REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Coord. de Biblioteca
Centro de Doc. e Informação

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1982 - VOLUME II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE JANEIRO A MARÇO

BRASÍLIA — 1982

ÍNDICE DOS ATOS

DO PODER EXECUTIVO

I — DECRETOS

86.816 — Decreto de 5 de janeiro de 1982 — Dispõe sobre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 6-1-82. 1

86.817 — Decreto de 5 de janeiro de 1982 — Outorga à Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do rio Pelotas, no local denominado Machadinho, nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 6-1-82. 5

86.818 — Decreto de 5 de janeiro de 1982 Altera o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército (R-50), aprovado pelo Decreto nº 83.079, de 23 de janeiro de 1979. Publicado no *D.O.* de 7-1-82. 6

86.819 — Decreto de 5 de janeiro de 1982 — Extingue o Comando Militar da Amazônia e 12ª Região Militar no Ministério do Exército, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 6-1-82. 7

86.820 — Decreto de 5 de janeiro de 1982 — Cria o Comando Militar da Amazônia e seu respectivo Comando, no Ministério do Exército, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 6-1-82. 7

86.821 — Decreto de 5 de janeiro de 1982 — Cria a 12ª Região Militar e seu respectivo Comando, no Ministério do Exército, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 7-1-82. 8

86.822 — Decreto de 5 de janeiro de 1982 — Altera o Decreto nº 85.837, de 24 de março de 1981, que determina os Cargos Privativos de Oficial-General do Exército em tempo de paz. Publicado no *D.O.* de 7-1-82 9

86.823 — Decreto de 5 de janeiro de 1982 — Altera localização de sede e subordinação do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 7-1-82. 9

86.824 — Decreto de 5 de janeiro de 1982 — Altera localização de sede do 31º Batalhão de Infantaria Motorizado, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* 7-1-82. 10

86.825 — Decreto de 8 de janeiro de 1982 — Dispõe sobre o Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo. Publicado no *D.O.* de 11-1-82. 11

86.826 — Decreto de 8 de janeiro de 1982 — Autoriza a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. — NUCLEP, a proceder ao aumento do limite do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 11-1-82. 11

86.827 — Decreto de 8 de janeiro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, no Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 11-1-82. 12

86.828 — Decreto de 8 de janeiro de 1982 — Promulga o Protocolo Adicional ao Acordo de Previdência Social Brasil-Espanha, de 25 de abril de 1969. Publicado no *D.O.* de 11-1-82. 13

86.829 — Decreto de 12 de janeiro de 1982 — Cria a Comissão Nacional para Assuntos Antárticos (CONANTAR), e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 13-1-82. 14

86.830 — Decreto de 12 de janeiro de 1982 — Atribui à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) a elaboração do projeto do Programa Antártico Brasileiro (PONTAR), e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 13-1-82. 16

86.831 — Decreto de 12 de janeiro de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 907.220.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13-1-82. 17

86.832 — Decreto de 12 de janeiro de 1982 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.000.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 13-1-82. 18

86.833 — Decreto de 12 de janeiro de 1982 — Dispõe sobre a revogação de Decretos que aprovam Regulamento de Órgãos do Ministério da Aeronáutica. Publicado no *D.O.* de 14-1-82. 18

86.834 — Decreto de 12 de janeiro de 1982 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Cinderela S.A., na cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 14-1-82. 20

86.835 — Decreto de 12 de janeiro de 1982 — Autoriza o aumento de potência de Emissoras do Vale Ltda., na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 14-1-82. 21

86.836 — Decreto de 12 de janeiro de 1982 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Clube de Americana Ltda., na cidade de Americana, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 14-1-82. 22

86.837 — Decreto de 12 de janeiro de 1982 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Jornal de Itapetinga, na cidade de Itapetinga, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 14-1-82. 22

86.838 — Decreto de 12 de janeiro de 1982 — Outorga concessão à Rádio Patriarca de Cassilândia Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul. Publicado no *D.O.* de 14-1-82. 23

86.839 — Decreto de 12 de janeiro de 1982 — Cassa autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino superior. Publicado no *D.O.* de 14-1-82. 24

86.840 — Decreto de 13 de janeiro de 1982 — Fixa as proporções a serem observadas para promoção obrigatória de Oficiais das Armas, Quadros e Serviços do Exército, no ano-base de 1981. Publicado no *D.O.* de 14-1-82. 25

86.841 — Decreto de 13 de janeiro de 1982 — Autoriza a transferência direta de concessão para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso. Publicado no *D.O.* de 14-1-82. 25

86.842 — Decreto de 13 de janeiro de 1982 — Altera quadros de lotação constantes dos anexos aos Decretos nºs 82.238, 82.239, de 11 de setembro de 1978, que dispõem sobre as Assessorias Especiais de Segurança e Informações do INPS, IAPAS e INAMPS, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 14-1-82. 26

86.843 — Decreto de 13 de janeiro de 1982 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 14-1-82. 27

86.844 — Decreto de 13 de janeiro de 1982 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 14-1-82. 28

86.845 — Decreto de 13 de janeiro de 1982 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 14-1-82. 29

86.846 — Decreto de 13 de janeiro de 1982 — Concede à Companhia Siderúrgica de Mogi das Cruzes — COSIM, autorização para proceder a aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 14-1-82. 30

86.847 — Decreto de 13 de janeiro de 1982 — Concede à Aço Minas Gerais S.A. — AÇOMINAS, autorização para proceder a aumento do seu capital autorizado. Publicado no *D.O.* de 14-1-82. 30

86.848 — Decreto de 13 de janeiro de 1982 — Concede à Aços Finos Piratini S.A., autorização para proceder a aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 14-1-82. 31

86.849 — Decreto de 13 de janeiro de 1982 — Concede à Companhia Siderúrgica Nacional — CSN, autorização para proceder a aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 14-1-82. 31

86.850 — Decreto de 13 de janeiro de 1982 — Concede à Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA, autorização para proceder a aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 14-1-82. 32

86.851 — Decreto de 14 de janeiro de 1982 — Fixa, no Ministério da Aeronáutica, os mínimos de vagas para promoção obrigatória, referentes ao ano-base de 1981, em todos os Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa. Publicado no *D.O.* de 15-1-82. 32

86.852 — Decreto de 14 de janeiro de 1982 — Fixa os efetivos do Exército para 1982. Publicado no *D.O.* de 15-1-82. 34

86.853 — Decreto de 14 de janeiro de 1982 — Fixa as proporções para o cálculo do número mínimo de vagas que deveriam ser abertas em 1981, para a aplicação da Quota Compulsória no Ministério da Marinha. Publicado no *D.O.* de 15-1-82. 37

86.854 — Decreto de 14 de janeiro de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.970.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 15-1-82. 39

86.855 — Decreto de 14 de janeiro de 1982 — Outorga concessão à Rádio Educadora de Guajará-Mirim Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia. Publicado no *D.O.* de 15-1-82. 39

86.856 — Decreto de 14 de janeiro de 1982 — Altera a composição do Conselho Federal de Entorpecentes. Publicado no *D.O.* de 15-1-82. . 40

86.857 — Decreto de 14 de janeiro de 1982 — Outorga concessão à Rádio Vale da Serra Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Luís de Montes Belos, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 15-1-82. 41

86.858 — Decreto de 18 de janeiro de 1982 — Fixa os preços mínimos básicos de financiamento e aquisição de trigo mourisco ou sarraceno. Publicado no *D.O.* de 19-1-82. 42

86.859 — Decreto de 19 de janeiro de 1982 — Altera o Decreto nº 84.398, de 16 de janeiro de 1980, que dispõe

sobre a ocupação de faixas de domínio de vias de transporte e de terrenos de domínio público e a travessia de vias de transporte, por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica. Publicado no *D.O.* de 20-1-82. 44

86.860 — Decreto de 19 de janeiro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à formação do Reservatório para abastecimento d'água da subestação de Foz do Iguaçu-Conversora, de FURNAS — Centrais Elétricas S.A., no Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 20-1-82. 45

86.861 — Decreto de 19 de janeiro de 1982 — Outorga à Destilaria Aquarius S.A. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Correntes, no Município de Pedro Gomes, Estado de Mato Grosso do Sul, para uso exclusivo. Publicado no *D.O.* de 20-1-82. 47

86.862 — Decreto de 19 de janeiro de 1982 — Outorga à Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Calçado, no Município de Bom Jesus do Norte, Estado do Espírito Santo. Publicado no *D.O.* de 20-1-82. 48

86.863 — Decreto de 19 de janeiro de 1982 — Altera o Decreto nº 79.208, de 7 de fevereiro de 1977, que dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 20-1-82. 49

86.864 — Decreto de 21 de janeiro de 1982 — Regulamenta o Decreto-lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a utilização de instalação e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea. Publicado no *D.O.* de 22-1-82. 51

86.865 — Decreto de 21 de janeiro de 1982 — Concede à Companhia Eletromecânica CELMA autorização para proceder ao aumento de seu capital. Publicado no *D.O.* de 22-1-82. 54

86.866 — Decreto de 21 de janeiro de 1982 — Extingue a Base Aérea de Belo Horizonte e o núcleo da mesma Base, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 22-1-82. 55

86.867 — Decreto de 21 de janeiro de 1982 — Cria o Centro de Instrução de Graduados da Aeronáutica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 22-1-82. 55

86.868 — Decreto de 21 de janeiro de 1982 — Delega competência para nomeação das autoridades que menciona, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 22-1-82. 56

86.869 — Decreto de 25 de janeiro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de distribuição da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 26-1-82. 57

86.870 — Decreto de 25 de janeiro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, nos Estados da Bahia e Piauí. Publicado no *D.O.* de 26-1-82. 58

86.871 — Decreto de 25 de janeiro de 1982 — Declara de utilidade pública as instituições que menciona. Publicado no *D.O.* de 26-1-82. 59

86.872 — Decreto de 25 de janeiro de 1982 — Autoriza o Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia, órgão vinculado à Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Bahia, a executar o serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Salvador, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 26-1-82. 65

86.873 — Decreto de 26 de janeiro de 1982 — Proíbe a criação de unida-

des orgânicas de artes gráficas na Administração Federal direta e indireta, bem como nas fundações instituídas ou mantidas pela União, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 27-1-82. 66

86.874 — Decreto de 26 de janeiro de 1982 — Aprova a alteração do Estatuto da Empresa Brasileira de Notícias, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 27-1-82. 67

86.875 — Decreto de 26 de janeiro de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural situado no Município de Vitória do Mearim, no Estado do Maranhão, compreendido na área prioritária para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 70.220, de 1º de março de 1972, alterado pelos Decretos nº 71.195, de 4 de outubro de 1972, e 79.288, de 16 de fevereiro de 1977. Publicado no *D.O.* de 27-1-82. 68

86.876 — Decreto de 26 de janeiro de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado «Fazenda Britânia», situado no Município de Marechal Cândido Rondon, no Estado do Paraná, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980. Publicado no *D.O.* de 27-1-82. 69

86.877 — Decreto de 27 de janeiro de 1982 — Cria a Embaixada do Brasil na República Unida dos Camarões. Publicado no *D.O.* de 28-1-82. 70

86.878 — Decreto de 27 de janeiro de 1982 — Dispõe sobre a Embaixada da República da Zâmbia. Publicado no *D.O.* de 28-1-82. 71

86.879 — Decreto de 27 de janeiro de 1982 — Altera o Decreto nº 77.919, de 25 de junho de 1976, que regulamenta a Lei nº 6.265, de 19 de novembro de 1975, Lei do Ensino no Exército, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 28-1-82. 72

86.880 — Decreto de 27 de janeiro de 1982 — Institui o ano de 1982 como o «Ano Nacional do Idoso» e cria Comissão Nacional para coordenar e apresentar sugestões sobre a problemática dos idosos. Publicado no *D.O.* de 28-1-82. 73

86.881 — Decreto de 27 de janeiro de 1982 — Outorga concessão à Rádio Globo de Salvador Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Salvador, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 29-1-82. 74

86.882 — Decreto de 28 de janeiro de 1982 — Altera o Decreto nº 71.848, de 16 de fevereiro de 1973, que regulamenta, para o Exército, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas. Publicado no *D.O.* de 29-1-82. 75

86.883 — Decreto de 28 de janeiro de 1982 — Altera dispositivo do Decreto nº 76.911, de 26 de junho de 1975, que fixa a lotação dos Adidos e Adjuntos de Adidos Militares junto às representações diplomáticas no exterior, alterado pelos Decretos nºs 81.636, de 08 de maio de 1978, 84.088, de 16 de outubro de 1979 e 86.780, de 23 de dezembro de 1981. Publicado no *D.O.* de 29-1-82. 76

86.884 — Decreto de 28 de janeiro de 1982 — Dispõe sobre o cargo de Vice-Diretor do Centro Técnico Aeroespacial. Publicado no *D.O.* de 29-1-82. 77

86.885 — Decreto de 28 de janeiro de 1982 — Regulamenta o Decreto-lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982, que modifica a legislação que dispõe sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS. Publicado no *D.O.* de 29-1-82. 78

86.886 — Decreto de 29 de janeiro de 1982 — Renova prazo de concessão outorgada à SAMIG — São Miguel Industrial S.A. (ex-Caramelos de Luxo Busi S.A.) para o aproveitamento da energia hidráulica da Cachoeira São José, no Ribeirão São José, Município de Bom Jardim, Estado do Rio de Janeiro. Para uso esclusivo. Publicado no *D.O.* de 01-2-82. 81

86.887 — Decreto de 29 de janeiro de 1982 — Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 1-2-82. 82

86.888 — Decreto de 29 de janeiro de 1982 — Outorga concessão à Rádio Difusora de Içara Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Içara, Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 1-2-82. 83

86.889 — Decreto de 29 de janeiro de 1982 — Dispõe sobre diretrizes aprovadas pelo Presidente da República no âmbito da Comissão Nacional de Energia. Publicado no *D.O.* de 1-2-82. 84

86.890 — Decreto de 1º de fevereiro de 1982 — Fixa, para o exercício de 1982, o limite global de importações através da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 3-2-82. 86

86.891 — Decreto de 1º de fevereiro de 1982 — Fixa os preços mínimos básicos para financiamento ou aquisição de uva e seus derivados — Safra 1982. Publicado no *D.O.* de 3-2-82. 86

86.892 — Decreto de 1º de fevereiro de 1982 — Declara de interesse social para fins de desapropriação, imóveis situados em Recife, Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 3-2-82. . 88

86.893 — Decreto de 1º de fevereiro de 1982 — Declara perempta a concessão outorgada à Rádio Difusora São Paulo S.A., para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 3-2-82. 89

86.894 — Decreto de 1º de fevereiro de 1982 — Declara perempta a concessão outorgada à Rádio Difusora São Paulo S.A., para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 3-2-82. 90

86.895 — Decreto de 1º de fevereiro de 1982 — Outorga concessão à Rádio Difusora Princesa D'Oeste Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 3-2-82. 90

86.896 — Decreto de 1º de fevereiro de 1982 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Caturité Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba. Publicado no *D.O.* de 3-2-82. 91

86.897 — Decreto de 3 de fevereiro de 1982 — Autoriza a Banca Commerciale Italiana a instalar mais uma filial no País. Publicado no *D.O.* de 5-2-82. 92

86.898 — Decreto de 3 de fevereiro de 1982 — Autoriza a transferência direta para a Palmares — Comunicações Ltda., da concessão outorgada à Fundação Rádio Educadora Palmares de Alagoas, para executar serviços de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas. Publicado no *D.O.* de 5-2-82. 93

86.899 — Decreto de 4 de fevereiro de 1982 — Altera dispositivo do Decreto nº 75.911, de 26 de junho de 1975, que fixa a lotação dos Adidos e Adjuntos de Adidos Militares junto às representações diplomáticas no exterior, alterado pelo Decreto nº 80.722, de 10 de novembro de 1977. Publicado no *D.O.* de 8-2-82. 93

86.900 — Decreto de 8 de fevereiro de 1982 — Autoriza o Ministro de Estado das Comunicações a designar Comissão para promover a complementação do arrolamento e avaliação dos bens a serem incorporados ao Patrimônio da Empresa Brasileira de Radiodifusão — RADIOBRÁS. Publicado no *D.O.* de 10-2-82. 94

86.901 — Decreto de 8 de fevereiro de 1982 — Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação,

o imóvel situado na Avenida Rio Branco, nº 243, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 10-2-82. 95

86.902 — Decreto de 8 de fevereiro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 10-2-82. 96

86.903 — Decreto de 8 de fevereiro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 10-2-82. 97

86.904 — Decreto de 9 de fevereiro de 1982 — Altera o Regulamento para o Alto Comando do Exército (R-189), aprovado pelo Decreto nº 85.326, de 6 de novembro de 1980. Publicado no *D.O.* de 11-2-82. 98

86.905 — Decreto de 9 de fevereiro de 1982 — Autoriza aumento do capital social do Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Publicado no *D.O.* de 11-2-82. 99

86.906 — Decreto de 9 de fevereiro de 1982 — Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente do Ministério da Fazenda, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 11-2-82. 100

86.907 — Decreto de 9 de fevereiro de 1982 — Dispõe sobre a inclusão de emprego na Tabela Permanente do Ministério da Justiça, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 11-2-82. 101

86.908 — Decreto de 9 de fevereiro de 1982 — Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente de diversos Ministérios e órgãos integrantes da Presidência da República, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 11-2-82. 102

86.909 — Decreto de 9 de fevereiro de 1982 — Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 11-2-82. 103

86.910 — Decreto de 9 de fevereiro de 1982 — Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente de diversos órgãos integrantes do SIPEC, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 11-2-82. 104

86.911 — Decreto de 10 de fevereiro de 1982 — Abre ao Ministério do Interior em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 11-02-82. 105

86.912 — Decreto de 10 de fevereiro de 1982 — Institui o Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação — PROFIR, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 11-2-82. 106

86.913 — Decreto de 10 de fevereiro de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Universidade Federal de Minas Gerais, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 12-2-82. 107

86.914 — Decreto de 15 de fevereiro de 1982 — Altera dispositivo do Decreto nº 75.911, de 26 de junho de 1975, que fixa a lotação dos Adidos e Adjuntos de Adidos Militares junto às representações diplomáticas no exterior, alterado pelo Decreto nº 86.883, de 28 de janeiro de 1982. Publicado no *D.O.* de 17-2-82. 108

86.915 — Decreto nº 15 de fevereiro de 1982 — Transfere do Ministério da Fazenda para a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, Funções de Assessoramento Superior, de que trata o Capítulo IV, do Título XI, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-2-82. 109

86.916 — Decreto de 15 de fevereiro de 1982 — Reabre ao Ministério da Justiça, em favor do Ministério Público do Trabalho, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de

1981, o crédito especial aberto pelo Decreto nº 86.559, de 9 de novembro de 1981. Publicado no *D.O.* de 17-2-82. 110

86.917 — Decreto de 15 de fevereiro de 1982 — Abre ao Ministério do Interior em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.981.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 17-2-82. 110

86.918 — Decreto de 15 de fevereiro de 1982 — Abre ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 209.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 17-2-82. 111

86.919 — Decreto de 16 de fevereiro de 1982 — Inclui item no artigo 1º do Decreto nº 75.539, de 26 de março de 1975, que regulamenta a concessão de gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, nos casos que especifica. Publicado no *D.O.* de 17-2-82. 112

86.920 — Decreto de 16 de fevereiro de 1982 — Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Território Federal de Roraima. Publicado no *D.O.* de 17-2-82. 113

86.921 — Decreto de 16 de fevereiro de 1982 — Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Território Federal de Roraima. Publicado no *D.O.* de 17-2-82. 114

86.922 — Decreto de 16 de fevereiro de 1982 — Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Território Federal de Roraima. Publicado no *D.O.* de 17-2-82. 116

86.923 — Decreto de 16 de fevereiro de 1982 — Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Território Federal de Roraima. Publicado no *D.O.* de 17-2-82. 118

86.924 — Decreto de 16 de fevereiro de 1982 — Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Território Federal de Roraima. Publicado no *D.O.* de 17-2-82. 120

86.925 — Decreto de 16 de fevereiro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação de áreas adicionais contíguas ao Canteiro de Obras, às de Preservação da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera e às destinadas à construção de vilas residenciais para posterior revenda da CESP — Companhia Energética de São Paulo, nos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo. Publicado no *D.O.* de 17-2-82. 123

86.926 — Decreto de 16 de fevereiro de 1982 — Autoriza a Indústria Carboquímica Catarinense S.A. — ICC, a proceder ao aumento do limite de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 17-2-82. 129

86.927 — Decreto de 16 de fevereiro de 1982 — Autoriza a Petrobrás Comércio Internacional S.A. — INTERBRÁS, a proceder ao aumento do limite de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 17-2-82. 129

86.928 — Decreto de 16 de fevereiro de 1982 — Autoriza a Petrobrás Fertilizantes S.A. — PETROFÉRTIL, a proceder ao aumento do limite de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 17-2-82. 130

86.929 — Decreto de 16 de fevereiro de 1982 — Autoriza a Petrobrás Química S.A. — PETROQUISA, a proceder ao aumento do limite de seu capital social. Publicado do *D.O.* 17-2-82. 131

86.930 — Decreto de 17 de fevereiro de 1982 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18-2-82 e retificado no de 3-3-82. ... 131

86.931 — Decreto de 17 de fevereiro de 1982 — Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Território Federal de Roraima. Publicado no *D.O.* de 18-2-82. 132

86.932 — Decreto de 17 de fevereiro de 1982 — Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Território Federal de Roraima. Publicado no *D.O.* de 18-2-82. 133

86.933 — Decreto de 17 de fevereiro de 1982 — Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no

Território Federal de Roraima. Publicado no *D.O.* de 18-2-82. 135

86.934 — Decreto de 17 de fevereiro de 1982 — Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Território Federal de Roraima. Publicado no *D.O.* de 18-2-82. 136

86.935 — Decreto de 17 de fevereiro de 1982 — Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Território Federal de Roraima. Publicado no *D.O.* 18-2-82. 137

86.936 — Decreto de 17 de fevereiro de 1982 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Educadora do Brasil S.A., atualmente denominada Rádio Tamoio S.A., autoriza a transferência direta para a Televisão Verdes Mares Ltda., que passará a executar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 18.2.82. 139

86.937 — Decreto de 17 de fevereiro de 1982 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Tamoio S.A., e autoriza a transferência direta para a Televisão Verdes Mares Ltda., que passará a executar serviço de radiodifusão sonora de ondas médias, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 18-2-82. 140

86.938 — Decreto de 17 de fevereiro de 1982 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Difusora de Teresina Limitada, autoriza a transferência direta para a TV Acauã Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teresina, Estado do Piauí. Publicado no *D.O.* de 18-2-82. 141

86.939 — Decreto de 17 de fevereiro de 1982 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Difusora de Teresina Limitada, autoriza a transferência direta para a TV Acauã Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Teresina, Estado do Piauí. Publicado no *D.O.* de 18-2-82. 142

86.940 — Decreto de 17 de fevereiro de 1982 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outrogada à Rádio Marajoara S.A., autoriza a transferência direta para a Emissoras Rádio Marajoara Ltda., que passará a executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Belém, Estado do Pará. Publicado no *D.O.* de 18-2-82. 143

86.941 — Decreto de 17 de fevereiro de 1982 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Marajoara S.A., autoriza a transferência direta para a Emissoras Rádio Marajoara Ltda., que passará a executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Belém, Estado do Pará. Publicado no *D.O.* de 18-2-82. 144

86.942 — Decreto de 17 de fevereiro de 1982 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à S.A. Rádio Mineira, autoriza a transferência direta para a Empresa Mineira de Radiodifusão Sociedade Ltda., que passará a executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 18-2-82. 145

86.943 — Decreto de 17 de fevereiro de 1982 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Araripe S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Crato, Estado do Ceará. Publicado no *D.O.* de 18-2-82. 146

86.944 — Decreto de 17 de fevereiro de 1982 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Clube de Goiânia S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 18-2-82. 147

86.945 — Decreto de 17 de fevereiro de 1982 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Clube de Goiânia S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 18-2-82. 148

86.946 — Decreto de 17 de fevereiro de 1982 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Sociedade de Juiz de Fora S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 18-2-82. 149

86.947 — Decreto de 17 de fevereiro de 1982 — Cria a Embaixada do Brasil em Saint John's, Antígua e Barbuda. Publicado no *D.O.* de 18-2-82. 150

86.948 — Decreto de 17 de fevereiro de 1982 — Reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos PMs das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá e de Roraima. Publicado no *D.O.* de 18-2-82. 150

86.949 — Decreto de 17 de fevereiro de 1982 — Transfere atribuição da Subchefia de Serviço de Assistência Religiosa ao Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra. Publicado no *D.O.* de 19-2-82. 151

86.950 — Decreto de 17 de fevereiro de 1982 — Concede autorização aos Doutores Alasdair James Edwards e Alexander Robert Dawson Shepherd, ingleses, para realizarem no Brasil, os serviços que especifica. Publicado no *D.O.* de 19-2-82. 152

86.951 — Decreto de 18 de fevereiro de 1982 — Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.530.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 19-2-82. 153

86.952 — Decreto de 18 de fevereiro de 1982 — Abre ao Ministério da Agricultura em favor da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 19-2-82. 153

86.953 — Decreto de 18 de fevereiro de 1982 — Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha o crédito suplementar no valor de Cr$ 71.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 19-2-82. 154

86.954 — Decreto de 18 de fevereiro de 1982 — Dispõe sobre o aumento de capital do Banco do Nordeste do Brasil S.A. Publicado no *D.O.* de 19-2-82. 155

86.955 — Decreto de 18 de fevereiro de 1982 — Regulamenta a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes destinados à agricultura, e pelo Decreto-lei nº 1.899, de 1981, que institui taxas relativas às atividades do Ministério da Agricultura. Publicado no *D.O.* de 24-2-82. 156

86.956 — Decreto de 18 de fevereiro de 1982 — Declara de interesse social para fins de desapropriação, os imóveis que especifica, situados no Município de Colíder, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24-2-82. 174

86.957 — Decreto de 19 de fevereiro de 1982 — Revoga o Decreto nº 72.842, de 26 de setembro de 1973. Publicado no *D.O.* de 24-2-82. 176

86.958 — Decreto de 24 de fevereiro de 1982 — Altera dispositivo do Decreto nº 84.557, de 12 de março de 1980, que dispõe sobre aerolevantamento no território nacional, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 1-3-82. 177

86.959 — Decreto de 25 de fevereiro de 1982 — Altera dispositivo do Decreto nº 75.911, de 26 de junho de 1975, que fixa a lotação dos Adidos e Adjuntos de Adidos Militares Junto às representações diplomáticas no exterior, alterado pelo Decreto nº 86.914, de 15 de fevereiro de 1982. Publicado no *D.O.* de 1-3-82. 177

86.960 — Decreto de 25 de fevereiro de 1982 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério da Justiça, e dá ou-

tras providências. Publicado no *D.O.* de 1-3-82. 178

86.961 — Decreto de 25 de fevereiro de 1982 — Outorga concessão à Rádio Nova São Manuel Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Manuel, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 1-3-82. 179

86.962 — Decreto de 25 de fevereiro de 1982 — Outorga concessão à Radiodifusora Asa Branca Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Boa Viagem, Estado do Ceará. Publicado no *D.O.* de 1-3-82. 180

86.963 — Decreto de 25 de fevereiro de 1982 — Outorga concessão à Rádio Esperança de Prudentópolis Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Prudentópolis, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 1-3-82. .. 180

86.964 — Decreto de 25 de fevereiro de 1982 — Outorga concessão à Rádio Ouro Branco Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte. Publicado no *D.O.* de 1-3-82. ... 181

86.965 — Decreto de 26 de fevereiro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação dos eletrodos de aterramento da subestação de Foz do Iguaçu-Conversora, de FURNAS — Centrais Elétricas S.A., Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 1-3-82. 182

86.966 — Decreto de 26 de fevereiro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 1-3-82. 183

86.967 — Decreto de 26 de fevereiro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação dos eletrodos de aterramento da subestação São Roque-Conversora de FURNAS — Centrais Elétricas S.A., no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 1-3-82. 185

86.968 — Decreto de 26 de fevereiro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Jaguariúna da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 1-3-82. 187

86.969 — Decreto de 26 de fevereiro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem das linhas dos eletrodos de FURNAS — Centrais Elétricas S.A., no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 1-3-82. 188

86.970 — Decreto de 26 de fevereiro de 1982 — Dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Equador, a que se referem os Decretos nº 85.709, de 10 de fevereiro de 1981 e nº 86.291, de 11 de agosto de 1981, concluído entre o Brasil e o Equador. Publicado no *D.O.* de 1-3-82. 190

86.971 — Decreto de 26 de fevereiro de 1982 — Dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Colômbia, a que se referem os Decretos nº 85.786, de 4 de março de 1981 e nº 86.297, de 17 de agosto de 1981, concluído entre o Brasil e a Colômbia. Publicado no *D.O.* de 1-3-82. 192

86.972 — Decreto de 26 de fevereiro de 1982 — Dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial para Prosseguir Negociações, a que se refere o Decreto nº 85.803, de 10 de março de 1981, concluído entre o Brasil, a Argentina, o Chile, o México, o Paraguai e o Uruguai. Publicado no *D.O.* de 1-3-82. 193

86.973 — Decreto de 2 de março de 1982 — Cassa a concessão outorgada à Televisão Palomas Ltda., pa-

ra estabelecer, na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (TV). Publicado no *D.O.* de 3-3-82. 195

86.974 — Decreto de 2 de março de 1982 — Outorga concessão à Sociedade Rádio Clube de Rondonópolis Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso. Publicado no *D.O.* de 3-3-82. 196

86.975 — Decreto de 2 de março de 1982 — Abre ao Supremo Tribunal Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 40.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 4-3-82. 197

86.976 — Decreto de 2 de março de 1982 — Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 225.832.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 4-3-82 e retificado no de 5-3-82. 198

86.977 — Decreto de 2 de março de 1982 — Reabre à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1981, o crédito especial aberto pelo Decreto nº 86.656, de 30 de novembro de 1981. Publicado no *D.O.* de 4-3-82. 198

86.978 — Decreto de 3 de março de 1982 — Denomina Secretaria de Economia e Finanças (SEF) do Ministério do Exército a atual Diretoria Geral de Economia e Finanças, altera o Decreto de Organização Básica do Exército, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 4-3-82. 199

86.979 — Decreto de 3 de março de 1982 — Cria a Diretoria de Auditoria no Ministério do Exército, as Inspetorias de Contabilidade e Finanças, o Centro de Pagamento do Exército, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 4-3-82. 201

86.980 — Decreto de 3 de março de 1982 — Acrescenta itens ao artigo 1º do Decreto nº 77.242, de 26 de fevereiro de 1976, que regulamenta a concessão de gratificação pela representação de gabinete. Publicado no *D.O.* de 5-3-82. 202

86.981 — Decreto de 3 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Santa Catarina, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5-3-82. . 203

86.982 — Decreto de 3 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5-3-82. 204

86.983 — Decreto de 3 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus na Tabela Permanente da Universidade Federal de Santa Maria, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5-3-82. 205

86.984 — Decreto de 3 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus na Tabela Permanente da Universidade Federal de Santa Catarina, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5-3-82. 206

86.985 — Decreto de 3 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Ouro Preto, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5-3-82. 207

86.986 — Decreto de 3 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Amazonas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5-3-82. 208

86.987 — Decreto de 3 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Sergipe, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5-3-82. 209

86.988 — Decreto de 3 de março de 1982 — Cria empregos de Professor

da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5-3-82. 210

86.989 — Decreto de 3 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Piauí, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5-3-82. 211

86.990 — Decreto de 8 de março de 1982 — Cria a Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Rondônia. Publicado no *D.O.* de 9-3-82. . 212

86.991 — Decreto de 8 de março de 1982 — Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de parte do item X do artigo 17 da Constituição do Estado de São Paulo e de parte do artigo 10 do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, do mesmo Estado. Publicado no *D.O.* de 10-3-82. 213

86.992 — Decreto de 8 de março de 1982 — Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Emenda Constitucional nº 18, de 22 de setembro de 1980, do Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 10-3-82. 213

86.993 — Decreto de 8 de março de 1982 — Concede à Usina Siderúrgica da Bahia S.A. — USIBA, autorização para proceder a aumento de seu capital autorizado. Publicado no *D.O.* de 10-3-82. 214

86.994 — Decreto de 8 de março de 1982 — Concede à Companhia Ferro e Aço de Vitória — COFAVI, autorização para proceder a aumento de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 10-3-82. 215

86.995 — Decreto de 8 de março de 1982 — Dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Bolívia, a que se referem os Decretos nº 85.785, de 4 de março de 1981 e nº 86.498, de 26 de outubro de 1981, concluído entre o Brasil e a Bolívia. Publicado no *D.O.* de 10-3-82. 215

86.996 — Decreto de 8 de março de 1982 — Dispõe sobre a execução do Vigésimo Quarto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 18, sobre produtos da indústria fotográfica, concluído entre o Brasil e o Uruguai. Publicado no *D.O.* de 10-3-82. 217

86.997 — Decreto de 8 de março de 1982 — Dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Peru, a que se referem os Decretos nº 85.707, de 10 de fevereiro de 1981, e nº 86.292, de 11 de agosto de 1981, concluído entre o Brasil e o Peru. Publicado no *D.O.* de 10-3-82. 218

86.998 — Decreto de 8 de março de 1982 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente da Consultoria Geral da República, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10-3-82. 220

86.999 — Decreto de 9 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Espírito Santo, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10-3-82. 221

87.000 — Decreto de 9 de março de 1982 — Cria Comissão Interministerial com vistas à recuperação, controle e preservação da qualidade ambiental em Cubatão, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10-3-82. 222

87.001 — Decreto de 9 de março de 1982 — Outorga concessão à Rádio Cidade Auriflama Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Auriflama, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 11-3-82. 224

87.002 — Decreto de 9 de março de 1982 — Outorga concessão à Rede Atlântico Sul de Radiodifusão Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 11-3-82. 225

87.003 — Decreto de 9 de março de 1982 — Outorga concessão à Santarém Rádio e TV Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Santarém, Estado do Pará. Publicado no *D.O.* de 11-3-82. 226

87.004 — Decreto de 9 de março de 1982 — Outorga concessão à Rádio Regional do Araguaia Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Conceição do Araguaia, Estado do Pará. Publicado no *D.O.* de 11-3-82. 227

87.005 — Decreto de 10 de março de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.550.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento. Publicado no *D.O.* de 11-3-82. 227

87.006 — Decreto de 10 de março de 1982 — Dispõe sobre o enquadramento de programa especial de exportação no artigo 6º do Decreto nº 77.065, de 20 de janeiro de 1976. Publicado no *D.O.* de 12-3-82. 228

87.007 — Decreto de 10 de março de 1982 — Dispõe sobre a execução do Décimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 10, sobre o setor de máquinas de escritório, concluído entre o Brasil e a Argentina. Publicado no *D.O.* de 12-3-82. 229

87.008 — Decreto de 15 de março de 1982 — Dispõe sobre a execução do Vigésimo Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 18, sobre produtos da indústria fotográfica, concluído entre o Brasil, a Argentina, o México e o Uruguai. Publicado no *D.O.* de 16-3-82. 231

87.009 — Decreto de 15 de março de 1982 — Institui Ordem Honorífica denominada Ordem do Mérito das Comunicações. Publicado no *D.O.* de 16-3-82. 232

87.010 — Decreto de 15 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente do Colégio Pedro II, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-3-82. 234

87.011 — Decreto de 15 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-3-82. 235

87.012 — Decreto de 15 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Mato Grosso, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-3-82. 236

87.013 — Decreto de 15 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Pernambuco, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-3-82. 237

87.014 — Decreto de 15 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Alagoas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-3-82. 238

87.015 — Decreto de 15 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Pará, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-3-82. 239

87.016 — Decreto de 15 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Universidade Federal da Paraíba, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-3-82. 240

87.017 — Decreto de 15 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Universidade Federal de Juiz de Fora, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-3-82. 241

87.018 — Decreto de 15 de março de 1982 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal do Rio

Grande do Norte, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-3-82. 242

87.019 — Decreto de 15 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Ceará, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-3-82. 243

87.020 — Decreto de 15 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de São Paulo, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-3-82. 244

87.021 — Decreto de 15 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-3-82. 245

87.022 — Decreto de 15 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Maranhão, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-3-82. 246

87.023 — Decreto de 15 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Campos, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-3-82. 247

87.024 — Decreto de 15 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Goiás, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-3-82. 248

87.025 — Decreto de 15 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-3-82. 249

87.026 — Decreto de 15 de março de 1982 — Cria emprego de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-3-82. 250

87.027 — Decreto de 15 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-3-82. 251

87.028 — Decreto de 15 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-3-82. 252

87.029 — Decreto de 15 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal da Bahia, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-3-82. 253

87.030 — Decreto de 15 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Universidade Federal Fluminense, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-3-82. 254

87.031 — Decreto de 15 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal da Paraíba, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-3-82. 255

87.032 — Decreto de 15 de março de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-3-82. 256

87.033 — Decreto de 15 de março de 1982 — Reabre ao Ministério da Saúde, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1981, o crédito especial aberto pelo Decreto nº 86.656, de 30 de novembro de 1981. Publicado no *D.O.* de 17-3-82. 257

87.034 — Decreto de 15 de março de 1982 — Abre à Justiça Federal de 1ª Instância, o crédito suplementar no valor de Cr$ 107.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 17-3-82. 257

87.035 — Decreto de 15 de março de 1982 — Abre ao Ministério do Interior em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 17-3-82. 258

87.036 — Decreto de 16 de março de 1982 — Dispõe sobre a execução do Ajuste de Complementação nº 21, subscrito no setor da indústria química, adequado à modalidade de Acordo Comercial, concluído entre o Brasil, a Argentina, o Chile, o México e o Uruguai. Publicado no *D.O.* de 17-3-82. 259

87.037 — Decreto de 16 de março de 1982 — Dispõe sobre a inclusão de emprego em categoria funcional do Grupo Serviços de Transporte Oficial e Portaria, da Tabela Permanente do Departamento de Polícia Federal, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18-3-82. 260

87.038 — Decreto de 16 de março de 1982 — Outorga concessão à Rádio Iracema Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Cunha Porã, Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 18-3-82. 261

87.039 — Decreto de 16 de março de 1982 — Inclui dispositivo no Decreto nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981, autorizando a ascensão às categorias funcionais do Grupo Polícia Federal, relativamente a servidores que indica. Publicado no *D.O.* de 18-3-82. 262

87.040 — Decreto de 17 de março de 1982 — Especifica áreas indispensáveis à segurança nacional insuscetíveis de usucapião especial, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18-3-82. 263

87.041 — Decreto de 17 de março de 1982 — Fixa, para 1982, os efetivos dos Oficiais dos Quadros Complementares da Marinha, criados pelo Decreto-lei nº 610 de 4 de julho de 1969. Publicado no *D.O.* de 18-3-82. 264

87.042 — Decreto de 18 de março de 1982 — Fixa os percentuais de que trata o § 3º do artigo 15 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972. Publicado no *D.O.* de 19-3-82. 265

87.043 — Decreto de 22 de março de 1982 — Regulamenta o Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, que dispõe sobre o cumprimento do artigo 178 da Constituição por empresas e empregadores de toda natureza, mediante a manutenção do ensino de 1º grau gratuito ou recolhimento da contribuição do Salário-Educação. Publicado no *D.O.* de 23-3-82. 266

87.044 — Decreto de 22 de março de 1982 — Abre ao Ministério da Aeronáutica, o crédito suplementar no valor de Cr$ 217.127.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23-3-82. 272

87.045 — Decreto de 22 de março de 1982 — Abre ao subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 575.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23-3-82. 273

87.046 — Decreto de 23 de março de 1982 — Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24-3-82. 274

87.047 — Decreto de 23 de março de 1982 — Altera os artigos 139 e 148 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, com a redação dada pelo Decreto nº 84.513, de 27 de fevereiro de 1980. Publicado no *D.O.* de 24-3-82. 275

87.048 — Decreto de 23 de março de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de li-

nha de transmissão da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 24-3-82. 276

87.049 — Decreto de 23 de março de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 24-3-82. 277

87.050 — Decreto de 23 de março de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa variável de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, no Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 24-3-82. 278

87.051 — Decreto de 23 de março de 1982 — Outorga concessão à Rádio Mantiqueira Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Niquelândia, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 24-3-82. 280

87.052 — Decreto de 23 de março de 1982 — Cria o Vice-Consulado do Brasil em Puerto Iguazu, na Argentina. Publicado no *D.O.* de 24-3-82. 281

87.053 — Decreto de 23 de março de 1982 — Extingue o Consulado do Brasil em Ciudad Bolivar, na Venezuela. Publicado no *D.O.* de 24-3-82. 281

87.054 — Decreto de 23 de março de 1982 — Promulga o Tratado de Montevidéu 1980. Publicado no *D.O.* de 24-3-82. 282

87.055 — Decreto de 23 de março de 1982 — Dispõe sobre a execução do Ajuste de Complementação nº 20, subscrito no Setor da Indústria de Matérias Corantes e Pigmentos, adequado à modalidade de Acordo Comercial, concluído entre o Brasil, a Argentina, o Chile e o México. Publicado no *D.O.* de 24-3-82. 282

87.056 — Decreto de 23 de março de 1982 — Delega competência ao Ministro de Estado da Justiça para a prática do ato que indica. Publicado no *D.O.* de 24-3-82. 284

87.057 — Decreto de 23 de março de 1982 — Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 400.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25-3-82. 284

87.058 — Decreto de 23 de março de 1982 — Abre ao subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 196.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25-3-82. 285

87.059 — Decreto de 24 de março de 1982 — Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro, Niterói, Angra dos Reis e Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro; São Vicente e Guarujá, Estado de São Paulo e Salvador, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 25-3-82. 286

87.060 — Decreto de 25 de março de 1982 — Concede autorização ao navio «CALYPSO» para realizar, na bacia amazônica do Brasil, os serviços que especifica. Publicado no *D.O.* de 26-3-82. 288

87.061 — Decreto de 29 de março de 1982 — Declara de utilidade pública as instituições que menciona. Publicado no *D.O.* de 30-3-82. 289

87.062 — Decreto de 29 de março de 1982 — Dispõe sobre a organização administrativa do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30-3-82. 294

87.063 — Decreto de 29 de março de 1982 — Abre ao Ministério do Interior em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.358.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30-3-82. 303

87.064 — Decreto de 29 de março de 1982 — Dispõe sobre a execução do Sexagésimo Sétimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil e o Uruguai. Publicado no *D.O.* de 31-3-82. 304

87.065 — Decreto de 29 de março de 1982 — Promulga o Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Publicado no *D.O.* de 31-3-82. 305

87.066 — Decreto de 29 de março de 1982 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 350.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 31-3-82. 306

INDICE DO APENSO

I — DECRETOS

86.630 — Decreto de 23 de novembro de 1981 — Declara interditada, temporariamente, para fins de atração e pacificação de grupos indígenas, área que discrimina nos Municípios de Novo Airão e Itapiranga, no Estado do Amazonas, Caracaraí, no Território Federal de Roraima, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 25-11-81 e retificado no de 17-3-82. 315

86.812 — Decreto de 31 de dezembro de 1981 — Concede autorização à empresa Reading & Bates Brazil Petroleum Co., para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 6-1-82. 311

86.813 — Decreto de 31 de dezembro de 1981 — Concede autorização à empresa Conoco Pará Petroleum Services Inc. para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 6-1-82. 312

86.814 — Decreto de 31 de dezembro de 1981 — Concede autorização à empresa Conoco Tocantins Petroleum Services Inc., para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 6-1-82. 313

86.815 — Decreto de 31 de dezembro de 1981 — Concede autorização às empresas Citco Amazonas Petroleum Corporation e Pecten Brazil Pará Petroleum Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 6-1-82. 314

Figuram neste volume os decretos que, expedidos no primeiro trimestre de 1982, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e republicação figuram no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I — DECRETOS

DECRETO Nº 86.816, DE 5 DE JANEIRO DE 1982

Dispõe sobre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos Decretos nºs 86.212, de 15 de julho de 1981, e 86.549, de 6 de novembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), órgão autônomo do Ministério da Educação e Cultura, nos termos do artigo 172 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, criada sob a forma de Campanha, pelo Decreto nº 29.741, de 11 de julho de 1951, transformada pelo Decreto nº 53.932, de 26 de maio de 1964, e reformulada pelos Decretos nºs 66.662, de 5 de junho de 1970, e 74.299, de 18 de julho de 1974, tem as seguintes finalidades:

I — subsidiar a Secretaria da Educação Superior — SESu, do Ministério da Educação e Cultura, na formulação da política referente à pós-graduação, pesquisa científica e tecnológica e formação de recursos humanos;

II — elaborar o Plano Nacional de Pós-Graduação, bem como acompanhar e coordenar a sua execução;

III — fomentar, inclusive mediante concessão de auxílios financeiros e assessoria técnica, atividades que direta ou indiretamente contribuam para o desenvolvimento e consolidação da Educação Superior;

IV — promover a realização de projetos especiais e experimentos, com o objetivo de testar inovações de interesse científico-educacional;

V — acompanhar e avaliar os cursos de pós-graduação e a interação entre ensino e pesquisa;

VI — promover atividades visando à capacitação de pessoal de nível superior;

VII — promover estudos necessários à geração de subsídios para a formulação da política de pós-graduação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

VIII — manter intercâmbio e contato com outros órgãos da administração pública ou com entidades privadas, inclusive internacionais ou estrangeiras, visando à celebração de convênios, acordos, contratos e ajustes relativos à pós-graduação e aperfeiçoamento de pessoal de nível superior, obedecidas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Geral do MEC, relativas aos assuntos internacionais;

IX — gerir a aplicação de recursos financeiros, orçamentários e de outras fontes, nacionais e estrangeiras, destinados ao desenvolvimento da pós-graduação;

X — promover e apoiar o intercâmbio e a articulação entre as Instituições de Ensino Superior, o Governo e as empresas públicas e privadas no seu âmbito de atuação;

XI — estimular a atividade editorial, mediante incentivo a docentes, pesquisadores e alunos, e apoiar a editoração científica nacional;

XII — conceder bolsas de estudo para aperfeiçoamento de recursos humanos;

XIII — promover, acompanhar e apoiar o envolvimento das Instituições de Ensino Superior em projetos de transferência de tecnologias apropriadas às condições específicas de âmbito local e regional.

Art. 2º Compete à CAPES atuar como agência executiva da Secretaria da Educação Superior, órgão setorial do Ministério da Educação e Cultura no Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para as finalidades previstas no Decreto nº 75.225, de 15 de janeiro de 1975.

Art. 3º A CAPES tem a seguinte estrutura básica:

I — Conselho Deliberativo.

II — Diretoria Geral.

a) Diretoria de Programas.

b) Diretoria de Administração.

Parágrafo único. A estrutura operacional da CAPES, bem como as competências das unidades e as atribuições de seus dirigentes serão estabelecidas em Regimento Interno, aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 4º Integram o Conselho Deliberativo:

I — o Secretário da Educação Superior do Ministério da Educação e Cultura, na qualidade de seu Presidente;

II — O Diretor-Geral da CAPES, na qualidade de seu Vice-Presidente;

III — o Chefe do Departamento de Cooperação Cultural, Científica e Tecnológica do Ministério das Relações Exteriores;

IV — o Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

V — o Superintendente do Instituto de Pesquisa (INPES) do Instituto de Planejamento Econômico e Social (IPEA/SEPLAN);

VI — 5 (cinco) membros dentre profissionais de reconhecida competência.

§ 1º Os membros mencionados no item VI serão escolhidos e designados pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser renovado uma única vez.

§ 2º Os Diretores de Programas e de Administração da CAPES têm assento e voz no Conselho Deliberativo, sem direito a voto.

Art. 5º Fica assegurada à CAPES a administração do Fundo Especial instituído pelo artigo 9º do Decreto nº 66.662, de 5 de junho de 1970, com a denominação de Fundo de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (FAPES), mantido nos termos do artigo 12 do Decreto nº 74.299, de 18 de julho de 1974.

§ 1º Constituem recursos do FAPES:

a) os recursos financeiros, de fontes internas e externas, consignados à CAPES;

b) os recursos diretamente arrecadados pela CAPES, provenientes de rendas de operações ou atividades que lhe sejam afetas;

c) as doações, auxílios, subvenções, contribuições, legados e quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas;

d) os recursos provenientes de convênios e acordos com entidades públicas e privadas; nacionais, estrangeiras ou internacionais;

e) o saldo verificado no final de cada exercício, que constituirá receita do exercício seguinte;

f) as receitas diversas;

g) as importâncias revertidas pela anulação de bolsas de estudo e auxílios.

§ 2º A programação do Fundo de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (FAPES) será discriminada em orçamento próprio, observado o Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 6º Fica incluída a CAPES no regime de autonomia limitada de que trata o Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, nos termos e condições estabelecidos no presente Decreto.

Art. 7º Cabe à CAPES, dentro da autonomia limitada de que trata o artigo anterior:

I — propor ao Ministro de Estado da Educação e Cultura a contratação dos serviços de consultores técnicos e especialistas previstos no artigo 97 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e respectiva regulamentação;

II — submeter à aprovação do Ministro de Estado da Educação e Cultura a programação anual de suas atividades;

III — elaborar, com base na previsão de receitas do Fundo de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (FAPES), o seu Orçamento próprio, obedecendo as normas e a legislação pertinente que regula a matéria;

IV — efetuar, no âmbito do próprio órgão, a discriminação detalhada das dotações orçamentárias globais, logo que publicada a lei orçamentária ou decreto de abertura de crédito adicional, ou apuradas quaisquer outras receitas;

V — movimentar, no âmbito do órgão, os recursos do Fundo de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (FAPES).

Art. 8º Os representantes do Ministério da Educação e Cultura no então Conselho Técnico-Administrativo, a que se refere a letra *a*, § 2º, artigo 3º, do Decreto nº 74.299, de 18 de julho de 1974, integrarão o Conselho Deliberativo da CAPES, até o término dos mandatos que cumprem, na qualidade prevista no item VI do artigo 4º deste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 86.817, DE 5 DE JANEIRO DE 1982

Outorga à Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do rio Pelotas, no local denominado Machadinho, nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 140, 150 e 164, letra a do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 702.521/80,

D E C R E T A:

Art. 1º É outorgada à Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do rio Pelotas, no local denominado Machadinho, entre os Municípios de Marcelino Ramos e Piratuba, nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Parágrafo único. A energia produzida se destina ao serviço público de energia elétrica em sua área de atuação e suprimento a outros concessionários, quando autorizado.

Art. 2º A concessionária fica autorizada a estabelecer o sistema de transmissão necessário, mediante a prévia aprovação do projeto.

Art. 3º No despacho de aprovação dos estudos de viabilidade técnico-econômico-financeira será fixado o prazo para apresentação do projeto definitivo.

Art. 4º A concessionária concluirá as obras no prazo que for fixado no despacho de aprovação do projeto definitivo, executando-as de acordo com o mesmo, com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Art. 5º A inobservância dos prazos fixados nos artigos 3º e 4º sujeitará a concessionária às penalidades previstas na legislação de energia elétrica em vigor.

Parágrafo único. Os prazos referidos poderão ser prorrogados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Aguas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica.

Art. 6º A concessão de que trata o presente Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações que, no momento, existirem, em função dos serviços concedidos, reverterão à União.

Art. 7º A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Parágrafo único. A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere este artigo até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da renovação.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.818, DE 5 DE JANEIRO DE 1982

Altera o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército (R-50), aprovado pelo Decreto n. 83.079, de 23 de janeiro de 1979

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 29 do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército (R-50), aprovado pelo Decreto nº 83.079, de 23 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a redação seguinte:

«Art. 29. Nenhum oficial poderá servir, em princípio, por mais de 10 (dez) anos consecutivos em uma mesma sede.

§ 1º Não interrompe a contagem de prazo para efeito deste artigo:

a) o afastamento inferior a 18 meses;

b) o passado pelo militar agregado em função de natureza militar.

§ 2º O Ministro do Exército baixará as normas necessárias para a execução do previsto neste artigo.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 86.819, DE 5 DE JANEIRO DE 1982

Extingue o Comando Militar da Amazônia e 12ª Região Militar, no Ministério do Exército, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o disposto no art. 32, item II, letra *a*, do Decreto nº 79.531, de 13 de abril de 1977, modificado pelo Decreto nº 81.639, de 9 de maio de 1978,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica extinto o Comando Militar da Amazônia e 12ª Região Militar, com sede em Manaus — AM.

Art. 2º O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 86.820, DE 5 DE JANEIRO DE 1982

Cria o Comando Militar da Amazônia e seu respectivo Comando, no Ministério do Exército, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o

disposto no art. 32, item II, letra *a*, do Decreto nº 79.531, de 13 de abril de 1977, modificado pelo Decreto nº 81.639, de 9 de maio de 1978.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o Comando Militar da Amazônia.

Art. 2º Fica criado o Comando do Comando Militar da Amazônia com sede em Manaus — AM.

Art. 3º O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 86.821, DE 5 DE JANEIRO DE 1982

Cria a 12ª Região Militar e seu respectivo Comando, no Ministério do Exército, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o disposto no art. 32, item II, letra *a*, do Decreto nº 79.531, de 13 de abril de 1977, modificado pelo Decreto nº 81.639, de 9 de maio de 1978,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada a 12ª Região Militar, subordinada ao Comando Militar da Amazônia.

Art. 2º Fica criado o Comando da 12ª Região Militar com sede em Manaus — AM.

Art. 3º O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 86.822, DE 5 DE JANEIRO DE 1982

Altera o Decreto nº 85.837, de 24 de março de 1981, que determina os Cargos Privativos de Oficial-General do Exército em tempo de paz.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 46 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e com o disposto na Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescentado, às letras *a* e *d* do artigo 1º do Decreto nº 85.837, de 24 de março de 1981, que determina os Cargos Privativos de Oficial-General do Exército em tempo de paz, o seguinte:

«Art. 1º .....

a) Do posto de General-de-Exército

.....

— Comandante Militar de Area

d) Do posto de General-de-Brigada Combatente

.....

— Chefe do Estado-Maior de Comando Militar de Área».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 86.823, DE 5 DE JANEIRO DE 1982

Altera localização de sede e subordinação do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o disposto no art. 32, item III, do Decreto nº 79.531, de 13 de abril de 1977, alterado pelo Decreto nº 81.639, de 9 de maio de 1978,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterada a localização de sede do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, da cidade de São Gabriel da Cachoeira — AM para a cidade de Caicó — RN, devendo permanecer destacada no atual aquartelamento a 1ª Companhia de Engenharia de Construção.

Art. 2º Fica alterada a subordinação do 1º Batalhão de Engenharia de Construção do 2º Grupamento de Engenharia de Construção para o 1º Grupamento de Engenharia de Construção.

Art. 3º O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 86.824, DE 5 DE JANEIRO DE 1982

Altera localização de sede do 31º Batalhão de Infantaria Motorizado, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, de conformidade com o disposto no art. 32, item III, do Decreto nº 79.531, de 13 de abril de 1977, alterado pelo Decreto nº 81.639, de 9 de maio de 1978,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterada a localização da sede do 31º Batalhão de Infantaria Motorizado da cidade de Caicó — RN para a cidade de Campina Grande — PB.

Art. 2º O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 86.825, DE 8 DE JANEIRO DE 1982

Dispõe sobre o Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, incisos III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo, instituído nos termos do artigo 30 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, é integrado pela Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República e pelas unidades de comunicação social dos Ministérios, dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e das entidades da Administração Indireta.

Art. 2º Os órgãos e entidades do Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo, sem prejuízo de sua subordinação ao dirigente do órgão em cuja estrutura se integrem, obedecerão à orientação da Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República, órgão central do Sistema.

Art. 3º Em cada Ministério, caberá a uma unidade de comunicação social, de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, e integrada no Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo, a coordenação das atividades de comunicação social nos órgãos subordinados e nas entidades vinculadas.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto nº 83.539, de 4 de junho de 1979, e demais disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Leitão de Abreu

DECRETO Nº 86.826, DE 8 DE JANEIRO DE 1982

Autoriza a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. — NUCLEP, a proceder ao aumento do limite do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 605.816/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do limite do capital social da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. — NUCLEP, subsidiária das Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — NUCLEBRÁS, de Cr$ 2.198.012.807,00 (dois bilhões, cento e noventa e oito milhões, doze mil e oitocentos e sete cruzeiros) para Cr$ 8.225.000.000,00 (oito bilhões, duzentos e vinte e cinco milhões de cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.827, DE 8 DE JANEIRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, no Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.438/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 13,00m (treze metros) de largura, tendo como eixo as variantes, em 69 KV, compreendidas entre as estruturas 32 e 48, 56 e 65 da linha de transmissão Roçado-Coqueiros, no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, cujos projetos e plantas de situação nºs LT3931 e LT3932 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.438/81.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, a promover a constituição de servidão administrativa

nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dento das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.828, DE 8 DE JANEIRO DE 1982

Promulga o Protocolo Adicional ao Acordo de Previdência Social Brasil — Espanha, de 25 de abril de 1969.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 63, de 1981, o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Previdência Social Brasil — Espanha, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado espanhol, em Brasília, a 5 de março de 1980;

Considerando que o referido Protocolo Adicional entrou em vigor, por troca de notificações, na forma de seu Artigo 23, a 19 de dezembro de 1981;

D E C R E T A:

Art. 1º O Protocolo Adicional ao Acordo de Previdência Social Brasil — Espanha, apenso por copia ao presente Decreto, será cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 11-1-82.

DECRETO Nº 86.829, DE 12 DE JANEIRO DE 1982

Cria a Comissão Nacional para Assuntos Antárticos (CONANTAR), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada a Comissão Nacional para Assuntos Antárticos (CONANTAR), a qual assessorará o Presidente da República na formulação e na consecução de uma Política Nacional para Assuntos Antárticos (POLANTAR).

Art. 2º A CONANTAR será presidida pelo Ministro das Relações Exteriores, devendo constituir-se de representantes dos seguintes órgãos e entidade, além daqueles que, a juízo do Presidente da CONANTAR, forem convocados para participar das reuniões em caráter *ad hoc*:

— Ministério da Marinha;
— Ministério do Exército;
— Ministério das Relações Exteriores;
— Ministério da Agricultura;

— Ministério da Aeronáutica;

— Ministério das Minas e Energia;

— Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

— Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional;

— Estado-Maior das Forças Armadas;

— Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

§ 1º Nos impedimentos do Ministro das Relações Exteriores, as reuniões da CONANTAR serão presididas pelo representante do referido Ministério.

§ 2º Os membros da CONANTAR, indicados pelos respectivos Ministros dentre as autoridades de alta categoria funcional e elevada qualificação técnico-profissional, serão nomeados pelo Presidente da República, por proposta do Ministro das Relações Exteriores.

§ 3º As funções de membro da CONANTAR não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas serviço de caráter relevante.

§ 4º As eventuais despesas de transporte, diárias ou de outra natureza dos participantes das reuniões da CONANTAR correrão por conta das dotações dos órgãos que representem.

§ 5º Os serviços da secretaria, arquivo e outras facilidades para o pleno funcionamento da CONANTAR serão assegurados pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 3º A Comissão Nacional para Assuntos Antárticos (CONANTAR), dentro de sua competência, deverá:

a) propor diretrizes e medidas para a formulação, atualização e consecução de uma Política Nacional para Assuntos Antárticos, acompanhando os seus resultados e sugerindo as necessárias alterações;

b) orientar e coordenar a elaboração dos planos e projetos relativos a assuntos antárticos;

c) examinar e aprovar um Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR), fixando as prioridades dos projetos correspondentes;

d) sugerir a destinação de recursos financeiros adicionais para incrementar o desenvolvimento das atividades antárticas;

e) estimular a participação de universidades, outros centros de pesquisa e de entidades privadas em atividades antárticas, propondo, quando for o caso, a inclusão de seus projetos no PROANTAR;

f) propor a atualização da legislação relativa aos assuntos antárticos brasileiros;

g) coordenar a participação nacional em reuniões, congressos e grupos de trabalho ou quaisquer outras atividades relacionadas com matéria técnico-científica de interesse antártico.

Art. 4º A Comissão Nacional para Assuntos Antárticos (CONANTAR), no prazo de noventa dias a contar da data de sua instituição, elaborará projeto de seu regulamento a ser submetido à apreciação do Presidente da República.

Art. 5º Ao levar em consideração os diferentes aspectos da execução da POLANTAR de que serão incumbidos órgãos especificamente designados ou criados para tal fim, a CONANTAR, no exercício de sua competência, manterá com eles a coordenação que se fizer necessária.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
R. S. Guerreiro

DECRETO Nº 86.830, DE 12 de JANEIRO DE 1982

Atribui à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) a elaboração do projeto do Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Compete à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), até que sejam criados órgãos específicos para a execução da Política Nacional para Assuntos Antárticos, elaborar o projeto do Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR), a ser submetido à aprovação da Comissão Nacional para Assuntos Antárticos (CONANTAR) e incumbir-se de sua implementação.

Art. 2º A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar atuará, com esse objetivo, de acordo com as diretrizes da Comissão Nacional para Assuntos Antárticos, à qual cabe assessorar o Presidente da República na formulação e na consecução da Política Nacional para Assuntos Antárticos, e com os órgãos nacionais com competência em assuntos antárticos.

Parágrafo único. Para tal finalidade, o Secretário da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar participará das reuniões da Comissão Nacional para Assuntos Antárticos.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
R. S. Guerreiro

DECRETO Nº 86.831, DE 12 DE JANEIRO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 907.220.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 907.220.000,00 (novecentos e sete milhões, duzentos e vinte mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 13-1-82.

DECRETO Nº 86.832, DE 12 DE JANEIRO DE 1982

Abre ao Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.000.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria da Receita Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O* de 13-1-82.

DECRETO Nº 86.833, DE 12 DE JANEIRO DE 1982

Dispõe sobre a revogação de decretos que aprovam regulamentos de órgãos do Ministério da Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 79, item I, do Decreto nº 60.521, de 31 de março de 1967, na redação dada pelo Decreto nº 83.146, de 7 de fevereiro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam considerados revogados na data da publicação das Portarias Ministeriais que aprovarem os correspondentes regulamentos, os seguintes decretos:

1. Decreto nº 40.491, de 4 de dezembro de 1956, que aprovou o Regulamento de Bases e Destacamentos de Bases Aéreas, e Decretos nº 45.274, de 23 de janeiro de 1959, nº 47.835, de 5 de março de 1960, e nº 56.545, de 7 de julho de 1965, que o alteraram;

2. Decreto nº 57.426, de 14 de dezembro de 1965, que aprovou o Regulamento da Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, e Decreto nº 57.832, de 17 de fevereiro de 1966, que o alterou;

3. Decreto nº 66.860, de 8 de julho de 1970, que aprovou o Regulamento da Diretoria de Administração do Pessoal;

4. Decreto nº 71.329, de 7 de novembro de 1972, que aprovou o Regulamento do Centro de Computação da Aeronáutica;

5. Decreto nº 71.731, de 18 de janeiro de 1973, que aprovou o Regulamento do Conselho Superior de Economia e Finanças;

6. Decreto nº 73.530, de 22 de janeiro de 1974, que aprovou o Regulamento para as Prefeituras de Aeronáutica;

7. Decreto nº 74.324, de 26 de julho de 1974, que aprovou o Regulamento dos Parques de Material Bélico da Aeronáutica;

8. Decreto nº 74.325, de 26 de julho de 1974, que aprovou o Regulamento dos Parques de Material de Eletrônica da Aeronáutica;

9. Decreto nº 74.470, de 28 de agosto de 1974, que aprovou o Regulamento da Comissão dos Estudos relativos à Navegação Aérea Internacional;

10. Decreto nº 74.625, de 27 de setembro de 1974, que aprovou o Regulamento dos Destacamentos de Proteção ao Vôo — Detecção e Telecomunicações;

11. Decreto nº 77.313, de 18 de março de 1976, que aprovou o Regulamento do Depósito de Aeronáutica do Rio de Janeiro, e Decreto nº 82.059, de 2 de agosto de 1978, que o alterou;

12. Decreto nº 77.314, de 18 de março de 1976, que aprovou o Regulamento do Depósito Central de Intendência;

13. Decreto nº 77.459, de 19 de abril de 1976, que aprovou o Regulamento dos Serviços Regionais de Proteção ao Vôo;

14. Decreto nº 79.920, de 8 de julho de 1977, que aprovou o Regulamento do Museu Aeroespacial;

15. Decreto nº 81.677, de 17 de maio de 1978, que aprovou o Regulamento do Centro de Documentação e Histórico da Aeronáutica;

16. Decreto nº 81.997, de 19 de julho de 1978, que aprovou o Regulamento da Diretoria de Engenharia da Aeronáutica; e

17. Decreto nº 82.725, de 23 de novembro de 1978, que aprovou o Regulamento do Laboratório Químico-Farmacêutico da Aeronáutica.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Paulo de Abreu Coutinho

DECRETO Nº 86.834, DE 12 DE JANEIRO DE 1982

Autoriza o aumento de potência da Rádio Cinderela S.A., na cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 18.913/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Cinderela S.A., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 477, de 27 de maio de 1977, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 2 de junho de 1977.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 477/77.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.835, DE 12 DE JANEIRO DE 1982

Autoriza o aumento de potência de Emissoras do Vale Ltda., na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 5.891/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Emissoras do Vale Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 111, de 11 de junho de 1981, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 16, subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 111/81.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.836, DE 12 DE JANEIRO DE 1982

Autoriza o aumento de potência da Rádio Clube de Americana Ltda., na cidade de Americana, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 8.015-81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Clube de Americana Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Americana, Estado de São Paulo, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 55 de 10 de janeiro de 1978, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 17 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 55/78.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.837, DE 12 DE JANEIRO DE 1982

Autoriza o aumento de potência da Rádio Jornal de Itapetinga, na cidade de Itapetinga, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 200.695/79,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Jornal de Itapetinga Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itapetinga, Estado da Bahia, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 760, de 11 de setembro de 1975, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 17 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 760/75.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 86.838, DE 12 DE JANEIRO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Patriarca de Cassilândia Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 9.026/77 (Edital nº 70/77),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Patriarca de Cassilândia Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 86.839, DE 12 DE JANEIRO DE 1982

Cassa autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino superior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 591/81, conforme consta do Processo nº 2.519/80 CFE, e 238.921/72 do Ministério da Educação e Cultura,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica cassada a autorização para o funcionamento da Faculdade de Ciências e Letras de Apucarana, mantida pela Associação Paranaense de Escolas Superiores, com sede na cidade de Apucarana, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 86.840, DE 13 DE JANEIRO DE 1982

Fixa as proporções a serem observadas para promoção obrigatória de Oficiais das Armas, Quadros e Serviços do Exército, no ano-base de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 61, § 1º, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 — Estatuto dos Militares,

D E C R E T A:

Art. 1º São fixadas, para o ano-base de 1981, as seguintes proporções a serem observadas no cálculo do número de vagas para promoção obrigatória no Exército:

Armas Quadros, SV	Postos				
	Cel.	Ten.-Cel.	Maj.	Cap.	1º Ten.
Armas e QMB	1/6	1/4, 50	1/9	—	—
Médicos	1/6	1/7	1/9	—	—
Farmacêuticos	1/4	1/4	1/4	—	—
Dentistas	1/5	1/6	1/3, 56	—	
Veterinários	1/8	1/6	1/6	—	—
Intendentes	1/8	1/7	1/7	—	—
QAO	—	—	—	1/4	1/10

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 86.841, DE 13 DE JANEIRO DE 1982

Autoriza a transferência direta de concessão para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10.933/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a transferência direta, nos termos do artigo 94, nº 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, pelo restante do prazo, para a Sociedade Rádio Clube de Rondonópolis Ltda., da concessão deferida à Sociedade Rádio Ponta Porã Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão que ora se transfere, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 86.842, DE 13 DE JANEIRO DE 1982

Altera quadros de lotação constantes dos anexos aos Decretos nºs 82.238, e 82.239, de 11 de setembro de 1978, que dispõem sobre as Assessorias Especiais de Segurança e Informações do INPS, IAPAS e INAMPS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 29 e 146 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam alterados os quadros de lotação das Assessorias Especiais de Segurança e Informações do Instituto Nacional de Previdência Social (AESI/INPS), do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (AESI/INAMPS) e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (AESI/IAPAS), constantes dos anexos aos Decretos nºs 82.238 e 82.239, de 11 de setembro de 1978, na forma do anexo deste Decreto.

Art. 2º Na execução deste Decreto aplicam-se, no que couber, as disposições dos Decretos nºs 77.815, de 15 de junho de 1976, 82.238 e 82.239, de 11 de setembro de 1978.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios das respectivas entidades.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-1-82.

DECRETO Nº 86.843, DE 13 DE JANEIRO DE 1982

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo DASP nº 24.448, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas funções de confiança, bem como reclassificada uma função de igual natureza, na forma do anexo deste Decreto, para composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS.

Art. 2º O provimento das funções de confiança compreendidas no anexo e classificadas no nível 1 far-se-á na forma do item II, do artigo 7º, do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-1-82.

DECRETO Nº 86.844, DE 13 DE JANEIRO DE 1982

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336 de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo DASP nº 24.448, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas funções de confiança, bem como mantida uma função de igual natureza, na forma do anexo deste Decreto, para composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS.

Art. 2º O provimento das funções de confiança compreendidas no anexo e classificadas no nível 1 far-se-á na forma do item II, do artigo 7º, do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-1-82.

DECRETO Nº 86.845, DE 13 DE JANEIRO DE 1982

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo DASP nº 24.448, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São reclassificadas funções de confiança, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS.

Art. 2º As funções de confiança relacionadas no Anexo II ficam suprimidas para o fim de compensar despesas.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-1-82.

DECRETO Nº 86.846, DE 13 DE JANEIRO DE 1982

Concede à Companhia Siderúrgica de Mojí das Cruzes — COSIM, autorização para proceder a aumento do seu capital Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição:

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Companhia Siderúrgica de Moji das Cruzes — COSIM, autorizada a promover a elevação do seu capital social em mais Cr$ 1.526.350.000,00 (hum bilhão, quinhentos e vinte e seis milhões, trezentos e cinqüenta mil cruzeiros), mediante a emissão de novas ações.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

DECRETO Nº 86.847, DE 13 DE JANEIRO DE 1982

Concede à Aço Minas Gerais S.A. — AÇOMINAS, autorização para proceder a aumento do seu capital autorizado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Aço Minas Gerais S.A. — AÇOMINAS autorizada a promover a elevação do seu capital autorizado em mais Cr$ 25.009.459.515,51 (vinte e cinco bilhões, nove milhões, quatrocentos e cinqüenta e nove mil, quinhentos e quinze cruzeiros e cinqüenta e um centavos), mediante a subscrição de novas ações.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

DECRETO Nº 86.848, DE 13 DE JANEIRO DE 1982

Concede à Aços Finos Piratini S.A., autorização para proceder a aumento do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Aços Finos Piratini S.A., autorizada a promover a elevação do seu capital social em mais Cr$ 2.762.516.094,80 (dois bilhões, setecentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, noventa e quatro cruzeiros e oitenta centavos), mediante a incorporação de reservas e de subscrição de novas ações.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

DECRETO Nº 86.849, DE 13 DE JANEIRO DE 1982

Concede à Companhia Siderúrgica Nacional — CSN, autorização para proceder a aumento do seu seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81 item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Companhia Siderúrgica Nacional — CSN, autorizada a promover a elevação do seu capital social em mais Cr$ 20.549.508.799,56 (vinte bilhões, quinhentos e quarenta e nove milhões, quinhentos e oito mil, setecentos e noventa e nove cruzeiros e cinqüenta e seis centavos), mediante a incorporação de reservas e de subscrição de novas ações.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

DECRETO Nº 86.850, DE 13 DE JANEIRO DE 1982

Concede à Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA, autorização para proceder a aumento do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA, autorizada a promover a elevação do seu capital social em mais Cr$ 19.593.455.500,00 (dezenove bilhões, quinhentos e noventa e três milhões, quatrocentos e cinqüenta e cinco mil e quinhentos cruzeiros) mediante a incorporação de reservas e de subscrição de novas ações.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

DECRETO Nº 86.851, DE 14 DE JANEIRO DE 1982

Fixa, no Ministério da Aeronáutica, os mínimos de vagas para promoção obrigatória, referentes ao ano-base de 1981, em todos os Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o § 1º do artigo 61 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam estabelecidas, para o ano de 1981, as seguintes proporções, do efetivo de cada posto, a ser observadas no cálculo do número mínimo de vagas para os diversos postos dos Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica:

Quadro de Oficiais Aviadores:

Coronel	1/5 do efetivo do posto
Tenente-Coronel	73/300 do efetivo do posto e
Major	1/7 do efetivo do posto.

Quadro de Oficiais Engenheiros:

Coronel	1/5	do efetivo do posto
Tenente-Coronel	1/4	do efetivo do posto e
Major	1/6	do efetivo do posto.

Quadro de Oficiais Intendentes:

Coronel	1/3	do efetivo do posto
Tenente-Coronel	1/5	do efetivo do posto e
Major	1/25	do efetivo do posto.

Quadro de Oficiais Médicos:

Coronel	1/5	do efetivo do posto
Tenente-Coronel	1/6	do efetivo do posto e
Major:	1/7	do efetivo do posto.

Quadro de Oficiais Farmacêuticos:

Coronel	1/4	do efetivo do posto
Tenente-Coronel	1/4	do efetivo do posto e
Major	1/4	do efetivo do posto.

Quadro de Oficiais Dentistas:

Coronel	1/4	do efetivo do posto
Tenente-Coronel	1/5	do efetivo do posto e
Major	1/5	do efetivo do posto.

Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica:

Major	1/5	do efetivo do posto e
Capitão	1/6	do efetivo do posto.

Quadro de Oficiais Especialistas em Aviões:

Major	1/6	do efetivo do posto e
Capitão	1/6	do efetivo do posto.

Quadro de Oficiais Especialistas em Comunicações:

Major	1/5	do efetivo do posto e
Capitão	1/6	do efetivo do posto.

Quadro de Oficiais Especialistas em Fotografia:

Major	1/5	do efetivo do posto e
Capitão	1/6	do efetivo do posto.

Quadro de Oficiais Especialistas em Armamento:

Major	1/5	do efetivo do posto e
Capitão	1/6	do efetivo do posto.

Quadro de Oficiais Especialistas em Meteorologia:

Major	1/5	do efetivo do posto e
Capitão	1/5	do efetivo do posto.

Quadro de Oficiais Especialistas em Controle de Tráfego Aéreo:

Major	1/6	do efetivo do posto e
Capitão	1/5	do efetivo do posto.

Quadro de Especialistas em Suprimento Técnico:

Major ..... 1/4 do efetivo do posto e
Capitão ..... 1/5 do efetivo do posto.

Quadro de Oficiais de Administração:

Capitão ..... 1/5 do efetivo do posto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Paulo de Abreu Coutinho

DECRETO Nº 86.852, DE 14 DE JANEIRO DE 1982

Fixa os efetivos do Exército para 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de conformidade com o disposto na Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974, alterada pelas Leis nº 6.594, de 21 de novembro de 1978, nº 6.869, de 03 de dezembro de 1980 e nº 6.956, de 23 de novembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São fixados os efetivos do Exército, de acordo com os Quadros I a V, abaixo prescritos, a vigorar no ano de 1982.

I — Oficiais-Generais

Postos	Combatentes	Serviços			Engenheiros Militares
		Med	Vet	Int	
General-de-Exército	11	—	—	—	—
General-de-Divisão	32	01	—	01	03
General-de-Brigada	66	03	01	04	09

II — Oficiais

Armas e Serviços	Oficiais de Carreira							Oficiais Temporários				TOTAL
	Cel	Ten Cel	Maj	Cap	1º Ten	2º Ten	Soma	Cap	1º Ten	2º Ten	Soma	
Armas e QMB	451	1136	1494	2168	1268	642	7159	282	820	679	1781	8940
Intendentes	44	155	289	256	128	67	939	—	239	244	483	1422
Médicos	30	90	134	300	140	—	694	—	95	55	150	844
Dentistas	5	74	110	187	92	—	468	—	36	14	50	518
Farmacêuticos	4	15	30	56	31	—	136	—	—	—	—	136
Veterinários	16	48	74	82	—	—	220	—	—	—	—	220
Q A O	—	—	—	512	1024	1536	3072	—	—	—	—	3072
Soma	550	1518	2131	3561	2683	2245	12688	282	1190	992	2464	15152

III — Distribuição do Efetivo do QAO por Categorias

Categoria	Postos			
	Cap	1º Ten	2º Ten	Total
Administração Geral	314	624	945	1883
Saúde	15	31	47	93
Armamento	21	45	68	134
Motomecanização	49	100	157	306
Suprimento	12	33	54	99
Manutenção de Comunicações	18	35	53	106
Radiotelegrafista	24	55	77	156

Categoria	Postos			
	Cap	1º Ten	2º Ten	Total
Músico	10	15	20	45
Topógrafo	6	11	20	37
Contador	22	53	78	153
Veterinária (Em extinção)	5	5	11	21
Manutenção de Engenharia (Em extinção)	6	7	0	13
Meios Auxiliares de Instrução (Em extinção)	2	0	0	2
Tecnologistas (Em extinção)	1	0	0	1
Datiloscopistas (Em extinção)	7	10	6	23
Soma	512	1024	1536	3072

IV — Subtenentes e Sargentos

Graduação	Carreira	Temporários	Soma
Subtenente	3800	—	3800
1º Sargento	5700	—	5700
2º Sargento	8900	—	8900
3º Sargento	9300	7800	17100
Soma	27700	7800	35500

V — Cabos e Soldados

Graduação	Núcleo-Base	Efetivo Variável	Soma
Cabo	20700	9700	30400
Soldado	45300	56300	101600
Soma	66000	66000	132000

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 86.853, DE 14 DE JANEIRO DE 1982

Fixa as proporções para o cálculo do número mínimo de vagas que deveriam ser abertas em 1981, para a aplicação da Quota Compulsória no Ministério da Marinha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 61 da Lei nº 6.880 de 9 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Para fim de aplicação da Quota Compulsória na forma do disposto nos itens IV, V, VI e VII do artigo 61 da Lei nº 6.880 de 9 de dezembro de 1980, ficam fixadas para o ano de 1981 as proporções abaixo discriminadas para os diversos Corpos e Quadros dos Oficiais da Marinha:

CORPO DA ARMADA

I —	CORPO DA ARMADA	Proporções:
	Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/8
	Capitães-de-Fragata	47/320
	Capitães-de-Corveta	1/20
II —	CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS	Proporções:
	Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/8
	Capitães-de-Fragata	1/4
	Capitães-de-Corveta	1/20
III	CORPO DE ENGENHEIROS E TÉCNICOS NAVAIS	
	Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/8
	Capitães-de-Fragata	1/15
	Capitães-de-Corveta	1/20

IV — CORPO DE INTENDENTES DA MARINHA

Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/8
Capitães-de-Fragata	1/15
Capitães-de-Corveta	1/20

V — CORPO DE SAÚDE DA MARINHA

a) Quadro de Médicos

Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/8
Capitães-de-Fragata	1/15
Capitães-de-Corveta	1/20

b) Quadro de Farmacêuticos

Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/8
Capitães-de-Fragata	1/15
Capitães-de-Corveta	1/20

c) Quadro de Cirurgiões-Dentistas

Capitães-de-Mar-e-Guerra	1/8
Capitães-de-Fragata	1/15
Capitães-de-Corveta	1/20

VI — QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES — Proporções:

a) Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada

Capitães-de-Fragata	1/4
Capitães-de-Corveta	1/10
Capitães-Tenentes	26/75

b) Quadro de Oficiais Auxiliares do Corpo de Fuzileiros Navais

Capitães-de-Fragata	1/4
Capitães-de-Corveta	1/10
Capitães-Tenentes	1/15

c) Quadro de Oficiais Músicos do Corpo de Fuzileiros Navais

Capitães-Tenentes	1/10
Primeiros-Tenentes	1/20

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 86.854, DE 14 DE JANEIRO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.970.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.970.000.000,00 (um bilhão, novecentos e setenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 15-1-82.

DECRETO Nº 86.855, DE 14 DE JANEIRO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Educadora de Guajará-Mirim Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 18.593-80 (Edital nº 67-80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Educadora de Guajará-Mirim Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 15-1-82.

DECRETO Nº 86.856, DE 14 DE JANEIRO DE 1982

Altera a composição do Conselho Federal de Entorpecentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976,

D E C R E T A:

Art. 1º O inciso I do artigo 5º do Decreto nº 85.110 de 02 de setembro de 1980, passa a vigorar com esta redação:

«Art. 5º .....

.....

I — dois representantes do Ministério da Justiça;

.....

.....»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 86.857, DE 14 DE JANEIRO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Vale da Serra Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Luís de Montes Belos, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 3.717/81 (Edital nº 14/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Vale da Serra Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Luís de Montes Belos, Estado de Goiás.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 15-1-82.

DECRETO Nº 86.858, DE 18 DE JANEIRO DE 1982

Fixa os preços mínimos básicos de financiamento e aquisição de trigo mourisco ou sarraceno.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica assegurada a garantia de preços mínimos para trigo mourisco ou sarraceno, nas Unidades da Federação mencionadas na tabela anexa e classificado nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A garantia de que trata o presente artigo ampara tanto a produção quanto a comercialização do trigo mourisco ou sarraceno, podendo o Ministro da Agricultura determinar, quando julgar necessário, que seja estendido o amparo à comercialização a outras unidades da Federação não citadas na tabela anexa.

§ 2º Mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura, a Comissão de Financiamento da Produção poderá estender as operações de financiamento e aquisição às matérias-primas, subprodutos e aos derivados do beneficiamento e/ou industrialização do produto, cuja garantia é feita através deste dispositivo legal.

§ 3º A garantia de que trata o presente artigo poderá ser também complementada mediante a antecipação de recursos de pré-comercialização (Pré-EGF), exclusivamente a cooperativas de produtores, Companhias Integradas de Desenvolvimento Agrícola (CIDAS) e outros órgãos vinculados aos Governos Federal, Estadual ou Municipal, em operações com produtores de baixa renda.

§ 4º Caberá à Comissão de Financiamento da Produção — CFP, estabelecer as condições de participação no programa mencionado no parágrafo anterior, podendo, inclusive, estabelecer remuneração especial para as entidades beneficiárias.

Art. 2º Os preços mínimos de garantia serão aqueles obtidos da aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC do período mencionado na tabela anexa, sobre os preços-base constantes da mesma.

Parágrafo único. Caberá a Comissão de Financiamento da Produção — CFP, dentro dos critérios estabelecidos neste artigo, a determinação dos preços mínimos de garantia.

Art. 3º Os preços mínimos para o trigo mourisco ou sarraceno — estabelecidos em função de grupos e tipos — são aqueles que deverão

ser efetivamente pagos aos produtores ou às cooperativas de produtores, livres de quaisquer deduções, inclusive do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM e da contribuição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), atendidas as especificações de classificação oficial vigentes.

§ 1º Os níveis de preços correspondentes às demais categorias, subcategorias, grupos, subgrupos, classes, subclasses, tipos, subtipos, rendas, rendimentos e denominações comerciais não especificados neste Decreto, serão estabelecidos em instruções a serem baixadas pelo Ministro da Agricultura.

§ 2º O Ministro da Agricultura poderá, quando circunstâncias especiais de mercado exigirem, alterar ou estabelecer especificações de padronização e classificação para os produtos.

Art. 4º Nos casos em que as condições de infra-estrutura — armazenagem, classificação, transportes e outros serviços essenciais — estiverem impedindo a plena execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, bem como quando houver necessidade de intervenção governamental no sentido de proteger mini e pequenos produtores sujeitos a práticas desvantajosas de comercialização, a Comissão de Financiamento da Produção poderá, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura:

I — remunerar os serviços de movimentação e transporte dos produtos entre as propriedades rurais e os locais de recepção;

II — conceder financiamento ou estabelecer remuneração especial para cooperativas e órgãos vinculados aos Governos Federal, Estadual ou Municipal, que se disponham a interiorizar e disseminar entre produtores as operações de preços mínimos, mediante prestação de serviços de coleta, preparação e outros afins;

III — descontar dos preços mínimos aprovados por este Decreto, até o valor correspondente aos custos das operações especiais de financiamento, compra ou prestação de serviços aludidos neste artigo.

Art. 5º A Comissão de Financiamento da Produção poderá financiar as despesas com a admissão no armazém, a guarda e conservação dos produtos vinculados a operações de preços mínimos.

Art. 6º Poderá a Comissão de Financiamento da Produção, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura, adquirir e/ou financiar as embalagens necessárias e adequadas ao acondicionamento dos produtos, segundo os tipos e padrões específicos, bem como proceder a sua revenda.

Art. 7º As demais instruções, necessárias à execução deste Decreto, serão baixadas pela Comissão de Financiamento da Produção.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 19-1-82.

DECRETO Nº 86.859, DE 19 DE JANEIRO DE 1982

Altera o Decreto nº 84.398, de 16 de janeiro de 1980, que dispõe sobre a ocupação de faixas de domínio de vias de transporte e de terrenos de domínio público e a travessia de vias de transporte, por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 1º e o § 2º do artigo 3º do Decreto nº 84.398, de 16 de janeiro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido o artigo 1º de parágrafo único:

«Art. 1º A ocupação de faixas de domínio de rodovias, ferrovias e de terrenos de domínio público, e a travessia de hidrovias, rodovias, ferrovias, oleodutos e linhas de transmissão de energia elétrica de outros concessionários, por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, serão autorizadas pelo órgão público federal estadual ou municipal ou entidade competente, sob cuja jurisdição estiver a área a ser ocupada ou atravessada.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, será considerada entidade competente a pessoa física ou jurídica que, em razão de concessão, autorização ou permissão, for titular dos direitos relativos à via de transporte, duto ou linha a ser atravessada, ou a ter a respectiva faixa de domínio ocupada.»

«Art. 3º .....

§ 2º A não manifestação do órgão ou entidade competente, nos prazos previstos neste artigo, implicará na outorga tácita da autorização pretendida, para execução da obra.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals
Hélio Beltrão

DECRETO Nº 86.860, DE 19 DE JANEIRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à formação do Reservatório para abastecimento d'água da subestação de Foz do Iguaçu-Conversora, de FURNAS — Centrais Elétricas S.A., no Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no artigo 5º, letra *f* do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 701.823-81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra de propriedade particular, com o total de 18.559,18m² (dezoito mil, quinhentos e cinqüenta e nove metros quadrados e dezoito decímetros quadrados) necessárias à formação do Reservatório para abastecimento d'água da subestação de Foz do Iguaçu-Conversora, no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

Art. 2º As áreas de terra, referidas no artigo anterior, compreendem aquelas constantes da planta de situação nº RAO-208.018, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.823-81 e assim descritas:

Área A — parte da estaca 34 + 5,73m da estrada de acesso à subestação Conversora de Foz do Iguaçu, de FURNAS — Centrais Elétricas S.A., com rumo de 17°10' SE, numa distância

de 8,00m vai encontrar o ponto 1, início da presente descrição; segue com rumo de 21°30'00" SW, numa distância de 146,00m, confronta com terras do espólio de Gandino Agostini até o ponto 2, situado no encontro da margem da faixa da adutora com a curva de nível 180; segue pela curva de nível 180 na direção sudoeste, numa distância de 11,60m, confronta com terras do espólio de Gandino Agostini (trecho B) até o ponto 3, situado no encontro da curva de nível 180 com a outra margem da faixa da adutora; segue com rumo de 21°30'00" NE, numa distância de 150,00m, confronta com terras do espólio de Gandino Agostini até o ponto 4, situado no encontro da margem da faixa da adutora com a estrada de acesso à subestação Conversora de Foz do Iguaçu, de FURNAS — Centrais Elétricas S.A.; segue com rumo de 68°15'00" SE, numa distância de 10,00m, confronta com a estrada de acesso à tal subestação até o ponto 1, onde termina a presente descrição.

Área B — começa no ponto A de coordenadas N = 7.181.501,800 e E = 743.606,700, situado na curva de nível 180; segue pela curva de nível 180 na direção nordeste, confronta com terras do espólio de Gandino Agostini até o ponto B, situado na interseção da tal curva de nível com a margem do afluente sem nome do Ribeirão Matias Almada; segue pela margem do afluente e do Ribeirão Matias Almada à jusante até o ponto C, situado na margem direita do ribeirão, aproximadamente, 48,00m à jusante do vertedouro; segue com rumo de 05°58'00" NW, numa distância de 30,00m, confronta com terras do espólio de Gandino Agostini até o ponto A, onde termina a presente descrição.

Área C — começa no ponto D, situado na margem esquerda do Ribeirão Matias Almada aproximadamente 43,00m à jusante do vertedouro; segue pela margem do ribeirão à montante até o ponto E, situado na interseção da tal margem com a curva de nível 180; segue pela curva de nível 180 na direção noroeste, confronta com terras do espólio de Gandino Agostini até o ponto F, de coordenadas N = 7.181.442,500 e E = 743.611,600; segue com rumo de 05°58'00" NW, numa distância de 25,00m, confronta com terras do espólio de Gandino Agostini até o ponto D, onde termina a presente descrição.

Área D — começa no ponto G, situado na interseção da margem esquerda do afluente sem nome do Ribeirão Matias Almada com a curva de nível 180; segue pela curva de nível 180 na direção sudoeste, confronta com terras do espólio de Gandino Agostini até o ponto H, situado na interseção da margem direita

do Ribeirão Matias Almada com a curva de nível 180; segue pela margem do ribeirão à jusante, sobe à montante pela margem do afluente sem nome do Ribeirão Matias Almada até o ponto G, onde termina a presente descrição.

Art. 3º Fica autorizada FURNAS — Centrais Elétricas S.A. a promover a desapropriação das referidas áreas de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse das áreas de terra abrangidas por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.861, DE 19 DE JANEIRO DE 1982

Outorga à Destilaria Aquarius S.A. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Correntes, no Município de Pedro Gomes, Estado de Mato Grosso do Sul, para uso exclusivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos dos artigos 140, letra *a* e 150 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, tendo em vista o que consta do Processo MME nº 702.167-79,

D E C R E T A:

Art. 1º É outorgada à Destilaria Aquarius S.A. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Correntes, situado no Município de Pedro Gomes, Estado de Mato Grosso do Sul, não conferindo, o presente título, delegação de Poder Público à concessionária.

Art. 2º O aproveitamento se destina à produção de energia elétrica para uso exclusivo da concessionária, que não poderá fazer cessão a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo único. Não se compreende na proibição deste artigo o fornecimento de energia a vilas operárias de seus empregados, quando construídas em terrenos de sua propriedade.

Art. 3º A concessão de que trata este Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Art. 4º A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Parágrafo único. No caso de desistência, fica a critério do Poder Concedente exigir que a concessionária reponha, por sua conta, o curso d'água em seu primitivo estado.

Art. 5º A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.862 DE 19 DE JANEIRO DE 1982

Outorga a Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Calçado, no Município de Bom Jesus do Norte, Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 140, 150 e 164, letra *a*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 701.873-72,

D E C R E T A:

Art. 1º É outorgada a Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Calçado, no Município de Bom Jesus do Norte, Estado do Espírito Santo.

§ 1º A energia produzida se destina ao serviço público de energia elétrica em sua área de atuação e suprimento a outros concessionários, quando autorizada.

§ 2º A concessionária fica autorizada a estabelecer o sistema de transmissão necessário, de acordo com as características técnicas aprovadas.

Art. 2º A concessão de que trata o presente Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Findo o prazo de concessão os bens e instalações que, no momento, existirem, em função dos serviços concedidos reverterão à União.

Art. 3º A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Parágrafo único. A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere este artigo até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da renovação.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.863 DE 19 DE JANEIRO DE 1982

Altera o Decreto nº 79.208, de 7 de fevereiro de 1977, que dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas e incluídas na Tabela Permanente da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, de que trata o Decreto nº 79.208, de 7 de fevereiro de 1977, funções de confiança das Categorias Direção Superior, Código LT-DAS.101, e Assessoramento Superior, Código LT-DAS.102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código LT-DAS.100, na forma do Anexo I.

Art. 2º Ficam extintas, na Tabela Permanente da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, as seguintes funções de confiança:

1 (uma) de Inspetor-Geral de Finanças, LT-DAS-101.4, e

3 (três) de Assessor do Inspetor-Geral de Finanças, LT.DAS-102.1.

Art. 3º São criadas funções, na forma do Anexo II, para composição das categorias Direção Intermediária, Código DAI-111, e Assistência Intermediária, Código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, Código DAI-110, do Quadro Permanente da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 4º O Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Planejamento poderá dispor, para atender ao desenvolvimento de trabalhos caracterizados pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, de funções de assessoramento, de grau superior, a serem preenchidas de acordo com o Decreto nº 75.627, de 18 de abril de 1975, alterado pelos Decretos nºs 77.475, de 23 de abril de 1976, 79.398, de 15 de março de 1977, e 79.824, de 20 de junho de 1977.

§ 1º O número de funções de assessoramento será estabelecido de conformidade com as necessidades, devidamente justificadas.

§ 2º Os valores de retribuição mensal das funções a que se refere este artigo são os resultantes da aplicação do disposto no artigo 2º do Decreto nº 86.772, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 5º Os Ministérios Civis, dentro de 30 (trinta) dias, proporão, por intermédio da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, as alterações necessárias em seus Quadros e Tabelas Permanentes de Pessoal, por força da estrutura-padrão prevista no artigo 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.234, de 6 de outubro de 1980.

§ 1º Os Ministérios Militares e os Órgãos de que tratam os artigos 40, 44 e 50 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, poderão propor a reformulação de suas unidades de controle interno, guardada a proporcionalidade dos encargos.

§ 2º A implantação de unidades de controle interno, nos termos do parágrafo anterior, obedecerá ao disposto no § 2º do artigo 2º do Decreto nº 85.234, de 6 de outubro de 1980.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-1-82

DECRETO Nº 86.864, DE 21 DE JANEIRO DE 1982

Regulamenta o Decreto-lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a utilização de instalação e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º A utilização de instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, observará as normas e condições estabelecidas neste Decreto, além das disposições legais vigentes que lhe sejam aplicáveis.

Art. 2º A efetiva utilização de instalações e serviços de que trata o artigo anterior está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.

Parágrafo único. Os valores que entram na formação dos preços a que se refere este artigo são representados por:

— Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota.

Art. 3º As Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota são assim denominadas e caracterizadas:

I — Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea — devida pela utilização dos serviços de informações aeronáuticas, tráfego aéreo, meteorologia, facilidades de comunicações, auxílio à navegação aérea e outros serviços auxiliares de proteção ao vôo proporcionados pelo Ministério da Ae-

ronáutica ou por empresa especializada da Administração Federal Indireta, a ele vinculada; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

II — Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios rádio e visuais em área terminal de tráfego aéreo — devida pela utilização dos serviços de tráfego aéreo, facilidades de comunicações, auxílio para aproximação, pouso e decolagem em áreas terminais de tráfego aéreo, proporcionados pelo Ministério da Aeronáutica ou por empresa especializada da Administração Federal Indireta a ele vinculada; incide o proprietário ou explorador da aeronave.

Art. 4º Os valores das Tarifas a que se refere o parágrafo único do artigo 2º deste Decreto serão fixados pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, mediante proposta do Departamento de Aviação Civil, para aplicação em todo território nacional.

§ 1º O processamento da cobrança dos valores referidos neste artigo será regulado pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, por proposta do Departamento de Aviação Civil, que levará em consideração o interesse aeronáutico e dos usuários dos serviços sobre os quais incidem as tarifas.

§ 2º Salvo as isenções previstas em lei, nenhuma pessoa física ou jurídica de direito público ou privado poderá se eximir do pagamento das Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota.

§ 3º Os valores das Tarifas fixados na forma deste artigo poderão ser reduzidos ou elevados quando as circunstâncias exigirem.

Art. 5º As Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota serão cobradas do proprietário ou explorador da aeronave, quantificada em função do peso máximo de decolagem da aeronave, constante do certificado de navegabilidade, da natureza do vôo (doméstico ou internacional) e da distância sobrevoada pela aeronave antes do pouso.

Parágrafo único. O sobrevôo no espaço aéreo, sob a jurisdição e responsabilidade brasileiras, sem pouso no território nacional, com o efetivo apoio das facilidades e auxílios à navegação aérea do Ministério da Aeronáutica ou de entidade devidamente credenciada, implicará pagamento das Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota.

Art. 6º Os preços de que trata este Decreto serão pagos, em qualquer caso, diretamente à Telecomunicações Aeronáuticas S.A. — TASA.

Parágrafo único. De conformidade com instruções a serem baixadas pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, serão repassadas pela TASA ao Ministério da Aeronáutica as importâncias pagas por serviços que não tenham sido por ela prestados.

Art. 7º Os recursos provenientes do pagamento decorrente da aplicação das Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota, da correção monetária e dos juros de mora constituirão receita própria da Telecomunicações Aeronáuticas S.A. — TASA, quando forem por ela prestados os serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea.

Art. 8º O atraso no pagamento das Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota, depois de efetuada a cobrança, acarretará a aplicação cumulativa, por quem de direito, das seguintes sanções:

I — após 30 (trinta) dias — cobrança pelo órgão ou entidade prestador dos serviços de apoio e segurança à navegação aérea, de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, enquanto durar o atraso;

II — após 120 (cento e vinte) dias, suspensão da concessão ou autorização, pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, mediante comunicação do órgão ou entidade previsto no item anterior;

III — após 180 (cento e oitenta) dias, cancelamento sumário da concessão ou autorização pelo Presidente da República, no caso de concessão, e pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, no de autorização, mediante comunicação do órgão ou entidade previsto no item I.

Art. 9º Ficam isentos de pagamento das Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota:

I — as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

II — as aeronaves em vôo de experiência ou de instrução;

III — as aeronaves em vôo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica; e

IV — as aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento a reciprocidade de tratamento.

§ 1º Considera-se vôo de retorno, para os fins deste artigo, o regresso de uma aeronave ao ponto de partida ou a um aeroporto de alternativa por motivo de ordem técnica ou meteorológica.

§ 2º A reciprocidade de tratamento em relação às aeronaves militares ou públicas estrangeiras será estabelecida pelo Ministério da Aeronáutica, com a audiência do Ministério das Relações Exteriores, quando for o caso, e atingirá somente as aeronaves de bandeira de país que conceda idêntica isenção às aeronaves militares ou públicas brasileiras.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Paulo de Abreu Coutinho

DECRETO Nº 86.865, DE 21 DE JANEIRO DE 1982

Concede à Companhia Eletromecânica — CELMA autorização para proceder o aumento de seu capital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do capital social da Companhia Eletromecânica — CELMA, de Cr$ 715.377.250,00 (setecentos e quinze milhões, trezentos e setenta e sete mil, duzentos e cinqüenta cruzeiros) para Cr$ 1.152.177.250,00 (um bilhão, cento e cinqüenta e dois milhões, cento e setenta e sete mil e duzentos e cinqüenta cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Paulo de Abreu Coutinho

DECRETO Nº 86.866, DE 21 DE JANEIRO DE 1982

Extingue a Base Aérea de Belo Horizonte e o Núcleo da mesma Base, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o artigo 78, item II, do Decreto nº 60.521, de 31 de março de 1967, na redação dada pelo Decreto nº 83.146, de 7 de fevereiro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam extintos a Base Aérea de Belo Horizonte, restabelecida pelo Decreto nº 70.626, de 25 de maio de 1972, e o Núcleo da referida Base, criado e ativado pelo mesmo Decreto.

Art. 2º O Ministro da Aeronáutica baixará os atos necessários à execução deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Paulo de Abreu Coutinho

DECRETO Nº 86.867, DE 21 DE JANEIRO DE 1982

Cria o Centro de Instrução de Graduados da Aeronáutica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o artigo 78, item I, do Decreto nº 60.521, de 31 de março de 1967, na redação dada pelo Decreto nº 83.146, de 7 de fevereiro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado na Estrutura Básica da Organização do Ministério da Aeronáutica, o Centro de Instrução de Graduados da Aeronáutica (CIGAR), que tem por finalidade o trato de assuntos e atividades relativos à Formação, Adaptação, Especialização e Aperfeiçoamento de Graduados da Aeronáutica.

Art. 2º O CIGAR é diretamente subordinado ao Diretor de Ensino da Aeronáutica.

Art. 3º O CIGAR será constituído com o pessoal e o acervo material do extinto Núcleo da Base Aérea de Belo Horizonte.

Art. 4º O Comandante do CIGAR é Coronel do Quadro de Oficiais Aviadores da Aeronáutica, da Ativa, não incluído em Categoria Especial, com o Curso Superior de Comando ou Curso de Comando e Estado-Maior.

Art. 5º Fica o Ministro da Aeronáutica autorizado a baixar os atos necessários à execução deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Paulo de Abreu Coutinho

DECRETO Nº 86.868, DE 21 DE JANEIRO DE 1982

Delega competência para nomeação das autoridades que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º É delegada competência ao Ministro de Estado da Educação e Cultura para nomear membros dos Conselhos Diretor e Curador ou de hierarquia equivalente, para as instituições de ensino superior de que trata o Decreto nº 84.716, de 19 de maio de 1980.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig
Hélio Beltrão

DECRETO Nº 86.869, DE 25 DE JANEIRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de distribuição da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 700.015-82,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 5m (cinco metros) de largura, tendo como eixo a linha de distribuição, em 13,8kV, a ser estabelecida entre o distrito de Abraão e a localidade de Praia do Morcêgo, situada no mesmo distrito, no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, cujos projeto e planta de situação nº 01-04-81-0452 — fls. 1, 2, 3, 4 e 5 — foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.015-82.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de distribuição de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de distribuição e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, den-

tro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.870, DE 25 DE JANEIRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, nos Estados da Bahia e Piauí.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.601-79,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 70,00m (setenta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 500kV, estabelecida entre as subestações de Sobradinho, São João do Piauí e Boa Esperança, nos Municípios de Juazeiro, São João do Piauí e Guadalupe, nos Estados da Bahia e Piauí, cujos projeto e plantas de situação nºs CHF-04-5A4-34100-16 e CHF-04-5A4-34100-117 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.601-79.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.871, DE 25 DE JANEIRO DE 1982

Declara de utilidade pública as instituições que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º São declaradas de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, as seguintes instituições:

— Aliança Brasileira de Assistência Social e Educacional — ABASE, com sede na Av. Angélica, 1.071, Ap. 111, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 61.387-73);

— Ambulatório da Praia do Pinto, na Rua Jardim Botânico, 187, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 650/74);

— Asilo de Inválidos de Casa Branca, na Av. Dr. Francisco Nogueira de Lima, 254, na Cidade de Casa Branca, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 20.243/76);

Assistência Social Luiza Helena de Barros, com sede na Alameda Barão de Limeira, 238, Campos Elíseos, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 78.845/77);

— Assistência Vicentina de São Paulo, com sede na Rua Araquem, 85, Vila Mascote, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 38.583/71);

— Associação Beneficente Scara do Bem, com sede na Av. Luiz de Camões, 1.511, na Cidade de Lajes, Estado de Santa Catarina (Processo MJ nº 35.100/76);

— Associação dos Cegos do Rio Grande do Sul — ACERGS, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, 38, 16º andar, sala 1.606/7/8, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 730/73);

— Associação Comunitária de Santo Antonio do Tauá, com sede na Praça Alcides Paranhos, s/nº, na Cidade de Santo Antonio do Tauá, Estado do Pará (Processo MJ nº 14.541/81);

— Associação Doiscorreguense de Educação e Assistência — ADEA, com sede na Rua 15 de novembro, 68, na Cidade de Dois Córregos, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 71.029/76);

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paraíso do Norte, com sede na Rua Cassimiro de Abreu, s/nº, na Cidade de Paraíso do Norte, Estado do Paraná (Processo MJ nº 65.282/76);

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE, com sede na Rua Minas Gerais, 5.143, na Cidade de Umuarama, Estado do Paraná (Processo MJ nº 21.855/81);

— Associação Santanense Pró Ensino Superior, com sede na Av. General Daltro Filho, 1.537, na Cidade de Sant'Ana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 3.032/70);

— Casa do Caminho Instituição Espírita Cristã, com sede na Rua Costa do Sol, s/nº, Tijuco Preto, na Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 5.469/74);

— Casa de David Tabernáculo Espírita para Excepcionais, com sede na Rodovia Fernão Dias, Km 554, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 50.658/73);

— Casa dos Menores de Cajuru, com sede na Rua 7 de Setembro, 911 e 861, na Cidade de Cajuru, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 31.125/79);

— Casa Nossa Senhora dos Anjos das Irmãs Franciscanas de Oirschot, com sede na Rua 2, nº 120, Pampulha, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 55.600/74);

— Centro de Assistência à Maternidade e Infância de Miracema do Norte — CAMI-MN, com sede na Rua Bela Vista, 129, na Cidade de Miracema do Norte, Estado de Goiás (Processo MJ nº 8.395/80);

— Centro Espírita Sebastião «O Mártir», com sede na 3ª Av. Área Especial, nº 5, módulos M, N, O, Núcleo Bandeirante, Brasília, Distrito Federal (Processo MJ nº 59.618/73);

— Centro dos Hemofílicos do Estado de São Paulo, com sede na Rua Prof. Sud Mennucci, 183, Vila Mariana, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 71.701/75);

— Centro Hispano-Brasileiro de Cultura, com sede na Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 871, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 37.133/81);

— Círculo Bom Samaritano, com sede na Rua Felipe Schmidt, s/nº, na Cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina (Processo MJ nº 22.142/74);

— Comunidade Evangélica de Sapiranga, com sede na Rua João Corrêa, 1.334, na Cidade de Sapiranga, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 73.305/77);

— Conselho Geral de Clubes de Mães, com sede na Av. Bento Gonçalves, 4.195, Partenon, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 6.195/75);

— Conselho Particular Vicentino da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede na Av. São Vicente de Paulo, 569, na Cidade de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 22.291/73);

— Educandário São Vicente de Paulo, com sede na Rua Silva Jardim, 1.175, na Cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 1.238/73);

— Federação Espírita do Estado da Bahia, com sede na Praça Anchieta, 8, na Cidade de Salvador, Estado da Bahia (Processo MJ nº 77.232/77);

— Fundação «Dr. Breno Noronha», com sede na Praça Dr. Breno Noronha, 148, na Cidade de Ipauçu, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 50.540/75);

— Fundação Educacional de Barretos, com sede na Av. Aeroporto, 389, na Cidade de Barretos, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 50.254/74);

— Fundação Educacional Edson Queiroz, com sede na Av. Washington Soares, 1.321, Água Fria, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará (Processo MJ nº 75.769/77);

— Fundação Educacional do Vale do Jacuí, com sede na Rua 7 de Setembro, 1.109, na Cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 23.969/72);

— Fundação de Ensino Superior de Itaúna, com sede na Rua Capitão Vicente, 10, na Cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 61.017/72);

— Fundação Gerdau, com sede na Rua Almirante Tamandaré, 523, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 64.567/74);

— Fundação Salvador Arena, com sede na Av. Caminho do Mar, 2.652, na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 4.050/72);

— Fundação Universitária Mendes Pimentel — FUMP, com sede na Av. Afonso Pena, 867, 19º andar, Ed. Acaiaca, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 63.348/70);

— Grupo Espírita Cairbar Schutel, com sede na Rua Santa Efigênia, 79, Jardim Santa Rita, na Cidade de Diadema, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 77.615/77);

— Grupo Espírita Emmanuel Sociedade Civil Editora — GEEM, com sede na Av. Humberto de Alencar Castello Branco, 1.666, na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 14.207/74);

— Hospital Batista Memorial, com sede na Rua Prof. Dias da Rocha, 1.530, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará (Processo MJ nº 50.746/76);

— Hospital de Psicopatas de Ourinhos, com sede no Bairro da Veada, s/nº, na Cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 6.379/81);

— Hospital São Roque, com sede na Rua Jacob Gremmelmaier, 212, na Cidade de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 61.937/73);

— Hospital São Vicente de Paulo, com sede na Praça Cel. Joaquim Tomaz, 86, na Cidade de Tomasina, Estado do Paraná (Processo MJ nº 77.475/77);

— Inspetoria Imaculada Auxiliadora, com sede na Rua Padre João Crippa, 1.959, na Cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo MJ nº 75.222/77);

— Instituição Beneficente «Bom Samaritano», com sede na Rua Santo Antonio, 15-41, na Cidade de Bauru, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 35.174/72);

— Instituto de Assistência e Proteção à Infância, com sede na Rua Antonio Ribeiro, 350, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 77.140/77);

— Instituto Brasileiro de Concreto — IBRACON, com sede na Cidade Universitária «Armando de Salles Oliveira», na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 18.563/81);

— Instituto Dom Serafim, com sede na Av. Getúlio Vargas, 595, na Cidade de Corinto, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 15.140/73);

— Instituto Educacional «Ave Maria», com sede na Rua Uruguaiana, 420, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 18.706/71);

— Instituto Educacional «Barão de Macaúbas», com sede na Av. Amaro Cavalcante, 2.171, Engenho de Dentro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 33.669/70);

— Instituto Educacional Euvaldo Lodi, com sede na Rua Isabel Herdy Alves, 305, na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 31.983/73);

— Instituto Histórico e Cultural Pero Vaz de Caminha, com sede na Rua Estella, 461, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 71.781/75;

— Instituto das Irmãs Franciscanas de Cristo Rei, com sede na Av. Nereu Ramos, 3.165, na Cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina (Processo MJ nº 70.106/76);

— Instituto de Organização Neurológica da Bahia — ION, com sede na Av. Prof. Sabino Silva, s/nº, na Cidade de Salvador, Estado da Bahia (Processo MJ nº 22.553/78);

— Instituto Regina Pacis, com sede na Praça Tiradentes, 34, na Cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 72.757/75);

— Instituto Sagrada Família, com sede na Rua Cel. Estevam, 1.415, Alecrim, na Cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte (Processo MJ nº 71.680/76);

— Lar Espírita «Bezerra de Menezes», com sede na Av. Marginal do Tamanduateí, 580, Jardim Esperança, na Cidade de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 20.633/78);

— Liga Feminina de Combate ao Câncer no Rio Grande do Sul, com sede na Rua Sarmento Leite, 187, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 60.546/75);

— Liga Norte-Rio-Grandense contra o Câncer, com sede na Rua Dr. Mário Negócio, 2.267, Quintas, na Cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte (Processo MJ nº 54.208/71);

— Liga Paranaense de Combate ao Câncer, com sede na Rua Dr. Ovande do Amaral, s/nº, Guabirotuba, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo MJ nº 32.597/72);

— Movimento Assistencial de Porto Alegre — MAPA, com sede no Palácio Municipal, 1º andar, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 35.055/79);

— Obra Internacional Católica de Promoção da Jovem — OICPJ, com sede na Rua Sebastião Lacerda, 70, Laranjeiras, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 26.797/75);

— Obra Assistencial Monsenhor Alderigi, com sede na Rua Gustavo César de Carvalho, 165, na Cidade de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais (Processo nº 79.069/77);

— Recanto dos Velhinhos de Valinhos, com sede na Estrada dos Ortizes, 1.921, na Cidade de Valinhos, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 14.685/80);

— Santa Casa de Misericórdia «São Francisco» de Buritama, com sede na Rua Guilherme Guerbas, 353, na Cidade de Buritama, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 78.464/77);

Sociedade Asas de Socorro, com sede na Rua 14 de Julho, 316-A, na Cidade de Anápolis, Estado de Goiás (Processo MJ nº 72.092/77);

— SAMI — Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância de Juquiá, com sede na Praça Felipe Fernandes, 108, na Cidade de Juquiá, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 55.392/72);

— Sociedade Assistencial Bandeirantes, com sede na Rua Galvão Bueno, 257, Liberdade, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 66.813/75);

— Sociedade Beneficente União Fraterna, com sede na Rua Guaiacurus, 59, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 75.203/77);

— Sociedade de Educação e Beneficência Santa Catarina de Sena, com sede na Rua Coronel Oscar Porto, 59, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 20.530/74);

— Sociedade de Educação e Cultura, com sede na Rua Dona Elisa de Moraes Mendes, 39, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 31.626/73);

— Sociedade de Educação do Triângulo Mineiro, com sede na Av. Guilherme Ferreira, 217, na Cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 33.445/81);

— Sociedade Educadora Anchieta, com sede na Rua Muniz de Souza, 1.051, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 30.255/81);

— Sociedade Filarmônica de Juiz de Fora, com sede na Rua Oscar Vidal, 134, na Cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 13.893/76);

— Sociedade Hospitalar Beneficente São Bernardo, com sede na Rua Duque de Caxias, s/nº, na Cidade de Quilombo, Estado de Santa Catarina (Processo MJ nº 71.824/77);

— Sociedade Israelita de Beneficência — EZRA, com sede na Rua Chabad, 60, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 14.209/71);

— Sociedade de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância — SOPRAMI, com sede na Rua Dom Pedro I, 719, na Cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 36.127/81); e

— União Brasileira de Educação e Assistência — UBEA, com sede na Av. Júlio de Castilhos, 1.983, na Cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 32.714/73).

Brasília, 25 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOAO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 86.872, DE 25 DE JANEIRO DE 1982

Autoriza o Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia, órgão vinculado à Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Bahia, a exercer o serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2.162/76,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia, órgão em regime especial da administração centralizada, vinculado à Secretaria de Educação e Cultura, autorizado a executar o serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, outorgado inicialmente à Fundação Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia, através do Decreto nº 80.049, de 29 de julho de 1977, publicado no *Diário Oficial* da União de 1º de agosto do mesmo ano.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão que ora se autoriza reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.873, DE 26 DE JANEIRO DE 1982

Proíbe a criação de unidades orgânicas de artes gráficas na Administração Federal direta e indireta, bem como nas fundações instituídas ou mantidas pela União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista os objetivos do Programa Nacional de Desburocratização, instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica proibida a criação de novas unidades orgânicas de artes gráficas na Administração Federal, direta e indireta, e nas fundações instituídas ou mantidas pela União.

Art. 2º A aquisição de novos equipamentos de reprodução gráfica pelos órgãos e entidades que já possuem essas unidades orgânicas dependerá de expressa autorização do Presidente da República, exarada em exposição de motivos da entidade ou órgão interessado, encaminhada por intermédio da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Parágrafo único. Independem da autorização de que trata este artigo a aquisição de máquinas copiadoras, mimeógrafos, gravadores de estêncil, guilhotinas manuais, grampeadeiras e equipamentos assemelhados de pequeno porte.

Art. 3º As disposições deste Decreto não se aplicam ao Departamento de Imprensa Nacional, à Casa da Moeda do Brasil e aos órgãos ou entidades ligados à segurança nacional.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto
Hélio Beltrão

DECRETO Nº 86.874, DE 26 DE JANEIRO DE 1982

Aprova a alteração do Estatuto da Empresa Brasileira de Notícias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, da Constituição, itens III e V,

D E C R E T A:

Art. 1º É aprovada a reforma do Estatuto da Empresa Brasileira de Notícias — EBN na forma do anexo, assinado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 27-1-82.

DECRETO Nº 86.875, DE 26 DE JANEIRO DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural situado no Município de Vitória do Mearim, no Estado do Maranhão, compreendido na área prioritária para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 70.220, de 1 de março de 1972, alterado pelos Decretos nºs 71.195, de 4 de outubro de 1972, e 79.288, de 16 de fevereiro de 1977.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Mata do Boi», com aproximadamente 4.713,07 ha (quatro mil, setecentos e treze hectares e sete ares), situado no Município de Vitória do Mearim, no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. O imóvel, a que se refere este artigo, possui o seguinte perímetro: partindo-se do ponto P-0, denominado marco Arapari, de coordenadas geográficas longitude 45°20'58'' WGr e latitude 03°52'33'' S, situado à margem esquerda do Rio Grajaú, segue-se no rumo oeste, limitando-se com terras Arapari, com a distância de 5.235m, até encontrar o ponto P-01, denominado Igarapé Fundo; daí, segue-se no rumo norte, limitando-se com terras Pindaré, com a distância de 9.000m, até encontrar o ponto P-02; daí, segue-se no rumo leste, limitando-se com terras Arataui, com a distância de 5.235m, até encontrar o ponto P-03, denominado Porto Providência Arataui; daí, segue-se no rumo sul, limitando-se com o rio Grajaú, com a distância de 9.000m, até encontrar o ponto P-0, marco inicial da descrição do perímetro.

Art. 2º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.876, DE 26 DE JANEIRO DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado «Fazenda Britânia», situado no Município de Marechal Cândido Rondon, no Estado do Paraná, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e as disposições do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, parte do imóvel rural denominado «Fazenda Britânia», medindo aproximadamente 230,89ha (duzentos e trinta hectares e oitenta e nove ares), constituída pelos lotes nºs 119, 120, 121, 122, 123, 132, 133 e 137, do 35º perímetro da denominada «Fazenda Britânia», situada no Município de Marechal Cândido Rondon, no Estado do Paraná.

Parágrafo único. A área rural a que se refere este artigo limita-se, relativamente aos lotes 119, 120, 121, 122, 123 e 137; ao norte, por uma linha seca confrontando com os lotes 118 e 140, do 35º perímetro; ao sul, por uma linha seca confrontando com o lote 136 e com parte dos lotes 125 e 124, do 35º perímetro; a leste, por uma linha seca confrontando com os lotes 112, 111, 110, 109, 108 e 107, do 35º perímetro; a oeste, por uma linha seca confrontando com o lote 138, do 35º perímetro; e relativamente aos lotes 132 e 133; ao norte, por uma linha seca confrontando com o lote 136, do 35º perímetro; ao sul, por uma linha seca confrontan-

do com o lote 129, do 35º perímetro; a leste, pela Serra do Meio que os separa do lote 127 e parte do lote 126, do 35º perímetro; a oeste, por uma linha seca confrontando com os lotes 131 e 134, do 35º perímetro da denominada «Fazenda Britânia.»

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto: *a)* os imóveis classificados como empresa rural, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do artigo 2º, do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969; *b)* as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, pertencentes aos ocupantes da área referida no artigo anterior, inclusive a terceiros.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 86.877, DE 27 DE JANEIRO DE 1982

Cria a Embaixada do Brasil na República Unida dos Camarões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e IX, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada a Embaixada do Brasil na República Unida dos Camarões, com sede em Iaundê.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

DECRETO Nº 86.878, DE 27 DE JANEIRO DE 1982

Dispõe sobre a Embaixada na República da Zâmbia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e IX, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É revogado o artigo 2º do Decreto nº 66.207, de 16 de fevereiro de 1970, que estabelece, a título provisório, ser a Missão diplomática brasileira na República da Zâmbia cumulativa com a Embaixada em Nairóbi.

Art. 2º A Embaixada do Brasil na República da Zâmbia terá sede em Lusaca.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

DECRETO Nº 86.879, DE 27 DE JANEIRO DE 1982

Altera o Decreto nº 77.919, de 25 de junho de 1976, que regulamenta a Lei nº 6.265, de 19 de novembro de 1975, Lei do Ensino no Exército, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os artigos 24, § 3º do artigo 25, item II do artigo 26, §§ 1º e 3º do artigo 33 e artigo 74 do Decreto nº 77.919, de 25 de junho de 1976; alterado pelos Decretos nº 82.724, de 23 de novembro de 1978, nº 83.983, de 18 de setembro de 1979, nº 84.436, de 28 de janeiro de 1980, nº 84.673, de 29 de abril de 1980, nº 85.728, de 17 de fevereiro de 1981 e nº 86.331, de 02 de setembro de 1981; passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 24 A matrícula nos cursos de formação do Ensino Militar de grau médio será concedida ao brasileiro que apresen-

tar certificado de conclusão do ensino de 1º grau, na forma prevista na legislação federal própria, e habilite-se mediante concurso.

§ 1º A matrícula de que trata este artigo será concedida de acordo com a ordem de classificação intelectual obtida no concurso de admissão e satisfeitas as demais condições exigidas.

§ 2º Do total de vagas fixadas, serão asseguradas 50% (cinqüenta por cento) aos candidatos militares da ativa e 50% (cinqüenta por cento) aos candidatos civis.

§ 3º Entre os militares, em igualdade de condições, terá prioridade o mais antigo.

§ 4º Reverterão em favor dos militares, ou dos civis, conforme o caso, as vagas asseguradas e não preenchidas.

.....

Art. 25 .....

§ 3º As vagas destinadas aos Estabelecimentos de Ensino Assistencial serão distribuídas de acordo com Normas baixadas pelo DEP, anualmente, e homologadas pelo Ministro do Exército.

.....

Art. 26 .....

II — As vagas destinadas aos candidatos procedentes dos Colégios Militares serão preenchidas pelos alunos aprovados no final do curso, respeitada a ordem de classificação obtida apenas nas duas últimas séries do ensino do 2º grau, que deverão ser cursadas, integral e obrigatoriamente, nos Estabelecimentos considerados;

.....

Art. 33 .....

§ 1º Só poderá concorrer à seleção para matrícula o oficial que tiver, referido a 1º de março do ano de inscrição:

a) completado 06 (seis) anos contados a partir da data de promoção a capitão, dos quais, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses na ocupação de cargo militar arregimentado ou de Instrutor, após a conclusão de curso de aperfeiçoamento, se pertencente à linha do Ensino Militar Bélico;

b) 04 (quatro) anos, no mínimo, na ocupação de cargo ou exercício de funções militares, após a conclusão de curso do Instituto Militar de Engenharia, se pertencente à linha do Ensino Militar Científico-Tecnológico;

c) 45 (quarenta e cinto) anos de idade, incompletos.

. . . . . .

. . . . . .

§ 3º O grau de classificação para o ingresso na Escola de Comando e Estado-Maior do Exército será o resultado da média ponderada entre o grau final obtido no curso da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais ou do Instituto Militar de Engenharia, com peso 01 (um), e do grau de aprovação do concurso de admissão, com peso 02 (dois).

Art. 74 Em caráter excepcional, até 1985, poderá concorrer à seleção para matrícula no Curso de Altos Estudos Militares o oficial médico que tiver, referidos a 1º de março do ano da inscrição, 51 (cinqüenta e um) anos de idade, incompletos,»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 86.880, DE 27 DE JANEIRO DE 1982

Institui o ano de 1982 como o «Ano Nacional do Idoso» e cria Comissão Nacional para coordenar e apresentar sugestões sobre a problemática dos idosos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

D E C R E T A:

Art. 1º É instituído o ano de 1982 como o «Ano Nacional do Idoso», de conformidade com proposição aprovada pela Organização das Nações Unidas.

Art. 2º É criada, no Ministério da Previdência e Assistência Social, a Comissão Nacional do Idoso, para coordenar e formular sugestões sobre a problemática dos idosos.

Art. 3º A Comissão de que trata o artigo anterior, compor-se-á dos seguintes membros:

I — representante do Ministério da Previdência e Assistência Social, que a presidirá;

II — representante do Ministério da Saúde;

III — representante do Ministério do Trabalho;

IV — representante da Legião Brasileira de Assistência — LBA;

V — representante do Instituto Nacional da Previdência Social — INPS;

VI — representante do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS;

VII — representante da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia; e

VIII — representante do Serviço Social do Comércio — SESC.

Parágrafo único. Os membros da Comissão serão designados pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, por indicação dos dirigentes dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares

DECRETO Nº 86.881, DE 27 DE JANEIRO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Globo de Salvador Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 2.602/78 (Edital nº 36/78),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Globo de Salvador Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-1-82.

DECRETO Nº 86.882, DE 28 DE JANEIRO DE 1982

Altera o Decreto nº 71.848, de 16 de fevereiro de 1973, que regulamenta, para o Exército, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O item VIII, letra *a* do artigo 4º, o parágrafo único do artigo 6º e os parágrafos 1º e 4º do artigo 57 do Decreto nº 71.848, de 16 de fevereiro de 1973, modificado pelos Decretos nº 75.871, de 16 de junho de 1975, nº 78.577, de 14 de outubro de 1976, nº 78.985, de 21 de dezembro de 1976, nº 80.126, de 10 de agosto de 1977, nº 81.247, de 23 de janeiro de 1978, nº 85.281, de 22 de outubro de 1980, nº 85.739, de 19 de fevereiro de 1981, e nº 85.816, de 17 de março de 1981, passam a vigorar com as seguintes redações:

«Art. 4º .....

a) .....

VIII — 1/5 (um quinto) do efetivo total dos Tenentes-Coronéis, para os Tenentes-Coronéis das Armas e QMB;

.....

Art. 6º .....

Parágrafo único. O interstício, nos postos de Capitão Farmacêutico e Capitão Veterinário, é de 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 57.- .....

§ 1º Quando o número de oficiais no Quadro de Acesso por Merecimento for menor que o dobro de vagas previstas para serem preenchidas por este critério, poderá ser reduzido o número de promoções por Merecimento, de modo a serem mantidas, a critério do Ministro do Exército, as proporções estabelecidas no artigo 45, deste Decreto.

.....

§ 4º Na promoção por Merecimento, aplicar-se-á o critério disposto no artigo 56, no que se refere a interstício e tempo de serviço arregimentado.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 86.883, DE 28 DE JANEIRO DE 1982

Altera dispositivo do Decreto nº 75.911, de 26 de junho de 1975, que fixa a lotação dos Adidos e Adjuntos de Adidos Militares junto às representações diplomáticas no exterior, alterado pelos Decretos nºs 81.636, de 8 de maio de 1978, 84.088, de 16 de outubro de 1979, e 86.780, de 23 de dezembro de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e em face do que dispõe o Decreto-lei número 9.825, de 10 de setembro de 1946, e da Lei número 437, de 16 de outubro de 1948,

D E C R E T A:

Art. 1º As letras *a* e *d* do artigo 1º do Decreto nº 75.911, de 26 de junho de 1975, alterado pelos Decretos nºs 81.636, de 8 de maio de 1978, e 86.780, de 23 de dezembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

«*a)* Argentina, Bolívia, Chile, França, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela — um Oficial Superior da Marinha, um do Exército e um da Aeronáutica, respectivamente, como Adido Naval, Adido do Exército e Adido da Aeronáutica»

«*d)* Equador — um Oficial Superior do Exército como Adido do Exército e Naval, bem como um Oficial Superior da Aeronáutica, como Adido da Aeronáutica.»

Art. 2º Ficam restabelecidos a letra *b* e o § 3º do artigo 1º do Decreto nº 75.911, de 26 de junho de 1975, com a seguinte redação:

«*b)* Estados Unidos da América — um Oficial General da Marinha, um do Exército e um da Aeronáutica, do posto de Contra-Almirante ou equivalente, respectivamente, como Adido Naval, Adido do Exército e Adido da Aeronáutica.»

«§ 3º Os Adidos de que trata a letra *b* disporão, cada um, de 2 (dois) Adjuntos, Oficiais Superiores, sendo que um deles acumulará o cargo de Chefe da Comissão que sua respectiva Força Armada mantém em Washington.»

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alacyr Frederico Werner

DECRETO Nº 86.884, DE 28 DE JANEIRO DE 1982

Dispõe sobre o cargo de Vice-Diretor do Centro Técnico Aeroespacial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O cargo de Vice-Diretor do Centro Técnico Aeroespacial — CTA, é privativo do posto de Brigadeiro-do-Ar do Quadro de Oficiais Aviadores, da ativa, preferencialmente com o Curso de Engenharia.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Paulo de Abreu Coutinho

DECRETO Nº 86.885, DE 28 DE JANEIRO DE 1982

Regulamenta o Decreto-lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982, que modifica a legislação que dispõe sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Aos clubes brasileiros de futebol profissional, filiados à 1ª divisão das federações de futebol dos Estados e do Distrito Federal e, através destas, à Confederação Brasileira de Futebol — CBF, bem como àquelas federações, fica assegurada a participação de 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento), na renda bruta da Loteria Esportiva Federal — LEF.

Parágrafo único. As federações de futebol dos Estados do Acre e de Rondônia e dos Territórios de Roraima e do Amapá, filiadas à CBF, que ainda não possuem clubes de futebol profissional, participam também da receita bruta da LEF, de que trata este artigo, como beneficiárias instituídas em caráter excepcional, para que possam dar apoio ao desenvolvimento do futebol amador praticado por seus clubes filiados.

Art. 2º Os recursos gerados pela participação na receita bruta da LEF, a que se refere o artigo anterior, serão distribuídos entre as federações de futebol dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, definidas no artigo 1º e seu parágrafo único, em proporção igual à existente entre a renda anual de cada campeonato regional e a soma das rendas anuais daqueles campeonatos, tomado como base o ano civil anterior.

Parágrafo único. A distribuição entre as federações de futebol deverá obedecer a um mínimo de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), e a um máximo de 25% (vinte e cinco por cento), cabendo ao Ministério da Educação e Cultura fazer eventuais ajustamentos.

Art. 3º A quota correspondente a cada Estado ou Território, ou ao Distrito Federal, será assim dividida:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para a federação de futebol local;

b) 75% (setenta e cinco por cento) para os clubes de futebol profissional e para os clubes de futebol amador, definidos no artigo 1º e seu parágrafo único.

Parágrafo único. Para a distribuição da soma correspondente aos clubes de futebol beneficiários, aplicar-se-á a proporção entre a renda de cada um deles no campeonato regional do ano anterior, e a renda total do referido campeonato.

Art. 4º Para efeito de obter as proporções em percentagem a que se referem o artigo 2º e o parágrafo único do artigo 3º, e de divulgá-las mediante portarias, o Ministério da Educação e Cultura procederá, no mês de janeiro de cada ano, tomando por base o ano anterior, ao levantamento:

a) da renda anual do campeonato regional de cada Estado e Território, e do Distrito Federal;

b) da soma das rendas anuais dos campeonatos regionais;

c) das rendas obtidas por clube de futebol nos campeonatos regionais.

Art. 5º Ao fim de cada mês, a Caixa Econômica Federal, na condição de administradora da LEF, comunicará ao Ministério da Educação e Cultura e à CBF o valor dos 5,2% da receita bruta da LEF, apurada nos concursos de prognósticos realizados no referido mês.

Art. 6º A Caixa Econômica Federal, mensalmente, creditará, em favor da federação de futebol de cada Estado e Território, e do Distrito Federal, e de cada clube de futebol, nos termos do artigo 1º e seu parágrafo único, as quantias que lhes corresponderem, considerada a renda dos concursos de prognósticos realizados no mês anterior.

Parágrafo único. A CEF comunicará ao Ministério da Educação e Cultura e à CBF as quantias creditadas às federações e aos clubes, com o demonstrativo dos respectivos créditos.

Art. 7º Os recursos resultantes da participação na receita bruta da LEF, de que trata este Decreto, serão obrigatória e exclusivamente aplicados:

I — pelas federações de futebol dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios:

a) no custeio de suas despesas administrativas, desde que os clubes de futebol fiquem liberados de recolher, em favor das federações, taxas a qualquer título e percentuais sobre a arrecadação das bilheterias;

b) no apoio ao desenvolvimento do futebol regional.

II — pelos clubes de futebol, definidos no artigo 1º e seu parágrafo único:

a) prioritariamente, no pagamento ou amortização, mediante parcelamento,de suas dívidas com o Sistema Nacional da Previdência e Assistência Social e com os órgãos arrecadadores federais, estaduais e municipais;

b) no apoio ao futebol amador (divisões inferiores), visando à formação e aprimoramento de novos jogadores;

c) no desenvolvimento dos esportes amadores praticados pelos clubes;

d) na realização de obras e serviços que visem a conservar, modernizar e aumentar o patrimônio dos clubes.

§ 1º Os órgãos de administração dos clubes deverão elaborar e aprovar programas e projetos de aplicação, contendo, além de outros itens, orçamento, especificações e cronograma físico-financeiro, os quais deverão ser submetidos aos órgãos de fiscalização, conforme dispuser o estatuto social dos clubes, sendo que os membros dos órgãos de administração deverão cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Decreto.

§ 2º Anualmente, as federações de futebol e os clubes de futebol, definidos no artigo 1º e seu parágrafo único, deverão prestar contas ao Ministério da Educação e Cultura sobre os programas e projetos aprovados, dispondo sobre os recursos oriundos da participação na receita bruta da LEF.

§ 3º A aplicação de recurso para finalidades diversas das estabelecidas neste artigo acarretará a imposição, pelo Ministério da Educação e Cultura, à federação ou clube de futebol responsável pela transgressão, da pena de perda dos benefícios por período de tempo que será fixado pelo MEC.

Art. 8º As federações de futebol dos Estados e do Distrito Federal deverão elaborar os calendários dos campeonatos regionais, de modo que as competições sejam programadas com um mínimo de 5 (cinco) semanas de antecedência, e que seja previsto um mínimo de 40 (quarenta) competições em sábados ou domingos, representando um mínimo de 40 (quarenta) semanas.

Parágrafo único. A CBF deverá elaborar o calendário do campeonato nacional, de modo que as competições sejam programadas com um mínimo de 5 (cinco) semanas de antecedência e seja previsto um mínimo de 6 (seis) partidas em sábados ou domingos, representando um mínimo de 12 (doze) semanas por ano.

Art. 9º Os clubes de futebol somente poderão questionar judicialmente o cumprimento dos calendários aprovados pelas federações locais ou pela Confederação Brasileira de Futebol — CBF, quando esgotadas as vias recursais próprias da Justiça Desportiva.

Art. 10. Compete ao Ministério da Educação e Cultura fiscalizar a aplicação dos recursos feita pelas federações e pelos clubes de futebol, definidos no artigo 1º e seu parágrafo único, cabendo àquele Ministério, no exercício dessa competência, requisitar informações e docu-

mentos, realizar auditoria externa, e determinar à Caixa Econômica Federal a suspensão do pagamento de qualquer quantia que, nos termos deste Decreto, seja devida àquelas entidades.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Rubem Ludwig
José Flávio Pécora

DECRETO Nº 86.886, DE 29 DE JANEIRO DE 1982

Renova prazo de concessão outorgada à SAMIG — São Miguel Industrial S.A. (ex-Caramelos de Luxo Busi S.A.) para o aproveitamento da energia hidráulica da Cachoeira São José, no Ribeirão São José, Município de Bom Jardim, Estado do Rio de Janeiro, para uso exclusivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 80 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, e o que consta do Processo MME nº 746.058-79,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a concessão outorgada à SAMIG — São Miguel Industrial S.A. (ex-Caramelos de Luxo Busi S.A.) pelo Decreto nº 26.968, de 27 de julho de 1949, para o aproveitamento da energia hidráulica da Cachoeira São José, no Ribeirão São José, Município de Bom Jardim, Estado do Rio de Janeiro, para uso exclusivo.

Art. 2º A SAMIG — São Miguel Industrial S.A. observará as condições previstas no Decreto nº 26.968, de 27 de julho de 1949, e outras que vierem a ser estipuladas.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.887, DE 29 DE JANEIRO DE 1982

Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta dos Processos DASP nºs 23.728, de 1979, 13.794, de 1980, e 27, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São incluídos, na forma do Anexo I, nas categorias funcionais de Artífice de Mecânica, Artífice de Eletricidade e Comunicações e Artífice de Carpintaria e Marcenaria, do Grupo Artesanato, código LT-ART-700; Agente Administrativo e Datilógrafo, do Grupo Serviços Auxiliares, código LT-SA-800; Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Agente de Serviços de Engenharia e Desenhista, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código LT-NM-1000, e Motorista Oficial e Agente de Portaria, do Grupo Serviços de Transporte Oficial e Portaria, código LT-TP-1200, da Tabela Permanente do Ministério da Aeronáutica, os empregos a serem providos por pessoal que se encontrava em exercício no referido Órgão em 31 de outubro de 1974 e que se habilitou em processo seletivo próprio, conforme relação nominal constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 2º O órgão de pessoal do Ministério da Aeronáutica submeterá à assinatura da autoridade competente os atos de provimento decorrentes da aplicação deste Decreto.

Art. 3º A partir da publicação dos respectivos atos de provimento, cessará, automaticamente, o pagamento aos ocupantes dos empregos abrangidos por este Decreto de quaisquer retribuições que, porventura, venham percebendo, a qualquer título e sob qualquer forma, ressalvado, apenas, o salário família.

Art. 4º Os efeitos financeiros deste Decreto vigoram a partir da data do exercício de cada concorrente habilitado, no emprego em que for provido na forma do artigo 2º, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Aeronáutica.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Paulo de Abreu Coutinho

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1-2-82.

DECRETO Nº 86.888, DE 29 DE JANEIRO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Difusora de Içara Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, na cidade de Içara, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, combinado com o artigo 8º, inciso XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 6.722-81 (Edital nº 28-81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Difusora de Içara Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Içara, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1-2-82.

DECRETO Nº 86.889, DE 29 DE JANEIRO DE 1982

Dispõe sobre diretrizes aprovadas pelo Presidente da República, no âmbito da Comissão Nacional de Energia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º As diretrizes a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 83.681, de 4 de julho de 1979, serão formalizadas em documento a ser aprovado pelo Presidente da República.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração federal observarão as diretrizes de que trata o artigo anterior quando da aprovação de projetos industriais e agroindustriais que impliquem consumo de derivados de petróleo, bem assim na elaboração de quaisquer normas ou designação de comissões interministeriais que possam interferir direta ou indiretamente no Plano de Mobilização Energética.

Art. 3º Os projetos, normas ou estudos de órgãos ou entidades da administração federal que desatendam prescrições estabelecidas em diretrizes aprovadas pelo Presidente da República serão objeto de reexame, com a finalidade de adaptá-los às mencionadas prescrições.

Art. 4º Cabe à Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, após manifestação prévia da Comissão Nacional de Energia, expedir os atos que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 5º Aplica-se o disposto nos artigos 2º e 3º deste Decreto às diretrizes já aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 86.890, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1982

Fixa, para o exercício de 1982, o limite global de importações através da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 36 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976,

D E C R E T A:

Art. 1º É fixado em US$ 500 milhões FOB, para o exercício de 1982, o limite global das importações a serem realizadas através da Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único. No limite global de que trata este artigo não serão incluídas as importações:

I — relativas a trigo, petróleo e derivados, sujeitas a controles especiais;

II — efetuadas por órgãos ou entidades governamentais, sujeitas aos limites estabelecidos no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º A título de incentivo, em programas de exportação aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, poderão ser excluídos do limite global fixado pelo artigo 1º:

I — O valor FOB de componentes destinados ao emprego na industrialização de produtos a serem exportados;

II — o equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo líquido do ingresso de divisas resultante da comparação entre as exportações e as importações efetuadas na forma do item I, relativamente, a cada produto, computado por empresa.

Art. 3º Cabe à Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, de conformidade com os critérios fixados por seu Conselho de Administração, adotar as normas operacionais necessárias à aplicação do disposto no presente Decreto.

Parágrafo único. Os critérios a que se refere este artigo observarão as seguintes diretrizes:

I — será dada prioridade a setores que permitam aumentar a oferta de empregos, atender as necessidades mais imediatas da região, bem como proporcionar a geração de excedentes exportáveis;

II — a diferença maior verificada entre o limite global fixado para o corrente exercício e o de 1981, no valor de US$ 55 milhões, será destacada para atender, exclusivamente, à execução de projetos novos e à industrialização de produtos novos.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Mário Andreazza
José Flávio Pécora

DECRETO Nº 86.891, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1982

Fixa os preços mínimos básicos para financiamento ou aquisição de uva e seus derivados — safra 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica assegurada a garantia de preços mínimos dos produtos especificados, nas Unidades da Federação mencionadas nas tabelas anexas e classificados nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A garantia de que trata o presente artigo ampara tanto a produção quanto a comercialização dos citados produtos, podendo o Ministro da Agricultura, quando julgar necessário, estender o amparo à comercialização a outras Unidades da Federação não citadas nas tabelas anexas.

§ 2º A garantia de preços mínimos da uva será feita indiretamente, através do amparo aos seus derivados, sem prejuízo, entretanto, de

operações de aquisição da uva, quando circunstâncias especiais, identificadas pela Comissão de Financiamento da Produção, tornarem estas operações necessárias.

Art. 2º Os preços mínimos para os produtos — estabelecidos em função das diversas especificações da uva e dos seus derivados — são aqueles que deverão ser efetivamente pagos aos produtores ou às cooperativas de produtores, livres de quaisquer deduções, inclusive do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) e da contribuição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, atendidas as especificações de classificação oficial vigentes.

Parágrafo único. O Ministro da Agricultura poderá, quando circunstâncias especiais de mercado exigirem, autorizar a Comissão de Financiamento da Produção a alterar ou estabelecer especificações de padronização e classificação para os produtos.

Art. 3º Nos casos em que as condições de infra-estrutura — armazenagem, classificação, transporte e outros serviços essenciais — estiverem impedindo a plena execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, bem como quando houver necessidade de intervenção governamental no sentido de proteger pequenos produtores sujeitos a práticas desvantajosas de comercialização, a Comissão de Financiamento da Produção poderá, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura:

I — conceder financiamentos ou estabelecer remuneração especial para cooperativas e órgãos vinculados aos Governos Federal, Estadual ou Municipal, que se disponham a interiorizar e disseminar entre produtores as operações de preços mínimos, mediante prestação de serviços de coleta, preparação e outros afins;

II — descontar dos preços mínimos aprovados por este Decreto, ou nas instruções baixadas pelo Ministro da Agricultura, até o valor correspondente aos custos das operações especiais de financiamento, compra ou prestação dos serviços aludidos neste artigo.

Art. 4º A Comissão de Financiamento da Produção, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura, poderá financiar as despesas com a admissão no armazém, a guarda e conservação dos produtos vinculados a operações de preços mínimos.

Art. 5º O Ministro da Agricultura poderá autorizar a Comissão de Financiamento da Produção a financiar ou adquirir as embalagens necessárias e adequadas ao acondicionamento dos produtos, segundo os tipos e padrões específicos, bem como proceder a sua revenda.

Art. 6º As demais instruções, necessárias à execução deste Decreto, serão baixadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-2-82.

DECRETO Nº 86.892, de 1º DE FEVEREIRO DE 1982

Declara de interesse social para fins de desapropriação, imóveis situados em Recife, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 2º, item V da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962,

D E C R E T A:

Art. 1º São declarados de interesse social, para fins de desapropriação, pelo Banco Nacional da Habitação, os lotes 1-0, os lotes 1 a 18 da Quadra N, o lote 1-y e o lote 1-p, todos do loteamento denominado Jardim Setubal em Boa Viagem, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e as benfeitorias neles existentes, inclusive o edifício denominado Suécia, construído no lote 1-p, exceto os apartamentos 101, 104, 105, 106, 203, 204, 207, 209, 210, 211, 212, 301, 303, 304, 306, 307, 308, 311, 402 e 403 e suas respectivas frações ideais do terreno, registrados sob o nº 106.950, às fls. 780, do Livro 3-DI, do Cartório do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Recife em nome da CONORDE — Empreendimentos S.A.

Art. 2º Fica autorizado o Banco Nacional da Habitação — BNH a promover a desapropriação dos referidos imóveis e respectivas benfeitorias, amigável ou judicialmente, com recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica o expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse dos imóveis abrangidos por este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 86.893, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1982

Declara perempta a concessão outorgada à Rádio Difusora São Paulo S.A. para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 30.055-73,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada perempta, nos termos dos artigos 11 nº I e 16 do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, a concessão outorgada à Rádio Difusora São Paulo S.A., pelo Decreto nº 48.385, de 22 de junho de 1960, publicado no *Diário Oficial* da União de 1º de julho do mesmo ano, para executar na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, em onda média de âmbito regional.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.894, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1982

Declara perempta a concessão outorgada à Rádio Difusora São Paulo S.A., para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Sao Paulo, Estado de Sao Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a* da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 30.056-73,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada perempta, nos termos dos artigos 11, nº 1 e 16, do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, a concessão outorgada à Rádio Difusora São Paulo S.A., pela Portaria MVOP nº 432, de 14 de agosto de 1940, publicada no *Diário Oficial* da União de 15 subseqüente, para executar serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOAO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.895, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Difusora Princesa D'Oeste Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 21.045-81 (Edital nº 73-80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Difusora Princesa D'Oeste Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de

Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-2-82.

DECRETO Nº 86.896, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1982

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Caturité Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 9.664-73,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1973, a concessão outorgada pelo Decreto nº 28.540, de 24 de agosto de 1950, publicado no *Diário Oficial* da União da mesma data, à Rádio Caturité Ltda., para executar, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional.

§ 1º A execução do serviço público, cuja outorga é renovada pelo presente Decreto, reger-se-á de conformidade com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a emissora aderiu, mediante termo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.897, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1982

Autoriza a Banca Commerciale Italiana a instalar mais uma filial no País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, tendo em vista o disposto nos artigos 10, § 2º, e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º A Banca Commerciale Italiana, instituição financeira sediada em Milão, Itália, com filial na cidade de São Paulo, instalada de acordo com o Decreto nº 73.806, de 12 de março de 1974, fica autorizada a instalar nova filial no País, na cidade do Rio de Janeiro, por prazo indeterminado, para realização de operações bancárias, inclusive de câmbio, respeitada a legislação brasileira.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava

DECRETO Nº 86.898, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1982

Autoriza a transferência direta para a Palmares — Comunicações Ltda. da concessão outorgada à Fundação Rádio Educadora Palmares de Alagoas, para executar serviços de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 131.140-81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a transferência direta, nos termos do artigo 94, nº 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, pelo restante do prazo, para a Palmares Comunicações Ltda., da concessão deferida à Fundação Rádio Educadora Palmares de Alagoas, para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, cujo prazo da outorga foi renovado através do Decreto nº 84.708, de 13 de maio de 1980, publicado no *Diário Oficial* da União, de 14 subseqüente.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, que ora se transfere, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.899, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1982

Altera dispositivo do Decreto nº 75.911, de 26 de junho de 1975, que fixa a lotação dos Adidos e Adjuntos de Adidos Militares junto às representações diplomáticas no exterior, alterado pelo Decreto nº 80.722, de 10 de novembro de 1977.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e em face do que dispõe o Decreto-lei nº 9.825, de 10 de setembro de 1946, e a Lei nº 437, de 16 de outubro de 1948,

D E C R E T A:

Art. 1º A letra *g* do artigo 1º do Decreto nº 75.911, de 26 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

«*g)* Espanha e Japão — um Oficial Superior da Marinha, como Adido das Forças Armadas».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o § 1º do artigo 1º do Decreto nº 75.911, de 26 de junho de 1975, alterado pelo Decreto nº 80.722, de 10 de novembro de 1977.

Brasília, 4 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOAO FIGUEIREDO
Alacyr Frederico Werner

DECRETO Nº 86.900, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1982

Autoriza o Ministro de Estado das Comunicações a designar Comissão para promover a complementação do arrolamento e avaliação dos bens a serem incorporados ao Patrimônio da Empresa Brasileira de Radiodifusão — RADIOBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.301, de 15 de dezembro de 1975,

D E C R E T A:

Art. 1º O Ministro de Estado das Comunicações designará Comissão para promover a complementação do arrolamento e da avaliação dos bens a serem incorporados ao patrimônio da Empresa Brasileira de Radiodifusão — RADIOBRÁS, de acordo com o disposto no artigo 4º, item I, da Lei nº 6.301, de 15 de dezembro de 1975, não considerados pela Comissão designada pela Portaria Interministerial nº 1.337, de 12 de dezembro de 1977.

Parágrafo único. Os trabalhos da nova Comissão deverão estar concluídos até 30 de novembro de 1982.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 86.901, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, o imóvel situado na Avenida Rio Branco, nº 248, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o disposto nos artigos 5º, alínea *h* e 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pelas Leis nº 2.786, de 21 de maio de 1956, nº 4.686, de 21 de junho de 1965, e nº 6.071, de 3 de julho de 1974, e tendo em vista o que consta do Processo nº 11.564, de 1980, do Ministério da Justiça,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para efeito de desapropriação, o imóvel situado na Avenida Rio Branco nº 248, constituído pelo lote 8A, da quadra XVII, PA 5.198, com área de 364,00m², inclusive a respectiva construção, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Destina-se o imóvel, ora declarado de utilidade pública, à construção de dependência da Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 3º Fica a Justiça Federal de Primeira Instância autorizada a promover a desapropriação do referido imóvel, na forma da legislação vigente, com recursos orçamentários consignados em seu orçamento.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, poderá a expropriante invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 86.902, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.829/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 50 m (cinqüenta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 460kV, a ser estabelecida entre as subestações de Capivara e Taquaruçu, nos Municípios de Taciba e Sandovalina, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº NC-GL-CAD-3326 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.829/81.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo, das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP – Companhia Energética de São Paulo poderá promover, em juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.903, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP, Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c* do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.275/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30m (trinta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a Subestação do Canteiro de Obras da Usina Porto Primavera e a conexão com a travessia do Rio Paraná, no Município de Teodoro Sampaio, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº NC-GL-CAD-3.355 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.275/81.

Art. 2º Fica autorizada a CESP – Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP – Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP Companhia Energética de São Paulo poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.904, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1982

Altera o Regulamento para o Alto-Comando do Exército (R-189) aprovado pelo Decreto nº 85.326, de 6 de novembro de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O *caput* e o § 5º do artigo 2º do Regulamento para o Alto-Comando do Exército (R-189), aprovado pelo Decreto nº 85.326, de 6 de novembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º O Alto-Comando do Exército é constituído pelo Ministro do Exército, Chefe do Estado-Maior do Exército, Chefes de Departamento, Comandantes de Exército e Comandante Militar de Área.

.....

§ 5º O Ministro do Exército poderá convocar Comandantes Militares de Área e Região Militar, bem como outros assessores, para, nas reuniões, examinarem assuntos específicos.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 86.905, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1982

Autoriza aumento do capital social do Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.678, de 27 de fevereiro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, sediado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, empresa pública criada pela Lei nº 5.604, de 2 de setembro de 1970, autorizado a aumentar o seu capital social de Cr$ 72.392.764,05 (setenta e dois milhões, trezentos e noventa e dois mil, setecentos e sessenta e quatro cruzeiros e cinco centavos) para Cr$ 1.140.021.889,95 (um bilhão, cento e quarenta milhões, vinte e um mil, oitocentos e oitenta e nove cruzeiros e noventa e cinco centavos), da seguinte forma:

a) pela incorporação, ao capital inicial, da importância de Cr$ 1.062.867.125,90 (um bilhão, sessenta e dois milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e cinco cruzeiros e noventa centavos), correspondente ao total dos valores já adicionados ao capital inicial, nos exercícios de 1972 a 1980, com base nos artigos 6º e 13 do Decreto nº 68.930, de 16 de julho de 1971;

b) pela aplicação de recursos consignados no Orçamento da União para o exercício de 1981, aprovado pela Lei nº 6.867, de 3 de dezembro de 1980, no valor de Cr$ 4.762.000,00 (quatro milhões, setecentos e sessenta e dois mil cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 86.906, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1982

Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta dos Processos DASP nº 8.861, de 1980, e 8.059, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São incluídos, na forma do Anexo I, nas categorias funcionais de Datilógrafo, do Grupo Serviços Auxiliares, código LT-SA-800, e Economista, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código LT-NS-900, da Tabela Permanente do Ministério da Fazenda, os empregos a serem providos por pessoal que se encontrava em exercício no referido órgão em 31 de outubro de 1974 e que se habilitou em processo seletivo próprio, conforme relação nominal constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 2º O órgão de pessoal do Ministério da Fazenda submeterá à assinatura da autoridade competente os atos de provimento decorrentes da aplicação deste Decreto.

Art. 3º A partir da publicação dos respectivos atos de provimento, cessará, automaticamente, o pagamento aos ocupantes dos empregos abrangidos por este Decreto, de quaisquer retribuições que, porventura, venham percebendo, a qualquer título e sob qualquer forma, ressalvado, apenas, o salário-família.

Art. 4º Os efeitos financeiros deste Decreto vigoram a partir da data do exercício, de cada concorrente habilitado, no emprego em que for provido na forma do artigo 2º, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Fazenda.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 11-2-82.

DECRETO Nº 86.907, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1982

Dispõe sobre a inclusão de emprego na Tabela Permanente do Ministério da Justiça, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo DASP nº 14.256, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º É incluído na forma do Anexo I, na categoria funcional de Motorista Oficial, do Grupo Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Código LT-TP-1200, da Tabela Permanente do Ministério da Justiça, o emprego a ser provido por servidor que se encontrava em exercício no referido Órgão em 31 de outubro de 1974 e que se habilitou em processo seletivo próprio, conforme relacionado no Anexo II deste Decreto.

Art. 2º O órgão de pessoal do Ministério da Justiça submeterá à assinatura da autoridade competente o ato de provimento decorrente da aplicação deste Decreto.

Art. 3º A partir da publicação do respectivo ato de provimento, cessará, automaticamente, o pagamento ao ocupante do emprego abrangido por este Decreto, de quaisquer retribuições que, porventura, venha percebendo, a qualquer título e sob qualquer forma, ressalvado, apenas o salário-família.

Art. 4º Os efeitos financeiros deste Decreto vigoram a partir da data do exercício do concorrente habilitado, no emprego em que foi provido na forma do artigo 2º, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Justiça.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 11-2-82.

DECRETO Nº 86.908, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1982

Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente de diversos Ministérios e órgãos integrantes da Presidência da República, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam incluídos, na Tabela Permanente dos Ministérios e órgãos integrantes da Presidência da República, relacionados no anexo deste Decreto, empregos de Analista de Segurança Nacional e Mobilização, código LT-SI-1402, na forma especificada, para composição do Grupo Segurança e Informações, código LT-SI-1400.

Parágrafo único. O preenchimento dos empregos de que trata este artigo far-se-á mediante ato dos dirigentes de pessoal dos órgãos relacionados no anexo deste Decreto, sob a forma de contratação por prazo indeterminado, ou em comissão, nos termos da legislação trabalhista, conforme previsto no artigo 4º, e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 1.400, de 22 de abril de 1975.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto será atendida pelos recursos orçamentários próprios dos órgãos constantes do seu anexo.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 11-2-82.

DECRETO Nº 86.909, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1982

Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e o que consta dos Processos DASP nºs 23.441 e 27.807, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do Anexo I deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, nas categorias funcionais de Agente Administrativo, do Grupo Serviços Auxiliares, código LT-SA-800; Nutricionista e Técnico em Comunicação Social, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código LT-NS-900; Técnico de Laboratório e Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código LT-NM-1000; Motorista Oficial e Agente de Portaria, do Grupo Serviços de Transporte Oficial e Portaria, código LT-TP-1200, os empregos a serem providos por pessoal que se encontrava em exercício na referida Universidade em 31 de outubro de 1974, e logrou habilitação no processo seletivo específico, relacionado no Anexo II.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Norte submeterá à assinatura da autoridade competente os atos de provimento decorrentes da aplicação do disposto no artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º A partir da data da publicação dos respectivos atos de provimento, cessará, automaticamente, o pagamento aos ocupantes dos empregos abrangidos por este Decreto, de quaisquer retribuições que, porventura, venham percebendo, a qualquer título e sob qualquer forma, ressalvado, apenas, o salário-família.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir da data do exercício de cada concorrente habilitado no emprego em que for provido, na forma do disposto no artigo 2º, correndo a despesa respectiva por conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 11-2-82.

DECRETO Nº 86.910, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1982

Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente de diversos órgãos integrantes do SIPEC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e na Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam incluídos, na Tabela Permanente dos Ministérios, órgão integrante da Presidência da República, e autarquias constantes do anexo deste Decreto, empregos na categoria funcional de Agente de Vigilância, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código LT-NM-1000, a serem providos por candidatos aprovados em concurso público e subseqüente habilitação em curso de formação profissional, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. O provimento dos empregos de que trata este artigo ficará condicionado ao remanejamento de dotação suficiente da rubrica de Serviços de Terceiros para a de Pessoal e Encargos Sociais, nos referidos órgãos e entidades, ou, se for o caso, à prévia liberação pela Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República de recursos orçamentários para custear a despesa decorrente.

Art. 2º Os empregos provisórios constantes do anexo deste Decreto serão, em números correspondentes, automaticamente suprimidos com a transposição de cargos e/ou empregos para a categoria funcional de Agente de Vigilância.

Parágrafo único. À medida que ocorrer o preenchimento de cargos e/ou empregos nas classes superiores, mediante quaisquer outras for-

mas legais de provimento, caberá aos órgãos de pessoal respectivos proceder à supressão automática de igual número de provisórios de que trata este artigo.

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação do disposto neste Decreto será atendida à conta dos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, órgão integrante da Presidência da República e autarquias constantes do anexo deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 11-2-82.

DECRETO Nº 86.911, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980,000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980,000,00 (novecentos e seis milhões, novecentos e oitenta mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 11-2-82.

DECRETO Nº 86.912, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1982

Institui o Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação — PROFIR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação — PROFIR, com o objetivo de aumentar a produção e a produtividade da agricultura nacional, observada a prioridade de ampliação da produção de alimentos básicos, em especial a do trigo.

Art. 2º O Programa de que trata o presente Decreto será executado por intermédio de linha especial de financiamento à aquisição e à implantação, a nível de propriedade, de equipamentos de irrigação.

Parágrafo único. Somente poderão ser beneficiários os produtores rurais e as Cooperativas de Produção.

Art. 3º Caberá ao Conselho Monetário Nacional — CMN decidir, anualmente, sobre as diretrizes, as prioridades e área de abrangência do Programa, inclusive sua programação físico-financeira.

Parágrafo único. As Normas Operacionais, os critérios de concessão dos financiamentos e as suas taxas de juros também serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional — CMN.

Art. 4º Os recursos necessários à execução do Programa serão oriundos do Tesouro Nacional, do Sistema Financeiro Nacional e de outras fontes, observado o disposto nos Decretos-leis nº 1.754 e 1.755, de 31 de dezembro de 1979, e legislação complementar.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão creditados em subconta específica do PROFIR junto ao Fundo Geral para Agricultura e Indústria/Fundo Geral de Refinanciamento Rural — FUNAGRI/FNRR.

Art. 5º Para implementação do PROFIR são fixadas as seguintes competências:

I — Ministério da Agricultura — a coordenação geral do programa, o desenvolvimento das pesquisas e a assistência técnica aos produtores rurais;

II — Banco Central do Brasil — a administração dos recursos alocados ao FUNAGRI/FNRR e das operações de crédito, e o credenciamento das Instituições Financeiras que atuarão como Agentes Financeiros do PROFIR.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura e o Banco Central do Brasil estabelecerão mecanismos de acompanhamento e avaliação do PROFIR e apresentarão, trimestralmente e ao fim de cada exercício, ao Conselho Monetário Nacional, relatórios circunstanciados sobre sua execução.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Ângelo Amaury Stábile
Delfim Netto

DECRETO Nº 86.913, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Universidade Federal de Minas Gerais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 27.391, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal de Minas Gerais, 9 (nove) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal de Minas Gerais lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal de Minas Gerais.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 12-2-82.

DECRETO Nº 86.914, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1982

Altera dispositivo do Decreto nº 75.911, de 26 de junho de 1975, que fixa a lotação dos Adidos e Adjuntos de Adidos Militares junto às representações diplomáticas no exterior, alterado pelo Decreto nº 86.883, de 28 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e em face do que dispõe o Decreto-lei nº 9.825, de 10 de setembro de 1946 e a Lei nº 437, de 16 de outubro de 1948,

D E C R E T A:

Art. 1º A letra *a* do artigo 1º do Decreto nº 75.911, de 26 de junho de 1975, alterado pelo Decreto nº 86.883, de 28 de janeiro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

«*a)* Argentina, Bolívia, Chile, França, Inglaterra, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela — um Oficial Superior da Marinha, um do Exército e um da Aeronáutica, respectivamente, como Adido Naval, Adido do Exército e Adido da Aeronáutica.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a letra *c* do artigo 1º do Decreto nº 75.911, de 26 de junho de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alacyr Frederico Werner

DECRETO Nº 86.915, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1982

Transfere do Ministério da Fazenda para a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, Funções de Assessoramento Superior, de que trata o Capítulo IV, do Título XI, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam transferidas do Ministério da Fazenda para a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, 46 (quarenta e seis) Funções de Assessoramento Superior — FAS — das constantes do anexo ao Decreto nº 77.475, de 23 de abril de 1976, bem como os recursos correspondentes.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de fevereiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

DECRETO Nº 86.916, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1982

Reabre ao Ministério da Justiça, em favor do Ministério Público do Trabalho, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1981, o crédito especial aberto pelo Decreto nº 86.559, de 9 de novembro de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, e em conformidade com o disposto no artigo 62, § 4º, ambos da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica reaberto, sob a forma anexa a este Decreto, ao Ministério da Justiça, em favor do Ministério Público do Trabalho, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1981, o crédito especial, no valor de Cr$ 9.670.000,00 (nove milhões, seiscentos e setenta mil cruzeiros), autorizado pelas Leis nºs 6.927 e 6.928, de 7 de julho de 1981, e 6.915, de 1º de junho de 1981, e aberto pelo Decreto nº 86.559, de 9 de novembro de 1981.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 17-2-82.

DECRETO Nº 86.917, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.981.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.981.000.000,00 (sete bilhões, novecentos e oitenta e um milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 17-2-82.

DECRETO Nº 86.918, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1982

Abre ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 209.500.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 209.500.000,00 (duzentos e nove milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 17-2-82.

DECRETO Nº 86.919, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1982

Inclui item no artigo 1º do Decreto nº 75.539, de 26 de março de 1975, que regulamenta a concessão de gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º, § 1º, e no item VI, do Anexo II, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica incluído, no artigo 1º do Decreto nº 75.539, de 26 de março de 1975, alterado pelo Decreto nº 85.444, de 2 de dezembro de 1980, item com a seguinte redação:

«VIII — aos que tenham exercício em organizações militares, situadas em zonas ou locais fronteiriços de difícil acesso, inóspitos ou de precárias condições de vida.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 86.920, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1982

Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Território Federal de Roraima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos legais, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI, da área indígena denominada Ananás, de posse imemorial do grupo indígena Macuxi, localizada no Município de Boa Vista, Território Federal de Roraima.

Art. 2º A área indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação:

Norte: O perímeto desenvolve-se a partir do marco 12 (doze) de cimento, de coordenadas geográficas 03°53'24''N e 61°26'34''WGr., implantado na margem direita do Rio Acari; daí, segue pela margem direita do referido rio, sentido jusante, a uma distância de 2.716,65m, até o marco 14 (quatorze) de cimento, de coordenadas geográficas 03°53'57''N e 61°25'50''WGr., implantado próximo à confluência com o Igarapé Aramaxim; daí, segue atravessando o Rio Acari, com um azimute de 316°05'31'' e uma distância de 98,35m, até o marco de azimute, de cimento, de coordenadas geográficas 03°53'59''N e 61°25'52''WGr., implantado na confluência do Rio Acari com o Igarapé Aramaxim; daí, segue pela margem esquerda do referido igarapé, sentido montante, a uma distância de 7.832,45m, até o marco 01 (um) de cimento, de coordenadas geográficas 03°56'50''N e 61°24'04''WGr., implantado na cabeceira do Igarapé Aramaxim. Leste e Sul: Do marco 01 (um), segue por uma linha reta com um azimute de 177°49'52'' e uma distância de 5.299,56m, até o marco 03 (três) de cimento, de coordenadas geográficas 03°54'30''N e 61°23'59''WGr., implantado na cabeceira do Igarapé Ananás; daí, segue pela margem direita do referido Igarapé, sentido jusante, a uma distância de 7.710,77m, até o marco 07 (sete) de cimento, de coordenadas geográficas 03°51'18''N e 61°24'48''WGr., implantado na confluência com o Rio Acari; daí, segue pela margem esquerda do referido rio, sentido montante, a uma distância de 374,30m, até o marco 08

(oito) de cimento, de coordenadas geográficas 03°51'19''N e 61°25'00''WGr., daí, segue atravessando o Rio Acari, com um azimute de 273°04'35'' e uma distância de 1.326,59m, até o marco 10 (dez) de cimento, de coordenadas geográficas 03°51'21''N e 61°25'43''WGr. Oeste: Do marco 10 (dez), segue por uma linha reta com um azimute de 337°26'18'' a uma distância de 4.082,92m, até o marco 12 (doze), vértice inicial da presente descrição perimétrica.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 86.921, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1982

Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Território Federal de Roraima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos legais, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI, da área indígena denominada Sucuba, de posse imemorial do grupo indígena Macuxi, localizada no Município de Boa Vista, Território Federal de Roraima.

Art. 2º A área indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação:

Norte: O perímeto desenvolve-se a partir do marco 19 (dezenove) de cimento, de coordenadas geográficas 03°00'04''N e 61°13'12''WGr., implantado na confluência do Igarapé Cuatá com o Igarapé Titiarre; daí, segue por uma linha reta com um azimute de 79°27'26'' e uma distância de 6.136,09m, até encontrar o marco 27 (vinte e sete) de cimento, de coordenadas geo-

gráficas 03°00'40''N e 61°09'57''WGr., implantado na margem esquerda da estrada carroçável Boa Vista/Colônia do Alto Alegre; daí, segue atravessando a referida estrada, por uma linha reta com um azimute de 50°13'35'' e uma distância de 146,75m, até o marco 28 (vinte e oito) de cimento, de coordenadas geográficas 03°00'43''N e 61°09'53''WGr; daí segue por uma linha reta com um azimute de 29°55'53'' e uma distância de 150,21m, até encontrar o marco 22 (vinte e dois) de cimento, de coordenadas geográficas 03°00'47''N e 61°09'50''WGr., implantado na cabeceira de um igarapé sem denominação, afluente do Igarapé Ubim; daí, segue pela margem direita do Igarapé sem denominação, sentido jusante, em uma distância de 462,17m, até a confluência com o Igarapé Ubim; daí, segue pela margem direita do Igarapé Ubim, no sentido jusante, em uma distância de 3.299,92m, até o marco 24 (vinte e quatro) de cimento, de coordenadas geográficas 03°01'14''N e 61°08'08''WGr., implantado na confluência com o Rio Cauamé; daí, segue pela margem direita do Rio Cauamé, sentido jusante, com uma distância de 1.036,71m, até o marco 25 (vinte e cinco) de cimento, de coordenadas geográficas 03°01'06''N e 61°07'37''WGr., implantado na confluência com o Igarapé Vai Quem Quer. Leste: Do marco 25 (vinte e cinco) de cimento, segue pela margem esquerda do Igarapé Vai Quem Quer, sentido montante, com uma distância de 2.100,60m, até encontrar o marco 26 (vinte e seis) de cimento, de coordenadas geográficas 03°00'06''N e 61°07'51''WGr, implantado na cabeceira do Igarapé Vai Quem Quer; daí, segue por uma linha reta com um azimute de 230°00'54'' e uma distância de 296,88m, até o marco 01 (um) de cimento, de coordenadas geográficas 03°00'00''N e 61°07'59''WGr., implantado na margem esquerda da estrada carroçável Boa Vista/Colônia Alto Alegre, na cabeceira do Igarapé Garrafa; daí, segue pela margem direita do Igarapé Garrafa, sentido jusante, à distância de 14.373,47m, até o marco 07 (sete) de cimento, de coordenadas geográficas 02°55'38''N e 61°05'41''WGr., implantado na confluência com o Rio Au-Au. Sul e Oeste: Do marco 07 (sete) de cimento, segue pela margem esquerda do Rio Au-Au, sentido montante, à distância de 6.854,68m, até o marco 10 (dez) de cimento, de coordenadas geográficas 02°55'09''N e 61°08'39''WGr, implantado na confluência com o Igarapé Matá-Matá; daí, segue pela margem esquerda do Igarapé Matá-Matá, sentido montante, à distância de 2.946,29m, até o marco 12 (doze) de cimento, de coordenadas geográficas 02°56'11''N e 61°09'38''WGr., implantado na confluência com o Igarapé Titiarre; daí, segue pela margem esquerda do Igarapé Titiarre, à distância de 13.223,05m, até o marco 19 (dezenove), vértice inicial da presente descrição perimétrica.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 86.922, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1982

Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Território Federal de Roraima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos legais, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI, da área indígena denominada Santa Inez, de posse imemorial do grupo indígena Macuxi, localizada no Município de Boa Vista, Território Federal de Roraima.

Art. 2º A área indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação:

Norte e Leste: O perímetro desenvolve-se a partir do marco 21 (vinte e um) de cimento, de coordenadas geográficas 04°14'31''N e 61°24'40''WGr.; daí, segue por uma linha reta com azimute de 33°04'14''e uma distância de 77,46m, até o marco de azimute, de cimento, de coordenadas geográficas 04°14'33''N e 61°24'39''WGr.; daí, segue por uma linha reta com azimute de 35°23'31'' e uma distância de 2.061,14m, até o marco 22 (vinte e dois) de cimento, de coordenadas geográficas 04°15'28''N e 61°24'00''WGr.; daí segue com os seguinte azimutes e distâncias 41°29'04''e 760,02m, 50°36'58'' e 1.232,14m, até o marco de 23 (vinte e três) de cimento, de coordenadas geográficas 04°16'11''N e 61°23'13''WGr.; daí, segue por uma linha reta com azimute de 53°30'39'' e uma distância de 1.438,78m, até o marco 24 (vinte e quatro) de cimento, de coordenadas geográficas 04°16'39''N e 61°35'37''WGr.; implantado na margem direita do Rio Iorana; daí, segue pela margem direita do referido rio, sentido jusante por uma distância de 26.347,39m, até o marco 37 (trinta e sete) de cimento, de coordenadas geográficas

04°10'25''N e 61°16'36''WGr.; daí, segue com um azimute de 11°31'23'' e uma distância de 245,38m, até o marco de azimute de cimento, de coordenadas geográficas 04°10'21''N e 61°16'29''WGr.; daí segue com um azimute de 20°10'05'' e uma distância de 1.439,20m, até o marco 38 (trinta e oito) de cimento, de coordenadas geográficas 04°09'40''N e 61°16'51''WGr., implantado na cabeceira do Igarapé Traíra; daí, segue pela margem direita do referido igarapé, sentido jusante, por uma distância de 4.009,44m, até o marco 40 (quarenta) de cimento, de coordenadas geográficas 04°08'00''N e 61°17'55''WGr., implantado na confluência com os igarapés Preciosa e Jauarinho; daí, segue pela margem direita do Igarapé Jauarinho, sentido jusante, por uma distância de 10.015.71m, até o marco 45 (quarenta e cinco) de cimento, de coordenadas geográficas 04°03'57''N e 61°19'40''WGr., implantado na confluência com o Rio Ereu. Sul: Do marco 45 (quarenta e cinco), segue pela margem esquerda do Rio Ereu, sentido montante, por uma distância de 2.456,20m, até o marco 01 (um) de cimento, de coordenadas geográficas 04°04'32''N e 61°19'11''WGr., implantado na margem esquerda do Rio Ereu; daí, segue por uma linha reta com azimute de 282°02'29'' e uma distância de 2.457,25m, até o marco 02 (dois) de cimento, de coordenadas geográficas 04°04'50''N e 61°20'30''WGr.; daí, segue por uma linha reta com um azimute de 269°15'21'' e uma distância de 2.194,16m, até o marco 03 (três) de cimento, de coordenadas geográficas 04°04'49''N e 61°21'41''WGr.; daí, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 273°00'17'' e 220,24m, 324°33'06'' e 498,66m, 304°01'23'' e 1.007,42m, até o marco 04 (quatro) de cimento, de coordenadas geográficas 04°05'21''N e 61°22'25''WGr.; daí, segue por uma linha reta com um azimute de 303°33'48'' e uma distância de 2.405,24m, até o marco de 05 (cinco) de coordenadas geográficas 04°06'04''N e 61°23'30''WGr., implantado na cabeceira do Igarapé Grosso; daí, segue pela margem direita do referido igarapé, sentido montante, a uma distância de 5.881,08m, até o marco 08 (oito) de cimento, de coordenadas geográficas 06°08'01''N e 61°26'17''WGr., implantado na confluência com o Rio Acari. Oeste: Do marco 08 (oito) segue pela margem esquerda do Rio Acari, sentido montante, por uma distância de 9.152,61m, até o marco 13 (treze) de cimento, de coordenadas geográficas 04°09'00''N e 61°27'04''WGr., implantado na confluência com o Igarapé Saúva; daí, segue pela margem esquerda do referido igarapé, sentido montante a uma distância de 5.240,89m, até o marco 16 (dezesseis) de cimento, de coordenadas geográficas 04°10'52''N e 61°26'00''WGr., implantado na cabeceira do Igarapé Saúva; daí, segue por uma linha reta com azimute de

08°34'31'' e uma distância de 4.317,38m, até o marco 19 (dezenove) de cimento, de coordenadas geográficas 04°13'11''N e 61°25'39''WGr.; daí, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 39°10'38'' e 2.016,87m, 30°54'07'' e 1.031,73m, até o marco 21 (vinte e um), vértice inicial da presente descrição perimétrica.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 86.923, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1982

Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Território Federal de Roraima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos legais, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI, da área indígena denominada Mangueira, de posse imemorial do grupo indígena Macuxi, localizada no Município de Boa Vista, Território Federal de Roraima.

Art. 2º A área indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação:

Norte: Inicia no marco 06 (seis) de coordenadas geográficas 03°17'51'', 9N e 61°24'54'',7WGr., situado na confluência do Igarapé Sucuriju com o Igarapé Matá-Matá; segue daí, por uma linha reta com azimute verdadeiro 44°55'17'',6 e distância de 2.282,66m, até o marco 04 (quatro) de cimento, de coordenadas geográficas 03°18'44'',5N e 61°24'00'', 4WGr., implantado na margem esquerda do Igarapé Maracá; segue daí, pela margem esquerda do Igarapé Maracá, com uma distância de 779,62m, até o marco 03 (três) de cimento, de coordenadas geográficas 03°18'28'', 7N e 61°23'43'',0WGr., implantado na margem esquerda do Igarapé Maracá, no local conhecido como «Estaca

Preta»; daí, segue ao longo da cerca de divisa com os seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 93°31'14,0'',0 e 525,35m, 97°09'11'' e 630,10m, 102°32'45'' e 479,05m, até o marco 02 (dois) de cimento, de coordenadas geográficas 03°18'21'',6N e 61°22'50'',6WGr., implantado junto à cerca, margem direita da estrada carroçável Area Indígena Aningal/Area Indígena Mangueira; daí segue ao longo da cerca de divisa com os seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 137°48'17'',8 e 860,19m 141°38'08'',4 e 509,67m, 150°42'44'',1 e 554,99m, até o marco 01 (um) de coordenadas geográficas 03°17'32'',0N e 61°22'12'',9WGr., implantado próximo à cerca que delimita a Área Indígena Mangueira, na margem direita da estrada carroçável Boa Vista/Área Indígena Mangueira. Leste: Do marco 01 (um) segue junto à cerca da divisa, com azimute verdadeiro de 136°49'10'' e distância de 662,82m, até o marco 20 (vinte) de cimento, de coordenadas geográficas 03°17'16'',3N e 61°21'58'',3WGr., implantado junto à cerca de divisa; daí, segue por uma linha reta com azimute verdadeiro de 136°11'28'' e distância de 489,46m, até o marco 19 (dezenove) de cimento, de coordenadas geográficas 03°17'04'',8N e 61°21'47'',3WGr., implantado na margem direita do Igarapé Benedito; daí, segue pela margem direita do Igarapé Benedito, com uma distância de 2.544,41m, até o marco 17 (dezessete) de cimento, de coordenadas geográficas 03°17'13'',4N e 61°20'33'',4WGr., implantado na Foz do Igarapé Benedito com o Igarapé Grande; daí, segue pela margem esquerda do Igarapé Grande, com uma distância de 3.942,19m, até o marco 15 (quinze) de cimento, de coordenadas geográficas 03°15'49'',0N e 61°21'10'',6Wgr., implantado na Foz do Igarapé Terra Nova com o Igarapé Grande. Sul: Do marco 15 (quinze) de cimento, segue pela margem esquerda do Igarapé Terra Nova, com uma distância de 3.300,31m, até o marco 13 (treze) de cimento, de coordenadas geográficas 03°16'28'',3N e 61°22'30'',2WGr., situado na Foz do Igarapé Abacaxi com o Igarapé Terra Nova, daí, segue por uma linha reta, com azimute verdadeiro de 240°19'45'',9 e distância de 2.286,28m, até o marco 12 (doze) de cimento, de coordenadas geográficas 03°13'51'',6N e 61°23'34'',6WGr., implantado na cabeceira do Igarapé Mangueira; daí, segue pela margem direita do Igarapé Mangueira, com uma distância de 2.003,71m, até o marco 11 (onze) de cimento, de coordenadas geográficas 03°14'47'',7N e 61°23'49'' 3WGr., implantado na Foz do Igarapé da Velha com o Igarapé Mangueira; daí, segue pela margem esquerda do Igarapé Mangueira, com uma distância de 159,94m, até o marco 29 (vinte e nove) de cimento, de coordenadas geográficas 03°14'52'',7N e 61°23'50'',8WGr., implantado na margem direita do Igarapé

Mangueira; daí, segue por uma linha reta com azimute verdadeiro de 257°32'27'',3 com uma distância de 2.442,68m, até o marco 27 (vinte e sete) de cimento, de coordenadas geográficas 03°14'35'',7N e 61°25'08'',1WGr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute verdadeiro de 241°52'27'',9 e distância de 1.666,65m, até o marco 26 (vinte e seis) de cimento, de coordenadas geográficas 03°14'10'',2N e 61°25'55,8 WGr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute verdadeiro de 297°31'26'',8 e distância de 3.682,93m, até o marco 24 (vinte e quatro) de cimento, de coordenadas geográficas 03°15'05'',7N e 01°27'41'',5WGr., implantado na margem direita do Igarapé Cujubim. Oeste: Do marco 24 (vinte e quatro), segue pela margem direita do Igarapé Cujubim, com uma distância de 1.499,25m, até o marco 23 (vinte e três) de cimento, de coordenadas geográficas 03°15'41'',9N e 61°28'05'',7WGr., implantado na margem direita do Igarapé Cujubim; daí, segue por uma linha reta, com azimute verdadeiro de 86°55'41'',0 e distância de 5.271,91m, até o marco de 09 (nove) de cimento, de coordenadas geográficas 03°15'50'',8N e 61°25'15'',1WGr., implantado na nascente do Igarapé da Velha; daí, segue por uma linha reta com azimute verdadeiro de 55°21'11'',3 e distância de 1.146,03m, até o marco 08 (oito) de cimento, de coordenadas geográficas 03°16'12'',0N e 61°24'44'',6WGr., implantado na cabeceira do Igarapé Matá-Matá; daí, segue pela margem direita do Igarapé Matá-Matá, com uma distância de 3.843,19m, até o marco 06 (seis) de cimento, início desta descrição perimétrica.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 86.924, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1982

Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Território Federal de Roraima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos legais, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI, da área indígena denominada Manoá-Pium, de posse imemorial dos grupos indígenas Macuxi e Wapixana localizada no Município de Boa Vista, Território Federal de Roraima.

Art. 2º A área indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação:

NORTE: Inicia no marco M-01 (um) de cimento, de coordenadas geográficas 03°01'47",69N e 60°10'86"WGr, situado na margem esquerda do Igarapé sem denominação, afluente do Igarapé Galinha; daí, segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 58°21'21", na distância de 10.123,70m, até o marco M-06 (seis) de cimento, de coordenadas geográficas 03°04'39",71N e 60°05'28",54WGr., situado na cabeceira do Igarapé Urubu; daí, segue pelo referido igarapé, margem direita, no sentido jusante, na distância de 2.036,21m, até o marco M-07 (sete) de cimento, de coordenadas geográficas 03°05'04",93N e 60°04'30",93WGr., situado na confluência do Igarapé Onça; daí, segue pelo referido Igarapé, no sentido jusante, margem direita, na distância de 3.242,12m, até o marco M-09 (nove) de cimento, de coordenadas geográficas 03°04'24",21N e 60°03'10",40WGr., situado na confluência com o Rio Arraia; daí, segue pelo referido rio no sentido montante, margem esquerda, na distância de 6.824,59m, até o marco M-13 (treze) de cimento, de coordenadas geográficas 03°01'51",69N e 60°04'18",57WGr., situado na confluência do Igarapé Manoá; daí, segue pelo referido Igarapé, no sentido montante, margem esquerda, na distância de 951,18m, até o marco M-14 (quatorze) de cimento, de coordenadas geográficas 03°01'25",30N e 60°04'14",71WGr, situado na confluência do Igarapé Progresso; daí, segue pelo referido Igarapé, no sentido montante, margem esquerda, na distância de 6.682,65m, até o marco M-18 (dezoito) de cimento, de coordenadas geográficas 03°00'57",23N e 60°01'17",72WGr., situado na cabeceira do Igarapé Progresso; daí, segue por linha seca de azimute verdadeiro 103°20'56", na distância de 3.976,95m, até o marco M-20 (vinte) de cimento, de coordenadas geográficas 03°00'27",02N e 59°59'12",61WGr., situado na cabeceira do Igarapé Mutum; daí, segue, pelo referido Igarapé, margem direita, no sentido jusante, na distância de 2.832,32m, até o marco M-21 (vinte e um) de cimento, de coordenadas geográficas 03°00'56",45N e

59°57'51'',77WGr., situado na confluência do Rio Tacutu. LESTE: Do marco M-21, segue o Rio Tacutu, no sentido jusante, margem direita, na distância de 21.574,14m, até o marco M-31 (trinta e um) de cimento, de coordenadas geográficas 02°52'46'',09N e 59°59'23'',48WGr., situado na confluência do Igarapé Lambedor; daí, segue no sentido montante, margem esquerda, na distância de 3.763,79m, até o marco M-33 (trinta e três) de cimento, de coordenadas geográficas 02°52'01'',17N e 60°00'46'',96WGr., situado na cabeceira do referido Igarapé. SUL: Do marco M-33, segue por uma linha secá de azimute verdadeiro 263°12'34'', na distância de 23.070,47m, até o marco M-44 (quarenta e quatro) de cimento, de coordenadas geográficas 02°50'34'',30N e 60°13'08'',29WGr., situado na margem direita do Igarapé Cumacá. OESTE: Do marco M-44, segue pelo Igarapé Cumacá, margem direita, no sentido jusante, na distância de 19.497,58m, até o marco M-54 (cinqüenta e quatro) de cimento, de coordenadas geográficas 02°58'51'',59N e 60°08'34'',46WGr., situado na confluência com o Rio Arraia; daí, segue pelo referido rio no sentido jusante, margem direita, na distância de 1.446,88m, até o marco M-55 (cinqüenta e cinco) de cimento, de coordenadas geográficas 02°59'23'',87N e 60°08'05'',06WGr., situado na margem direita do Rio Arraia; daí, segue por azimute verdadeiro 344°09'33'' na distância de 78,67m, até o marco M-56 (cinqüenta e seis) de cimento, de coordenadas geográficas 02°59'26'',33N e 60°08'05'',75WGr., situado na confluência do Igarapé Galinha; daí, segue pelo referido Igarapé, no sentido montante, margem esquerda, na distância de 5.133,94m, até o marco M-59 (cinqüenta e nove) de cimento, de coordenadas geográficas 03°01'00'',09N e 60°09'58'',42WGr., situado na confluência do Igarapé sem denominação; daí, segue pelo referido Igarapé, no sentido montante, na distância de 1.565,66m, até o marco M-01, início desta descrição perimétrica.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 86.925, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação de áreas adicionais contíguas ao Canteiro de Obras, às de Preservação da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera e às destinadas à construção de vilas residenciais para posterior revenda da CESP — Companhia Energética de São Paulo, nos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e nos artigos 4º e 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 701.157/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terras de propriedade particular, com o total de 1.141,7153 ha (um mil cento e quarenta e um hectares, setenta e um ares e cinqüenta e três centiares), necessárias à implantação de áreas adicionais contíguas ao Canteiro de Obras, às de Preservação da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, e às destinadas à Construção de vilas residenciais, nos Municípios de Baitaporã, Anaurilândia e Teodoro Sampaio, respectivamente, Estado de Mato Grosso do Sul e São Paulo.

Parágrafo único. Dessas áreas de terras adicionais contíguas, indispensáveis à construção das vilas residenciais, a expropriante destina para posterior revenda a área de 289,3385 (duzentos e oitenta e nove hectares, trinta e três ares e oitenta e cinco centiares).

Art. 2º As áreas de terra, referidas no artigo anterior, compreendem aquelas constantes das plantas de situação nos CESP-PP-CAD-117, CESP-PP-CAD-118, CESP-PP-CAD-119, NC-GL-CAD-2184 e NC-GL-CAD-3159, e as de nºs NC-GL-CAD-2185 e NC-GL-CAD-3321, relativas às áreas para posterior revenda, aprovadas por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.157/81, e assim descritas:

Áreas do Canteiro de Obras com total de 793.9573 ha (setecentos e noventa e três hectares, noventa e cinco ares e setenta e três centiares).

Área A — tem início no ponto 9, situado no encontro de uma linha ideal, divisa entre a CESP — Companhia Energética

de São Paulo, Canteiro de Obras Porto Primavera, margem direita e a Fazenda Nossa Senhora das Graças, de Ari Afonso do Nascimento, com outra linha ideal de divisa; segue pela linha ideal com o rumo de 74°35'44''SW, por uma distância de 250,00m, confronta com a CESP — Companhia Energética de São Paulo, Canteiro de Obras Porto Primavera, margem direita, até o ponto 9/1; segue pela linha ideal com o rumo de 15°24'16''NW, por uma distância de 1.000,00m, até o ponto 9/2; segue com o rumo de 74°35'44''NE, por uma distância de 250,00m, até o ponto 10, confronta com a Fazenda Nossa Senhora das Graças, de Ari Afonso do Nascimento do ponto 9/1 até o ponto 10; segue pela linha ideal com o rumo de 15°24'16''SE, por uma distância de 1.000,00m, confronta com a CESP — Companhia Energética de São Paulo, Canteiro de Obras Porto Primavera, margem direita, até o ponto 9, onde teve início a presente descrição.

Área B — tem início no ponto 10, situado no encontro de uma linha ideal, divisa entre a CESP — Companhia Energética de São Paulo, Canteiro de Obras Porto Primavera, margem direita, e a Fazenda Nossa Senhora das Graças, de Ari Afonso do Nascimento, com outra linha ideal de divisas; segue pela linha ideal com o rumo de 15°24'16''NW, por uma distância de 2.500,00m, até o ponto 10/1; segue com o rumo de 74°35'44''NE, por uma distância de 662,83m, até o ponto 10/2, confronta com a Fazenda Nossa Senhora das Graças, de Ari Afonso do Nascimento do ponto 10 até o ponto 10/2, situado no encontro da linha ideal com uma cerca de divisa; segue pela cerca com o rumo de 117°54'40''SE, por uma distância de 1.251,83m, até o ponto 13/2; segue com o rumo de 83°02'38''NE, por uma distância de 1.611,64m, até o ponto 13/1; segue com o rumo de 06°34'38''SE, por uma distância de 518,74m, até o ponto 13, confronta com a Fazenda São Francisco, de Nilza Ermelim Ferreira, do ponto 10/2 até o ponto 13, situado no encontro da cerca com uma linha ideal de divisa; segue pela linha ideal com o rumo de 74°35'44''SW, por uma distância de 1.732,14m, até o ponto 12; segue com o rumo de 15°24'16''SE, por uma distância de 500,00m, até o ponto 11; segue com o rumo de 74°35'44''SW, por uma distância de 500,00m, até o ponto 10, confronta com a CESP — Companhia Energética de São Paulo, Canteiro de Obras Porto Primavera, margem direita, do ponto 13 ao ponto 10, onde teve início a presente descrição.

ÁREA C — tem início no ponto 10/2, situado no encontro de uma linha ideal e uma cerca, divisa entre a Fazenda Nossa Senhora das Graças, de Ari Afonso do Nascimento e a Fazenda

São Francisco, de Nilza Ermelim Ferreira, segue pela linha ideal com o rumo de 74°35'44''NE, por uma distância de 2.290,17m, confronta com a Fazenda São Francisco, de Nilza Ermelim Ferreira, até o ponto 42/1 situado no encontro da linha ideal com a curva de desapropriação, cota 260,00m, segue pela curva de desapropriação, cota 260,00m, na ordem numérica decrescente das estacas, por uma distância aproximada de 4.111,00m, confronta com a CESP — Companhia Energética de São Paulo — Reservatório da Usina de Porto Primavera, até o marco 0 (zero), situado no encontro da curva de desapropriação cota 260,00m, com uma cerca; segue pela cerca com o rumo de 06°34'38''NW, por uma distância de 794,90m, confronta com a CESP — Companhia Energética de São Paulo, Canteiro de Obras de Porto Primavera, margem direita, até o ponto 13; segue pela cerca com o rumo de 06°34'38''NW, por uma distância de 518,74m, até o ponto 13/1; segue com o rumo de 83°02'38''SW, por uma distância de 1.611,64m; até o ponto 13/2; segue com o rumo de 17°54'40''NW, por uma distância de 1.251,83m, até o ponto 10/2, confronta com a Fazenda Nossa Senhora das Graças, de Ari Afonso do Nascimento, do ponto 13 ao ponto 10/2, onde teve início a presente descrição.

Área D — tem início no ponto 5/0, situado no encontro de uma cerca de divisa, com a margem direita do Rio Paraná, divisor dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul; segue pela margem direita do Rio Paraná, a jusante, por uma distância aproximada de 1.013,00m, até o ponto 5/1 situado no encontro da margem direita do Rio Paraná, com uma linha ideal de divisa; segue pela linha ideal com o rumo de 15°24'16''NW, por uma distância de 612,00m, até o ponto 5/2; segue com o rumo de 64°54'10''NE, por uma distância de 1.000,00m, até o ponto 5/3, confronta com a Fazenda Santa Ilídia, de Alfredo Jubran, do ponto 5/1 até o ponto 5/3, situado no encontro da linha ideal com uma cerca; segue pela cerca com o rumo de 15°24'16''SE, por uma distância de 612,00m, confronta com a CESP — Companhia Energética de São Paulo, Canteiro de Obras de Porto Primavera, margem direita, até o ponto 5/0, onde teve início a presente descrição.

Áreas de Preservação com o total de 58,4195 ha (cinqüenta e oito hectares, quarenta e um ares e noventa e cinco centiares).

Área A — tem início no ponto 2, situado no encontro de uma cerca, divisa de propriedade da CESP — Companhia Energética de São Paulo, com uma cerca, divisa da Estrada Estadual Teodoro Sampaio — Euclides da Cunha — Rosana (SP-613) do DER/SP; segue pela cerca de divisa, com o rumo de 75°03'07''SW, por uma distância de 450,02m, confronta com a

Estrada Estadual Teodoro Sampaio — Euclides da Cunha — Rosana (SP-613) do DER/SP, até o ponto 2/1, situado no encontro da cerca com a linha ideal de divisa; segue pela linha ideal de divisa, com o rumo 15°24'16''NW, por uma distância de 596,42m, até o ponto 2/1A, situado no encontro da linha ideal de divisa, com outra linha ideal de divisa, segue pela linha ideal de divisa, com o rumo de 74°35'44''NE, por uma distância de 450,00m, até o ponto 3/1, situado no encontro da linha ideal de divisa, com a cerca de divisa, confronta do ponto 2/1 até o ponto 3/1, com a Fazenda Maria Amália, de Paulo Duarte do Vale e outros; segue pela cerca de divisa, com o rumo de 15°24'16''SE, por uma distância de 600,00m, confronta com a propriedade da CESP — Companhia Energética de São Paulo, até o ponto 2, onde teve início a presente descrição.

Área B — tem início no ponto 0 (zero) situado no encontro de uma cerca, divisa entre a CESP — Companhia Energética de São Paulo e a Fazenda Nova Veneza, de Antenor Duarte Vilella, com uma linha ideal de divisa; segue com o rumo de 74°35'44''SW, por uma distância de 50,00m, até o ponto 1; segue com o rumo de 15°24'16''NW, por uma distância de 600,00m, até o ponto 2; segue com o rumo de 74°35'44''NE, por uma distância de 50,00m, até o ponto 3, situado no encontro da linha ideal com uma cerca de divisa, confronta com a Fazenda Nova Veneza, de Antenor Duarte Vilella, do ponto 0 até o ponto 3; segue com o rumo de 15°24'16''SE, por uma distância de 600,00m, confronta com a CESP — Companhia Energética de São Paulo, até o ponto 0 (zero), onde teve início a presente descrição.

Área C — tem início no ponto 4, situado no encontro de uma cerca de divisa entre a CESP — Companhia Energética de São Paulo e uma linha ideal de divisa; segue pela linha ideal com o rumo 74°35'44''NE, por uma distância de 475,00m, até o ponto 5; segue com o rumo de 15°24'16''SE, por uma distância de 600,00m, até o ponto 6; segue com o rumo de 74°35'44''SW, por uma distância de 475,00m, até o ponto 7, confronta com a Fazenda Nova Veneza de Antenor Duarte Vilella, do ponto 4 até o ponto 7; segue com o rumo de 15°24'16''NW, por uma distância de 600,00m, confronta com a CESP — Companhia Energética de São Paulo até o ponto 4, onde teve início a presente descrição.

Áreas da Vila Residencial com total de 289,3385 ha (duzentos e oitenta e nove hectares, trinta e três ares e oitenta e cinco centiares), para posterior revenda.

Área A — tem início no ponto 1, situado no encontro da cerca, divisa de propriedade da CESP — Companhia Energética de

São Paulo e a cerca de divisa da Estrada Estadual Teodoro Sampaio — Euclides da Cunha — Rosana (SP-613) do DER/SP; segue pela cerca de divisa com o rumo de 75°03'07''NE, por uma distância de 1.730,00m, confronta com a Estrada Estadual Teodoro Sampaio — Euclides da Cunha — Rosana (SP-613) do DER/SP, até o ponto 1A, situado no encontro da cerca com uma linha ideal de divisa, segue pela linha ideal de divisa, com o rumo de 9°46'26''SW, por uma distância de 464,92m, até o ponto 1B; segue pela linha ideal de divisa, com o rumo de 38°06'31''SE, por uma distância de 287,00m, até o ponto 1C, situado no encontro da linha ideal de divisa, com a margem direita do Córrego Jacutinga, confronta do ponto 1A ao ponto 1C, com a Fazenda Nova Veneza de Antenor Duarte Vilella; segue pela margem direita do Córrego Jacutinga, a jusante, por uma distância de ± 1.000,00m, confronta com o Córrego Jacutinga, até o ponto 1D, situado na margem, no encontro com uma cerca; segue pela cerca com o rumo de 79°25'34''NW, por uma distância de ± 20,00m até o ponto 1/6; segue pela cerca com o rumo de 79°00'24''SE, por uma distância de 44,72m, até o ponto 1/7; segue pela cerca com o rumo de 79°39'05''SW, por uma distância de 145,16m, até o ponto 1/8; segue pela cerca, com o rumo de 84°14'00''SW, por uma distância de 535,36m até o ponto 1/9; segue pela cerca, com o rumo de 89°11'12''SW, por uma distância de 296,34m, até o ponto 2, situado no encontro com uma cerca de divisa, confronta do ponto 1D ao ponto 2, com a Estrada Municipal Euclides da Cunha — Rosana; segue pela cerca de divisa, com o rumo de 15°24'16''NW, por uma distância de 1.164,28m, confronta com a propriedade da CESP — Companhia Energética de São Paulo, até o ponto 1, onde teve início esta descrição.

Área B — tem início no ponto 1, distante 20,00m, do eixo da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., situado na margem direita do Córrego Jacutinga; segue pelo Córrego, a jusante, numa distância de ± 475,00m, confronta com o Córrego Jacutinga, até o ponto 2, situado no encontro da margem com uma linha ideal de divisa; segue pela linha ideal de divisa, com o rumo de 87°00'00''SW, por uma distância de ± 575,00m, até o ponto 3; segue pela linha ideal de divisa, com o rumo de 85°13'22''NW por uma distância de 1.145,15m, até o ponto 4; segue pela linha ideal de divisa, com o rumo de 83°56'35''SW, por uma distância de 995,20m, até o ponto 5; segue pela linha ideal de divisa, com o rumo de 14°56'53''NW, por uma distância de 335,00m, até o ponto 6, situado no encontro da linha ideal de divisa, com a lateral da faixa de domínio da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., confronta do ponto 2 ao ponto 6, com a Fazenda Maria Amália,

de Paulo Duarte do Vale e outros; segue em curva à direita, com a orientação NE por uma distância de ± 99,00m, até o ponto 7; segue com o rumo de 87°15'24"NE, por uma distância de 2.860,00m, até o ponto 1, confronta do ponto 6 ao ponto 1, com a FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., ponto este, onde teve início esta descrição.

Área C — tem início no ponto 1, situado no encontro de uma linha ideal de divisa com uma cerca de divisa entre a Fazenda Maria Amália, de Paulo Duarte do Vale e outros e a Estrada Municipal Euclides da Cunha — Rosana; segue pela cerca com o rumo de 84°02'30"NE, por uma distância de 591,08m, até o ponto 2; segue com o rumo de 86°47'45"NE, por uma distância de 721,74m, até o ponto 3; segue com o rumo de 89°42'03"SE, por uma distância de 367,25m, até o ponto 4; segue com o rumo de 89°59'35"SE, por uma distância de 577,65m, até o ponto 5, situado no encontro com a lateral da faixa de domínio da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., confronta do ponto 1 ao ponto 5, com a Estrada Municipal de Euclides da Cunha — Rosana; segue pela lateral da faixa de domínio, com o rumo de 87°15'24"SE, por uma distância de 2.146,00m, até o ponto 6; segue em curva à esquerda, com orientação SW, por uma distância de ± 107,00m, até o ponto 7, confronta do ponto 5 ao ponto 7, com a FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., segue com o rumo de 14°56'53"NW, por uma distância de 12,50m, confronta com a Fazenda Maria Amália, de Paulo Duarte do Vale e outros, até o ponto 1, onde teve início esta descrição.

Área D — tem início no ponto 5/1, situado no encontro da margem direita do Córrego Jacutinga, com a lateral da faixa de domínio da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., segue pela lateral da faixa de domínio, com o rumo de 87°15'24"SE, por uma distância de ± 728,00m, confronta com a FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., até o ponto 5; segue por uma linha ideal, com o rumo de 84°14'00"NE, por uma distância de ± 735,00m, confronta com a Estrada Municipal Euclides da Cunha — Rosana, até o ponto 5/2, situado na margem direita do Córrego Jacutinga; segue pela margem a jusante numa distância de ± 43,00m, confronta com o Córrego Jacutinga, até o ponto 5/1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a desapropriação das referidas áreas de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de

1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse das áreas de terra abrangidas por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.926, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1982

Autoriza a Indústria Carboquímica Catarinense S.A. — ICC a proceder ao aumento do limite de seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 607.330/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Indústria Carboquímica Catarinense S.A. — ICC a aumentar o limite do seu capital social de Cr$ 2.643.095.379,44 (dois bilhões, seiscentos e quarenta e três milhões, noventa e cinco mil, trezentos e setenta e nove cruzeiros e quarenta e quatro centavos) para Cr$ 3.253.831.115,04 (três bilhões, duzentos e cinqüenta e três milhões, oitocentos e trinta e um mil, cento e quinze cruzeiros e quatro centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.927, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1982

Autoriza a Petrobrás Comércio Internacional S.A. — INTERBRÁS a proceder ao aumento do limite de seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 600.295/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Petrobrás Comércio Internacional S.A. — INTERBRÁS a aumentar o limite de seu capital social de Cr$ 2.365.616.689,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e cinco milhões, seiscentos e dezesseis mil e seiscentos e oitenta e nove cruzeiros) para Cr$ 2.777.051.754,00 (dois bilhões, setecentos e setenta e sete milhões, cinqüenta e um mil e setecentos e cinqüenta e quatro cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.928, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1982

Autoriza a Petrobrás Fertilizantes S.A. — PETROFÉRTIL a proceder ao aumento do limite do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 600.215/82.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Petrobrás Fertilizantes S.A. — PETROFÉRTIL a aumentar o limite de seu capital social de Cr$ 35.985.800.000,00 (trinta e cinco bilhões, novecentos e oitenta e cinco milhões e oitocentos mil cruzeiros) para Cr$ 40.686.519.962,97 (quarenta bilhões, seiscentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e dezenove mil, novecentos e sessenta e dois cruzeiros e noventa e sete centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.929, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1982

Autoriza a Petrobrás Química S.A. — PETROQUISA, a proceder ao aumento do limite de seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 606.822/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Petrobrás Química S.A. — PETROQUISA, a aumentar o limite de seu capital social de Cr$ 7.226.002.223,44 (sete bilhões, duzentos e vinte e seis milhões, dois mil, duzentos e vinte e três cruzeiros e quarenta e quatro centavos) para Cr$ 19.003.922.903,44 (dezenove bilhões, três milhões, novecentos e vinte e dois mil, novecentos e três cruzeiros e quarenta e quatro centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.930, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1982

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo DASP nº 6.167, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas funções de confiança na forma do Anexo I deste Decreto, para composição da Categoria Direção Superior, código:

LT-DAS-101, do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, código: LT-DAS-100, da Tabela Permanente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE.

Art. 2º O provimento das funções de confiança compreendidas no Anexo I e classificadas nos níveis 1 e 2 far-se-á na forma do item 2º do artigo 7º do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-2-81.

DECRETO Nº 86.931, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1982

Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Território Federal de Roraima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos legais, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI, da área indígena denominada Ouro, de posse imemorial do grupo indígena Macuxi, localizada no Município de Boa Vista, Território Federal de Roraima.

Art. 2º A área indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação:

Norte e Leste: O perímetro desenvolve-se a partir do marco 01 (um) de cimento, de coordenadas geográficas 03°33'33''N e 60°43'21''WGr., implantado na confluência do Igarapé São José com o Rio Parimé; daí, segue pela margem direita do Rio Pari-

mé, no sentido jusante, na distância de 50.977,26m, até o marco 16 (dezesseis) de cimento, de coordenadas geográficas 03°24'08''N e 60°24'08''WGr., implantado na confluência com o Rio Uraricoera. Sul: Do marco 16 (dezesseis), segue pela margem esquerda do Rio Uraricoera, no sentido montante, por uma distância de 23.407,60m, até o marco 27 (vinte e sete) de cimento, de coordenadas geográficas 03°03'03''N e 60°44'47''WGr., implantado na confluência com o Igarapé Diabo. Oeste: Do marco 27 (vinte e sete), segue pela margem esquerda do Igarapé Diabo, no sentido montante, por uma distância de 1.267,17m, até o marco 28 (vinte e oito) de cimento, de coordenadas geográficas 03°30'40''N e 60°44'44''WGr., implantado na cabeceira do Igarapé Diabo: daí segue por uma linha reta com um azimute de 23°51'57'' e distância de 4.120,67m, até encontrar o marco 31 (trinta e um) de cimento de coordenadas geográficas 03°32'42''N e 60°43'50'' WGr., implantado na cabeceira do Igarapé São José; daí, segue pela margem direita do Igarapé São José, no sentido jusante, até o marco 01 (um), vértice inicial da presente descrição perimétrica.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 86.932, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1982

Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Território Federal de Roraima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos legais, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI, da área indígena denominada Cajueiro, de posse imemorial do grupo indígena Macuxi, localizada no Município de Boa Vista, Território Federal de Roraima.

Art. 2º A área indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação:

Norte: O perímetro desenvolve-se a partir do marco 01 (um) de cimento, de coordenadas geográficas 03°46'51''N e 61°20'27''WGr., implantado na confluência do Igarapé São Luiz e Rio Amajari; daí, segue pela margem esquerda do Igarapé São Luiz, sentido montante, a uma distância de 3.474,57m, até a confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue pela margem esquerda do referido igarapé, sentido montante, a uma distância de 2.909,74m, até o marco 05 (cinco) de cimento, de coordenadas geográficas 03°47'16''N e 61°17'45''WGr., implantado na cabeceira do igarapé sem denominação; daí, segue por uma linha reta com azimute de 87°31'53'' e uma distância de 3.741,35m, até o marco 07 (sete) de coordenadas geográficas 03°47'21''N e 61°15'44''WGr., implantado na confluência do Igarapé Forquilha com o Rio Cauaruau. Leste: Do marco 07 (sete) de cimento, segue pela margem direita do Rio Cauaruau, sentido jusante, a uma distância de 1.381,40m, até o marco 08 (oito) de cimento, de coordenadas geográficas 03°46'46''N e 61°15'33'' WGr., implantado na confluência com o Igarapé Fiuza; daí, segue pela margem esquerda do referido igarapé, sentido montante, com uma distância de 3.287,60m, até o marco 10 (dez) de cimento, de coordenadas geográficas 03°46'09''N e 61°17'02''WGr., implantado na cabeceira do Igarapé Fiuza; daí, segue por uma linha reta com um azimute de 228°59'32'' e uma distância de 529,31m, até o marco 23 (vinte e três) de cimento, de coordenadas geográficas 03°45'58''N e 61°17'15''WGr., daí segue por uma linha reta com um azimute de 170°12'58'' e uma distância de 710,83m, até o marco 11 (onze) de cimento, de coordenadas geográficas 03°45'35''N e 61°17'11''WGr., daí segue por uma linha reta com um azimute de 200°20'44'' e uma distância de 301,18m, até o marco 12 (doze) de cimento, de coordenadas geográficas 03°45'26''N e 61°17'14'' WGr., daí segue por uma linha reta com um azimute de 177°15'55'' e uma distância de 2.511,30m, até o marco 14 (quatorze) de cimento, de coordenadas geográficas 03°44'04''N e 61°17'10''WGr., implantado na margem direita do Igarapé Paixão. Sul: Do marco 14 (quatorze) de cimento, segue pela margem direita do Igarapé Paixão, sentido jusante, a uma distância de 4.860,96m, até o marco 18 (dezoito) de cimento, de coordenadas geográficas 03°43'58''N e 61°19'36''WGr., implantado na confluência com o Igarapé Baixa Grande; daí segue por uma linha reta com azimute 297°50'04'' e uma distância de 2.597,80m, até o marco 20 (vinte) de cimento, de coordenadas geográficas 03°44'37''N e 61°20'51''WGr., implantado na margem esquerda do Rio Amajari. Oeste: Do marco 20 (vinte) de cimen-

to, segue pela margem esquerda do Rio Amajari, sentido montante, a uma distância de 5.770,34m, até o marco 01 (um) vértice inicial da presente descrição perimétrica.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 86.933, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1982

Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Território Federal de Roraima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos legais, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI, da área indígena denominada Aningal, de posse imemorial do grupo indígena Macuxi, localizada no Município de Boa Vista, Território Federal de Roraima.

Art. 2º A área indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação:

Norte: inicia no marco M-10 (dez) de cimento, de coordenadas geográficas 03°29'27'', 768N e 61°27'15'', 801 WGr., situado na margem esquerda do Igarapé Santa Rosa; daí, segue por linha seca de azimute verdadeiro 88°44'56'', na distância de 10.680,19m, até o marco M-16 (dezesseis), de coordenadas geográficas 03°29'34'', 773N e 61°21'29'', 840 WGr., situado na margem direita do Igarapé Arraia. Leste: Do marco M-16 (dezesseis) de cimento, segue pelo Igarapé Arraia no sentido jusante, margem esquerda, na distância de 7.102,26m, até o marco M-20 (vinte) de cimento, de coordenadas geográficas 03°26'05'', 195N e 61°20'36'', 568 WGr., situado na margem esquerda do Igarapé Arraia, início da linha seca. Sul: Do marco M-20 (vinte) de cimento, segue pela linha seca de azimute verdadeiro 271°40'22'', na distância de 9.462,41m, até o marco M-01 (um) de cimento, de

coordenadas geográficas 03°26'14'', 715N e 61°25'42'', 978 WGr., situado na margem direita do Igarapé Saúva; daí, segue no sentido jusante, margem direita, na distância de 2.868,03m, até o marco M-08 (três) de cimento, de coordenadas geográficas 03°25'05'', 114N e 61°26'24'', 169 WGr., situado na confluência do Igarapé Arraia com o Furo Santa Rosa. Oeste: Do marco M-03 (três) de cimento, segue pelo Furo Santa Rosa, no sentido montante, margem esquerda, na distância de 1.811,42m, até o marco M-05 (cinco) de cimento, de coordenadas geográficas 03°25'38'', 231N e 61°27'03'', 291 WGr., situado na confluência do Igarapé Santa Rosa com o Furo Santa Rosa; daí, segue pelo Igarapé Santa Rosa, margem esquerda, no sentido montante na distância de 8.329,50m, até o marco M-10 (dez) de cimento, início desta descrição perimétrica.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 86.934, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1982

Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Território Federal de Roraima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos legais, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI, da área indígena denominada Araçá, de posse imemorial do grupo indígena Macuxi, localizada no Município de Boa Vista, Território Federal de Roraima.

Art. 2º A área indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação:

Norte: Partindo do marco 32 (trinta e dois) de cimento, de coordenadas geográficas 03°43'33''N e 61°14'58'' WGr., situado na cabeceira do Igarapé Paraíso, segue por uma linha reta, com

azimute de 140°38'04'' a uma distância de 12.716,76m, até o marco 25 (vinte e cinco) de cimento, de coordenadas geográficas 03°38'13''N e 61°10'37''WGr., implantado na cabeceira do Igarapé Beiju; daí, segue pela margem direita do referido igarapé, no sentido jusante, com uma distância de 13.622,67m, até o marco 18 (dezoito) de cimento, de coordenadas geográficas 03°44'05''N e 61°07'36'' WGr., implantado na confluência com o Rio Cauaruau; daí, segue pela margem direita do referido rio, sentido jusante, a uma distância de 23.634,06m, até o marco 06 (seis) de cimento, de coordenadas geográficas 03°41'33''N e 60°58'54'' WGr., implantado na margem direita do Rio Cauaruau, próximo ao cruzamento do referido rio com a Rodovia BR-174. Leste: Do marco 06 (seis), segue pela margem esquerda da Rodovia BR-174, sentido Boa Vista/Venezuela, a uma distância de 9.362,76m, até o marco 01 (um) de cimento, de coordenadas geográficas 03°36'40''N e 60°57'33'' WGr., implantado na margem direita do Igarapé Cauarani; daí, segue pela margem direita do referido igarapé, no sentido montante, a uma distância de 14.536,11m, até o marco 63 (sessenta e três) de cimento, de coordenadas geográficas 03°32'23''N e 61°01'50'' WGr., implantado na confluência do Igarapé com o Rio Amajari. Sul: Do marco 63 (sessenta e três), segue pela margem esquerda do Rio Amajari, no sentido montante, a uma distância de 38.933,31m, até o marco 43 (quarenta e três) de cimento, de coordenadas geográficas 03°34'56''N e 61°13'24'' WGr., implantado na confluência com o Igarapé Paraíso. Oeste: Do marco 43 (quarenta e três), segue pela margem esquerda do Igarapé Paraíso, sentido montante, a uma distância de 22.056,96m, até o marco 32 (trinta e dois), ponto inicial desta descrição perimétrica.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 86.935, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1982

Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Território Federal de Roraima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos legais, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI, da área indígena denominada Ponta da Serra, de posse imemorial dos grupos indígenas Macuxi e Taulipang, localizada no Município de Boa Vista, Território Federal de Roraima.

Art. 2º A área indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação:

Norte e Leste: O perímetro desenvolve-se a partir do marco 11 (onze) de cimento, de coordenadas geográficas 03°40'25''N e 60°56'02''WGr.; implantado na confluência do Igarapé Carnaúba com o Rio Cauaruau; daí, segue pela margem direita do referido rio, sentido jusante, por uma distância de 10.627,40m, até a confluência com o Rio Parimé; daí, segue pela margem direita do Rio Parimé, sentido jusante, por uma distância de 14.761,66m, até o marco 24 (vinte e quatro) de cimento, de coordenadas geográficas 03°34'50''N e 60°47'35''WGr., implantado na confluência com o Igarapé Sapo. Sul: Do marco 24 (vinte e quatro) segue pela margem esquerda do Igarapé Sapo, sentido montante, por uma distância de 12.179,47m, até o marco 31 (trinta e um) de cimento, de coordenadas geográficas 03°33'07''N e 60°52'42''WGr., daí, segue por uma linha reta com um azimute 355°25'38'', e uma distância de 1.567,56m, até o marco 32 (trinta e dois) de cimento, de coordenadas geográficas 03°33'57''N e 60°52'46''WGr., daí, segue por uma linha reta com azimute de 353°12'02'' e uma distância de 1.414,06m, até o marco 33 (trinta e três) de cimento, de coordenadas geográficas 03°34'43''N e 60°52'51''WGr., daí, segue por uma linha reta com azimute 258°51'34'' e uma distância de 4.539,08m, até o marco 36 (trinta e seis) de cimento, de coordenadas geográficas 03°34 '15''N e 60°55'15''WGr., daí, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 192°40'22'' e 116,60m, 161°58'46'' e 288,71m, 226°31'40'' e 297,56m, 295°10'56'' e 145,85m, 241°59'28'' e 728,28m, e 259°33'36'' e 593,55m, até o marco 37 (trinta e sete) de cimento, de coordenadas geográficas 03°33'43''N e 60°56'04''WGr., implantado na margem direita da Rodovia BR-174, próximo ao Km 88, no sentido Boa Vista-Venezuela. Oeste: Do marco 37 (trinta e sete), segue pela margem direita da BR-174, sentido Boa Vista-Venezuela, com um azimute de 332°33'48'' e uma distância de 3.536,24m, até o marco 01 (um) de cimento, de coordenadas geográficas 03°35'25''N e 60°56'57'' WGr., daí segue com os seguintes azimutes e distâncias: 80°26'37'' e 165,11m, 21°32'41'' e 238,74m, 49°13'40'' e 123,90m, 20°26'44'' 526,29m, 60°08'55'' e 88,67m, até o marco 02 (dois) de cimento, de coordenadas geográficas 03°35'54''N e

60°56'37''WGr., daí, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 351°51'11'' e 395,44m, 277°06'56'' e 112,08m, 326°50'42'' e 116,33m, 24°18'55'' e 234,14m, até o marco 03 (três) de cimento, de coordenadas geográficas 03°36'17''N e 60°56'42''WGr., daí, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 30°27'38'' e 306,88m, 85°04'05'' e 363,00m, 356°00'11'' e 130,56m, 48°32'20'' e 164,15m, até o marco 04 (quatro) de cimento, de coordenadas geográficas 03°36'34''N e 60°56'21''WGr., daí, segue por uma linha reta com azimute 38°41'03'' e distância de 2.088,60m, até o marco 05 (cinco) de cimento, de coordenadas geográficas 03°37'27''N e 60°55'39''WGr.; daí, segue por uma linha reta com azimute de 327°53'13'' e uma distância de 1.003,65m, até o marco 06 (seis) de cimento, de coordenadas geográficas 03°37'55''N e 60°55'56''WGr.; daí, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 266°51'02'' e 1.217,96m, e 256°04'22'' e 435,85m, até o marco 07 (sete) de cimento, de coordenadas geográficas 03°37'49''N e 60°56'51'' WGr.; daí, segue por uma linha reta com azimute 33°32'24'' e uma distância de 27,270m, até o marco 08 (oito) de cimento, de coordenadas geográficas 03°38'01''N e 60°56'43''WGr.; implantado na cabeceira do Igarapé Carnaúba; daí, segue pela margem direita do referido Igarapé, sentido jusante, por uma distância de 5.659,69m, até o marco 11 (onze), vértice inicial da presente descrição.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 86.936, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1982

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Educadora do Brasil S.A., atualmente denominada Rádio Tamoio S.A., autoriza a transferência direta para a Televisão Verdes Mares Ltda., que passará a executar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, combinado com o artigo 94, nº 3, letra *a* do Regulamento

dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 41.650/73 e 16.229/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1973, a concessão outorgada pela Portaria nº 481, de 21 de agosto de 1941, publicada no *Diário Oficial* da União do dia seguinte, à Rádio Educadora do Brasil S.A., atualmente denominada Rádio Tamoio S.A.

Parágrafo único A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Simultaneamente, fica autorizada a transferência direta, pelo restante do prazo referido ao artigo 1º, para a Televisão Verdes Mares Ltda., da concessão deferida à Rádio Educadora do Brasil S.A., atualmente denominada Rádio Tamoio S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, sem direito a exclusividade.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.937, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1982

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Tamoio S.A., e autoriza a transferência direta para a Televisão Verdes Mares Ltda., que passará a executar serviço de radiodifusão sonora de ondas médias, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de

junho de 1972, combinado com o artigo 94, nº 3, letra *a* do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 41.661/73 e 16.229/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1973, a concessão outorgada pelo Decreto nº 51.155, de 7 de agosto de 1961, publicado no *Diário Oficial* da União do dia 11 de agosto de 1961, à Rádio Tamoio S.A.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Simultaneamente, fica autorizada a transferência direta, pelo restante do prazo referido ao artigo 1º, para a Televisão Verdes Mares Ltda., da concessão deferida à Rádio Tamoio S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, sem direito a exclusividade.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.938, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1982

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Difusora de Teresina Limitada, autoriza a transferência direta para a TV Acauã Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a* da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de

junho de 1972, combinado com o artigo 94, nº 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 41.704/73.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1973, a concessão outorgada pelo Decreto nº 48.386, de 22 de junho de 1960, publicado no *Diário Oficial* da União de 1º de julho, à Rádio Difusora de Teresina Limitada, para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Simultaneamente, autoriza a transferência direta da outorga ora renovada, pelo restante do prazo referido no artigo 1º, para a TV Acauã Ltda.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.939, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1982

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Difusora de Teresina Limitada, autoriza a transferência direta para a TV Acauã Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de

junho de 1972, combinado com o artigo 94, nº 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 40.479/73,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos a partir de 1º de maio de 1973, a concessão outorgada pela Portaria nº 163, de 14 de fevereiro de 1948, publicada no *Diário Oficial* da União de 18 subseqüente, à Rádio Difusora de Teresina Limitada, para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Teresina, Estado do Piauí, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Simultaneamente, autoriza a transferência direta da outorga ora renovada, pelo restante do prazo referido no artigo 1º, para a TV Acauã Ltda.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.940, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1982

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Marajoara S.A., autoriza a transferência direta para a Emissoras Rádio Marajoara Ltda., que passará a executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Belém, Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de ju-

nho de 1972, combinado com o artigo 94, nº 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 41.729/73,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1973, a concessão outorgada pelo Decreto nº 29.333, de 7 de março de 1951, publicado no *Diário Oficial*, da União de 25 de maio do mesmo ano, à Rádio Marajoara S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Belém, Estado do Pará, sem direito a exclusividade.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Simultaneamente, autoriza a transferência direta da outorga ora renovada pelo restante do prazo referido no artigo 1º, para a Emissoras Rádio Marajoara Ltda.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.941, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1982

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Marajoara S.A., autoriza a transferência direta para a Emissora Rádio Marajoara Ltda., que passará a executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Belém, Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de

junho de 1972, combinado com o artigo 94, nº 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo nº 40.635/73,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1973, a concessão outorgada pelo Decreto nº 46.897, de 24 de setembro de 1959, publicado no *Diário Oficial* da União de 10 de outubro do mesmo ano, à Rádio Marajoara S.A. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Belém, Estado do Pará, sem direito à exclusividade.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Simultaneamente, autoriza a transferência direta da outorga ora renovada, pelo restante do prazo referido no artigo 1º, para a Emissoras Rádio Marajoara Ltda.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 86.942, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1982

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à S.A. Rádio Mineira, autoriza a transferência direta para a Empresa Mineira de Radiodifusão Sociedade Ltda., que passará a executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra

a, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, combinado com o artigo 94, nº 3, letra a, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 20.451/73,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1973, a concessão outorgada pelo Decreto nº 3.137, de 8 de outubro de 1938, publicado no *Diário Oficial* da União de 26 subseqüente, à S.A. Rádio Mineira para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, sem direito à exclusividade.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Simultaneamente, fica autorizada a transferência direta da outorga ora renovada pelo restante do prazo referido no artigo 1º para a Empresa Mineira de Radiodifusão Sociedade Ltda.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.943, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1982

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Araripe S.A. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Crato, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra

a, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 25.327/73,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1973, a concessão outorgada pelo Decreto nº 22.302, de 17 de dezembro de 1946, publicado no *Diário Oficial* da União de 31 de janeiro de 1947, à Rádio Araripe S.A. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Crato, Estado do Ceará, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.944, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1982

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Clube de Goiânia S.A. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 20.475/73,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1973, a concessão outorgada pelo Decreto nº 39.259, de 28 de maio de 1956, publicado no *Diário Oficial* da União de 13 de junho do mesmo ano, à Rádio Clube de Goiânia S.A. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.945, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1982

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Clube de Goiânia S.A. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 20.458/73,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1973, a concessão outorgada pelo Decreto nº 39.258, de 28 de maio de 1956,

publicado no *Diário Oficial* da União de 8 de junho do mesmo ano, à Rádio Clube de Goiânia S.A. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu mediante termo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.946, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1982

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Sociedade de Juiz de Fora S.A. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 20.436/73,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1973, a concessão outorgada pelo Decreto nº 2.669, de 28 de maio de 1938, cujo prazo da outorga foi renovado pelo Decreto nº 29.204, de 25 de janeiro de 1951, publicado no *Diário Oficial* da União de 21 de março do mesmo ano, à Rádio Sociedade de Juiz de Fora S.A. para executar na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 86.947, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1982

Cria a Embaixada do Brasil em Saint John s, Antígua e Barbuda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e IX, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada a Embaixada do Brasil em Saint John's, Antígua e Barbuda.

Art. 2º A Missão diplomática de que trata o artigo anterior será cumulativa com a Embaixada do Brasil na Jamaica.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

DECRETO Nº 86.948, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1982

Reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos PM das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 10 da Lei nº 6.270, de 26 de novembro de 1975,

D E C R E T A:

Art. 1º O soldo do posto de Cel. PM das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá e de Roraima, no valor fixado a partir de 1º de abril de 1981, pelo Decreto nº 86.229, de 28 de julho de 1981, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, anexa à Lei nº 6.270, de 26 de novembro de 1975, é reajustado em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1982, e

II — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de maio de 1982.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre o valor do soldo vigente a partir de 1º de janeiro de 1982.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário David Andreazza

DECRETO Nº 86.949, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1982

Transfere atribuição da Subchefia do Serviço de Assistência Religiosa ao Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III, V e XIV da Constituição, combinado com o art. 46 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e considerando que pelo Decreto nº 85.924, de 22 de abril de 1981, foi alterada a estrutura básica do Ministério da Marinha, passando o Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais a constituir órgão do setor de apoio do Ministério da Marinha,

D E C R E T A:

Art. 1º A Subchefia do Serviço de Assistência Religiosa, atribuída ao Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, é transferida para o Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Alacyr Frederico Werner

DECRETO Nº 86.950, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1982

Concede autorização aos Doutores Alasdair James Edwards e Alexander Robert Dawson Shepherd, ingleses, para realizarem no Brasil, os serviços que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e de acordo com o Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização aos Doutores Alasdair James Edwards e Alexander Robert Dawson Shepherd, ingleses, para realizarem trabalhos de pesquisa científica em águas costeiras do Brasil.

Art. 2º A autorização de que trata este Decreto compreende o estudo de identificação de peixes costeiros tropicais nas áreas de Abrolhos/Bahia, Ilha Grande/Rio de Janeiro e Ilha da Trindade, incluindo a coleta de espécimes, devendo subordinar-se aos requisitos previstos pelo art. 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968.

Art. 3º A autorização a que se refere este Decreto terá validade durante os meses de março a maio de 1982.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca.

DECRETO Nº 86.951, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1982

Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.530.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III do art. 5º da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República em favor do Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.530.000,00 (vinte milhões, quinhentos e trinta mil cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto
Carlos Viacava

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 19-2-82.

DECRETO Nº 86.952, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1982

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto
Carlos Viacava

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 19-2-82.

DECRETO Nº 86.953, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1982

Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 71.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 71.000.000,00 (setenta e um milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 19-2-82.

DECRETO Nº 86.954, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1982

Dispõe sobre o aumento de capital do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o aumento de capital do Banco do Nordeste do Brasil S.A. de Cr$ 11.082.902.911,95 (onze bilhões, oitenta e dois milhões, novecentos e dois mil, novecentos e onze cruzeiros e noventa e cinco centavos) para o montante de Cr$ 22.500.000.000,00 (vinte e dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros).

Art. 2º O presente aumento de capital, no valor de Cr$ 11.417.097.088,05 (onze bilhões, quatrocentos e dezessete milhões, noventa e sete mil, oitenta e oito cruzeiros e cinco centavos), far-se-á mediante a incorporação de recursos próprios da entidade, provenientes de parte das Reservas de Capital e de Lucros e de Parte dos Lucros Acumulados.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 86.955, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1982

Regulamenta a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes destinados à agricultura, e pelo Decreto-lei nº 1.899, de 1981, que institui taxas relativas às atividades do Ministério da Agricultura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes destinados à agricultura, serão regidas pelas disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Define-se para os fins deste Decreto:

a) inspeção — a constatação das condições higiênico-sanitárias e técnicas dos produtos ou estabelecimentos;

b) fiscalização — a ação externa e direta dos órgãos do Poder Público destinada à verificação do cumprimento das disposições aplicáveis ao caso.

Art. 2º A inspeção e a fiscalização previstas neste Decreto serão realizadas pelo Ministério da Agricultura.

§ 1º O Ministério da Agricultura poderá delegar a fiscalização do comércio aos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 2º A delegação de competência será efetivada mediante celebração de instrumento convenial próprio, no qual serão definidas as condições de execução dos serviços delegados e a forma de remuneração.

§ 3º A execução das atribuições delegadas ficará sempre sujeita à supervisão e coordenação do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I — FERTILIZANTE — substância mineral ou orgânica, natural ou sintética, fornecedora de um ou mais nutrientes das plantas:

a) Fertilizante Simples — fertilizante formado de um composto químico, contendo um ou mais nutrientes das plantas;

b) Fertilizante Misto - fertilizante resultante da mistura de dois ou mais fertilizantes simples;

c) Fertilizante Orgânico — fertilizante de origem vegetal ou animal contendo um ou mais nutrientes das plantas;

d) Fertilizante Organomineral — fertilizante procedente da mistura ou combinação de fertilizantes minerais e orgânicos;

e) Fertilizante Composto - fertilizante obtido por processo bioquímico, natural ou controlado com mistura de resíduos de origem vegetal ou animal;

f) Fertilizante Complexo — fertilizante contendo dois ou mais nutrientes, resultante de processo tecnológico em que se formem dois ou mais compostos químicos;

II — CORRETIVO — produto que contenha substâncias capazes de corrigir uma ou mais características do solo, desfavoráveis às plantas:

a) Corretivo de Acidez ou Alcalinidade — produto que promova a modificação de acidez ou alcalinidade do solo, sem trazer nenhuma característica prejudicial;

b) Corretivo de Salinidade — produto que promova a diminuição de sais solúveis no solo;

c) Melhorador ou Condicionador do Solo — produto que promova a melhoria das propriedades físicas ou físico-químicas do solo;

d) Poder de Neutralização — conteúdo de neutralizantes contidos em corretivo de acidez, expresso em equivalente de carbonato de cálcio ($CACO_3$);

III — INOCULANTE — substância que contenha microorganismos com atuação favorável ao desenvolvimento vegetal;

IV — ESTIMULANTE OU BIOFERTILIZANTE — produto que contenha princípio ativo ou agente capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou parte das plantas cultivadas, elevando a sua produtividade;

V — NUTRIENTE — elemento essencial para o crescimento e produção dos vegetais:

a) Macronutrientes Primários — o nitrogênio, fósforo e potássio, expressos nas formas de nitrogênio (N), pentóxido de fósforo ($P_2 0_5$) e óxido de potássio ($K_2 0$);

b) Macronutrientes Secundários — o cálcio, magnésio e enxofre, expressos nas formas de cálcio (Ca), magnésio (Mg) e enxofre (S);

c) Micronutrientes — o boro, cloro, cobre, ferro, manganês, molibdênio, zinco e cobalto, expressos nas formas de B, Cl, Cu, Fe, Mn, Mo, Zn e Co, respectivamente;

VI — CARGA — qualquer material adicionado em misturas de fertilizantes que não interfira na ação dos nutrientes, seja inócuo aos vegetais e não ofereça garantias em nutrientes, excetuado o material destinado ao revestimento externo dos grânulos e a água, no caso de fertilizantes fluídos.

CAPÍTULO II

Registro das Pessoas Físicas e Jurídicas

SEÇÃO I

Registro de Estabelecimento

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, ficam obrigadas a promover o registro de seus estabelecimentos no Ministério da Agricultura.

§ 1º O registro referido neste artigo será efetuado por unidade de estabelecimento.

§ 2º O registro será concedido pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 3º O pedido de registro será acompanhado dos seguintes elementos informativos e documentais:

a) firma ou razão ou denominação social;

b) endereço da sede social e dos estabelecimentos;

c) instrumento social registrado no órgão competente;

d) natureza das atividades, instalações, equipamentos e capacidade operacional dos estabelecimentos;

e) nome, marca, tipo e natureza dos produtos;

f) métodos ou processos de preparação e de controle de qualidade dos produtos;

g) modelo de marcação da embalagem ou acondicionamento, com descrição do sistema de identificação do produto;

h) identificação do profissional habilitado à prestação de assistência técnica;

i) prova de capacidade de controle de qualidade, aferida através de laboratório próprio ou de terceiros.

§ 4º As pessoas que se dedicarem unicamente às atividades comerciais estarão isentas das exigências previstas nas letras *f, g, h* e *i* do parágrafo anterior.

§ 5º A especificação da natureza do produto e da origem da matéria-prima será exigida para os produtores de corretivos, fertilizantes orgânicos e fosfatos naturais.

§ 6º Qualquer alteração dos elementos informativos e documentais referidos no § 3º deste artigo deverá ser comunicada, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Ministério da Agricultura.

§ 7º A alteração da firma, ou razão ou denominação social, bem como da natureza da atividade ou do local do estabelecimento, implicará em novo registro, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

§ 8º A renovação do registro deverá ser pleiteada com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do seu vencimento, sob pena de caducidade.

§ 9º O pedido de registro ou de sua renovação será acompanhado de uma via do comprovante de pagamento da respectiva taxa.

§ 10. Os estabelecimentos produtores que promovam o controle de qualidade de seus produtos, através de laboratórios de terceiros, deverão apresentar, para efeito de registro, prova da existência de contrato de locação de serviços com aqueles laboratórios, que deverão possuir sede na unidade da Federação onde se localizar a unidade industrial, comprovando a sua disponibilidade para a citada prestação do serviço.

Art. 5º Os critérios e exigências para registro dos estabelecimentos produtores ou comerciais, bem como a sua classificação em categorias serão estabelecidos por ato do Ministério da Agricultura.

SEÇÃO II

Registro de Produto

Art. 6º Os fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes deverão ser registrados no Ministério da Agricultura.

§ 1º O registro será concedido pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 2º O pedido de registro será apresentado em modelo próprio do Ministério da Agricultura, juntando-se uma via do comprovante de pagamento da respectiva taxa.

§ 3º Os elementos informativos e documentais necessários ao registro serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura.

Art. 7º As garantias e especificações relativas aos fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes serão estabelecidas em ato do Ministério da Agricultura.

§ 1º As garantias relativas aos fertilizantes simples poderão ser expressas com uma decimal, não se admitindo que sejam inferiores às correspondentes especificações.

§ 2º Os macronutrientes secundários contidos em fertilizantes somente poderão ser declarados quando as garantias observarem os correspondentes limites.

Art. 8º O registro de inoculantes, excluídos os fixadores de nitrogênio, e de estimulantes e biofertilizantes, somente será concedido após relatório técnico-científico de pesquisa, que ateste a viabilidade da aplicação agrícola do produto, as culturas que possa atender, as dosagens recomendadas e as qualidades e garantias mínimas.

Art. 9º Não será registrado o produto que mencionar dados ou elementos suscetíveis de induzir a erro ou confusão quanto à sua origem, natureza, composição, qualidade e aplicação.

Art. 10. Qualquer alteração dos elementos de registro do produto deverá ser comunicada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ao Ministério da Agricultura, sob pena de multa.

Parágrafo único. A alteração que implicar em modificação da garantia, marca ou qualidade do produto, obriga a novo registro.

Art. 11. Os registros de produtos importados, quando destinados à comercialização, em embalagens originais, poderão ser efetuados com base no certificado de análise do país de origem, valendo apenas para o total da partida especificada na guia de importação.

Art. 12. As misturas sob encomenda serão dispensadas de registro, sendo expressamente proibida a sua revenda.

Parágrafo único. Para sua preparação, será obrigatória a comunicação antecipada ao órgão de fiscalização.

Art. 13. Não serão registrados os fertilizantes simples que contiverem carga, exceto para melhorar o uso e eficácia dos fertilizantes foliares.

CAPÍTULO III

Inspeção e Fiscalização

Art. 14. Ao órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura incumbe a inspeção e a fiscalização de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes existentes nos estabelecimentos industriais, comerciais, depósitos, propriedades agrícolas, meios de transporte em geral quaisquer outros locais de sua produção, guarda ou venda.

§ 1º No caso dos inoculantes, somente terá valor para efeito de fiscalização a amostra coletada em poder do estabelecimento produtor ou comercial.

§ 2º A mão-de-obra necessária à fiscalização será fornecida pelo detentor do produto.

Art. 15. É facultado ao comprador solicitar, por escrito, ao órgão de fiscalização, a retirada de amostras dos produtos especificados neste Decreto, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data de emissão da Nota Fiscal, desde que os mesmos estejam em boas condições de armazenamento.

Parágrafo único. O estabelecimento produtor deverá ser notificado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, por escrito, do dia, hora e local, para assistir à coleta de amostra, sob pena de revelia.

Art. 16. As amostras serão coletadas sob supervisão de técnicos de nível médio ou superior, do órgão de fiscalização.

Art. 17. A amostra será representativa do lote em fiscalização e os critérios e procedimentos para a coleta serão estabelecidos em ato do Ministério da Agricultura.

Art. 18. Os modelos de documentos e formulários destinados à execução da inspeção e da fiscalização serão padronizados e aprovados em ato do Ministério da Agricultura.

Art. 19. As análises serão feitas em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura e os métodos analíticos e padronização dos trabalhos dos laboratórios serão estabelecidos em ato do Ministério da Agricultura.

Art. 20. O órgão de fiscalização informará ao interessado, com base nos resultados analíticos obtidos em laboratório, sobre a qualidade do produto fiscalizado.

Parágrafo único. Se não forem constatadas deficiências, será dispensada a correspondente taxa.

Art. 21. Apurada deficiência no produto, observados os limites máximos de tolerância, será lavrado auto de infração, do qual constarão as irregularidades apresentadas, as penalidades previstas e o direito à análise pericial.

Art. 22. O interessado poderá, dentro do prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento do auto de infração, requerer a análise pericial do produto.

Parágrafo único. Decorrido o prazo regulamentar para a solicitação da perícia, e não se manifestando o interessado, será aplicada a penalidade correspondente.

Art. 23. Sendo requerida a perícia, esta será realizada em laboratório oficial por dois profissionais legalmente habilitados, um deles indicado pelo interessado e outro pelo chefe do laboratório, os quais, observando os métodos analíticos oficiais, efetuarão a análise de uma das partes da amostra que se encontra em poder do órgão de fiscalização.

§ 1º O estabelecimento interessado será notificado, em tempo hábil e por escrito, da data, hora e local em que se realizará a perícia e o não comparecimento do seu perito, na data aprazada, implicará na aceitação do resultado da análise fiscal.

§ 2º As análises periciais e seus resultados constarão de ata lavrada em livro próprio, podendo os peritos nela mencionar as eventuais irregularidades verificadas no procedimento analítico e sua discordância quanto ao resultado.

§ 3º Quando os resultados estiverem dentro dos limites de divergência prevalecerá, como resultado definitivo, a média aritmética encontrada.

Art. 24. A parte da amostra a que se refere o artigo anterior deverá apresentar-se inviolada, o que será, obrigatoriamente, atestado pelos peritos.

Parágrafo único. Comprovada a violação da amostra, e não havendo outra disponível, o processo de fiscalização será arquivado, instaurando-se sindicância para apuração de responsabilidade.

Art. 25. Ocorrendo divergência entre os resultados obtidos pelos peritos será efetuada imediatamente a segunda análise pericial, sendo utilizada a outra parte da amostra em poder do órgão de fiscalização.

§ 1º Para os fertilizantes que contenham nitrogênio, fósforo e potássio, os resultados obtidos pelos peritos serão considerados divergentes, quando as diferenças encontradas excederem em relação aos teores dos nutrientes, os seguintes valores unitários:

TEORES	N, P_2O_5 ou K_2O
Até 5	± 0,30
acima de 5 e até 10	± 0,60
acima de 10 e até 25	± 0,80
acima de 25	± 1,00

§ 2º Em se tratando de corretivos de acidez, alcalinidade e salinidade, os resultados serão considerados divergentes quando as diferenças excederem a 0,5 (meia unidade).

§ 3º Os valores de divergência dos demais produtos serão determinados por ato do Ministério da Agricultura.

Art. 26. Na hipótese de segunda análise pericial, esta será executada por um terceiro perito designado pelo chefe do laboratório, e assistida pelos peritos responsáveis pela primeira, e o seu resultado prevalecerá se houver confirmação de qualquer dos resultados precedentes.

Parágrafo único. Permanecendo a divergência, será adotada, como resultado definitivo, a média aritmética das análises periciais.

Art. 27. A autoridade fiscalizadora comunicará ao interessado o resultado final das análises, aplicando as penalidades cabíveis, se verificadas deficiências no produto.

Art. 28. Serão considerados como indícios de fraude ou adulteração os resultados analíticos indicadores de deficiências iguais ou superiores aos seguintes limites:

I — quanto aos fertilizantes e corretivos:

de 0 a 4,9	— 60% por componente;
de 5 a 9,9	— 50% por componente;
de 10 a 19,9	— 40% por componente;
de 20 a 39,9	— 30% por componente;
acima de 40	— 25% por componente;
pela soma dos componentes	— 30%;

II — quanto aos inoculantes:

— número inferior a dez milhões de células viáveis de rizóbio por grama de produto;

III — quanto aos produtos de granulometria garantida:

— acima de 50%.

Art. 29. Os agentes de inspeção e de fiscalização terão livre acesso aos estabelecimentos ou locais de produção, comercialização, armazenamento, guarda ou meios de transporte dos produtos a que se refere este Decreto, mediante a apresentação da identificação funcional, sendo-lhes facultada, para o desempenho de suas atribuições, se necessário, a requisição de auxílio de autoridades policiais.

Parágrafo único. A identificação funcional será emitida, unicamente, pelo órgão central de fiscalização do Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO IV

Inspeção da Produção

Art. 30. A inspeção da produção será executada, privativamente, pelo Ministério da Agricultura, com a finalidade de controlar, qualitativa e quantitativamente, nos estabelecimentos de sua industrialização, os fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes.

Art. 31. A inspeção será realizada por meio de exames e vistorias:

a) da matéria-prima, de qualquer origem ou natureza;

b) da manipulação, transformação, elaboração, preparo, acondicionamento, conservação e rotulagem do produto;

c) dos equipamentos e instalações do estabelecimento;

d) do laboratório de controle de qualidade do produto.

Parágrafo único. O produto inspecionado será liberado pelo agente da inspeção, se observadas as exigências previstas neste Decreto.

Art. 32. A inspeção será executada por engenheiros agrônomos, químicos industriais e engenheiros químicos do Ministério da Agricultura.

Art. 33. A inspeção será concedida por ato do Ministério da Agricultura, a requerimento do interessado, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, para o estabelecimento que tiver:

a) registros do estabelecimento e produto;

b) instalações e equipamentos adequados à sua linha de produção;

c) laboratório próprio de controle de qualidade;

d) instalações administrativas apropriadas ao funcionamento da inspeção;

e) pessoal capacitado à produção e ao controle de qualidade do produto.

Parágrafo único. A inspeção será concedida à vista de laudo emitido por comissão de técnicos designada pelo órgão central de fiscalização.

Art. 34. Os produtos liberados pela inspeção serão identificados por dizeres específicos impressos na embalagem ou no rótulo indestacável.

Parágrafo único. A identificação de que trata este artigo será padronizada em ato do Ministério da Agricultura.

Art. 35. A fiscalização do produto originário de estabelecimento sob inspeção será realizada na sua comercialização, quanto aos documentos de liberação, registro, rotulagem, embalagem, condições de armazenamento, aspecto físico, propaganda e conservação.

§ 1º Constatada qualquer irregularidade, o produto será apreendido e submetido à análise fiscal.

§ 2º A coleta de amostra e análise poderão ser acompanhadas pelo assistente técnico do estabelecimento produtor.

Art. 36. O estabelecimento sob inspeção deverá:

a) colocar à disposição pessoal habilitado, bem como equipamentos, instalações e materiais necessários aos trabalhos de inspeção;

b) manter disponíveis, permanentemente, instalações, aparelhos, equipamentos e laboratório imprescindíveis ao controle de qualidade dos seus produtos;

c) comunicar com antecedência a realização de trabalhos extraordinários, mencionando a sua natureza e duração, inclusive a hora de início e do provável término;

d) fornecer, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, os dados estatísticos de avaliação da produção, industrialização, transporte e comércio dos seus produtos;

e) recolher, nos correspondentes prazos, a taxa de inspeção.

Art. 37. A inspeção será suspensa ou cancelada nas seguintes hipóteses:

a) solicitação do interessado;

b) descumprimento de exigência prevista neste Decreto;

c) interesse do órgão central de fiscalização;

d) comprovação de fraude ou adulteração do produto.

Parágrafo único. A inspeção poderá ser restabelecida a pedido do interessado, desde que eliminadas as causas que deram origem à suspensão ou ao cancelamento.

CAPÍTULO V

Medidas Cautelares

Art. 38. O embargo e a apreensão constituem medidas cautelares da fiscalização de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes.

Art. 39. O embargo do estabelecimento, total ou parcial, poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

a) de estabelecimento não registrado ou com registro vencido;

b) de instalações inadequadas;

c) de equipamentos defeituosos ou deficientes;

d) de reincidência da infração prevista no artigo 47, letras *b* e *c*;

e) de indício de dolo ou má fé.

§ 1º O embargo terá prazo determinado pela autoridade estadual de fiscalização.

§ 2º Nos casos previstos nas letras *a*, *b* e *c*, será fixado prazo para atendimento das correspondentes exigências.

Art. 40. A apreensão de produto poderá ser efetuada nas seguintes hipóteses:

a) de estabelecimento não registrado ou com registro vencido;

b) de produto não registrado ou com registro vencido;

c) de identificação incompleta;

d) de aspecto físico, embalagem, rotulagem ou documentação irregulares;

e) de deficiência comprovada na análise fiscal;

f) de irregularidade prevista no artigo 35;

g) de produto sob inspeção desacompanhado da correspondente documentação;

h) de revenda de produto fabricado sob encomenda;

i) de indício de fraude ou adulteração.

§ 1º O produto apreendido será objeto de análise fiscal, mediante coleta de amostra.

§ 2º A apreensão estabelecerá as exigências e os correspondentes prazos para a liberação do produto, exceto nos casos previstos nas letras *h* e *i*.

§ 3º O produto apreendido ficará sob a guarda do seu detentor, como fiel depositário, até a conclusão do processo de fiscalização.

§ 4º Os laboratórios darão prioridade às análises das amostras de produtos apreendidos.

Art. 41. O embargo e a apreensão serão feitos mediante a lavratura do correspondente termo, observados os requisitos previstos em ato do Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO VI

Infrações e Penalidades

Art. 42. As infrações às disposições deste Decreto serão apuradas em processo administrativo, sujeitando os infratores às seguintes penas:

a) advertência;

b) multa;

c) condenação de produto;

d) inutilização de produto;

e) suspensão ou cancelamento de registro;

f) interdição temporária ou definitiva de estabelecimento.

§ 1º As penas previstas neste artigo serão aplicadas de acordo com a natureza da infração e as suas circunstâncias.

§ 2º A multa poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, com outras penas.

§ 3º A aplicação das penas previstas neste artigo não exime o infrator da responsabilidade civil ou penal.

§ 4º Quando a infração constituir crime ou contravenção, a autoridade fiscalizadora deverá representar ao órgão policial, para efeito de instauração do competente inquérito.

Art. 43. A pena de advertência será aplicada, a juízo da autoridade competente, sempre por escrito, ao infrator primário, desde que a infração não se refira às garantias do produto.

Art. 44. A pena de multa será aplicada:

I — quando houver variação das garantias, observados os limites de tolerância:

a) dos macronutrientes primários: igual a 05 (cinco) vezes o valor das diferenças para menos, entre os teores garantidos e os resultados encontrados na análise do produto, calculados sobre o lote estocado, produzido ou comercializado;

b) dos macronutrientes secundários e micronutrientes, quando comercializados em misturas: 20 (vinte) e 100 (cem) MVR;

c) dos macronutrientes secundários e micronutrientes, quando comercializados isoladamente:

Deficiência (%)	Multa (MVR)
10,1 a 25	20 a 50
25,1 a 50	50 a 150
acima de 50	150 a 1.000

d) dos corretivos de acidez:

Deficiência (%)	Multa (MVR)
10,1 a 25 da soma dos óxidos ou 21,1 a 35 do óxido de magnésio	10 a 20
25,1 a 40 da soma dos óxidos ou 35,1 a 50 do óxido de magnésio	20 a 50
40,1 a 50 da soma dos óxidos ou acima de 50 do óxido de magnésio	50 a 150
acima de 50 da soma dos óxidos e acima de 50 do óxido de magnésio	150 a 1.000

e) dos corretivos de alcalinidade e salinidade e do poder de neutralização dos corretivos de acidez: 20 (vinte) a 100 (cem MVR;

f) do inoculante amostrado no comércio, com teor abaixo de dez milhões de células viáveis de rizóbio por grama de produto: 20 (vinte) a 100 (cem) MVR;

g) do inoculante amostrado na indústria:

Concentração de células viáveis de Rizóbio por grama de produto	Multa (MVR)
inferior a cem milhões e até setenta milhões	10 a 20
inferior a setenta e até quarenta milhões	20 a 50
inferior a quarenta e até dez milhões	50 a 100
inferior a dez milhões	100 a 1.000

h) da granulometria dos produtos:

Granulometria	Multa (MVR)
inferior a 100 e até 90% das especificações	20 a 50
inferior a 90 e até 70	50 a 100
inferior a 70	100 a 1.000

i) da matéria orgânica dos fertilizantes orgânicos:

Deficiência (%)	Multa (MVR)
superior a 10 e até 25	10 a 20
superior a 25 e até 35	20 a 50
superior a 35 e até 50	50 a 100
superior a 50	100 a 1.000

j) da relação C/N, pH e umidade dos fertilizantes orgânicos: 20 (vinte) a 100 (cem) MVR;

II — quando houver descumprimento de exigência regulamentar ou de fiscalização:

a) na apreensão ou embargo: 20 (vinte) a 100 (cem) MVR;

b) extravio, desaparecimento ou comercialização de produto apreendido: 100 (cem) a 500 (quinhentos) MVR;

c) comercialização de mistura sob encomenda: 100 (cem) a 500 (quinhentos) MVR;

d) estabelecimento ou produto não registrado: 20 (vinte) a 200 (duzentos) MVR;

e) identificação irregular do produto: 100 (cem) a 500 (quinhentos) MVR;

f) propaganda que induza a equívoco, erro ou confusão: 100 (cem) a 500 (quinhentos) MVR;

g) estabelecimento industrial que entregue a estabelecimento comercial produto a granel, excetuados os corretivos: 100 (cem) a 300 (trezentos) MVR;

h) estabelecimento comercial que receba ou venda produto a granel, excetuados os corretivos: 100 (cem) a 300 (trezentos) MVR;

i) reembalagem de produto sem autorização do estabelecimento industrial: 100 (cem) a 300 (trezentos) MVR;

j) estabelecimento que produzir fosfato natural ou mistura que o contenha, sem constar impressa na embalagem, em destaque a expressão «Fosfato Natural» ou «Contém Fosfato Natural»: 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) MVR;

l) estabelecimento industrial sem assistência técnica permanente: 500 (quinhentos) a 1.000 (mil) MVR;

m) não comunicação de alteração dos elementos de registro: 30 (trinta) MVR, acrescida de 10 (dez) MVR por mês ou fração de atraso;

n) não prevista nos itens anteriores: 20 (vinte) a 100 (cem) MVR;

III — quando houver fraude ou adulteração comprovada: 500 (quinhentos) a 1.000 (mil) MVR;

IV — quando houver embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora: 500 (quinhentos) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º A multa prevista na letra *a* do item I será aplicada no caso de deficiência no teor de fósforo ($P_2 O_5$) solúvel em água, mesmo que o teor solúvel em citrato neutro de amônio mais água ou em ácido cítrico não apresentem deficiência.

§ 2º Em caso de deficiência acima do limite de tolerância, a multa será calculada sobre a diferença apurada.

§ 3º As multas previstas nas letras *d* e *e* do item I serão aplicadas aos estabelecimentos comerciais que vendam corretivos em granel.

§ 4º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, exceto nos casos de deficiência da garantia.

§ 5º Considera-se reincidência a repetição de idêntica infração, após decisão administrativa irrecorrível.

Art. 45. As multas previstas na alínea *a* do item I, do artigo anterior, serão fixadas de acordo com os seguintes critérios:

a) quando a soma dos teores encontrados na análise for igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) do teor total registrado e houver deficiências nos nutrientes, a multa será calculada em relação a estes;

b) quando a soma dos teores encontrados na análise for inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do teor registrado e não houver deficiência nos nutrientes, a multa será calculada pela diferença entre o total registrado e a soma dos teores da análise;

c) quando a soma dos teores encontrados na análise for inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do teor total registrado e houver decifiências nos nutrientes, a multa será calculada em duas parcelas, que serão somadas e representadas, a primeira delas pelas deficiências em relação a cada nutriente, e a segunda, pela diferença entre o teor total registrado e a soma dos teores da análise, acrescida das deficiências em relação aos nutrientes.

Art. 46. A pena de condenação de produto será aplicada:

a) quando houver descumprimento de exigência prevista na apreensão;

b) quando os inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes apresentarem resultados analíticos abaixo das garantias mínimas.

Parágrafo unico. A critério do órgão central de fiscalização, o produto condenado poderá ser objeto de leilão público ou ser entregue a órgão oficial de pesquisa, estabelecimentos de ensino agrícola, instituições de caridade ou de fins não lucrativos reconhecidas de utilidade pública.

Art. 47. A pena de inutilização será aplicada:

a) quando o produto estiver com prazo de validade vencido;

b) quando os fertilizantes apresentarem mais de 1% (um por cento) de perclorato, expresso em perclorato de sódio (Na ClO_4 e mais de 1% (um por cento) de tiocianato, expresso em tiocianato de amônio (NH_4 CNS);

c) quando os fertilizantes destinados à adubação foliar e à aplicação no solo apresentarem, respectivamente, mais de 0,3% (três décimos por cento) e 1,5% (um e meio por cento) de biureto;

d) quando o produto for impróprio para sua aplicação ou não apresentar condições de reaproveitamento.

Art. 48. A pena de suspensão do registro será aplicada:

I — em relação ao produto:

a) quando houver deficiência comprovada, por três vezes consecutivas ou não, da garantia em um elemento;

b) quando for comprovada a impropriedade para a sua aplicação;

c) quando estiver comprovadamente fraudado ou adulterado;

II — em relação ao estabelecimento:

a) quando ocorrer reincidência, isolada ou cumulativa, de infração prevista no item anterior;

b) quando houver descumprimento de exigência prevista no embargo;

c) quando houver reincidência da infração prevista nos artigos 46 e 47.

§ 1º Para efeito da aplicação da pena prevista na letra *a* do item I, será observada a seguinte proporção:

Concentração do Elemento em %	Deficiência em %
até 5	50
de 5,1 a 10	40
de 10,1 a 20	30
acima de 20	25

§ 2º A suspensão do registro não poderá ser superior:

a) a 60 dias, no caso de estabelecimento;

b) a 120 dias, no caso de produto.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, somente serão consideradas as infrações praticadas no decurso do prazo de vigência do registro.

Art. 49. A pena de cancelamento de registro será aplicada:

a) quando houver reincidência da infração punida com a pena de suspensão prevista no artigo anterior;

b) quando ficar comprovado o dolo ou má-fé;

c) quando a infração constituir crime ou contravenção.

§ 1º O cancelamento previsto neste artigo implicará na proibição de novo registro durante 1 (um) ano.

§ 2º Não será concedido registro ao estabelecimento que pertença, no todo ou em parte, a pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido proprietárias, total ou parcialmente, de estabelecimento punido com a pena de cancelamento de registro, a que se referem as alíneas *b* e *c*.

Art. 50. A pena de interdição temporária de estabelecimento será aplicada:

a) quando houver descumprimento de exigência prevista no embargo;

b) quando o estabelecimento ou produto não estiver registrado.

Art. 51. A pena de interdição definitiva de estabelecimento será aplicada:

a) quando ocorrer reincidência da pena de interdição temporária;

b) quando o resultado do inquérito comprovar dolo ou máfé.

Art. 52. As penas de suspensão ou cancelamento de registro e de interdição temporária ou definitiva de estabelecimento serão propostas pelas autoridades estaduais de fiscalização e aplicadas pelo órgão central de fiscalização do Ministério da Agricultura.

Art. 53. As sanções previstas neste Decreto serão aplicadas aos infratores das suas disposições ou àqueles que, de qualquer modo, participarem ou concorrerem para a sua prática.

Art. 54. Para efeito da apuração de deficiência nas garantias dos produtos, o termo de fiscalização será complementado com a coleta de amostras.

Art. 55. Constatada qualquer irregularidade, a autoridade competente lavrará o auto de infração.

Art. 56. O autuado terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do auto de infração, para apresentação de defesa.

Parágrafo único. No mesmo prazo, o autuado poderá requerer a análise pericial do produto.

Art. 57. Vencido o prazo de defesa e instruído o processo, este será submetido à decisão da autoridade competente do órgão estadual de fiscalização.

Art. 58. A decisão proferida será comunicada ao interessado, o qual, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação, terá o direito de recorrer à autoridade superior.

§ 1º No caso de aplicação de multa, o recurso será instruído com o comprovante de depósito prévio do seu valor.

§ 2º Provido o recurso, o valor depositado será restituído ao interessado.

Art. 59. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, à conta do Tesouro Nacional, conforme instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, a multa será cobrada judicialmente.

§ 2º A multa recolhida no prazo de quinze dias, sem interposição de recurso, terá a redução de 20% do seu valor.

CAPÍTULO VII

Assistência Técnica à Produção

Art. 60. O estabelecimento que se dedicar à produção de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes deverá ter a assistência técnica permanente de profissional habilitado, com a correspondente responsabilidade funcional.

§ 1º O profissional habilitado deverá estar devidamente identificado perante o Ministério da Agricultura.

§ 2º A assistência técnica poderá ser realizada pelo proprietário, diretor ou sócio_que possua a habilitação exigida e a correspondente identificação.

§ 3º Na hipótese de ausência do titular, a assistência técnica será prestada, automática e provisoriamente, por substituto habilitado e igualmente identificado no Ministério da Agricultura.

§ 4º O assistente técnico de produção, exceto o da indústria de corretivos, deverá permanecer, no estabelecimento, durante as horas do seu funcionamento.

Art. 61. Os proprietários e os diretores de estabelecimentos responderão por qualquer infração cometida à revelia do assistente técnico assim como, solidariamente com este, pelos atos que praticar.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 62. É proibido produzir, preparar, beneficiar, acondicionar, transportar, ter em depósito ou comercializar fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes em desacordo com as disposições estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto serão aplicadas, igualmente, à propaganda dos produtos e estabelecimentos, qualquer que seja a forma ou meio de divulgação ou publicidade.

Art. 63. Os produtos referidos neste Decreto, excetuados os corretivos, somente poderão ser entregues pelo estabelecimento produtor, a granel, diretamente à indústria ou ao consumidor.

Art. 64. Os estabelecimentos produtores enviarão ao órgão de fiscalização, no prazo de 20 (vinte) dias após o final de cada trimestre, os dados referentes às quantidades de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes produzidos e comercializados no trimestre anterior, através do preenchimento de formulário previsto em ato do Ministério da Agricultura.

Art. 65. A inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, serão remuneradas pela cobrança das taxas previstas no item IX, do art. 2º, do Decreto-lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, recolhidas de acordo com as instruções baixadas pelo órgão competente do Ministério da Fazenda.

Art. 66. Mediante ato próprio, o Ministério da Agricultura expedirá as normas referentes à embalagem, reembalagem, marcação ou rotulagem e propaganda dos produtos de que trata este Decreto.

Art. 67. Os registros emitidos antes da publicação da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, terão a sua vigência prorrogada até 30 de julho de 1982.

Art. 68. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Ângelo Amaury Stábile
Delfim Netto

DECRETO Nº 86.956, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1982

Declara de interesse social para fins de desapropriação, os imóveis que especifica, situados no Município de Colíder, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o disposto na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de interesse social, para fins de desapropriação, as áreas de terras, de propriedade da Agropecuária Xingu S.A. e de Ramze Abou Rizk, num total de 39.777ha (trinta e nove mil, setecentos e setenta e sete hectares), situados no Município de Colider, Estado de Mato Grosso, assim discriminadas: Lote 1, pertencente à Gleba Santa Helena, com a configuração de um polígono irregular e área total de 29.821ha (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e um hectares), com os seguintes limites, roteiros e confrontações: sai do Marco MP I, margem esquerda do Rio Xingu; o Marco MP II está a 21.450m (vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta metros), rumo N.90°W, do Marco I, confrontando com terras de Eugênia Maria Coelho e Maria Luiza Coelho; e Marco MP III está a 8.000m (oito mil metros), rumo N.0°E, do Marco II, confrontando com terras de Maria Helena Pinheiro; o Marco MP IV está a 16.920m (dezesseis mil, novecentos e vinte metros) do Marco MP III, rumo N.90°E.; o Marco MP V está a 8.000m (oito mil metros) do Marco MP III, rumo N.90°E.; o Marco MP VI está a 12.500m (doze mil e quinhentos metros) do Marco MP IV, rumo N.0°E.; do Marco MP VI fecha o polígono seguindo Rio Xingu acima, até o Marco MP I, onde téve início e fim o presente roteiro, encerrando uma área de 29.821ha (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e um hectares) confrontando do Marco MP III ao Marco MP IV com terras primeiramente de Tahis de Souza Pimenta e Sérgio de Souza Pimenta, posteriormente do Marco MP IV ao Marco MP V ainda com terras de Sérgio de Souza Pimenta e, finalmente, do Marco MP VI com terras devolutas e, ainda, do Marco MP VI ao Marco MP I com o Rio Xingu, margem esquerda, por diversos rumos e distâncias. Lote 2, imóvel sem denominação, com uma área superficial de 9.956ha (nove mil, novecentos e cinqüenta e seis hectares), com os seguintes limites, roteiros e confrontações: o MP I situa-se em comum com o Marco de Manoel C. Mello, junto à margem esquerda do Rio Xingu, em frente à Cachoeira Von Martius; o MP II situa-se junto à margem esquerda do Rio Xingu, ao rumo magnético de 72°45'N. E, a 2.910m (dois mil, novecentos e dez metros) do MP I; o MP III situa-se junto à margem esquerda do Rio Xingu ao rumo magnético de 29°45'N. E, a 2.230m (dois mil, duzentos e trinta metros) do MP II; o MP IV situa-se em comum ao marco de Agropecuária Xingu S.A., outrora de José Pinheiro da Silva e a 10m (dez metros) da margem esquerda do Rio Xingu, ao rumo magnético de 47°30'N. E, a 7.200m (sete mil e duzentos metros) do MP III; o MP V situa-se em comum ao marco da Agropecuária Xingu S.A., outrora de João Batista Pinheiro, divisando com Maria Luiza Coelho, ao rumo magnético de 90°00'W, a 16.460m (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta metros) do MP IV; o MP VI situa-se em comum ao marco de Maria Luiza Coelho, divisando com Manoel C. Mello, ao rumo magnético de

90°00'S a 8.000m (oito mil metros) do MP V e a 6.860m (seis mil, oitocentos e sessenta metros) do MP VI, ao rumo de 90°00'E., fechando o imóvel com 9.956ha (nove mil, novecentos e cinqüenta e seis hectares).

Parágrafo único. Os imóveis a que se refere este artigo acham-se matriculados no Registro Geral de Imóveis da Comarca de Cuiabá, perante os Cartórios do Segundo e do Sexto Ofícios, sob nºs 35.063, fls. 191, Livro 3-AA e R-01.1.731, do Livro 2, respectivamente, e em nome, o primeiro, de Agropecuária Xingu S.A. e, o segundo, de Ramze Abou Rizk e sua mulher, dona Alzira Jafet Rizk.

Art. 2º Fica a Fundação Nacional do Índio — FUNAI, autorizada a dar execução a este Decreto, promovendo as medidas amigáveis e judiciais necessárias à efetivação da desapropriação.

Art. 3º Os imóveis mencionados no art. 1º deste Decreto constituirão bens da União e se destinarão a servir de *habitat* ao grupo indígena Txukarramãe.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 86.957, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1982

Revoga o Decreto nº 72.842, de 26 de setembro de 1973.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e atendendo ao que consta do Processo nº 07-01-5.213-73, do Ministério da Aeronáutica.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 72.842, de 26 de setembro de 1973, que concedeu à «Sociedad Aeronáutica de Medellin Consolidada S.A. — S.A.M.,» com sede em Medellin, Colômbia, autorização para funcionar no Brasil.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 86.958, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1982

Altera dispositivo do Decreto nº 84.557, de 12 de março de 1980, que dispõe sobre uerolevantamento no território nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 36 do Decreto nº 84.557, de 12 de março de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 36. As Organizações Especializadas Privadas e as de Governos Estaduais, já inscritas no EMFA, deverão adaptar-se às exigências deste Decreto até 30 de dezembro de 1983».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alacyr Frederico Werner.

DECRETO Nº 86.959, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1982

Altera dispositivo do Decreto nº 75.911, de 26 de junho de 1975, que fixa a lotação dos Adidos e Adjuntos de Adidos Militares junto às representações diplomáticas no exterior, alterado pelo Decreto nº 86.914 de 15 de fevereiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e em face do que dispõe o Decreto-lei nº 9.825, de 10 de setembro de 1946 e a Lei nº 437, de 16 de outubro de 1948,

D E C R E T A:

Art. 1º A letra *a* do artigo 1º do Decreto nº 75.911, de 26 de junho de 1975, alterado pelo Decreto nº 86.914, de 15 de fevereiro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

«*a)* Argentina, Bolívia, Chile, França, Inglaterra, Itália, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela — um Oficial Superior da Marinha, um do Exército e um da Aeronáutica, respectivamente, como Adido Naval, Adido do Exército e Adido da Aeronáutica.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados a letra *i* e o § 2º do artigo 1º do Decreto nº 75.911, de 26 de junho de 1975, alterados, respectivamente, pelos Decretos nºs 80.722, de 10 de novembro de 1977 e 77.115, de 5 de fevereiro de 1976, e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alacyr Frederico Werner

DECRETO Nº 86.960, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1982

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério da Justiça, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo DASP nº 27.347, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas funções de confiança, na forma do anexo deste Decreto, para composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério da Justiça.

Art. 2º O provimento das funções de confiança compreendidas no anexo deste Decreto far-se-á na forma do item II do artigo 7º, do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Justiça.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1-3-82.

DECRETO Nº 86.961, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Nova São Manuel Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Manuel, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 11.186/81 (Edital nº 58/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Nova São Manuel Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Manuel, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1-3-82.

DECRETO Nº 86.962, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1982

Outorga concessão à Radiodifusora Asa Branca Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Boa Viagem, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 11.182/81 (Edital nº 54/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Radiodifusora Asa Branca Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Boa Viagem, Estado do Ceará.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1-3-82.

DECRETO Nº 86.963, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Esperança de Prudentópolis Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Prudentópolis, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 12.904/81 (Edital nº 69/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Esperança de Prudentópolis Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Prudentópolis, Estado do Paraná.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1-3-82.

DECRETO Nº 86.964, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Ouro Branco Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 10.250/81 (Edital nº 44/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Ouro Branco Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1-3-82.

DECRETO Nº 86.965, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação dos eletrodos de aterramento da subestação de Foz do Iguaçu-Conversora, de FURNAS — Centrais Elétricas S.A., Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 604.354/79,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra de propriedade particular, com o total de 4.500.000,00m² (quatro milhões e quinhentos mil metros quadrados), necessárias à implantação dos eletrodos de aterramento da subestação de Foz do Iguaçu-Conversora, localizadas no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

Art. 2º As áreas de terra referidas no artigo anterior compreendem aquelas constantes das plantas de situação nºs 215.357-D e 215.358-D, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 604.354/79, e assim descritas:

Área 1 — Começa no ponto 1 de coordenadas N = 7.177.800,00 e E = 760.900,00; segue com azimute de 90°00'00" e numa distância de 1.500,00m até o ponto 2, de coordenadas N = 7.177.800 e E = 762.400,00, deflete à direita, com azimute de 180°00'00", numa distância de 1.500,00m até o ponto 3, de coordenadas N = 7.176.300,00 e E = 762.400,00; deflete à direita, com azimute de 360°00'00", numa distância de 1.500,00m até o ponto 1, início desta descrição.

Área 2 — Começa no ponto 1 de coordenadas N = 7.190.500,00 e E = 754.200,00; segue com azimute de 90°00'00", numa distância de 1.500,00m até o ponto 2, de coordenadas N = 7.190.500,00 e E = 755.700,00; deflete à direita, com azimute de 180°00'00", numa distância de 1.500,00m até o ponto 3, de coordenadas N = 7.189.000,00 e E = 755.700,00; deflete à direita, com azimute de 270°00'00", numa distância de 1.500,00m até o ponto 4, de coordenadas N = 7.189.000,00 e E = 754.200,00; deflete à direita, com azimute de 360°00'00", numa distância de 1.500,00m até o ponto 1, início desta descrição.

Art. 3º Fica autorizada FURNAS — Centrais Elétricas S.A. a promover a desapropriação das referidas áreas de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse das áreas de terra abrangidas por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.966, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto

no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 746.499/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas nas seguintes faixas: *a)* de 16,00m (dezesseis metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, entre a ETT Jundiaí, de propriedade da CESP — Companhia Energética de São Paulo e a torre nº 33 da LT Ramal ETC Eletroquímica Paulista, e *b)* de 9,00m (nove metros) de largura, tendo como eixo o trecho de linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, entre a torre nº 33 da LT Ramal ETC Eletroquímica Paulista e a torre nº 53-A da LT Quadrado Vila Rami — ETC FEPASA, no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, cujos projetos e planta de situação nº 430.910 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Aguas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 746.499/80.

Art. 2º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem das linhas de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção das mencionadas linhas de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão admi-

nistrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.967, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação dos eletrodos de aterramento da subestação São Roque-Conversora, de FURNAS — Centrais Elétricas S.A., no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 702.644-81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra de propriedade particular, no total de 2.811.250,00m² (dois milhões, oitocentos e onze mil e duzentos e cinqüenta metros quadrados), necessárias à implantação dos eletrodos de aterramento da subestação de São Roque-Conversora, localizadas no Município de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo.

Art. 2º As áreas de terra referidas no artigo anterior compreendem aquelas constantes da planta de situação nº 213.290-D, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.644/81, e assim descritas:

Área «A» — Começa no ponto 1 de coordenadas N = 7.388.600 e E = 231.450; segue com azimute de 90°00'00", numa distância de 900,00m até o ponto 2 de coordenadas N = 7.388.600 e E = 232.350; deflete à direita, com azimute de 180°00'00", numa distância de 1.450,00m até o ponto 3 de coordenadas N = 7.387.150 e E = 232.350; deflete à direita, com azimute de 270°00'00", numa distância de 900,00m até o ponto 4 de coordenadas N = 7.387.150 e E = 231.450; deflete à direita, com azimute de 360°, numa distância de 1.450,00m até o ponto 1 , início desta descrição.

Área «B» — Começa no ponto 5 de coordenadas N = 7.389.800 e E = 232.450; segue com azimute de 90°00'00", numa distância de 900,00m até o ponto 6 de coordenadas N = 7.389.800 e E = 233.350; deflete a direita, com azimute de 180°00'00", numa distância de 800,00m até o ponto 7 de coordenadas N = 7.389.000 e E = 233.350; deflete à direita, com azimute de 270°00'00", numa distância de 900,00m até o ponto 8 de coordenadas N = 7.389.000 e E = 232.450; deflete à direita, com azimute de 360°00'00", numa distância de 800,00m até o ponto 5 , início desta descrição.

Área «C» — Começa no ponto 9 de coordenadas N = 7.388.375 e E = 232.500; segue com azimute de 90°00'00", numa distância de 850,00m até o ponto 10 de coordenadas N = 7.388.375 e E = 233.350; deflete à direita, com azimute de 180°00'00", numa distância de 925,00m até o ponto 11 de coordenadas N = 7.387.450 e E = 233.350; deflete à direita, com azimute de 270°00'00", numa distância de 850,00m até o ponto 12 de coordenadas N = 7.387.450 e E = 232.500; deflete à direita, com azimute de 360°00'00", numa distância de 925,00m até o ponto 9 , início desta descrição.

Art. 3º Fica autorizada FURNAS — Centrais Elétricas S.A. a promover a desapropriação das referidas áreas de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse das áreas de terra abrangidas por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.968, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Jaguariúna da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 700.094/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 11.395,90m² (onze mil, trezentos e noventa e cinco metros quadrados e noventa decímetros quadrados), necessária à implantação da subestação de Jaguariúna, no Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº SbE-164, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.094/82, e assim descrita:

— Começa no ponto 1, com coordenadas UTM: N = 7488336,071 e E = 294998,311, situado no encontro de uma cerca com uma linha ideal de divisa da antiga estrada do DER; segue com o rumo de 45°16'56" SW, numa distância de 11,38m, até o ponto 2; segue com o rumo de 33°12'09"SW, numa distância de 26,30m, até o ponto 3; segue com o rumo de 75°52'05" SW, numa distância de 3,19m, até o ponto 4; segue com o rumo de 08°4'22" SW, numa distância de 9,91m, até o ponto 5; segue com o rumo de 20°58'08" SW, numa distância de 61,71m, até o ponto 6; segue com o rumo de 55°33'34" SW, numa distância de 6,90m, até o ponto 7; todos os alinhamentos do ponto 1 ao ponto 7, confrontam com a Prefeitura Municipal de Jaguariúna (Estrada Municipal); segue com o rumo de 20°14'32" NW, numa distância de 33,02m, até o ponto 8; segue com o rumo de 22°45'13" NW, numa distância de 22,00m, até o ponto 9; segue com o rumo de 24°54'24" NW, numa distância de 23,24m, até o ponto 10, segue com o rumo de 28°08'59" NW, numa distância de 16,73m, até o ponto 11; segue com o rumo de 30°21'10" NW, numa distância de 27,57m, até o ponto 12; segue com o rumo de 33°39'50" NW, numa distância de 20,02m, até o ponto 13; segue com o ru-

mo de 37°00'33'' NW, numa distância de 14,81m, até o ponto 14, segue com o rumo de 38°56'10'' NW, numa distância de 15,70m, até o ponto 15, segue com o rumo de 38°52'45'' NW, numa distância de 25,53m, até o ponto 16, situado no eixo do córrego; todos os alinhamentos, do ponto 7 ao ponto 16, confrontam com o DER — Departamento de Estradas de Rodagem (SP-95); segue pelo córrego a montante, numa distância aproximada de 35,00m, confronta com José Theodoro de Lima e outros até o ponto 17; segue com o rumo de 77°23'28'' SE, numa distância de 12,73m, até o ponto 18; segue com o rumo de 64°17'01'' SE, numa distância de 14,61m, até o ponto 19; segue com o rumo de 57°15'26'' SE, numa distância de 17,39m, até o ponto 20; segue com o rumo de 57°16'08'' SE, numa distância de 9,87m, até o ponto 21; segue com o rumo de 53°56'00'' SE, numa distância de 13,51m, até o ponto 22; segue com o rumo de 48°32'04'' SE, numa distância de 8,55m, até o ponto 23; segue com o rumo de 48°40'25'' SE, numa distância de 22,06m, até o ponto 24; segue com o rumo de 48°22'21'' SE, numa distância de 54,77m, confronta com a faixa da antiga Estrada do DER, do ponto 17 ao ponto 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.969, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem das linhas dos eletrodos de FURNAS — Centrais Elétricas S.A., no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto

no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 604.353/79,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 22m (vinte dois metros), de largura, tendo como eixo as linhas dos eletrodos interligando a subestação São Roque-Conversora a seus eletrodos de aterramento, localizadas nos Municípios de Ibiúna e Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº 207.878-E foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 604.353/79.

Art. 2º Fica autorizada FURNAS — Centrais Elétricas S.A. a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem das linhas dos eletrodos de aterramento de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor de FURNAS — Centrais Elétricas S.A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção das mencionadas linhas dos eletrodos de aterramento e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área de servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º FURNAS — Centrais Elétricas S.A. poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.970, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1982

Dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Equador, a que se referem os Decretos nº 85.709, de 10 de fevereiro de 1981 e nº 86.291, de 11 de agosto de 1981, concluído entre o Brasil e o Equador.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração — ALADI, firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 7º, a modalidade dos Acordos de Alcance Parcial, de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros;

Considerando que a Resolução nº 1, do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das partes Contratantes do Tratado de Montevidéu prevê, no seu artigo 1º, a incorporação ao novo esquema de integração da ALADI das concessões outorgadas nas Listas Nacionais e de Vantagens Não-Extensivas da extinta Associação Latino-Americana de Livre Comércio — ALALC, mediante renegociação;

Considerando que a Resolução nº 4, do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência da ALADI, no seu artigo 1º, estabeleceu 30 de abril de 1983 como prazo improrrogável para finalizar a renegociação prevista na Resolução nº 1, do Conselho de Ministros das Relações Exteriores;

Considerando que, consoante o artigo 7º do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Equador, posto em vigor no Brasil pelo Decreto nº 85.709, de 10 de fevereiro de 1981, modificado pelo Decreto nº 86.291, de 11 de agosto de 1981, os Governos do Brasil e do Equador estabeleceram que, a partir de 1º de janeiro de 1982, regerão as concessões e normas contidas no Acordo de Alcance Parcial que formalize os resultados finais da renegociação prevista na Resolução nº 1, do Conselho de Ministros;

Considerando que, não havendo sido alcançado um acordo final, os Plenipotenciários do Brasil e do Equador, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 30 de dezembro de 1981, Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Equador pelo qual se prorrogaram, até 30 de abril de 1983, as negociações entre os dois países relativamente às concessões tarifárias constantes do anexo do Protocolo Modificativo colocado em vigor pelo Decreto nº 86.291, de 11 de agosto de 1981;

Considerando que o Protocolo Adicional anexo ao presente Decreto deverá entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º No período de 1º de janeiro de 1982 a 30 de abril de 1983, as importações dos produtos especificados no Protocolo Modificativo anexo ao Decreto nº 86.291, de 11 de agosto de 1981, originárias do Equador, ficam sujeitas aos gravames e às condições nele estipuladas, obedecidas as cláusulas e dispositivos estabelecidos nos Decretos nº 85.709, de 10 de fevereiro de 1981, nº 86.291, de 11 de agosto de 1981 e no Protocolo Modificativo anexo ao presente Decreto.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido neste Decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários do Equador, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da Cláusula da Nação mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 26 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1-3-82.

DECRETO Nº 86.971, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1982

Dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Colômbia, a que se referem os Decretos nº 85.786, de 4 de março de 1981 e nº 86.297, de 17 de agosto de 1981, concluído entre o Brasil e a Colômbia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração — ALADI, firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 7º, a modalidade dos Acordos de Alcance Parcial, de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros;

Considerando que a Resolução nº 1, do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu prevê, no seu artigo 1º, a incorporação ao novo esquema de integração da ALADI, das concessões outorgadas nas Listas Nacionais da extinta Associação Latino-Americana de Livre Comércio, mediante renegociação;

Considerando que a Resolução nº 4, do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência da ALADI, no seu artigo 1º, estabeleceu 30 de abril de 1983 como prazo improrrogável para finalizar a renegociação prevista na Resolução nº 1, do Conselho de Ministros das Relações Exteriores;

Considerando que, consoante o artigo 7º do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Colômbia, posto em vigor no Brasil pelo Decreto nº 85.786, de 4 de março de 1981, modificado pelo Decreto nº 86.297, de 17 de agosto de 1981, os Governos do Brasil e da Colômbia estabeleceram que, a partir de 1º de janeiro de 1982, regerão as concessões e normas contidas no Acordo de Alcance Parcial que formalize os resultados finais da renegociação prevista na Resolução nº 1, do Conselho de Ministros das Relações Exteriores;

Considerando que, não havendo sido alcançado um acordo final, os Plenipotenciários do Brasil e da Colômbia, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, no dia 30 de dezembro de 1981, Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Colômbia pelo qual se prorrogam, até 30 de abril de 1983, as negociações entre os dois países relativamente às concessões tarifárias constantes do anexo do Protocolo Modificativo colocado em vigor pelo Decreto nº 86.297;

Considerando que o Protocolo Modificativo anexo ao presente Decreto deverá entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º No período de 1º de janeiro de 1982 a 30 de abril de 1983, as importações dos produtos especificados no Protocolo Modificativo anexo ao Decreto nº 86.297, de 17 de agosto de 1981, originárias da Colômbia, ficam sujeitas aos gravames e às condições nele estipuladas, obedecidas as cláusulas e dispositivos estabelecidos nos Decretos nº 85.786, de 4 de março de 1981, nº 86.297, de 17 de agosto de 1981, e no Protocolo Modificativo anexo ao presente Decreto.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido neste Decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários da Colômbia, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da Cláusula da Nação mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 26 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1-3-82.

DECRETO Nº 86.972, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1982

Dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial para Prosseguir Negociações, a que se refere o Decreto nº 85.803, de 10 de março de 1981, concluído entre o Brasil, a Argentina, o Chile, o México, o Paraguai e o Uruguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração — ALADI, firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 7º, a modalidade dos Acordos de Alcance Parcial de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros;

Considerando que a Resolução nº 1, do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu prevê no seu artigo 1º, a incorporação ao novo esquema de integração da ALADI das concessões outorgadas nas Listas Nacionais e nas Listas de Vantagens Não-Extensivas da extinta Associação Latino-Americana de Livre Comércio, mediante renegociação;

Considerando que a Resolução nº 4, do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência da ALADI, no seu art. 1º, estabeleceu 30 de abril de 1983 como prazo máximo e improrrogável para finalizar a renegociação prevista na Resolução nº 1, do Conselho de Ministros das Relações Exteriores;

Considerando que o Protocolo Modificativo anexo ao presente Decreto, deverá entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Nos termos do artigo 2º do Protocolo Modificativo anexo ao presente Decreto, fica estipulado que, no período de 1º de janeiro de 1982 a 30 de abril de 1983, as importações dos produtos especificados na Lista Nacional do Brasil que acompanha o Decreto nº 65.223, de 25 de setembro de 1969, e nos decretos posteriores que o modificaram, originários da Argentina, do Chile, do México, do Paraguai e do Uruguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estabelecidas naquela Lista, no Decreto nº 85.803, de 10 de março de 1981, e no Protocolo Modificativo anexo ao presente Decreto.

Art. 2º Nos termos do artigo 2º do Protocolo Modificativo anexo ao presente Decreto, fica estipulado que, no período de 1º de janeiro de 1982 a 30 de abril de 1983, as importações dos produtos especificados nas Listas de Vantagens Não-Extensivas que o Brasil outorga ao Paraguai e ao Uruguai, que acompanham o Decreto nº 65.223, de 25 de setembro de 1969, e nos decretos posteriores que o modificaram, originários do Paraguai e do Uruguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estabelecidas naquelas Listas, no Decreto nº 85.803 e no Protocolo Modificativo anexo ao presente Decreto.

Art. 3º O tratamento estabelecido nos artigos 1º e 2º, supra, é de aplicação exclusiva aos países neles referidos, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da Cláusula da Nação mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 4º Nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º do Protocolo Modificativo anexo ao presente Decreto, ficam prorrogadas, até 30 de abril de 1983, uma concessão temporária na Lista Nacional do Brasil e cinco concessões temporárias na Lista de Vantagens Não-Extensivas que o Brasil outorga ao Uruguai, constantes dos Anexos I e II do Decreto nº 84.591, de 25 de março de 1980.

Art. 5º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 6º A Comissão Nacional para Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963 e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do Protocolo anexo ao presente Decreto, sugerindo as medidas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 26 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1-3-82.

DECRETO Nº 86.973, DE 2 DE MARÇO DE 1982

Cassa a concessão outorgada à Televisão Palomas Ltda., para estabelecer, na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (TV).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, nos termos do artigo 60, letra *b*, do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a nova redação dada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 121.259/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica cassada a concessão outorgada pelo Decreto nº 77.169, de 13 de fevereiro de 1976, publicado no *Diário Oficial* da União de 16 de setembro subseqüente, à Televisão Palomas Ltda., para estabelecer, na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do

Sul, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (TV), nos termos do artigo 64, letra *f*, do mencionado Código Brasileiro de Telecomunicações, por descumprimento ao disposto no artigo 36 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rômulo Villar Furtado

DECRETO Nº 86.974, DE 2 DE MARÇO DE 1982

Outorga concessão à Sociedade Rádio Clube de Rondonópolis Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o art. 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista, o que consta do Processo MC nº 7.641/81 (Edital nº 34/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Sociedade Rádio Clube de Rondonópolis Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rômulo Villar Furtado

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-3-82.

DECRETO Nº 86.975, DE 2 DE MARÇO DE 1982

Abre ao Supremo Tribunal Federal o crédito suplementar no valor de Cr$ 40.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Supremo Tribunal Federal o crédito suplementar no valor de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 4-3-82.

DECRETO Nº 86.976, DE 2 DE MARÇO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 225.835.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Serviço Nacional de Informações, o crédito suplementar no valor de Cr$ 225.832.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões, oitocentos e trinta e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 4-3-82.

DECRETO Nº 86.977, DE 2 DE MARÇO DE 1982

Reabre à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1981, o crédito especial aberto pelo Decreto nº 86.656, de 30 de novembro de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, e em conformidade com o disposto no art. 62, § 4º, ambos da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica reaberto, sob a forma anexa a este Decreto, à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1981, o crédito especial no valor de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), autorizado pela Lei nº 6.958, de 23 de novembro de 1981, e aberto pelo Decreto nº 86.656, de 30 de novembro de 1981.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 4-3-82.

DECRETO Nº 86.978, DE 3 DE MARÇO DE 1982

Denomina Secretaria de Economia e Finanças (SEF) do Ministério do Exército a atual Diretoria Geral de Economia e Finanças, altera o Decreto de Organização Básica do Exército, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e de conformidade com o art. 46 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e artigo 32 do Decreto nº 79.531, de 13 de abril de 1977, alterado pelo Decreto nº 81.639, de 9 de maio de 1978,

D E C R E T A:

Art. 1º Passa a denominar-se Secretaria de Economia e Finanças do Ministério do Exército a atual Diretoria Geral de Economia e Finanças.

Parágrafo único. Compete à SEF, com sede em Brasília, como órgão de Direção Setorial, superintender, no âmbito do Ministério do Exército, as atividades de Controle Interno relacionadas aos Sistemas de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, bem como de-

sempenhar as funções de coordenação, orientação e controle das operações econômicas, financeiras, patrimoniais e contábeis dos recursos alocados ao Ministério do Exército.

Art. 2º O inciso II do artigo 3º, e o artigo 19 do Decreto nº 79.531, de 13 de abril de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º .....

.....

II — Órgãos de Direção Setorial:

— Departamento Geral do Pessoal;

— Departamento de Ensino e Pesquisas;

— Departamento de Material Bélico;

— Departamento de Engenharia e Comunicações;

— Departamento Geral de Serviços; e

— Secretaria de Economia e Finanças.

.....»

«Art. 19 À Secretaria de Economia e Finanças incumbe:

I — superintender as atividades de Controle Interno relacionadas aos Sistemas de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria;

II — realizar o acompanhamento físico e financeiro de projetos e atividades a cargo de organizações subordinadas ao Ministério do Exército;

III — desempenhar as funções de coordenação, orientação e controle financeiro;

IV — elaborar a proposta orçamentária do Ministério do Exército, de acordo com as diretrizes baixadas pelo Ministro do Exército;

V — exercer o controle do patrimônio, como ato final das gestões orçamentária e financeira;

VI — executar a avaliação dos resultados, com base, principalmente, no acompanhamento físico-financeiro e na auditoria contábil e de programas;

VII — realizar o controle das operações econômicas, financeiras, patrimoniais e contábeis dos recursos provenientes de outros órgãos e entidades, alocados ao Ministério do Exército;

VIII — participar da administração do Fundo do Exército.

Parágrafo único. A Secretaria de Economia e Finanças compreende:

a) Chefia

b) Diretorias

c) Centros

d) Inspetorias de Contabilidade e Finanças.»

Art. 3º O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto serão atendidas à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Exército.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 86.979, DE 3 DE MARÇO DE 1982

Cria a Diretoria de Auditoria no Ministério do Exército, as Inspetorias de Contabilidade e Finanças, o Centro de Pagamento do Exército, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e de conformidade com o artigo 46 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e artigo 32 do Decreto nº 79.531, de 13 de abril de 1977, alterado pelo Decreto nº 81.639, de 9 de maio de 1978,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada a Diretoria de Auditoria, com sede em Brasília, destinada a executar os trabalhos de auditoria contábil e de auditoria de programas no Ministério do Exército.

Parágrafo único. A Diretoria de Auditoria é subordinada à Secretaria de Economia e Finanças.

Art. 2º Ficam criadas as Inspetorias de Contabilidade e Finanças do Exército (ICFEx), órgãos de contabilidade analítica, diretamente subordinadas à Secretaria de Economia e Finanças.

Art. 3º As Inspetorias de Contabilidade e Finanças do Exército — ICFEx terão sede nos seguintes locais:

1º ICFEx — Rio de Janeiro — RJ
2º ICFEx — São Paulo — SP
3º ICFEx — Porto Alegre — RS
4º ICFEx — Juiz de Fora — MG
5º ICFEx — Curitiba — PR
6º ICFEx — Salvador — BA
7º ICFEx — Recife — PE
8º ICFEx — Belém — PA
9º ICFEx — Campo Grande — MS
10º ICFEx — Fortaleza — CE
11º ICFEx — Brasília — DF
12º ICFEx — Manaus — AM.

Art. 4º Ficam extintas as atuais Inspetorias Seccionais de Finanças do Exército — ISFEx.

Art. 5º É criado o Centro de Pagamento do Exército, com sede em Brasília, e destinado à execução centralizada dos pagamentos do Ministério do Exército.

Parágrafo único. O Centro de Pagamento do Exército é subordinado diretamente à Secretaria de Economia e Finanças.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Decreto serão atendidas à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Exército.

Art. 7º O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 86.980, DE 3 DE MARÇO DE 1982

Acrescenta itens ao artigo 1º do Decreto nº 77.242, de 26 de fevereiro de 1976, que regulamenta a concessão de gratificação pela representação de gabinete.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o dis-

posto no Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, Anexo II, item II, e no Decreto nº 77.242, de 26 de fevereiro de 1976, modificado pelos Decretos nºs 83.091, de 24 de janeiro de 1979, e nº 84.152, de 1º de novembro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescidos ao artigo 1º do Decreto nº 77.242, de 26 de fevereiro de 1976, os seguintes itens:

«Art. 1º .....

.....

IX — no Gabinete do Procurador-Geral da Justiça do Trabalho; e

X — no Gabinete do Procurador-Geral da Justiça Militar.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 86.981, DE 3 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Santa Catarina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 1.591, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Santa Catarina, 68 (sessenta e oito), empregos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981,

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Escola Técnica Federal de Santa Catarina lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal de Santa Catarina.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 5-3-82.

DECRETO Nº 86.982, DE 3 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 15.731, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário, 248 (duzentos e quarenta e oito), empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Coordenação do Ensino Agropecuário.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 5-3-82.

DECRETO Nº 86.983, DE 3 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Universidade Federal de Santa Maria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 1.902, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal de Santa Maria, 46 (quarenta e seis) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no artigo 1º, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal de Santa Maria lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro, de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal de Santa Maria.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 5-3-82.

DECRETO Nº 86.984, DE 3 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Universidade Federal de Santa Catarina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 262, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal de Santa Catarina, 36 (trinta e seis) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina, lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal de Santa Catarina.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 5-3-82.

DECRETO Nº 86.985, DE 3 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Ouro Preto, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 27.393, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Ouro Preto, 40 (quarenta) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Escola Técnica Federal de Ouro Preto lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal de Ouro Preto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 5-3-82.

DECRETO Nº 86.986, DE 3 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Amazonas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 612, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Amazonas, 69 (sessenta e nove) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Escola Técnica Federal do Amazonas, lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes, da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal do Amazonas.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 5-3-82.

DECRETO Nº 86.987, DE 3 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Sergipe, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 846, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Sergipe, 15 (quinze) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 16 do Decreto nº 85.712 de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Escola Técnica Federal de Sergipe, lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efetios financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal de Sergipe.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 5-3-82.

DECRETO Nº 86.988, DE 3 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 263, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, 136 (cento e trinta e seis) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 5-3-82.

DECRETO Nº 86.989 DE 3 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Piauí, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 857, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Piauí, 87 (oitenta e sete), empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Escola Técnica Federal do Piauí, lavrará na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal do Piauí.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 5-3-82.

DECRETO Nº 86.990, DE 8 DE MARÇO DE 1982

Cria a Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 24 do Decreto nº 81.663, de 16 de maio de 1978,

D E C R E T A:

Art. 1º É criada a Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Rondônia, com sede na cidade de Porto Velho, e jurisdição sobre a área do mencionado Estado.

Art. 2º A organização e a competência da Unidade de que trata o artigo anterior serão estabelecidas em Regimento Interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado do Trabalho, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macêdo.

DECRETO Nº 86.991, DE 8 DE MARÇO DE 1982

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de parte do item X do artigo 17 da Constituição do Estado de São Paulo e de parte do artigo 10 do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, do mesmo Estado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o § 2º do artigo 11 da Constituição, tendo em vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação nº 1.089-9, do Estado de São Paulo, e, atendendo à Mensagem nº 06/82, de 10 de fevereiro de 1982, da Presidência do mesmo Tribunal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da parte final — dirigentes de autarquias» — do item X do artigo 17 da Constituição do Estado de São Paulo, bem assim da parte final — «mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa» do art. 10 do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, do mesmo Estado.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel.

DECRETO Nº 86.992, DE 8 DE MARÇO DE 1982

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Emenda Constitucional nº 18, de 22 de setembro de 1980, do Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o § 2º do artigo 11 da Constituição, tendo em vista o acórdão proferido pelo Supremo

Tribunal Federal nos autos da Representação nº 1079-1, do Estado de São Paulo, e atendendo à Mensagem nº 08/82, de 15 de fevereiro de 1982, da Presidência do mesmo Tribunal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Emenda Constitucional nº 18, de 22 de setembro de 1980, do Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel.

DECRETO Nº 86.993, DE 8 DE MARÇO DE 1982

Concede à Usina Siderúrgica da Bahia S.A. — USIBA autorização para proceder a aumento de seu capital autorizado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Usina Siderúrgica da Bahia S.A. — USIBA autorizada a promover a elevação de seu capital autorizado em mais de Cr$ 4.290.060.778,14 (quatro bilhões, duzentos e noventa milhões, sessenta mil, setecentos e setenta e oito cruzeiros e quatorze centavos), mediante a incorporação de reservas e subscrição de novas ações.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

DECRETO Nº 86.994, DE 8 DE MARÇO DE 1982

Concede à Companhia Ferro e Aço de Vitória — COFAVI autorização para proceder a aumento de seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Companhia Ferro e Aço de Vitória — COFAVI autorizada a promover a elevação de seu capital social em mais de Cr$ 4.179.845.692,12 (quatro bilhões, cento e setenta e nove milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois cruzeiros e quarenta e dois centavos) mediante a incorporação de reservas e subscrição de novas ações.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

DECRETO Nº 86.995, DE 8 DE MARÇO DE 1982

Dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Bolívia, a que se referem os Decretos nº 85.785, de 4 de março de 1981 e nº 86.198, de 26 de outubro de 1981, concluído entre o Brasil e a Bolívia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração — ALADI, firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto-Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu art. 7º, a modalidade dos Acordos de Alcance Parcial, de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros;

Considerando que a Resolução nº 1, do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu prevê, no seu art. 1º, a incorporação ao novo esquema de integração da ALADI das concessões outorgadas nas Listas Nacionais da extinta Associação Latino-Americana de Livre Comércio, mediante renegociação;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e da Bolívia, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, no dia 7 de dezembro de 1981, Protocolo Modificativo ao Acordo de Renegociação das Preferências Outorgadas no Período de 1962/1980, colocado em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 85.785, de 4 de março de 1981, modificado pelo disposto no Decreto nº 86.498, de 26 de outubro de 1981;

Considerando que o Protocolo anexo ao presente Decreto deverá entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1982 a importação do produto «feijões-pretos» (NABALALC 07.05.1.32), especificado no Protocolo Adicional anexo ao presente Decreto, fica sujeita ao gravame e às condições nele estipuladas, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no Decreto nº 85.785, de 4 de março de 1981, modificado pelo Decreto nº 86.498, de 26 de outubro de 1981, do qual passa a fazer parte integrante.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido no Protocolo anexo ao presente Decreto é de aplicação exclusiva ao produto originário da Bolívia, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da Cláusula da Nação Mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1982, o art. 34 do Acordo de Renegociação das Preferências Outorgadas no período 1962/1980, anexo ao Decreto nº 85.785, de 4 de março de 1981, modificado pelo Decreto nº 86.498, de 26 de outubro de 1981, passa a ter a redação indicada no Protocolo Modificativo anexo ao presente Decreto.

Art. 3º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 4º A Comissão Nacional para Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. a execução do Protocolo anexo ao presente Decreto, sugerindo as medidas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 8 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R.S. Guerreiro

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 10-3-82.

DECRETO Nº 86.996, DE 8 DE MARÇO DE 1982

Dispõe sobre a execução do Vigésimo Quarto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 18, sobre produtos da indústria fotográfica, concluído entre o Brasil e o Uruguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração — (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu art. 10, a modalidade dos Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do comércio entre os países-membros;

Considerando que a Resolução nº 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu prevê, no seu art. 8º, que os Ajustes de Complementação Industrial da extinta Associação Latino-Americana de Livre Comércio, serão adequados à modalidade dos Acordos Comerciais da ALADI;

Considerando que a Resolução nº 6 do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência da Associação Latino-Americana de Integração estendeu o prazo de adequação dos Ajustes de Complementação Industrial até 31 de dezembro de 1982;

Considerando que, de acordo com o artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 18, sobre produtos da indústria fotográfica, posto em vigor no Brasil, pelo Decreto nº 71.074, de 11 de setembro de 1972, os Governos do Brasil e do Uruguai poderão rever o programa de liberação abrangido pelo mencionado Ajuste;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, a 10 de dezembro de 1981, o Vigésimo Quarto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 18, sobre produtos da indústria fotográfica;

Considerando que o referido Protocolo Adicional, segundo dispõe seu art. 2º, deverá entrar em vigor trinta dias após a data de sua subscrição,

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 9 de janeiro de 1982, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originárias do Uruguai e dos países de menor desenvolvimento, econômico

relativo, Bolívia, Equador, e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipulados no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e dispositivos estabelecidos no citado protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALADI não mencionadas neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALADI, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963 e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 8 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 10-3-82.

DECRETO Nº 86.997, DE 8 DE MARÇO DE 1982

Dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Peru, a que se referem os Decretos nº 85.707, de 10 de fevereiro de 1981, e nº 86.292, de 11 de agosto de 1981, concluído entre o Brasil e o Peru.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração — (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 7º, a modalidade dos Acordos de Alcance Parcial de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros;

Considerando que a Resolução nº 1, do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu prevê, no seu artigo 1º, a incorporação ao novo esquema de integração da ALADI das concessões outorgadas nas Listas Nacionais da extinta Associação Latino-Americana de Livre Comércio, mediante renegociação;

Considerando que a Resolução nº 4 do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência da ALADI, no seu artigo 1º, estabeleceu 30 de abril de 1983 como prazo máximo e improrrogável para finalizar a renegociação prevista na Resolução nº 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores;

Considerando que, consoante o artigo 7º do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Peru, posto em vigor no Brasil pelo Decreto nº 85.707, de 10 de fevereiro de 1981, modificado pelo Decreto nº 86.292, de 11 de agosto de 1981, os Governos do Brasil e do Peru estabeleceram que, a partir de janeiro de 1982, regerão as concessões e normas contidas no Acordo de Alcance Parcial que formalize os resultados finais da renegociação prevista na Resolução nº 1, do Conselho de Ministros das Relações Exteriores;

Considerando que, não havendo sido alcançado um acordo final, os Plenipotenciários do Brasil e do Peru, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, no dia 31 de dezembro de 1981, Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Peru, pelo qual se prorrogaram, até 30 de abril de 1983, as negociações entre os dois países relativamente às concessões tarifárias constantes do respectivo anexo;

Considerando que o referido Protocolo deverá entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º No período de 1º de janeiro de 1982 a 30 de abril de 1983, as importações dos produtos especificados no Protocolo Modificativo anexo ao presente Decreto, originárias do Peru, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipuladas no anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e dispositivos estabelecidos no referido Protocolo.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido no Protocolo anexo ao presente Decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários do Peru, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da Cláusula da Nação Mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1982, não mais se aplicam às importações provenientes do Peru, os gravames e as condições estipuladas no anexo do Decreto nº 86.292, de 11 de agosto de 1981, as quais ficam substituídas pelo disposto no Protocolo Modificativo anexo ao presente Decreto.

Art. 3º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 4º A Comissão Nacional para Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963 e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. a execução do presente Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 8 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 10-3-82.

DECRETO Nº 86.998, DE 8 DE MARÇO DE 1982

Dispõe sobre a composição das Categorias Direçao Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente da Consultoria Geral da República, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo DASP nº 1.564, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas, mantidas e reclassificadas funções de confiança, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101, e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente da Consultoria Geral da República.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assessor, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo I-A.

Art. 3º O provimento das funções de confiança compreendidas no Anexo I e classificadas nos níveis 4, 2 e 1 far-se-á na forma do item II do artigo 7º do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios da Consultoria Geral da República.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 79.118, de 13 de janeiro de 1977, e demais disposições em contrário.

Brasília, 8 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 10-3-82.

DECRETO Nº 86.999, DE 9 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Espírito Santo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no art. 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 854, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Espírito Santo, 89 (oitenta e nove) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Gráus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no art. 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Escola Técnica Federal do Espírito Santo lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do art. 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal do Espírito Santo.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 10-3-82.

DECRETO Nº 87.000, DE 9 DE MARÇO DE 1982

Cria Comissão Interministerial com vistas à recuperação, controle e preservação da qualidade ambiental em Cubatão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o que dispõem as Leis nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada, sob a supervisão do Ministro de Estado do Interior, Comissão Interministerial com a finalidade de coordenar ações visando à recuperação, controle e preservação da qualidade ambiental no Município de Cubatão, Estado de São Paulo.

Art. 2º A Comissão Interministerial criada nos termos deste Decreto será constituída por integrantes dos seguintes órgãos:

I — Ministério do Interior:

a) o Secretário da Secretaria Especial da Região Sudeste — SERSE, na qualidade de Presidente;

b) o Secretário da Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, na qualidade de Vice-Presidente;

c) o Secretário Executivo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano — CNDU;

d) um representante do Banco Nacional da Habitação — BNH;

e) um representante do Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS.

II — Ministério da Indústria e do Comércio:

a) um representante da Secretaria de Tecnologia Industrial — STI;

b) um representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.— BNDE;

c) um representante da empresa Siderurgia Brasileira S.A. — SIBERBRÁS;

III — Ministério das Minas e Energia: um representante da empresa Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS.

IV — Ministério da Saúde: um representante da Secretaria Nacional de Ações Básicas de Saúde — SNABS.

V — Ministério do Trabalho: um representante da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho — SSMT.

VI — Secretaria de Planejamento da Presidência da República: um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq.

VII — um observador da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Poderão integrar ainda a Comissão Interministerial:

a) até três representantes indicados pelo Governo do Estado de São Paulo;

b) um representante indicado pela Prefeitura Municipal de Cubatão;

c) a critério do Ministro de Estado do Interior, representantes de outros órgãos ou entidades federais, das Prefeituras Municipais da microrregião da Baixada Santista e de entidades de classe ou de caráter científico e tecnológico.

Art. 3º Compete à Comissão Interministerial criada nos termos deste Decreto:

I — adotar medidas de emergência, do âmbito da competência do Poder Executivo Federal, visando a reduzir a poluição do meio ambiente causada por atividades industriais, localizadas no Município de Cubatão;

II — propor ao Ministro de Estado do Interior conjunto de medidas para execução a médio prazo, com vistas ao controle da poluição do meio ambiente, em especial a provocada por atividades industriais, bem como à recuperação e preservação de qualidade ambiental;

III — propor ao Ministro de Estado do Interior medidas com vistas ao planejamento do uso do solo, com especial ênfase para a localização das atividades industriais;

IV — articular-se com os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais tendo em vista o disposto nos itens II e III;

V — coordenar e acompanhar a execução das ações desenvolvidas em decorrência do disposto nos itens anteriores.

Art. 4º A Comissão Interministerial terá um Secretário Executivo, que participará de suas reuniões, sem direito a voto, com atribuições estabelecidas pela Comissão criada na forma deste Decreto.

Parágrafo único. O apoio técnico e administrativo à Comissão será prestado pela SEMA e pela SERSE.

Art. 5º Os membros da Comissão Interministerial e o Secretário Executivo serão designados pelo Ministro de Estado do Interior.

Art. 6º O Ministro de Estado do Interior adotará as demais providências necessárias à execução do presente Decreto.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 87.001, DE 9 DE MARÇO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Cidade Auriflama Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Auriflama, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 060/81 (Edital nº 88/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Cidade Auriflama Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, pa-

ra estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Auriflama, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 11-3-82.

DECRETO Nº 87.002, DE 9 DE MARÇO DE 1982

Outorga concessão à Rede Atlântico Sul de Radiodifusão Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 12.905/81 (Edital nº 70/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rede Atlântico Sul de Radiodifusão Ltda., nos termos do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 11-3-82.

DECRETO Nº 87.003, DE 9 DE MARÇO DE 1982

Outorga concessão à Santarém Rádio e TV Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Santarém, Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 10.855/81 (Edital nº 52/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Santarém Rádio e TV Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Santarém, Estado do Pará.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 11-3-82.

DECRETO Nº 87.004, DE 9 DE MARÇO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Regional do Araguaia Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Conceição do Araguaia, Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 11.626/81 (Edital nº 65/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Regional do Araguaia Ltda., nos termos do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Conceição do Araguaia, Estado do Pará.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO Nº 87.005, DE 10 DE MARÇO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.550.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.550.000.000,00 (dois bilhões, quinhentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 11-3-82.

DECRETO Nº 87.006, DE 10 DE MARÇO DE 1982

Dispõe sobre o enquadramento de programa especial de exportação no artigo 6º do Decreto nº 77.065, de 20 de janeiro de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição Federal,

D E C R E T A:

Art. 1º Poderão ser excluídas do cômputo de dispêndios cambiais, exclusivamente para os fins do artigo 6º do Decreto nº 77.065, de 20 de janeiro de 1976, as divisas despendidas com a importação da matéria-prima necessária à fabricação de produto manufaturado objeto de programa especial de exportação, desde que, cumulativamente,

a) haja insuficiência de produção nacional, declarada pelo órgão de controle da produção ou importação da matéria-prima;

b) a empresa titular do programa especial de exportação se obrigue à substituição da matéria-prima importada por matéria-prima brasileira, na medida em que houver oferta nacional;

c) o programa especial de exportação apresente saldo final de divisas positivo, computados os dispêndios cambiais a qualquer título, inclusive os relativos à importação de matéria-prima.

Art. 2º A empresa titular de programa especial de exportação aprovado nos termos deste Decreto não poderá, sem prévia autorização da Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação — BEFIEX, aumentar, em cada ano, a quantidade de matéria-prima a ser importada, prevista no programa.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
João Camilo Penna
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 12-3-82.

DECRETO Nº 87.007, DE 10 DE MARÇO DE 1982

Dispõe sobre a execução do Décimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 10, sobre o setor de máquinas de escritório, concluído entre o Brasil e a Argentina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração — ALADI, firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislalativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade de Acordos Comerciais com a finalidade exclusiva de promoção do comércio entre os países-membros;

Considerando que a Resolução nº 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu prevê, no seu artigo 8º, que os Ajustes de Complementação Industrial da extinta Associação Latino-Americana de Livre Comércio serão adequados à modalidade de Acordos Comerciais da ALADI;

Considerando que a Resolução nº 6 do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência da Associação Latino-Americana de Integração estendeu o prazo de adequação dos Ajustes de Complementação Industrial até 31 de dezembro de 1982;

Considerando que, de acordo com o artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 10, sobre o setor de máquinas de escritório, posto em vigor no Brasil pelo Decreto nº 68.156, de 2 de fevereiro de 1971, os Governos do Brasil e da Argentina poderão ampliar o setor industrial abrangido pelo mencionado Ajuste;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e da Argentina, com base nos dispositivos acima citados assinaram em Montevidéu, a 10 de dezembro de 1981, o Décimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 10, sobre o setor de máquinas de escritório;

Considerando que o referido Protocolo Adicional, segundo dispõe seu artigo 2º, deverá entrar em vigor em um prazo de trinta dias, contados a partir da data de sua subscrição,

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 9 de janeiro de 1982, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos agravames e às condições estipuladas no Anexo Único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e dispositivos estabelecidos no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALADI não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para Assuntos da ALADI, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 10 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R.S. Guerreiro

O anexo está publicado no *D.O.* de 12-3-82.

DECRETO Nº 87.008, DE 15 DE MARÇO DE 1982

Dispõe sobre a execução do Vigésimo Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 18, sobre produtos da indústria fotográfica, concluído entre o Brasil, a Argentina, o México e o Uruguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração — ALADI, firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade dos Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do comércio entre os países-membros;

Considerando que a Resolução nº 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu prevê, no seu artigo 8º, que os Ajustes de Complementação Industrial da extinta Associação Latino-Americana de Livre Comércio serão adequados à modalidade dos Acordos Comerciais da ALADI;

Considerando que a Resolução nº 6 do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência da Associação Latino-Americana de Integração estendeu o prazo de adequação dos Ajustes de Complementação Industrial até 31 de dezembro de 1982;

Considerando que, de acordo com o artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 18, sobre produtos da indústria fotográfica, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 71.074, de 11 de setembro de 1972, os Governos doBrasil, da Argentina, do México e do Uruguai poderão rever o programa de liberação abrangido pelo mencionado Ajuste;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do México e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, a 10 de dezembro de 1981, o Vigésimo Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 18, sobre produtos da indústria fotográfica;

Considerando que o referido Protocolo Adicional, segundo dispõe seu artigo 2º, deverá entrar em vigor dentro de um prazo de trinta dias contados a partir da data de sua subscrição,

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 9 de janeiro de 1982, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina, do México, do Uruguai e dos países de menor de-

senvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipulados no Anexo Único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e dispositivos estabelecidos no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALADI não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALADI, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963 e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 15 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O anexo está publicado no *D.O.* de 16-3-82.

DECRETO Nº 87.009, DE 15 DE MARÇO DE 1982

Institui ordem honorífica denominada Ordem do Mérito das Comunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a «Ordem do Mérito das Comunicações», a ser conferida a personalidades nacionais e estrangeiras que, por serviços relevantes prestados às comunicações, se tenham tornado merecedoras dessa distinção, a critério do Governo.

§ 1º O Presidente da República será o Grão-Mestre da Ordem e o Ministro das Comunicações, o Chanceler.

§ 2º O Grão-Mestre terá a Grã-Cruz, que conservará.

Art. 2º A Ordem constará de cinco classes: Grã-Cruz, Grande Oficial, Comendador, Oficial e Cavaleiro, cujas insígnias obedecerão a desenhos anexos ao regulamento a ser baixado.

§ 1º Os quantitativos nas várias classes da Ordem serão os seguintes:

— Grã-Cruz 50
— Grande Oficial 70
— Comendador 150
— Oficial 200
— Cavaleiro 300

§ 2º As personalidades estrangeiras não ocupam vagas em qualquer das classes.

§ 3º As nomeações e promoções para as diferentes classes serão feitas pelo Presidente da República, mediante proposta do Chanceler da Ordem.

Art. 3º Além das classes constantes do artigo anterior, haverá uma medalha de prata, com a inscrição «Medalha do Mérito das Comunicações», que poderá ser outorgada por decisão do Chanceler da Ordem, referendada pelo Conselho, para premiar outros serviços de relevância.

Art. 4º As nomeações ou promoções de personalidades nacionais serão feitas, em princípio, no dia 5 de maio de cada ano, quando se comemora o Dia das Comunicações, ressalvada a possibilidade de escolha de outras datas, a critério do Governo.

Art. 5º O Conselho da Ordem será integrado pelos Ministros de Estado das Comunicações, das Relações Exteriores, da Educação e Cultura e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Secretário-Geral do Ministério das Comunicações.

§ 1º O Coordenador de Comunicação Social do Ministério das Comunicações será o Secretário do Conselho.

§ 2º A sede da Chancelaria da Ordem será no Ministério das Comunicações, por onde correrá o expediente.

Art. 6º Os membros do Conselho da Ordem e o seu Secretário não perceberão qualquer remuneração e os seus serviços serão considerados relevantes.

Art. 7º As despesas com a execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério das Comunicações.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.010, DE 15 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente do Colégio Pedro II, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no art. 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 2.849, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente do Colégio Pedro II, 04 (quatro) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal do Colégio Pedro II lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do art. 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios do Colégio Pedro II.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-3-82.

DECRETO Nº 87.011, DE 15 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 2.300, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 12 (doze) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-3-82.

DECRETO Nº 87.012, DE 15 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 2.299, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permamente da Escola Técnica Federal de Mato Grosso, 59 (cinqüenta e nove) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Escola Técnica Federal de Mato Grosso lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal de Mato Grosso.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-3-82.

DECRETO Nº 87.013, DE 15 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 1.901, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Pernambuco, 128 (cento e vinte e oito) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no art. 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Escola Técnica Federal de Pernambuco lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-3-82.

DECRETO Nº 87.014, DE 15 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Alagoas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 852, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Alagoas, 59 (cinqüenta e nove) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este art. será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Escola Técnica Federal de Alagoas lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal de Alagoas.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-3-82.

DECRETO Nº 87.015, DE 15 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Pará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no art. 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 1.588, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Pará, 52 (cinqüenta e dois) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Escola Técnica Federal do Pará lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do art. 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal do Pará.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-3-82.

DECRETO Nº 87.016, DE 15 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Universidade Federal da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no art. 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 2.297, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal da Paraíba, 24 (vinte e quatro) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal da Paraíba lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do art. 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal da Paraíba.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1982, 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-3-82.

DECRETO Nº 87.017, DE 15 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Universidade Federal de Juiz de Fora, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no art. 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 1.037, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal de Juiz de Fora, 42 (quarenta e dois) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal de Juiz de Fora lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-3-82.

DECRETO Nº 87.018, DE 15 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 10.153 e 22.274, de 1981, e 322, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 1.178 (um mil, cento e setenta e oito) empregos de Professor Assistente, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, do Grupo Magistério, código LT-M-400, a serem providos por Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Norte lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa respectiva à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-3-82.

DECRETO Nº 87.019, DE 15 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Ceará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 844, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Ceará, 43 (quarenta e três) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Escola Técnica Federal do Ceará lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal do Ceará.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-3-82.

DECRETO Nº 87.020, DE 15 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de São Paulo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 611, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de São Paulo, 97 (noventa e sete) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no art. 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Escola Técnica Federal de São Paulo lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal de São Paulo.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-3-82.

DECRETO Nº 87.021, DE 15 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no art. 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 2.298, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 12 (doze) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal do Rio de Janeiro lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do art. 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

— Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-3-82.

DECRETO Nº 87.022, DE 15 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 1.036, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Maranhão, 71 (setenta e um) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no art. 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Escola Técnica Federal do Maranhão lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do art. 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal do Maranhão.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-3-82.

DECRETO Nº 87.023, DE 15 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Campos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no art. 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 2.850, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Campos, 79 (setenta e nove) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no art. 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Escola Técnica Federal de Campos lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal de Campos.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-3-82.

DECRETO Nº 87.024, DE 15 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Goiás, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no art. 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 1.590, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Goiás, 49 (quarenta e nove) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no art. 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Escola Técnica Federal de Goiás lavrará na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do art. 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal de Goiás.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-3-82.

DECRETO Nº 87.025, DE 15 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no art. 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 1.161, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica, de Minas Gerais, 117 (cento e dezessete) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no art. 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto, vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-3-82.

DECRETO Nº 87.026, de 15 DE MARÇO DE 1982

Cria emprego de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no art. 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 858, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente do Ministério da Educação e Cultura, para atender à lotação do Colégio Comercial «Professor Clóvis Salgado», 01 (um) emprego de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a ser provido por Professor Colaborador admitido até 31 de dezembro de 1979, amparado pelo disposto no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento no emprego de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal respectivo lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado do servidor que for provido na forma do parágrafo único do art. 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-3-82.

DECRETO Nº 87.027, DE 15 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigo 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 1.038, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 07 (sete) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-3-82.

DECRETO Nº 87.028, DE 15 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no art. 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 2.295, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro, 169 (cento e sessenta nove) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro, lavrará na Carteira de Trabalho e Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-3-82.

DECRETO Nº 87.029, DE 15 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal da Bahia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 1.159, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal da Bahia, 115 (cento e quinze) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Escola Técnica Federal da Bahia, lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal da Bahia.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-3-82.

DECRETO Nº 87.030, DE 15 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Universidade Federal Fluminense, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no art. 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 2.296, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal Fluminense, 18 (dezoito) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no art. 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal Fluminense lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do art. 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal Fluminense.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-3-82.

DECRETO Nº 87.031, DE 15 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no art. 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 1.160, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal da Paraíba, 36 (trinta e seis) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no art. 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Escola Técnica Federal da Paraíba lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do art. 1º deste decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal da Paraíba.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-3-82.

DECRETO Nº 87.032, DE 15 DE MARÇO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no art. 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 1.589, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte, 38 (trinta e oito) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no art. 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-3-82.

DECRETO Nº 87.033, DE 15 DE MARÇO DE 1982

Reabre ao Ministério da Saúde, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1981, o crédito especial aberto pelo Decreto nº 86.656, de 30 de novembro de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, e em conformidade com o disposto no art. 62, ambos da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica reaberto, sob a forma anexa a este Decreto, ao Ministério da Saúde, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1981, o crédito especial no valor de Cr$ 316.589.000,00 (trezentos e dezesseis milhões e quinhentos e oitenta e nove mil cruzeiros), autorizado pela Lei nº 6.958, de 23 de novembro de 1981, e aberto pelo Decreto nº 86.656, de 30 de novembro de 1981.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O. de 17-3-82.*

DECRETO Nº 87.034, DE 15 DE MARÇO DE 1982

Abre à Justiça Federal de 1ª Instância, o crédito suplementar no valor de Cr$ 107.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Federal de 1ª Instância, o crédito suplementar no valor de Cr$ 107.000.000,00 (cento e sete milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 17-3-82.

DECRETO Nº 87.035, DE 15 DE MARÇO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00 (novecentos e seis milhões, novecentos e oitenta mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 17-3-82.

DECRETO Nº 87.036, DE 16 DE MARÇO DE 1982

Dispõe sobre a execução do Ajuste de Complementação nº 21, subscrito no setor da indústria química, adequado à modalidade de Acordo Comercial, concluído entre o Brasil, a Argentina, o Chile, o México e o Uruguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu que criou a Associação Latino-Americana de Integração — ALADI, firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto-Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade dos Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do comércio entre os países-membros;

Considerando que a Resolução nº 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu prevê, no seu artigo 8º, que os Ajustes de Complementação Industrial da extinta Associação Latino-Americana de Livre Comércio serão adequados à modalidade dos Acordos Comerciais da ALADI;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do Chile, do México e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, o Acordo Comercial anexo ao presente Decreto,

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1982, as importações dos produtos especificados no Acordo Comercial anexo a este Decreto, originários da Argentina, do Chile, do México, do Uruguai e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipulados nos anexos do Acordo, obedecidas as cláusulas e dispositivos nele estabelecidos.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALADI não mencionados neste artigo.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1982, não mais se aplicam às importações dos produtos referidos no Acordo Comercial anexo a este Decreto os gravames e condições estabelecidos no Decreto nº 77.437, de 14 de abril de 1976, o qual fica substituído pelo disposto no presente Decreto.

Art. 3º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 4º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALADI, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do Anexo Acordo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 16 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R.S. Guerreiro

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 17-3-82.

DECRETO Nº 87.037, DE 16 DE MARÇO DE 1982

Dispõe sobre a inclusão de emprego em categoria funcional do Grupo Serviços de Transporte Oficial e Portaria, da Tabela Permanente do Departamento de Polícia Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo DASP nº 2.623, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º É incluído, na forma do Anexo I, na categoria funcional de Motorista Oficial, do Grupo Serviços de Transporte Oficial e Portaria, código LT-TP-1200, da Tabela Permanente do Departamento de Polícia Federal, o emprego a ser provido por servidor que se encontrava em exercício no referido Departamento em 31 de outubro de 1974, e que se habilitou em processo seletivo próprio, relacionado no Anexo II deste Decreto.

Art. 2º O órgão de pessoal do Departamento de Polícia Federal submeterá à assinatura da autoridade competente o ato de provimento decorrente da aplicação deste Decreto.

Art. 3º A partir da data da publicação do respectivo ato de provimento, cessará, automaticamente, o pagamento ao ocupante do emprego abrangido por este Decreto de qualquer retribuição que, porventura, venha percebendo, a qualquer título e sob qualquer forma, ressalvado, apenas, o salário-família.

Art. 4º Os efeitos financeiros deste Decreto vigoram a partir da data de exercício do candidato habilitado no emprego em que for provido na forma do art. 2º correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios do Departamento de Polícia Federal.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-3-82.

DECRETO Nº 87.038, DE 16 DE MARÇO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Iracema Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Cunha Porã, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 7.648/81 (Edital nº 41/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Iracema Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Cunha Porã, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Maltos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-3-82.

DECRETO Nº 87.039, DE 16 DE MARÇO DE 1982

Inclui dispositivo no Decreto nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981, autorizando a ascensão às categorias funcionais do Grupo Polícia Federal, relativamente a servidores que indica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 13 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescentados ao artigo 8º do Decreto nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981, os seguintes parágrafos:

«§ 1º O disposto na letra *f* deste artigo não se aplica aos servidores do Departamento de Polícia Federal, admitidos até 31 de outubro de 1974.

§ 2º à ascensão a que se refere o parágrafo anterior aplicar-se-ão as disposições estabelecidas na legislação específica que disciplina o ingresso nas categorias funcionais do Grupo Polícia Federal, bem como implicará mudança de regime jurídico do servidor».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 87.040, DE 17 DE MARÇO DE 1982

Especifica áreas indispensáveis à segurança nacional insuscetíveis de usucapião especial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

D E C R E T A:

Art. 1º O usucapião especial, a que se refere a Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981, abrange as terras particulares, e as terras públicas devolutas, em geral, sob ressalva do disposto neste Decreto.

Art. 2º São indispensáveis à segurança nacional as terras devolutas de que trata o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, alterado pelo Decreto-lei nº 1.243, de 30 de outubro de 1972, pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e pelos Decretos-leis nºs 1.473, de 13 de julho de 1976, e 1.868, de 30 de março de 1981, e a Faixa de Fronteira definida na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 3º O usucapião especial não ocorrerá na faixa interna de 150 Km (cento e cinqüenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, designada como Faixa de Fronteira.

Art. 4º Nas áreas indispensáveis à segurança nacional suscetíveis de prescrição aquisitiva, o usucapião por estrangeiro residente no país não dispensa a observância do disposto no artigo 7º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, por força da determinação constante do § 34 do artigo 153 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o assentimento prévio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional se inclui entre os pressupostos necessários à aquisição por usucapião especial.

Art. 5º São insuscetíveis de usucapião os imóveis de uso das Forças Armadas ou destinados a seus fins e serviços, e os terrenos de marinha e seus acrescidos, essenciais à execução da política de segurança nacional, assim como quaisquer outras terras públicas não devolutas.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
José Ubirajara Coelho de Souza Timm
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.041, DE 17 DE MARÇO DE 1982

Fixa, para 1982, os efetivos dos Oficiais dos Quadros Complementares da Marinha, criados pelo Decreto-lei nº 610, de 4 de julho de 1969.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e, de acordo com § 1º do artigo 2º da Lei nº 5.983, de 12 de dezembro de 1973.

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam fixados para 1982 os efetivos dos Oficiais dos Quadros Complementares de Oficiais da Marinha abaixo indicados:

a) Quadro Complementar do Corpo da Armada (QC-CA):

Capitães-de-Fragata	2
Capitães-de-Corveta	9
Capitães-Tenentes	59
Primeiros-Tenentes	166
Segundos-Tenentes (Oficiais da Reserva)	179

b) Quadro Complementar do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais (QC-CETN):

Capitães-de-Fragata	2
Capitães-de-Corveta	2
Capitães-Tenentes	26
Primeiros-Tenentes	42
Segundos-Tenentes (Oficiais da Reserva)	67

c) Quadro Complementar do Corpo de Intendentes da Marinha (QC-IM):

Capitães-de-Fragata	2
Capitães-de-Corveta	4

Capitães-Tenentes 39
Primeiros-Tenentes 77
Segundos-Tenentes (Oficiais da Reserva) 65

d) Quadro Complementar do Corpo de Fuzileiros Navais (QC-FN):

Capitães-de-Fragata 2
Capitães-de-Corveta 7
Capitães-Tenentes 32
Primeiros-Tenentes 76
Segundos-Tenentes (Oficiais da Reserva) 91

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 87.042, DE 18 DE MARÇO DE 1982

Fixa os percentuais de que trata o § 3º do artigo 15 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º São fixados, para a aplicação nas promoções a serem efetivadas em 30 de abril de 1982, os seguintes percentuais, de conformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, na redação dada pela Lei nº 6.814, de 5 de agosto de 1980, calculados sobre os efetivos estabelecidos pelo Decreto nº 86.852, de 14 de janeiro de 1982:

— para os coronéis das Armas e QMB — 4%

— para os coronéis do Quadro de Oficiais Intendentes — 12%

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 87.043, DE 22 DE MARÇO DE 1982

Regulamenta o Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, que dispõe sobre o cumprimento do artigo 178 da Constituição por empresas e empregadores de toda natureza, mediante a manutenção do ensino de 1º grau gratuito ou recolhimento da contribuição do Salário-Educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º grau gratuito para seus empregados e para os filhos destes, entre os sete e quatorze anos, ou a concorrer para esse fim, mediante a contribuição do Salário-Educação.

Art. 2º O Salário-Educação, previsto no artigo 178 da Constituição, instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, e reestruturado pelo Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, é uma contribuição patronal devida pelas empresas comerciais, industriais e agrícolas e destinada ao financiamento do ensino de 1º grau dos empregados de qualquer idade, e dos filhos destes, na faixa etária dos sete aos quatorze anos, suplementando os recursos públicos destinados à manutenção e ao desenvolvimento desse grau de ensino.

Parágrafo único. Consideram-se empresas, para os efeitos desta regulamentação, em relação à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente:

I — O empregador, como tal definido no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 4º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

II — A empresa, o empregador e o produtor rurais, como tal definidos no Estatuto da Terra, item VI do artigo 4º da Lei

nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, no parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975 e no item *b* do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, dos quais se origine o produto rural mencionado no parágrafo 1º do artigo 15 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

III — Todas as demais empresas e entidades públicas, sociedades de economia mista e empresas privadas, vinculadas à Previdência Social.

Art. 3º O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I — 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salário de contribuição, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais.

II — 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor comercial dos produtos rurais definidos no parágrafo 1º do artigo 15 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

§ 1º A incidência do Salário-Educação sobre os valores dos salários-base de titulares, sócios e diretores somente ocorrerá quando houver contribuições para o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, em virtude de pagamentos pelas empresas a empregados ou autônomos.

§ 2º O cálculo da contribuição mencionada no item I deste artigo incidirá sobre os valores da folha de salário de contribuição somados aos dos salários-base lançados nos carnês de contribuintes individuais, ate o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias.

§ 3º A contribuição de 0,8% (oito décimos por cento) mencionada no item II deste artigo será adicional à fixada no item I do artigo 15 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e deverá ser recolhida na mesma guia, nas mesmas condições e sob as mesmas sanções.

§ 4º As alíquotas da contribuição a que se refere este artigo poderão ser alteradas, mediante demonstração pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, da variação do custo efetivo do ensino de 1º grau.

§ 5º Integram a receita do Salário-Educação as multas, a correção monetária e os juros de mora a que estão sujeitos os contribuintes em atraso com o pagamento da contribuição.

Art. 4º O crédito mensal do montante da arrecadação do Salário-Educação será efetuado, após trânsito automático pelo Tesouro das Unidades da Federação, às respectivas Secretarias de Educação, atra-

vés do Ministério da Educação e Cultura e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, diretamente pelo Banco do Brasil S.A., obedecido o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979 e no artigo 8º do Decreto lei nº 1.805, de 1º de outubro de 1980, sob a forma de duodécimos anualmente fixados, pelo Ministério da Educação e Cultura, mediante proposta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com a devida concordância do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. apartará até o dia 20 de cada mês, da conta «FPAS — Arrecadação a Transferir,» o montante correspondente ao valor legal do duodécimo, para trânsito na conta do Tesouro Nacional, cabendo ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social 1% (um por cento) a título de taxa de administração.

§ 2º As diferenças, para mais ou para menos, nos valores creditados, serão apuradas, ao final de cada exercício, e compensadas, ou pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ou pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, até 31 de março do exercício seguinte.

§ 3º O Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social e o Banco do Brasil S.A. enviarão, mensalmente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, todas as informações estatísticas e contáveis relativas à arrecadação e à transferência dos recursos do Salário-Educação, inclusive sua participação na Dívida Ativa, por Unidade da Federação.

Art. 5º Do crédito mencionado no artigo 4º, 2/3 (dois terços) do recolhimento em cada Unidade da Federação serão creditados à respectiva Secretaria de Educação e 1/3 (um terço), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 6º Os recursos transferidos às Secretarias de Educação dos Estados, Distrito Federal e Territórios serão por elas aplicadas na educação de 1º grau, quer regular, quer supletiva, de acordo com planos aprovados pelos respectivos Conselhos de Educação, obedecidas as diretrizes do Plano Setorial de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 7º Os recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação serão aplicados:

a) em programas de iniciativa própria do Ministério da Educação e Cultura, de pesquisa, planejamento, currículos, material escolar, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal docente e técnico, em exercício no ensino de 1º grau e outros programas especiais, que assegurem aos alunos condições de eficiência escolar e formação integral neste grau de ensino.

b) na concessão de auxílios, na forma do disposto nos artigos 43 e 54, e seus parágrafos, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, levando em conta, especialmente, os déficits de escolarização da população na faixa etária de sete aos quatorze anos e a necessidade de suprir a escolarização regular de adolescentes e adultos.

§ 1º Para os fins expressos nas alíneas *a*, e *b* deste artigo, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação manterá levantamentos estatísticos e estudos técnicos atualizados que caracterizem os esforços quantitativos e qualitativos dos sistemas de ensino das Unidades da Federação, de modo a propiciar-lhes os meios adicionais de que necessitem.

§ 2º Em combinação com os critérios estabelecidos nos arts. 43 e 54, e seus parágrafos, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação levará em conta outros indicadores que permitam o mais racional ajustamento dos programas e projetos aos objetivos do Salário-Educação, envolvendo necessariamente:

a) o grau de desenvolvimento econômico e social relativo das Unidades da Federação;

b) os aspectos permanentes da realidade nacional, regional e local;

c) os aspectos transitórios ou circunstanciais dessa realidade;

d) os aspectos específicos relacionados com a natureza do próprio programa ou projeto.

§ 3º A programação dos recursos citados neste artigo desenvolver-se-á sob a forma de projetos e atividades constantes do Orçamento Próprio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 8º Estão, respectivamente, excluídas ou isentas do recolhimento da contribuição do Salário-Educação:

I — A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como suas respectivas Autarquias;

II — As instituições oficiais de ensino de qualquer grau;

III — As instituições particulares de ensino de qualquer grau, devidamente autorizadas ou reconhecidas, mediante apresentação dos atos de registro nos órgãos próprios dos sistemas de ensino;

IV — As organizações hospitalares e de assistência social, desde que portadoras do Certificado de Fins Filantrópicos expedido pelo órgão competente, na forma do disposto no Decreto-lei nº 1.572, de 1º de setembro de 1977;

V — As organizações de fins culturais que, através de Portaria do Ministro da Educação e Cultura, venham a ser reconhecidas como de significação relevante para o desenvolvimento cultural do País.

Art. 9º As empresas poderão deixar de recolher a contribuição do Salário-Educação ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, se optarem pelo cumprimento da obrigação constitucional, sob a forma de manutenção do ensino de 1º grau, quer regular, quer supletivo, através de:

a) escola própria gratuita para os seus empregados ou filhos destes, ou pelo sistema de compensação, para quaisquer adultos ou crianças;

b) programa de bolsas, mediante recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do valor mensal devido, para a finalidade de aquisição de vagas da rede de ensino particular destinadas a seus empregados e aos filhos destes ou, pelo sistema de compensação, para quaisquer adultos ou crianças;

c) indenização das despesas de autopreparação de seus empregados, mediante apresentação do certificado de conclusão do ensino de 1º grau, via de exames supletivos, fixada nos limites estabelecidos neste Decreto;

d) indenização para os filhos menores de seus empregados, mediante comprovante de freqüência em estabelecimentos pagos, fixada nos limites da alínea anterior;

e) esquema misto, usando combinações das alternativas anteriores.

§ 1º As operações concernentes à receita e despesa com o recolhimento do Salário-Educação e com a manutenção direta ou indireta de ensino, previstas no artigo 3º e neste artigo, deverão ser lançadas sob o título «Salário-Educação», na escrituração da empresa e da escola, e estão sujeitas à fiscalização, nos termos deste Decreto e demais normas aplicáveis.

§ 2º Não poderão participar da forma de opção prevista na alínea *b* entidades de ensino mantidas por instituições criadas pelo Poder Público.

Art. 10. São condições para a opção a que se refere o artigo anterior:

I — responsabilidade integral pela empresa, das despesas com a manutenção do ensino, direta ou indiretamente;

II — equivalência dessas despesas ao total da contribuição correspondente ao Salário-Educação respectivo;

III — oferta de vagas, prefixadas, em número equivalente ao quociente da divisão da importância correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) da folha mensal do salário de contribuição pelo preço da vaga de ensino de 1º grau a ser fixado, anualmente, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1º O preço fixado passa a ser, para os beneficiários do sistema, o valor da anuidade, não sendo o aluno obrigado a nenhuma complementação para tal, cabendo ainda à empresa, à escola e à família zelar, solidariamente, por sua freqüência e aproveitamento.

§ 2º As variações para menos, decorrentes da matrícula efetiva ou de alterações nas folhas do salário-de-contribuição serão compensadas, mediante o recolhimento da diferença à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no Banco do Brasil S.A. para distribuição na forma do artigo 5º deste Decreto.

Art. 11. A cobertura financeira necessária ao cumprimento do disposto no artigo 9º será efetuada:

I — no caso da alínea *a*, mensalmente, pela empresa, à sua escola;

II — no caso da alínea *b*, trimestralmente e diretamente à escola, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

III — no caso das alíneas *c* e *d*, semestralmente e diretamente aos beneficiários ou responsáveis pelos mesmos, pela empresa.

§ 1º As empresas optantes deverão efetuar, mensalmente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o recolhimento da diferença referida no § 2º do artigo 10, entre o valor gerado e o valor aplicado nas formas de opção previstas nas alíneas *a*, *c*, *d* e *e* do artigo 9º, para distribuição na forma do artigo 5º deste Decreto.

§ 2º Quando se tratar da forma de opção prevista na alínea *b*, do artigo 9º, o recolhimento da diferença entre o valor gerado e o valor aplicado no programa de bolsas será efetuado, trimestralmente, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Tesouro Nacional, para distribuição na forma do artigo 5º deste Decreto.

Art. 12. A autorização para a forma alternativa de cumprimento da obrigação patronal, referida no artigo 9º deste Decreto, será o documento mediante o qual a empresa faz a opção prevista no art. 178 da Constituição, devidamente protocolado no Ministério da Educação e Cultura, tudo de conformidade com as instruções que, para tal fim, forem baixadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1º O documento a que se refere este artigo comprovará, perante os órgãos fiscalizadores, o cumprimento formal da obrigação fixada no artigo 1º deste Decreto.

§ 2º Compete ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação comunicar ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social quais as empresas optantes pelo cumprimento da obrigação constitucional sob a forma de manutenção direta ou indireta de ensino.

Art. 13. Cabe ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social a arrecadação, bem como a fiscalização do Salário-Educação e da manutenção direta ou indireta de ensino pelas empresas, obedecido os mesmos prazos e mesmas sanções administrativas e penais, e as demais normas das contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

Parágrafo único. A fiscalização a ser exercida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sem prejuízo das atribuições dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e Distrito Federal, das Secretarias de Educação das Unidades da Federação e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, este na forma do *caput* deste artigo, incidirá sobre todas as fases de arrecadação, transferência e manutenção direta ou indireta de ensino, conforme disposto neste Decreto.

Art. 14. Fica suspensa, até ulterior deliberação, a cobrança da contribuição do Salário-Educação sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores e sobre o valor comercial dos produtos rurais, prevista nos itens I, *in fine*, e II do artigo 3º deste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 76.923, de 26 de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 22 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 87.044, DE 22 DE MARÇO DE 1982

Abre ao Ministério da Aeronáutica, o crédito suplementar no valor de Cr$ 217.127.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$ 217.127.000,00 (duzentos e dezessete milhões e cento e vinte e sete mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *Diário Oficial* de 23-3-82.

DECRETO Nº 87.045, DE 22 DE MARÇO DE 1982

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 575.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 575.000.000,00 (quinhentos e setenta e cinco milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *Diário Oficial* de 23-3-82.

DECRETO Nº 87.046, DE 23 DE MARÇO DE 1982

Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam incluídos, na Tabela Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, 3 (três) empregos de Analista de Informações, código: LT-SI-1401, na forma especificada, para composição do Grupo Segurança e Informações, código: LT-SI-1400.

Parágrafo único. O preenchimento dos empregos de que trata este artigo far-se-á mediante ato do dirigente de pessoal do Departamento Administrativo do Serviço Público, sob a forma de contratação por prazo indeterminado, ou em comissão nos termos da legislação trabalhista, conforme previsto no art. 4º, e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 1.400, de 22 de abril de 1975.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto será atendida pelos recursos orçamentários próprios do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Os anexos estão publicados no *Diário Oficial* de 24-3-82.

DECRETO Nº 87.047, DE 23 DE MARÇO DE 1982

Altera os artigos 139 e 148 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, com a redação dada pelo Decreto nº 84.513, de 27 de fevereiro de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, e 6.731, de 4 de dezembro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º Os artigos 139 e 148 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, com a redação dada pelo Decreto nº 84.513, de 27 de fevereiro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 139. O exercício das funções de Diretor de Escola de Aprendizagem, de Instrutor Autônomo ou não, e de Examinador de candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação fica condicionado à aprovação dos respectivos cursos instituídos junto ao Departamento de Trânsito, de conformidade com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, profissionais liberais, universitários e professores da rede de ensino poderão ser habilitados como examinadores de trânsito, desde que aprovados no exame do curso correspondente, observadas as normas baixadas pelo CONTRAN.

Art. 148. Os exames de legislação de trânsito e prática de direção serão realizados perante comissão de três membros designados pelos Diretores dos Departamentos de Trânsito, para o período de um ano, permitida a recondução por mais um período de igual duração.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 87.048, DE 23 DE MARÇO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.582-81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 65,00m (sessenta e cinco metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 500 kV, a ser estabelecida entre as subestações de Itá e Venâncio Aires, respectivamente, nos Municípios de Itá e Venâncio Aires, nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, cujos projeto e planta de situação nº L 026-500 - 009 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.582-81.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, den-

tro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição de servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals.

DECRETO Nº 87.049, DE 23 DE MARÇO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 700.005-82,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 50 (cinqüenta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 230 kV, a ser estabelecida entre a linha de transmissão ETT Cabreúva-Botucatu/Edgard de Souza, de propriedade da CESP — Companhia Energética de São Paulo, e a ETC de Alumínio, de propriedade da CBA — Companhia Brasileira de Alumínio, nos Municípios de Itu e Mairinque, Estado de São Paulo, cujos projetos e planta de situação nº 431.137 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.005/82.

Art. 2º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.050, DE 23 DE MARÇO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa variável de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, no Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o dispos-

to no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 605.320/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa variável de 19,50m (dezenove metros e cinqüenta centímetros) a 23,00m (vinte e três metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecida entre a subestação Juiz de Fora I e a subestação particular de propriedade da Siderúrgica Mendes Júnior, no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, cujos projeto e planta de situação nº 30456-JCP-001 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 605.320/81.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, a promover a constituição de servidão administrativa, nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Centrais Elétricas de Minas Gerais — CEMIG, poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.051, DE 23 DE MARÇO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Mantiqueira Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Niquelândia, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, combinado com o art. 8º, item XV, letra *a*, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 5.225/81 (Edital nº 19/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Mantiqueira Ltda., nos termos do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Niquelândia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 24-3-82.

DECRETO Nº 87.052, DE 23 DE MARÇO DE 1982

Cria o Vice-Consulado do Brasil em Puerto Iguazu, na Argentina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 28, § 1º, do Decreto nº 71.534, de 12 de dezembro de 1972, com a redação dada pelo Decreto nº 76.758, de 9 de dezembro de 1975,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o Vice-Consulado de Carreira em Puerto Iguazu, República da Argentina.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Clemente Baena Soares

DECRETO Nº 87.053, DE 23 DE MARÇO DE 1982

Extingue o Consulado do Brasil em Ciudad Bolivar, na Venezuela.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 28, § 1º, do Decreto nº 71.534, de 12 de dezembro de 1972, com redação dada pelo Decreto nº 76.758, de 9 de dezembro de 1975,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica extinto o Consulado do Brasil em Ciudad Bolivar, República da Venezuela.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Clemente Baena Soares.

DECRETO Nº 87.054, DE 23 DE MARÇO DE 1982

Promulga o Tratado de Montevidéu 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, o Tratado de Montevidéu 1980, firmado pelos Plenipotenciários dos Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República da Bolívia, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, a 12 de agosto de 1980;

Considerando que o Instrumento de Ratificação do referido Tratado por parte da República Federativa do Brasil foi depositado em Montevidéu, a 15 de janeiro de 1982;

Considerando que o mencionado Tratado entrou em vigor para a República Federativa do Brasil a 15 de fevereiro de 1982;

D E C R E T A:

Art. 1º O Tratado de Montevidéu 1980 será excecutado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Clemente Baena Soares

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-3-82.

DECRETO Nº 87.055, DE 23 DE MARÇO DE 1982

Dispõe sobre a execução do Ajuste de Complementação nº 20, subscrito no Setor da Indústria de Matérias Corantes e Pigmentos, adequado à modalidade de Acordo Comercial, concluído entre o Brasil, a Argentina, o Chile e o México.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração — ALADI, firmado pelo Brasil

em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu art. 10, a modalidade dos Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do comércio entre os países-membros;

Considerando que a Resolução nº 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu prevê, no seu art. 8º, que os Ajustes de Complementação Industrial da extinta Associação Latino-Americana de Livre Comércio serão adequados à modalidade dos Acordos Comerciais da ALADI;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do Chile e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, o Acordo Comercial anexo ao presente Decreto,

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1982, as importações dos produtos especificados no Acordo Comercial anexo a este Decreto, originários da Argentina, do Chile, do México, e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipulados nos anexos do Acordo, obecedidas as cláusulas e dispositivos nele estabelecidos.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALADI não mencionados neste artigo

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1982, não mais se aplicam às importações dos produtos referidos no Acordo Comercial anexo a este Decreto os gravames e condições estabelecidos no Decreto nº 72.056, de 4 de abril de 1973, o qual fica substituído pelo disposto no presente Decreto.

Art. 3º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 4º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALADI, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. a execução do Anexo Acordo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 23 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Clemente Baena Soares

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 24-3-82.

DECRETO Nº 87.056, DE 23 DE MARÇO DE 1982

Delega competência ao Ministro de Estado da Justiça para a prática do ato que indica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista os artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º É delegada competência ao Ministro de Estado da Justiça para suspender, por prazo não excedente de seis meses, o funcionamento das sociedades ou associações de que trata o artigo 6º do Decreto-lei nº 9.085, de 25 de março de 1946.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 87.057, DE 23 DE MARÇO DE 1982

Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral - Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 400.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-3-82.

DECRETO Nº 87.058, DE 23 DE MARÇO DE 1982

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 196.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 196.000.000,00 (cento e noventa e seis milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-3-82.

DECRETO Nº 87.059, DE 24 DE MARÇO DE 1982

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro, Niterói, Angra dos Reis e Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, São Vicente e Guarujá, Estado de São Paulo, e Salvador, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam autorizados:

a) a adquirir o domínio útil:

1. Manuel Portela Dominguez e sua mulher Elvira Portela Perez, ambos de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 0,81 do terreno de marinha, situado na Rua Pedro Alves nº 5, correspondente ao apartamento nº 201, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-23.992, de 1981;

2. Arturo Vazquez Estevez e sua mulher Carmen Benitez Estevez, ambos de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 1/216 do terreno de marinha e acrescidos, situado na Rua Marquês de Pombal nº 171, correspondente ao apartamento nº 1.107, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-44.550, de 1980;

3. Beniamino Arbib, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 4,706% do terreno de marinha, situado na Rua Francisco Otaviano nº 165, correspondente ao apartamento nº 402, com direito a 1 (uma) vaga na garagem, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-43.512, de 1981;

4. Herbert Huber, de nacionalidade austríaca, da fração ideal de 2,529% do terreno de marinha, situado na Praia de Icaraí nº 317, correspondente ao apartamento nº 1.102, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-04.060, de 1980;

5. Domingo Alvite Pereira e sua mulher Sara Suárez Alvite, Francisco Alvite Blanco e sua mulher Carmen Alvite Pereira, Manuela Antelo Luaces, Manuel Alvite Duran e José Maria Lema Blanco, todos de nacionalidade espanhola, do terreno de

marinha, situado na Rua Visconde do Rio Branco nº 199, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-30.721, de 1981;

6. Candido Emílio Seijas Palanca, de nacionalidade espanhola, do terreno de marinha, designado por Lote 14, situado na Rua «B», Quadra «F», Ilha da Conceição, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-16.299, de 1980;

7. Vilma Chajud Hadjes, de nacionalidade costarriquenha, da fração ideal de 2/40 do terreno de marinha, designado por Lote nº 2.753, correspondente ao Lote nº 2, situado na Praia do Engenho, Enseada de Mombaça, Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-12.192, de 1980;

b) a adquirir o direito preferencial ao aforamento:

1. Manuel Mouzo Garcia, de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 1/364 do terreno de marinha, situado na Avenida Atlântica nº 3.806, correspondente ao apartamento nº 1.213, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-33.291, de 1981;

2. Erhard Dolder, de nacionalidade suíça, do terreno de marinha, situado na Praia dos Tamoios, junto e antes do prédio nº 1.255, com numeração suplementar pela Rua Cerqueira nº 13, Ilha de Paquetá, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-48.854, de 1979;

3. Paul Denis Joseph Lindemann e sua mulher Françoise Gonzalez Lindemann, ambos de nacionalidade francesa, do terreno de marinha, designado por Lote nº 8 da Quadra «G», situado na Praia de Geribá, Município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-23.863, de 1981;

4. Thereza Bugallo Perez, de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 2,853442% do terreno de marinha, situado na Alameda Paulo Gonçalves nº 63, antiga Alameda Rotary Club nº 73, correspondente ao apartamento nº 4-A-1, Ilha Porchat, Município de São Vicente, Estado de São Paulo, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0885-303.034, de 1972;

5. Audrey Alma Altman, de nacionalidade inglesa, da fração ideal de 1,4583% do terreno de marinha, situado na Avenida

Marechal Deodoro da Fonseca nº 1.258, correspondente ao apartamento nº 52, Município de Guarujá, Estado de São Paulo, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0880-07.562, de 1978;

6. Adelheid Elisabeth Muller Kocchli, de nacionalidade suíça, do terreno de marinha, situado na Praça Santo Antônio da Barra nº 1, Município de Salvador, Estado da Bahia, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob nº 0585-00393, de 1946;

7. Manuel Cal Perez e Luis Cal Perez, ambos de nacionalidade espanhola, do terreno nacional interior, situado na Rua da Imperatriz nº 37, Município de Salvador, Estado da Bahia, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0585-00622, de 1943;

8. Dalmiro Lopez Amoedo, de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 1/259,02 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Avenida Estados Unidos nº 4, correspondente ao Box nº 12, Município de Salvador, Estado da Bahia, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0580-02.276, de 1977;

9. Dalmiro Lopez Amoedo e Eduardo José Lage Martinez, ambos de nacionalidade espanhola, das frações ideais de 1/286,04, 1/253,04 e de 1/253,04 do terreno de marinha e acrescidos, situado entre as Avenidas da França e Estados Unidos, correspondentes, respectivamente, aos Boxes nºs 9, 10 e 11 do Edifício Visconde de Cairu, Município de Salvador, Estado da Bahia, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0580-06.882, de 1978.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 87.060, DE 25 DE MARÇO DE 1982

Concede autorização ao navio «Calypso» para realizar, na bacia amazônica do Brasil, os serviços que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de acordo com o Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização ao navio «Calypso», da «The Cousteau Society», para realizar trabalhos de pesquisa científica nos rios da bacia amazônica brasileira.

Art. 2º A autorização de que trata este Decreto compreende a elaboração de documentários científicos para a televisão e a ampliação dos conhecimentos sobre o sistema hidrográfico dos rios da Amazônia, contando com a participação de pesquisadores brasileiros e devendo subordinar-se aos requisitos previstos no art. 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968.

Art. 3º A autorização a que se refere este Decreto terá validade para o ano de 1982, por um período de nove (9) meses.

Parágrafo único. A data de início dos trabalhos a que se refere este artigo deverá ser previamente estabelecida pelo interessado junto ao Ministério da Marinha.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 87.061, DE 29 DE MARÇO DE 1982

Declara de utilidade pública as instituições que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º São declaradas de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, as seguintes instituições:

— Aldeia SOS de São Bernardo do Campo, com sede na Rua Ernesto Zabeu, 200 — Riacho Grande, na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 18.511/81);

— Asilo de São Cristóvão, com sede na Rua Salatiel Pires, 134, na Cidade de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 75.654/77);

— Associação das Abelhinhas de Santa Rita de Cássia, com sede na Rua Júlio César Ribeiro de Souza, 1332, Vila Hauer, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo MJ nº 12.001/73);

— Associação Brasiliense Evangélica Assistencial — ABEA, com sede no SGAS 906 — Lote 7, na Cidade de Brasília, Distrito Federal (Processo MJ nº 33.255/81);

— Associação Ituveravense de Assistência ao Menor, com sede na Rua Floriano Peixoto, s/nº, na Cidade de Ituverava, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 23.319/71);

— Associação Mineira de Ação Educacional, com sede na Rua Paraíba, 200, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 21.231/81);

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE, com sede na Praça do Rosário, 191, na Cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 60.211/76);

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ituiutaba, com sede na Rua 36, nº 595, Bairro Progresso, na Cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 14.476/78);

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jales — APAE, com sede na Rua dos Girassóis, 663, Bairro Santo Expedito, na Cidade de Jales, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 52.972/77);

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE, com sede na Rua Frei Lourenço, 33, Praça do Congresso, na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas (Processo MJ nº 17.083/78);

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE de Patos de Minas com sede na Rua Abaeté, 250, na Cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 10.304/73);

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE, com sede na Avenida Badue Elias Alem, 684, Bairro de Santa Tereza, na Cidade de Três Corações, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 28.897/80);

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tupã, com sede na Rua Cherentes, 895, na Cidade de Tupã, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 65.820/76);

— Associação United World Colleges do Brasil, com sede na Rua Boa Vista, 254, — 8º andar — Salas 817/818, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 20.741/81);

— Casa do Ancião, com sede na Avenida Coca, 85, Vila Curaçá, São Miguel Paulista, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 30.783/81);

— Casa de Caridade São Vicente de Paulo, com sede na Rua Dr. Milton Mourão de Matos, 460, na Cidade de Cajuru, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 19.444/74);

— Casa da Criança de Cravinhos, com sede na Rua Amazonas, 200 — Jardim Bela Vista, na Cidade de Cravinhos, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 75.594/77);

— Centro Educacional Boa Esperança, com sede na Fazenda Cataguá, na Cidade de Taubaté, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 29.079/70);

— Centro Espírita «Esperança e Fé», com sede na Rua Campos Sales, 1993, na Cidade de Franca, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 56.389/75);

— Centro Espírita «Ivon Costa», com sede na Rua Barão de São Marcelino, 570, na Cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 18.124/73);

— Centro Espírita «Luz e Amor», com sede na Rua 4, Travessa São Francisco de Assis, 310, na Cidade de Jales, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 80.912/77);

— Centro Espiritualista «Unidos pela Caridade», com sede na Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 73 — Santa Rosa, na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 5.855/78);

— Centro de Proteção à Infância e Maternidade de São Joaquim da Barra — CEPIM, com sede na Rua Piratininga, 1113, na Cidade de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 68.993/75);

— Centro de Proteção à Infância e Maternidade de Taboão da Serra, com sede na Avenida José Maciel, 708 — Jardim Maria Rosa, na Cidade de Taboão da Serra, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 62.101/70);

— Confraternização das Classes Operária e Agrícola de Carolina — CCOAC, com sede na Rua dos Operários, 1250, na Cidade de Carolina, Estado do Maranhão (Processo MJ nº 59.798/75);

— Conselho Apucaranense de Assistência à Mulher — CAAM, com sede na Rua Antonina, 741, na Cidade de Apucarana, Estado do Paraná (Processo MJ nº 27.219/73);

— Creche «Nossa Senhora Aparecida», com sede na Rua Modestino Gomes, 1060, na Cidade de Franca, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 64.551/74);

— «Creche Nossa Senhora do Carmo», com sede na Rua Capitão Euclides Barbosa Lima, 396, na Cidade de Ituverava, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 78.157/77);

— Cruzada Social «Menino Jesus de Praga», com sede na Avenida Carlos Cruz, 555, na Cidade de Caeté, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 35.141/81);

— Escola Especializada Primavera, com sede na Rua Monte Castelo, 1027, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo MJ nº 51.784/76);

— Escola Profissional Doméstica de Taguatinga, com sede na Área Especial nº 04, Setor C — Norte, Taguatinga, Distrito Federal (Processo MJ nº 78.442/77);

— Fórum das Américas, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 888, 12º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 17.876/79);

— Fundação Centro de Estudos do Comércio Exterior, com sede na Avenida Rio Branco, 120, Grupo 707, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 68.069/76);

— Fundação de Estudos Sociais do Paraná, com sede na Rua General Carneiro, 216, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo MJ nº 7.310/70);

— Fundação Hospitalar Maurício Cardoso, com sede na Avenida Pedro Adams Filho, 6520, na Cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 28.201/81);

— Fundação Sanatório «Gedor Silveira», com sede na Praça Coronel Antônio Rodrigues, 145 — Vila Mariana, na Cidade de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 52.700/73);

— Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha, com sede na Rua Engenheiro Rebouças, 1707, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo MJ nº 54.413/73);

— Instituto Beneficente São José, com sede na Avenida do Imperador, 162 — Centro, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará (Processo MJ nº 31.169/75);

— Instituto Dona Placidina, com sede na Rua Senador Dantas, 284, na Cidade de Moji das Cruzes, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 59.459/76);

— Instituto Maria Auxiliadora, com sede na Avenida Hermes da Fonseca, 603, Petrópolis, na Cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte (Processo MJ nº 1.050/74);

— Instituto Nossa Senhora Auxiliadora, com sede na Rua Estados Unidos, 1351, na Cidade de Cambé, Estado do Paraná (Processo MJ nº 7.458/73);

— Lar da Criança Menino Jesus, com sede na Rua Coronel Otávio Azeredo, 280, Tucuruvi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 66.220/76);

— «Lar São José», com sede na Rua Joaquim Rodrigues, 14, na Cidade de Goiás, Estado de Goiás (Processo MJ nº 19.575/71);

— Obra Social Catequética Nossa Senhora das Mercês, com sede na Vila Albertina, Caixa Postal 20, na Cidade de Campos do Jordão, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 65.583/76);

— Orfanato Casa de Luciá, com sede na Rua Carolina Santos, 47 – Lins de Vasconcelos, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 31.633/81);

— Pia Sociedade Filhas de São Paulo, com sede na Rua Cândido Nascimento, 59/91, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 56.170/74);

— Previdência Sacerdotal, com sede na Rua Costa Barros, 833, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará (Processo MJ nº 79.053/77);

— Regional Hospital de Caridade Nossa Senhora da Aparecida, com sede no Bairro São Joaquim, Caixa Postal, 1232, na Cidade de União da Vitória, Estado do Paraná (Processo MJ nº 56.982/72);

— Santa Casa de Misericórdia de Ituverava, com sede na Praça Monsenhor João Rulli, 729, na Cidade de Ituverava, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 6.848/74);

— Serviço Assistencial Médico Alimentar — SAMA, com sede na Rua Dr. Luiz Gonzaga da Silva, s/nº, na Cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 61.815/71);

— Sociedade Assistencial, Promocional e Educacional Ressurreição — SAPERE, com sede na Rua Oto de Alencar, 23 — Maracanã, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 18.001/76);

— Sociedade Beneficente de Tietê ou Santa Casa de Misericórdia de Tietê, com sede na Rua Tenente Gelás, 1035, na Cidade de Tietê, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 16.275/74);

— Sociedade Beneficente Hospitalar de Ibiporã, com sede na Avenida dos Estudantes, 921, na Cidade de Ibiporã, Estado do Paraná (Processo MJ nº 62.177/71);

— Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Serrana, com sede na Rua João Antônio Terçariol, 67, na Cidade de Serrana, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 55.790/71);

— Sociedade Capixaba de Educação — SOCE, com sede na Avenida São Mateus, s/nº — Bairro Araçá, na Cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo (Processo MJ nº 14.299/81);

— Sociedade Ginásio São José, com sede na Rua José Boiteux, 676 — Centro, na Cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina (Processo MJ nº 2.516/75);

— Sociedade de Proteção e Assistência à Infância, com sede na Rua 05 de Agosto, s/nº, na Cidade de Patos, Estado da Paraíba (Processo MJ nº 6.331/73);

— Sociedade Scientifica Supermentalista Tattwa Nirmanakaia, com sede na Rua Campos Sales, 38, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 78.828/77); e

— União da Mocidade Espírita de Uberaba, com sede na Rua Barão de Ituberaba, 75, na Cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 16.749/72);

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 87.062, DE 29 DE MARÇO DE 1982

Dispõe sobre a organização administrativa do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que confere os itens III e V, do artigo 81, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O Ministério da Educaçao e Cultura, criado pelo Decreto nº 19.402, de 14 de novembro de 1930, com a denominação dada pela Lei nº 1.920, de 25 de julho de 1953, tem, nos termos do artigo 39 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, como área de competência:

I — educação, ensino (exceto o militar) e magistério;

II — cultura, letras e artes;

III — patrimônio histórico, arqueológico, científico, cultural e artístico;

IV — desportos.

Art. 2º Os órgãos que constituem a estrutura básica do Ministério da Educação e Cultura são os seguintes:

I — Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado:

1. Gabinete do Ministro (GM);
2. Consultoria Jurídica (CJ);
3. Coordenadoria de Comunicação Social (CCS);
4. Divisão de Segurança e Informações (DSI).

II — Órgãos Colegiados

1. Conselho Federal de Educação (CFE);
2. Conselho Federal de Cultura (CFC);
3. Conselho Nacional de Desportos (CND);
4. Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS);
5. Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA);
6. Conselho Nacional de Cinema (CONCINE),
7. Comissão Nacional de Moral e Civismo (CNMC).

III — Órgãos Centrais de Planejamento, Coordenação e Controle Financeiro:

1. Secretaria Geral (SG);
2. Secretaria de Controle Interno (CISET).

IV — Orgãos Centrais de Direção Superior:

1. Secretaria da Educação Superior (SESu);
2. Secretaria de Ensino de 1º e 2º Graus (SEPS);
3. Secretaria da Cultura (SEC);
4. Secretaria de Educação Física e Desportos (SEED);
5. Departamento do Pessoal (DP);
6. Departamento de Administração (DA).

V — Orgãos Autônomos:

1. Instituto Nacional de Assistência ao Estudante (INAE);

2. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP);

3. Centro de Desenvolvimento e Apoio Técnico à Educação (CEDATE);

4. Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES);

5. Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário (COAGRI);

6. Centro Nacional de Educação Especial (CENESP).

Art. 3º As entidades vinculadas e sob supervisão ministerial são as seguintes:

I — Autarquias:

1. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

2. Universidade Federal de Alagoas (UFAL);

3. Universidade Federal da Bahia (UFBA);

4. Universidade Federal do Ceará (UFCE);

5. Universidade Federal do Espírito Santo (UFES);

6. Universidade Federal Fluminense (UFF);

7. Universidade Federal de Goiás (UFGO);

8. Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF);

9. Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG);

10. Universidade Federal do Pará (UFPA);

11. Universidade Federal da Paraíba (UFPB);

12. Universidade Federal do Paraná (UFPR);

13. Universidade Federal de Pernambuco (UFPE);

14. Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN);

15. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS);

16. Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ);

17. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC);

18. Universidade Federal de Santa Maria (UFSM);

19. Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE);

20. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ);

21. Faculdade de Ciências Agrárias do Pará (FCAPA);

22. Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro (FNTM);

23. Faculdade de Odontologia de Diamantina (FAOD);

24. Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas (EFOA);

25. Escola Federal de Engenharia de Itajubá (EFEI);

26. Escola Paulista de Medicina (EPM);

27. Escola Superior de Agricultura de Lavras (ESAL);

28. Escola Superior de Agricultura de Mossoró (ESAM);

29. Centro de Educação Tecnológica da Bahia (CENTECBA);

30. Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFETMG);

31. Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca — RJ;

32. Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná (CEFET-PR);

33. Escola Técnica Federal de Alagoas (ETFAL);

34. Escola Técnica Federal do Amazonas (ETFAM);

35. Escola Técnica Federal da Bahia (ETFBA);

36. Escola Técnica Federal de Campos (ETFC);

37. Escola Técnica Federal do Ceará (ETFCE);

38. Escola Técnica Federal do Espírito Santo (ETFES);

39. Escola Técnica Federal de Goiás (ETFGO);

40. Escola Técnica Federal do Maranhão (ETFMA);

41. Escola Técnica Federal de Mato Grosso (ETFMT);

42. Escola Técnica Federal de Ouro Preto (ETFOP);

43. Escola Técnica Federal do Pará (ETFPA);

44. Escola Técnica Federal da Paraíba (ETFPB);

45. Escola Técnica Federal de Pelotas (ETFPEL);

46. Escola Técnica Federal de Pernambuco (ETFPE);

47. Escola Técnica Federal do Piauí (ETFPI);

48. Escola Técnica Federal de Química — RJ (ETFQRJ);

49. Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte (ETFRN);

50. Escola Técnica Federal de Santa Catarina (ETFSC);

51. Escola Técnica Federal de São Paulo (ETFSP);

52. Escola Técnica Federal de Sergipe (ETFSE);

53. Colégio Pedro II (CPII).

II — Empresa Pública:

1. Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA);

III — Sociedade de Economia Mista:

1. Empresa Brasileira de Filmes S.A. (EMBRAFILME);

IV — Fundações:

1. Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa (FCBTVE);

2. Fundação Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para Formação Profissional (CENAFOR);

3. Fundação Nacional de Material Escolar (FENAME);

4. Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL);

5. Fundação Nacional de Arte (FUNARTE);

6. Fundação Nacional Pró-Memória (PRÓ-MEMÓRIA)

7. Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB);

8. Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ);

9. Fundação Universidade do Rio de Janeiro (UNI-RIO);

10. Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre (FFFCMPA);

11. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS);

12. Fundação Universidade do Amazonas (FUAM);

13. Fundação Universidade de Brasília (FUB);

14. Fundação Universidade Federal do Acre (FUFAC);

15. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT);

16. Fundação Universidade Federal de Ouro Preto (FUFOP);

17. Fundação Universidade Federal de Pelotas (FUFPEL);

18. Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI);

19. Fundação Universidade Federal de São Carlos (FUFSCAR);

20. Fundação Universidade Federal de Sergipe (FUFSE);

21. Fundação Universidade Federal de Viçosa (FUFV);

22. Fundação Universidade do Maranhão (FUMA);

23. Fundação Universidade do Rio Grande — RS (FURG);

24. Fundação Universidade Federal de Uberlândia (FUFBE).

Art. 4º Os órgãos Centrais de Direção Superior relacionados no item IV do artigo 2º deste Decreto ficam sujeitos à coordenação, à orientação e à supervisão administrativa do Secretário-Geral do Ministério da Educação e Cultura que expedirá os atos e adotará as medidas que se fizerem necessários.

Art. 5º O Gabinete do Ministro tem por finalidade prestar assistência ao Ministro de Estado em sua representação política e social, e incumbir-se do preparo e do despacho do expediente pessoal do Ministro.

Art. 6º A Consultoria Jurídica tem por finalidade prestar assessoramento jurídico ao Ministro de Estado.

Art. 7º A Coordenadoria de Comunicação Social, órgão setorial do Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo, tem por finalidade planejar, promover e coordenar as atividades de comunicação social no âmbito do MEC, observada a orientação da Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República.

Art. 8º A Divisão de Segurança e Informações, órgão integrante do Sistema Nacional de Informações e Contra-informação, tem por finalidade assessorar o Ministro de Estado em todos os assuntos pertinentes à Segurança Nacional, à Mobilização e às Informações, estando sujeita à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Serviço Nacional de Informações — SNI.

Art. 9º O Conselho Federal de Educação tem por finalidade assessorar o Ministro de Estado da Educação e Cultura na formulação da Política Nacional de Educação; desenvolver estudos e promover o debate, em âmbito nacional, das principais questões afetas à Educação Brasileira; aconselhar os órgãos e entidades do Ministério nos assuntos relativos à legislação e Jurisprudência das normas de ensino.

Art. 10. O Conselho Federal de Cultura tem por finalidade assessorar o Ministro de Estado da Educação e Cultura na formulação da Política Nacional da Cultura; desenvolver estudos e promover o debate das principais questões afetas a essa área.

Art. 11. O Conselho Nacional de Desportos tem por finalidade assessorar o Ministro de Estado da Educação e Cultura na formulação da Política Nacional de Desportos e atuar como órgão normativo e disciplinador do desporto nacional.

Art. 12. O Conselho Nacional de Serviço Social tem por finalidade deliberar e definir normas para efeito de concessão de subvenções às entidades de natureza educacional, cultural, social e assistencial, bem como averiguar e certificar a condição de entidade de fins filantrópicos.

Art. 13. O Conselho Nacional de Direito Autoral tem por finalidade a fiscalização, consulta e assistência no que diz respeito a direitos do autor e direitos que lhe são conexos.

Art. 14. O Conselho Nacional de Cinema tem por finalidade a orientação normativa e a fiscalização das atividades relativas a cinema.

Art. 15. A Comissão Nacional de Moral e Civismo tem por finalidade implantar e difundir a doutrina de Educação Moral e Cívica, de acordo com os princípios estabelecidos em legislação própria.

Art. 16. A Secretaria Geral, órgão setorial dos Sistemas de Planejamento Federal e de Programação Financeira, tem por finalidade coordenar as ações do Ministério; desenvolver as atividades de planejamento, orçamento, modernização administrativa, informática e programação financeira, observada a orientação do órgão Central do respectivo Sistema, bem como as atividades de cooperação técnica e intercâmbio internacional em assuntos de Educação, Cultura e Desportos, e apoiar o Ministro de Estado no exercício da supervisão ministerial.

Art. 17. A Secretaria de Controle Interno, Órgão Setorial dos Sistemas de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, tem por finalidade desempenhar funções de orientação, cooperação e controle das atividades dos referidos sistemas, observando sempre a orientação do Órgão Central do respectivo Sistema, ao qual se encontra vinculado tecnicamente, sem prejuízo de sua subordinação administrativa ao Ministro da Educação e Cultura.

Art. 18. A Secretaria da Educação Superior tem por finalidade subsidiar a formulação da Política e a fixação de diretrizes para a educação superior; planejar, coordenar e supervisionar a sua execução em âmbito nacional ; prestar cooperação técnica e assistência financeira às unidades federais e às instituições de ensino que mantenham atividades no campo da educação superior; atuar como órgão setorial do Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; e velar pelo cumprimento da legislação federal pertinente.

Art. 19. A Secretaria de Ensino de 1º e 2º Graus tem por finalidade subsidiar a formulação da política e a fixação de diretrizes para a educação básica, em todas as suas modalidades e formas; planejar, coordenar e supervisionar a sua execução; promover o desenvolvimento do ensino de 1º e 2º Graus, através da cooperação técnica e financeira aos sistemas de ensino das unidades federadas e da administração do sistema federal de ensino, nos estritos limites das deficiências locais; articular-se com os demais setores sociais para formulação de políticas, organização e desenvolvimento da educação pré-escolar; e velar pela observância da legislação pertinente.

Art. 20. A Secretaria da Cultura tem por finalidade subsidiar a formulação da política e a fixação de diretrizes no campo de atividades culturais; planejar, coordenar e supervisionar a sua execução em âmbito nacional; prestar cooperação técnica e financeira às instituições públicas e privadas, de modo a estimular as iniciativas culturais; inventa-

riar, classificar, tombar, conservar e restaurar monumentos, obras, documentos e demais bens de valor histórico, artístico arqueológico e existentes no País; e tombar e projetar o acervo paisagístico do País.

Art. 21. A Secretaria de Educação Física e Desportos tem por finalidade subsidiar a formulação da política e a fixação de diretrizes no campo da educação física e desportos; planejar, coordenar e supervisionar a sua execução em âmbito nacional; prestar cooperação técnica e assistência financeira supletiva às unidades federadas e às instituições de ensino e de prática desportiva, bem como às entidades nacionais dirigentes do desporto; e velar pelo cumprimento da legislação federal pertinente.

Art. 22. O Departamento do Pessoal, órgão setorial do Sistema do Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), tem por finalidade assessorar os dirigentes do Ministério e coordenar a sua ação nos assuntos pertinentes à captação, preservação, capacitação e alocação de recursos humanos, e administrar os serviços que, pela sua natureza, devam ser prestados centralizadamente.

Art. 23. O Departamento de Administração, órgão setorial do Sistema de Serviços Gerais (SISG), tem por finalidade gerir e executar as atividades de serviços gerais, observada a orientação do órgão Central do SISG, ao qual se encontra vinculado tecnicamente, sem prejuízo da subordinação administrativa ao Ministro da Educação e Cultura; e executar as atividades de administração patrimonial e de execução orçamentária e financeira.

Art. 24. O Instituto Nacional de Assistência ao Estudante tem por finalidade promover o acesso dos usuários à alimentação escolar e às bolsas de estudo e manutenção; subsidiar a formulação e coordenar a política de assistência ao estudante, bem como prestar o apoio à administração nos serviços de assistência educacional dos sistemas de ensino, ficando-lhe assegurada a gestão do Fundo Especial de Alimentação Escolar, instituído pela Lei nº 5.525, de 5 de novembro de 1968.

Art. 25. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais tem por finalidade coordenar a formulação e a implementação da política ministerial de pesquisa educacional, cultural e desportiva; assegurar a realização de estudos e pesquisas necessárias ao desenvolvimento da educação, cultura e desportos e, em particular, à sua administração e planejamento no âmbito do MEC; e operar e desenvolver um sistema de informações bibliográficas em Educação, Cultura e Desportos.

Art. 26. O Centro de Desenvolvimento e Apoio Técnico à Educação tem por finalidade fornecer o apoio ao planejamento de sistemas de infra-estrutura física, construções e equipamentos para a educação, cultura e desportos estabelecer a padronização e normalização de especifi-

cações técnicas para edificações, instalações e equipamentos, bem como sua utilização e manutenção; promover intercâmbio, a nível nacional e internacional, das experiências, conhecimentos e inovações sob os aspectos pedagógico, construtivo, administrativo e operacional.

Art. 27. A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, tem por finalidade colaborar na formulação e na implementação da Política Nacional de Pós-Graduação e atuar como agência executiva da Secretaria da Educação Superior.

Art. 28. A Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário, tem por finalidade prestar assistência técnica e financeira a estabelecimentos especializados em ensino agropecuário e economia doméstica.

Art. 29. O Centro Nacional de Educação Especial tem por finalidade subsidiar a formulação da Política Nacional relativa à educação de excepcionais; planejar, coordenar e promover o desenvolvimento da educação especial no período pré-escolar, nos ensinos de 1º e 2º graus, supletivo e superior, para os deficientes e os superdotados.

Art. 30. O Gabinete do Ministro será dirigido por Chefe; a Consultoria Jurídica, por Consultor Jurídico; a Coordenadoria de Comunicação Social, por Coordenador; a Divisão de Segurança e Informações, por Diretor; os Conselhos, a Comissão Nacional de Moral e Civismo e o Instituto Nacional de Assistência ao Estudante, por Presidente; a Secretaria Geral, por Secretário-Geral; a Secretaria de Controle Interno, por Secretário de Controle Interno; as Secretarias, por Secretário; os Departamentos e demais Órgãos Autônomos, por Diretor-Geral.

Art. 31. Serão fixados em regime interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, nos termos do Decreto nº 66.666, de 6 de julho de 1971, a estruturação dos órgãos e das entidades a que se referem o art. 2º e o item I, do art. 3º deste Decreto, a competência das unidades que os integram e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 32. Para efeito de consolidação da reforma objeto deste Decreto, fica o Ministro de Estado da Educação e Cultura autorizado a promover estudos complementares e as medidas legais e regulamentares cabíveis que visem:

a) à transferência, no âmbito da Administração Federal ou para a esfera da Administração estadual ou da municipal, de órgãos, entidades ou funções do Ministério;

b) à extinção, fusão ou incorporação de órgãos, entidades ou funções do Ministério.

Art. 33. Fica extinto o Serviço de Radiodifusão Educativa — SRE do MEC e transferido o seu acervo para a Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa.

Art. 34. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente as dos Decretos nºs 62.484, de 29 de março de 1968; 78.731, de 16 de novembro de 1976; 63.071, de 5 de agosto de 1968; 71.407, de 20 de novembro de 1972; 72.532, de 26 de julho de 1973; 73.411, de 4 de janeiro de 1974; 73.857, de 14 de março de 1974; 74.299, de 18 de julho de 1974; 75.079, de 12 de dezembro de 1974; 76.877, de 22 de dezembro de 1975; 79.809, de 14 de junho de 1977; 81.313, de 8 de fevereiro de 1978; 82.351, de 2 de outubro de 1978; 84.198, de 13 de novembro de 1979; 81.454, de 17 de março de 1978; 70.067, de 26 de janeiro de 1972; 85.431, de 1 de dezembro de 1980; e do art. 1º do Decreto nº 77.300, de 15 de março de 1976.

Brasília, 29 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig
Delfim Netto

DECRETO Nº 87.063, DE 29 DE MARÇO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.358.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.358.000.000,00 (nove bilhões, trezentos e cinqüenta e oito milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 30-3-82.

DECRETO Nº 87.064, DE 29 DE MARÇO DE 1982

Dispõe sobre a execução do Sexagésimo Sétimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivados do petróleo, concluído entre o Brasil e o Uruguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração — ALADI, firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade dos Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do comércio entre os países-membros;

Considerando que a Resolução nº 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratanttes do Tratado de Montevidéu prevê, no seu artigo 8º, que os Ajustes de Complementação Industrial da extinta Associação Latino-Americana de Livre Comércio serão adequados à modalidade dos Acordos Comerciais da ALADI;

Considerando que a Resolução nº 6 do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência da Associação Latino-Americana de Integração estendeu o prazo da adequação dos Ajustes de Complementação Industrial até 31 de dezembro de 1982;

Considerando que, de acordo com o artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, posto em vigor no Brasil, pelo Decreto nº 68.541, de 26 de abril de 1971, os Governos do Brasil e do Uruguai poderão rever o programa de liberação abrangido pelo mencionado Ajuste;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, a

10 de dezembro de 1981, o Sexagésimo Sétimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo;

Considerando que o referido Protocolo Adicional, segundo dispõe seu art. 2º, deverá entrar em vigor em 1º de janeiro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1982, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários do Uruguai e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipuladas no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e dispositivos estabelecidos no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALADI não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALADI, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963 e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 29 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Clemente Baena Soares

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 31-3-82.

DECRETO Nº 87.065, DE 29 DE MARÇO DE 1982

Promulga o Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 71, de 26 de novem-

bro de 1981, o Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, celebrado em Moscou, a 16 de abril de 1981;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor nos termos de seu artigo IX, parágrafo 1, a 8 de março de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º O Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Clemente Baena Soares

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 31-3-82.

DECRETO Nº 87.066, DE 29 DE MARÇO DE 1982

Abre ao Ministério da Justiça, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 350.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 350.000.000,00 (trezentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 31-3-82.

APENSO

No «Apenso» dos volumes da «Coleção das Leis» figuram:

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e republicações publicadas durante o trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

DECRETO Nº 86.812, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1981

Concede autorização à empresa Reading & Bates Brazil Petroleum Co. para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A — PETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para os fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo GM nº 014/81, do Ministério das Minas e Energia,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização à empresa Reading & Bates Brazil Petroleum Co. para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A — PETROBRÁS, mediante o Contrato ACS-99, de 23-7-81, celebrado pela mesma com a Petróleo Brasileiro S.A — PETROBRÁS, para execução de exploração petrolífera com embarcações contratadas pela referida Companhia, ou de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no artigo 1º e vigorará pelo tempo exigido para o cumprimento das obrigações previstas no Contrato, sem prejuízo de sua revogação a qualquer tempo.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operar serão efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S.A — PETROBRAS, e com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.813, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1981

Concede autorização à empresa Conoco Pará Petroleum Services Inc. para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A — PETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para os fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo Civil GM 00044/81, do Ministério das Minas e Energia,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização à empresa Conoco Pará Petroleum Services Inc. para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A — PETROBRÁS, mediante Contrato ACS-100, de 21-8-81, celebrado pela mesma com a Petróleo Brasileiro S.A — PETROBRÁS, para execução de exploração petrolífera com embarcações contratadas pela referida Companhia, ou de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no artigo 1º e vigorará pelo tempo exigido para cumprimento das obrigações previstas no Contrato, sem prejuízo de sua revogação a qualquer tempo.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operar serão efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S.A — PETROBRÁS, e com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.814, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1981

Concede autorização à empresa Conoco Tocantins Petroleum Services Inc. para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para os fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo GM 00044/81, do Ministério das Minas e Energia,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização à empresa Conoco Tocantins Petroleum Services Inc. para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, mediante o Contrato ACS-101, de 21-8-81, celebrado pela mesma com a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, para execução de exploração petrolífera com embarcações contratadas pela referida Companhia, ou de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no artigo 1º e vigorará pelo tempo exigido para o cumprimento das obrigações previstas no Contrato, sem prejuízo de sua revogação a qualquer tempo.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operar serão efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S.A — PETROBRÁS, e com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.815, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1981

Concede autorização às empresas Citco Amazonas Petroleum Corporation e Pecten Brazil Pará Petroleum Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para os fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo GM nº 00045/81, do Ministério das Minas e Energia,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização às empresas Citco Amazonas Petroleum Corporation e Pecten Brazil Pará Petroleum Company para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, mediante o Contrato de Risco ACS-102, de 3-9-81, celebrado pelas mesmas com a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, para execução de exploração petrolífera com embarcações contratadas pelas referidas Empresas, ou de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no artigo 1º e vigorará pelo tempo exigido para cumprimento das obrigações previstas no Contrato, sem prejuízo de sua revogação a qualquer tempo.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operar serão efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S.A — PETROBRÁS, e com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Cesar Cals

DECRETO Nº 86.630, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1981

Declara interditada, temporariamente, para fins de atração e pacificação de grupos indígenas, área que discrimina nos Municípios de Novo Airão e Itapiranga, no Estado do Amazonas, e Caracaraí, no Território Federal de Roraima, e dá outras providências.

(Publicado no *Diário Oficial* de 25 de novembro de 1981 — Seção I).

RETIFICAÇÃO

Na página 22291, 2ª coluna, no preâmbulo, onde se lê:

... que consta da Exposição de Motivos nº de de de 1981, do Ministro de Estado do Interior,...

Leia-se:

... o que consta da Exposição de Motivos nº 93, de 12 de novembro de 1981, do Ministro de Estado do Interior,...

ÍNDICE REMISSIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VOLUME II

ACORDO — Alcance Parcial — Protocolo Modificativo — Brasil e Bolívia (Decreto nº 86.995, de 08 de março de 1982)

Alcance Parcial — Protocolo Modificativo — Brasil e Colômbia (Decreto nº 86.971, de 26 de fevereiro de 1982)

— Alcance Parcial — Protocolo Modificativo — Brasil e Equador (Decreto nº 86.970, de 26 de fevereiro de 1982)

— Alcance Parcial — Protocolo Modificativo — Brasil e outros países (Decreto nº 86.972, de 26 de fevereiro de 1982)

Alcance Parcial — Protocolo Modificativo — Brasil e Peru (Decreto nº 86.997, de 8 de março de 1982)

— Básico de Cooperação Científica e Tecnológica — Brasil e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (Decreto nº 87.065, de 29 de março de 1982)

— Previdência Social — Protocolo Adicional — Brasil e Espanha (Decreto nº 86.828, de 8 de janeiro de 1982)

AÇO MINAS GERAIS S.A — AÇOMINAS — Capital social — Aumento (Decreto nº 86.847, de 13 de janeiro de 1982)

AÇOS FINOS PIRATINI S.A — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.848, de 13 de janeiro de 1982)

ADIDO MILITAR — Lotação (Decreto nº 75.911, de 1975) — Altera (Decreto nº 86.883, de 28 de janeiro de 1982)

— Lotação (Decreto nº 75.911, de 1975) — Altera (Decreto nº 86.899, de 04 de fevereiro de 1982)

— Lotação (Decreto nº 75.911, de 1975) — Altera (Decreto nº 86.914, de 15 de fevereiro de 1982)

— Lotação (Decreto nº 75.911, de 1965) — Altera (Decreto nº 86.959, de 25 de fevereiro de 1982)

ADMINISTRAÇÃO FEDERAL — Direta — Unidades orgânicas de artes gráficas — Criação — Proíbe (Decreto nº 86.873, de 26 de janeiro de 1982)

— Indireta — Unidades orgânicas de artes gráficas — Criação — Proíbe (Decreto nº 86.873, de 26 de janeiro de 1982)

AEROLEVANTAMENTO — Regulamento (Decreto nº 84.557, de 1980) — Altera (Decreto nº 86.958, de 24 de fevereiro de 1982)

AERONÁUTICA — Base Aérea de Belo Horizonte — Extingue (Decreto nº 86.866, de 21 de janeiro de 1982)

— Bases aéreas — Regulamento — Revoga (Decreto nº 86.833, de 12 de janeiro de 1982)

— Centro de Computação — Regulamento — Revoga (Decreto nº 86.833, de 12 de janeiro de 1982)

— Centro de Documentação e Histórico — Regulamento — Revoga (Decreto nº 86.833, de 12 de janeiro de 1982)

Centro de Instrução de Graduados — Cria (Decreto nº 86.867, de 21 de janeiro de 1982)

— Comissão de Estudos Relativos à Navegação Aérea Internacional — Regulamento — Revoga (Decreto nº 86.833, de 12 de janeiro de 1982)

— Conselho Superior de Economia e Finanças — Regulamento — Revoga (Decreto nº 86.833, de 12 de janeiro de 1982)

— Depósito Central de Intendência — Regulamento — Revoga (Decreto nº 86.833, de 12 de janeiro de 1982)

— Depósito de Aeronáutica do Rio de Janeiro — Regulamento — Revoga (Decreto nº 86.833, de 12 de janeiro de 1982)

— Destacamentos de Proteção ao Vôo — Detecção e Telecomunicações — Regulamento — Revoga (Decreto nº 86.833, de 12 de janeiro de 1982)

— Diretoria de Administração do Pessoal — Regulamento — Revoga (Decreto nº 86.833, de 12 de janeiro de 1982)

Diretoria de Engenharia — Regulamento — Revoga (Decreto nº 86.833, de 12 de janeiro de 1982)

— Laboratório Químico-Farmacêutico — Regulamento — Revoga (Decreto nº 86.833, de 12 de janeiro de 1982)

— Museu Aeroespacial — Regulamento — Revoga (Decreto nº 86.833, de 12 de janeiro de 1982)

— Núcleo da Base Aérea de Belo Horizonte — Extingue (Decreto nº 86.866, de 21 de janeiro de 1982)

— Pagadoria dos Inativos e Pensionistas — Regulamento — Revoga (Decreto nº 86.833, de 12 de janeiro de 1982)

— Parques de Material Bélico — Regulamento — Revoga (Decreto nº 86.833, de 12 de janeiro de 1982)

— Parques de Material de Eletrônica — Regulamento — Revoga (Decreto nº 86.833, de 12 de janeiro de 1982)

— Prefeituras — Regulamento — Revoga (Decreto nº 86.833, de 12 de janeiro de 1982)

— Promoção de oficiais — Vagas — Fixa (Decreto nº 86.851, de 14 de janeiro de 1982)

— Serviços Regionais de Proteção ao Vôo — Regulamento — Revoga (Decreto nº 86.833, de 12 de janeiro de 1982)

AGRICULTURA — Defensivos agrícolas (Lei nº 6.894, de 1980) — Regulamenta (Decreto nº 86.955, de 18 de fevereiro de 1982)

AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO — Indústria de Matérias Corantes e Pigmentos — Brasil e outros países (Decreto nº 87.055, de 23 de março de 1982)

— Indústria química — Brasil e outros países (Decreto nº 87.036, de 16 de março de 1982)

Protocolo Adicional — Indústria fotográfica — Brasil e outros países (Decreto nº 87.008, de 15 de março de 1982)

— Protocolo Adicional — Indústria fotográfica — Brasil e Uruguai (Decreto nº 86.996, de 8 de março de 1982)

— Protocolo Adicional — Indústrias químicas derivadas do petróleo — Brasil e Uruguai (Decreto nº 87.064, de 29 de março de 1982)

— Protocolo Adicional — Máquinas de escritório — Brasil e Argentina (Decreto nº 87.007, de 10 de março de 1982)

ANO NACIONAL DO IDOSO — Institui (Decreto nº 86.880, de 27 de janeiro de 1982)

ÁREA INDÍGENA — Território Federal de Roraima — Demarcação (Decreto nº 86.920, de 16 de fevereiro de 1982)

— Território Federal de Roraima — Demarcação (Decreto nº 86.921, de 16 de fevereiro de 1982)

— Território Federal de Roraima — Demarcação (Decreto nº 86.922, de 16 de fevereiro de 1982)

— Território Federal de Roraima — Demarcação (Decreto nº 86.923, de 16 de fevereiro de 1982)

— Território Federal de Roraima — Demarcação (Decreto nº 86.924, de 16 de fevereiro de 1982)

— Território Federal de Roraima — Demarcação (Decreto nº 86.931, de 17 de fevereiro de 1982)

— Território Federal de Roraima — Demarcação (Decreto nº 86.932, de 17 de fevereiro de 1982)

— Território Federal de Roraima — Demarcação (Decreto nº 86.933, de 17 de fevereiro de 1982)

— Território Federal de Roraima — Demarcação (Decreto nº 86.934, de 17 de fevereiro de 1982)

— Território Federal de Roraima — Demarcação (Decreto nº 86.935, de 17 de fevereiro de 1982)

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo de Alcance Parcial — Protocolo Modificativo — Brasil e Bolívia (Decreto nº 86.995, de 8 de março de 1982)

— Acordo de Alcance Parcial — Protocolo Modificativo — Brasil e Colômbia (Decreto nº 86.971, de 26 de fevereiro de 1982)

— Acordo de Alcance Parcial — Protocolo Modificativo — Brasil e Equador (Decreto nº 86.970, de 26 de fevereiro de 1982)

— Acordo de Alcance Parcial — Protocolo Modificativo — Brasil e outros países (Decreto nº 86.972, de 26 de fevereiro de 1982)

— Acordo de Alcance Parcial — Protocolo Modificativo — Brasil e Peru (Decreto nº 86.997, de 8 de março de 1982)

— Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica — Brasil e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (Decreto nº 87.065, de 29 de março de 1982)

— Acordo de Previdência Social — Protocolo Adicional — Brasil e Espanha (Decreto nº 86.828, de 8 de janeiro de 1982)

— Ajuste de Complementação — Indústria de Matérias Corantes e Pigmentos — Brasil e outros países (Decreto nº 87.055, de 23 de março de 1982)

— Ajuste de Complementação Indústria química — Brasil e outros países (Decreto nº 87.036, de 16 de março de 1982)

Protocolo Adicional — Indústria fotográfica — Brasil e outros países (Decreto nº 87.008, de 15 de março de 1982)

— Protocolo Adicional — Indústria fotográfica — Brasil e Uruguai (Decreto nº 86.998, de 8 de março de 1982)

— Protocolo Adicional — Indústrias químicas derivadas do petróleo — Brasil e Uruguai (Decreto nº 87.064, de 29 de março de 1982)

— Protocolo Adicional — Máquinas de escritório — Brasil e Argentina (Decreto nº 87.007, de 10 de março de 1982)

— Tratado de Montevidéu, 1980 — Promulga (Decreto nº 87.054, de 23 de março de 1982)

B

BANCA COMMERCIALE ITALIANA — Filial — Instalação — Autoriza (Decreto nº 86.897, de 3 de fevereiro de 1982)

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.954, de 18 de fevereiro de 1982)

C

CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA BAHIA — Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.910, de 9 de fevereiro de 1982)

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS — Tabela Permanente — Empregos de professor — Cria (Decreto nº 87.025, de 15 de março de 1982)

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇAO TECNOLÓGICA DO PARANÁ — Tabela Permanente — Empregos de professor — Cria (Decreto nº 86.988, de 3 de março de 1982)

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO DE JANEIRO — Tabela Permanente — Empregos de professor — Cria (Decreto nº 87.028, de 15 de março de 1982)

CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL — Vice-diretor — Cargo — Dispõe (Decreto nº 86.884, de 28 de janeiro de 1982)

CODIGO NACIONAL DO TRÂNSITO — Regulamento — Altera (Decreto nº 87.047, de 23 de março de 1982)

COLÉGIO PEDRO II — Tabela Permanente — Empregos de professor — Cria (Decreto nº 87.010, de 15 de março de 1982)

COMISSÃO INTERMINISTERIAL — Meio-ambiente — Cubatão — Cria (Decreto nº 87.000, de 9 de março de 1982)

COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR — CIRM — Projeto do Programa Antártico Brasileiro — Elaboração — Atribui (Decreto nº 86.830, de 12 de janeiro de 1982)

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA — Diretrizes — Dispõe (Decreto nº 86.889 de 29 de janeiro de 1982)

COMISSÃO NACIONAL DO IDOSO — Cria (Decreto nº 86.880, de 27 de janeiro de 1982)

COMISSÃO NACIONAL PARA ASSUNTOS ANTARTICOS — CONANTAR — Cria (Decreto nº 86.829, de 12 de janeiro de 1982)

COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.865, de 21 de janeiro de 1982)

COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA — COFAVI Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.994, de 8 de março de 1982)

COMPANHIA SIDERÚRGICA DE MOGI DAS CRUZES — COSIM — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.846, de 13 de janeiro de 1982)

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL — CSN — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.849, de 13 de janeiro de 1982)

COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA — COSIPA — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.850, de 13 de janeiro de 1982)

CONSELHO FEDERAL DE ENTORPECENTES — Composição — Altera (Decreto nº 86.856, de 14 de janeiro de 1982)

CONSULADO DO BRASIL Ciudad Bolivar — Venezuela — Extingue (Decreto nº 87.053, de 23 de março de 1982)

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA — Tabela Permanente — Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — Composição — Dispõe (Decreto nº 86.998, de 8 de março de 1982)

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR — CAPES — Dispõe (Decreto nº 86.816, de 5 de janeiro de 1982)

COORDENAÇÃO NACIONAL DO ENSINO AGROPECUÁRIO — Tabela Permanente — Empregos de professor — Cria (Decreto nº 86.982, de 3 de março de 1982)

CRÉDITO ESPECIAL — Justiça do Trabalho — Reabre (Decreto nº 86.977, de 2 de março de 1982)

— Ministério da Justiça — Reabre (Decreto nº 86.916, de 15 de fevereiro de 1982)

— Ministério da Saúde - Reabre (Decreto nº 87.038, de 15 de março de 1982)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Encargos Gerais da União — SEPLAN — Abre (Decreto nº 87.045, de 22 de março de 1982)

— Encargos Gerais da União — SEPLAN — Abre (Decreto nº 87.058, de 23 de março de 1982)

— Justiça Federal de 1ª Instância — Abre (Decreto nº 87.034, de 15 de março de 1982)

— Ministério da Aeronáutica — Abre (Decreto nº 87.044, de 22 de março de 1982)

— Ministério da Agricultura — Abre (Decreto nº 86.952, de 18 de fevereiro de 1982)

— Ministério da Fazenda — Abre (Decreto nº 86.832, de 12 de janeiro de 1982)

— Ministério da Justiça — Abre (Decreto nº 87.066, de 29 de março de 1982)

— Ministério da Marinha — Abre (Decreto nº 86.953, de 18 de fevereiro de 1982)

— Ministério das Minas e Energia — Abre (Decreto nº 87.057, de 23 de março de 1982)

— Ministério do Interior — Abre (Decreto nº 86.831, de 12 de janeiro de 1982)

— Ministério do Interior — Abre (Decreto nº 86.854, de 14 de janeiro de 1982)

— Ministério do Interior — Abre (Decreto nº 86.911, de 10 de fevereiro de 1982)

Ministério do Interior — Abre (Decreto nº 86.917, de 15 de fevereiro de 1982)

— Ministério do Interior — Abre (Decreto nº 87.035, de 15 de março de 1982)

— Ministério do Interior — Abre (Decreto nº 87.068, de 29 de março de 1982)

— Ministério do Trabalho — Abre (Decreto nº 86.918, de 15 de fevereiro de 1982)

— Presidência da República — Abre (Decreto nº 86.951, de 18 de fevereiro de 1982)

— Presidência da República — Abre (Decreto nº 86.976, de 2 de março de 1982)

— Presidência da República — Abre (Decreto nº 87.005, de 10 de março de 1982)

— Supremo Tribunal Federal — Abre (Decreto nº 86.975, de 2 de março de 1982)

D

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO — Rondônia — Cria (Decreto nº 86.990, de 8 de março de 1982)

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO — DASP — Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.908, de 9 de fevereiro de 1982)

— Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 87.046, de 23 de março de 1982)

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL — Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 87.037, de 16 de março de 1982)

DESAPROPRIAÇÃO — Área de terra — São Paulo (Decreto nº 86.968, de 26 de fevereiro de 1982)

— Áreas de terra — Mato Grosso do Sul (Decreto nº 86.925, de 16 de fevereiro de 1982)

— Áreas de terras — Paraná (Decreto nº 86.860, de 19 de janeiro de 1982)

— Áreas de terra — Paraná (Decreto nº 86.965, de 26 de fevereiro de 1982)

— Áreas de terra — São Paulo (Decreto nº 86.925, de 16 de fevereiro de 1982)

— Áreas de terra — São Paulo (Decreto nº 86.967, de 26 de fevereiro de 1982)

— Imóveis — Mato Grosso (Decreto nº 86.956, de 18 de fevereiro de 1982)

— Imóveis Pernambuco (Decreto nº 86.892, de 01 de fevereiro de 1982)

— Imóvel — Rio de Janeiro (Decreto nº 86.901, de 8 de fevereiro de 1982)

— Imóvel rural — Maranhão (Decreto nº 86.875, de 26 de janeiro de 1982)

— Imóvel rural — Paraná (Decreto nº 86.876, de 26 de janeiro de 1982)

E

EMBAIXADA DO BRASIL — República de Zâmbia — Dispõe (Decreto nº 86.878, de 27 de janeiro de 1982)

— República Unida dos Camarões — Cria (Decreto nº 86.877, de 27 de janeiro de 1982)

— Saint John's, Antígua e Barbuda — Cria (Decreto nº 86.947, de 17 de fevereiro de 1982)

EMISSORAS DO VALE LTDA — São Paulo — Aumento de potência — Autoriza (Decreto nº 86.835, de 12 de janeiro de 1982)

EMISSORAS RÁDIO MARAJOARA LTDA — Rádio Marajoara S.A — Outorga — Transfere (Decreto nº 86.940, de 17 de fevereiro de 1982)

— Rádio Marajoara S.A — Outorga — Transfere (Decreto nº 86.941, de 17 de fevereiro de 1982)

EMPRESA BRASILEIRA DE NOTÍCIAS — EBN — Estatuto — Alteração — Aprova (Decreto nº 86.874, de 26 de janeiro de 1982)

EMPRESA BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO — RADIOBRÁS — Bens Patrimoniais — Incorpora (Decreto nº 86.900, de 8 de fevereiro de 1982)

EMPRESA MINEIRA DE RADIODIFUSÃO SOCIEDADE LTDA — S.A. — Rádio Mineira — Outorga — Transfere (Decreto nº 86.942, de 17 de fevereiro de 1982)

ENERGIA HIDRÁULICA — Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A — ELETROSUL — Concessão — Outorga (Decreto nº 86.817, de 5 de janeiro de 1982)

— Destilaria Aquarius S.A. — Concessão — Outorga (Decreto nº 86.861, de 19 de janeiro de 1982)

— Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA — Concessão Outorga (Decreto nº 86.862, de 19 de janeiro de 1982)

— São Miguel Industrial S.A. — SAMIG — Concessão — Prazo — Renova (Decreto nº 86.886, de 29 de janeiro de 1982)

ENSINO MILITAR — Exército — Regulamento (Decreto nº 77.919, de 1976) — Altera (Decreto nº 86.879, de 27 de janeiro de 1982)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA BAHIA — Tabela Permanente — Empregos de professor — Cria (Decreto nº 87.029, de 15 de março de 1982)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA PARAÍBA — Tabela Permanente — Empregos de professor — Cria (Decreto nº 87.031, de 15 de março de 1982)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE ALAGOAS — Tabela Permanente — Empregos de professor — Cria (Decreto nº 87.014, de 15 de março de 1982)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CAMPOS — Tabela Permanente — Empregos de professor — Cria (Decreto nº 87.023, de 15 de março de 1982)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE GOIÁS — Tabela Permanente — Empregos de professor — Cria (Decreto nº 87.024, de 15 de março de 1982)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE MATO GROSSO — Tabela Permanente — Empregos de professor — Cria (Decreto nº 87.012, de 15 de março de 1982)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE OURO PRETO — Tabela Permanente — Empregos de professor — Cria (Decreto nº 86.985, de 3 de março de 1982)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PERNAMBUCO — Tabela Permanente Empregos de professor — Cria (Decreto nº 87.013, de 15 de março de 1982)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SANTA CATARINA — Tabela Permanente — Empregos de professor — Cria (Decreto nº 86.981, de 3 de março de 1982)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO — Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.910, de 9 de fevereiro de 1982)

— Tabela Permanente - Empregos de professor — Cria (Decreto nº 87.020, de 15 de março de 1982)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SERGIPE Tabela Permanente — Empregos de professor — Cria (Decreto nº 86.987, de 3 de março de 1982)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS — Tabela Permanente — Empregos de professor — Cria (Decreto nº 86.986, de 3 de março de 1982)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO CEARÁ — Tabela Permanente — Empregos de professor — Cria (Decreto nº 87.019, de 15 de março de 1982)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO — Tabela Permanente — Empregos de professor — Cria (Decreto nº 86.999, de 9 de março de 1982)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO MARANHÃO — Tabela Permanente — Empregos de professor — Cria (Decreto nº 87.022, de 15 de março de 1982)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ Tabela Permanente — Empregos de professor Cria (Decreto nº 87.015, de 15 de março de 1982)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PIAUÍ — Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.910, de 9 de fevereiro de 1982)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PIAUÍ — Tabela Permanente — Empregos de professor — Cria (Decreto nº 86.989, de 3 de março de 1982)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE — Tabela Permanente — Empregos de professor — Cria (Decreto nº 87.032, de 15 de março de 1982)

ESTRANGEIROS — Pesquisa Científica — Mar Territorial — Autoriza (Decreto nº 86.950, de 17 de fevereiro de 1982)

— Terrenos — Bahia (Decreto nº 87.059, de 24 de março de 1982)

— Terrenos — Rio de Janeiro (Decreto nº 87.059, de 24 de março de 1982)

— Terrenos — São Paulo (Decreto nº 87.059, de 24 de março de 1982)

EXÉRCITO — Alto-Comando — Regulamento — Altera (Decreto nº 86.904, de 9 de fevereiro de 1982)

— Comando da 12ª Região Militar — Cria (Decreto nº 86.821, de 5 de janeiro de 1982)

— Comando do Comando Militar da Amazônia — Cria (Decreto nº 86.820, de 5 de janeiro de 1982)

— Comando Militar da Amazônia Cria (Decreto nº 86.820, de 5 de janeiro de 1982)

— Comando Militar da Amazônia — Extingue (Decreto nº 86.819, de 5 de janeiro de 1982)

— 12ª Região Militar — Cria (Decreto nº 86.821, de 5 de janeiro de 1982)

— 12ª Região Militar — Extingue (Decreto nº 86.819, de 5 de janeiro de 1982)

— Efetivos, 1982 — Fixa (Decreto nº 86.852, de 14 de janeiro de 1982)

— Oficiais — Promoção (Decreto nº 71.848, de 1973) — Altera (Decreto nº 86.882, de 28 de janeiro de 1982)

— Oficial-General — Cargos Privativos (Decreto nº 85.837, de 1981) — Altera (Decreto nº 86.822, de 5 de janeiro de 1982)

— Organização básica (Decreto nº 86.979, de 3 de março de 1982)

— Organização básica — Altera (Decreto nº 86.978, de 3 de março de 1982)

— 1º Batalhão de Engenharia de Construção Localização e subordinação — Altera (Decreto nº 86.823, de 5 de janeiro de 1982)

— Promoção de Oficiais — Percentuais — Fixa (Decreto nº 87.042, de 18 de março de 1982)

— Promoção de Oficiais — Proporções — Fixa (Decreto nº 86.840, de 13 de janeiro de 1982)

— Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças — Altera (Decreto nº 86.818, de 5 de janeiro de 1982)

— 31º Batalhão de Infantaria Motorizado — Localização — Altera (Decreto nº 86.824, de 5 de janeiro de 1982)

EXPORTAÇÃO — Programa especial — Dispõe (Decreto nº 87.006, de 10 de março de 1982)

F

FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE APUARACARANA — Funcionamento — Cassa (Decreto nº 86.839, de 12 de janeiro de 1982)

FUNCIONÁRIOS — Gratificação — Insalubridade (Decreto nº 86.919, de 16 de fevereiro de 1982)

— Gratificação de representação de gabinete (Decreto nº 86.980, de 3 de março de 1982)

— Grupo Polícia Federal — Ascensão funcional (Decreto nº 87.039, de 16 de março de 1982)

FUNDAÇÃO RÁDIO EDUCADORA PALMARES DE ALAGOAS — Transferência de concessão (Decreto nº 86.898, de 3 de fevereiro de 1982)

FUNDAÇÕES — Unidades orgânicas de artes gráficas — Criação — Proíbe (Decreto nº 86.878, de 26 de janeiro de 1982)

FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL — FAS — Legislação (Decreto-lei nº 1.923, de 1982) Regulamenta (Decreto nº 86.885, de 28 de janeiro de 1982)

G

GRATIFICAÇÃO DE GABINETE — Concessão — Regulamenta (Decreto nº 86.980, de 3 de março de 1982)

H

HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.905, de 9 de fevereiro de 1982)

I

IMÓVEIS DA UNIÃO Ocupação e travessia de vias de transporte (Decreto nº 84.398, de 1980) — Altera (Decreto nº 86.859, de 19 de janeiro de 1982)

IMPORTAÇÃO — Zona França de Manaus — Fixa (Decreto nº 86.890, de 1 de fevereiro de 1982)

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO — Redução (Decreto nº 87.006, de 10 de março de 1982)

INDUSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. — ICC — Capital social — aumenta (Decreto nº 86.926, de 16 de fevereiro de 1982)

INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL — IAPAS — Assessoria Especial de Segurança e Informações — Lotação — Altera (Decreto nº 86.842, de 13 de janeiro de 1982)

— Tabela Permanente — Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — Composição — Dispõe (Decreto nº 86.844, de 13 de janeiro de 1982)

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — INAMPS — Assessoria Especial de Segurança e Informações — Lotação — Altera (Decreto nº 86.842, de 13 de janeiro de 1982)

— Tabela Permanente — Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — Composição — Dispõe (Decreto nº 86.845, de 13 de janeiro de 1982)

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS - Assessoria Especial de Segurança e Informações — Lotação — Altera (Decreto nº 86.842, de 13 de janeiro de 1982)

— Tabela Permanente — Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — Composição — Dispõe (Decreto nº 86.843, de 13 de janeiro de 1982)

J

JUSTIÇA DO TRABALHO - Crédito Especial — Reabre (Decreto nº 86.977, de 2 de março de 1982)

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA — Crédito Suplementar — Abre (Decreto nº 87.034, de 15 de março de 1982)

L

LEGISLAÇÃO — FAS — Dec.-lei nº 1.923, de 1982 — Regulamenta (Decreto nº 86.885, de 28 de janeiro de 1982)

M

MARINHA — Oficiais — Vagas — Proporções — Fixa (Decreto nº 86.853, de 14 de janeiro de 1982)

MARINHA DE GUERRA — Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra — Serviço de Assistência Religiosa — Atribuição — Transfere (Decreto nº 86.949, de 17 de fevereiro de 1982)

— Quadros Complementares — Efetivos, 1982 — Fixa (Decreto nº 87.041, de 17 de março de 1982)

— Serviço de Assistência Religiosa — Subchefia — Atribuição — Transfere (Decreto nº 86.949, de 17 de fevereiro de 1982)

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — Crédito Suplementar — Abre (Decreto nº 87.044, de 22 de março de 1982)

— Regulamentos aprovados — Revoga (Decreto nº 86.833, de 12 de janeiro de 1982)

— Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.887, de 29 de janeiro de 1982)

— Tabela permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.910, de 9 de fevereiro de 1982)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA — Crédito Suplementar — Abre (Decreto nº 86.952, de 18 de fevereiro de 1982)

— Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.908, de 9 de fevereiro de 1982)

— Tabela Permanente Empregos Inclui (Decreto nº 86.910, de 9 de fevereiro de 1982)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA — Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — Dispõe (Decreto nº 86.816, de 5 de janeiro de 1982)

— Organização administrativa — Dispõe (Decreto nº 87.062, de 29 de março de 1982)

— Tabela Permanente — Empregos - Inclui (Decreto nº 86.908, de 9 de fevereiro de 1982)

— Tabela Permanente — Empregos de professor — Cria (Decreto nº 87.026, de 15 de março de 1982)

MINISTÉRIO DA FAZENDA Crédito Suplementar — Abre (Decreto nº 86.832, de 12 de janeiro de 1982)

— Funções de Assessoramento Superior — Transfere (Decreto nº 86.915, de 15 de fevereiro de 1982)

— Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.906, de 9 de fevereiro de 1982)

— Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.908, de 9 de fevereiro de 1982)

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO — Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.908, de 09 de fevereiro de 1982)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA — Crédito Especial — Reabre (Decreto nº 86.916, de 15 de fevereiro de 1982)

— Crédito Suplementar — Abre (Decreto nº 87.066, de 29 de março de 1982)

— Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.907, de 9 de fevereiro de 1982)

Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.908, de 9 de fevereiro de 1982)

— Tabela Permanente — Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — Composição — Dispõe (Decreto nº 86.960, de 25 de fevereiro de 1982)

MINISTÉRIO DA MARINHA — Crédito Suplementar — Abre (Decreto nº 86.953, de 18 de fevereiro de 1982)

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL — Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.908, de 9 de fevereiro de 1982)

MINISTÉRIO DA SAÚDE — Crédito Especial — Reabre (Decreto nº 87.033, de 15 de março de 1982)

— Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.908, de 9 de fevereiro de 1982)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES — Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.908, de 9 de fevereiro de 1982)

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA — Crédito Suplementar — Abre (Decreto nº 87.057, de 23 de março de 1982)

— Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.908, de 9 de fevereiro de 1982)

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES — Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.908, de 9 de fevereiro de 1982)

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO — Centro de pagamento — Cria (Decreto nº 86.979, de 3 de março de 1982)

— Diretoria de Auditoria — Cria (Decreto nº 86.979, de 3 de março de 1982)

— Diretoria Geral de Economia e Finanças — Denominação — Altera (Decreto nº 86.978, de 3 de março de 1982)

— Inspetorias de Contabilidade e Finanças — Cria (Decreto nº 86.979, de 3 de março de 1982)

MINISTÉRIO DO INTERIOR — Crédito Suplementar — Abre (Decreto nº 86.831, de 12 de janeiro de 1982)

— Crédito Suplementar — Abre (Decreto nº 86.854, de 14 de janeiro de 1982)

— Crédito Suplementar — Abre (Decreto nº 86.911, de 10 de fevereiro de 1982)

— Crédito Suplementar — Abre (Decreto nº 86.917, de 15 de fevereiro de 1982)

— Crédito Suplementar — Abre (Decreto nº 87.035, de 15 de março de 1982)

— Crédito Suplementar — Abre (Decreto nº 87.063, de 29 de março de 1982)

— Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.908, de 09 de fevereiro de 1982)

MINISTÉRIO DO TRABALHO — Crédito Suplementar — Abre (Decreto nº 86.918, de 15 de fevereiro de 1982)

— Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.908, de 09 de fevereiro de 1982)

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES — Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.908, de 09 de fevereiro de 1982)

MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA — Competência — Delega (Decreto nº 86.868, de 21 de janeiro de 1982)

MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA — Competência — Delega (Decreto nº 87.056, de 23 de março de 1982)

N

NAVEGAÇÃO AÉREA — Utilização de instalações e serviços (Dec.-lei nº 1.896, de 1981) Regulamenta (Decreto nº 86.864, de 21 de janeiro de 1982)

NAVIO CALYPSO — Bacia amazônica — Pesquisa Científica — Autoriza (Decreto nº 87.060, de 25 de março de 1982)

NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A — NUCLEP — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.826, de 8 de janeiro de 1982)

O

ORDEM DO MÉRITO DAS COMUNICAÇÕES — Institui (Decreto nº 87.009, de 15 de março de 1982)

P

PALMARES-COMUNICAÇÕES LTDA. — Transferência de concessão — Autoriza (Decreto nº 86.898, de 03 de fevereiro de 1982)

PESQUISA CIENTÍFICA — Mar Territorial — Estrangeiros — Autoriza (Decreto nº 86.950, de 17 de fevereiro de 1982)

- Navio Calypso — Bacia amazônica — Autoriza (Decreto nº 87.060, de 25 de março de 1982)

PETROBRÁS COMERCIO INTERNACIONAL S.A — INTERBRÁS — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.927, de 16 de fevereiro de 1982)

PETROBRÁS FERTILIZANTES S.A — PETROFERTIL Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.928, de 16 de fevereiro de 1982)

PETROBRÁS QUÍMICA S.A — PETROQUISA — Capital social — Aumenta (Decreto nº 86.929, de 16 de fevereiro de 1982)

POLICIA MILITAR — Território Federal de Roraima — Coronel — Remuneração — Reajusta (Decreto nº 86.948, de 17 de fevereiro de 1982)

— Território Federal do Amapá — Coronel — Remuneração — Reajusta (Decreto nº 86.948, de 17 de fevereiro de 1982)

PREÇOS MÍNIMOS — Trigo mourisco ou sarraceno — Fixa (Decreto nº 86.858, de 18 de janeiro de 1982)

— Uva — Safra 1982 — Fixa (Decreto nº 86.891, de 01 de fevereiro de 1982)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — Crédito Suplementar — Abre (Decreto nº 86.951, de 18 de fevereiro de 1982)

— Crédito Suplementar — Abre (Decreto nº 86.976, de 02 de março de 1982)

— Crédito Suplementar — Abre (Decreto nº 87.005, de 10 de março de 1982)

- Órgãos — Tabela Permanente - Empregos — Inclui (Decreto nº 86.908, de 09 de fevereiro de 1982)

PROGRAMA ANTÁRTICO BRASILEIRO — PROANTAR — Projeto — Comissão Interministerial para os Recursos do Mar — Elaboração — Atribui (Decreto nº 86.830, de 12 de janeiro de 1982)

PROGRAMA DE FINANCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO — PROFIR — Institui (Decreto nº 86.912, de 10 de fevereiro de 1982)

PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO — Indústria fotográfica — Brasil e outros países (Decreto nº 87.008, de 15 de março de 1982)

— Indústria fotográfica — Brasil e Uruguai (Decreto nº 86.996, de 08 de março de 1982)

— Indústrias químicas derivadas do petróleo Brasil e Uruguai (Decreto nº 87.064, de 29 de março de 1982)

— Máquinas de escritório — Brasil e Argentina (Decreto nº 87.007, de 10 de março de 1982)

R

RÁDIO ARARIPE S.A — Concessão — Renova (Decreto nº 86.943, de 17 de fevereiro de 1982)

RÁDIO CATURITÉ LTDA — Concessão — Renova (Decreto nº 86.896, de 01 de fevereiro de 1982)

RÁDIO CIDADE AURIFLAMA LTDA — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.001, de 09 de março de 1982)

RÁDIO CINDERELA S.A — Aumento de potência - Autoriza (Decreto nº 86.834, de 12 de janeiro de 1982)

RÁDIO CLUBE DE AMERICANA LTDA — Aumento de potência — Autoriza (Decreto nº 86.836, de 12 de janeiro de 1982)

RÁDIO CLUBE DE GOIANIA S.A - Concessão — Renova (Decreto nº 86.944, de 17 de fevereiro de 1982)

— Concessão — Renova (Decreto nº 86.945, de 17 de fevereiro de 1982)

RÁDIO DIFUSORA DE IÇARA LTDA — Concessão - Outorga (Decreto nº 86.888, de 29 de janeiro de 1982)

RÁDIO DIFUSORA DE TERESINA LTDA — Concessão — Renova (Decreto nº 86.938, de 17 de fevereiro de 1982)

— Concessão — Renova (Decreto nº 86.939, de 17 de fevereiro de 1982)

— TV Acauã Ltda. - Outorga — Transfere (Decreto nº 86.938, de 17 de fevereiro de 1982)

— Outorga — Transfere (Decreto nº 86.939, de 17 de fevereiro de 1982)

RÁDIO DIFUSORA PRINCESA D'OESTE LTDA — Concessão — Outorga (Decreto nº 86.895, de 1º de fevereiro de 1982)

RÁDIO DIFUSORA SAO PAULO S.A — Concessão — Extingue (Decreto nº 86.893, de 1º de fevereiro de 1982)

— Concessão — Extingue (Decreto nº 86.894, de 01 de fevereiro de 1982)

RÁDIO EDUCADORA DE GUAJARÁ-MIRIM LTDA — Concessão — Outorga (Decreto nº 86.855, de 14 de janeiro de 1982)

RÁDIO EDUCADORA DO BRASIL S/A — Concessão — Renova (Decreto nº 86.936, de 17 de fevereiro de 1982)

— Televisão Verdes Mares Ltda — Transferência — Autoriza

RÁDIO ESPERANÇA DE PRUDENTÓPOLIS LTDA — Concessão — Outorga (Decreto nº 86.963, de 25 de fevereiro de 1982)

RÁDIO GLOBO DE SALVADOR LTDA — Concessão — Outorga (Decreto nº 86.881, de 27 de janeiro de 1982)

RÁDIO IRACEMA LTDA — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.038, de 16 de março de 1982)

RÁDIO JORNAL DE ITAPETININGA — Aumento de potência — Autoriza (Decreto nº 86.837, de 12 de janeiro de 1982)

RÁDIO MANTIQUEIRA LTDA — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.051, de 23 de março de 1982)

RÁDIO MARAJOARA S.A — Concessão — Renova (Decreto nº 86.940, de 17 de fevereiro de 1982)

— Concessão — Renova (Decreto nº 86.941, de 17 de fevereiro de 1982)

— Emissoras Rádio Marajoara Ltda — Outorga — Transfere (Decreto nº 86.940, de 17 de fevereiro de 1982)

— Emissoras Rádio Marajoara (Decreto nº 86.941, de 17 de fevereiro de 1982)

RÁDIO NOVA SÃO MANUEL LTDA — Concessão — Outorga (Decreto nº 86.961, de 25 de fevereiro de 1982)

RÁDIO OURO BRANCO LTDA — Concessão — Outorga (Decreto nº 86.964, de 25 de fevereiro de 1982)

RÁDIO PATRIARCA DE CASSILÂNDIA LTDA — Concessão — Outorga (Decreto nº 86.838, de 12 de janeiro de 1982)

RÁDIO REGIONAL DO ARAGUAIA LTDA — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.004, de 09 de março de 1982)

RÁDIO SOCIEDADE DE JUIZ DE FORA S.A — Concessão — Renova (Decreto nº 86.946, de 17 de fevereiro de 1982)

RÁDIO TAMOIO S.A — Antiga Rádio Educadora do Brasil S.A (Decreto nº 86.936, de 17 de fevereiro de 1982)

— Televisão Verdes Mares Ltda — Transferência — Autoriza (Decreto nº 86.937, de 17 de fevereiro de 1982)

RADIO VALE DA SERRA LTDA — Concessão — Outorga (Decreto nº 86.857, de 14 de janeiro de 1982)

RADIODIFUSORA ASA BRANCA LTDA — Concessão — Outorga (Decreto nº 86.962, de 25 de fevereiro de 1982)

REDE ATLÂNTICO SUL DE RADIODIFUSAO LTDA — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.002, de 9 de março de 1982)

S

S.A. RÁDIO MINEIRA — CONCESSÃO — Renova (Decreto nº 86.942, de 17 de fevereiro de 1982)

— Empresa Mineira de Radiodifusão Sociedade Ltda — Outorga — Transfere (Decreto nº 86.942, de 17 de fevereiro de 1982)

SALÁRIO-EDUCAÇÃO (Dec.-lei nº 1.422, de 1975) — Regulamenta (Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982)

SANTARÉM RÁDIO E TV LTDA — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.003, de 09 de março de 1982)

SÃO PAULO (Estado) — Inconstitucionalidade (Decreto nº 86.991, de 8 de março de 1982)

— Inconstitucionalidade — Execução de emenda constitucional — Suspende (Decreto nº 86.992, de 8 de março de 1982)

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — Encargos Gerais da União — Crédito Suplementar — Abre (Decreto nº 87.045, de 22 de março de 1982)

Encargos Gerais da União — Crédito Suplementar — Abre (Decreto nº 87.058, de 23 de março de 1982)

— Funções de Assessoramento Superior — Transfere (Decreto nº 86.915, de 15 de fevereiro de 1982)

— Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.908, de 9 de fevereiro de 1982)

— Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.910, de 9 de fevereiro de 1982)

— Tabela Permanente — Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (Dec. nº 79.208, de 1977) — Altera (Decreto nº 86.863, de 19 de janeiro de 1982)

SEGURANÇA NACIONAL — Áreas indispensáveis — Especifica (Decreto nº 87.040, de 17 de março de 1982)

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO PODER EXECUTIVO — Dispõe (Decreto nº 86.825, de 8 de janeiro de 1982)

SOCIEDADE AERONAUTICA DE MEDELLIN CONSOLIDADA S.A — SAM — Autorização para funcionamento (Decreto nº 72.842, de 1973) — Revoga (Decreto nº 86.957, de 19 de fevereiro de 1982)

SOCIEDADE RÁDIO CLUBE DE RONDONÓPOLIS LTDA — Concessão — Outorga (Decreto nº 86.974, de 2 de março de 1982)

— Sociedade Rádio Ponta Porã Ltda — Concessão — Transferência — Autoriza (Decreto nº 86.841, de 13 de janeiro de 1982)

SOCIEDADE RÁDIO PONTA PORÃ LTDA — Sociedade Rádio Clube de Rondonópolis — Concessão — Transferência — Autoriza (Decreto nº 86.841, de 13 de janeiro de 1982)

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA — Tabela Permanente — Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — Composição — Dispõe (Decreto nº 86.930, de 17 de fevereiro de 1982)

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL — Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.910, de 9 de fevereiro de 1982)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — Crédito suplementar — Abre (Decreto nº 86.975, de 2 de março de 1982)

T

TELEVISAO PALOMAS LTDA — Concessão — Cassa (Decreto nº 86.973, de 2 de março de 1982)

TELEVISÃO VERDES MARES LTDA — Rádio Educadora do Brasil S.A — Transferência — Autoriza (Decreto nº 86.936, de 17 de fevereiro de 1982)

— Rádio Tamoio S.A. — Concessão — Renova (Decreto nº 86.937, de 17 de fevereiro de 1982)

TERRAS — Servidão — Bahia (Decreto nº 86.870, de 25 de janeiro de 1982)

— Servidão — Minas Gerais (Decreto nº 87.050, de 23 de março de 1982)

— Servidão — Piauí (Decreto nº 86.870, de 25 de janeiro de 1982)

— Servidão — Rio de Janeiro (Decreto nº 86.869, de 25 de janeiro de 1982)

— Servidão — Rio Grande do Sul (Decreto nº 87.048, de 23 de março de 1982)

— Servidão — Santa Catarina (Decreto nº 86.827, de 8 de janeiro de 1982)

— Servidão — Santa Catarina (Decreto nº 87.048, de 23 de março de 1982)

— Servidão — São Paulo (Decreto nº 86.902, de 8 de fevereiro de 1982)

— Servidão — São Paulo (Decreto nº 86.903, de 8 de fevereiro de 1982)

— Servidão — São Paulo (Decreto nº 86.966, de 26 de fevereiro de 1982)

— Servidão — São Paulo (Decreto nº 86.969, de 26 de fevereiro de 1982)

— Servidão — São Paulo (Decreto nº 87.049, de 23 de março de 1982)

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA — Polícia Militar — Coronel — Remuneração — Reajusta (Decreto nº 86.948, de 17 de fevereiro de 1982)

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ — Polícia Militar — Coronel — Remuneração — Reajusta (Decreto nº 86.948, de 17 de fevereiro de 1982)

TRATADO DE MONTEVIDEU, 1980 — Promulga (Decreto nº 87.054, de 23 de março de 1982)

TRIGO — Preços mínimos — Fixa (Decreto nº 86.858, de 18 de janeiro de 1982)

TV ACAUÃ LTDA — Rádio Difusora de Teresina Ltda — Outorga — Transfere (Decreto nº 86.938, de 17 de fevereiro de 1982)

— Rádio Difusora de Teresina Ltda — Outorga — Transfere (Decreto nº 86.939, de 17 de fevereiro de 1982)

U

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA — Tabela Permanente — Empregos de professor - Cria (Decreto nº 87.016, de 15 de março de 1982)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA — Tabela Permanente — Empregos de professor — Cria (Decreto nº 87.017, de 15 de março de 1982)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS — Tabela Permanente — Empregos de professor — Cria (Decreto nº 86.913, de 10 de fevereiro de 1982)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA — Tabela Permanente Empregos de professor — Cria (Decreto nº 86.984, de 3 de março de 1982)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA — Tabela Permanente — Empregos de professor — Cria (Decreto nº 86.983, de 3 de março de 1982)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ — Tabela Permanente — Empregos — Inclui (Decreto nº 86.910, de 9 de fevereiro de 1982)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO — Tabela Permanente — Empregos de prófessor — Cria (Decreto nº 87.021, de 15 de março de 1982)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE — Tabela Permanente — Empregos — Cria (Decreto nº 86.909, de 9 de fevereiro de 1982)

— Tabela Permanente — Empregos de professor — Cria (Decreto nº 87.027, de 15 de março de 1982)

— Tabela Permanente — Empregos de professor assistente — Cria (Decreto nº 87.018, de 15 de março de 1982)

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE — Tabela Permanente — Empregos de professor — Cria (Decreto nº 87.030, de 15 de março de 1982)

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO — Tabela Permanente — Empregos de professor — Cria (Decreto nº 87.011, de 15 de março de 1982)

USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A — USIBA — Capital autorizado — Aumenta (Decreto nº 86.993, de 8 de março de 1982)

USUCAPIÃO ESPECIAL — Segurança Nacional — Áreas indispensáveis Especifica (Decreto nº 87.040, de 17 de março de 1982)

UTILIDADE PÚBLICA Aldeia SOS de São Bernardo do Campo — São Paulo (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Aliança Brasileira de Assistência Social e Educacional — ABASE — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Ambulatório da Praia do Pinto - Rio de Janeiro (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Asilo de Inválidos de Casa Branca — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Asilo de São Cristóvão — São Paulo (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Assistência Social Luiza Helena de Barros — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Assistência Vicentina de São Paulo — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Associação Beneficente Seara do Bem - Santa Catarina (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Associação Brasiliense Evangélica Assistencial — ABEA — Distrito Federal (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Associação Comunitária de Santo Antonio do Tauá — Pará (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Associação das Abelhinhas de Santa Rita de Cássia Paraná (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE — Amazonas (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE — Araguari — Minas Gerais (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE — Ituiutaba — Minas Gerais (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE — Jales — São Paulo (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE — Paraíso do Norte — Paraná (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE — Patos de Minas — Minas Gerais (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE — Três Corações — Minas Gerais (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE — Tupã — São Paulo (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE — Umuarama — Paraná (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Associação Doiscorreguense de Educação e Assistência — ADEA — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Associação dos Cegos do Rio Grande do Sul — ACERGS — Rio Grande do Sul (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Associação Ituveravense de Assistência ao Menor — São Paulo (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Associação Mineira de Ação Educacional — Minas Gerais (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Associação Santanense Pró Ensino Superior — Rio Grande do Sul (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Associação United World Colleges do Brasil — São Paulo (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Casa da Criança de Cravinhos — São Paulo (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Casa de Caridade São Vicente de Paulo — São Paulo (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Casa de David Tabernáculo Espírita para Excepcionais — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Casa do Ancião — São Paulo (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Casa do Caminho Instituição Espírita Cristã — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Casa dos Menores de Cajuru — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Casa Nossa Senhora dos Anjos das Irmãs Franciscanas de Oirschot — Minas Gerais (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Centro de Assistência à Maternidade e Infância de Miracema do Norte — CAMI-MN — Goiás (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Centro de Proteção à Infância e Maternidade de São Joaquim da Barra — CEPIM — São Paulo (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Centro de Proteção à Infância e Maternidade de Taboão da Serra — São Paulo (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Centro dos Hemofílicos do Estado de São Paulo — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Centro Educacional Boa Esperança — São Paulo (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Centro Espírita «Esperança e Fé» — São Paulo (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Centro Espírita «Ivon Costa» — Minas Gerais (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Centro Espírita «Luz e Amor» — São Paulo (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Centro Espírita Sebastião «O Mártir» — Brasília (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Centro Espiritualista «Unidos pela Caridade» — Rio de Janeiro (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Centro Hispano-Brasileiro de Cultura — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Círculo Bom Samaritano — Santa Catarina (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Comunidade Evangélica de Sapiranga — Rio Grande do Sul (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Confraternização das Classes Operária e Agrícola de Carolina — CCOAC — Maranhão (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Conselho Apucaranense de Assistência à Mulher CAAM — Paraná (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Conselho Geral de Clubes de Mães — Rio Grande do Sul (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Conselho Particular Vicentino da Sociedade de São Vicente de Paulo — Minas Gerais (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Creche Nossa Senhora Aparecida — São Paulo (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Creche Nossa Senhora do Carmo — São Paulo (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Cruzada Social «Menino Jesus de Praga» — Minas Gerais (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Educandário São Vicente de Paulo — Rio Grande do Sul (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Escola Especializada Primavera — Paraná (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Escola Profissional Doméstica de Taguatinga — Distrito Federal (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Federação Espírita do Estado da Bahia — Bahia (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Fórum das Américas — São Paulo (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Fundação Centro de Estudos do Comércio Exterior — Rio de Janeiro (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Fundação de Ensino Superior de Itaúna — Minas Gerais (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Fundação de Estudos Sociais do Paraná — Paraná (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha — Paraná (Decreto nº 87.061, de 29 de janeiro de 1982)

— Fundação «Dr. Breno Noronha» — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Fundação Educacional de Barretos — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Fundação Educacional do Vale do Jacuí — Rio Grande do Sul (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Fundação Educacional Edson Queiroz — Ceará (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Fundação Gerdau — Rio Grande do Sul (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Fundação Hospitalar Maurício Cardoso — Rio Grande do Sul (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Fundação Salvador Arena — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Fundação Sanatório «Gedor Silveira» — Minas Gerais (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Fundação Universitária Mendes Pimentel — FUMP — Minas Gerais (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Grupo Espírita Cairbar Schutel — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Grupo Espírita Emmanuel Sociedade Civil Editora — GEEM — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Hospital Batista Memorial — Ceará (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Hospital de Psicopatas de Ourinhos — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Hospital São Roque — Rio Grande do Sul (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Hospital São Vicente de Paulo — Paraná (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Inspetoria Imaculada Auxiliadora — Mato Grosso do Sul (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Instituição Beneficente «Bom Samaritano» — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Instituto Beneficente São José — Ceará (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Instituto Brasileiro de Concreto — IBRACON — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Instituto das Irmãs Franciscanas de Cristo Rei — Santa Catarina (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Instituto de Assistência e Proteção à Infância — Rio Grande do Sul (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Instituto de Organização Neurológica da Bahia — ION — Bahia (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Instituto Dom Serafim — Minas Gerais (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Instituto Dona Placidina — São Paulo (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Instituto Educacional «Ave Maria» — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Instituto Educacional «Barão de Macaúbas» — Rio de Janeiro (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Instituto Educacional Euvaldo Lodi — Minas Gerais (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Instituto Histórico e Cultural Pero Vaz de Caminha — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Instituto Maria Auxiliadora — Rio Grande do Norte (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Instituto Nossa Senhora Auxiliadora — Paraná (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Instituto Regina Pacis — Minas Gerais (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Instituto Sagrada Família — Rio Grande do Norte (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Lar da Criança Menino Jesus — São Paulo (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Lar Espírita «Bezerra de Menezes» — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Lar São José — Goiás (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Liga Feminina de Combate ao Câncer no Rio Grande do Sul — Rio Grande do Sul (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Liga Norte-Rio-grandense Contra o Câncer — Rio Grande do Norte (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Liga Paranaense de Combate ao Câncer — Paraná (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Movimento Assistencial de Porto Alegre — MAPA — Rio Grande do Sul (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Obra Assistencial Monsenhor Alderigi — Minas Gerais (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Obra Internacional Católica de Promoção da Jovem — OICPJ — Rio de Janeiro (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Obra Social Catequética Nossa Senhora das Mercês — São Paulo (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Orfanato Casa de Lucia — Rio de Janeiro (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Pia Sociedade Filhas de São Paulo — São Paulo (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Previdência Sacerdotal — Ceará (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Recanto dos Velhinhos de Valinhos — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Regional Hospital de Caridade Nossa Senhora da Aparecida — Paraná (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Santa Casa de Misericórdia de Ituverava — São Paulo (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Santa Casa de Misericórdia «São Francisco» de Buritama — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Serviço Assistencial Médico — Alimentar — SAMA — São Paulo (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Sociedade Asas de Socorro — Goiás (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Sociedade Assistencial Bandeirantes — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Sociedade Assistencial, Promocional e Educacional Ressurreição — SAPERE — Rio de Janeiro (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Sociedade Beneficente de Tietê ou Santa Casa de Misericórdia de Tietê — São Paulo (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Serrana — São Paulo (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Sociedade Beneficente Hospitalar de Ibiporã — Paraná (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Sociedade Beneficente União Fraterna São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Sociedade Capixaba de Educação — SOCE — Espírito Santo (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância de Juquiá — SAMI — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Sociedade de Educação do Triângulo Mineiro — Minas Gerais (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Sociedade de Educação e Beneficência Santa Catarina de Sena — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Sociedade de Educação e Cultura — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Sociedade de Proteção e Assistência à Infância — Paraíba (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Sociedade de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância — SOPRAMI — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Sociedade Educadora Anchieta — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Sociedade Filarmônica de Juiz de Fora — Minas Gerais (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Sociedade Ginásio São José — Santa Catarina (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

— Sociedade Hospitalar Beneficente São Bernardo — Santa Catarina (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Sociedade Israelita de Beneficência — EZRA — São Paulo (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— Sociedade Scientifica Supermentalista Tattwanirmanakaia — Rio de Janeiro (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

Terras Bahia — Servidão administrativa — CHESF (Decreto nº 86.870, de 25 de janeiro de 1982)

— Terras — Minas Gerais — Servidão administrativa — CEMIG (Decreto nº 87.050, de 23 de março de 1982)

— Terras — Piauí — Servidão administrativa — CHESF (Decreto nº 86.870, de 25 de janeiro de 1982)

— Terras — Rio de Janeiro — Servidão administrativa — CERJ (Decreto nº 86.869, de 25 de janeiro de 1982)

— Terras — Rio Grande do Sul — Servidão administrativa — ELETROSUL (Decreto nº 87.048, de 23 de março de 1982)

— Terras — Santa Catarina — Servidão administrativa — CELESC (Decreto nº 86.827, de 8 de janeiro de 1982)

— Terras — Santa Catarina — Servidão administrativa — ELETROSUL (Decreto nº 87.048, de 23 de março de 1982)

— Terras — São Paulo — Servidão administrativa — CESP (Decreto nº 86.902, de 8 de fevereiro de 1982)

Terras — São Paulo — Servidão administrativa — CESP (Decreto nº 86.903, de 8 de fevereiro de 1982)

— Terras — São Paulo — Servidão administrativa — FURNAS — Centrais Elétricas S/A (Decreto nº 86.969, de 26 de fevereiro de 1982)

— Terras — São Paulo — Servidão administrativa — LIGHT (Decreto nº 86.966, de 26 de fevereiro de 1982)

— Terras — São Paulo — Servidão administrativa LIGHT (Decreto nº 87.049, de 23 de março de 1982)

— União Brasileira de Educação e Assistência — UBEA — Rio Grande do Sul (Decreto nº 86.871, de 25 de janeiro de 1982)

— União da Mocidade Espírita de Uberaba — Minas Gerais (Decreto nº 87.061, de 29 de março de 1982)

UVA Preços mínimos — Fixa (Decreto nº 86.891, de 01 de fevereiro de 1982)

V

VICE-CONSULADO — Puerto Iguazu — Argentina — Cria (Decreto nº 87.052, de 23 de março de 1982)

Z

ZONA FRANCA DE MANAUS - Importações - Fixa (Decreto nº 86.890, de 1º de fevereiro de 1982)

ÍNDICE DO APENSO

A

ÁREA — Municípios de Novo Airão e Itapiranga (AM) e Caracaraí (RO) — Interdita (Decreto nº 86.630, de 23 de novembro de 1981, retificado no *D.O.* de 17.03.82)

C

CITCO AMAZONAS PETROLEUM CORPORATION - Mar Territorial — Operação — Autoriza (Decreto nº 86.815, de 31 de dezembro de 1981, publicado no *D.O.* de 6-1-82)

CONOCO PARÁ PETROLEUM SERVICES INC. — Mar Territorial — Operação — Autoriza (Decreto nº 86.813, de 31 de dezembro de 1981, publicado no *D.O.* de 6-1-82)

CONOCO TOCANTINS PETROLEUM SERVICES INC. — Mar Territorial — Operação - Autorizu (Decreto nº 86.814, de 31 de dezembro de 1981, publicado no *D.O.* de 6-1-82)

I

INTERDIÇÃO — Área — Municípios de Novo Airão e Itapiranga (AM) e Caracaraí (RO) — Atração e pacificação de grupos indígenas (Decreto nº 86.630, de 23 de novembro de 1981, retificado no *D.O.* de 17-3-82)

M

MAR TERRITORIAL — Citco Amazonas Petroleum - Operação — Autoriza (Decreto nº 86.815, de 31 de dezembro de 1981, publicado no *D.O.* de 6-1-82)

— Conoco Pará Petroleum Services Inc. — Operação — Autoriza (Decreto nº 86.813, de 31 de dezembro de 1981, publicado no *D.O.* de 6-1-82)

— Conoco Tocantins Petroleum Services Inc. — Operação — Autoriza (Decreto nº 86.814, de 31 de dezembro de 1981, publicado no *D.O.* de 6-1-82)

— Pecten Brazil Pará Petroleum Company — Operação — Autoriza (Decreto nº 86.815, de 31 de dezembro de 1981, publicado no *D.O.* de 6-1-82)

— Reading & Bates Brazil Petroleum CO. — Operação — Autoriza (Decreto nº 86.812, de 31 de dezembro de 1981, publicado no *D.O.* de 6-1-82)

P

PECTEN BRAZIL PARÁ PETROLEUM COMPANY — Mar Territorial - Operação — Autoriza (Decreto nº 86.815, de 31 de dezembro de 1981, publicado no *D.O.* de 6-1-82)

R

READING & BATES BRAZIL PETROLEUM CO. — Mar Territorial — Operação — Autoriza (Decreto nº 86.812, de 31 e dezembro de 1981, publicado no *D.O.* de 6-1-82)

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1982 — VOLUME IV

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE ABRIL A JUNHO

BRASÍLIA — 1982

ÍNDICE DOS ATOS

DO PODER EXECUTIVO

I — DECRETOS

87.078 — Decreto de 1º de abril de 1982 — Altera alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os produtos que menciona. Publicado no *D.O.* de 5-4-82. 1

87.079 — Decreto de 2 de abril de 1982 — Aprova as Diretrizes para o Programa de Mobilização Energética. Publicado no *D.O.* de 6-4-82. . 2

87.080 — Decreto de 2 de abril de 1982 — Instituiu a Medalha-Prêmio «Sargento Francisco Borges de Souza». Publicado no *D.O.* de 5-4-82 e retificado no de 7-4-82. 2

87.081 — Decreto de 2 de abril de 1982 — Dispõe sobre a execução do Ajuste de Complementação nº 16, subscrito no setor da indústria químico-farmacêutica, adequado à modalidade de Acordo Comercial, concluído entre o Brasil, a Argentina e o México. Publicado no *D.O.* de 6-4-82. 4

87.082 — Decreto de 5 de abril de 1982 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Gaurama Ltda., na cidade de Gaurama, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 6-4-82. 5

87.083 — Decreto de 5 de abril de 1982 — Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Emenda Constitucional nº 17, de 24 de junho de 1980, do Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 6-4-82. 6

87.084 — Decreto de 6 de abril de 1982 — Aprova o Regulamento do Departamento Geral de Serviços do Ministério do Exército (R-154), e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 7-4-82. 6

87.085 — Decreto de 6 de abril de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóvel rural constituído de parte da «Gleba Pyrineos», situado no Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelo Decreto nº 75.295, de 27 de janeiro de 1975, e prorrogado pelo Decreto nº 85.075, de 27 de agosto de 1980. Publicado no *D.O.* de 12-4-82. 7

87.086 — Decreto de 6 de abril de 1982 — Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Rádio Correio da Paraíba Ltda., para a Rádio e TV Correio Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba. Publicado no *D.O.* de 12-4-82. 8

87.087 — Decreto de 6 de abril de 1982 — Outorga concessão à Rádio TV do Amazonas S.A., para estabele-

cer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Brasiléia, Estado do Acre. Publicado no *D.O.* de 12-4-82. 9

87.088 Decreto de 6 de abril de 1982 — Outorga concessão à Rádio Jornal de Luziânia Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Luziânia, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 12-4-82. 10

87.089 — Decreto de 7 de abril de 1982 — Concede a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. — USIMINAS autorização para proceder a aumento do seu Capital Social. Publicado no *D.O.* de 12-4-82. 11

87.090 — Decreto de 7 de abril de 1982 — Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.500.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12-4-82. 11

87.091 — Decreto de 12 de abril de 1982 — Altera o inciso VI do artigo 31 do Decreto nº 81.240, de 20-1-78, que dispõe sobre as entidades fechadas de previdência privada, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 14-4-82. 12

87.092 — Decreto de 12 de abril de 1982 — Cria a Estação Ecológica do Jari, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 14-4-82. 13

87.093 — Decreto de 13 de abril de 1982 — Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 42.400.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14-4-82. 15

87.094 Decreto de 13 de abril de 1982 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 48.580.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14-4-82. 15

87.095 Decreto de 16 de abril de 1982 — Amplia as zonas prioritárias fixadas pelos Decretos nºs 67.557, de 12 de novembro de 1970, e 70.220, de 1º de março de 1972; prorroga o prazo de intervenção de que trata o Decreto nº 79.288, de 16 de fevereiro de 1977, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19-4-82. 16

87.096 — Decreto de 19 de abril de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 36.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-4-82. 18

87.097 — Decreto de 19 de abril de 1982 — Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.768.180.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-4-82. 18

87.098 — Decreto de 19 de abril de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.223.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-4-82. 19

87.099 — Decreto de 19 de abril de 1982 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 818.253.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-4-82. 20

87.100 — Decreto de 19 de abril de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóvel rural situado no Município de Marechal Cândido Rondon, no Estado do Paraná, constituído de parte da «Fazenda Britânia» e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980. Publicado no *D.O.* de 20-4-82. 21

87.101 — Decreto de 19 de abril de 1982 — Autoriza o aumento do

Capital Social da Companhia Siderúrgica da Amazônia — SIDERAMA. Publicado no *D.O.* de 20-4-82. 22

87.102 — Decreto de 19 de abril de 1982 — Concede à Companhia Brasileira do Cobre — CBC autorização para proceder a aumento do seu Capital Autorizado. Publicado no *D.O.* de 20-4-82. 23

87.103 — Decreto de 19 de abril de 1982 — Cria o Pólo Cloroquímico de Alagoas, estabelece normas para sua implantação, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 20-4-82. 23

87.104 — Decreto de 19 de abril de 1982 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 22-4-82. 24

87.105 — Decreto de 19 de abril de 1982 — Revoga o Decreto nº 8.616, de 28 de janeiro de 1942, que aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do guaraná, visando a sua padronização. Publicado no *D.O.* de 22-4-82. 25

87.106 — Decreto de 19 de abril de 1982 — Dispõe sobre a inclusão de emprego em categoria funcional do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, da Tabela Permanente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 22-4-82. 26

87.107 — Decreto de 19 de abril de 1982 — Dispõe sobre a execução do Sexagésimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complemeptação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo concluído entre o Brasil, a Argentina, o México e o Uruguai. Publicado no *D.O.* de 22-4-82. 26

87.108 — Decreto de 19 de abril de 1982 — Outorga concessão à Rádio Sociedade de Ceres Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Ceres, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 22-4-82. 28

87.109 — Decreto de 19 de abril de 1982 - Outorga concessão à Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Limitada, para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 22-4-82. 29

87.110 — Decreto de 19 de abril de 1982 — Outorga concessão à Rádio Princesa Isabel Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Princesa Isabel, Estado da Paraíba. Publicado no *D.O.* de 22-4-82. 30

87.111 — Decreto de 19 de abril de 1982 — Concede autorização à empresa Iberia Lineas Aereas de España para continuar a funcionar no Brasil, e altera cláusulas que acompanham o Decreto nº 24.230, de 18 de dezembro de 1947. Publicado no *D.O.* de 22-4-82. 30

87.112 — Decreto de 19 de abril de 1982 — Autoriza o Banco de Chile a funcionar no País. Publicado no *D.O.* de 22-4-82. 32

87.113 — Decreto de 20 de abril de 1982 — Autoriza o aumento de Capital Social da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD. Publicado no *D.O.* de 22-4-82. 32

87.114 — Decreto de 20 de abril de 1982 — Dispõe sobre a execução do Sexagésimo Segundo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil e a Argentina. Publicado no *D.O.* de 22-4-82. 33

87.115 — Decreto de 20 de abril de 1982 — Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Rádio Clube de Ribeirão Preto Ltda., para o Sistema Clube de Comunicação Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 22-4-82. 34

87.116 — Decreto de 20 de abril de 1982 — Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Rádio Clube de Ribeirão Preto Ltda., para o Sistema Clube de Comunicação Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 22-4-82. 35

87.117 — Decreto de 20 de abril de 1982 — Dispensa a licitação para a alienação das terras devolutas da União que menciona, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 22-4-82. 36

87.118 — Decreto de 20 de abril de 1982 — Concede à empresa «British Airways» autorização para funcionar no Brasil, com escritório para venda de transporte aéreo, na cidade de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 22-4-82. 38

87.119 — Decreto de 20 de abril de 1982 — Altera dispositivo do Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 68.951, de 19 de julho de 1971. Publicado no *D.O.* de 22-4-82. 39

87.120 — Decreto de 23 de abril de 1982 — Dispõe sobre o Terceiro Programa de Incentivo à Produção de Borracha Natural — PROBOR III, instituído pelo Decreto nº 85.929, de 23 de abril de 1981, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 26-4-82. 41

87.121 — Decreto de 26 de abril de 1982 — Autoriza a COPESUL — Companhia Petroquímica do Sul a proceder ao aumento do limite do seu Capital Social. Publicado no *D.O.* de 27-4-82. 45

87.122 — Decreto de 26 de abril de 1982 — Declara de utilidade pública as instituições que menciona. Publicado no *D.O.* de 28-4-82. 46

87.123 — Decreto de 26 de abril de 1982 — Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Pelotas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 28-4-82. 50

87.124 — Decreto de 26 de abril de 1982 — Autoriza o Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia, vinculado à Secretaria de Educação e Cultura do Governo do Estado da Bahia, a instalar, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), mediante convênio a ser firmado com o Ministério das Comunicações. Publicado no *D.O.* de 28-4-82. 51

87.125 — Decreto de 26 de abril de 1982 — Declara nulo o decreto que outorgou concessão à Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda., para estabelecer, na cidade de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional. Publicado no *D.O.* de 28-4-82. 52

87.126 — Decreto de 26 de abril de 1982 — Autoriza a doação de prédio situado à Praça Floriano Peixoto, 2887 — Belém — PA, onde se acha instalada a Associação dos Ex-Combatentes do Brasil — Seção do Pará. Publicado no *D.O.* de 28-4-82. 52

87.127 — Decreto de 26 de abril de 1982 — Altera a redação do artigo 3º e da alínea *b* do parágrafo único do artigo 25 do Decreto nº 79.046, de 27 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a aplicação dos incentivos fiscais para o desenvolvimento florestal do País. Publicado no *D.O.* de 28-4-82. 54

87.128 — Decreto de 26 de abril de 1982 — Altera o Regulamento de Promoções de Graduados do Exército, aprovado pelo Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 28-4-82 e retificado no de 5-5-82. 54

87.129 — Decreto de 26 de abril de 1982 — Altera o Decreto nº 77.919, de 25 de junho de 1976, que regulamenta a Lei nº 6.265, de 19 de novembro de 1975, Lei do Ensino no Exército, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 28-4-82. 56

87.130 — Decreto de 27 de abril de 1982 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor

da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29-4-82. 56

87.131 — Decreto de 27 de abril de 1982 — Abre ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29-4-82. 57

87.132 — Decreto de 27 de abril de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.449.855.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29-4-82. 58

87.133 — Decreto de 27 de abril de 1982 — Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 158.226.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29-4-82. 58

87.134 — Decreto de 27 de abril de 1982 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 8.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29-4-82. 59

87.135 — Decreto de 27 de abril de 1982 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.000.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29-4-82. 60

87.136 — Decreto de 27 de abril de 1982 — Abre à Justiça Federal de 1ª Instância o crédito suplementar no valor de Cr$ 258.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29-4-82 e retificado no de 7-5-82. 61

87.137 — Decreto de 27 de abril de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29-4-82. 61

87.138 — Decreto de 29 de abril de 1982 — Altera o Decreto nº 71.848, de 16 de fevereiro de 1973, que regulamenta, para o Exército, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas. Publicado no *D.O.* de 30-4-82. 62

87.139 — Decreto de 29 de abril de 1982 — Fixa novos níveis de salário mínimo para todo o território nacional. Publicado no *D.O.* de 30-4-82. 63

87.140 — Decreto de 30 de abril de 1982 — Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 4-5-82. 64

87.141 — Decreto de 4 de maio de 1982 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5-5-82. 65

87.142 — Decreto de 4 de maio de 1982 — Altera a redação do artigo 1º do Decreto nº 86.607, de 18 de novembro de 1981, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à formação do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Nova Avanhandava, da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 5-5-82. 66

87.143 — Decreto de 4 de maio de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de seccionamento de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 5-5-82. ... 66

87.144 — Decreto de 4 de maio de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5-5-82. 68

87.145 — Decreto de 4 de maio de 1982 — Concede a Forjas Acesita S.A. autorização para proceder a aumento de seu Capital Social. Publicado no *D.O.* de 5-5-82. 69

87.146 — Decreto de 4 de maio de 1982 — Concede a Telecomunicações do Paraná S.A. — TELEPAR, empresa controlada da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRAS, autorização para emitir debêntures conversíveis em ações e para promover aumento respectivo de seu Capital Social. Publicado no *D.O.* de 5-5-82. 69

87.147 — Decreto de 4 de maio de 1982 — Dispõe sobre a Missão Técnica Aeronáutica Brasileira em Assunção — República do Paraguai. Publicado no *D.O.* de 5-5-82. 70

87.148 — Decreto de 4 de maio de 1982 — Extingue o Serviço Geral de Expediente e Arquivo da Aeronáutica. Publicado no *D.O.* de 5-5-82. .. 71

87.149 — Decreto de 4 de maio de 1982 — Altera dispositivos do Decreto nº 80.965, de 7 de dezembro de 1977, que extingue, no Ministério da Aeronáutica, a Diretoria de Documentação e Histórico, cria o Centro de Documentação e Histórico da Aeronáutica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5-5-82. 71

87.150 — Decreto de 4 de maio de 1982 — Extingue o Núcleo da Diretoria de Material Bélico da Aeronáutica, criado e ativado pelo Decreto nº 84.626, de 9 de abril de 1980. Publicado no *D.O.* de 5-5-82. 72

87.151 — Decreto de 4 de maio de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 800.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 6-5-82. 72

87.152 — Decreto de 4 de maio de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, no Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 6-5-82. 73

87.153 — Decreto de 4 de maio de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 6-5-82. 74

87.154 — Decreto de 5 de maio de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 326.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-5-82 e retificado no de 10-5-82. ... 76

87.155 — Decreto de 5 de maio de 1982 — Outorga concessão à Sociedade de Televisão Ajuricaba Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas. Publicado no *D.O.* de 7-5-82. 77

87.156 — Decreto de 5 de maio de 1982 — Renova por 15 (quinze) anos a concessão outorgada à Televisão Cidade Branca Ltda., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul. Publicado no *D.O.* de 7-5-82. 77

87.157 — Decreto de 6 de maio de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Gleba Cafezal», situado no Município de Colíder, no Estado de Mato Grosso, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 84.523, de 3 de março de 1980. Publicado no *D.O.* de 7-5-82. 78

87.158 — Decreto de 7 de maio de 1982 — Dispõe sobre o Programa Nacional de Desburocratização, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10-5-82. 80

87.159 — Decreto de 10 de maio de 1982 — Estabelece normas para o escoamento e a comercialização do álcool para fins combustíveis. Publicado no *D.O.* de 11-5-82. 81

87.160 — Decreto de 10 de maio de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 50.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 11-5-82. 82

87.161 — Decreto de 10 de maio de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, área de terra abrangida pela bacia hidráulica e faixa seca do açude público "Lagoa do Arroz", nos Municípios de Cajazeiras e Bom Jesus, ambos no Estado da Paraíba, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 11-5-82. 82

87.162 — Decreto de 10 de maio de 1982 — Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, dois terrenos situados na cidade de Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina, destinados à ampliação do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e Juntas de Conciliação e Julgamento de Florianópolis. Publicado no *D.O.* de 11-5-82. 88

87.163 — Decreto de 10 de maio de 1982 — Promulga o Convênio de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o dos Estados Unidos Mexicanos. Publicado no *D.O.* de 11-5-82. 89

87.164 — Decreto de 12 de maio de 1982 — Outorga concessão à Rádio Cultura Rio Jordão Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Coroatá, Estado do Maranhão. Publicado no *D.O.* de 13-5-82. 90

87.165 — Decreto de 12 de maio de 1982 — Outorga concessão à Rádio Cultura de Amarante Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Amarante, Estado do Piauí. Publicado no *D.O.* de 13-5-82. 90

87.166 — Decreto de 12 de maio de 1982 — Outorga concessão à Rádio Sol de Canavieiras Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Canavieiras, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 13-5-82. 91

87.167 — Decreto de 12 de maio de 1982 — Outorga concessão para captação de águas do rio Ribeira do Iguape, para abastecimento público, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 13-5-82. 92

87.168 — Decreto de 12 de maio de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais denominados lotes nºs 203, 204 e 209/2, da «Gleba Fernando», situados no Município de Santa Helena, Estado do Paraná, compreendidos na área prioritária para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980. Publicado no *D.O.* de 13-5-82. 93

87.169 — Decreto de 13 de maio de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.856.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14-5-82 e retificado no de 17-5-82. .. 96

87.170 — Decreto de 14 de maio de 1982 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17-5-82. 97

87.171 — Decreto de 14 de maio de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação das subestações Itaipava e Secretário, da Companhia de

Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 17-5-82. 98

87.172 — Decreto de 14 de maio de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 17-5-82. 100

87.173 — Decreto de 14 de maio de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Seringal Itamarati», situado no Município de Tarauacá, Estado do Acre, compreendido na área prioritária para reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelos Decretos nºs 75.295, de 27 de janeiro de 1975, e 85.075, de 27 de agosto de 1980. Publicado no *D.O.* de 17-5-82. 101

87.174 — Decreto de 14 de maio de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural, situado no Município de Santa Helena, no Estado do Paraná, compreendido na área prioritária para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980. Publicado no *D.O.* de 17-5-82. 102

87.175 — Decreto de 14 de maio de 1982 — Autoriza estrangeiros a adquirir direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e Recife, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 17-5-82. 104

87.176 — Decreto de 18 de maio de 1982 — Autoriza o aumento do capital social da Rede Ferroviária Federal S.A. — RFFSA. Publicado no *D.O.* de 19-5-82. 107

87.177 — Decreto de 18 de maio de 1982 — Inclui cargo no extinto Quadro de Pessoal — Parte Especial — da Universidade Federal do Ceará, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19-5-82. 107

87.178 — Decreto de 18 de maio de 1982 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Sociedade Farroupilha Ltda., posteriormente denominada Rádio Farroupilha S.A., e autoriza a transferência direta para a Rede Popular de Comunicações Ltda., que passará a executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito nacional, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 19-5-82. 108

87.179 — Decreto de 18 de maio de 1982 — Aprova o Regulamento para o Corpo de Praças da Armada. Publicado no *D.O.* de 20-5-82. 109

87.180 — Decreto de 18 de maio de 1982 — Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 125.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-5-82. 110

87.181 — Decreto de 18 de maio de 1982 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 167.281.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-5-82. 110

87.182 — Decreto de 18 de maio de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-5-82. 111

87.183 — Decreto de 18 de maio de 1982 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-5-82. 112

87.184 — Decreto de 18 de maio de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral

— Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-5-82. 113

87.185 — Decreto de 18 de maio de 1982 — Promulga o Acordo sobre Cooperação no Domínio do Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa. Publicado no *D.O.* de 20-5-82. 113

87.186 — Decreto de 18 de maio de 1982 — Promulga a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974. Publicado no *D.O.* de 20-5-82. 114

87.187 — Decreto de 18 de maio de 1982 — Extingue a Pagadoria de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar e a Pagadoria de Inativos e Pensionistas da 7ª Região Militar, no Ministério do Exército, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 20-5-82. 115

87.188 — Decreto de 18 de maio de 1982 — Aprova o Aditamento ao Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas, em 1983 (Decreto nº 86.575, de 11 de novembro de 1981). Publicado no *D.O.* de 20-5-82. 116

87.189 — Decreto de 19 de maio de 1982 — Autoriza estrangeiros a adquirir direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro, Niterói, Maricá, Angra dos Reis, Cabo Frio e Paraty, Estado do Rio de Janeiro; Recife, Estado de Pernambuco, e Florianópolis, Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 20-5-82. 116

87.190 — Decreto de 19 de maio de 1982 — Outorga concessão à Televisão Pioneira Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Teresina, Estado do Piauí. Publicado no *D.O.* de 21-5-82. 118

87.191 — Decreto de 19 de maio de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Hidroelétrica do São Francisco — CHESF, no Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 21-5-82. 119

87.192 — Decreto de 19 de maio de 1982 - Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 21-5-82. 120

87.193 — Decreto de 19 de maio de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 21-5-82. 122

87.194 — Decreto de 19 de maio de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 21-5-82. 123

87.195 — Decreto de 19 de maio de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da Estação de Banco Capacitores Itapecerica, da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 21-5-82. 124

87.196 — Decreto de 19 de maio de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da ETD Centenário da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 21-5-82. 126

87.197 — Decreto de 19 de maio de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da estação de Banco de Ca-

pacitores Alvarenga da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 21-5-82. 127

87.198 — Decreto de 19 de maio de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 21-5-82. 128

87.199 — Decreto de 19 de maio de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da Estação Transformadora de Distribuição Itapeba da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 21-5-82. 130

87.200 — Decreto de 19 de maio de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 21-5-82. 131

87.201 — Decreto de 19 de maio de 1982 — Suprime o parágrafo único do artigo 3º e dá nova redação ao artigo 10 do Decreto nº 79.966, de 14 de julho de 1977, que disciplina a concessão da indenização de transporte. Publicado no *D.O.* de 21-5-82. 132

87.202 — Decreto de 20 de maio de 1982 — Concede à Telecomunicações Aeronáuticas S.A. — TASA autorização para proceder ao aumento de seu Capital. Publicado no *D.O.* de 24-5-82. 133

87.203 — Decreto de 20 de maio de 1982 — Outorga concessão à Rádio Difusão e Cultura Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 24-5-82. 133

87.204 — Decreto de 20 de maio de 1982 — Cassa a concessão outorgada à Rádio Cidade Canção Ltda., para executar serviços de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Mandaguaçu, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 24-5-82. 134

87.205 — Decreto de 24 de maio de 1982 — Concede à Caraíba Metais S.A. Indústria e Comércio autorização para proceder a aumento do seu Capital Autorizado. Publicado no *D.O.* de 25-5-82. 135

87.206 — Decreto de 24 de maio de 1982 — Concede à Companhia Eletromecânica CELMA autorização para proceder ao aumento de seu Capital. Publicado no *D.O.* de 25-5-82. 136

87.207 — Decreto de 24 de maio de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.052.800.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25-5-82. 136

87.208 — Decreto de 24 de maio de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.404.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26-5-82. 137

87.209 — Decreto de 24 de maio de 1982 — Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.950.445.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26-5-82. 138

87.210 — Decreto de 24 de maio de 1982 — Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.390.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26-5-82. 138

87.211 — Decreto de 24 de maio de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da ETD Guararema da

LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 26-5-82. 139

87.212 Decreto de 24 de maio de 1982 — Outorga concessão à TV Acauã Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional na cidade de Barras, Estado do Piauí. Publicado no *D.O.* de 26-5-82. 141

87.213 — Decreto de 24 de maio de 1982 — Outorga concessão à Rádio TV do Amazonas S.A. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional na cidade de Sena Madureira, Estado do Acre. Publicado no *D.O.* de 26-5-82. 142

87.214 — Decreto de 24 de maio de 1982 — Outorga concessão à Rádio Aliança Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 26-5-82. 142

87.215 — Decreto de 24 de maio de 1982 — Fixa normas de procedimento com referência a convites para visitas de militares ou de organizações militares estrangeiras ao Brasil, em caráter oficial, bem assim para aceitação de convites para visita a países estrangeiros de militares ou de representações de organizações militares brasileiras, também em caráter oficial. Publicado no *D.O.* de 26-5-82. 143

87.216 — Decreto de 24 de maio de 1982 — Altera a localização da sede do 8º Grupo de Artilharia de Costa Motorizado, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 26-5-82. 146

87.217 — Decreto de 31 de maio de 1982 — Inclui representante do Ministério da Educação e Cultura na Comissão Nacional para Assuntos Antárticos. Publicado no *D.O.* de 1-6-82. 147

87.218 — Decreto de 31 de maio de 1982 — Regulamenta a Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências. Publicado no *D.O.* de 1-6-82. 147

87.219 — Decreto de 31 de maio de 1982 — Aprova alteração introduzida no Estatuto da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 1-6-82. 158

87.220 — Decreto de 31 de maio de 1982 — Autoriza o aumento do Capital Social da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 1-6-82. 159

87.221 — Decreto de 31 de maio de 1982 — Altera os Grupos 4 e 5 constantes do Anexo ao Decreto nº 86.745, de 16 de dezembro de 1981. Publicado no *D.O.* de 1-6-82. 159

87.222 — Decreto de 31 de maio de 1982 — Cria as Estações Ecológicas do Seridó, Serra das Araras, Guaraqueçaba, Caracaraí, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 1-6-82. 160

87.223 — Decreto de 31 de maio de 1982 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 2-6-82. 166

87.224 — Decreto de 31 de maio de 1982 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 2-6-82. 167

87.225 — Decreto de 31 de maio de 1982 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 2-6-82. 167

87.226 — Decreto de 31 de maio de 1982 — Retifica o Decreto nº 85.842, de 25 de março de 1981. Publicado no *D.O.* de 2-6-82. 168

87.227 — Decreto de 31 de maio de 1982 — Transfere da Companhia Industrial Paraense para a Companhia Tecidos Santanense a concessão para o aproveitamento da energia hidráulica, para uso exclusivo, no Município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 2-6-82. 169

87.228 — Decreto de 31 de maio de 1982 — Inclui na Comissão Nacional de Sementes e Mudas representante da Comissão de Financiamento da Produção. Publicado no *D.O.* de 2-6-82. 170

87.229 — Decreto de 31 de maio de 1982 — Revoga a autorização concedida à empresa Impresit Girola Lodigiani — IMPREGILO — S.p.A para funcionar na República Federativa do Brasil. Publicado no *D.O.* de 2-6-82. 171

87.230 — Decreto de 31 de maio de 1982 — Aprova o Regulamento da Guarda Portuária, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 2-6-82 e retificado no de 10-6-82. ... 171

87.231 — Decreto de 31 de maio de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Data São João», situado no Município de Governador Eugênio Barros, no Estado do Maranhão, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 77.073, de 22 de janeiro de 1976, alterado pelos Decretos nºs 78.250, de 16 de agosto de 1976, e 85.307, de 30 de outubro de 1980. Publicado no *D.O.* de 2-6-82. 172

87.232 — Decreto de 1º de junho de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Magé da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 2-6-82. 173

87.233 — Decreto de 1º de junho de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de trechos de linhas de transmissão da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 2-6-82. .. 175

87.234 — Decreto de 1º de junho de 1982 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério Público Federal, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 2-6-82. 177

87.235 — Decreto de 1º de junho de 1982 — Altera o Decreto nº 85.848, de 26 de março de 1981, que dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 2-6-82. 177

87.236 — Decreto de 2 de junho de 1982 — Promulga o Tratado de Amizade e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde. Publicado no *D.O.* de 3-6-82. 178

87.237 — Decreto de 2 de junho de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 46.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3-6-82. 179

87.238 — Decreto de 2 de junho de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 70.437.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3-6-82. 180

87.239 — Decreto de 2 de junho de 1982 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Imprensa Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 80.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3-6-82. 180

87.240 — Decreto de 2 de junho de 1982 — Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha e do Tribunal Marítimo, o crédito suplementar no valor de

Cr$ 20.786.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3-6-82. 181

87.241 — Decreto de 2 de junho de 1982 — Abre à Justiça Federal de 1ª Instância o crédito suplementar no valor de Cr$ 900.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3-6-82. 182

87.242 — Decreto de 2 de junho de 1982 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito suplementar no valor de Cr$ 72.900.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3-6-82, e retificado do de 9-6-82. 183

87.243 — Decreto de 2 de junho de 1982 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.073.374.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3-6-82. 183

87.244 — Decreto de 2 de junho de 1982 — Abre à Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 10ª, 11ª e 12ª Regiões, o crédito suplementar no valor de Cr$ 750.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3-6-82. 184

87.245 — Decreto de 2 de junho de 1982 — Abre ao Senado Federal o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.744.390.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3-6-82. 185

87.246 — Decreto de 2 de junho de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.200.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3-6-82. 186

87.247 — Decreto de 2 de junho de 1982 — Cria, no Ministério da Aeronáutica, o Instituto de Estudos Avançados do Centro Técnico Aeroespacial. Publicado no *D.O.* de 3-6-82. . 186

87.248 — Decreto de 7 de junho de 1982 — Fixa o preço mínimo básico para financiamento e/ou aquisição de alhos nobre e comum, safra 1982/83, em todo o território nacional. Publicado no *D.O.* de 8-6-82. . 187

87.249 — Decreto de 7 de junho de 1982 — Dispõe sobre o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 9-6-82. 189

87.250 — Decreto de 7 de junho de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área compreendida pelos imóveis sitos, respectivamente, nas ruas Alexandre Mackenzie, 78, 82 e 84, Camerino, 82/84, e Senador Pompeu, 99, localizados na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, destinados à construção de um prédio onde será instalada a Região de Operações Centro Leste, integrante do Sistema Nacional de Telecomunicações, naquela cidade, a cargo da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. — EMBRATEL. Publicado no *D.O.* de 9-6-82. 192

87.251 — Decreto de 7 de junho de 1982 — Outorga concessão à Rádio Cidade de Itaiópolis Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 9-6-82. 194

87.252 — Decreto de 7 de junho de 1982 — Outorga concessão à Rádio São Francisco Limitada, para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Barra do São Francisco, Estado do Espírito Santo. Publicado no *D.O.* de 9-6-82. 195

87.253 — Decreto de 7 de junho de 1982 — Atribui competência ao Conselho Nacional do Petróleo, para atestar a qualidade de aditivos ou de produtos a serem introduzidos nos combustíveis derivados de pe-

tróleo e em álcool etílico hidratado combustível, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 9-6-82. . 196

87.254 — Decreto de 7 de junho de 1982 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, nos Municípios de Turmalina e Populina, no Estado de São Paulo, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 9-6-82. 196

87.255 — Decreto de 7 de junho de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóvel rural situado nos Municípios de Turmalina e Populina, no Estado de São Paulo, constituído de parte da «Fazenda Santa Rita» e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 87.254, de 7 de junho de 1982. Publicado no *D.O.* de 9-6-82. 198

87.256 — Decreto de 7 de junho de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais denominados «Gleba nº 2 e Gleba nº 5, da Colônia «B», Santa Helena e Sol de Maio», situados no Município de Santa Helena, no Estado do Paraná, compreendidos na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980. Publicado no *D.O.* de 9-6-82. 199

87.257 — Decreto de 7 de junho de 1982 — Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, que regulamenta o instituto da progressão funcional, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 9-6-82. 201

87.258 — Decreto de 7 de junho de 1982 — Concede autorização ao navio de pesquisa soviético «Professor Stockman» para realizar na região do estuário do rio Amazonas e em águas adjacentes os serviços que especifica. Publicado no *D.O.* de 9-6-82. 202

87.259 — Decreto de 7 de junho de 1982 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.821.065.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9-6-82. 203

87.260 — Decreto de 7 de junho de 1982 — Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.000.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9-6-82. 204

87.261 — Decreto de 7 de junho de 1982 — Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.000.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9-6-82. 205

87.262 — Decreto de 7 de junho de 1982 — Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 73.500.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9-6-82. 205

87.263 — Decreto de 7 de junho de 1982 — Abre ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.900.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9-6-82. 206

87.264 — Decreto de 7 de junho de 1982 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 42.152.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9-6-82. 207

87.265 — Decreto de 7 de junho de 1982 — Abre à Câmara dos Deputados o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.000.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9-6-82. 207

87.266 — Decreto de 7 de junho de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 110.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9-6-82. 208

87.267 — Decreto de 7 de junho de 1982 — Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército e Entidades Supervisio-

nadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 31.735.478.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9-6-82. 209

87.268 — Decreto de 9 de junho de 1982 — Autoriza Romolo Maggi, de nacionalidade italiana, a adquirir imóvel rural. Publicado no *D.O.* de 11-6-82. 210

87.269 — Decreto de 9 de junho de 1982 — Altera dispositivo do Decreto nº 86.884, de 28 de janeiro de 1982. Publicado no *D.O.* de 11-6-82. 210

87.270 — Decreto de 14 de junho de 1982 — Declara luto oficial. Publicado no *D.O.* de 15-6-82. 211

87.271 — Decreto de 14 de junho de 1982 — Fixa o valor da Indenização de Tropa, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-6-82. 211

87.272 — Decreto de 14 de junho de 1982 — Altera os Decretos nºs 77.824, de 15 de junho de 1976, e 79.828, de 20 de junho de 1977, que dispõem sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e da Categoria Direção Intermediária do Grupo Direção e Assistência Intermediárias do Ministério da Agricultura, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-6-82. 212

87.273 — Decreto de 14 de junho de 1982 — Altera os Decretos nºs 77.728, de 1º de junho de 1976, e 79.317, de 28 de fevereiro de 1977, que dispõem sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-6-82. 213

87.274 — Decreto de 14 de junho de 1982 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária e Assitência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Ministério da Fazenda, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-6-82. 215

87.275 — Decreto de 14 de junho de 1982 — Altera os Decretos nºs 77.823, de 15 de junho de 1976, e 78.170, de 2 de agosto de 1976, que dispõem sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Ministério da Indústria e do Comércio, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-6-82. 216

87.276 — Decreto de 14 de junho de 1982 — Altera os Decretos nºs 77.856, de 16 de junho de 1976, e 78.323, de 26 de agosto de 1976, que dispõem sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Ministério do Interior, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-6-82. 218

87.277 — Decreto de 14 de junho de 1982 — Altera os Decretos nºs 77.956, de 30 de junho de 1976, modificado pelos Decretos nºs 78.175, de 3 de agosto de 1976, e 80.816, de 23 de novembro de 1977, 78.080, de 16 de julho de 1976, modificados pelo Decreto nº 81.230, de 18 de janeiro de 1978, que dispõem sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Ministério da Justiça, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-6-82. 219

87.278 — Decreto de 14 de junho de 1982 — Altera os Decretos n.os 77.825, de 15 de junho de 1976, e 79.540, de 15 de abril de 1977, que dispõem sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Ministério das Minas e Energia, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-6-82. 221

87.279 — Decreto de 14 de junho de 1982 — Altera os Decretos n.os 77.701, de 31 de maio de 1976, e 78.541, de 6 de outubro de 1976, que dispõem sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Ministério da Previdência e Assistência Social, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-6-82. 223

87.280 — Decreto de 14 de junho de 1982 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Ministério da Saúde, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-6-82. 224

87.281 — Decreto de 14 de junho de 1982 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Ministério do Trabalho, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-6-82. 226

87.282 — Decreto de 14 de junho de 1982 — Altera os Decretos n.º 79.097, de 5-1-77, e n.º 79.941, de 12 de julho de 1977, que dispõem sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Ministério dos Transportes, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-6-82. 227

87.283 — Decreto de 14 de junho de 1982 — Altera os Decretos n.os 77.547, de 4 de maio de 1976, e 76.307, de 19 de setembro de 1975 que dispõem sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Departamento Administrativo do Serviço Público, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-6-82. 229

87.284 — Decreto de 15 de junho de 1982 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.630.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16-6-82. 230

87.285 — Decreto de 15 de junho de 1982 — Abre à Justiça do Trabalho, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.003.947.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16-6-82. 231

87.286 — Decreto de 15 de junho de 1982 — Abre ao Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos e Justiça Militar, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 900.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento. Publicado no *D.O.* de 16-6-82. 232

87.287 — Decreto de 15 de junho de 1982 — Abre à Presidência da Re-

pública, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.950.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16-6-82. 232

87.288 — Decreto de 15 de junho de 1982 — Abre ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.510.112.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16-6-82. 233

87.289 — Decreto de 15 de junho de 1982 — Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 25.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16-6-82. 234

87.290 — Decreto de 15 de junho de 1982 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o crédito suplementar no valor de Cr$ 503.163.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16-6-82. 235

87.291 — Decreto de 15 de junho de 1982 — Autoriza o aumento do Capital Social da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA. Publicado no *D.O.* de 16-6-82. 235

87.292 — Decreto de 15 de junho de 1982 — Autoriza a Goiás Fertilizantes S.A. — GOIASFÉRTIL a proceder ao aumento do limite do seu Capital Social. Publicado no *D.O.* de 16-6-82. 236

87.293 — Decreto de 15 de junho de 1982 — Autoriza o aumento do Capital Social da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A.. Publicado no *D.O.* de 16-6-82. 237

87.294 — Decreto de 16 de junho de 1982 — Dispõe sobre a execução de dois Protocolos Modificativos do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Venezuela a que se referem os Decretos nºs 85.802, de 10 de março de 1981, e 86.497, de 26 de outubro de 1981. Publicado no *D.O.* de 17-6-82. 237

87.295 — Decreto de 21 de junho de 1982 — Abre à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 72.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-6-82. 239

87.296 — Decreto de 21 de junho de 1982 — Abre ao Tribunal de Contas da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 549.139.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-6-82. 240

87.297 — Decreto de 21 de junho de 1982 — Abre ao Tribunal Federal de Recursos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 60.130.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-6-82. 241

87.298 — Decreto de 21 de junho de 1982 — Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.973.400.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-6-82. 241

87.299 — Decreto de 21 de junho de 1982 — Abre à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios o crédito suplementar no valor de Cr$ 240.200.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-6-82. 242

87.300 — Decreto de 21 de junho de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 768.700.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-6-82. 243

87.301 — Decreto de 21 de junho de 1982 — Aprova alteração nos Estatutos da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 22-6-82. 244

87.302 — Decreto de 21 de junho de 1982 — Outorga concessão à Rádio Canavieiro Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de União dos Palmares, Estado de Alagoas. Publicado no *D.O.* de 22-6-82. 244

87.303 — Decreto de 21 de junho de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23-6-82. 245

87.304 — Decreto de 21 de junho de 1982 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.476.815.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23-6-82. 246

87.305 — Decreto de 21 de junho de 1982 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.920.849.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23-6-82. 247

87.306 — Decreto de 21 de junho de 1982 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 163.812.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23-6-82. 247

87.307 — Decreto de 21 de junho de 1982 — Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.145.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23-6-82. 248

87.308 — Decreto de 21 de junho de 1982 — Abre ao Ministério da Fazenda e ao subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios o crédito suplementar no valor de Cr$ 13.317.255.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento. Publicado no *D.O.* de 23-6-82. 249

87.309 — Decreto de 21 de junho de 1982 — Dispõe sobre as finalidades da Empresa de Engenharia e Construções de Obras Especiais — ECEX. Publicado no *D.O.* de 23-6-82. 250

87.310 — Decreto de 21 de junho de 1982 — Regulamenta a Lei n.º 6.545, de 30 de junho de 1978, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 23-6-82. 251

87.311 — Decreto de 21 de junho de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da Estação de Banco de Capacitores Continental, da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. Publicado no *D.O.* de 23-6-82. 253

87.312 — Decreto de 21 de junho de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, no Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 23-6-82. 254

87.313 — Decreto de 21 de junho de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 23-6-82. 255

87.314 — Decreto de 21 de junho de 1982 — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona. Publicado no *D.O.* de 23-6-82. 257

87.315 — Decreto de 21 de junho de 1982 — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona. Publicado no *D.O.* de 23-6-82. 258

87.316 — Decreto de 21 de junho de 1982 — Outorga concessão à Rádio Difusora de Xanxerê Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 23-6-82. 259

87.317 — Decreto de 21 de junho de 1982 — Dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Protocolo de Expansão Comercial Brasil-

Uruguai, assinado em 12 de junho de 1975, promulgado pelo Decreto nº 80.369, de 21 de setembro de 1977, modificado pelos Decretos nºs 81.875, de 4 de julho de 1978, 82.944, de 26 de dezembro de 1978, e prorrogado pelo Decreto nº 86.783, de 27 de fevereiro de 1981. Publicado no *D.O.* de 24-6-82. 260

87.318 — Decreto de 21 de junho de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23-6-82. 262

87.319 — Decreto de 22 de junho de 1982 — Concede à Companhia Siderúrgica de Tubarão autorização para proceder a aumento do seu Capital Social. Publicado no *D.O.* de 23-6-82. 262

87.320 — Decreto de 22 de junho de 1982 — Aprova as Tabelas de Etapas, dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais das Forças Armadas para o Segundo Semestre de 1982. Publicado no *D.O.* de 24-6-82. 263

87.321 — Decreto de 23 de junho de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 25-6-82. 264

87.322 — Decreto de 23 de junho de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação da subestação Nazaré da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 25-6-82. 265

87.323 — Decreto de 24 de junho de 1982 — Altera o Estatuto da Empresa Pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, aprovado pelo Decreto nº 73.713, de 1º de março de 1974. Publicado no *D.O.* de 25-6-82. 267

87.324 — Decreto de 24 de junho de 1982 — Inclui categoria funcional no Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 25-6-82. 268

87.325 — Decreto de 25 de junho de 1982 — Dispõe sobre a estruturação e o funcionamento do Conselho Superior de Censura, a que se refere o artigo 15 da Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968. Publicado no *D.O.* de 25-6-82. 269

87.326 — Decreto de 24 de junho de 1982 — Revoga o Decreto nº 79.707, de 19 de maio de 1977, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou instituição de servidão de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias que menciona. Publicado no *D.O.* de 28-6-82. 272

87.327 — Decreto de 24 de junho de 1982 — Outorga concessão à Rádio Paranapanema Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Piraju, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 28-6-82. 272

87.328 — Decreto de 24 de junho de 1982 — Outorga concessão à Rádio Sociedade Gorutubana Limitada, para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Janaúba, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 28-6-82. 273

87.329 — Decreto de 24 de junho de 1982 — Autoriza a transferência, para o patrimônio da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, de ações e créditos da União na Telecomunicações da Bahia S.A. — TELEBAHIA. Publicado no *D.O.* de 28-6-82. 274

87.330 — Decreto de 24 de junho de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à ampliação da subestação de Mirassol da Companhia Paulista de Força e

Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 28-6-82. 275

87.331 — Decreto de 24 de junho de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terras destinadas à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 28-6-82. 276

87.332 — Decreto de 24 de junho de 1982 — Autoriza o aumento de potência da Sociedade Rádio Cultura de Dores do Indaiá Ltda., na cidade de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 28-6-82. 277

87.333 — Decreto de 24 de junho de 1982 — Aprova alterações introduzidas no Estatuto da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS. Publicado no *D.O.* de 28-6-82. 278

87.334 — Decreto de 28 de junho de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o domínio útil de terrenos, com benfeitorias, situados na cidade de Belém, Estado do Pará, destinados ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Publicado no *D.O.* de 29-6-82. 279

87.335 — Decreto de 28 de junho de 1982 — Dispõe sobre autonomia administrativa, financeira e técnica do Departamento de Imprensa Nacional, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29-6-82. 281

87.336 — Decreto de 28 de junho de 1982 — Dispõe sobre a constituição da Empresa Gerencial de Projetos Navais — EMGEPRON. Publicado no *D.O.* de 29-6-82. 282

87.337 — Decreto de 28 de junho de 1982 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 398.823.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30-6-82. 284

87.338 — Decreto de 28 de junho de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.882.700.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30-6-82. 285

87.339 — Decreto de 28 de junho de 1982 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.115.078.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30-6-82. 285

87.340 — Decreto de 28 de junho de 1982 — Abre a Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.364.506.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30-6-82. 286

87.341 — Decreto de 28 de junho de 1982 — Abre à Justiça Militar o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.905.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30-6-82. 287

87.342 — Decreto de 28 de junho de 1982 — Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 42.400.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30-6-82. 288

87.343 — Decreto de 28 de junho de 1982 — Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.192.944.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 30-6-82. 288

87.344 — Decreto de 28 de junho de 1982 — Aprova o Regulamento do Estado-Maior do Exército (R-173). Publicado no *D.O.* de 30-6-82. 289

87.345 — Decreto de 29 de junho de 1982 — Concede autorização à empresa Occidental Brazilian Holdings Ltd., para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS. Publicado no *D.O.* de 30-6-82. 290

87.346 — Decreto de 29 de junho de 1982 — Eleva o capital do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30-6-82. 291

87.347 — Decreto de 29 de junho de 1982 — Concede à COBRA — Computadores e Sistemas Brasileiros S.A. autorização para proceder a aumento do seu Capital Social. Publicado no *D.O.* de 30-6-82. 291

II — DECRETO RESERVADO

12 — Decreto Reservado de 19 de maio de 1982 — Cria, no Serviço Nacional de Informações, a unidade administrativa que especifica. Publicado no *D.O.* de 20-6-82. 293

ÍNDICE DO APENSO

I — DECRETOS

87.067 — Decreto de 30 de março de 1982 — Dispõe sobre a execução do Sexagésimo Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil, a Argentina e o México. Publicado no *D.O.* de 1-4-82. 297

87.068 — Decreto de 30 de março de 1982 — Autoriza o aumento do Capital Social da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — LLOYDBRÁS. Publicado no *D.O.* de 1-4-82. 298

87.069 — Decreto de 30 de março de 1982 — Encampa bens e instalações vinculados aos serviços públicos de energia elétrica no Município de São Pedro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 1-4-82. 299

87.070 — Decreto de 30 de março de 1982 — Autoriza o aumento de potência da SOBRAL — Sociedade Butiaense de Radiodifusão Ltda., na cidade de Butiá, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 1-4-82. 300

87.071 — Decreto de 30 de março de 1982 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Clube de Itararé Ltda., na cidade de Itararé, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 1-4-82. 301

87.072 — Decreto de 30 de março de 1982 — Cassa a concessão outorgada à Rádio Notícias Brasileiras Ltda., para executar serviços de radiodifusão sonora em ondas médias de âmbito regional, na cidade de Itabira, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 1-4-82. . 301

87.073 — Decreto de 30 de março de 1982 — Cassa a concessão outorgada à Rádio Notícias Brasileiras Ltda., para executar serviços de radiodifusão sonora em ondas médias de âmbito regional, na cidade de Porto Nacional, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 1-4-82. 302

87.074 — Decreto de 31 de março de 1982 — Altera o Regulamento dos Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 81.600, de 25 de abril de 1978. Publicado no *D.O.* de 2-4-82. 303

87.075 — Decreto de 31 de março de 1982 — Dispõe sobre a execução do Sexagésimo Sexto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil e o México. Publicado no *D.O.* de 2-4-82. 304

87.076 — Decreto de 31 de março de 1982 — Autoriza o aumento de potência da Sociedade Rádio Rural de Muzambinho Ltda., na cidade de Muzambinho, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 2-4-82. 306

87.077 — Decreto de 31 de março de 1982 — Autoriza o aumento de potência da Rádio Ampere Ltda., na cidade de Ampere, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 2-4-82. 308

RETIFICAÇÕES

86.962 — Decreto de 25 de fevereiro de 1982 — Outorga concessão à Radio-

difusora Asa Branca Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Boa Viagem, Estado do Ceará. Publicado no *D.O.* de 25-2-82 e retificado no de 6-5-82. 309

86.963 — Decreto de 25 de fevereiro de 1982 — Outorga concessão à Rádio Esperança Prudentópolis Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Prudentópolis, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 25-2-82 e retificado no de 31-5-82. 309

87.278 — Decreto de 14 de junho de 1982 — Altera os Decretos n?s 77.825, de 15 de junho de 1976, e 79.540, de 15 de abril de 1977, que dispõem sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Ministério das Minas e Energia, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-6-82 e retificado no de 310

87.282 — Decreto de 14 de junho de 1982 — Altera os Decretos n?s 79.097, de 5 de janeiro de 1977, e n? 79.941, de 12 de julho de 1977, que dispõem sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Ministério dos Transportes, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-6-82 e retificado no de 310

INDICE REMISSIVO 311

Figuram neste volume os decretos que, expedidos no segundo trimestre de 1982, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e republicação figuram no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I — DECRETOS

DECRETO Nº 87.078, DE 1º DE ABRIL DE 1982

Altera alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os produtos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício da competência prevista no artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, itens I e II, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam reduzidas para 28% (vinte e oito por cento) e 33% (trinta e três por cento), respectivamente, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os produtos classificados nos códigos 87.02.01.03 e 87.02.01.04, da Tabela aprovada pelo Decreto nº 84.338, de 26 de dezembro de 1979.

Art. 2º Ficam elevadas para 33% (trinta e três por cento) e 38% (trinta e oito por cento), respectivamente, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os produtos classificados nos códigos 87.02.01.01 e 87.02.01.02, da Tabela aprovada pelo Decreto nº 84.338, de 26 de dezembro de 1979.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO Nº 87.079, DE 2 DE ABRIL DE 1982

Aprova as diretrizes para o Programa de Mobilização Energética.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o disposto nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 86.889, de 29 de janeiro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam aprovadas as diretrizes para o Programa de Mobilização Energética, que com este baixam.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals
Danilo Venturini

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 5-4-82.

DECRETO Nº 87.080, DE 2 DE ABRIL DE 1982

Institui a Medalha-Prêmio «Sargento Francisco Borges de Souza».

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É instituída no Ministério da Marinha a Medalha-Prêmio «Sargento Francisco Borges de Souza», para ser conferida à Praça que concluir com melhor aproveitamento cada um dos seguintes cursos:

I — Curso de Especialização de Praças do CPCFN;

II — Curso de Formação de Sargentos do CPCFN; e

III — Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos do CPCFN.

Art. 2º A Medalha-Prêmio «Sargento Francisco Borges de Souza» tem as seguintes características (figuras em anexo): confeccionada em bronze, de forma circular, com 3,5cm de diâmetro, pendente de uma fita

de gorgorão de seda com 3,6cm de largura por 4,8cm de altura, na cor vermelha, ladeada por duas faixas de 0,3cm de largura na cor amarela, tendo passador também de bronze; no interior do passador, em seu anverso, um número variável de uma a três âncoras de bronze, dispostas simetricamente, com dimensões de 0,7cm de altura por 0,6cm de largura, sobreposta por dois fuzis cruzados de 0,7cm de comprimento cada um; no anverso da Medalha, a efígie do Sargento Francisco Borges de Souza orlada por um cabo de manilha; em seu reverso, ao centro do campo do círculo, de suave relevo, a inscrição «Ad Sumus», ladeada por dois ramos de louro recurvados, unidos pela haste, passados em aspa e voltados para baixo; ainda em seu reverso, na orla, de suave relevo, a inscrição «Medalha-Prêmio Sargento Francisco Borges de Souza».

Parágrafo único. O número de âncoras existentes no interior do passador corresponde ao número de distinções de melhor aproveitamento obtido pela praça na conclusão de cada um dos três cursos mencionados no artigo 1º.

Art. 3º É permitido, nos uniformes militares, o uso da Medalha-Prêmio «Sargento Francisco Borges de Souza».

Parágrafo único. A Medalha-Prêmio «Sargento Francisco Borges de Souza» fica incluída na letra *I* do artigo 2º do Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, e na ordem de precedência na Marinha, após a última medalha incluída na categoria das «Condecorações destinadas a premiar a aplicação aos estudos militares ou à instrução militar».

Art. 4º O Ministro de Estado da Marinha regulará as normas para a concessão da Medalha-Prêmio «Sargento Francisco Borges de Souza».

Art. 5º As despesas decorrentes da execução deste Decreto serão atendidas à conta dos recursos orçamentários do Ministério da Marinha.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de abril de 1982; 161º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 5-4-82.

DECRETO Nº 87.081, DE 2 DE ABRIL DE 1982

Dispõe sobre a execução do Ajuste de Complementação nº 15, subscrito no setor da indústria químico-farmacêutica, adequado à modalidade de Acordo Comercial, concluído entre o Brasil, a Argentina e o México.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade dos Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do comércio entre os países-membros;

Considerando que a Resolução nº 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu prevê, no seu artigo 8º, que os Ajustes de Complementação Industrial da extinta Associação Latino-Americana de Livre Comércio serão adequados às modalidades dos Acordos Comerciais da ALADI;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, o Acordo Comercial anexo ao presente Decreto,

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1982, as importações dos produtos especificados no Acordo Comercial anexo a este Decreto, originários da Argentina, do México e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipuladas nos anexos do Acordo, obedecidas as cláusulas e dispositivos nele estabelecidos.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALADI não mencionados neste artigo.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1982 não mais se aplicam às importações dos produtos referidos no Acordo Comercial anexo a este Decreto os gravames e as condições estabelecidos no Decreto nº 68.603, de 10 de maio de 1971, o qual fica substituído pelo disposto no presente Decreto.

Art. 3º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 4º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALADI, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Acordo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 2 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Clemente Baena Soares

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 6-4-82.

DECRETO Nº 87.082, DE 5 DE ABRIL DE 1982

Autoriza o aumento de potência da Rádio Gaurama Ltda., na cidade de Gaurama, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 121.665/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Gaurama Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Gaurama, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 1.363, de 27 de dezembro de 1978, publicada no *Diário Oficial* da União de 4 de janeiro de 1979.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 1.363/78.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.083, DE 5 DE ABRIL DE 1982

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Emenda Constitucional nº 17, de 24 de junho de 1980, do Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o § 2º do artigo 11 da Constituição, tendo em vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação nº 1.080-5, do Estado de São Paulo, e atendendo à Mensagem nº 13/82, de 31 de março de 1982, da Presidência do mesmo Tribunal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Emenda Constitucional nº 17, de 24 de junho de 1980, do Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 87.084, DE 6 DE ABRIL DE 1982

Aprova o Regulamento do Departamento Geral de Serviços do Ministério do Exército (R-154), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o item III do artigo 81 da Constituição, e de acordo com o item IV do artigo 32 do Decreto nº 79.531, de 13 de abril de 1977, na redação dada pelo Decreto nº 81.639, de 9 de maio de 1978, que dispõe sobre a Organização Básica do Ministério do Exército,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Departamento Geral de Serviços do Ministério do Exército (R-154), que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 73.110, de 7 de novembro de 1973, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 6 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-4-82.

DECRETO Nº 87.085 de 6 DE ABRIL DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóvel rural constituído de parte da «Gleba Pyrineos» situado no Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelo Decreto nº 75.295, de 27 de janeiro de 1975, e prorrogado pelo Decreto nº 85.075, de 27 de agosto de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161 da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I, IV e V, da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, imóvel rural constituído de parte da «Gleba Pyrineos», com a área aproximada de 36.742,94ha, situado no Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O Imóvel a que se refere este artigo possui o seguinte perímetro: parte-se do ponto M-1, situado na margem esquerda do Rio Ji-Paraná ou Machado, limite da área urbana do Município de Ji-Paraná, de coordenadas geográficas: latitude 10°54'26'' e longitude 61°56'42''; desse ponto, segue-se pela citada margem no sentido da montante, numa distância aproximada de 27.900m, até encontrar o ponto M-2, de coordenadas geográficas: latitude 11°08'00'' e longitude 61°55'30''; desse ponto, segue-se por linha reta e seca no sentido Sudoeste, numa distância aproximada de 19.250m, até encontrar o ponto M-3, de coordenadas geográficas: latitude 11°08'29'' e longitude

62°05'39''; desse ponto, segue-se por linha reta e seca no sentido Noroeste, numa distência aproximada de 14.050m, até encontrar o ponto M-4, situado na margem direita do Rio Urupá, de coordenadas geográficas: latitude 11°00'41'' e longitude 62°05'46''; desse ponto, segue-se pela citada margem, no sentido da jusante, numa distância aproximada de 41.500m, até encontrar o ponto M-5, situado no limite da área urbana do Município de Ji-Paraná, de coordenadas geográficas: latitude 10°53'49'' e longitude 61°57'16''; desse ponto, segue-se por linha reta e seca, no sentido Sudeste, limitando-se com a área urbana do Município de Ji-Paraná, numa distância de 1.400m, até encontrar o ponto M-6, de coordenadas geográficas: latitude 10°54'26'' e longitude 61°56'52''; desse ponto, segue-se por linha reta e seca, no sentido Leste, limitando-se com a área urbana do Município de Ji-Paraná, numa distância aproximada de 300m, até encontrar o ponto M-1, marco inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, pertencentes aos ocupantes não-proprietários do imóvel referido no artigo anterior, inclusive a terceiros.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.086, DE 6 DE ABRIL DE 1982

Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Rádio Correio da Paraíba Ltda., para a Rádio e TV Correio Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 131.153/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a transferência direta, nos termos do artigo 94, nº 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, pelo restante do prazo, para a Rádio e TV Correio Ltda., da concessão deferida à Rádio Correio da Paraíba Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, cujo prazo da outorga foi renovado através do Decreto nº 81.106, de 21 de dezembro de 1977, publicado no *Diário Oficial* da União de 22 subseqüente.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, que ora se transfere, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.087, DE 6 DE ABRIL DE 1982

Outorga concessão à Rádio TV do Amazonas S/A, para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Brasiléia, Estado do Acre.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 10.883/80 (Edital nº 28/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio TV do Amazonas S/A, nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Brasiléia, Estado do Acre.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 12-4-82.

DECRETO Nº 87.088, DE 6 DE ABRIL DE 1982

Outorga concessão à Rádio Jornal de Luziânia Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Luziânia, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 6.723/81 (Edital nº 29/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Jornal de Luziânia Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Luziânia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 12-4-82.

DECRETO Nº 87.089, DE 7 DE ABRIL DE 1982

Concede à Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. — Usiminas autorização para proceder a aumento do seu Capital Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. — Usiminas autorizada a promover a elevação do seu Capital Social em mais Cr$ 44.983.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões, novecentos e oitenta e três milhões de cruzeiros), mediante a incorporação de reservas e de subscrição de novas ações.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Brasília, 7 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Camilo Penna

DECRETO Nº 87.090, DE 7 DE ABRIL DE 1982

Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.500.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 12-4-82.

DECRETO Nº 87.091, DE 12 DE ABRIL DE 1982

Altera o inciso VI do artigo 31 do Decreto nº 81.240, de 20-1-78, que dispõe sobre as entidades fechadas de previdência privada, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O item VI do artigo 31 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 31 .....

.....

VI — a contribuição do participante dos planos de benefícios deverá obedecer às seguintes limitações percentuais, de acordo com os valores-teto do salário-de-benefício da previdência social:

a) para a remuneração inferior ao menor valor-teto: máximo de 3% (três por cento);

b) para a remuneração compreendida entre o menor e o maior valor-teto: máximo de 5% (cinco por cento);

c) para a parte de remuneração excedente do maior valor-teto: mínimo de 7% (sete por cento).

Art. 2º O salário-de-participação nos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência privada não poderá ultrapassar o equivalente a 3 (três) vezes o maior valor-teto do salário-de-benefício da previdência social.

Art. 3º Aplica-se, automaticamente, este Decreto a todas as entidades fechadas de previdência privada e a seus participantes e dependentes, inclusive às já autorizadas a funcionar pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, que ficam obrigadas a adotar, de imediato, em seus planos de benefícios e custeio o que nele se dispõe.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares
Delfim Netto

DECRETO Nº 87.092, DE 12 DE ABRIL DE 1982

Cria a Estação Ecológica do Jari, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada a Estação Ecológica do Jari, localizada na área denominada Jari, no Município de Almeirim, situada ao norte do Estado do Pará, entre os paralelos 00°09'18''S e 00°43'20''S e meridianos 52°43'00''W e 53°21'00''W, ocupando uma área de 207.370 ha (duzentos e sete mil e trezentos e setenta hectares). A Estação Ecológica do Jari está inserida dentro dos seguintes limites geográficos: — Do marco

inicial localizado na foz do rio Carecuru, afluente pela margem direita do rio Jari, no ponto de coordenadas geográficas aproximadas de 52°56'00',Wgr e 00°09'00''S, onde se encontra o marco 1, daí sobe o rio Carecuru pela margem direita até a foz do igarapé Limão, até encontrar o marco 2 no ponto de coordenadas aproximadas 53°12'00''Wgr e 00°15'00''S; daí sobe o igarapé Limão pela sua margem direita até a sua cabeceira principal, no ponto de coordenadas aproximadas 53°05'10''Wgr e 00°28'00''S, onde se encontra o marco 3; segue por uma linha geodésia no azimute aproximado de 267°, com cerca de 7.000m, de comprimento até encontrar o marco 4, na cabeceira principal do igarapé Paraíso, afluente pela margem esquerda do rio Paru, no ponto de coordenadas aproximadas 53°08'10''Wgr e 00° 28'15''S; daí desce o igarapé Paraíso pela sua margem esquerda até a sua foz do rio Paru, no ponto de coordenadas aproximadas 53°21'00''Wgr e 00°40'00''S até encontrar o marco 5; daí desce o rio Paru pela sua margem esquerda até o ponto de coordenadas 53°17'00''Wgr e 00°43'20''S, localizado a 1 km, ao sul da borda Setentrional do Planalto de Maracanaquara, onde está cravado o marco 6; daí segue pelo sul da borda Setentrional do Planalto de Maracanaquara por uma linha paralela à referida borda, com direção geral NE até a cabeceira principal do igarapé sem denominação, afluente pela margem direita do rio Jari até encontrar o marco 7, no ponto de coordenadas aproximadas 52°51'05''Wgr e 00°28'00''S; daí desce o igarapé sem denominação pela sua margem esquerda até sua foz do rio Jari, no ponto de coordenadas aproximadas 52°42'00''Wgr e 00°26'45''S, onde fica o marco 8; daí sobe o rio Jari pela sua margem direita até a foz do rio Carecuru, onde está cravado o marco 1, ponto inicial desta descrição perimétrica.

Art. 2º O Ministério do Interior fica autorizado a promover as medidas indispensáveis ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A administração da Estação Ecológica do Jari será exercida pela Secretaria Especial do Meio Ambiente, do Ministério do Interior, aplicando-se às terras, flora, fauna e paisagens de sua área de jurisdição, no que couber, as disposições da legislação federal específica.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.093, DE 13 DE ABRIL DE 1982

Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 42.400.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 42.400.000,00 (quarenta e dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-4-82.

DECRETO Nº 87.094, DE 13 DE ABRIL DE 1982

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 48.680.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor do Instituto Nacional de Tecnologia, o crédito suplementar no va-

lor de Cr$ 48.580.000,00 (quarenta e oito milhões, quinhentos e oitenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-4-82.

DECRETO Nº 87.095, DE 16 DE ABRIL DE 1982

Amplia as zonas prioritárias fixadas pelos Decretos nºs 67.557, de 12 de novembro de 1970, e 70.220, de 1º de março de 1972; prorroga o prazo de intervenção de que trata o Decreto nº 79.288, de 16 de fevereiro de 1977, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, § 2º, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 43, § 2º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica ampliada a zona prioritária fixada pelo Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelos Decretos nºs 75.295, de 27 de janeiro de 1975, e 85.075, de 27 de agosto de 1980, acrescendo-lhe as regiões compreendidas na área de atuação do GETAT, constituídas, total ou parcialmente, pelos Municípios de Conceição do Araguaia, Moju, Santana do Araguaia e São Domingos do Capim, no Estado do Pará; Ananás, Axixá de Goiás, Babaçulândia, Filadélfia, Goiatins, Itaguatins, Nazaré, São Sebastião do Tocantins, Sítio Novo de Goiás e Xambioá, no Estado de Goiás.

Art. 2º Fica ampliada a zona prioritária fixada pelo Decreto nº 70.220, de 1º de março de 1972, alterado pelos Decretos nºs 71.195, de 4 de outubro de 1972, e 79.288, de 16 de fevereiro de 1977, acrescendo-lhe as regiões compeendidas na área de atuação do GETAT, constituídas,

total ou parcialmente, pelos Municípios de Açailândia, Bom Jardim, Carutapera, Imperatriz, João Lisboa e Montes Altos, no Estado do Maranhão.

Art. 3º As regiões constituídas pelos Municípios referidos nos artigos 1º e 2º e pelos Municípios de Itupiranga, Jacundá, Marabá, São Félix do Xingu, São João do Araguaia e Tucuruí, no Estado do Pará; Araguatins e Tocantinpólis, no Estado de Goiás; Porto Franco, no Estado do Maranhão, referidos no Decreto nº 67.557/70; e pelos Municípios de Monção e Santa Luzia, no Estado do Maranhão, referidos no Decreto nº 70.220/72, compreendidos, total ou parcialmente, na área de atuação do GETAT, passam a compor uma única zona prioritária, que fica sob a jurisdição do Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins.

Art. 4º O prazo da intervenção governamental de que trata o Decreto nº 79.288, de 16 de fevereiro de 1977, fica prorrogado por mais cinco anos, a partir do seu término, podendo ser novamente prorrogado.

Art. 5º Os trabalhos do GETAT na zona prioritária sob sua jurisdição compreenderão preferencialmente:

a) a regularização da situação dominial dos imóveis localizados na área;

b) o condicionamento do uso da terra a sua função social;

c) a promoção da justa e adequada distribuição da propriedade;

d) o assentamento de agricultores, respeitadas as ocupações caracterizadas por morada habitual e cultura efetiva; e

e) a recuperação social e econômica da área.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos próprios do GETAT, previstos em seu orçamento.

Art. 7º Para atender às desapropriações que se fizerem necessárias, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA emitirá os Títulos da Dívida Agrária, na forma da legislação em vigor, mediante requisição do órgão expropriante.

Art. 8º Na realização dos trabalhos decorrentes da execução deste Decreto, o GETAT poderá celebrar convênios com o INCRA.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.096, DE 19 DE ABRIL DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 36.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Escola Superior de Guerra, o crédito suplementar no valor de Cr$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-4-82.

DECRETO Nº 87.097, DE 19 DE ABRIL DE 1982

Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.768.180.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$

3.768.180.000,00 (três bilhões, setecentos e sessenta e oito milhões, cento e oitenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-4-82.

DECRETO Nº 87.098, DE 19 DE ABRIL DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.223.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.223.000.000,00 (sete bilhões, duzentos e vinte e três milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-4-82.

DECRETO Nº 87.099, DE 19 DE ABRIL DE 1982

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 818.253.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, letra *b*, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 818.253.000,00 (oitocentos e dezoito milhões e duzentos e cinqüenta e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-4-82.

DECRETO Nº 87.100, DE 19 DE ABRIL DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóvel rural situado no Município de Marechal Cândido Rondon, no Estado do Paraná, constituído de parte da «Fazenda Britânia» e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, 84.969, de 28 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos do artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d* e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, imóvel rural, medindo aproximadamente 150,65 ha (cento e cinqüenta hectares e sessenta e cinco ares), composto pelos lotes rurais nºs 29, 30, 31, 32/A, 76 e 77, do 24º perímetro, e dos lotes rurais nºs 18/B e 76, do 25º perímetro, situado no Município de Marechal Cândido Rondon, no Estado do Paraná, e constituído de parte da «Fazenda Britânia.»

Parágrafo único. O imóvel, a que se refere este artigo, possui os seguintes limites e confrontações: ao norte, por uma linha seca confrontando com os lotes nºs 28 e 75, do 24º perímetro; ao sul, pelo Lageado Apepu, que o separa do Pouso nº 1, e por uma linha seca, confrontando com os lotes nºs 1, 2, 3 e 4, todos do 25º perímetro; a leste, pelo Lageado Apepu, que o separa do lote nº 75, e por uma linha seca, confrontando com os lotes nºs 77 e 94, todos do 25º perímetro; a oeste, pelo Rio Paraná, que o separa da República do Paraguai, e por uma linha seca, confrontando com o lote «A», do 25º perímetro, e parte do Pouso nº 1.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, pertencentes aos ocupantes não proprietários do imóvel referido no artigo anterior, inclusive a terceiros.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, no parágrafo único do art. 13, do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.101, DE 19 DE ABRIL DE 1982

Autoriza o aumento do Capital Social da Companhia Siderúrgica da Amazônia — SIDERAMA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Companhia Siderúrgica da Amazônia — SIDERAMA — autorizada a aumentar o seu Capital Social de Cr$ 5.253.991.295,08 (cinco bilhões, duzentos e cinqüenta e três milhões, novecentos e noventa e um mil, duzentos e noventa e cinco cruzeiros e oito centavos), para Cr$ 6.625.560.173,08 (seis bilhões, seiscentos e vinte e cinco milhões, quinhentos e sessenta mil, cento e setenta e três cruzeiros e oito centavos).

Art. 2º Os recursos necessários para o aumento referido no artigo anterior, no montante de Cr$ 1.371.568.878,00 (um bilhão, trezentos e setenta e um milhões, quinhentos e sessenta e oito mil e oitocentos e setenta e oito cruzeiros), correrão por conta de dotações orçamentárias do Ministério do Interior, de recursos oriundos do FINAM e de recursos oriundos do Governo do Estado do Amazonas e outros.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 87.102, DE 19 DE ABRIL DE 1982

Concede à Companhia Brasileira do Cobre — CBC autorização para proceder a aumento do seu Capital Autorizado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Companhia Brasileira do Cobre — CBC autorizada a promover a elevação do seu Capital Autorizado de Cr$ 3.565.684.473,00 (três bilhões, quinhentos e sessenta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e três cruzeiros) para Cr$ 4.765.684.473,00 (quatro bilhões, setecentos e sessenta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e três cruzeiros), bem como a elevar o Capital Social até o nível do Capital Autorizado, mediante subscrição de novas ações em dinheiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 1982, 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Camilo Penna

DECRETO Nº 87.103, DE 19 DE ABRIL DE 1982

Cria o Pólo Cloroquímico de Alagoas, estabelece normas para sua implantação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 10 da Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o Pólo Cloroquímico de Alagoas, localizado no Município de Marechal Deodoro, no Estado de Alagoas.

§ 1º Os Ministérios do Interior e da Indústria e do Comércio, ouvidos os Governos do Estado e do Município de Marechal Deodoro, aprovarão, conjuntamente, a delimitação do Pólo e estabelecerão as medidas necessárias ao controle da poluição e à preservação e proteção do meio ambiente.

§ 2º Os empreendimentos a serem localizados no Pólo Cloroquímico de Alagoas deverão ser aprovados pelo Ministério da Indústria e do Comércio, através do Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI.

Art. 2º Os projetos aprovados para o Pólo Cloroquímico de Alagoas serão considerados prioritários para efeito de concessão de incentivos fiscais e financeiros, para alocação de recursos públicos federais, bem como poderão obter recomendação de serem declarados de relevante interesse nacional.

Parágrafo único. A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE conferirá prioridade ao exame dos projetos destinados ao Pólo Cloroquímico de Alagoas e fará o acréscimo de 10 (dez) pontos atribuídos a cada empreendimento, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 32 do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969.

Art. 3º À coordenação do planejamento básico e construção de unidades centrais fornecedoras de insumos, serviços e utilidades caberá a sociedade, com maioria de capital privado nacional, da qual participarão acionariamente as empresas que integrarem o Pólo Cloroquímico de Alagoas.

Art. 4º O Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI, através de sua Secretaria-Executiva, e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE prestarão ao Governo do Estado de Alagoas o apoio técnico que se fizer necessário para a implantação do Pólo Cloroquímico de Alagoas.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Camilo Penna
Mário Andreazza

DECRETO Nº 87.104, DE 19 DE ABRIL DE 1982

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Intermediária, do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o dis-

posto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo DASP nº 817, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada uma função, na forma do anexo deste Decreto, para composição da Categoria Direção Intermediária, código DAI-111, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código: DAI-110, do Quadro Permanente do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-4-82.

DECRETO Nº 87.105, DE 19 DE ABRIL DE 1982

Revoga o Decreto nº 8.616, de 28 de janeiro de 1942, que aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do guaraná, visando a sua padronização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta da Exposição de Motivos — MA nº 034, de 5 de abril de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 8.616, de 28 de janeiro de 1982.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.106 DE 19 DE ABRIL DE 1982

Dispõe sobre a inclusão de emprego em categoria funcional do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, da Tabela Permanente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e o que consta do Processo DASP nº 22.619, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica incluído, na forma do anexo deste Decreto, na categoria funcional de Técnico de Administração, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código: LT-NS-900, da Tabela Permanente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), um emprego a ser preenchido mediante a admissão de candidato habilitado em concurso público, observada a legislação específica.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO).

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-4-82.

DECRETO Nº 87.107, DE 19 DE ABRIL DE 1982

Dispõe sobre a execução do Sexagésimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das Indústrias Químicas Derivadas do Petróleo, concluído entre o Brasil, a Argentina, o México e o Uruguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e

Considerando que o tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através de Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade de Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do comércio entre os países-membros;

Considerando que a Resolução nº 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu prevê, no seu artigo 8º, que os Ajustes de Complementação Industrial da antiga Associação Latino-Americana de Livre Comércio serão adequados à modalidade de Acordos Comerciais da ALADI;

Considerando que a Resolução nº 6 do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência da ALADI estendeu o prazo de adequação dos Ajustes de Complementação Industrial até 31 de dezembro de 1982;

Considerando que, de acordo com o artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 68.541, de 25 de abril de 1971, os Governos do Brasil, da Argentina, do México e do Uruguai poderão rever suas respectivas concessões sobre os produtos abrangidos pelo mencionado Ajuste;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do México e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, a 10 de dezembro de 1981, o Sexagésimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo;

Considerando que o referido Protocolo Adicional, segundo dispõe seu artigo 2º, deverá entrar em vigor em 1º de janeiro de 1982;

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1982, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina, do México e do Uruguai e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipulados no anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e dispositivos estabelecidos no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALADI não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALADI, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 19 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-4-82.

DECRETO Nº 87.108, DE 19 DE ABRIL DE 1982

Outorga concessão à Rádio Sociedade de Ceres Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Ceres, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 1.782/80 (Edital nº 4/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Sociedade de Ceres Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Ceres, Estado de Goiás.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-4-82.

DECRETO Nº 87.109, DE 19 DE ABRIL DE 1982

Outorga concessão à Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Limitada, para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 7.647/81 (Edital nº 40/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Limitada, nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-4-82.

DECRETO Nº 87.110, DE 19 DE ABRIL DE 1982

Outorga concessão à Rádio Princesa Isabel Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Princesa Isabel, Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 13.939/81 (Edital nº 88/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Princesa Isabel Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Princesa Isabel, Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-4-82.

DECRETO Nº 87.111, DE 19 DE ABRIL DE 1982

Concede autorização à empresa Iberia Lineas Aereas de España para continuar a funcionar no Brasil, e altera cláusulas que acompanham o Decreto nº 24.230, de 18 de dezembro de 1947.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos dos artigos 4º e 7º do Decreto nº 35.514, de 18 de maio de 1954,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida à sociedade anônima «Iberia Lineas Aereas de España» empresa de transporte aéreo, com sede em Madrid, Espanha, autorizada a funcionar no País pelo Decreto nº 24.230, de 18 de dezembro de 1947, e posteriormente, a prosseguir com suas atividades pelo Decreto nº 44.498, de 24 de setembro de 1958, autorização para continuar a funcionar no Brasil, com as modificações estatutárias que apresentou, e mediante a substituição das Cláusulas IV, V e VI que acompanham o Decreto nº 24.230, de 18 de dezembro de 1947, e acréscimo da Cláusula VII, na forma abaixo:

«Cláusula IV — Fica dependente da autorização do Governo qualquer alteração que a Sociedade tenha a fazer no respectivo estatuto».

«Cláusula V — Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionamento no Brasil se infringir as cláusulas anteriores, as disposições constantes do artigo 6º do Acordo sobre Transporte Aéreo, firmado entre o Brasil e a Espanha, em 28 de novembro de 1949, promulgado pelo Decreto nº 35.178, de 11 de março de 1954, publicado no *Diário Oficial* da União do mesmo mês e ano, ou se, a juízo do Governo brasileiro, a Sociedade exercer atividades contrárias ao interesse público».

«Cláusula VI — A inadimplência de qualquer das cláusulas para a qual não exista cominação especial, e a prática de infrações das tarifas de transporte aprovadas ou autorizadas pela autoridade brasileira competente, serão punidas com as multas estabelecidas pela legislação interna. No caso de reincidência, poderá ser cassada a autorização concedida.»

«Cláusula VII — Para o efeito do artigo 8º do Acordo sobre Transporte Aéreo, ser-lhe-ão aplicados as leis e regulamentos brasileiros relativos à entrada, permanência ou saída de aeronaves, bem como à entrada, permanência ou saída de passageiros, tripulações ou carga das aeronaves.»

Art. 2º Acompanha este Decreto, em sua publicação, o Estatuto apresentado, devidamente legalizado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-4-82.

DECRETO Nº 87.112, DE 19 DE ABRIL DE 1982

Autoriza o Banco de Chile a funcionar no País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, tendo em vista o disposto nos artigos 10, § 2º, e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Banco de Chile, instituição financeira sediada em Santiago, Chile, autorizado a funcionar no País, por prazo indeterminado, com sucursais em São Paulo (SP) e no Rio de Janeiro (RJ), para a realização de operações bancárias, inclusive de câmbio, mediante regulamento próprio, a ser aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, respeitados os dispositivos legais vigentes.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava

DECRETO Nº 87.113, DE 20 DE ABRIL DE 1982

Autoriza o aumento de Capital Social da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, e o que consta do Processo MME nº 601.545/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Vale do Rio Doce — CVRD a promover o aumento de seu Capital Social em Cr$ 11.670.000.000,00 (onze bilhões e seiscentos e setenta milhões de cruzeiros), por subscrição particular de ações em dinheiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.114, DE 20 DE ABRIL DE 1982

Dispõe sobre a execução do Sexagésimo Segundo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil e a Argentina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade dos Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do comércio entre os países-membros;

Considerando que a Resolução nº 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu prevê, no seu artigo 8º, que os Ajustes de Complementação Industrial da extinta Associação Latino-Americana de Livre Comércio serão adequados à modalidade dos Acordos Comerciais da ALADI;

Considerando que a Resolução nº 6 do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência da Associação Latino-Americana de Integração estendeu o prazo de adequação dos Ajustes de Complementação Industrial até 31 de dezembro de 1982;

Considerando que, de acordo com o artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias derivadas do petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 68.541, de 26 de abril de 1971, os Governos do Brasil e da Argentina poderão rever o programa de liberação abrangido pelo mencionado Ajuste;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e da Argentina, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, a 10 de dezembro de 1981, o Sexagésimo Segundo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo;

Considerando que o referido Protocolo Adicional, segundo dispõe seu artigo 2º, deverá entrar em vigor em 1º de janeiro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1982 as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originárias da Argentina e dos países de menor desenvolvimento econômico

relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipulados no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e dispositivos estabelecidos no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALADI não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALADI, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 20 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-4-82.

DECRETO Nº 87.115, DE 20 DE ABRIL DE 1982

Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Rádio Clube de Ribeirão Preto Ltda. para o Sistema Clube de Comunicação Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 174.339/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a transferência direta, nos termos do artigo 94, nº 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, pelo restante do prazo, para o Sistema Clube de Comunicação Ltda., da concessão outorgada à Rádio Clube de Ribeirão Preto Ltda., para executar servi-

ço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, cujo prazo da outorga foi renovado através do Decreto nº 74.670, de 10 de outubro de 1974, publicado no *Diário Oficial* da União de 11 subseqüente.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão que ora se transfere reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.116, DE 20 DE ABRIL DE 1982

Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Rádio Clube de Ribeirão Preto Ltda. para o Sistema Clube de Comunicação Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 174.339/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a transferência direta, nos termos do artigo 94, nº 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, pelo restante do prazo, para o Sistema Clube de Comunicação Ltda., da concessão outorgada à Rádio Clube de Ribeirão Preto Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, cujo prazo da outorga foi renovado através do Decreto nº 74.665, de 9 de outubro de 1974, publicado no *Diário Oficial* da União da mesma data.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão que ora se transfere reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.117, DE 20 DE ABRIL DE 1982

Dispensa a licitação para a alienação das terras devolutas da União que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista os artigos 126, § 2º, alínea *b*, 143 e 195, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a dispensar o processo de licitação na alienação dos lotes abaixo mencionados:

I — Lote nº 86, do Loteamento Todos os Santos, fl. 01, com 142,3504 ha, situado no Município de Miracema do Norte, Estado de Goiás, ocupado por Bartolomeu Pereira da Silva, CPF nº 126272401-53, conforme consta do Processo INCRA/PFA/Nº 642/76;

II — Lote nº 24, do Loteamento Santa Helena — 2ª etapa, com 436,8255 ha, situado no Município de Dueré, Estado de Goiás, ocupado por Cosme Pereira de Carvalho, CPF nº 026289961-20, conforme consta do Processo INCRA/PFG/Nº 075/77;

III — Lote nº 18, da Gleba 08, do Loteamento Marianópolis, com 224,8130 ha, situado no Município de Araguacema, Estado de Goiás, ocupado por Maria do Bondispacho, Carteira de Trabalho nº 28.743, série 00001-GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1205/80;

IV — Lote nº 31, da Gleba 02, do Loteamento Toriberó — fl. 3, com 216,6812 ha, situado no Município de Cristalândia, Estado de Goiás, ocupado por Antonio Alves da Rocha, C.I. RG nº 453712-SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 094/81;

V — Lote nº 40, da Gleba 01, do Lotcamento Toriberó — 2ª etapa, com 1.034,0054 ha, situado no Município de Cristalândia, Estado de Goiás, ocupado por Augusto Pereira de Abreu, CPF nº 012485021-91, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0132/81;

VI — Lote nº 70, do Loteamento Morro Vermelho — 1ª etapa, com 193,0865 ha, situado no Município de Gurupi, Estado de Goiás, ocupado por Belmiro Guilherme da Silva, Carteira de Trabalho nº 9871, série 00001/GO, conforme consta do Processo INCRA/PFG/Nº 1.563/81;

VII — Lote nº 38, do Loteamento Araguacema — 21ª etapa, com 180,4000 ha, situado no Município de Araguacema, Estado de Goiás, ocupado por Carvílio Ferreira Dias, Carteira de Trabalho nº 29.697, Série 643/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1.590/81;

VIII — Lote nº 38, da Gleba 01, do Loteamento Toriberó — 2ª etapa, com 478,3612 ha, situado no Município de Cristalândia, Estado de Goiás, ocupado por Getúlio Moraes da Silva, C.I. RG nº 617887-SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0137/81;

IX — Lote nº 120, do Loteamento Serra do Lageado-4ª etapa, com 2.897,5436 ha, situado no Município de Tocantínia, Estado de Goiás, ocupado por Joventino Lino de Souza, CPF nº 146966731-20, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 056/81;

X — Lote nº 39, da Gleba 01, do Loteamento Toriberó — 2ª etapa, com 1.544,6925 ha, situado no Município de Cristalândia, Estado de Goiás, ocupado por Manoel Abreu de Souza, C.I. RG nº 568665-SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0244/81;

XI — Lote nº 84, da Gleba 01, do Loteamento Toriberó — 3ª etapa, com 1.251,2970 ha, situado no Município de Cristalândia, Estado de Goiás, ocupado por Mariana Caetano da Silva, CPF nº 082631911-49, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 0133/81;

XII — Lote nº 49, do Loteamento Urubu — fl. 01, com 463,0871 ha, situado no Município de Paranã, Estado de Goiás, ocupado por Tomaz Manoel da Cruz, C.I. RG nº 1.303.967 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG Nº 0194/81.

Art. 2º A alienação de que trata o artigo anterior será feita mediante a expedição de título definitivo de domínio, pelo preço da terra nua, de acordo com os valores estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.118, DE 20 DE ABRIL DE 1982

Concede à Empresa «British Airways» autorização para funcionar no Brasil, com escritório para venda de transporte aéreo, na cidade de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o artigo 11, § 1º, do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) combinado com o Decreto nº 35.514, de 18 de maio de 1954,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida à Empresa Estatal British Airways, com sede em Londres, Inglaterra, autorização para funcionar no Brasil, com Escritório para venda de transporte áereo, na cidade de São Paulo, com os Estatutos Sociais que apresentou e com o capital destinado as suas operações estimado em Cr$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil cruzeiros), obrigada a sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da presente autorização, incluídos os referentes às sociedades comerciais.

Art. 2º A autorização contida no artigo 1º permite à empresa a venda de transporte aéreo próprio, em conexão com os transportadores que operam no território nacional.

Art. 3º Ficam, ainda, estabelecidas as seguintes cláusulas:

I — A empresa British Airways é obrigada a manter permanentemente Representante Geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e, definitivamente, resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial em nome da Sociedade.

II — Todos os atos que a Sociedade praticar no território nacional ficarão sujeitos unicamente às leis e regulamentos brasileiros e à jurisdição dos seus tribunais judiciários e de suas autoridades administrativas, sem que, em tempo algum, possa a referida Sociedade invocar qualquer exceção ou imunidade fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base a qualquer reclamação.

III — Qualquer alteração que a Sociedade venha a fazer nos seus estatutos dependerá de autorização do Governo brasileiro, para produzir efeito no Brasil.

IV — A infração de qualquer das cláusulas, para a qual não exista cominação especial, será punida com a multa de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), podendo ser-lhe cassada a autorização, em caso de reincidência.

Art. 4º A presente autorização de funcionamento poderá ser cassada a qualquer tempo, a juízo do Governo e independentemente de qualquer indenização, se forem infringidos os termos desta autorização ou se o interesse público assim o determinar.

Art. 5º Acompanham este Decreto, em sua publicação, os estatutos sociais apresentados, devidamente traduzidos, e demais atos mencionados no artigo 2º do Decreto nº 35.514, de 18 de maio de 1954.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-4-82.

DECRETO Nº 87.119, DE 20 DE ABRIL DE 1982

Altera dispositivo do Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 68.951, de 19 de julho de 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o artigo 7º da Lei nº 6.836, de 29 de outubro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 15 do Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 68.951, de 19 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 15. Poderá ser concedida às praças de qualquer graduação, prorrogação do tempo de serviço inicial, como engajadas ou reengajadas, nos prazos e nas condições estabelecidas neste Regulamento e de acordo com as normas fixadas pelo Ministro da Aeronáutica.

§ 1º Para a concessão de engajamento e reengajamento deverão ser atendidas as seguintes exigências:

1. haver conveniência para o Ministério da Aeronáutica;

2. estarem as praças incluídas nas percentagens prefixadas;

3. satisfazerem os requerentes às seguintes condições:

a) boa formação moral e cívica;

b) aptidão física e mental, comprovadas em inspeção de saúde;

c) comprovada capacidade de trabalho; e

d) boa conduta civil e militar.

§ 2º Aos Cabos possuidores das qualificações exigidas e pertencentes às especialidades selecionadas poderão ser concedidos reengajamentos até terem adquirido estabilidade, na forma do artigo 50, item IV, letra *a* da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

§ 3º Aos Cabos que não atendam ao disposto no parágrafo anterior poderão ser concedidos reengajamentos até o limite máximo de 8 (oito) anos de efetivo serviço.

§ 4º Aos Soldados só poderão ser concedidos reengajamentos até o limite de 4 (quatro) anos de efetivo serviço.

§ 5º Os Sargentos formados pelas Escolas ou Cursos de Formação, de qualquer quadro ou especialidade, e os incluídos nas especialidades de música e de supervisor de taifa, serão, obrigatoriamente, engajados por 5 (cinco) anos, a contar da data da promoção.

§ 6º Os Soldados que concluírem o Curso de Formação de Cabos de qualquer quadro ou especialidade, serão, obrigatoriamente, engajados por 2 (dois) anos, a contar da data em que concluírem o tempo inicial a que se obrigaram a servir ou da data em que forem promovidos à graduação de Cabo.

§ 7º Não se aplicam aos Cabos de que trata o § 2º deste artigo as disposições constantes do artigo 48 deste Regulamento».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 87.120, DE 23 DE ABRIL DE 1982

Dispõe sobre o Terceiro Programa de Incentivo à Produção de Borracha Natural — PROBOR III, instituído pelo Decreto nº 85.929, de 23 de abril de 1981, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O Terceiro Programa de Incentivo à Produção de Borracha Natural — PROBOR III, instituído pelo Decreto nº 85.929, de 23 de abril de 1981, será executado de acordo com o estabelecido neste Decreto e no anexo que com este se aprova.

Art. 2º Os artigos 2º, 3º e 4º, do Decreto nº 85.929, de 23 de abril de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º O Programa de que trata o presente Decreto será executado no período de 1982/1994, em áreas a serem definidas pelo Conselho Nacional da Borracha — CNB e abrangerá os seguintes Subprogramas e suas respectivas metas:

I — Subprogramas básicos de financiamento:

a) Subprograma nº 1 — financiamento para a formação de 250.000 hectares de seringais de cultivo;

b) Subprograma nº 2 — financiamento para recuperação de 6.000 hectares de seringais de cultivo;

c) Subprograma nº 3 — financiamento para a formação de 27.500.000 tocos enxertados de seringueiras;

d) Subprograma nº 4 — financiamento para recuperação de 5.000 «colocações» de seringais nativos e instalação de 500 miniusinas de beneficiamento de borracha;

e) Subprograma nº 5 — financiamento para a instalação de 500 miniusinas e quatro usinas de beneficiamento de borracha;

f) Subprograma nº 6 — financiamento para a infra-estrutura de 5.000 hectares de seringais de cultivo, formados através do PROBOR I.

II — Subprogramas de apoio:

a) Subprograma nº 7 — ampliação do Programa Nacional de Pesquisa da Seringueira;

b) Subprograma nº 8 — ampliação do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural ao PROBOR;

c) Subprograma nº 9 — ampliação da atual infra-estrutura botânica com o plantio de 900 hectares de viveiros e produção de 19.800.000 tocos enxertados de seringueira;

d) Subprograma nº 10 — formação e treinamento de mão-de-obra qualificada, para atendimento das necessidades do setor produtivo;

e) Subprograma nº 11 — construção de armazéns e centros de treinamento nas regiões Norte e Nordeste;

f) Subprograma nº 12 — implantação de uma estrutura de recursos humanos para administração, acompanhamento e avaliação do PROBOR III.

Art. 3º Os recursos necessários à execução do PROBOR III serão oriundos do Tesouro Nacional, de receita própria da Superintendência da Borracha — SUDHEVEA e de outras fontes, observado o disposto nos Decretos-leis nºs 1.754 e 1.755, de 31 de dezembro de 1979, e legislação complementar.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo, serão consignados no Orçamento da União, por dotação específica a cada um dos subprogramas, e vinculados ao Ministério da Indústria e do Comércio — MIC.

§ 2º Os recursos para a execução dos subprogramas básicos de financiamento, inclusive remuneração dos agentes financeiros, serão creditados em subconta específica do Fundo Geral para Agricultura e Indústria — FUNAGRI e liberados pelo MIC ao Banco Central do Brasil-BACEN.

§ 3º Os recursos para a execução dos subprogramas de apoio serão liberados pelo MIC, através da SUDHEVEA, na forma, prazo e valores estabelecidos nos Planos Anuais com os órgãos executores e aprovados pelo CNB — Conselho Nacional da Borracha.

§ 4º A liberação dos recursos de cada um dos subprogramas do PROBOR III, deverá estar baseada:

I — na aprovação de Plano Anual de Aplicação, com detalhamento a nível de projetos e atividades, pelo Conselho Nacional da Borracha — CNB;

II — na aprovação de cronograma financeiro trimestral, pela Comissão de Programação Financeira — CPF; e

III — na efetiva disponibilidade de recursos no Tesouro Nacional.

§ 5º Os recursos oriundos de retorno de financiamentos concedidos através do PROBOR III serão recolhidos ao Tesouro Nacional, como Receita Orçamentária da União.

Art. 4º A política e as diretrizes para a execução do PROBOR III serão formuladas e sua implementação acompanhada e avaliada pelo Conselho Nacional da Borracha — CNB.

Parágrafo único. A Superintendência da Borracha — SUDHEVEA administrará o PROBOR III, coordenando e/ou executando as ações para implementação da política e das diretrizes emanadas do CNB».

Art. 3º O Conselho Nacional da Borracha — CNB expedirá as resoluções específicas necessárias à execução deste Decreto e de seu anexo, na forma regimental.

Art. 4º A composição do Conselho Nacional da Borracha — CNB, fixada no artigo 1º, do Decreto nº 84.155, de 5 de novembro de 1979, fica alterada na forma a seguir:

I — Ministro da Indústria e do Comércio, presidente;

II — Representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

III — Representante do Estado-Maior das Forças Armadas;

IV — Representante do Ministério do Interior;

V — Superintendente da SUDHEVEA;

VI — Representante da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMBRATER;

VII — Representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — EMBRAPA;

VIII — Representante do Banco Central do Brasil;

IX — Representante do Banco do Brasil S/A;

X — Representante do Banco da Amazônia S/A;

XI — Representante da Confederação Nacional da Agricultura;

XII — Representante da Confederação Nacional do Comércio;

XIII — Representante da Confederação Nacional da Indústria.

Art. 5º os recursos alocados ao PROBOR III, em 1982, no Orçamento da União — Encargos Gerais da União, no valor de Cr$ 7.100.000.000,00 (sete bilhões e cem milhões de cruzeiros), serão repassados ao Ministério da Indústria e do Comércio e terão a seguinte destinação:

	Valor Cr$ mil	
I — SUBPROGRAMAS BÁSICOS DE FINANCIAMENTO		3.387.608
Subprograma 1	2.898.178	
Subprograma 2	122.808	
Subprograma 3	26.180	
Subprograma 4	123.080	
Subprograma 5	71.689	
Subprograma 6	80.325	
Remuneração dos Agentes Financeiros	65.348	
II — SUBPROGRAMAS DE APOIO		2.877.063
Subprograma 7	865.742	
Subprograma 8	1.284.690	
Subprograma 9	155.771	
Subprograma 10	72.080	
Subprograma 11	—	
Subprograma 12	498.780	
III — PROJETOS A CARGO DA SUDHEVEA		835.329
— Assistências Médico-Hospitalar e Educacional	376.329	
— Revenda de Insumos e Bens de Consumo	408.000	
— Controle Fitossanitário	51.000	
TOTAL		7.100.000

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Ângelo Amaury Stábile
Camilo Penna
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *DO* de 26-4-82.

DECRETO Nº 87.121, DE 26 DE ABRIL DE 1982

Autoriza à COPESUL — Companhia Petroquímica do Sul a proceder o aumento do limite do seu Capital Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta no Processo MME nº 600.664/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a COPESUL — Companhia Petroquímica do Sul, a aumentar o limite do seu Capital Social de Cr$ 17.838.631.620,10 (dezessete bilhões, oitocentos e trinta e oito milhões, seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e vinte cruzeiros e dez centavos) para Cr$ 32.222.473.926,00 (trinta e dois bilhões, duzentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e setenta e três mil e novecentos e vinte e seis cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 87.122, DE 26 DE ABRIL DE 1982

Declara de utilidade pública as instituições que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º São declaradas de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, as seguintes instituicões:

Abrigo Evangélico da Pedra de Guaratiba, com sede na Rua Belchior da Fonseca, 165, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 79.184/77);

Ação Social do Planalto, com sede na Avenida L-2 Sul Quadra 616, Módulos 116/117, na Cidade de Brasília, Distrito Federal (Processo MJ nº 57.514/71);

Asilo São Vicente de Paulo, com sede na Rua José Marcelino da Costa, s/nº, na Cidade de Itapira, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 25.821/80);

Associação Assistencial de Guaíra, com sede na Avenida Monteiro Lobato, 400, na Cidade de Guaíra, Estado do Paraná (Processo MJ nº 30.417/81);

Associação Beneficente de Pacaembu — ABP, com sede na Rua Coripheu de Azevedo Marques, s/nº, na Cidade de Pacaembu, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 57.360/73);

Associação de São Vicente de Paulo do Recife, com sede na Rua Henrique Dias, 208, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Processo MJ nº 53.534/75);

Associação Social Mercedária, com sede na Rua Matíola, 305, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 77.460/77);

Associação da Sopa do Pobre e de Proteção à Velhice e à Infância Desvalida — ASPPVID, com sede na Cidade de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 24.846/72);

Casa dos Artistas, com sede na Rua Pedro I, 7 gr 306, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 77.209/77);

Casa da Estudante Universitária de Curitiba — CEUC, com sede na Rua General Carneiro, 360, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo MJ nº 70.318/76);

Casa do Vovô Simeão, com sede no Bairro Carlos Germano Naumann, Córrego do Ouro, na Cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo (Processo MJ nº 6.341/77);

Centro Comunitário Aurimar Pontes, com sede na Rua Manoel Vieira, 14, na Cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 31.045/81);

Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta, com sede na Avenida Aguanambí, 4.005, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará (Processo MJ nº 76.097/77);

Centro Educacional Santa Teresinha, com sede na Avenida 7 de Setembro, 2.107, na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas (Processo MJ nº 34.317/68);

Centro Medianeira, com sede na Rua Bento Gonçalves, 1.375, na Cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 18.653/74);

Centro Médico Social de Brasília — Hospital Santana, com sede na QNM 33, Módulo *C* Área Especial — Ceilândia Sul — Taguatinga, Distrito Federal (Processo MJ nº 28.095/81);

Centro Social Dom Bosco, com sede na Rua Dom Bosco, 152, na Cidade de Lins, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 75.601/77);

Círculo de Trabalhadores Cristãos de Volta Redonda, com sede na Rua 560, 212, na Cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 1.581/75);

Colégio Evangélico Agnes Erskine, com sede na Avenida Rui Barbosa, 704, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Processo MJ nº 10.595/82);

Colégio Santa Clara, com sede na Avenida São Sebastião, 799, na Cidade de Santarém, Estado do Pará (Processo MJ nº 41.175/80);

Cruzada Paulo de Tarso, com sede na Rua Idumé, 82, Brás de Pina, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 32.944/73);

Divulgação Espírita Cristã, com sede na Rua Viena, 534 — Bairro Tibery, na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 56.500/74);

Educandário São Carlos, com sede na Rua Padre Teixeira, 3.649, na Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 28.608/76);

Fundação Carlos Chagas, com sede na Rua Cardeal Arcoverde, 1.847, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 52.709/75);

Fundação de Estudos do Mar — FEMAR, com sede na Rua Marquês de Olinda, 18, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 28.674/69);

Fundação Governador Flávio Ribeiro Coutinho, com sede na Praça Flávio Ribeiro, 202, na Cidade de Santa Rita, Estado da Paraíba (Processo MJ nº 22.104/71);

Fundação Hospital da Agro-Indústria do Açúcar de Alagoas, com sede na Avenida Fernandes Lima, Km 5 — Farol, na Cidade de Maceió, Estado de Alagoas (Processo MJ nº 20.061/72);

Fundação «Luiz Dumont Villares», com sede na Avenida Interlagos, 4.455, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 21.108/78);

Fundação de Ensino do Desenvolvimento do Oeste — FUNDEST, com sede na Estrada Chapecó — São Carlos, Km 7, Bairro Efapi, na Cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina (Processo MJ nº 60.170/73);

Golden Cross — Assistência Internacional de Saúde, com sede na Rua Constante Ramos, 173, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 17.070/74);

Hospital e Maternidade da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Irapuru, com sede na Rua Duque de Caxias, 610, na Cidade de Irapuru, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 36.034/73);

Instituição Mansão de Jesus, com sede na Avenida General Álvaro de Góes Valeriani, s/nº, na Cidade de Porto Ferreira, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 76.403/77);

Instituto Bom Pastor, com sede na Avenida Bom Pastor, s/nº, na Cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 28.993/76);

Instituto Severa Romana, com sede na Rua Visconde de Caravelas, 30, Botafogo, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 71.685/75);

Institutos Paraibanos de Educação — IPE, com sede na Avenida General Osório, s/nº, na Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba (Processo MJ nº 31.410/76);

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cambuí, com sede na Rua Alcino Salomon, 289, na Cidade de Cambuí, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 24.676/72);

Lar da Criança, com sede na Avenida General Bento da Gama, 555, na Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba (Processo MJ nº 79.169/77);

Lar «Irmã Scheila» — LIS, com sede no Bairro Carlos Germano Naumann, Córrego do Ouro, na Cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo (Processo MJ nº 6.342/77);

Lar dos Velhinhos de Campinas, com sede na Rua Irmã Maria Santa Paula Terrier, 300, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 18.135/73);

Núcleo de Assistência Social Diocesano — NASD, com sede na Rua Castro Alves, 1.270, na Cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia (Processo MJ nº 77.256/77);

Núcleo da Organização das Voluntárias de Padre Bernardo, com sede na Cidade de Padre Bernardo, Estado de Goiás (Processo MJ nº 7.372/78);

Obras Sociais Fé e Alegria, com sede na Rua 7, 1.570, Tejuco, na Cidade de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 68.397/76);

Sociedade de Amparo aos Necessitados, com sede na Rua Coronel Belarmino, 355, na Cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina (Processo MJ nº 41.963/80);

Sociedade Beneficente Hospitalar de Cedro, com sede na Avenida Salgado Filho, 1.095, na Cidade de São José de Cedro, Estado de Santa Catarina (Processo MJ nº 29.196/71);

Sociedade Civil Espírito Santo, com sede na Avenida Ivaí, 1.283, Bairro Dom Bosco, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 64.053/73);

Sociedade Educacional Escolápia Feminina — SEDEF, com sede na Rua Bueno Brandão, 151, Floresta, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 7.322/75);

Sociedade Franciscana da Divina Providência, com sede na Rua Tenente José Dias, 349, na Cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 19.910/74);

Sociedade Hospitalar Beneficente de Pinhalzinho, com sede na Avenida Recife, s/nº, na Cidade de Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina (Processo MJ nº 78.749/77);

Sociedade das Irmãs Franciscanas do Coração de Jesus, com sede na Rua Monteiro Lobato, 635, na Cidade de Rolândia, Estado do Paraná (Processo MJ nº 2.967/76); e

União Espírita Cearense de Umbanda — UECUM, com sede na Rua 24 de Maio, 410 — A, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará (Processo MJ nº 60.194/77);

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 87.123, DE 26 DE ABRIL DE 1982

Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Pelotas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo DASP nº 5.576, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam incluídos, na forma do anexo deste Decreto, na categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, Código LT-NM-1000, da Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Pelotas, os empregos a serem providos mediante a admissão de candidatos habilitados em concurso público, observada a legislação específica.

Parágrafo único. O preenchimento dos empregos de que trata este artigo ficará condicionado ao remanejamento de dotação suficiente da rubrica de Serviços de Terceiros para a de Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 28-4-82.

DECRETO Nº 87.124, DE 26 DE ABRIL DE 1982

Autoriza o Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia, vinculado à Secretaria de Educação e Cultura do Governo do Estado da Bahia, a instalar, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), mediante convênio a ser firmado com o Ministério das Comunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, artigo 4º, letra *b* do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e ainda consoante o disposto no artigo 13 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo nº 160.829/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia, órgão vinculado à Secretaria de Educação e Cultura do Governo do Estado da Bahia, autorizado a instalar, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, com fins exclusivamente educativos, sem direito a exclusividade e pelo prazo de 15 (quinze) anos, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas estabelecidas em convênio a ser firmado entre o Ministério das Comunicações e o Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de autorização.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 61.285, de 5 de setembro de 1967, publicado no *Diário Oficial* da União de 8 subseqüente, e as disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.125, DE 26 DE ABRIL DE 1982

Declara nulo o decreto que outorgou concessão à Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda., para estabelecer, na cidade de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, consoante o disposto no artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 98.495/79,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado nulo o Decreto nº 86.401, de 28 de setembro de 1981, publicado no *Diário Oficial* da União do dia 30 subseqüente, que outorgou concessão à Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda., para estabelecer, na cidade de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, por descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo único do supramencionado decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.126, DE 26 DE ABRIL DE 1982

Autoriza a doação de prédio situado à Praça Floriano Peixoto, 2887 — Belém — PA, onde se acha instalada a Associação dos Ex-Combatentes do Brasil — Seção do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) autorizado a doar à Associação

dos Ex-Combatentes — Seção do Pará, o prédio situado à Praça Floriano Peixoto, 2887, na cidade de Belém — PA, em conformidade com os termos da Lei nº 6.797, de 18 de junho de 1980.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares

DECRETO Nº 87.127, DE 26 DE ABRIL DE 1982

Altera a redação do artigo 3º e da alínea b do parágrafo único do artigo 25 do Decreto nº 79.046, de 27 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a aplicação dos incentivos fiscais para o desenvolvimento florestal do país.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o inciso III, do artigo 81, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 3º e a alínea *b* do parágrafo único do artigo 25 do Decreto nº 79.046, de 27 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º As empresas especializadas em florestamento e reflorestamento, registradas no IBDF, poderão elaborar e executar os serviços constantes do presente Regulamento.

§ 1º Para o registro, a que se refere este artigo, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

a) contrato social ou estatutos, com as alterações subseqüentes;

b) certificado do seu registro no CREA, com indicação dos técnicos responsáveis;

c) balanço referente ao último exercício social;

d) declaração firmada, sob as penas da lei, pelos administradores da empresa, no sentido de que contra eles e a pessoa

jurídica, respectivamente, não se encontra ajuizada ação penal ou cível que vede o exercício da função de administrador ou que comprometa a solvabilidade da empresa.

§ 2º Além dos documentos exigidos no parágrafo anterior, será obrigatória a prova de registro na Seção de Sementes e Mudas, do Ministério da Agricultura, quando se tratar de empresa cujo objetivo social inclua as atividades de produção e comercialização de sementes e mudas.

§ 3º Os documentos mencionados nas alíneas *b* a *d* do parágrafo 1º deverão ser renovados anualmente até o último dia útil do mês de março, ou sempre que alterações ocorrerem nas especificações mencionadas nas alíneas *a* e *b*, acompanhadas de relação de todos os projetos florestais executados ou em execução pela empresa, sob pena de suspensão ou cancelamento do seu registro, a critério do IBDF.

§ 4º Serão também cancelados os registros das empresas que praticarem atos desabonadores de seu conceito.»

«Art. 25 .....

Parágrafo único. .....

b) apresentem a declaração a que se refere a alínea *d* do § 1º do artigo 8º deste Regulamento.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.128, DE 26 DE ABRIL DE 1982

Altera o Regulamento de Promoções de Graduados do Exército, aprovado pelo Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os artigos 12 e 42 do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército, aprovado pelo Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 12. São condições imprescindíveis para a promoção do Sargento à graduação superior por antiguidade:

1. ter concluido, com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprias da graduação superior;

2. ter completado, até a data da promoção, os requisitos de interstício e de serviço arregimentado;

3. estar classificado, no mínimo, no comportamento «Bom»;

4. ter aptidão física;

5. ter sido incluído em Quadro de Acesso (QA).

§ 1º Serviço arregimentado é o tempo passado pelo graduado no exercício de funções consideradas arregimentadas.

§ 2º O Ministro do Exército estabelecerá os prazos de interstício e de serviço arregimentado, bem como as funções consideradas arregimentadas, as situações e as organizações militares onde serão exercidas.

§ 3º A aptidão de que trata o nº 4 deste artigo será verificada, previamente, mediante inspeção de saúde e Teste de Aptidão Física (TAF), nesta ordem, de acordo com instruções específicas a serem baixadas pelo Ministro do Exército.

.....

Art. 42. As condições de serviço arregimentado a serem estabelecidas pelo Ministro do Exército, na forma do § 2º do artigo 12 deste Regulamento, não serão exigidas dos atuais Sargentos, quando de suas promoções à graduação imediatamente superior.»

Art. 2º As condições de prazo de serviço arregimentado a serem estabelecidas pelo Ministro do Exército, na forma do § 2º do artigo 12, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 77.920/76, na redação dada por este Decreto, somente serão exigidas de todos os graduados, indistintamente, a partir de 1º de janeiro de 1984.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 87.129, DE 26 DE ABRIL DE 1982

Altera o Decreto nº 77.919, de 25 de junho de 1976, que regulamenta a Lei nº 6.265, de 19 de novembro de 1975, Lei do Ensino no Exército, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 72 do Decreto nº 77.919, de 25 de junho de 1976, alterado pelo Decreto nº 82.724, de 23 de novembro de 1978, é revigorado, passando a ter a seguinte redação:

«Art. 72. Nos anos de 1982 e 1983, em caráter excepcional, para a seleção à matrícula no Curso de Altos Estudos Militares, o prazo relativo à ocupação de cargo militar arregimentado ou de instrutor, previsto na letra *a*, § 1º, do artigo 33 deste Regulamento, será referido a 1º de março do ano da matrícula.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 87.130, DE 27 DE ABRIL DE 1982

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-4-82.

DECRETO Nº 87.131, DE 27 DE ABRIL DE 1982

Abre ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-4-82.

DECRETO Nº 87.132, DE 27 DE ABRIL DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.449.855.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento e Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.449.855.000,00 (um bilhão, quatrocentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e cinqüenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-4-82.

DECRETO Nº 87.133, DE 27 DE ABRIL DE 1982

Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 158.226.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 158.226.000,00 (cento e cinqüenta e oito milhões, duzentos e vinte e seis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-4-82.

DECRETO Nº 87.134, DE 27 DE ABRIL DE 1982

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 8.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-4-82.

DECRETO Nº 87.135, DE 27 DE ABRIL DE 1982

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.000.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-4-82.

DECRETO Nº 87.136, DE 27 DE ABRIL DE 1982

Abre à Justiça Federal de 1ª Instância o crédito suplementar no valor de Cr$ 258.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Federal de 1ª Instância o crédito suplementar no valor de Cr$ 258.000.000,00 (duzentos e cinqüenta e oito milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-4-82.

DECRETO Nº 87.137, DE 27 DE ABRIL DE 1982

Abre ao Ministério do Interior em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00 (novecentos e seis milhões, novecentos e oitenta mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-4-82.

DECRETO Nº 87.138, DE 29 DE ABRIL DE 1982

Altera o Decreto nº 71.848, de 16 de fevereiro de 1973, que regulamenta, para o Exército, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os itens IV e VII, letra *a* do artigo 4º do Decreto nº 71.848, de 16 de fevereiro de 1973 — modificado pelos Decretos nº 75.871, de 16 de junho de 1975, nº 78.577, de 14 de outubro de 1976, nº 78.985, de 21 de dezembro de 1976, nº 80.126, de 10 de agosto de 1977, nº 81.247, de 23 de janeiro de 1978, nº 85.281, de 22 de outubro de 1980, nº 85.739, de 19 de fevereiro de 1981, nº 85.816, de 17 de março de 1981, e nº 86.882, de 28 de janeiro de 1982 — passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º .....

a) .....

IV) 1/5 (um quinto) do respectivo Quadro, para os Capitães dos Serviços cujos Quadros tenham efetivo inferior a 220 (duzentos e vinte);

. . . . . .

VII) 1/4 (um quarto) do respectivo Quadro, para os Majores dos serviços cujos Quadros tenham efetivo inferior a 120 (cento e vinte);

. . . . . .

Art. 2º A partir de 1º de setembro de 1982, inclusive, ficam restabelecidas as disposições contidas nos itens IV e VII, letra a) do art. 4º do Decreto nº 71.848/1973, na redação dada pelo Decreto nº 78.985, de 21 de dezembro de 1976.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 87.139, DE 29 DE ABRIL DE 1982

Fixa novos níveis de salário mínimo para todo o território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 116, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nos artigos 18 e 19 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º A tabela de salário mínimo aprovada pelo Decreto nº 86.514, de 29 de outubro de 1981, fica alterada na forma da nova tabela que acompanha o presente Decreto e vigorará pelo prazo de 3 (três) anos, conforme o § 1º do artigo 116, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Para os menores aprendizes de que trata o artigo 80, e seu parágrafo único, da mencionada Consolidação, o salário mínimo corresponderá ao valor de meio salário mínimo regional durante a primeira

metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Durante a segunda metade do aprendizado, o salário mínimo será correspondente a dois terços do valor do salário mínimo regional.

Art. 3º Aplicar-se-á o disposto na Lei nº 5.381, de 9 de fevereiro de 1968, para os Municípios que vierem a ser criados na vigência deste Decreto.

Art. 4º Para os trabalhadores que tenham fixado por lei o máximo da jornada diária em menos de oito horas, o salário mínimo horário será igual ao da nova tabela multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 5º O presente Decreto entrará em vigor em 1º de maio de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macêdo
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 30-4-82.

DECRETO Nº 87.140, DE 30 DE ABRIL DE 1982

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977,

D E C R E T A:

Art. 1º O coeficiente de atualização monetária, a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1,355 (um inteiro e trezentos e cinqüenta e cinco milésimos), aplicável sobre os valores-padrão vigentes em 1º de novembro de 1981.

Parágrafo único. Os valores de referência, a serem adotados em cada Região, já atualizados na forma do *caput* deste artigo, constam do anexo ao presente Decreto.

Art. 2º O coeficiente fixado no artigo 1º deste Decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor em 1º de maio de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 4-5-82.

DECRETO Nº 87.141, DE 4 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo DASP nº 19.701, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas funções, na forma do anexo deste Decreto, para composição da Categoria Direção Intermediária, código DAI-111, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Aeronáutica.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 5-5-82.

DECRETO Nº 87.142, DE 4 DE MAIO DE 1982

Altera a redação do artigo 1º do Decreto nº 86.607, de 18 de novembro de 1981, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à formação do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Nova Avanhandava, da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 701.680/81,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 86.607, de 18 de novembro de 1981, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra de propriedade particular, com o total de 20.466,95ha (vinte mil, quatrocentos e sessenta e seis hectares e noventa e cinco ares) necessárias à formação do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Nova Avanhandava, no Rio Tietê, nos Municípios de Buritama, Coroados, Turiuba, Planalto, José Bonifácio, Glicério, Penápolis, Barbosa e Promissão, Estado de São Paulo».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 87.143, DE 4 DE MAIO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de seccionamento de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.825/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30,00m (trinta metros) de largura, tendo como eixo o seccionamento da linha de transmissão Promissão-Valparaíso, a ser estabelecido entre as estruturas nºs 251 e 252 e sua interligação em 138kV, circuito duplo, com a subestação da Usina Hidrelétrica Nova Avanhandava, nos Municípios de Penápolis, Glicério e Coroados, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº NC-GL-CAD-3.394 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.825/81.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem do seccionamento de linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção do mencionado seccionamento de linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP — Companhia Energética de São Paulo poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 87.144, DE 4 DE MAIO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 6.322, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 89 (oitenta e nove) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Sul lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 6-5-82.

DECRETO Nº 87.145, DE 4 DE MAIO DE 1982

Concede à Forjas Acesita S.A. autorização para proceder a aumento de seu Capital Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Forjas Acesita S.A. autorizada a aumentar seu Capital Social de Cr$ 2.550.825.000,00 (dois bilhões, quinhentos e cinqüenta milhões e oitocentos e vinte e cinco mil cruzeiros) para Cr$ 7.337.125.000,00 (sete bilhões, trezentos e trinta e sete milhões e cento e vinte e cinco mil cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 87.146, DE 4 DE MAIO DE 1982

Concede à Telecomunicações do Paraná S.A. — TELEPAR, Empresa controlada da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorização para emitir debêntures conversíveis em ações e para promover aumento respectivo de seu Capital Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Telecomunicações do Paraná S.A. — TELEPAR, empresa controlada da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorizada a emitir debêntures conversíveis em ações, no valor de Cr$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzeiros) e a promover a elevação de seu Capital Social em até aquela importância.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.147, DE 4 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre a Missão Técnica Aeronáutica Brasileira em Assunção — República do Paraguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o artigo 5º do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescentada ao item IV do art. 1º do Decreto nº 72.021, de 28 de março de 1973, a letra e com a seguinte redação:

«Art. 1º .....

.....

IV — Ministério da Aeronáutica

.....

e) Missão Técnica Aeronáutica Brasileira em Assunção».

Art. 2º A Missão Técnica Aeronáutica Brasileira MTAB, terá a sua constituição e competência específicas definidas em ato do Ministro da Aeronáutica.

Parágrafo único. A chefia da MTAB é exercida por Oficial Superior do Quadro de Oficiais Aviadores da Ativa, com o posto de Tenente-Coronel.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 87.148, DE 4 DE MAIO DE 1982

Extingue o Serviço Geral de Expediente e Arquivo da Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e de conformidade com o artigo 78, item I, do Decreto nº 60.521, de 31 de março de 1967, na redação dada pelo Decreto nº 83.146, de 7 de fevereiro de 1979.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica extinto o Serviço Geral de Expediente e Arquivo da Aeronáutica, atual denominação do Serviço de Comunicações da Aeronáutica, criado pelo Decreto-lei nº 8.783, de 22 de janeiro de 1946.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 87.149, DE 4 DE MAIO DE 1982

Altera dispositivos do Decreto nº 80.965, de 7 de dezembro de 1977, que extingue, no Ministério da Aeronáutica, a Diretoria de Documentação e Histórico, cria o Centro de Documentação e Histórico da Aeronáutica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto nº 80.965, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º É criado, no Ministério da Aeronáutica, o Centro de Documentação e Histórico da Aeronáutica (CENDOC), que tem por finalidade o trato dos assuntos relativos à documentação, ao histórico e ao cerimonial do Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único. A Chefia do Centro é de Coronel do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º São revogados o artigo 4º do Decreto nº 80.965, de 7 de dezembro de 1977, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 87.150, DE 4 DE MAIO DE 1982

Extingue o Núcleo da Diretoria de Material Bélico da Aeronáutica, criado e ativado pelo Decreto nº 84.626, de 9 de abril de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica extinto o Núcleo da Diretoria de Material Bélico da Aeronáutica (NUDIRMAB), por ter sido ativada a Diretoria de Material Bélico da Aeronáutica, de conformidade com o artigo 5º do Decreto nº 84.626, de 9 de abril de 1980.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 87.151, DE 4 DE MAIO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 800.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 6-5-82.

DECRETO Nº 87.152, DE 4 DE MAIO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, no Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.150/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 20m (vinte metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 69 kV, a ser estabelecida entre as subestações de Salseiros e Camboriú, nos Municípios de Itajaí e Balneário de Camboriú, Estado de Santa Catarina, cujos projeto e planta de situação nº LT-3444 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.150/81.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição de servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 87.153, DE 4 DE MAIO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto

no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 700.093/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30m (trinta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a torre Y nº 14 da Derivação para subestação Santo Antônio da Posse e a subestação Jaguariúna, nos Municípios de Santo Antônio da Posse e Jaguariúna, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº NC-GL-CAD-3112 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.093/82.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP — Companhia Energética de São Paulo poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 87.154, DE 5 DE MAIO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 326.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 326.000.000,00 (trezentos e vinte e seis milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-5-82.

DECRETO Nº 87.155, DE 5 DE MAIO DE 1982

Outorga concessão à Sociedade de Televisão Ajuricaba Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 13.195/78 (Edital nº 102/78),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Sociedade de Televisão Ajuricaba Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-5-82.

DECRETO Nº 87.156, DE 5 DE MAIO DE 1982

Renova por 15 (quinze) anos a concessão outorgada à Televisão Cidade Branca Ltda., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra

a, da Constituição, e nos termos do artigo 12 do Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 60.610/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, por 15 (quinze) anos, a partir de 15 de março de 1982, a concessão outorgada pelo Decreto nº 59.973, de 10 de janeiro de 1967, publicado no *Diário Oficial* da União de 11 subseqüente, à Televisão Cidade Branca Ltda., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 79.726, de 26 de maio de 1977, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.157, DE 6 DE MAIO DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Gleba Cafezal», situado no Município de Colíder, no Estado de Mato Grosso, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 84.523, de 3 de março de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I, IV e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Gleba Cafezal», medindo aproximadamente 20.000 ha (vinte mil hectares), situado no Município de Colíder, no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo possui o seguinte perímetro: partindo do P-1, de coordenadas geográficas aproximadas de 10°47'38''S e 55°25'34''W, comum com a divisa de terras pertencentes a Eduardo de Almeida Júnior e João Dias Cardoso, seguindo com o rumo magnético de 84°56'SE e a distância de 20.100m, divisando com terras de João Dias Cardoso, Terencio Costa Almeida e Sebastião J. de Souza, até o P-2, de coordenadas geográficas aproximadas de 10°44'26''S e 55°14'33''W; desse ponto, seguindo com o rumo magnético de 05°00'SW e a distância de 9.950m, divisando com terras de Constantino de Azevedo, até o P-3, de coordenadas geográficas aproximadas de 10°50'00''S e 55°13'10''W; desse ponto, seguindo com o rumo magnético de 84°56'NW e a distância de 20.100m, divisando com terras de Torquato Mendonça, Moacir Pinto e Arsênio A. Batista, até o P-4, de coordenadas geográficas aproximadas de 10°52'26''S e 55°24'23''W; desse ponto, seguindo com o rumo magnético de 05°00'NE e a distância de 9.950m, divisando com terras de Eduardo de Almeida Júnior, até o P-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, pertencentes aos ocupantes não proprietários do imóvel referido no artigo anterior, inclusive a terceiros.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e no parágrafo único do artigo 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.158, DE 7 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre o Programa Nacional de Desburocratização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º As atribuições de orientação e coordenação do Programa Nacional de Desburocratização, instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, serão cometidas a um Ministro de Estado designado pelo Presidente da República.

Art. 2º Fica criada a Secretaria Executiva do Programa Nacional de Desburocratização, com a finalidade de prestar assessoramente ao Ministro de Estado a que se refere o artigo 1º, na execução das medidas relacionadas com o Programa.

Art. 3º A Secretaria Executiva do Programa Nacional de Desburocratização será dirigida por um Secretário Executivo designado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. As atribuições da Secretaria Executiva serão definidas pelo Ministro de Estado de que trata o art. 1º

Art. 4º É transformada uma função de Assessor, prevista na Tabela de Representação de Gabinete, publicada no *Diário Oficial* de 2 de abril de 1982, em função de confiança de Secretário Executivo do Programa Nacional de Desburocratização, código LT-DAS-101.6.

Parágrafo único. A função de confiança de que trata este artigo constituirá tabela provisória de funções de confiança da Categoria Direção Superior LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código LT-DAS-100, da Secretaria Executiva do Programa Nacional de Desburocratização.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto serão atendidas pelos recursos próprios dos Gabinetes da Presidência da República.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

DECRETO Nº 87.159, DE 10 DE MAIO DE 1982

Estabelece normas para o escoamento e a comercialização do álcool para fins combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O álcool para fins combustíveis será faturado pelos produtores diretamente às Companhias Distribuidoras de Derivados de Petróleo e/ou à Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS.

Parágrafo único. O Conselho Nacional do Petróleo, em articulação com o Instituto do Açúcar e do Álcool, estabelecerá normas específicas com relação ao escoamento, para outros centros de consumo, do excesso de produção verificado nas regiões produtoras.

Art. 2º As Companhias Distribuidoras de Derivados de Petróleo e/ou PETROBRÁS ressarcirão aos produtores de álcool os juros, pelo prazo de operação de venda que exceder a 15 (quinze) dias da entrega, calculados com base na taxa e demais encargos fixados pelo Banco do Brasil S.A., nas suas operações bancárias comuns com pessoas jurídicas.

Art. 3º O Conselho Nacional do Petróleo e o Instituto do Açúcar e do Álcool regularão, em ato conjunto, as sanções a que estarão sujeitas as empresas que descumprirem as normas para a produção, o escoamento e a comercialização do álcool para fins combustíveis.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nºs 82.476, de 23 de outubro de 1978, 85.678, de 30 de janeiro de 1981, 86.156, de 25 de junho de 1981, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Camilo Penna
Cesar Cals
José Flávio Pécora

DECRETO Nº 87.160, DE 10 DE MAIO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 50.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento, o crédito suplementar no valor de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 11-5-82.

DECRETO Nº 87.161, DE 10 DE MAIO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), área de terra abrangida pela bacia hidráulica e faixa seca do açude público «Lagoa do Arroz», nos Municípios de Cajazeiras e Bom Jesus, ambos no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 5º, letras *d* e *p* do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, combinado com o artigo 4º da Lei nº 4.593, de 29 de dezembro de 1964 e os artigos 28 a 33 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS — Autarquia vinculada ao Ministério do Interior, uma área de terra, titulada a diversos particulares, com aproximadamente 2.431,3000ha (dois mil, quatrocentos e trinta e um hectares e três mil centiares), com benfeitorias, abrangida pela bacia hidráulica e faixa seca do Açude Público Lagoa do Arroz, localizada nos Municípios de Cajazeiras e Bom Jesus, no Estado da Paraíba, assim descrita na planta constante do Processo MI nº 00-82-01386-3, devidamente rubricada pelo Secretário-Geral do Ministério do Interior: a área tem o seu início no ponto 0 situado sobre o marco de concreto 1, ombreira direita do boqueirão do açude, que fica situado a 10.000m na direção norte da cidade de Cajazeiras; neste ponto inicial com o azimute de 127°50 segue a distância de 750,10 metros até encontrar o ponto 1, situado sobre o marco 3; neste faz um ângulo interno de 303°29 e segue a distância de 215,08 metros até encontrar o ponto 2, situado sobre o marco 4; neste faz um ângulo interno de 79°58 e segue a distância de 204,00 metros até encontrar o ponto 3, situado sobre o marco 5; neste faz um ângulo interno de 100°02 e segue a distância de 227,02 metros até encontrar o ponto 4, situado sobre o marco 7; neste faz um ângulo interno de 220°00 e segue a distância de 675,35 metros até encontrar o ponto 5, situado sobre o marco 10; neste faz um ângulo interno de 194°05 e segue a distância de 180,89 metros até encontrar o ponto 6, situado sobre o marco 11; neste faz um ângulo interno de 179°56 e segue a distância de 694,16 metros até encontrar o ponto 7, situado sobre o marco 12; neste faz um ângulo interno de 179°58 e segue a distância de 307,91 metros até encontrar o ponto 8, situado sobre o marco 13; neste faz um ângulo interno de 95°00 e segue a distância de 379,30 metros até encontrar o ponto 9, situado sobre o marco 14; neste faz um ângulo interno de 105°52 e segue a distância de 1.234,80 metros até encontrar o ponto 10, situado sobre o marco 17; neste faz um ângulo interno de 218°10 e segue a distância de 364,76 metros até encontrar o ponto 11, situado sobre o marco 19; neste faz um ângulo interno de 123° 20 e segue a distância de 1.245,69 metros até encontrar o ponto 12, situado sobre o marco 22; neste faz um ângulo interno de 215°02 e segue a distância de 1.118,42 metros até encontrar o ponto 13, situado sobre o marco 24; neste faz um ângulo interno de 83°28 e segue a distância de 392,55 metros até encontrar o ponto 14, situado sobre o marco 25; neste faz um ângulo interno de 261°11 e segue a distância de 1.045,69 metros até encontrar o ponto 15, situado sobre o marco 28; neste faz um ângulo interno

de 311°44 e segue a distância de 790,18 metros até encontrar o ponto 16, situado sobre o marco M 30; neste faz um ângulo interno de 75°01 e segue a distância de 592,44 metros até encontrar o ponto 17, situado sobre o marco 32; neste faz um ângulo interno de 295°02 e segue a distância de 990,53 metros até encontrar o ponto 18, situado sobre o marco 33; neste faz um ângulo interno de 90°00 e segue a distância de 339,74 metros até encontrar o ponto 19, situado sobre o marco 34; neste faz um ângulo interno de 237°57 e segue a distância de 1.056,56 metros até encontrar o ponto 20, situado sobre o marco 37; neste faz um ângulo interno de 89°01 e segue a distância de 689,92 metros até encontrar o ponto 21, situado sobre o marco 38; neste faz um ângulo interno de 100°33 e segue a distância de 750,05 metros até encontrar o ponto 22, situado sobre o marco 40; neste faz um ângulo interno de 180°26 e segue a distância de 37,23 metros até encontrar o ponto 23, situado sobre o marco 41; neste faz um ângulo interno de 231°55 e segue a distância de 642,95 metros até encontrar o ponto 24, situado sobre o marco 43; neste faz um ângulo interno de 107°50 e segue a distância de 757,83 metros até encontrar o ponto 25, situado sobre o marco 46; neste faz um ângulo interno de 275°51 e segue a distância de 311,00 metros até encontrar o ponto 26, situado sobre o marco 48; neste faz um ângulo interno de 198° 57 e segue a distância de 1.413,18 metros até encontrar o ponto 27, situado sobre o marco 50; neste faz um ângulo interno de 257°03 e segue a distância de 349,73 metros até encontrar o ponto 28, situado sobre o marco 52; neste faz um ângulo interno de 179°55 e segue a distância de 523,40 metros até encontrar o ponto 29, situado sobre o marco 53; neste faz um ângulo interno de 89°59 e segue a distância de 524,82 metros até encontrar o ponto 30, situado sobre o marco 54; neste faz um ângulo interno de 270°14 e segue a distância de 617,27 metros até encontrar o ponto 31, situado sobre o marco 56; neste faz um ângulo interno de 103°54 e segue a distância de 833,77 metros até encontrar o ponto 32, situado sobre o marco 58; neste faz um ângulo interno de 137°35 e segue a distância de 1.075,00 metros até encontrar o ponto 33, situado sobre o marco 59; neste faz um ângulo interno de 214°25 e segue a distância de 2.551,99 metros até encontrar o ponto 34, situado sobre o marco 62; neste faz um ângulo interno de 89°55 e segue a distância de 395,88 metros até encontrar o ponto 35, situado sobre o marco 63; neste faz um ângulo interno de 97°43 e segue a distância de 1.591,59 metros até encontrar o ponto 36, situado sobre o marco 67; neste faz um ângulo interno de 198°40 e segue a distância de 1.233,22 metros até encontrar o ponto 37, situado sobre o marco 69; neste faz um ângulo interno de 205°28 e segue a distância de 1.388,23 metros até encontrar o

ponto 38, situado sobre o marco 70; neste faz um ângulo interno de 98°14 e segue a distância de 950,78 metros até encontrar o ponto 39, situado sobre o marco 72; neste faz um ângulo interno de 253°28 e segue a distância de 809,83 metros até encontrar o ponto 40, situado sobre o marco 74; neste faz um ângulo interno de 229°05 e segue a distância de 1.981,64 metros até encontrar o ponto 41, situado sobre o marco 77; neste faz um ângulo interno de 83°02 e segue a distância de 1.916,10 metros até encontrar o ponto 42, situado sobre o marco 80; neste faz um ângulo interno de 149°01 e segue a distância de 1.775,28 metros até encontrar o ponto 43, situado sobre o marco 84; neste faz um ângulo interno de 197°43 e segue a distância de 794,78 metros até encontrar o ponto 44, situado sobre o marco 86; neste faz um ângulo interno de 164°06 e segue a distância de 1.231,34 metros até encontrar o ponto 45, situado sobre o marco 88; neste faz um ângulo interno de 254°20 e segue a distância de 269,30 metros até encontrar o ponto 46, situado sobre o marco 89; neste faz um ângulo interno de 92°28 e segue a distância de 806,15 metros até encontrar o ponto 0, situado sobre o marco de concreto 1 inicial do polígono; neste faz um ângulo interno de 179°54 até encontrar o ponto 1, estando assim fechado um polígono irregular de 47 lados, de área igual a 2.431,3 ha.

Art. 2º A área de terras, descrita no artigo anterior, pertence aos seguintes proprietários: Lotes 30 e 66 — Abel Viana da Silva — 11,5121 ha e 18,8948 ha, respectivamente; Lote 80 — Adalgisa Matos de Sá — 352,3872 ha; Lote 24 — Adonias Cosmo de Abreu — 3,7533 ha; Lote 55 — Alexandre Ferreira Neto 8,7588 ha; Lote 79 — Alfredo Alves de Souza — 42,0462 ha; Lote 42 — Alfredo José Pinto — 3,6283 ha; Lote 77 — André Rolim da Cunha — 25,0275 ha; Lote 154 — Antenor Abel de Souza — 2,2522 ha; Lote 20 — Antenor José de Souza — 1,5011 ha; Lotes 89, 92 e 93 — Antonio Barreto Carneiro — 0,7508 ha, 5,7555 ha e 5,7555 ha, respectivamente; Lote 90 — Antonio de Souza — 8,5088 ha; Lote 130 — Antonio Dino da Silva — 0,7508 ha; Lotes 142 e 145 — Antonio Domingos Alves — 7,0077 ha e 4,2544 ha, respectivamente; Lotes 67 e 135 — Antonio Ferreira Filho — 17,0187 ha e 9,7599 ha, respectivamente; Lote 151 — Antonio Figueiredo — 22,5242 ha; Lote 128 — Antonio Furtado — 2,0022 ha; Lotes 122 e 143 — Antonio José de Lacerda — 5,6305 ha e 7,5077 ha, respectivamente; Lote 25 — Antonio José Pinto — 11,2621 ha; Lote 13 — Antonio Manoel da Silva — 24,5264; Lote 64 — Antonio Vicente Amaro — 41,2951; Lote 74 — Aprigio José de Andrade — 3,3783 ha; Lote 84 — Balbina de Souza Barreto — 83,8413 ha; Lotes 69, 72 e 73 — Belizário Rolim de Oliveira — 10,0110 ha, 1,2511 ha e 0,3759 ha, respectivamente; Lotes 100 e 104 — Elias Alves Barreto — 6,2566 ha e 0,1259, respectivamente; Lote 14 — Elias Victor de Carvalho — 1,7511 ha; Lote 156 — Eliza Bandeira de Melo — 79,5869 ha; Lotes 10

e 17 — Espedito Victor de Carvalho — 2,1272 ha e 3,2533 ha, respectivamente; Lote 05 — Espólio de Canuto Ferreira — 15,3665 ha; Lotes 110, 113 e 115 — Espólio de Cassimiro Bezerra da Silva — 3,8783 ha, 4,3794 ha e 9,6349 ha, respectivamente; Lote 08 — Espólio de Felismino Alves de Freitas — 25,7775 ha; Lote 78 — Espólio de Januário de Albuquerque — 60,9410 ha; Lote 19 — Espólio de João Emídio — 2,5022 ha; Lote 22 — Espólio de José Batista de Souza — 3,5033 ha; Lotes 29, 32 e 51 — Espólio de José Mariano da Silva — 5,3805 ha, 0,1509 ha e 1,7511 ha, respectivamente; Lote 86 — Espólio de Rafael Moreira da Costa — 8,2588 ha; Lote 47 — Espólio de Vicente Paulino de Oliveira — 2,7522 ha; Lote 26 — Espólio de Zacarias Mariano da Silva — 6,7566 ha; Lote 136 — Francisca Maria Alves de Macedo — 3,7533 ha; Lotes 28 e 96 — Francisco Alves Barbosa — 9,5099 ha e 3,2533 ha, respectivamente; Lotes 160 e 161 — Francisco Barbosa de Andrade — 0,7508 ha e 1,8011 ha, respectivamente; Lote 40 — Francisco de Assis Timóteo de Souza — 27,2797 ha; Lote 91 — Francisco de Souza Barreto — 1,7511 ha; Lote 125 — Francisco Dias de Lacerda — 0,6258 ha; Lote 41 — Francisco José Pinto — 6,2566 ha; Lotes 119 e 126 — Francisco Ricardo do Nascimento — 4,2544 e 1,5011 ha, respectivamente; Lote 65 — Geraldo José de Freitas — 2,8022 ha; Lote 83 — Gerson Rolim de Freitas — 1,5011 ha; Lote 76 — Heleno Gonçalves Rolim — 5,8805 ha; Lotes 23 e 27 — Henrique Rolim Neto — 5,3805 ha e 19,0209 ha, respectivamente; Lote 150 — Higino Pires Ferreira — 72,5792 ha; Lote 87 — Honorina Maria de Jesus — 8,0088 ha; Lote 01 — Hortelina de Souza Lima — 0,3759 ha; Lote 34 — Inácio Alves Barreto — 22,5242 ha; Lote 155 — João Abel de Souza — 1,7511 ha; Lote 81 — João Alexandre Ferreira — 4,5044 ha; Lote 06 — João Alves Barbosa — 38,2918 ha; Lote 140 — João Batista Braga Barreto — 3,2533 ha; Lote 157 — João Domingos Alves — 0,4509 ha; Lote 138 — João Firmino do Vale — 65,9715 ha; Lote 61 — João Juvenal Feitosa — 0,8758 ha; Lotes 39 e 49 — João Rosendo do Nascimento — 0,9008 ha e 4,5044 ha, respectivamente; Lote 166 — João Virgino de Souza — 2,2522 ha; Lotes 45 e 60 — Joaquim Alves da Silva — 4,2544 e 11,0121 ha, respectivamente; Lote 70 — Joaquim de Souza Maciel — 3,5033 ha; Lotes 33, 34, 50 e 53 — Joaquim José de Freitas — 0,1509 ha, 0,5009 ha, 0,6258 ha e 11,5121 ha, respectivamente; Lotes 36 e 46 — Joaquim Paulino de Oliveira — 0,7508 ha e 9,2599 ha, respectivamente; Lote 12 — José Alves Barbosa — 1,3561 ha; Lotes 98, 102 e 105 — José Alves Barreto — 0,3009 ha, 0,1509 ha e 11,5121 ha, respectivamente; Lotes 121 e 129 — José Alves de Santana — 2,7522 ha e 1,2511 ha, respectivamente; Lote 149 — José Alves Rolim — 28,0308 ha; Lote 147 — José Bandeira de Melo — 45,0495 ha; Lotes 37 e 48 — José Barbosa de Oliveira — 0,2509 ha e 7,8827 ha, respectivamente; Lote 124 — José Carlos de Morais — 0,7508 ha; Lote 57 — José de Souza Andreola — 8,5088 ha; Lote 132 — José Francisco da Silva — 0,2509 ha; Lote 44 — José Gabriel do Nascimento — 2,5022 ha; Lote 148 — José Gonçalves de Almei-

da — 21,2731 ha; Lote 58 — José Jerônimo Félix — 0,8758 ha; Lote 31 — José Joaquim de Freitas — 1,7511 ha; Lote 131 — José Lins de Souza — 4,0044 ha; Lote 04 — José Luiz Bernardino — 3,8033 ha; Lote 09 — José Luiz de Oliveira — 0,1759 ha; Lote 59 — José Melquiades de Freitas — 0,3759 ha; Lotes 158 e 162 — José Minervino Soares — 2,7522 ha e 11,7621 ha, respectivamente; Lote 133 — José Moreira da Costa — 63,3193 ha; Lote 106 — José Pereira de Souza — 26,2786 ha; Lotes 35 e 52 — José Raimundo de Oliveira — 0,3259 ha e 8,5088 ha, respectivamente; Lote 71 — José Rolim da Cunha — 22,5242 ha; Lote 163 — José Virgino de Souza — 2,5022 ha; Lote 63 — Luiz Crispim de Menezes — 3,0033 ha; Lote 117 — Luiz Júnior — 4,3794 ha; Lote 127 — Luiz Júnior de Barros — 0,4259 ha; Lote 99 — Lourival Alves de Souza — 0,5009 ha; Lote 123 — Mamede Carlos de Morais — 1,2511 ha; Lote 134 — Manoel Domingos Sobreira — 42,5462 ha; Lote 03 — Manoel Soares de Souza — 13,0143 ha; Lote 21 — Maria de Freitas Queiroga — 5,2555 ha; Lotes 88, 108, 109 e 118 — Maria Souza Rolim — 6,0066 ha, 7,0077 ha, 2,0022 ha e 6,2566 ha, respectivamente; Lote 43 — Maria Emilia Pinto — 6,2566 ha; Lote 68 — Maria Rolim de Oliveira — 5,6305 ha; Lotes 111 e 114 — Minervina de Souza Oliveira — 4,7544 ha e 15,0165 ha, respectivamente; Lote 153 — Nelson Dias de Lima — 14,5154 ha; Lote 56 — Orismidio Alves da Silva — 34,2874 ha; Lote 165 — Osterne Leite Rolim — 2,7522 ha; Lote 38 — Patrimônio de N. S. do Perpétuo Socorro — 1,6261 ha; Lote 137 — Pedro Alves de Souza — 2,7522 ha; Lotes 11 e 16 — Pedro Henrique Félix — 7,0077 ha e 50,5550 ha, respectivamente; Lotes 107, 112 e 116 — Pedro José Custódio — 9,0099 ha, 6,2566 ha e 6,3816 ha, respectivamente; Lotes 97 e 103 — Raimundo Leite Rolim — 1,2511 ha e 0,2759 ha, respectivamente; Lotes 54 e 75 — Raimundo Rolim de Oliveira — 6,5066 e 25,0275 ha, respectivamente; Lote 15 — Rosimiro Mendes da Silva — 51,9061 ha; Lote 85 — Sabino de Sousa Rolim — 1,6261 ha; Lote 164 — Simião Alves de Lima — 20,0220 ha; Lote 120 — Valderi Abel de Lacerda — 3,8783 ha; Lotes 144 e 152 — Valmiro Abel Nogueira — 0,2509 ha e 6,2566 ha, respectivamente; Lote 101 — Vicente Bernardino — 5,9305 ha; Lotes 95, 141, 146 e 159 — Vicente de Souza Barreto — 116,3776 ha, 194,4634 ha, 46,3006 e 21,2731 ha, respectivamente; Lote 07 — Vital Francisco da Silva— 9,5099 ha; Lotes 18 e 82 — Vital Rolim de Albuquerque — 0,3759 ha e 8,8838 ha, respectivamente; Lote 139 — Vital Rolim de Freitas — 4,5044 ha; Lote 62 — Zerivan Alves Barreto — 1,0011 ha; Lote 02 — Werneck Jerônimo dos Santos — 17,1437 ha.

Art. 3º O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas fica autorizado a promover e executar, com recursos do Programa de Aproveitamento de Recursos Hídricos do Nordeste, a desapropriação de que trata este Decreto.

Art. 4º O expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá proceder, se alegar urgência, de

conformidade com o artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOAO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 87.162, DE 10 DE MAIO DE 1982

Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, dois terrenos situados na cidade de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, destinados à ampliação do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e Juntas de Conciliação e Julgamento de Florianópolis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º, letra *m*, e 6º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º São declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, dois terrenos situados na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, representados pelos lotes nºs 12 e 13 da Rua Luiz Trindade, o primeiro medindo 16,50 metros de frente, por 14,00 metros de fundos, totalizando 231,00 metros quadrados, o segundo medindo 16,50 metros de frente, por 26 metros de fundos, totalizando 429,00 metros quadrados, formando um todo de 660,00 metros quadrados, com as seguintes confrontações: frente para a Rua Luiz Trindade; fundos com terreno onde se encontra construído o edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região; pelo lado esquerdo com a Mitra Diocesana e o lado direito com terras pertencentes à família Kotzias.

Parágrafo único. Os terrenos a que se refere este artigo, matriculados no Registro de Imóveis do 1º Ofício de Florianópolis, sob os números 1.103 e 1.092, destinam-se à ampliação do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e das Juntas de Conciliação e Julgamento de Florianópolis.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região fica autorizado a promover e executar, com recursos próprios, a desapropriação de que trata este Decreto, na forma da legislação vigente.

Art. 3º Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica o expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse dos terrenos abrangidos por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 87.163, DE 10 DE MAIO DE 1982

Promulga o Convênio de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o dos Estados Unidos Mexicanos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 60, de 15 de outubro de 1981, o Convênio de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, celebrado em Brasília, a 29 de julho de 1980;

Considerando que o referido Convênio entrou em vigor, por troca de instrumentos de ratificação, a 30 de abril de 1982, na forma de seu artigo XIV,

D E C R E T A:

Art. 1º O Convênio de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 11-5-82.

DECRETO Nº 87.164, DE 12 DE MAIO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Cultura Rio Jordão Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Coroatá, Estado do Maranhão.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 16.791/81 (Edital nº 109/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Cultura Rio Jordão Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Coroatá, Estado do Maranhão.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 13-5-82.

DECRETO Nº 87.165, DE 12 DE MAIO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Cultura de Amarante Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Amarante, Estado do Piauí.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o

artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 16.800/81 (Edital nº 117/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Cultura de Amarante Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Amarante, Estado do Piauí.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 13-5-82.

DECRETO Nº 87.166, DE 12 DE MAIO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Sol de Canavieiras Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Canavieiras, Estado da Bahia.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 12.903/81 (Edital nº 68/81).

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Sol de Canavieiras Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radio-

difusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Canavieiras, Estado da Bahia.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 13-5-82.

DECRETO Nº 87.167, DE 12 DE MAIO DE 1982

Outorga concessão para captação de águas do rio Ribeira do Iguape, para abastecimento público, no Estado de São Paulo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos dos artigos 43 e 52 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 740.314/78,

D E C R E T A:

Art. 1º É outorgada à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP concessão para captar até 0,214 m³/S de águas do rio Ribeira do Iguape com a finalidade de abastecer a cidade de Registro, Estado de São Paulo, ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 2º A concessão de que trata este Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Art. 3º A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Art. 4º A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.168, DE 12 DE MAIO DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação os imóveis rurais denominados lotes nºs 203, 204 e 209/2, da «Gleba Fernando», situados no Município de Santa Helena, Estado do Paraná, compreendidos na área prioritária para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e o Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º São declarados de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, os lotes nºs 203, 204 e 209/2, da «Gleba Fernando», com a área total aproximada de 360,05ha (trezentos e sessenta hectares e cinco ares) situados no Município de Santa Helena, no Estado do Paraná.

Parágrafo único. Os imóveis a que se refere este artigo possuem os seguintes limites e confrontações:

a) lote nº 203: partindo do ponto 297/8, situado na margem do «Córrego Uru», a linha divisória segue o rumo de 05°16'SE, na extensão de 252,40m, confrontando com a propriedade 5-85-612 de Anibaldo Hirchen até o ponto 297/7, onde deflete à esquerda e segue o rumo de 86°49'NE, na extensão de 112,50m, confrontando com a mesma propriedade 5-85-612 até o ponto 297/6, defletindo à direita e seguindo o rumo 13°16'SW, na extensão de 257,60m, na qual confronta com a propriedade 5-85-615 de Nestor Vargas, Domingos de V. Witcel e Nicanor de V. Witcel, até o ponto 297/101, situado na margem da estrada municipal propriedade 5-

85-733, pela qual segue, na extensão aproximada de 350m, até o ponto 297/100, situado na margem do córrego, cujo curso sobe, na extensão aproximada de 275m, até o ponto 297/2; nesse ponto a divisória segue o rumo de 86°41'SE, na extensão de 369m, confrontando com a propriedade 5-85-618 de Alfredo Grilger até o ponto 297/3 e segue o rumo de 34°48'SE, na extensão de 187,5m, na qual a confrontante é a mesma até o ponto 297/1, onde deflete à direita e segue o rumo de 00°20'SE, na extensão de 114m, confrontando com a propriedade 5-85-619 de Alvino Reinhann e Fridolino Hacchel até o ponto 296/534, onde deflete à esquerda e segue o rumo de 83°48'SE, na extensão de 23,10m, confrontando com a mesma propriedade 5-85-619 até o ponto 296/535, situado na margem da estrada municipal propriedade 5-85-738, pela qual segue, na extensão aproximada de 145m, até o ponto 296/536 e, daí, na extensão de 17,60m, segue o rumo de 36°55'SE, até o ponto 296/545; nesse ponto a divisória deflete à direita e segue o rumo de 19°07'SW, na extensão 72m, confrontando com a propriedade 5-85-621 de Ademir E. Ziani até o ponto 296/537, onde segue o rumo de 17°47'SW, na extensão de 37,10m, confrontando com a propriedade 5-85-622 de Osvino Kayses até o ponto 296/538, na qual deflete à direita, segue o rumo de 86°45'SW, na extensão de 155,60m, e confronta com a propriedade 5-85-812 de Júlio Giza até o ponto 296/565, onde o rumo passa a ser de 86°22'SW, na extensão de 603,50m, e a confrontante é a propriedade 5-85-610 de Valentin J. da Silva até o ponto 296/562 e, daí sucessivamente nos rumos de 07°29'SE, na extensão de 63,40m, até o ponto 296/561 e 89°31'NE, na extensão de 485m, até o ponto 296/563, atingindo após duas deflexões à esquerda e sempre confrontando com a mesma propriedade 5-85-610; no ponto 296/563 a divisória deflete à direita e segue o rumo 00°09'SW, na extensão de 144,10m, confrontando com a propriedade 5-85-609 de Leocádio J. da Silva até o ponto 296/560; nesse ponto a divisória deflete à direita e segue o rumo de 88°37'SW, na extensão de 274,20m, até o ponto 296/559, confrontando com a propriedade 5-85-608 de Fabrício J. da Silva Neto até o ponto 296/559 e deflete à esquerda, seguindo o rumo de 02°18'SE, na extensão de 129,20m, confrontando com a mesma propriedade 5-85-608 até o ponto 296/555, na qual a divisória após nova deflexão à direita, segue o rumo de 36°26'SW, na extensão de 351,80m, confrontando com a propriedade 5-85-563 de Egon Kolling até o ponto 296/556, daí, após defletir outra vez à direita, segue o rumo de 74°24'NW na extensão de 134,60m, confrontando com a mesma propriedade 5-85-563 até o ponto 296/557, onde deflete à esquerda e segue o rumo de 20°24'SW, na extensão de 62m, confrontando ainda com a propriedade 5-85-563 até o ponto 296/558; daí em diante a divisória prossegue tendo como confrontante a mesma propriedade 5-85-563 de Egon Kolling, conforme o seguinte percurso: no ponto 296/558 deflete à direita e segue o rumo de 58°57'SW, na extensão de 613,60m, até o ponto 296/244; nesse ponto deflete à esquerda e segue o rumo de 28°21'SW, na

extensão de 1.118,80m, até o ponto 296/243, situado na margem do «Rio Paraná», onde termina a propriedade 5-85-563; a divisória sobe o curso do «Rio Paraná», na extensão aproximada de 3.750m, até o local denominado Porto Verde, na desembocadura do «Córrego Uru», cujo curso também sobe, na extensão de 650m, até o ponto 297/8, ponto de partida desta descrição;

b) lote n.º 204 — 1ª área: partindo do ponto 296/243, situado na margem do «Rio Paraná», a linha divisória toma o rumo de 28°21'NE, na extensão de 1.118,80m, na qual confronta com a propriedade 5-85-611 de João Manoelli e Orélio Buratto até o ponto 296/244, onde deflete à direira e segue o rumo de 58°57'NE, na extensão de 613,60m, confrontando com a mesma propriedade 5-85-611 até o ponto 296/558, onde deflete à esquerda e segue o rumo de 20°24'NE, na extensão de 62m, confrontando ainda com a mesma propriedade 5-85-611 até o ponto 296/557, continuando, após defletir à direita e seguir o rumo de 74°24'SE, na extensão de 134,60m, a confrontar com a propriedade 5-85-611 até o ponto 296/556, no qual deflete agora à esquerda enquanto continua com o mesmo confrontante no rumo de 36°26'NE, ao longo da extensão de 351,90m, até o ponto 296/555; nesse ponto a divisória deflete à direita e segue o rumo de 84°33'NE, na extensão de 423,4m, onde confronta com a propriedade 5-85-608, de Fabricio José da Silva Neto até o ponto 296/539, situado na margem da estrada municipal propriedade 5-85-738, pela qual segue, na extensão aproximada de 450m, até alcançar o ponto 296/581, situado também na margem do «Córrego Miguelito», cujo curso desce, na extensão aproximada de 2.450m, até alcançar a margem do «Rio Paraná», subindo o curso deste, na extensão aproximada de 60m, até o ponto 296/243, ponto de partida desta descrição; 2ª área: partindo do ponto 296/583, situado na margem da estrada municipal propriedade 5-85-738, a divisória segue o rumo de 40°90'SE, na extensão de 285,50m, na qual confronta com a propriedade 5-85-606 de Orlando Weber até o ponto 296/548, onde deflete à direita e segue o rumo de 52°19'SW, na extensão de 233,70m, confrontando com a propriedade 5-85-607 de Olier Wecker e Orlando Wecker até o ponto 296/552 prosseguindo no rumo de 48°27'SW, na extensão de 118,10m, confrontando com a propriedade 5-85-813 de Osvino Bussler até o ponto 296/582, situado na margem da estrada municipal propriedade 5-85-738, pela qual segue, na extensão aproximada de 450m, até o ponto 296/583, ponto de partida desta descrição;

c) lote n.º 209/2: partindo do ponto nº 296/524/A, de coordenadas UTM aproximadas de N-7.252.200m e E-764.600m, situado à margem do «Córrego Miguelito» na confrontação da propriedade 5-75-150 de Orlando Wecker e Olier Wecker com o rumo de 69°05'NE, confrontando com a propriedade nº 5-75-150 de Orlando Wecker e Olier Wecker, numa extensão de 358,6m, obtemos o ponto nº 296/550/A situado à margem de um caminho; daí, deste ponto nº 296/550/A segue o rumo de 25°51'NE,

confrontando com a propriedade nº 5-85-606 de Orlando Weber numa extensão de 536,3m, obtemos o ponto nº 296/526/A; daí, deste ponto nº 296/526/A segue o rumo de 00°45'SE, confrontando com a propriedade nº 5-85-605 de Frederico Trapp Filho, numa extensão de 400m, obtemos o ponto nº 296/526; daí, deste ponto nº 296/526 segue o rumo de 00°44'SE, confrontando com a propriedade nº 5-85-603 de Teolindo Sappe e Alcido Richter, numa extensão de 648,7m, obtemos o ponto 296/524, situado à margem do «Córrego Miguelito»; daí, deste ponto nº 296/524 segue pela margem do referido córrego no sentido jusante do «Córrego Miguelito» numa extensão aproximada de 760m, obtemos novamente o ponto de 296/524/A, ponto de partida da descrição deste perímetro.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto: a) os imóveis classificados como empresa rural, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do artigo 2º do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969; b) as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas pertencentes aos ocupantes não proprietários dos imóveis referidos no artigo anterior, inclusive a terceiros.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, no parágrafo único do artigo 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.169, DE 13 DE MAIO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.856.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.856.000.000,00 (um bilhão, oitocentos e cinqüenta e seis milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
Carlos Viacava
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-5-82.

DECRETO Nº 87.170, DE 14 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo DASP nº 26.788, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas e mantidas funções de confiança na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101, e Assessoramento Superior, código LT-DAS-

102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 2º A síntese das atribuições da função de Assessor, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo I-A.

Art. 3º O provimento das funções de confiança compreendidas no Anexo I far-se-á na forma do item II, do artigo 7º, do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
Ibrahim Abi-Ackel

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 17-5-82.

DECRETO Nº 87.171, DE 14 DE MAIO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação das subestações Itaipava e Secretário, da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 702.020/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra de propriedade particular, com o total de 6.800,00m² (seis mil e oitocentos metros quadrados) necessárias à implantação das subestações de Itaipava e Secretário, no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º As áreas de terra, referidas no artigo anterior, compreendem aquelas constantes das plantas de situação nºs DEN-39.05.81-0425 e DEN-39.05.81-0240, aprovadas por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.020/81, e assim descritas:

Área A — SE Itaipava: parte do marco M1, situado à margem direita da Estrada União-Indústria, sentido Petrópolis-Pedro do Rio, na divisa com o lote nº 14.414, mede 84,80m em linha reta no rumo 44°30' SO, confronta com a estrada acima citada e vai ao marco M2; daí deflete para esquerda com ângulo interno de 90°, mede 60,00m em linha reta no rumo 45°30'SE até o marco M3; daí deflete para esquerda com ângulo interno de 90°, mede 96,00m em linha reta no rumo 44°30'NE até o marco M4; daí deflete para esquerda com ângulo interno de 79°26', mede 61,00m em linha reta no rumo 56°04' NO até o marco M1, onde teve início esta descrição.

Área B — SE Secretário: parte do marco M3, situado no limite da faixa de servidão do trecho de linha de transmissão, em 69kV, Piabanha-Rio Cidade, entre as torres nºs 116A e 117, mede 43,00m em linha reta no rumo 53°10'SE até o marco M4; daí deflete para esquerda com ângulo interno de 90°, mede 32,00m em linha reta no rumo 36°50' NE até o marco M5; daí deflete para esquerda com ângulo interno de 90°, mede 43,00m em linha reta no rumo 53°10' NO até o marco M6; daí deflete para esquerda com ângulo interno de 90°, mede 32,00m em linha reta no rumo 36°50' SO até o marco M3, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ a promover a desapropriação das referidas áreas de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse das áreas de terra abrangidas por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.172, DE 14 DE MAIO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, no Estado do Rio de Janeiro.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.020/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 36m (trinta e seis metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 69kV, a ser estabelecida entre as subestações Secretário e Itaipava, no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, cujos projetos e planta de situação nº DEN-39.03.81-0410 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.020/81.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, den-

tro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.173, DE 14 DE MAIO DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Seringal Itamarati», situado no Município de Tarauacá, Estado do Acre, compreendido na área prioritária para reforma agrária fixada pelo Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelos Decretos nºs 75.295, de 27 de janeiro de 1975, e 86.075, de 27 de agosto de 1980.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161 da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Seringal Itamarati», com a área aproximada de 13.000 ha, situado no Município de Tarauacá, no Estado do Acre.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem a seguinte descrição do perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas longitude 70°45'06'' WGr e latitude 08°10'38''S, localizado, à margem esquerda da foz do rio Muru, afluente da margem direita do rio Tarauacá, no Município de Tarauacá; daí, subindo pela margem es-

querda do Rio Muru, numa distância de 35.000m, até encontrar o ponto 2, de coordenadas geográficas longitude 70°48'00''WGr e latitude 08°23'00''S, localizado à margem esquerda do citado rio; daí, seguindo com rumo de 45'30' Noroeste e distância de 8.500m, confrontando com o seringal Santo Amaro, de propriedade de Agaptulino e outros, até o ponto 3, de coordenadas geográficas longitude 70°51'19'' WGr e latitude 08°19'48''S; daí, segue confrontando com o seringal Novo Destino, de propriedade de Altevir Leal e outros, com os seguintes rumos e distâncias: 30°00' Nordeste e 14.100m, até o ponto 4, de coordenadas geográficas longitude 70°47'21''WGr e latitude 08°12'56''S; daí, seguindo com o rumo de 25°30' Nordeste e distância de 4.200m, até o ponto 5, de coordenadas geográficas longitude 70°46'25'' WGr e latitude 08°11'04''S, situado à margem direita do Rio Tarauacá; daí, descendo por essa margem do referido rio, numa distância de 3.600m, até o ponto 1, marco inicial da descrição do perímetro.

Art. 2º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 3º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, no parágrafo único do artigo 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.174, DE 14 DE MAIO DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural, situado no Município de Santa Helena, no Estado do Paraná, compreendido na área prioritária para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem

os artigos 81, item III, e 161 da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

DECRETA:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c*, e *d* e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Fazenda Sete Pecados», com aproximadamente 187,25 ha (cento e oitenta e sete hectares e vinte e cinco ares), situado no Município de Santa Helena, no Estado do Paraná.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo, tem o seguinte perímetro: partindo do marco N-456, cravado no canto Nordeste do imóvel e na divisa das terras da Cia. Maripá, em linha quebrada e seca, passando pelos marcos N-466, N-468, N-470, N-472, N-477, N-82, N-78r e N-78, confrontando com os lotes 356, 336, 343, 344, 338, 353 e 321, numa distância de 1.340,68m, até o marco N-70; deste, passando pelos marcos N-68r e N-66r, confrontando com os lotes 321 e 345, numa distância de 291,62m, até o marco N-65, cravado no canto do lote 154; deste, em linha reta, confrontando com o lote 154, numa distância de 385m, até o marco P-3, cravado no canto do lote 137; deste, passando pelo marco P-2, confrontando com os lotes 137 e 135, numa distância de 327m, até o marco P-1, cravado no canto do lote 135; deste, segue confrontando com o lote 135, numa distância de 385m, até o marco P, cravado no extremo sul do referido lote; deste, segue em linha reta, confrontando com o lote 135, numa distância de 92m, até o marco N-A, cravado na divisa dos lotes 135 e 138; deste, passando pelo marco N-153-r, confrontando com o lote 138, numa distância de 77,04m, até o marco N-153; deste, em linha reta, confrontando com o lote 138, numa distância de 363,80m, até o marco N-145, cravado na divisa dos lotes 138 e 159-A; deste, em linha quebrada, passando pelo marco N-139, confrontando com o lote 159-A, numa distância de 447,11m, até o marco N-135, cravado na divisa dos lotes 159-A e 155; deste, segue em linha reta, confrontando com o lote 155, numa distância de 109,19m, até o marco N-114, cravado na divisa dos lotes 155 e 157; deste, em linha quebrada, passando pelos marcos N-109, N-108 e N-107, confrontando com os lotes 157 e 158, numa distância de 1.132,87m, até o marco N-173, cravado na divisa da Gleba Arnaldo; deste, passando pelos marcos N-179 e N-184, segue confrontando com a referida gleba, numa distância de 950m, até o marco N-188, cravado na divisa da Cia. Maripá; deste, passando pelos marcos N-195, N-461 e N-459, segue confrontando com as terras da Cia. Maripá, numa distância de 1.036,57m, até o marco N-456, ponto inicial do perímetro.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, pertencentes aos ocupantes não proprietários do imóvel referido no artigo anterior, inclusive de terceiros.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, no parágrafo único do artigo 13, do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
Ângelo Amaury Stabile

DECRETO Nº 87.175, DE 14 DE MAIO DE 1982

Autoriza estrangeiros a adquirirem direito sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e Recife, Estado de Pernambuco.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam autorizados:

a) a adquirir o domínio útil:

1. Rudolph Allard Johannes Trouw, de nacionalidade holandesa, do terreno de marinha, situado na Rua Maestro Anacleto nº 12, Ilha de Paquetá, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-41.648, de 1980;

2. Giuseppe De Luna, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 0,009647 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Visconde de Duprat nº 28, correspondente ao apartamento nº 308, com direito a 1 (uma) vaga na garagem, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-22.343, de 1980;

3. Adolf Karl Peter Malzmann, de nacionalidade alemã, da fração ideal de 0,0031 do terreno de marinha e acrescidos, situado na Rua da Lapa nº 293, correspondente ao apartamento nº 306, Bloco Poços de Caldas, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-49.867, de 1980;

4. José Vicente Sanchez Temprano, de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 0,009647 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Visconde de Duprat nº 28, correspondente ao apartamento nº 503, com direito a 1 (uma) vaga na garagem, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-22.346, de 1980;

5. Srul Gornic e sua mulher Dvoira Gornic, ambos de nacionalidade romena, da fração ideal de 10,5/1.925 do terreno de marinha e acrescidos, situado na Rua Marquês de Pombal nº 172, correspondente ao apartamento nº 507, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-45.421, de 1979;

6. Claudino Gomez Cabaleiro e Rodrigo Antonio Alvarez Rodriguez, ambos de nacionalidade espanhola, do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Senhor de Matozinhos nºs 226 e 226-A, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado do Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-24.248, de 1980;

7. Maria Lucila Rodriguez Lavandeira, de nacionalidade espanhola, do terreno de marinha, situado na Rua Pedro Alves nº 35, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-12.421, de 1980;

8. Antonio Celano e sua mulher Annunziata Pitillo Celano, ambos de nacionalidade italiana, da fração ideal de 0,009647 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Visconde de Duprat nº 28, correspondente ao apartamento nº 1.301, com direito a 1 (uma) vaga na garagem, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-24.279, de 1980;

9. Amadeo Lopez Lopez e José Gonda Perez, ambos de nacionalidade espanhola, do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Júlio do Carmo nº 33, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-25-432, de 1979;

10. Adalberto Domingo Chiappino, de nacionalidade argentina, da fração ideal de 20/10.000 do terreno de marinha, situado na Rua Bartolomeu Portela nº 25, correspondente ao apartamento nº 203, do Bloco «C», Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-43.077, de 1980;

11. Pablo Velasco Gonzalez e sua mulher Carmen Bayón Fernandez, ambos de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 0,684% do terreno de marinha, situado na Rua Visconde do Rio Branco nº 51, correspondente ao apartamento nº 203, do Bloco «A», Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-12.300, de 1981;

12. Maria Salvetti Cavalcanti, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 0,25 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Sueli Luna Menelau nº 71, correspondente ao apartamento nº 202, com direito a 1 (uma) vaga na garagem, Município de Recife, Estado de Pernambuco, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0480-10.570, de 1981;

b) a adquirir o direito preferencial ao aforamento:

Giuseppe Margaglio e sua mulher Nunzia Rizzo Margaglio, ambos de nacionalidade italiana, das frações ideais de 2.580/120.750 e de 103/120.750 do terreno de marinha, situado na Avenida Atlântica nº 586, com numeração suplementar pela Rua Gustavo Sampaio nº 395, correspondentes, respectivamente, ao apartamento nº 102 e a 1 (uma) vaga na garagem, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-12.640, de 1970.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
Carlos Viacava

DECRETO Nº 87.176, DE 18 DE MAIO DE 1982.

Autoriza o aumento do Capital Social da Rede Ferroviária Federal S/A — RFFSA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o item III do artigo 81 da Constituição e

Considerando que o trecho ferroviário OMEGA — Araguari, da extinta companhia Mogiana de Estradas de Ferro, em operação pela FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. foi construído com recursos provenientes do antigo Departamento Nacional de Estradas de Ferro — DNEF, conforme consta do Processo MT nº 3.563/79,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. autorizada a aumentar o seu Capital Social, de Cr$ 512.925.025.287,32 (quinhentos e doze bilhões, novecentos e vinte e cinco milhões, vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e sete cruzeiros e trinta e dois centavos), para Cr$ 516.896.795.264,12 (quinhentos e dezesseis bilhões, oitocentos e noventa e seis milhões, setecentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro cruzeiros e doze centavos), representando um implemento no valor de Cr$ 3.971.769.976,80 (três bilhões, novecentos e setenta e um milhões, setecentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e seis cruzeiros e oitenta centavos), referente a incorporação do trecho ferroviário Omega — Araguari, integrante da EF.050-Tronco Sul.

Art. 2º Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. — RFFSA, autorizada a ajustar com o Governo do Estado de São Paulo a transferência do trecho ferroviário referido no artigo anterior ao acervo patrimonial da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cloraldino Soares Severo

DECRETO Nº 87.177, DE 18 DE MAIO DE 1982

Inclui cargo no extinto Quadro de Pessoal — Parte Especial — da Universidade Federal do Ceará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição em cumprimento de decisão judicial e tendo em vista o que consta do Processo DASP nº 24.125, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica enquadrado, a partir de 15 de junho de 1962, o servidor Leôncio Raimundo Carvalho, no cargo de Servente, código: GL-104.5, no extinto Quadro de Pessoal-Parte Especial da Universidade Federal do Ceará, nos termos do artigo 19 da Lei nº 3.780, de 12 de junho de 1960, com fulcro na Lei nº 4.069, de 15 de junho de 1962.

Art. 2º Na execução deste Decreto, aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto nº 51.597-A, de 26 de novembro de 1962.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 87.178, DE 18 DE MAIO DE 1982

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Sociedade Farroupilha Ltda., posteriormente denominada Rádio Farroupilha S.A., e autoriza a transferência direta para a Rede Popular de Comunicações Ltda., que passará a executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito nacional, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, combinado com o artigo 94, nº 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 35.161/73,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1973, a concessão outorgada pelo Decreto nº 20.080, de 30 de novembro de 1945, publicado no *Diário Oficial* da União de 11 de dezembro do mesmo ano, à Rádio Sociedade Farroupilha Ltda., posteriormente denominada Rádio Farroupilha S.A.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 08 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Simultaneamente, fica autorizada a transferência direta, pelo restante do prazo referido no artigo 1º, para a Rede Popular de Comunicações Ltda., da concessão deferida à atual Rádio Farroupilha S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito nacional, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, sem direito a exclusividade.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.179, DE 18 DE MAIO DE 1982

Aprova o Regulamento para o Corpo de Praças da Armada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para o Corpo de Praças da Armada que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Marinha.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nº 74.072, de 15 de maio de 1974, e 76.514, de 24 de outubro de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 20-5-82.

DECRETO Nº 87.180, DE 18 DE MAIO DE 1982

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 125.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item II do artigo 5º da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos Sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-5-82.

DECRETO Nº 87.181, DE 18 DE MAIO DE 1982

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 167.281.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 167.281.000,00 (cento e sessenta e sete milhões, duzentos e oitenta e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-5-82.

DECRETO Nº 87.182, DE 18 DE MAIO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00 (novecentos e seis milhões, novecentos e oitenta mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-5-82.

DECRETO Nº 87.183, DE 18 DE MAIO DE 1982

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, letra *a*, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-5-82.

DECRETO Nº 87.184, DE 18 DE MAIO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral · · Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-5-82.

DECRETO Nº 87.185, DE 18 DE MAIO DE 1982

Promulga o Acordo sobre Cooperação no Domínio do Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 12, de 3 de março de 1982, o Acordo sobre Cooperação no Domínio do Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, celebrado em Lisboa, a 3 de fevereiro de 1981;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por troca de notas, a 4 de maio de 1982, na forma de seu Artigo VIII,

D E C R E T A:

Art. 1º O Acordo sobre Cooperação no Domínio do Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

R. S. Guerreiro

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-5-82.

(*) DECRETO Nº 87.186, DE 18 DE MAIO DE 1982

Promulga a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 11, de 16 de abril de 1980, a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, concluída em Londres, a 1º de novembro de 1974;

Considerando que o Instrumento de Adesão à referida Convenção pela República Federativa do Brasil foi depositado em Londres a 22 de maio de 1980;

Considerando que a mencionada Convenção entrou em vigor para a República Federativa do Brasil a 25 de maio de 1980;

D E C R E T A:

Art. 1º A Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

(*) N. da D.Pb. — O presente Decreto e o texto da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, estão publicados em suplemento a esta edição.

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-5-82.

DECRETO Nº 87.187, DE 18 DE MAIO DE 1982

Extingue a Pagadoria de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar e a Pagadoria de Inativos Pensionistas da 7ª Região Militar, no Ministério do Exército, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de conformidade com o disposto no artigo 32, item II, letra c do Decreto nº 79.531, de 13 de abril de 1977, modificado pelo Decreto nº 81.639, de 9 de maio de 1978,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam extintas a Pagadoria de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar e a Pagadoria de Inativos e Pensionistas da 7ª Região Militar.

Art. 2º O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 87.188, DE 18 DE MAIO DE 1982

Aprova o Aditamento ao Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar inicial nas Forças Armadas, em 1983 (Decreto nº 86.575, de 11 de novembro de 1981).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 26, do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Aditamento que introduz alterações no Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar inicial nas Forças Armadas no ano de 1983, que com este baixa, assinado pelo General-de-Exército Alacyr Frederico Werner, Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alacyr Frederico Werner

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-5-82.

DECRETO Nº 87.189, DE 19 DE MAIO DE 1982

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro, Niterói, Maricá, Angra dos Reis, Cabo Frio e Paraty, Estado do Rio de Janeiro; Recife, Estado de Pernambuco e Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam autorizados:

a) a adquirir o domínio útil:

1. Marie Marthe Marguerite de Laborde Horta, de nacionalidade francesa, da fração ideal de 0,0068 do terreno de marinha e acrescidos, situado na Avenida Augusto Severo nº 92, correspondente ao apartamento nº 705, do Bloco Gloriamar, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-15.974, de 1960;

2. Jerzy Milewski, de nacionalidade polonesa, da fração ideal de 1/10 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Avenida Portugal nº 818, correspondente ao apartamento nº 101, com direito a 4 (quatro) vagas na garagem, Município do Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-45.955, de 1981;

3. Alice Sheeny, de nacionalidade israelense, das frações ideais de 34,05/1000 e 4,50/1000 do terreno de marinha, situado na Praia de Icaraí nº 389, correspondentes, respectivamente, ao apartamento nº 401 e a 1 (uma) vaga de nº 03, na garagem, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-35.785, de 1978;

4. Edoardo Augusto Giustiniani e sua mulher Antonietta Gamboni Giustiniani, ambos de nacionalidade italiana, do terreno de marinha, situado na Rua Santa Clara nº 96, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-04.994, de 1980;

5. Bernhard Wust, de nacionalidade suíça da fração ideal de 1.900/67.800 do terreno de marinha, situado na Avenida Boa Viagem nº 5.858, correspondente ao apartamento nº 504, Município de Recife, Estado de Pernambuco, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0480-00892, de 1980;

6. Alberto Salvatori, sua mulher Ana Maria Elena Grillo Salvatori e Miguel Alberto Salvatori, todos de nacionalidade argentina, da fração ideal de 4,2496% do terreno de marinha, situado na Avenida Rubens de Arruda Ramos nº 550, correspondente ao apartamento nº 102, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0986-02.287/80;

b) a adquirir o direito preferencial ao aforamento:

1. Giuseppe Miceli e sua mulher Esterina Cosenza Miceli, ambos de nacionalidade italiana, do terreno de marinha, situado na Rua Castelo Branco nº 113, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-39.442, de 1971;

2. Francisco Apolinar Martinez Rodriguez, de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 1/8 do terreno de marinha, designado por Lote nº 2-A da Quadra 101, do Loteamento Praia das Lagoas, correspondente à Casa nº 8, Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-15.481, de 1980;

3. James Hogg Hutchinson e sua mulher Gillian Charlotte Hutchinson, ambos de nacionalidade britânica, da fração ideal de 25/2.945 do terreno de marinha, correspondente à Casa 12 da Quadra 2, Tipo «B» do Condomínio Morada do Pontal, Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0786-02.828, de 1973;

4. Cora Isabel Vainesman, de nacionalidade argentina, do terreno de marinha, designado por Lote nº 02 da Quadra 1, situado no Sítio do Canto, Praia do Canto, Município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-15.632, de 1976;

5. Sergio Maggiore, de nacionalidade italiana, do terreno de marinha da Ilha do Mantimento, na Baía de Parati, Município de Parati, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0780-00279, de 1975.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 87.190, DE 19 DE MAIO DE 1982

Outorga concessão à Televisão Pioneira Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 201.586/79 (Edital nº 67/79),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Televisão Pioneira Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão,

aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-5-82.

DECRETO Nº 87.191, DE 19 DE MAIO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, no Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c* do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.640/79,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa variável de 30,00m (trinta metros) a 60,00m (sessenta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 230 kV, circuito duplo, estabelecida entre as subestações Camaçari e Pituaçu, nos Municípios de Camaçari e Salvador, Estado da Bahia, cujos projeto e planta de situação nº DLT 102-80 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.640/79.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.192, DE 19 DE MAIO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto

no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.190-82,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 15,00m (quinze metros) de largura, tendo como eixo o ramal de linha de transmissão, em 69 kV, a ser estabelecido entre a torre 485 da LT Itamarati — Alcântara I e a subestação Imunana, de propriedade da Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE, no Município de Magé, Estado do Rio de Janeiro, cujos projeto e planta de situação nº DEN-25-03-81 — 0453 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.190-82.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área de servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.193, DE 19 DE MAIO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c* do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.432/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 24,00m (vinte e quatro metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 69 kV, a ser estabelecida entre as subestações Vila Verde e Rio das Ostras, no Município de Casimiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro, cujos projeto e planta de situação nº DEN-13-03-81 — 0431 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.432/81.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ a promover a constituição de servidão administrativa, nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de

transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.194, DE 19 DE MAIO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f* do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 702.432/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, no total de 3.566,88m² (três mil, quinhentos e sessenta e seis metros quadrados e

oitenta e oito decímetros quadrados), necessários à implantação da subestação Rio das Ostras, no Município de Casimiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº DEN-13-05-81-0547, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.432/81, e assim descrita:

— tem início no marco M1, situado à margem esquerda do prolongamento da rua Itapiru, sentido rodovia RJ — 104 para a Estrada das Corujas, dista 804,50m da referida rodovia, mede 60m em linha reta no rumo 23°46'40''NO, confronta com a rua acima citada e vai ao marco M2; daí deflete para a esquerda com ângulo interno de 97°46'40'', mede 60m em linha reta no rumo 74°SO até o marco M3; daí deflete para a esquerda com ângulo interno de 82°13'20'', mede 60m em linha reta no rumo 23°46'40''SE até o marco M4; daí deflete para a esquerda com ângulo interno de 97°46'40'', mede 60m em linha reta no rumo 74°NE até o marco M1, onde teve início essa descrição.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ a promover a desapropriação da referida área de terra, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.195, DE 19 DE MAIO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da Estação de Banco Capacitores Itapecerica, da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto

no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 746.701/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 3.360,00m² (três mil, trezentos e sessenta metros quadrados), necessária à implantação da Estação de Banco de Capacitores Itapecerica, no Município de Itapecerica da Serra, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº 430.963, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 746.701/80, e assim descrita:

> Começa no ponto A localizado na interseção da lateral sul da LT. Guarapiranga-Itapecerica com o alinhamento sul da estrada Padre Vieira, distante 20,40 metros da torre nº 59; segue em direção sudeste, com o rumo SE 49º29'50", na distância de 25,91 metros, pelo alinhamento da estrada acima, até o ponto B; deflete à direita e segue em direção sudeste, com o rumo SE 37°22'55", na distância de 4,94 metros, até o ponto C; deflete à direita e segue na direção sudeste, com o rumo SE 31°59'50" na distância de 15,02 metros, até o ponto D, até aqui pelo alinhamento sul da estrada Padre Vieira; deflete à direita e segue na direção sudoeste, com o rumo SW 55°11'40", na distância de 76,07 metros, até o ponto E; deflete à direita e segue na direção noroeste, com o rumo NW 34°48'20", na distância de 51,74 metros, até o ponto F; deflete à direita e segue na direção nordeste com o rumo NE 55°11'40", na distância de 70,00 metros, pela lateral sul da faixa da LT mencionada, até o ponto A, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.196, DE 19 DE MAIO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da ETD Centenário da LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A., no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 746.475/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 9.460,00m² (nove mil, quatrocentos e sessenta metros quadrados), necessária à implantação da ETD Centenário, no Município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da Planta de Situação de nº 3.757, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Aguas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 746.475/81, e assim descrita:

> — área de formato irregular, localizada no limite da faixa de domínio da BR-393-trecho Vassouras – Três Rios, no lado esquerdo de quem daquela se dirige a esta, a 112,00 m do viaduto Álvaro Alvim, mede 102,60 m no limite da faixa de domínio da BR-393; 106,00 m pelo lado direito; 100,00 m nos fundos, e, finalmente, 91,20 m pelo lado esquerdo.

Art. 3º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.197, DE 19 DE MAIO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da estação de Banco de Capacitores Alvarenga da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 702.034/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, no total de 1.899,35 m² (um mil, oitocentos e noventa e nove metros quadrados e trinta e cinco decímetros quadrados), necessária à implantação da estação de Banco de Capacitores Alvarenga, e sua ligação direta com a torre nº 40 do Ramal ETD Alvarenga, em 138 kV, no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da Planta de Situação nº 430.923, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.034/81, e assim descrita:

— tem início no ponto A, localizado na interseção da lateral leste da faixa da linha transmissora Ramal Alvarenga, com o

alinhamento sul da rua Projetada; segue por este alinhamento, com o rumo SE 65°29'27'', na distância de 13,84 metros, até o ponto B; deflete à direita e segue em direção sudoeste, em curva pouco acentuada à direita, na distância de 9,98 metros, até o ponto C; deflete à direita e segue na direção sudeste, com o rumo SE 57°20'00'', na distância de 21,12 metros, até o ponto D; deflete à direita e segue na direção sudeste, com o rumo SE 18°45'57'', na distância de 45,51 metros, até o ponto E; deflete à direita e segue na direção sudoeste, com o rumo SW 71°14'03'', na distância de 30,00 metros, até o ponto F; deflete à direita e segue na direção noroeste, com o rumo NW 18°45'57'', pela lateral leste da faixa da L.T. Ramal Alvarenga, na distância de 78,84 metros, até o ponto A, início desta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. a promover a desapropriação da referida área de terra, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.198, DE 19 DE MAIO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.153/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 16,00m (dezesseis metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecida entre a ETT Jundiaí, de propriedade da CESP — Companhia Energética de São Paulo e o Quadrado de Vila Rami 3-4, no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, cujos projeto e Planta de Situação nº 410.824 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.153/81.

Art. 2º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1982, 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.199, DE 19 DE MAIO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da Estação Transformadora de Distribuição Itapeba da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 746.398/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 11.032,00m² (onze mil e trinta e dois metros quadrados), necessária à implantação da Estação Transformadora de Distribuição Itapeba, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da Planta de Situação nº 3.741, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 746.398/81, e assim descrita:

> — a referida área mede 173,50m pela projetada Rua 1; 70,00m confrontando com os lotes 6 e 27 da Quadra D; 116,20m pela projetada Rua 2; 64,80m pela Via 4; 6,32m em curva de concordância entre a Via 4 e o Acesso II; 27,80m pelo projetado Acesso II; e finalmente 3,14m em curva de concordância entre o projetado Acesso II e a projetada Rua 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.200, DE 19 DE MAIO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c* do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.273/81.

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 16,00m (dezesseis metros) de largura, tendo como eixo o ramal de linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecido entre a torre nº 29 da LT Ramal ETC Petrobrás e a estação Intermediária de Guararema, no Município de Guararema, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº 431-009-A foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.273/81.

Art. 2º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de constru-

ção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.201, DE 19 DE MAIO DE 1982

Suprime o parágrafo único do artigo 3º e dá nova redação ao artigo 10 do Decreto nº 79.966, de 14 de julho de 1977, que disciplina a concessão da indenização de transporte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 10 do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 79.966, de 14 de julho de 1977, modificado pelo Decreto nº 83.089, de 24 de janeiro de 1979.

Art. 2º O artigo 10 do Decreto nº 79.966, de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 10. Os atos de concessão e de cancelamento da Indenização de Transporte serão publicados no Boletim de Pessoal».

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 87.202, DE 20 DE MAIO DE 1982

Concede à Telecomunicações Aeronáuticas S.A. — TASA, autorização para proceder ao aumento do seu Capital Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do Capital Social da Telecomunicações Aeronáuticas S.A. — TASA, de Cr$ 312.920.128,00 (trezentos e doze milhões, novecentos e vinte mil, cento e vinte e oito cruzeiros), para Cr$ 347.477.936,00 (trezentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e seis cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos
Delfim Netto

DECRETO Nº 87.203, DE 20 DE MAIO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Difusão e Cultura Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV,

letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 18.586/80 (Edital nº 60/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Difusão e Cultura Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publiçação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 24-5-82.

DECRETO Nº 87.204, DE 20 DE MAIO DE 1982

Cassa a concessão outorgada à Rádio Cidade Canção Ltda., para executar serviços de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Mandaguaçu, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, nos termos do artigo 60, letra *b* da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 63.453/75,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica cassada a concessão outorgada pelo Decreto nº 78.476, de 28 de setembro de 1976, publicado no *Diário Oficial* da União

do dia 29 subseqüente, à Rádio Cidade Canção Ltda., para estabelecer, na cidade de Mandaguaçu, Estado do Paraná, uma estação de radiodifusão sonora em onda tropical, de acordo com o artigo 64, letra *f*, da mencionada Lei nº 4.117/62 — Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, por descumprimento ao disposto nos artigos 34 e 35 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.205, DE 24 DE MAIO DE 1982

Concede à Caraíba Metais S.A. — Indústria e Comércio, autorização para proceder e aumento do seu Capital Autorizado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Caraíba Metais S.A. — Indústria e Comércio, autorizada a promover a elevação do seu Capital Autorizado de Cr$ 32.109.518.266,20 (trinta e dois bilhões, cento e nove milhões, quinhentos e dezoito mil, duzentos e sessenta e seis cruzeiros e vinte centavos) para Cr$ 43.105.705.936,04 (quarenta e três bilhões, cento e cinco milhões, setecentos e cinco mil, novecentos e trinta e seis cruzeiros e quatro centavos), bem como a elevar o capital social até o nível do Capital Autorizado, mediante subscrição de novas ações.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Camilo Penna

DECRETO Nº 87.206, DE 24 DE MAIO DE 1982

Concede à Companhia Eletromecânica — CELMA, autorização para proceder o aumento do seu Capital Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do Capital Social da Companhia Eletromecânica — CELMA, de Cr$ 1.835.860.040,00 (um bilhão, oitocentos e trinta e cinco milhões, oitocentos e sessenta mil e quarenta cruzeiros) para Cr$ 2.283.008.600,00 (dois bilhões, duzentos e oitenta e três milhões e oito mil e seiscentos cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 87.207, DE 24 DE MAIO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.052.800.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.052.800.000,00 (seis bilhões, cinqüenta e dois milhões e oitocentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publiçação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-5-82.

DECRETO Nº 87.208, DE 24 DE MAIO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.404.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.404.000.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e quatro milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-5-82.

DECRETO Nº 87.209, DE 24 DE MAIO DE 1982

Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.950.445.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III do artigo 5º da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.950.445.000,00 (dez bilhões, novecentos e cinqüenta milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-5-82.

DECRETO Nº 87.210, DE 24 DE MAIO DE 1982

Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.390.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III do artigo 5º da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Aeronáutica, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.390.000.000,00 (vinte bilhões, trezentos e noventa milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-5-82.

DECRETO Nº 87.211, DE 24 DE MAIO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da ETD Guararema da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 702.273/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, no total de 6.824,25m² (seis mil, oitocentos e vinte e quatro metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados), necessária à implantação da ETD Guararema, no Município de Guararema, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº 410.851, aprovada por ato do

Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.273/81, e assim descrita:

— começa no ponto 1 localizado na interseção da lateral leste da faixa da linha transmissora Ramal ETD Guararema, com a divisa da área ora descrita, necessária à construção da ETD Guararema, segue em direção noroeste, com o rumo NW 69°11'20", na distância de 89,08 metros, até o ponto 2; deflete à direita e segue em direção nordeste, com o rumo NE 19°07'47" na distância de 21,91 metros, até o ponto 3; deflete à direita e segue na direção nordeste, com o rumo NE 19°48'07", na distância de 14,05 metros, até o ponto 4; deflete à esquerda e segue na direção nordeste, com o rumo NE 15°36'59", na distância de 5,98 metros, até o ponto 5; deflete à direita e segue na direção nordeste com o rumo NE 20°14'15", na distância de 20,00 metros, até o ponto 6; deflete à esquerda e segue na direção nordeste, com o rumo NE 19°46'30", na distância de 19,06 metros, até o ponto 7; deflete à esquerda e segue em direção nordeste, com o rumo NE 17°47'28", na distância de 1,41 metro, até o ponto 8; deflete à direita e segue em direção sudeste, com o rumo SE 53°40'23", pelo alinhamento sul da Rua Bela Vista, na distância de 2,11 metros, até o ponto 9; deflete à esquerda e segue na direção sudeste, com o rumo SE 60°16'27", na distância de 3,73 metros, até o ponto 10; deflete à esquerda e segue na direção sudeste, com o rumo SE 61°17'29", na distância de 17,69 metros, até o ponto 11; deflete à direita e segue na direção sudeste com o rumo SE 60°50'03", na distância de 20,00 metros, até o ponto 12; deflete à esquerda e segue na direção sudeste, com o rumo SE 62°49'13", na distância de 20,00 metros, até o ponto 12; deflete à esquerda e segue na direção sudeste, com o rumo SE 62°49'13", na distância de 20,1 metros, até o ponto 13; deflete à direita e segue em direção sudeste, com o rumo SE 61°37'02", na distância de 19,88 metros, até o ponto 14; deflete à direita e segue em direção sudeste, com o rumo SE 60°24'51", na distância de 8,49 metros, até o ponto 15; deflete à direita e segue na direção sudoeste, com o rumo SW 25°36'56", na distância de 0,81 centímetros, até o ponto 16; deflete à esquerda e segue na direção sudoeste, com o rumo SW 18°46'07", na distância de 9,24 metros, até o ponto 17; deflete à direita e segue na direção sudoeste com o rumo SW 20°49'40", na distância de 20,00 metros, até o ponto 18; deflete à direita e segue na direção sudoeste, com o rumo SW 20°56'19", na distância de 19,98 metros, até o ponto 19; deflete à direita e segue na direção sudoeste, com o rumo SW 21°05'45", na distância de 19,75 metros, até o ponto nº 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. a promover a desapropriação da referida área de terra, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de

1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.212, DE 24 DE MAIO DE 1982

Outorga concessão à TV Acauã Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Barras, Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta o Processo MC nº 18.741/81 (Edital nº 132/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à TV Acauã Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Barras, Estado do Piauí,

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-5-82.

DECRETO Nº 87.213, DE 24 DE MAIO DE 1982

Outorga concessão à Rádio TV do Amazonas S.A., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Sena Madureira, Estado do Acre.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 14.338/80 (Edital nº 44/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio TV do Amazonas S.A., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Sena Madureira, Estado do Acre.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-5-82.

DECRETO Nº 87.214, DE 24 DE MAIO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Aliança Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 15.223/81 (Edital nº 100/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Aliança Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-5-82.

DECRETO Nº 87.215, DE 24 DE MAIO DE 1982

Fixa normas de procedimento com referência a convites para visitas de militares ou de organizações militares estrangeiras, ao Brasil, em caráter oficial, bem assim para aceitação de convites para visita a países estrangeiros de militares ou de representações de organizações militares brasileiras, também em caráter oficial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Das Autoridades Competentes

Art. 1º São autoridades competentes para convidar militares ou organizações militares estrangeiras a visitarem o Brasil, bem como autorizar as visitas de militares ou de organizações militares brasileiras ao exterior, em caráter oficial, observado o disposto neste Decreto:

a) os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, no caso de convite para visita ao Brasil de militares da Força correspondente, ou quando se tratar de visita ao exterior de militares das respectivas Forças Singulares;

b) o Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, no caso de convite para visita ao Brasil de delegações de organizações militares ou paramilitares que sejam compostas por oficiais de mais de uma Força ou quando se tratar de visitas ao exterior de delegações de organizações militares que sejam constituídas por oficiais de mais de uma Força Singular, ou, em qualquer caso, por determinação do Presidente da República;

c) Os Comandantes de Guarnições de Fronteiras, para visitas de curta duração, visando ao melhor congraçamento entre os militares das guarnições fronteiriças.

§ 1º A formulação ou aceitação de convite para visita de oficial-general ou de delegação integrada por oficial-general dependerá de prévia autorização do presidente da República.

§ 2º Os Ministros Militares poderão delegar atribuições para que o convite seja formulado ou aceito por autoridade de sua Força, considerando o cargo ou o grau hierárquico do militar a ser convidado.

§ 3º Mediante entendimentos entre os Ministros interessados, e observadas as demais formalidades prescritas neste Decreto, um Ministro Militar poderá formular ou aceitar convite de militares de outra Força.

§ 4º As visitas de que trata a letra *c* são excluídas das prescrições estabelecidas no Capítulo II.

Art. 2º Tão logo seja formulado ou aceito o convite e definidas as bases para a realização da visita oficial, a autoridade brasileira a quem couber a iniciativa comunicará tal fato, por escrito:

a) às demais autoridades competentes mencionadas nas letras *a* e *b* do artigo anterior, indicando o Órgão que lhes poderá prestar todas as informações necessárias;

b) à Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional e ao Serviço Nacional de Informações.

Parágrafo único. As visitas a que se refere a letra *c* do artigo 1º serão comunicadas ao Ministro Militar respectivo e ao Serviço Nacional de Informações.

CAPITULO II

Da Formulação e Aceitação de Convites

Art. 3º Os convites dirigidos a militares estrangeiros serão formulados pelo EMFA, através do Adido das Forças Armadas brasileiras, ou pela Força interessada, através do respectivo Adido.

Parágrafo único. Quando não houver Adido das Forças Armadas ou Adido Militar representando a Força, os convites serão encaminhados, através do Ministério das Relações Exteriores, à representação diplomática brasileira no país envolvido na visita ou ao Chefe da Missão Diplomática desse país no Brasil.

Art. 4º A aceitação de convites por parte das autoridades brasileiras, será informada pelo EMFA ou pela Força interessada, simultaneamente, às autoridades envolvidas na formulação do convite e ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 5º A autoridade competente, interessada em convidar ou aceitar convite para visita de oficiais-generais ou oficiais superiores integrantes ou não de organizações militares, examinará previamente, com o Ministério das Relações Exteriores, a conveniência e a oportunidade da visita.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 6º O Ministro das Relações Exteriores, quando julgar o intercâmbio de visitas de autoridades militares conveniente ao interesse da política externa, deverá sugerir à autoridade competente, a que se refere o artigo 1º, os convites a serem feitos.

Parágrafo único. Cabe ao órgão cujo titular tem a competência para formular o convite as providências previstas no artigo 10.

Art. 7º Os Governadores de Estado, quando desejarem convidar militares estrangeiros para visitas a seus respectivos Estados, deverão sugerir à autoridade competente, a que se refere o artigo 1º, os convites a serem feitos.

Parágrafo único. Cabe ao órgão cujo titular tem a competência para formular o convite as providências previstas no artigo 10, com a colaboração do Governo Estadual.

Art. 8º As visitas de militares estrangeiros da ativa, a serem realizadas na qualidade de titulares de cargos civis em seus países, serão comunicadas, com antecedência, ao Estado-Maior das Forças Armadas pela autoridade brasileira que os convidou.

Art. 9º Aplicam-se, no que couber, as prescrições deste Decreto às visitas solicitadas por iniciativa do Governo estrangeiro ou de interesse do Governo brasileiro.

Art. 10. As providências de programação, preparação e realização das visitas competirão ao órgão cujo titular tem competência e que tenha tido a iniciativa para formular ou aceitar convites.

Art. 11. O disposto neste Decreto não se aplica às visitas de militares, ou de organizações militares estrangeiras, com finalidade não essencialmente militar que serão reguladas em ato específico.

Art. 12. Sempre que necessário, representantes do Estado-Maior das Forças Armadas, dos Ministérios Militares e do Ministério das Relações Exteriores, por iniciativa de qualquer desses órgãos, realizarão reuniões de coordenação para o exame de providências relativas ao cumprimento deste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 58.384, de 10 de maio de 1966, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alacyr Frederico Werner

DECRETO Nº 87.216, DE 24 DE MAIO DE 1982

Altera a localização da sede do 8º Grupo de Artilharia de Costa Motorizado, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de conformidade com o disposto no artigo 32, item III, do Decreto nº 79.531, de 13 de abril de 1977, alterado pelo Decreto nº 81.639, de 9 de maio de 1978,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterada a localização da sede do 8º Grupo de Artilharia de Costa Motorizado, da cidade do Rio de Janeiro — RJ, para a cidade de Niteroi — RJ (Fortaleza de Santa Cruz).

Art. 2º O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 87.217, DE 31 DE MAIO DE 1982

Inclui representante do Ministério da Educação e Cultura na Comissão Nacional para Assuntos Antárticos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica incluído na Comissão Nacional para Assuntos Antárticos (Conantar), criada pelo Decreto nº 86.829, de 12 de janeiro de 1982, representante do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

DECRETO Nº 87.218, DE 31 DE MAIO DE 1982

Regulamenta a Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

TÍTULO I
Da Profissão de Fonoaudiólogo

CAPÍTULO I
Do Fonoaudiólogo

Art. 1º O desempenho das atividades de Fonoaudiologia, em qualquer dos seus campos, constitui o objeto da profissão liberal de Fonoaudiólogo, de nível superior.

Art. 2º A designação profissional e o exercício da profissão de Fonoaudiólogo é assegurado:

I — aos portadores de diploma expedido por curso superior de Fonoaudiologia oficial ou reconhecido;

II — aos portadores de diploma expedido por curso congênere estrangeiro, revalidado na forma da legislação vigente;

III — aos portadores de diploma ou certificado fornecido, até 9 de dezembro de 1981 — data da Lei nº 6.965 — por cursos enquadrados na Resolução nº 54/76, do Conselho Federal de Educação, publicada no *Diário Oficial* da União de 15 de novembro de 1976;

IV — aos portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso teórico-prático de Fonoaudiologia, sob qualquer de suas denominações — Logopedia, Terapia da Palavra, Terapia da Linguagem e Ortofonia, bem como de Reeducação da Linguagem, ministrado até 1975, por estabelecimento de ensino oficial.

Parágrafo único. Serão assegurados os direitos previstos no artigo 3º aos profissionais que até 9 de dezembro de 1981, data da Lei nº 6.965, tenham comprovadamente exercido cargos ou funções de Fonoaudiólogo por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II

Do Campo e da Atividade Profissional

Art. 3º É da competência do Fonoaudiólogo e de profissionais habilitados na forma da legislação específica:

a) desenvolver trabalho de prevenção no que se refere à área de comunicação escrita e oral, voz e audição;

b) participar de equipes de diagnóstico, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição;

c) realizar terapia fonoaudiológica dos problemas de comunicação oral e escrita, voz e audição;

d) realizar o aperfeiçoamento dos padrões da voz e fala;

e) colaborar em assuntos fonoaudiológicos ligados a outras ciências;

f) projetar, dirigir ou efetuar pesquisas fonoaudiológicas promovidas por entidades públicas, privadas, autárquicas e mistas;

g) lecionar teoria e prática fonoaudiológicas;

h) dirigir serviços de fonoaudiologia em estabelecimentos públicos, privados, autárquicos e mistos;

i) supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de Fonoaudiologia;

j) assessorar órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, privados ou mistos no campo da Fonoaudiologia;

l) participar da Equipe de Orientação e Planejamento Escolar, inserindo aspectos preventivos ligados a assuntos fonoaudiológicos;

m) dar parecer fonoaudiológico, na área de comunicação oral e escrita, voz e audição;

n) realizar outras atividades inerentes à sua formação universitária pelo currículo.

Parágrafo único. Ao Fonoaudiólogo é permitido, ainda, o exercício de atividades vinculadas às técnicas psicomotoras, quando destinadas à correção de distúrbios auditivos ou de linguagem, efetivamente realizado.

CAPÍTULO III

Do Exercício Profissional

Art. 4º Para o exercício da profissão de Fonoaudiólogo é obrigatória a apresentação da carteira de identidade de Fonoaudiólogo.

Art. 5º A falta de registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de Fonoaudiólogo.

Art. 6º O exercício profissional de que trata este Regulamento será fiscalizado pelos respectivos Conselhos Regionais, sob a supervisão do Conselho Federal de Fonoaudiologia, que orientará e disciplinará o exercício da profissão em todo o território nacional.

TÍTULO II

Dos Órgãos de Fiscalização

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 7º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia — CFF e CRF, instituídos pela Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, têm por finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Fonoaudiólogo.

Art. 8º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais constituem, em seu conjunto, uma autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. O Conselho Federal terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas capitais dos Estados, dos Territórios e no Distrito Federal.

Art. 9º Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho ou ao Conselho Federal, respectivamente.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal

Art. 10. O Conselho Federal de Fonoaudiologia compõe-se de 10 (dez) membros efetivos e de igual número de suplentes.

Art. 11. É da competência do Conselho Federal de Fonoaudiologia:

I — eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente;

II — exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto na Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, e neste Regulamento, e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III — supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV — organizar, propor instalação, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes jurisdição e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade ou princípio da hierarquia institucional;

V — elaborar e aprovar seu Regimento, *ad referendum* do Ministro do Trabalho;

VI — examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VII — conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII — apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

IX — fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

X — aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI — dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional;

XII — estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII — instituir o modelo de carteiras e cartões de identidade profissional;

XIV — autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV — emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas a que esteja obrigado;

XVI — publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais

Art. 12. Os Conselhos Regionais serão organizados, em princípio, nos moldes do Conselho Federal.

Art. 13. Compete aos Conselhos Regionais:

I — eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente;

II — elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo-as à aprovação do Conselho Federal;

III — julgar e decidir em grau de recurso, os processos de infração à Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, a este Regulamento e ao Código de Ética;

IV — agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades, nos assuntos relacionados com a Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981;

V — deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;

VI — expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados, de acordo com o currículo efetivamente realizado;

VII — organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, se inscrevam para exercer atividades de Fonoaudiologia na Região;

VIII — publicar relatórios de seus trabalhos e relação de profissionais e firmas registradas;

IX — estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

X — fiscalizar o exercício profissional na área da sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

XI — cumprir e fazer cumprir as disposições da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, deste Regulamento, das Resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

XII — funcionar como Conselhos Regionais de Etica, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhes forem submetidos;

XIII — julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas na Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, e em normas complementares do Conselho Federal;

XIV — propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e de sistemas de fiscalização do exercício profissional;

XV — aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

XVI — autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XVII — arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes à sua participação legal;

XVIII — promover, perante o juízo competente, a cobrança das anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XIX — emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XX — publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

CAPÍTULO IV

Dos Mandatos e das Eleições

Art. 14. Os mandatos dos membros do Conselho Federal de Fonoaudiologia e dos respectivos suplentes serão de 3 (três) anos, facultada a reeleição para um mandato.

Art. 15. As eleições dos membros do Conselho Federal de Fonoaudiologia e dos respectivos suplentes serão realizadas em Brasília, Distrito Federal, através de um Colégio Eleitoral integrado de um representante de cada Conselho Regional por este eleito em reunião especialmente convocada.

Art. 16. O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

Art. 17. Os membros dos Conselhos Regionais e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos no Conselho.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos Conselhos Regionais e dos respectivos suplentes serão de 3 (três) anos.

Art. 18. Os profissionais inscritos nos Conselhos Regionais, que deixarem de votar sem motivo justificado, estarão sujeitos ao pagamento de multa, em importância não excedente ao valor da anuidade.

Art. 19. O exercício de mandato de membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinada às exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, além do preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas:

I — cidadania brasileira;

II — habilitação profissional na forma da legislação em vigor;

III — pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

IV — inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional.

Art. 20. A extinção ou perda de mandato de membros do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá em virtude de:

I — renúncia;

II — superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III — condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em face de sentença transitada em julgado;

IV — destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em face de sentença transitada em julgado;

V — conduta incompatível com a dignidade do órgão ou falta de decoro;

VI — ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas, ou a 6 (seis) intercaladas, em cada ano.

CAPÍTULO V

Das Rendas

Art. 21. A renda dos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas Entidades Sindicais.

Art. 22. Constituem renda:

I — do Conselho Federal:

a) 20% (vinte por cento) do produto das arrecadações de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

b) legados, doações e subvenções;

c) rendas patrimoniais.

II — dos Conselhos Regionais:

a) 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

b) legados, doações e subvenções;

c) rendas patrimoniais.

CAPÍTULO VI

Do Registro e da Carteira de Identidade Profissional

Art. 23. Os profissionais a que se refere este Regulamento só poderão exercer legalmente a profissão, mediante prévio registro de seus diplomas ou certificados nos órgãos competentes e após serem portadores da Carteira de Identidade Profissional de Fonoaudiólogo.

Art. 24. A todo profissional devidamente registrado será fornecida uma Carteira de Identidade Profissional de Fonoaudiólogo, numerada e assinada pelo Presidente do respectivo Conselho Regional de Fonoaudiologia, e, se assim requerer o interessado, um cartão de identificação.

Art. 25. A Carteira de Identidade Profissional de Fonoaudiólogo concede ao portador o direito de exercer a profissão no território nacional, pagos os emolumentos e anuidade devidos ao respectivo Conselho Regional de Fonoaudiologia.

Art. 26. A Carteira de Identidade Profissional de Fonoaudiólogo servirá de prova para fim de exercício da profissão e, como Carteira de Identidade oficial, terá fé pública em todo o território nacional.

Art. 27. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão, em área de jurisdição de 2 (dois) ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

Art. 28. As firmas que se organizarem para executar serviços, relacionados com o presente Regulamento, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro no Conselho Regional de Fonoaudiologia da respectiva jurisdição.

Parágrafo único. O registro de firma só será concedido se sua denominação for condizente com a finalidade a que se destina.

CAPÍTULO VII

Das Anuidades, Taxas, Emolumentos e Multas

Art. 29. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro dos profissionais ou das empresas referidas no artigo 28.

Art. 30. A inscrição do Fonoaudiólogo, o fornecimento de carteira de identidade profissional, de cartão de identificação e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidades, taxas e emolumentos.

Art. 31. O pagamento de anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa fixada pelo Conselho Federal.

Art. 32. A multa poderá ser também aplicada como sanção disciplinar.

Art. 33. A pena de multa sujeita o infrator ao pagamento da quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acordo com o critério da individualidade da pena.

Parágrafo único. A falta de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias da notificação da penalidade imposta acarretará a cobrança da mesma por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

TÍTULO III

Das Infrações e Penalidades

CAPÍTULO I

Das Infrações

Art. 34. Constituem infração disciplinar:

I — transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II — exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos;

III — violar sigilo profissional;

IV — praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V — não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgãos ou autoridades do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VI — deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional, as contribuições a que está obrigado;

VII — faltar a qualquer dever profissional prescrito na Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, e neste Regulamento;

VIII — manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

CAPÍTULO II

Das Penalidades e Recursos

Art. 35. O Conselho Regional de Fonoaudiologia aplicará as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, do presente Regulamento e de suas Resoluções:

I — advertência;

II — repreensão;

III — multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV — suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos, ressalvada a hipótese prevista no artigo 36;

V — cancelamento de registro profissional.

§ 1º Salvo nos casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.

§ 3º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos de profissional punido, a não ser em caso de reincidência.

§ 4º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos 3 (três) anos, não for o débito resgatado.

§ 5º As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

Art. 36. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, à instância imediatamente superior:

a) voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

b) ex officio, nas hipóteses dos incisos IV e V do artigo 35, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

Art. 37. Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, em 30 (trinta) dias contados da ciência, para o Ministro do Trabalho.

Art. 38. As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

Art. 39. A instância ministerial será última e definitiva nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.

Art. 40. É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da punição.

TÍTULO IV

Disposições Especiais e Transitórias

Art. 41. A estrutura e os serviços administrativos do Conselho Federal de Fonoaudiologia serão previstos no Regimento Interno.

Art. 42. A exigência da Carteira Profissional de que trata o artigo 24 somente será efetiva a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 43. O primeiro Conselho Federal será constituído pelo Ministro do Trabalho.

Art. 44. Os Conselhos Regionais serão instalados desde que agrupem um número suficiente de profissionais, capaz de garantir sua normalidade administrativa, a critério e por ato do Ministro do Trabalho.

Art. 45. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig
Geraldo A. Nogueira Miné

DECRETO Nº 87.219, DE 31 DE MAIO DE 1982

Aprova alteração introduzida no Estatuto da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 5º, *in fine* da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, modificada pela Lei nº 4.400, de 31 de agosto de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovada a alteração introduzida no artigo 6º do Estatuto da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, sociedade de economia mista com sede em Brasília e constituída na forma da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, conforme deliberação de sua Assembléia Geral Ordinária, realizada em 30 de abril de 1982, o qual passará a ter a seguinte redação:

«Art. 6º O Capital Social é de Cr$ 312.911.277.328,00 (trezentos e doze bilhões, novecentos e onze milhões, duzentos e setenta e sete mil e trezentos e vinte e oito cruzeiros) dividido em 52.074.117.905 (cinqüenta e dois bilhões, setenta e quatro milhões, cento e dezessete mil, novecentos e cinco) ações ordinárias, 36.730.835 (trinta e seis milhões, setecentos e trinta mil, oitocentas e trinta e cinco) ações preferenciais da classe «A» e 705.037.421 (setecentos e cinco milhões, trinta e sete mil, quatrocentas e vinte e uma) ações preferenciais da classe «B», todas sem valor nominal».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.220, DE 31 DE MAIO DE 1982

Autoriza o aumento do Capital Social da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 602.506/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, a aumentar o seu Capital Social de Cr$ 312.911.277.328,00 (trezentos e doze bilhões, novecentos e onze milhões, duzentos e setenta e sete mil e trezentos e vinte e oito cruzeiros) para 360.000.000.000,00 (trezentos e sessenta bilhões de cruzeiros), mediante incorporação de reservas.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.221, DE 31 DE MAIO DE 1982

Altera os Grupos 4 e 6 constantes do Anexo ao Decreto nº 86.745, de 16 de dezembro de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica excluída do Grupo 4, passando a integrar o Grupo 5, ambos constantes do Anexo ao Decreto nº 86.745, de 16 de dezembro de 1981, a função de Chefe de Secretaria.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1982.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini
Leitão de Abreu

DECRETO Nº 87.222, DE 31 DE MAIO DE 1982

Cria as Estações Ecológicas do Seridó, Serra das Araras, Guaraqueçaba, Caracaraí, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criadas, em terras de domínio da União, nos Estados do Rio Grande do Norte, Mato Grosso, Paraná e no Território Federal de Roraima, as seguintes Estações Ecológicas:

I — Estação Ecológica do Seridó — localizada no Estado do Rio Grande do Norte, Município de Serra Negra do Norte, composta de uma área de terra no total de 11.663.844,94 m² (onze milhões, seiscentos e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro metros quadrados e noventa e quatro decímetros quadrados), com os seguintes limites geográficos: partindo do ponto 0 (zero) da divisa com a propriedade do Sr. Leomar Brandão de Araújo, mede 62,70m — 81°23'; 43,90m — 180°07'; 130,75m — 180°40'; 82,20m — 179°16'; 76,40m — 180°10'; 100,90m — 179°50'; 106,00m — 180°18'; 130,00m — 179°50'; 125,00m — 179°56'; 137,00m — 179°58'; 115,20m — 180°00'; 128,50m — 179°56'; 110,30m — 180°00'; 80,55m — 179°59'; 81,55m — 180°00'; 59,10m — 179°59'; 34,20m — 180°00'; 31,30m — 179°53'; 70,00m — 180°02'; 72,60m — 180°02'; 63,40m — 179°59'; 102,50m — 179°58';

124,10m — 180°02'; 157,00m — 179°57'; 129,25m — 180°00'; 158,60m — 179°59'; 70,50m — 179°59'; 131,35m — 180°02'; 197,50m — 179°55'; 262,50m — 180°01'; 239,50m — 179°50'; 66,10m — 180°04'; 269,50m — 179°57'; 89,90m — 184°00'; 55,45m — 180°30'; 77,40m — 179°05'; 364,67m — 180°30'; 80,00m — 179°47'; 35,00m — 179°15'; 16,60m — 260°49'; 120,00m — 178°23'; 90,00m — 180°38'; 491,00m — 179°53'; 389,00m — 195°23'; 133,00m — 201°33'; 136,00m — 147°53'; 527,00m — 178°08'; 444,00m — 180°09'; 143,00m — 181°38'; 452,26m — 169°11'; 450,00m — 82°57'; 115,00m — 171°06'; 477,00m — 169°08'; 55,00m — 143°11'; 420,00m — 179°28'; 289,00m — 180°48'; 150,00m — 178°22'; 150,00m — 180°26'; 279,00m — 180°23'; 353,00m — 180°10'; 97,00m — 179°43'; 186,30m — 179°41'; 200,00m — 180°20'; 150,00m — 180°03'; 300,00m — 179.59'; 250,00m — 180°00'; 180,00m — 180°00'; 180,00m — 180°05'; 210,00m — 179°22'; 268,00m — 67°21'; 739,00m — 179°59'; 30,00m — 178°34'; — 136,30m — 112°14'; 81,50m — 180°18'; 98,70m — 228°14'; 60,00m — 180°15'; 16,90m — 229°51'; 74,00m — 180°34'; 210,00m — 179°40'; 90,00m — 180°18'; 170,00m — 179°45'; 80,00m — 263°33'; 150,00m — 179°42'; 150,00m — 179°59; 12,50m — 105°05'; 127,60m — 149°58; 100,00m — 179°52'; 33,75m — 191°51'; 120,00m — 195°15'; 82,50m — 197°33'; 98,20m — 205°00'; 180,00m — 179°40'; 120,00m — 179°49'; 150,00m — 180°37'; 205,20m — 89°26'; 250,00m — 179°23'; 120,00m — 179°47'; 200,00m — 180°06'; 24,00m — 218°16'; 30,00m — 218°57'; 266,00m — 209°07'; 140,00m — 186°15'; 240,00m — 177°22'; 240,00m — 170°50'; 50,00m — 176°25'; 169,50m — 174°00'; 85,00m — 184°45'; 392,40m — 101°05'; 390,00m — 176°55'; 32,00m — 197°25'; 120,00m — 178°38'; 206,20m — 143°18'; 100,00m — 191°32'; 60,00m — 184°06'; 120,00m — 177°20'; 100,50m — 173°43'; 117,25m — 173°13'; 240,00m — 178°52'; 209,10m — 269°12'; 86,10m — 195°16'; 107,60m — 94°18'; 30,00m — 158°20'; 50,00m — 84°02'; 30,00m — 212°12'; 96,10m — 228°07'; 154,50m — 215°51'; 30,00m — 151°14'; 100,00m — 160°53'; 103.70m — 155°14'; 30,00m — 204°21'; 69,30m — 204°25'; 111,40m — 210°33'; 81,50m — 258°55'; 60,00m — 138°41'; 1.341,00m — 78°44'; fechando um polígono de área igual a 11.663.844,94m2 (Onze milhões, seiscentos e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro metros quadrados e noventa e quatro decímetros quadrados), limitando-se: ao Norte, com Nilo Josué Mariz, Milton Mariz e outros; ao Sul, com Leomar Brandão de Araújo e outros; ao Nascente, com Joaquim Adonias de Azevedo, Paulino Pereira e outros e ao Poente, com Dinarte de Medeiros Mariz e Nilo Josué Mariz.

II — Estação Ecológica da Serra das Araras — localizada no Estado de Mato Grosso, nos Municípios de Barra do Bugres

e Cáceres, composta de 2 (duas) áreas contíguas no total de 28.700ha (vinte e oito mil e seiscentos hectares), com os seguintes limites geográficos:

Município de Barra do Bugres: partindo do ponto 1 situado à margem esquerda do córrego Três Ribeirões, de coordenadas geográficas aproximadas 57°06'05''W e 15°27'10''S, segue com as distâncias e rumos aproximados: 3.450,00m (três mil, quatrocentos e cinqüenta metros), pelo córrego Três Ribeirões acima em sua margem esquerda, até o ponto 2, de coordenadas geográficas aproximadas 57°06'02''W e 15°28'55''S, situado à margem esquerda do córrego Três Ribeirões, na sua confluência com o córrego Quilombo; 2.633m (dois mil, seiscentos e trinta e três metros)55°07'13''NE até o ponto 3 de coordenadas geográficas aproximadas 57°04'48''W e 15°28'06''S, 706m (setecentos e seis metros), 58°11'46''NE até o ponto 4 de coordenadas geográficas aproximadas 57°04'28''W e 15°27'54''S, limitando do ponto 1 ao ponto 4 com terras do sítio Bocaina, de José Carlos Ferreira; 1.795m (hum mil, setecentos e noventa e cinco metros), 53°59'46''SE, até o ponto 5, de coordenadas geográficas aproximadas 57°03'40''W e 15°28'28''S, situado no espigão da serra da Camarinha; 3.300m (três mil e trezentos metros), 28°55'42''SW, até o ponto 6, de coordenadas geográficas aproximadas 57°04'34''W e 15°29'28''S, situado no espigão da serra da Camrinha; 8.765m (oito mil, setecentos e sessenta a cinco metros), 29°27'13''SW até o ponto 7, de coordenadas geográficas aproximadas 57°06'59''W e 15°34'12''S, situado no espigão da serra da Camarinha, 9.750m (nove mil, setecentos e cinqüenta metros), 26°41'15''SW, até o ponto 8, de coordenadas geográficas aproximadas 57°09'19''W e 15°39'01''S, situado no espigão da serra da Camarinha, servindo como limite, do ponto 5 ao ponto 8, o espigão da serra da Camarinha, 3.800m (três mil oitocentos metros), 24°14'16''SW, até o ponto 9 situado na serra Grande, de coordenadas geográficas aproximadas 57°10'29''W e 15°10'54''S, atravessando o corredor formado pelas serras da Camarinha e Grande; 12.520m (doze mil, quinhentos e vinte metros), 33°26'37''SW, até o ponto 10, de coordenadas geográficas aproximadas 57°14'17''W e 15°46'36''S, situado nas proximidades da margem leste do platô da serra do Tombador, servindo como limite do ponto 9 ao ponto 10 a margem leste do platô das serras Grande e do Tombador; 4.950m (quatro mil, novecentos e cinqüenta metros), 28°31'26''SW, até o ponto 11, situado na margem leste do platô da serra do Tombador e na divisa municipal Cáceres-Barra do Bugres, de coordenadas geográficas aproximadas 57°15'33''W e 15°48'56''S, tendo como limite a margem leste do platô da serra do Tombador; 4.617m (quatro mil, seiscentos e

dezessete metros), 44°23'08''NW pela divisa municipal Cáceres-Barra do Bugres, até o ponto 12, de coordenadas geográficas aproximadas 57°17'21''W e 15°47'08''S, situado na cabeceira do córrego Salobo; 19.150m (dezenove mil, cento e cinqüenta metros), pelo córrego Salobo abaixo, na divisa municipal Cáceres-Barra do Bugres, até o ponto 13, de coordenadas geográficas aproximadas 57°13'23'W e 15°38'48''S, situado no córrego Salobo, na sua travessia da garganta entre as serras do Pindeivar e Sabão; 615m (seiscentos e quinze metros), 37°13'02''NE, até o ponto 14, de coordenadas geográficas aproximadas 57°13'14''W e 15°38'52''S, situado no espigão da serra do Sabão; 9.000m (nove mil metros), 17°51'30''NE até o ponto 15, de coordenadas geográficas aproximadas 57°11'44''W e 15°34'13''S, situado no espigão da serra do Sabão; 12.396m (doze mil, trezentos e noventa e seis metros), 36°54'25''NE, até o ponto 16, situado no extremo norte da serra Três Ribeirões, em seu espigão, de coordenadas geográficas aproximadas 57°07'26''W e 15°28'41''S, do ponto 14 ao ponto 16, tem-se como limite o espigão da serra do Sabão, e atravessando-se uma garganta que é passagem do córrego Salobinha com o espigão de uma serra que se junta à serra Três Ribeirões; 3.690m (três mil, seiscentos e noventa metros), 41°12'28''NE, até o ponto 1, início da descrição deste perímetro, limitando com a sesmaria Três Ribeirões. A área contida nos limites acima descritos conforme planimetragem é de aproximadamente 24.790,0ha (vinte e quatro mil, setecentos e noventa hectares). Município de Cáceres: partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas 57°17'21''W e 15°47'08''S, situado na cabeceira do Córrego Salobo e na divisa municipal Cáceres-Barra do Bugres, segue com as distâncias e rumos aproximados: 4.617m (quatro mil, seiscentos e dezessete metros), 44°23'08''SE, pela divisa municipal Cáceres-Barra do Bugres, até o ponto 2, de coordenadas geográficas aproximadas 57°15'21''W e 15°48'58''S, situado na referida divisa municipal e nas proximidades da margem leste do platô da Serra do Tombador; 4.550m (quatro mil, quinhentos e cinqüenta metros), 30°51'20''SW até o ponto 3, de cooredenadas geográficas aproximadas 57°16'40''W e 15°51'03''S, situado nas proximidades da margem leste do platô da Serra da Palmeira, servindo como limite a sua margem leste e a do platô da Serra do Tombador; 4.300m (quatro mil e trezentos metros), 54°27'45''NW, até o ponto 4, de coordenadas geográficas aproximadas 57°18'52''W e 15°49'40''S, situado nas proximidades da margem sul do platô da Serra da Palmeira, servindo como limite esta sua margem; 4.250m (quatro mil, duzentos e cinqüenta metros), 26°33'54''NE, até o ponto 5, de coordenadas geográficas aproximadas

57°18'60''W e 15°47'34''S, situado no platô da Serra da Palmeira, tendo como limite a margem oeste deste platô; 18.000m (dezoito mil metros), 24°12'17''NE até o ponto 6, de coordenadas geográficas aproximadas 57°14'03''W e 15°39'54''S, situado no espigão da Serra do Pindeivar servindo como limite do ponto 5 ao ponto 6 a margem oeste do platô da Serra da Palmeira e o espigão da Serra do Pindeivar, a partir de sua fusão com o referido platô; 1.865m (hum mil, oitocentos e sessenta e cinco metros), 37°13'02''NE descendo pelo espigão da Serra do Pindeivar, que serve como limite, até o ponto 7, de coordenadas geográficas aproximadas 57°13'23''W e 15°38'48''S, situado no Córrego Salobo, na travessia da garganta entre as serras do Pindeivar e Sabão e na divisa municipal Cáceres-Barra do Bugres; 19.150m (dezenove mil, cento e cinqüenta metros), pelo Córrego Salobo acima, na divisa municipal Cáceres-Barra do Bugres até a sua nascente, ponto inicial da descrição deste perímetro. A área contida nos limites acima descritos, conforme planimetragem, é de aproximadamente 3.910ha (três mil, novecentos e dez hectares).

III — Estação Ecológica de Guaraqueçaba — localizada no Estado do Paraná, composta de 14 (quatorze) áreas de mangues, totalizando aproximadamente 13.638,90ha (treze mil, seicentos e trinta e oito hectares e noventa ares), existentes nas ilhas de Superagüi, dos Pinheiros, das Peças, das Laranjeiras, do Rabelo, do Pavoçá, do Sambaqui nas Baías dos Pinheiros e Guaraqueçaba e na Enseada do Benito, com os seguintes limites Geográficos — *Área 1:* situada ao Norte da Ilha do Superagüi, entre as latitudes Sul de 25°15' e 25°17' as longitudes Oeste de 48°06' e 48°08'. Área aproximada de 165ha. *Área 2:* situada a Oeste da Ilha do Superagüi, entre as latitudes Sul de 25°17' e 25°20' e as longitudes Oeste de 48°08' e 48°11'. Área aproximada de 685ha. *Área 3:* situada ao Norte da Baía dos Pinheiros entre as latitudes Sul 25°17' e 25°18' e as longitudes Oeste de 48°09' e 48°11'. Área aproximada de 13ha. *Área 4:* situada ao Norte da Baía dos Pinheiros entre as latitudes Sul de 25°17' e 25°18' e as longitudes Oeste de 48°10' e 48°12'. Área aproximada de 35ha. *Área 5:* situada a Oeste da Ilha do Superagüi, entre as latitudes Sul 25°20' e 25°24' e as longitudes Oeste 48°11' e 48°13'. Área aproximada de 575ha. *Área 6:* denominada Ilha do Pinheiro e Ilha do Pinheirinho situada entre as latitudes Sul de 25°21' e 25°23' e longitudes Oeste 48°13' e 48°14'. Área aproximada de 109ha. *Área 7:* situada a Oeste da Ilha do Superagüi, entre as latitudes Sul de 25°23' e 25°25' e as longitudes Oeste de 48°12 e 48°13'. Área aproximada de 37,5ha. *Área 8:* situada a Leste da Ilha das Peças entre as latitudes Sul de 25°24' e 25°28' e as longitudes

Oeste de 48°14' e 48°16'. Área aproximada de 580ha. *Área 9*: situada a Oeste da Baía dos Pinheiros entre as latitudes Sul de 25°18' e 25°20' e as longitudes Oeste de 48°13' e 48°15'. Área aproximada de 460ha. *Área 10:* abrangendo a Ilha das Laranjeiras situada entre as latitudes Sul de 25°19' e 25°22' e as longitudes Oeste de 48°15' e 48°19'. Área aproximada de 2.230ha. *Área 11:* abrangendo as Ilhas do Rabelo e do Pavoçá situada entre as latitudes Sul de 25°17' e 25°19' e as longitudes Oeste de 48°19' e 48°23'. Área aproximada de 1.750ha. *Área 12*: abrangendo a Ilha Samhaqui situada entre as latitudes Sul de 25°15' e 25°16' e as longitudes Oeste de 48°19' e 48°20'. Área aproximada de 19,4ha. *Área 13*: situada ao Norte da Baía de Guaraqueçaba entre as latitudes Sul de 25°13' e 25°15' e as longitudes Oeste de 48°17' e 48°19'. Área aproximada de 680ha. *Área 14:* situada a Oeste da Enseada do Benito entre as latitudes Sul de 25°14' e 25°20' e as longitudes Oeste de 48°24' e 48°27'. Área aproximada de 6.300ha. Area total aproximada: 13.638,9ha.

IV — Estação Ecológica de Caracaraí — localizada no Território Federal de Roraima, Município de Caracaraí, composta de uma área de aproximadamente 80.560ha (oitenta mil, quinhentos e sessenta hectares), com os seguintes limites geográficos: partindo do *ponto 1*, localizado na confluência do Rio Branco com o Rio Ajaraní. Daí, sobe pela margem esquerda do Rio Ajaraní até atingir o *ponto 2* de coordenadas geográficas aproximadas de 61°25'14''WGr' e 01°57'14''N, localizado na confluência do referido rio com o seu afluente da margem esquerda, sem denominação, distando aproximadamente 90 Km. Daí, segue por uma linha reta e seca, de azimute aproximado de 104°00'00'' até encontrar o ponto 3, de coordenadas geográficas aproximadas de 61°10'52''WGr e 01°53'33''N, distando aproximadamente 27,6 Km. Daí. segue por outra linha reta e seca de azimute aproximada de 180°00'00'' até o ponto 4 de coordenadas geográficas de 61°10'50''WGr e 01°42'35''N, localizado na margem direita do Rio Branco distando aproximadamente 20,3 Km. Daí, desce 20 Km na margem direita do referido Rio, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro.

Parágrafo único. A administração das Estações Ecológicas de que trata este Decreto será exercida pela Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, do Ministério do Interior, que poderá, para execução das medidas de guarda e fiscalização, promover convênios com órgãos da Administração Pública e entidades privadas interessadas na preservação da natureza em geral.

Art. 2º O Regimento Interno das Estações Ecológicas será baixado pelo Ministro de Estado do Interior, por proposta do Secretário do Meio Ambiente.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza.

DECRETO Nº 87.223, DE 31 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo DASP nº 6.828, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas funções, na forma do anexo deste Decreto, para composição da Categoria Direção Intermediária, código DAI-111, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Instituto Nacional de Previdência Social-INPS.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2-6-82.

DECRETO Nº 87.224, DE 31 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo DASP nº 6.828, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas funções, na forma do anexo deste Decreto, para composição da Categoria Direção Intermediária, código DAI-111, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto serão atendidas pelos recursos orçamentários do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2-6-82.

DECRETO Nº 87.225, DE 31 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o dispos-

to nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976 e o que consta do Processo DASP nº 6.828, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas funções, na forma do anexo deste Decreto, para composição da Categoria Direção Intermediária, código DAI-111, do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2-6-82.

DECRETO Nº 87.226, DE 31 DE MAIO DE 1982

Retifica o Decreto nº 86.842, de 25 de março de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É retificado o Decreto nº 85.842, de 25 de março de 1981, que outorgou concessão à Televisão Manchete Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) nas cidades do Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife, Fortaleza e São Paulo, a fim de declarar que o nome da concessionária é TV Manchete Ltda e não como constou.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.227, DE 31 DE MAIO DE 1982

Transfere da Companhia Industrial Paraense para Companhia Tecidos Santanense a concessão para o aproveitamento da energia hidráulica, para uso exclusivo, no Município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 140 e 150 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e Decreto nº 61.581, de 20 de outubro de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 701.566/81,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica transferida para a Companhia Tecidos Santanense a concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio São João, situado no distrito de Carioca, Município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, de que é titular a Companhia Industrial Paraense, em virtude do Decreto nº 61.363, de 18 de setembro de 1967, não conferindo, o presente título, delegação de Poder Público à concessionária.

Art. 2º O aproveitamento se destina à produção de energia elétrica para uso exclusivo da concessionária, que não poderá fazer cessão a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo único. Não se compreende na proibição deste artigo o fornecimento de energia a vilas operárias de seus empregados, quando construídas em terrenos de sua propriedade.

Art. 3º A concessão de que trata este Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Art. 4º Fica a concessionária obrigada a requerer ao Governo Federal, nos 6 (seis) últimos meses que antecederem o término do prazo de vigência da concessão, sua renovação, mediante as condições que vierem a ser estabelecidas, ou a comunicar, no mesmo prazo, sua desistência.

§ 1º No caso de desistência, fica a critério do Poder Concedente exigir que a concessionária reponha, por sua conta, o curso d'água em seu primitivo estado.

§ 2º Compete à concessionária provocar que o Estado de Minas Gerais, titular do domínio das águas, se manifeste, nos 2 (dois) anos que antecederam o fim do prazo de vigência da concessão, sobre seu interesse ou não pela reversão dos bens e instalações e encaminhar, dentro do mesmo prazo, este pronunciamento ao Poder Concedente.

Art. 5º A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.228, DE 31 DE MAIO DE 1982

Inclui na Comissão Nacional de Sementes e Mudas representante da Comissão de Financiamento da Produção.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica incluído na Comissão Nacional de Sementes e Mudas — CONASEM, criada pelo Decreto nº 81.771, de 7 de junho de 1978, representante da Comissão de Financiamento da Produção — CFP.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.229, DE 31 DE MAIO DE 1982

Revoga a autorização concedida à empresa Impresit Girola Lodigiani (Impregilo) S.p.A. para funcionar na República Federativa do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MIC nº 4.642/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogada a autorização concedida pelos Decretos nºs 72.341, de 8 de junho de 1973, e 74.731, de 21 de outubro de 1974, à empresa Impresit Girola Lodigiani (Impregilo) S.p.A. para funcionar na República Federativa do Brasil.

Art. 2º Obriga-se o representante da empresa a proceder à liquidação da referida filial, bem como aos cancelamentos de suas inscrições nos órgãos fiscais e do Registro do Comércio e a fazer prova do cumprimento dessas obrigações, perante o Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Camilo Penna

DECRETO Nº 87.230, DE 31 DE MAIO DE 1982

Aprova o Regulamento da Guarda Portuária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 3, de 27 de janeiro de 1966,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Guarda Portuária, que com este baixa, assinado pelos Ministros de Estado da Justiça, da Marinha e dos Transportes.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Maximiano Fonseca
Cloraldino Soares Severo.

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2-6-82.

DECRETO Nº 87.231, DE 31 DE MAIO DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Data São João,» situado no Município de Governador Eugênio Barros, no Estado do Maranhão, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 77.073, de 22 de janeiro de 1976, alterado pelos Decretos nºs 78.250, de 16 de agosto de 1976, e 85.307, de 30 de outubro de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Data São João», também conhecido como «Data São João dos Chagas», com a área aproximada de 30.942 ha, situado no Município de Governador Eugênio Barros, no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do marco M-46L, de coordenadas geográficas latitude 5°20'35''S e longitude 43°52'52''WGr, situado à margem esquerda do Rio Itapecuru; daí, segue limitando com a «Data Montevidéu», com os seguintes rumos e distâncias: 65°15'SW e 7.050,49m, até o marco M-46A; 22°00'NW e 10.659,31m (atravessando o local denominado «José Basilio» e a Rodovia BR-226, que liga Presidente Dutra/Timon/Teresina), até o marco M-1F, situado no Povoado «Santo Deus»; 75°34'SW e 5.041,52m, até o marco M-15D, situado no local denominado «Mata do Santo Deus»; 22°29'NW e 8.543,08m, até o marco M-104X, no lo-

cal denominado «Centro do Café Bravo»; daí segue limitando com terras devolutas, com os seguintes rumos e distâncias aproximadas: 29°30'NE e 6.080m, até o ponto P-5, situado no local denominado «Baixão Grande»; daí, segue limitando com a «Data João Batista Bacarias» com os seguintes rumos e distâncias aproximadas: 81°30'NE e 11.640m, até o ponto P-6, situado no local denominado «Baixão do Axixá»; 26°00'SE e 4.700m, até o ponto P-7, situado no local denominado «Baixão do Mutum;» 64°00'NE e 3.172m, até o ponto P-8, situado no local denominado «Sabugo»; daí, segue limitando com a «Data Nicolau Luis Fialho», com os seguintes rumos e distâncias aproximadas: 29°30'SE e 3.309m, até o ponto P-9, situado no Povoado «São Paulo»; 66°00'NE e 1.400m, até o ponto P-10, situado no Povoado «São Benedito»; daí, segue limitando com a «Data São Zacarias», com os seguintes rumos e distâncias aproximadas: 57°00'SE e 8.240m (atravessando a Rodovia BR-226, que liga Presidente Dutra/Timon/Teresina), até o ponto P-11, situado à margem esquerda do Rio Itapecuru, no local denominado «Paiol»; daí, segue pelo referido rio, pela margem esquerda, e por ele acima com uma distância aproximada de 14.000m, até o ponto P-12, situado à margem esquerda do Rio Itapecuru; daí, segue pelo referido rio, pela margem esquerda, e por ele acima com uma distância aproximada de 2.000m, até encontrar o marco de partida da presente descrição.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto as terras devolutas encravadas no perímetro descrito no artigo anterior.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.232, DE 1º DE JUNHO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação de Magé da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto

no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 701.191/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, no total de 96.767,63m² (noventa e seis mil, setecentos e sessenta e sete metros quadrados e sessenta e três decímetros quadrados), necessária à implantação da subestação de Magé, no Município de Magé, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº DEN-25.05.82 — 0214, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.191/82, e assim descrita:

— tem início no marco 1, situado à margem direita da BR-116/RJ (sentido Teresópolis — Rio de Janeiro), no km 113,233, com coordenadas N=7.499.276,50 e 703.020,00, mede 71,12m, no rumo 75°20'24''NO, até o marco 2, daí deflete para a direita 11°16'31'', mede 113,64m, no rumo 64°03'53''NO, até o marco 3, daí deflete para a esquerda 96°23'16'', mede 49,02m, no rumo 19°32'51''SO, até o marco 4, daí deflete para a direita 85°16'44'', mede 332,16m, no rumo 75°10'25'' NO, até o marco 5, daí deflete para a direita 66°11'10'', mede 120,35m, no rumo 8°59'15''NO, até o marco 6, daí deflete para a direita 20°44'16'', mede 105,13m, no rumo 11°45'01''NE, até o marco 7, daí deflete para a direita 33°19'56'', mede 95,88m, no rumo 45°04'57''NE, até o marco 8, daí deflete para a direita 113°16'16'', mede 101,67m, no rumo 21°38'47''SE, até o marco 9, daí deflete para a esquerda 54°38'12'', mede 177,05m, no rumo 76°16'59''SE, até o marco 10, daí deflete para a esquerda 24°21'06'', mede 83,94m, no rumo 79°21'55''NE, até o marco 11, daí deflete para a direita 51°43'27'', mede 57,05m, no rumo 48°54'38'' SE, até o marco 12, daí deflete para a direita 70°16'22'', mede 145,50m, no rumo 21°21'44'SO, até o marco 13, daí deflete para a esquerda 82°25'39'', mede 99,41m, no rumo 61°03'55''SE, até o marco 14, daí deflete para a esquerda 19°21'46'', mede 77,58m, no rumo 80°25'41''SE, até o marco 15, daí deflete para a direita 90°47'39'', mede 41,68m, no rumo 10°21'58'' SO, até o marco 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.233, DE 1º DE JUNHO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de trechos de linhas de transmissão da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra c, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.191/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas nas seguintes faixas: a) variável de 0,00m (zero metro) a 44,00m (quarenta e quatro metros) de largura, destinada à passagem dos trechos de linhas de transmissão, em 69kV, a serem estabelecidos, partindo das torres nºs 386 e 363 da linha de transmissão Itamarati-Alcântara I e II até a subestação de Magé; b) variável de 38,00m (trinta e oito metros) a 0,00m (zero metros) de largura, destinada à passagem dos trechos de linhas de transmissão, em 69kV, a serem estabelecidos, partindo da subestação de Magé até as torres nºs 392A e 369A, das linhas de trans-

missão Itamarati-Alcântara I e II, no Município de Magé, Estado do Rio de Janeiro, cujos projeto e planta de situação nº DEN-25.05.82-0236 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.191/82.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem das linhas de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção das mencionadas linhas de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.234, DE 1º DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério Público Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo DASP nº 32.235/80,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas funções, na forma do anexo deste Decreto, para composição da Categoria Direção Intermediária, código DAI-111, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério Público Federal.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério Público Federal.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2-6-82.

DECRETO Nº 87.235, DE 1º DE JUNHO DE 1982

Altera o Decreto nº 85.848, de 26 de março de 1981, que dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e o que consta do Processo DASP nº 24.550/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado, na forma dos anexos o Decreto nº 85.848, de 26 de março de 1981, que dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública.

Art. 2º Na aplicação deste Decreto serão observadas, no que couber, as disposições do Decreto nº 85.848, de 26 de março de 1981.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Waldir Arcoverde

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2-6-82.

DECRETO Nº 87.236, DE 2 DE JUNHO DE 1982

Promulga o Tratado de Amizade e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 37, de 28 de maio de 1980, o Tratado de Amizade e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, celebrado em Brasília, a 7 de fevereiro de 1979,

Considerando que o referido Tratado entrou em vigor, por troca de ratificações, a 30 de abril de 1982, nos termos de seu artigo XI,

D E C R E T A:

Art. 1º O Tratado de Amizade e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os anexos estão publicados no *D.O.* 3-6-82.

DECRETO Nº 87.237, DE 2 DE JUNHO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 46.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Vice-Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 4-3-82.

DECRETO Nº 87.238, DE 2 DE JUNHO DE 1982

Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 70.437.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Escola Nacional de Informações, o crédito suplementar no valor de Cr$ 70.437.000,00 (setenta milhões, quatrocentos e trinta e sete mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-6-82.

DECRETO Nº 87.239, DE 2 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Imprensa Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 80.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Imprensa Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-6-82.

DECRETO Nº 87.240, DE 2 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha e do Tribunal Marítimo, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.786.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha e do Tribunal Marítimo, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.786.000.000,00 (vinte bilhões, setecentos e oitenta e seis milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-6-82.

DECRETO Nº 87.241, DE 2 DE JUNHO DE 1982

Abre à Justiça Federal de 1ª Instância, o crédito suplementar no valor de Cr$ 900.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Federal de 1ª Instância o crédito suplementar no valor de Cr$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-6-82.

DECRETO Nº 87.242, DE 2 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito suplementar no valor de Cr$ 72.900.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito suplementar no valor de Cr$ 72.900.000,00 (setenta e dois milhões e novecentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-6-82.

DECRETO Nº 87.243, DE 2 DE JUNHO DE 1982

Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.073.374.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.073.374.000,00 (dois bilhões, setenta e três milhões, trezentos e setenta e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-6-82.

DECRETO Nº 87.244, DE 2 DE JUNHO DE 1982

Abre à Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 10ª, 11ª e 12ª Regiões, o crédito suplementar no valor de Cr$ 750.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 10ª, 11ª e 12ª Regiões, o crédito suplementar no valor de Cr$ 750.000.000,00 (setecentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-6-82.

DECRETO Nº 87.245, DE 2 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Senado Federal o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.744.390.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Senado Federal o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.744.390.000,00 (dois bilhões, setecentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e noventa mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-6-82.

DECRETO Nº 87.246, DE 2 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.200.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-6-82.

DECRETO Nº 87.247, DE 2 DE JUNHO DE 1982

Cria, no Ministério da Aeronáutica, o Instituto de Estudos Avançados do Centro Técnico Aeroespacial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o artigo 78, item I, do Decreto nº 60.521, de 31 de março de 1967, na redação dada pelo Decreto nº 83.146, de 7 de fevereiro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º É criado, no Ministério da Aeronáutica, o Instituto de Estudos Avançados (IEA) com a finalidade de realizar pesquisas, desenvolvimento de tecnologias e estudos avançados de interesse do Ministério da Aeronáutica.

§ 1º O Instituto de Estudos Avançados integrará o Centro Técnico Aeroespacial.

§ 2º O cargo de Diretor do IEA é de Coronel do Quadro de Oficiais Aviadores ou do Quadro de Oficiais Engenheiros de Aeronáutica, da Ativa.

Art. 2º O Ministro da Aeronáutica baixará os atos que se fizerem necessários à execução deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 87.248, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Fixa o preço mínimo básico para financiamento e/ou aquisição de alhos nobre e comum, safra 1982/83, em todo o território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica assegurada a garantia de preços mínimos, em todas as Unidades da Federação, dos produtos especificados na tabela anexa e classificados nos termos da Portaria Ministerial referida na mencionada tabela.

§ 1º A garantia de que trata o presente artigo ampara tanto a produção quanto a comercialização do alho.

§ 2º Mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura, a Comissão de Financiamento da Produção poderá estender as operações

de financiamento e aquisições aos subprodutos e derivados do beneficiamento e/ou industrialização do alho cuja garantia é feita através deste dispositivo legal.

§ 3º A garantia de que trata o presente artigo poderá ser também complementada mediante a antecipação de recursos de pré-comercialização (Pré-EGF), exclusivamente a cooperativas de produtores e Companhias Integradas de Desenvolvimento Agrícola (CIDAS) em operações com produtores de baixa renda.

§ 4º Caberá à Comissão de Financiamento da Produção — CFP estabelecer as condições de participação no programa mencionado no parágrafo anterior, podendo, inclusive, estabelecer remuneração especial para as entidades beneficiárias.

Art. 2º Os preços mínimos de garantia serão aqueles obtidos da aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC do período mencionado na tabela anexa, sobre os preços-base constantes do mesmo anexo.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Financiamento da Produção — CFP, dentro dos critérios estabelecidos neste artigo, a determinação dos preços mínimos de garantia.

Art. 3º Os preços mínimos para os produtos estabelecidos em função de grupos, classes e tipos são aqueles que deverão ser efetivamente pagos aos produtores ou às cooperativas de produtores, livres de quaisquer deduções, inclusive do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) e da contribuição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), atendidas as especificações de classificação oficial vigentes.

§ 1º Os níveis de preços correspondentes às demais classes e tipos, não especificados neste Decreto, serão estabelecidos em instruções a serem baixadas pelo Ministro da Agricultura.

§ 2º O Ministro da Agricultura poderá, quando circunstâncias especiais de mercado exigirem, autorizar a Comissão de Financiamento da Produção a alterar ou estabelecer especificações de padronização e classificação para os produtos.

Art. 4º Nos casos em que as condições de infra-estrutura — armazenagem, classificação, transporte e outros serviços essenciais — estiverem impedindo a plena execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, bem como, quando houver necessidade de intervenção governamental no sentido de proteger mini e pequenos produtores sujeitos a práticas desvantajosas de comercialização, a Comissão de Financiamento da Produção poderá, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura:

I — remunerar os serviços de movimentação e transporte dos produtos entre as propriedades rurais e os locais de recepção;

II — conceder financiamentos ou estabelecer remuneração especial para cooperativas e órgãos vinculados aos Governos Federal, Estadual ou Municipal, que se disponham a interiorizar e disseminar entre produtores as operações de preços mínimos, mediante prestação de serviços de coleta, preparação e outros afins;

III — descontar dos preços mínimos aprovados por este Decreto, até o valor correspondente aos custos das operações especiais de financiamento, compra e prestação dos serviços aludidos neste artigo.

Art. 5º A Comissão de Financiamento da Produção, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura, poderá financiar as despesas com a admissão no armazém e a guarda e conservação dos produtos vinculados às operações de preços mínimos.

Art. 6º Poderá a Comissão de Financiamento da Produção, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura, adquirir e/ou financiar as embalagens necessárias e adequadas ao acondicionamento dos produtos, segundo os tipos e padrões específicos, bem como proceder à sua revenda.

Art. 7º As demais instruções, necessárias à execução deste Decreto, serão baixadas pela Comissão de Financiamento da Produção.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 8-6-82.

DECRETO Nº 87.249, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o previsto nos artigos 30 e 31 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º O Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER), instituído pelo Decreto nº 69.565, de 19 de novembro de 1971, tem a finalidade de planejar, orientar, coordenar, controlar e executar as atividades de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos.

§ 1º Para efeito deste Decreto, as atividades de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos são as que envolvem as tarefas realizadas com a finalidade de evitar perdas de vidas e de material decorrentes de acidentes aeronáuticos.

§ 2º A prevenção de acidentes aeronáuticos é responsabilidade de todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas com a fabricação, manutenção, operação e circulação de aeronaves, bem como com as atividades de apoio da infra-estrutura aeronáutica em território brasileiro.

Art. 2º O Órgão Central do SIPAER é o Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA), que tem sua constituição e competência definidas em Regulamento próprio.

Art. 3º Ao CENIPA compete:

1. a orientação normativa do Sistema;

2. a supervisão técnica do desempenho da atividade sistêmica, através da análise dos relatórios e outros dados elaborados e encaminhados pelos Elos do Sistema;

3. o controle da atividade sistêmica dos órgãos e elementos executivos, diretamente ou através da participação nas inspeções realizadas pelo Estado-Maior da Aeronáutica;

4. o provimento aos Elos do Sistema, pertencentes à estrutura do Ministério da Aeronáutica, direta ou indiretamente, dos itens específicos necessários ao desempenho de sua atividade sistêmica;

5. o planejamento e a elaboração das propostas para os Orçamentos Plurianuais de Investimento e Orçamentos-Programa Anuais, com base no levantamento dos recursos necessários ao desempenho das atividades do Sistema, no que for de sua competência, inclusive os necessários às indenizações a terceiros decorrentes de acidentes aeronáuticos com aeronaves do Ministério da Aeronáutica;

6. a busca permanente do desenvolvimento e da atualização de técnicas a serem adotadas pelo Sistema, em face da constante evolução tecnológica da atividade aérea;

7. a elaboração, a atualização e a distribuição das Normas do Sistema; e

8. a formação de pessoal para o exercício da atividade sistêmica.

Art. 4º Os órgãos e os elementos executivos, Elos do Sistema, estão localizados na estrutura do Ministério da Aeronáutica, de acordo com as necessidades de realização da atividade sistêmica, e têm sua constituição estabelecida nos Regulamentos e Regimentos Internos das organizações a que pertencerem.

Parágrafo único. São, tambem, considerados Elos do SIPAER os órgãos ou elementos executivos estranhos ao Ministério da Aeronáutica que, pela natureza de suas atividades sejam necessários ou se vejam envolvidos nos Programas de Investigação e Prevenção de acidentes Aeronáuticos. Sua constituição é estabelecida por normas internas das entidades a que pertencerem.

Art. 5º Aos Elos do SIPAER compete:

1. a execução das atividades que lhes forem cometidas, segundo as normas elaboradas pelo CENIPA;

2. a elaboração e o encaminhamento ao CENIPA dos relatórios e outros documentos relativos ao desempenho da atividade, aos resultados obtidos, ao material empregado e aos demais assuntos pertinentes ao Sistema;

3. a remessa, para apreciação do CENIPA, de sugestões que visem o aperfeiçoamento do Sistema; e

4. quando localizados na estrutura do Ministério da Aeronáutica, o fornecimento ao CENIPA dos dados necessários ao planejamento e à elaboração das propostas orçamentárias, com base nos recursos indispensáveis ao desempenho da atividade sistêmica.

Art. 6º Fica instituído, sob a direção e a coordenação do CENIPA, o Comitê Nacional de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos com a finalidade de reunir representantes de entidades nacionais interessadas no conhecimento e no desenvolvimento da segurança de vôo.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 69.565, de 19 de novembro de 1971, o Decreto nº 70.050, de 25 de janeiro de 1972, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 87.250, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área compreendida pelos imóveis sitos, respectivamente, nas Ruas Alexandre Mackenzie 78, 82 e 84, Camerino 82/84, e Senador Pompeu 99, localizados na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, destinados à construção de um prédio onde será instalada a Região de Operações Centro Leste, integrante do Sistema Nacional de Telecomunicações, naquela cidade, a cargo da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, com fundamento na letra *h* do artigo 5º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º São declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis a seguir descritos e caracterizados, localizados na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, destinados à construção de prédio para a instalação da Região de Operações Centro Leste, integrante do Sistema Nacional de Telecomunicações, a cargo da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. — EMBRATEL:

a) o domínio útil do terreno foreiro ao Município do Rio de Janeiro, beneficiado com um prédio, situado na Rua Alexandre Mackenzie 78, de propriedade desconhecida, medindo, na frente e nos fundos 6,20m (seis metros e vinte centímetros) e, de comprimento, por ambos os lados, 25,00m (vinte e cinco metros), confrontando, por todos os lados, com a EMBRATEL, pelo lado direito, com o prédio de nº 80 da mesma rua, pelo lado esquerdo, com o prédio de nº 76 da mesma rua e, pelos fundos, com o prédio de nº 86 da Rua Camerino;

b) o domínio útil do terreno foreiro ao Município do Rio de Janeiro, situado na Rua Alexandre Mackenzie 82, de propriedade de Lydia Guimarães Ferreira da Fonseca, medindo 6,00m (seis metros) de largura por 22,00m (vinte e dois metros) de extensão, confrontando à direita com o prédio de nº 84, de propriedade de Antônio Monteiro da Silva, à esquerda, com o prédio de nº 80 da EMBRATEL, nos fundos com o prédio de nº 82 da Rua Camerino, de propriedade de Antônio Coelho de Moura, conforme registro efetuado em 16 de outubro de 1958, às fls. 212 do livro 3-BH, sob o nº 28.448, no 9º Ofício de Registro de Imóveis;

c) o domínio útil do terreno foreiro ao Município do Rio de Janeiro, situado na Rua Alexandre Mackenzie 84, cujo domínio pleno pertence a Antônio Monteiro da Silva, medindo 7,48m (sete metros e quarenta e oito centímetros) de largura por 21,89m (vinte e um metros e oitenta e nove centímetros) de extensão, confrontando, de um lado, com o prédio de nº 86 e com os prédios de nºs 105 e 107 da Rua Senador Pompeu, de propriedade da EMBRATEL, do outro, com o prédio de nº 82 da Rua Alexandre Mackenzie, de propriedade de Lydia Guimarães Ferreira da Fonseca e, nos fundos, com os prédios de nºs 82 e 84 da Rua Camerino, de propriedade de Antônio Coelho de Moura, conforme registro efetuado em 17 de agosto de 1955, às fls. 7 do livro 3-AR, sob o nº 21.629, no 9º Ofício de Registro de Imóveis;

d) o terreno beneficiado com um prédio, situado na Rua Camerino 82/84, de propriedade de Antônio Coelho de Moura, medindo 12,00m (doze metros) de frente, 12,60m (doze metros e sessenta centímetros) de fundos e, de extensão, de frente aos fundos, do lado direito, 42,20m (quarenta e dois metros e vinte centímetros) e, do lado esquerdo, 40,60m (quarenta metros e sessenta centímetros), confrontando, à esquerda, com o prédio de nº 80, de propriedade da EMBRATEL, à direita, com o nº 86, também da EMBRATEL e, nos fundos com os nºs 82 e 84 da Rua Alexandre Mackenzie, de propriedade de Lydia Guimarães Ferreira da Fonseca e Antônio Monteiro Coelho de Moura, respectivamente, conforme registro efetuado em 7 de julho de 1971, às fls. 129 do livro 3-FX, sob o nº 85.985, no 9º Ofício de Registro de Imóveis;

e) o domínio útil do terreno foreiro ao Município do Rio de Janeiro, beneficiado com um prédio, situado na Rua Senador Pompeu 99, de propriedade de Djanira Noronha do Rego Lopes, medindo 6,77m (seis metros e setenta e sete centímetros) de frente, à direita 11,05m (onze metros e cinco centímetros) confrontando com o nº 78 da Rua Camerino, à esquerda 11,90m (onze metros e noventa centímetros), confrontando com o nº 101 da Rua Senador Pompeu, e fundos 6,70m (seis metros e setenta centímetros), confrontando com o nº 80 da Rua Camerino, todos de propriedade da EMBRATEL, conforme registro efetuado em 16 de dezembro de 1974, às fls. 225 do livro 3-HQ, sob o nº 113.666, no 9º Ofício de Registro de Imóveis.

Art. 2º Fica autorizada a Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS a promover, na forma da legislação vigente, especialmente, o artigo 13 da Lei nº 5.792, de 11 de junho de 1972, a desapropriação

dos imóveis de que trata este Decreto, em favor da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. — EMBRATEL, com a utilização dos recursos desta.

Art. 3º A desapropriação a que se refere o presente Decreto é considerada de urgência, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.251, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Cidade de Itaiópolis Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 13.934/82 (Edital nº 83/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Cidade de Itaiópolis Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-6-82.

DECRETO Nº 87.252, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Outorga concessão à Rádio São Francisco Limitada, para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Barra do São Francisco, Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 15.227/81 (Edital nº 103/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio São Francisco Limitada, nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Barra do São Francisco, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-6-82.

DECRETO Nº 87.253, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Atribui competência ao Conselho Nacional do Petróleo, para atestar a qualidade de aditivos ou de produtos a serem introduzidos nos combustíveis derivados de petróleo e em álcool etílico hidratado combustível, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Compete ao Conselho Nacional do Petróleo atestar a qualidade de aditivos ou de produtos a serem introduzidos nos combustíveis derivados de petróleo e em álcool etílico hidratado combustível, respeitado o disposto no artigo 2º, itens II e X, do Decreto nº 83.700, de 5 de julho de 1979.

Art. 2º Ficam sujeitos ao regime estabelecido no Decreto nº 4.071, de 12 de maio de 1939, que regulamentou o abastecimento nacional de petróleo, no quê couber, os produtos de que trata o artigo 1º do presente Decreto.

Art. 3º O artigo 12 do Decreto nº 4.071, de 12 de maio de 1939, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

«9. a comercialização de aditivos ou de produtos a serem introduzidos nos combustíveis derivados de petróleo e em álcool etílico hidratado combustível».

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.254, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, nos Municípios de Turmalina e Populina, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos do artigo 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área, com aproximadamente 1.818,63ha (mil oitocentos e dezoito hectares e sessenta e três ares), compreendida nos Municípios de Turmalina e Populina, no Estado de São Paulo, com o seguinte perímetro: partindo do marco M-1, situado à margem direita do Ribeirão Santa Rita, com coordenadas geográficas aproximadas de longitude WGr 50°25' e latitude 20°04', segue com rumo 78°45'NE, confrontando com terras do Coronel João Veloso, numa extensão de 2.470m, até o marco M-2. Daí, segue com rumo de 1°45'SO, confrontando com terras do Coronel João Veloso, numa extensão de 3.000m, até o marco M-3. Daí, segue com rumo de 78°45'SO, confrontando com terras do Major Emídio Nogueira, numa extensão de 1.100m, até o marco M-4, localizado à margem direita do Ribeirão Santa Rita. Daí, segue com rumo de 88°15'NO, confrontando com terras de Deraldo Pereira da Costa, numa extensão de 8.500m, até o marco M-5. Daí, segue com rumo de 1°45'NE, confrontando com terras de Deraldo Pereira da Costa, numa extensão de 1.420m, até o marco M-6. Daí, segue com rumo leste, confrontando com terras de Osório Avelino de Castro, numa extensão de 7.870m, até o marco M-7. Daí, segue o Ribeirão Santa Rita abaixo, até o marco M-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º A área prioritária, declarada no artigo anterior, ficará sob jurisdição da Coordenadoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 3º Será de 3 (três) anos o prazo de intervenção governamental na área a que se refere o artigo 1º, podendo ser prorrogado.

Art. 4º Os trabalhos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA objetivarão preferencialmente:

a) reformulação da estrutura fundiária da região;

b) criação de aproximadamente 60 (sessenta) unidades familiares.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.255, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóvel rural situado nos Municípios de Turmalina e Populina, no Estado de São Paulo, constituído de parte da «Fazenda Santa Rita» e compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 87.254, de 7 de junho de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, imóvel rural medindo aproximadamente 768ha (setecentos e sessenta e oito hectares), situado nos Municípios de Turmalina e Populina, no Estado de São Paulo, e constituído de parte da «Fazenda Santa Rita».

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: parte do ponto P1, situado à margem esquerda da Rodovia SP-463, km 130, no sentido Dolcinópolis — Turmalina, de coordenadas geográficas longitude 50°27'08''WGr e latitude 20°04'12''S; desse ponto, segue pela referida estrada rumo SW e por uma distância aproximada de 450m, até encontrar o ponto P2; localizado também à margem esquerda da Rodovia SP-463, no sentido Dolcinópolis — Turmalina, de coordenadas geográficas longitude 50°27'12''WGr e latitude 20°04'30''S, confrontando, do ponto P1 ao ponto P2, com a Rodovia SP-463; desse ponto, segue por uma reta com azimute de 267°30' e por uma distância aproximada de 3.625m, até o ponto P3, e mais uma distância de 850m, até o ponto P4, confrontando, do ponto P2 ao ponto P4, com a estrada Tur-261, com as propriedades de Manoel Henrique e Antonio Fazola e outros; desse ponto, segue por uma reta com azimute de 353°00' e por uma distância aproximada de 6.900m, até o ponto P5, confrontando, do ponto P4 ao ponto P5, com a propriedade de Antonio Fazola e com a Fazenda Sônia; desse ponto, segue por uma reta com azimute de 84°00' e por uma distância aproximada de 875m, até o ponto P6, confrontando, do ponto P5 ao ponto P6, com estrada municipal; desse ponto, segue por uma reta com azimute de 175°30' e por uma distância aproximada de 6.525m, até o ponto P7, de coordenadas geográficas longitude 50°29'19''WGr e latitude 20°04'24''S, confrontando, do ponto P6 ao ponto P7, com quem de direito e com a estrada municipal

Tur-158; desse ponto, segue por uma reta com azimute de 87°30' e por uma distância aproximada de 3.825m, até encontrar o ponto P1, inicial da descrição deste perímetro, confrontando, do ponto P7 ao ponto P1, com propriedade de Kaity Yamada e com propriedade de Carlos Mioto e outros.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os imóveis classificados como empresa rural, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do artigo 2º do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e no parágrafo único do artigo 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.256, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais denominados «Gleba nº 2 e Gleba nº 6, da Colônia «B», Santa Helena e sol de Maio», situados no Município de Santa Helena, no Estado do Paraná, compreendidos na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e as disposições do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, os imóveis rurais denominados «Gleba nº 2 e Gleba nº 5, da Colônia «B», Santa Helena e Sol de Maio», com a área aproximada de 1.846,50 ha, compostos pelos lotes rurais nºs 78, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116 e 117 de Gleba nº 2, e pelos lotes rurais nºs 125 e 126 da Gleba nº 5, da Colônia «B», Santa Helena e Sol de Maio, situados no Município de Santa Helena, no Estado do Paraná.

§ 1º Os imóveis a que se refere este artigo têm o seguinte perímetro: partindo ao Norte, por linha seca, confrontando com os lotes nºs 107, 106, 109 e 98 da Gleba nº 2; ao Sul, por linha seca, confrontando com os lotes nºs 75, 76 e 77 da Gleba nº 2, e pelo Rio São Francisco Falso — Braço Norte, que a separa dos lotes nºs 31, 32, 33 e 34 e parte do lote nº 30, da Gleba nº 4, e com o lote nº 128 da Gleba nº 5, e, ainda, pelo Arroio do Encontro, que a separa do lote nº 127 e parte do lote nº 131 da Gleba nº 5; a Leste, pelo Córrego das Abelhas, que a separa dos lotes nºs 120, 121 e 122 e parte do lote nº 119 da Gleba nº 5, e, por linha seca, com os lotes nºs 127 e 131 da Gleba nº 5; a Oeste, pelo Córrego Barreirinho, que a separa dos lotes nºs 77, 79, 80, 81, 82 e parte do lote nº 83, da Gleba nº 2, e, por linha seca, confrontando com o lote nº 70 e parte do lote nº 69, da Gleba nº 2.

§ 2º Do perímetro descrito no parágrafo anterior, excluem-se dos efeitos da desapropriação os seguintes imóveis, que nele se acham inseridos, matriculados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Helena, Paraná, sob os nºs 368, 645, 647, 648, 646, 1814 e 1211, pertencentes, respectivamente, a Hélvio Della Colleta, Josias de Souza Santos, Antonio de Souza Santos, Plínio Francisco Bergameschi, Geraldo de Souza Santos, Albert Pierrard e ao Estado do Paraná, e sob o nº 594, do Cartório de Imóveis da Comarca de Medianeira, Paraná, pertencente a José Felipin.

Art. 2º Excluem-se igualmente, dos efeitos deste Decreto, as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, pertencentes aos ocupantes dos imóveis rurais referidos no artigo anterior, inclusive a terceiros.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio de terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na

Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, no parágrafo único do artigo 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.257, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, que regulamenta o instituto da progressão funcional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 13 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 13 do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 13. A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinqüenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinqüenta por cento) restantes.

§ 1º Proceder-se-á ao desempate pela soma dos pontos obtidos nos itens 1 a 4 da ficha de avaliação de desempenho e, perdurando o empate, pelo servidor habilitado em treinamento coordenado e supervisionado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 2º Persistindo o empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

I — de maior tempo na referência;

II — de maior tempo na classe;

III — de maior tempo na categoria funcional;

IV — de maior tempo de serviço público federal;

V — de maior tempo de serviço público; e

VI — mais idoso.

§ 3º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo será considerada a habilitação em treinamento correlacionada com as atribuições inerentes à categoria funcional em que deverá ocorrer a progressão funcional.

§ 4º Na apuração dos critérios indicados nos itens IV e V do § 2º deste artigo, será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício.

§ 5º Na hipótese de haver apenas um servidor a ser avaliado na categoria funcional a que pertença, não serão observados os percentuais, atribuindo-se ao servidor o conceito 1 ou 2, conforme obtenha mais de 74 (setenta e quatro) ou menos de 75 (setenta e cinco) pontos.»

Art. 2º O servidor habilitado em treinamento a ser coordenado e supervisionado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público deverá ter preferência na investidura em função de direção e assistência intermediárias, respeitada sua correlação com as categorias funcionais, estabelecida na estruturação do seu Grupo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será considerada a habilitação em treinamento correlacionado com as atribuições inerentes à função a ser provida.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 87.258, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Concede autorização ao navio de pesquisa soviético «Professor Stockman» para realizar na região do estuário do rio Amazonas e em águas adjacentes os serviços que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização ao navio de pesquisa soviético «Professor Stockman», do Instituto de Oceanologia P.P. Chirchov da

Academia de Ciências da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, para realizar trabalhos de pesquisa científica na região do estuário do rio Amazonas e em águas adjacentes.

Art. 2º A autorização de que trata este Decreto compreende o estudo dos processos biogeoquímicos do sistema estuário — oceano do rio Amazonas, incluindo a coleta de plâncton, da fauna e da flora de fundo, água e sedimentos de fundo, contando com a participação de técnicos brasileiros e devendo subordinar-se aos requisitos previstos no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968.

Art. 3º A autorização a que se refere este Decreto terá validade por um período de três (3) meses, entre novembro de 1982 e fevereiro de 1983.

Parágrafo único. A data de início dos trabalhos a que se refere este artigo deverá ser previamente estabelecida pelo interessado junto ao Ministério da Marinha.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 87.259, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.821.065.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.821.065.000,00 (um bilhão, oitocentos e vinte e um milhões, sessenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-6-82.

DECRETO Nº 87.260, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-6-82.

DECRETO Nº 87.261, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.000.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernani Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-6-82.

DECRETO Nº 87.262, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 73.500.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 73.500.000,00 (setenta e três milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-6-82.

DECRETO Nº 87.263, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.900.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-6-82.

DECRETO Nº 87.264, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 42.152.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor do Conselho de Desenvolvimento Comercial, o crédito suplementar no valor de Cr$ 42.152.000,00 (quarenta e dois milhões, cento e cinqüenta e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-6-82.

DECRETO Nº 87.265, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Abre à Câmara dos Deputados o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.000.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Câmara dos Deputados o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-6-82.

DECRETO Nº 87.266, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 110.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Serviço Nacional de Informaçoes, o crédito suplementar no valor de Cr$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-6-82.

DECRETO Nº 87.267, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército e Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$ 31.735.478.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército e Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 31.735.478.000,00 (trinta e um bilhões, setecentos e trinta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-6-82.

DECRETO Nº 87.268, DE 9 DE JUNHO DE 1982

Autoriza Romolo Maggi, de nacionalidade italiana, a adquirir imóvel rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, combinado com o artigo 7º, § 5º, do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica Romolo Maggi, de nacionalidade italiana, autorizado a adquirir de Gilda Saigh Mafuz, brasileira, o imóvel rural com área de 1.396,62 ha (um mil trezentos e noventa e seis hectares e sessenta e dois centiares), registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Itapeva, Estado de São Paulo, sob o nº R-04-644, livro 2-B, objeto do Processo INCRA/CR-08/nº 5.099/80.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto objetiva a exploração agropecuária, de acordo com o Projeto aprovado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.269, DE 9 DE JUNHO DE 1982

Altera dispositivo do Decreto nº 86.884, de 28 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 86.884, de 28 de janeiro de 1982, passa a vigorar com a redação abaixo:

«Art. 1º O cargo de Vice-Diretor do Centro Técnico Aeroespacial (CTA) será exercido por Major-Brigadeiro ou Brigadeiro do Quadro de Oficiais Aviadores, da Ativa, preferencialmente com o Curso de Engenharia.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 87.270, DE 14 DE JUNHO DE 1982

Declara luto oficial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Artigo único. É declarado luto oficial em todo o País, por três dias, a partir desta data, pela morte de Sua Majestade Khaled Ibn Abdel-Aziz, Rei da Arábia Saudita.

Brasília, 14 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 87.271, DE 14 DE JUNHO DE 1982

Fixa o valor da Indenização de Tropa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É fixado em 10% (dez por cento) do soldo do respectivo posto ou graduação do militar, o valor da Indenização de Tropa, a que se refere o § 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 2º Em decreto comum às Forças Armadas serão especificadas as organizações militares compreendidas no conceito de corpo de tropa, base ou navio de guerra, assim como as condições de pagamento da indenização de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alacyr Frederico Werner

DECRETO Nº 87.272, DE 14 DE JUNHO DE 1982

Altera os Decretos nºs 77.824, de 15 de junho de 1976 e 79.828, de 20 de junho de 1977, que dispõem sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Ministério da Agricultura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto nº 86.863, de 19 de janeiro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas, transformadas e extintas, na forma do Anexo I deste Decreto, funções de confiança das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101 e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério da Agricultura, de que trata o Decreto nº 77.824, de 15 de junho de 1976.

Art. 2º São criadas e transformadas funções na forma do Anexo II deste Decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111 e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, de que trata o Decreto nº 79.828, de 20 de junho de 1977.

Art. 3º As funções constantes dos Anexos I-B e II-B, deste Decreto, serão extintas, quando se efetivarem a implementação das Unidades equivalentes, na Secretaria Central de Controle Interno da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o provimento dos respectivos cargos em comissão ou funções de confiança.

Art. 4º As atribuições específicas das funções ora transformadas ficam integradas na situação nova decorrente das disposições contidas nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Parágrafo único. A síntese das atribuições das funções de Assessor, do Grupo DAS-100, e de Assistente, do Grupo DAI-110, de que trata este Decreto, é a descrita nos Anexos I-A e II-A.

Art. 5º O Ministro de Estado da Agricultura poderá dispor, para atender ao desenvolvimento de trabalhos caracterizados pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, relacionados com os Sistemas do Controle Interno de que trata o Decreto nº 84.362, de 31 de dezembro de 1979, de funções de assessoramento, de grau superior, a serem preenchidas de acordo com o Decreto nº 75.627, de 18 de abril de 1975, alterado pelos Decretos nºs 77.475, de 23 de abril de 1976, 79.398, de 15 de março de 1977 e 79.824, de 20 de junho de 1977.

§ 1º O número de funções de assessoramento será estabelecido de conformidade com as necessidades, devidamente justificadas.

§ 2º Os valores de retribuição mensal das funções a que se refere este artigo são os resultantes do disposto no artigo 2º do Decreto nº 86.772, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-6-82.

DECRETO Nº 87.273, DE 14 DE JUNHO DE 1982

Altera os Decretos nºs 77.728, de 1º de junho de 1976 e 79.317, de 28 de fevereiro de 1977, que dispõem sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência intermediárias do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto nº 86.863, de 19 de janeiro de 1982,

DECRETA:

Art. 1º São criadas, transformadas e extintas, na forma do Anexo I deste Decreto, funções de confiança das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101 e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério da Educação e Cultura, de que trata o Decreto nº 77.728, de 1º de junho de 1976.

Art. 2º São criadas e transformadas funções, na forma do Anexo II deste Decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111 e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, de que trata o Decreto nº 79.317, de 28 de fevereiro de 1977.

Art. 3º As funções constantes dos Anexos I-B e II-B, deste Decreto, serão extintas quando se efetivarem a implementação definitiva das Unidades equivalentes da Secretaria Central de Controle Interno da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o provimento dos respectivos cargos em comissão ou funções de confiança.

Art. 4º As atribuições específicas das funções ora transformadas ficam integradas na situação nova decorrente das disposições contidas nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Parágrafo único. A síntese das atribuições das funções de Assessor, do Grupo DAS-100, e de Assistente, do Grupo DAI-110, de que trata este Decreto, é a descrita nos Anexos I-A e II-A.

Art. 5º O Ministro de Estado da Educação e Cultura poderá dispor, para atender ao desenvolvimento de trabalhos caracterizados pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, relacionados com os Sistemas do Controle Interno, de que trata o Decreto nº 84.362, de 31 de dezembro de 1979, de funções de assessoramento, de grau superior, a serem preenchidas de acordo com o Decreto nº 75.627, de 18 de abril de 1975, alterado pelos Decretos nºs 77.475, de 23 de abril de 1976, 79.398, de 15 de março de 1977 e 79.824, de 20 de junho de 1977.

§ 1º O número de funções de assessoramento será estabelecido de conformidade com as necessidades, devidamente justificadas.

§ 2º Os valores de retribuição mensal das funções a que se refere este artigo são os resultantes do disposto no artigo 2º do Decreto nº 86.772, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ruben Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-6-82.

DECRETO Nº 87.274, DE 14 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto nº 86.863, de 19 de janeiro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas, transformadas e extintas, na forma do Anexo I deste Decreto, funções de confiança das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101 e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério da Fazenda, de que tratam os Decretos nºs 80.275 e 80.882, de 6 de setembro de 1977 e de 30 de novembro de 1977, respectivamente.

Art. 2º São criadas, transformadas e extintas funções, na forma do Anexo II deste Decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111 e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, de que trata o Decreto nº 81.233, de 18 de janeiro de 1978.

Art. 3º As funções constantes dos Anexos I-B e II-B, deste Decreto, serão extintas quando se efetivarem a implementação das Unidades equivalentes, na Secretaria Central de Controle Interno da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o provimento dos respectivos cargos em comissão ou funções de confiança.

Art. 4º As atribuições específicas das funções ora transformadas ficam integradas na situação nova decorrente das disposições constantes dos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Parágrafo único. A síntese das atribuições das funções de Assessor, do Grupo DAS-100, e de Assistente, do Grupo DAI-110, de que trata este Decreto, é a descrita nos Anexos I-A e II-A.

Art. 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá dispor, para atender ao desenvolvimento de trabalhos caracterizados pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, relacionados com os Sistemas do Controle Interno, de que trata o Decreto nº 84.362, de 31 de dezembro de 1979, de funções de assessoramento, de grau superior, a serem preenchidas de acordo com o Decreto nº 75.627, de 18 de abril de 1975, alterado pelos Decretos nºs 77.475, de 23 de abril de 1976, 79.398, de 15 de março de 1977 e 79.824, de 20 de junho de 1977.

§ 1º O número de funções de assessoramento será estabelecido de conformidade com as necessidades, devidamente justificadas.

§ 2º Os valores de retribuição mensal das funções, a que se refere este artigo, são os resultantes do disposto no artigo 2º do Decreto nº 86.772, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Fazenda.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava

Os anexos serão publicados no *D.O.* de 16-6-82.

DECRETO Nº 87.275, DE 14 DE JUNHO DE 1982

Altera os Decretos nºs 77.823 de 15 de junho de 1976, e 78.170, de 2 de agosto de 1976, que dispõem sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Ministério da Indústria e do Comércio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto nº 86.863, de 19 de janeiro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas e transformadas, na forma do Anexo I deste Decreto, funções de confiança das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101, e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério da Indústria e do Comércio, de que trata o Decreto nº 77.823, de 15 de junho de 1976.

Art. 2º São criadas e transformadas funções, na forma do Anexo II deste Decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111, e Assistência Intermediária, código DAI.112, do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério da Indústria e do Comércio, de que trata o Decreto nº 78.170, de 2 de agosto de 1976.

Art. 3º As funções constantes dos Anexos I-B e II-B, deste Decreto, serão extintas quando se efetivarem a implementação das Unidades equivalentes na Secretaria Central de Controle Interno da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o provimento dos respectivos cargos em comissão ou funções de confiança.

Art. 4º As atribuições específicas das funções ora transformadas ficam integradas na situação decorrente das disposições contidas nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Parágrafo único. A síntese das atribuições das funções de Assessor, do Grupo DAS-100, e de Assistente, do Grupo DAI-110, de que trata este Decreto, é descrita nos Anexos I-A e II-A.

Art. 5º O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio poderá dispor, para atender ao desenvolvimento de trabalhos caracterizados pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, relacionados com os Sistemas de Controle Interno de que trata o Decreto nº 84.362, de 31 de dezembro de 1979, de funções de assessoramento, de grau superior, a serem preenchidas de acordo com o Decreto nº 75.627, de 18 de abril de 1975, alterado pelos Decretos números 77.475, de 23 de abril de 1976, 79.398, de 15 de março de 1977, e 79.824, de 20 de junho de 1977.

§ 1º O número de funções de assessoramento será estabelecido de conformidade com as necessidades, devidamente justificadas.

§ 2º Os valores de retribuição mensal das funções a que se refere este artigo são os resultantes do disposto no artigo 2º do Decreto nº 86.772, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília,14 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Camilo Penna

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-6-82.

DECRETO Nº 87.276, DE 14 DE JUNHO DE 1982

Altera os Decretos nºs 77.866, de 16 de junho de 1976 e 78.323, de 26 de agosto de 1976, que dispõem sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Ministério do Interior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto nº 86.863, de 19 de janeiro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas e transformadas, na forma do Anexo I deste Decreto, funções de confiança das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101 e Assessoramento Superior código LT-DAS-102, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério do Interior, de que trata o Decreto nº 77.856, de 16 de junho de 1976.

Art. 2º São criadas e transformadas funções, na forma do Anexo II deste Decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111 e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério do Interior, de que trata o Decreto nº 78.323, de 26 de agosto de 1976.

Art. 3º As funções constantes dos Anexos I-B e II-B, deste Decreto, serão extintas quando se efetivarem a implementação das Unidades equivalentes na Secretaria Central de Controle Interno da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o provimento dos respectivos cargos em comissão ou funções de confiança.

Art. 4º As atribuições específicas das funções ora transformadas ficam integradas na situação nova decorrente das disposições contidas nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Parágrafo único. A síntese das atribuições das funções de Assessor, do Grupo DAS-100, e de Assistente, do Grupo DAI-110, de que trata este Decreto, é a descrita nos Anexos I-A e II-A.

Art. 5º O Ministro de Estado do Interior poderá dispor, para atender ao desenvolvimento de Trabalhos caracterizados pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, relacionados com os Sistemas do Controle Interno de que trata o Decreto nº 84.362, de 31 de dezembro de 1979, de funções de assessoramento, de grau superior, a serem preenchidas de acordo com o Decreto nº 75.627, de 18 de abril de 1975, alterado pelos Decretos nºs 77.475, de 23 de abril de 1976, 79.398, de 15 de março de 1977 e 79.824, de 20 de junho de 1977.

§ 1º O número de funções de assessoramento será estabelecido de conformidade com as necessidades, devidamente justificadas.

§ 2º Os valores de retribuição mensal das funções a que se refere este artigo são os resultantes do disposto no artigo 2º do Decreto nº 86.772, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério do Interior.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-6-82.

DECRETO Nº 87.277, DE 14 DE JUNHO DE 1982

Altera os Decretos nºs 77.956, de 30 de junho de 1976, modificado pelos Decretos nºs 78.175, de 3 de agosto de 1976 e 80.816, de 23 de novembro de 1977, 78.080, de 16 de julho de 1976, modificado pelo Decreto nº 81.230, de 18 de janeiro de 1978, que dispõem sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Ministério da Justiça, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto nº 86.863, de 19 de janeiro de 1982,

DECRETA:

Art. 1º São criadas e transformadas, na forma do Anexo I deste Decreto, funções de confiança das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101 e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério da Justiça, de que trata o Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976.

Art. 2º São criadas e transformadas funções, na forma do Anexo II deste Decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111 e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110 do Quadro Permanente do Ministério da Justiça, de que trata o Decreto nº 78.080, de 16 de junho de 1976, alterado pelo Decreto nº 81.230, de 18 de janeiro de 1978.

Art. 3º As funções constantes dos Anexos I-B e II-B, deste Decreto, serão extintas quando se efetivarem a implantação das Unidades equivalentes na Secretaria Central de Controle Interno da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o provimento dos respectivos cargos em comissão ou funções de confiança.

Art. 4º As atribuições específicas das funções ora transformadas ficam integradas na situação nova decorrente das disposições contidas nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Parágrafo único. A síntese das atribuições das funções de Assessor, do Grupo DAS-100, e de Assistente, do Grupo DAI-110, de que trata este Decreto, é a descrita nos Anexos I-A e II-A.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça poderá dispor, para atender ao desenvolvimento de trabalhos caracterizados pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, relacionados com os Sistemas do Controle Interno de que trata o Decreto nº 84.362, de 31 de dezembro de 1979, de funções de assessoramento, de grau superior, a serem preenchidas de acordo com o Decreto nº 75.627, de 18 de abril de 1975, alterado pelos Decretos nºs 77.475, de 23 de abril de 1976, 79.398, de 15 de março de 1977 e 79.824, de 20 de junho de 1977.

§ 1º O número de funções de assessoramento será estabelecido de conformidade com as necessidades, devidamente justificadas.

§ 2º Os valores de retribuição mensal das funções a que se refere este artigo, são os resultantes do disposto no artigo 2º do Decreto nº 86.772, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Justiça.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-6-82.

DECRETO Nº 87.278, DE 14 DE JUNHO DE 1982

Altera os Decretos nºs 77.825, de 15 de junho de 1976, e 79.540, de 15 de abril de 1977, que dispõem sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Ministério das Minas e Energia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto nº 86.863, de 19 de janeiro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas e transformadas, na forma do Anexo I deste Decreto, funções de confiança das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101 e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério das Minas e Energia, de que trata o Decreto nº 77.825, de 15 de junho de 1976.

Art. 2º São criadas e transformadas funções, na forma do Anexo II deste Decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111 e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério das Minas e Energia, de que trata o Decreto nº 79.540, de 15 de abril de 1977.

Art. 3º As funções constantes dos Anexos I-B e II-B, deste Decreto, serão extintas quando se efetivarem a implementação das Uni-

dades equivalentes na Secretaria Central de Controle Interno da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o provimento dos respectivos cargos em comissão ou funções de confiança.

Art. 4º As atribuições específicas das funções ora transformadas, ficam integradas na situação nova decorrente das disposições contidas nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Parágrafo único. A síntese das atribuições das funções de Assessor, do Grupo DAS-100, e de Assistente, do Grupo DA1-110, de que trata este Decreto, é a descrita nos Anexos I-A e II-A.

Art. 5º O Ministro de Estado das Minas e Energia poderá dispor, para atender ao desenvolvimento de trabalhos caracterizados pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, relacionados com o Sistema de Controle Interno de que trata o Decreto nº 84.362, de 31 de dezembro de 1979, de funções de assessoramento, de grau superior, a serem preenchidas de acordo com o Decreto nº 75.627, de 18 de abril de 1975, alterado pelos Decretos nºs 77.476, de 23 de abril de 1976, 79.398, de 15 de março de 1977 e 79.824, de 20 de junho de 1977.

§ 1º O número de funções de assessoramento será estabelecido de conformidade com as necessidades, devidamente justificadas.

§ 2º Os valores de retribuição mensal das funções a que se refere este artigo são os resultantes do disposto no artigo 2º do Decreto nº 86.772, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério das Minas e Energia.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-6-82.

DECRETO Nº 87.279, DE 14 DE JUNHO DE 1982

Altera os Decretos nºs 77.701, de 31 de maio de 1976, e 78.541, de 6 de outubro de 1976, que dispõem sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Ministério da Previdência e Assistência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto nº 86.863, de 19 de janeiro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas e transformadas, na forma do Anexo I deste Decreto, funções de confiança das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101 e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério da Previdência e Assistência Social, de que trata o Decreto nº 77.701, de 31 de maio de 1976.

Art. 2º São criadas e transformadas funções, na forma do Anexo II deste Decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111, e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério da Previdência e Assistência Social, de que trata o Decreto nº 78.541, de 6 de outubro de 1976.

Art. 3º As funções constantes do Anexo III deste Decreto serão extintas quando se efetivarem a implementação das Unidades equivalentes na Secretaria Central de Controle Interno da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o provimento dos respectivos cargos em comissão ou funções de confiança.

Art. 4º As atribuições específicas das funções ora transformadas ficam integradas na situação nova decorrente das disposições contidas nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Parágrafo único. A síntese das atribuições das funções de Assessor, do Grupo DAS-100, e de Assistente, do Grupo DAI-110, de que trata este Decreto, é a descrita nos Anexos I-A e II-A.

Art. 5º O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, poderá dispor, para atender ao desenvolvimento de trabalhos caracterizados pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, relacionados com o Sistema de Controle Interno de que trata o De-

creto nº 84.362, de 31 de dezembro de 1979, de funções de assessoramento, de grau superior, a serem preenchidas de acordo com o Decreto nº 75.627, de 18 de abril de 1975, alterado pelos Decretos nºs 77.475, de 23 de abril de 1976, 79.398, de 15 de março de 1977 e 79.824, de 20 de junho de 1977.

§ 1º O número de funções de assessoramento será estabelecido de conformidade com as necessidades, devidamente justificadas.

§ 2º Os valores de retribuição mensal das funções, a que se refere este artigo, são os resultantes do disposto no artigo 2º do Decreto nº 86.772, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-6-82.

DECRETO Nº 87.280, DE 14 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Ministério da Saúde, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto nº 86.863, de 19 de janeiro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas e transformadas, na forma do Anexo I deste Decreto, funções de confiança das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101 e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério da Saúde, de que trata o Decreto nº 77.484, de 23 de abril de 1976.

Art. 2º São criadas e transformadas funções, na forma do Anexo II deste Decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111, e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério da Saúde, de que trata a Portaria nº 316, de 2 de março de 1978, do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP).

Art. 3º As funções constantes dos Anexos I-B e II-B, deste Decreto, serão extintas quando se efetivarem a implementação das Unidades equivalentes na Secretaria Central de Controle Interno, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o provimento dos respectivos cargos em comissão ou funções de confiança.

Art. 4º As atribuições específicas das funções ora transformadas ficam integradas na situação nova decorrente das disposições contidas nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Parágrafo único. A síntese das atribuições das funções de Assessor, do Grupo DAS-100, e de Assistente, do Grupo DAI-110, de que trata este Decreto, é a descrita nos Anexos I-A e II-A.

Art. 5º O Ministro de Estado da Saúde poderá dispor, para atender ao desenvolvimento de trabalhos caracterizados pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, relacionados com os Sistemas do Controle Interno, de que trata o Decreto nº 84.362, de 31 de dezembro de 1979, de funções de assessoramento, de grau superior, a serem preenchidas de acordo com o Decreto nº 75.627, de 18 de abril de 1975, alterado pelos Decretos nºs 77.475, de 23 de abril de 1976, 79.398, de 15 de março de 1977 e 79.824, de 20 de junho de 1977.

§ 1º O número de funções de assessoramento será estabelecido de conformidade com as necessidades, devidamente justificadas.

§ 2º Os valores de retribuição mensal das funções, a que se refere este artigo, são resultantes do disposto no artigo 2º do Decreto nº 86.772, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Saúde.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Waldyr Mendes Arcoverde

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-6-82.

DECRETO Nº 87.281, DE 14 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Ministério do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto nº 86.863, de 19 de janeiro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas e transformadas, na forma do Anexo I deste Decreto, funções de confiança das categorias Direção Superior, código LT-DAS-101 e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério do Trabalho, de que trata o Decreto nº 79.641, de 2 de maio de 1977.

Art. 2º São criadas e transformadas funções, na forma do Anexo II deste Decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111, e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, de que trata o Decreto nº 80.556, de 11 de outubro de 1977.

Art. 3º As funções constantes dos Anexos I-B e II-B, deste Decreto, serão extintas quando se efetivarem a implementação das Unidades equivalentes na Secretaria Central de Controle Interno, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o provimento dos respectivos cargos em comissão ou funções de confiança.

Art. 4º As atribuições específicas das funções ora tranformadas ficam integradas na situação nova decorrente das disposições contidas nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Parágrafo único. A síntese das atribuições das funções de Assessor, do Grupo DAS-100, e de Assistente, do Grupo DAI-110, de que trata este Decreto, é a descrita nos Anexos I-A e II-A.

Art. 5º O Ministro de Estado do Trabalho poderá dispor, para atender ao desenvolvimento de trabalhos caracterizados pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, relacionados com os Sistemas de Controle Interno, de que trata o Decreto nº 84.362, de 31 de dezembro de 1979, de funções de assessoramento, de grau superior, a

serem preenchidas de acordo com o Decreto nº 75.627, de 18 de abril de 1975, alterado pelos Decretos nºs 77.475, de 23 de abril de 1976, 79.398, de 15 de março de 1977 e 79.824, de 20 de junho de 1977.

§ 1º O número de funções de assessoramento será estabelecido de conformidade com as necessidades, devidamente justificadas.

§ 2º Os valores de retribuição mensal das funções, a que se refere este artigo, são os resultantes do disposto no artigo 2º do Decreto nº 86.772, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério do Trabalho.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cloraldino Soares Severo

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-6-82.

DECRETO Nº 87.282, DE 14 DE JUNHO DE 1982

Altera os Decretos nº 79.097, de 5 de janeiro de 1977, e nº 79.941, de 12 de julho de 1977, que dispõem sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Ministério dos Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto nº 86.863, de 19 de janeiro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas e transformadas, na forma do Anexo I deste Decreto, funções de confiança das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101 e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério dos Transportes, de que trata o Decreto nº 79.097, de 5 de janeiro de 1977.

Art. 2º São criadas e transformadas funções, na forma do Anexo II deste Decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111, e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério dos Transportes, de que trata o Decreto nº 79.941, de 12 de julho de 1977.

Art. 3º As funções constantes dos Anexos I-B e II-B, deste Decreto, serão extintas quando se efetivarem, a implementação das Unidades equivalentes na Secretaria Central de Controle Interno da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o provimento dos respectivos cargos em comissão ou funções de confiança.

Art. 4º O provimento das funções de confiança compreendidas no Anexo I e classificados nos níveis 4, 3, 2 e 1 far-se-á na forma do item II, do artigo 7º, do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 5º As atribuições específicas das funções ora transformadas ficam integradas na situação nova decorrente das disposições contidas nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Parágrafo único. A síntese das atribuições das funções de Assessor, do Grupo DAS-100, e de Assistente, do Grupo DAI-110, de que trata este Decreto, é a descrita nos Anexos I-A e II-A.

Art. 6º A transformação das funções de confiança de que trata este Decreto somente se efetivará com a publicação dos respectivos atos de provimento, mantido, até então, o preenchimento de tais funções, constantes da situação anterior.

Art. 7º O Ministro de Estado dos Transportes poderá dispor, para atender ao desenvolvimento de trabalhos caracterizados pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, relacionados com os Sistemas de Controle Interno de que trata o Decreto nº 84.362, de 31 de dezembro de 1979, de funções de assessoramento, de grau superior, a serem preenchidas de acordo com o Decreto nº 75.627, de 18 de abril de 1975, alterado pelos Decretos nºs 77.475, de 23 de abril de 1976, 79.398, de 15 de março de 1977 e 79.824, de 20 de junho de 1977.

§ 1º O número de funções de assessoramento será estabelecido de conformidade com as necessidades, devidamente justificadas.

§ 2º Os valores de retribuição mensal das funções, a que se refere este artigo, são os resultantes do disposto no artigo 2º do Decreto nº 86.772, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério dos Transportes.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cloraldino Soares Severo

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-6-82.

DECRETO Nº 87.283, DE 14 DE JUNHO DE 1982

Altera os Decretos nºs 77.547, de 4 de maio de 1976, e 76.307, de 19 de setembro de 1975, que dispõe sobre a composição das categorias Direção Superior e Assessoramento Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Departamento Administrativo do Serviço Público, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto nº 86.863, de 19 de janeiro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas e transformadas na forma do Anexo I deste Decreto, funções de confiança das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101 e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, de que trata o Decreto nº 77.547, de 4 de maio de 1976.

Art. 2º São criadas e transformadas funções, na forma do Anexo II deste Decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111 e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediária, código DAI-110, do Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, de que trata o Decreto nº 76.307, de 19 de setembro de 1975.

Art. 3º Ficam extintas, a partir da vigência deste Decreto, as funções de confiança que integravam os Grupos LT-DAS-100 e DAI-110, dos Quadro e Tabela Permanentes do Departamento Administrativo do Serviço Público, e não transformadas, na situação nova, conforme Anexo III.

Parágrafo único. Os vencimentos ou salários e as gratificações correspondentes às funções extintas continuarão a ser pagos aos servidores que permanecerem em exercício nas respectivas funções, enquanto não se efetivar a implementação das Unidades equivalentes na Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 4º As atribuições específicas das funções ora transformadas ficam integradas na situação nova constante dos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Parágrafo único. A síntese das atribuições das funções de Assessor, do Grupo DAS-100, e de Assistente, do Grupo DAI-110, de que trata este Decreto, é a descrita nos Anexos I-A e II-A.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-6-82.

DECRETO Nº 87.284, de 15 de junho de 1982

Abre ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.630.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.630.000,00 (quatro milhões, seiscentos e trinta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-6-82.

DECRETO Nº 87.285, DE 15 DE JUNHO DE 1982

Abre à Justiça do Trabalho, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.008.947.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça do Trabalho, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.003.947.000,00 (cinco bilhões, três milhões, novecentos e quarenta e sete mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

DECRETO Nº 87.286, DE 15 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos e Justiça Militar, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 900.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos e Justiça Militar, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-6-82.

DECRETO Nº 87.287, DE 15 DE JUNHO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.950.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1982, 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-6-82.

DECRETO Nº 87.288, DE 15 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.510.112.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.510.112.000,00 (dois bilhões, quinhentos e dez milhões, cento e doze mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-6-82.

DECRETO Nº 87.289, DE 15 DE JUNHO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 25.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Gabinete da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da Repúblicca.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-6-82.

DECRETO Nº 87.290, DE 15 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o crédito suplementar no valor de Cr$ 503.163.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, letra *b*, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o crédito suplementar no valor de Cr$ 503.163.000,00 (quinhentos e três milhões e cento e sessenta e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-6-82.

DECRETO Nº 87.291, DE 15 DE JUNHO DE 1982

Autoriza o aumento do Capital Social da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 602.165/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do Capital Social da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA de Cr$ 8.444,330.778,01 (oito bilhões, quatrocentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e trinta mil, setecentos e setenta e oito cruzeiros e um centavo) para Cr$ 8.625.802.376,41 (oito bilhões, seiscentos e vinte e cinco milhões, oitocentos e dois mil, trezentos e setenta e seis cruzeiros e quarenta e um centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.292, DE 15 DE JUNHO DE 1982

Autoriza a Goiás Fertilizantes S.A. — GOIASFÉRTIL a proceder ao aumento do limite do seu Capital Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 603.523/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Goiás Fertilizantes S.A. — GOIASFÉRTIL a aumentar o limite do seu Capital Social de Cr$ 6.341.140.029,25 (seis bilhões, trezentos e quarenta e um milhões, cento e quarenta mil, vinte e nove cruzeiros e vinte e cinco centavos) para Cr$ 8.282.325.654,50 (oito bilhões, duzentos e oitenta e dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil, seiscentos e cinqüenta e quatro cruzeiros e cinqüenta centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO nº 87.293, DE 15 DE JUNHO DE 1982

Autoriza o aumento do Capital Social da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta no Processo MME nº 603.458/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do Capital Social da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. de Cr$ 110.760.147.498,00 (cento e dez bilhões, setecentos e sessenta milhões, cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e noventa e oito cruzeiros) para Cr$ 111.246.140.937,00 (cento e onze bilhões, duzentos e quarenta e seis milhões, cento e quarenta mil e novecentos e trinta e sete cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.294, DE 16 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre a execução de dois Protocolos Modificativos do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Venezuela a que se referem os Decretos nºs 85.802, de 10 de março de 1981 e 86.497, de 26 de outubro de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 7º, a modalidade dos Acordos de Alcance Parcial, de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros;

Considerando que a Resolução nº 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu prevê, no seu artigo 1º, a incorporação ao novo esquema de integração da ALADI das concessões outorgadas nas Listas Nacionais da extinta Associação Latino-Americana de Livre Comércio, mediante renegociação;

Considerando que, consoante o artigo 7º do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Venezuela, posto em vigor no Brasil pelo Decreto nº 85.802, de 10 de março de 1981, modificado pelo Decreto nº 86.497, de 26 de outubro de 1981, os Governos do Brasil e da Venezuela estabeleceram que, a partir de 1º de janeiro de 1982, regerão as concessões e normas contidas no Acordo de Alcance Parcial que formalize os resultados finais da renegociação prevista na Resolução nº 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores;

Considerando que a Resolução nº 4 do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência da ALADI, no seu artigo 1º, estabeleceu 30 de abril de 1983 como prazo improrrogável para finalizar a renegociação prevista na Resolução nº 1 do Conselho de Ministros;

Considerando que, não tendo sido alcançado um acordo final, os Plenipotenciários do Brasil e da Venezuela, com base nos dispositivos acima citados assinaram, em Montevidéu, no dia 31 de dezembro de 1981, Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Venezuela, pelo qual se prorrogam, até 30 de abril de 1983, as negociações entre os dois países relativamente às concessões tarifárias constantes do anexo do Protocolo Modificativo;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e da Venezuela assinaram, em Montevidéu, no dia 25 de março de 1982, Protocolo Modificativo do Protocolo subscrito em 31 de dezembro de 1981;

Considerando que a Conferência de Avaliação e Convergência, em seu Terceiro Período de Sessões Extraordinárias, formalizou o Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Venezuela, firmado em 25 de março de 1982, que introduziu alterações nos artigos 1 e 12 do Protocolo subscrito em 31 de dezembro de 1981;

Considerando que os referidos Protocolos deverão entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1982, conforme disposto no artigo 28 de ambos os diplomas legais;

D E C R E T A:

Artigo 1º No período de 1º de janeiro de 1982 a 30 de abril de 1983, as importações dos produtos especificados nos Protocolos Modificativos anexos ao presente Decreto, originárias da Venezuela, ficam sujeitas aos gravames e às condições neles estipuladas, obedecidas as cláusulas e dispositivos estabelecidos nos referidos Protocolos.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido no anexo único do presente Decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários da Venezuela, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da Cláusula da Nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1982 não mais se aplicarão às importações provenientes da Venezuela os gravames e as restrições não-tarifárias estipuladas no anexo único do Decreto nº 86.497, de 26 de outubro de 1981, os quais ficam substituídos pelo disposto no anexo único do presente Decreto.

Art. 3º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 4º A Comissão Nacional para Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração, criada pelo Decreto nº 85.983, de 9 de abril de 1981, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução dos anexos Protocolos, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 16 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 17-6-82.

DECRETO Nº 87.295, DE 21 DE JUNHO DE 1982

Abre à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 72.500.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal o crédito suplementar no valor de Cr$ 72.500.000,00 (setenta e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-6-82.

DECRETO Nº 87.296, DE 21 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Tribunal de Contas da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 549.139.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal de Contas da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 549.139.000,00 (quinhentos e quarenta e nove milhões, cento e trinta e nove mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-6-82.

DECRETO Nº 87.297, DE 21 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Tribunal Federal de Recursos o crédito suplementar no valor de Cr$ 60.130.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal Federal de Recursos o crédito suplementar no valor de Cr$ 60.130.000,00 (sessenta milhões, cento e trinta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-6-82.

DECRETO Nº 87.298, DE 21 DE JUNHO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.973.400.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas, o crédito su-

plementar no valor de Cr$ 1.973.400.000,00 (um bilhão, novecentos e setenta e três milhões e quatrocentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-6-82.

DECRETO Nº 87.299, DE 21 DE JUNHO DE 1982

Abre à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios o crédito suplementar no valor de Cr$ 240.200.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios o crédito suplementar no valor de Cr$ 240.200.000,00 (duzentos e quarenta milhões e duzentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-6-82.

DECRETO Nº 87.300, DE 21 DE JUNHO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 768.700.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 768.700.000,00 (setecentos e sessenta e oito milhões, setecentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-6-82.

DECRETO Nº 87.301, DE 21 DE JUNHO DE 1982

Aprova alteração nos Estatutos da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 3º e 6º, da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 10 dos Estatutos da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF, aprovado pelo Decreto nº 74.744, de 22 de outubro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 10. O Capital Social da CODEVASF, pertencente integralmente à União, é de Cr$ 1.971.494.366,00 (um bilhão, novecentos e setenta e um milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta e seis cruzeiros), representado por 816.638.524 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 87.302, DE 21 DE JUNHO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Canavieiro Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de União de Palmares, Estado de Alagoas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 11.181/80 (Edital nº 53/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Canavieiro Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de União dos Palmares, Estado de Alagoas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.303, DE 21 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00 (novecentos e seis milhões, novecentos e oitenta mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 23-6-82.

DECRETO Nº 87.304, DE 21 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.476.815.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.476.815.000,00 (quatorze bilhões, quatrocentos e setenta e seis milhões, oitocentos e quinze mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários ao disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 23-6-82.

DECRETO Nº 87.305, DE 21 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.920.649.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.920.649.000,00 (um bilhão, novecentos e vinte milhões, seiscentos e quarenta e nove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes de operação de crédito interna, contratada pelo Ministério da Educação e Cultura no corrente exercício.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

O anexo está publicado no *D.O.* de 23-6-82.

DECRETO Nº 87.306, DE 21 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 163.812.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VI, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 163.812.000,00 (cento e sessenta e três milhões e oitocentos e doze mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Para cobertura do dispoto no artigo anterior será utilizado o saldo positivo de diferenças monetárias verificadas em operação de crédito externa, anteriormente contratada pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

O anexo está publicado no *D.O.* de 23-6-82.

DECRETO Nº 87.307, DE 21 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.145.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.145.000.000,00 (três bilhões, cento e quarenta e cinco milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1981; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 23-6-82.

DECRETO Nº 87.308, DE 21 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Ministério da Fazenda e ao subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios o crédito suplementar no valor de Cr$ 13.317.255.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, e ao subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — Recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 13.317.255.000,00 (treze bilhões, trezentos e dezessete milhões e duzentos e cinqüenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 23-6-82.

DECRETO Nº 87.309, DE 21 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre as finalidades da Empresa de Engenharia e Construção de Obras Especiais — ECEX.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 86.215, de 15 de julho de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º A Empresa de Engenharia e Construção de Obras Especiais — ECEX, empresa pública vinculada ao Ministério dos Transportes, limitará suas atividades exclusivamente:

I — à administração da cobrança de pedágio nas pontes e rodovias federais e à operação dos postos de pesagem dinâmica de veículos;

II — à realização, para o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER, de: *a)* obras e serviços de restauração de pontes e rodovias; *b)* serviços que o setor privado, comprovadamente, não esteja capacitado a executar; *c)* outros serviços que, de acordo com o artigo 126, § 2º, do Decreto-lei nº 200-67, caracterizem situações de emergência para o DNER.

Art. 2º No prazo de 30 (trinta) dias será alterado o estatuto social da ECEX, para que dele conste a proibição de a empresa prestar serviços a qualquer entidade pública ou privada, salvo o DNER, dentro das limitações estabelecidas no artigo 1º, bem como de participar de qualquer modalidade de licitação para a prestação de serviços no Brasil.

Art. 3º Os setores de execução de obras marítimas e industriais da ECEX serão desativados, e os respectivos equipamentos deverão ser vendidos ou arrendados.

§ 1º Os contratos atualmente em vigor para execução de serviços não compreendidos nas restrições e limitações dos artigos 1º e 2º deverão, na medida do possível, ser renegociados, com vistas à sua transferência para o setor privado.

§ 2º Os ativos operacionais da ECEX serão mantidos em nível adequado ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no artigo 1º.

§ 3º A desativação e a realocação da mão-de-obra excedente serão conduzidas pelo DNER, em articulação com a Comissão Especial de Desestatização de que trata o artigo 6º do Decreto nº 86.215, de 15 de julho de 1981.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 1º do Decreto nº 72.961, de 19 de outubro de 1973.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Cloraldino Soares Severo
Helio Beltrão
Delfim Netto

DECRETO Nº 87.310, DE 21 DE JUNHO DE 1982

Regulamenta a Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º A Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, que transformou Escolas Técnicas Federais em Centros Federais de Educação Tecnológica, será executada segundo o disposto neste Decreto.

Art. 2º O ensino ministrado nos Centros Federais de Educação Tecnológica obedecerá a legislação específica, relativa a cada grau de ensino.

Art. 3º São características básicas dos Centros Federais de Educação Tecnológica:

I — integração do ensino técnico de 2º grau com o ensino superior;

II — ensino superior como continuidade do ensino técnico de 2º grau, diferenciado do sistema de ensino universitário;

III — acentuação na formação especializada, levando-se em consideração tendências do mercado de trabalho e do desenvolvimento;

IV — atuação exclusiva na área tecnológica;

V — formação de professores e especialistas para as disciplinas especializadas do ensino técnico de 2º grau;

VI — realização de pesquisas aplicadas e prestação de serviços;

VII — estrutura organizacional adequada a essas peculiaridades e aos seus objetivos.

Art. 4º Os Centros Federais de Educação Tecnológica serão dirigidos por um Diretor-Geral, auxiliado por um Vice-Diretor:

§ 1º O Diretor-Geral de cada Centro Federal de Educação Tecnológica será indicado em lista sêxtupla, elaborada pelo Conselho Diretor entre professores, especialistas em educação e técnicos de nível superior da Instituição, com experiência de cinco anos, e nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º A lista sêxtupla, a que se refere o parágrafo anterior e para os fins ali previstos, será encaminhada ao Ministro de Estado da Educação e Cultura, através da Secretaria da Educação Superior, até noventa dias antes do término do mandato do Diretor-Geral.

§ 3º O Vice-Diretor será nomeado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, por indicação do Diretor-Geral.

§ 4º Os mandatos do Diretor-Geral e do Vice-Diretor serão de 4 (quatro) anos, contados da data da posse, vedada a recondução consecutiva no mesmo cargo.

Art. 5º No recrutamento de professores para o magistério superior dos Centros Federais de Educação Tecnológica, além de prova de habilitação, consistente de concurso público de provas e títulos, poder-se-á dar preferência a profissionais de nível superior que tenham comprovada experiência na indústria, quando assim o exigir a área de conhecimento.

Art. 6º A atividade docente nos Centros Federais de Educação Tecnológica será objeto de carreira única, observada, quando for o caso, a exigência de concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. A carreira única deverá ter a mesma estrutura para todos os Centros na forma em que dispuserem os respectivos Regimentos.

Art. 7º Os Centros Federais de Educação Tecnológica desenvolverão ações conjuntas com os Sistemas de Educação, objetivando a troca de experiências técnico-pedagógicas e de aperfeiçoamento de Recursos Humanos.

Art. 8º Fica criado o Conselho de Diretores-Gerais dos Centros Federais de Educação Tecnológica, com atribuições fixadas pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, em regimento próprio.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 87.311, DE 21 DE JUNHO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da Estação de Banco de Capacitores Continental, da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 702.222/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, no total de 3.202,69m² (três mil, duzentos e dois metros quadrados e sessenta e nove decímetros quadrados), necessária à implantação da Estação de Banco de Capacitores Continental, no Município de Osasco, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº 80.048, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.222/81, e assim descrita:

— tem início no ponto A localizado na interseção da lateral leste da LT Pedreira Anhanguera com a lateral sul da LT Ramal Continental; segue por esta, em direção sudeste, com o rumo SE 87°48'05", na distância de 53,05 metros, até o ponto B; deflete à direita e segue em direção sudoeste, com o rumo SW 02°40'30", na distância de 60,64 metros, até o ponto C; deflete à direita e segue na direção noroeste, com o rumo NW 87°07'13", na distância de 53,15 metros, até o ponto D; deflete à direita e segue na direção nordeste, pela lateral leste da LT Pedreira — Anhanguera, com o rumo NE 02°46'26", na distância de 60,00 metros, até o ponto A, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.312, DE 21 DE JUNHO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, no Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 700.047/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 20 (vinte) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 69 kV, a ser estabelecida entre as subestações de Trindade e Ilha Norte, no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, cujos projeto e plantas de situação nºs LT 4.356 a LT 4.368 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.047/82.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC a promover a constituição de servidão administrativa

nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.313, DE 21 DE JUNHO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.826/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30,00m (trinta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecida entre a subestação Terminal Baixada Santista, de propriedade da Eletropaulo — Eletricidade de São Paulo S.A. e a torre nº 1 da linha de transmissão Piaçaguera — Vicente de Carvalho, no Município de Cubatão, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº NC-GL-CAD 3.132 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.826/81.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP — Companhia Energética de São Paulo poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.314, DE 21 DE JUNHO DE 1982

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA autorizado a doar, ao Município de Miranorte, no Estado de Goiás, o lote nº 1, do loteamento «Mata», folha «A», com a área de 25,70ha (vinte e cinco hectares e setenta ares), situado naquele Município, que tem o seguinte perímetro: partindo do marco 1, cravado junto à Rodovia Belém-Brasília e à margem esquerda do Ribeirão Providência; daí, segue pela referida Rodovia, limitando com o Loteamento Poço Azul, até o marco 2, cravado também na Rodovia; daí, segue ainda por esta e também limitando com o loteamento Poço Azul, até o marco 3, que está também cravado na aludida Rodovia; daí, segue com o rumo 62°56'NW, com distância de 602,67m, limitando com o lote 8, até o marco 4, cravado à margem esquerda da Grota Jaó; daí, segue por esta abaixo, limitando com o lote 2, até o marco 5, cravado na barra da Grota Jaó no Ribeirão Providência; daí, segue por este abaixo, limitando com o Loteamento Mearim, até o marco 1, ponto inicial desta descrição.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo está matriculado, em nome da União Federal, no Registro de Imóveis do Distrito Judiciário de Miranorte, Comarca de Miracema do Norte, no Livro 2-D, fl. 171, sob o nº R-1-1.066.

Art. 2º O imóvel doado destina-se à implantação da Vila Jaó, do Município de Miranorte, no Estado de Goiás.

Art. 3º O imóvel, com suas benfeitorias e acessórios, reverterá de pleno direito ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não for utilizado de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, de título de domínio, observadas as disposições do Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.315, DE 21 DE JUNHO DE 1982

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA autorizado a doar, ao Município de Miranorte, Estado de Goiás, o imóvel denominado lote nº 28 do Loteamento «Mata», folha «A», com 278,1250ha (duzentos e setenta e oito hectares, doze ares e cinqüenta centiares), que tem o seguinte perímetro: partindo do marco 1, cravado junto à Rodovia Belém-Brasília e na confrontação do lote 33; daí, segue com o rumo de 59°54'NW e distância de 2.070,02m, limitando com o lote 33, até o marco 2, cravado à margem direita do Córrego da Mata; daí, segue por este acima, limitando com a folha «B», até o marco 3, cravado também à sua margem direita; daí, segue com o rumo de 24°18'SE e distância de 347,01m, até o marco 4; daí, segue com o rumo de 22°56'SW e distância de 214,96m, até o marco 5; do marco 3 ao marco 5, está limitando com o lote 25; daí, segue com o rumo de 42°42'SE e distância de 1.489,33m, limitando com os lotes 25 e 27, até o marco 6; daí, segue com o rumo de 54°02'SE e distância de 733,11m, limitando com o lote 26, até o marco 7, cravado junto à Rodovia Belém-Brasília; daí, segue por esta, com o rumo de 27°41'NE e distância de 1.501,35m, limitando com o loteamento «Poço Azul», até o marco 1, ponto de partida desta descrição.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo está matriculado, em nome da União Federal, no Registro de Imóveis da Comarca de Miracema do Norte, no Livro 2-D, fl. 171, sob o nº R-1-1.066.

Art. 2º O imóvel doado destina-se à implantação do Povoado Mata dos Cavalcantes, no Município de Miranorte, no Estado de Goiás.

Art. 3º O imóvel, com suas benfeitorias, reverterá de pleno direito ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não for utilizado de acordo com a finalidade e o prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, de título de domínio, observadas as disposições do Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.316, DE 21 DE JUNHO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Difusora de Xanxerê Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 11.184/81 (Edital nº 56/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Difusora de Xanxerê Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 23-6-82.

DECRETO Nº 87.317, DE 21 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Protocolo de Expansão Comercial Brasil-Uruguai, assinado em 12 de junho de 1975, promulgado pelo Decreto nº 80.369, de 21 de setembro de 1977, modificado pelos Decretos nºs 81.875, de 4 de julho de 1978, 82.944, de 26 de dezembro de 1978, e prorrogado pelo Decreto nº 85.783, de 27 de fevereiro de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê no seu artigo 7º a modalidade de Acordos de Alcance Parcial, de cuja celebração não participa a totalidade dos países membros;

Considerando que a Resolução nº 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu prevê no seu artigo 10 que os acordos bilaterais, autorizados pela Resolução nº 354 do XV Período de Sessões Ordinárias da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu-1960, serão adequados à modalidade de Acordos de Alcance Parcial;

Considerando que a Resolução nº 6 do Segundo Período da Conferência de Avaliação e Convergência da Associação Latino-Americana de Integração estendeu o prazo de adequação dos acordos bilaterais autorizados pela Resolução nº 354 (XV) até 31 de dezembro de 1982;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º, item 3.6, do Protocolo de Expansão Comercial Brasil-Uruguai, posto em vigor no Brasil pelo Decreto nº 80.369, de 21 de setembro de 1977, e prorrogado pelo Decreto nº 85.783, de 27 de fevereiro de 1981, os Governos do Brasil e do Uruguai poderão rever o programa de liberação abrangido pelo referido Protocolo;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, a 7 de maio de 1982, Protocolo Modificativo do Protocolo de Expansão Comercial Brasil-Uruguai,

Considerando que o referido Protocolo Modificativo, nos termos das Notas a ele anexas, deverá entrar em vigor em 7 de maio de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 7 de maio de 1982 e até a entrada em vigor dos instrumentos que recolham os resultados das negociações que realizem os dois países em cumprimento à Resolução nº 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da ALALC, as importações dos produtos especificados nos Anexos 1 e 2 ao Protocolo Modificativo apenso ao presente Decreto, originárias e procedentes do Uruguai, ficam sujeitas aos gravames e requisitos de origem neles estipulados, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no Decreto nº 80.369, de 21 de setembro de 1977, modificado pelos Decretos nºs 81.875, de 4 de julho de 1978, 82.944, de 26 de dezembro de 1978, e prorrogado pelo Decreto nº 85.783, de 27 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para Assuntos da ALADI, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 21 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 24-6-82.

DECRETO Nº 87.318, DE 21 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 23-6-82.

DECRETO Nº 87.319, DE 22 DE JUNHO DE 1982

Concede à Companhia Siderúrgica de Tubarão autorização para proceder a aumento do seu Capital Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Companhia Siderúrgica de Tubarão autorizada a promover a elevação do seu Capital Social em mais Cr$ 25.490.000.000,00 (vinte e cinco bilhões, quatrocentos e noventa milhões de cruzeiros), mediante a subscrição de novas ações em dinheiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Camilo Penna

DECRETO Nº 87.320, DE 22 DE JUNHO DE 1982

Aprova as Tabelas de Etapas, dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais das Forças Armadas para o Segundo Semestre de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam aprovados os valores das anexas Tabelas de Etapas, dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais das Forças Armadas, organizadas de conformidade com o que preceitua o artigo 90 (noventa) da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972 (Lei de Remuneração dos Militares).

Art. 2º Na execução das referidas tabelas serão obedecidas na Marinha, no Exército, na Aeronáutica e no Estado-Maior das Forças Armadas, as Instruções que as acompanham e as Instruções de que trata o artigo 2º do Decreto nº 65.872, de 15 de dezembro de 1969.

Art. 3º A vigência deste Decreto vai de 1º (primeiro) de julho a 31 (trinta e um) de dezembro de 1982.

Brasília, 22 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alacyr Frederico Werner

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 24-6-82.

DECRETO Nº 87.321, DE 23 DE JUNHO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 703.025/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30,00m (trinta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecida entre a Estrutura nº 86-1 da linha de transmissão Botucatu-Piracicaba e a subestação Nazaré, no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº BX-D-11.392 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.025/81.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art.4º A Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.322, DE 23 DE JUNHO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação da subestação Nazaré da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b* do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no artigo 5º, letra *f* do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 703.025/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra de propriedade particular, no total de 11.042,31m² (onze mil, quarenta e dois metros quadrados e trinta e um decímetros quadrados), necessárias à implantação da subestação Nazaré, no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º As áreas de terra, referidas no artigo anterior, compreendem aquelas constantes das plantas de situação nºs BX-SK-60.618 e 60.620 — Campinas, aprovadas por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 703.025/81, e assim descritas:

Área A — tem início no marco nº 1, cravado na cerca divisa do alinhamento do futuro prolongamento da Avenida Nove de Julho, onde também faz divisa com terras de propriedade de João Pacheco e Chaves; desse marco, segue com o rumo e distância NW 46°56' — 10,01m (dez metros e um centímetro), margeia o alinhamento do futuro prolongamento da Avenida Nove de

Julho, até o marco nº 2; neste ponto, deflete à direita, forma um ângulo interno de 88°34' e segue com o rumo e distância NE 44°30' — 102,98m (cento e dois metros e noventa e oito centímetros), confronta com terras de propriedade dos desapropriandos, até o marco nº 3; nesse ponto, deflete à direita, forma um ângulo interno de 90°00', e segue com o rumo e distância SE 45°30' — 10,00m (dez metros) confronta, ainda, com terras dos desapropriandos até o marco nº 4, onde, também, faz divisa com terras de propriedade de João Pacheco e Chaves; neste ponto faz uma deflexão à direita, forma um ângulo interno de 90°00' e segue com o rumo e distância SW 44°30' — 102,73m (cento e dois metros e setenta e três centímetros), confronta com terras de propriedade de João Pacheco e Chaves, até o marco nº 1, onde teve início esta descrição, formando um ângulo interno de 91°26'.

Área B — tem início no marco nº 1, cravado na divisa com a Rua Dr. Otávio Martins de Toledo; deste ponto segue com o rumo e distância SW 44°30' — 108,50m (cento e oito metros e cinqüenta centímetros), margeia o alinhamento da Rua Dr. Otávio Martins de Toledo, até o marco nº 2; neste ponto descreve um arco de 16,80m (dezesseis metros e oitenta centímetros), até o marco nº 3, cravado no alinhamento do futuro prolongamento da Avenida Nove de Julho; deste ponto segue com o rumo e distância NW 34°13' — 78,33m (setenta e oito metros e trinta e três centímetros), margeia o alinhamento do futuro prolongamento da Avenida Nove de Julho, até o marco nº 4, onde, também, faz divisa com terras de propriedade dos herdeiros do espólio de Celso Leme; neste ponto faz uma deflexão à direita, forma um ângulo interno de 101°17' e segue com o rumo e distância NE 44°30' — 102,73m (cento e dois metros e setenta e três centímetros), confronta com terras de propriedade dos herdeiros do espólio de Celso Leme até o marco nº 5, onde, também, faz divisa com terras da desapropriandа; neste ponto faz uma deflexão à direita, forma um ângulo interno de 90°00' e segue com o rumo e distância SE 45°30' — 90,00m (noventa metros), confronta com terras de propriedade da desapropriandа, até o marco nº 1, onde teve início esta descrição, formando um ângulo de 90°00.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a desapropriação das referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de

1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse das áreas de terra abrangidas por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.323, DE 24 DE JUNHO DE 1982

Altera o Estatuto da Empresa Pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, aprovado pelo Decreto nº 73.713, de 1º de março de 1974.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, combinado com o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 13 do Estatuto do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, aprovado pelo Decreto nº 73.713, de 1º de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 13. O BNDES será administrado por uma Diretoria composta do Presidente do Banco e de 8 (oito) Diretores, nomeados pelo Presidente da República, devendo, pelo menos, três dos Diretores ter exercido outras funções de relevo na Administração da Empresa.

§ 1º A nomeação do Presidente do BNDES é feita por prazo indeterminado e a dos Diretores, sem designação especial, obedece ao regime de mandato com duração de 3 (três) anos, admitindo-se a recondução por mais um período.

§ 2º Aos integrantes da Diretoria são aplicáveis, no que couber e nos termos das normas específicas, os direitos e vantagens atribuídos ao pessoal do Banco».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO Nº 87.324, DE 24 DE JUNHO DE 1982

Inclui categoria funcional no Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica incluída no Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600, a categoria funcional de Técnico de Atividades Tributárias, de nível médio, código TAF-606, distribuída pelas classes A, B e Especial.

Art. 2º As classes integrantes da categoria funcional prevista no artigo anterior terão as seguintes características:

Classe B — Atividades de nível médio de apoio operacional relacionadas com os encargos específicos afetos ao Ministério da Fazenda, nos campos de tributação, arrecadação e fiscalização, compreendendo coordenação, orientação, controle e execução de trabalhos de média complexidade e de maior responsabilidade.

Classe A — Atividades de nível médio de apoio operacional relacionadas com os encargos específicos afetos ao Ministério da Fazenda, nos campos de tributação, arrecadação e fiscalização, compreendendo controle e execução de trabalhos de média complexidade e de menor responsabilidade.

Art. 3º O ingresso na categoria funcional de Técnico de Atividades Tributárias far-se-á na classe inicial, mediante concurso público de provas em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas nas respectivas especificações para o desempenho das atividades inerentes à classe.

Parágrafo único. Para a inscrição no concurso a que se refere este artigo será exigida do candidato a escolaridade do 2º grau de ensino ou equivalente.

Art. 4º Os integrantes da categoria funcional de Técnico de Atividades Tributárias ficarão sujeitos à prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 87.325, DE 24 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre a estruturação e o funcionamento do Conselho Superior de Censura, a que se refere o artigo 16 da Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O Conselho Superior de Censura, instituído pelo artigo 15 da Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968, com sede em Brasília, compõe-se de representantes:

I — do Ministério da Justiça;

II — do Ministério das Relações Exteriores;

III — do Ministério das Comunicações;

IV — do Ministério da Educação e Cultura;

V — do Ministério Público Federal;

VI — do Conselho Federal de Entorpecentes;

VII — da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor;

VIII — da Comissão Nacional de Moral e Civismo;

IX — da Associação Brasileira de Imprensa;

X — de confissão ou confissões religiosas de expressão no País, ou de movimentos ligados a qualquer delas;

XI — da Federação Nacional de Orientadores Educacionais;

XII — da Escola de Pais do Brasil;

XIII — dos Autores de Radiodifusão;

XIV — dos Autores de Filmes;

XV — dos Autores Teatrais;

XVI — da Associação de Usuários de Rádio e Televisão.

Art. 2º Os membros do Conselho e seus suplentes, preferencialmente residentes em Brasília, serão indicados pelos órgãos e entidades mencionados no artigo anterior, dentre portadores de diploma de nível universitário, devidamente registrados, preferentemente dos cursos de Ciências Sociais, Direito, Filosofia, Comunicação, Pedagogia ou Psicologia, e designados pelo Ministro da Justiça.

§ 1º Os requisitos a que se refere este artigo são obrigatórios para a posse de cada membro, vedada a vinculação de representantes do Conselho, a qualquer título, a empresas produtoras, locadoras, vendedoras ou distribuidoras de filmes e peças teatrais, ou a empresas de radiodifusão e televisão, com exceção dos representantes enumerados nos itens XIII, XIV e XV do artigo anterior.

§ 2º A entidade levará em conta, na indicação do seu representante, os requisitos de representatividade e de experiência específica.

§ 3º Quando as entidades relacionadas no artigo anterior não estiverem legalmente organizadas em todo o território nacional, o Ministro da Justiça poderá designar os respectivos representantes e suplentes independentemente de indicação.

§ 4º O Conselho será presidido por um de seus membros, escolhido e designado pelo Ministro da Justiça.

§ 5º O Presidente será substituído, em suas faltas e impedimentos, por um dos membros do Conselho que ele previamente indicará.

§ 6º O Presidente designará um Secretário Executivo, cujas atribuições serão fixadas no regimento do Órgão.

Art. 3º Os membros do Conselho e respectivos suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único. Perderá o mandato o membro do Conselho que, no semestre, deixar de comparecer sem motivo justificado a 3 (três) reuniões sucessivas, ou a 5 (cinco) intercaladas, independentemente de justificação.

Art. 4º O membro do Conselho poderá licenciar-se por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 5º Ao Conselho Superior de Censura compete:

I — rever, em grau de recurso, as decisões finais relativas à censura de espetáculos e diversões públicas, proferidas pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

II — elaborar normas e critérios que orientem o exercício da censura, submetendo-os à aprovação do Ministro da Justiça.

Art. 6º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou de um terço de seus membros, com indicação da relevância da matéria a ser incluída na ordem do dia.

§ 1º As sessões do Conselho somente serão realizadas presentes a maioria de seus membros; as decisões poderão ser tomadas pela maioria dos presentes.

§ 2º As sessões do Conselho serão públicas, assumindo, porém, o caráter de sigilosas por decisão da maioria de seus membros.

Art. 7º Os representantes de entidades interessadas poderão participar dos debates, sem direito a voto.

Art. 8º As decisões reiteradas do Conselho Superior de Censura poderão ser reunidas em súmulas, para aplicação em casos análogos.

Art. 9º As decisões proferidas pelo Conselho serão objeto de publicação no *Diário Oficial* da União.

Art. 10. De decisão não unânime do Conselho caberá recurso para o Ministro da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do conhecimento da decisão.

Parágrafo único. O recurso previsto neste artigo poderá ser interposto tanto pelo Chefe da Divisão de Censura de Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal, em defesa da decisão censória original, quanto pela parte que tenha legítimo interesse na divulgação da obra censurada.

Art. 11. É assegurado aos interessados o fornecimento de certidão de inteiro teor do processo referente à obra que tenha sofrido interdição parcial ou total.

Art. 12. Qualquer recurso regularmente interposto será apreciado e decidido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Para efeito de pagamento de gratificação de presença a seus membros, nos termos da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971, e do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971, o Conselho Superior de Censura é classificado como órgão de deliberação coletiva de 2º grau.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 83.973, de 13 de setembro de 1979.

Brasília, 24 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 87.326, DE 24 DE JUNHO DE 1982

Revoga o Decreto nº 79.707, de 19 de maio de 1977, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou instituição de servidão de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 606.627/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 79.707, de 19 de maio de 1977, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou instituição de servidão de passagem, em favor de Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade particular, situados no Município de Manaus, Estado do Amazonas.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.327, DE 24 DE JUNHO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Paranapanema Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Piraju, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 11.189/81 (Edital nº 61/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Paranapanema Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão,

aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional na cidade de Piraju, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 28-6-82.

DECRETO Nº 87.328, DE 24 DE JUNHO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Sociedade Gorutubana Limitada para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional na cidade de Janaúba, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 15.220/81 (Edital nº 97/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Sociedade Gorutubana Limitada, nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional na cidade de Janaúba, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 28-6-82.

DECRETO Nº 87.329, DE 24 DE JUNHO DE 1982

Autoriza a transferência, para o patrimônio da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, de ações e créditos da União na Telecomunicações da Bahia S.A. — TELEBAHIA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado, na forma do disposto no artigo 10, inciso V, alínea *b*, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, a transferir, para o patrimônio da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, a totalidade de ações e créditos de qualquer natureza que a União possua na Telecomunicações da Bahia S.A. — TELEBAHIA, na data da publicação deste Decreto.

Art. 2º A TELEBRÁS emitirá ações ordinárias, em nome da União, no valor correspondente às ações e créditos transferidos.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
H. C. Mattos
Delfim Netto

DECRETO Nº 87.330, DE 24 DE JUNHO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à ampliação da subestação de Mirassol, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º letra *f* do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 700.118/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 2.994,95m² (dois mil, novecentos e noventa e quatro metros quadrados e noventa e cinco decímetros quadrados), necessária à ampliação da subestação Mirassol, em 138/69/13,8 kV, no Município de Mirassol, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº BX-SK-59176 — Campinas, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.118/81, e assim descrita:

— tem início no marco nº 1, cravado na esquina da avenida Victório Baccan com a rua projetada; desse ponto segue com o rumo e distância SE 43°26' — 56,30m margeando a referida rua projetada até o marco nº 2; neste ponto deflete à direita, formando um ângulo interno de 90°38', e segue com o rumo e distância SW 45°56' — 99,50m margeando o terreno da subestação Mirassol, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, até o marco nº 3, onde, também, faz divisa com terras da desapropriandа; neste ponto deflete à direita, formando um ângulo interno de 89°46', e segue com o rumo e distância NW 43°50' — 3,90m margeando as terras da desapropriandа até o marco nº 4; neste ponto deflete à direita, formando um ângulo interno de 117°59', e segue com o rumo e distância NE 18°11' — 113,20m, margeando a avenida Victório Baccan até o marco nº 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.331, DE 24 DE JUNHO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 700.118/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas nas seguintes faixas, destinadas à passagem da linha de transmissão, em 138 kV, Mirassol – São José do Rio Preto: *a)* de 30m (trinta metros) de largura para o trecho compreendido entre a subestação Mirassol e a estrutura nº 1-2; *b)* de 5m (cinco metros) adicionais, para cada lado da faixa de 20m (vinte metros) já existente, entre a estrutura nº 4-5 (atual) até 136m (cento e trinta e seis metros) após a estrutura nº 8-1 (projetada), no Município de Mirassol, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº BX-D-11170 – Campinas foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.118/81.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL a promover a constituição de servidão administrativa nas referi-

das áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direio atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que as embaracem ou lhes causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações indroduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.332, DE 24 DE JUNHO DE 1982

Autoriza o aumento de potência da Sociedade Rádio Cultura de Dores do Indaiá Ltda., na cidade de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 21.535/73,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Sociedade Rádio Cultura de Dores do Indaiá Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 519, de 17 de junho de 1975, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 23 subseqüente.

§ 1º As características técnicas aprovadas para a referida entidade poderão sofrer posteriores modificações, resultantes das resoluções e acordos emanados da Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão em Onda Média (Região 2), realizada pela União Internacional de Telecomunicações, no Rio de Janeiro, no período de 9 de novembro a 19 de dezembro de 1981.

§ 2º As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 519-75.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.333, DE 24 DE JUNHO DE 1982

Aprova alterações introduzidas no Estatuto da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do artigo 8º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações introduzidas no artigo 5º e *caput* do artigo 13, a nova redação do item XXII e inclusão do item XXIII ao artigo 42, o acréscimo do parágrafo único ao artigo 79 do Es-

tatuto da Petróleto Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, conforme deliberação de sua Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 15 de março de 1982, que assim passam a vigorar:

«Art. 5º O Capital Social é de Cr$ 320.776.356.684,00 (trezentos e vinte bilhões, setecentos e setenta e seis milhões, trezentos e cinqüenta e seis mil e seiscentos e oitenta e quatro cruzeiros), dividido em 37.738.394.904 (trinta e sete bilhões, setecentos e trinta e oito milhões, trezentos e noventa e quatro mil e novecentas e quatro) ações do valor nominal de Cr$ 8,50 (oito cruzeiros e cinqüenta centavos) cada uma, sendo 21.898.883.560 (vinte e um bilhões, oitocentos e noventa e oito milhões, oitocentos e oitenta e três mil e quinhentas e sessenta) ações ordinárias nominativas e 15.839.511.344 (quinze bilhões, oitocentos e trinta e nove milhões, quinhentos e onze mil e trezentas e quarenta e quatro) ações preferenciais nominativas ou ao portador.

Art. 13. A Companhia efetuará o pagamento de dividendos no prazo que for fixado pelo Conselho de Administração.

Art. 42. .....

XXII — declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais;

XXIII — casos omissos no Estatuto.

Art. 79. .....

Parágrafo único. A Companhia poderá levantar balanços semestrais, para pagamento de dividendos, por deliberação do Conselho de Administração.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.334, DE 28 DE JUNHO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o domínio útil de terrenos, com benfeitorias, situados na cidade de Belém, Estado do Pará, destinados ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto

no artigo 5º, letra *m*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo s/nº, de 1982, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o domínio útil, com benfeitorias, dos seguintes terrenos, foreiros à Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém:

a) terreno medindo 14,75m (quatorze metros e setenta e cinco centímetros) de frente, por 85,00m (oitenta e cinco metros) de extensão, por 15,75m (quinze metros e setenta e cinco centímetros) de fundos, situado na Avenida Senador Lemos, nº 594, em Belém, Estado do Pará;

b) terreno (parte) medindo 6,64 x 19,93m (seis metros e sessenta e quatro centímetros por dezenove metros e noventa e três centímetros), situado nos fundos do terreno da Travessa D. Pedro I, nº 726, fazendo divisa com os terrenos da citada Travessa nºs 734, 742 e 746, com o terreno da Avenida Senador Lemos nº 594 e com a sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em Belém, Estado do Pará; e

c) terrenos medindo 13,20 x 42,24m (treze metros e vinte centímetros por quarenta e dois metros e vinte e quatro centímetros), situados na Travessa D. Pedro I, nºs 734, 742 e 746, em Belém, Estado do Pará.

Parágrafo único. Os imóveis a que se refere este artigo são destinados à ampliação da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Art. 2º Fica o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região autorizado a promover e executar a desapropriação de que trata este Decreto, com os recursos próprios, na forma da legislação vigente.

Art. 3º Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica o expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse do domínio útil dos terrenos e respectivas benfeitorias, abrangidos por este Decreto, ressalvado o disposto nos artigos 1º e 6º do Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 87.335, DE 28 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre autonomia administrativa, financeira e técnica do Departamento de Imprensa Nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art 1º Nos termos do Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, a autonomia concedida ao Departamento de Imprensa Nacional — DIN, pela Lei nº 592, de 23 de dezembro de 1948, e pelo Decreto nº 73.610, de 11 de fevereiro de 1974, reger-se-á também pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º Compete ao DIN a fixação ou reajustamento dos preços de suas publicações e serviços, vigorando os respectivos atos independentemente de indicação prévia, aprovação ou homologação de qualquer outro órgão, excetuado o disposto no § 1º

§ 1º O preço dos diários oficiais e o relativo à matéria, que neles deva ser publicada sob pagamento, oriunda de órgão ou entidade da Administração Federal, bem como de fundação instituída ou mantida pela União,

a) dependerá de prévia aprovação dos órgãos competentes da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN;

b) será fixado ou reajustado com antecedência que permita a previsão no âmbito da Administração Federal, da correspondente despesa orçamentária, ou do dispêndio à conta de créditos adicionais, adotados valores que compensem, no mínimo, os respectivos custos.

§ 2º Nenhuma publicação será editada pelo DIN por preço inferior ao seu custo, ressalvado o disposto no artigo 5º.

Art. 3º O orçamento próprio do Fundo de Imprensa Nacional — FUNIN será elaborado com base em dotações específicas e aprovado na forma da legislação vigente, segundo classificação adotada no Orçamento Geral da União.

Art. 4º O DIN funcionará com autonomia técnica que incluirá a fixação de critérios e condições para a edição, impressão e distribuição das publicações oficiais.

Art. 5º No prazo de 90 (noventa) dias, o DIN submeterá à aprovação do Ministro da Justiça relação das matérias originadas de repartições do Poder Executivo, Legislativo e do Judiciário a serem publicadas gratuitamente.

Parágrafo único. A publicação de matéria emanada do Poder Judiciário, na forma do artigo 1.216 do Código de Processo Civil, não estará sujeita a pagamento.

Art. 6º O DIN poderá contratar especialistas, de nível médio ou superior, e consultores técnicos, nos termos e sob as limitações estabelecidas no Decreto nº 86.549, de 6 de novembro de 1981, conforme tabela a ser submetida à aprovação do Presidente da República, pelo Ministro da Justiça.

Art. 7º Nos termos do artigo 8º, item III, da Lei nº 6.946, de 17 de setembro de 1981, poderá o DIN, sem prejuízo dos princípios fundamentais que disciplinam as licitações, adotar regras específicas para o caso de determinados materiais, bens e serviços, definidos em portaria do Ministro da Justiça.

Art. 8º As medidas previstas neste Decreto serão executadas sem prejuízo da supervisão ministerial de que trata o Título IV do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 87.336, DE 28 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre a constituição da «Empresa Gerencial de Projetos Navais EMGEPRON».

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.000, de 9 de junho de 1982,

D E C R E T A:

Art 1º Fica o Ministro de Estado da Marinha autorizado a constituir a «Empresa Gerencial de Projetos Navais — EMGEPRON», na forma da Lei nº 7.000, de 9 de junho de 1982.

Parágrafo único. Precedendo aos atos constitutivos da Empresa, o Ministro de Estado da Marinha providenciará o arrolamento dos bens a que se refere o artigo 5º, da Lei nº 7.000, de 9 de junho de 1982, para serem avaliados por Comissão Especial, na forma estabelecida na citada Lei.

Art. 2º Para a integralização do capital pertencente à União na EMGEPRON, o Ministro de Estado da Marinha promoverá a transferência para o patrimônio da Empresa, depois de aprovada a respectiva avaliação, de conformidade com o item I, § 1º, do artigo 6º, da Lei nº 7.000, de 9 de junho de 1982:

I — dos bens móveis e imóveis que se encontrem sob a jurisdição do Ministério da Marinha; e

II — dos direitos, créditos, ações, marcas e patentes necessários à integralização do capital de que trata este artigo.

Parágrafo único. A transferência dos bens imóveis far-se-á na forma estabelecida no § 2º do artigo 5º, da Lei nº 7.000, de 1982.

Art. 3º Os atos constitutivos da Empresa compreenderão:

I — aprovação, pelo Ministro de Estado da Marinha, do arrolamento e avaliação dos bens de que trata o artigo anterior;

II — aprovação, pelo Ministro de Estado da Marinha, do programa de absorção gradativa das instalações, áreas e serviços de que trata o § 4º do artigo 2º, da Lei nº 7.000, de 1982;

III — aprovação, pelo Ministro de Estado da Marinha, das demais medidas necessárias ao funcionamento da Empresa; e

IV — aprovação, pelo Presidente da República, do Estatuto da Empresa.

Parágrafo único. O representante da União nos atos constitutivos da EMGEPRON será designado pelo Ministro de Estado da Marinha.

Art. 4º Na ata da constituição da Empresa, que será publicada no *Diário Oficial* da União, deverão ser transcritos os documentos a que se referem os itens I, II e III do artigo anterior, bem como o ato ministerial de sua aprovação.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 87.337, DE 28 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 398.823.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, letra *b*, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria de Educação Física e Desportos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 398.823.000,00 (trezentos e noventa e oito milhões, oitocentos e vinte e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 30-6-82.

DECRETO Nº 87.338, DE 28 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.882.700.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.882.700.000,00 (cinco bilhões, oitocentos e oitenta e dois milhões e setecentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 30-6-82.

DECRETO Nº 87.339, DE 28 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.116.078.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.115.078.000,00 (quatro bilhões, cento e quinze milhões e setenta e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 30-6-82.

DECRETO Nº 87.340, DE 28 DE JUNHO DE 1982

Abre a Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.364.506.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.364.506.000,00 (um bilhão, trezentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e seis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 30-6-82.

DECRETO Nº 87.341, DE 28 DE JUNHO DE 1982

Abre à Justiça Militar o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.905.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Militar o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.905.000,00 (dez milhões, novecentos e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 30-6-82.

DECRETO Nº 87.342, DE 28 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 42.400.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 42.400.000,00 (quarenta e dois milhões, e quatrocentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 30-6-82.

DECRETO Nº 87.343, DE 28 DE JUNHO DE 1982

Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.192.944.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.192.944.000,00 (dois bilhões, cento e noventa e dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada ano Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 30-6-82.

DECRETO Nº 87.344, DE 28 DE JUNHO DE 1982

Aprova o Regulamento do Estado-Maior do Exército (R-173).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o artigo 32, item IV, do Decreto nº 79.531, de 13 de abril de 1977, na redação dada pelo Decreto nº 81.639, de 9 de maio de 1978,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Estado-Maior do Exército (R-173), que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nº 82.952, de 27 de dezembro de 1978, nº

84.137, de 31 de outubro de 1979, nº 84.577, de 18 de março de 1980, e nº 85.221, de 30 de setembro de 1980, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 87.345, DE 29 DE JUNHO DE 1982

Concede autorização à Empresa Occidental Brazilian Holdings Ltd., para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, para os fins do disposto no Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo GM 00013-82, do Ministério das Minas e Energia,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização à Empresa Occidental Brazilian Holdings Ltd. para operar no mar territorial do Brasil, fixado pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, mediante o Contrato ACS-103, de 6-1-82, celebrado pela mesma com a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, para execução de exploração petrolífera com embarcações contratadas pela referida Companhia, ou de sua propriedade.

Art. 2º A autorização de que trata o presente Decreto compreende os fins mencionados no artigo 1º e vigorará pelo tempo exigido para o cumprimento das obrigações previstas no Contrato, sem prejuízo de sua revogação a qualquer tempo.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 8º do Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, os pedidos de licença para operar serão efetivados diretamente à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, mediante ofício da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, e com os dados necessários à fiscalização das embarcações estrangeiras.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 87.346, DE 29 DE JUNHO DE 1982

Eleva o capital do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 1.947, de 29 de junho de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º O capital do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES fica elevado para Cr$ 550.000.000.000,00 (quinhentos e cinqüenta bilhões de cruzeiros), mediante a transferência e incorporação de ações representativas de participações da União em sociedade de economia mista e empresas privadas, a efetivar-se na forma do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.947, de 29 de junho de 1982.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO Nº 87.347, DE 29 DE JUNHO DE 1982

Concede à COBRA — Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., autorização para proceder o aumento do seu Capital Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a COBRA — Computadores e Sistemas Brasileiros S.A. autorizada a aumentar o seu Capital Social de Cr$ 3.498.893.151,00 (três bilhões, quatrocentos e noventa e oito milhões, oitocentos e noventa e três mil, cento e cinqüenta e um cruzeiros) para Cr$ 8.127.033.045,82 (oito bilhões, cento e vinte e sete milhões, trinta e três mil, quarenta e cinco cruzeiros e oitenta e dois centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

II — DECRETO RESERVADO

DECRETO RESERVADO Nº 12, DE 19 DE MAIO DE 1982

Cria, no Serviço Nacional de Informações, a unidade administrativa que especifica.

APENSO

No «Apenso» dos volumes da «Coleção das Leis» figuram:

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e republicações publicadas durante o trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

DECRETO Nº 87.067, DE 30 DE MARÇO 1982

Dispõe sobre a execução do Sexagésimo Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil, a Argentina e o México.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade dos Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do comércio entre os países-membros;

Considerando que a Resolução nº 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu prevê, no seu artigo 8º, que os Ajustes de Complementação Industrial da extinta Associação Latino-Americana de Livre Comércio serão adequados à modalidade dos Acordos Comerciais da ALADI;

Considerando que a Resolução nº 6 do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência da Associação Latino-Americana de Integração estendeu o prazo de adequação dos Ajustes de Complementação Industrial até 31 de dezembro de 1982;

Considerando que, de acordo com o artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 68.541, de 26 de abril de 1971, os Governos do Brasil, da Argentina e do México poderão rever o programa de liberação abrangido pelo mencionado Ajuste;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em

Montevidéu, a 10 de dezembro de 1981, o Sexagésimo Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo;

Considerando que o referido Protocolo Adicional, segundo dispõe seu artigo 2º, deverá entrar em vigor em 1º de janeiro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1982, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina, do México e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipuladas no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e dispositivos estabelecidos no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALADI não mencionados neste artigo.

Art. 2º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALADI, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 30 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Clemente Baena Soares

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1-4-82.

DECRETO Nº 87.068, DE 30 DE MARÇO DE 1982

Autoriza o aumento do Capital Social da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — LLOYDBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do Capital Social da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — LLOYDBRÁS, de Cr$ 9.177.724.603,86 (nove bilhões, cento e setenta e sete milhões, setecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e três cruzeiros e oitenta e seis centavos) para Cr$ 11.366.755.602,12 (onze bilhões, trezentos e sessenta e seis milhões, setecentos e cinqüenta e cinco mil, seiscentos e dois cruzeiros e doze centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende

DECRETO Nº 87.069, DE 30 DE MARÇO DE 1982

Encampa bens e instalações vinculados aos serviços públicos de energia elétrica no Município de São Pedro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do artigo 167 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, tendo em vista o que consta do Processo MME nº 706.470/72,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam encampados os bens e instalações vinculados aos serviços públicos de energia elétrica existentes no Município de São Pedro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, explorados pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul, em virtude do Decreto nº 42.525, de 29 de outubro de 1957.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS a promover os atos necessários à efetivação da encampação referida no artigo anterior.

Art. 3º As despesas decorrentes da encampação, a que se refere o artigo 1º, correrão à conta dos recursos previstos na Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pelo Decreto-lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, e pelo Decreto-lei nº 1.849, de 13 de janeiro de 1981.

Art. 4º Os bens e instalações atingidos pela encampação estão sujeitos ao regime instituído pelo Decreto-lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.070, DE 30 DE MARÇO DE 1982

Autoriza o aumento de potência da SOBRAL — Sociedade Butiaense de Radiodifusão Ltda., na cidade de Butiá, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 2.919/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a SOBRAL — Sociedade Butiaense de Radiodifusão Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Butiá, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 508, de 26 de abril de 1976, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 5 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 508/76.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.071, DE 30 DE MARÇO DE 1982

Autoriza o aumento de potência da Rádio Clube de Itararé Ltda., na cidade de Itararé, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 12.942/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Clube de Itararé Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itararé, Estado de São Paulo, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 926, de 8 de setembro de 1978, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 15 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 926/78.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.072, DE 30 DE MARÇO DE 1982

Cassa a concessão outorgada à Rádio Notícias Brasileiras Ltda., para executar serviços de radiodifusão sonora em ondas médias de âmbito regional, na cidade de Itabira, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, nos termos do artigo 60, letra *b*, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 71.476/76,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica cassada a concessão outorgada pelo Decreto nº 80.561, de 13 de outubro de 1977, publicado no *Diário Oficial* da União do dia 17 subseqüente, à Rádio Notícias Brasileiras Ltda., para estabelecer, na cidade de Itabira, Estado de Minas Gerais, uma estação de radiodifusão sonora em ondas médias de âmbito regional, de acordo com o artigo 64, letra *f*, da mencionada Lei nº 4.117/62 — Código Brasileiro de Telecomunicações — com a alteração do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, por descumprimento ao disposto no artigo 36 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.073, DE 30 DE MARÇO DE 1982

Cassa a concessão outorgada à Rádio Notícias Brasileiras Ltda. para executar serviços de radiodifusão sonora em ondas médias de âmbito regional, na cidade de Porto Nacional, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, nos termos do artigo 60, letra *b*, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 100.638/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica cassada a concessão outorgada pelo Decreto nº 79.918, de 8 de julho de 1977, publicado no *Diário Oficial* da União do dia 11 subseqüente, à Rádio Notícias Brasileiras Ltda., para estabelecer, na cidade de Porto Nacional, Estado de Goiás, uma estação de radiodifusão sonora em ondas médias de âmbito regional, de acordo com o artigo 64, letra *f*, da mencionada Lei nº 4.117/62 — Código Brasileiro de Telecomunicações — com a redação do Decreto-lei nº 236, de 28 de

fevereiro de 1967, por descumprimento ao disposto no artigo 36 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.074, DE 31 DE MARÇO DE 1982

Altera o Regulamento dos Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 81.600, de 25 de abril de 1978.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 1º, § 3º, do Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 52.026, de 26 de maio de 1962,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescentada a alínea «1» ao artigo 4º do Regulamento dos Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 81.600, de 25 de abril de 1978, com a seguinte redação:

«Art. 4º .....

1) — *Retransmissão de Televisão em Caráter Secundário* é o serviço destinado a possibilitar a recepção, pelo público em geral, de sinais emitidos ou originados em estação geradora de televisão, em locais de incipiente potencial econômico, não diretamente por eles atingidos, ou atingidos em condições técnicas inadequadas, sem direito à proteção, e conforme disposições a serem estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.»

Art. 2º O parágrafo único do artigo 9º do Regulamento de que trata o artigo 1º deste Decreto passa a ser parágrafo 1º, ficando acrescentados 2 (dois) parágrafos, com as seguintes redações:

«Art. 9º .....

§ 2º No caso de retransmissão em caráter secundário, o Ministério das Comunicações baixará normas específicas para cumprimento dos itens IV, V e VI deste artigo.

§ 3º Na declaração de que trata o item III deste artigo, para as entidades interessadas na execução dos serviços de retransmissão de televisão em caráter secundário, deverá constar que a geradora concorda com a retransmissão de sua programação até que seja instalada, na mesma localidade, estação executante do serviço especial de retransmissão de televisão, que venha a retransmitir sua programação.»

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.075, DE 31 DE MARÇO DE 1982

Dispõe sobre a execução do Sexagésimo Sexto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil e o México.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade dos Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do comércio entre os países-membros;

Considerando que a Resolução nº 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu prevê, no seu artigo 8º, que os Ajustes de Complementação Industrial da extinta Associação Latino-Americana de Livre Comércio serão adequados à modalidade dos Acordos Comerciais da ALADI;

Considerando que a Resolução nº 6 do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência da Associação Latino-Americana de Integração estendeu o prazo de adequação dos Ajustes de Complementação Industrial até 31 de dezembro de 1982;

Considerando que, de acordo com o artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 68.541, de 25 de abril de 1971, os Governos do Brasil e do México poderão rever o programa de liberação abrangido pelo mencionado Ajuste;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, a 10 de dezembro de 1981, o Sexagésimo Sexto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo;

Considerando que o referido Protocolo Adicional, segundo dispõe seu artigo 2º, deverá entrar em vigor em 1º de janeiro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1982, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários do México e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipuladas no anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e dispositivos estabelecidos no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALADI, não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALADI, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 31 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Clemente Baena Soares

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2-4-82.

DECRETO Nº 87.076, DE 31 DE MARÇO DE 1982

Autoriza o aumento de potência da Sociedade Rádio Rural de Muzambinho Ltda., na cidade de Muzambinho, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 3.168/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Sociedade Rádio Rural de Muzambinho Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 718, de 15 de agosto de 1979, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 23 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 718/79.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.077, de 31 de março de 1982

Autoriza o aumento de potência da Rádio Ampere Ltda., na cidade de Ampere, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 129.066/79,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Rádio Ampere Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ampere, Estado do Paraná, autorizada a aumentar, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a potência de sua estação, passando, em conseqüência, à condição de concessionária, pelo restante do prazo estabelecido na Portaria MC nº 1.382, de 22 de dezembro de 1977, publicada no *Diário Oficial* da União do dia 28 subseqüente.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes desta autorização obedecerão às cláusulas que acompanharam a mencionada Portaria MC nº 1.382/77.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

RETIFICAÇÕES

DECRETO Nº 86.962, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1982

Outorga concessão à Radiodifusora Asa Branca Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Boa Viagem, Estado do Ceará.

(Publicado no *Diário Oficial* de 1º de março de 1982 — Seção I).

RETIFICAÇÃO

Na página 3492, 2ª coluna, no artigo 1º, onde se lê:

... concessão à Radiodifusão Asa Branca Ltda., ...

Leia-se:

... concessão à Radiodifusora Asa Branca Ltda., ...

Publicado no *D.O.* de 25-2-82 e retificado no de 6-5-82.

DECRETO Nº 86.963, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Esperança Prudentópolis Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Prudentópolis, Estado do Paraná.

(Publicado no *Diário Oficial* de 1º de março de 1982 — Seção I).

RETIFICAÇÃO

Na página 3494, 1ª coluna, na ementa, no artigo 1º e no item I das cláusulas, onde se lê:

... à Rádio Esperança de Prudentópolis Ltda., ...

Leia-se:

... à Rádio Esperança Prudentópolis Ltda., ...

Publicado no *D.O.* de 25-2-82 e retificado no de 31-5-82.

DECRETO Nº 87.278, DE 14 DE JUNHO DE 1982

Altera os Decretos nºs 77.825, de 15 de junho de 1976, e 79.540, de 15 de abril de 1977, que dispõem sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Ministério das Minas e Energia, e dá outras providências.

(Publicado no *Diário Oficial* de 16 de junho de 1982 — Seção I).

RETIFICAÇÃO

Na página 10977, no Anexo I, onde se lê:

1	Chefe	DAI-111.3	Diretor	LT-DAS-101.1

Leia-se:

Seção de Contabilidade Sintética			Divisão de Escrituração Orçamentária e Financeira — DESOF	
1	Chefe	DAI-111.3	1 Diretor	LT-DAS-101.1

DECRETO Nº 87.282, DE 14 DE JUNHO DE 1982

Altera os Decretos nº 79.097, de 5-1-77, e nº 79.941, de 12-7-77, que dispõem sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Ministério dos Transportes, e dá outras providências.

(Publicado no *Diário Oficial* de 16 de junho de 1982 — Seção I).

RETIFICAÇÃO

Na página 11008, 2ª coluna, nas assinaturas, leia-se:

JOÃO FIGUEIREDO

Cloraldino Soares Severo

ÍNDICE REMISSIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VOLUME IV

A

ABASTECIMENTO PÚBLICO — V. Captação de Águas

ACORDO COMERCIAL — V. Atos Internacionais

AERONÁUTICA — V. Ministério da Aeronáutica

AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO — V. Atos Internacionais

ÁLCOOL — Produção, escoamento e comercialização — Fins combustíveis — Normas (Decreto nº 87.159, de 10 de maio de 1982)

ALHO — V. Preços Mínimos

ALIENAÇÃO — V. Terras Devolutas

ASSOCIAÇÃO DOS EX-COMBATENTES — Seção Pará — V. IAPAS

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo de Alcance Parcial — Protocolos Modificativos — Brasil e Venezuela (Decreto nº 87.294, de 16 de junho de 1982)

— Acordo sobre Cooperação no Domínio do Turismo — Brasil e Portugal (Decreto nº 87.185, de 18 de maio de 1982)

— Ajuste de Complementação nº 15 — Indústria químico-farmacêutica — Acordo Comercial — Brasil, Argentina e México (Decreto nº 87.031, de 2 de abril de 1982)

— Ajuste de Complementação nº 16 — Sexagésimo Protocolo Adicional — Indústrias químicas derivadas do petróleo — Brasil, Argentina, México e Uruguai (Decreto nº 87.107, de 19 de abril de 1982)

— Ajuste de Complementação nº 16 — Sexagésimo Segundo Protocolo Adicional — Indústrias químicas derivadas do petróleo — Brasil e Argentina (Decreto nº 87.114, de 20 de abril de 1982)

— Convênio de Cooperação Cultural e Educacional — Brasil e México (Decreto nº 87.163, de 10 de maio de 1982)

— Protocolo de Expansão Comercial — Protocolo Modificativo — Brasil e Uruguai (Decreto nº 87.312, de 21 de junho de 1982)

— Tratado de Amizade e Cooperação — Brasil e Cabo Verde (Decreto nº 87.236, de 2 de junho de 1982)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA — Coeficiente — Fixa (Decreto nº 87.140, de 30 de abril de 1982)

AUMENTO DE POTÊNCIA — V. Radiodifusão

B

BANCO DO CHILE — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 87.112, de 19 de abril de 1982)

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL — BNDES — V. Estatuto

BORRACHA — PROBOR III — V. Programa de Incentivo à Produção de Borracha Natural

BRITISH AIRWAYS — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 87.118, de 20 de abril de 1982)

C

CÂMARA DOS DEPUTADOS — V. Crédito Suplementar

CAPITAL AUTORIZADO — Caraíba Metais S.A. - Indústria e Comércio (Decreto nº 87.205, de 24 de maio de 1982)

CAPITAL SOCIAL — Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES (Decreto nº 87.346, de 29 de junho de 1982)

— Caraíba Metais S.A. - Indústria e Comércio (Decreto nº 87.205, de 24 de maio de 1982)

— Companhia Brasileira do Cobre — CBC (Decreto nº 87.102, de 19 de abril de 1982)

— Companhia Eletromecânica — CELMA (Decreto nº 87.206, de 24 de maio de 1982)

— Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL (Decreto nº 87.121, de 26 de abril de 1982)

— Companhia Siderúrgica da Amazônia — SIDERAMA (Decreto nº 87.101, de 19 de abril de 1982)

— Companhia Siderúrgica de Tubarão (Decreto nº 87.319 de 22 de junho de 1982)

— Companhia Vale do Rio Doce — CVRD (Decreto nº 87.113, de 20 de abril de 1982)

— Computadores e Sistemas Brasileiras S.A. — COBRA (Decreto nº 87.347, de 29 de junho de 1982)

— Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA (Decreto nº 87.291, de 15 de junho de 1982)

— Forjas Acesita S.A. (Decreto nº 87.146, de 4 de maio de 1982)

— Goiás Fertilizantes S.A. — GOIASFÉRTIL (Decreto nº 87.292, de 15 de junho de 1982)

— LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. (Decreto nº 87.293, de 15 de junho de 1982)

— Rede Ferroviária Federal S.A. — RFFSA (Decreto nº 87.176, de 18 de maio de 1982)

— Telecomunicações Aeronáuticas S.A. — TASA (Decreto nº 87.202, de 20 de maio de 1982)

— Telecomunicações do Paraná S.A. — TELEPAR (Decreto nº 87.146, de 4 de maio de 1982)

— Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. — USIMINAS (Decreto nº 87.089, de 7 de abril de 1982)

CAPTAÇÃO DE ÁGUAS - Rio Ribeira do Iguape — Registro (SP) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.167, de 12 de maio de 1982)

CARAÍBA METAIS S.A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO — V. Capital Autorizado

— V. Capital Social

CENSURA — V. Conselho Superior de Censura

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. — ELETROBRÁS — V. Estatuto

CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL — CTA — Vice-diretor (Decreto nº 87.269, de 9 de junho de 1982)

CENTROS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA — Regulamentação (Decreto nº 87.310, de 21 de junho de 1982)

COBRA — COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A. — V. Capital Social

COMISSÃO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS — CONASEM — Representante da CFP — Inclui (Decreto nº 87.228, de 31 de maio de 1982)

COMISSÃO NACIONAL PARA ASSUNTOS ANTÁRTICOS — CONANTAR — Representação do MEC — Inclui (Decreto nº 87.217, de 31 de maio de 1982)

COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE — CBC — V. Capital Social

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF — V. Estatuto

COMPANHIA ELETROMECÂNICA - CELMA — V. Capital Social

COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL — COPESUL — V. Capital Social

COMPANHIA SIDERÚRGICA DA AMAZÔNIA — SIDERAMA — V. Capital Social

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE — CVRD V. Capital Social

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO — Atribuições (Decreto nº 87.253, de 7 de junho de 1982)

CONSELHO SUPERIOR DE CENSURA — Estruturação e funcionamento (Decreto nº 87.325, de 24 de junho de 1982)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — Emenda Constitucional nº 17, de 1980 — São Paulo - Inconstitucionalidade — Sus-

pende (Decreto nº 87.083, de 5 de abril de 1982)

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR / 1974 — Promulga (Decreto nº 87.186, de 18 de maio de 1982)

CONVITE — Normas — V. Militares

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Câmara dos Deputados (Decreto nº 87.265, de 7 de junho de 1982)

— Câmara dos Deputados (Decreto nº 87.295, de 21 de junho de 1982)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP (Decreto nº 87.340, de 28 de junho de 1982)

— Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Decreto nº 87.299, de 21 de junho de 1982)

— Justiça do Trabalho — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.285, de 15 de junho de 1982)

Justiça do Trabalho — Tribunais Regionais do Trabalho das 10ª, 11ª e 12ª Regiões (Decreto nº 87.244, de 2 de junho de 1982)

— Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais (Decreto nº 87.243, de 2 de junho de 1982)

— Justiça Federal de 1ª Instância (Decreto nº 87.136, de 27 de abril de 1982)

— Justiça Federal de 1ª Instância (Decreto nº 87.241, de 2 de junho de 1982)

— Justiça Militar (Decreto nº 87.341, de 28 de junho de 1982)

— Justiça Militar — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.286, de 15 de junho de 1982)

— Ministério da Aeronáutica (Decreto nº 87.210, de 24 de maio de 1982)

— Ministério da Aeronáutica (Decreto nº 87.261, de 7 de junho de 1982)

— Ministério da Agricultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.339, de 28 de junho de 1982)

— Ministério da Agricultura — Gabinete do Ministro (Decreto nº 87.242, de 2 de junho de 1982)

— Ministério da Educação e Cultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.099, de 19 de abril de 1982)

— Ministério da Educação e Cultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.183, de 18 de maio de 1982)

— Ministério da Educação e Cultura — Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Decreto nº 87.280, de 15 de junho de 1982)

— Ministério da Educação e Cultura — Secretaria de Educação Física e Desportos (Decreto nº 87.337, de 28 de junho de 1982)

— Ministério da Educação e Cultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.305, de 21 de junho de 1982)

— Ministério da Educação e Cultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.306, de 21 de junho de 1982)

— Ministério da Fazenda — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.308, de 21 de junho de 1982)

— Ministério da Fazenda — Secretaria Geral (Decreto nº 87.131, de 27 de abril de 1982)

— Ministério da Fazenda — Subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios (Decreto nº 87.308, de 21 de junho de 1982)

— Ministério da Indústria e do Comércio — Conselho de Desenvolvimento Comercial (Decreto nº 87.264, de 7 de junho de 1982)

— Ministério da Indústria e do Comércio — Instituto Nacional de Tecnologia (Decreto nº 87.094, de 13 de abril de 1982)

— Ministério da Indústria e do Comércio — Secretaria Geral (Decreto nº 87.130, de 27 de abril de 1982)

— Ministério da Indústria e do Comércio — Secretaria Geral (Decreto nº 87.181, de 18 de maio de 1982)

— Ministério da Justiça — Departamento de Imprensa Nacional (Decreto nº 87.239, de 2 de junho de 1982)

— Ministério da Justiça — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.259, de 7 de junho de 1982)

— Ministério da Justiça — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.284, de 15 de junho de 1982)

— Ministério da Marinha — Secretaria Geral (Decreto nº 87.307, de 21 de junho de 1982)

— Ministério da Marinha — Secretaria Geral (Decreto nº 87.343, de 28 de junho de 1982)

— Ministério da Marinha — Secretaria Geral e Tribunal Marítimo (Decreto nº 87.240, de 2 de junho de 1982)

— Ministério da Saúde (Decreto nº 87.093, de 13 de abril de 1982)

— Ministério da Saúde (Decreto nº 87.133, de 27 de abril de 1982)

— Ministério da Saúde (Decreto nº 87.262, de 7 de junho de 1982)

— Ministério da Saúde (Decreto nº 87.342, de 28 de junho de 1982)

— Ministério das Minas e Energia — Secretaria Geral (Decreto nº 87.090, de 7 de abril de 1982)

— Ministério das Minas e Energia — Secretaria Geral (Decreto nº 87.260, de 7 de junho de 1982)

— Ministério do Exército — Estado-Maior do Exército (Decreto nº 87.097, de 19 de abril de 1982)

— Ministério do Exército — Estado-Maior do Exército (Decreto nº 87.209, de 24 de maio de 1982)

— Ministério do Exército — Estado-Maior do Exército e Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.267, de 7 de junho de 1982)

— Ministério do Interior — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.338, de 28 de junho de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 87.098, de 19 de abril de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 87.137, de 27 de abril de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 87.151, de 4 de maio de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 87.154, de 5 de maio de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 87.169, de 13 de maio de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 87.182, de 18 de maio de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 87.184, de 18 de maio de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 87.207, de 24 de maio de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 87.246, de 2 de junho de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 87.303, de 21 de junho de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 87.318, de 21 de junho de 1982)

— Ministério do Trabalho (Decreto nº 87.263, de 7 de junho de 1982)

— Ministério do Trabalho (Decreto nº 87.288, de 15 de junho de 1982)

— Ministério dos Transportes — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.304, de 21 de junho de 1982)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral (Decreto nº 87.134, de 27 de abril de 1982)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral (Decreto nº 87.135, de 27 de abril de 1982)

— Presidência da República — Conselho de Segurança Nacional (Decreto nº 87.287, de 15 de junho de 1982)

— Presidência da República — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.208, de 24 de maio de 1982)

— Presidência da República — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.300, de 21 de junho de 1982)

— Presidência da República — Escola Nacional de Informações (Decreto nº 87.238, de 2 de junho de 1982)

— Presidência da República — Escola Superior de Guerra (Decreto nº 87.096, de 19 de abril de 1982)

— Presidência da República — Gabinete da Presidência (Decreto nº 87.289, de 15 de junho de 1982)

— Presidência da República — Secretaria de Planejamento (Decreto nº 87.132, de 27 de abril de 1982)

— Presidência da República — Secretaria de Planejamento (Decreto nº 87.160, de 10 de maio de 1982)

— Presidência da República — Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.298, de 21 de junho de 1982)

— Presidência da República — Serviço Nacional de Informações (Decreto nº 87.266, de 7 de junho de 1982)

— Presidência da República — Vice-Presidência da República (Decreto nº 87.237, de 2 de junho de 1982)

— Secretaria do Planejamento da Presidência da República — Subanexo Encargos Gerais da União (Decreto nº 87.180, de 18 de maio de 1982)

— Senado Federal (Decreto nº 87.245, de 2 de junho de 1982)

— Senado Federal (Decreto nº 87.295, de 21 de junho de 1982)

— Supremo Tribunal Federal — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.286, de 15 de junho de 1982)

— Tribunal de Contas da União (Decreto nº 87.296, de 21 de junho de 1982)

— Tribunal Federal de Recursos (Decreto nº 87.297, de 21 de junho de 1982)

— Tribunal Federal de Recursos — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.286, de 15 de junho de 1982)

D

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO — DASP — Encargos Gerais da União — V. Crédito Suplementar

— Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — Categorias Direção e Assessoramento Superiores — Composição (Decreto nº 87.170, de 14 de maio de 1982)

— Grupos DAS e DAI — Composição — Altera (Decreto nº 87.283, de 14 de junho de 1982)

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL — DIN — Autonomia administrativa, financeira e técnica (Decreto nº 87.335, de 28 de junho de 1982)

DEPARTAMENTO GERAL DE SERVIÇOS — Ministério do Exército — V. Regulamento

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — Município de Manaus (AM) — Decreto nº 79.707-77 — Revoga (Decreto nº 87.326, de 24 de junho de 1982)

— Imóvel — Rio de Janeiro (RJ) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.250, de 7 de junho de 1982)

— Imóvel rural — Município de Colíder (MT) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.167, de 6 de maio de 1982)

— Imóvel rural — Município de Governador Eugênio Barros (MA) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.231, de 31 de maio de 1982)

— Imóvel rural — Município de Ji-Paraná (RO) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.085, de 6 de abril de 1982)

— Imóvel rural — Município de Marechal Cândido Rondon (PR) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.160, de 19 de abril de 1982)

— Imóvel rural — Município de Populina (SP) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.255, de 7 de junho de 1982)

— Imóvel rural — Município de Santa Helena (PR) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.168, de 12 de maio de 1982)

— Imóvel rural — Município de Santa Helena (PR) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.174, de 14 de maio de 1982)

— Imóvel rural — Município de Santa Helena (PR) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.256, de 7 de junho de 1982)

— Imóvel rural — Município de Tarauacá (AC) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.173, de 14 de maio de 1982)

— Imóvel rural — Município de Turmalina (SP) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.255, de 7 de junho de 1982)

— Terras — Município de Bom Jesus (PB) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.161, de 10 de maio de 1982)

— Terras — Município de Cajazeiras (PB) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.161, de 10 de maio de 1982)

— Terras — Município de Casimiro de Abreu (RJ) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.194, de 19 de maio de 1982)

— Terras — Município de Guararema (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.211, de 24 de maio de 1982)

— Terras — Município de Itapecerica da Serra (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.195, de 19 de maio de 1982)

— Terras — Município de Magé (RJ) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.232, de 1º de junho de 1982)

— Terras — Município de Mirassol (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.330, de 24 de junho de 1982)

— Terras — Município de Piracicaba (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.322, de 23 de junho de 1982)

— Terras — Município de São Bernardo do Campo (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.197, de 19 de maio de 1982)

— Terras — Município de Vassouras (RJ) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.196, de 19 de maio de 1982)

— Terras — Osasco (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.311, de 21 de junho de 1982)

— Terras — Reservatório da Usina Hidrelétrica de Nova Avanhandava — São Paulo (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.142, de 4 de maio de 1982)

— Terras — Rio de Janeiro (RJ) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.171, de 14 de maio de 1982)

— Terras — Rio de Janeiro (RJ) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.199, de 19 de maio de 1982)

— Terrenos — Belém (PA) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.334, de 28 de junho de 1982)

— Terrenos — Florianópolis (SC) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.162, de 10 de maio de 1982)

E

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17 — São Paulo — V. Constituição Estadual

EMPRESA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DE OBRAS ESPECIAIS — ECEX — Atribuições (Decreto nº 87.309, de 21 de junho de 1982)

EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS — EMGEPRON — Constituição (Decreto nº 87.336, de 28 de junho de 1982)

ENERGIA HIDRÁULICA — Companhia Tecidos Santanense — Companhia Industrial Paraense — Município de Pará de Minas (MG) — Concessão — Transfere (Decreto nº 87.227, de 31 de maio de 1982)

ENTIDADES FECHADAS — V. Previdência Privada

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS — Tabela Permanente — Empregos — Cria (Decreto nº 87.123, de 26 de abril de 1982)

ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS — V. Centros Federais de Educação Tecnológica

ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. — ESCELSA — V. Capital Social

ESTAÇÕES ECOLÓGICAS — Caracaraí, Serra das Araras, Guaruqueçaba e Seridó — Cria (Decreto nº 87.222, de 31 de maio de 1982)

— Jari — Cria (Decreto nº 87.092, de 12 de abril de 1982)

ESTATUTO — Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES — Alteração (Decreto nº 87.323, de 24 de junho de 1982)

— Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS — Alteração (Decreto nº 87.219, de 31 de maio de 1982)

— Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF — Alteração (Decreto nº 87.301, de 21 de junho de 1982)

— Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — Alteração (Decreto nº 87.333, de 24 de junho de 1982)

ESTRANGEIROS — Imóvel rural — Aquisição — Autoriza (Decreto nº 87.268, de 9 de junho de 1982)

— Terras — Aquisição — Autoriza (Decreto nº 87.175, de 14 de maio de 1982)

— Terrenos — Aquisição — Autoriza (Decreto nº 87.189, de 19 de maio de 1982)

EXÉRCITO — V. Ministério do Exército

EXPORTAÇÃO — Guaraná — Classificação e fiscalização — Revoga (Decreto nº 87.105, de 19 de abril de 1982)

F

FONOAUDIÓLOGO — Regulamentação (Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982)

FORÇAS ARMADAS — Indenização de Tropa Fixa (Decreto nº 87.271, de 14 de junho de 1982)

— Oficiais da Ativa — Exército — Promoções — Altera (Decreto nº 87.138, de 29 de abril de 1982)

— Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em 1983 — Aditamento — Aprova (Decreto nº 87.188, de 18 de maio de 1982)

— Tabelas de Etapa dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais — Aprova (Decreto nº 87.320, de 22 de junho de 1982)

FORJAS ACESITA S.A. — V. Capital Social

FUNCIONÁRIO — V. Servidor Público

G

GOIÁS FERTILIZANTES S.A. — GOIASFÉRTIL V. Capital Social

GUARANÁ V. Exportação

GUARDA PORTUÁRIA — V. Regulamento

I

IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 87.111, de 19 de abril de 1982)

IMÓVEL — V. Desapropriação

IMOVEL RURAL — V. Desapropriação — V. Estrangeiros

IMPORTAÇÃO — Acordo Comercial — V. Atos Internacionais

IMPOSTO — Alíquotas — Altera (Decreto nº 87.078, de 1º de abril de 1982)

IMPRESIT GIROLA LODIGIANI — IMPREGILO S.p.A. — Funcionamento — Revoga (Decreto nº 87.229, de 31 de maio de 1982)

INCENTIVO FISCAL — Desenvolvimento florestal — Alteração (Decreto nº 87.127, de 26 de abril de 1982)

INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL — IAPAS — Associação dos Ex-Combatentes (Seção Pará) — Prédio — Doa (Decreto nº 87.126, de 26 de abril de 1982)

— Grupo-Direção e Assistência Intermediárias — Categoria Direção Intermediária — Composição (Decreto nº 87.225, de 31 de maio de 1982)

INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA — V. Radiodifusão

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — INAMPS — Grupo-Direção e Assistência Intermediárias — Categoria Direção Intermediária — Composição (Decreto nº 87.224, de 31 de maio de 1982)

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — INCRA — Ímóvel — Município de Miranorte (GO) — Doa (Decreto nº 87.314, de 21 de junho de 1982)

— Imóvel — Município de Miranorte (GO) — Doa (Decreto nº 87.315, de 21 de junho de 1982)

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — INPS — Grupo-Direção e Assistência Intermediárias — Categoria Direção Intermediária — Composição (Decreto nº 87.104, de 19 de abril de 1982)

— Grupo-Direção e Assistência Intermediárias — Categoria Direção Intermediária — Composição (Decreto nº 87.223, de 31 de maio de 1982)

INTERESSE SOCIAL — V. Desapropriação

J

JUSTIÇA DO TRABALHO — V. Crédito Suplementar

JUSTIÇA ELEITORAL — V. Crédito Suplementar

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º INSTÂNCIA — V. Crédito Suplementar

JUSTIÇA MILITAR — V. Crédito Suplementar

L

LEI DO ENSINO NO EXÉRCITO — V. Ministério do Exército

LIGHT — SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. — V. Capital Social

LUTO OFICIAL — Rei Khaled Ibn Abdel-Aziz (Decreto nº 87.270, de 14 de junho de 1982)

M

MAR TERRITORIAL — Occidental Brazilian Holdings Ltd — Operação — Autoriza (Decreto nº 87.345, de 29 de junho de 1982)

MEDALHA-PRÊMIO «SARGENTO FRANCISCO BORGES DE SOUZA» — Institui (Decreto nº 87.080, de 2 de abril de 1982)

MILITARES — Convites — Visitas de militares ou de organizações militares estrangeiras ao Brasil — Normas — Fixa (Decreto nº 87.215, de 24 de maio de 1982)

— Visitas de militares ou de organizações militares brasileiras ao exterior — Convite — Aceitação — Normas — Fixa (Decreto nº 87.215, de 24 de maio de 1982)

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — Centro de Documentação e Histórico da Aeronáutica — CENDOC — Alteração (Decreto nº 87.149, de 4 de maio de 1982)

— Corpo do Pessoal Graduado — V. Regulamento

— Grupo-Direção e Assistência Intermediárias — Categoria Direção Intermediária — Funções — Cria (Decreto nº 87.141, de 4 de maio de 1982)

— Instituto de Estudos Avançados — IEA Centro Técnico Aeroespacial — Cria (Decreto nº 87.247, de 2 de junho de 1982)

— Missão Técnica Aeronáutica Brasileira — MTAB — Assunção (Paraguai) (Decreto nº 87.147, de 4 de maio de 1982)

— Núcleo da Diretoria de Material Bélico da Aeronáutica — NUDIRMAB — Extingue (Decreto nº 87.150, de 4 de maio de 1982)

— Serviço Geral de Expediente e Arquivo da Aeronáutica — Extingue (Decreto nº 87.148, de 4 de maio de 1982)

— V. Centro Técnico Aeroespacial — CTA

— V. Crédito Suplementar

— V. Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos — SIPAER

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA — Grupos DAS e DAI — Composição — Altera (Decreto nº 87.272, de 14 de junho de 1982)

— V. Comissão Nacional de Sementes e Mudas

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA — Grupos DAS e DAI — Composição — Altera (Decreto nº 87.273, de 14 de junho de 1982)

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA FAZENDA — Grupos DAS e DAI — Composição — Altera (Decreto nº 87.274, de 14 de junho de 1982)

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO — Grupos DAS e DAI — Composição — Altera (Decreto nº 87.275, de 14 de junho de 1982)

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA — Grupos DAS e DAI — Composição — Altera (Decreto nº 87.277, de 14 de junho de 1982)

— V. Crédito Suplementar

— V. Departamento de Imprensa Nacional

MINISTÉRIO DA MARINHA — Corpo de Praças da Armada — V. Regulamento

— V. Crédito Suplementar

— V. Empresa Gerencial de Projetos Navais — EMGEPRON

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL — Grupos DAS e DAI — Composição — Altera (Decreto nº 87.279, de 14 de junho de 1982)

MINISTÉRIO DA SAÚDE — Grupos DAS e DAI — Composição — Altera (Decreto nº 87.280, de 14 de junho de 1982)

— V. Crédito Suplementar

— V. Superintendência de Campanhas de Saúde Pública

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA — Grupos DAS e DAI — Composição — Altera (Decreto nº 87.278, de 14 de junho de 1982)

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO — Departamento Geral de Serviços — V. Regulamento

— Estado-Maior do Exército — V. Regulamento

— Lei do Ensino no Exército — Alteração (Decreto nº 87.129, de 26 de abril de 1982)

— 8º Grupo de Artilharia de Costa Motorizado — Localização — Altera (Decreto nº 87.216, de 24 de maio de 1982)

— Pagadoria de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar — Extingue (Decreto nº 87.187, de 18 de maio de 1982)

— Pagadoria de Inativos e Pensionistas da 7ª Região Militar — Extingue (Decreto nº 87.187, de 18 de maio de 1982)

— Promoções de Graduados do Exército - V. Regulamento

— Promoções dos oficiais da ativa V. Forças Armadas

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DO EXTERIOR — V. Comissão Nacional para Assuntos Antárticos

MINISTÉRIO DO INTERIOR — Grupos DAS e DAI — Composição — Altera (Decreto nº 87.276, de 14 de junho de 1982)

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DO TRABALHO — Grupos DAS e DAI — Composição — Altera (Decreto nº 87.281, de 14 de junho de 1982)

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTS — Grupos DAS e DAI — Composição — Altera (Decreto nº 87.282, de 14 de junho de 1982)

— V. Crédito Suplementar

— V. Empresa de Engenharia e Construção de Obras Especiais — ECEX

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL — Grupo-Direção e Assistência Intermediárias — Categoria Direção Intermediária — Composição (Decreto nº 87.284, de 1º de junho de 1982)

MISSÃO TÉCNICA AERONÁUTICA BRASILEIRA — MTAB — V. Ministério da Aeronáutica

N

NAVIO PROFESSOR STOCKMAN — Pesquisa científica — Rio Amazonas — Autorização (Decreto nº 87.258, de 7 de junho de 1982)

O

OCCIDENTAL BRAZILIAN HOLDINGS LTD — V. Mar Territorial

P

PESQUISA CIENTÍFICA — V. Navio Professor Stockman

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. — PETROBRAS — V. Estatuto

PÓLO CLOROQUÍMICO DE ALAGOAS — Cria (Decreto nº 87.103, de 19 de abril de 1982)

PREÇOS MÍNIMOS — Alhos nobre e comum — Fixa (Decreto nº 87.248, de 7 de junho de 1982)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — Chefe de Secretaria — Alteração (Decreto nº 87.221, de 31 de maio de 1982)

— V. Crédito Suplementar

— V. Serviço Nacional de Informações — SNI

PREVIDÊNCIA PRIVADA — Entidades fechadas (Decreto nº 87.091, de 12 de abril de 1982)

PROFESSOR — V. Universidade Federal do Rio Grande do Sul

PROGRAMA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DE BORRACHA NATURAL — PROBOR III — Execução (Decreto nº 87.120, de 23 de abril de 1982)

PROGRAMA DE MOBILIZAÇÃO ENERGÉTICA — Diretrizes — Aprova (Decreto nº 87.079, de 2 de abril de 1982)

PROGRAMA NACIONAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO — Atribuições (Decreto nº 87.158, de 7 de maio de 1982)

PROGRESSÃO FUNCIONAL — Dispositivos — Altera (Decreto nº 87.257, de 7 de junho de 1982)

PROTOCOLO — V. Atos Internacionais

PROTOCOLO ADICIONAL — V. Atos Internacionais

PROTOCOLO MODIFICATIVO — V. Atos Internacionais

R

RÁDIO — V. Radiodifusão

RADIODIFUSÃO — Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia — Salvador (BA) — Estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão) — Instala (Decreto nº 87.124, de 26 de abril de 1982)

— Rádio Aliança Ltda. — Concórdia (SC) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.214, de 24 de maio de 1982)

— Rádio Canavieiro Ltda. — União dos Palmares (AL) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.302, de 21 de junho de 1982)

— Rádio Cidade Canção Ltda. — Mandaguaçu (PR) — Concessão — Cassa (Decreto nº 87.204, de 20 de maio de 1982)

— Rádio Cidade de Itaiópolis Ltda. — Itaiópolis (SC) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.251, de 7 de junho de 1982)

— Rádio Clube de Ribeirão Preto — Sistema Clube de Comunicação Ltda. — Ribeirão Preto (SP) — Outorga — Transfere (Decreto nº 87.115, de 20 de abril de 1982)

— Rádio Clube de Ribeirão Preto — Sistema Clube de Comunicação Ltda. — Ribeirão Preto (SP) — Outorga — Transfere (Decreto nº 87.116, de 20 de abril de 1982)

— Rádio Cultura de Amarante Ltda. — Amarante (PI) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.165, de 12 de maio de 1982)

— Rádio Cultura Rio Jordão Ltda. — Coroatá (MA) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.164, de 12 de maio de 1982)

— Rádio Difusão e Cultura Ltda. — Feira de Santana (BA) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.203, de 20 de maio de 1982)

— Rádio Difusora de Xanxerê Ltda. — Xanxerê (SC) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.316, de 21 de junho de 1982)

— Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Ltda. — Itabapoana (RJ) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.109, de 19 de abril de 1982)

— Rádio Difusora Princesa do Sul Ltda. — Baixo Guandu (ES) — Concessão — Anula (Decreto nº 87.125, de 26 de abril de 1982)

— Rádio e TV Correio Ltda. — Rádio Correio da Paraíba Ltda. — João Pessoa (PB) — Outorga — Transfere (Decreto nº 87.086, de 6 de abril de 1982)

— Rádio Farroupilha — V. Rádio Sociedade Farroupilha Ltda.

— Rádio Gaurama Ltda. — Gaurama (RS) — Aumento de potência (Decreto nº 87.082, de 5 de abril de 1982)

— Rádio Jornal de Luziânia Ltda. — Luziânia (GO) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.088, de 6 de abril de 1982)

— Rádio Paranapanema — Piraju (SP) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.327, de 24 de junho de 1982)

— Rádio Princesa Isabel Ltda. — Princesa Isabel (PB) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.110, de 19 de abril de 1982)

— Rádio São Francisco Ltda. — Barra do São Francisco (ES) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.252, de 7 de junho de 1982)

— Rádio Sociedade de Ceres Ltda. — Ceres (GO) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.108, de 19 de abril de 1982)

— Rádio Sociedade Farroupilha Ltda. - Porto Alegre (RS) — Concessão — Renova (Decreto nº 87.178, de 18 de maio de 1982)

— Rádio Sociedade Gorutubana Ltda. — Janaúba (MG) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.328, de 24 de junho de 1982)

— Rádio Sol de Canavieiras — Canavieiras (BA) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.166, de 12 de maio de 1982)

— Rádio TV do Amazonas S.A. — Brasiléia (AC) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.087, de 6 de abril de 1982)

— Rádio TV do Amazonas S.A. — Sena Madureira (AC) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.213, de 24 de maio de 1982)

— Rede Popular de Comunicação Ltda. — Rádio Sociedade Farroupilha Ltda. — Porto Alegre (RS) — Transferência — Autoriza (Decreto nº 87.178, de 18 de maio de 1982)

— Sociedade de Rádio Cultura de Dores do Indaiá Ltda. — Dores do Indaiá (MG) — Aumento de potência (Decreto nº 87.332, de 24 de junho de 1982)

— Sociedde de Televisão Ajuricaba Ltda. — Manaus (AM) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.155, de 5 de maio de 1982)

— Televisão Cidade Branca Ltda. — Corumbá (MS) — Concessão — Renova (Decreto nº 87.168, de 5 de maio de 1982)

— Televisão Pioneira Ltda. — Teresina (PI) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.190, de 19 de maio de 1982)

— TV Acauã Ltda. — Barras (PI) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.212, de 24 de maio de 1982)

TV Manchete Ltda. — Denominação Retificação (Decreto nº 87.226, de 31 de maio de 1982)

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. — RFFSA — V. Capital Social

REFORMA AGRÁRIA — Alienação — V. Terras Devolutas

— Maranhão — Zona prioritária — Amplia (Decreto nº 87.095, de 16 de abril de 1982)

— Município de Populina (SP) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 87.254, de 7 de junho de 1982)

— Município de Turmalina (SP) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 87.254, de 7 de junho de 1982)

— Transamazônica — Zona prioritária — Amplia (Decreto nº 87.095, de 16 de abril de 1982)

— Zonas prioritárias — Intervenção — Prazo — Prorroga (Decreto nº 87.095, de 16 de abril de 1982)

REGULAMENTO — Corpo de Praças da Armada — Ministério da Marinha — Aprova (Decreto nº 87.179, de 18 de maio de 1982)

— Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica — Altera (Decreto nº 87.119, de 20 de abril de 1982)

— Departamento Geral de Serviços — Ministério do Exército — Aprova (Decreto nº 87.084, de 6 de abril de 1982)

— Estado-Maior do Exército — Aprova (Decreto nº 87.344, de 28 de junho de 1982)

— Guarda Portuária — Aprova (Decreto nº 87.230, de 31 de maio de 1982)

— Promoções de Graduados do Exército — Altera (Decreto nº 87.128, de 26 de abril de 1982)

S

SALÁRIO MÍNIMO — Níveis — Fixa (Decreto nº 87.139, de 29 de abril de 1982)

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — V. Crédito Suplementar

SENADO FEDERAL — V. Crédito Suplementar

SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES — SNI — Unidade administrativa — Cria (Decreto Reservado nº 12, de 19 de maio de 1982)

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA — Terras - Bahia (Decreto nº 87.191, de 19 de maio de 1982)

— Terras — Rio de Janeiro (Decreto nº 87.172, de 14 de maio de 1982)

— Terras — Rio de Janeiro (Decreto nº 87.192, de 19 de maio de 1982)

— Terras — Rio de Janeiro (Decreto nº 87.193, de 19 de maio de 1982)

— Terras — Rio de Janeiro (Decreto nº 87.288, de 1º de junho de 1982)

— Terras — Santa Catarina (Decreto nº 87.152, de 4 de maio de 1982)

— Terras — Santa Catarina (Decreto nº 87.312, de 21 de junho de 1982)

— Terras — São Paulo (Decreto nº 87.143, de 4 de maio de 1982)

— Terras — São Paulo (Decreto nº 87.153, de 4 de maio de 1982)

— Terras — São Paulo (Decreto nº 87.198, de 19 de maio de 1982)

— Terras — São Paulo (Decreto nº 87.200, de 19 de maio de 1982)

— Terras — São Paulo (Decreto nº 87.313, de 21 de junho de 1982)

— Terras — São Paulo (Decreto nº 87.321, de 23 de junho de 1982)

— Terras — São Paulo (Decreto nº 87.331, de 24 de junho de 1982)

SERVIDOR PÚBLICO — Transporte — Indenização (Decreto nº 87.201, de 19 de maio de 1982)

— V. Técnico de Atividades Tributárias

SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS — SIPAER — Disposições (Decreto nº 87.249, de 7 de junho de 1982)

SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHAS DE SAÚDE PÚBLICA — Empregos — Inclusão (Decreto nº 87.235, de 1º de junho de 1982)

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE — SUDECO — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior — Categoria de Técnico de Administração — Emprego — Inclui (Decreto nº 87.106, de 19 de abril de 1982)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — V. Crédito Suplementar

T

TÉCNICO DE ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS — Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização — Inclusão (Decreto nº 87.324, de 24 de junho de 1982)

TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS S.A. — TASA — V. Capital Social

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. — TELEBRÁS — Telecomunicações da Bahia S.A. — TELEBAHIA — Ações — Transfere (Decreto nº 87.329, de 24 de junho de 1982)

TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. — TELEPAR — V. Capital Social

— Debêntures conversíveis em ações — Emissão — Autoriza (Decreto nº 87.146, de 4 de maio de 1982)

TELEVISÃO — Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia — V. Radiodifusão

TERRAS — Aquisição — V. Estrangeiros

— V. Servidão Administrativa

— V. Desapropriação

TERRAS DEVOLUTAS — Alienação — Licitação — Dispensa (Decreto nº 87.117, de 20 de abril de 1982)

TERRENOS — V. Desapropriação

— V. Estrangeiros

TRATADO — V. Atos Internacionais

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS — V. Crédito Suplementar

TURISMO — Acordo — V. Atos Internacionais

TV MANCHETE LTDA. — Denominação — V. Radiodifusão

U

USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. — USIMINAS — V. Capital Social

UTILIDADE PÚBLICA — Abrigo Evangélico da Pedra de Guaratiba — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Ação Social do Planalto — Brasília (DF) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Asilo São Vicente de Paulo — Itapira (SP) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Associação Assistencial de Guaíra — Guaíra (PR) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Associação Beneficente de Pacaembu ABP — Pacaembu (SP) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Associação da Sopa do Pobre e de Proteção à Velhice e à Infância Desvalida — ASPPVID — Visconde de Rio Branco (MG) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Associação de São Vicente de Paulo do Recife — Recife (PE) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Associação Social Mercedária — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Casa da Estudante Universitária de Curitiba — CEUC — Curitiba (PR) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Casa do Vovô Simeão — Colatina (ES) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Casa dos Artistas — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Centro Comunitário Aurimar Pontes — Duque de Caxias (RJ) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta — Fortaleza (CE) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Centro Educacional Santa Teresinha — Manaus (AM) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Centro Medianeira — São Leopoldo (RS) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Centro Médico Social de Brasília — Hospital Santana — Taguatinga (DF) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Centro Social Dom Bosco — Lins (SP) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Círculo de Trabalhadores Cristãos de Volta Redonda — Volta Redonda (RJ) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Colégio Evangélico Agnes Erskine — Recife (PE) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Colégio Santa Clara — Santarém (PA) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Cruzada Paulo de Tarso — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Divulgação Espírita Cristã — Uberlândia (MG) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Educandário São Carlos — São Carlos (SP) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Fundação Carlos Chagas — São Paulo (SP) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Fundação de Ensino do Desenvolvimento do Oeste — FUNDEST — Chapecó (SC) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Fundação de Estudos do Mar — FEMAR — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Fundação Governador Flávio Ribeiro Coutinho — Santa Rita (PB) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Fundação Hospital da Agro-Indústria do Açúcar de Alagoas — Maceió (AL) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Fundação Luiz Dumont Villares — São Paulo (SP) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Golden Cross — Assistência Internacional de Saúde — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Hospital e Maternidade da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Irapuru — Irapuru (SP) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Instituição Mansão de Jesus — Porto Ferreira (SP) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Instituto Bom Pastor — Caxias do Sul (RS) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Instituto Severa Romana — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Institutos Paraibanos de Educação — IPE — João Pessoa (PB) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cambuí — Cambuí (MG) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Lar da Criança — João Pessoa (PB) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Lar dos Velhinhos de Campinas — Campinas (SP) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Lar Irmã Scheila — LIS — Colatina (ES) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Núcleo da Organização das Voluntárias de Padre Bernardo — Padre Bernardo (GO) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Núcleo de Assistência Social Diocesano — NASD — Feira de Santana (BA) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Obras Sociais Fé e Alegria — São João Del Rei (MG) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Sociedade Beneficente Hospitalar de Cedro — São José do Cedro (SC) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Sociedade Civil Espírito Santo — Belo Horizonte (MG) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Sociedade das Irmãs Franciscanas do Coração de Jesus — Rolândia (PR) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Sociedade de Amparo aos Necessitados — Porto União (SC) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Sociedade Educacional Escolápia Feminina — SEDEF — Belo Horizonte (MG) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Sociedade Franciscana da Divina Providência — Duque de Caxias (RJ) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Sociedade Hospitalar Beneficente de Pinhalzinho — Pinhalzinho (SC) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

— Terras — V. Desapropriação

— Terras — V. Servidão Administrativa

— Terrenos — V. Desapropriação

— União Espírita Cearense de Umbanda — UECUM — Fortaleza (CE) (Decreto nº 87.122, de 26 de abril de 1982)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ — Cargo — Inclui (Decreto nº 87.177, de 18 de maio de 1982)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL — Professor de 1º e 2º Graus — Empregos — Cria (Decreto nº 87.144, de 4 de maio de 1982)

ÍNDICE DO APENSO

A

AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO — V. Atos Internacionais

ATOS INTERNACIONAIS — Ajuste de Complementação nº 16 Sexagésimo Primeiro Protocolo Adicional — Indústrias químicas derivadas do petróleo — Brasil, Argentina e México (Decreto nº 87.067, de 30 de março de 1982)

— Ajuste de Complementação nº 16 — Sexagésimo Sexto Protocolo Adicional — Indústrias químicas derivadas do petróleo — Brasil e México (Decreto nº 87.075, de 31 de março de 1982)

AUMENTO DE POTÊNCIA — V. Radiodifusão

C

CAPITAL SOCIAL — Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — LLOYDBRÁS (Decreto nº 87.068, de 30 de março de 1982)

E

ENCAMPAÇÃO — V. Energia Elétrica

ENERGIA ELÉTRICA — Município de São Pedro do Sul (RS) — Bens e instalações — ELETROBRÁS — Encampação (Decreto nº 87.069, de 30 de março de 1982)

P

PROTOCOLO ADICIONAL — V. Atos Internacionais

R

RADIO V. Radiodifusão

RADIODIFUSÃO Rádio Ampere Ltda. — Ampere (PR) — Aumento de potência (Decreto nº 87.077, de 31 de março de 1982)

— Rádio Clube de Itararé Ltda. — Itararé (SP) — Aumento de potência (Decreto nº 87.071, de 30 de março de 1982)

— Rádio Notícias Brasileiras Ltda. — Itabira (MG) — Concessão — Cassa (Decreto nº 87.072, de 30 de março de 1982)

— Rádio Notícias Brasileiras Ltda. — Porto Nacional (GO) — Concessão — Cassa (Decreto nº 87.073, de 30 de março de 1982)

— Sociedade Butiaense de Radiodifusão Ltda. - SOBRAL — Butiá (RS) - Aumento de potência (Decreto nº 87.070, de 30 de março de 1982)

— Sociedade Rádio Rural de Muzambinho Ltda. — Muzambinho (MG) — Aumento de potência (Decreto nº 87.076, de 31 de março de 1982)

REGULAMENTO — Serviços Especiais de Repetição e Retransmissão de TV — Altera (Decreto nº 87.074, de 31 de março de 1982)

T

TELEVISÃO — Serviços Especiais de Repetição e Retransmissão de TV — V. Regulamento

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1982 — VOLUME VI

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE JULHO A SETEMBRO

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

BRASÍLIA — 1982

ÍNDICE DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO

I — DECRETOS

87.349 — Decreto de 1º de julho de 1982 — Acrescenta parágrafo ao artigo 1º do Decreto nº 86.763, de 22 de dezembro de 1981, que «Regula os valores das indenizações devidas aos militares das Forças Armadas, e dá outras providências». Publicado no *D.O.* de 2-7-82 e retificado no de 5-7-82. 1

87.350 — Decreto de 1º de julho de 1982 — Dispõe sobre o provimento de funções de confiança de Secretário de Controle Interno. Publicado no *D.O.* de 2-7-82. 1

87.351 — Decreto de 1º de julho de 1982 — Outorga concessão à Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional na cidade de Osasco, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 2-7-82. 2

87.352 — Decreto de 1º de julho de 1982 — Dispensa a licitação para a alienação das terras devolutas da União, que menciona, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5-7-82. 3

87.353 — Decreto de 2 de julho de 1982 — Revoga os Decretos nºs 37.558, de 30 de junho de 1955, 0204, de 23 de novembro de 1961, e 68.818, de 28 de junho de 1971, o primeiro aprovando e os demais alterando o Regulamento do Centro de Instrução e Adestramento Aeronaval, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5-7-82. 5

87.354 — Decreto de 5 julho de 1982 — Declara luto oficial. Publicado no *D.O.* de 6-7-82. 5

87.355 — Decreto de 6 de julho de 1982 — Autoriza o aumento do capital social da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD. Publicado no *D.O.* de 7-7-82. 6

87.356 — Decreto de 6 de julho de 1982 — Autoriza a Petrobrás Comércio Internacional S.A. — INTERBRÁS a aumentar o capital social de sua subsidiária Internor Trade Inc., com sede em Nova York — EUA. Publicado no *D.O.* de 7-7-82. 7

87.357 — Decreto de 6 de julho de 1982 — Autoriza a Petrobrás Comércio Internacional S.A. — INTERBRÁS a proceder aumento do capital social de sua controlada Interbrás France S.A., com sede em Paris — França. Publicado no *D.O.* de 7-7-82. 7

87.358 — Decreto de 6 de julho de 1982 — Autoriza a Petrobrás Fertilizantes S.A. — PETROFÉRTIL a proceder ao aumento do limite de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 7-7-82. 8

87.359 — Decreto de 6 de julho de 1982 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 84.225.338.000,00,

para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-7-82. 9

87.360 — Decreto de 6 de julho de 1982 — Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.025.300.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-7-82. 9

87.361 — Decreto de 6 de julho de 1982 — Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.067.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-7-82. 10

87.362 — Decreto de 6 de julho de 1982 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.300.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-7-82. 11

87.363 — Decreto de 6 de julho de 1982 — Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 900.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-7-82. 11

87.364 — Decreto de 6 de julho de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, o crédito suplementar no valor de Cr$ 526.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-7-82. 12

87.365 — Decreto de 6 de julho de 1982 — Abre à Justiça do Trabalho, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 67.533.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-7-82. 13

87.366 — Decreto de 6 de julho de 1982 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 430.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-7-82. 14

87.367 — Decreto de 6 de julho de 1982 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 995.842.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-7-82. 14

87.368 — Decreto de 6 de julho de 1982 — Abre ao Ministério do Interior e a Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.037.065.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-7-82. 15

87.369 — Decreto de 6 de julho de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.228.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-7-82. 16

87.370 — Decreto de 7 de julho de 1982 — Concede à Caraíba Metais S.A. Indústria e Comércio autorização para proceder ao aumento do seu capital autorizado. Publicado no *D.O.* de 8-7-82. 17

87.371 — Decreto de 7 de julho de 1982 — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar o imóvel que menciona. Publicado no *D.O.* de 8-7-82. 17

87.372 — Decreto de 7 de julho de 1982 — Aprova o Estatuto da Empresa Gerencial de Projetos Navais — EMGEPRON, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 9-7-82. 18

87.373 — Decreto de 8 de julho de 1982 — Inclui categoria funcional no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 9-7-82. 19

87.374 — Decreto de 8 de julho de 1982 — Altera dispositivos do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Publicado no *D.O.* de 9-7-82 e republicado no de 13-7-82. 20

87.375 — Decreto de 9 de julho de 1982 — Promulga o Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa. Publicado no *D.O.* de 12-7-82. 28

87.376 — Decreto de 12 de julho de 1982 — Altera dispositivo do Decreto nº 79.399, de 16 de março de 1977, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 13-7-82. 29

87.377 — Decreto de 12 de julho de 1982 — Altera o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército (R-50), aprovado pelo Decreto nº 83.079, de 23 de janeiro de 1979. Publicado no *D.O.* de 13-7-82. 30

87.378 — Decreto de 12 de julho de 1982 — Abre à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor do Juizado de Menores, o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.500.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14-7-82. 31

87.379 — Decreto de 12 de julho de 1982 — Abre à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o crédito suplementar no valor de Cr$ 41.900.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14-7-82. 32

87.380 — Decreto de 12 de julho de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 55.300.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14-7-82. 32

87.381 — Decreto de 12 de julho de 1982 — Abre ao subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.111.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14-7-82. 33

87.382, de 12 de julho de 1982 — Abre ao Ministério da Saúde, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.011.878.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14-7-82. 34

87.383 — Decreto de 12 de julho de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 177.550.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14-7-82. 35

87.384 — Decreto de 12 de julho de 1982 — Abre a Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 253.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14-7-82. 35

87.385 — Decreto de 12 de julho de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 14-7-82. 36

87.386 — Decreto de 12 de julho de 1982 — Concede à Companhia Siderúrgica de Mogi das Cruzes — COSIM autorização para proceder a aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 14-7-82. 37

87.387 — Decreto de 12 de julho de 1982 — Autoriza a Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS e suas controladas a promoverem aument de capital social. Publicado no *D.O.* de 14-7-82. 37

87.388 — Decreto de 13 de julho de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, os terrenos sem benfeitorias que menciona, situados no Município de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 14-7-82. 39

87.389 — Decreto de 13 de julho de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o terreno que menciona, situado no Município de São José, Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 14-7-82. 42

87.390 — Decreto de 13 de julho de 1982 — Autoriza o aumento do capital social da Companhia Siderúrgica da Amazônia — SIDERAMA. Publicado no *D.O.* de 15-7-82. 43

87.391 — Decreto de 13 de julho de 1982 — Autoriza o aumento do capital social da Companhia de Desenvolvimento de Roraima — CODESAIMA. Publicado no *D.O.* de 15-7-82. 44

87.392 — Decreto de 13 de julho de 1982 — Autoriza o aumento do capital social da Centrais Elétricas de Roraima S.A. — CER. Publicado no *D.O.* de 15-7-82. 44

87.393 — Decreto de 13 de julho de 1982 — Concede ao Instituto de Resseguros do Brasil autorização para proceder a aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 15-7-82. 45

87.394 — Decreto de 13 de julho de 1982 — Concede à Companhia Aços Especiais Itabira — ACESITA, autorização para proceder a aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 15-7-82. 45

87.395 — Decreto de 13 de julho de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão subterrânea de FURNAS — Centrais Elétricas S.A., no Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 15-7-82. 46

87.396 — Decreto de 13 de julho de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da ETD Piraporinha da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 15-7-82. 47

87.397 — Decreto de 13 de julho de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 15-7-82. 49

87.398 — Decreto de 13 de julho de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem do ramal de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 15-7-82. 50

87.399 — Decreto de 13 de julho de 1982 — Renova por 10 (dez) anos o prazo da outorga dada à Rádio Itapiranga Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itapiranga, Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 15-7-82. 51

87.400 — Decreto de 13 de julho de 1982 — Outorga concessão à Rádio A Voz do Seridó Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte. Publicado no *D.O.* de 15-7-82. 52

87.401 — Decreto de 13 de julho de 1982 — Outorga concessão à Rádio Príncipe Imperial Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Crateús, Estado do Ceará. Publicado no *D.O.* de 15-7-82. 53

87.402 — Decreto de 13 de julho de 1982 — Outorga concessão à Rádio Verde Vale de Braço do Norte Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 15-7-82. 54

87.403 — Decreto de 13 de julho de 1982 — Outorga concessão à Rádio Integração do Brejo Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Bananeiras, Estado da Paraíba. Publicado no *D.O.* de 15-7-82. 55

87.404 — Decreto de 13 de julho de 1982 — Altera a redação do art. 11 do Decreto nº 85.633, de 8 de janeiro de 1981. Publicado no *D.O.* de 15-7-82. 55

87.405 — Decreto de 14 de julho de 1982 — Prorroga o prazo fixado no artigo 10 do Decreto nº 86.215, de

15 de julho de 1981. Publicado no *D.O.* de 15-7-82. 56

87.406 — Decreto de 15 de julho de 1982 — Concede ao Ludwig Institut Für Krebsforschung (Instituto Ludwig de Pesquisa sobre o Câncer) autorização para funcionamento de filial no Brasil. Publicado no *D.O.* de 16-7-82. 57

87.407 — Decreto de 16 de julho de 1982 — Altera dispositivos do Estatuto da Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP, aprovado pelo Decreto nº 85.524, de 16 de dezembro de 1980. Publicado no *D.O.* de 19-7-82. 57

87.408 — Decreto de 16 de julho de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Santa Inês», situado no Município de São Lourenço d'Oeste, Estado de Santa Catarina, compreendido na área prioritária para reforma agrária fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980. Publicado no *D.O.* de 19-7-82. 58

87.409 — Decreto de 16 de julho de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel denominado «Chapecozinho II», situado nos Municípios de Faxinal dos Guedes e Xanxerê, no Estado de Santa Catarina, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980. Publicado no *D.O.* de 19-7-82. 59

87.410 — Decreto de 16 de julho de 1982 — Promulga o Acordo de Cooperação Econômica, Científica, Técnica e Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular do Congo. Publicado no *D.O.* de 19-7-82. 61

87.411 — Decreto de 19 de julho de 1982 — Aprova o Estatuto do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 20-7-82. 62

87.412 — Decreto de 19 de julho de 1982 — Fixa os percentuais de que trata o § 3º do artigo 15 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972. Publicado no *D.O.* de 20-7-82. 62

87.413 — Decreto de 19 de julho de 1982 — Concede à DATAMEC S.A. — Sistemas e Processamento de Dados autorização para proceder a aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 20-7-82. 63

87.414 — Decreto de 19 de julho de 1982 — Aprova o Estatuto do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 21-7-82. 63

87.415 — Decreto de 19 de julho de 1982 — Aprova o Estatuto do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná. Publicado no *D.O.* de 21-7-82. 64

87.416 — Decreto de 20 de julho de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 21-7-82. 65

87.417 — Decreto de 20 de julho de 1982 — Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro, Niterói e Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro; Recife, Estado de Pernambuco; Fortaleza, Estado do Ceará; Salvador, Estado da Bahia, e Guarujá, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 21-7-82. 66

87.418 — Decreto de 22 de julho de 1982 — Abre a Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 600.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23-7-82. 69

87.419 — Decreto de 22 de julho de 1982 — Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Ge-

ral da Marinha o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23-7-82 70

87.420 — Decreto de 26 de julho de 1982 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 28-7-82 71

87.421 — Decreto de 26 de julho de 1982 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 140.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 28-7-82 71

87.422 — Decreto de 26 de julho de 1982 — Abre aos Ministérios das Comunicações e das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.428.504.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 28-7-82 72

87.423 — Decreto de 26 de julho de 1982 — Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 541.815.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 28-7-82 73

87.424 — Decreto de 26 de julho de 1982 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 874.973.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 28-7-82 74

87.425 — Decreto de 26 de julho de 1982 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 38.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 28-7-82 74

87.426 — Decreto de 27 de julho de 1982 — Cargos Privativos de Oficial-General do Exército em tempo de paz. Publicado no *D.O.* de 28-7-82 75

87.427 — Decreto de 27 de julho de 1982 — Aprova o Cerimonial da Marinha, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29-7-82 78

87.428 — Decreto de 27 de julho de 1982 — Dispõe sobre a estrutura básica do Ministério dos Transportes, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29-7-82 78

87.429 — Decreto de 28 de julho de 1982 — Aumenta o capital social da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — DATAPREV. Publicado no *D.O.* de 29-7-82 83

87.430 — Decreto de 28 de julho de 1982 — Simplifica a matrícula de empresas perante o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS. Publicado no *D.O.* de 29-7-82 84

87.431 — Decreto de 2 de agosto de 1982 — Aprova alteração introduzida no Estatuto da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB. Publicado no *D.O.* de 4-8-82 85

87.432 — Decreto de 2 de agosto de 1982 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 51.762.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 4-8-82 86

87.433 — Decreto de 2 de agosto de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 60.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 4-8-82 86

87.434 — Decreto de 2 de agosto de 1982 — Abre ao Estado-Maior do Exército, em favor do Ministério do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 582.735.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 4-8-82 87

87.435 — Decreto de 2 de agosto de 1982 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversos Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito su-

plementar no valor de Cr$ 38.100.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 4-8-82 88

87.436 — Decreto de 2 de agosto de 1982 — Abre a Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 470.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 4-8-82 89

87.437 — Decreto de 2 de agosto de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 180.650.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 4-8-82 89

87.438 — Decreto de 2 de agosto de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 216.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 4-8-82 90

87.439 — Decreto de 2 de agosto de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 89.385.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 4-8-82 91

87.440 — Decreto de 2 de agosto de 1982 — Abre ao Tribunal de Contas da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.200.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 4-8-82 92

87.441 — Decreto de 3 de agosto de 1982 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Educadora de Parnaíba S.A. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí. Publicado no *D.O.* de 4-8-82 92

87.442 — Decreto de 3 de agosto de 1982 — Altera dispositivo do Decreto nº 76.373, de 2 de outubro de 1975, que cria a Comissão Naval em São Paulo, e revoga o Decreto nº 78.938, de 10 de dezembro de 1976, que aprova o seu Regulamento. Publicado no *D.O.* de 4-8-82 .. 93

87.443 — Decreto de 3 de agosto de 1982 — Altera a distribuição dos efetivos dos Oficiais dos Quadros Complementares, fixados pelo Decreto nº 87.041, de 17 de março de 1982. Publicado no *D.O.* de 4-4-82 . 94

87.444 — Decreto de 3 de agosto de 1982 — Altera dispositivos do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, que estabelece a estrutura básica da organização do Ministério da Marinha, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 4-8-82 95

87.445 — Decreto de 3 de agosto de 1982 — Altera dispositivos do Decreto nº 77.272, de 9 de março de 1976, que reorganiza as Forças Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 4-8-82 e retificado no de 18-8-82 96

87.446 — Decreto de 3 de agosto de 1982 — Dispõe sobre retificação de enquadramento de servidor do Ministério dos Transportes, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5-8-82 97

87.447 — Decreto de 3 de agosto de 1982 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Educadora de Parnaíba S.A. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí. Publicado no *D.O.* de 5-8-82 98

87.448 — Decreto de 4 de agosto de 1982 — Dispõe sobre a execução do Septuagésimo Protocolo Adicional ao Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil e a Venezuela. Publicado no *D.O.* de 5-8-82 98

87.449 — Decreto de 4 de agosto de 1982 — Autoriza o Governador do Território Federal de Amapá a incluir o Departamento de Navegação do Amapá, sob a denominação de Superintendência de Navegação do Amapá — SENAVA, no regime de que trata o Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 5-8-82 100

87.450 — Decreto de 4 de agosto de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais que especifica, situados nos Municípios de Medianeira e São Miguel do Iguaçu, no Estado do Paraná, compreendidos na área prioritária para reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 89.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980. Publicado no *D.O.* de 5-8-82 102

87.451 — Decreto de 4 de agosto de 1982 — Autoriza o aumento do capital social da Valenorte Alumínio Ltda. Publicada no *D.O.* de 5-8-82. 104

87.452 — Decreto de 4 de agosto de 1982 — Concede à Florestal Acesita S.A. autorização para proceder a aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 5-8-82. 105

87.453 — Decreto de 9 de agosto de 1982 — Determina condições para fixação dos preços mínimos básicos de financiamentos ou aquisição de produtos de origem agrícola, pecuária e extrativa. Publicado no *D.O.* de 10-8-82 105

87.454 — Decreto de 9 de agosto de 1982 — Altera o Decreto nº 79.031, de 23 de dezembro de 1976, que «dispõe sobre o Regulamento do Estado-Maior das Forças Armadas, e dá outras providências». Publicado no *D.O.* de 10-8-82 108

87.455 — Decreto de 12 de agosto de 1982 — Cria Reserva Ecológica de Sauim-Castanheiras, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-8-82 109

87.456 — Decreto de 13 de agosto de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóvel rural situado no Município de Alagoa Nova, no Estado da Paraíba, compreendido na área prioritária para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 56.583, de 19 de julho de 1965, com prazo de intervenção governamental prorrogado, sucessivamente, pelos Decretos nºs 68.085, de 19 de janeiro de 1971, 75.147, de 27 de dezembro de 1974, e 82.884, de 19 de dezembro de 1978. Publicado no *D.O.* de 16-8-82 110

87.457 — Decreto de 16 de agosto de 1982 — Institui o Programa Nacional de Política Fundiária, dispõe sobre as atribuições do Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 23-8-82 111

87.458 — Decreto de 16 de agosto de 1982 — Promulga o texto da Resolução nº 358, da IX Assembléia Geral da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (OMCI), que aprovou Emendas à Convenção da Organização. Publicado no *D.O.* de 17-8-82 e retificado no de 25-8-82 112

87.459 — Decreto de 16 de agosto de 1982 — Concede à Álcalis do Rio Grande do Norte S.A. — ALCANORTE, autorização para proceder a aumento do seu capital autorizado, bem como do capital social. Publicado no *D.O.* de 17-8-82 113

87.460 — Decreto de 16 de agosto de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Lajeado Bonito», situado no Município de São Domingos, no Estado de Santa Catarina, compreendido na área prioritária para reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980. Publicado no *D.O.* de 17-8-82 114

87.461 — Decreto de 16 de agosto de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 900.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-8-82 115

87.462 — Decreto de 16 de agosto de 1982 — Abre à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal os créditos suplementares no valor de Cr$ 85.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-8-82. 116

87.463 — Decreto de 16 de agosto de 1982 — Abre ao Supremo Tribunal Federal o crédito suplementar no valor de Cr$ 66.500.000,00 para re-

força de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-8-82 117

87.464 — Decreto de 16 de agosto de 1982 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversos Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar no valor de Cr$ 160.630.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-8-82 117

87.465 — Decreto de 16 de agosto de 1982 — Abre à Justiça Federal de 1ª Instância o crédito suplementar no valor de Cr$ 390.500.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-8-82 118

87.466 — Decreto de 16 de agosto de 1982 — Abre aos Ministérios Militares o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.910.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-8-82 119

87.467 — Decreto de 16 de agosto de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.951.300.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-8-82 e retificado no de 20-8-82 120

87.468 — Decreto de 16 de agosto de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-8-82 120

87.469 — Decreto de 16 de agosto de 1982 — Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 255.268.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-8-82 121

87.470 — Decreto de 16 de agosto de 1982 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 559.900.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-8-82 122

87.471 — Decreto de 16 de agosto de 1982 — Abre ao Ministério das Comunicações o crédito suplementar no valor de Cr$ 69.475.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-8-82. 123

87.472 — Decreto de 16 de agosto de 1982 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.023.902.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-8-82 123

87.473 — Decreto de 16 de agosto de 1982 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-8-82 124

87.474 — Decreto de 16 de agosto de 1982 — Abre a Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 600.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-8-82 125

87.475 — Decreto de 16 de agosto de 1982 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 101.273.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-8-82 126

87.476 — Decreto de 16 de agosto de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 553.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-8-82 126

87.477 — Decreto de 16 de agosto de 1982 — Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social, em favor da Secretaria de Controle Interno e Departamento de Administração, o crédito suplementar no

valor de Cr$ 75.117.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-8-82 127

87.478 — Decreto de 16 de agosto de 1982 — Suspende a criação de entidades fechadas de previdência privada no âmbito da Administração Federal e fundações criadas por lei federal, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18-8-82 128

87.479 — Decreto de 16 de agosto de 1982 — Aprova o regulamento da Ordem do Mérito das Comunicações. Publicado no *D.O.* de 18-8-82 129

87.480 — Decreto de 16 de agosto de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, áreas de terras, com as respectivas benfeitorias, necessárias à conclusão da Barragem Chapéu d'Uvas, no Município de Ewbank da Câmara, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 18-8-82 129

87.481 — Decreto de 16 de agosto de 1982 — Altera o Decreto nº 84.407, de 21 de janeiro de 1980, que integraliza o capital social da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMBRATER, mediante a incorporação de bens do patrimônio da União. Publicado no *D.O.* de 18-8-82 130

87.482 — Decreto de 17 de agosto de 1982 — Concede à Siderurgia Brasileira S.A. — SIDERBRÁS, autorização para proceder a aumento do seu capital autorizado. Publicado no *D.O.* de 18-8-82 131

87.483 — Decreto de 18 de agosto de 1982 — Altera a redação do artigo 7-1-26 da Ordenança Geral para o Serviço da Armada, aprovada pelo Decreto nº 8.726, de 6 de fevereiro de 1942. Publicado no *D.O.* de 19-8-82 132

87.484 — Decreto de 18 de agosto de 1982 — Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.489.588.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 19-8-82 133

87.485 — Decreto de 18 de agosto de 1982 — Outorga concessão à Rádio Azul Celeste Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Americana, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 19-8-82 133

87.486 — Decreto de 18 de agosto de 1982 — Outorga concessão à Rádio Difusora Guanduense Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Afonso Claudio, Estado do Espírito Santo. Publicado no *D.O.* de 19-8-82 134

87.487 — Decreto de 18 de agosto de 1982 — Outorga concessão à Rádio Tapejara Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 19-8-82 135

87.488 — Decreto de 18 de agosto de 1982 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Difusora do Maranhão Ltda., e autoriza a transferência direta para a Rádio Clube de Teresina S.A., que passará a executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Teresina, Estado do Piauí. Publicado no *D.O.* de 19-8-82 136

87.489 — Decreto de 18 de agosto de 1982 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente da Universidade Federal do Ceará, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19-8-82. 137

87.490 — Decreto de 18 de agosto de 1982 — Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente do Centro de Educação Tecnológica da Bahia, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19-8-82. 138

87.491 — Decreto de 18 de agosto de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da CESP — Companhia Energética de São

Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 19-8-82. 139

87.492 — Decreto de 18 de agosto de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 19-8-82 140

87.493 — Decreto de 18 de agosto de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação da Vila Residencial, do Acampamento e do Canteiro de Obras da Usina Hidrelétrica Corumbá I, da Centrais Elétricas de Goiás S.A. — CELG, no Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 19-8-82 141

87.494 — Decreto de 18 de agosto de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, nos Estados de Minas Gerais e São Paulo. Publicado no *D.O.* de 19-8-82 144

87.495 — Decreto de 18 de agosto de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de subtransmissão da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 19-8-82 145

87.496 — Decreto de 18 de agosto de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis situados, respectivamente, na Avenida Giovanni Gronchi e na Rua Dona Vitu Giorgi, em Paraisópolis, Bairro do Morumbi, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, destinados à instalação de Estação Telefônica, naquela cidade, a cargo da Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP. Publicado no *D.O.* de 19-8-82 146

87.497 — Decreto de 18 de agosto de 1982 — Regulamenta a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo, nos limites que especifica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19-8-82 150

87.498 — Decreto de 19 de agosto de 1982 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-8-82 152

87.499 — Decreto de 23 de agosto de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Saudadinha», situado no Município de Galvão, no Estado de Santa Catarina, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980. Publicado no *D.O.* de 24-8-82 153

87.500 — Decreto de 23 de agosto de 1982 — Altera a localização de sede de organização militar no Ministério do Exército, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 26-8-82 156

87.501 — Decreto de 23 de agosto de 1982 — Transforma cargos em comissão em funções de confiança para composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Departamento de Polícia Federal, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 25-8-82 156

87.502 — Decreto de 23 de agosto de 1982 — Dispõe sobre retificação de enquadramento de servidor da Superintendência Nacional do Abastecimento, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 25-8-82. 157

87.503 — Decreto de 23 de agosto de 1982 — Outorga concessão à Rádio Barreiras Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Barreiras, Esta-

do da Bahia. Publicado no *D.O.* de 25-8-82 158

87.504 — Decreto de 23 de agosto de 1982 — Outorga concessão à Rádio Roraima Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Caracaraí, Território Federal de Roraima. Publicado no *D.O.* de 25-8-82 159

87.505 — Decreto de 23 de agosto de 1982 — Outorga concessão à Rádio Educadora de Conceição Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Conceição, Estado da Paraíba. Publicado no *D.O.* de 25-8-82 159

87.506 — Decreto de 23 de agosto de 1982 — Outorga concessão à Rádio Rural de Altamira Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Altamira, Estado do Pará. Publicado no *D.O.* de 25-8-82 160

87.507 — Decreto de 23 de agosto de 1982 — Outorga concessão à Rádio Progresso de Descanso Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Descanso, Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 25-8-82 161

87.508 — Decreto de 23 de agosto de 1982 — Eleva o número de representantes do Governo do Estado do Espírito Santo no Grupo Executivo de que trata o Decreto-lei n.º 880, de 1969. Publicado no *D.O.* de 25-8-82 162

87.509 — Decreto de 23 de agosto de 1982 — Abre à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25-8-82 162

87.510 — Decreto de 23 de agosto de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 70.437.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25-8-82 163

87.511 — Decreto de 23 de agosto de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 194.669.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25-8-82 164

87.512 — Decreto de 23 de agosto de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 120.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25-8-82 165

87.513 — Decreto de 23 de agosto de 1982 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.773.080.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25-8-82 e retificado no de 31-8-82 .. 165

87.514 — Decreto de 23 de agosto de 1982 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas e da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.600.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25-8-82 166

87.515 — Decreto de 23 de agosto de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25-8-82 167

87.516 — Decreto de 23 de agosto de 1982 — Abre à Justiça do Trabalho, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 220.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25-8-82 168

87.517 — Decreto de 23 de agosto de 1982 — Abre à Justiça Militar o crédito suplementar no valor de Cr$ 110.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 25-8-82 168

87.518 — Decreto de 24 de agosto de 1982 — Retifica enquadramento de Professor do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 25-8-82 169

87.519 — Decreto de 24 de agosto de 1982 — Revoga o Decreto nº 84.238, de 22 de novembro de 1979, que autorizou o funcionamento da empresa Airlift International Inc., no Brasil. Publicado no *D.O.* de 25-8-82 170

87.520 — Decreto de 24 de agosto de 1982 — Dispõe sobre a organização do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 25-8-82. 170

87.521 — Decreto de 25 de agosto de 1982 — Promulga o Acordo Modificativo ao Convênio sobre Transportes Marítimos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, celebrado em Brasília, por troca de notas de 16 de junho e 16 de julho de 1980. Publicado no *D.O.* de 26-8-82 171

87.522 — Decreto de 25 de agosto de 1982 — Promulga o Acordo de Cooperação Técnica em Matéria Educacional, Científica e Técnica, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em Paris, a 29 de janeiro de 1981. Publicado no *D.O.* de 26-8-82 172

87.523 — Decreto de 25 de agosto de 1982 — Concede à empresa American Airlines Inc. autorização para funcionar no Brasil. Publicado no *D.O.* de 26-8-82 e retificado no de 31-8-82 173

87.524 — Decreto de 30 de agosto de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.670.956.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 31-8-82 175

87.525 — Decreto de 30 de agosto de 1982 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 120.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1-9-82. 175

87.526 — Decreto de 30 de agosto de 1982 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1-9-82 176

87.527 — Decreto de 30 de agosto de 1982 — Abre ao Ministério do Trabalho em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.900.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1-9-82. 177

87.528 — Decreto de 30 de agosto de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1-9-82 178

87.529 — Decreto de 30 de agosto de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da estação transformadora de distribuição Itaquera, da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 1-9-82 178

87.530 — Decreto de 30 de agosto de 1982 — Autoriza a Petrobrás Mineração S.A. — PETROMISA, a proceder a aumento do limite de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 1-9-82 180

87.531 — Decreto de 30 de agosto de 1982 — Aprova alteração introduzida no Estatuto da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. ELETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 1-9-82 180

87.532 — Decreto de 30 de agosto de 1982 — Altera a composição do Conselho de Previdência Complementar — CPC e o *quorum* mínimo de seus membros. Publicado no *D.O.* de 1-9-82 181

87.533 — Decreto de 30 de agosto de 1982 — Outorga concessão à Rádio

Serra da Boa Esperança Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 1-9-82 182

87.534 — Decreto de 30 de agosto de 1982 — Outorga concessão à Televisão Rio Formoso Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Gurupi, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 1-9-82 183

87.535 — Decreto de 30 de agosto de 1982 — Outorga concessão à Televisão Anhangüera de Araguaína Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Araguaína, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 1-9-82 184

87.536 — Decreto de 30 de agosto de 1982 — Cria e extingue funções de confiança na Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República. Publicado no *D.O.* de 1-9-82. 185

87.537 — Decreto de 31 de agosto de 1982 — Autoriza o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais a garantir empréstimo a ser contraído no exterior pela Fiat Automóveis S.A., nas condições que menciona. Publicado no *D.O.* de 1-9-82. 185

87.538 — Decreto de 31 de agosto de 1982 — Altera os Decretos nºs 79.397, de 15 de março de 1977, e 75.186, de 3 de janeiro de 1975, que dispõem sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Ministério da Marinha, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 1-9-82 186

87.539 — Decreto de 1º de setembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias, que menciona. Publicado no *D.O.* de 2-9-82 187

87.540 — Decreto de 1º de setembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias, que menciona. Publicado no *D.O.* de 2-9-82 189

87.541 — Decreto de 1º de setembro de 1982 — Concede à Companhia Nacional de Álcalis — CNA autorização para proceder a aumento do seu capital autorizado, bem como do capital social. Publicado no *D.O.* de 2-9-82 193

87.542 — Decreto de 2 de setembro de 1982 — Outorga concessão à Rádio Libertadora Mossoroense Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte. Publicado no *D.O.* de 3-9-82 193

87.543 — Decreto de 2 de setembro de 1982 — Outorga concessão à Brumado Radiodifusão Sertaneja Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Brumado, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 3-9-82. 194

87.544 — Decreto de 2 de setembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias, que menciona. Publicado no *D.O.* de 3-9-82 195

87.545 — Decreto de 3 de setembro de 1982 — Concede à empresa The Flying Tiger Line Inc. autorização para funcionar no Brasil. Publicado no *D.O.* de 6-9-82 200

87.546 — Decreto de 8 de setembro de 1982 — Cria, no âmbito do Ministério Público Federal, o Conselho

Superior, a Corregedoria Geral e o Colégio de Procuradores da República. Publicado no *D.O.* de 9-9-82.. 202

87.547 — Decreto de 8 de setembro de 1982 — Determina condições para fixação dos preços mínimos básicos para financiamento ou aquisição de aveia, centeio, cevada e semente de cevada cervejeira. Publicado no *D.O.* de 9-9-82 203

87.548 — Decreto de 9 de setembro de 1982 — Classifica órgão de deliberação coletiva na área do Ministério da Fazenda. Publicado no *D.O.* de 10-9-82 205

87.549 — Decreto de 9 de setembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 10-9-82 205

87.550 — Decreto de 9 de setembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Vila Nova, da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 10-9-82 207

87.551 — Decreto de 9 de setembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Palmeira d'Oeste, da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 10-9-82 208

87.552 — Decreto de 9 de setembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Ipanema, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 10-9-82 209

87.553 — Decreto de 9 de setembro de 1982 — Outorga à ADAMI S.A. — Madeiras concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente no rio Chapecó, no Município de Água Doce, Estado de Santa Catarina, para uso exclusivo. Publicado no *D.O.* de 10-9-82 211

87.554 — Decreto de 9 de setembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 10-9-82 212

87.555 — Decreto de 9 de setembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem do ramal de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 10-9-82 213

87.556 — Decreto de 9 de setembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Transformadora de Distribuição Urucânia, da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. Publicado no *D.O.* de 10-9-82.. 215

87.557 — Decreto de 9 de setembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Ocauçu, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 10-9-82 216

87.558 — Decreto de 9 de setembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 10-9-82 217

87.559 — Decreto de 9 de setembro de 1982 — Promulga o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina. Publicado no *D.O.* de 10-9-82 218

87.560 — Decreto de 9 de setembro de 1982 — Dispõe sobre a transformação da PORTOCEL — Porto Especializado de Barra do Riacho S.A. em Companhia Docas do Espírito Santo — CODESA, autoriza a destinação de bens provenientes da encampação do Porto de Vitória, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 13-9-82. 219

87.561 — Decreto de 13 de setembro de 1982 — Dispõe sobre as medidas de recuperação e proteção ambiental da Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 14-9-82. 221

87.562 — Decreto de 13 de setembro de 1982 — Dispõe sobre a execução do Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial concluído entre o Brasil e o Equador, a que se referem os Decretos nºs 85.709, de 10 de fevereiro de 1981, 86.291, de 11 de agosto de 1981, e 86.970, de 26 de fevereiro de 1982. Publicado no *D.O.* de 15-9-82. 224

87.563 — Decreto de 13 de setembro de 1982 — Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Sistema Econômico Latino-Americano — SELA para a Concessão de Privilégios e Imunidades à Secretaria do Comitê de Ação para o Estabelecimento da Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana — RITLA. Publicado no *D.O.* de 15-9-82. 226

87.564 Decreto de 13 de setembro de 1982 — Revoga o Decreto nº 70.085, de 1º de fevereiro de 1972. Publicado no *D.O.* de 15-9-82. 227

87.565 — Decreto de 14 de setembro de 1982 — Revoga o Decreto nº 39.333, de 8 de junho de 1956. Publicado no *D.O.* de 15-9-82. 227

87.566 — Decreto de 16 de setembro de 1982 — Promulga o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972. Publicado no *D.O.* de 17-9-82. 228

87.567 — Decreto de 16 de setembro de 1982 — Dispõe sobre a aplicação do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS aos diretores não empregados das entidades a que se refere o § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.919, de 2 de junho de 1981, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 20-9-82. 229

87.568 — Decreto de 16 de setembro de 1982 — Concede à empresa Pan American World Airways, Inc. autorização para funcionar no Brasil. Publicado no *D.O.* de 20-9-82. 231

87.569 — Decreto de 16 de setembro de 1982 — Regula as condições de pagamento da Indenização de Tropa, especifica as organizações militares consideradas Corpo de Tropa, Base ou Navio de Guerra, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17-9-82. 233

87.570 — Decreto de 16 de setembro de 1982 — Dispõe sobre a execução do Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial concluído entre o Brasil e a Venezuela, a que se referem os Decretos nºs 85.802, de 10 de março de 1981, 86.497, de 26 de outubro de 1981, e 87.294, de 16 de junho de 1982. Publicado no *D.O.* de 20-9-82. 235

87.571 — Decreto de 17 de setembro de 1982 — Altera dispositivo do Decreto nº 83.240, de 7 de março de 1979, que dispõe sobre reserva de área de terra, no Estado do Pará, para a instalação do «Campo de Provas, das Forças Armadas», e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 20-9-82. 237

87.572 — Decreto de 20 de setembro de 1982 — Dispõe sobre o Magistério da Aeronáutica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 21-9-82. 238

87.573 — Decreto de 20 de setembro de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 350.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21-9-82. 244

87.574 — Decreto de 20 de setembro de 1982 — Abre ao Subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.000.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21-9-82. 245

87.575 — Decreto de 20 de setembro de 1982 — Abre aos Ministérios Militares, o crédito suplementar no valor de Cr$ 24.770.291.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21-9-82. 246

87.576 — Decreto de 20 de setembro de 1982 — Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 229.650.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21-9-82. 247

87.577 — Decreto de 20 de setembro de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.789.042.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21-9-82. 247

87.578 — Decreto de 20 de setembro de 1982 — Abre ao Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos e Justiça Militar, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.096.993.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21-9-82. 248

87.579 — Decreto de 20 de setembro de 1982 — Abre ao Tribunal Superior do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 343.183.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21-9-82. 249

87.580 — Decreto de 20 de setembro de 1982 — Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral e Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.472.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21-9-82. 250

87.581 — Decreto de 20 de setembro de 1982 — Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 21.171.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21-9-82. 250

87.582 — Decreto de 20 de setembro de 1982 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Imprensa Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 175.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21-9-82. 251

87.583 — Decreto de 20 de setembro de 1982 — Altera dispositivo do Decreto nº 84.067, de 8 de outubro de 1979, que cria a Secretaria Especial de Informática, como órgão complementar do Conselho de Segurança Nacional. Publicado no *D.O.* de 21-9-82. 252

87.584 — Decreto de 20 de setembro de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 21-9-82. 253

87.585 — Decreto de 20 de setembro de 1982 — Cria, no Estado do Amazonas, a Reserva Biológica do Abufari. Publicado no *D.O.* de 21-9-82. .. 253

87.586 — Decreto de 20 de setembro de 1982 — Amplia a área do Parque Nacional de Itatiaia, criado pelo Decreto nº 1.713, de 14 de janeiro de 1937, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 21-9-82. 255

87.587 — Decreto de 20 de setembro de 1982 — Cria, no Estado de Rondônia, a Reserva Biológica do Guaporé. Publicado no *D.O.* de 21-9-82. .. 258

87.588 — Decreto de 20 de setembro de 1982 — Cria, no Estado do Espírito Santo, a Reserva Biológica de Sooretama, com os limites que especifica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 21-9-82. 260

87.589 — Decreto de 20 de setembro de 1982 — Cria, no Estado do Espírito Santo, a Reserva Biológica de Nova Lombardia. Publicado no *D.O.* de 21-9-82. 262

87.590 — Decreto de 20 de setembro de 1982 — Cria, no Estado do Espírito Santo, a Reserva Biológica do Córrego do Veado. Publicado no *D.O.* de 21-9-82. 263

87.591 — Decreto de 20 de setembro de 1982 — Cria, no Estado de Pernambuco, a Reserva Biológica de Serra Negra. Publicado no *D.O.* de 21-9-82. 264

87.592 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 266

87.593 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério do Trabalho, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 267

87.594 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente do Ministério da Previdência e Assistência Social, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 267

87.595 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Declara de utilidade pública as instituições que menciona. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 268

87.596 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Dispõe sobre a classificação de órgão de deliberação coletiva na área do Ministério da Educação e Cultura. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 270

87.597 — Decreto de 21 de setembro de 1982 Altera para 31 de dezembro de 1982 o prazo concedido ao Grupo de Trabalho criado pelo Decreto nº 84.464, de 7 de fevereiro de 1980. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 270

87.598 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 271

87.599 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A CEMIG, no Estado de Minas Gerais. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 272

87.600 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Outorga à Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. — CEMAT concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do Ribeirão da Onça, denominado Cachoeira da Onça, no Município de Alto Garças, Estado de Mato Grosso. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 274

87.601 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 275

87.602 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da ETD Cláudia da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 276

87.603 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem do ramal de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 277

87.604 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis, com benfeitorias, situados no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, destinados à instalação de Escritórios de Serviços e Central de Trânsito, a cargo da Telecomunicações de São Paulo S.A — TELESP. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 279

87.605 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Outorga concessão à Rádio Igaraçu Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sono-

ra em onda média de âmbito regional, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 281

87.606 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Rádio América S.A., para a Rádio Jornal da Cidade Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Salvador, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 281

87.607 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Cariri S.A., autoriza a transferência direta para a Sociedade Rádio da Paraíba Limitada., que passará a executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 282

87.608 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Difusora do Maranhão Ltda., e autoriza a transferência direta para a Rádio Clube de Teresina S.A., que passará a executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teresina, Estado do Piauí. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 283

87.609 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Outorga concessão à Rádio Cultura de São José do Egito Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São José do Egito, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 284

87.610 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Outorga concessão à Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Vitória, estado do Espírito Santo. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 285

87.611 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Outorga concessão à Rede de Emissoras Unidas de Paragominas Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Paragominas, Estado do Pará. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 286

87.612 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Outorga concessão à Rádio Itamaraty Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Piripiri, Estado do Piauí. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 287

87.613 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Outorga concessão à Rádio Primeira Capital Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Oeiras, Estado do Piauí. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 287

87.614 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Outorga concessão à Rádio Marajó Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Breves, Estado do Pará. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 288

87.615 Decreto de 21 de setembro de 1982 — Outorga concessão à Rádio Siqueira Campo Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Colinas de Goiás, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 289

87.616 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Outorga concessão à Rádio Gazeta do Oeste Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 290

87.617 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Outorga concessão à Rádio Cultura Miracema do Norte Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Miracema do Norte, Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 290

87.618 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Outorga concessão à Rádio Panorama Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Mandirituba, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 291

87.619 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Altera a subordinação do Centro de Instrução de Guerra na Selva — CIGS no Ministério do Exército. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 292

87.620 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Dispõe sobre o procedimento administrativo para o reconhecimento da aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais compreendidos em terras devolutas. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 293

87.621 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Autoriza o aumento de capital da Usiminas Mecânica S.A. — USIMEC por subscrição e integralização em dinheiro e mediante capitalização de crédito em conta corrente. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 294

87.622 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 700.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 295

87.623 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.049.802.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 296

87.624 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 71.900.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 297

87.625 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 400.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 297

87.626 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Abre aos Ministérios da Agricultura e do Interior e a Encargos Gerais da União, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.963.038.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 298

87.627 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Abre ao Ministério do Trabalho, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 302.595.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 299

87.628 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 198.200.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 300

87.629 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.000.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 300

87.630 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.500.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 301

87.631 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.116.264.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 302

87.632 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Abre ao Ministério das Co-

municações o crédito suplementar de Cr$ 6.000.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 302

87.633 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Abre ao Orçamento da União, em favor de Diversos Órgãos, créditos suplementares no valor de Cr$ 472.785.334.000,00. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 303

87.634 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Abre ao Ministério da Fazenda, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 597.902.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 304

87.635 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 93.506.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 305

87.636 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Abre à Câmara dos Deputados o crédito suplementar no valor de Cr$ 527.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 305

87.637 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Abre ao Senado Federal, em favor do Centro de Informática e Processamento de Dados, o crédito suplementar no valor de Cr$ 400.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 306

87.638 — Decreto de 21 de setembro de 1982 - Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.355.300.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 307

87.639 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.495.561.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 308

87.640 — Decreto de 21 de setembro de 1982 — Dispõe sobre a composição do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás e altera o art. 1º do Decreto nº 85.387, de 24 de novembro de 1980. Publicado no *D.O.* de 22-9-82. 308

87.641 — Decreto de 22 de setembro de 1982 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Tamandaré S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito nacional, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 23-9-82. 309

87.642 — Decreto de 22 de setembro de 1982 — Renova por 10 (dez) anos, a concessão outorgada à Rádio Tamandaré S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 23-9-82. 310

87.643 — Decreto de 24 de setembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 27-9-82. 311

87.644 — Decreto de 24 de setembro de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Pelotas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 27-9-82. 312

87.645 — Decreto de 24 de setembro de 1982 — Cria a Embaixada do Brasil em Rangum, República Socialista da União da Birmânia. Publicado no *D.O.* de 27-9-82. 313

87.646 — Decreto de 24 de setembro de 1982 — Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Emenda Constitucional nº 15, de 25 de abril de 1980, do Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 27-9-82. 314

87.647 — Decreto de 24 de setembro de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Rio Saudades», situado nos Municípios de São Lourenço D'Oeste e São Domingos, no Estado de Santa Catarina, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980. Publicado no *D.O.* de 27-9-82. 315

87.648 — Decreto de 24 de setembro de 1982 — Aprova o Regulamento para o Tráfego Marítimo. Publicado no *D.O.* de 27-9-82. 317

87.649 Decreto de 24 de setembro de 1982 — Dispõe sobre a vinculação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 27-9-82. 318

87.650 — Decreto de 27 de setembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 28-9-82. 319

87.651 — Decreto de 27 de setembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 28-9-82. 321

87.652 Decreto de 27 de setembro de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural que especifica, situado no Município de Marechal Cândido Rondon, no Estado do Paraná, compreendido na área prioritária para reforma agrária fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980. Publicado no *D.O.* de 28-9-82. 322

87.653 — Decreto de 27 de setembro de 1982 — Altera o art. 1º do Decreto nº 87.100, de 19 de abril de 1982, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural, constituído de parte da «Fazenda Britânia», situado no Município de Marechal Cândido Rondon, no Estado do Paraná, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980. Publicado no *D.O.* de 28-9-82. 323

87.654 — Decreto de 27 de setembro de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 800.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29-9-82. 324

87.655 Decreto de 27 de setembro de 1982 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.931.640.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29-9-82. 325

87.656 — Decreto de 27 de setembro de 1982 — Abre aos Ministérios Militares, o crédito suplementar no valor de Cr$ 88.208.073.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29-9-82. 326

87.657 — Decreto de 27 de setembro de 1982 — Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 24.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29-9-82. 327

87.658 — Decreto de 27 de setembro de 1982 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$

6.716.472.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29-9-82. 327

87.659 — Decreto de 27 de setembro de 1982 — Abre ao Senado Federal, Tribunal de Contas da União, Justiça Militar e Justiça Federal de 1ª Instância, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.973.780.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29-9-82. 328

ÍNDICE DO APENSO

I — DECRETO

87.348 — Decreto de 29 de junho de 1982 — Regulamenta a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, e estabelece as condições em que serão prestados os serviços de transporte turístico de superfície, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 1-7-82. 333

RETIFICAÇÕES

I — DECRETOS

87.118 — Decreto de 20 de abril de 1982 — Concede à Empresa British Airways autorização para funcionar no Brasil, com escritório para venda de transporte aéreo, na cidade de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 22-4-82 e retificado no *D.O.* de 8-9-82. 343

87.317 — Decreto de 21 de junho de 1982 — Dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Protocolo de Expansão Comercial Brasil-Uruguai, assinado em 12 de junho de 1975, promulgado pelo Decreto nº 80.369, de 21 de setembro de 1977, modificado pelos Decretos nºs 81.875, de 4 de julho de 1978, 82.944, de 26 de dezembro de 1978, e prorrogado pelo Decreto nº 85.783, de 27 de fevereiro de 1981. Publicado no *D.O.* de 24-6-82 e retificado no de 28-7-82. 352

ÍNDICE REMISSIVO 357

Figuram neste volume os Decretos que, expedidos no terceiro trimestre de 1982, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e republicação constam no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I — DECRETOS

DECRETO Nº 87.349, DE 1º DE JULHO DE 1982

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º do Decreto nº 86.763, de 22 de dezembro de 1981, que «Regula os valores das indenizações devidas aos militares das Forças Armadas, e dá outras providências».

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 1º do Decreto nº 86.763, de 22 de dezembro de 1981, o § 4º, com a seguinte redação:

«§ 4º Fica assegurado, até 31 de dezembro de 1982, o pagamento da Indenização de Habilitação Militar correspondente a cursos considerados equivalentes aos previstos nos itens III e IV, na forma da legislação então vigente, desde que tenham aplicação na respectiva Força».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alacyr Frederico Werner

DECRETO Nº 87.350, DE 1º DE JULHO DE 1982

Dispõe sobre o provimento de funções de confiança de Secretário de Controle Interno.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Independerá de novo ato o provimento das funções de confiança de Secretário de Controle Interno, código LT-DAS-101.5, dos ministérios civis e do Departamento Administrativo do Serviço Público DASP —, em que se transformaram as funções de Inspetor-Geral de Finanças, pelos titulares destas funções na data da transformação.

Art. 2º A transformação das funções de confiança de Inspetor-Geral de Finanças a que se refere o artigo anterior, sem prejuízo da titularidade de seus ocupantes, será declarada pelos órgãos de pessoal competentes, mediante apostila nos respectivos atos de provimento.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 87.351, DE 1º DE JULHO DE 1982

Outorga concessão à Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 13.941/81 (Edital nº 90/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2-7-82.

DECRETO Nº 87.352, DE 1º DE JULHO DE 1982

Dispensa a licitação para a alienação das terras devolutas da União que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista os artigos 126, § 2º, alínea *b*, 143 e 195, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a dispensar o processo de licitação na alienação dos lotes abaixo mencionados:

I — Lote nº 47, da Gleba 8, do Loteamento Marianópolis, com 274,3472 ha, situado no Município de Araguacema, Estado de Goiás, ocupado por Francisco Alves da Silva, CI RG. nº 1.309.163 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1312/80;

II — Lote nº 118, da Gleba 1, do Loteamento Toriberó 4ª etapa, com 159,5712 ha, situado no Município de Cristalândia, Estado de Goiás, ocupado por Beniguino Alixandre Aguiar, CI RG. nº 1.108.369 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 117/81;

III — Lote nº 37, da Gleba 1, do Loteamento Toriberó 2ª etapa, com 1.059,7742 ha, situado no Município de Cristalândia, Estado de Goiás, ocupado por João Leandro de Oliveira, CI RG. nº 379.504 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 122/81;

IV — Lote nº 62, da Gleba 1, do Loteamento Toriberó 2ª etapa, com 2.618,8156 ha, situado no Município de Cristalândia,

Estado de Goiás, ocupado por Agostinho Gomes de Souza, CI RG. nº 409.739 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 128/81;

V — Lote nº 22, da Gleba 1, do Loteamento Toriberó 1ª etapa, com 992,0997 ha, situado no Município de Cristalândia, Estado de Goiás, ocupado por Manoel Alves Carvalho, CI RG. nº 824.319 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 216/81;

VI — Lote nº 53, da Gleba 1, do Loteamento Toriberó 2ª etapa, com 352,5129 ha, situado no Município de Cristalândia, Estado de Goiás, ocupado por Raimundo Coelho de Sousa, CI RG. nº 1.120.263 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 222/81;

VII — Lote nº 36, da Gleba 9, do Loteamento Marianópolis, com 559,0356 ha, situado no Município de Araguacema, Estado de Goiás, ocupado por Sebastião Dias de Araújo, CI RG. nº 1.053.439 SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 775/81;

VIII — Lote nº 3, da Gleba 4, do Loteamento Lajes, com 725,8500 ha, situado no Município de Alvorada, Estado de Goiás, ocupado por Bernardo Pereira da Cunha, CPF nº 017440971-00, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 1834/81;

IX — Lote nº 20, da Gleba 2, fl. 1, do Loteamento Todos os Cantos, com 191,2766 ha, situado no Município de Miracema do Norte, Estado de Goiás, ocupado por Maria dos Reis Maciel, CPF nº 126378581-68, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 079/82;

X — Lote nº 72, do Loteamento Três Barreiras 3ª etapa, fl. 3, com 281,8610 ha, situado no Município de Araguaçu, Estado de Goiás, ocupado por Dionísia de Tôrres, CPF nº 218679001-44, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 099/82;

XI — Lote nº 17, do Loteamento Baunilha 8ª etapa, fl. A, com 1.851,7491 ha, situado no Município de Cristalândia, Estado de Goiás, ocupado por Arcebíades Lopes Ferreira, CI RG. nº 301.228 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/CR-04/PFG/Nº 154/82.

Art. 2º A alienação de que trata o artigo anterior será feita mediante a expedição de título definitivo de domínio, pelo preço da terra nua, de acordo com os valores estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.353, DE 2 DE JULHO DE 1982

Revoga os Decretos nºs 37.558, de 30 de junho de 1955, 204, de 23 de novembro de 1961, e 68.818, de 28 de junho de 1971, o primeiro aprovando e os demais alterando o Regulamento do Centro de Instrução e Adestramento Aeronaval, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º São revogados os Decretos nºs 37.558, de 30 de junho de 1955, 204, de 23 de novembro de 1961, e 68.818, de 28 de junho de 1971, o primeiro aprovando e os demais alterando o Regulamento do Centro de Instrução e Adestramento Acronaval.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 87.354, DE 5 DE JULHO DE 1982

Declara luto oficial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Artigo único. É declarado luto oficial em todo o País, por três dias, a contar desta data, pelo falecimento de Sua Excelência o Senhor Antonio Gusman Fernandez, Presidente da República Dominicana.

Brasília, 5 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 87.355, DE 6 DE JULHO DE 1982

Autoriza o aumento do capital social da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 603.665/82,

D E C R E T A:

Art. 1º A Companhia Vale do Rio Doce — CVRD fica autorizada a aumentar o seu capital em decorrência da conversão de debêntures em ações.

Art. 2º O aumento do capital de que trata o artigo anterior fica limitado ao valor do 2º lançamento de debêntures no montante de Cr$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente.

Art. 3º Os aumentos serão efetivados nas épocas e nos montantes correspondentes às efetivas opções exercidas pelos debenturistas, consoante o disposto no item III, do artigo 166, da Lei das Sociedades por Ações.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.356, DE 6 DE JULHO DE 1982

Autoriza a Petrobrás Comércio Internacional S.A. — INTERBRÁS a aumentar o capital social de sua subsidiária Internor Trade Inc., com sede em Nova York — EUA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 603.459/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Petrobrás Comércio Internacional S.A. — INTERBRÁS a aumentar o capital social de sua subsidiária Internor Trade Inc., sediada em Nova York — Estados Unidos da América, de US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) para US$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil dólares), equivalentes a Cr$ 462.900.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois milhões e novecentos mil cruzeiros), previstos no Programa de Dispêndios Globais das Empresas Estatais de 1982.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.357, DE 6 DE JULHO DE 1982

Autoriza a Petrobrás Comércio Internacional S.A. — INTERBRÁS a proceder ao aumento do capital social de sua controlada Interbrás France S.A., com sede em Paris — França.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 607.377/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Petrobrás Comércio Internacional S.A. — INTERBRÁS a aumentar o capital social de sua controlada Interbrás

France S.A., com sede em Paris — França, de FF 700.000,00 (setecentos mil francos) para FF 2.000.000,00 (dois milhões de francos), valor equivalente a Cr$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.358, DE 6 DE JULHO DE 1982

Autoriza a Petrobrás Fertilizantes S.A. — PETROFÉRTIL a proceder ao aumento do limite de seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 602.579/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Petrobrás Fertilizantes S.A. — PETROFÉRTIL a aumentar o limite de seu capital social de Cr$ 70.794.159.714,31 (setenta bilhões, setecentos e noventa e quatro milhões, cento e cinqüenta e nove mil, setecentos e quatorze cruzeiros e trinta e um centavos) para Cr$ 98.843.276.626,00 (noventa e oito bilhões, oitocentos e quarenta e três milhões, duzentos e setenta e seis mil e seiscentos e vinte e seis cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.359, DE 6 DE JULHO DE 1982

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 84.225.338.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, letras *a* e *b*, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 84.225.338.000,00 (oitenta e quatro bilhões, duzentos e vinte e cinco milhões, trezentos e trinta e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-7-82.

DECRETO Nº 87.360, DE 6 DE JULHO DE 1982

Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estador-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.025.300.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$

4.025.300.000,00 (quatro bilhões, vinte e cinco milhões e trezentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-7-82.

DECRETO Nº 87.361, DE 6 DE JULHO DE 1982

Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.067.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.067.000,00 (sete milhões, sessenta e sete mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-7-82.

DECRETO Nº 87.362, DE 6 DE JULHO DE 1982

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.800.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor da Secretaria de Tecnologia Industrial, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-7-82.

DECRETO Nº 87.363, DE 6 DE JULHO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 900.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas, o crédito su-

plementar no valor de Cr$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-7-82.

DECRETO Nº 87.364, DE 6 DE JULHO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior o crédito suplementar no valor de Cr$ 526.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral e do Departamento do Pessoal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 526.000.000,00 (quinhentos e vinte e seis milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-7-82.

DECRETO Nº 87.365, DE 6 DE JULHO DE 1982

Abre à Justiça do Trabalho, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 67.533.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça do Trabalho, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 67.533.000,00 (sessenta e sete milhões, quinhentos e trinta e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-7-82.

DECRETO Nº 87.366, DE 6 DE JULHO DE 1982

Abre ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 430.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 430.000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-7-82.

DECRETO Nº 87.367, DE 6 DE JULHO DE 1982

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 995.842.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 995.842.000,00 (novecentos e noventa e cinco milhões, oitocentos e quarenta e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-7-82.

DECRETO Nº 87.368, DE 6 DE JULHO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior e a Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.037.065.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior e a Encargos Gerais da União, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas e Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.037.065.000,00, (quatro bilhões, trinta e sete milhões e sessenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-7-82.

DECRETO Nº 87.369, DE 6 DE JULHO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.228.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.228.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos e vinte e oito milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-7-82.

DECRETO Nº 87.370, DE 7 DE JULHO DE 1982

Concede a Caraíba Metais S.A. — Indústria e Comércio autorização para proceder ao aumento do seu capital autorizado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Caraíba Metais S.A. — Indústria e Comércio autorizada a promover a elevação do seu capital autorizado de Cr$ 43.105.705.936,04 (quarenta e três bilhões, cento e cinco milhões, setecentos e cinco mil, novecentos e trinta e seis cruzeiros e quatro centavos) para Cr$ 53.377.605.936,04 (cinqüenta e três bilhões, trezentos e setenta e sete milhões, seiscentos e cinco mil, novecentos e trinta e seis cruzeiros e quatro centavos), bem como a elevar o capital social até o nível do capital autorizado, mediante subscrição de novas ações.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Camilo Penna
Delfim Netto

DECRETO Nº 87.371, DE 7 DE JULHO DE 1982

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA autorizado a doar, ao Município de Dois Irmãos, no Estado de Goiás, o lote 44, do loteamento «Araguacema», 4ª etapa, com

a área de 1.504 ha (um mil e quinhentos e quatro hectares), situado naquele Município, que tem o seguinte perímetro: partindo do marco 1, cravado na confrontação com o lote 56; daí segue confrontando com os lotes 56, 42, 43 e 31 no rumo magnético de 88°00' SE e distância de 3.970m, até o marco 2; daí segue confrontando com os lotes 31, 23, 24 e 32 no rumo magnético de 02°00' SW e distância de 4.000m, até o marco 3; daí segue confrontando com os lotes 33, 40 e 45 no rumo magnético de 88°00' NW e distância de 3.720m, até o marco 4; daí segue confrontando com lote individual nos seguintes rumos magnéticos e distâncias: 44°00' NE — 350m, 18°00' NE — 980m, 48°00' NW — 1.060m, passando pelos marcos 5 e 6 até o marco 7; daí segue confrontando com os lotes 54 e 56 no rumo magnético de 02°00' NE e distância de 2.118m, até o marco 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo está registrado, em maior porção, em nome da União Federal, no Registro de Imóveis do Termo de Dois Irmãos, Comarca de Miracema do Norte, no livro 2-B, fls. 125, na matrícula 725, sob o nº R-1-725.

Art. 2º O imóvel doado destina-se à implantação da sede do Município de Dois Irmãos, no Estado de Goiás.

Art. 3º O imóvel, com suas benfeitorias e acessórios, reverterá de pleno direito ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não for utilizado de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, de título de domínio, observadas as disposições do Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.372, DE 7 DE JULHO DE 1982

Aprova o Estatuto da Empresa Gerencial de Projetos Navais — EMGEPRON, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º, item II, do artigo 6º, da Lei nº 7.000, de 9 de junho de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º É aprovado o Estatuto da Empresa Gerencial de Projetos Navais — EMGEPRON que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado da Marinha.

Art. 2º O Ministro de Estado da Marinha baixará os atos que se fizerem necessários ao imediato funcionamento da Empresa e à implantação de suas atividades.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

O anexo está publicado no *D.O.* de 9-7-82.

DECRETO Nº 87.373, DE 8 DE JULHO DE 1982

Inclui categoria funcional no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, estruturado pelo Decreto nº 72.493, de 19 de julho de 1973, com as alterações posteriores, a Categoria Funcional de Fonoaudiólogo, código NS-940 ou LT-NS-940.

Parágrafo único. A categoria funcional de que trata este artigo compreende atividades de nível superior, envolvendo supervisão, coordenação, programação ou execução em grau de maior complexidade, relacionadas com a utilização de métodos e técnicas fonoaudiológicas que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, avaliação e terapia da área da comunicação oral e escrita, incluindo a reabilitação do surdo, a indicação do uso da prótese auditiva e o aperfeiçoamento da fala e da voz.

Art. 2º As classes integrantes da Categoria Funcional de Fonoaudiólogo distribuir-se-ão na forma do anexo deste decreto.

Art. 3º O ingresso na Categoria Funcional de Fonoaudiólogo far-se-á na classe inicial mediante concurso público de provas, no regime da legislação trabalhista, exigindo-se dos candidatos, no ato da inscrição, diploma de curso superior de Fonoaudiologia ou habilitação legal equivalente e registro no Conselho Regional respectivo.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

O anexo está publicado no *D.O.* de 9-7-82.

DECRETO Nº 87.374, DE 8 DE JULHO DE 1982

Altera dispositivos do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterada a redação dos seguintes dispositivos do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979:

«Art. 3º .....

I — como empregado:

a) o que trabalha nessa condição no território nacional, inclusive o doméstico;

b) o brasileiro e o estrangeiro domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

c) o que presta serviço a missões diplomáticas estrangeiras no Brasil ou a membros dessas missões, excluído o não brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro que esteja sujeito à legislação previdenciária do país da missão diplomática respectiva;

d) o brasileiro civil que trabalha, no exterior, para organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado obrigatório na forma da legislação do país do domicílio;

II — o trabalhador autônomo;

III — o trabalhador avulso;

IV — o trabalhador temporário;

V — o titular de firma individual;

VI — o diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima, sócio-gerente, sócio-solidário, sócio-cotista que recebe *pro labore* e sócio-de-indústria de empresa de qualquer natureza, urbana ou rural;

.....»

«Art. 4º .....

.....

§ 2º Equiparam-se ao trabalhador autônomo:

a) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se:

1) filiado obrigatoriamente à previdência social urbana em razão de outra atividade;

2) filiado obrigatoriamente a outro regime oficial de previdência social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

b) o empregado de representação estrangeira e o de organismo oficial estrangeiro ou internacional que funciona no Brasil, salvo se sujeito a regime próprio de previdência social, assim entendido o garantido pela legislação do país de que se trate.

.....»

«Art. 5º .....

.....

V — o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa não equiparados a trabalhador autônomo por já terem completado 60 (sessenta) anos de idade em 9 de outubro de 1979, data da vigência da Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979, que podem, entretanto, filiar-se facultativamente.

§ 1º Quem, estando compreendido neste artigo, exerce também atividade abrangida pela previdência social urbana, é segurado obrigatório com relação a essa atividade, ressalvado o disposto no número 2, da letra *a*, do § 2º, do artigo 4º.

.....

§ 3º Os servidores de que trata o item III deste artigo, que tenham garantida apenas aposentadoria pelo Estado ou Município, têm regime especial de contribuição (art. 37, item II, do Regulamento do Custeio da Previdência Social — Decreto nº 83.081, de 24-1-1979), fazendo jus, pela previdência social urbana, exclusivamente, às prestações seguintes: auxílio-natalidade; pensão; auxílio-reclusão; auxílio-funeral; assistência médica, farmacêutica e odontológica; assistência complementar e assistência reeducativa e de readaptação profissional.»

«Art. 16. .....

.....

§ 2º Mediante declaração escrita do segurado, o pai inválido e a mãe podem concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido ou com a pessoa designada, salvo se exista filho com direito às prestações, caso em que cabe àqueles dependentes, desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro regime de previdência social, apenas assistência médica.»

«Art. 26. .....

§ 1º No caso de trabalhador autônomo ou de empregado a ele equiparado, deve ser considerada como de ingresso na previdência social urbana a data do início da atividade.

.....»

«Art. 31. .....

Parágrafo único — Tratando-se de trabalhdor autônomo ou de empregado a ele equiparado, o período de carência é contado da data da inscrição no INPS, ainda que nessa data ele recolha contribuições referentes a período anterior, espontaneamente ou por motivo de cobrança promovida pela previdência social.»

«Art. 35. Não se consideram para efeito de carência:

a) as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado;

b) a averbação de tempo de serviço anterior à filiação obrigatória sem recolhimento de contribuições.»

«Art. 37. .....

.....

II — para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imedia-

tamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

.....»

«Art. 41. .....

.....

§ 2º .....

.....

b) no caso do item IV, os períodos de recebimento de benefício por incapacidade, intercalados ao tempo de serviço ou contribuições em dobro;

c) nos casos dos itens II, III e IV, o tempo de serviço convertido na forma do § 2º do artigo 60.

.....»

«Art. 44. .....

.....

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença, concedido na forma do artigo 75, está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

§ 2º A data do início da aposentadoria por invalidez, transformada de auxílio-doença concedido nos termos do artigo 75, deve ser fixada no 16º (décimo sexto) dia do último afastamento da atividade, ou, no caso de trabalhador autônomo, trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte em dobro e segurado facultativo, ou se o segurado já estiver afastado há mais de 30 (trinta) dias, na data da verificação da invalidez.»

«Art. 48. A aposentadoria por velhice consiste numa renda mensal calculada na forma da Seção II e é devida a contar da:

I — data do comprovado desligamento do emprego, quando requerida antes dessa data, ou até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento, para o segurado-empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

II — da data da entrada do requerimento, quando requerida após o prazo estipulado no item I, para o segurado-empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

III — da data da entrada do requerimento para os demais segurados.»

«Art. 52. O segurado-empregado requerente da aposentadoria por tempo de serviço que ocupe mais de um emprego em atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana deve desligar-se concomitantemente de todos eles para fazer jus ao benefício.»

«Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço consiste numa renda mensal calculada na forma da Seção II e é devida a contar:

I — da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerida antes dessa data, ou até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento, para o segurado-empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

II — da data da entrada do requerimento, quando requerida após o prazo estipulado no item I, para o segurado-empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

III — da data da entrada do requerimento para os demais segurados.»

«Art. 54. .....

.....

§ 4º O tempo de serviço relativo a atividade insalubre, penosa ou perigosa será contado na forma do § 2º, do artigo 60.»

«Art. 56. O período de filiação facultativa é contado como tempo de serviço em função das contribuições efetivamente recolhidas, observado o disposto no § 2º, do artigo 54.»

«Art. 60. .....

.....

§ 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades;

b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

§ 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para

fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Atividades a Converter	Multiplicadores			
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20
De 30 anos	0,50	0,67	0,83	1,00

«Art. 75. .....

.....

§ 2º Constatada, durante o recebimento do auxílio-doença concedido nos termos deste artigo, a incapacidade do segurado para as demais atividades, o valor do benefício deve ser revisto, com base nos demais salários-de-contribuição, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho ou, no caso de trabalhador autônomo, trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte em dobro e segurado facultativo, ou se o segurado já estiver afastado há mais de 30 (trinta) dias, da data da verificação de incapacidade, observado o disposto no § 1º do artigo 44.»

«Art. 128. .....

§ 1º Quando o número de dependentes é igual ou inferior a 5 (cinco), as parcelas individuais se extiguem normalmente.

.....»

«Art. 144. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade no qual se comprometa a comunicar à empresa ou ao INPS qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais cabíveis e à rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador, por justa causa, nos termos da letra a do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.»

«Art. 146. Os comprovantes dos pagamentos das cotas, os registros referentes ao salário-família e os termos de responsabilidade devem ser conservados pela empresa, para fiscalização pela previdência social.»

«Art. 211. Não é permitido o recebimento cumulativo, salvo direito adquirido, dos seguintes benefícios da previdência social urbana:

.....

V — aposentadoria e abono de permanência em serviço;

VI — auxílio-natalidade, quando o pai e a mãe são segurados.»

«Art. 212. A importância não recebida em vida pelo segurado pode ser paga aos dependentes habilitados à pensão e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, ressalvada a prescrição, nos termos do artigo 272.»

«Art. 213. Se por força do teto de contribuições, um dos salários sobre os quais o segurado contribuiu não foi computado no todo ou em parte no cálculo do benefício, a contribuição sobre a parcela não computada será restituída.»

«Art. 275. .....

.....

II — na qualidade de segurado-empregador rural o titular de firma individual rural e a pessoa física, proprietária ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico e com o concurso de empregados utilizados a qualquer título, ainda que, eventualmente, explore em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconômica, assim entendida a atividade agrícola, pastoril, hortifrutigranjeira ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais;

.....»

«Art. 283. .....

.....

V — quem, proprietário ou não, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercício em condição de mútua dependência e colaboração;

.....»

«Art. 284. .....

.....

§ 3º Continua filiado ao regime de previdência social do empregador rural aquele que, vinculado anteriormente ao regime do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural — PRORURAL, foi classificado como empregador rural nos termos da letra *b*, do artigo 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 77.514, de 29 de abril de 1976, em sua primitiva redação, e venha recolhendo suas contribuições, de acordo com o artigo 3º do Decreto nº 83.924, de 30 de agosto de 1979.»

«Art. 313. O auxílio-funeral, por morte de segurado-empregador rural, é devido nas mesmas bases e condições do artigo 89, a quem, dependente ou não, tenha promovido às suas expensas o sepultamento, observado o disposto no item I do artigo 293.»

«Art. 379. .....

.....

§ 3º Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução de recurso por ele interposto contra decisão da JRPS, ainda que de alçada, ou de Turma do CRPS, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento da entidade, será encaminhado:

I — à JRPS, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão;

II — ao CRPS, no caso de decisão de Turma, para julgamento na conformidade de suas instruções regimentais.»

«Art. 387. .....

.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a decisão relativa a servidor da previdência social, nem a outro ato cujo conhecimento deva ser dado mediante publicação no boletim de serviço.»

«Art. 391. Cabe aos órgãos locais do INPS, no tocante aos processos de recursos, expedir comunicação das decisões da JRPS e do CRPS, na forma do § 1º do artigo 387.»

«Art. 428. .....

.....

§ 3º Os órgãos a que se refere o item IV do § 1º, cuja transformação já ocorreu, estão relacionados no Anexo IX.»

Art. 2º A alínea *b*, do Quadro 9, do Anexo VII, do Regulamento dos benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) pneumoconiose, enquadrada como doença profissional ou do trabalho, diagnóstico firmado em exame radiológico que demonstra a existência de lesões de «pequenas opacidades arredondadas ou irregulares» constante da Classificação Internacional de Radiografias de Pneumoconiose (OIT 1971), em quaisquer dos tipos descritos, desde que pelo menos da Categoria 1 (definidamente presentes, embora em pequeno número), sem comprometimento, ou com comprometimento em grau mínimo de capacidade funcional respiratória, ainda compatível com o desempenho da mesma atividade, segundo avaliação da perícia médica do INPS, sujeita às inspeções periódicas previstas em lei.»

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e o artigo 142 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Brasília, 8 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 13-7-82.

DECRETO Nº 87.375, DE 9 DE JULHO DE 1982

Promulga o Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 26, de 30 de abril de 1982, o Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, celebrado em Lisboa, a 3 de fevereiro de 1981,

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por troca de notas, a 17 de junho de 1982, na forma de seu artigo VI,

D E C R E T A:

Art. 1º O Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 12-7-82.

DECRETO Nº 87.376, DE 12 DE JULHO DE 1982

Altera dispositivo do Decreto nº 79.399, de 16 de março de 1977, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 75.657, de 24 de abril de 1975,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 3º do Decreto nº 79.399, de 16 de março de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º Os veículos oficiais serão utilizados:

Grupo I — .....

Grupo II — por titulares de cargos ou funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de nível 6 e 5, e por dirigentes máximos de Autarquia Federal ou de Órgão Autônomo;

Grupo III — por titulares de cargos ou funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de nível 4; por Delegado Regional ou Estadual de Ministério, de Autarquia Federal ou de Órgão Autônomo, e por dirigente de projeção representativa de Órgão Central de Sistema, ocupantes de cargos ou funções do referido Grupo;

Grupo IV — .....»

Art. 2º Aos atuais ocupantes de cargos e funções de direção e assessoramento superiores, classificados no nível 3, fica assegurado o uso de veículo de transporte pessoal, enquanto perdurar esta investidura.

Art. 3º Os veículos que vierem a ser desativados em decorrência do disposto no artigo anterior serão considerados excedentes, devendo ser alienados conforme normas baixadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, na qualidade de Órgão Central do Sistema de Serviços Gerais — SISG.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 87.377, DE 12 DE JULHO DE 1982

Altera o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército (R-50), aprovado pelo Decreto nº 83.079, de 23 de janeiro de 1979.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 21 do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército (R-50), aprovado pelo Decreto nº 83.079, de 23 de janeiro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.818, de 5 de janeiro de 1982, passa a vigorar com a redação seguinte:

«Art. 21. Quando ocorrer a promoção e não houver incompatibilidade hierárquica para a permanência na situação anterior, não haverá a exclusão, exoneração ou dispensa do militar.

§ 1º Qualquer dos atos referidos neste artigo será efetuado, mesmo não havendo incompatibilidade hierárquica, se for o militar movimentado para outra Organização Militar, no novo posto ou graduação, a critério do órgão movimentador, para atender interesse do serviço.

§ 2º O Ministro do Exército baixará as normas necessárias à execução deste artigo.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 87.378, DE 12 DE JULHO DE 1982

Abre à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor do Juizado de Menores, o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.500.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor do Juizado de Menores, o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O* de 14-7-82.

DECRETO Nº 87.379, DE 12 DE JULHO DE 1982

Abre à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o crédito suplementar no valor de Cr$ 41.900.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o crédito suplementar no valor de Cr$ 41.900.000,00 (quarenta e um milhões e novecentos mil cruzeiros) para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-7-82.

DECRETO Nº 87.380, DE 12 DE JULHO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 55.300.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Escola Superior de Guerra, o crédito suplementar no valor de Cr$ 55.300.000,00 (cinqüenta e cinco milhões e trezentos mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-7-82.

DECRETO Nº 87.381, DE 12 DE JULHO DE 1982

Abre ao subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.111.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — Governo do Distrito Federal — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.111.000.000,00 (quatro bilhões e cento e onze milhões de cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentarária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-7-82.

DECRETO Nº 87.382, DE 12 DE JULHO DE 1982

Abre ao Ministério da Saúde, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.011.878.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.011.878.000,00 (quatro bilhões, onze milhões, oitocentos e setenta e oito mil cruzeiros) para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-7-82.

DECRETO Nº 87.383, DE 12 DE JULHO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 177.550.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Serviço Nacional de Informações, o crédito suplementar no valor de Cr$ 177.550.000,00 (cento e setenta e sete milhões, quinhentos e cinqüenta mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-7-82.

DECRETO Nº 87.384, DE 12 DE JULHO DE 1982

Abre a Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 253.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 253.000.000,00 (duzentos e cinqüenta e três milhões de cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-7-82.

DECRETO Nº 87.385, DE 12 DE JULHO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00 (novecentos e seis milhões, novecentos e oitenta mil cruzeiros) para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contário.

Brasília, 12 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-7-82.

DECRETO Nº 87.386, DE 12 DE JULHO DE 1982

Concede à Companhia Siderúrgica de Mogi das Cruzes — COSIM autorização para proceder a aumento do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Companhia Siderúrgica de Mogi das Cruzes — COSIM autorizada a promover a elevação do seu capital social em mais Cr$ 1.482.500.000,00 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), mediante a subscrição de novas ações em dinheiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Camilo Penna

DECRETO Nº 87.387, DE 12 DE JULHO DE 1982

Autoriza a Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS e suas controladas a promoverem aumento de capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º A Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS e suas controladas ficam autorizadas a promover a elevação do respectivo capital social até os limites indicados:

Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS
de Cr$ 103.014.036.840,00 para Cr$ 214.000.000.000,00;

— Telecomunicações de Rondônia S.A. — TELERON
de Cr$ 721.315.615,00 para Cr$ 1.597.000.000,00;

— Telecomunicações do Acre S.A. — TELEACRE
de Cr$ 431.520.969,00 para Cr$ 966.000.000,00;

— Telecomunicações do Amazonas S.A. — TELAMAZON
de Cr$ 1.310.741.015,00 para Cr$ 2.779.000.000,00

— Telecomunicações de Roraima S.A. — TELAIMA
de Cr$ 219.284.471,00 para Cr$ 436.000.000,00

— Telecomunicações do Pará S.A. — TELEPARÁ
de Cr$ 2.682.643.728,00 para Cr$ 5.323.000.000,00

— Telecomunicações do Amapá S.A. — TELEAMAPÁ
de Cr$ 297.735.985,00 para Cr$ 690.000.000,00

— Telecomunicações do Maranhão S.A. — TELMA
de Cr$ 1.672.184.203,00 para Cr$ 3.693.000.000,00

— Telecomunicações do Piauí S.A. — TELEPISA
de Cr$ 1.606.576.045,00 para Cr$ 3.255.000.000,00

— Telecomunicações do Ceará S.A. — TELECEARÁ
de Cr$ 4.094.952.934,00 para Cr$ 8.565.000.000,00

— Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A.
— TELERN de Cr$ 1.553.173.044,00 para 3.000.000.000,00

Telecomunicações da Paraíba S.A. — TELPA
de Cr$ 1.983.066.100,00 para Cr$ 4.058.000.000,00

— Telecomunicações de Pernambuco S.A. — TELPE
de Cr$ 8.685.601.042,00 para Cr$ 17.588.000.000,00

— Telecomunicações de Alagoas S.A. — TELASA
de Cr$ 1.845.381.184,00 para Cr$ 3.850.000.000,00

— Telecomunicações de Sergipe S.A. — TELERGIPE
de Cr$ 1.436.257.249,00 para Cr$ 2.982.000.000,00

— Telecomunicações da Bahia S.A. — TELEBAHIA
de Cr$ 5.048.292.097,00 para Cr$ 11.199.000.000,00

— Telecomunicações de Minas Gerais S.A. — TELEMIG
de Cr$ 12.084.711.335,00 para Cr$ 25.531.000.000,00

— Companhia Telefônica de Governador Valadares —
CTGV de Cr$ 553.068.656,00 para Cr$ 1.091.000.000,00

— Telecomunicações do Espírito Santo S.A. — TELEST
de Cr$ 3.775.235.640,00 para Cr$ 7.527.000.000,00

— Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. — TELERJ
de Cr$ 38.190.275.866,00 para Cr$ 85.038.000.000,00

— Companhia Telefônica do Rio de Janeiro — CETEL de Cr$ 6.728.432.409,00 para Cr$ 13.449.000.000,00

— Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP de Cr$ 58.908.821.622,00 para Cr$ 126.104.000.000,00

— Companhia Telefônica da Borda do Campo — CTBC de Cr$ 5.333.868.192,00 para Cr$ 10.715.000.000,00

— Companhia Pontagrossense de Telecomunicações — CPT de Cr$ 107.396.134,38 para Cr$ 210.000.000,00

Telecomunicações do Paraná S.A. — TELEPAR de Cr$ 9.676.566.068,00 para Cr$ 21.772.000.000,00

— Telecomunicações de Santa Catarina S.A. — TELESC de Cr$ 4.792.766.006,00 para Cr$ 9.594.000.000,00

— Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência S.A. — CTMR de Cr$ 426.785.849,00 para Cr$ 871.000.000,00

— Telecomunicações de Mato Grosso S.A. — TELEMAT de Cr$ 2.729.728.906,00 para Cr$ 6.033.000.000,00

Telecomunicações de Goiás S.A. — TELEGOIÁS de Cr$ 3.557.257.704,00 para Cr$ 7.897.000.000,00

— Telecomunicações de Brasília S.A. — TELEBRASÍLIA de Cr$ 6.089.070.740,00 para Cr$ 12.351.000.000,00

— Companhia Telefônica de Paranaguá — COTELPA de Cr$ 111.953.053,00 para Cr$ 219.000.000,00

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.388, DE 13 DE JULHO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, os terrenos sem benfeitorias que menciona, situados no Município de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º, letra *a* e 6º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, três terrenos de propriedade particular, localizados no loteamento denominado «Vargem Grande», antigo Sítio do Couto, no 2º Distrito do Município de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Os terrenos referidos neste artigo têm as seguintes características, dimensões e confrontações: *Área 1*, formada por um Condomínio relativo aos lotes nºs I, II, III e IV: partindo do ponto que tem por coordenadas UTM-675.658, 950E e 7.514.921,900N situado no Pico do Morro, próximo às instalações do Ministério da Aeronáutica; a partir deste ponto, denominado estaca «0», foi iniciado os serviços de planimetria que a seguir se descreve, para conhecimento do perímetro e da área; da estaca «0», com Az 122°36'56" e na distância de 679,034m, se encontra a 01; desta, com Az 212°33'56" e na distância de 90,00m, se encontra a estaca 02; desta, com Az 122°33'56" e na distância de 85,00m, se encontra a estaca 03; desta, com Az 257°21'31" e na distância de 27,385m, se encontra a estaca 04; desta, com Az 257°28'16" e na distância de 9,219m, se encontra a estaca 05; desta, com Az 235°29'29" e na distância de 9,708m, se encontra a estaca 06; desta, com Az 218°17'59" e na distância de 74,543m, se encontra a estaca 07; desta, com Az 219°11'36" e na distância de 16,774m, se encontra a estaca 08; desta, com Az 216°03'33" e na distância de 19,792m, se encontra a estaca 09; desta, com Az 227°09'53" e na distância de 10,296m, se encontra a estaca 10; desta, com Az 237°59'40" e na distância de 9,434m, se encontra a estaca 11, desta, com Az 230°31'39" e na distância de 22,023m, se encontra a estaca 12; desta, com Az 225°49'49" e na distância de 4,879m, se encontra a estaca 13; desta, com Az 302°33'56" e na distância de 59,013m, se encontra a estaca nº 17A; desta, com Az 212°33'56" e na distância de 59,839m, se encontra a estaca 25D; desta, com Az 302°33'56" e na distância de 70,00m, se encontra a estaca 25C; desta, com Az 212°33'56" e na distância de 70,00m, se encontra a estaca 25B; desta, com Az 302°33'56" e na distância de 70,00m, se encontra a estaca 25A; desta, com Az 212°33'56" e na distância de 52,970m, se encontra a estaca 25; desta, com Az 302°33'56" e na distância de 450,00m, se encontra a estaca 26; desta, com Az 25°50'52" e na distância de 451,202m, se encontra a estaca 0, início deste caminhamento, fechando a poligonal com a área de 282.116,24m² (duzentos e oitenta e dois mil, cento e dezesseis metros quadrados e vinte e quatro decímetros quadrados) e o perímetro de 2.339,871m. *Área 2*, foi tomado como ponto de partida a estaca 17, situada na linha de divisa, dos lotes nºs 1 e 74, no sentido do destacamento no Pico do Couto; desta estaca, com Az 245°55'46" e na distância de 23,842m se encontra a estaca 18; desta, com Az 244°03'28" e na distância de 41,146m se encontra a estaca 19; desta, com Az 248°28'04" e na distância de 47,409m se encontra a estaca 20; desta, com

Az 246°41'52" e na distância de 29,062m se encontra a estaca 21; desta, com Az 267°17'01" e na distância de 27,431m se encontra a estaca 22; desta, com Az 251°49'19" e na distância de 28,208m se encontra a estaca 23; desta, com Az 66°25'31" e na distância de 36,446m se encontra a estaca 24; desta, com Az 32°33'56" e na distância de 108,00m se encontra a estaca 25; desta, com Az 32°33'56" e na distância de 52,97m se encontra a estaca 25A; desta, com Az 212°33'56" e na distância de 70,00m se encontra a estaca 25B; desta, com Az 302°33'56" e na distância de 70,00m se encontra a estaca 25C; desta, com Az 212°33'56" e na distância de 70,00m se encontra a estaca 25D; desta com Az 302°33'56" e na distância de 42,692m se encontra a estaca 17, onde fecha a poligonal, que tem a área de 14.414,2650m² (quatorze mil, quatrocentos e quatorze metros quadrados e dois mil seiscentos e cinqüenta centímetros quadrados) e um perímetro de 647,206m, *Área 3*, foi tomado como ponto de partida a estaca 13, que se encontra na linha de divisa entre os lotes nºs II e III, à beira do lado direito da estrada que corta estes lotes com o sentido do destacamento no Pico do Couto; desta estaca, com Az 242°01'58" e na distância de 12,794m se encontra a estaca 14; desta, com Az 245°03'22" e na distância de 28,454m se encontra a estaca 15; desta, com Az 241°08'14" e na distância de 29,00m se encontra a estaca 16; desta, com Az 243°20'17" e na distância de 48,172m se encontra a estaca 17; desta, com Az 302°33'56" e na distância de 102,171m se encontra a estaca 17A; desta com Az 212°33'56" e na distância de 59,847m se encontra a estaca 13, início do levantamento fechando um polígono irregular de 06 (seis) lados com um perímetro de 279,564m (duzentos e setenta e nove metros e quinhentos e sessenta e quatro milímetros) e área de 3.061,68m² (três mil e sessenta e um metros quadrados e sessenta e oito decímetros quadrados). A referida área será desmembrada do lote III, pertencente a Dirceu Maywrm Filho.

Art. 2º Os terrenos de que trata o artigo anterior se destinam à ampliação das instalações do Destacamento de Proteção ao Vôo, Detecção e Telecomunicações — 31, conforme consta do processo protocolizado no Ministério da Aeronáutica, sob o número 35-01/C-340/1979.

Art. 3º Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a promover a desapropriação de que trata o presente Decreto, na forma do artigo 10, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, correndo as despesas à conta dos recursos financeiros disponíveis do mesmo Ministério.

Art. 4º De acordo com o artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, a presente desapropriação é declarada de urgência, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 87.389, DE 13 DE JULHO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o terreno que menciona, situado no Município de São José, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando de atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º, letra *a*, e 6º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área com 4.800,00 m² (quatro mil e oitocentos metros quadrados), situada na Fazenda Santo Antonio, no Município de São José, Estado de Santa Catarina, tida como de propriedade de Elzi Dutra.

Parágrafo único. A área referida neste artigo tem a forma de um polígono regular e está situada no caminho do Budo, ao lado direito da BR-101, no sentido Tubarão-Florianópolis, distando da rodovia cerca de 1.000 m (um mil metros); são as seguintes as suas dimensões e confrontações: partindo do ponto nº 7, localizado no limite dos terrenos da União Federal e de Elzi Dutra, no rumo de 50º20'10'' SW, mede 48,00 m (quarenta e oito metros) acompanhando a cerca até o ponto nº 8, que é o limite Sul do terreno; infletindo para a direita, no rumo de 40º53'20'' NW, mede 100,00m (cem metros) até o ponto nº 9, localizado nos limites dos terrenos de Elzi Dutra e União Federal (ponto materializado no terreno em um mourão de cerca); daí inflete para a direita no rumo de 50º20'10'' NE, mede 48,00m (quarenta e oito metros) até o ponto nº 19, nos limites dos terrenos de Elzi Dutra e União Federal; infletindo para a direita, no rumo de 40º53'20'' SE, mede 100,00m (cem metros) até o ponto nº 7, que é o ponto inicial da descrição perimétrica, perfazendo a área total de 4.800,00m² (quatro mil e oitocentos metros quadrados).

Art. 2º O terreno de que trata o artigo anterior destina-se à instalação de equipamentos da Rede de Proteção ao Vôo, conforme consta do processo protocolizado no Ministério da Aeronáutica sob o nº 35-01/2983/81.

Art. 3º Fica autorizada a efetivação da desapropriação de que trata o presente Decreto, na forma do artigo 10, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, correndo as despesas à conta dos recursos financeiros disponíveis do Ministério da Aeronáutica.

Art. 4º De acordo com o art. 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, a presente desapropriação é declarada de urgência, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 87.390, DE 13 DE JULHO DE 1982

Autoriza o aumento do capital social da Companhia Siderúrgica da Amazônia — SIDERAMA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Companhia Siderúrgica da Amazônia — SIDERAMA — autorizada a aumentar o seu capital social de Cr$ 6.625.560.173,08 (seis bilhões, seiscentos e vinte e cinco milhões, quinhentos e sessenta mil, cento e setenta e três cruzeiros e oito centavos), para Cr$ 6.925.560.173,08 (seis bilhões, novecentos e vinte e cinco milhões, quinhentos e sessenta mil, cento e setenta e três cruzeiros e oito centavos).

Art. 2º Os recursos necessários para o aumento referido no artigo anterior, no montante de Cr$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), correrão por conta de dotações orçamentárias da Siderúrgica Brasileira S.A. — SIDERBRÁS.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1982, 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 87.391, 13 de julho de 1982

Autoriza o aumento do capital social da Companhia de Desenvolvimento de Roraima — CODESAIMA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Companhia de Desenvolvimento de Roraima — CODESAIMA — autorizada a aumentar o seu capital social de Cr$ 384.877.068,63 (trezentos e oitenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e sete mil, sessenta e oito cruzeiros e sessenta e três centavos) para Cr$ 1.111.290.198,63 (um bilhão, cento e onze milhões, duzentos e noventa mil, cento e noventa e oito cruzeiros e sessenta e três centavos).

Art. 2º Os recursos necessários para o aumento referido no artigo anterior, no montante de Cr$ 726.413.130,00 (setecentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e treze mil e cento e trinta cruzeiros), correrão por conta de recursos consignados ao Governo do Território Federal de Roraima e de recursos oriundos do Fundo de Investimentos da Amazônia — FINAM.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 87.392, de 13 DE JULHO DE 1982

Autoriza o aumento do capital social da Centrais Elétricas de Roraima S.A. — CER.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Centrais Elétrica de Roraima S.A. — CER autorizada a aumentar o seu capital social de Cr$ 813.635.333,85 (oitocentos e treze milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, trezentos e trinta e três cruzeiros e oitenta e cinco centavos) para Cr$ 1.088.685.311,50 (um bilhão, oitenta e oito milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, trezentos e onze cruzeiros e cinqüenta centavos).

Art. 2º Os recursos necessários para o aumento referido no artigo anterior, no montante de Cr$ 275.049.977,65 (duzentos e setenta e cinco milhões, quarenta e nove mil, novecentos e setenta e sete cruzeiros e sessenta e cinco centavos), correrão por conta de dotações orçamentárias do Governo do Território Federal de Roraima, de recursos oriundos do Imposto Único sobre Energia Elétrica e de dividendos apurados no exercício.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 87.393, DE 13 DE JULHO DE 1982

Concede ao Instituto de Resseguros do Brasil autorização para proceder o aumento do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Instituto de Resseguros do Brasil autorizado a aumentar o seu capital social de Cr$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de cruzeiros) para 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 87.394, DE 13 DE JULHO DE 1982

Concede à Companhia Aços Especiais Itabira — ACESITA autorização para proceder a aumento do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Companhia Aços Especiais Itabira — ACESITA autorizada a aumentar o seu capital social de Cr$ 21.904.205.000,00 (vinte e um bilhões, novecentos e quatro milhões, duzentos e cinco mil cruzeiros) para Cr$ 43.595.505.000,00 (quarenta e três bilhões, quinhentos e noventa e cinco milhões e quinhentos e cinco mil cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 87.395, DE 13 DE JULHO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão subterrânea de FURNAS — Centrais Elétricas S.A., no Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 700.219/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 2 m (dois metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão subterrânea, em 13,8 kV, a ser estabelecida com início no vértice V1 da linha de transmissão subterrânea proveniente da Usina Hidrelétrica de Itaipu, de propriedade da Itaipu Binacional, e término na subestação de Foz do Iguaçu — Elevadora, no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, cujos projeto e Planta de Situação nº 6445-DI-0001-P foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.219/82.

Art. 2º Fica autorizada FURNAS — Centrais Elétricas S.A. a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor de FURNAS — Centrais Elétricas S.A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão subterrânea e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º FURNAS — Centrais Elétricas S.A. poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.396, DE 13 DE JULHO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da ETD Piraporinha da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º letra *f* do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 702.417/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 4.987,61 m² (quatro mil, novecentos e oitenta e sete metros quadrados e sessenta e um decímetros quadrados) necessária à implantação da Estação Transformadora de Distribuição Piraporinha, no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da Planta de Situação nº 431.023, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.417/81, e assim descrita:

— tem início no ponto F, localizado no alinhamento leste da Rua Antenor Nascente, distante 16,00 metros da interseção deste alinhamento com o alinhamento sul da Rua Auruoca; segue em direção sudeste, com o rumo SE 74°37'46", na distância de 47,00 metros, até o ponto A; deflete à direita e segue em direção sudeste, com o rumo SE 30°44'46", na distância de 45,93 metros, até o ponto B; deflete à direita e segue na direção sudoeste, com o rumo SW 12°51'44", na distância de 35,00 metros, até o ponto C, localizado no alinhamento norte da Av. São Paulo; deflete à direita e segue na direção noroeste, com o rumo NW 76°39'04", na distância de 82,90 metros, até o ponto D; deflete à direita e segue na direção nordeste, com o rumo NE 17°35'02", na distância de 31,08 metros, até o ponto E; deflete à esquerda e segue na direção nordeste, com o rumo NE 15°23'16", na distância de 38,67 metros, até o ponto F, início desta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.397, DE 13 DE JULHO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.417/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 16,00m (dezesseis metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecida entre as torres nºs 91 e 92 da LT ETT Sul — ETU Piratininga e a ETD Piraporinha, no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº 431.007, foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.417/81.

Art. 2º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. a promover a constituição de servidão administrativa, nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo dos mesmos ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.398, DE 13 DE JULHO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem do ramal de linha de transmissão da LIGHT Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra c, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.281/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 16,00 m (dezesseis metros) de largura, tendo como eixo o ramal de linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecido entre as torres nºs 38 e 39 da linha de transmissão Santo Ângelo - Mairiporã, de propriedade da CESP — Companhia Energética de São Paulo, e a ETR Aeroporto de Guarulhos, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, cujos projeto e Planta de Situação nº 431.159 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.281/82.

Art. 2º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. a promover a constituição de servidão administrativa nas referi-

das áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem do ramal de linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção do mencionado ramal de linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
César Cals

DECRETO Nº 87.399, DE 13 DE JULHO DE 1982

Renova por 10 (dez) anos o prazo de outorga dado à Rádio Itapiranga Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itapiranga, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 80.222/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovado, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 28 de junho de 1982, o prazo da outorga dado pela Portaria nº 349, de 22 de junho de 1972, publicada no *Diário Oficial* da União de 27 subseqüente, à Rádio Itapiranga Ltda., para executar, na cidade de Itapiranga, Estado de Santa Catarina, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cujo prazo da outorga é renovado por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.400, DE 13 DE JULHO DE 1982

Outorga concessão à Rádio A Voz do Seridó Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 11.187/81 (Edital nº 59/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio A Voz do Seridó Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 15-7-82.

DECRETO Nº 87.401, DE 13 DE JULHO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Príncipe Imperial Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Crateús, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 12.910/81 (Edital nº 75/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Príncipe Imperial Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Crateús, Estado do Ceará.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 15-7-82.

DECRETO Nº 87.402, DE 13 DE JULHO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Verde Vale de Braço do Norte Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 13.935/81 (Edital nº 84/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Verde Vale de Braço do Norte Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 15-7-82.

DECRETO Nº 87.403, DE 13 DE JULHO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Integração do Brejo Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Bananeiras, Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 16.790/81 (Edital nº 108/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Integração do Brejo Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Bananeiras, Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 15-7-82.

DECRETO Nº 87.404, DE 13 DE JULHO DE 1982

Altera a redação do artigo 11 do Decreto nº 85.633, de 8 de janeiro de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 6º, item II, do Decreto-lei nº 1.390, de 29 de janeiro de 1975,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 11 do Decreto nº 85.633, de 8 de janeiro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 11. Os ocupantes das unidades do tipo «C» são isentos dos encargos de que trata o art. 3º e só responderão pelas despesas de utilização no que excederem o limite mensal correspondente a 6 (seis) vezes o maior valor de referência.»

Art. 2º Aos atuais ocupantes das unidades do tipo «D» ficam assegurados os benefícios a que se refere o artigo 11 do Decreto nº 85.633, de 8 de janeiro de 1981, enquanto permanecerem no exercício do cargo ou função de que ora são titulares.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 87.405, DE 14 DE JULHO DE 1982

Prorroga o prazo fixado no artigo 10 do Decreto nº 86.215, de 15 de julho de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição Federal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado por 12 (doze) meses o prazo de que trata o artigo 10 do Decreto nº 86.215, de 15 de julho de 1981, concedido à Comissão Especial de Desestatização.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Hélio Beltrão
José Flávio Pécora

DECRETO Nº 87.406, DE 15 DE JULHO DE 1982

Concede ao Ludwig Institut Für Krebsforschung (Instituto Ludwig de Pesquisa sobre o Câncer) autorização para funcionamento de filial no Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida ao «Ludwig Institut Für Krebsforschung» (Instituto Ludwig de Pesquisa sobre o Câncer), sociedade de fins não econômico, com sede em Zurique, Suíça, autorização para funcionamento de filial no Brasil.

Art. 2º Qualquer alteração a que a sociedade proceder em seu estatuto deverá ser oportunamente aprovada pelo Governo, sendo-lhe cassada a autorização constante do artigo anterior, se infringir este dispositivo.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 87.407, DE 16 DE JULHO DE 1982

Altera dispositivos do Estatuto da Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP, aprovado pelo Decreto nº 85.524, de 16 de dezembro de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O item X do art. 9º e o art. 10 do Estatuto da Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP, aprovado pelo Decreto nº 85.524, de 16 de dezembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 9º .....

X — movimentar, juntamente com um Diretor, as contas da Fundação, bem como ordenar despesas e autorizar pagamentos.»

.....

«Art. 10. Os diretores, em número de 4 (quatro), serão nomeados, em comissão, pelo Diretor-Geral do DASP e integrarão, juntamente com o Presidente, o Conselho Diretor.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 87.408, DE 16 DE JULHO DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Santa Inês», situado no Município de São Lourenço d'Oeste, Estado de Santa Catarina, compreendido na área prioritária para reforma agrária fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs. 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Santa Inês», com a área aproximada de 121ha, situado no Município de São Lourenço d'Oeste, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do marco M-20, cravado à margem esquerda do Rio Giordani, dividindo com terras de Jandir Vanzelli, segue por linha seca e reta, rumo 89°30' NE, numa distância aproximada de 715m, até encontrar o marco M-21; daí, segue por linha seca e reta, dividindo com terras de Francisco Agostinho, rumo Sul, numa distância aproximada de 1.112m, até encontrar o marco M-22; daí, segue por linha seca e reta, dividindo com terras do Município de Quilombo, rumo 89°30' SO, numa distância aproximada de 1.635m, até encontrar o marco M-23; daí, segue por linha seca e reta, dividindo com terras de Elias Guerra,

rumo Norte, numa distância aproximada de 455, até encontrar o marco M-24; daí, segue por linha seca e reta, dividindo com terras de Danilo Forpa, rumo 89°45'NE, numa distância aproximada de 930m, até encontrar o marco M-25, cravado à margem direita do Rio Giordani; daí, segue o Rio Giordani acima, dividindo com terras de Danilo Forpa e da comunidade de Santa Inês, numa distância aproximada de 535m até encontrar o marco M-20, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, pertencentes aos ocupantes não proprietários da área referida no artigo anterior, inclusive a terceiros.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, no parágrafo único do art. 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.409, DE 16 DE JULHO DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel denominado «Chapecozinho II», situado nos Municípios de Faxinal dos Guedes e Xanxerê, no Estado de Santa Catarina, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Chapecozinho II», medindo aproximadamente 13.450 ha, situado nos Municípios de Faxinal dos Guedes e Xanxerê, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O imóvel, a que se refere este artigo, possui o seguinte perímetro: partindo do M-1, cravado na margem esquerda do Rio Chapecozinho, dividindo terras com a Fazenda Ressaca, área incidente no Município de Faxinal dos Guedes, segue em linha reta e seca, rumo 04°50' SO, numa distância aproximada de 8.380m, até encontrar o M-2; deste, segue em linha reta e seca dividindo terras com a ex-Colônia Militar, sendo parte incidente no Município de Faxinal dos Guedes e parte incidente no Município de Xanxerê, rumo 87°30' NO, numa distância aproximada de 9.220m, até encontrar o M-3, cravado na margem direita do Lajeado do Passo da Divisa; deste, segue o Lajeado do Passo da Divisa abaixo, dividindo terras com a ex-Colônia Militar numa distância aproximada de 14.900m, até encontrar a barra do Lajeado do Passo da Divisa com o Rio Chapecozinho; da barra do Rio Chapecozinho com o Lajeado do Passo da Divisa, segue o Rio Chapecozinho acima dividindo terras com a Reserva Indígena, imóvel Chapecozinho III, Colônia Formigas e Fazenda Anta Gorda, sendo os dois últimos incidentes no Município de Abelardo Luz, numa distância aproximada de 29.500m, até encontrar o M-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto: a) os imóveis classificados como empresa rural, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do art. 2º do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969; *b*) as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, pertencentes aos ocupantes não proprietários do imóvel referido no artigo anterior, inclusive a terceiros.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, no parágrafo único do art. 13, do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.410, DE 16 DE JULHO DE 1982

Promulga o Acordo de Cooperação Econômica, Científica, Técnica e Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular do Congo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 16, de 6 de abril de 1982, o Acordo de Cooperação Econômica, Científica, Técnica e Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular do Congo, celebrado em Brasília, a 18 de fevereiro de 1981,

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por troca de Instrumentos de Ratificação, a 7 de julho de 1982, na forma de seu artigo IV,

D E C R E T A:

Art. 1º O Acordo de Cooperação Econômica, Científica, Técnica e Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular do Congo, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 19-7-82.

DECRETO Nº 87.411, DE 19 DE JULHO DE 1982

«Aprova o Estatuto do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais».

O VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais — CEFET/MG, em anexo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
Rubem Ludwig

O anexo está publicado no *D.O.* de 20-7-82.

DECRETO Nº 87.412, DE 19 DE JULHO DE 1982

Fixa os percentuais de que trata o § 3º do artigo 15 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º São fixados, para a aplicação nas promoções a serem efetivadas em 31 de agosto de 1982, os seguintes percentuais, de conformidade com o disposto no § 3º do artigo 15 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, na redação dada pela Lei nº 6.814, de 5 de agosto de 1980, calculados sobre os efetivos estabelecidos pelo Decreto nº 86.852, de 14 de janeiro de 1982:

— para os coronéis das Armas e QMB — 4%

— para os coronéis do Quadro de Oficiais Médicos — 4%

— para os coronéis do Quadro de Oficiais Intendentes — 10%.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
Walter Pires

DECRETO Nº 87.413, DE 19 DE JULHO DE 1982

Concede à DATAMEC S.A. — Sistemas e Processamento de Dados autorização para proceder a aumento do seu capital social.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a DATAMEC S.A. — Sistemas e Processamento de Dados autorizada a aumentar o seu capital social de Cr$ 531.000.000,00 (quinhentos e trinta e um milhões de cruzeiros) para 648.000.000,00 (seiscentos e quarenta e oito milhões de cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 87.414, DE 19 DE JULHO DE 1982

«Aprova o Estatuto do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, do Rio de Janeiro».

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, do Rio de Janeiro — CEFET/RJ, em anexo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
Rubem Ludwig

O anexo está publicado no *D.O.* de 21-7-82.

DECRETO Nº 87.415, DE 19 DE JULHO DE 1982

«Aprova o Estatuto do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná».

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná — CEFET/PR, em anexo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-7-82.

DECRETO Nº 87.416, DE 20 DE JULHO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP – Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.989/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30,00m (trinta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão em 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a torre Y nº 115-A da LT Jales Pereira Barreto e a subestação Palmeira d'Oeste, Estado de São Paulo, cujos projeto e Planta de Situação nº NC-GL-CAD-3348 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.989/81.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP – Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, den-

tro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos; incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP — Companhia Energética de São Paulo poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 87.417, DE 20 DE JULHO DE 1982

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro, Niterói e Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro; Recife, Estado de Pernambuco; Fortaleza, Estado do Ceará; Salvador, Estado da Bahia e Guarujá, Estado de São Paulo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205, do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam autorizados:

a) a adquirir o domínio útil:

1. Hans Rudolf Buchser, de nacionalidade suíça, da fração ideal de 1/24 do terreno de marinha, situado na Praia de Cocotá nº 15-Fundos, com numeração suplementar pela Rua Pajuçara nº 600, correspondente ao apartamento nº 102, com direito a 2 (duas) vagas na garagem, Ilha do Governador, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-54.657, de 1981;

2. Daniel Gérard Lousao, de nacionalidade francesa, das frações ideais de 75/51.765 e de 15/51.765 do terreno de acresci-

dos de marinha, situado na Avenida Marechal Câmara nº 160, com numeração suplementar pela Praça 22 de Abril nº 33, correspondentes, respectivamente, à sala nº 1.119 e a 1 (uma) vaga na garagem, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-42.046, de 1981;

3. Nabih Francis Khawam, de nacionalidade libanesa, da fração ideal de 0,1758 do terreno de marinha, situado na Avenida Atlântica nº 1.186, correspondente ao apartamento nº 602, com direito a 1 (uma) vaga na garagem, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-17.368, de 1980;

4. Ceferino Miltos Vargas, de nacionalidade paraguaia, da fração ideal de 2/48 do terreno de marinha, situado na Avenida Atlântica nº 910, com numeração suplementar pela Rua Gustavo Sampaio nº 745, com direito a 1 (uma) vaga na garagem, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-21.058, de 1970;

5. Antonio Mannarino e sua mulher Angela Martire Mannarino, ambos de nacionalidade italiana, da fração ideal de 0,0646 do terreno de marinha, situado na Rua Visconde do Rio Branco nºs 341/343, correspondente ao apartamento nº 203, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-27.107, de 1980;

6. Antonio Novo Souto e sua mulher Isolina Blanco Lois, ambos de nacionalidade espanhola, da fração ideal de 1/317 do terreno de marinha, situado na Rua São João nº 11, correspondente ao apartamento nº 401, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-21.848, de 1981;

7. Vasken Ovsep Kalaidjian, de nacionalidade libanesa, da fração ideal de 0,0062537 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua do Hospício nº 284, correspondente ao apartamento nº 707, Município de Recife, Estado de Pernambuco, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0480-11.003, de 1981;

8. Teófilo Cortizo Moreira, de nacionalidade espanhola, do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua São João nº 718, Município de Recife, Estado de Pernambuco, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0480-04.684, de 1981;

9. Ugo Binazzi, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 1,2879% do terreno de acrescidos de marinha, situado na Avenida Presidente Kennedy, esquina com a Rua Paula Barros, correspondente ao apartamento nº 1.201, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0380-13.719, de 1981;

b) a adquirir o direito preferencial ao aforamento:

1. Miranda Bonani dos Santos, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 1/32 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Avenida Atlântica nº 994, com numeração suplementar pela Rua Gustavo Sampaio nº 831, correspondente ao apartamento nº 704, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-43.871, de 1980;

2. Jean Michel Mathieu Serge Chaufour e sua mulher Sylvie Marie Michèle Roels — Thomassin Chaufour, ambos de nacionalidade francesa, do terreno de marinha, parte do Lote nº 5.877, situado na Praia do Canto, Sítio do Canto, Armação dos Búzios, Município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-54.533, de 1980;

3. Jorge Guillermo Hounie e sua mulher Emília Verônica Rosa Gantzer de Hounie, ambos de nacionalidade argentina, da fração ideal de 0,0382 do terreno de marinha, situado na Avenida Visconde de Jequitinhonha nº 2.690, correspondente ao apartamento nº 602, Município de Recife, Estado de Pernambuco, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0480-13.080, de 1981;

4. José Rosario Rodeiro e sua mulher Olga Fernanda Lorenzo Capelo, ambos de nacionalidade espanhola, do terreno de marinha e acrescidos, situado na Praça Eusébio de Matos nº 5-A, com numeração suplementar para a Rua Guilherme Marback nº 2, Município de Salvador, Estado da Bahia, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0580-18.119, de 1980;

5. Emilio Otero Otero, de nacionalidade espanhola, do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Henrique Dias nº 199, Município de Salvador, Estado da Bahia, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0585-01.535, de 1953;

6. Alexandre Mahler e sua mulher Maria de la Concepcion Mahler, ambos de nacionalidade suíça, da fração ideal de 1.543% do terreno de marinha, situado na Avenida Monteiro de

Barros nº 1.030, correspondente ao apartamento nº 22, com direito a vaga dupla na garagem, Município de Guarujá, Estado de São Paulo, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0880-43.302, de 1980;

c) a adquirir o domínio útil e o direito preferencial ao aforamento:

— José Maria Blanco Turnes e sua mulher Dolores Luisa Ramos Gerpe, José Vilarnovo Garcia e Francisco Blanco Turnes, todos de nacionalidade espanhola, do terreno de marinha, situado na Praia da Guanabara nº 535/535-A, Ilha do Governador, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-02.736, de 1980.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 87.418, DE 22 DE JULHO DE 1982

Abre a Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 600.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto a Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda — o crédito suplementar no valor de Cr$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros) para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 23-7-83.

DECRETO Nº 87.419, DE 22 DE JULHO DE 1982

Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.000.000.00 (dois milhões de cruzeiros) para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 23-7-83.

DECRETO Nº 87.420, DE 26 DE JULHO DE 1982

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 28-7-82.

DECRETO Nº 87.421, DE 26 DE JULHO DE 1982

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 140.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de cruzeiros) para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 28-7-82.

DECRETO Nº 87.422, de 26 de julho de 1982

Abre aos Ministérios das Comunicações e das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.428.504.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios das Comunicações e das Minas e Energia, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.428.504.000,00 (um bilhão, quatrocentos e vinte e oito milhões, quinhentos e quatro mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 28-7-82.

DECRETO Nº 87.423, DE 26 DE JULHO DE 1982

Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 541.815.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 541.815.000,00 (quinhentos e quarenta e um milhões, oitocentos e quinze mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 28-7-82.

DECRETO Nº 87.424, DE 26 DE JULHO DE 1982

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 874.973.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 874.973.000,00 (oitocentos e setenta e quatro milhões, novecentos e setenta e três mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 28-7-82.

DECRETO Nº 87.425, DE 26 DE JULHO DE 1982

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 38.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência

da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de cruzeiros) para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 28-7-82.

DECRETO Nº 87.426, DE 27 DE JULHO DE 1982

Cargos privativos de Oficial-General do Exército em tempo de paz.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 46 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e com o disposto na Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974,

D E C R E T A:

Art. 1º São privativos de Oficial-General os seguintes cargos no Exército:

a) Do posto de General-de-Exército:
— Chefe do Estado-Maior do Exército;
— Chefe de Departamento;
— Comandante de Exército;
— Comandante Militar de Área;
— Secretário de Economia e Finanças.
b) Do posto de General-de-Divisão Combatente:
— Do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército;
— Vice-Chefe de Departamento;
— Comandante Militar de Área e Região Militar;

— Subsecretário de Economia e Finanças;
— Secretário-Geral do Exército;
— Comandante de Divisão de Exército;
— Comandante de Divisão de Exército e Região Militar.

c) Do posto de General-de-Divisão ou de General-de-Brigada, Combatente, conforme constar dos respectivos Quadros de Organização ou de Distribuição:
— Comandante de Região Militar;
— Chefe do Gabinete do Ministro do Exército;
— Diretor de Órgão de Apoio;
— Subchefe do Estado-Maior do Exército.

d) Do posto de General-de-Brigada Combatente:
— Chefe do Gabinete do Estado-Maior do Exército;
— Chefe do Centro de Informações do Exército;
— Chefe do Centro de Comunicação Social do Exército;
— Chefe de Estado-Maior de Exército;
— Comandante da Academia Militar das Agulhas Negras;
— Comandante da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército;
— Comandante da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais;
— Comandante de Brigada;
— Comandante de Artilharia Divisionária;
— Comandante de Artilharia de Costa;
— Comandante de Grupamento de Engenharia de Construção;
— Adido do Exército junto à Embaixada do Brasil nos Estados Unidos da América
— Chefe do Estado-Maior de Comando Militar de Área.

e) Do posto de General-de-Divisão Engenheiro Militar:
— Chefe do Centro Tecnológico do Exército;
— Diretor de Obras Militares;
— Diretor de Recuperação.

f) Do posto de General-de-Divisão ou de General-de-Brigada, Engenheiro Militar, conforme constar do respectivo Quadro de Organização ou de Distribuição:
— Diretor do Serviço Geográfico.

g) Do posto de General-de-Brigada Engenheiro Militar:
— Diretor do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento;
— Diretor do Instituto Militar de Engenharia;
— Diretor de Arsenal de Guerra;
— Diretor do Campo de Provas da Marambaia;
— Diretor de Telecomunicações;
— Subdiretor de Obras de Cooperação;
— Subdiretor de Obras Militares;
— Assessor-Técnico de Chefe de Departamento.
h) Do posto de General-de-Divisão Intendente:
— Diretor de Subsistência.
i) Do posto de General-de-Brigada Intendente:
— Diretor de Contabilidade;
— Diretor de Material de Intendência;
— Subdiretor de Subsistência;
— Chefe da Pagadoria Central do Pessoal.
j) Do posto de General-de-Divisão Médico:
— Diretor de Saúde.
l) Do posto de General-de-Brigada Médico:
— Subdiretor de Saúde;
— Diretor do Hospital Central do Exército.
m) Do posto de General-de-Brigada de Veterinária:
— Diretor de Veterinária.

Parágrafo único. Um dos Subchefes do Estado-Maior do Exército, referidos na alínea *c* do presente artigo, exerce também o cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares.

Art. 2º As nomeações de Oficiais-Generais para os cargos previstos no artigo anterior serão feitas através de Decreto do Poder Executivo, respeitados os limites fixados para os efetivos do Exército em tempo de paz.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 85.837, de 24 de março de 1981, alterado pelo Decreto nº 86.822, de 5 de janeiro de 1982, e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 87.427, DE 27 DE JULHO DE 1982

Aprova o Cerimonial da Marinha, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Cerimonial da Marinha, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Marinha.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nºs 43.807, de 27 de maio de 1958, 61.048, de 21 de julho de 1967, 62.522 de 15 de setembro de 1968, 65.840 de 11 de dezembro de 1969, 76.768, de 11 de dezembro de 1975, 86.056, de 1 de junho de 1981, e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

O anexo está publicado no *D.O.* de 29-7-82.

DECRETO Nº 87.428, DE 27 DE JULHO DE 1982

Dispõe sobre a estrutura básica do Ministério dos Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O Ministério dos Transportes tem como área de competência, de acordo com o disposto no artigo 39 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e nas Leis nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e nº 6.261, de 14 de novembro de 1975, os seguintes assuntos:

I — coordenação dos transportes;

II — transportes ferroviários, rodoviários e urbanos;

III — transportes aquaviários, marinha mercante, portos e vias navegáveis.

Art. 2º Os órgãos que constituem a estrutura básica do Ministério dos Transportes são os seguintes:

I — Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado:

— Gabinete do Ministro

— Consultoria Jurídica

— Divisão de Segurança e Informações

— Coordenadoria de Assuntos Parlamentares

— Coordenadoria de Comunicação Social;

II — Órgão Colegiado:

— Conselho Nacional de Transportes;

III — Órgãos Centrais de Planejamento, Coordenação e Controle Financeiro:

— Secretaria Geral

— Secretaria de Controle Interno;

IV — Órgãos Centrais de Direção Superior:

— Secretaria de Transportes Terrestres

— Secretaria de Transportes Aquaviários

— Secretaria de Transportes Urbanos

— Departamento de Administração

— Departamento do Pessoal.

Parágrafo único. As Secretarias que integram o grupo Órgãos Centrais de Direção Superior, item IV deste artigo, ficam sujeitas ao controle e supervisão técnica e administrativa do Secretário-Geral do Ministério dos Transportes.

Art. 3º As entidades vinculadas ao Ministério dos Transportes são as seguintes:

I — Autarquias:

— Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER

— Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM

II — Empresas Públicas:

— Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes — GEIPOT

— Empresa de Portos do Brasil S.A. — PORTOBRAS

— Empresa de Engenharia e Construção de Obras Especiais — ECEX

— Empresa Brasileira de Transportes Urbanos — EBTU

III — Sociedades de Economia Mista:

— Rede Ferroviária Federal S.A. — RFFSA

— Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A. — AGEF

— Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. — ENGEFER

— Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. — TRENSURB

— Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro LLOYDBRÁS

— Companhia de Navegação do São Francisco — FRANAVE

— Empresa de Navegação da Amazônia S.A. — ENASA

— Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A. — SNBP

— Companhia Docas do Ceará — CDC

— Companhia Docas do Rio de Janeiro — CDRJ

— Companhia Docas do Maranhão — CODOMAR

— Companhia Docas do Pará — CDP

— Companhia Docas do Rio Grande do Norte — CODERN

— Companhia Docas do Estado da Bahia — CODEBA

— Companhia Docas do Estado de São Paulo — CODESP

— Companhia Brasileira de Dragagem — CBD

— Porto Especializado de Barra do Riacho S.A. — PORTOCEL.

Art. 4º Ficam sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e ao controle:

I — Do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER:

— Empresa de Engenharia e Construção de Obras Especiais — ECEX

II — Da Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM:

— Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — LLOYDBRÁS

— Companhia de Navegação do São Francisco — FRANAVE

— Empresa de Navegação da Amazônia S.A. — ENASA

— Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A. — SNBP;

III — Da Empresa de Portos do Brasil S.A. — PORTOBRÁS:

— Companhia Docas do Ceará — CDC
— Companhia Docas do Rio de Janeiro — CDRJ
— Companhia Docas do Maranhão — CODOMAR
— Companhia Docas do Pará — CDP
— Companhia Docas do Rio Grande do Norte — CODERN
— Companhia Docas do Estado da Bahia — CODEBA
— Companhia Docas do Estado de São Paulo — CODESP
— Companhia Brasileira de Dragagem — CBD
— Porto Especializado de Barra do Riacho S.A. — PORTOCEL.

IV — Da Rede Ferroviária Federal S.A. — RFFSA:

— Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A. — AGEF
— Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. — ENGEFER
— Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. — TRENSURB.

Art. 5º O Gabinete do Ministro tem por finalidade prestar assistência ao Ministro de Estado, em sua representação política e social e incumbir-se do preparo e despacho do expediente pessoal do Ministro.

Art. 6º A Consultoria Jurídica tem por finalidade assessorar o Ministro de Estado em assuntos jurídicos.

Art. 7º A Divisão de Segurança e Informações, órgão integrante do Sistema Nacional de Informações e Contra-Informação, tem por finalidade assessorar o Ministro de Estado em todos os assuntos pertinentes à segurança nacional, à mobilização e às informações, estando sujeita à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Serviço Nacional de Informações — SNI.

Art. 8º A Coordenadoria de Assuntos Parlamentares tem por finalidade identificar e acompanhar os projetos de interesse do Ministério dos Transportes em tramitação no Congresso Nacional, bem como coordenar a elaboração de pareceres sobre matéria legislativa e o atendimento das solicitações oriundas do Poder Legislativo.

Art. 9º A Coordenadoria de Comunicação Social, órgão setorial do Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo, tem por finalidade planejar, promover e coordenar as atividades de comunicação social, no âmbito do Ministério dos Transportes.

Art. 10. O Conselho Nacional de Transportes tem por finalidade participar da formulação e coordenação política de transportes, no sentido de sua efetiva integração.

Art. 11. A Secretaria Geral, órgão setorial dos sistemas de Planejamento Federal e de Programação Financeira, tem por finalidade desempenhar, observando a orientação dos órgãos centrais dos referidos sistemas, aos quais se encontra vinculada tecnicamente, as atividades de planejamento, orçamento, modernização administrativa, programação financeira, informática e ciência e tecnologia, bem como as relacionadas com os assuntos internacionais, econômicos, energéticos e tarifários e, ainda, coordenar e controlar as demais atividades desenvolvidas na área de competência do Ministério dos Transportes.

Art. 12. A Secretaria de Controle Interno, órgão setorial dos Sistemas de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, tem por finalidade desempenhar as atividades de finanças e de contabilidade, previstas nos referidos sistemas, observando sempre a orientação do órgão central dos respectivos sistemas, ao qual se encontra vinculada tecnicamente.

Art. 13. A Secretaria de Transportes Terrestres tem por finalidade supervisionar e coordenar a execução da política nacional de transportes, no que se refere aos Sistemas Rodoviário e Ferroviário do Plano Nacional de Viação, bem como exercer as funções de orientação, coordenação e acompanhamento dos órgãos e entidades do Ministério que atuam em transportes terrestres.

Art. 14. A Secretaria de Transportes Aquaviários tem por finalidade supervisionar e coordenar a execução da política nacional de transportes, no que se refere aos Sistemas Hidroviário e Portuário do Plano Nacional de Viação e às atividades relativas à Marinha Mercante, bem como exercer as funções de orientação, coordenação e acompanhamento dos órgãos e entidades do Ministério que atuam no fomento à construção naval e nos transportes sobre água e sistema portuário.

Art. 15. A Secretaria de Transportes Urbanos tem por finalidade supervisionar e coordenar a execução da política nacional de transportes, no que se refere ao Sistema de Transportes Urbanos do Plano Nacional de Viação; manter a necessária articulação intergovernamental entre o Ministério dos Transportes e os Governos dos Estados e dos Municípios, bem como exercer as funções de orientação, coordenação e acompanhamento dos órgãos e entidades do Ministério que atuam em transportes urbanos.

Art. 16. O Departamento de Administração, órgão setorial do Sistema de Serviços Gerais — SISG, tem por finalidade gerir e executar as atividades de serviços gerais, administração patrimonial e execução orçamentária e financeira, observando sempre a orientação do órgão central do SISG, ao qual se encontra vinculado tecnicamente.

Art. 17. O Departamento do Pessoal, órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, tem por finalidade gerir, executar e pesquisar os assuntos relacionados com a administração de pessoal, observando sempre a orientação do órgão central do SIPEC, ao qual se encontra vinculado tecnicamente.

Art. 18. O Gabinete do Ministro será dirigido por Chefe; a Consultoria Jurídica, por Consultor Jurídico; a Divisão de Segurança e Informações, por Diretor; a Secretaria Geral, por Secretário-Geral; as Secretarias, por Secretário; os Departamentos, por Diretor-Geral e as Coordenadorias, por Coordenador, cujos cargos e funções serão providos na forma da legislação pertinente.

Art. 19. Serão fixados em regimento interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado dos Transportes, nos termos do Decreto nº 68.885, de 6 de julho de 1971, a estruturação dos órgãos a que se refere o artigo 2º deste Decreto, a competência das Unidades que os integram e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 20. Os cargos e funções de confiança do Quadro de Pessoal ficam mantidos na situação atual até que sejam adaptados à nova estrutura estabelecida neste Decreto.

Art. 21. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 78.042, de 13 de julho de 1976.

Brasília, 27 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cloraldino Soares Severo
Delfim Netto

DECRETO Nº 87.429, DE 28 DE JULHO DE 1982

Aumenta o capital social da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — DATAPREV.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O capital social da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — DATAPREV fica elevado para Cr$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) mediante a incorporação:

I — de Cr$ 300.500.000,00 (trezentos milhões e quinhentos mil cruzeiros) correspondente às reservas de capital;

II — de Cr$ 1.885.100.000,00 (um bilhão, oitocentos e oitenta e cinco milhões e cem mil cruzeiros) relativos às reservas de lucros.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

DECRETO Nº 87.430, DE 28 DE JULHO DE 1982

Simplifica a matrícula de empresas perante o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º A matrícula das empresas perante o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS será feita simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de atos constitutivos nas Juntas Comerciais.

Art. 2º Terão validade para o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS os atos, de constituição, alteração e extinção de empresas, praticados perante as Juntas Comerciais.

Art 3º Os contribuintes equiparados a empresas, não sujeitos ao Registro do Comércio, continuarão a promover suas matrículas perante o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS.

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio — DNRC e o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS promoverão o intercâmbio de informações, visando à crescente simplificação e agilização dos respectivos serviços.

Art. 5º O Departamento Nacional de Registro do Comércio — DNRC e o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS adotarão, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas complementares necessárias à execução do presente Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Camilo Penna
Hélio Beltrão

DECRETO Nº 87.431, DE 2 DE AGOSTO DE 1982

Aprova alteração introduzida no Estatuto da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 5.736, de 22 de novembro de 1971, acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 5.884, de 30 de maio de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovada a alteração introduzida no artigo 5º do Estatuto da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB, sociedade de economia mista, instituída na forma da Lei nº 5.736, de 22 de novembro de 1971, conforme deliberação da Assembléia Geral Ordinária realizada em 15 de abril de 1982, o qual passará a ter a seguinte redação:

«Art. 5º O capital social da Companhia é de Cr$ 738.990.000,00 (setecentos e trinta e oito milhões e novecentos e noventa mil cruzeiros), dividido em 738.990.000 (setecentos e trinta e oito milhões, novecentas e noventa mil) ações ordinárias nominativas, no valor nominal de Cr$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, todas integralizadas.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.432, DE 2 DE AGOSTO DE 1982

Abre ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 51.762.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 51.762.000,00 (cinqüenta e um milhões, setecentos e sessenta e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 4-8-82.

DECRETO Nº 87.433, DE 2 DE AGOSTO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 60.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Escola Superior de Guerra, o crédito suplementar no valor de Cr$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 4-8-82.

DECRETO Nº 87.434, DE 2 DE AGOSTO DE 1982

Abre ao Estado-Maior do Exército, em favor do Ministério do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 582.735.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Estado-Maior do Exército, em favor do Ministério do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 582.735.000,00 (quinhentos e oitenta e dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 4-8-82.

DECRETO Nº 87.435, DE 2 DE AGOSTO DE 1982

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversos Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar no valor de Cr$ 38.100.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor de diversos Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar no valor de Cr$ 38.100.000,00 (trinta e oito milhões e cem mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 4-8-82.

DECRETO Nº 87.436, DE 2 DE AGOSTO DE 1982

Abre a Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 470.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 470.000.000,00 (quatrocentos e setenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 4-8-82.

DECRETO Nº 87.437, DE 2 DE AGOSTO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 180.650.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 180.650.000,00 (cento e oitenta milhões, seiscentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 4-8-82.

DECRETO Nº 87.438, DE 2 DE AGOSTO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 216.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Hospital das Forças Armadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 216.000.000,00 (duzentos e dezesseis milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 4-8-82.

DECRETO Nº 87.439, DE 2 DE AGOSTO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 89.385.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 89.385.000,00 (oitenta e nove milhões, trezentos e oitenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 4-8-82.

DECRETO Nº 87.440, DE 2 DE AGOSTO DE 1982

Abre ao Tribunal de Contas da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.200.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal de Contas da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.200.000,00 (doze milhões e duzentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 4-8-82.

DECRETO Nº 87.441, DE 3 DE AGOSTO DE 1982

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Educadora de Parnaíba S.A. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 7.728/73,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1973, a concessão outorgada pela Portaria MVOP nº 641, de 10 de setembro de 1942, publicada no *Diário Oficial* da União de 17 subseqüente, à Rádio Educadora de Parnaíba S.A., para executar, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical.

§ 1º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.442, DE 3 DE AGOSTO DE 1982

Altera dispositivo do Decreto nº 76.373, de 2 de outubro de 1975, que cria a Comissão Naval em São Paulo, e revoga o Decreto nº 78.938, de 10 de dezembro de 1976, que aprova o seu Regulamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 46 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 76.373, de 2 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º Fica criada, dentro da estrutura orgânica do Ministério da Marinha, a Comissão Naval em São Paulo, com sede na cidade de São Paulo/SP, subordinada à Diretoria Geral do Material da Marinha, com o propósito de contribuir para o atendimento às necessidades da

Marinha relacionadas com a obtenção imediata de material e serviços, a nacionalização do equipamento naval e a mobilização industrial no Estado de São Paulo».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto nº 78.938, de 10 de dezembro de 1976, e demais disposições em contrário.

Brasília, 3 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOAO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 87.443, DE 3 DE AGOSTO DE 1982

Altera a distribuição dos efetivos dos Oficiais dos Quadros Complementares, fixados pelo Decreto nº 87.041, de 17 de março de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o § 1º do artigo 2º da Lei nº 5.983, de 12 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º As alíneas *a*, *b* e *c* do artigo 1º do Decreto nº 87.041, de 17 de março de 1982, passam a ter a seguinte redação:

a) Quadro Complementar do Corpo da Armada (QC-CA):

Capitães-de-Fragata	2
Capitães-de-Corveta	9
Capitães-Tenentes	80
Primeiros-Tenentes	174
Segundos-Tenentes (Oficiais da Reserva)	150

b) Quadro Complementar do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais (QC-CETN):

Capitães-de-Fragata	2
Capitães-de-Corveta	2
Capitães-Tenentes	31
Primeiros-Tenentes	42
Segundos-Tenentes (Oficiais da Reserva)	62

c) Quadro Complementar do Corpo de Intendentes da Marinha (QC-CIM):

Capitães-de-Fragata	2
Capitães-de-Corveta	4
Capitães-Tenentes	52
Primeiros-Tenentes	77
Segundos-Tenentes (Oficiais da Reserva)	52

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 87.444, DE 3 DE AGOSTO DE 1982

Altera dispositivos do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, que estabelece a Estrutura Básica da Organização do Ministério da Marinha, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 46 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, alterado pelos Decretos nº 77.784, de 8 de junho de 1976, nº 79.530, de 13 de abril de 1977, nº 79.555, de 19 de abril de 1977, nº 82.161, de 23 de agosto de 1978, e nº 85.924, de 22 de abril de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º .....

VI — Órgãos subordinados diretamente ao Comandante de Operações Navais:

— Comando-em-Chefe da Esquadra (ComemCh)

— Comando do Controle Naval do Tráfego Marítimo (COMCONTRAM)

— Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra (ComF-FE)

— Comandos de Distritos Navais (DN)

— Comando Naval de Brasília (CNB)».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 87.445, DE 3 DE AGOSTO DE 1982

Altera dispositivos do Decreto nº 77.272, de 9 de março de 1976, que reorganiza as Forças Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 46 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 4º do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 2º e o parágrafo único do artigo 6º do Decreto nº 77.272, de 9 de março de 1976, alterado pelos Decretos nº 79.967, de 14 de julho de 1977, nº 81.968, de 13 de julho de 1978, e nº 85.925, de 22 de abril de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º .....

IV — Comando da Força de Apoio (ComForAp), com sede na cidade do Rio de Janeiro (RJ).

V — .....

VI — Estação Naval do Rio de Janeiro (ENRJ), com sede na cidade do Rio de Janeiro (RJ).

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Ao Comando da Força de Apoio é subordinado o Comando do Trem da Esquadra (ComTrem), com sede também na cidade do Rio de Janeiro (RJ)».

Art. 2º O Ministro da Marinha baixará os atos que se fizerem necessários à execução deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o inciso IV do artigo 1º e o artigo 5º do Decreto nº 77.272, de 9 de março de 1976, e demais disposições em contrário.

Brasília, 3 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 87.446, DE 3 DE AGOSTO DE 1982

Dispõe sobre retificação de enquadramento de servidor do Ministério dos Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e o que consta do Processo DASP nº 3.740, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam alteradas a tabela numérica e a relação nominal anexas ao Decreto nº 66.751, de 18 de junho de 1970, que aprovou o enquadramento do pessoal do Ministério dos Transportes (Estrada de Ferro Leopoldina), para o fim de excluir cargo da classe de Trabalhador de Linha, código F-126, nível 4.B, ocupado por Aquilino Borges, e incluir cargo na classe de Mecânico de Máquinas, código A-1306, nível 8.A, e nele considerar enquadrado o referido servidor.

Art. 2º Na execução deste Decreto aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto nº 66.751, de 18 de junho de 1970.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cloraldino Soares Severo

DECRETO Nº 87.447, DE 3 DE AGOSTO DE 1982

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Educadora de Parnaíba S.A. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 40.120/74,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1973, a concessão outorgada pelo Decreto nº 38.085, de 12 de outubro de 1955, publicado no *Diário Oficial* da União de 18 de novembro do mesmo ano, à Rádio Educadora de Parnaíba S.A. para executar, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional.

§ 1º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.448, DE 4 DE AGOSTO DE 1982

Dispõe sobre a execução do Septuagésimo Protocolo Adicional ao Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, concluído entre o Brasil e a Venezuela.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração —ALADI, firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade dos Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do comércio entre os Países-membros;

Considerando que a Resolução nº 1, do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu, prevê, no seu artigo 8º, que os Ajustes de Complementação Industrial da extinta Associação Latino-Americana de Livre Comércio serão adequados à modalidade dos Acordos Comerciais da ALADI;

Considerando que a Resolução nº 6 do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência da Associação Latino-Americana de Integração estendeu o prazo de adequação dos Ajustes de Complementação Industrial até 31 de dezembro de 1982;

Considerando que, de acordo com o artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 68.541, de 26 de abril de 1971, os Governos do Brasil e da Venezuela poderão rever o programa de liberação abrangido pelo mencionado Ajuste;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e da Venezuela, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, a 15 de junho de 1982, o Septuagésimo Protocolo Adicional ao Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo;

Considerando que o referido Protocolo Adicional, segundo dispõe seu artigo 2º, deverá entrar em vigor a 15 de junho de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 15 de junho de 1982 as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Venezuela aos países de menor desenvolvimento econômico relativo (Bolívia, Equador e Paraguai), ficam sujeitas aos gravames e às condições estipuladas no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e dispositivos estabelecidos no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALADI não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALADI, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 4 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 5-8-82.

DECRETO Nº 87.449, DE 4 DE AGOSTO DE 1982

Autoriza o Governador do Território Federal do Amapá a incluir o Departamento de Navegação do Amapá, sob a denominação de Superintendência de Navegação do Amapá — SENAVA, no regime de que trata o Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e considerando a necessidade de assegurar melhores condições de funcionamento aos serviços de transportes hidroviários do Território Federal do Amapá,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Governador do Território do Amapá autorizado a incluir o Departamento de Navegação do Amapá, sob a denominação de Superintendência de Navegação do Amapá — SENAVA, diretamente subordinado ao Governador daquele Território, no regime de que trata o Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981.

Art. 2º Na execução para a prática dos atos do artigo anterior observar-se-ão as seguintes prescrições:

I — contratar especialistas, de nível médio ou superior, e consultores técnicos, nos termos e sob as limitações estabelecidas no Decreto nº 86.549, de 6 de novembro de 1981, conforme tabela a ser submetida, mediante exposição de motivos, à aprovação do Presidente da República, pelo Ministro de Estado do Interior; .

II — articular-se diretamente com órgãos e entidades públicas ou privadas nos assuntos referentes ao cumprimento de sua finalidade;

III — obter financiamento com organização nacional, especialmente do Fundo da Marinha Mercante, para ampliação e renovação de frota, execução de obras civis e instalação e de obras de integração de transporte, aprovado pelo Governador do Território;

IV — elaborar, com base em dotações específicas, sua proposta orçamentária, a ser aprovada na forma da legislação vigente, segundo classificação adotada pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no Orçamento da União, ouvido o Governador do Território;

V — efetuar, no âmbito do próprio órgão, a discriminação detalhada das dotações orçamentárias globais, logo que publicada a lei orçamentária ou decreto de abertura de crédito adicional;

VI — movimentar, no âmbito do órgão, seus créditos orçamentários adicionais;

VII — realizar licitações, na forma da legislação vigente;

VIII — elaborar a tabela de preços de serviços de transportes de passageiro e fretes a ser encaminhada à aprovação dos órgãos competentes, pelo Ministro de Estado do Interior, ouvido o Governador do Território.

Art. 3º Fica instituído o Fundo de Navegação do Amapá — FUNAVE, a ser gerido pela Superintendência de Navegação do Amapá — SENAVA.

§ 1º Serão levados a crédito do Fundo de Navegação do Amapá — FUNAVE os recursos financeiros de fontes internas e externas, consignados à SENAVA, observada a legislação vigente.

§ 2º Constituem, ainda, recursos do FUNAVE:

a) os que lhe forem expressamente consignados no orçamento da União e em créditos adicionais;

b) as subvenções, auxílios, contribuições, doações e quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas;

c) as contribuições provenientes de convênio e acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

d) as rendas provenientes de operações ou atividades que lhe sejam afetas;

e) os repasses de outros fundos e os saldos orçamentários de exercício anterior.

§ 3º Os recursos do FUNAVE serão aplicados:

I — na implantação, operação e modernização das atividades de transporte hidroviário do Território;

II — na renovação de frota, execução de obras civis e de obras de integração de transportes;

III — na amortização de eventuais empréstimos contraídos com organização nacional.

Art. 4º O Governador do Território deverá apresentar no prazo de 90 (noventa) dias os instrumentos necessários ao funcionamento da SENAVA para aprovação do Ministro do Interior.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 87.450, DE 4 DE AGOSTO DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais que especifica, situados nos Municípios de Medianeira e São Miguel do Iguaçu, no Estado do Paraná, compreendidos na área prioritária para reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161 da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º São declarados de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c*, e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, os imóveis rurais denominados lotes nºs 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75 (parte) e 76, da gleba nº 5, da «Colônia Rio Quarto», e lote nº 31, da gleba nº 1,

da «Colônia Dr. Afonso» (parte do imóvel Santa Helena — Sol de Maio), com a área global aproximada de 440,44 ha (quatrocentos e quarenta hectares e quarenta e quatro ares), situados, respectivamente, nos Municípios de Medianeira e São Miguel do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Parágrafo único. Os imóveis a que se refere este artigo possuem os seguintes perímetros:

a) lotes nºs 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75 (parte) e 76, da gleba nº 5, «da Colônia Rio Quarto», com área total aproximada de 379,94 ha (trezentos e setenta e nove hectares e noventa e quatro ares): partindo do marco M-378, encravado à margem esquerda do Lajeado Engano, confrontando com o imóvel Rio Paraná, por linha seca e reta, com azimute de 12°19'51", numa distância de 1.882,13m, até encontrar o marco M-443 A; deste marco, confrontando ainda com o imóvel Rio Paraná, por linha seca e reta, com azimute de 268°22'08", numa distância de 2.634,90m, até encontrar o marco M-303; deste marco, confrontando com o imóvel Rio Paraná, por linha seca e reta, com azimute de 179°46'43", numa distância de 1.703,61m, até encontrar o marco M-323 A; deste marco, confrontando ainda com o imóvel Rio Paraná, por linha seca e reta, com azimute de 89°50'18", numa distância de 2.157,98m, até encontrar o marco M-379; deste marco, encravado à margem esquerda do Lajeado Engano; seguindo-se por esta margem, à montante, chega-se ao marco M-378, ponto de partida desta descrição;

b) lote nº 31, da gleba nº 1, da ex-Colônia Dr. Afonso (parte do imóvel Santa Helena — Sol de Maio), com área aproximada de 60,50 ha (sessenta hectares e cinqüenta ares): partindo do marco 164/1K, confrontando com o perímetro urbano de Itacorá e com o imóvel Rio Paraná, por linha seca e reta, com azimute de 91°05'19", numa distância de 1.664,30m, até chegar ao marco 164/1A; deste marco, confrontando com o imóvel Rio Paraná, por linha seca e reta, com azimute de 157°00'48", e daí, numa distância de 313,41m, até chegar ao marco 164/2D; deste marco, confrontando com o imóvel Guairacá, por linha seca e reta, com azimute de 268°28'13", numa distância de 1.590,56m, até chegar ao marco 164/1; deste marco, confrontando com o imóvel Rio Paraná, por linha seca e reta, com azimute de 331°33'29", numa distância de 412,37m, até chegar ao marco 164/1K, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas pertencentes aos ocupantes não proprietários dos imóveis rurais referidos no artigo anterior, inclusive de terceiros.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, no parágrafo único do artigo 13, do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.451, DE 4 DE AGOSTO DE 1982

Autoriza o aumento do capital social da Valenorte Alumínio Ltda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 603.015/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Valenorte Alumínio Ltda., empresa controlada da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, a promover, mediante integralização e capitalização de créditos, o aumento de seu capital social de Cr$ 3.276.130.000,00 (três bilhões, duzentos e setenta e seis milhões e cento e trinta mil cruzeiros), para Cr$ 7.792.630.000,00 (sete bilhões, setecentos e noventa e dois milhões e seiscentos e trinta mil cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.452, DE 4 DE AGOSTO DE 1982

Concede à Florestal Acesita S.A. autorização para proceder a aumento do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Florestal Acesita S.A. autorizada a aumentar o seu capital social de Cr$ 1.145.000.000,00 (um bilhão, cento e quarenta e cinco milhões de cruzeiros) para Cr$ 2.521.800.000,00 (dois bilhões, quinhentos e vinte e um milhões e oitocentos mil cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 87.453, DE 9 DE AGOSTO DE 1982

Determina condições para fixação dos preços mínimos básicos de financiamento ou aquisição de produtos de origem agrícola, pecuária e extrativa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica assegurada a garantia de preços mínimos dos produtos especificados, nas Unidades da Federação mencionados nas tabelas anexas e classificados nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A garantia de que trata o presente artigo ampara tanto a produção quanto a comercialização dos produtos especificados nas tabelas anexas, podendo o Ministro da Agricultura determinar, quando julgar necessário, que seja estendido o amparo à comercialização a outras Unidades da Federação não citadas no presente Decreto.

§ 2º Mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura, a Comissão de Financiamento da Produção poderá estender as operações

de financiamento e aquisição às matérias-primas, subprodutos e aos derivados do beneficiamento e/ou industrialização dos produtos cuja garantia é feita através deste dispositivo legal.

§ 3º A garantia de que trata o presente artigo poderá ser também complementada mediante a antecipação de recursos de pré-comercialização (Pré-EGF), exclusivamente a cooperativas de produtores, Companhias Integradas de Desenvolvimento Agrícola (CIDAS) e outros órgãos vinculados aos Governos Federal, Estadual ou Municipal, em operações com produtores de baixa renda.

§ 4º Caberá à Comissão de Financiamento da Produção — CFP, estabelecer as condições de participação no programa mencionado no parágrafo anterior, podendo, inclusive, estabelecer remuneração especial para as entidades beneficiárias.

Art. 2º Os preços mínimos de garantia serão aqueles obtidos da aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC do período mencionado no anexo das tabelas, sobre os preços-base constantes do mesmo anexo.

§ 1º Para aqueles produtos que, no mesmo ano agrícola, têm mais de uma safra, os preços-base fixados neste Decreto são válidos para a primeira.

§ 2º Caberá à Comissão de Financiamento da Produção — CFP, dentro dos critérios estabelecidos neste artigo, a determinação dos preços mínimos de garantia.

Art. 3º Os preços mínimos para os produtos — estabelecidos em função de categorias, subcategorias, grupos, subgrupos, classes, subclasses, tipos, subtipos, rendas, rendimentos, denominações comerciais e segundo as zonas geoeconômicas — são aqueles que deverão ser efetivamente pagos aos produtores ou às cooperativas de produtores, livres de quaisquer deduções, inclusive do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) e da contribuição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), atendidas as especificações de classificação oficial vigentes.

§ 1º Os níveis de preços correspondentes às demais categorias, subcategorias, grupos, subgrupos, classes, subclasses, tipos, subtipos, rendas, rendimentos e denominações comerciais não especificados neste Decreto, serão estabelecidos em instruções a serem baixadas pelo Ministro da Agricultura.

§ 2º O Ministro da Agricultura poderá, quando circunstâncias especiais de mercado exigirem, alterar ou estabelecer especificações de padronização e classificação para os produtos.

Art. 4º Nos casos em que as condições de infra-estrutura — armazenagem, classificação, transportes e outros serviços essenciais — estiverem impedindo a plena execução da Política de Garantia de Preços

Mínimos, bem como quando houver necessidade de intervenção governamental no sentido de proteger mini e pequenos produtores sujeitos a práticas desvantajosas de comercialização, a Comissão de Financiamento da Produção poderá, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura:

I — remunerar os serviços de movimentação e transporte dos produtos entre as propriedades rurais e os locais de recepção;

II — conceder financiamentos ou estabelecer remuneração especial para cooperativas e órgãos vinculados aos Governos Federal, Estadual ou Municipal, que se disponham a interiorizar e disseminar entre produtores as operações de preços mínimos, mediante prestação de serviços de coleta, preparação e outros afins;

III — descontar dos preços mínimos aprovados por este Decreto, até o valor correspondente aos custos das operações especiais de financiamento, compra ou prestação dos serviços aludidos neste artigo.

Art. 5º Os preços mínimos de sementes de algodão arbóreo e herbáceo, amendoim, feijão macaçar e anão, milho variedade e híbrido e de sorgo serão fixados pela Comissão de Financiamento da Produção, à época do início das safras e deverão ser compostos do preço mínimo do produto-grão, considerada a melhor classe/tipo, acrescido das despesas de transformação para semente.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Financiamento da Produção proceder a indicação das Unidades da Federação cuja produção ou comercialização de sementes receberá a garantia de preços mínimos.

Art. 6º A Comissão de Financiamento da Produção poderá financiar as despesas com a admissão no armazém e a guarda e conservação dos produtos vinculados a operações de preços mínimos.

Art. 7º Poderá a Comissão de Financiamento da Produção, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura, adquirir e/ou financiar as embalagens necessárias e adequadas ao acondicionamento dos produtos, segundo os tipos e padrões específicos, bem como proceder a sua revenda.

Art. 8º As demais instruções, necessárias à execução deste Decreto, serão baixadas pela Comissão de Financiamento da Produção.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 10-8-82.

DECRETO Nº 87.454, DE 9 DE AGOSTO DE 1982

Altera o Decreto nº 79.031, de 23 de dezembro de 1976, que «dispõe sobre o Regulamento do Estado-Maior das Forças Armadas, e dá outras providências».

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescentados parágrafos aos artigos 5º e 41 do Decreto nº 79.031, de 23 de dezembro de 1976, com a seguinte redação:

«Art. 5º .....

Parágrafo único. O Ministro de Estado disporá de um Assessor Especial para Assuntos Internacionais, de interesse do EMFA.

Art. 41. .....

Parágrafo único. As atribuições do Assessor a que se refere o parágrafo único do artigo 5º serão previstas no RIEMFA.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alacyr Frederico Werner

DECRETO Nº 87.455, DE 12 DE AGOSTO DE 1982

Cria Reserva Ecológica de Sauim-Castanheiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, item VI, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada a Reserva Ecológica de Sauim-Castanheiras, delimitada em terras de domínio da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, em Manaus, Estado do Amazonas, cuja área, com 1.092.000m² (um milhão e noventa e dois mil metros quadrados) está geograficamente localizada no perímetro urbano da cidade de Manaus, em latitude 3°08'30'' S e longitude 60°00'00'' W de Gr., a aproximadamente 20 quilômetros de seu centro, com acessos pela Rodovia AM-020 (Estrada do Aleixo) e pela Via Expressa/Eixo N-S (em construção), que interligará o Distrito Industrial de Manaus com a sua Área de Expansão. A localização topográfica da área da Reserva Ecológica de Sauim-Castanheiras está assim delimitada: partindo do marco FL-60 de coordenadas planas UTM, X = 174.574,463 E e Y = 9.657.765,286 N segue com azimute de 131° 34' e distância de 498,92m até o marco FL-61, deste marco segue com azimute de 149°55' e distância de 535,93m até o marco FL-63, deste marco segue com azimute de 174°53' e distância de 238,01m até o marco OF-539, deste marco segue com azimute de 262°54' e distância de 369,50m até o marco M-214, deste marco segue com azimute de 248°21' e distância de 158,22m até o marco M-215, deste marco segue com azimute de 243°55' e distância de 394,95m até o marco M-217, deste marco segue com azimute de 241°39' e distância de 92,90m até o marco OF-522, deste marco segue com azimute de 223°51' e distância de 301,05m até o marco M-219, deste marco segue com azimute de 224°10' e distância de 295,77m até o marco M-221, deste marco segue com azimute de 187°43' e distância de 671,85m até o ponto PI-1, deste ponto segue com azimute de 15°30' e distância de 194,80m até o marco M-22, deste marco segue com azimute de 16°14' e distância de 112,92m até o marco FL-49, deste marco segue com azimute de 43°55' e distância de 601,89m até o marco FL-55, deste marco segue com azimute de 44°21' e distância de 336,07m fechando o polígono no marco FL-60.

Art. 2º O Ministério do Interior fica autorizado a promover as medidas indispensáveis ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A administração da Reserva Ecológica de Sauim-Castanheiras será exercida pela Secretaria Especial do Meio Ambiente,

do Ministério do Interior, aplicando às terras, flora, fauna e paisagem de sua área de jurisdição, no que couber, as disposições da legislação federal específica.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 87.456, DE 13 DE AGOSTO DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóvel rural situado no Município de Alagoa Nova, no Estado da Paraíba, compreendido na área prioritária para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 56.583, de 19 de julho de 1965, com prazo de intervenção governamental prorrogado, sucessivamente, pelos Decretos nºs 68.085, de 19 de janeiro de 1971, 75.147, de 27 de dezembro de 1974, e 82.884, de 19 de dezembro de 1978.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161 da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e dos Decretos-leis nºs 554, de 25 de abril de 1969, e 1.179, de 6 de julho de 1971,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do art. 3º, letra *a*, do Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, o imóvel rural denominado «Engenho Geraldo», com a área de 2.300ha, situado no Município de Alagoa Nova, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo possui os seguintes limites: ao Norte, as terras dos imóveis denominados «Caracol», «Aldeia Nova», «São José» e «Engenho São Braz»; ao Sul, as terras dos imóveis denominados «Floriano», «Amaraji» e «Engenho Cajueiro»; a Leste, as terras dos imóveis denominados «Engenho Cajueiro», «Sítio Camara» e «Queira Deus»; a Oeste, as terras dos imóveis denominadas «Caracol» e «Quirsé» e «Floriano».

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, pertencentes aos ocupantes não proprietários da área referida no artigo anterior, inclusive a terceiros.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.457, DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Institui o Programa Nacional de Política Fundiária, dispõe sobre as atribuições do Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Política Fundiária.

Art. 2º O Programa terá por objetivo:

I — unificar a implantação dos projetos fundiários;

II — ativar a execução de projetos para assegurar o cumprimento das metas prioritárias do Governo na regularização fundiária; e

III — intensificar a execução da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 3º A execução do Programa ficará a cargo de um Ministro de Estado Extraordinário, nomeado nos termos do artigo 37 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 4º O Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, que integrará a estrutura da Presidência da República, proporá as medidas necessárias à realização dos objetivos do Programa.

Art. 5º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) vinculado, para os fins deste Decreto, ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários.

Art. 6º A Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional fornecerá, quando solicitado, o apoio de pessoal necessário ao desempenho das atividades do Ministro de Estado Extraordinário.

Parágrafo único. O pessoal de que trata este artigo, quando militar, permanecerá na situação prevista no artigo 13 do Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.954, de 16 de agosto de 1982.

Art. 7º As despesas de organização e instalação do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário, assim como as de funcionamento, no corrente exercício, serão atendidas pelas dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 8º O Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários proporá ao Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias, o regulamento do Programa Nacional de Política Fundiária.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.458, DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Promulga o texto da Resolução nº 358, da IX Assembléia Geral da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (OMCI), que aprovou Emendas à Convenção da Organização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 53, de 7 de junho de 1977, o texto da Resolução nº 358, da IX Assembléia Geral da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (OMCI), que aprovou Emendas à Convenção da Organização, concluída em Londres, a 14 de novembro de 1975;

Considerando que o Governo brasileiro depositou, a 1º de agosto de 1977, Carta de Aceitação às Emendas adotadas pela mencionada Resolução nº 358, na forma do artigo 54 da Convenção da Organização;

Considerando que, na forma do artigo 52 da Convenção da Organização, entraram em vigor, a 28 de julho de 1982, a Emenda ao artigo 51 e, a 22 de maio de 1982, as demais Emendas,

D E C R E T A:

Art. 1º As Emendas à Convenção da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, aprovadas pela Resolução nº 358, da IX Assembléia Geral da Organização, apensas por cópia ao presente Decreto, serão executadas e cumpridas inviolavelmente.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 17-8-82.

DECRETO Nº 87.459, DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Concede à Álcalis do Rio Grande do Norte S.A. — ALCANORTE autorização para proceder a aumento do seu capital autorizado, bem como do capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Álcalis do Rio Grande do Norte S.A. — ALCANORTE autorizada a promover a elevação do seu capital autorizado de Cr$ 7.346.895.253,00 (sete bilhões, trezentos e quarenta e seis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, duzentos e cinqüenta e três cruzeiros) para Cr$ 8.626.879.561,00 (oito bilhões, seiscentos e vinte e seis milhões, oitocentos e setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e um cruzeiros), bem como a elevar o capital social até o nível do capital autorizado, mediante subscrição de novas ações.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Camilo Penna

DECRETO Nº 87.460, DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Lajeado Bonito», situado no Município de São Domingos, no Estado de Santa Catarina, compreendido na área prioritária para reforma agrária fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Lajeado Bonito», medindo aproximadamente 3.450 ha (três mil quatrocentos e cinqüenta hectares), situado no Município de São Domingos, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo possui o seguinte perímetro: partindo do M-1, localizado na margem direita do Rio Chapecó, segue este rio abaixo, confrontando com terras do Município de Xanxerê, com distância aproximada de 12.920m até o M-2, localizado na margem direita deste mesmo rio; daí, segue por uma linha seca, de rumo aproximado de 71°00' NO e distância aproximada de 7.920m, confrontando com terras da Fazenda Santo Antônio do Lajeado Bonito, até o M-3, localizado na margem esquerda de uma sanga sem denominação; daí, segue sanga acima, com a distância aproximada de 200m, confrontando com terras da Fazenda Santo Antônio do Lajeado Bonito, até o M-4, localizado na margem direita desta mesma sanga; daí, segue por uma linha seca, de rumo aproximado de 68°15'NO e distância aproximada de 80m, confrontando com terras da Fazenda Santo Antônio do Lajeado Bonito, até o M-5; daí, segue por uma linha seca, de rumo aproximado de 80°30' SO e distância aproximada de 485m, confrontando com terras da Fazenda Santo Antônio do Lajeado Bonito, até o M-6; daí, segue por uma linha seca, de rumo aproximado de 14°30' NO e distância aproximada de 1.010m, confrontando com terras da Fazenda Santo Antônio do Lajeado Bonito, até o M-7; daí, segue por uma linha seca, de rumo aproximado de 72°30'NE e distância aproximada de 1.285m, confrontando com terras da Fazenda Santo Antônio do Lajeado Bonito, até o M-8; daí, segue por uma linha seca, de rumo aproximado de 17°45' NE e distância aproximada de 3.000m, confrontando com ter-

ras da Fazenda Santo Antônio do Lajeado Bonito, até o M-9; daí, segue por uma linha seca, de rumo aproximado de 70°30' SE e distância aproximada de 6.675m, confrontando com terras da Fazenda São Domingos, até o M-1, marco inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto:

a) os imóveis classificados como empresa rural, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do artigo 2º do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969;

b) as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, pertencentes aos ocupantes não proprietários do imóvel referido no artigo anterior, inclusive a terceiros.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, no parágrafo único do artigo 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.461, DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 900.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-8-82.

DECRETO Nº 87.462, DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Abre à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal os créditos suplementares no valor de Cr$ 85.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal o crédito suplementar no valor de Cr$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-8-82.

DECRETO Nº 87.463, DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Abre ao Supremo Tribunal Federal o crédito suplementar no valor de Cr$ 66.500.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Supremo Tribunal Federal o crédito suplementar no valor de Cr$ 66.500.000,00 (sessenta e seis milhões e quinhentos mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-8-82.

DECRETO Nº 87.464, DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversos Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar no valor de Cr$ 160.630.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor de diversos Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar no valor de Cr$ 160.630.000,00 (cento e sessenta milhões, seiscentos e trinta mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-8-82.

DECRETO Nº 87.465, DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Abre à Justiça Federal de 1ª Instância o crédito suplementar no valor de Cr$ 390.500.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Federal de 1ª Instância o crédito suplementar no valor de Cr$ 390.500.000,00 (trezentos e noventa milhões e quinhentos mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-8-82.

DECRETO Nº 87.466, DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Abre aos Ministérios Militares o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.910.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios Militares o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.910.000.000,00 (quinze bilhões, novecentos e dez milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-8-82.

DECRETO Nº 87.467, DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.951.300.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.951.300.000,00 (nove bilhões, novecentos e cinqüenta e um milhões e trezentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-8-82.

DECRETO Nº 87.468, DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00 (novecentos e seis milhões, novecentos e oitenta mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-8-82.

DECRETO Nº 87.469, DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 255.263.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 3 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 255.263.000,00 (duzentos e cinqüenta e cinco milhões, duzentos e sessenta e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-8-82.

DECRETO Nº 87.470, DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 559.900.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 559.900.000,00 (quinhentos e cinqüenta e nove milhões e novecentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-8-82.

DECRETO Nº 87.471, DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Abre ao Ministério das Comunicações o crédito suplementar no valor de Cr$ 69.475.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Comunicações, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 69.475.000,00 (sessenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-8-82.

DECRETO Nº 87.472, DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.023.902.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.023.902.000,00 (sete bilhões, vinte e três milhões e novecentos e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-8-82.

DECRETO Nº 87.473, DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Abre ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-8-82.

DECRETO Nº 87.474, DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Abre a Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 600.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto a Encargos Gerais da União, em favor de Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-8-82.

DECRETO Nº 87.475, DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 101.273.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 101.273.000,00 (cento e um milhões, duzentos e setenta e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-8-82.

DECRETO Nº 87.476, DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 553.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 553.000.000,00 (quinhentos e cinqüenta e três milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-8-82.

DECRETO Nº 87.477, DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social, em favor da Secretaria de Controle Interno e Departamento de Administração, o crédito suplementar no valor de Cr$ 75.117.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, em favor da Secretaria de Controle Interno e Departamento de Administração, o crédito suplementar no valor de Cr$ 75.117.000,00 (setenta e cinco milhões, cento e dezessete mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-8-82.

DECRETO Nº 87.478, DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Suspende a criação de entidades fechadas de previdência privada no âmbito da Administração Federal e fundações criadas por lei federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º, item IV, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica suspensa a criação de entidades fechadas de previdência privada no âmbito da Administração Federal e fundações criadas por lei federal.

Art. 2º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministério da Previdência e Assistência Social devem, conjuntamente, realizar estudos para fixação de parâmetros a serem observados pelas entidades abrangidas pelo artigo anterior, quando, na condição de patrocinadoras, propuserem a criação de entidades fechadas de previdência privada.

Art. 3º É fixado o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos estudos a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-8-82.

DECRETO Nº 87.479, DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Aprova o regulamento da Ordem do Mérito das Comunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento da Ordem do Mérito das Comunicações que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

O anexo está publicado no *D.O.* de 18-8-82.

DECRETO Nº 87.480, DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, áreas de terra, com as respectivas benfeitorias, necessárias à conclusão da Barragem Chapéu D'Uvas, no Município de Ewbank da Câmara, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e nos termos do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, na forma do disposto na alínea *c*, do artigo 5º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, áreas de terra com as respectivas benfeitorias, no total de 12.000.000 m² (doze milhões de metros quadrados), necessárias à conclusão da Barragem Chapéu D'Uvas, e abrangida pela respectiva bacia de acumulação, no Município de Ewbank da Câmara, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º As áreas de terras referidas no artigo anterior, compreendem as constantes das plantas integrantes do Processo MINTER nº 00-82-07198-5, limitada pela curva de nível na cota 746,00 m, localizada no vale do Rio Paraibuna, nos municípios de Juiz de Fora, Ewbank da Câmara e Santos Dumont, no Estado de Minas Gerais.

Art. 3º Ficam excluídas da declaração constante do artigo 1º deste Decreto as áreas de terras e benfeitorias de propriedade do Estado de Minas Gerais e dos municípios de Juiz de Fora, Ewbank da Câmara e Santos Dumont, existentes na área abrangida pela bacia de acumulação.

Art. 4º Fica o Departamento Nacional de Obras de Saneamento autorizado a promover, com os seus próprios recursos, a desapropriação de que trata o presente Decreto, podendo, para efeito de imissão de posse, alegar a urgência a que se refere o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 87.481, DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Altera o Decreto nº 84.407, de 21 de janeiro de 1980, que integraliza o capital social da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMBRATER, mediante a incorporação de bens do patrimônio da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 6º da Lei nº 6.126, de 6 de novembro de 1974,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam excluídos do anexo a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 84.407, de 21 de janeiro de 1980, para todos os efeitos, os imóveis denominados «Posto Agropecuário de Santa Cruz e Patrulha Motomecanizada», situados no Estado do Rio de Janeiro, e «Posto

Agropecuário de Correntes», situado no Estado de Pernambuco, tudo conforme caracterização constante do Processo MA nº 1/4.786/80 e seus apensos.

Art. 2º Fica incluído no anexo a que se refere o artigo 1º deste Decreto, em substituição aos excluídos, o imóvel denominado «Posto Agropecuário de Porto Nacional», situado no Município de Porto Nacional, Estado de Goiás, com a caracterização constante do Processo MA nº 01/31.324/81.

Art. 3º Fica a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural sub-rogada em todos os direitos inerentes ao domínio e à posse do imóvel incluído na relação a que se refere o artigo 1º, assim como investida na qualidade de mandatária em causa própria, com o objetivo de promover as medidas necessárias à regularização da respectiva titulação e sua averbação ou transcrição nos registros públicos, observando, quando for o caso, o que dispõe o Decreto-lei nº 807, de 4 de setembro de 1969.

Art. 4º A Procuradoria da Fazenda Nacional e o Serviço do Patrimônio da União prestarão à EMBRATER o apoio que se fizer necessário ao cumprimento do presente Decreto.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.482, DE 17 DE AGOSTO DE 1982

Concede à Siderurgia Brasileira S.A. — SIDERBRÁS autorização para proceder a aumento do seu capital autorizado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Siderurgia Brasileira S.A. — SIDERBRÁS autorizada a promover a elevação do limite do seu capital autorizado em mais Cr$ 96.741.250.965,62 (noventa e seis bilhões, setecentos e quarenta e um milhões, duzentos e cinqüenta mil, novecentos e sessenta e cinco cruzeiros e sessenta e dois centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Camilo Penna

DECRETO Nº 87.483, DE 18 DE AGOSTO DE 1982

Altera a redação do artigo 7-1-26 da Ordenança Geral para o Serviço da Armada, aprovada pelo Decreto nº 8.726, de 6 de fevereiro de 1942.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 7-1-26 da Ordenança Geral para o Serviço da Armada, aprovada pelo Decreto nº 8.726, de 6 de fevereiro de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 7-1-26. Aos Oficiais, Suboficiais e Primeiros-Sargentos é permitido entrar e sair de bordo à paisana. Aos Segundos e Terceiros-Sargentos das tripulações de navios em viagem no território nacional será estendida tal permissão, quando fora dos seus portos-sede.

§ 1º O Ministro da Marinha, considerando circunstâncias excepcionais, poderá ampliar ou restringir o estatuído neste artigo.

§ 2º O traje civil permitido será compatível com os usos e costumes locais, sendo vedado, entretanto, o uso de peças de vestuário em desalinho ou que possam despertar a atenção e atrair o ridículo.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 87.484, DE 18 DE AGOSTO DE 1982

Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.489.588.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.489.588.000,00 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e nove milhões, quinhentos e oitenta e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 19-8-82.

DECRETO Nº 87.485, DE 18 DE AGOSTO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Azul Celeste Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional na cidade de Americana, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 2.184/81 (Edital nº 04/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Azul Celeste Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional na cidade de Americana, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 19.8.82.

DECRETO Nº 87.486, DE 18 DE AGOSTO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Difusora Guanduense Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 15.996/81 (Edital nº 105/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Difusora Guanduense Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 19.8.82.

DECRETO Nº 87.487, DE 18 DE AGOSTO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Tapejara Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional na cidade de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 18.742/81 (Edital nº 133/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Tapejara Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 19.8.82.

DECRETO Nº 87.488, DE 18 DE AGOSTO DE 1982

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Difusora do Maranhão Ltda., e autoriza a transferência direta para a Rádio Clube de Teresina S.A., que passará a executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, combinado com o artigo 94, nº 3, letra a, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 40.478/73,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1978, a concessão outorgada pelo Decreto nº 43.575, de 26 de abril de 1958, publicado no *Diário Oficial* da União do dia 29 subseqüente, à Rádio Difusora do Maranhão Ltda.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Simultaneamente, fica autorizada a transferência direta, pelo restante do prazo referido no artigo 1º, para a Rádio Clube de Te-

resina S.A., da concessão deferida à Rádio Difusora do Maranhão Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Teresina, Estado do Piauí, sem direito a exclusividade.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.489 DE 18 DE AGOSTO DE 1982

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente da Universidade Federal do Ceará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta dos Processos DASP nºs 3.136 e 13.642, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas e transformadas funções, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição da Categoria Direção Intermediária, código DAI-111, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente da Universidade Federal do Ceará.

Art. 2º As funções relacionadas no Anexo II ficam suprimidas para o fim de compensar despesas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal do Ceará.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 19-8-82.

DECRETO Nº 87.490, DE 18 DE AGOSTO DE 1982

Cria empregos de Professor Assistente na Tabela Permanente do Centro de Educação Tecnológica da Bahia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos artigos 7º e 43, do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e o que consta dos Processos DASP nºs 6.466 e 8.647, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do Anexo deste decreto, na Tabela Permanente do Centro de Educação Tecnológica da Bahia, 93 (noventa e três) empregos de Professor Assistente, da carreira de Magistério Superior, a serem providos por Professores Colaboradores, admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 43 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato do dirigente da instituição.

Art. 2º O órgão de pessoal respectivo lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios do Centro de Educação Tecnológica da Bahia.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1981; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 19-08-82.

DECRETO Nº 87.491, DE 18 DE AGOSTO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.167/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas nas seguintes faixas: *a*) de 30,00m (trinta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecida partindo de um ponto situado entre as torres nºs 5 e 6 da LT Jales-São José do Rio Preto até a SE Votuporanga II; e *b*) de 30,00m (trinta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecida partindo de um ponto entre as torres nºs 6 e 7 da LT Jales-São José do Rio Preto até a SE Votuporanga II, no Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, cujos projeto e plantas de situação nºs NC-GL-CAD-2192 e NC-GL-CAD-2193 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.167/80.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem das linhas de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP —Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção das mencionadas linhas de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a

existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP — Companhia Energética de São Paulo poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.492, DE 18 DE AGOSTO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.990/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30,00m (trinta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a torre Y nº 184-A da LT Flórida Paulista II — Presidente Prudente I e a subestação Presidente Prudente II, no Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº NC-GL-CAD-3358 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.990/81.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP — Companhia Energética de São Paulo poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.493, DE 18 DE AGOSTO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra necessárias à implantação da Vila Residencial, do Acampamento e do Canteiro de Obras da Usina Hidrelétrica Corumbá I, da Centrais Elétricas de Goiás S.A. — CELG, no Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto

no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 702.572/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra de propriedade particular, com o total de 325.4992ha (trezentos e vinte e cinco hectares, quarenta e nove ares e noventa e dois centiares) necessárias à implantação da Vila Residencial, do Acampamento e do Canteiro de Obras da Usina Hidrelétrica Corumbá I, nos Municípios de Caldas Novas e Corumbaíba, Estado de Goiás.

Art. 2º As áreas de terra referidas no artigo anterior compreendem aquelas constantes das plantas de situação nºs 513.020, 513.017 e 513.025, aprovadas por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.572/81, e assim descritas:

— *Área da Vila Residencial com o total de 83.7803ha (oitenta e três hectares, setenta e oito ares e três centiares)*

— tem início no marco M-1 de concreto, cravado a 8,00m da estrada que dá acesso à UHE Corumbá I, nas terras de Sebastião Gomes dos Santos; daí, segue dividindo com este no rumo e distância de 09°10'26'' NE — 773,13m, até o marco M-2, cravado a cerca de arame na divisa com Nelson Ribeiro Guimarães; daí, segue dividindo com o mesmo no rumo e distância de 80°49'34'' NW — 945,00m, até o marco M-3; daí, segue dividindo com Francisca Geralda de Oliveira e Sebastião Gomes dos Santos no rumo e distância de 09°10'26'' SW — 1.000,00m, até o marco M-4; daí, segue dividindo com o último no rumo e distância de 85°40'26'' NE — 971,85m, até o marco M-1, onde teve início esta descrição.

— *Área do Acampamento com o total de 14,7919ha (quatorze hectares, setenta e nove ares e dezenove centiares)*

— tem início no marco M-1 cravado a 30,00m do eixo da picada da nova estrada que dá acesso a UHE Corumbá —I, em terras de Nelson Ribeiro Guimarães; daí, segue dividindo com o mesmo nos rumos e distâncias de 57°51'59'' NE — 450,00m, 32°08'01'' NW — 365,00m, 57°51'59'' — 310,56m, 01°18'09'' SE — 272,78m, passando, respectivamente, pelos marcos M-2, M-3, M-4, até M-5. Daí, segue com o rumo e distância de 32°08'01'' SE — 130,77m, até o marco M-1, onde teve início esta descrição.

— *Área do Canteiro de Obras com o total de 226,9270 (duzentos e vinte e seis hectares, noventa e dois ares e setenta centiares)*

— tem início no marco D-1 a 562,47m do marco referencial FV-4 implantado por FURNAS — Centrais Elétricas S.A., na margem direita do rio Corumbá, na região do eixo «4»; deste, segue com rumo de 38°46'55" NW e distância de 145,00m, até o marco D-2, donde segue com rumo de 45°47'01" NW e distância de 1.189,82m, até o marco D-3; daí, segue com rumo de 43°57'24" SW e distância de 1.017,04m, vai ao marco D-4; deste vira à direita com rumo de 00°00'00" W e distância de 405,01m, vai ao marco D-4B; daí, vira à esquerda com rumo de 00°00'00" S e distância de 300,00m, vai ao marco D-4C; deste, virá novamente à esquerda com rumo de 00°00'00" E e distância de 131,30m, vai ao marco D-4D; aonde vira à dircita com rumo de 00°00'00" S e distância de 606,67m, vai ao marco D-4E, cravado à margem direita do rio Corumbá.

Confronta-se em todas as faces até aqui descritas com terras do Sr. Nelson Ribeiro Guimarães. Daí, segue rio acima em linha reta com rumo de 70°16'07" NE e distância de 502,61m, vai ao marco D-5; do qual vira à direita e cruza o rio Corumbá com rumo de 46°14'13" SE e distância de 800,80m, vai ao marco D-7, donde vira à esquerda com rumo de 58°40'13" NE e distância de 1.368,00m, vai ao marco D-8; deste, vira novamente à esquerda com rumo de 38°47'04" NW e distância de 473,48m, vai ao marco D-1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a Centrais Elétricas de Goiás S.A. — CELG, a promover a desapropriação das referidas áreas de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse das áreas de terra abrangidas por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.494, DE 18 DE AGOSTO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, nos Estados de Minas Gerais e São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 700.095/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30,00m (trinta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a Usina Hidrelétrica de Água Vermelha e a subestação de Votuporanga II, nos Municípios de Iturama, Estado de Minas Gerais, Guarani d'Oeste, Indiaporã, Macedônia, Pedranópolis, Álvares Florence e Votuporanga, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº NC-GL-CAD-2594 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.095/82.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, den-

tro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP — Companhia Energética de São Paulo poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.495, DE 18 DE AGOSTO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de subtransmissão da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra c, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 700.580/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 6,50m (seis metros e cinqüenta centímetros) de largura, tendo como eixo a linha de subtransmissão, em 34,5 kV, a ser estabelecida entre a subestação de Campos Elíseos e a subestação de propriedade da Companhia Estadual de Gás, no Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, cujos projeto e planta de situação nº DEN 17-3-82-0109, foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.580/82.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ a promover a constituição de servidão ad-

ministrativa, nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária, em favor da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de subtransmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.496, DE 18 DE AGOSTO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis situados, respectivamente, na Avenida Giovanni Gronchi e na Rua Dona Vitu Giorgi, em Paraisópolis, Bairro do Morumbi, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, destinados à instalação de Estação Telefônica, naquela cidade, a cargo da Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, com fundamento na le-

tra *h* do artigo 5º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MC nº 007859/82,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terreno com 5.160,00m², constituída dos lotes, com benfeitorias, a seguir descritos e caracterizados, situados em Paraisópolis, Bairro do Morumbi, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, destinada à instalação de Estação Telefônica, a cargo da Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP:

a) lote de nº 12, localizado na Quadra L, da Avenida Giovanni Gronchi, antiga Rua Projetada Quinta, de propriedade de União Mútua — Companhia Construtora e de Crédito Popular S.A. e compromissado a José Maria Soares, medindo 10,00m (dez metros) de frente por 50,00m (cinqüenta metros) da frente aos fundos, com a área total de 500,00m² (quinhentos metros quadrados), confrontando de um lado com o lote de nº 10, de outro com o lote de nº 14 e fundos com o lote de nº 40, transcrito sob o nº 9.890 no 1º Registro de Imóveis, inscrito sob o nº 25.721, em 3 de janeiro de 1962, e averbado sob o nº 3, em 20 de dezembro de 1963;

b) lotes de nºs 14 e 16, situados na Quadra L, da Avenida Giovanni Gronchi, antiga Rua Projetada Quinta, de propriedade de Antero Borges de Carvalho e compromissados 25/35 (vinte e cinco e trinta e cinco avos) a Lúcia de Moraes e 10/35 (dez e trinta e cinco avos) a Eunice de Moraes, medindo 20,00m (vinte metros) de frente, por 50,00m (cinqüenta metros) da frente aos fundos, com a área total de 1.000m² (um mil metros quadrados), confrontando de um lado com Álvaro Costa, de outro com Alice Ferraz e pelos fundos com o lote de nº 40 de propriedade de quem de direito, transcritos sob o nº 27.466, em 26 de janeiro de 1923, no 1º Registro de Imóveis; inscritos sob o nº 26.859, em 18 de maio de 1962, e averbados sob o nº 2, em 31 de julho de 1963;

c) lote de nº 18, situado na Quadra L, da Avenida Giovanni Gronchi, antiga Rua Projetada Quinta, de propriedade de Roberto Pinto Monteiro e sua mulher, Acélia Rodrigues Pinto Monteiro, hipotecado, a favor do Banco de Investimentos — BCN S.A., sob o nº 28.476-2, em 13 de fevereiro de 1980, medindo 10,00m (dez metros) de frente por 50,00m (cinqüenta metros) da frente aos fundos, com a área total de 500,00m² (quinhentos metros quadrados), confrontando de um lado com José Luiz Faggiano, de outro e nos fundos com terrenos de União Mútua

— Companhia Construtora e de Crédito Popular S.A., matriculado sob o nº 28.476, em 13 de fevereiro de 1980, no 18º Registro de Imóveis;

d) lote de nº 20, situado na Quadra L, da Avenida Giovanni Gronchi, antiga Rua Projetada Quinta, esquina com a Rua Dona Vitu Giorgi, de propriedade de Ariel Pádula e sua mulher, Leda Maria Paioli Pádula, medindo na frente e nos fundos 10,00m (dez metros) por 50,00m (cinqüenta metros) da frente aos fundos de ambos os lados, com a área total de 500,00m² (quinhentos metros quadrados), confrontando de um lado com a Rua Dona Vitu Giorgi, de outro lado com o lote de nº 18 e pelos fundos com o lote de nº 40, todos de propriedade de União Mútua — Companhia Construtora e de Crédito Popular S.A. ou sucessores, transcrito sob o nº 151.046, em 2 de maio de 1967, no 11º Registro de Imóveis;

e) lote de nº 40, situado na Quadra L, da Rua Dona Vitu Giorgi, antiga Rua Projetada Vinte e Dois, de propriedade de União Mútua — Companhia Construtora e de Crédito Popular S.A., medindo na frente e nos fundos 10,00m (dez metros) por 50,00m (cinqüenta metros) da frente aos fundos de ambos os lados, com a área total de 500,00m² (quinhentos metros quadrados), confrontando pela frente com a Rua Dona Vitu Giorgi, de um lado com o lote de nº 38, de outro lado com os lotes de nºs 12, 14, 16, 18 e 20, e pelos fundos com o lote de nº 39, da Quadra L, transcrito sob o nº 9.890, em 21 de fevereiro de 1918, no 1º Registro de Imóveis;

f) lote de nº 38, situado na Quadra L, da Rua Dona Vitu Giorgi, antiga Rua Projetada Vinte e Dois, de propriedade de Maurício Lopes Salgado, medindo 10,00m (dez metros) de frente por 50,00m (cinqüenta metros) da frente aos fundos, com a área total de 500,00m² (quinhentos metros quadrados), confrontando de um lado com Luiz Ferreira Viana, de outro com Frederico de Almeida Porto e, pelos fundos, com José Bonifácio Wendrong, transcrito sob o nº 81.802, em 30 de outubro de 1957, no 11º Registro de Imóveis;

g) lote de nº 36, situado na Quadra L, da Rua Dona Vitu Giorgi, antiga Rua Projetada Vinte e Dois, de propriedade de Luiz Ferreira Vianna, medindo 10,00m (dez metros) de frente por 50,00m (cinqüenta metros) da frente aos fundos, com a área total de 500,00m² (quinhentos metros quadrados), confrontando de um lado com o lote de nº 34, de outro lado com o lote de nº 38, de propriedade de União Mútua — Companhia Construtora

e de Crédito Popular S.A. ou sucessores, e nos fundos com a Cia. Lithográfica Ipiranga, transcrito sob o nº 27.036, em 29 de dezembro de 1922, no 1º Registro de Imóveis;

h) lote de nº 34, situado na Quadra L, da Rua Dona Vitu Giorgi, antiga Rua Projetada Vinte e Dois, de propriedade de Idalina Valdez de Faria Ferreira, assistida de seu marido Antonio T. M. Ferreira, medindo 10,00m (dez metros) de frente por 50,00m (cinqüenta metros) da frente aos fundos, com a área total de 500,00m² (quinhentos metros quadrados), confrontando de um lado com o lote de nº 32, de propriedade de União Mútua — Companhia Construtora e de Crédito Popular S.A. ou sucessores, de outro lado com Luiz Ferreira Vianna e nos fundos, com a Cia. Lithográfica Ipiranga, transcrito sob o nº 27.065, em 30 de dezembro de 1922, no 1º Registro de Imóveis;

i) lotes de nºs 30 e 32, com a seguinte benfeitoria: um barraco de madeira, que mede 9,00m x 8,00m (nove metros por oito metros), com a área de 72,00m² (setenta e dois metros quadrados), não averbado no Registro de Imóveis competente, ocupado por terceiros, situados na Quadra L, da Rua Dona Vitu Giorgi, antiga Rua Projetada Vinte e Dois, de propriedade de Leonel Abrahão e sua mulher, Terezinha Mércia Monforte Abrahão, medindo 20,00m (vinte metros) de frente por 50,00m (cinqüenta metros) da frente aos fundos, com a área total de 1.000m² (um mil metros quadrados), confrontando de um lado com o lote de nº 28, de propriedade de União Mútua — Companhia Construtora de Crédito Popular S.A. ou sucessores, de outro com Idalina Valdez Ferreira e pelos fundos com Pedro Torello e Companhia Lithográfica Ipiranga, matriculado sob o nº 15.986, em 31 de maio de 1978, e registros sob o nº 15.986-Re, em 23 de janeiro de 1981, no 18º Registro de Imóveis.

Art. 2º Os lotes de nºs 12, 14, 16, 18 e 20, mencionados no artigo anterior, passaram a medir, da frente aos fundos, 43,20m (quarenta e três metros e vinte centímetros), em virtude do alargamento da Avenida Giovanni Gronchi, antiga Rua Projetada Quinta, de acordo com a Lei Municipal nº 4.806, de 4 de outubro de 1955, ficando cada lote com a área reduzida de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) para 432,00m² (quatrocentos e trinta e dois metros quadrados), conforme demonstrado na planta de levantamento planialtimétrico de nº 82.504, de 6 de abril de 1982 (Proc. MC-7.859/82).

Art. 3º Fica autorizada a Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP a promover, na forma da legislação vigente, a desapropriação dos imóveis de que trata este Decreto, com a utilização de recursos próprios.

Art. 4º A desapropriação a que se refere o presente Decreto é declarada de urgência, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.497, DE 18 DE AGOSTO DE 1982

Regulamenta a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo, nos limites que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com freqüência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau regular e supletivo, obedecerá às presentes normas.

Art. 2º Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

Art. 3º O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

Art. 4º As instituições de ensino regularão a matéria contida neste Decreto e disporão sobre:

a) inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica;

b) carga horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo;

c) condições imprescindíveis, para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares, referidas no §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.

Art. 5º Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso.

Art. 6º A realização do estágio curricular, por parte de estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 1º O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício.

§ 2º o Termo de Compromisso de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar necessariamente o instrumento jurídico a que se vincula, nos termos do artigo 5º

§ 3º Quando o estágio curricular não se verificar em qualquer entidade pública e privada, inclusive como prevê o § 2º do artigo 3º da Lei nº 6.494/77, não ocorrerá a celebração do Termo de Compromisso.

Art. 7º A instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

Parágrafo único. Os agentes de integração mencionados neste artigo atuarão com a finalidade de:

a) identificar para a instituição de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto a pessoas jurídicas de direito público e privado;

b) facilitar o ajuste das condições de estágios curriculares, a constarem do instrumento jurídico mencionado no artigo 5º;

c) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, bem como de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino;

d) co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares.

Art. 8º A instituição de ensino, diretamente, ou através de atuação conjunta com agentes de integração, referidos no *caput* do artigo anterior, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante.

Art. 9º O disposto neste Decreto não se aplica ao menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho e vinculado à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 10. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada ao estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para a obtenção e realização do estágio curricular.

Art. 11. As disposições deste Decreto aplicam-se aos estudantes estrangeiros, regularmente matriculados em instituições de ensino oficial ou reconhecidas.

Art. 12. No prazo máximo de 4 (quatro) semestres letivos, a contar do primeiro semestre posterior à data da publicação deste Decreto, deverão estar ajustadas às presentes normas todas as situações hoje ocorrentes, com base em legislação anterior.

Parágrafo único. Dentro do prazo mencionado neste artigo, o Ministério da Educação e Cultura promoverá a articulação de instituições de ensino, agentes de integração e outros Ministérios, com vistas à implementação das disposições previstas neste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 66.546, de 11 de maio de 1970, e o Decreto nº 75.778, de 26 de maio de 1975, bem como as disposições gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria.

Brasília, 18 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 87.498, DE 19 DE AGOSTO DE 1982

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros) para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-8-82.

DECRETO Nº 87.499, DE 23 DE AGOSTO DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Saudadinha», situado no Município de Galvão, no Estado de Santa Catarina, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Saudadinha», medindo aproximadamente 1.623ha, situado no Município de Galvão, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do M-266, canto de propriedade com o lote 32 da gleba Portes-Saudadinha, segue em linha reta e seca dividindo terras com o lote 32, rumo 44°23'12"SE, numa distância aproximada de 117,53m, até encontrar o M-261, cravado na margem direita de uma sanga; daí, segue em linha reta e seca e atravessa a sanga rumo 37°12'36" SE, numa distância aproximada de 16,11m, até encontrar o M-262, cravado na margem esquerda desta mesma sanga; daí, segue em linha reta e seca dividindo terras com o lote 30 da gleba Portes-Saudadinha, rumo 42°59' SE, numa distância aproximada de 61,55m, até encontrar o M-257; daí, segue em linha reta e seca dividindo terras com o lote 30, rumo 41°13'48" SE, numa distância de 37,33m, até encontrar o M-256; daí, segue em linha reta e seca dividindo terras com o lote 24 do imóvel Saudadinha, rumo 42°15'36" SE, numa distância de 158,60m, até encontrar o M-241; daí, segue em linha reta e seca dividindo terras com o lote 24, rumo 42°33'18" SE, numa distância de 357,60m, até encontrar o M-232, cravado na beira de uma estrada; daí, segue em linha reta e seca dividindo terras com o lote 24, rumo 39°31' SE, numa distância de 165,73m, até encontrar o M-227; daí, segue em linha reta e seca dividindo terras com o lote 24, rumo 51°29'42" SE, numa distância de 88,40m, até encontrar o M-226, cravado na beira de uma estrada; daí, segue em linha reta e seca dividindo terras com o lote 24, rumo 47°05' SE, numa distância de 285,47m, até encontrar o M-225; daí, segue em linha reta e seca dividindo terras com o lote 23, rumo 49°07'36" SE, numa distância de 250,17m, até encontrar o M-218; daí, segue em linha reta e seca dividindo terras com o lote 22, rumo 53°52'36" SE, numa distância de 158,92m, até encontrar o M-272, cravado na margem esquerda do Arroio Balisa; daí, segue em linha reta e seca dividindo terras com o lote 22, rumo 53°31' SE, numa distância de 51,63m, até encontrar o M-204; daí, segue em linha reta e seca dividindo terras com o lote 16, rumo 51°2'24" SE, numa distância de 82,81m, até encontrar o M-203, cravado na beira de uma estrada; daí, segue em linha reta e seca dividindo terras com o lote 16, rumo 48°20'36" SE, numa distância de 308,67m, até encontrar o M-202, cravado na beira de uma estrada; daí, segue em linha reta e seca dividindo terras com o lote 16, rumo 46°16'42" SE, numa distância de 82,45m, até encontrar o M-201; daí, segue em linha reta e seca dividindo terras com o lote 15, rumo 50°17'36" SE, numa distância de 560,86m, até encontrar o M-176; daí, segue em linha reta e seca dividindo terras com o lote 13, rumo 48°59'18" SE, numa distância de 90,84m, até encontrar o M-175; daí, segue em linha reta e seca dividindo terras com o lote 14, rumo 50°18'48" SE, numa distância de 422,04m, até encontrar o M-160, cravado na beira de uma estrada; daí, segue em linha reta e seca dividindo terras com o lote 14, rumo 50°51' SE, numa distância de 253,35m, até encontrar o M-159, cravado na margem direta do rio Saudadinha; daí, segue o rio Saudadinha, abaixo, dividindo ter-

ras com a Fazenda Arroio do Monjolo, numa distância aproximada de 10.600m, até encontrar o M-300, cravado na margem direita deste mesmo rio; daí, segue em linha reta e seca dividindo terras com a Fazenda São Miguel, rumo 81°30' SO, numa distância aproximada de 1.200m, até encontrar o M-301, cravado na margem esquerda do rio Saudades; daí, segue o rio Saudades acima, dividindo terras com a Fazenda Galvão e a Gleba Jupiá, numa distância aproximada de 6.950m, até encontrar o M-398, cravado na barra do rio Saudades com o Arroio da Divisa; daí, segue o Arroio da Divisa acima, dividindo terras com a Fazenda Saudades numa distância aproximada de 1.000m, até encontrar o M-410, cravado na margem direita deste mesmo arroio, daí, segue em linha reta e seca dividindo terras com a Fazenda Saudades, rumo 11° NO, numa distância aproximada de 185m, até encontrar o M-411; daí, segue em linha reta e seca dividindo terras com a Fazenda Saudades, rumo 83° NE, numa distância aproximada de 775m, até encontar o M-414; daí, segue em linha reta e seca dividindo terras com a Fazenda Saudades, rumo 07° NO, numa distância aproximada de 3.425m, até encontrar o M-480; daí segue em linha reta e seca dividindo terras com a Fazenda Saudades, rumo 04°30' NE, numa distância de 700m, até encontrar o M-266, ponto de partida da descrição deste perímetro.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto: *a*) os imóveis classificados como empresa rural, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do artigo 2º do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969; *b*) as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, pertencentes aos ocupantes não proprietários do imóvel referido no artigo anterior, inclusive a terceiros.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, no parágrafo único do artigo 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.500, DE 23 DE AGOSTO DE 1982

Altera a localização de sede de organização militar no Ministério do Exército, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de conformidade com o disposto no artigo 32, item III, do Decreto nº 79.531, de 13 de abril de 1977, alterado pelo Decreto nº 81.639, de 9 de maio de 1978,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterada a localização da sede do Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, da cidade de Campo Grande — MS, para a de Dourados — MS.

Art. 2º O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 87.501, DE 23 DE AGOSTO DE 1982

Transforma cargos em comissão em funções de confiança para composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Departamento de Polícia Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo DASP nº 23.419, de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º São transformados cargos em comissão em funções de confiança, na forma do anexo deste Decreto, para composição das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101, e Assessoramento Supe-

rior, código LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º O provimento das funções de confiança compreendidas no anexo far-se-á na forma dos itens I e II do artigo 7º do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-8-82

DECRETO Nº 87.502, DE 23 DE AGOSTO DE 1982

Dispõe sobre retificação de enquadramento de servidor da Superintendência Nacional do Abastecimento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e o que consta do Processo DASP nº 14.129, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam alteradas a tabela numérica e a relação nominal anexas ao Decreto nº 62.358, de 6 de março de 1968, alterado pelo Decreto nº 70.783, de 4 de junho de 1972, que aprovou a classificação de cargos de nível superior da Superintendência Nacional do Abastecimento, para o fim de considerar classificado, na série de classe de Cirurgião-Dentista, código TC-901.21.B, o cargo ocupado por Wilson Martins.

Art. 2º Na execução deste Decreto aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto nº 62.358, de 6 de março de 1968, alterado pelo Decreto nº 70.783, de 4 de junho de 1972.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

DECRETO Nº 87.503, DE 23 DE AGOSTO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Barreiras Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Barreiras, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 14.113/81 (Edital nº 91/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Barreiras Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Barreiras, Estado da Bahia.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-8-82

DECRETO Nº 87.504, DE 23 DE AGOSTO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Roraima Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Caracaraí, Território Federal de Roraima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 16.794/81 (Edital nº 112/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Roraima Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Caracaraí, Território Federal de Roraima.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-8-82.

DECRETO Nº 87.505, DE 23 DE AGOSTO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Educadora de Conceição Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Conceição, Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 2.992/82 (Edital nº 12/82),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Educadora de Conceição Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Conceição, Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-8-82.

DECRETO Nº 87.506, DE 23 DE AGOSTO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Rural de Altamira Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Altamira, Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 4.051/82 (Edital nº 19/82),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Rural de Altamira Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Altamira, Estado do Pará.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas das disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-8-82.

DECRETO Nº 87.507, DE 23 DE AGOSTO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Progresso de Descanso Ltda. para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Descanso, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 4.752/82 (Edital nº 26/82),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Progresso de Descanso Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Descanso, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-8-82.

DECRETO Nº 87.508, DE 23 DE AGOSTO DE 1982

Eleva o número de representantes do Governo do Estado do Espírito Santo no Grupo Executivo de que trata o Decreto-lei nº 880, de 1969.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica elevado para 4 (quatro) o número de representantes do Governo do Estado do Espírito Santo no Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (GERES), criado pelo Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

DECRETO Nº 87.509, DE 23 DE AGOSTO DE 1982

Abre à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-8-82.

DECRETO Nº 87.510, DE 23 DE AGOSTO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 70.437.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Escola Nacional de Informações, o crédito suplementar no valor de Cr$ 70.437.00,00 (setenta milhões, quatrocentos e trinta e sete mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-8-82.

DECRETO Nº 87.511, DE 23 DE AGOSTO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 194.669.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 194.669.000,00 (cento e noventa e quatro milhões, seiscentos e sessenta e nove mil cruzeiros) para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-8-82.

DECRETO Nº 87.512, DE 23 DE AGOSTO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 120.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República em favor do Conselho de Segurança Nacional o crédito suplementar no valor de Cr$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOAO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-8-82.

DECRETO Nº 87.513, DE 23 DE AGOSTO DE 1982

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.773.080.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III do artigo 5º da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$

2.773.080.000,00 (dois bilhões, setecentos e setenta e três milhões e oitenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-8-82.

DECRETO Nº 87.514, DE 23 DE AGOSTO DE 1982

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas e da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.600.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas e da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.600.000.000,00 (dois bilhões, seiscentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-8-82.

DECRETO Nº 87.515, DE 23 DE AGOSTO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-8-82.

DECRETO Nº 87.516, DE 23 DE AGOSTO DE 1982

Abre à Justiça do Trabalho, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 220.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça do Trabalho, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-8-82.

DECRETO Nº 87.517, DE 23 DE AGOSTO DE 1982

Abre à Justiça Militar o crédito suplementar no valor de Cr$ 110.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Militar o crédito suplementar no valor de Cr$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-8-82.

DECRETO Nº 87.518, DE 24 DE AGOSTO DE 1982

Retifica enquadramento de Professor do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 12.331, de 1982, do Departamento Administrativo do Serviço Público,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam alteradas a tabela numérica e a relação nominal anexas ao Decreto nº 64.573, de 23 de maio de 1969, que retificou o enquadramento aprovado pelo Decreto nº 52.794, de 31 de outubro de 1963, e dispôs sobre a aplicação a ocupantes de cargos de Professor de Ensino Superior e Assistente de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura do disposto no artigo 57, itens II e III, e respectivo § 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, a fim de considerar Silvio Lourenço Strambi, enquadrado no cargo de Professor Adjunto, código EC-502.22, e não como foi publicado.

Art. 2º Na execução deste Decreto aplicam-se as disposições do Decreto nº 64.573, de 23 de maio de 1969.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 87.519, DE 24 DE AGOSTO DE 1982

Revoga o Decreto nº 84.238, de 22 de novembro de 1979, que autorizou o funcionamento da empresa Airlift International Inc., no Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 84.238, de 22 de novembro de 1979, que concedeu autorização para funcionar no Brasil à empresa Airlift International Inc. com sede no Município de Dade, Estado da Flórida, Estados Unidos da América.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 87.520, DE 24 DE AGOSTO DE 1982

Dispõe sobre a organização do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários será constituído:

I — Chefe do Gabinete
II — Assessores
III — Adjuntos
IV — Supervisores
V — Assistentes
VI — Encarregados
VII — Secretários
VIII — Especialistas

Art. 2º Para o exercício de suas atribuições, o Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, poderá requisitar servidores da Administração Federal Direta e Indireta, bem assim das Fundações instituídas pela União, nos termos do parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 74.448, de 22 de agosto de 1974, na redação dada pelo Decreto nº 82.726, de 27 de novembro de 1978.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados aplica-se o disposto no Decreto nº 73.877, de 29 de março de 1974.

Art. 3º O Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários poderá conceder ao pessoal requisitado gratificação pela representação de gabinete em valores idênticos aos fixados para funções equivalentes no Gabinete Civil da Presidência da República, segundo tabela aprovada pelo Presidente da República.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.521, DE 25 DE AGOSTO DE 1982

Promulga o Acordo Modificativo ao Convênio sobre Transporte Marítimo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, celebrado em Brasília, por troca de notas de 16 de junho e 16 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 58, de 18 de junho de 1982, o texto das notas trocadas em 16 de junho e 16 de julho de 1980, em Brasília, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, pelas quais foram introduzidas modificações no texto do Convênio sobre Transporte Marítimo vigente entre os dois países;

Considerando que as referidas modificações entraram em vigor, por troca de notas adicional, a 2 de agosto de 1982, nos termos do parágrafo 2 da nota originária do Acordo Modificativo,

D E C R E T A:

Art. 1º As modificações introduzidas ao texto do Convênio sobre Transporte Marítimo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, apensas por cópia ao presente Decreto, serão executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os anexos estão publicadas no *D.O.* de 26-8-82.

DECRETO Nº 87.522, DE 25 DE AGOSTO DE 1982

Promulga o Acordo de Cooperação Técnica em Matéria Educacional, Científica e Técnica, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em Paris, a 29 de janeiro de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 13, de 31 de março de 1982, o Acordo de Cooperação Técnica em Matéria Educacional, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, concluído em Paris, a 29 de janeiro de 1981;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por troca de notificações, a 25 de maio de 1982, nos termos de seu Artigo VIII,

D E C R E T A:

Art. 1º O Acordo de Cooperação Técnica em Matéria Educacional, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-8-82.

DECRETO Nº 87.523, DE 25 DE AGOSTO DE 1982

Concede à empresa American Airlines, Inc. autorização para funcionar no Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o Decreto nº 35.514, de 18 de maio de 1954,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida à American Airlines, Inc., com sede na cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Estado de Delaware, Estados Unidos da América, na conformidade da Troca de Notas Diplomáticas datada de 23 de junho de 1982, publicada no *Diário Oficial* da União nº 133, de 15 de julho 82, autorização para funcionar no Brasil como empresa de transporte aéreo, executando serviços mistos e exclusivamente cargueiros, com o Estatuto que apresentou e com o capital destinado as suas operações estimado em Cr$ 172.330,00 (cento e setenta e dois mil, trezentos e trinta cruzeiros), obrigada a mesma empresa a cumprir integralmente o objeto da presente autorização.

Art. 2º Este Decreto é acompanhado pelo Estatuto e demais atos mencionados no art. 2º do Decreto nº 35.514, de 18 de maio de 1954.

Art. 3º O exercício efetivo de qualquer atividade da American Airlines, Inc. no Brasil, relacionada com os serviços de transporte aéreo regular, ficará sujeito à legislação brasileira que lhe for aplicável.

Art. 4º Ficam ainda estabelecidas as seguintes cláusulas:

I — A American Airlines, Inc. é obrigada a manter permanentemente um representante geral, no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e, definitivamente, resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela empresa.

II — Todos os atos que a empresa praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente às leis e regulamentos e à jurisdição dos tribunais judiciários ou administrativos brasileiros, sem que, em tempo algum, a referida empresa possa invocar qualquer exceção ou imunidades fundadas em seu Estatuto, cujas disposições não poderão servir de base a qualquer reclamação.

III — A empresa não poderá realizar no Brasil quaisquer objetivos, ainda mesmo constantes do seu Estatuto, quando esses objetivos sejam privativos de empresas nacionais e vedados às estrangeiras, sendo que só poderá exercer os que dependam de prévia permissão governamental, depois de obtê-la e sob as condições em que for concedida.

IV Qualquer alteração que a empresa venha a fazer no respectivo Estatuto fica dependendo de autorização do Governo brasileiro para produzir efeitos no Brasil.

V — Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionamento no Brasil se infringir as cláusulas anteriores e as Normas aprovadas pela Troca de Notas Diplomáticas de 23 de junho de 1982 ou se, a juízo do Governo brasileiro, a empresa exercer atividades contrárias ao interesse público.

VI — Ser-lhe-ão aplicadas as leis e regulamentos brasileiros relativos à entrada, permanência ou saída de aeronaves, bem como à entrada, permanência ou saída de passageiros, tripulação ou cargas das aeronaves.

VII — A presente autorização é dada sem prejuízo de achar-se a empresa sujeita às disposições legais vigentes especialmente as referentes às sociedades comerciais.

VIII — A transgressão de quaisquer das cláusulas para a qual não exista cominação especial, e a prática de infrações das tarifas de transporte aprovadas ou autorizadas pela autoridade brasileira competente, serão punidas com as multas estabelecidas pela legislação interna. No caso de reincidência, poderá ser cassada a autorização concedida.

Art. 5º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-8-82.

DECRETO Nº 87.524, DE 30 DE AGOSTO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.670.956.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.670.956.000,00 (três bilhões, seiscentos e setenta milhões, novecentos e cinqüenta e seis mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de operação de crédito interna, contratada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público no corrente exercício.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 31-8-82.

DECRETO Nº 87.525, DE 30 DE AGOSTO DE 1982

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 120.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1-9-82.

DECRETO Nº 87.526, DE 30 DE AGOSTO DE 1982

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.000.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1-9-82.

DECRETO Nº 87.527, DE 30 DE AGOSTO DE 1982

Abre ao Ministério do Trabalho em favor de Diversas Unidades Orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.900.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Trabalho em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.900.000,00 (onze milhões e novecentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1-9-82.

DECRETO Nº 87.528, DE 30 DE AGOSTO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1-9-82.

DECRETO Nº 87.529, DE 30 DE AGOSTO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da estação transformadora de distribuição Itaquera, da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f* do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 701.755/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 3.574,73 m² (três mil, quinhentos e setenta e quatro metros quadrados e setenta e três decímetros quadrados), necessária à implantação da estação transformadora de distribuição Itaquera, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº 431083, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.755/82, e assim descrita:

> — tem início no ponto nº 1, localizado no alinhamento sul da Rua Isaías Coelho, distante 10,00 metros, medidos neste alinhamento, da linha de divisa da propriedade de nº 41 (casa); segue em direção nordeste, com o rumo NE 63°01'00", pelo alinhamento acima, na distância de 46,92 metros, até o ponto nº 2; deflete à direita e segue em direção sudeste, em curva acentuada à direita, concordância dos alinhamentos sul e oeste das Ruas Isaías Coelho e Cândido Godoi, respectivamente, na distância de 7,80 metros, até o ponto nº 3; deflete à direita e segue na direção sudeste, com o rumo SE 25°56'48", pelo alinhamento oeste da Rua Cândido Godoi, na distância de 65,00 metros, até o ponto nº 4; deflete à direita e segue na direção sudoeste, com o rumo SW 62°58'48", na distância de 50,34 metros, até o ponto nº 5; deflete à direita e segue na direção noroeste, com o rumo NW 27°14'12", na distância de 70,00 metros, até o ponto nº 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. a promover a desapropriação da referida área de terra, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.530, DE 30 DE AGOSTO DE 1982

Autoriza a Petrobrás Mineração S.A. — PETROMISA a proceder ao aumento do limite de seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 603.868/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Petrobrás Mineração S.A. — PETROMISA a aumentar o limite de seu capital social de Cr$ 8.452.493.202,50 (oito bilhões, quatrocentos e cinqüenta e dois milhões, quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e dois cruzeiros e cinqüenta centavos) para Cr$ 19.299.402.162,50 (dezenove bilhões, duzentos e noventa e nove milhões, quatrocentos e dois mil, cento e sessenta e dois cruzeiros e cinqüenta centavos), mediante a subscrição de novas ações em dinheiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.531, DE 30 DE AGOSTO DE 1982

Aprova alteração introduzida no Estatuto da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 5º da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, modificada pela Lei nº 4.400, de 31 de agosto de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovada a alteração introduzida no artigo 6º do Estatuto da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, sociedade de economia mista com sede em Brasília e constituída na forma da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, conforme deliberação de sua Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de junho de 1982, o qual passará a ter a seguinte redação:

«Art. 6º O capital social é de Cr$ 360.000.000.000,00 (trezentos e sessenta bilhões de cruzeiros), dividido em 52.074.117.905 (cinqüenta e dois bilhões, setenta e quatro milhões, cento e dezessete mil, novecentas e cinco) ações ordinárias, 36.730.835 (trinta e seis milhões, setecentas e trinta mil, oitocentas e trinta e cinco) ações preferenciais da classe «A» e 705.037.421 (setecentos e cinco milhões, trinta e sete mil, quatrocentas e vinte e uma) ações preferenciais da classe «B», todas sem valor nominal».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.532, DE 30 DE AGOSTO DE 1982

Altera a composição do Conselho de Previdência Complementar (CPC) e o quorum mínimo de seus membros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 16 e o *caput* do artigo 17 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, alterado pelos Decretos nº 82.325, de 27 de setembro de 1978, e nº 85.237, de 7 de outubro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 16. O Conselho de Previdência Complementar (CPC) compor-se-á dos seguintes membros:

I — Ministro da Previdência e Assistência Social, que o presidirá;

II — Secretário de Previdência Complementar do MPAS;

III — representante do Ministério do Trabalho;

IV — representante do Ministério da Fazenda;

V — representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

VI — dois representantes do órgão de estatística e atuária do Ministério da Previdência e Assistência Social;

VII — representante do Banco Central do Brasil;

VIII — representante da Comissão de Valores Mobiliários;

IX — representante do Instituto Brasileiro de Atuária;

X — representante da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada;

XI — dois representantes das entidades fechadas de previdência privada.

§ 1º Cada representante referido nos itens III a XI terá um suplente.

§ 2º Os representantes referidos nos itens III a VIII e seus suplentes serão designados pelo respectivo Ministro de Estado.

§ 3º Os representantes referidos nos itens IX a XI e seus suplentes serão nomeados pelo Presidente da República com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.»

«Art. 17. O CPC deliberará por maioria de votos, com *quorum* mínimo de 7 (sete) membros, cabendo ao Presidente, além do voto comum, também o voto de qualidade.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

DECRETO Nº 87.583, DE 30 DE AGOSTO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Serra da Boa Esperança Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda médio de âmbito regional, na cidade de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 16.788/81 (Edital nº 106/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Serra da Boa Esperança Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão, sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.534, DE 30 DE AGOSTO DE 1982

Outorga concessão à Televisão Rio Formoso Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Gurupi, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo NC nº 2.216/81 (Edital nº 09/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Televisão Rio Formoso Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Gurupi, Estado de Goiás.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1-9-82.

DECRETO Nº 87.535, DE 30 DE AGOSTO DE 1982

Outorga concessão à Televisão Anhanguera de Araguaína Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Araguaína, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 13.526/80 (Edital nº 36/80),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Televisão Anhanguera de Araguaína Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Araguaína, Estado de Goiás.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1-9-82.

DECRETO Nº 87.536, DE 30 DE AGOSTO DE 1982

Cria e extingue funções de confiança na Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É criada e incluída na Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República, a que se refere o Decreto nº 85.795, de 9 de março de 1981, a função de confiança de Oficial-de-Gabinete da Chefia do Gabinete Militar, código LT-DAS-101.3.

Art. 2º É extinta, na Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República, uma função de confiança de Assessor da Chefia do Gabinete Militar, código LT-DAS-101.4, para atender à despesa com a aplicação do disposto no artigo anterior.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig
Leitão de Abreu

DECRETO Nº 87.537, DE 31 DE AGOSTO DE 1982

Autoriza o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais a garantir empréstimo a ser contraído no exterior pela Fiat Automóveis S.A., nas condições que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o disposto no artigo 37 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais autorizado a garantir, até o limite de US$ 65,600,000.00 (sessenta e cinco milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos), empréstimo a ser contraído no exterior, pela Fiat Automóveis S.A., para execução de programa de investimentos com vistas à fabricação de veículos e motores para exportação.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 87.538, DE 31 DE AGOSTO DE 1982

Altera os Decretos nºs 79.397 de 15 de março de 1977 e 75.186 de 3 de janeiro de 1975, que dispõem sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, do Ministério da Marinha, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º do Decreto nº 86.863 de 19 de janeiro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas, na forma do Anexo I deste Decreto, funções de confiança das Categorias Direção Superior, cód. LT-DAS-101 e Assessoramento Superior, cód. LT-DAS-102, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, cód. LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério da Marinha, de que trata o Decreto nº 79.397 de 15 de março de 1977.

Art. 2º São criadas, na forma do Anexo II deste Decreto, funções para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111 e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério da Marinha, de que trata o Decreto nº 75.186 de 3 de janeiro de 1975.

Art. 3º O Ministro de Estado da Marinha poderá dispor, para atender ao desenvolvimento de trabalhos caracterizados pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, relacionados com os Sistemas de Controle Interno de que trata o Decreto nº 84.362 de 31 de dezembro de 1979, de funções de assessoramento, de grau superior, a serem preenchidas de acordo com o Decreto nº 75.627 de 18 de abril de 1975, alterado pelos Decretos nºs 77.475 de 23 de abril de 1976, 79.393 de 15 de março de 1977 e 79.824 de 20 de junho de 1977.

§ 1º O número de funções de assessoramento será estabelecido de conformidade com as necessidades, devidamente justificadas.

§ 2º Os valores de retribuição mensal das funções a que se refere este artigo são os resultantes do disposto no artigo 2º do Decreto nº 86.772 de 22 de dezembro de 1981.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Marinha.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1-9-82.

DECRETO Nº 87.539, DE 1 DE SETEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e, atendendo à necessidade da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, construir um gasoduto, destinado ao escoamento de gás natural produzido na Bacia do Espírito Santo, nos Municípios de Linhares e São Mateus, no Estado do Espírito Santo,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias de propriedade particular, localizados numa faixa de terras de 718.895,30m² (setecentos e dezoito mil, oitocentos e noventa e cinco metros quadrados e trinta decímetros quadrados), nos Municípios de Linhares e São Mateus, no

Estado do Espírito Santo, assinalados nas plantas DE-810.07-000-041-TPI-01 a 03 (Revisão A), constantes do Processo MME nº 603.643, de 1982.

Parágrafo único. A área de terras a que se refere este Decreto, com aproximadamente 718.895,30m², assim se descreve e caracteriza:

Faixa do Gasoduto — Faixa de terras, com 10 (dez) metros de largura, cujo eixo se inicia no Ponto 01, correspondente ao Marco 0 (zero) de Coordenadas UTM-N-7.830.801,858 e E-411.983,153, situado na área da Estação Coletora de Lagoa Parda, em Regência, Município de Linhares, daí se desenvolvendo no rumo do Norte, numa extensão aproximada de 1.550,00m (um mil e quinhentos e cinqüenta metros), a partir da qual, passa a desenvolver-se no rumo de Nordeste até atingir o Ponto 02 de Coordenadas UTM-N-7.836.154,000 e E-414.582,500, situado na travessia com o Rio Doce. Deste ponto, a diretriz prossegue no rumo de Nordeste até atingir o Ponto 03 de Coordenadas UTM-N-7.836.654,500 e E-415.139,000, situado no cruzamento com a Estrada Municipal 248, que liga a cidade de Linhares à Povoação. A partir deste ponto, prossegue no mesmo rumo, até atingir o Ponto 04 de Coordenadas UTM-N-7.837.336,000 e E-415.739,000, situado na travessia com o Rio Monsarás. Deste Ponto, e numa extensão aproximada de 1.860,00m (um mil, oitocentos e sessenta metros), a diretriz passa a desenvolver-se no rumo de Nordeste, até atingir o Ponto 05 de Coordenadas UTM-N-7.839.155,281 e E-415.844,126, situado próximo à Lagoa da Piaba. A partir deste Ponto, a diretriz desenvolve-se no rumo de Nordeste, numa extensão aproximada de 32.480,00m (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta metros), passando pelo Ponto 06 de Coordenadas UTM-N-7.869.861,017 e E-424.356,516, vindo a seguir desenvolver-se no rumo de Noroeste até atingir o Ponto 07 de Coordenadas UTM-N-7.870.000,000 e E-424.091,000, situado na travessia com o Rio Ipiranga. Deste Ponto, seguindo o rumo de Noroeste, a diretriz desenvolve-se numa extensão aproximada de 200,00m (duzentos metros), até passar pelo Ponto 08 de Coordenadas UTM-N-7.870.103,257 e E-423.898,361, a partir do qual, passa a desenvolver-se no rumo do Norte até atingir o Ponto 09 de Coordenadas UTM-N-7.883.705,000 e E-423.675,000, situado na travessia com o Rio Barra Seca. Deste Ponto, prosseguindo no rumo do Norte, a diretriz passa pelo Ponto 10 de Coordenadas UTM-N-7.888.300,000 e E-423.640.000, situado na divisa entre os Municípios de Linhares e São Mateus. A partir deste Ponto, a diretriz passa a desenvolver-se no Município de São Mateus, seguindo o rumo do Norte, até atingir o Ponto 11 de Coordenadas UTM-N-7.891.125,670 e E-423.543,953, situado na Praia de Urussuquara. Desse Ponto, a diretriz passa a seguir

o rumo de Sudoeste, numa extensão aproximada de 2.308,000m (dois mil, trezentos e oito metros), até passar pelo Ponto 12 de Coordenadas UTM-N-7.891.468,000 e E-421.300,000, a partir do qual, passa a desenvolver-se no rumo de Noroeste até atingir o Ponto 13 de Coordenadas UTM-N-7.894.223,500 e E-414.648,000, situado no cruzamento da estrada que liga a rodovia federal BR-101 com a Fazenda Cedro. Deste ponto, a diretriz desenvolve-se com rumo de Noroeste até atingir o Ponto 14 de Coordenadas UTM-N-7.896.432,123 e E-415.289,646, situado na área da Estação Coletora da Fazenda Cedro, no Município de São Mateus, onde termina a diretriz, com uma extensão total de 74.094,47m (setenta e quatro mil, noventa e quatro metros e quarenta e sete centímetros), dos quais só 71.889,53m (setenta e um mil, oitocentos e oitenta e nove metros e cinqüenta e três centímetros) serão desapropriados, tudo de conformidade com os desenhos DE-810.07-000-041-TPI-01 a 03 — Revisão A.

Art. 2º A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, fica autorizada a promover e a executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações ou instituições de servidão administrativa e/ou de passagem a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º A Expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito da prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.540, DE 1º DE SETEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem em favor da Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias, que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o dis-

posto no artigo 24 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e, atendendo à necessidade de a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, construir um Gasoduto, destinado ao escoamento de gás natural produzido na Bacia do Espírito Santo, nos Municípios de *Vitória, Serra, Fundão* e *Aracruz* no Estado do Espírito Santo,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial, ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias de propriedade particular, excluídos os bens de domínio público, localizados numa faixa de terras com aproximadamente 470.045,32m², nos Municípios de Vitória, Serra, Fundão e Aracruz, no Estado do Espírito Santo, assinalados nas plantas DE-810.06-371.101.TPI — nºs 104 (Rev. A) e 105 (Rev. A), constantes do Processo MME nº 605.017, de 1982.

Parágrafo único. A faixa de terra a que se refere este Decreto, com 470.045,32m² (quatrocentos e setenta mil, quarenta e cinco metros quadrados e trinta e dois decímetros quadrados), assim se descreve e caracteriza:

Faixa do Gasoduto — Faixa de terra, com 10 (dez) metros de largura, cujo eixo se inicia no Ponto 01 (V-00), correspondente ao Marco 0 (zero), de Coordenadas UTM-N-7.758.968,679 e E-369.704,108, situado na área da Companhia Vale do Rio Doce, em Porto de Tubarão, Município de Vitória, daí se desenvolvendo no rumo de noroeste, passando pelo Ponto 02, de Coordenadas UTM-N-7.759.635,457 e E-369.432.515, situado no cruzamento com a Estrada de Ferro Vitória-Minas. A partir deste ponto, prossegue no mesmo rumo, até atingir o Ponto 03(V-16), de Coordenadas UTM-N-7.763.252,144 e E-367.762,835, situado no entroncamento da Rua Desembargador Mário Nunes com a Avenida Presidente Vargas. Passando para o rumo de nordeste, a diretriz passa pelo Ponto 04 de Coordenadas UTM-N 7.764.879,571 e E-368.158,031, situado no cruzamento com a Estrada Estadual ES-010. Prosseguindo neste mesmo rumo, a diretriz atinge o Ponto 05 (V-25) de Coordenadas UTM-N-7.766.578,921 e E-368.518,866, situado no entroncamento da Avenida Santos Dumont com a Avenida CIVIT. Deste ponto, a diretriz passa para o rumo de leste, desenvolvendo-se numa extensão aproximada de 1.100,00 metros até atingir o Ponto 06 U-26) de Coordenadas UTM-N-7.766.510,860 e E-368.589,363. A partir

deste ponto, a diretriz passa a desenvolver-se no rumo do norte, numa extensão aproximada de 950,00 metros até atingir o Ponto 07 (V-28) de Coordenadas UTM-N-7.767.480,255 e E-369.621,933. Deste ponto, a diretriz passa para o rumo de leste, numa extensão aproximada de 600,00 metros, até atingir o Ponto 08 (V-30) de Coordenadas UTM-N-7.767.477,298 e E-370.196,651, situado na área do Centro Industrial de Vitória. A seguir a diretriz desenvolve-se no rumo de nordeste, numa extensão aproximada de 5.300,00 metros, vindo a passar pelo Ponto 09 (V-46) de Coordenadas UTM-N-7.770.002,909 e E-374.651,155, onde o traçado passa para o rumo de noroeste até atingir o Ponto 10 de Coordenadas UTM-N-7.771.629,214 e E-374.523,355, situado na travessia do Rio Jacaraípe. Prosseguindo neste rumo, e numa extensão aproximada de 1.100,00 metros, a diretriz passa pelo Ponto 11 (V-54) de Coordenadas UTM-N-7.772.667,330 e E-374.590,034, vindo a seguir desenvolver-se por um traçado sinuoso, alternando-se nos rumos de noroeste e nordeste e numa extensão aproximada de 6.150,00 metros até atingir o Ponto 12 (V-77) de Coordenadas UTM-N-7.778.345,985 e E-374.509.964. A partir deste ponto, o traçado passa a desenvolver-se no rumo de noroeste, numa extensão aproximada de 1.900,00 metros, até atingir o Ponto 13 (V-82) de Coordenadas UTM-N-7.780.181,581 e E-374.066,744, de onde o rumo seguido passa para nordeste, vindo atingir o Ponto 14 de Coordenadas UTM-N-7.781.712,599 e E-374.108.880, situado no cruzamento com a Estrada Municipal 262, no Município de Serra. Deste ponto, segue o rumo de noroeste, por uma extensão aproximada de 200,00 metros, onde o traçado passa pelo Ponto 15 (V-86) de Coordenadas UTM-N-7.781.718,986 e E-374.100,913, vindo a diretriz desenvolver-se no rumo de nordeste, passando pelo Ponto 16 de Coordenadas UTM-N-7.784.075,986 e E-375.135,696, situado na travessia do Rio Reis Magos, divisa dos Municípios de Serra e Fundão. Prosseguindo no mesmo rumo a diretriz passa pelo Ponto 17 de Coordenadas UTM-N-7.784.558,857 e E-375.466,295, situado no cruzamento com a Estrada Estadual ES-124, vindo a seguir passar pelo Ponto 18 de Coordenadas UTM-N-7.787.168,925 e E-378.520,865 situado na travessia do Rio Preto, divisa dos Municípios de Fundão e Aracruz. Mantendo o rumo de nordeste, o traçado se estende por uma extensão aproximada de 3.150,00 metros até atingir o Ponto 19 (V-116) de Coordenadas UTM-N-7.791.542,629 e E-379.176,715, onde o rumo passa a ser o de noroeste e numa extensão aproximada de 3.350,00 metros vem atingir o Ponto 20 (V-120) de Coordenadas UTM-N-7.792.674,328 e E-377.656,473, situado junto ao cruzamento com a Estrada Estadual ES-259. A seguir a diretriz desenvolve-se no rumo de nordeste passando pelo Ponto 21 de

Coordenadas UTM-N-7.793.107,700 e E-377.789,532 situado na travessia do Rio Piraqueassu, prosseguindo no mesmo rumo passa pelo Ponto 22 de Coordenadas UTM-N-7.794.600,064 e E-380.450,460 situado no cruzamento com a Estrada Municipal que interliga as Estradas Estaduais ES-010 e ES-124. Mantendo o mesmo rumo, a diretriz passa pelo Ponto 23 de Coordenadas UTM-N-7.801.728,297 e E-386.269,107 situado na travessia do Rio Barra do Sahi, e a seguir atinge o Ponto 24 (V-201) de Coordenadas UTM-N-7.803.618,789 e E-387.304,660, de onde o rumo do traçado passa para noroeste, até atingir o Ponto 25 (V-207) de Coordenadas UTM-N-7.804.133,077 e E-387.295,323, prosseguindo até cruzar a Estrada Estadual ES-257, no Ponto 26 de Coordenadas UTM-N-7.805.202,282 e E-387.608,056. Deste ponto a diretriz segue o rumo de nordeste, passando pelo Ponto 27 (V-218) de Coordenadas UTM-N-7.806.076,476 e E-387.599,864, de onde o traçado passa a seguir o rumo de oeste, até atingir o Ponto 28 (V-224) de Coordenadas UTM-N-7.806.051,691 e E-386.957,257, situado na área da Fábrica da Companhia Aracruz Celulose, no Distrito de Barra do Riacho, Município de Aracruz no Estado do Espírito Santo, onde termina a diretriz, com a extensão total de 61.508,50m (sessenta e um mil, quinhentos e oito metros e cinqüenta centímetros), dos quais só 47.004,53m (quarenta e sete mil, quatro metros e cinqüenta e três centímetros) serão desapropriados, tudo de conformidade com os desenhos DE-810.06.371.101.TPI-104 (Rev. A) e 105 (Rev. A).

Art. 2º A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS fica autorizada a promover e a executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações ou instituições de servidão administrativa e/ou de passagem a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º A Expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito da prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.541, DE 1º DE SETEMBRO DE 1982

Concede à Companhia Nacional de Álcalis — CNA autorização para proceder a aumento de seu capital autorizado, bem como do capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Álcalis — CNA autorizada a promover a elevação do seu capital autorizado de Cr$ 7.530.372.056,68 (sete bilhões, quinhentos e trinta milhões, trezentos e setenta e dois mil, cinqüenta e seis cruzeiros e sessenta e oito centavos) para Cr$ 7.991.997.509,52 (sete bilhões, novecentos e noventa e um milhões, novecentos e noventa e sete mil, quinhentos e nove cruzeiros e cinqüenta e dois centavos), bem como a elevar o capital social até o nível do capital autorizado, mediante subscrição de novas ações.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Camilo Penna

DECRETO Nº 87.542, DE 2 DE SETEMBRO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Libertadora Mossoroense Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 15.228/81 (Edital nº 101/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Libertadora Mossoroense Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

O anexo está publicado no *D.O.* de 3-9-82.

DECRETO Nº 87.543, DE 2 DE SETEMBRO DE 1982

Outorga concessão a Brumado Radiodifusão Sertaneja Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Brumado, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 4.052/82 (Edital nº 20/82),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Brumado Radiodifusão Sertaneja Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Brumado, Estado da Bahia.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

O anexo está publicado no *D.O.* de 3-9-82.

DECRETO Nº 87.544, DE 2 DE SETEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e atendendo à necessidade de a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS construir um Gasoduto, ligando o Tabuleiro dos Martins à Salgema Indústrias Químicas S.A., integrante da Obra de Construção da Tancagem Reguladora de Derivados em Maceió, no Município de Maceió, no Estado de Alagoas,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias de propriedade particular, excluídos os bens de domínio público, localizados numa faixa de terra com aproximadamente 20.800,30m² (vinte mil e oitocentos metros quadrados e trinta decímetros quadrados), no Município de Maceió, Estado de Alagoas, assinalados nas plantas DE-803.3-370-037-TPL-01 a 12 (Revisão O), constantes do Processo MME nº 605.016, de 1982.

Parágrafo único. A faixa de terra a que se refere este Decreto, com aproximadamente 20.800,30m², assim se descreve e caracteriza:

Faixa do Gasoduto — Faixa de terra com 10 (dez) metros de largura, cujo eixo se inicia no ponto V-00, correspondente ao Marco 0 (zero), de Coordenadas UTM-8.937.041,472N e 855.876,775E, situado na área do Tabuleiro dos Martins (TM-07), Município de Maceió, daí se desenvolvendo com rumo aproximado leste até atingir o ponto V-01, de Coordenadas UTM-8.936.988,141N e 855.918,930E e deste ponto, com rumo aproximado sul passando pelo ponto V-02, de Coordenadas UTM-8.936.938,329N e 855.874,095E, até o ponto V-03, de Coordenadas UTM-8.936.837,644N e 855.752,596E. Deste ponto, com rumo aproximado leste, passa pelo ponto V-04, de Coordenadas UTM-8.936.749,330N e 855.828,329E e prossegue, com rumo aproximado sul, até o ponto V-05, de Coordenadas UTM-8.936.654,383N e 855.717,251E.

Deste ponto, com rumo aproximado sudeste, passa pelos pontos V-06, de Coordenadas UTM-8.936.613,660N e 855.746,167E, V-07 de Coordenadas UTM-8.936.507,799N e 855.787,162E, V-08 de Coordenadas UTM-8.936.415,559N e 855.824,900E, V-09 de Coordenadas UTM-8.936.363,268N e 855.852,268E, V-10 de Coordenadas UTM-8.936.315,538N e 855.864,157E, V-11 de Coordenadas UTM-8.936.206,429N e 855.892,089E, até o ponto V-12 de Coordenadas UTM-8.936.050,644N e 855.917,716E.

Deste ponto, a diretriz prossegue cóm rumo aproximado sul, passando pelo ponto V-13 de Coordenadas UTM-8.935.979,568N e 855.921,009E, e dái prossegue com rumo aproximado sudeste até o ponto V-14 de Coordenadas UTM-8.935.948,626N e 855.943,005E e deste, com rumo aproximado sul passa pelo ponto V-15 de Coordenadas UTM-8.935.885,637N e 855.936,684E e prossegue com rumo aproximado sudeste passando pelos pontos V-16 de Coordenadas UTM-8.935.820,477N e 856.065,323E.

Deste ponto, a diretriz prossegue com rumo aproximado sul, passando pelos pontos V-18 de Coordenadas UTM-8.935.706,660N e 856.070,660E, V-19 de Coordenadas UTM-8.935.417,264N e 856.139,583E, e daí prossegue com rumo aproximado sudeste, passando pelos pontos V-20 de Coordenadas UTM-8.935.355,170N e 856.169,136E, V-21 de Coordenadas UTM-8.935.199,056N e 856.243,979E, V-22 de Coordenadas UTM-8.935.122,765N e 856.276,492E, V-23 de Coordenadas UTM-8.935.048,437N e 856.304,542E, V-24 de Coordenadas UTM-8.934.976,770N e 856.341,138E, V-25 de Coordenadas UTM-8.934.920,802N e 856.392,782E, V-26 de Coordenadas UTM-8.934.869,298N e 856.476,541E.

Deste ponto, a diretriz prossegue com rumo aproximado leste, passando pelo ponto V-27 de Coordenadas UTM-8.934.861,921N e 856.521,346E, e daí com rumo aproximado sudeste, passa pelos pontos V-28 de Coordenadas UTM-8.934.817,325N e 856.567,423E e V-29, de Coordenadas UTM-8.934.709,407N e 856.615,198E. Deste ponto, com rumo aproximado sul, passa pelos pontos V-30 de Coordenadas UTM-8.934.576,192N e 856.620,448E, V-31 de Coordenadas UTM-8.934.488,795N e 856.606,244E, V-32 de Coordenadas UTM-8.934.464,948N e 856.609,108E, V-33 de Coordenadas UTM-8.934.417,151N e 856.616,576E, V-34 de Coordenadas UTM-8.934.366,492N e 856.627,150E, V-35 de Coordenadas UTM-8.934.286,624N e 856.633,369E.

Deste ponto, a diretriz prossegue com rumo aproximado sudeste, passando pelos pontos V-36 de Coordenadas UTM-8.934.250,974N e 856.683,735E, V-37 de Coordenadas UTM-8.934.226,936N e 856.711,371E, V-38 de Coordenadas UTM-8.934.192,803N e 856.738,595E, V-39 de Coordenadas UTM-8.934.150,127N e 856.762,661E, V-40 de Coordenadas UTM-8.934.098,458N e 856.789,339E, V-41 de Coordenadas UTM-8.934.064,473N e 856.800,136E, V-42 de Coordenadas UTM-8.934.029,087N e 856.805,619E, e deste ponto prossegue, com rumo aproximado sul, passando pelos pontos V-43, de Coordenadas UTM-8.933.988,386N e 856.803.431E, V-44 de Coordenadas UTM-8.933.800,086N e 856.773,615E, V-45 de Coordenadas UTM-8.933.757,640N e 856.772,979E, V-46 de Coordenadas UTM-8.933.714,452N e 856.778.612E, V-47 de Coordenadas UTM-8.933.665,597N e 856.792,752E, e deste ponto, com rumo aproximado sudeste, passa pelos pontos V-48 de Coordenadas UTM-8.933.475,383N e 856.875,078E, V-49 de Coordenadas UTM-8.933.225,239N e 856.984.729E, V-50 de Coordenadas UTM-8.932.976,643N e 857.093,597E, V-51 de Coordenadas UTM-8.932.901,934N e 857.134,358E, V-52 de Coordenadas UTM-8.932.738,656N e 857.227,419E, V-53 de Coordenadas UTM-8.932.566,144N e 857.331,971E, V-54 de Coordenadas UTM-8.932.530,145N e 857.350,821E, V-55 de Coordenadas UTM-8.932.464,017N e 857.380,693E, V-56 de Coordenadas UTM-8.932.362,791N e 857.423,648E, V-57 de Coordenadas UTM-8.932.330,477N e 857.432,005E, V-58 de Coordenadas UTM-8.932.311,123N e 857.435,966E, e deste ponto, com rumo aproximado sul, se desenvolve passando pelos pontos V-59, de Coordenadas UTM-8.932.181,162N e 857.419,623E, V-60 de Coordenadas UTM-8.931.886,515N e 857.384,147E, V-61 de Coordenadas UTM-8.931.831,332N e 857.382,739E, V-62 de Coordenadas UTM-8.931.776,283N e 857.393,145E.

Deste ponto, a diretriz prossegue com rumo aproximado sudeste, passando pelos pontos V-63, de Coordenadas UTM-8.931.734,733N e 857.408,238E, V-64, de Coordenadas UTM-8.931.685,812N e 857.435,532E, V-65, de Coordenadas UTM-8.931.374,891N e 857.620,411E, V-66, de Coordenadas UTM-8.931.311,205N e 857.649,101E, V-67, de Coordenadas UTM-8.931.221,250N e 857.683,112E. Deste ponto, com rumo sudoeste, passa pelos pontos V-68, de Coordenadas UTM-8.931.143,625N e 857.427,818E, V-69, de Coordenadas UTM-8.931.072,132N e 857.171,817E, V-70, de Coordenadas UTM-8.931.041,481N e 857.095,040E. Deste ponto, com rumo aproximado oeste, prossegue passando pelos pontos V-71, de Coordenadas UTM-8.930.981,844N e 857.003,710E, V-72, de Coordenadas UTM-8.930.959,450N e 856.868,394E, V-73, de Coordenadas UTM-8.930.908,673N e 856.741,808E, V-74, de Coordenadas UTM-8.930.877,980N e 856.666,338E. A partir deste ponto, prossegue com rumo aproximado noroeste, passando pelos pontos V-75, de Coordenadas UTM-8.930.880,409N e 856.612,988E, V-76, de Coordenadas UTM-8.930.900,651N e 856.577,071E, V-77, de Coordenadas UTM-8.931.100,892N e 856.390,198E. A partir deste ponto, prossegue com rumo aproximado norte passando pelos pontos V-78, de Coordenadas UTM-8.931.170,422N e 856.362,936E, V-79, de Coordenadas UTM-8.931.404,184N e 856.317,221E. A partir deste ponto, com rumo aproximado noroeste, prossegue passando pelos pontos V-80, de Coordenadas UTM-8.931.556,048N e 856.186,620E e deste, já como rumo aproximado oeste, passa pelos pontos V-81, de Coordenadas UTM-8.931.619,569N e 856.120,615E, V-82 de Coordenadas UTM-8.931.657,522N e 855.915,749E e V-83, de Coordenadas UTM-8.931.687,501N e 855.945,104E. A partir deste ponto, a diretriz prossegue com rumo aproximado sudoeste, passando pelos pontos V-84, de Coordenadas UTM-8.931.686,884N e 855.669,313E, V-85, de Coordenadas UTM-8.931.532,190N e 855.471,133E, V-86, de Coordenadas UTM-8.931.460,866N e 855.392,132E, V-87, de Coordenadas UTM-8.931.715,373N e 855.736,286E, V-88, de Coordenadas UTM-8.931.252,594N e 855.224,062E, V-89, de Coordenadas UTM-8.931.118,111N e 855.109,656E, V-90, de Coordenadas UTM-8.931.023,250N e 855.047,130E, V-91, de Coordenadas UTM-8.930.888,395N e 854.989,240E. Deste ponto em diante, com rumo aproximado sul, a diretriz se desenvolve passando pelos pontos V-92, de Coordenadas UTM-8.930.756,735N e 854.960,086E, V-93, de Coordenadas UTM-8.930.643,419N e 854.955,186E, V-94, de Coordenadas UTM-8.930.492,513N e 854.971,709E, V-95, de Coordenadas UTM-8.930.303,141N e 855.041,363E, V-96, de Coordenadas UTM-8.929.994,516N e

855.166,810E, V-97, de Coordenadas UTM-8.929.900.308N e 855.171,568E, V-98, de Coordenadas UTM-8.929.675,108N e 855.129,981E, V-99, de Coordenadas UTM-8.929.156,547N e 855.052,975E, V-100, de Coordenadas UTM-8.929.008,774N e 855.019,554E. Deste ponto, com rumo aproximado leste, a diretriz prossegue passando pelos pontos V-101, de Coordenadas UTM-8.928.979,926N e 855.029,686E, V-102, de Coordenadas UTM-8.928.969,301N e 855.073,281E, V-103, de Coordenadas UTM-8.928.980,045N e 855.142,271E, V-104, de Coordenadas UTM-8.928.991,672N e 855.198,804E, V-105, de Coordenadas UTM-8.928.991,587N e 855.249,263E. Deste ponto, com rumo aproximado sudeste, a diretriz passa pelo ponto V-106, de Coordenadas UTM-8.928.975,891N e 855.263,476E e daí, com rumo aproximado sul, passa pelos pontos V-107, de Coordenadas UTM-8.928.886,724N e 855.239,761E, V-108, de Coordenadas UTM-8.928.864,561N e 855.242,619E, V-109, de Coordenadas UTM-8.928.795,874N e 855.264,617E, V-110, de Coordenadas UTM-8.928.765,133N e 855.269,365E e V-111, de Coordenadas UTM-8.928.724,919N e 855.267,291E. Deste ponto a diretriz se desenvolve com rumo aproximado sudoeste, passando pelos pontos V-112, de Coordenadas UTM-8.929.691,366N e 855.255,602E, V-113, de Coordenadas UTM-8.928.661,843N e 855.241,201E, V-114, de Coordenadas UTM-8.928.568,021N e 855.186,138E, V-115, de Coordenadas UTM-8.928.512,755N e 855.142,268E, V-116, de Coordenadas UTM-8.928.476,925N e 855.108,862E, V-117, de Coordenadas UTM-8.928.380,746N e 855.999,273E, V-118, de Coordenadas UTM-8.928.336,206N e 854.692,724E, V-119, de Coordenadas UTM-8.928.192,036N e 854.899.008E, até o ponto V-120, de Coordenadas UTM-8.928.156,733N e 854.870,969E, dentro da área da Salgema Indústrias Químicas S.A., onde termina com uma extensão total de 13.231,15m (treze mil, duzentos e trinta e um metros e quinze centímetros), dos quais só 2.080,03m (dois mil e oitenta metros e três centímetros) serão desapropriados, tudo de conformidade com os desenhos DE-803.3-370-101-TPL-24 — Revisão 0, DE's-803.3-370.037-TPL-01 a 12 Revisão 0.

Art. 2º A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS fica autorizada a promover e executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações ou instituições de servidão administrativa e/ou de passagem a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º A expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito da prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.545, DE 3 DE SETEMBRO DE 1982

Concede à empresa The Flying Tiger Line Inc. autorização para funcionar no Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o Decreto nº 35.514, de 18 de maio de 1954,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida a The Flying Tiger Line Inc., com sede na cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Estado de Delaware, Estados Unidos da América, na conformidade da Troca de Notas Diplomáticas datada de 23 de junho de 1982, publicada no *Diário Oficial* da União nº 133, de 15 de julho de 1982, autorização para funcionar no Brasil como empresa de transporte aéreo, executando serviços exclusivamente cargueiros, com o estatuto que apresentou e com o capital destinado as suas operações estimado em Cr$ 516.990,00 (quinhentos e dezesseis mil, novecentos e noventa cruzeiros), obrigada a mesma empresa a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da presente autorização.

Art. 2º Este Decreto é acompanhado pelo Estatuto e demais atos mencionados no artigo 2º do Decreto nº 35.514, de 18 de maio de 1954.

Art. 3º O exercício efetivo de qualquer atividade da The Flying Tiger Line Inc. no Brasil, relacionada com os serviços de transporte aéreo regular, ficará sujeito à legislação brasileira que lhe for aplicável.

Art. 4º Ficam ainda estabelecidas as seguintes cláusulas:

I — The Flying Tiger Line Inc. é obrigada a manter permanentemente um representante geral, no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela empresa.

II — Todos os atos que a empresa praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente às leis e regulamentos e à jurisdição dos tribunais judiciários ou administrativos brasileiros, sem que, em tempo algum, a referida empresa possa invocar qualquer exceção ou imunidades fundadas em seu Estatuto, cujas disposições não poderão servir de base a qualquer reclamação.

III — A empresa não poderá realizar no Brasil quaisquer objetivos, ainda mesmo constantes do seu Estatuto, quando esses objetivos sejam privativos de empresas nacionais e vedados às estrangeiras, sendo que só poderá exercer os que dependam de prévia permissão governamental, depois de obtê-la e sob as condições em que for concedida.

IV — Qualquer alteração que a empresa venha a fazer no respectivo Estatuto fica dependendo de autorização do Governo brasileiro para produzir efeitos no Brasil.

V — Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionamento no Brasil se infringir as cláusulas anteriores e as Normas aprovadas pela Troca de Notas Diplomáticas de 23 de junho de 1982 ou se, a juízo do Governo brasileiro, a empresa exercer atividades contrárias ao interesse público.

VI — Ser-lhe-ão aplicadas as leis e regulamentos brasileiros relativos à entrada, permanência ou saída de aeronaves, bem como à entrada, permanência ou saída de passageiros, tripulação ou cargas das acronaves.

VII — A presente autorização é dada sem prejuízo de achar-se a empresa sujeita às disposições legais vigentes, especialmente as referentes às sociedades comerciais.

VIII — A transgressão de quaisquer cláusulas para a qual não exista cominação especial e a prática de infrações das tarifas de transporte aprovadas ou autorizadas pela autoridade brasileira competente, serão punidas com as multas estabelecidas pela legislação interna. No caso de reincidência, poderá ser cassada a autorização concedida.

Art. 5º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

O anexo está publicado no *D.O.* de 6-9-82.

DECRETO Nº 87.546, DE 8 DE SETEMBRO DE 1982

Cria, no âmbito do Ministério Público Federal, o Conselho Superior, a Corregedoria Geral e o Colégio de Procuradores da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º São criados, no âmbito do Ministério Público Federal, o Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Corregedoria Geral do Ministério Público Federal e o Colégio de Procuradores da República.

§ 1º O Conselho Superior do Ministério Público Federal é integrado pelo Procurador-Geral da República, que o presidirá, e pelos Subprocuradores Gerais da República.

§ 2º A Corregedoria Geral do Ministério Público Federal será exercida por um dos membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal, por este escolhido em votação secreta, com mandato de um ano, vedada a recondução para o período imediato.

§ 3º O Colégio de Procuradores da República é integrado por todos os membros do Ministério Público Federal.

Art. 2º Os órgãos criados por este Decreto exercerão as atribuições que lhes forem legalmente conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público Federal, da Corregedoria Geral do Ministério Público Federal e do Colégio de Procuradores da República será baixado pelo Procurador-Geral da República.

Art. 4º O apoio administrativo necessário ao funcionamento dos órgãos criados por este Decreto será dado pela Procuradoria Geral da República.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 87.547, DE 8 DE SETEMBRO DE 1982

Determina condições para fixação dos preços mínimos básicos para financiamento ou aquisição de aveia, centeio, cevada e semente de cevada cervejeira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica assegurada a garantia de preços mínimos nas Unidades da Federação mencionadas na tabela anexa e dos produtos nela especificados e classificados nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A garantia de que trata o presente artigo ampara tanto a produção quanto a comercialização dos produtos especificados na tabela anexa, podendo o Ministro da Agricultura determinar, quando julgar necessário, que seja estendido o amparo à comercialização a outras Unidades da Federação não citadas no presente Decreto.

§ 2º Mediante prévia autorização do Ministério da Agricultura, a Comissão de Financiamento da Produção poderá estender as operações de financiamento e aquisição aos subprodutos e aos derivados do beneficiamento e/ou industrialização dos produtos cuja garantia é feita através deste dispositivo legal.

§ 3º A garantia de que trata o presente artigo poderá ser também complementada mediante a antecipação de recursos de pré-comercialização (Pré-EGF), exclusivamente a cooperativas de produtores, Companhias Integradas de Desenvolvimento Agrícola — CIDAS e outros órgãos vinculados aos Governos Federal, Estadual ou Municipal, em operações com produtores de baixa renda.

§ 4º Caberá à Comissão de Financiamento da Produção — CFP estabelecer as condições de participação no programa mencionado no parágrafo anterior, podendo, inclusive, estabelecer remuneração especial para as entidades beneficiárias.

Art. 2º Os preços mínimos de garantia serão aqueles obtidos da aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC do período mencionado no anexo à tabela de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Financiamento da Produção — CFP, dentro dos critérios estabelecidos neste artigo, a determinação dos preços mínimos de garantia.

Art. 3º Os preços mínimos para os produtos — estabelecidos em função de categorias, subcategorias, grupos, subgrupos, classes, sub-

classes, tipos, subtipos, rendas, rendimentos, denominações comerciais e segundo as zonas geoeconômicas – são aqueles que deverão ser efetivamente pagos aos produtores ou às cooperativas de produtores, livres de quaisquer deduções, inclusive do Imposto de Circulação de Mercadorias —ICM e da contribuição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social —IAPAS, atendidas as especificações de classificação oficial vigentes.

§ 1º Os níveis de preços correspondentes às demais categorias, subcategorias, grupos, subgrupos, classes, subclasses, tipos, subtipos, rendas, rendimentos e denominações comerciais não especificados neste Decreto serão estabelecidos em instruções a serem baixadas pelo Ministro da Agricultura.

§ 2º O Ministro da Agricultura poderá, quando circunstâncias especiais de mercado exigirem, alterar ou estabelecer especificações de padronização e classificação para os produtos.

Art. 4º Nos casos em que as condições de infra-estrutura — armazenagem, classificação, transporte e outros serviços essenciais — estiverem impedindo a plena execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, bem como quando houver necessidade de intervenção governamental no sentido de proteger mini e pequenos produtores sujeitos a práticas desvantajosas de comercialização, a Comissão de Financiamento da Produção poderá, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura:

I — remunerar os serviços de movimentação e transporte dos produtos entre as propriedades rurais e os locais de recepção;

II — conceder financiamentos ou estabelecer remuneração especial para cooperativas e órgãos vinculados aos Governos Federal, Estadual ou Municipal, que se disponham a interiorizar e disseminar entre produtores as operações de preços mínimos, mediante prestação de serviços de coleta, preparação e outros afins;

III — descontar dos preços mínimos aprovados por este Decreto, até o valor correspondente aos custos das operações especiais de financiamento, compra ou prestação de serviços aludidos neste artigo.

Art. 5º A Comissão de Financiamento da Produção, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura, poderá financiar as despesas com a admissão no armazém e a guarda e conservação dos produtos vinculados às operações de preços mínimos.

Art. 6º Poderá a Comissão de Financiamento da Produção, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura, adquirir e/ou financiar as embalagens necessárias e adequadas ao acondicionamento dos produtos, segundo os tipos e padrões específicos, bem como proceder a sua revenda.

Art. 7º As demais instruções, necessárias à execução deste Decreto, serão baixadas pela Comissão de Financiamento da Produção.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Angelo Amaury Stábile

O anexo está publicado no *D.O.* de 9-9-82.

DECRETO Nº 87.548, DE 9 DE SETEMBRO DE 1982

Classifica órgão de deliberação coletiva na área do Ministério da Fazenda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica classificada como órgão de deliberação coletiva de 3º grau (alínea *c*, do artigo 1º do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971) a Comissão de Política Aduaneira, integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava

DECRETO Nº 87.549, DE 9 DE SETEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto

no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 700.405/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 24,00m (vinte e quatro metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 69 kV, a ser estabelecida entre as subestações de Outeiro e Vila Nova, no Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, cujos projeto e planta de situação nº DEN 10.03.81 — 0763 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.405/82.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ a promover a constituição de servidão administrativa, nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.550, DE 9 DE SETEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Vila Nova, da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 700.405/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 3.844,43 m² (três mil, oitocentos e quarenta e quatro metros quadrados e quarenta e três decímetros quadrados), necessária à implantação da subestação Vila Nova, no Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº DEN 10.05.82 — 0017, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.405/82, e assim descrita:

— tem início no marco M1, situado à margem esquerda da estrada para São Joaquim, distante 7,50 m da cerca de proteção da antiga subestação, no sentido de São Joaquim, mede 5,12 m em linha reta no AZ 88°00' SW e, confronta com a estrada acima citada, vai até o marco M2; daí deflete para a esquerda com ângulo interno de 167°30', mede 50,00 m em linha reta no AZ 75°30' SW e confronta ainda com a mesma estrada, vai até o marco M3; daí deflete para a esquerda com ângulo interno de 90°00', mede 73,00 m em linha reta no AZ 14°30' SE até o marco

M4; daí deflete para a esquerda com ângulo interno de 90°00', mede 35,00 m em linha reta no AZ 75°30' NE, até o marco M5; daí deflete para a esquerda com ângulo de 140°00', mede 26,10 m em linha reta no AZ 35°30' NE e confronta com a estrada particular, vai até o marco M6; daí deflete para a esquerda com ângulo de 130°00', mede 55,11 m em linha reta no AZ 14°30' NW até o marco M1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.551, DE 9 DE SETEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Palmeira d'Oeste da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 702.991/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, no total de 7.500,00 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados), necessária à implantação da subestação Palmeira d'Oeste, no Município de Palmeira d'Oeste, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº SBE-166, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.991/81, e assim descrita:

— tem início no ponto 1, situado no encontro de duas linhas ideal; segue com o rumo de 09°12'15" NW, por uma distância de 75,00 m, confronta com a Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste (Estrada Municipal) até o ponto 2; segue com o rumo de 80°47'45" NE, por uma distância de 100,00 m, confronta com José Oel Pintor, até o ponto 3; segue com o rumo de 09°12'15" SE, por uma distância de 75,00 m, confronta com José Oel Pintor, até o ponto 4; segue com o rumo de 80°47'45" SW, por uma distância de 100,00 m, confronta com José Oel Pintor, até o ponto 1, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a desapropriação da referida área de terra, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.552, DE 9 DE SETEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Ipanema, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 700.349/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, no total de 3.600,00m² (três mil e seiscentos metros quadrados), necessária à implantação da subestação Ipanema, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº BX-SK-60.896 — Campinas, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.349/82, e assim descrita:

— tem início no marco nº 1, cravado na divisa da faixa de servidão da linha de transmissão de 138 kV, SE Morro do Cipó — SE Vila Albertina, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, com terras de propriedade da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto; deste marco, segue com o rumo e distância NE 68°50' — 120,00m (cento e vinte metros), confronta com terras da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto até o marco nº 2; neste ponto, deflete à direita, forma um ângulo interno de 90°00' e segue com o rumo e distância SE 21°10' — 30,00m (trinta metros), confronta com a faixa de servidão da linha de transmissão retromencionada, até o marco nº 3; neste ponto, deflete à direita, forma um ângulo interno de 90°00' e segue com o rumo e distância SW 68°50' — 120,00m (cento e vinte metros), confronta com terras da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto até o marco nº 4; neste ponto, deflete à direita, forma um ângulo de 90°00' e segue com o rumo e distância NW 21°10' — 30,00m (trinta metros), confronta com a referida faixa de servidão até o marco nº 1, onte teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a desapropriação da referida área de terra, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956 , fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.553, DE 9 DE SETEMBRO DE 1982

Outorga à ADAMI S.A. — Madeiras concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um desnível existente no rio Chapecó, no Município de Água Doce, Estado de Santa Catarina, para uso exclusivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos dos artigos 140, letra *a*, e 150, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 702.382/78,

D E C R E T A:

Art. 1º É outorgada à ADAMI S.A. — Madeiras concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente no rio Chapecó, no local denominado Salto Santo Antônio, no distrito de Herciliópolis, Município de Água Doce, Estado de Santa Catarina, não conferindo, o presente título, delegação de Poder Público à concessionária.

Art. 2º O aproveitamento se destina à produção de energia elétrica para uso exclusivo da concessionária, que não poderá fazer cessão a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo único. Não se compreende na proibição deste artigo o fornecimento de energia elétrica a vilas operárias de seus empregados, quando construídas em terrenos de sua propriedade.

Art. 3º A concessionária concluirá as obras no prazo fixado no despacho de aprovação do projeto, executando-as de acordo com o mesmo, com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

§ 1º A concessionária ficará sujeita às penalidades previstas na legislação de energia elétrica em vigor pela inobservância do prazo fixado.

§ 2º O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por ato do Diretor de Divisão de Concessão de Aguas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 4º A concessão de que trata este Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Art. 5º A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

§ 1º No caso de desistência, fica a critério do poder concedente exigir que a concessionária reponha, por sua conta, o curso d'água em seu primitivo estado.

§ 2º Compete à concessionária provocar que o Estado de Santa Catarina, titular do domínio das águas, se manifeste, nos 2 (dois) anos

que antecederam o fim do prazo de vigência da concessão, sobre seu interesse ou não pela reversão dos bens e instalações, e encaminhar, dentro do mesmo prazo, este pronunciamento ao poder concedente.

Art. 6º A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.554, DE 9 DE SETEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.152/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30,00m (trinta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecida entre as estruturas 102 e 104 da LT ETU Edgard de Souza — ETD São Roque 1-2 e a ETC Usina Santa Olímpia — Indústria de Ferro e Aço S.A., no Município de São Roque, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº 430.980 foram aprovados por ato do Diretor de Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.152/81.

Art. 2º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.555, DE 9 DE SETEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem do ramal de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 746.100/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 25,00m (vinte e cinco metros) de largura, tendo como eixo o ramal de linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecido entre a torre nº 45 da LT Jacarepaguá — Santa Cruz, de propriedade de Furnas Centrais Elétricas S.A., e a subestação Urucânia, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, cujos projeto e planta de situação nº 3.791 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 746.100/82.

Art. 2º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. a promover a constituição de servidão administrativa, nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição de servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.556, DE 9 DE SETEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Transformadora de Distribuição Urucânia, da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 746.023/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, com o total de 9.158,25m² (nove mil, cento e cinqüenta e oito metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados), necessária à implantação da subestação Transformadora de Distribuição Urucânia, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da Planta de Situação nº 3.798, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 746.023/82, e assim descrita:

— tem início no ponto situado à margem da Estrada da Paciência a 204,00 m da esquina com a Rua Aratimbó, na divisa dos lotes de nºs 783 e 783A; daí mede 40,00 m no rumo verdadeiro 23°51'50" NO; daí mede 38,00 m no rumo verdadeiro 61°45'43" SO; daí mede 87,00 m no rumo verdadeiro 25°45'17" NO; daí mede 108,00 m no rumo verdadeiro 62°26'58" NE; daí mede 88,00 m no rumo verdadeiro 14°52'40" SE; daí mede 41,50 m no rumo verdadeiro 61°45'43" SO; daí mede 40,00 m no rumo verdadeiro 23°51'50" SE; daí mede 12,00 m no rumo verdadeiro 61°45'43" SO; até encontrar o ponto onde teve início a presente descrição.

Art. 3º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A a promover a desapropriação da referida área de terra, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.557, DE 9 DE SETEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da subestação Ocauçu, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 702.533/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, no total de 3.000,00 m² (três mil metros quadrados), necessária à implantação da subestação Ocauçu, no Município de Ocauçu, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação nº BX-SK-60.188 — Campinas, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.533/81, e assim descrita:

— tem início no marco nº 0, cravado na esquina da Rua André Menegucci com a Rua Maranhão; deste marco segue com o rumo de distância NW 80°40' — 50,00 m (cinqüenta metros), margeia a Rua Maranhão até o marco nº 1; neste ponto deflete à direita, forma um ângulo interno de 90°00', e segue com o rumo e distância NE 09°20' — 60,00 m (sessenta metros), confronta-se com terras da desapropriandа até o marco nº 2; neste ponto deflete à direita, forma um ângulo interno de 90°00' e segue com o rumo e distância SE 80°40' — 50,00 m (cinqüenta metros), confronta, ainda, com terras da desapropriandа, até o marco nº 3, onde, também, faz divisa com o alinhamento de futura rua (prolongamento da Rua André Menegucci); neste ponto deflete à direita,

forma um ângulo interno de 90°00' e segue com o rumo e distância SW 09°20' — 60,00 m (sessenta metros), margeia o alinhamento de futura rua (prolongamento da Rua André Menegucci) até o marco nº 0, onde teve início esta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a desapropriação da referida área de terra, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.558, DE 9 DE SETEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.533/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 34,5 kV, a ser estabelecida entre as subestações Itambé e Ocauçu, nos Municípios de Marília e Ocauçu, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº BX-D-11.380 — Campinas foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.533/81.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º. A Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.559, DE 9 DE SETEMBRO DE 1982

Promulga o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 70, de 25 de novembro de 1981, o Acordo de Cooperação

Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, celebrado em Buenos Aires, a 17 de maio de 1980;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por troca de Instrumentos de Ratificação, a 18 de agosto de 1982, na forma de seu artigo XII,

D E C R E T A:

Art. 1º O Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publiçação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 10-9-82.

DECRETO Nº 87.560, DE 9 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a transformação da PORTOCEL — Porto Especializado de Barra do Riacho S.A. em Companhia Docas do Espírito Santo — CODESA, autoriza a destinação de bens provenientes da encampação do Porto de Vitória e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a PORTOCEL — Porto Especializado de Barra do Riacho S.A., sociedade de economia mista, sob o controle acionário da Empresa de Portos do Brasil S.A. — PORTOBRÁS, autorizada a modificar seu estatuto social, principalmente para o fim de:

I — alterar sua denominação para «Companhia Docas do Espírito Santo — CODESA»;

II — estabelecer o capital autorizado em valor equivalente a 5.300.000 (cinco milhões e trezentas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs;

III — elevar o capital social em valor equivalente até 2.200.000 (dois milhões e duzentas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs, mediante a subscrição de ações pela Empresa de Portos do Brasil S.A. — PORTOBRÁS, pelo Estado do Espírito Santo e outras pessoas físicas ou jurídicas interessadas;

IV — atribuir-lhe, como objeto social, a administração e a exploração comercial dos portos de Vitória, Capuaba, Barra do Riacho e demais instalações portuárias, localizadas no Estado do Espírito Santo, que lhe forem incorporadas;

V — alterar a composição dos órgãos de administração, compatibilizando-os com os novos objetivos sociais.

§ 1º A Empresa de Portos do Brasil S.A. — PORTOBRÁS manterá o controle acionário da Companhia Docas do Espírito Santo — CODESA, em caráter permanente.

§ 2º A integralização das ações subscritas pelo Estado do Espírito Santo, no capital social da Companhia Docas do Espírito Santo — CODESA, será efetuada no ato da assinatura da escritura de liquidação da concessão do Porto de Vitória, com os títulos mencionados no artigo 13 do Decreto nº 24.599, de 6 de julho de 1934, conforme previsto na Lei Estadual nº 3.187, de 29 de dezembro de 1977.

Art. 2º Fica o Ministro de Estado dos Transportes autorizado a transferir para o patrimônio da Empresa de Portos do Brasil S.A. — PORTOBRÁS, bens do acervo patrimonial, proveniente da encampação da concessão do Porto de Vitória, na forma prevista no artigo 7º, item II, da Lei nº 6.222, de 10 de julho de 1975.

§ 1º Os bens imóveis serão transferidos mediante a lavratura de termo no Serviço do Patrimônio da União — SPU, de acordo com o disposto no artigo 13, item VI, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968.

§ 2º Quando se tratar de terrenos de marinha ou de seus acrescidos, far-se-á a transferência apenas do domínio útil.

§ 3º Os bens móveis ou imóveis a transferir na forma deste artigo serão objeto de arrolamento e avaliação por uma comissão constituída pelo Ministro de Estado dos Transportes, devendo dela fazer parte um representante do Ministério da Fazenda.

§ 4º Os bens imóveis não transferidos ao patrimônio da Empresa de Portos do Brasil S.A. — PORTOBRÁS, por desnecessários às suas atividades, retornarão à administração do Serviço do Patrimônio da União — SPU.

Art. 3º Em decorrência da incorporação referida no artigo anterior, serão elevados o capital autorizado e o capital social da Empresa de Portos do Brasil S.A. — PORTOBRÁS, em valor correspondente aos bens transferidos.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Cloraldino Soares Severo
Delfim Netto

DECRETO Nº 87.561, DE 13 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre as medidas de recuperação e proteção ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 6.803, de 2 de julho de 1980, 6.902, de 27 de abril de 1981, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no Decreto-lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975,

D E C R E T A:

Art. 1º A área crítica de poluição a que se refere o artigo 8º, item XI, do Decreto nº 76.389, de 3 de outubro de 1975, é aquela delimitada pelo perímetro que compreende a Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, inclusive a totalidade da área urbana de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, conforme os mapas que integram o Projeto Gerencial CEEIVAP — 003-EX-80A, elaborado pelo Comitê Executivo de Estudos Integrados da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul — CEEIVAP.

Parágrafo único. O Projeto Gerencial a que se refere este artigo, bem como os respectivos mapas e relatórios, encontram-se depositados na Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

Art. 2º Para recuperação e proteção ambiental da área correspondente à Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul serão adotadas as seguintes medidas:

I — macrozoneamento, indicando-se as zonas preferencialmente destinadas a indústrias, expansão urbana, agricultura e proteção ambiental;

II — implantação, em caráter prioritário, de sistemas urbanos de abastecimento d'água e de tratamento de esgotos em todas as cidades localizadas na Bacia;

III — controle da poluição industrial das unidades produtivas existentes ou que venham a implantar-se na área da Bacia;

IV — utilização dos instrumentos legais disponíveis e dos incentivos financeiros governamentais para assegurar o controle da poluição hídrica e a preservação ambiental.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como das fundações instituídas mediante lei federal, deverão atender, de forma compatível e integrada, as diretrizes de macrozoneamento referidas neste artigo.

Art. 3º Na área a que se refere o artigo 1º deste Decreto, serão proibidas a instalação ou ampliação de:

I — indústrias produtoras de cloro-soda com célula de mercúrio;

II — indústrias de defensivos agrícolas organoclorados, excetuados aqueles especificados pela Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, do Ministério do Interior;

III — indústrias cujos efluentes finais contenham substâncias não degradáveis de alto grau de toxidade, de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Especial do Meio Ambiente SEMA, do Ministério do Interior;

IV — indústrias que lancem substâncias cancerígenas em seus efluentes finais.

Parágrafo único. Consideram-se substâncias cancerígenas, para os fins do item IV deste artigo, aquelas especificadas em lei, bem como as relacionadas pela SEMA, com base em publicações científicas de notória idoneidade.

Art. 4º Alterações no processo produtivo das indústrias existentes na área delimitada por este Decreto somente serão permitidas quando, comprovadamente, não agravarem a qualidade de seus efluentes finais.

Art. 5º As áreas de terras baixas, de formação aluvial ou hidromórfica, nas margens de rios e córregos e em depressões topográficas contínuas, serão, preferencialmente, destinadas para a agropecuária, a silvicultura e a unidades de conservação ecológica.

Art. 6º Ficam declaradas Áreas de Proteção Ambiental as áreas de proteção de mananciais definidas nos mapas de que trata o artigo 1º, bem como as encostas, cumeadas e vales da vertente valparaibana da Serra da Mantiqueira e da Região Serrana de Petrópolis.

§ 1º Nas áreas definidas no *caput* deste artigo serão proibidos:

a) a implantação de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

c) o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

d) o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota regional.

§ 2º A SEMA, em articulação com outros órgãos e entidades federais, poderá celebrar convênios com as entidades estaduais de controle ambiental, definindo as competências e atribuições dos convenentes no controle das Áreas de Proteção Ambiental previstas neste artigo.

Art. 7º Na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, a autorização para pesquisa e a concessão de lavra dependerão da apresentação de estudo de avaliação do impacto ambiental e da manifestação favorável da SEMA.

Art. 8º Os investimentos e a concessão de financiamentos e incentivos da Administração Pública Federal, direta ou indireta, na área de que trata o artigo 1º deste Decreto, serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas por este Decreto.

Art. 9º O Governo Federal, através do Ministério do Interior, incentivará e apoiará a criação de associação de saneamento ambiental da Bacia do Rio Paraíba do Sul, com a participação da União, dos Estados, dos Municípios e de representantes da iniciativa privada.

Parágrafo único. A associação de que trata este artigo terá como finalidade:

a) promover a implantação de serviços de água e esgoto em todos os Municípios integrantes da área;

b) apoiar o controle e a prevenção da poluição industrial;

c) participar da defesa e proteção do meio ambiente.

Art. 10. O Banco Nacional da Habitação — BNH e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES conferirão prioridade ao financiamento de implantação ou ampliação de serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários e de equipamentos e instalações de controle da poluição industrial, na área da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Art. 11. Os Municípios da área delimitada no artigo 1º que incorporarem em seus planos, programas e legislação, as diretrizes estabelecidas neste Decreto, ou que venham a integrar a associação de que trata o artigo 9º, terão preferência na obtenção de recursos federais, inclusive sob a forma de financiamentos.

Art. 12. O Ministério do Interior, em articulação com os Estados e Municípios, coordenará, no âmbito federal, as ações para execução deste Decreto.

Art. 13. A Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, do Ministério do Interior, encaminhará aos órgãos e entidades estaduais de meio ambiente e às Prefeituras municipais com jurisdição na área da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, para conhecimento e divulgação aos interessados, os mapas que estabelecem o macrozoneamento referido no artigo 2º, item I, especificando as limitações do uso do solo e das águas dele decorrentes.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 87.562, DE 13 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a execução do Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial concluído entre o Brasil e o Equador, a que se referem os Decretos nº 85.709, de 10 de fevereiro de 1981, 86.291, de 11 de agosto de 1981 e 86.970, de 26 de fevereiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 66, em 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 7º, a modalidade dos Acordos de Alcance Parcial, de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros da Associação;

Considerando que a Resolução nº 1, do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu prevê, no seu artigo 1º, a incorporação, mediante negociação, das concessões outorgadas nas Listas Nacionais e de Vantagens Não-Extensivas da extinta Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) ao novo esquema de integração da ALADI;

Considerando que a Resolução nº 4, do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência da ALADI, no seu artigo 1º, estabeleceu 30 de abril de 1983 como prazo improrrogável para finalizar a renegociação prevista na Resolução nº 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores;

Considerando que, de acordo com o artigo 5º, letra *d*, da mencionada Resolução nº 4 do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência da ALADI, realizou-se, no período de 21 a 30 de junho de 1982, um período de Sessões Extraordinárias da Conferência, para formalizar modificações ou ajustamentos nos Acordos para prosseguir a renegociação das Listas Nacionais e de Vantagens Não-Extensivas;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e do Equador, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 30 de junho de 1982, Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial Brasil-Equador, pelo qual se introduziram modificações no tratamento aplicado à importação dos produtos registrados no Anexo do referido Acordo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 85.709, de 10 de fevereiro de 1981, modificado pelos Decretos nº 86.291, de 11 de agosto de 1981, e 96.970, de 26 de fevereiro de 1982;

Considerando que o Protocolo Adicional, anexo ao presente Decreto, deverá entrar em vigor a partir de 30 de junho de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º No período de 30 de junho de 1982 a 30 de abril de 1983, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional, anexo ao presente Decreto, ficam sujeitas às condições nele estipuladas, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no Decreto nº 85.709, de 10 de fevereiro de 1981, modificado pelos Decretos nº 86.291, de 11 de agosto de 1981, e 86.970, de 26 de fevereiro de 1982, e do qual passa a fazer parte integrante.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido neste Decreto é de aplicação exclusiva aos produtos orginários do Equador, não sendo extensível a terceiros países, por aplicação da Cláusula de Nação Mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para assuntos da Associação Latino-Americana de Integração, criada pelo Decreto nº 85.983, de 9 de abril de 1981, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 13 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O anexo está publicado no *D.O.* de 15-9-82.

DECRETO Nº 87.563, DE 13 DE SETEMBRO DE 1982

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Sistema Econômico Latino-Americano (SELA) para a Concessão de Privilégios e Imunidades à Secretaria do Comitê de Ação para o Estabelecimento da Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana (RITLA).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 36, de 24 de maio de 1982, o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Sistema Econômico Latino-Americano (SELA) para a Concessão de Privilégios e Imunidades à Secretaria do Comitê de Ação para o Estabelecimento da Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana (RITLA), celebrado em Caracas, a 3 de fevereiro de 1981;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por troca de notas, a 3 de agosto de 1982, na forma de seu artigo XXIV,

D E C R E T A:

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Sistema Econômico Latino-Americano (SELA) para a Concessão de Privilégios e Imunidades à Secretaria do Comitê de Ação para o Estabelecimento da Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana (RITLA), apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O anexo está publicado no *D.O.* de 15-9-82.

DECRETO Nº 87.564, DE 13 DE SETEMBRO DE 1982

Revoga o Decreto nº 70.085, de 1º de fevereiro de 1972.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 70.085, de 1º de fevereiro de 1972, que localiza, em São José dos Campos, no Estado de São Paulo, a sede do Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento, do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 87.565, DE 14 DE SETEMBRO DE 1982

Revoga o Decreto nº 39.333, de 8 de junho de 1956.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 39.333, de 8 de junho de 1956, que estabelece normas a serem observadas pelas Juntas Militares de Saúde das Forças Armadas, quanto à conceituação de cardiopatia grave.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alacyr Frederico Werner

DECRETO Nº 87.566, DE 16 DE SETEMBRO DE 1982

Promulga o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 10, de 31 de março de 1982, o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972;

Considerando que o Governo brasileiro depositou, a 26 de julho de 1982, Carta de Adesão à Convenção, na forma de seu artigo XVIII;

Considerando que a mencionada Convenção entrou em vigor a 25 de agosto de 1982, na forma de seu artigo XIX, item 2,

D E C R E T A:

Art. 1º O texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O anexo está publicado no *D.O.* de 17-9-82.

DECRETO Nº 87.567, DE 16 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a aplicação do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos diretores não empregados das entidades a que se refere o § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.919, de 2 de junho de 1981, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.919, de 2 de junho de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica estendido o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos diretores não empregados das autarquias em regime especial e das fundações sob supervisão ministerial.

Parágrafo único. Os representantes do Governo Federal junto às empresas públicas e às sociedades controladas, direta ou indiretamente, pela União, inclusive sociedades de economia mista, adotarão as providências necessárias para que essas entidades estendam aos seus diretores o regime de que trata este artigo.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se diretor aquele que exerça, independentemente de sua denominação, cargo de administração de pessoa jurídica, com funções executivas, previsto em lei, estatuto ou contrato social.

Art. 3º As entidades de que trata este Decreto ficam obrigadas a depositar, até o último dia útil de cada mês, em conta bancária vinculada, em nome de cada diretor, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior.

Parágrafo único. São excluídas da remuneração para os fins deste artigo, as parcelas relativas ao reembolso de despesas efetuadas em serviço fora da sede, ajuda de custo em razão de mudança de sede e retribuição pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 4º A conta vinculada a que se refere o artigo 2º poderá ser movimentada, livremente, por seu titular, quando ocorrer:

I — término do mandato sem que haja reeleição;

II — dispensa do cargo por deliberação do órgão ou autoridade competente.

§ 1º Ocorrendo dispensa sem motivo justo, a entidade ficará obrigada a pagar diretamente ao diretor os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da dispensa e ao imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos ao banco depositário, além de importância igual a 10% (dez por cento) desses valores e do montante dos depósitos, da correção mone-

tária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período em que ocupou o cargo sob o regime de que trata este Decreto.

§ 2º Se a dispensa do cargo for motivada por culpa recíproca ou força maior, reconhecidas pela Justiça competente, o percentual de que trata o parágrafo anterior, será de 5% (cinco por cento), obrigada a entidade aos demais pagamentos nele previstos.

Art. 5º O diretor dispensado do cargo, a seu pedido, poderá utilizar, parcial ou totalmente, sua conta vinculada numa das seguintes situações:

I — aposentadoria concedida pela Previdência Social;

II — necessidade grave e premente, pessoal ou familiar, por motivo de doença;

III — aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações, observado o disposto no artigo 10 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

IV — aplicação de capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido;

V — aquisição de equipamento destinado ao exercício de atividade autônoma.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos itens II e III deste artigo, a conta vinculada poderá ser utilizada mesmo estando seu titular no exercício do cargo.

Art. 6º O diretor que for destituído do cargo por motivo justo fará jus aos depósitos feitos em seu nome, mas perderá em favor do FGTS as parcelas de sua conta vinculada correspondentes aos juros capitalizados e correção monetária.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a conta vinculada poderá ser utilizada se ocorrer uma das situações previstas no artigo 4º, ou na forma do artigo 7º.

Art. 7º Falecendo o diretor, os valores da conta vinculada, não recebidas em vida pelo titular, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autoriza-

ção do Juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família, ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores da conta vinculada reverterão em favor do FGTS.

Art. 8º A entidade que não efetuar os depósitos no prazo estabelecido no artigo 2º responderá pela correção monetária e capitalização dos juros, bem como ficará sujeita às multas, obrigações e sanções, a que se refere o artigo 19 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.432, de 5 de dezembro de 1975.

Art. 9º O disposto neste Decreto não implicará criação ou alteração de quaisquer direitos ou deveres decorrentes da relação existente entre a entidade e o diretor, salvo quanto ao nele expressamente previsto.

Art. 10. Para execução do disposto neste Decreto aplicar-se-á, no que não for com ele incompatível, o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 87.568, DE 16 DE SETEMBRO DE 1982

Concede à empresa Pan American World Airways, Inc. autorização para funcionar no Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o Decreto nº 35.514, de 18 de maio de 1954,

D E C R E T A:

Art. 1º São revogados o Decreto nº 18.768, de 28 de maio de 1929, e os demais atos que o alteraram.

Art. 2º É concedida à Pan American World Airways, Inc., com sede em Nova York, Estados Unidos da América, na conformidade da Troca de Notas Diplomáticas datada de 23 de junho de 1982, publicada

no *Diário Oficial* da União nº 133, de 15 de julho de 1982, autorização para funcionar no Brasil como empresa de transporte aéreo, executando serviços mistos e exclusivamente cargueiros, com o Estatuto que apresentou e com o capital destinado as suas operações estimado em Cr$ 150.600,20 (cento e cinqüenta mil, seiscentos cruzeiros e vinte centavos), obrigada a mesma empresa a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da presente autorização.

Art. 3º Este Decreto é acompanhado pelo Estatuto e demais atos mencionados no artigo 2º do Decreto nº 35.514, de 18 de maio de 1954.

Art. 4º O exercício efetivo de qualquer atividade da Pan American World Airways, Inc. no Brasil, relacionada com os serviços de transporte aéreo regular, ficará sujeito à legislação brasileira que lhe for aplicável.

Art. 5º Ficam ainda estabelecidas as seguintes cláusulas:

I — A Pan American World Airways, Inc. é obrigada a manter permanentemente um representante geral, no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e, definitivamente, resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela empresa.

II — Todos os atos que a empresa praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente às leis e regulamentos e à jurisdição dos tribunais judiciários ou administrativos brasileiros, sem que, em tempo algum, a referida empresa possa invocar qualquer exceção ou imunidades fundadas em seu Estatuto, cujas disposições não poderão servir de base a qualquer reclamação.

III — A empresa não poderá realizar no Brasil quaisquer objetivos, ainda mesmo constantes do seu Estatuto, quando esses objetivos sejam privativos de empresas nacionais e vedados às estrangeiras, sendo que só poderá exercer os que dependam de prévia permissão governamental, depois de obtê-la e sob as condições em que for concedida.

IV — Qualquer alteração que a empresa venha fazer no respectivo Estatuto fica dependendo de autorização do Governo brasileiro para produzir efeitos no Brasil.

V — Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionamento no Brasil se infringir as cláusulas anteriores e as normas aprovadas pela Troca de Notas Diplomáticas de 23 de junho de 1982 ou se, a juízo do Governo brasileiro, a empresa exercer atividades contrárias ao interesse público.

VI — Ser-lhe-ão aplicados as leis e regulamentos brasileiros relativos à entrada, permanência ou saída de aeronaves, bem como à entrada, permanência ou saída de passageiros, tripulação ou cargas das aeronaves.

VII — A presente autorização é dada sem prejuízo de achar-se a empresa sujeita às disposições legais vigentes, especialmente as referentes às sociedades comerciais.

VIII — A transgressão de quaisquer das cláusulas para a qual não exista cominação especial, e a prática de infrações das tarifas de transporte aprovadas ou autorizadas pela autoridade brasileira competente serão punidas com as multas estabelecidas pela legislação interna. No caso de reincidência poderá ser cassada a autorização concedida.

Art. 6º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

O anexo está publicado no *D.O.* de 20-9-82.

DECRETO Nº 87.569, DE 16 DE SETEMBRO DE 1982

Regula as condições de pagamento da Indenização de Tropa, especifica as organizações militares consideradas Corpo de Tropa, Base ou Navio de Guerra e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º A Indenização de Tropa, com o valor fixado pelo Decreto nº 87.271, de 14 de junho de 1982, só é devida ao militar que efetivamente serve em Organização Militar (OM) considerada como Corpo de Tropa, Base ou Navio de Guerra.

Art. 2º As Organizações Militares abaixo especificadas, executoras diretas dos encargos ou missões operacionais de apoio logístico e de formação de tropa, são consideradas como Corpo de Tropa, Base ou Navio de Guerra, para fins do artigo anterior:

I — *na Marinha*

1. Navios e Diques Flutuantes;
2. Batalhões e Companhias do Corpo de Fuzileiros Navais;
3. Esquadrões de Helicópteros;
4. Grupamentos de Fuzileiros Navais;
5. Grupos de Embarcações de Desembarque;
6. Arsenais e Bases;
7. Estações Navais;
8. Centros, Depósitos e Serviços de Apoio Logístico;
9. Escolas e Centros de Formação de Oficiais, inclusive da Marinha Mercante; e
10. Centros e Quartéis de Formação de Praças, inclusive da Marinha Mercante.

II — *no Exército*

1. Regimentos;
2. Batalhões;
3. Grupos;
4. Companhias;
5. Esquadrões;
6. Baterias;
7. Pelotões;
8. Destacamentos;
9. Arsenais e Parques;
10. Depósitos Centrais e Regionais;
11. Centros de Instrução;
12. Centros e Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva;
13. Campos de Instrução;
14. Escola Preparatória de Cadetes e de Sargentos das Armas; e
15. Academia Militar.

III — *na Aeronáutica*

1. Unidades Aéreas;
2. Batalhões;
3. Companhias e Pelotões;

4. Centro de Aplicações Táticas e Recompletamento de Equipagens;

5. Centro Integrado da Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo;

6. Serviços Regionais de Proteção ao Vôo;

7. Bases Aéreas;

8. Grupos de Apoio;

9. Parques de Material

10. Depósitos de Aeronáutica;

11. Comissão de Aeroportos da Região Amazônica;e

12. Escolas e Centros de Formação de Oficiais e Praças.

Parágrafo único. A individualização das OM compreendidas em cada item deste artigo será indicada em ato do respectivo Ministro Militar.

Art. 3º O Direito à Indenização de Tropa tem início na data da apresentação do militar à OM, pronto para o serviço, e cessa na data de seu desligamento.

Art. 4º Suspende-se, temporariamente, o pagamento da Indenização de Tropa nos casos previstos no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 5º Não se aplica o disposto neste Decreto ao pessoal do Magistério Militar.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Decreto serão atendidas à conta das dotações orçamentárias do respectivo Ministério Militar.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alacyr Frederico Werner

DECRETO Nº 87.570, DE 16 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a execução de Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial concluído entre o Brasil e a Venezuela, a que se referem os Decretos 85.802, de 10 de março de 1981, 86.497, de 26 de outubro de 1981 e 87.294, de 16 de junho de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 66, em 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 7º, a modalidade dos Acordos de Alcance Parcial, de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros da Associação;

Considerando que a Resolução nº 1, do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu prevê, no seu artigo 1º, a incorporação, mediante negociação, das concessões outorgadas nas Listas Nacionais e de Vantagens Não-Extensivas da extinta Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) ao novo esquema de integração da ALADI;

Considerando que a Resolução nº 4, do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência da ALADI, no seu artigo 1º, estabeleceu 30 de abril de 1983 como prazo improrrogável para finalizar a renegociação prevista na Resolução nº 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores;

Considerando que, de acordo com o artigo 5º, letra *d*, da mencionada Resolução nº 4 do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência da ALADI, realizou-se, de 21 a 30 de junho de 1982, um período de Sessões Extraordinárias da Conferência, para formalizar modificações ou ajustes nos Acordos para prosseguir a renegociação das Listas Nacionais e de Vantagens Não-Extensivas;

Considerando que a referida Conferência de Avaliação e Convergência, através de sua Resolução 9 (IV — E), facultou ao Comitê de Representantes da ALADI formalizar acordos até 30 de novembro de 1982;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e da Venezuela assinaram, em Montevidéu, no dia 20 de julho de 1982, Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance parcial Brasil — Venezuela, pelo qual se introduziram modificações no tratamento aplicado à importação dos produtos registrados no Anexo do referido Acordo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 85.802, de 10 de março de 1981, modificado pelos Decretos nº 86.497, de 26 de outubro de 1981 e 87.294, de 16 de junho de 1982;

Considerando que o Protocolo Adicional, anexo ao presente Decreto, deverá entrar em vigor a partir de 20 de julho de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º No período de 20 de julho de 1982 a 30 de abril de 1983, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional, anexo ao presente Decreto, ficam sujeitas às condições nele estipuladas, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no Decreto 85.802, de 10

de março de 1981, modificado pelos Decretos nº 86.497, de 26 de outubro de 1981 e 87.294, de 16 de junho de 1982, e do qual passa a fazer parte integrante.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido neste Decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários da Venezuela, não sendo extensível a terceiros países, por aplicação da Cláusula de Nação mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração, criada pelo Decreto nº 85.983, de 9 de abril de 1981, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 16 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

DECRETO Nº 87.571, DE 17 DE SETEMBRO DE 1982

Altera dispositivo do Decreto nº 83.240, de 7 de março de 1979, que dispõe sobre reserva de área de terra, no Estado do Pará, para a instalação do «Campo de Provas das Forças Armadas», e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 83.240, de 7 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º Fica reservada para a instalação do «Campo de Provas das Forças Armadas», subordinado diretamente ao Estado-Maior das Forças Armadas, a área de terra de propriedade da União, constituída da porção das glebas Curuaés, Remanescente, São Benedito, Cururu e a gleba Cachimbo, todas estas glebas situadas no Estado do Pará, com aproximadamente 3.907.200 ha (três milhões, novecentos e sete mil e duzentos hectares).

Parágrafo único. A área referida neste artigo tem a forma de um polígono irregular de 7 (sete) lados (A B C D E F G A), assim definido pelas coordenadas geográficas de seus vértices: do ponto «A» (08°30' S/054°00' W); em linha reta até o ponto «B» (09°35' S/054°00' W); deste ponto, pela linha divisória entre os Estados do Pará e de Mato Grosso, até o ponto «C» (09°21' S/056°40' W); deste ponto, em linha reta, até o ponto «D» (08°00' S/056°40' W); deste ponto, em linha reta, até o ponto «E» (08°00' S/056°00' W); deste ponto, em linha reta, até o ponto «F» (08°10' S/056°00' W); deste ponto, em linha reta até o ponto «G» (08°30' S/055°30' W); daí, seguindo em linha reta, até o ponto «A», origem da descrição (Carta IBGE SC-21 — 1ª Edição — Mai 72)».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alacyr Frederico Werner

DECRETO Nº 87.572, DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre o Magistério da Aeronáutica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da competência que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei nº 1.934, de 20 de abril de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º O Magistério da Aeronáutica, instituído pela Lei nº 6.249, de 8 de outubro de 1975, organizado em carreira, será integrado pelas seguintes classes, ficando extinta a Categoria de Professor Temporário:

I — Carreira do Magistério Superior

1. Professor Titular
2. Professor Adjunto
3. Professor Assistente
4. Professor Auxilar

II — Carreira do Magistério do 1º e 2º Graus

1. Professor Titular
2. Professor Classe E

3. Professor Classe D
4. Professor Classe C
5. Professor Classe B
6. Professor Classe A

Parágrafo único. As classes referidas neste artigo compreenderão referências, na forma dos anexos VI do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980 e I, do Decreto-lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O ingresso na carreira do Magistério da Aeronáutica far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, no regime da legislação trabalhista, verificadas as qualificações essenciais exigidas.

§ 1º No Magistério Superior o ingresso far-se-á na referência 1 das Classes de Professor Titular e Professor Auxiliar, podendo a critério da Organização de Ensino, promover-se o ingresso, pela forma indicada neste artigo, na referência 1 das Classes de Professor Adjunto e Professor Assistente, assegurada as vagas destinadas à Progressão Funcional, na forma como dispuser a regulamentação específica.

§ 2º Na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus o ingresso far-se-á na Classe de Professor Titular e na referência inicial das classes A, B e C.

Art. 3º As Organizações de Ensino poderão contratar, mediante prévia e expressa autorização do Ministro da Aeronáutica, profissionais legalmente habilitados para o exercício do Magistério, com vistas à complementação da força de trabalho representada pelos docentes de carreira, ou quando indispensável à realização de cursos extraordinários e/ou especiais ou, ainda, para utilização do concurso de pessoas de notória capacidade científica.

Parágrafo único. O Ministro da Aeronáutica estabelecerá o prazo máximo para as contratações referidas neste artigo, em função dos programas ou projetos de trabalho ou de pesquisas.

Da Progressão Funcional

Art. 4º No Magistério da Aeronáutica, a progressão funcional será vertical e horizontal.

§ 1º No Magistério Superior, a progressão funcional vertical aplicar-se-á aos ocupantes de cargos e empregos das classes de Professor Auxiliar e Professor Assistente e far-se-á para as classes de Professor Assistente e Professor Adjunto, respectivamente.

§ 2º No Magistério de 1º e 2º Graus, a progressão vertical aplicar-se-á aos ocupantes de cargos e empregos das classes A, B, C e D, e far-se-á para as classes B, C, D e E, respectivamente.

§ 3º O Ministro da Aeronáutica baixará as normas para a aplicação da progressão funcional vertical, ouvido o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC.

Art. 5º A progressão horizontal é a elevação do docente de uma referência para a imediatamente superior de sua classe, na forma como dispuser a regulamentação específica.

Art. 6º O Ministro da Aeronáutica estabelecerá critérios específicos para a aferição do merecimento, com vistas à progressão horizontal no Magistério da Aeronáutica.

Do Regime de Trabalho

Art. 7º O Professor integrante do Magistério da Aeronáutica ficará submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I — de tempo parcial, de 20 (vinte) horas semanais;

II — de tempo integral, de 40 (quarenta) horas semanais;

III — de dedicação exclusiva, de 40 (quarenta) horas semanais e proibição de exercer qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 1º A jornada correspondente a cada regime de trabalho será destinada ao desempenho de atividades inerentes ao ensino, à pesquisa e à administração escolar, de acordo com o plano de trabalho aprovado pelas Organizações de Ensino.

§ 2º O Ministro da Aeronáutica estabelecerá:

I — os critérios para a concessão de regimes de dedicação exclusiva e de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II — a carga horária mínima de au as do pessoal docente, em qualquer regime;

III — o acompanhamento e a avaliação das atividades desempenhadas pelos docentes.

Da Remuneração

Art. 8º Os integrantes da carreira do Magistério da Aeronáutica serão remunerados segundo os cargos e empregos e o regime de trabalho.

Art. 9º Aos professores investidos em função de direção ou coordenação será atribuída gratificação conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. As funções de que trata este artigo serão exercidas obrigatoriamente em regime de tempo integral e, facultativamente, em dedicação exclusiva.

Art. 10. Aos vencimentos ou salários previstos para o Professor de Ensino de 1º e 2º Graus somar-se-á uma gratificação de 20% (vinte por cento) pelo desempenho de atividades exclusivamente de regência de turma.

Parágrafo único. O docente com atribuições de direção e coordenação fará jus à gratificação prevista neste artigo, desde que ministre, no mínimo, 1/3 (um terço) de carga horária mínima de aulas fixada para o regime de trabalho.

Das Funções de Administração Escolar

Art. 11. O Ministro da Aeronáutica estabelecerá termo de equivalência entre as funções de administração escolar, previstas nos Regulamentos e Regimentos de cada organização de Ensino e as referidas nos anexos V e II dos Decretos-leis nos 1.820, de 1980 e 1.958, de 1981, respectivamente.

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 12. Os atuais professores, permanentes e/ou temporários, de ensino superior do Magistério da Aeronáutica que, na data da vigência deste Decreto, estiverem ocupando cargo ou emprego de Professor Titular, Professor Adjunto e Professor Assistente, serão enquadrados em função do tempo de efetivo exercício no cargo ou emprego a que pertencem, e da respectiva titulação acadêmica ou de formação profissional, para o magistério, observados os critérios estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O docente será enquadrado, preliminarmente, na classe de igual denominação, na forma abaixo:

a) na referência 1 (um), quando o tempo de exercício na classe for de até 2 (dois) anos;

b) na referência 2 (dois), quando o tempo de exercício na classe for superior a 2 (dois) anos e até 4 (quatro) anos;

c) na referência 3 (três), quando o tempo de exercício na classe for superior a 4 (quatro) anos e de até 6 (seis) anos;

d) na referência 4 (quatro), quando o tempo de exercício na classe for superior a 6 (seis) anos.

§ 2º Identifica a classe e a referência de enquadramento preliminar, o docente será posicionado de acordo com os seguintes critérios:

a) O Professor Adjunto possuidor do título de Doutor ou de Docente-Livre, enquadrado preliminarmente na referência 1, será enquadrado, definitivamente, na referência 3; se enquadrado preliminarmente nas referências 2 ou 3, será enquadrado, definitivamente, na referência 4;

b) O Professor Assistente possuidor do título de Mestre, enquadrado preliminarmente na referência 1, será enquadrado, definitivamente, na referência 3; se enquadrado preliminarmente nas referências 2 ou 3, será enquadrado, definitivamente, na referência 4;

c) O Professor Assistente, possuidor do título de Doutor ou de Docente-Livre, será enquadrado, definitivamente, na referência 1, da classe de Professor Adjunto.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos Professores Temporários que, após a implantação do Magistério da Aeronáutica, tenham sido admitidos independentemente de processo seletivo público, de provas e títulos.

Art. 13. Os atuais Auxiliares de Ensino admitidos até 31 de março de 1973 serão aproveitados na referência inicial da classe de Professor Assistente, desde que possuam diploma de graduação em curso superior e sejam aprovados em processo seletivo a ser organizado e aplicado pelas Organizações de Ensino, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data deste Decreto.

Art. 14. Os atuais professores permanentes e/ou temporários, da classe de Professor de Ensino de 2º Grau e da classe de Professor de Ensino de 1º Grau do Magistério da Aeronáutica, serão enquadrados em função do tempo de efetivo exercício no cargo ou emprego a que pertencem, observados os critérios estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O docente integrante da classe de Professor de Ensino de 2º Grau será enquadrado na classe D, e o docente integrante da classe de Professor de Ensino de 1º Grau, na classe C, na forma abaixo:

a) na primeira referência da classe, quando o tempo de efetivo exercício no atual cargo ou emprego for de até 3 (três) anos;

b) na segunda referência da classe, quando o tempo de efetivo exercício no atual cargo ou emprego for superior a 3 (três) anos e até 6 (seis) anos;

c) na terceira referência da classe, quando o tempo de efetivo exercício no atual cargo ou emprego for superior a 6 (seis) anos e até 9 (nove) anos, se Professor de Ensino de 1º Grau, ou até 9 (nove) anos, ou mais, se Professor de Ensino de 2º Grau;

d) na quarta referência da classe C, quando o tempo de efetivo exercício no atual cargo ou emprego for superior a 9 (nove) anos.

§ 2º Os professores que possuem habilitação específica, bem como os que estejam percebendo a Gratificação de Auxílio ao Aperfeiçoamento Técnico-Profissional, serão posicionados na última referência da classe que lhes competir no enquadramento preliminar.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos Professores Temporários que, após a implantação do Magistério da Aeronáutica, tenham sido admitidos independentemente de processo seletivo público, de provas e títulos.

Art. 15. Os Auxiliares de Ensino admitidos após 31 de março de 1981 serão incluídos pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da entrada em vigor deste Decreto, em tabela especial, em extinção a ser submetida à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Parágrafo único. No prazo fixado neste artigo, as Organizações de Ensino realizarão concurso público de Professor Auxiliar e Professor Assistente, procedendo a inscrição *ex officio* dos docentes integrantes da tabela especial.

Art. 16. Os atuais Professores Colaboradores, admitidos até 31 de março de 1981, poderão ser aproveitados, desde que possuam as qualificações exigidas em cada nível de ensino e sejam aprovados em processo seletivo a ser aplicado pelas Organizações de Ensino, observados, ainda, os seguintes critérios:

a) os contratados para o ensino de nível superior, na referência inicial da classe correspondente ao emprego consignado nos respectivos contratos de trabalho, observadas as regras relativas ao enquadramento preliminar, previstas neste Decreto; quando para a classe de Professor Assistente, será exigida, no mínimo, posse de diploma de graduação em curso de nível superior.

b) os contratados para o ensino de 2º Grau, na referência inicial da classe D de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus;

c) os contratados para o ensino de 1º Grau, na referência inicial da classe C de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus.

§ 1º Aos Professores Colaboradores admitidos após 31 de março de 1981 e aos Professores Temporários que se encontram na situação referida no artigo 12, § 3º e artigo 14, § 3º será aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 15.

§ 2º O Professor Colaborador que não lograr habilitação no processo seletivo a que se refere este artigo, terá rescindido o respectivo contrato de trabalho.

Art. 17. Os Coadjuvantes do Magistério da Aeronáutica continuarão regidos pelo disposto na Lei nº 6.249, de 8 de outubro de 1975.

Art. 18. O enquadramento dos docentes do Magistério da Aeronáutica será feito pelo Ministério da Aeronáutica, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 19. O tempo de efetivo exercício em atividade de magistério para os efeitos deste Decreto, será computado a partir da data de vigência da Lei nº 6.249, de 1975.

Art. 20. As lotações das Organizações de Ensino serão ajustadas ao disposto neste Decreto, devendo representar, de forma globalizada, a força do trabalho necessária ao pleno atendimento de carga didática da Organização de Ensino considerada.

Art. 21. Ficam absorvidas pelos valores de vencimentos, salários e gratificações de que trata este Decreto, todas as retribuições acessórias ou vantagens referentes aos cargos e empregos que integram o Magistério da Aeronáutica, e determinada a cessação de seu pagamento, ressalvados exclusivamente, o salário-família, a gratificação adicional por tempo de serviço, as gratificações e indenizações especificadas no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974 e legislação subseqüente, aplicáveis aos membros do magistério.

Parágrafo único. Aos servidores que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução de retribuição mensal, legalmente percebida, fica assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida, progressivamente, pelos aumentos de remuneração supervenientes a este Decreto.

Art. 22. Os efeitos financeiros deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1982, compensados os reajustamentos de vencimentos ou salários concedidos a partir daquela data.

Art. 23. As despesas com a aplicação deste Decreto, serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério da Aeronáutica.

Art. 24. O Ministro da Aeronáutica baixará as normas que se tornarem necessárias à aplicação deste Decreto.

Art. 25. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 87.573, DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 350.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Secretaria de Planejamento, o crédito suplementar no valor de Cr$ 350.000.000,00 (trezentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-9-82.

DECRETO Nº 87.574, DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

Abre ao Subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.000.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — Governo do Distrito Federal — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-9-82.

DECRETO Nº 87.575, DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

Abre aos Ministérios Militares o crédito suplementar no valor de Cr$ 24.770.291.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III do artigo 5º da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios Militares o crédito suplementar no valor de Cr$ 24.770.291.000,00 (vinte e quatro bilhões, setecentos e setenta milhões, duzentos e noventa e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-9-82.

DECRETO Nº 87.576, DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 229.650.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 229.650.000,00 (duzentos e vinte e nove milhões, seiscentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-9-82.

DECRETO Nº 87.577, DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.789.042.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$

14.789.042.000,00 (catorze bilhões, setecentos e oitenta e nove milhões e quarenta e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-9-82.

DECRETO Nº 87.578, DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

Abre ao Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos e Justiça Militar, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.096.993.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos e Justiça Militar, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.096.993.000,00 (um bilhão, noventa e seis milhões, novecentos e noventa e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-9-82.

DECRETO Nº 87.579, DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

Abre ao Tribunal Superior do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 343.183.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal Superior do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 343.183.000,00 (trezentos e quarenta e três milhões, cento e oitenta e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-9-82.

DECRETO Nº 87.580, DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral e Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.472.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral e Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.472.000.000,00 (um bilhão, quatrocentos e setenta e dois milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de Operação de Crédito Interna, em moeda, contratada com a Caixa Econômica Federal, financiada pelo Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-9-82.

DECRETO Nº 87.581, DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 21.171.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 21.171.000,00 (vinte e um milhões, cento e setenta e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-9-82.

DECRETO Nº 87.582, DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Imprensa Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 175.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item VIII, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Imprensa Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrem da aplicação do excesso de arrecadação de receitas geradas pelo Departamento de Imprensa Nacional, no presente exercício.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-9-82.

DECRETO Nº 87.583, DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

Altera dispositivo do Decreto nº 84.067, de 8 de outubro de 1979, que cria a Secretaria Especial de Informática, como órgão complementar do Conselho de Segurança Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 3º do Decreto nº 84.067, de 8 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º A Secretaria Especial de Informática será chefiada por um Secretário nomeado pelo Presidente da República.

§ 1º Poderá ser nomeado Secretário de Informática um dos membros da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2º O membro da SG/CSN, nomeado Secretário de Informática quando militar, permanecerá na situação prevista no artigo 13 do Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.954, de 13 de agosto de 1982.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.584, DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00 (novecentos e seis milhões, novecentos e oitenta mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 21-9-82.

DECRETO Nº 87.585, DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

Cria, no Estado do Amazonas, a Reserva Biológica do Abufari.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 5º, alínea *a* da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e artigo 5º, alínea *a* da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º É criada no Estado do Amazonas, abrangendo terras dos municípios de Manacapuru e Tapauá, com uma área estimada em

288.000 ha (duzentos e oitenta e oito mil hectares), subordinada ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), a Reserva Biológica do Abufari.

Parágrafo único. A área de que trata este artigo, localizada entre as coordenadas geográficas de 4°51'00'' e 05°30'00'' Latitude Sul e 62°47'00'' e 63°22'00'' Longitude WGr., está compreendida dentro do seguinte perímetro: inicia no ponto de coordenadas geográficas de 04°52'07'' Latitude Sul e 62°53'09'' Longitude WGr., localizado na margem direita do rio Purus; desse ponto, sobe o igarapé Campina pela sua margem esquerda até a sua nascente principal, localizada no ponto de coordenadas geográficas, aproximadas, de 05°27'57'' Latitude Sul e 63°17'56'' Longitude WGr.; desse ponto, segue em linha reta até a nascente principal do igarapé Uati, localizada no ponto de coordenadas geográficas de 05°06'16'' Sul e 63°18'36'' Longitude de WGr.; desse ponto, desce pela margem direita do igarapé Uati até a sua foz no paraná do Abufari; desse ponto, desce pela margem direita do paraná do Abufari até encontrar o igarapé Jacaré; desse ponto, segue pela margem direita do igarapé Jacaré até a sua foz com o rio Purus; desse ponto, segue em linha reta até o ponto de coordenadas geográficas de 05°28'39'' Latitude Sul e 63°04'03'' Longitude WGr.; desse ponto, segue em linha reta até a foz do igarapé Taumari; desse ponto, desce pela margem direita do rio Purus até o ponto de coordenadas geográficas, aproximadas, de 05°20'41'' Latitude Sul e 62°54'28'' Longitude WGr.; desse ponto, segue em linha reta até o ponto de coordenadas geográficas de 05°20'08'' Latitude Sul e 62°50'57'' Longitude WGr.; desse ponto, segue em linha reta até o ponto de coordenadas geográficas de 05°07'02'' Latitude Sul e 62°46'27'' Longitude WGr.; desse ponto, desce pela margem esquerda do igarapé Tanaputava até a sua foz no rio Purus; desse ponto, desce pela margem direita do rio Purus até o ponto inicial dessa descrição, fechando o perímetro.

Art. 2º Ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente, são proibidas, dentro do perímetro que compõe a Reserva Biológica do Abufari, quaisquer atividades de utilização, perseguição, caça, apanha ou introdução de espécies da flora e fauna, silvestres e domésticas, bem como aquelas que, a qualquer título pretendidas, implicarem em modificações do meio ambiente.

Art. 3º Cabe ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF a administração da Reserva Biológica criada por este Decreto.

Art. 4º A Reserva Biológica do Abufari fica sujeita ao regime especial do Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Lei de Proteção à Fauna — Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 5º É fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação deste Decreto, para a elaboração do Plano de Manejo da Reserva Biológica.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.586, DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

Amplia a área do Parque Nacional de Itatiaia, criado pelo Decreto nº 1.713, de 14 de janeiro de 1937, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do artigo 5º, alínea a, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica ampliada de 11.943 hectares para 30.000 hectares, aproximadamente, a área do Parque Nacional de Itatiaia, criado pelo Decreto nº 1.713, de 14 de janeiro de 1937.

Parágrafo único. A área de que trata este artigo está compreendida dentro do seguinte perímetro: inicia na margem diretora da BR-354 no sentido do Rio de Janeiro para Minas Gerais no ponto de coordenadas E = 523.670m e N = 7.527.760m; deste ponto segue no rumo norte com uma distância aproximada de 6.350m até as coordenadas E = 523.700m e N = 7.533.160m; daí, segue o divisor de águas do Rio da Colina e do Córrego da Jiroca até as coordenadas N = 7.534.150m e E = 523.100m; deste ponto segue pelo divisor de águas das bacias dos Córregos Jiroca e João Vieira até o ponto de coordenadas N = 7.532.730m e E = 527.390m, passando pelas cotas 2039 e 2069; deste ponto segue em linha reta até as coordenadas E = 529.050m e N = 7.530.790m, localizada na Serra da Vargem Grande; deste ponto segue em linha reta até as coordenadas E = 531.900m e N = 7.533.000m; daí segue em linha reta até o ponto da cota 1839 e coordenadas E = 533.350m e N = 7.535.250m; desse ponto segue novamente em linha reta no rumo norte até o ponto de coordenadas E = 535.400m e N = 7.536.000m; desse ponto segue pelo divisor de águas com aproximadamente 1.800m até as coordenadas E = 536.350m e N = 7.537.170m; desse ponto segue em linha reta no rumo

nordeste até as coordenadas E = 538.100m e N = 7.537.850m; desse ponto pelo divisor de águas até o pico do Alto do Mirantão, daí pelo divisor de águas das bacias do Rio Grande e do Ribeirão dos Dois Irmãos, saindo do divisor e cortando o Rio Grande nas coordenadas E = 542.000m e N = 7.539.470m; desse ponto segue pelo divisor de águas do Rio Grande e do Córrego do Mirantão nas coordenadas E = 543.700m e N = 7.540.200m; desse ponto segue em linha reta até as coordenadas E = 544.200m e N = 7.544.200m; daí em linha reta até as coordenadas N = 7.539.000m e E = 544.200m; desse ponto no sentido leste e em linha reta até as coordenadas E = 546.250m e N = 7.539.000m; desse ponto segue no rumo sul em linha reta até as coordenadas E = 546.250m e N = 7.537.150m; desse ponto segue no rumo oeste em linha reta até o ponto de coordenadas E = 544.200m e N = 7.537.150m; desse ponto segue no rumo sul em linha reta até o ponto de coordenadas E = 544.200m e N = 7.535.750m; daí, segue pela crista do morro, no rumo oeste até as coordenadas E = 545.530m e N = 7.535.600m; desse ponto segue em linha reta no rumo sul até as coordenadas E = 545.510m e N = 7.534.520m; desse ponto segue no rumo sudoeste até as coordenadas E = 543.000m e N = 7.533.740m; desse ponto em linha reta no rumo oeste até as coordenadas E = 540.550m e N = 7.533.740m; desse ponto em linha reta pelo rumo sul até as coordenadas E = 540.550 e N = 7.532.620m; daí no rumo leste em linha reta até as coordenadas E = 541.200m e N = 7.532.620m; desse ponto no rumo sul e em linha reta até as coordenadas E = 541.200m e N = 7.532.420m; desse ponto em linha reta no rumo leste até as coordenadas E = 541.800m e N = 7.532.400m; daí em linha reta até as coordenadas E = 541.800m e N = 7.532.350m; desse ponto em linha reta no rumo oeste até as coordenadas E = 542.120m e N = 7.532.350m; daí, em linha reta no rumo sul até as coordenadas E = 542.120m e N = 7.532.060m; desse ponto em linha reta até as coordenadas E = 541.700m e N = 7.532.210m; daí, em linha reta no rumo oeste até as coordenadas E = 539.300m e N = 7.532.210m; desse ponto em linha reta no rumo sul até o ponto de coordenadas E = 539.350m e N = 7.530.500m no Rio Preto; desse ponto desce aproximadamente 300m pela margem direita do Rio Preto, até a confluência do primeiro igarapé; dessa confluência sobe este igarapé pela margem direita até o ponto de coordenadas E = 539.500m e N = 7.530.120m; desse ponto segue em linha reta no rumo oeste até as coordenadas E = 541.620m e N = 7.530.120m; desse ponto em linha reta no rumo sul até o ponto de coordenadas E = 541.620m e N = 7.529.300m; desse ponto segue no rumo leste em linha reta até as coordenadas E = 541.800m e N = 7.529.300m; desse ponto segue em linha reta no rumo sul até as coordenadas E = 541.800m e N = 7.528.350m; desse ponto segue em linha reta no sentido leste até as coordenadas E = 542.350m e N = 7.528.350m; desse ponto segue o divisor de águas das bacias dos Córregos do Pavão e dos Cruzes e do Rio Marimbondo até as coordenadas E

= 541.260m e N = 7.527.480m; desse ponto segue pelo rumo sudoeste e em linha reta até as coordenadas E = 541.120m e N = 7.525.150m; desse ponto segue o rumo sudoeste em linha reta até as coordenadas E = 544.230m e N = 7.522.260m; desse ponto, segue no rumo sul e em linha reta até as coordenadas E = 544.230m e N = 7.521.250m; desse ponto segue em linha reta no rumo leste até as coordenadas E = 544.530m e N = 7.521.250m; desse ponto segue em linha reta no rumo sul até as coordenadas E = 544.500m e N = 7.517.700; desse ponto segue em linha reta na direção oeste até o ponto de coordenadas E = 542.850m e N = 7.517.700m; desse ponto, segue em linha reta no rumo norte até as coordenadas E = 542.870m e N = 7.517.900m; desse ponto segue no rumo oeste em linha reta até as coordenadas E = 542.600m e N = 7.517.900m; desse ponto segue em rumo sul até as coodenadas E = 542.600m e N = 7.517.100m; desse ponto, segue no rumo oeste até atingir a margem direita do igarapé de coordenadas aproximadas E = 542.300m e N = 7.517.070m; desse ponto, desce o igarapé até as coordenadas E = 542.320m e N = 7.516.920m; desse ponto, segue rumo oeste até atingir as coordenadas E = 541.750m e N = 7.516.950m; desse ponto no rumo sul até as coordenadas E = 541.750m e N = 7.516.600m; desse ponto, segue no rumo sul, até atingir as coordenadas E = 542.000m e N = 7.515.600m, divisor do lote nº 22; desse ponto, sobe o Rio Campo Belo, pela margem esquerda, até o ponto de coordenadas aproximadas E = 540.960m e N = 7.515.800m; desse ponto segue o divisor dos lotes nºs 13, 15 e 17 até o ponto de coordenadas E = 538.950m e N = 7.516.730m; desse ponto segue no rumo noroeste em linha reta até as coordenadas E = 534.450m e N = 7.519.650m; desse ponto, segue em linha reta no rumo noroeste até as coordenadas E = 527.140m e N = 7.524.850m; desse ponto segue em linha reta e no rumo oeste até a BR-354 até encontrar o ponto inicial dessa descrição.

Art. 2º É o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, autorizado a promover o manejo da área que por força deste Decreto passa a integrar o Parque Nacional de Itatiaia.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Angelo Amaury Stábille

DECRETO Nº 87.587, DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

Cria, no Estado de Rondônia, a Reserva Biológica do Guaporé.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 5º, alínea a da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965,

D E C R E T A:

Art. 1º É criada, no Estado de Rondônia, com uma área estimada em 600.000 ha (seiscentos mil hectares), subordinada ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), a Reserva Biológica do Guaporé.

Parágrafo único. A área de que trata este artigo, localizada entre as latitudes 12°10' e 12°53' S e as longitudes 62°10' e 63°35' WGr., está compreendida dentro do seguinte perímetro: inicia no ponto de coordenadas geográficas latitude 12°30'23'' S e longitude 63°32'56'' WGr., localizado na confluência do rio Guaporé com o rio São Miguel, (ponto 1); sobe o rio São Miguel, pela sua margem esquerda, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 12°12'04'' S e longitude 63°07'37'' WGr., (ponto 2); segue por uma linha reta e seca no sentido oeste-leste, com extensão de 3,24 km, até o ponto de coordenadas geográficas latitude de 12°12'04'' S e longitude 63°05'48'' WGr., localizado na margem da lagoa Preta, (ponto 3); contorna esta, pela sua margem setentrional, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 12°11'52'' S e longitude 63°03'42'' WGr., localizado na foz do igarapé Preto, (ponto 4); sobe este, pela sua margem esquerda, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 12°12'20'' S e longitude 62°57'20'' WGr., (ponto 5); daí segue com azimute 215°30'12'' e uma distância de 1,5 km até o ponto de coordenadas geográficas latitude 12°13'00'' S e longitude 62°57'49'' WGr., (ponto 6); deste ponto segue por uma linha reta de 40km e azimute 135°04'00'' até o ponto de coordenadas geográficas latitude 12°28'16'' S e longitude de 62°42'03'' WGr., (ponto 7); deste em um azimute de 43°21'51'' e uma distância de 28,5 km, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 12°17'05'' e longitude 62°30'52'' WGr., situada na margem esquerda do Igarapé Sete Galhos (ponto 8); deste ponto sobre este igarapé pela margem esquerda, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 12°20'26'' S e longitude 62°12'32'' WGr., localizado em uma das cabeceiras, (ponto 9); segue por uma linha reta e seca, com 0,40km de extensão e azimute geográfico 69°, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 12°20'02'' S e longitude 62°12'22'' WGr., localizado em uma das nascentes do igarapé Consuelo, (ponto 10); desce o igarapé Consuelo pela sua margem direita, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 12°38'23'' S e longitude 62°11'07'' WGr., localizado na sua confluência

com o rio Terebito, (ponto 11); desce este rio, pela sua margem direita, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 12°40'20" S e longitude 62°12'21" WGr., localizado na sua confluência com o rio Colorado, (ponto 12); desce o rio Colorado, pela sua margem direita até o ponto de coordenadas geográficas latitude 12°51'52" S e longitude 62°36'59" WGr., localizado na confluência com o rio Massaco, (ponto 13); segue por uma linha seca e reta, com 23,35km de extensão e azimute geográfico 334° até o ponto de coordenadas geográficas latitude 12°40'29" S e longitude 62°42'39" WGr., localizado na margem direita do rio Baia Rica ou São Simão, (ponto 14); desce este rio, pela sua margem direita, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 12°38'14" S e longitude 62°58'04" WGr., localizado na foz de um dos seus afluentes de nome desconhecido, (ponto 15); segue por uma linha seca e reta, com 15,50km de extensão e azimute geográfico 298° até o ponto de coordenadas geográficas latitude 12°34'18" S e longitude 63°05'36" WGr., localizado na margem direita do rio Branco, (ponto 16); segue por uma linha seca e reta, no sentido leste-oeste, por 16,43km de extensão até o ponto de coordenadas geográficas latitude 12°34'18" S e longitude 63°14'41" WGr., localizado no Pantanal do Bacabalzinho, (ponto 17); segue por outra linha seca e reta, no sentido norte-sul, por 9,80km de extensão, até o ponto de coordenadas geográficas latitude 12°39'39" S e longitude 63°14'41" WGr., localizado na margem direita do rio Guaporé, (ponto 18); desce pelo rio Guaporé seguindo o limite internacional do Brasil com a Bolívia até o ponto 1 desta descrição, fechando o perímetro.

Art. 2º Ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente, são proibidas, dentro do perímetro que compõe a Reserva Biológica do Guaporé, quaisquer atividades de utilização, perseguição, caça, apanha ou introdução de espécimes da flora e fauna, silvestres e domésticas, bem como aquelas que, a qualquer título pretendidas, implicarem em modificações do meio ambiente.

Art. 3º A administração da Reserva Biológica, criada por este Decreto, cabe ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF.

Art. 4º A Reserva Biológica do Guaporé fica sujeita ao regime especial do Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Lei de Proteção à Fauna Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 5º É fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação deste Decreto, para a elaboração do Plano de Manejo da Reserva Biológica.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial o Decreto nº 51.025, de 25 de julho de 1961, que criou a Reserva Florestal das Pedras Negras.

Brasília, 20 de setembro de 1982; 161 da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.588, DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

Cria, no Estado do Espírito Santo, a Reserva Biológica de Sooretama, com os limites que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 5º, alínea *a*, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º É criada, no Estado do Espírito Santo, a Reserva Biológica de Sooretama, subordinada ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF.

Art. 2º A Reserva Biológica de Sooretama, com a superfície de 24.000 ha, compreende terras situadas dentro do seguinte perímetro: Plotada no Sistema UTM da Projeção Conforme de Gauss, situando-se no fuso cujo meridiano central é 39°00' WGr. A Reserva inicia na margem direita do Rio Barra Seca com as coordenadas: N=7909360m e E = 372200m; daí, desce o Rio Barra Seca pela sua margem direita até atingir o ponto de coordenadas: N = 7894700m e E = 400150m, na Lagoa do Macuco; deste ponto, segue com uma linha reta de 955m, rumo nordeste, até as coordenadas: N=7895350m e E=400850m; daí, outra linha reta, de 1308m no sentido sudeste, até o ponto de coordenadas: E=401750m e N=7834400m; deste ponto, segue uma linha reta, de 141m com o rumo sudoeste, até as coordenadas: E=401650m e N=7894300m; deste, com 234m em linha reta com o rumo sudeste, até as coordenadas N=7894120m e E=401800m; deste ponto, com 1763m em uma linha reta, até atingir as coordenadas: N=7893900m e E=403550m, na margem direita do Córrego Palmito; deste ponto, com uma linha reta de 2.680m, até o ponto de coordenadas: N=7891300m e E=404200m; seguindo, com uma linha reta de 353m, até atingir o ponto de coordenadas: E=403850m e N=7891250m; partindo deste, com uma linha reta de

165m, até atingir as coordenadas: N=7891320m e E=403700m; daí, com uma linha reta de 1638m, até atingir as coordenadas: N=7890970m e E = 402100m; seguindo, com uma linha reta, de 1352m até as coordenadas: N=7891050m e E=400750m; deste ponto, com 1109m em linha reta, até as coordenadas: E=399760m e N=7891550m; partindo deste ponto, com 695m em linha reta, até atingir as coordenadas: N = 7892000m e E=399230m; seguindo com uma linha reta de 1122m, até o ponto de coordenadas: E=399900m e N=7891100m; seguindo, com uma linha reta de 312m, até atingir as coordenadas: N=7890900m e E=399660m; deste ponto, com uma linha reta de 2416m, até o ponto de coordenadas: E=397670m e N=7892270m, na margem direita do Córrego Dois Irmãos; desce pelo Córrego Dois Irmãos por sua margem direita, até sua barra com o Córrego do Cupido; nesta confluência, sobe o Córrego do Cupido por sua margem esquerda, até a barra do Córrego Posto Novo, por onde é cortado por uma estrada tendo como coordenadas: E=381100m e N=7890870m; deste ponto segue a estrada, pela sua margem direita no sentido de Comendador Rafael e Jaguaré, até o ponto de coordenadas: N=7893110m e E=378030m; deste ponto, com uma linha reta, de 10.720m no sentido noroeste, até atingir as coordenadas: N=7896250m e E=367780m; daí, no rumo nordeste numa linha reta de 13835m até o ponto de coordenadas: E=372200m e N=7909360m, na margem esquerda do Rio Barra Seca; fechando o perímetro da Reserva.

Art. 3º Ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente, são proibidas, dentro do perímetro que compõe a Reserva Biológica de Sooretama, quaisquer atividades de utilização, perseguição, caça, apanha ou introdução de espécimes da flora e fauna, silvestres e domésticas, bem como aquelas que, a qualquer título pretendidas, implicarem em modificações do meio ambiente.

Art. 4º Cabe ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF a administração da Reserva Biológica criada por este Decreto.

Art. 5º A Reserva Biológica de Sooretama fica sujeita ao regime especial do Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Lei de Proteção à Fauna — Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 6º É fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação deste Decreto, para a elaboração do Plano de Manejo da Reserva Biológica.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.589, DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

Cria, no Estado do Espírito Santo, a Reserva Biológica de Nova Lombardia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 5º, alínea *a*, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º É criada, no Estado do Espírito Santo, a Reserva Biológica de Nova Lombardia, subordinada ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF.

Art. 2º A Reserva Biológica de Nova Lombardia situada entre as latitudes 19°45'00'' S e 20°00'00'' S e as longitudes 40°27'00'' WGr., e 40°38'00'' WGr. com uma superfície aproximada de 4.000 ha tem os seguintes limites: inicia no marco 1, na margem direita da estrada Santa Tereza a Goiapabo-Açu, na divisa com as terras dos irmãos Medani, próximo à sede da Reserva; desse ponto, segue no rumo geral sudoeste, fazendo limite oeste da Reserva com terras dos irmãos Medani, Francisco Barcelos e Augusto Rusch, até o marco 20; desse ponto, segue no rumo geral nordeste, fazendo limite sul com os proprietários Tabajara Ribeiro de Oliveira, Murício Delpupo, Ormandido Dias, José Espírito Santo, José Zamprogno, sendo este limite sul até o marco 53; desse ponto, segue na direção geral nordeste, fazendo o limite leste da Reserva com terras dos proprietários José Zamprogno, Emilton Figueiredo de Almeida, Zílton Luchi, Valdecy Medani, Valdir Valger, Inácio Vicente de Oliveira, Augusto Rusch, Nelson Jacy Lucas, irmãos Medani Cassiano Ramos, Imobiliária Patrimônio Ltda., Fabiano de Christo, Depes Tallan, Sebastião Lima, José Peroni, Armando Blanch, Antônio das Graças e Getúlio Favarato, até o marco 105; desse ponto, segue no rumo geral oeste, fazendo limite norte da Reserva com os proprietários de terras, Getúlio Favareto, Algemiro Braga, José Bernardino, Valentim Bause, Aurélio de Melo Florich, Geraldo Rossi, Silas Reis, José Lívio dos Santos e Josias Lopes; sendo o limite norte até o marco 129; desse ponto, segue no rumo geral sul, fazendo limite oeste da Reserva com os proprietários de terras João de Souza, Oto Müller, Vanildo Pereira das Poses, Lioni Mageski, José Venceslau Reis, Hermes Pereira das Poses e irmãos Medani, sendo que este limite oeste alcança o marco 1 desta descrição.

Art. 3º Ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente, são proibidas, dentro do perímetro que compõe a Reserva Biológica de Nova Lombardia, quaisquer atividades de utilização, perseguição, caça, apanha ou introdução de espéci-

mes da flora e fauna, silvestres e domésticas, bem como aquelas que, a qualquer título pretendidas, implicarem em modificações do meio ambiente.

Art. 4º Cabe ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF a administração da Reserva Biológica criada por este Decreto.

Art. 5º A Reserva Biológica de Nova Lombardia fica sujeita ao regime especial do Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e Lei de Proteção à Fauna — Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 6º É fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação deste Decreto, para a elaboração do Plano de Manejo da Reserva Biológica.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.590, DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

Cria, no Estado do Espírito Santo, a Reserva Biológica do Córrego do Veado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do artigo 5º, letra a, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e artigo 5º, letra a, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada, no Estado do Espírito Santo, a Reserva Biológica do Córrego do Veado, com uma área de, aproximadamente, 1.854 ha, subordinada ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

Art. 2º A Reserva Biológica do Córrego do Veado situada entre as coordenadas 40°06'00'' WGr. e 18°25'00'' S da latitude, com os seguintes limites: inicia no córrego Santo Antonio em um ponto a 4 quilômetros acima da confluência dos córregos Água Limpa e Santo Antônio; desse ponto, faz o limite oeste da Reserva com terras de Agenor Luiz Henrique, Antônio Ribas, Abílio de Souza Meira e Waldemar Batista, terminando este limite oeste num ponto a 600 metros aproximadamente da margem esquerda do córrego Taquaral no rumo norte; desse ponto, segue no rumo geral leste com uma distância aproximada de

3.100 metros, fazendo o limite norte com os proprietários Mário Altoé, Albino Altoé, Firmino Altoé, Vitorino Altoé, Evaristo Camata, Antônio Camata e César Altoé; desse ponto, segue no rumo geral sul, fazendo o limite leste com os proprietários, irmãos Leachini, Alberto Domingos Calvi, Daniel Calvi, João Augusto Barnabé, Antônio Reinaldo Loss, Eugênio Losse e Ângelo Calvi, até chegar no ponto a 700 metros aproximadamente da confluência dos córregos Água Limpa e Santo Antônio; desse ponto, sobe o córrego Santo Antônio, pela sua margem esquerda, até o ponto inicial dessa descrição.

Art. 3º Ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente, são proibidas, dentro do perímetro que compõe a Reserva Biológica do Córrego do Veado, quaisquer atividades de utilização, perseguição, caça, apanha ou introdução de espécimes da flora e fauna, silvestres e domésticas, bem como aquelas que, a qualquer título pretendidas, implicarem em modificações do meio ambiente.

Art. 4º Cabe ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF a administração da Reserva Biológica criada por este Decreto.

Art. 5º A Reserva Biológica do Córrego do Veado fica sujeita ao regime especial do Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e Lei de Proteção à Fauna — Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 6º É fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação deste Decreto, para a elaboração do Plano de Manejo da Reserva Biológica.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.591, DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

Cria, no Estado de Pernambuco, a Reserva Biológica de Serra Negra.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do artigo 5º, letra a, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e artigo 5º, letra a da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º É criada, no Estado de Pernambuco,a Reserva Biológica de Serra Negra, subordinada ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF.

Art. 2º A Reserva Biológica de Serra Negra, com uma superfície de 1.100 ha (hum mil e cem hectares) está localizada entre as coordenadas geográficas de 08°38'00'' e 08°35'00'' Latitude Sul e de 38°02'00'' e 38°04'00'' Longitude WGr. e tem os seguintes limites: a linha limítrofe que a divide da propriedade de Joaquim de Alencar Jardim, se inicia no marco 1; desse ponto, segue no rumo noroeste em linha reta, com uma distância de 2.549,50 metros, até atingir o marco 12; desse ponto, segue no rumo sudoeste e com uma distância de 1.100 metros, até atingir o marco 3; desse ponto, segue no rumo sul, com uma distância de 540 metros, até atingir o marco 4; desse ponto, segue no rumo sudeste com uma distância de 2.599 metros, até atingir o marco 6; desse ponto, segue no rumo leste com uma distância de 1.706,25 metros, até atingir o marco 7; desse ponto, segue no rumo geral nordeste com uma distância aproximada de 3.313 metros, até atingir o marco 9; desse ponto, segue no rumo geral noroeste com uma distância de 668,93 metros, até atingir o marco 10; desse ponto, segue no rumo geral noroeste, com uma distância de 486,45 metros, até atingir o marco 11; desse ponto, segue no rumo geral oeste com uma distância de 3.529,17 metros, até atingir o marco 1 do início desta descrição.

Art. 3º Ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente, são proibidas, dentro do perímetro que compõe a Reserva Biológica de Serra Negra, quaisquer atividades de utilização, perseguição, caça, apanha ou introdução de espécimes da flora e fauna, silvestres e domésticas, bem como aquelas que, a qualquer título pretendidas, implicarem em modificações do meio ambiente.

Art. 4º Cabe ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF a administração da Reserva Biológica criada por este Decreto.

Art. 5º A Reserva Biológica de Serra Negra fica sujeita ao regime especial do Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Lei de Proteção à Fauna — Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 6º É fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação deste Decreto, para a elaboração do Plano de Manejo da Reserva Biológica.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.592, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo DASP nº 4.881, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criadas funções, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111, e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho.

Art. 2º A síntese das atribuições da função de Assistente, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo II.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério do Trabalho.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macêdo

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-9-82.

DECRETO Nº 87.593, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo — Direção e Assessoramento Superior, da Tabela Permanente do Ministério do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo DASP nº 4.479, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada uma função de confiança, na forma do Anexo deste Decreto, para composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério do Trabalho.

Art. 2º O provimento da função de confiança compreendida no Anexo deste Decreto far-se-á na forma do item II do artigo 7º, do Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério do Trabalho.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macêdo

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-9-82.

DECRETO Nº 87.594, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente do Ministério da Previdência e Assistência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo DASP nº 16.428, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam incluídos, na forma do Anexo deste Decreto, na Categoria Funcional de Motorista Oficial, do Grupo Serviços de Transporte Oficial e Portaria, código LT-TP-1200, da Tabela Permanente do Ministério da Previdência e Assistência Social, os empregos a serem preenchidos mediante a admissão de candidatos habilitados em concurso público, observada a legislação específica.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Guilherme Duque Estrada de Moraes

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-9-82.

DECRETO Nº 87.595, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública as instituições que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º São declaradas de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517 de 2 de maio de 1961, as seguintes instituições:

Associação Cristã Feminina do Recife, com sede na Rua das Creoulas, 55, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Processo MJ nº 79.020/77);

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Alegre — APAE/PA, com sede na Avenida Érico Veríssimo, 38, Bairro Azenha, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 51.913/71);

Associação Pró Reintegração Social da Criança, com sede na Rua Coimbra 5, Parque Sete de Setembro, na Cidade de Diadema, Estado de São Paulo, (Processo MJ nº 27.313/81);

Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas, com sede na Rua Flórida, 331, Cidade Monções, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 64.849/77);

Conselho Municipal do Bem-Estar do Menor de Uberaba — COMBEM, com sede na Rua Dr. Lauro Borges, 26, na Cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 30.343/79);

Escola Doméstica Maria Imaculada, com sede na Praça do Centenário, 1.221, na Cidade de Maceió, Estado de Alagoas (Processo MJ nº 55.135/72);

Fundação Alto Uruguai para a Pesquisa e o Ensino Superior — FAPES, com sede na Avenida 7 de Setembro, 1.621, na Cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 69.308/75);

Fundação Assistencial de Tapes, com sede na Rua Edmundo Dreher, 368, na Cidade de Tapes, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 58.565/77);

Fundação Educacional do Menor de Passo Fundo, com sede na Rua Morom, nº 1.470, na Cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 78.427/77);

Fundação Padre Anchieta — Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, com sede na Rua Cenno Sbrighi, 378, Água Branca, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 17.589/73);

Hospital de Cametá, com sede na Praça Padre Prudêncio, 1.597, Bairro Brasília, na Cidade de Cametá, Estado do Pará (Processo MJ nº 3.443/73);

Instituto Hercília Moreira, com sede na Rua Monte Conselho, 121, Rio Vermelho, na Cidade de Salvador, Estado da Bahia (Processo MJ nº 75.657/77);

Lar das Moças Cegas — Escola Residencial, com sede na Avenida Ana Costa, 198, na Cidade de Santos, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 63.250/73); e

Unidade Comunitária de Integração Social, com sede na Avenida Mascarenhas de Moraes, 2.355, 1º andar, Bento Ferreira, na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo (Processo MJ nº 73.942/76).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 87.596, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a classificação de órgão de deliberação coletiva na área do Ministério da Educação e Cultura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica classificado como órgão de 2º grau (letra *b* do artigo 1º do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971), incluído no item I e excluído do item II do artigo 1º do Decreto nº 70.025, de 24 de janeiro de 1972, que classifica os órgãos de deliberação coletiva na área do Ministério da Educação e Cultura, o Conselho Nacional de Desportos (CND), criado pelo Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 87.597, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Altera para 31 de dezembro de 1982 o prazo concedido ao Grupo de Trabalho criado pelo Decreto nº 84.464, de 7 de fevereiro de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O Grupo de Trabalho criado pelo Decreto nº 84.464, de 7 de fevereiro de 1980, deverá propor, até 31 de dezembro de 1982, os atos que se fizerem necessários à reformulação e consolidação da legislação florestal.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.598, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 746.103/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30,00m (trinta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre as subestações Santa Cecília e Centenário, nos Municípios de Barra do Piraí e Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, cujos projeto e planta de situação nº 3.785, foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 746.103/82.

Art. 2º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. a promover a constituição de servidão administrativa, nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis

alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A. poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.599, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, no Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.974/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 23,00m (vinte e três metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138kV, a ser estabelecida entre a torre nº 81A da linha de transmissão Pimenta — Arcos (2ª linha) e a subestação de Iguatama 2, no Município de Iguatama, Estado de Minas Gerais, cujos projeto e

planta de situação nº 30.449-EBA-001/80 b foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.974/81.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.600, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Outorga a Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. — CEMAT, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do Ribeirão da Onça, denominado Cachoeira da Onça, no Município de Alto Garças, Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 140, 150 e 164, letra *a*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 702.657/80,

D E C R E T A:

Art. 1º É outorgada à Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. — CEMAT, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do Ribeirão da Onça, denominado Cachoeira da Onça, situado no Município de Alto Garças, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A energia produzida se destina ao serviço público de energia elétrica em sua área de atuação e suprimento a outros concessionários, quando autorizado.

Art. 2º A concessão de que trata o presente Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações que, no momento, existirem, em função dos serviços concedidos, reverterão à União.

Art. 3º A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Parágrafo único. A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere este artigo até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da renovação.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.601, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra c, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 700.370/80,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30,00m (trinta metros) de largura, tendo como eixo o trecho de linha de transmissão, em 69 kV, a ser estabelecido entre a estrutura nº 2-4 e a subestação José Bonifácio, nos Municípios de Mirassol, Jaci, Neves Paulista e José Bonifácio, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº BX-D-11.232 — Campinas foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 700.370/80.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.602, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra necessária à implantação da ETD Cláudia da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 701.920/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra de propriedade particular, no total de 3.053, 18m² (três mil, cinqüenta e três metros quadrados e dezoito decímetros quadrados), necessária à implantação da ETD Cláudia, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da Planta de Situação nº 430.982, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.920/81, e assim descrita:

— começa no ponto A localizado na interseção da lateral norte da faixa da linha transmissora São Caetano-Ponte Preta, com o alinhamento Sul da Rua da Moóca; segue em direção sudoeste, com o rumo SW 50°33'50", pela lateral da faixa, acima referida, na distância de 67,10 metros, até o ponto B; deflete à direita e segue em direção noroeste, com o rumo NW 38°08'35", na distância de 38,44 metros, até o ponto C, localizado no alinhamento leste da Rua Avaí; deflete à direita e segue na direção nordeste, com o rumo NE 49°46'37", pelo já referido ali-

nhamento da Rua Avaí, na distância de 10,02 metros, até o ponto D; deflete à esquerda e segue na direção nordeste, com o rumo NE 21°49'40'', também pelo alinhamento da rua acima, na distância de 48,36m, até o ponto E; deflete à direita e segue na direção nordeste, com o rumo NE 70°42'36'', esquina entre as ruas da Moóca e Avaí, na distância de 3,60 metros, até o ponto F, localizado no alinhamento sul da rua da Moóca; deflete à direita e segue na direção sudeste, com o rumo SE 49°12'09'', pelo alinhamento Sul da rua da Moóca; na distância de 61,46 metros, até o ponto A início desta descrição.

Art. 3º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. a promover a desapropriação da referida área de terra, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.603, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem do ramal de linha de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.453/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 4,00m (quatro metros) de largura, tendo como eixo o ramal de linha

de transmissão ETC vibasa 5-6, em 138kV, a ser estabelecido entre a estrutura nº 191 da LT ETT Taubaté — ETT Aparecida 5-6 e a ETC vibasa, no Município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, cujos Projeto e Planta de situação nº 410.723 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.453/81.

Art. 2º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. a promover a constituição de servidão administrativa, nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem do ramal de linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão, e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe, assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. poderá promover, em juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.604, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis, com benfeitorias, situados no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, destinados à instalação de Escritórios de Serviços e Central de Trânsito, a cargo da Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º, letra *h* e 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º São declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis, com benfeitorias, a seguir descritos e caracterizados, abrangendo uma área de 1.890,79m² (um mil, oitocentos e noventa metros quadrados e setenta e nove decímetros quadrados), situados no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, destinados à instalação de Escritório de Serviço e Central de Trânsito, a cargo da Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP:

a) terreno beneficiado com um prédio, na Rua Humaitá, nº 309, antigo 75, de propriedade de José Pinotti e sua mulher, com área total de 239,20m² (duzentos e trinta e nove metros quadrados e vinte decímetros quadrados), medindo 4,60m (quatro metros e sessenta centímetros) de frente por 52,00m (cinqüenta e dois metros) da frente aos fundos, confrontando pela frente com a rua de sua situação, de um lado com Benedito Uzzo de Melo, de outro com o prédio de nº 315 e nos fundos com Vitoriano de tal e transcrito sob o nº 13.150, em 31 de março de 1954, no Livro 3-L, à fl. 3, no Cartório de Registro de Imóveis local;

b) terreno beneficiado com um prédio, localizado na Rua Humaitá, nº 315, antigo 77, de propriedade de José Pinotti e sua mulher, com a área total de 603,20m² (seiscentos e três metros quadrados e vinte decímetros quadrados), medindo 11,60m (onze metros e sessenta centímetros) de frente por 52,00m (cinqüenta e dois metros) da frente aos fundos, confrontando pela frente com a rua de sua situação, de um lado com a casa de nº 75 de propriedade de José Pinotti e sua mulher, de outro com Acacio Pais de Barros e nos fundos com Vitoriano de tal e transcrito sob o nº 13.151, em 31 de março de 1954, no Livro 3-L, à fl. 89 e sob o nº 13.426, em 4 de agosto de 1954, no Livro 3-L, à fl. 52, no Cartório do Registro de Imóveis local;

c) terreno beneficiado com um prédio, localizado na Rua Humaitá, nº 361, antigo 79, esquina da Avenida João Guilhermino, de propriedade de Milton de Oliveira Silva, com área total de aproximadamente 785,00m² (setecentos e oitenta e cinco metros quadrados), confrontando em sua integridade, na extensão de 38,40m (trinta e oito metros e quarenta centímetros), com a Rua Humaitá, de outro lado na extensão de 36,65m (trinta e seis metros e sessenta e cinco centímetros) com a Avenida João Guilhermino, pelos fundos com Moacyr Prestes e sua mulher, desviando-se para a esquerda, com José Pinotti e sua mulher e transcrito sob o nº 12.507, em 14 de abril de 1953, no Livro 3-K, à fl. 104, no Cartório de Registro de Imóveis local;

d) terreno beneficiado com um prédio, localizado na Avenida Dr. João Guilhermino, nº 284, antigo 20, de propriedade de Moacyr Prestes e sua mulher, com a área aproximada de 263,39m² (duzentos e sessenta e três metros quadrados e trinta e nove decímetros quadrados), medindo mais ou menos 26,00m (vinte e seis metros), de frente, 20,00m (vinte metros), de um lado, e, aproximadamente, 31,00m (trinta e um metros), do outro lado, confrontando pela frenta com a Avenida de sua situação, pelo lado direito com Milton de Oliveira Silva e pelo outro lado com José Pinotti e sua mulher e transcrito sob o nº 23.222, em 23 de fevereiro de 1964, no Livro 3-Q, à fl. 132, do Cartório de Registro de Imóveis local.

Art. 2º Fica autorizada a Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS a promover, na forma da legislação vigente, especialmente, artigo 13 da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, a desapropriação dos imóveis de que trata este Decreto, em favor da Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP, com a utilização dos recursos desta.

Art. 3º A desapropriação de que trata o presente Decreto é declarada de urgência, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.605, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Igaraçu Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item II, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 13.936/81 (Edital nº 85/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Igaraçu Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-9-82.

DECRETO Nº 87.606, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Rádio América S.A., para a Rádio Jornal da Cidade Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 160.152/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a transferência direta, nos termos do artigo 94, nº 3, letra a, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, pelo restante do prazo, para a Rádio Jornal da Cidade Ltda., da concessão deferida à Rádio América S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, cujo prazo da outorga foi renovado através do Decreto nº 77.159, de 12 de fevereiro de 1976, publicado no *Diário Oficial* da União de 13 subseqüente.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão que ora se transfere, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Cariri S.A., e autoriza a transferência direta para a Sociedade Rádio da Paraíba Limitada, que passará a executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, combinado com o artigo 94, nº 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 25.347/73,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1973,

a concessão outorgada pelo Decreto nº 21.990, de 25 de outubro de 1946, publicado no *Diário Oficial* da União de 7 de novembro do mesmo ano, para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, sem direito a exclusividade.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Simultaneamente, autoriza a transferência direta da outorga ora renovada, pelo restante do prazo referido no artigo 1º, para a Sociedade Rádio da Paraíba Limitada.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.608, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Difusora do Maranhão Ltda., e autoriza a transferência direta para a Rádio Club de Teresina S.A., que passará a executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, combinado com o artigo 94, nº 3, letra a do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 41.705/73,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1973,

a concessão outorgada pelo Decreto nº 46.003, de 15 de maio de 1959, publicado no *Diário Oficial* da União do dia 24 de junho do mesmo ano à Rádio Difusora do Maranhão Ltda.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Simultaneamente, fica autorizada a transferência direta, pelo restante do prazo referido ao artigo 1º para a Rádio Clube de Teresina S.A., da concessão deferida à Rádio Difusora do Maranhão Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, sem direito a exclusividade.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.609, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Cultura de São José do Egito Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São José do Egito, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 18.744/81 (Edital nº 129/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Cultura de São José do Egito Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São José do Egito, Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
II. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-9-82.

DECRETO Nº 87.610, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Outorga concessão à Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 18.748/81 (Edital nº 127/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-9-82.

DECRETO Nº 87.611, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Outorga concessão à Rede de Emissoras Unidas de Paragominas Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Paragominas, Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 18.745/81 (Edital nº 130/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rede de Emissoras Unidas de Paragominas Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Paragominas, Estado do Pará.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.612, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Itamaraty Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Piripiri, Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 2.167/82 (Edital nº 01/82),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Itamaraty Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Piripiri, Estado do Piauí.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.613, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Primeira Capital Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Oeiras, Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 2.172/82 (Edital nº 05/82),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Primeira Capital Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Oeiras, Estado do Piauí.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.614, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Marajó Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Breves, Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 2.989/82 (Edital nº 08/82),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Marajó Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de esclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Breves, Estado do Pará.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.615, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Siqueira Campos Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Colinas de Goiás, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 2.991/82 (Edital nº 10/82),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Siqueira Campos Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Colinas de Goiás, Estado de Goiás.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.616, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Gazeta do Oeste Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 2.987/82 (Edital nº 11/82),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Gazeta do Oeste Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.617, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Cultura Miracema do Norte Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Miracema do Norte, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 3.588/82 (Edital nº 15/82),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Cultura Miracema do Norte Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Miracema do Norte, Estado de Goiás.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.618, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Panorama Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Mandirituba, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 4.747/82 (Edital nº 21/82),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Panorama Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Mandirituba, Estado do Paraná.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro

de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-9-82.

DECRETO Nº 87.619, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Altera a subordinação do Centro de Instrução de Guerra na Selva (CIGS) no Ministério do Exército.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de conformidade com o disposto no artigo 32, item III, do Decreto nº 79.531, de 13 de abril de 1977, alterado pelo Decreto nº 81.639, de 9 de maio de 1978,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterada a subordinação do Centro de Instrução de Guerra na Selva, da Diretoria de Especialização e Extensão para o Comando Militar da Amazônia.

Art. 2º O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Túlio Chagas Nogueira

DECRETO Nº 87.620, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre o procedimento administrativo para o reconhecimento da aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais compreendidos em terras devolutas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º O usucapião especial, previsto na Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981, poderá, quando se tratar de terras devolutas, em geral, ser reconhecido administrativamente, observado o procedimento estabelecido neste Decreto.

Art. 2º O interessado em ter administrativamente reconhecido o usucapião especial deverá requerê-lo ao órgão fundiário da União, Estado ou Território, com jurisdição sobre o imóvel.

Art. 3º No requerimento, dispensados o reconhecimento da firma e a juntada da planta do imóvel, o interessado deverá:

I — mencionar sua qualificação pessoal;

II — declarar, expressamente, sob as penas da Lei:

a) que não é proprietário rural nem urbano;

b) que possui como sua, por 5 (cinco) anos ou mais anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de 25 (vinte e cinco) hectares, compreendida em terras presumivelmente devolutas;

c) que a tornou produtiva com o seu trabalho;

d) que nela tem sua morada;

III — individualizar o imóvel, mencionando:

a) localização (Estado, Município, Distrito e localidade) e denominação, se houver;

b) área aproximada, em hectares;

c) dimensões aproximadas e nome dos confrontantes;

d) vias de acesso;

e) atividade rural desenvolvida.

IV — pedir que seja administrativamente reconhecido haver ele adquirido, por usucapião especial, o domínio do imóvel, com a conseqüente expedição do título de domínio, para transcrição no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Prevalecerá a área do módulo rural aplicável à espécie, na forma da legislação específica, se aquele for superior a 25 (vinte e cinco) hectares.

Art. 4º O órgão que receber o pedido deverá:

I — verificar se se trata de área rural compreendida em terras devolutas ja discriminadas, arrecadadas, matriculadas e registradas no Registro de Imóveis;

II — em caso afirmativo, proceder à vistoria na área rural, elaborando planta, ainda que rudimentar, e memorial descritivo, embora sumário;

III — expedir o título de domínio, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981.

Parágrafo único. Se, decorridos 90 (noventa) dias da data em que o requerimento for protocolado no órgão competente, não houver a expedição do título de domínio, o interessado poderá ingressar com a ação de usucapião especial, na forma prevista na Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981, vedada a concomitância dos pedidos administrativo e judicial.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Ernane Galvêas
Ângelo Amaury Stábile
Mário Andreazza
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.621, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Autoriza o aumento de capital da Usiminas Mecânica S.A. — USIMEC por subscrição e integralização em dinheiro e mediante capitalização de crédito em conta corrente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Usiminas Mecânica S.A. — USIMEC autorizada a aumentar o seu capital social de Cr$ 7.695.768.981,00 (sete bilhões, seiscentos e noventa e cinco milhões, setecentos e sessenta e oito mil e novecentos e oitenta e um cruzeiros) para até Cr$ 11.195.768.981,00 (onze bilhões, cento e noventa e cinco milhões, setecentos e sessenta e oito mil e novecentos e oitenta e um cruzeiros), representado por ações ordinárias e preferenciais na proporção de 50% (cinqüenta por cento) para cada espécie.

Art. 2º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - - BNDES fica igualmente autorizado, como acionista controlador, a subscrever ações do referido aumento de capital até o montante de Cr$ 2.648.000.000,00 (dois bilhões, seiscentos e quarenta e oito milhões de cruzeiros), relativo à proporção de sua participação acionária, integralizando Cr$ 500.000.000,00 em dinheiro e a diferença mediante capitalização de créditos do Banco junto à Sociedade.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 1982, 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

DECRETO Nº 87.622, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ ..... 700.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-9-82.

DECRETO Nº 87.623, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.049.802.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, letras *a* e *b*, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.049.802.000,00 (um bilhão, quarenta e nove milhões e oitocentos e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-9-82.

DECRETO Nº 87.624, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 71.900.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, letra *b*, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral e Escola Técnica Federal de Pelotas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 71.900.000,00 (setenta e um milhões e novecentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-9-82.

DECRETO Nº 87.625, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 400.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-9-82.

DECRETO Nº 87.626, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Abre aos Ministérios da Agricultura e do Interior e a Encargos Gerais da União, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.983.038.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios da Agricultura e do Interior e a Encargos Gerais da União, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.983.038.000,00 (um bilhão, novecentos e oitenta e três milhões e trinta e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-9-82.

DECRETO Nº 87.627, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério do Trabalho, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 302.595.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Trabalho, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 302.595.000,00 (trezentos e dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-9-82.

DECRETO Nº 87.628, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 198.200.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 198.200.000,00 (cento e noventa e oito milhões e duzentos mil cruzeiros) para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-9-82.

DECRETO Nº 87.629, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.000.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-9-82.

DECRETO Nº 87.630, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.500.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.500.000.000,00 (vinte bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-9-82.

DECRETO Nº 87.631, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.116.264.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.116.264.000,00 (um bilhão, cento e dezesseis milhões, duzentos e sessenta e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-9-82.

DECRETO Nº 87.632, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério das Comunicações o crédito suplementar de Cr$ 6.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Comunicações, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros) para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-9-82.

DECRETO Nº 87.633, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, créditos suplementares no valor de Cr$ 472.785.334.000,00.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, aprovado pela Lei nº 6.962, de 7 de setembro de 1981, créditos suplementares no valor de Cr$ 472.785.334.000,00 (quatrocentos e setenta e dois bilhões, setecentos e oitenta e cinco milhões, trezentos e trinta e quatro mil cruzeiros), utilizando os recursos indicados no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982, na forma especificada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-9-82.

DECRETO Nº 87.634, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Fazenda, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 597.902.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 597.902.000,00 (quinhentos e noventa e sete milhões, novecentos e dois mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-9-82.

DECRETO Nº 87.635, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 93.506.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar no valor de Cr$ 93.506.000,00 (noventa e três milhões, quinhentos e seis mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-9-82

DECRETO Nº 87.636, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Abre à Câmara dos Deputados o crédito suplementar no valor de Cr$ 527.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Câmara dos Deputados o crédito suplementar no valor de Cr$ 527.000.000,00 (quinhentos e vinte e sete milhões de cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-9-82.

DECRETO Nº 87.637, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Abre ao Senado Federal, em favor do Centro de Informática e Processamento de Dados, o crédito suplementar no valor de Cr$ 400.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Senado Federal, em favor do Centro de Informática e Processamento de Dados, o crédito suplementar no valor de Cr$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros) para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-9-82.

DECRETO Nº 87.638, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.355.300.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.355.300.000,00 (nove bilhões, trezentos e cinqüenta e cinco milhões e trezentos mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-9-82.

DECRETO Nº 87.639, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.495.561.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, letra *a*, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.495.561.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e noventa e cinco milhões, quinhentos e sessenta e um mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-9-82.

DECRETO Nº 87.640, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a composição do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás e altera o artigo 1º do Decreto nº 85.387, de 24 de novembro de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 85.387, de 24 de novembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º O Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás terá a seguinte composição:

I — Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, na qualidade de Presidente;

II — Ministro das Minas e Energia, que substituirá o Presidente em suas faltas e impedimentos;

III — Ministro dos Transportes;

IV — Ministro da Indústria e do Comércio;

V — Ministro da Fazenda;

VI — Ministro do Interior;

VII — Ministro da Agricultura;

VIII — Ministro do Trabalho; e

IX — Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários e Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 1º O Conselho Interministerial contará com uma Secretaria Executiva, dirigida por um Secretário Executivo designado pelo Presidente da República.

§ 2º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República fornecerá o apoio administrativo e técnico necessário ao funcionamento da Secretaria Executiva».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

DECRETO Nº 87.641, DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Tamandaré S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito nacional, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 26.391/72,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1973, a concessão outorgada pelo Decreto nº 30.373, de 9 de janeiro de 1952, publicado no *Diário Oficial* da União de 23 de fevereiro do mesmo ano, à Rádio Tamandaré S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito nacional, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.642, DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

Renova por 10 (dez) anos, a concessão outorgada à Rádio Tamandaré S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 26.390/72,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1973, a concessão outorgada pela Portaria MVOP nº 84, de 30 de janeiro de 1950, publicada no *Diário Oficial* da União de 3 de abril do mesmo ano,

à Rádio Tamandaré S.A., para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.643, DE 24 DE SETEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.754/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas nas seguintes faixas: *a*) de 10,00m (dez metros) de largura, adicional, destinada à passagem da linha de transmissão, em 138 kV, ETT Nordeste — Quadrado Vila Olívia 1-3, partindo de um ponto próximo à torre nº 286, até um outro ponto próximo à torre nº 289, da referida linha de transmissão; e *b*) de 16,00m (dezesseis metros) de largura, destinada à passagem de linha de transmissão, partindo da torre nº 287, da LT ETT Nordeste — Quadrado Vila Olívia 1-3 até a ETD Itaquera, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, cujos projetos e planta de situação nº

431.128 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.754/82.

Art. 2º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem das linhas de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção das mencionadas linhas de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas prossíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.644, DE 24 DE SETEMBRO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Pelotas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto

nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 5.874, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Pelotas, 64 (sessenta e quatro) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Escola Técnica Federal de Pelotas lavrará na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal de Pelotas.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

Os anexos estão publicados no *D. O.* de 27-9-82.

DECRETO Nº 87.645, DE 24 DE SETEMBRO DE 1982

Cria a Embaixada do Brasil em Rangum, República Socialista da União da Birmânia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e IX da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada a Embaixada do Brasil em Rangum, República Socialista da União da Birmânia.

Art. 2º A missão diplomática de que trata o artigo anterior será cumulativa com a Embaixada do Brasil no Reino da Tailândia.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

DECRETO Nº 87.646, DE 24 DE SETEMBRO DE 1982

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Emenda Constitucional nº 15, de 25 de abril de 1980, do Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o § 2º do artigo 11 da Constituição, tendo em vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação nº 1.061-9, do Estado de São Paulo, e atendendo à Mensagem nº 28/82, de 20 de setembro de 1982, da Presidência do mesmo Tribunal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica suspensa a execução da Emenda Constitucional nº 15, de 25 de abril de 1980, do Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 87.647, DE 24 DE SETEMBRO DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Rio Saudades», situado nos Municípios de São Lourenço D'Oeste e São Domingos, no Estado de Santa Catarina, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Rio Saudades», medindo aproximadamente 5.100ha, situado nos Municípios de São Lourenço D'Oeste e São Domingos, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do marco M-100, cravado na margem direita do Rio Saudades, dividindo terras com o imóvel Pedra Branca, segue pelo Rio Saudades abaixo, numa distância aproximada de 5.850m, até encontrar o marco M-101, cravado na margem esquerda do Rio Saudades. Deste marco, segue por uma linha reta e seca, dividindo terras com o imóvel Pedra Branca, rumo 25°15' SE e distância aproximada de 325m, até encontrar o marco M-102, cravado na margem esquerda do Rio Saudades. Deste marco, segue pelo Rio Saudades abaixo, dividindo terras com o imóvel Pedra Branca, numa distância aproximada de 5.120m, até encontrar o marco M-103, cravado na margem esquerda do referido rio. Deste marco, segue por uma linha reta e seca, dividindo terras com o imóvel Pedra Branca, rumo 38° SE e distância aproximada de 485m, até encontrar o marco M-104, cravado na margem direita da estrada municipal São Domingos/Galvão. Deste marco, segue pela estrada municipal sentido Galvão, dividindo terras com o imóvel Pedra Branca, numa distância aproximada de 350m, até encontrar o marco M-105, cravado na margem esquerda da estrada municipal São Domingos/Galvão. Deste marco, segue por uma linha reta e seca, dividindo terras com o referido imóvel, rumo 26°15' SE e distância aproximada de 620m, até encontrar o marco M-106. Deste marco, segue por uma linha reta e seca, dividindo terras com a Fazenda Santo Antonio do Lajeado Bonito, rumo 54°30' SO e distância aproximada de 745m, até en-

contrar o marco M-107, cravado na margem esquerda do Rio Saudades. Deste marco, segue o Rio Saudades abaixo, dividindo terras com a Fazenda Santo Antonio do Lajeado Bonito, numa distância aproximada de 5.800m, até encontrar o marco M-108, cravado na margem direita do Rio Saudades. Deste marco, segue por uma linha reta e seca, dividindo terras com a Fazenda Rio Saudades, no Município de São Lourenço D'Oeste, rumo 7°15' NO e distância aproximada de 3.225m, até encontrar o marco M-109, cravado na margem direita do Rio Feliciano. Deste marco, segue o Rio Feliciano acima, dividindo terras com a Fazenda Rio Saudades, no Município de São Lourenço D'Oeste, numa distância aproximada de 1.110m, até encontrar o marco M-110, cravado na margem direita do Rio Feliciano. Deste marco, segue por uma linha reta e seca, dividindo terras com a Fazenda Rio Saudades, rumo 87°45' SO e distância aproximada de 870m, até encontrar o marco M-111. Deste marco, segue por uma linha reta e seca, dividindo terras com a Fazenda Rio Saudades, rumo 4°45'NO e distância aproximada de 540m, até encontrar o marco M-112. Deste marco, segue por uma linha reta e seca, dividindo terras com a Fazenda Rio Saudades, rumo 89°30' NE e distância aproximada de 255m, até encontrar o marco M-113. Deste marco, segue por uma linha reta e seca, dividindo terras com a Fazenda Rio Saudades, rumo 3° NO e distância aproximada de 382m, até encontra o marco M-114, cravado na margem direita do Rio Feliciano. Deste marco, segue pelo Rio Feliciano acima, dividindo terras com a Fazenda Rio Saudades, no Município de São Lourenço D'Oeste, numa distância aproximada de 3.700m, até encontrar o marco M-115, cravado na margem esquerda do itio Feliciano. Deste marco, segue por uma linha reta e seca, dividindo terras com a Fazenda Rio Saudades, rumo 89°30' SO e distância aproximada de 5.965m, até encontrar o marco M-116. Deste marco, segue por uma linha reta e seca, dividindo terras com a Fazenda Rio Saudades, rumo 1°30' NO e distância aproximada de 2.295m, até encontrar o marco M-117. Deste marco, segue por uma linha reta e seca, dividindo terras com a Fazenda Rio Saudades, com incidência parcial nos Municípios de São Lourenço D'Oeste e São Domingos, rumo 89° NE e distância aproximada de 8.250m, até encontrar o marco M-118. Deste marco, segue por uma linha reta e seca, dividindo terras com a Fazenda Rio Saudades, no Município de São Domingos, rumo Leste, numa distância aproximada de 3.135m, até encontrar o marco M-100, ponto de partida da descrição deste perímetro.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto: *a*) os imóveis classificados como empresa rural, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do artigo 2º, do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969; *b*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *c*) as benefeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua regularização, inclusive a terceiros.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, no parágrafo único do artigo 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.648, DE 24 DE SETEMBRO DE 1982

Aprova o Regulamento para o Tráfego Marítimo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para o Tráfego Marítimo, que a este acompanha.

Art. 2º O Regulamento de que trata o artigo anterior entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os Decretos nºs 5.798 de 11 de junho de 1940, 6.225 de 4 de setembro de 1940, 19.812 de 15 de outubro de 1945, 20.162 de 7 de dezembro de 1945, 20.269 de 26 de dezembro de 1945, 26.216 de 17 de janeiro de 1949, 26.239 de 26 de janeiro de 1949, 27.693 de 11 de janeiro de 1950, 31.201 de 28 de julho de 1952, 33.611 de 20 de agosto de 1953, 33.711 de 1º de setembro de 1953, 34.501 de 9 de novembro de 1953, 39.563 de 12 de julho de 1956, 41.945 de 31 de julho de 1957, 42.040 de 14 de agosto de 1957, 42.142 de 21 de agosto de 1957, 44.297 de 7 de agosto de 1958, 47.674 de 20 de janeiro de 1960, 50.114 de 26 de janeiro de 1961, 50.330 de 10 de março de 1961, 2.080 de 17 de janeiro de 1963, 52.108-A de 11 de junho de 1963, 53.314 de 16 de dezembro de 1963,

60.313 de 7 de março de 1967, 62.179 de 25 de janeiro de 1968, 64.015 de 22 de janeiro de 1969, 64.548 de 20 de maio de 1969, 74.105 de 24 de maio de 1974, 76.401 de 8 de outubro de 1975, 80.179 de 17 de agosto de 1977 e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

O anexo está publicado no *D.O.* de 27-9-82.

DECRETO Nº 87.649, DE 24 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a vinculação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários cabe coordenar as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, excetuadas as relacionadas com o associativismo rural, cooperativismo e a eletrificacão rural, que continuarão supervisionadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 2º O INCRA é órgão incumbido de executar as decisões do Ministro de Estado Extraordinário.

Art. 3º Fica para os efeitos da vinculação de que trata o Decreto nº 87.457, de 16 de agosto de 1982, os órgãos e respectivos servidores do INCRA, responsáveis pelas atividades a que se refere o artigo 1º deste Decreto, ficarão à disposição do Ministro de Estado Extraordinário, a ele subordinados, sem prejuízo da vinculação administrativa do INCRA ao Ministério da Agricultura.

§ 1º A supervisão do INCRA pelo Ministério da Agricultura será exercida na forma do disposto no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, pendente, porém, da manifestação prévia do Ministro de Estado Extraordinário nos casos de assuntos relacionados com a sua área de competência.

§ 2º O Ministério da Agricultura e o INCRA assegurarão o custeio das despesas necessárias ao integral funcionamento dos órgãos referidos neste artigo.

Art. 4º O Ministro de Estado Extraordinário e o Ministro de Estado da Agricultura regularão, em Portaria conjunta, o disposto neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.650, DE 27 DE SETEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A., no Estado do Rio de Janeiro.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 746.458/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa

de 30,00m (trinta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecida entre a ETD Jacarepaguá, de propriedade de FURNAS — Centrais Elétricas S.A., e a ETD Itapeba, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, cujos projeto e planta de situação nº 103.268 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Aguas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 746.458/81.

Art. 2º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., a promover a constituição de servidão administrativa, nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., poderá promover, em juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.651, DE 27 DE SETEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.041/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa variável de 30,00m (trinta metros) a 45,00m (quarenta e cinco metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecida entre a subestação Jaú e as estruturas nºs 22-5 e 22-6 da LT Lençóis — Pederneiras, nos Municípios de Jaú e Pederneiras, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº BX-D-11.374 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.041/81.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, den-

tro das mesmas, de quaisquer atos que a embaraçem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia Paulista de Força e Luz —CPFL poderá promover, em juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.652, DE 27 DE SETEMBRO DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural que especifica, situado no Município de Marechal Cândido Rondon, no Estado do Paraná, compreendido na área prioritária para reforma agrária fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b* e *c*, e 20, item I, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Lote nº 52 do 37º perímetro da Fazenda Britânia», com a área aproximada de 29,45ha (vinte e nove hectares e quarenta e cinco ares), situado no Município de Marechal Cândido Rondon, no Estado do Paraná.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem os seguintes limites e confrontações: ao Norte, pelo Arroio Fundo que o separa do 22º perímetro da Fazenda Britânia; ao Sul, pelo Rio São Francisco que o separa do 46º perímetro da Fazenda Britânia e por uma linha seca que confronta com parte do lote nº 51 do 37º perímetro daquela

Fazenda; a Leste, por uma linha seca com a distância de 1.440 metros que o divide com o lote nº 51 do mesmo perímetro; a Oeste, pelo Arroio Fundo que o separa do 22º perímetro da Fazenda Britânia.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, pertencentes ao ocupante não proprietário da área referida no artigo anterior, inclusive a terceiros.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, no parágrafo único do artigo 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.653, DE 27 DE SETEMBRO DE 1982

Altera o artigo 1º do Decreto nº 87.100, de 19 de abril de 1982, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural, constituído de parte da «Fazenda Britânia», situado no Município de Marechal Cândido Rondon, no Estado do Paraná, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 69.411, de 22 de outubro de 1971, alterado pelos Decretos nºs 78.422, de 15 de setembro de 1976, e 84.969, de 28 de julho de 1980.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 87.100, de 19 de abril de 1982, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, imóvel rural, medindo aproximadamente 172,06 ha (cento e setenta e dois hectares e seis ares), composto pelos lotes rurais, nºs 29, 30, 31, 32, 76 e 77 do 24º perímetro, e dos lotes rurais nºs 18, B, 76 e 77, do 25º perímetro, situado no Município de Marechal Cândido Rondon, no Estado do Paraná, e constituído de parte da «Fazenda Britânia».

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo possui os seguintes limites e confrontações: ao Norte, por uma linha seca confrontando com os lotes nºs 28 e 75, do 24º perímetro; ao Sul, pelo Lajeado Apepu, que o separa do pouso nº 1, e por uma linha seca, confrontando com os lotes nºs 1, 2, 3 e 4, todos do 25º perímetro; a Leste, pelo Lajeado Apepu que o separa do lote nº 75, e por uma linha seca, confrontando com os lotes nºs 78 e 94, todos do 25º perímetro; a Oeste, pelo Rio Paraná, que o separa da República do Paraguai, e por uma linha seca, confrontando com o lote «A», do 25º perímetro, e parte do pouso nº 1.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.654, DE 27 DE SETEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 800.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzeiros) para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
Carlos Viacava
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* 29-9-82.

DECRETO Nº 87.655, DE 27 DE SETEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.931.640.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.931.640.000,00 (quatro bilhões, novecentos e trinta e um milhões, seiscentos e quarenta mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
Carlos Viacava
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-9-82.

DECRETO Nº 87.656, DE 27 DE SETEMBRO DE 1982

Abre aos Ministérios Militares o crédito suplementar no valor de Cr$ 88.208.073.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios Militares o crédito suplementar no valor de Cr$ 88.208.073.000,00 (oitenta e oito bilhões, duzentos e oito milhões e setenta e três mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
Carlos Viacava
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-9-82.

DECRETO Nº 87.657, DE 27 DE SETEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 24.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
Carlos Viacava
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-9-82.

DECRETO Nº 87.658, DE 27 DE SETEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.716.472.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.716.472.000,00 (seis bilhões, setecentos e dezesseis milhões, quatrocentos e setenta e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
Carlos Viacava
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-9-82.

DECRETO Nº 87.659, DE 27 DE SETEMBRO DE 1982

Abre ao Senado Federal, Tribunal de Contas da União, Justiça Militar e Justiça Federal de 1ª Instância, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.973.780.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Senado Federal, Tribunal de Contas da União, Justiça Militar e à Justiça Federal de 1ª Instância, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.973.780.000,00 (cinco bilhões, novecentos e setenta e três milhões, setecentos e oitenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

AURELIANO CHAVES
Carlos Viacava
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-9-82.

APENSO

No «Apenso» dos volumes da «Coleção das Leis» figuram:

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e republicações publicadas durante o trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

I — DECRETO

DECRETO Nº 87.348, DE 29 DE JUNHO DE 1982

Regulamenta a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, e estabelece as condições em que serão prestados os serviços de transporte turístico de superfície, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977,

DECRETA

CAPÍTULO I

Atividades e Serviços

Art. 1º Este Decreto regulamenta as atividades das agências de turismo e transportadoras turísticas que explorem ou venham a explorar serviços de transporte turístico de superfície, e estabelece as condições em que serão prestados esses serviços.

Art. 2º Transporte turístico de superfície é o serviço prestado com a finalidade de lucro para o deslocamento de pessoas por vias terrestres e hidrovias, em veículos terrestres ou embarcações, para o fim de realização de excursões e outras programações turísticas.

Art. 3º O transporte turístico de superfície compreende as seguintes modalidades:

I — para excursões: é o realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional, com qualquer prazo de duração, para o atendimento de excursões organizadas por agências de turismo, assim entendidas as programações que incluam, além do transporte de superfície, hospedagem, alimentação e visita a locais turísticos;

II — para passeio local: é o realizado para visitas aos locais de interesse turístico de um município ou de suas vizinhanças, sem incluir pernoite, visando a atender programas turísticos receptivos, organizados por agências de turismo;

III — para translado: é o realizado em âmbito municipal, intermunicipal ou interestadual, entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, os meios de hospedagem, e os locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições e as suas respectivas programações sociais, como parte de serviços receptivos locais organizados por agências de turismo;

IV — especial: é o ajustado diretamente entre o usuário e a transportadora turística e realizado em âmbito municipal, intermunicipal ou interestadual, sem incluir pernoite em qualquer meio de hospedagem, e com duração máxima a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Turismo — CNTur, por proposta da Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, com a utilização de veículo terrestre ou embarcação para turismo e respectivo pessoal de operação, fornecidos pelas transportadoras turísticas diretamente aos usuários.

§ 1º No caso do transporte especial, referido no inciso IV, deste artigo, por hidrovias, se o período decorrido entre duas escalas consecutivas for superior a 6 (seis) horas, a responsabilidade pela alimentação, a bordo, dos usuários, será do transportador.

§ 2º O transporte especial, referido no inciso IV, deste artigo, poderá ter, para situações específicas, suas características alteradas pelo CNTur, por proposta da EMBRATUR, para atendimento de programações de turismo social e outras, de interesse do governo federal.

§ 3º Os usuários responsáveis, diretamente, pela contratação do transporte especial referido no inciso IV, deste artigo, e por eventuais serviços de hospedagem, alimentação e lazer, não poderão receber qualquer remuneração ou abatimento dos preços dos serviços, que caracterize comissão ou pagamento privativo das agências de turismo.

§ 4º Mediante convênios e acordos firmados pela Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR com as autoridades públicas, os serviços referidos nos incisos II e III, deste artigo, poderão atender roteiros ou intinerários prévia e regularmente determinados, sem que façam parte de serviços receptivos organizados por agências de turismo.

§ 5º Independentemente de convênio ou acordo, o transporte para excursões, referido no inciso I, deste artigo, também poderá atender roteiros turísticos habitualmente operados segundo periodicidade previamente determinada, desde que:

a) sejam operados por agências de turismo com frota própria e comercializados por estas ou outras agências de turismo;

b) incluam, além do transporte turístico de superfície, os demais serviços turísticos que integram as excursões, tais como hospedagem, alimentação e passeios locais;

c) não apresentem quaisquer das características de serviços regulares de transporte concedidos, autorizados ou permitidos pelo Poder Público.

§ 6º A EMBRATUR e os demais órgãos governamentais adotarão, nas áreas de sua competência, as providências de controle e fiscalização necessárias para impedir concorrência desleal entre empresas que exploram as diferentes modalidades de transporte de superfície.

§ 7º O CNTur, a EMBRATUR e demais órgãos governamentais ao expedirem atos relativos aos transportes turísticos de superfície, referidos nos incisos I a III, deste artigo, quando realizados internacionalmente, observarão o convencionado em acordos e tratados internacionais.

Art. 4º Observado o disposto no artigo 6º, o transporte turístico de superfície, em qualquer das modalidades previstas no artigo 3º, somente poderá ser explorado pelas empresas registradas na EMBRATUR, na forma deste Decreto, em um dos seguintes tipos de transportadoras turísticas:

I — transportadoras turísticas exclusivas: as que exploram, como único objetivo social, os serviços de transporte turístico de superfície;

II — transportadoras turísticas mistas: as que exploram os serviços de transporte turístico de superfície, de forma habitual e permanente, concomitantemente com outras atividades de transporte, previstas em seus objetivos sociais;

III — transportadoras turísticas eventuais: as que exploram os serviços de transporte turístico de superfície, de forma não habitual, e em caráter complementar em relação a outras atividades de transporte, constantes de seus objetivos sociais, principalmente a de exploração de linhas regulares concedidas, autorizadas ou permitidas por órgãos públicos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º O registro no tipo transportadora turística eventual somente será deferido para localidades e regiões em que, sob os critérios estabelecidos pelo CNTur, não haja oferta suficiente de transportadoras turísticas, registradas nos tipos referidos nos incisos I e II, deste artigo.

§ 2º As agências de turismo, com frota própria, poderão, observadas as disposições do presente Decreto, explorar serviços de transporte turístico de superfície destinados a atender às programações turísticas que organizem e executem.

§ 3º O CNTur estabelecerá as quantidades de veículos e embarcações de turismo, acima, das quais:

a) as transportadoras turísticas eventuais deverão constituir uma transportadora turística mista;

b) as transportadoras turísticas mistas deverão constituir uma transportadora turística exclusiva.

Art. 5º — As transportadoras turísticas somente poderão prestar serviços de transporte turístico de superfície, quando contratadas por agências de turismo registradas na EMBRATUR.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao transporte especial, a que se refere o inciso IV, do artigo 3º, nem ao transporte turístico de superfície, de que trata o § 4º daquele artigo.

§ 2º As agências de turismo que não possuirem veículos terrestres e embarcações para turismo, ou que não os possuirem em condições de atender à demanda existente, deverão, quando for o caso, contratá-los com as transportadoras turísticas registradas na EMBRATUR.

§ 3º Caso as transportadoras turísticas registradas não tenham condições de atender à demanda existente no município onde operam, a agência de turismo que não possuir frota própria, ou não a possuir em condições adequadas ao atendimento pretendido, poderá contratar os veículos terrestres ou embarcações para turismo de outra agência de turismo habilitada à exploração do transporte turístico de superfície.

Art. 6º — Em caráter excepcional, e mediante solicitação prévia em cada caso, a EMBRATUR poderá autorizar a prestação, por pessoas físicas ou jurídicas que sejam proprietárias de veículos terrestres ou embarcações, do transporte especial a que se refere o inciso IV, do artigo 3º, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I — se trate de deslocamento com origem em município onde não existam transportadoras turísticas ou agências de turismo registradas na forma deste Decreto;

II — se destine a localidades turísticas para as quais, por suas condições de acesso ou outras peculiaridades, não haja

oferta de transporte turístico de superfície por transportadoras turísticas ou agências de turismo registradas na forma deste Decreto;

III — para atender fluxo turístico excepcional, desde que inexista oferta de transporte turístico de superfície, suficiente para atender essa demanda.

Art. 7º O Conselho Nacional de Turismo — CNTur, mediante proposta da EMBRATUR, e ouvidos, no que couber, os órgãos governamentais, fixará:

I — os tipos dos veículos terrestres e embarcações para turismo e as condições e padrões para sua classificação em categorias de conforto, serviços e preços;

II — os padrões para a indentificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e embarcações referidos no inciso anterior;

III — o capital mínimo das empresas de que trata este Decreto, bem como o número e a categoria correspondente de veículos terrestres ou embarcações para turismo;

IV — a quantidade de veículos terrestres e embarcações de turismo, para os fins referidos no § 3º do artigo 4º;

V — os serviços permissíveis obrigatórios ou exclusivos que as empresas de que trata este Decreto poderão prestar ao público, conforme o tipo, referido no artigo 4º, em que tenham sido enquadrados, e a quantidade e a qualidade dos veículos terrestres ou embarcações para turismo que possuam, em cada uma das categorias mencionadas no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO II

Registro e Funcionamento

Art. 8º O registro das empresas de que trata este Decreto será concedido desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I — habilitação para funcionar de acordo com a legislação aplicável, apresentando provas de:

a) atendimento às especificações técnicas e de segurança de seus estabelecimentos, veículos e embarcações;

b) cumprimento das exigências concernentes ao tráfego nas vias urbanas, rodovias e hidrovias do País, previstas na legislação em vigor;

II — o registro dos atos constitutivos das empresas no registro público a elas peculiares;

III — a integralização do capital mínimo a ser estabelecido pela EMBRATUR de acordo com os critérios aprovados pelo CNTur;

IV — a apresentação de referências bancárias que atestem a idoneidade financeira da empresa ou de seus dirigentes;

V — a disponibilidade de recursos humanos e materiais necessários aos serviços a serem prestados, inclusive instalações e dependências adequadas ao exercício da atividade;

VI — a apresentação de informações sobre o mercado em que irá atuar, conforme modelo a ser estabelecido pela EMBRATUR, que permitam decidir sobre a viabilidade econômica desse mercado, para a implantação do empreendimento pretendido.

Art. 9º O registro de que trata o artigo 8º é vedado a empresas:

a) cujos objetivos sociais incluam a prestação de serviços incompatíveis com a Política Nacional de Turismo;

b) cuja denominação social seja idêntica ou semelhante à de órgãos oficiais de turismo.

CAPÍTULO III

Direitos e Obrigações

Art. 10. As empresas registradas na forma deste Decreto poderão pleitear:

I — o acesso aos incentivos fiscais, financiamentos ou outros benefícios destinados ao desenvolvimento do turismo;

II — sua participação em qualquer promoção ou divulgação oficial, inclusive nas campanhas promocionais cooperativas promovidas pela EMBRATUR, de acordo com critérios por esta estabelecidos.

Parágrafo único. São prerrogativas das empresas registradas na forma deste Decreto, observadas as disposições dos artigos 4º, 5º, 6º e 7º:

a) a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, em qualquer das modalidades previstas no artigo 3º;

b) a utilização, pelas empresas responsáveis pela organização ou intermediação de serviços turísticos, dos seus veículos terrestres e embarcações para turismo;

c) a utilização de siglas, palavras, marcas ou expressões que se refiram a sua atividade e ao número de registro e classificação na EMBRATUR.

Art. 11. São obrigações das empresas registradas na EMBRATUR na forma deste Decreto:

I — executar os serviços oferecidos na qualidade, no preço e na forma em que forem mencionados em qualquer promoção ou divulgação realizada, ainda que não consignados nos contratos ou acordos;

II — manter os padrões de classificação estabelecidos para as categorias de veículos terrestres ou embarcações para turismo e observar quaisquer especificações previstas neste Decreto e nas decisões e atos administrativos com base nele expedidos;

III — mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de registro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinados pela EMBRATUR;

IV — manter em sua sede, filiais, veículos terrestres e embarcações, a documentação conforme estabelecido pela EMBRATUR;

V — renovar, antes da data do vencimento, os documentos exigidos pela EMBRATUR;

VI — garantir às pessoas credenciadas pela EMBRATUR livre acesso as suas dependências, veículos terrestres, embarcações e documentação inerente as suas atividades, para fins de fiscalização;

VII — prestar informações e apresentar estatísticas, relatórios, balanços, demonstrações financeiras e outros documentos inerentes ao exercício de sua atividade, no prazo e na forma determinados pela EMBRATUR;

VIII — comunicar à EMBRATUR, previamente, mudanças de endereço e paralisação temporária ou definitiva da empresa ou de suas filiais, assim como qualquer alteração na situação jurídica relativa a posse, propriedade, uso ou exploração comercial de seus veículos terrestres e embarcações;

IX — apresentar à EMBRATUR os instrumentos que alterem seus atos constitutivos ou sua administração, no prazo de 15 (quinze) dias após o arquivamento no registro público competente;

X — entrar em funcionamento no prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro da empresa na EMBRATUR;

XI — conservar seus veículos terrestres, embarcações e instalações em adequadas condições de atendimento aos usuários;

XII — utilizar no transporte turístico de superfície, observado o disposto neste Decreto, somente veículos terrestres ou embarcações apropriadas para turismo.

Parágrafo único Os acordos e contratos firmados para atender à execução de serviços de transportes turísticos a que se refere o inciso I, deste artigo, deverão atender à Política Nacional de Turismo e especificar:

a) a modalidade de transporte turístico de superfície a ser prestado;

b) a identificação da categoria do veículo ou embarcação para turismo a ser utilizado;

c) a descrição completa do roteiro ou intinerário e de suas possíveis alternativas;

d) o preço total dos serviços e as condições de pagamento.

Art. 12. As empresas de que trata este Decreto são diretamente responsáveis perante a EMBRATUR e seus usuários por quaisquer serviços que venham a prestar ou ajustar, mesmo aqueles executados por terceiros por elas selecionados ou contratados, excetuados os casos de responsabilidades atribuídas a outras sociedades participantes, na forma dos regulamentos pertinentes.

CAPÍTULO IV

Fiscalização, Penalidades e Recursos

Art. 13. A fiscalização a que se refere o artigo 7º, da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, será exercida pela EMBRATUR mediante:

I — orientação das empresas para o perfeito entendimento das normas que regem suas atividades;

II — verificação do cumprimento da legislação em vigor;

III — proteção dos usuários, pela apuração de reclamações, com a qualificação e a assinatura dos reclamantes;

IV — verificação do cumprimento de contratos e outros compromissos;

V — verificação da manutenção dos padrões de classificação turística exigida para os veículos terrestres, embarcações e instalações.

Art. 14. Será lavrado auto sempre que for verificada infração aos preceitos legais e regulamentares, decisões e atos administrativos com base neles expedidos.

§ 1º Quando o infrator se negar a assinar o auto de infração, ou dificultar a fiscalização, no auto se consignará o fato.

§ 2º Será garantido aos autuados o conhecimento de todas as peças do processo e o direito de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do auto de infração.

§ 3º O regime especial de controle e fiscalização a que se refere o artigo 8º, da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, será definido pelo CNTur, mediante proposta da EMBRATUR, à qual incumbirá velar por sua fiel execução.

Art. 15. A aplicação das penalidades previstas no artigo 18, do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977 e no artigo 5º desta, será da competência do Presidente da EMBRATUR que a poderá delegar.

Art. 16. Na aplicação das penalidades mencionadas no artigo anterior, serão levados em conta os seguintes fatores:

I — a menor ou maior gravidade da infração; e

II — as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º Para os efeitos do inciso I, deste artigo, serão considerados circunstâncias de maior ou menor gravidade os prejuízos que a infração acarretar aos usuários ou ao turismo nacional.

§ 2º Constituirão circunstâncias atenuantes os bons antecedentes e a presteza em ressarcir os prejuízos ou reparar o erro.

§ 3º Constituirão circunstâncias agravantes a reincidência genérica ou específica e, se não configurarem por si mesmos outras infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

Art. 17. Caberá recurso ao CNTur:

I — *ex officio*, no caso de multa de valor superior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

II — voluntário, com efeito suspensivo, na forma e nos prazos que forem determinados em resolução normativa do CNTur, nos demais casos.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 18. O CNTur e a EMBRATUR, no âmbito de suas competências, baixarão os atos necessários à execução deste Decreto, estabelecendo inclusive o prazo e a forma nos quais as empresas que já explorem o transporte turístico de superfície deverão adaptar-se às disposições previstas neste Decreto e nos atos dele decorrentes.

Art. 19. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 73.845, de 14 de março de 1974, e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Camilo Penna

RETIFICAÇÕES

I — DECRETOS

DECRETO Nº 87.118, DE 20 DE ABRIL DE 1982

Concede à Empresa «British Airways» autorização para funcionar no Brasil, com escritório para venda de transporte aéreo, na cidade de São Paulo.

RETIFICAÇÃO

Publicam-se os atos mencionados no artigo 5º, omitidos na publicação do *Diário Oficial* de 22 de abril de 1982.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

12º CARTÓRIO DE NOTAS

O Bel. João Alberto Caiado de Castro, Escrivão do 12º Cartório de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc., certifica e dá fé ao pedido verbal de pessoa interessada, que revendo no Cartório a seu cargo os livros nele existentes no nº 12-S, às folhas 118, verificou constar a procuração do seguinte teor:

Substabelecimento de Procuração bastante que faz: Juan José Maso

Saibam quantos este público instrumento de substabelecimento de procuração bastante virem que aos vinte e três (23) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta (1980), da Era Cristã, nesta cidade de São Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, da República Federativa do Brasil, em o prédio sito à Rua Japurá, nº 296, onde a chamado vim, acompanhada do escrevente habilitado que esta escreve, aí sendo, perante mim Tabeliã-Substituta, compareceu como outorgante — Juan José Maso, também conhecido por Juan José Maso Aramburu, uruguaio, aeroviário, casado, portador do passaporte nº 277.490, expedido em 18-10-78 pela Direction Nacional de Identification Civil de Montevidéo, e do RG. nº 1.902.149 (do Uruguay), residente e domiciliado à Rua Rodriguez Pena, nº 1412, apt. a, 8º andar, em Buenos Aires, na República Federati-

va da Argentina, ora de passagem por esta Capital; o presente reconhecido como o próprio de que trato por mim, Tabeliã-Substituta e pelas duas testemunhas adiante nomeadas e no final assinados, do que dou fé. — Perante essas testemunhas, por ele outorgante, me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito substabelecia, como de fato e na verdade substabelecido tem ao Dr. Luiz Antônio Bandeira de Mello, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SP, sob o nº 17.903 e CPF. MF sob o nº 005.170.468-49, residente e domiciliado nesta Capital, com escritório à Rua Japurá, nº 296, todos os poderes que lhe foram conferidos pela British Airways Board (Junta de Rotas Aéreas), nos termos da procuração outorgada em 16 de agosto de 1973, certificada como autêntica, pelo Notário Público, Robert Anthony Dutt Orgunart, da cidade de Londres-Inglaterra, devidamente traduzida pelo Dr. Giorgio Bullaty, Tradutor Público Juramentado, nos termos da tradução nº 30.814, registrada sob o nº 6.621 no 5º Ofício de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, da qual uma pública forma se acha arquivada neste Cartório sob o nº 19.815, cujos poderes são os seguintes: 1) — Requerer junto ao Governo da Área Designada ou a qualquer outra autoridade competente, e obter qualquer decreto de autorização, licença ou permissão necessários para possibilitar à Junta se inscrever, operar e transacionar os seus negócios dentro da Área Designada, e efetivar tal inscrição bem como aceitar e acatar quaisquer condições, sujeito às quais qualquer tal decreto de autorização, licença ou permissão possa ser concedido; 2) — Firmar todos os documentos necessários e prestar todas as declarações apropriadas e fazer tudo aquilo que possa ser necessário em conexão com a inscrição da Junta na Área Designada; 3) — Fazer tudo aquilo que for exigível para a observância das Leis, Decretos e Regulamentações na época vigentes na Área Designada, ou dos regulamentos e exigências de qualquer Repartição Governamental ou autoridade judicial ou outra, no que tange aos afazeres da Junta; 4) — Administrar, transacionar e efetuar os citados negócios da Junta e atender a todos aqueles assuntos e coisas que forem necessários ou de qualquer maneira ligados aos citados negócios e afazeres na Junta dentro da Área Designada; 5) — Gerir contas bancárias nomeadas pela Junta, nos termos de Resolução outorgada pela Junta a favor das citadas Entidades Bancárias; 6) — De tempos em tempos adquirir, contratar ou arrendar quaisquer terrenos, edifícios ou outros bens reais localizados dentro da Área Designada, ou vender, alugar a terceiros, permutar ou de outro modo transacionar com quaisquer terrenos, edifícios ou outros bens reais da Junta localizados dentro da Área Designada; 7) — Comprar e vender bens de qualquer natureza a vista ou a prazo, e servir de empreiteiro e executar consertos e melhoramentos de qualquer natureza nos bens reais e particulares da Junta localizados dentro da Área Designada; 8) — Receber ou recuperar quaisquer numerários, bens, bens móveis, pertencentes ou propriedades, quer sejam reais ou particulares,

exigíveis, devidos à ou de propriedade da Junta em quaisquer circunstâncias, e no que diz respeito àqueles numerários, bens, bens móveis, pertences — ou propriedades, recebidos ou recuperados, celebrar e entregar recibos, liberações, quitação plena e rasa ou indenização; 9) — Aceitar intimação de qualquer ação judicial ou notificação exigíveis ou permissíveis pelas Leis da Área Designada em intimação à Junta; 10) — Intentar ação judicial e ser processado, instituir, promover ou defender reajuste, abandonar ou se submeter à adjudicação em qualquer processo legal, participar de, e se submeter a, arbitração, prestar fiança ou indenização pelos custos, arrecadar numerário aos cofres de Corte, e assumir plena responsabilidade em todas as ações e casos legais e processos que possam vir a ser instituídos pela Junta ou contra a mesma ou de outro modo atingir a Junta perante as Cortes e outros tribunais legalmente constituídos na Área Designada; 11) — Executar quaisquer instruções recebidas por escrito ou por telegrama (em forma de aditamento a ou emenda de outros poderes outorgados pelo presente instrumento) sendo que uma carta endereçada ao citado Procurador contendo tais instruções firmada por parte da Junta ou um telegrama de Bárclays Bank Limited aos seus Correspondentes na Área Designada ou uma cópia (ou, caso for em código, então a interpretação) de tal telegrama certificada por aquele Correspondente, transmitindo instruções na Junta para o citado Procurador será prova suficiente sem requerer nenhuma autenticação adicional, ressalvando-se, porém, que toda pessoa que não receber notificação explícita de qualquer semelhante instrução presumirá que nenhuma notificação tinha sido emitida; 12) — Substituir e nomear de tempos em tempos ao receber aprovação da Junta por carta ou telegrama, qualquer pessoa ou quaisquer pessoas para atuar como Procurador ou Procuradores em lugar do citado Procurador, e de tempos em tempos, após ter recebido aprovação da Junta quanto aos assuntos, um ou outro, acima afastar todo aquele substituto, ou substitutos, a seu critério, e nomear outro ou outros no lugar do mesmo ou mesmos e em substituição desses; 13) — Providenciar autenticação e reconhecimento legal da presente Procuração em qualquer localidade, e registro cadastral e inscrição da mesma a critério do citado Procurador; e, para todo e qualquer dos propósitos supra, firmar, selar, entregar, celebrar e executar todos os termos, transferências, documentos, atos e coisas que possam vir a ser necessários, e empregar e remunerar Banqueiros, Corretores, Advogados e Agentes; poderes esses substabelecidos ao Dr. Luiz Antônio Bandeira de Mello, com reserva de iguais para si. — Dou fé que assim o disse, e me pediu lhe lavrasse este instrumento que lhe sendo lido em presença das testemunhas José Roberto Guarnieri e Carlos Cezar Américo Périco, brasileiros, casados, escreventes deste cartório, residentes e domiciliados nesta Capital, respectivamente, à Av. Paulista, nº 671, apt. 616, e Rua Francisco Publiese, nº 359, apt. 13, aceitou-o por achá-lo conforme, outorgou e assina com essas testemunhas, minhas co-

nhecidas, do que dou fé. Eu, *Julcnildo Nunes Vasconcelos*, escrevente habilitado, a escrevi. Eu, *Iracema Amaral Aguiari*, Tabeliã-Substituta, subscrevo. (a.a.) *Juan José Maso. — Juan José Maso Aramburu — José Roberto Guarnieri. — Carlos Cezar Américo Périco.* — (Devidamente selada). — Nada mais. — Era o que se continha em dito substabelecimento de procuração, da qual fez extrair a presente certidão, que em tudo vai igual e conforme ao seu respectivo original, em seu poder e Cartório. Eu, Auxiliar, a datilografei. Eu, , a conferi, subscrevo e assino. São Paulo, 11 de julho de 1980.

LUCIA EHLERS
Tradutora Pública

Nº 08/80 — Livro I-1 — Fls. 3

Demonstração da Conta de Lucros e Perdas

	Grupo 1980 Em	Grupo 1979 Em	Conselho 1980 Em	Conselho 1979 Em
Movimento (comentário 1)	1.919,6	1.640,3	1.688,9	1.454,5
Excedente operacional (comentário 2)	29,0	91,1	12,6	76,2
Dividendos e juro líquido a receber das subsidiárias			0,4	2,0
Empresas coligadas (comentário 3)	4,7	5,0	—	—
Investimentos comerciais (comentário 4)	2,4	2,3	0,2	0,1
Outros rendimentos (comentário 5)	18,8	11,4	16,9	11,3
Lucro Antes do custo dos empréstimos de capital, tributação e item extraordinário	54,9	109,8	30,1	89,6
Custos dos empréstimos de capital (comentário 17) Juros	(38,1)	(25,0)	(37,7)	(24,7)
Ganhos decorrentes da flutuação da moeda	2,7	5,6	2,7	5,5
Lucro (Perda) antes de tributação e do item extraordinário	19,5	90,4	(4,9)	70,4
Impostos (comentário 6)	(8,5)	(12,7)	(2,8)	(11,5)
Interesses minoritários	(0,5)	(0,4)		
Lucro (Perda) atribuível à British Airways antes do item extraordinário	10,5	77,3	(7,7)	56,9
Item Extraordinário relativo ao ativo da «Concorde» e disposições financeiras (comentário 7)				
Amortização		(135,8)		(135,8)

Redução antecipada do capital de dívida pública		160,0		160,0
Desembolso de dividendo especial (inclusive imposto antecipado sobre Corporações no valor de £8,0 m)		(24,2)		(24,2)
Lucro				
(Perda) atribuível à British Airways após o desembolso do dividendo especial	10,5	77,3	(7,7)	58,9

British Airways p/o exercício encerrado a 31 de março de 1980

Nº 008/80 — Livro I-1 — Fls. 4

	Grupo 1980 Em	Grupo 1979 Em	Conselho 1980 Em	Conselho 1979 Em
Pagamento de dividendo proposto ao Governo de Sua Majestade para aplicação do Artigo 7(2) do Estatuto do Conselho de Linhas Aéreas Britânicas de 1977 (comentário 8)	(7,0)	(15,0)	(7,0)	(15,0)
Lucro (perda) acumulado (comentário 16)	3,5	62,3	(14,7)	43,9
Balanço				
Ativo líquido				
Imobilizado (comentário 9)				
Frota	827,6	651,7	767,7	611,4
Propriedades	120,5	106,2	105,4	93,9
Equipamentos	88,8	70,0	78,6	61,3
	1.036,9	827,9	951,7	766,6
Participações em				
Subsidiárias (comentário 10)			58,2	59,0
Empresas coligadas (comentário 11)	16,5	15,3	—	—
Investimentos comerciais (comentário 12)	7,5	3,6	0,3	0,3
Exigível líquido a curto prazo (comentário 14)	(94,2)	(54,0)	(110,7)	(77,8)
	966,7	792,8	899,5	748,1
Financiados por				
Capital de dívida pública (comentário 15)	320,0	310,0	320,0	310,0
Redução antecipada (comentário 7)	(160,0)	(160,0)	(160,0)	(160,0)
	160,0	150,0	160,0	150,0
Reservas (comentário 16)	290,8	285,7	231,0	245,7
	450,8	435,7	391,0	395,7

Nº 008/80 — Livro I-1 — Fls. 5

	Grupo 1980 Em	Grupo 1979 Em	Conselho 1980 Em	Conselho 1979 Em
Transporte de fls. 4	450,8	435,7	391,0	395,7
Empréstimos de capital (comentário 17)	492,8	337,0	433,0	334,2
Compensação de cotação (17)	20,6	18,2	20,5	18,2
Interesses minoritários	2,1	1,7		
Tributação diferida (comentário 18)	0,4	0,2		
	966,7	792,8	839,5	748,1

Roes Stainton — Presidente
Roy Watts — Diretor Executivo
C. Soger Moss — Diretor Financeiro
British Airways a 31 de março de 1980

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS FUNDOS DO GRUPO

	Em	1980 Em	Em	1979 Em
FUNDOS GERADOS				
Operações				
Lucro atribuível à British Airways		10,5		77,3
Reajustes não implicando em movimentação de fundos				
Amortização e depreciação	82,6		76,8	
Tributação diferida	0,2		0,2	
Ganhos monetários sobre empréstimos de capital	(2,7)		(5,6)	
Diversos	(4,8)		(2,5)	
		75,3		68,9
		85,8		146,2
Transferências de imobilizado e investimentos		5,7		1,7
Movimentação do capital de giro				
Recursos líquidos	41,2		(23,0)	
Outros	7,0		58,4	
		48,2		35,4
		139,7		183,3

Nº 008/80 — Livro I-1 — Fls. 6

	Em	1980 Em	Em	1979 Em
Transporte de fls. 5		139,7		183,3
Desembolso de dividendo especial				(24,2)
Dividendos pagos no exercício		(15,0)		
		124,7		159,1
INVESTIMENTOS				
Imobilizado				
Frota (inclusive £24,2m - 1979:£49,4m — adquiridos mediante arrendamentos financeiros)	(229,5)		(184,8)	
Propriedades e equipamentos	(51,9)		(40,2)	
	(291,4)		(225,0)	
Empresas coligadas e investimentos comerciais	(4,3)		(0,4)	
		(295,7)		(225,4)
		(171,0)		(66,3)
Empréstimos de capital restituídos		(21,9)		(77,0)
Financiamento externo de capital exigido		(192,9)		(143,3)
Financiado por				
Capital de dívida pública		10,0		10,0
Empréstimos de capital (inclusive arrendamentos financeiros)		182,9		133,3
		192,9		143,3

Bristish Airways para o exercício encerrado a 31 de março de 1980.

Obs.: Neste relatório financeiro os espaços em branco indicam valor zero, ao passo que os travessões indicam quantias demasiado pequenas para serem levadas em consideração.

NOME	
Jeffrey Maurice Sterling CBE	Nacionalidade: Britânica Endereço residencial usual: 17, Brompton Square London SW3 Atividade exercida e pormenores relativos a outros cargos de diretoria: Presidente, Town & City Properties Ltd. Central & District Properties; Nosil Estates (Investments) Ltd; Sterling Guaranted Trust Ltd; Towbar Properties Ltd. Data de Nascimento: 27-12-1934 Passaporte nº: 740813 Data da nomeação para o Conselho: 19 de fevereiro de 1979
Roy Watts CBE	Nacionalidade: Britânica Endereço residencial usual: Scots Wood, Pern Road, Beaconsfield, Bucks Atividade exercida e pormenores relativos a outros cargos de diretoria:

	Diretor Executivo, British Airways Data de Nascimento: 17-8-1925 Passaporte nº: B 002818 Data da nomeação para o Conselho: 1º janeiro 1979
Stephen Wheatcroft OBE	Nacionalidade: Britânica Endereço residencial usual: 20 Mallord Street, Chelsea London SW3 Atividade exercida e pormenores relativos a outros cargos de diretoria: Diretor de Desenvolvimento Econômico British Airways Data de Nascimento: 11-9-1921 Passaporte nº: B 098989 Data da nomeação para o Conselho: 1º janeiro 1979 — Reconheço verdadeira a transcrição acima, (ass.): ilegível, E. G. Johnson, Secretário Assistente, Conselho de Linhas Aéreas Britânicas.
Sir Peter Parker MVO	Nacionalidade: Britânica Endereço residencial usual: 36 St. Luke's Street, London SW3 3RP Atividade exercida e pormenores relativos a outros cargos de diretoria: Presidente, Conselho de Vias Férreas Britânicas Data de Nascimento: 30-8-1924 Passaporte nº: 742238 C Data da nomeação para o Conselho: 1º janeiro 1977
Howard Thomas Henry Middleton Phelps	Nacionalidade: Britânica Endereço residencial usual: 'Little Croft' Heathside Road, Woking, Surrey Atividade exercida e pormenores relativos a outros cargos de diretoria: Diretor de Operações British Airways Data de Nascimento: 20-10-1926 Passaporte nº: 936214 Data da nomeação para o Conselho: 1º janeiro 1978
Sir Leo Pliatzky, KCB	Nacionalidade: Britânica Endereço residencial usual: 27 River Court, Upper Ground, London SE1 9PE Atividade exercida e pormenores relativos a outros cargos de diretoria: Associated Communications Corporation Ltd. Data de Nascimento: 22-8-1919 Passaporte nº: 672978 B Data da nomeação para o Conselho: 1º abril 1980
Peter Michael Robert Hermon	Nacionalidade: Britânica Endereço residencial usual: White Flints, Quentin Way Wentworth, Virginia Water, Surrey Atividade exercida e pormenores relativos a outros cargos de diretoria: Diretor de Serviços de Administração British Airways Data de Nascimento: 13-11-1928 Passaporte nº: B 019478 Data da nomeação para o Conselho: 1º janeiro 1978
Catpain Jack William Jessop	Nacionalidade: Britânica Endereço residencial usual: The Court House, Hale, Near Farnham, Surrey

	Atividade exercida e pormenores relativos a outros cargos de diretoria: Diretor de Operações de Vôo British Airways Data de Nascimento: 22-12-1920 Passaporte nº: 840836 B Data da nomeação para o Conselho: 1º abril 1977
Sir Henry Ernest Marking, KCVO, CBE, MC	Nacionalidade: Britânica Endereço residencial usual: 6A Montagu Mews North London W1 Atividade exercida e pormenores relativos a outros cargos de diretoria: Presidente, Departamento Britânico de Turismo, Diretor do Barclays Bank International Ltd. Data de Nascimento: 11-3-1920 Passaporte nº: 955876 B Data da nomeação para o Conselho: 1º setembro 1977
Gerald Carter Draper	Nacionalidade: Britânica Endereço residencial usual: 'Old Chestnut', Onslow Road Burwood Park, Walton-on-Thames, Surrey Atividade exercida e pormenores relativos a outros cargos de diretoria: Diretor de Operações Comerciais British Airways Data de Nascimento: 24-11-1926 Passaporte nº: B 124970 Data da nomeação para o Conselho: 1º janeiro 1978
Alan Wainright Fisher	Nacionalidade: Britânica Endereço residencial usual: 114 Riefield Road, Eltham, London SE9 Atividade exercida e pormenores relativos a outros cargos de diretoria: Secretário Geral, União Nacional de Funcionários Públicos Data de Nascimento: 20-6-1922 Passaporte nº: 458745 B Data de nomeação para o Conselho: 1º janeiro 1977
Albert Edward Frost	Nacionalidade: Britânica Endereço residencial usual: 6 Lambourne Avenue Wimbledon, London SW19 Atividade exercida e pormenores relativos a outros cargos de diretoria: Marks & Spencer Ltd; S G Warburg & Company Ltd. Data de Nascimento: 7-3-1914 Passaporte nº: 035224 C Data da nomeação para o Conselho: 1º janeiro 1977

MEMBROS DO CONSELHO DE LINHAS AEREAS BRITÂNICAS

1º de agosto de 1980

NOME	
John Ross Stainton CBE	Nacionalidade: Britânica Endereço residencial usual: 'Tees Green', 23 Prior Road, Camberley, Surrey Atividade exercida e pormenores relativos a outros cargos de diretoria: Presidente, British Airways Data de Nascimento: 27-5-1914 Passaporte nº: M 385079 Data da nomeação para o Conselho: 1º junho 1979

Kenneth Grahame Wilkinson CBE	Nacionalidade: Britânica Endereço residencial usual: Tanglin, Manor Road, Penn, Bucks, HP10, 8HY Atividade exercida e pormenores relativos a outros cargos de diretoria: Vice-Presidente, British Airways Data de Nascimento: 14-7-1917 Passaporte nº: B 025945 Data da nomeação para o Conselho: 1º maio 1976
Dorothy Nellie Barrett (Srta.)	Nacionalidade: Britânica Endereço residencial usual: Mayor House, Farley Heath, Albury, Nr Guildford, Surrey Atividade exercida e pormenores relativos a outros cargos de diretoria: Data de Nascimento: 14-6-1925 Passaporte nº: N808470B Data da nomeação para o Conselho: 1º janeiro 1977

DECRETO Nº 87.317, DE 21 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Protocolo de Expansão Comercial Brasil-Uruguai, assinado em 12 de junho de 1975, promulgado pelo Decreto nº 80.369, de 21 de setembro de 1977, modificado pelos Decretos nºs 81.875, de 4 de julho de 1978, 82.944, de 26 de dezembro de 1978 e prorrogado pelo Decreto nº 86.783, de 27 de fevereiro de 1981.

(Publicado no *D.O.* de 24 de junho de 1982 — Seção I).

RETIFICAÇÃO

Na página 11503, no Protocolo Modificativo apenso ao Decreto por ter sido emitido, publica-se o texto a seguir:

PROTOCOLO MODIFICATIVO DO PROTOCOLO DE EXPANSÃO COMERCIAL SUBSCRITO ENTRE O BRASIL E O URUGUAI

Os plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em modificar o Protocolo de Expansão Comercial nos termos das notas trocadas entre ambos países nesta data.

As mencionadas notas e seus respectivos Anexos ajuntam-se ao presente Protocolo e passam a integrar o mesmo.

A Secretaria Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

Em pé do que, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos sete dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e dois, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

ALFREDO TEIXEIRA VALLADÃO

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

JUAN JOSÉ REAL

Montevidéu, 7 de maio de 1982.

Nº 23

A Sua Excelência o Senhor Embaixador Juan José Real,

Representante Permanente da República Oriental do Uruguai junto à Associação Latino-Americana de Integração.

Senhor Representante Permanente,

Tenho a honra de acusar recebimento da nota de Vossa Excelência desta data, do seguinte teor:

«Senhor Representante Permanente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência a aspiração do Governo da República Oriental do Uruguai de que as concessões negociadas na oportunidade da IV Reunião da Subcomissão de Expansão Comercial Uruguaio-Brasileira (Rio de Janeiro, 13 a 17 de julho de 1981), modificadas e consolidadas na V reunião da mesma (Montevidéu, 30 de dezembro de 1981), entrem em vigor no mais breve prazo possível, no âmbito do Protocolo de Expansão Comercial vigente, antes da formalização do Acordo de Complementação Econômica que recolha a adequação do citado Protocolo ao novo esquema da Associação Latino-Americana de Integração. Tais concessões constam dos anexos 1 e 2 a esta nota.

2. Com essa finalidade, o Governo da República Oriental do Uruguai expressa sua vontade de dar por revogadas as concessões outorgadas pelo Brasil ao Uruguai em sua lista de Vantagens Não-Extensivas, assinaladas no artigo 3º do Acordo de Alcance Parcial nº 26, de 19 de dezembro de 1980, prorrogado

pelo Protocolo Adicional firmado em 7 de dezembro de 1981, com exceção das concessões consignadas no anexo 3 a esta nota.

3. Da mesma maneira, dá por revogadas as concessões atualmente vigentes da Lista Nacional do Brasil, assinaladas no artigo 2º do Acordo de Alcance Parcial nº 26, de 19 de dezembro de 1980, prorrogado pelo Protocolo Adicional firmado em 7 de dezembro de 1981, no que se refere aos produtos que constam do anexo 4 à presente nota.

4. A partir da data em que entrem em vigor as novas concessões que constam dos anexos 1 e 2, o Governo da República Oriental do Uruguai reconhece a revogação das concessões mencionadas nos parágrafos 2 e 3 da presente nota, assim como se compromete a não utilizar as concessões que recaiam sobre os produtos objeto das mesmas em quaisquer dos acordos que resultem da renegociação do Acordo de Alcance Parcial nº 26.

5. Os anexos 1, 2, 3 e 4 constituem parte integrante da presente nota.

6. Caso esteja o Governo brasileiro de acordo com o que precede, proponho que a presente nota e a resposta de Vossa Excelência, desta data, constituam, sobre o particular, um acordo entre nossos Governos, a entrar em vigor, em forma simultânea, na data de hoje.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

JUAN JOSÉ REAL
Embaixador, Representante Permanente do Uruguai junto à ALADI».

2. Em resposta, informo Vossa Excelência de que o Governo brasileiro está de acordo com os termos da nota acima transcrita e com os anexos à mesma, de números 1, 2, 3 e 4, os quais, em sua versão em português, são anexados à presente. A nota de Vossa Excelência e a presente passam a constituir, sobre o particular, um acordo entre nossos Governos, a entrar em vigor, em forma simultânea, na data de hoje.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

ALFREDO TEIXEIRA VALLADÃO)
Chefe da Delegação Permanente do Brasil junto à ALADI

CÓDIGO DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE NEGOCIAÇÃO

Quando expressamente indicado na coluna correspondente, as concessões estão sujeitas ao cumprimento de condições específicas, conforme o código abaixo:

1.0. sujeita ao mecanismo do art. 7º do Decreto-lei nº 63/66;

2.0. vedado o despacho aduaneiro nas repartições fiscais da Região Sul (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul);

2.1. 10% do total da quota poderão ser despachados nas repartições fiscais da Região Sul;

2.2. 20% do total da quota poderão ser despachados nas repartições fiscais da Região Sul;

2.3. 50% do total da quota poderão ser despachados nas repartições fiscais da Região Sul;

2.4. a qualquer momento poderá ser suspenso despacho aduaneiro para determinada Região, respeitadas as quotas já autorizadas;

2.5. 80% da quota poderão ser despachados nas repartições fiscais da Região Sul;

2.6. 60% da quota poderão ser despachados nas respartições fiscais da Região Sul;

3.0. quota a ser aproveitada em parcelas semestrais, iguais, não acumuláveis;

3.1. a qualquer momento poderá ser estabelecido o aproveitamento, em parcelas semestrais, iguais, não acumuláveis, respeitadas as quotas já autorizadas;

4.0. sujeita à autorização do Ministério do Exército;

5.0. quota conjunta;

6.0. cada produto e/ou suposição não poderá ultrapassar 50% da quota;

7.0. a ser adquirida e/ou distribuida a critério e através da Superintendência da Borracha (sem garantia de compra);

8.0. 1 gal igual a 3,6 litros.

ÍNDICE REMISSIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VOLUME VI

A

ACORDO — V. Atos Internacionais

ACORDO MODIFICATIVO — V. Atos Internacionais

ADAMI S.A. — MADEIRAS — V. Energia Hidráulica

AIRLIFT INTERNATIONAL INC. — Funcionamento — Autorização — Cancela (Decreto nº 87.519, de 24 de agosto de 1982)

AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO — V. Atos Internacionais

ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. — ALCANORTE — V. Capital Autorizado

— V. Capital Social

ALIENAÇÃO — V. Terras Devolutas

AMERICAN AIRLINES INC. — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 87.523, de 25 de agosto de 1982)

ASSOCIAÇÃO CRISTÃ FEMININA DO RECIFE — V. Utilidade Pública

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO ALEGRE — V. Utilidade Pública

ASSOCIAÇÃO PRÓ REINTEGRAÇÃO SOCIAL DA CRIANÇA — V. Utilidade Pública

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo de Alcance Parcial — Protocolo Adicional — Brasil e Equador (Decreto nº 87.562, de 13 de setembro de 1982)

— Acordo de Alcance Parcial — Protocolo Adicional — Brasil e Venezuela (Decreto nº 87.570, de 16 de setembro de 1982)

Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica — Brasil e Argentina (Decreto nº 87.559, de 9 de setembro de 1982)

— Acordo de Cooperação Econômica, Científica, Técnica e Cultural — Brasil e Congo (Decreto nº 87.410, de 16 de julho de 1982)

— Acordo de Cooperação Técnica em Matéria Educacional, Científica e Técnica — Brasil e Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Decreto nº 87.522, de 25 de agosto de 1982)

— Acordo Modificativo — Convênio sobre Transportes Marítimos — Brasil e México (Decreto nº 87.521, de 24 de agosto de 1982)

— Acordo para Concessão de Privilégios e Imunidades — Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana — RITLA — Brasil e Sistema Econômico Latino-Americano — SELA (Decreto nº 87.563, de 13 de setembro de 1982)

— Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial — Brasil e Portugal (Decreto nº 87.375, de 9 de julho de 1982)

— Ajuste de Complementação nº 16 — Septuagésimo Protocolo Adicional — Indústrias químicas derivadas do petróleo — Brasil e Venezuela (Decreto nº 87.448, de 4 de agosto de 1982)

— Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e

outras Matérias — Londres (Decreto nº 87.566, de 16 de setembro de 1982)

— Organização Marítima Consultiva Intergovernamental — OMCI — IX Assembléia Geral — Resolução nº 358 — Emendas (Decreto nº 87.458, de 16 de agosto de 1982)

AVEIA — V. Preços Mínimos

B

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS — Fiat Automóveis S.A. — Empréstimo no exterior — Garantia (Decreto nº 87.537, de 31 de agosto de 1982)

C

CAMPO DE PROVAS DAS FORÇAS ARMADAS — Área — Indicação (Decreto nº 87.571, de 17 de setembro de 1982)

CAPITAL AUTORIZADO — Álcalis do Rio Grande do Norte S.A. — ALCANORTE (Decreto nº 87.459, de 16 de agosto de 1982)

— Caraíba Metais S.A. — Indústria e Comércio (Decreto nº 87.370, de 7 de julho de 1982)

— Companhia Nacional de Álcalis — CNA (Decreto nº 87.541, de 1º de setembro de 1982)

— Siderurgia Brasileira S.A. — SIDERBRÁS (Decreto nº 87.482, de 16 de agosto de 1982)

CAPITAL SOCIAL — Álcalis do Rio Grande do Norte S.A. — ALCANORTE (Decreto nº 87.459, de 16 de agosto de 1982)

— Caraíba Metais S.A. — Indústria e Comércio (Decreto nº 87.370, de 7 de julho de 1982)

— Centrais Elétricas de Roraima S.A. CER (Decreto nº 87.392, de 13 de julho de 1982)

— Companhia Aços Especiais Itabira — ACESITA (Decreto nº 87.394, de 13 de julho de 1982)

— Companhia de Desenvolvimento de Roraima — CODESAIMA (Decreto nº 87.391, de 13 de julho de 1982)

— Companhia Nacional de Álcalis — CNA (Decreto nº 87.541, de 1º de setembro de 1982)

— Companhia Siderúrgica da Amazônia — SIDERAMA (Decreto nº 87.390, de 13 de julho de 1982)

— Companhia Siderúrgica de Mogi das Cruzes — COSIM (Decreto nº 87.386, de 12 de julho de 1982)

— Companhia Vale do Rio Doce — CVRD (Decreto nº 87.355, de 6 de julho de 1982)

— DATAMEC S.A. — Sistemas e Processamento de Dados (Decreto nº 87.413, de 19 de julho de 1982)

— Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — DATAPREV (Decreto nº 87.429, de 26 de julho de 1982)

— Florestal Acesita S.A. (Decreto nº 87.452, de 4 de agosto de 1982)

— Instituto de Resseguros do Brasil — IRB (Decreto nº 87.393, de 13 de julho de 1982)

— Petrobrás Comércio Internacional S.A. — INTERBRÁS — Interbrás France S.A. (Paris) (Decreto nº 87.357, de 6 de julho de 1982)

— Petrobrás Comércio Internacional S.A. — INTERBRÁS — Internor Trade Inc. (Nova Iorque) (Decreto nº 87.356, de 6 de julho de 1982)

— Petrobrás Fertilizantes S.A. — PETROFÉRTIL (Decreto nº 87.358, de 6 de julho de 1982)

— Petrobrás Mineração S.A. — PETROMISA (Decreto nº 87.530, de 30 de agosto de 1982)

— Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS e suas Controladas (Decreto nº 87.387, de 12 de julho de 1982)

— Usiminas Mecânica S.A. — USIMEC (Decreto nº 87.621, de 21 de setembro de 1982)

— Valenorte Alumínio Ltda. — (Decreto nº 87.451, de 4 de agosto de 1982)

CARAÍBA METAIS S.A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO — V. Capital Autorizado

— V. Capital Social

CENTEIO — V. Preços Mínimos

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. — ELETROBRÁS — V. Estatuto

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RORAIMA S.A. — CER — V. Capital Social

CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. — CEMAT — V. Energia Hidráulica

CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICO DA BAHIA — Professor Assistente — Empregos — Cria (Decreto nº 87.490, de 18 de agosto de 1982)

CENTRO DE INSTRUÇÃO DE GUERRA NA SELVA — CIGS — Subordinação — Altera (Decreto nº 87.619, de 21 de setembro de 1982)

CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADESTRAMENTO AERONAVAL — V. Regulamento

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA — V. Estatuto

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS — V. Estatuto

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ — V. Estatuto

CERIMONIAL DA MARINHA — Aprova (Decreto nº 87.427, de 27 de julho de 1982)

CEVADA — V. Preços Mínimos

COMANDO DA 4ª BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA — Localização da sede — Altera (Decreto nº 87.500, de 23 de agosto de 1982)

COMISSÃO DE POLITICA ADUANEIRA — Ministério da Fazenda — Órgão de deliberação coletiva — Classifica (Decreto nº 87.548, de 9 de setembro de 1982)

COMISSÃO NAVAL — São Paulo — Estrutura orgânica do Ministério da Marinha — Vinculação (Decreto nº 87.442, de 3 de agosto de 1982)

— V. Regulamento

COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA — ACESITA — V. Capital Social

COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS — CAEEB — V. Estatuto

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA — CODESAIMA — V. Capital Social

COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO — CODESA — PORTOCEL — Porto Especializado de Barra do Riacho S.A. — Encampação (Decreto nº 87.560, de 9 de setembro de 1982)

COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS — CNA — V. Capital Autorizado

— V. Capital Social

COMPANHIA SIDERÚRGICA DA AMAZÔNIA — SIDERAMA — V. Capital Social

COMPANHIA SIDERÚRGICA DE MOGI DAS CRUZES — COSIM — V. Capital Social

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE — CVRD — V. Capital Social

CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS ALCANTARINAS — V. Utilidade Pública

CONSELHO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR — CPC — Composição — Altera (Decreto nº 87.532, de 30 de agosto de 1982)

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL — V. Secretaria Especial de Informática

CONSELHO MUNICIPAL DO BEM ESTAR DO MENOR DE UBERABA — COMBEM — V. Utilidade Pública

CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS — CND — Ministério da Educação e Cultura — Órgão de deliberação coletiva — Classifica (Decreto nº 87.596, de 21 de setembro de 1982)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — Emenda Constitucional nº 15, de 1980 — São Paulo — Suspensão (Decreto nº 87.646, de 24 de setembro de 1982)

CONVENÇÃO — V. Atos Internacionais

CONVÊNIO — V. Atos Internacionais

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Câmara dos Deputados (Decreto nº 87.462, de 16 de agosto de 1982)

— Câmara dos Deputados — (Decreto nº 87.636, de 21 de setembro de 1982)

— Encargos Gerais da União — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.626, de 21 de setembro de 1982)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 87.368, de 6 de julho de 1982)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 87.384, de 12 de julho de 1982)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 87.420, de 26 de julho de 1982)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 87.425, de 26 de julho de 1982)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 87.436, de 2 de agosto de 1982)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 87.470, de 16 de agosto de 1982)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 87.474, de 16 de agosto de 1982)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 87.525, de 30 de agosto de 1982)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 87.526, de 30 de agosto de 1982)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 87.625, de 21 de setembro de 1982)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 87.628, de 21 de setembro de 1982)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 87.638, de 21 de setembro de 1982)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP (Decreto nº 87.635, de 21 de setembro de 1982)

— Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda (Decreto nº 87.418, de 22 de julho de 1982)

— Estado-Maior do Exército — Ministério do Exército (Decreto nº 87.434, de 2 de agosto de 1982)

— Governo do Distrito Federal — Subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 87.381, de 12 de julho de 1982)

— Governo do Distrito Federal — Subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 87.574, de 20 de setembro de 1982)

— Justiça do Distrito Federal e dos Territórios — Juizado de Menores (Decreto nº 87.378, de 12 de julho de 1982)

— Justiça do Distrito Federal e dos Territórios — Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Decreto nº 87.509, de 23 de agosto de 1982)

— Justiça do Trabalho — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.365, de 6 de julho de 1982)

— Justiça do Trabalho — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.516, de 23 de agosto de 1982)

— Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Decreto nº 87.379, de 12 de julho de 1982)

— Justiça Eleitoral — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.631, de 21 de setembro de 1982)

— Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais (Decreto nº 87.435, de 2 de agosto de 1982)

— Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais (Decreto nº 87.464, de 16 de agosto de 1982)

— Justiça Federal de 1ª Instância — (Decreto nº 87.465, de 16 de agosto de 1982)

— Justiça Federal de 1ª Instância — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.659, de 27 de setembro de 1982)

— Justiça Militar — (Decreto nº 87.517, de 23 de agosto de 1982)

— Justiça Militar — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.578, de 20 de setembro de 1982)

— Justiça Militar — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.659, de 27 de setembro de 1982)

— Ministério da Agricultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.367, de 6 de julho de 1982)

— Ministério da Agricultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.626, de 21 de setembro de 1982)

— Ministério da Agricultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.658, de 27 de setembro de 1982)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.514, de 23 de agosto de 1982)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária (Decreto nº 87.514, de 23 de agosto de 1982)

— Ministério da Educação e Cultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.359, de 6 de julho de 1982)

— Ministério da Educação e Cultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.623, de 21 de setembro de 1982)

— Ministério da Educação e Cultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.639, de 21 de setembro de 1982)

— Ministério da Educação e Cultura — Secretaria Geral e Escola Técnica Federal de Pelotas (Decreto nº 87.624, de 21 de setembro de 1982)

— Ministério da Fazenda — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.472, de 16 de agosto de 1982)

Ministério da Fazenda — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.634, de 21 de setembro de 1982)

— Ministério da Indústria e do Comércio — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.513, de 23 de agosto de 1982)

— Ministério da Indústria e do Comércio — Secretaria de Tecnologia Industrial (Decreto nº 87.362, de 6 de julho de 1982)

— Ministério da Justiça - Departamento de Imprensa Nacional (Decreto nº 87.582, de 20 de setembro de 1982)

— Ministério da Justiça — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.366, de 6 de julho de 1982)

— Ministério da Justiça — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.432, de 2 de agosto de 1982)

— Ministério da Justiça — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.473, de 16 de agosto de 1982)

— Ministério da Justiça — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.655, de 27 de setembro de 1982)

— Ministério da Marinha — Secretaria Geral (Decreto nº 87.419, de 22 de julho de 1982)

— Ministério da Previdência e Assistência Social — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.469, de 16 de agosto de 1982)

— Ministério da Previdência e Assistência Social — Secretaria de Controle Interno e Departamento de Administração (Decreto nº 87.477, de 16 de agosto de 1982)

— Ministério da Saúde — (Decreto nº 87.361, de 6 de julho de 1982)

— Ministério da Saúde — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.382, de 12 de julho de 1982)

— Ministério da Saúde — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.581, de 20 de setembro de 1982)

— Ministério da Saúde — Secretaria Geral e Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.580, de 20 de setembro de 1982)

— Ministério das Comunicações - Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.422, de 26 de julho de 1982)

— Ministério das Comunicações — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.471, de 16 de agosto de 1982)

— Ministério das Comunicações — Secretaria Geral (Decreto nº 87.632, de 21 de setembro de 1982)

Ministério das Minas e Energia — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.422, de 26 de julho de 1982)

— Ministério das Minas e Energia - Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.423, de 26 de julho de 1982)

— Ministério das Minas e Energia — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.484, de 18 de agosto de 1982)

— Ministério das Relações Exteriores — (Decreto nº 87.424, de 26 de julho de 1982)

— Ministério do Exército — Estado-Maior do Exército (Decreto nº 87.360, de 6 de julho de 1982)

— Ministério do Exército — Estado-Maior do Exército (Decreto nº 87.657, de 27 de setembro de 1982)

— Ministério do Interior — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.626, de 21 de setembro de 1982)

— Ministério do Interior — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.629, de 21 de setembro de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 87.385, de 12 de julho de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 87.468, de 16 de agosto de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 87.476, de 16 de agosto de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 87.528, de 30 de agosto de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 87.584, de 20 de setembro de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 87.654, de 27 de setembro de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral e Departamento do Pessoal (Decreto nº 87.364, de 6 de julho de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.368, de 6 de julho de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.369, de 6 de julho de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.467, de 16 de agosto de 1982)

— Ministério do Trabalho — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.527, de 30 de agosto de 1982)

— Ministério do Trabalho — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.627, de 21 de setembro de 1982)

— Ministério dos Transportes — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.475, de 16 de agosto de 1982)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.421, de 26 de julho de 1982)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.498, de 19 de agosto de 1982)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.630, de 21 de setembro de 1982)

— Ministérios Militares — (Decreto nº 87.466, de 16 de agosto de 1982)

— Ministérios Militares — (Decreto nº 87.575, de 20 de setembro de 1982)

— Ministérios Militares — (Decreto nº 87.656, de 27 de setembro de 1982)

— Orçamento da União — Diversos Órgãos (Decreto nº 87.576, de 20 de setembro de 1982)

— Orçamento da União — Diversos Órgãos (Decreto nº 87.633, de 21 de setembro de 1982)

— Presidência da República — Conselho de Segurança Nacional (Decreto nº 87.439, de 2 de agosto de 1982)

— Presidência da República — Conselho de Segurança Nacional (Decreto nº 87.461, de 16 de agosto de 1982)

— Presidência da República — Conselho de Segurança Nacional (Decreto nº 87.512, de 23 de agosto de 1982)

— Presidência da República — Conselho de Segurança Nacional (Decreto nº 87.515, de 23 de agosto de 1982)

— Presidência da República — Conselho de Segurança Nacional (Decreto nº 87.622, de 21 de setembro de 1982)

— Presidência da República — Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP (Decreto nº 87.524, de 30 de agosto de 1982)

— Presidência da República — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.437, de 2 de agosto de 1982)

— Presidência da República — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.577, de 20 de setembro de 1982)

— Presidência da República — Escola Nacional de Informações (Decreto nº 87.510, de 23 de agosto de 1982)

— Presidência da República — Escola Superior de Guerra (Decreto nº 87.380, de 12 de julho de 1982)

— Presidência da República — Escola Superior de Guerra (Decreto nº 87.433, de 2 de agosto de 1982)

— Presidência da República — Hospital das Forças Armadas — HFA (Decreto nº 87.438, de 2 de agosto de 1982)

— Presidência da República — Secretaria de Planejamento (Decreto nº 87.573, de 20 de setembro de 1982)

— Presidência da República — Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.363, de 6 de julho de 1982)

— Presidência da República — Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.511, de 23 de agosto de 1982)

— Presidência da República — Serviço Nacional de Informações — SNI (Decreto nº 87.383, de 12 de julho de 1982)

— Senado Federal — (Decreto nº 87.462, de 16 de agosto de 1982)

— Senado Federal — Centro de Informática e Processamento de Dados (Decreto nº 87.637, de 21 de setembro de 1982)

— Senado Federal — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.659, de 27 de setembro de 1982)

— Supremo Tribunal Federal — (Decreto nº 87.463, de 16 de agosto de 1982)

— Supremo Tribunal Federal — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.578, de 20 de setembro de 1982)

— Tribunal de Contas da União — (Decreto nº 87.440, de 2 de agosto de 1982)

— Tribunal de Contas da União — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.659, de 27 de setembro de 1982)

— Tribunal Federal de Recursos — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.578, de 20 de setembro de 1982)

— Tribunal Superior do Trabalho — (Decreto nº 87.579, de 20 de setembro de 1982)

D

DATAMEC S.A. — SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS — V. Capital Social

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO — Encargos Gerais da União — V. Crédito Suplementar

DEPARTAMENTO DE NAVEGAÇÃO DO AMAPÁ — V. Superintendência de Navegação do Amapá — SENAVA

DEPARTAMENTO DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO — Ministério da Aeronáutica — Mudança de sede (Decreto nº 87.564, de 13 de setembro de 1982)

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL — Cargos — Transformação (Decreto nº 87.501, de 23 de agosto de 1982)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — Município de Aracruz (ES) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.540, de 1º de setembro de 1982)

— Imóveis — Município de Faxinal dos Guedes (SC) — Interesse Social — Declara (Decreto nº 87.409, de 16 de julho de 1982)

— Imóveis — Município de Fundão (ES) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.540, de 1º de setembro de 1982)

— Imóveis — Município de Linhares (ES) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.539, de 1º de setembro de 1982)

— Imóveis — Município de Maceió (AL) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.544, de 2 de setembro de 1982)

— Imóveis — Município de São José dos Campos (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.604, de 21 de setembro de 1982)

— Imóveis — Município de São Mateus (ES) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.539, de 1º de setembro de 1982)

Imóveis — Município de São Paulo (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.496, de 18 de agosto de 1982)

— Imóveis — Município de Serra (ES) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.540, de 1º de setembro de 1982)

— Imóveis — Município de Vitória (ES) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.540, de 1º de setembro de 1982)

— Imóveis — Município de Xanxerê (SC) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.409, de 16 de julho de 1982)

— Imóvel rural — Município de Alagoa Nova (PB) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.456, de 13 de agosto de 1982)

— Imóvel rural — Município de Galvão (SC) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.499, de 23 de agosto de 1982)

— Imóvel rural — Município de Marechal Cândido Rondon (PR) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.652, de 27 de setembro de 1982)

— Imóvel rural — Município de Marechal Cândido Rondon (PR) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.653, de 27 de setembro de 1982)

— Imóvel rural — Município de Medianeira (PR) — Interesse social — Declara

(Decreto nº 87.450, de 4 de agosto de 1982)

— Imóvel rural — Município de São Domingos (SC) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.460, de 16 de agosto de 1982)

— Imóvel rural — Município de São Domingos (SC) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.647, de 24 de setembro de 1982)

— Imóvel rural — Município de São Lourenço d'Oeste (SC) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.408, de 16 de julho de 1982)

— Imóvel rural — Município de São Lourenço d'Oeste (SC) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.647, de 24 de setembro de 1982)

— Imóvel rural — Município de São Miguel do Iguaçu (PR) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.450, de 4 de agosto de 1982)

— Terras — Município de Caldas Novas (GO) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.493, de 18 de agosto de 1982)

— Terras — Município de Campos (RJ) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.550, de 9 de setembro de 1982)

— Terras — Município de Corumbaíba (GO) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.493, de 18 de agosto de 1982)

— Terras — Município de Ewbank da Câmara (MG) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.480, de 16 de agosto de 1982)

— Terras — Município de Itaquera (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.529, de 30 de agosto de 1982)

— Terras — Município de Ocauçu (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.557, de 9 de setembro de 1982)

— Terras — Município de Palmeira d'Oeste (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.551, de 9 de setembro de 1982)

— Terras — Município de Ribeirão Preto (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.552, de 9 de setembro de 1982)

— Terras — Município de São Bernardo do Campo (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.396, de 13 de julho de 1982)

— Terras — Município de São Paulo (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.602, de 21 de setembro de 1982)

— Terras — Município do Rio de Janeiro (RJ) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.556, de 9 de setembro de 1982)

— Terrenos — Município de Petrópolis (RJ) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.388, de 13 de julho de 1982)

— Terrenos — Município de São José (SC) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.389, de 13 de julho de 1982)

DESESTATIZAÇÃO — Empresas Públicas — Prazo — Prorroga (Decreto nº 87.405, de 14 de julho de 1982)

DESPOLUIÇÃO — V. Rio Paraíba do Sul

E

EMBAIXADA DO BRASIL — Rangum (Birmânia) — Criação (Decreto nº 87.645, de 24 de setembro de 1982)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15 — São Paulo — V. Constituição Federal

EMPRESA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL — EMBRATER — Capital social — Incorporação de bens (Decreto nº 87.481, de 16 de agosto de 1982)

EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — DATAPREV — V. Capital Social

EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS — EMGEPRON — V. Estatuto

EMPRESAS PÚBLICAS — V. Desestatização

ENCAMPAÇÃO — V. Companhia Docas do Espírito Santo — CODESA

ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO — V. Crédito Suplementar

ENERGIA HIDRAULICA — Adami S.A. — Madeiras — Município de Água Doce (SC) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.553, de 9 de setembro de 1982)

— Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. — CEMAT — Município de Alto Garças (MT) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.600, de 21 de setembro de 1982)

ENTIDADES FECHADAS — V. Previdência Privada

ESCOLA DOMÉSTICA MARIA IMACULADA — V. Utilidade Pública

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS — Professor de 1º e 2º Graus — Empregos — Cria (Decreto nº 87.644, de 24 de setembro de 1982)

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS — V. Regulamento

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO — V. Crédito Suplementar

ESTÁGIO CURRICULAR — V. Estudantes

ESTATUTO — Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS — Alteração (Decreto nº 87.531, de 30 de agosto de 1982)

— Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca — Aprova (Decreto nº 87.414, de 19 de julho de 1982)

— Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais — Aprova (Decreto nº 87.411, de 19 de julho de 1982)

— Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná — Aprova (Decreto nº 87.415, de 19 de julho de 1982)

— Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB — Alteração (Decreto nº 87.431, de 2 de agosto de 1982)

— Empresa Gerencial de Projetos Navais — EMGEPRON — Aprova (Decreto nº 87.372, de 7 de julho de 1982)

— Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP — Altera (Decreto nº 87.407, de 16 de julho de 1982)

ESTRANGEIROS — Terrenos — Aquisição — Autoriza (Decreto nº 87.417, de 20 de julho de 1982)

ESTUDANTES — Estágio curricular — Regulamentação (Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982)

EXÉRCITO — V. Ministério do Exército

F

FLORESTAL ACESITA S.A. — V. Capital Social

FONOAUDIÓLOGO — V. Servidor Público

FORÇAS ARMADAS — Indenização de Habilitação Militar — Pagamento — Prazo (Decreto nº 87.349, de 1º de julho de 1982)

— V. Campo de Provas das Forças Armadas

— V. Indenização de Tropa

— V. Militares

FORÇAS NAVAIS — V. Ministério da Marinha

FUNCIONÁRIO — V. Servidor Público

FUNDAÇÃO ALTO URUGUAI PARA A PESQUISA E O ENSINO SUPERIOR — FAPES — V. Utilidade Pública

FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE TAPES — V. Utilidade Pública

FUNDAÇAO CENTRO DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO — FUNCEP — V. Estatuto

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MENOR DE PASSO FUNDO — V. Utilidade Pública

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA — CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA — V. Utilidade Pública

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO — FGTS — Cargos de direção — Administração Indireta — Concessão (Decreto nº 87.567, de 16 de setembro de 1982)

G

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL — V. Crédito Suplementar

GRUPO EXECUTIVO PARA RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO — GERES — Número de representantes — Eleva (Decreto nº 87.508, de 23 de agosto de 1982)

H

HOSPITAL DE CAMETÁ — V. Utilidade Pública

I

IMÓVEIS — V. Desapropriação

IMÓVEIS FUNCIONAIS — Taxa — Alteração (Decreto nº 87.404, de 13 de julho de 1982)

IMÓVEL RURAL — V. Desapropriação

INDENIZAÇÃO DE TROPA — Marinha, Exército e Aeronáutica — Regulamentação (Decreto nº 87.569, de 16 de setembro de 1982)

INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL — IAPAS — Matrícula — Simplificação (Decreto nº 87.430, de 28 de julho de 1982)

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL — IRB — V. Capital Social

INSTITUTO HERCILIA MOREIRA — V. Utilidade Pública

INSTITUTO LUDWIG DE PESQUISA SOBRE O CÂNCER — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 87.406, de 15 de julho de 1982)

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — INCRA — Imóvel — Município de Dois Irmãos (GO) — Doa (Decreto nº 87.371, de 7 de julho de 1982)

— V. Ministro Extraordinário para Assuntos Fundiários

INTERESSE SOCIAL — V. Desapropriação

J

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS — V. Crédito Suplementar

JUSTIÇA DO TRABALHO — V. Crédito Suplementar

JUSTIÇA ELEITORAL — V. Crédito Suplementar

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA — V. Crédito Suplementar

JUSTIÇA MILITAR — V. Crédito Suplementar

L

LAR DAS MOÇAS CEGAS — ESCOLA RESIDENCIAL — V. Utilidade Pública

LEGISLAÇÃO FLORESTAL — Reformulação e consolidação — Prazo — Altera (Decreto nº 87.597, de 21 de setembro de 1982)

LUDWIG INSTITUT FÜR KREBSFORSCHUNG — V. Instituto Ludwig de Pesquisa sobre o Câncer

LUTO OFICIAL — Antonio Gusman Fernandez (Decreto nº 87.354, de 5 de julho de 1982

M

MAGISTÉRIO DA AERONÁUTICA — Regulamentação (Decreto nº 87.572, de 20 de setembro de 1982)

MILITARES — Juntas de Saúde das Forças Armadas — Inatividade (Decreto nº 87.565, de 14 de setembro de 1982)

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — V. Centro de Instrução e Adestramento Aeronaval

— V. Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento

— V. Magistério da Aeronáutica

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA — V. Crédito Suplementar

— V. Legislação Florestal

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA — Enquadramento de servidor — Retificação (Decreto nº 87.518, de 24 de agosto de 1982)

— V. Conselho Nacional de Desportos — CND

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA FAZENDA — V. Comissão de Política Aduaneira

— V. Crédito Suplementar

— V. Crédito Suplementar — Encargos Previdenciários da União

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA — V. Crédito Suplementar

— V. Departamento de Polícia Federal

MINISTÉRIO DA MARINHA — Empresa Gerencial de Projetos Navais — EMGEPRON — V. Estatuto

— Estrutura básica — Dispositivos — Alteração (Decreto nº 87.444, de 3 de agosto de 1982)

— Forças Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais — Organização — Alteração (Decreto nº 87.445, de 3 de agosto de 1982)

— Grupos DAS e DAI — Composição — Alteração (Decreto nº 87.538, de 31 de agosto de 1982)

— Quadros Complementares — Efetivos — Alteração (Decreto nº 87.443, de 3 de agosto de 1982)

— Traje Civil — V. Serviço da Armada
— V. Cerimonial da Marinha
— V. Comissão Naval — São Paulo
— V. Crédito Suplementar
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL — Empregos — Inclui (Decreto nº 87.594, de 21 de setembro de 1982)
— V. Conselho de Previdência Complementar
— V. Crédito Suplementar
MINISTÉRIO DA SAÚDE — V. Crédito Suplementar
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES — V. Crédito Suplementar
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA — V. Crédito Suplementar
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES — V. Crédito Suplementar
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO — Cargos privativos de Oficial-General — V. Oficial-General do Exército
— Movimentação de Oficiais e Praças do Exército (R-50) — V. Regulamento
— Promoções — Percentual — Fixa (Decreto nº 87.412, de 19 de julho de 1982)
— V. Centro de Instrução de Guerra na Selva — CIGS
— V. Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada
— V. Crédito Suplementar
MINISTÉRIO DO INTERIOR — V. Crédito Suplementar
MINISTÉRIO DO TRABALHO — Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — Categoria Direção Superior — Composição (Decreto nº 87.593, de 21 de setembro de 1982)
— Grupo-Direção e Assistência Intermediárias — Categorias Direção e Assistência Intermediárias — Composição (Decreto nº 87.592, de 21 de setembro de 1982)
— V. Crédito Suplementar
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES — Enquadramento de servidores — Retificação (Decreto nº 87.446, de 3 de agosto de 1982)
— Estrutura básica (Decreto nº 87.428, de 27 de julho de 1982)
— V. Crédito Suplementar
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL — Órgãos — Cria (Decreto nº 87.546, de 8 de setembro de 1982)
MINISTÉRIOS MILITARES — V. Crédito Suplementar
MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS FUNDIÁRIOS — Gabinete — Composição (Decreto nº 87.520, de 24 de agosto de 1982)
— Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — Vinculação (Decreto nº 87.649, de 24 de setembro de 1982)

O

OFICIAL-GENERAL DO EXÉRCITO — Cargos privativos (Decreto nº 87.426, de 27 de julho de 1982)
ORÇAMENTO DA UNIÃO — V. Crédito Suplementar
ORDEM DO MÉRITO DAS COMUNICAÇÕES — V. Regulamento
ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA CONSULTIVA INTERGOVERNAMENTAL — OMCI — V. Atos Internacionais

P

PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS, INC. — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 87.568, de 16 de setembro de 1982)
PARQUE NACIONAL DE ITATIAIA — Área — Amplia (Decreto nº 87.586, de 20 de setembro de 1982)
PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. — INTERBRÁS — V. Capital Social
PETROBRÁS FERTILIZANTES S.A. — PETROFÉRTIL — V. Capital Social
PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. — PETROMISA — V. Capital Social
POLUIÇÃO MARINHA — V. Atos Internacionais
PREÇOS MÍNIMOS — Aveia (Decreto nº 87.547, de 8 de setembro de 1982)
— Centeio — (Decreto nº 87.547, de 8 de setembro de 1982)
— Cevada — (Decreto nº 87.547, de 8 de setembro de 1982)

— Produtos de origem agrícola, pecuária e extrativa — Fixa (Decreto nº 87.453, de 9 de agosto de 1982)

— Semente de Cevada/Cervejeira (Decreto nº 87.547, de 8 de setembro de 1982)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — Gabinetes — Funções de confiança — Alteração (Decreto nº 87.536, de 30 de agosto de 1982)

— V. Crédito Suplementar

PREVIDÊNCIA PRIVADA — Entidades Fechadas — Criação — Suspende (Decreto nº 87.478, de 16 de agosto de 1982)

PREVIDÊNCIA SOCIAL — Benefícios da Previdência Social — V. Regulamento

PRODUTOS DE ORIGEM AGRÍCOLA, PECUÁRIA E EXTRATIVA — V. Preços Mínimos

PROGRAMA GRANDE CARAJÁS — Conselho Interministerial — Composição (Decreto nº 87.640, de 21 de setembro de 1982)

PROGRAMA NACIONAL DE POLÍTICA FUNDIÁRIA — Instituição (Decreto nº 87.457, de 16 de agosto de 1982)

PROTOCOLO ADICIONAL — V. Atos Internacionais

PROTOCOLO MODIFICATIVO — V. Atos Internacionais

R

RADIODIFUSÃO — Brumado Radiodifusão Sertaneja Ltda. - Brumado (BA) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.543, de 2 de setembro de 1982)

— Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda. — Vitória (ES) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.610, de 21 de setembro de 1982)

— Rádio A Voz do Seridó Ltda. — Caicó (RN) - Concessão — Outorga (Decreto nº 87.400, de 13 de julho de 1982)

— Rádio Azul Celeste Ltda. — Americana (SP) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.485, de 18 de agosto de 1982)

— Rádio Barreiras Ltda. — Barreiras (BA) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.503, de 23 de agosto de 1982)

- Rádio Cariri S.A. — Campina Grande (PB) — Concessão — Renova (Decreto nº 87.607, de 21 de setembro de 1982)

— Rádio Clube de Teresina S.A. - Rádio Difusora do Maranhão Ltda. - Teresina (PI) — Transferência — Autoriza (Decreto nº 87.488, de 18 de agosto de 1982)

— Rádio Clube de Teresina S.A. — Rádio Difusora do Maranhão Ltda. — Teresina (PI) — Transferência — Autoriza (Decreto nº 87.608, de 21 de setembro de 1982)

— Rádio Cultura de São José do Egito Ltda. - São José do Egito (PE) — Concessão - Outorga (Decreto nº 87.609, de 21 de setembro de 1982)

— Rádio Cultura Miracema do Norte Ltda. — Miracema do Norte (GO) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.617, de 21 de setembro de 1982)

— Rádio Difusora do Maranhão Ltda. - Teresina (PI) — Concessão — Renova (Decreto nº 87.488, de 18 de agosto de 1982)

— Rádio Difusora do Maranhão Ltda. — Teresina (PI) — Concessão — Renova (Decreto nº 87.608, de 21 de setembro de 1982)

— Rádio Difusora Guanduense Ltda. — Afonso Cláudio (ES) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.486, de 18 de agosto de 1982)

— Rádio Educadora de Conceição Ltda. — Conceição (PB) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.505, de 23 de agosto de 1982)

— Rádio Educadora de Parnaíba S.A. — Parnaíba (PI) — Concessão - Renova (Decreto nº 87.441, de 3 de agosto de 1982)

— Rádio Educadora de Parnaíba S.A. — Parnaíba (PI) — Concessão — Renova (Decreto nº 87.447, de 3 de agosto de 1982)

— Rádio Gazeta do Oeste Ltda. — Areia Branca (RN) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.616, de 21 de setembro de 1982)

— Rádio Igaraçu Ltda. — Parnaíba (PI) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.605, de 21 de setembro de 1982)

— Rádio Integração do Brejo Ltda. — Bananeiras (PB) - Concessão — Outorga (Decreto nº 87.403, de 13 de julho de 1982)

— Rádio Itamaraty Ltda. — Piripiri (PI) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.612, de 21 de setembro de 1982)

Rádio Itapiranga Ltda. — Itapiranga (SC) — Prazo de outorga — Renova (Decreto nº 87.399, de 13 de julho de 1982)

— Rádio Jornal da Cidade Ltda. — Rádio América S.A. — Salvador (BA) — Transferência — Autoriza (Decreto nº 87.606, de 21 de setembro de 1982)

— Rádio Libertadora Mossoroense Ltda. Mossoró (RN) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.542, de 2 de setembro de 1982)

— Rádio Marajó Ltda. Breves (PA) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.614, de 21 de setembro de 1982)

— Rádio Panorama Ltda. — Mandirituba (PR) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.618, de 21 de setembro de 1982)

— Rádio Primeira Capital Ltda. — Oeiras (PI) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.613, de 21 de setembro de 1982)

— Rádio Príncipe Imperial Ltda. — Crateús (CE) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.401, de 13 de julho de 1982)

— Rádio Progresso de Descanso Ltda. — Descanso (SC) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.507, de 23 de agosto de 1982)

— Rádio Roraima Ltda. — Caracaraí (RO) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.504, de 23 de agosto de 1982)

— Rádio Rural de Altamira Ltda. — Altamira (PA) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.506, de 23 de agosto de 1982)

— Rádio Serra da Boa Esperança Ltda. — Boa Esperança (MG) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.533, de 30 de agosto de 1982)

— Rádio Siqueira Campos Ltda. — Colinas de Goiás (GO) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.615, de 21 de setembro de 1982)

— Rádio Tamandaré S.A. — Recife (PE) — Concessão — Renova (Decreto nº 87.641, de 22 de setembro de 1982)

— Rádio Tamandaré S.A. — Recife (PE) — Concessão — Renova (Decreto nº 87.642, de 22 de setembro de 1982)

— Rádio Tapejara Ltda. — Tapejara (RS) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.487, de 18 de agosto de 1982)

— Rádio Verde Vale de Braço do Norte Ltda. — Braço do Norte (SC) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.402, de 13 de julho de 1982)

— Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda. — Osasco (SP) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.351, de 1º de julho de 1982)

— Rede de Emissoras Unidas de Paragominas Ltda. — Paragominas (PA) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.611, de 21 de setembro de 1982)

Sociedade Rádio da Paraíba Ltda. — Rádio Cariri S.A. — Campina Grande (PB) Transferência — Autoriza (Decreto nº 87.607, de 21 de setembro de 1982)

— Televisão Anhanguera de Araguaina Ltda. — Araguaína (GO) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.535, de 30 de agosto de 1982)

— Televisão Rio Formoso Ltda. — Gurupi (GO) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.534, de 30 de agosto de 1982)

REGULAMENTO — Benefícios da Previdência Social — Dispositivos - Altera (Decreto nº 87.374, de 8 de julho de 1982)

— Centro de Instrução e Adestramento Aeronaval — Revoga (Decreto nº 87.353, de 2 de julho de 1982)

— Comissão Naval — São Paulo — Revoga (Decreto nº 87.442, de 3 de agosto de 1982)

— Estado-Maior das Forças Armadas - Alteração (Decreto nº 87.454, de 9 de agosto de 1982)

— Movimentação de Oficiais e Praças do Exército (R-50) — Dispositivos — Altera (Decreto nº 87.377, de 12 de julho de 1982)

— Ordem do Mérito das Comunicações — Aprova (Decreto nº 87.479, de 16 de agosto de 1982)

— Tráfego Marítimo — Aprova (Decreto nº 87.648, de 24 de setembro de 1982)

RESERVA ECOLÓGICA — Sauim-Castanheiras (AM) — Cria (Decreto nº 87.455, de 12 de agosto de 1982)

RESERVAS BIOLÓGICAS — Abufari — Amazonas — Cria (Decreto nº 87.585, de 20 de setembro de 1982)

Córrego do Veado — Espírito Santo — Cria (Decreto nº 87.590, de 20 de setembro de 1982)

— Guaporé — Rondônia — Cria (Decreto nº 87.587, de 20 de setembro de 1982)

— Nova Lombardia — Espírito Santo — Cria (Decreto nº 87.589, de 20 de setembro de 1982)

— Serra Negra — Pernambuco — Cria (Decreto nº 87.591, de 20 de setembro de 1982)

Sooretama — Espírito Santo — Cria (Decreto nº 87.588, de 20 de setembro de 1982)

RIO PARAÍBA DO SUL — Bacia hidrográfica — Despoluição (Decreto nº 87.561, de 13 de setembro de 1982)

S

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — Encargos Gerais da União — V. Crédito Suplementar

— Governo do Distrito Federal — V. Crédito Suplementar

SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA — Estrutura — Alteração (Decreto nº 87.583, de 20 de setembro de 1982)

SEMENTE DE CEVADA — V. Preços Mínimos

SENADO FEDERAL — V. Crédito Suplementar

SERVIÇO DE ARMADA — Traje civil — Permissão (Decreto nº 87.483, de 18 de agosto de 1982)

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA — Imóveis — Alagoas (Decreto nº 87.544, de 2 de setembro de 1982)

— Imóveis — Espírito Santo (Decreto nº 87.539, de 1º de setembro de 1982)

— Imóveis — Espírito Santo (Decreto nº 87.540, de 1º de setembro de 1982)

— Terras — Minas Gerais (Decreto nº 87.494, de 18 de agosto de 1982)

— Terras — Minas Gerais (Decreto nº 87.599, de 21 de setembro de 1982)

— Terras — Paraná (Decreto nº 87.395, de 13 de julho de 1982)

— Terras — Rio de Janeiro (Decreto nº 87.495, de 18 de agosto de 1982)

— Terras — Rio de Janeiro (Decreto nº 87.549, de 9 de setembro de 1982)

— Terras — Rio de Janeiro (Decreto nº 87.555, de 9 de setembro de 1982)

— Terras — Rio de Janeiro (Decreto nº 87.598, de 21 de setembro de 1982)

— Terras — Rio de Janeiro (Decreto nº 87.650, de 27 de setembro de 1982)

— Terras — São Paulo (Decreto nº 87.397, de 13 de julho de 1982)

— Terras — São Paulo (Decreto nº 87.398, de 13 de julho de 1982)

— Terras — São Paulo (Decreto nº 87.416, de 20 de julho de 1982)

— Terras — São Paulo (Decreto nº 87.491, de 18 de agosto de 1982)

— Terras — São Paulo (Decreto nº 87.492, de 18 de agosto de 1982)

— Terras — São Paulo (Decreto nº 87.494, de 18 de agosto de 1982)

— Terras — São Paulo (Decreto nº 87.554, de 9 de setembro de 1982)

— Terras — São Paulo (Decreto nº 87.558, de 9 de setembro de 1982)

— Terras — São Paulo (Decreto nº 87.601, de 21 de setembro de 1982)

— Terras — São Paulo (Decreto nº 87.603, de 21 de setembro de 1982)

— Terras — São Paulo (Decreto nº 87.643, de 24 de setembro de 1982)

— Terras — São Paulo (Decreto nº 87.651, de 27 de setembro de 1982)

SERVIDOR PÚBLICO — Fonoaudiólogo — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior — Inclui (Decreto nº 87.373, de 8 de julho de 1982)

— Secretário de Controle Interno — Cargo — Provimento (Decreto nº 87.350, de 1º de julho de 1982)

— V. Imóveis Funcionais

SIDERURGIA BRASILEIRA S.A. — SIDERBRÁS — V. Capital Autorizado

SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO DO AMAPÁ — SENAVA — Funcionamento (Decreto nº 87.449, de 4 de agosto de 1982)

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO — Enquadramento de servidor — Retificação (Decreto nº 87.502, de 23 de agosto de 1982)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — V. Crédito Suplementar

T

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. — TELEBRÁS — V. Capital Social

TERRAS — V. Desapropriação

— V. Servidão Administrativa

TERRAS DEVOLUTAS — Alienação — Licitação — Dispensa (Decreto nº 87.352, de 1º de julho de 1982)

— Aquisição por usucapião especial Procedimento (Decreto nº 87.620, de 21 de setembro de 1982)

TERRENOS — V. Desapropriação

— V. Estrangeiros

TRÁFEGO MARÍTIMO — V. Regulamento

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO — V. Crédito Suplementar

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS — V. Crédito Suplementar

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO — V. Crédito Suplementar

U

UNIDADE COMUNITÁRIA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL — V. Utilidade Pública

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ — Grupo-Direção e Assistência Intermediárias — Categoria Direção Intermediária — Composição (Decreto nº 87.489, de 18 de agosto de 1982)

USIMINAS MECÂNICA S.A. — USIMEC — V. Capital Social

USUCAPIÃO ESPECIAL — V. Terras Devolutas

UTILIDADE PÚBLICA — Associação Cristã Feminina do Recife — Recife (PE) (Decreto nº 87.595, de 21 de setembro de 1982)

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Alegre — Porto Alegre (RS) (Decreto nº 87.595, de 21 de setembro de 1982)

— Associação Pró Reintegração Social da Criança — Diadema (SP) (Decreto nº 87.595, de 21 de setembro de 1982)

— Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas — São Paulo (SP) (Decreto nº 87.595, de 21 de setembro de 1982)

— Conselho Municipal do Bem Estar do Menor de Uberaba — COMBEM — Uberaba (MG) (Decreto nº 87.595, de 21 de setembro de 1982)

— Escola Doméstica Maria Imaculada — Maceió (AL) (Decreto nº 87.595, de 21 de setembro de 1982)

— Fundação Alto Uruguai para a Pesquisa e o Ensino Superior — FAPES — Erechim (RS) (Decreto nº 87.595, de 21 de setembro de 1982)

— Fundação Assistencial de Tapes — Tapes (ES) (Decreto nº 87.595, de 21 de setembro de 1982)

— Fundação Educacional do Menor de Passo Fundo — Passo Fundo (RS) (Decreto nº 87.595, de 21 de setembro de 1982)

— Fundação Padre Anchieta — Centro Paulista de Rádio e TV Educativa — São Paulo (SP) (Decreto nº 87.595, de 21 de setembro de 1982)

Hospital de Cametá — Cametá (PA) (Decreto nº 87.595, de 21 de setembro de 1982)

— Imóveis — V. Desapropriação

— Instituto Hercília Moreira — Salvador (BA) (Decreto nº 87.595, de 21 de setembro de 1982)

— Lar das Moças Cegas — Escola Residencial — Santos (SP) (Decreto nº 87.595, de 21 de setembro de 1982)

— Telas — V. Desapropriação

— Terras — V. Servidão Administrativa

— Terrenos — V. Desapropriação

— Unidade Comunitária de Integração Social — Vitória (ES) (Decreto nº 87.595, de 21 de setembro de 1982)

V

VALENORTE ALUMINIO LTDA. — V. Capital Social

VEÍCULOS OFICIAIS — Utilização — Dispositivos — Altera (Decreto nº 87.376, de 12 de julho de 1982)

ÍNDICE DO APENSO

A

AGÊNCIAS DE TURISMO — V. Turismo

B

BRITISH AIRWAYS — Funcionamento — Autorização — Retificação (Decreto nº 87.118, de 20 de abril de 1982, republicado no D.O. de 8-9-82)

T

TRANSPORTADORAS TURÍSTICAS — V. Turismo

TURISMO — Agências de Turismo — Atividades — Regulamentação (Decreto nº 87.348, de 29 de junho de 1982)

— Transportadoras turísticas — Atividades — Regulamentação (Decreto nº 87.348, de 29 de junho de 1982)

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1982 — VOLUME VIII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE OUTUBRO A DEZEMBRO

BRASÍLIA — 1982

ÍNDICE DOS ATOS

DO PODER EXECUTIVO

87.660 — Decreto de 1º de outubro de 1982 — Concede autorização ao navio oceanográfico francês «Capricorne» para realizar no mar territorial brasileiro os serviços que especifica. Publicado no *D.O.* de 4-10-82. 1

87.661 — Decreto de 5 de outubro de 1982 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 7-10-82. 2

87.662 — Decreto de 5 de outubro de 1982 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 7-10-82. 3

87.663 — Decreto de 5 de outubro de 1982 — Outorga concessão à Televisão Princesa D'Oeste de Campinas Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Campinas, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 7-10-82. 4

87.664 — Decreto de 5 de outubro de 1982 — Outorga concessão à Rádio Difusora de Mirassol D'Oeste Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Mirassol do Oeste, Estado de Mato Grosso. Publicado no *D.O.* de 7-10-82. 5

87.665 — Decreto de 5 de outubro de 1982 — Autoriza o Governo do Estado do Maranhão, através do Instituto Maranhense de Tecnologia Educacional — IMTEC — TVE, a executar os serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de São Luís, Estado do Maranhão. Publicado no *D.O.* de 7-10-82. 5

87.666 — Decreto de 5 de outubro de 1982 — Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Clube de Rio Largo S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Rio Largo, Estado de Alagoas. Publicado no *D.O.* de 7-10-82. 6

87.667 — Decreto de 5 de outubro de 1982 — Outorga concessão à Rádio Grande Picos Limitada, para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Picos, Estado do Piauí. Publicado no *D.O.* de 7-10-82. 7

87.668 — Decreto de 5 de outubro de 1982 — Outorga concessão à Rádio Celeiro de Humaitá Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de

âmbito regional, na cidade de Humaitá, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 7-10-82. 8

87.669 — Decreto de 5 de outubro de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-10-82 e republicado no de 11-10-82. 9

87.670 — Decreto de 5 de outubro de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.942.962.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-10-82. 9

87.671 — Decreto de 5 de outubro de 1982 — Abre à Justiça do Trabalho em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 4ª e 8ª Regiões, o crédito especial no valor de Cr$ 125.576.000,00, para o fim que especifica. Publicado no *D.O.* de 7-10-82. 10

87.672 — Decreto de 5 de outubro de 1982 — Abre à Presidência da República e a Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.050.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-10-82. 11

87.673 — Decreto de 5 de outubro de 1982 — Abre à Câmara dos Deputados e à Justiça do Trabalho, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.913.812.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-10-82. 12

87.674 — Decreto de 5 de outubro de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.909.900.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-10-82. 12

87.675 — Decreto de 5 de outubro de 1982 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 965.583.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-10-82. 13

87.676 Decreto de 5 de outubro de 1982 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 511.700.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-10-82. 14

87.677 — Decreto de 5 de outubro de 1982 — Abre ao Ministério das Comunicações o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.337.803.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-10-82. 15

87.678 Decreto de 5 de outubro de 1982 — Abre a Encargos Gerais da União, em favor de Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 47.580.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-10-82. 15

87.679 — Decreto de 5 de outubro de 1982 — Abre à Justiça Federal de 1ª Instância e à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios o crédito suplementar no valor de Cr$ 185.900.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-10-82. 16

87.680 — Decreto de 5 de outubro de 1982 — Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.199.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-10-82. 17

87.681 — Decreto de 5 de outubro de 1982 — Abre a Encargos Gerais da União, em favor de Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.560.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-10-82. 18

87.682 — Decreto de 5 de outubro de 1982 — Abre ao Ministério das Mi-

nas e Energia, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 22.825.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-10-82. 18

87.683 — Decreto de 5 de outubro de 1982 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.100.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-10-82. 19

87.684 — Decreto de 5 de outubro de 1982 — Abre ao Orçamento da União, em favor de Diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 13.651.805.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-10-82. 20

87.685 — Decreto de 5 de outubro de 1982 — Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 579.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-10-82. 21

87.686 — Decreto de 7 de outubro de 1982 — Abre ao Orçamento da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.000.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 8-10-82. 21

87.687 — Decreto de 8 de outubro de 1982 — Concede autorização à empresa Linhas Aéreas Japonesas Sociedade Anônima para continuar a funcionar no Brasil e altera Cláusulas que acompanharam o Decreto nº 37.993, de 28 de setembro de 1955. Publicado no *D.O.* de 11-10-82. 22

87.688 — Decreto de 8 de outubro de 1982 — Regula a importação de bens usados destinados a empresas jornalísticas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 11-10-82. 23

87.689 — Decreto de 11 de outubro de 1982 — Regulamenta a Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, que dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária, e determina outras providências. Publicado no *D.O.* de 14-10-82. 25

87.690 — Decreto de 11 de outubro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 14-10-82. 27

87.691 — Decreto de 11 de outubro de 1982 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério da Educação e Cultura — MEC, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 14-10-82. 28

87.692 — Decreto de 11 de outubro de 1982 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Centro de Desenvolvimento e Apoio Técnico à Educação — CEDATE, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 14-10-82. 29

87.693 — Decreto de 11 de outubro de 1982 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 14-10-82. 30

87.694 — Decreto de 11 de outubro de 1982 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 14-10-82. 31

87.695 — Decreto de 11 de outubro de 1982 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária,

do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério da Eduação e Cultura — MEC, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 14-10-82 e retificado no de 21-10-83. . 32

87.696 — Decreto de 11 de outubro de 1982 — Dispõe sobre a retificação de enquadramento de servidor do antigo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 14-10-82. 33

87.697 — Decreto de 11 de outubro de 1982 — Fixa o limite do capital autorizado da Companhia Rio-Grandense de Nitrogenados — CRN. Publicado no *D.O.* de 15-10-82. 34

87.698 — Decreto de 11 de outubro de 1982 — Autoriza a Indústria Carboquímica Catarinense S.A. — ICC a proceder ao aumento do limite de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 15-10-82. 34

87.699 — Decreto de 11 de outubro de 1982 — Autoriza a Fertilizantes Nitrogenados do Nordeste S.A. — NITROFERTIL a proceder ao aumento do limite de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 15-10-82. 35

87.700 — Decreto de 12 de outubro de 1982 — Regulamenta o Programa Nacional de Política Fundiária, define as atribuições do Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 15-10-82. 35

87.701 — Decreto de 14 de outubro de 1982 — Altera o Decreto nº 84.067 de 8 de outubro de 1979, que cria a Secretaria Especial de Informática — SEI, como órgão complementar do Conselho de Segurança Nacional, e o Decreto nº 84.266, de 5 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a estrutura básica do órgão. Publicado no *D.O.* de 15-10-82. 39

87.702 — Decreto de 18 de outubro de 1982 — Fixa o percentual de que trata o § 3º do artigo 15 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972. Publicado no *D.O.* de 19-10-82. 41

87.703 — Decreto de 18 de outubro de 1982 — Autoriza a ULTRAFÉRTIL S.A. — Indústria e Comércio de Fertilizantes a proceder ao aumento do limite de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 19-10-82. 41

87.704 — Decreto de 18 de outubro de 1982 — Abre à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-10-82. 42

87.705 — Decreto de 18 de outubro de 1982 — Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 96.929.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-10-82. 43

87.706 — Decreto de 18 de outubro de 1982 — Abre à Justiça do Trabalho, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-10-82. 43

87.707 — Decreto de 18 de outubro de 1982 — Abre ao Subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios o crédito suplementar no valor de Cr$ 19.627.231.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-10-82. 44

87.708 — Decreto de 18 de outubro de 1982 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.500.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-10-82. 45

87.709 — Decreto de 18 de outubro de 1982 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.423.621.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-10-82. 46

87.710 — Decreto de 18 de outubro de 1982 — Abre ao Ministério do Inte-

rior, em favor do Território Federal do Amapá, o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-10-82 e retificado no de 26-10-82. 46

87.711 — Decreto de 18 de outubro de 1982 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 222.546.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-10-82. 47

87.712 — Decreto de 18 de outubro de 1982 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 8.205.700.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-10-82. 48

87.713 — Decreto de 18 de outubro de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-10-82. 49

87.714 — Decreto de 18 de outubro de 1982 — Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 265.286.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-10-82. 49

87.715 — Decreto de 18 de outubro de 1982 — Abre aos Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Saúde e do Trabalho, o crédito suplementar no valor de Cr$ 17.703.700.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-10-82. 50

87.716 — Decreto de 18 de outubro de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.500.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-10-82. 51

87.717 — Decreto de 18 de outubro de 1982 — Abre ao Orçamento da União, em favor de Diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.491.576.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-10-82. 52

87.718 — Decreto de 18 de outubro de 1982 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial no valor de Cr$ 102.000.000,00. Publicado no *D.O.* de 20-10-82. 52

87.719 — Decreto de 18 de outubro de 1982 — Abre à Presidência da República e ao Subanexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.862.718.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-10-82. 53

87.720 — Decreto de 18 de outubro de 1982 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.692.013.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-10-82. 54

87.721 — Decreto de 18 de outubro de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 800.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-10-82. 55

87.722 — Decreto de 18 de outubro de 1982 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 51.814.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-10-82. 55

87.723 — Decreto de 18 de outubro de 1982 — Abre a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 407.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 20-10-82. 56

87.724 — Decreto de 19 de outubro de 1982 — Altera a redação do art. 1º do Decreto nº 84.566, de 17 de março de 1980, que declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 20-10-82. 57

87.725 — Decreto de 19 de outubro de 1982 — Extingue a Comissão Especial Supervisora de Aplicação de Recursos — CESAR, da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 20-10-82. 58

87.726 — Decreto de 19 de outubro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel situado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, destinado à instalação de Estação Telefônica, a cargo da Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP. Publicado no *D.O.* de 20-10-82. 59

87.727 — Decreto de 19 de outubro de 1982 — Outorga concessão à Rádio Guarapuava Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 20-10-82. 60

87.728 — Decreto de 19 de outubro de 1982 — Revoga o Decreto nº 41.668, de 22 de junho de 1957, que concedeu à empresa Mead Johnson & Company, autorização para funcionar na República Federativa do Brasil, com a denominação de Mead Johnson & Company do Brasil. Publicado no *D.O.* de 20-10-82. 61

87.729 — Decreto de 19 de outubro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 20-10-82. 61

87.730 — Decreto de 19 de outubro de 1982 — Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro, Niterói e Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro e Salvador, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 20-10-82. 63

87.731 — Decreto de 19 de outubro de 1982 Estabelece área de proteção para fonte de água mineral da Companhia de Águas Termais do Gravatal, no Estado de Santa Catarina. Publicado no *D.O.* de 20-10-82. 65

87.732 — Decreto de 19 de outubro de 1982 — Promulga os Atos da União Postal das Américas e Espanha — UPAE, concluídos em Lima, a 18 de março de 1976, durante o XI Congresso da União Postal das Américas e Espanha. Publicado no *D.O.* de 25-10-82. 65

87.733 — Decreto de 19 de outubro de 1982 — Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Química do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 21-10-82. 66

87.734 — Decreto de 19 de outubro de 1982 Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar os imóveis que menciona. Publicado no *D.O.* de 21-10-82. 67

87.735 — Decreto de 19 de outubro de 1982 — Dispensa a licitação para a alienação das terras devolutas da União que menciona, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 21-10-82. 69

87.736 — Decreto de 19 de outubro de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis rurais denominados lotes nºs 3-1 e 4, e partes dos lotes nºs 1, 2 e 3, todos do «Seringal Curralinho», situados no Município de Jaru, Estado de Rondônia, compreendidos na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelo Decreto nº 75.295, de 27 de janeiro de 1975, e prorrogado pelo Decreto nº 85.075, de 27 de agosto de 1980. Publicado no *D.O.* de 21-10-82. 71

87.737 — Decreto de 20 de outubro de 1982 — Dispõe sobre o Regulamento do Estado-Maior das Forças Armadas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 21-10-82. 76

87.738 — Decreto de 20 de outubro de 1982 — Cria, no Ministério do Exército, a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 21-10-82. 92

87.739 — Decreto de 21 de outubro de 1982 — Cria, no Ministério da Aeronáutica, o Esquadrão de Demonstração Aérea da Força Aérea Brasileira, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 22-10-82. 92

87.740 — Decreto de 25 de outubro de 1982 — Cria, no Estado de Rondônia, a Procuradoria da República. Publicado no *D.O.* de 26-10-82. 93

87.741 — Decreto de 25 de outubro de 1982 — Declara de utilidade pública as instituições que menciona. Publicado no *D.O.* de 26-10-82. 94

87.742 — Decreto de 25 de outubro de 1982 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.000.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 26-10-82. 95

87.743 — Decreto de 29 de outubro de 1982 — Fixa novos níveis de salário mínimo para todo o território nacional. Publicado no *D.O.* de 1-11-82. 96

87.744 — Decreto de 29 de outubro de 1982 — Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 1-11-82. 97

87.745 — Decreto de 29 de outubro de 1982 — Altera dispositivo do Regulamento para a Comissão Naval Brasileira em Washington, aprovado pelo Decreto nº 70.872, de 25 de julho de 1972. Publicado no *D.O.* de 1-11-82. 98

87.746 — Decreto de 29 de outubro de 1982 — Altera dispositivo do Decreto nº 69.442, de 29 de outubro de 1971, que institui a Comissão Naval Brasileira na Europa, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 1-11-82. 99

87.747 — Decreto de 1º de novembro de 1982 — Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 3-11-82. 99

87.748 — Decreto de 1º de novembro de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Fazenda Capivari 3ª Gleba», situado no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 87.747, de 1º de novembro de 1982. Publicado no *D.O.* de 3-11-82. 101

87.749 — Decreto de 1º de novembro de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 38.528.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3-11-82. 102

87.750 — Decreto de 1º de novembro de 1982 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.700.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3-11-82. 103

87.751 — Decreto de 1º de novembro de 1982 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar, no valor de Cr$ 217.875.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3-11-82. 103

87.752 — Decreto de 1º de novembro de 1982 — Abre ao Ministério das Comunicações, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 31.341.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3-11-82. 104

87.753 — Decreto de 1º de novembro de 1982 — Abre ao Ministério da

Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 407.606.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3-11-82. 105

87.754 — Decreto de 1º de novembro de 1982 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.000.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3-11-82 e retificado no de 17-11-82. . 106

87.755 — Decreto de 1º de novembro de 1982 — Abre ao Orçamento da União, em favor de Diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.050.503.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3-11-82. 106

87.756 — Decreto de 1º de novembro de 1982 — Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.032.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3-11-82. 107

87.757 Decreto, de 1º de novembro de 1982 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.926.982.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3-11-82. 108

87.758 — Decreto de 1º de novembro de 1982 — Cria o Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 3-11-82. 109

87.759 — Decreto de 1º de novembro de 1982 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério da Indústria e do Comércio, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 3-11-82. 109

87.760 — Decreto de 1º de novembro de 1982 — Autoriza empresas de Telecomunicações controladas pela Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS a promover aumento de capital social. Publicado no *D.O.* de 3-11-82. 110

87.761 — Decreto de 1º de novembro de 1982 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.100.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3-11-82. 111

87.762 — Decreto de 1º de novembro de 1982 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 18.773.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3-11-82. 112

87.763 — Decreto de 1º de novembro de 1982 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 28.300.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3-11-82. 113

87.764 — Decreto de 1º de novembro de 1982 — Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 573.288.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3-11-82. 114

87.765 — Decreto de 1º de novembro de 1982 — Abre a Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3-11-82. 114

87.766 — Decreto de 1º de novembro de 1982 — Abre à Justiça do Trabalho, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3-11-82. 115

87.767 — Decreto de 1º de novembro de 1982 — Abre aos Ministérios da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 571.508.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Or-

çamento. Publicado no *D.O.* de 3-11-82. 116

87.768 — Decreto de 1º de novembro de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$ 556.020.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3-11-82. 117

87.769 — Decreto de 1º de novembro de 1982 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 19.090.900.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 3-11-82. 117

87.770 — Decreto de 1º de novembro de 1982 — Regulamenta a alienação de material, no âmbito da Administração Federal Direta e autárquica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 3-11-82. 118

87.771 — Decreto de 1º de novembro de 1982 — Determina condições para fixação dos preços mínimos básicos de financiamento ou aquisição de produtos de origem agrícola, pecuária e extrativa. Publicado no *D.O.* de 3-11-82. 121

87.772 — Decreto de 1º de novembro de 1982 — Eleva o capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 3-11-82. 124

87.773 — Decreto de 1º de novembro de 1982 — Eleva o capital da Empresa Pública Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP. Publicado no *D.O.* de 3-11-82 e retificado no de 4-11-82. 124

87.774 — Decreto de 3 de novembro de 1982 — Dispõe sobre delegação de competência ao Ministro da Fazenda para autorizar a utilização de imóveis da União. Publicado no *D.O.* de 4-11-82. 125

87.775 — Decreto de 3 de novembro de 1982 — Outorga à Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE, concessão para captação de águas do rio Pomba, para abastecimento público, no Município de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 4-11-82. 126

87.776 — Decreto de 3 de novembro de 1982 — Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Universidade Federal de Pernambuco, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 4-11-82. 126

87.777 — Decreto de 3 de novembro de 1982 — Exclui emprego da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 4-11-82. 127

87.778 — Decreto de 3 de novembro de 1982 — Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 4-11-82. 128

87.779 — Decreto de 3 de novembro de 1982 — Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente da Superintendência de Construção e Administração Imobiliária, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 4-11-82. 129

87.780 — Decreto de 9 de novembro de 1982 — Estabelece novos limites para os municípios do Território Federal de Roraima, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10-11-82. 129

87.781 — Decreto de 10 de novembro de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóvel rural situado no Município de Xinguara, desmembrado do Município de Conceição do Araguaia no Estado do Pará, compreendido na área prioritária de reforma agrária de que trata o Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelos Decretos nºs 75.295, de 27 de janeiro de 1975, e 85.075, de 27 de agosto de 1980, e ampliada pelo Decreto nº 87.095, de 16 de abril de 1982. Publicado no *D.O.* de 11-11-82. 135

87.782 — Decreto de 10 de novembro de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado «Tupã-Ciretã», situado nos Municípios de Rio Maria e Xinguara,

desmembrados do Município de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, compreendido na zona prioritária de reforma agrária de que trata o Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelos Decretos nºs 75.295, de 27 de janeiro de 1975, e 85.075, de 27 de agosto de 1980, ampliada pelo Decreto nº 87.095, de 16 de abril de 1982. Publicado no *D.O.* de 11-11-82. 137

87.783 — Decreto de 10 de novembro de 1982 — Abre à Justiça Eleitoral, Justiça Federal de 1ª Instância e Presidência da República, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 97.709.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12-11-82. 138

87.784 — Decreto de 10 de novembro de 1982 — Abre ao Tribunal de Contas da União e à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.100.411.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12-11-82. 139

87.785 — Decreto de 10 de novembro de 1982 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar, no valor de Cr$ 17.341.000,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12-11-82. 140

87.786 — Decreto de 10 de novembro de 1982 — Abre a Encargo Gerais da União, em favor de Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR — o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.772.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12-11-82. 140

87.787 — Decreto de 10 de novembro de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral - Entidades Supervisionadas — o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.400.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 12-11-82. 141

87.788 — Decreto de 10 de novembro de 1982 — Inclui categoria funcional no Grupo — Outras Atividades de Nível Médio, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 12-11-82. 142

87.789 — Decreto de 11 de novembro de 1982 — Declara luto oficial. Publicado no *D.O.* de 12-11-82. 143

87.790 — Decreto de 11 de novembro de 1982 — Altera dispositivos do Regulamento para o Estado-Maior da Armada, aprovado pelo Decreto nº 66.052, de 12 de janeiro de 1970, e alterado pelos Decretos nº 73.916, de 5 de abril de 1974, nº 75.383, de 14 de fevereiro de 1975 e nº 79.552, de 19 de abril de 1977. Publicado no *D.O.* de 12-11-82. 144

87.791 — Decreto de 11 de novembro de 1982 — Altera o Capítulo V do Regulamento para o Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 68.951, de 19 de julho de 1971. Publicado no *D.O.* de 12-11-82. 144

87.792 — Decreto de 11 de novembro de 1982 — Concede à Telecomunicações Aeronáuticas S.A. — TASA, autorização para proceder ao aumento de seu capital. Publicado no *D.O.* de 12-11-82. 147

87.793 — Decreto de 11 de novembro de 1982 — Fixa os percentuais de que trata o § 3º do artigo 15 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972. Publicado no *D.O.* de 12-11-83. 147

87.794 — Decreto de 11 de novembro de 1982 — Altera a partilha dos bens que pertenceram à extinta autarquia Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará — SNAPP e foram incorporados, pelos atos que enuncia, ao capital das Companhia Docas do Pará e Empresa de Navegação da Amazônia S.A., e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 12-11-82. 148

87.795 — Decreto de 11 de novembro de 1982 — Extingue o Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra — PIPMO, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 12-11-82. 149

87.796 - Decreto de 11 de novembro de 1982 — Concede à Telecomunicações do Paraná S.A. — TELEPAR, empresa controlada da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorização para emitir debêntures conversíveis em ações e para promover aumento respectivo de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 12-11-82. 150

87.797 — Decreto de 11 de novembro de 1982 — Outorga a Centrais Elétricas de Rondônia S.A. — CERON, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Avila, no Município de Vilhena, Estado de Rondônia. Publicado no *D.O.* de 12-11-82. 150

87.798 — Decreto de 11 de novembro de 1982 — Concede à Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA, autorização para proceder a aumento de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 12-11-82. 151

87.799 — Decreto de 11 de novembro de 1982 — Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e Niterói, Estado do Rio de Janeiro e Jaboatão, Estado de Pernambuco. Publicado no *D.O.* de 12-11-82. 152

87.800 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Aprova o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em 1984. Publicado no *D.O.* de 17-11-82 e retificado no de 19-11-82. 153

87.801 - Decreto de 16 de novembro de 1982 — Altera o Decreto nº 68.065, de 14 de janeiro de 1971, que regulamenta o Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17-11-82. 154

87.802 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra e benfeitorias necessárias à formação da primeira etapa do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, da CESP — Companhia Energética de São Paulo, nos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo. Publicado no *D.O.* de 17-11-82. 155

87.803 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro; Fortaleza, Estado do Ceará; Recife, Estado de Pernambuco e Salvador, Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 17-11-82. 157

87.804 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Declara perempta a concessão outorgada à Fundação Paz na Terra, para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. Publicado no *D.O.* de 18-11-82. 160

87.805 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Declara perempta a concessão outorgada à Rádio Cultura de Araçatuba Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 18-11-82. 160

87.806 - Decreto de 16 de novembro de 1982 — Dispõe sobre a inclusão de emprego na Tabela Permanente da Universidade Federal de Juiz de Fora, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18-11-82 e republicado no de 19-11-82. 161

87.807 — Decreto de 16 de novembro de 1982 - Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. — ENERSUL, no Estado de Mato Grosso do Sul. Publicado no *D.O.* de 18-11-82. 162

87.808 — Decreto de 16 de novembro de 1982 - Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Hidroelétrica do São Francisco — CHESF, no Estado do Maranhão. Publicado no *D.O.* de 18-11-82. 163

87.809 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de

terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Hidroelétrica do São Francisco CHESF, no Estado da Bahia. Publicado no *D.O.* de 18-11-82. 165

87.810 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Encampa bens e instalações vinculadas aos serviços públicos de energia elétrica nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 18-11-82. 166

87.811 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, as terras delimitadas na área do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, no Estado de Goiás. Publicado no *D.O.* de 18-11-82. 167

87.812 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Autoriza o aumento de capital social do Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Publicado no *D.O.* de 18-11-82. 167

87.813 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Modifica disposições do Decreto nº 83.700, de 5 de julho de 1979, relativamente aos preços de referência do álcool destinado à indústria alcoolquímica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18-11-82. 168

87.814 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Aprova o II Plano Nacional de Pós-Graduação. Publicado no *D.O.* de 18-11-82. 170

87.815 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.881.632.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-11-82. 170

87.816 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Abre ao Orçamento da União, em favor de Diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 638.231.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-11-82. 171

87.817 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar nº valor de Cr$ 440.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-11-82. 172

87.818 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 81.476.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-11-82. 172

87.819 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 461.398.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-11-82. 173

87.820 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Abre a Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda — o crédito suplementar no valor de Cr$ 400.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-11-82. 174

87.821 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas — o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.697.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-11-82. 175

87.822 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral e da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.600.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-11-82. 175

87.823 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$

12.000.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-11-82. 176

87.824 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 109.436.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-11-82. 177

87.825 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Imprensa Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 125.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-11-82 178

87.826 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 844.581.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-11-82. 178

87.827 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Abre à Presidência da República e ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 271.288.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-11-82. 179

87.828 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Abre ao Ministério das Comunicações o crédito suplementar no valor de Cr$ 289.715.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-11-82. 180

87.829 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Abre ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 163.028.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-11-82. 181

87.830 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 49.332.407.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 18-11-82. 181

87.831 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar os imóveis que menciona. Publicado no *D.O.* de 18-11-82. 182

87.832 — Decreto de 16 de novembro de 1982 — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar os imóveis que menciona. Publicado no *D.O.* de 18-11-82. 184

87.833 — Decreto de 17 de novembro de 1982 — Concede indulto, reduz penas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18-11-82. 186

87.834 — Decreto de 18 de novembro de 1982 — Amplia a zona prioritária fixada pelo Decreto nº 87.095, de 16 de abril de 1982. Publicado no *D.O.* de 19-11-82. 189

87.835 — Decreto de 18 de novembro de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis rurais situados no Município de Itacajá, Estado de Goiás, compreendido na área prioritária de reforma agrária de que trata o Decreto nº 87.834, de 18 de novembro de 1982. Publicado no *D.O.* de 19-11-82. 189

87.836 — Decreto de 18 de novembro de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóvel rural situado nos Municípios de Sitio Novo e Itaguatins, no Estado de Goiás, compreendido na área prioritária de reforma agrária de que trata o Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelos Decretos nºs 75.235, de 27 de janeiro de 1975, e 85.075, de 27 de agosto de 1980, e ampliado pelo Decreto nº 85.095, de 16 de abril de 1982. Publicado no *D.O.* de 19-11-82. 191

87.837 — Decreto de 18 de novembro de 1982 — Dispõe sobre a execução do Septuagésimo Quarto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº. 16, sobre produtos

das indústrias químicas derivadas do petróleo. Publicado no *D.O.* de 22-11-82. 193

87.838 — Decreto de 22 de novembro de 1982 — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar os imóveis que menciona. Publicado no *D.O.* de 23-11-82. 194

87.839 — Decreto de 22 de novembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, áreas de terra situadas na faixa de segurança do reservatório da Usina Hidrelétrica de Nova Avanhandava da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 24-11-82. . 197

87.840 — Decreto de 22 de novembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, no Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 24-11-82. 198

87.841 — Decreto de 22 de novembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa variável de terra destinada à passagem de linha de subtransmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 24-11-82. 199

87.842 — Decreto de 22 de novembro de 1982 — Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Estado do Pará. Publicado no *D.O.* de 24-11-82. 201

87.843 — Decreto de 22 de novembro de 1982 — Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Estado do Maranhão. Publicado no *D.O.* de 24-11-82. 202

87.844 — Decreto de 22 de novembro de 1982 — Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Território Federal do Amapá. Publicado no *D.O.* de 24-11-82. 203

87.845 — Decreto de 22 de novembro de 1982 — Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Estado do Pará. Publicado no *D.O.* de 24-11-82. 204

87.846 — Decreto de 22 de novembro de 1982 — Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Estado do Maranhão. Publicado no *D.O.* de 24-11-82. 206

87.847 — Decreto de 22 de novembro de 1982 — Promulga o Acordo entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, pelo qual se coordena a distribuição de canais para o Serviço Móvel Marítimo na Faixa de 2065 a 2107kHz. Publicado no *D.O.* de 24-11-82. 207

87.848 — Decreto de 22 de novembro de 1982 — Declara perempta a concessão outorgada à S.A. Rádio Tupan para executar serviço de radiodifusão sonora em onde média de âmbito regional, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 24-11-82. 208

87.849 — Decreto de 22 de novembro de 1982 — Abre aos Ministérios da Previdência e Assistência Social e da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.031.900.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 24-11-82. 208

87.850 — Decreto de 22 de novembro de 1982 — Abre ao Ministério do Exército e ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 431.320.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 24-11-82. 209

87.851 — Decreto de 22 de novembro de 1982 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 55.115.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 24-11-82. 210

87.852 — Decreto de 22 de novembro de 1982 — Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.175.516.000,00, para reforço de dotações consignadas no

vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 24-11-82. 211

87.853 — Decreto de 22 de novembro de 1982 — Abre ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 120.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 24-11-82. 211

87.854 — Decreto de 22 de novembro de 1982 — Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 24-11-82. 212

87.855 — Decreto de 22 de novembro de 1982 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.932.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 24-11-82. 213

87.856 — Decreto de 22 de novembro de 1982 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.501.100.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 24-11-82. 214

87.857 — Decreto de 22 de novembro de 1982 — Abre ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria da Receita Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 850.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 24-11-82. 214

87.858 — Decreto de 22 de novembro de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 24-11-82. 215

87.859 — Decreto de 23 de novembro de 1982 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 506.381.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 24-11-82. 216

87.860 Decreto de 23 de novembro de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.340.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 24-11-82. 217

87.861 — Decreto de 23 de novembro de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Redonda», situado no Município de Aracati, no Estado do Ceará, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 60.465, de 14 de março de 1967, alterado pelos Decretos nºs 61.106, de 28 de julho de 1967, 68.085, de 19 de janeiro de 1971, 75.147, de 27 de dezembro de 1964, e 82.884, de 19 de dezembro de 1978. Publicado no *D.O.* de 25-11-82. 217

87.862 — Decreto de 23 de novembro de 1982 — Suspende a execução da Lei nº 174, de 8 de dezembro de 1977, do Estado do Rio de Janeiro. Publicado no *D.O.* de 25-11-82. 219

87.863 — Decreto de 23 de novembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias que menciona. Publicado no *D.O.* de 25-11-82. 219

87.864 — Decreto de 23 de novembro de 1982 — Altera o Decreto nº 79.208, de 7 de fevereiro de 1977, que dispõe sobre a composição do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. Publicado no *D.O.* de 25-11-82. 222

87.865 — Decreto de 24 de novembro de 1982 — Cria Consultoria Especial no Estado-Maior das Forças Armadas. Publicado no *D.O.* de 25-11-82. 223

87.866 — Decreto de 24 de novembro de 1982 — Altera a localização da sede e a subordinação do 33º Batalhão de Infantaria Motorizado no Ministério do Exército, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 25-11-82. 224

87.867 — Decreto de 25 de novembro de 1982 — Altera o Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a carreira do magistério superior nas instituições federais autárquicas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 26-11-82. 225

87.868 — Decreto de 25 de novembro de 1982 — transforma a autarquia Comissão de Financiamento da Produção — CFP em Empresa Pública, sob a denominação de Companhia de Financiamento da Produção — CFP, aprova o Estatuto da Empresa, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 26-11-82 e retificado no de 3-12-82. 226

87.869 — Decreto de 25 de novembro de 1982 — Promulga o Acordo sobre o Comércio de Produtos Têxteis celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, em Bruxelas, a 23 de janeiro de 1980. Publicado no *D.O.* de 29-11-82. 227

87.870 — Decreto de 25 de novembro de 1982 — Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente do Ministério do Interior, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29-11-82. 228

87.871 — Decreto de 25 de novembro de 1982 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério do Interior, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29-11-82. 229

87.872 — Decreto de 29 de novembro de 1982 — Altera dispositivos do Regulamento da Comissão Mista Brasileiro-Argentina, para a construção da Ponte sobre o Rio Iguaçu, criada pelas Notas trocadas entre os Ministros das Relações Exteriores dos dois países, em 17 de maio de 1980, aprovado pelo Decreto nº 85.112, de 2 de setembro de 1980. Publicado no *D.O.* de 30-11-82. 230

87.873 — Decreto de 29 de novembro de 1982 — Altera os Decretos nºs 79.045 e 77.021, de 27 de dezembro de 1976 e de 15 de janeiro de 1976, que dispõem sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Ministério das Comunicações, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 1-12-82. 234

87.874 — Decreto de 29 de novembro de 1982 — Abre ao Ministério das Comunicações o crédito suplementar no valor de Cr$ 47.856.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1-12-82. 235

87.875 — Decreto de 29 de novembro de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 36.606.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1-12-82. 236

87.876 — Decreto de 29 de novembro de 1982 — Abre aos Ministérios da Agricultura e do Interior, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 501.800.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1-12-82. 237

87.877 — Decreto de 29 de novembro de 1982 — Abre aos Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 302.947.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1-12-82. 237

87.878 — Decreto de 29 de novembro de 1982 — Abre à Câmara dos Deputados o crédito suplementar no valor de Cr$ 738.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no

vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1-12-82. 238

87.879 — Decreto de 29 de novembro de 1982 — Abre a Encargos Financeiros da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.270.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1-12-82. 239

87.880 — Decreto de 29 de novembro de 1982 — Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.106.330.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 1-12-82. 240

87.881 — Decreto de 29 de novembro de 1982 — Outorga concessão à Rádio Centro-América Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 1º-12-82. 240

87.882 — Decreto de 29 de novembro de 1982 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério do Interior, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 1-12-82. 241

87.883 — Decreto de 30 de novembro de 1982 — Cancela autorização concedida à American Motorists Insurance Company para funcionar no Brasil. Publicado no *D.O.* de 1-12-82. 242

87.884 — Decreto de 1º de dezembro de 1982 — Outorga à ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A. concessão para produção de energia elétrica através de usinas hidrelétricas em operação no Estado de São Paulo, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 2-12-82. 243

87.885 — Decreto de 1º de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.600.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 2-12-82. 244

87.886 — Decreto de 2 de dezembro de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis rurais pertencentes a diversos proprietários, situados nos Municípios de Pinheiro, Penalva e Monção, no Estado do Maranhão, compreendidos na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 70.220, de 1º de março de 1972, alterado pelos Decretos nºs 71.195, de 4 de outubro de 1972, 79.288, de 16 de fevereiro de 1977, e 87.095, de 16 de abril de 1982. Publicado no *D.O.* de 3-12-82. 245

87.887 — Decreto de 2 de dezembro de 1982 — Extingue o cargo de Vice-Presidente da Fundação CNPq. Publicado no *D.O.* de 3-12-82. 246

87.888 — Decreto de 2 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 3-12-82. 247

87.889 — Decreto de 2 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 3-12-82. 247

87.890 — Decreto de 2 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre a inclusão de empregos nas Categorias Funcionais dos Grupos Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio, Serviços Jurídicos e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição. Publicado no *D.O.* de 6-12-82. 248

87.891 — Decreto de 3 de dezembro de 1982 — Aprova o Regulamento de Uniformes da Marinha Mercante do Brasil. Publicado no *D.O.* de 7-12-82. 249

87.892 — Decreto de 3 de dezembro de 1982 — Concede autorização ao navio norte-americano «Knorr» para realizar, em águas brasileiras, os

serviços que especifica. Publicado no *D.O.* de 7-12-82. 249

87.893 — Decreto de 6 de dezembro de 1982 — Abre a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 7-12-82. 250

87.894 — Decreto de 6 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento Penitenciário Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 24.100.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9-12-82. 251

87.895 — Decreto de 6 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 74.999.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9-12-82. 252

87.896 — Decreto de 6 de dezembro de 1982 — Abre aos Ministérios Militares o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.064.100.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9-12-82. 252

87.897 — Decreto de 6 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 25.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9-12-82. 253

87.898 — Decreto de 6 de dezembro de 1982 — Cria empregos na Tabela Permanente do Ministério da Agricultura, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 9-12-82. 254

87.899 — Decreto de 7 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.330.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9-12-82. 255

87.900 — Decreto de 7 de dezembro de 1982 — Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 573.102.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9-12-82. 256

87.901 — Decreto de 7 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.500.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9-12-82. 256

87.902 — Decreto de 7 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 230.400.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9-12-82. 257

87.903 — Decreto de 7 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 75.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9-12-82. 258

87.904 — Decreto de 7 de dezembro de 1982 — Abre à Justiça Federal de 1ª Instância, o crédito especial no valor de Cr$ 43.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9-12-82. 259

87.905 — Decreto de 7 de dezembro de 1982 — Abre ao Orçamento da União, em favor de transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios e Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.273.385.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9-12-82. 259

87.906 — Decreto de 7 de dezembro de 1982 — Abre ao Orçamento da União, em favor de Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 40.000.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9-12-82. 260

87.907 — Decreto de 7 de dezembro de 1982 — Abre aos Ministérios da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 115.338.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9-12-82. 261

87.908 — Decreto de 7 de dezembro de 1982 — Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 212.722.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 9-12-82. 262

87.909 — Decreto de 7 de dezembro de 1982 — Extingue Organização Militar no Ministério do Exército, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 9-12-82. 262

87.910 — Decreto de 7 de dezembro de 1982 — Cria Organização Militar no Ministério do Exército, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 9-12-82. 263

87.911 — Decreto de 7 de dezembro de 1982 — Regulamenta o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 9-12-82. 264

87.912 — Decreto de 7 de dezembro de 1982 — Cria e extingue funções de confiança na Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República. Publicado no *D.O.* de 9-12-82. 265

87.913 — Decreto de 7 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre a composição das categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Minitério do Trabalho, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10-12-82. 266

87.914 — Decreto de 7 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre a composição da categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério do Trabalho, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10-12-82. 266

87.915 — Decreto de 7 de dezembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 10-12-82. 267

87.916 — Decreto de 7 de dezembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa variável de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 10-12-82. 269

87.917 — Decreto de 7 de dezembro de 1982 — Altera dispositivos do Decreto nº 87.504, de 21 de setembro de 1982, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis com benfeitorias, situados no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, destinados à instalação de Escritórios de Serviço e Central de Trânsito, a cargo da Telecomunicações de São Paulo S/A — TELESP. Publicado no *D.O.* de 10-12-82. 270

87.918 — Decreto de 7 de dezembro de 1982 — Promulga o Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina. Publicado no *D.O.* de 10-12-82. 271

87.919 — Decreto de 9 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.872.595.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 10-12-82. 272

87.920 — Decreto de 9 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 8.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 10-12-82. 273

87.921 — Decreto de 14 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de 143.000.000,00, para reforço de do-

tações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 15-12-82. 274

87.922 — Decreto de 14 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.754.996.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 15-12-82 e retificado no de 16-12-82. 274

87.923 — Decreto de 14 de dezembro de 1982 — Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 791.018.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 15-12-82 e retificado no de 16-12-82. 275

87.924 — Decreto de 14 de dezembro de 1982 — Abre a Encargos Gerais da União, em favor de Programas Especiais — Recursos sob supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 221.650.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 15-12-82. 276

87.925 — Decreto de 14 de dezembro de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 30.055.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 15-12-82. 277

87.926 — Decreto de 14 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial no valor de Cr$ 939.799.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 15-12-82. 277

87.927 — Decreto de 14 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 554.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 15-12-82 e retificado no de 31-12-82.. 278

87.928 — Decreto de 14 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.900.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 15-12-82. 279

87.929 — Decreto de 14 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército - Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 424.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 15-12-82. 280

87.930 — Decreto de 15 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria Geral, o crédito especial no valor de Cr$ 408.310.000,00 para o fim que especifica. Publicado no *D.O.* de 16-12-82. 280

87.931 — Decreto de 15 de dezembro de 1982 — Abre a Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 955.494.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16-12-82. 281

87.932 — Decreto de 15 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 347.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16-12-82. 282

87.933 — Decreto de 15 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16-12-83. 283

87.934 — Decreto de 15 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério do Interior e a Encargos Gerais da União, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$

5.000.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16-12-82. 283

87.935 — Decreto de 15 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.989.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16-12-82. 284

87.936 — Decreto de 15 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.800.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16-12-82. 285

87.937 — Decreto de 15 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.800.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 16-12-82. 286

87.938 — Decreto de 15 de dezembro de 1982 — Abre a Encargos Financeiros da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.500.000.000,00, para o fim que especifica. Publicado no *D.O.* de 16-12-82. 286

87.939 — Decreto de 20 de dezembro de 1982 — Fixa os Efetivos de Oficiais da Força Aérea Brasileira para 1983. Publicado no *D.O.* de 21-12-82. 287

87.940 — Decreto de 20 de dezembro de 1982 — Autoriza o aumento de capital social da Rede Ferroviária Federal S.A. — RFFSA. Publicado no *D.O.* de 21-12-82. 290

87.941 — Decreto de 20 de dezembro de 1982 — Autoriza a Empresa Brasileira de Radiodifusão — RADIOBRÁS a promover aumento de capital social. Publicado no *D.O.* de 21-12-82. 290

87.942 — Decreto de 20 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre o aumento de capital do Banco de Roraima S.A. Publicado no *D.O.* de 21-12-82. 291

87.943 — Decreto de 20 de dezembro de 1982 — Estabelece o limite do capital autorizado das Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — NUCLEBRÁS. Publicado no *D.O.* de 21-12-82. 291

87.944 — Decreto de 20 de dezembro de 1982 — Estabelece o limite do capital autorizado da Petrobrás Química S.A. — PETROQUISA. Publicado no *D.O.* de 21-12-82. 292

87.945 — Decreto de 20 de dezembro de 1982 — Fixa o montante do capital social da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL. Publicado no *D.O.* de 21-12-82. 293

87.946 — Decreto de 20 de dezembro de 1982 — Autoriza o aumento do capital social da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA. Publicado no *D.O.* de 21-12-82. 293

87.947 — Decreto de 20 de dezembro de 1982 — Autoriza a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — ELETRONORTE a proceder ao aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 21-12-82. 294

87.948 — Decreto de 20 de dezembro de 1982 — Autoriza o aumento do capital social de FURNAS — Centrais Elétricas S.A. Publicado no *D.O.* de 21-12-82. 294

87.949 — Decreto de 20 de dezembro de 1982 — Autoriza a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. — NUCLEP a proceder ao aumento do limite do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 21-12-82. 295

87.950 — Decreto de 20 de dezembro de 1982 — Autoriza a Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco — CHESF a proceder ao aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 21-12-82. 296

87.951 — Decreto de 20 de dezembro de 1982 — Fixa o montante do capital social da Vale do Rio Doce Navegação S.A. — DOCENAVE. Publicado no *D.O.* de 21-12-82. 296

87.952 — Decreto de 21 de dezembro de 1982 — Autoriza a transferência direta, para a Rádio Jornal A Crítica Ltda., da concessão outorgada à SOMPUR São Paulo Radiodifusão Ltda., para executar servi-

ços de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas. Publicado no *D.O.* de 22-12-82. 297

87.953 — Decreto de 21 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério dos Transportes, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 22-12-82. 298

87.954 — Decreto de 21 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério dos Transportes, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 22-12-82. 299

87.955 — Decreto de 21 de dezembro de 1982 - Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar os imóveis que menciona. Publicado no *D.O.* de 22-12-82. 300

87.956 — Decreto de 21 de dezembro de 1982 — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a doar os imóveis que menciona. Publicado no *D.O.* de 22-12-82. 302

87.957 — Decreto de 21 de dezembro de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Seringal Senápolis», situado nos Municípios de Boca do Acre e Lábrea, Estado do Amazonas, compreendido na área prioritária para reforma agrária fixada pelo Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelos Decretos nºs 75.295, de 27 de janeiro de 1975, e 85.075, de 27 de agosto de 1980. Publicado no *D.O.* de 22-12-82. 306

87.958 — Decreto de 21 de dezembro de 1982 — Autoriza a Fundação Televisão Educativa do Rio Grande do Sul a executar, pelo restante do prazo, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, outorgado à Secretaria de Educação e Cultura do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D.O.* de 22-12-82. 308

87.959 — Decreto de 21 de dezembro de 1982 — Altera os Decretos nºs 77.701, de 31 de maio de 1976, 78.541, de 6 de outubro de 1976 e 87.279, de 14 de junho de 1982, que dispõem sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Ministério da Previdência e Assistência Social, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 22-12-82. 309

87.960 — Decreto de 21 de dezembro de 1982 — Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Estado do Maranhão. Publicado no *D.O.* de 22-12-82. 309

87.961 — Decreto de 21 de dezembro de 1982 — Declara extinta concessão outorgada à Amazônia Mineração S.A. — AMSA, em face da incorporação pela Cia. Vale do Rio Doce — CVRD. Outorga concessão à CVRD para construção, uso e gozo, sem ônus para a União, de uma estrada de ferro, entre a Serra dos Carajás, no Estado do Pará, e a Baía de São Marcos, no Estado do Maranhão, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 22-12-82. 313

87.962 — Decreto de 21 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Estado-Maior das Forças Armadas — EMFA, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 22-12-82. 314

87.963 — Decreto de 21 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Estado-Maior das Forças Armadas — EMFA, e dá

outras providências. Publicado no *D.O.* de 22-12-82. 315

87.964 — Decreto de 21 de dezembro de 1982 — Abre à Câmara dos Deputados e ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob supervisão da Secretaria de Planejamento/PR o crédito suplementar no valor de Cr$ 460.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-12-82. 316

87.965 — Decreto de 21 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 22.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-12-82. 317

87.966 — Decreto de 21 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério da Agricultura em favor da Secretaria Geral o crédito suplementar no valor de Cr$ 715.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-12-82. 317

87.967 — Decreto de 21 de dezembro de 1982 — Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União e ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.243.500.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-12-82. 318

87.968 — Decreto de 21 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 680.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-12-82. 319

87.969 — Decreto de 21 de dezembro de 1982 — Abre à Justiça Eleitoral e ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.926.150.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 22-12-82. 320

87.970 — Decreto de 21 de dezembro de 1982 — Concede à Companhia Brasileira de Cobre — CBC autorização para proceder a aumento do seu capital autorizado. Publicado no *D.O.* de 22-12-82. 320

87.971 — Decreto de 21 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério das Comunicações, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 22-12-82 e retificado no de 31-12-82. 321

87.972 — Decreto de 21 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério das Comunicações, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 22-12-82. 322

87.973 — Decreto de 21 de dezembro de 1982 — Concede a Aços Finos Piratini S.A. autorização para proceder a aumento do seu capital social. Publicado no *D.O.* de 22-12-82. 323

87.974 — Decreto de 21 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre a criação do Programa de Fortalecimento da Infra-estrutura do Setor Público do Estado de Rondônia. Publicado no *D.O.* de 22-12-82. 323

87.975 — Decreto de 22 de dezembro de 1982 — Promulga o Protocolo de Emenda que modifica o artigo 14 da Convenção para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Assistência e Salvamento Marítimos, de 23 de setembro de 1910. Publicado no *D.O.* de 23-12-82. 324

87.976 — Decreto de 22 de dezembro de 1982 — Promulga a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda. Publicado no *D.O.* de 23-12-82. 325

87.977 — Decreto de 22 de dezembro de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 23-12-82. 326

87.978 — Decreto de 22 de dezembro de 1982 — Estabelece normas de execução orçamentária, define a programação financeira para o exercício de 1983, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24-12-82. 327

87.979 — Decreto de 23 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre cargos privativos de Oficial-General do Exército. Publicado no *D.O.* de 24-12-82. 331

87.980 — Decreto de 23 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre a autonomia limitada assegurada à Secretaria Especial de Informática — SEI, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24-12-82. 332

87.981 — Decreto de 23 de dezembro de 1982 — Aprova o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Publicado no *D.O.* de 30-12-82. 333

87.982 — Decreto de 23 de dezembro de 1982 — Aprova as Tabelas de Etapas, dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais das Forças Armadas para o Primeiro Semestre de 1983. Publicado no *D.O.* de 27-12-82 e retificado no de 28-12-82. 334

87.983 — Decreto de 23 de dezembro de 1982 - Fixa os efetivos do Exército para 1983. Publicado no *D.O.* de 27-12-82. 335

87.984 — Decreto de 23 de dezembro de 1982 — Concede à Companhia Ferro e Aço de Vitória — COFAVI autorização para proceder a aumento de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 27-12-82. 336

87.985 — Decreto de 23 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Intermediária do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 27-12-82. 337

87.986 — Decreto de 23 de dezembro de 1982 — Concede autorização ao navio oceanográfico francês «Capricorne» para realizar no mar territorial brasileiro os serviços que especifica. Publicado no *D.O.* de 27-12-82. 338

87.987 — Decreto de 23 de dezembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, área de terra abrangida pela bacia hidráulica e faixa seca do açude público «Engenheiro Armando Ribeiro Gonçalves», nos Municípios de Açu, Ipanguaçu, São Rafael, Santana do Matos e Jucurutu, no Estado do Rio Grande do Norte. Publicado no *D.O.* de 28-12-82. 338

87.988 — Decreto de 23 de dezembro de 1982 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, uma faixa de terras, sem benfeitorias, nos Municípios de São Leopoldo e Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 28-12-82. 358

87.989 — Decreto de 23 de dezembro de 1982 — Autoriza a Universidade Federal de Uberlândia a permutar imóveis de sua propriedade por outros de propriedade do Município de Uberlândia. Publicado no *D.O.* de 28-12-82. 359

87.990 — Decreto de 27 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29-12-82. 361

87.991 — Decreto de 27 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29-12-82. 362

87.992 — Decreto de 28 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre a fixação

de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29-12-82. 363

87.993 — Decreto de 28 de dezembro de 1982 — Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Cachoeira da Fumaça», situado no Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, compreendido na área prioritária para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 87.992, de 28 de dezembro de 1982. Publicado no *D.O.* de 29-12-82- 365

87.994 — Decreto de 28 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército-Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$ 775.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29-12-82. 366

87.995 — Decreto de 28 de dezembro de 1982 — Abre à Justiça do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29-12-82. 367

87.996 — Decreto de 28 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 360.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29-12-82. 368

87.997 — Decreto de 28 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.600.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29-12-82. 369

87.998 — Decreto de 28 de dezembro de 1982 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 60.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29-12-82. 369

87.999 — Decreto de 28 de dezembro de 1982 — Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 303.950.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Publicado no *D.O.* de 29-12-82. 370

88.000 — Decreto de 28 de dezembro de 1982 — Prorroga o prazo previsto no Decreto nº 86.763, de 22 de dezembro de 1981, que «Regula os valores das indenizações devidas aos militares das Forças Armadas, e dá outras providências». Publicado no *D.O.* de 29-12-82. 371

88.001 — Decreto de 28 de dezembro de 1982 — Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Estado do Maranhão. Publicado no *D.O.* de 29-12-82. 371

88.002 — Decreto de 28 de dezembro de 1982 — Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Estado do Maranhão. Publicado no *D.O.* de 29-12-82. 373

88.003 — Decreto de 28 de dezembro de 1982 — Cria novas alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29-12-82. 374

88.004 — Decreto de 28 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre dispêndios de pessoal e encargos sociais por empresas estatais, no exercício de 1983. Publicado no *D.O.* de 29-12-82. 375

88.005 — Decreto de 28 de dezembro de 1982 — Reajusta os valores das gratificações que menciona, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29-12-82. 377

88.006 — Decreto de 29 de dezembro de 1982 — Concede à Companhia Siderúrgica Nacional — CSN autorização para proceder a aumento de seu capital social. Publicado no *D.O.* de 30-12-82. 378

88.007 — Decreto de 29 de dezembro de 1982 — Reajusta os valores da gratificação pela representação de Gabinete e os de indenização de representação. Publicado no *D.O.* de 30-12-82. 378

88.008 — Decreto de 29 de dezembro de 1982 — Altera a composição da Diretoria do Banco Central do Brasil. Publicado no *D.O.* de 30-12-82. 379

88.009 — Decreto de 30 de dezembro de 1982 — Autoriza, até 31 de dezembro de 1983, o aproveitamento dos navios estrangeiros na cabotagem nacional, em regime de afretamento. Publicado no *D.O.* de 31-12-82. 380

88.010 — Decreto de 30 de dezembro de 1982 — Cria o Centro Tecnológico para Informática. Publicado no *D.O.* de 31-12-82. 381

88.011 — Decreto de 30 de dezembro de 1982 — Aprova o Segundo Plano Plurianual de Custeio do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31-12-82. 383

ÍNDICE DO APENSO

RETIFICAÇÕES

I — DECRETOS

85.952 — Decreto de 29 de abril de 1982 — Regulamenta o Decreto-lei nº 1.866, de 9 de março de 1981, que dispõe sobre a nomeação de prefeito em município declarado de interesse da Segurança Nacional. Publicado no *D.O.* de 30-4-81 e retificado no de 26-10-82. 387

87.281 — Decreto de 14 de junho de 1982 — Dispõe sobre a composição das Categorias de Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Ministério do Trabalho, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-6-82 e retificado no de 1º-12-82. 387

87.317 — Decreto de 21 de junho de 1982 — Dispõe sobre a nomeação do Protocolo Modificativo do Protocolo de Expansão Comercial Brasil-Uruguai, assinado em 12 de junho de 1975, promulgado pelo Decreto nº 80.369, de 21 de setembro de 1977, modificado pelos Decretos nºs 81.875, de 4 de julho de 1978, 82.944, de 26 de dezembro de 1978, e prorrogado pelo Decreto nº 85.783, de 27 de fevereiro de 1981. Publicado no *D.O.* de 24-6-82 e retificado nos de 27-7-82 e 11-11-82. ... 388

87.570 — Decreto de 16 de setembro de 1982 — Dispõe sobre a execução do Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial concluído entre o Brasil e a Venezuela, a que se referem os Decretos nºs 85.802, de 1º de março de 1981, 86.497, de 26 de outubro de 1981, e 87.294, de 16 de junho de 1982. Publicado no *D.O.* de 20-9-82 e retificado no de 13-10-82. 390

87.648 — Decreto de 24 de setembro de 1982 — Aprova o regulamento para o Tráfego Marítimo. Publicado no *D.O.* de 27-9-82 e retificado no de 4-10-82. 391

ÍNDICE REMISSIVO 393

Figuram neste volume os Decretos que, expedidos no quarto trimestre de 1982, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e republicação estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 87.660, DE 1º DE OUTUBRO DE 1982

Concede autorização ao navio oceanográfico francês «Capricorne» para realizar no mar territorial brasileiro os serviços que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e de acordo com o Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização ao navio oceanográfico francês «Capricorne» para, sob supervisão do Instituto de Pesquisas Científica e Técnica de Ultramar (ORSTOM) da França, realizar trabalhos de pesquisa científica no mar territorial brasileiro, abrangendo a região do nordeste.

Art. 2º A autorização de que trata este Decreto compreende observações meteorológicas e oceanográficas e a instalação de plataformas de coleta de dados nos penedos de São Pedro e São Paulo e na ilha de Fernando de Noronha, com a participação do Instituto de Pesquisas Espaciais — INPE, devendo subordinar-se aos requisitos previstos no artigo 8º do Decreto nº 63.164 de 26 de agosto de 1968.

Art. 3º A autorização a que se refere este Decreto terá validade durante o último trimestre de 1982.

Parágrafo único. A data de início dos trabalhos a que se refere este artigo deverá ser previamente estabelecida pelo interessado junto ao Ministério da Marinha.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 87.661, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta no Processo DASP nº 17.970, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas e mantidas funções de confiança, bem como transformada uma função de igual natureza, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS.

Art. 2º O provimento das funções de confiança compreendidas no Anexo I deste Decreto far-se-á na forma do item II, do artigo 7º do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Guilherme Duque Estrada de Moraes

O anexo está publicado no *D.O.* de 7-10-82.

DECRETO Nº 87.662, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo DASP nº 17.970, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas, mantidas e transformadas funções, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111, e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assistente, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo II.

Art. 3º As funções relacionadas no Anexo III ficam suprimidas para o fim de compensar despesas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Guilherme Duque Estrada de Moraes

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-10-82.

DECRETO Nº 87.663, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Outorga concessão à Televisão Princesa d'Oeste de Campinas Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 10.252/81 (Edital nº 42/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Televisão Princesa d'Oeste de Campinas Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-10-82.

DECRETO Nº 87.664, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Outorga concessão à Radio Difusora de Mirassol d'Oeste Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Mirassol do Oeste, Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 13.933/81 (Edital nº 82/81).

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Difusora de Mirassol d'Oeste Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Mirassol do Oeste, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-10-82.

DECRETO Nº 87.665, de 5 de outubro de 1982

Autoriza o Governo do Estado do Maranhão, através do Instituto Maranhense de Tecnologia Educacional — IMTEC — TVE, a executar os serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 4.798/71,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Governo do Estado do Maranhão, através da autarquia, Instituto Maranhense de Tecnologia Educacional — IMTEC — TVE, vinculada à Secretaria da Educação e Cultura, autorizado a executar, pelo restante do prazo, o serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, outorgado à Fundação Maranhense de Televisão Educativa, através do Decreto nº 69.086, de 17 de agosto de 1971, publicado no *Diário Oficial* da União de 18 subseqüente.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão que ora transfere, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos.

DECRETO Nº 87.666, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Clube de Rio Largo S.A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Rio Largo, Estado de Alagoas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de julho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 26.230/75,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 22 de julho de 1976, a concessão outorgada pelo Decreto nº 57.619, de 10 de janeiro de 1966, publicado no *Diário Oficial* da União de 24 subseqüente à Rádio Clube de Rio Largo S.A., para executar, na cidade de Rio Largo, Estado de Alagoas, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.667, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Grande Picos Limitada, para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Picos, Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 3.591/82 (Edital nº 18/82),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Grande Picos Limitada, nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Picos, Estado do Piauí.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-10-82.

DECRETO Nº 87.668, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Celeiro de Humaitá Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Humaitá, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 13.938/81 (Edital nº 87/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Celeiro de Humaitá Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Humaitá, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-10-82.

DECRETO Nº 87.669, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Gabinete da Vice-Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.000.000,00 (onze milhões de cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 11-10-82.

DECRETO Nº 87.670, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.942.962.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º, da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Escola Superior de Guerra e da Secretaria de Planejamento — Entidades

Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.942.962.000,00 (um bilhão, novecentos e quarenta e dois milhões, novecentos e sessenta e dois mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-10-82.

DECRETO Nº 87.671, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Abre à Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 4ª e 8ª Regiões, o crédito especial no valor de Cr$ 125.576.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 7.028, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 4ª e 8ª Regiões, o crédito especial no valor de Cr$ 125.576.000,00 (cento e vinte e cinco milhões, quinhentos e setenta e seis mil cruzeiros), destinado ao atendimento das despesas orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-10-82.

DECRETO Nº 87.672, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Abre à Presidência da República e a Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.050.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e no artigo 1º, da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional e a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.050.000.000,00 (um bilhão e cinqüenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-10-82.

DECRETO Nº 87.673, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Abre à Câmara dos Deputados e à Justiça do Trabalho, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.913.812.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Câmara dos Deputados e à Justiça do Trabalho, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.913.812.000,00 (nove bilhões, novecentos e treze milhões, oitocentos e doze mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-10-82.

DECRETO Nº 87.674, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.909.900.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.909.900.000,00 (quinze bilhões, novecentos e nove milhões e novecentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-10-82.

DECRETO Nº 87.675, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 965.583.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e da autorização contida no artigo 5º, item VIII, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor da Secretaria de Tecnologia Industrial, o crédito suplementar no valor de Cr$ 965.583.000,00 (novecentos e sessenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de rendas arrecadadas pela Secretaria de Tecnologia Industrial, provenientes de transferências do Banco Mundial, da Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

O anexo está publicado no *D.O.* de 7-10-82.

DECRETO Nº 87.676, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Abre ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 511.700.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 511.700.000,00 (quinhentos e onze milhões e setecentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-10-82.

DECRETO Nº 87.677, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Abre ao Ministério das Comunicações o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.337.803.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Comunicações, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.337.803.000,00 (um bilhão, trezentos e trinta e sete milhões e oitocentos e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-10-82.

DECRETO Nº 87.678, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Abre a Encargos Gerais da União, em favor de Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 47.530.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 2º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto a Encargos Gerais da União, em favor de Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 47.530.000.000,00 (quarenta e sete bilhões, quinhentos e trinta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do excesso de arrecadação do Programa de Integração Nacional — PIN e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste — PROTERRA, no valor de Cr$ 47.530.000.000,00 (quarenta e sete bilhões, quinhentos e trinta milhões de cruzeiros).

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

O anexo está publicado no *D.O.* de 7-10-82.

DECRETO Nº 87.679, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Abre à Justiça Federal de 1ª Instância e à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o crédito suplementar no valor de Cr$ 185.900.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Federal de 1ª Instância e à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o crédito suplementar no valor de Cr$ 185.900.000,00 (cento e oitenta e cinco milhões e novecentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-10-82.

DECRETO Nº 87.680, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Saúde, em favor da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.199.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde, em favor da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.199.000.000,00 (três bilhões, cento e noventa e nove milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-10-82.

DECRETO Nº 87.681, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Abre a Encargos Gerais da União, em favor de Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.560.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto a Encargos Gerais da União, em favor de Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.560.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e sessenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes do produto de operações de crédito externas, contratadas pela República Federativa do Brasil com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

O anexo está publicado no *D.O.* de 7-10-82.

DECRETO Nº 87.682, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 22.825.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 22.825.000,00 (vinte e dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-10-82.

DECRETO Nº 87.683, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.100.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-10-82.

DECRETO Nº 87.684, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Abre ao Orçamento da União, em favor de Diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 13.651.805.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e do artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de Diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 13.651.805.000,00 (treze bilhões, seiscentos e cinqüenta e um milhões, oitocentos e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-10-82.

DECRETO Nº 87.685, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 579.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de Diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 579.000.000,00 (quinhentos e setenta e nove milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-10-82.

DECRETO Nº 87.686, DE 7 DE OUTUBRO DE 1982

Abre ao Orçamento da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.000.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, aprovado pela Lei nº 6.962, de 7 de setembro de 1981, o crédito suplementar no valor de Cr$

2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), utilizando os recursos indicados no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982, na forma especificada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

O anexo está publicado no *D.O.* de 8-10-82.

DECRETO Nº 87.687, DE 8 DE OUTUBRO DE 1982

Concede autorização à empresa Linhas Aéreas Japonesas Sociedade Anônima para continuar a funcionar no Brasil e altera cláusulas que acompanharam o Decreto nº 37.993, de 28 de setembro de 1955.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de acordo com o Decreto nº 35.514, de 18 de maio de 1954,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida à companhia Linhas Aéreas Japonesas Sociedade Anônima, que também se denominará: Japan Air Lines Company, Ltd. e, abreviadamente, JAL ou JAL — Japan Air Lines, empresa de transporte aéreo, com sede em Chiyoda-Ku, Tóquio, no Japão, autorizada a funcionar no País pelo Decreto nº 37.993, de 28 de setembro de 1955, e, posteriormente, a prosseguir com suas atividades pelo Decreto nº 1.320, de 22 de agosto de 1962 e por último pela Portaria Ministerial nº 1.279/GM-5, de 16 de novembro de 1979, autorização para continuar a funcionar no Brasil, com as modificações estatutárias que apresentou, e mediante a substituição das Cláusulas IV, V e VI que acompanham o Decreto nº 37.993, de 28 de setembro de 1955, e acréscimo da Cláusula VII, na forma abaixo:

«Cláusula IV — Fica dependente da autorização do Governo qualquer alteração que a Sociedade tenha de fazer no respectivo estatuto.»

«Cláusula V — Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionamento no Brasil se infringir as cláusulas anteriores, as disposições constantes do artigo 7º do Acordo sobre Transporte Aéreo firmado entre o Brasil e o Japão em 14 de dezembro de 1956, promulgado pelo Decreto nº 51.605, de 28 de novembro de 1962, publicado no *Diário Oficial* da União de 4 de dezembro de 1962 ou se, a juízo do Governo brasileiro, a Sociedade exercer atividades contrárias ao interesse público.»

«Cláusula VI — A inadimplência de quaisquer das cláusulas para a qual não exista cominação especial e a prática de infrações das tarifas de transporte aprovadas ou autorizadas pela Autoridade brasileira competente serão punidas com as multas estabelecidas pela legislação interna. No caso de reincidência, poderá ser cassada a autorização concedida.»

«Cláusula VII — Para efeito do artigo 6º do Acordo sobre Transporte Aéreo, ser-lhe-ão aplicados as leis e regulamentos brasileiros relativos à entrada, permanência ou saída de aeronaves, bem como à entrada, permanência ou saída de passageiros, tripulações ou cargas das aeronaves.»

Art. 2º Acompanha este Decreto, em sua publicação, o Estatuto apresentado, devidamente legalizado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

O anexo está publicado no *D.O.* de 11-10-82.

DECRETO Nº 87.688, DE 8 DE OUTUBRO DE 1982

Regula a importação de bens usados destinados a empresas jornalísticas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º A importação de bens usados, sem similar nacional, com idade inferior a 12 (doze) anos, destinados à composição e impressão de

jornais, feita diretamente por pequenas e médias empresas jornalísticas com a isenção do imposto de importação prevista no inciso X, do artigo 15, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, será examinada pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI, do Ministério da Indústria e do Comércio, através da carta-consulta, desde que o seu valor não ultrapasse o limite de 8.000 (oito mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, na data de sua protocolização.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto considera-se como pequena ou média empresa jornalística aquela cujo faturamento bruto, no ano civil imediatamente anterior, não tenha ultrapassado 85.000 (oitenta e cinco mil) vezes o Maior Valor de Referência — MVR, tomado aquele vigente ao final do mencionado período.

§ 2º A empresa jornalística, ao solicitar a concessão do benefício fiscal a que se refere este artigo, encaminhará à Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI:

I — comprovação, com a manifestação da Associação Brasileira de Jornais do Interior, da efetiva circulação do jornal que edita em período nunca inferior a cinco anos, anteriormente à data da publicação deste Decreto; e

II — laudo de vistoria e avaliação firmado por entidade especializada, do qual constem:

a) data de fabricação do bem importado;

b) vida útil do bem quando novo;

c) valor de mercado do bem a ser importado;

d) valor de reprodução, entendendo-se como tal o valor do bem idêntico, porém novo.

Art. 2º Os Ministros da Indústria e do Comércio, e da Fazenda adotarão as medidas necessárias para simplificar e abreviar os trâmites relativos à aprovação das importações mencionadas no artigo 1º

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Camilo Penna

DECRETO Nº 87.689, DE 11 DE OUTUBRO DE 1982

Regulamenta a Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, que dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, em todo o território nacional, somente será permitido aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que exerçam a profissão.

Art. 2º A inscrição no órgão referido no artigo anterior será deferida ao profissional que apresentar:

a) certificado de habilitação profissional, a nível de 2º grau, no curso de Prótese Dentária, conferido por estabelecimento oficial ou reconhecido, ou prova de que, em 6 de novembro de 1979, se encontrava legalmente autorizado ao exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária;

b) diploma ou certificado, devidamente revalidado e registrado no País, expedido por instituições estrangeiras de ensino, cujos cursos sejam equivalentes ao mencionado na alínea *a*.

Parágrafo único. A prova de que trata a alínea *a* deste artigo refere-se ao exercício de fato da profissão de Técnico em Prótese Dentária até o dia 6 de novembro de 1979.

Art. 3º O Conselho Federal de Odontologia adotará Quadro, à parte, para a inscrição dos profissionais a que se refere o presente Regulamento, bem como modelo de carteira de identidade profissional, de que constará, expressamente, a profissão de seu portador.

Parágrafo único. A carteira de identidade profissional terá fé pública em todo o território nacional e será expedida, exclusivamente, pelos Conselhos Regionais de Odontologia, cabendo ao Conselho Federal o controle de sua confecção e distribuição.

Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.

Art. 5º Ao laboratório de prótese dentária será fornecido, pelo Conselho Regional, certificado de inscrição, conforme modelo único aprovado pelo Conselho Federal.

Parágrafo único. O laboratório de prótese dentária é obrigado a manter em local visível o certificado a que se refere este artigo.

Art. 6º Os Conselhos Regionais de Odontologia divulgarão, em boletim ou em órgão da imprensa local, as inscrições aprovadas.

Art. 7º O cancelamento da inscrição dar-se-á mediante requerimento do profissional ou pela constatação da cessação do exercício profissional

Art. 8º O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia da respectiva jurisdição constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.

Art. 9º Na fixação das anuidades de Técnicos em Prótese Dentária e de laboratórios de prótese dentária deverão ser observadas as disposições da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982.

Art. 10. Estão isentos de pagamento de anuidade os laboratórios de prótese dentária sujeitos à administração federal, estadual e municipal, bem como os mantidos por entidades beneficentes ou filantrópicas.

Art. 11. É vedado aos Técnicos em Prótese Dentária:

I — prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;

II — manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário;

III — fazer propaganda de seus serviços ao público em geral.

Parágrafo único. Serão permitidas propagandas em revistas, jornais ou folhetos especializados, desde que dirigidas aos cirurgiões-dentistas, e acompanhadas do nome da oficina, do seu responsável e do número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

Art. 12. Às infrações do presente Regulamento, aplica-se o disposto no artigo 282 do Código Penal.

Art. 13. O exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária é regulado pela Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, e, no que couber, pelas disposições da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, e do Decreto nº 68.704, de 3 de junho de 1971.

Art. 14. O Conselho Federal de Odontologia promoverá, por intermédio dos Conselhos Regionais, o levantamento de todos os laboratórios de prótese dentária, para a imediata inscrição das unidades e dos respectivos titulares.

Art. 15. O Conselho Federal de Odontologia baixará as resoluções necessárias à execução deste Regulamento.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

DECRETO Nº 87.690, DE 11 DE OUTUBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra c, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.146/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 50m (cinqüenta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 345 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a subestação de São Roque, de propriedade de FURNAS — Centrais Elétricas S.A. e a subestação de Interlagos, de propriedade da ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A., nos municípios de São Roque e São Paulo, Estado de São Paulo, cujos projeto e Planta de Situação nº NC-GL-CAD-3454-1/2 e 2/2 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.146/82.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possí-

veis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP — Companhia Energética de São Paulo poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.691, DE 11 DE OUTUBRO DE 1982

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério da Educação e Cultura — MEC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo DASP nº 18.584, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas, mantidas e transformadas funções de confiança na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101, e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério da Educação e Cultura — MEC.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assessor, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo I-A.

Art. 3º As funções de confiança relacionadas no Anexo II ficam suprimidas para o fim de compensar despesas.

Art. 4º O provimento das funções de confiança compreendidas no Anexo I deste Decreto far-se-á na forma do item II do artigo 7º do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-10-82.

DECRETO Nº 87.692, DE 11 DE OUTUBRO DE 1982

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Centro de Desenvolvimento e Apoio Técnico à Educação — CEDATE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo DASP nº 18.584, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São transformadas funções de confiança, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101, e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código

LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Centro de Desenvolvimento e Apoio Técnico à Educação — CEDATE, órgão autônomo vinculado ao Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assessor, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo I-A.

Art. 3º As funções de confiança relacionadas no Anexo II ficam suprimidas para o fim de compensar despesas.

Art. 4º O provimento das funções de confiança compreendidas no Anexo I deste Decreto, far-se-á na forma do item II, do artigo 7º, do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Centro de Desenvolvimento e Apoio Técnico à Educação.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-10-82.

DECRETO Nº 87.693, DE 11 DE OUTUBRO DE 1982

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo DASP nº 18.584, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas, mantidas e transformadas funções de confiança na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das Cate-

gorias Direção Superior, código: LT-DAS-101, e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, autarquia vinculada ao Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assessor, de que trata este Decreto, é descrita no Anexo I-A.

Art. 3º O provimento das funções de confiança compreendidas no Anexo I deste Decreto, far-se-á na forma do item II, do artigo 7º, do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-10-82.

DECRETO Nº 87.694, DE 11 DE OUTUBRO DE 1982

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo DASP nº 18.584, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas, mantidas e transformadas funções, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das Categorias Direção In-

termediária, código DAI-111, e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, autarquia vinculada ao Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assistente, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo II.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-10-82.

DECRETO Nº 87.695, DE 11 DE OUTUBRO DE 1982

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura — MEC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo DASP nº 18.584, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas, mantidas e transformadas funções, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111, e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura — MEC.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assistente, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo II.

Art. 3º As funções, cargos e empregos relacionados nos Anexos III e III-A ficam suprimidos para o fim de compensar despesas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-10-82.

DECRETO Nº 87.696, DE 11 DE OUTUBRO DE 1982

Dispõe sobre a retificação de enquadramento de servidor do antigo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e o que consta do Processo DASP nº 15.528, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam alterados os Anexos I e II do Decreto nº 65.918, de 19 de dezembro de 1969, que aprovou a classificação de cargos de nível superior do Conselho Nacional de Estatística, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para o fim de considerar classificado, na série de classes de Estatístico, código TC-1401.22.C, o cargo ocupado por Wilton O'Dwyer.

Art. 2º Na execução deste Decreto aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto nº 65.918, de 19 de dezembro de 1969.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-10-82.

DECRETO Nº 87.697, DE 11 DE OUTUBRO DE 1982

Fixa o limite do capital autorizado da Companhia Rio-Grandense de Nitrogenados — CRN.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 603.893/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Rio-Grandense de Nitrogenados — CRN a elevar o limite de seu capital social de Cr$ 1.417.083.336,22 (um bilhão, quatrocentos e dezessete milhões, oitenta e três mil, trezentos e trinta e seis cruzeiros e vinte e dois centavos) para Cr$ 1.963.845.120,41 (um bilhão, novecentos e sessenta e três milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, cento e vinte cruzeiros e quarenta e um centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.698, DE 11 DE OUTUBRO DE 1982

Autoriza a Indústria Carboquímica Catarinense S.A. — ICC a proceder ao aumento do limite de seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 604.591/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Indústria Carboquímica Catarinense S.A. — ICC a aumentar o limite de seu capital social de Cr$ 5.581.975.632,03 (cinco bilhões, quinhentos e oitenta e um milhões, novecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois cruzeiros e três centavos) para Cr$ 9.132.674.211,00 (nove bilhões, cento e trinta e dois milhões, seiscentos e setenta e quatro mil e duzentos e onze cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.699, DE 11 DE OUTUBRO DE 1982

Autoriza a Fertilizantes Nitrogenados do Nordeste S.A. — NITROFÉRTIL a proceder ao aumento do limite de seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 605.319/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Fertilizantes Nitrogenados do Nordeste S.A. — NITROFÉRTIL a aumentar o limite do seu capital social de Cr$ 18.727.833.259,84 (dezoito bilhões, setecentos e vinte e sete milhões, oitocentos e trinta e três mil, duzentos e cinqüenta e nove cruzeiros e oitenta e quatro centavos) para Cr$ 27.822.310.243,00 (vinte e sete bilhões, oitocentos e vinte e dois milhões, trezentos e dez mil e duzentos e quarenta e três cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.700, DE 12 DE OUTUBRO DE 1982

Regulamenta o Programa Nacional de Política Fundiária, define as atribuições do Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 87.457, de 16 de agosto de 1982,

D E C R E T A:

OBJETIVOS

Art. 1º O Programa Nacional de Política Fundiária — PNPF, tem por objetivos ativar a efetiva realização das metas do Governo na regularização fundiária, uniformizar a implantação dos projetos fundiários e intensificar a execução da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, a fim de assegurar o cumprimento do princípio constitucional da função social da propriedade e contribuir para o aumento geral da produtividade rural.

Art. 2º É objetivo também do Programa Nacional de Política Fundiária possibilitar ao homem do campo a oportunidade de explorar, com a força de seu trabalho, a cultura da terra mediante a concessão de uso de imóvel, público ou particular, na forma do Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º Constitui ainda objetivo do Programa a participação em projetos de construção ou melhoria de casa para o trabalhador rural.

Art. 4º O Programa Nacional de Política Fundiária, para a consecução de seus objetivos, compreenderá atividades nos seguintes campos:

1. regularização fundiária, inclusive quando da execução de medidas previstas nas políticas florestal e indigenista, que interfiram nos projetos de ocupação da terra;

2. de zoneamento, cadastro e tributação;

3. da distribuição de terras;

4. da colonização e da execução de projetos de reforma agrária; e

5. de desenvolvimento rural.

Art. 5º Para a realização dos objetivos do Programa, o Ministro Extraordinário articular-se-á com os Ministérios e a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, os quais deverão prestar a colaboração necessária e conceder prioridade à solução dos assuntos relacionados com o desenvolvimento do Programa, na respectiva área de competência.

ATRIBUIÇÕES DO MINISTRO DE ESTADO EXTRAORDINÁRIO

Art. 6º Cabe ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários planejar e coordenar a execução do Programa Nacional de Política Fundiária.

Art. 7º Incumbe ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, no âmbito do PNPF:

1. assessorar o Presidente da República na decisão de assuntos relacionados com a Política Fundiária e na formulação de planos e projetos de desenvolvimento do sistema de relações entre o homem do campo, a propriedade rural e o uso da terra;

2. propor ao Presidente da República diretrizes para a Política Fundiária;

3. estabelecer medidas e normas relacionadas com:

I — *no campo das atividades de zoneamento, cadastro e tributação:*

a) a realização de estudos e elaboração do zoneamento do país e reformulação da estrutura agrária;

b) identificação das regiões referidas no artigo 43, itens I e IV, do Estatuto da Terra;

c) a definição das zonas típicas para fins de fixação do módulo para tributação sobre a terra;

d) a fixação de tabelas de valores da terra nua e dos índices relativos à tributação, inclusive para a determinação dos coeficientes de progressividade e de regressividade do Imposto Territorial Rural;

e) a organização e manutenção atualizada do cadastro de terras públicas, dos imóveis rurais de proprietários e detentores de imóveis rurais, de arrendatários e parceiros rurais, dos contribuintes e, ainda, do cadastro técnico, bem como de quaisquer outros que visem a proporcionar elementos para conhecimento da estrutura sócio-econômica do meio rural.

f) o lançamento, a emissão e cobrança dos tributos e contribuições a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA; e

g) a execução da arrecadação e cobrança dos referidos tributos e promoção da inscrição da dívida ativa.

II — *no campo da distribuição e redistribuição de terras:*

a) a promoção da discriminação de terras na forma da lei, inclusive com o processo discriminatório a que se refere o Decreto-lei nº 1.799, de 5 de agosto de 1980;

b) a incorporação de bens ao patrimônio do INCRA;

c) a realização de desapropriação, na forma prevista em lei, de áreas rurais;

d) o acesso do trabalhador rural à propriedade da terra;

e) a concessão de uso de imóvel na forma do Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, para o fim específico de cultivo da terra;

f) a regularização das ocupações de terras devolutas federais e das incorporadas ao patrimônio do INCRA; e

g) a concessão, remição, transferência e extinção de aforamento de terras públicas;

III — *no campo da colonização e execução de projetos:*

a) o incentivo à criação e à expansão de empresas rurais que tenham por finalidade o racional uso da terra nas explorações extrativas, agrícolas, pecuárias ou agroindustriais;

b) a fixação da metodologia a ser aplicada em projetos de colonização e loteamento de imóveis rurais;

c) a criação de núcleos de colonização;

d) a criação de unidades de exploração agrícola;

e) a declaração de emancipação de lotes, parcelas e núcleos de colonização;

IV — *no campo do desenvolvimento rural:*

a) o planejamento, a promoção e o controle das atividades relativas à extensão rural;

b) o amparo à propriedade da terra, em consonância com a Política Agrícola;

V — a alienação ou doação de imóveis rurais;

VI — a elaboração dos Planos Nacional e Regionais a que se refere o Estatuto da Terra;

VII — a celebração de convênios com os Governos dos Estados, Municípios, Territórios Federais e do Distrito Federal, de que tratam o Estatuto da Terra e a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e

4. propor as medidas legais e regulamentares para a plena execução do Programa.

Parágrafo único. Os Regulamentos Internos e as Instruções Especiais do INCRA serão aprovadas pelo Ministro de Estado Extraordinário.

Art. 8º A execução dos atos referentes às atividades de que trata o artigo anterior cabe ao INCRA e ao GETAT, órgãos subordinados ao Ministro de Estado Extraordinário, ressalvado o disposto no Decreto nº 87.649, de 24 de setembro de 1982.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins e o Grupo Executivo para a Região do Baixo Amazonas ficam subordinados diretamente ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários.

Art. 10. Fica o Ministro de Estado Extraordinário autorizado a constituir o seu Gabinete Técnico, com servidores do INCRA e do GETAT, mediante expedição de portaria em que sejam fixadas as atribuições e responsabilidades de suas unidades e servidores, bem como a expedir os atos de designação do pessoal.

§ 1º O Ministro de Estado Extraordinário poderá designar para o Gabinete de que trata este artigo assessores especiais, servidores públicos ou não, para assessorarem na formulação de projetos específicos de natureza técnica.

§ 2º O Ministro de Estado Extraordinário fixará o local de funcionamento de seu Gabinete Técnico.

Art. 11. Aos servidores designados para o Gabinete Técnico poderá o Ministro de Estado Extraordinário conceder gratificação mensal pela representação de Gabinete, dentro dos recursos postos à sua disposição, segundo tabela aprovada pelo Presidente da República.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução deste Decreto serão atendidas, no corrente exercício, pelas dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 13. O Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários baixará os atos complementares necessários à aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.701, DE 14 DE OUTUBRO DE 1982

Altera o Decreto nº 84.067, de 8 de outubro de 1979, que cria a Secretaria Especial de Informática — SEI, como órgão complementar do Conselho de Segurança Nacional, e o Decreto nº 84.266, de 5 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a estrutura básica do órgão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O item XIX do artigo 5º do Decreto nº 84.067, de 8 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 5º .....

XIX — manifestar-se sobre os atos ou contratos relativos às tecnologias empregadas pela Informática, como condição para que produzam efeitos de qualquer natureza junto aos órgãos e entidades da Administração Federal, sem prejuízo da competência legal do INPI.

.....»

Art. 2º O parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.266, de 5 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º .....

§ 3º A Subsecretaria de Serviços tem por finalidade supervisionar as entidades vinculadas à SEI; elaborar e instituir normas e padrões relativos a contratos, normas e padrões para a estrutura de órgãos e entidades de processamento de dados a serem criados pelo Governo Federal; pronunciar-se sobre a criação e reformulação de órgãos e entidades de processamento de dados, no âmbito do Governo Federal; sobre contratos de serviço de processamento e transmissão de dados; sobre a conveniência de concessão de canais e meios de transmissão de dados; sobre a regulamentação das profissões, currículos mínimos, definição de carreiras, no setor de Informática; promover implantação de cadastro de bancos de dados; de cadastro do parque computacional e a implantação de sistema de informações científicas e tecnológicas para o setor; orientar, aprovar e supervisionar Planos Diretores de Informática dos órgãos e entidades da Administração Federal e das fundações supervisionadas; implantar o registro de programas de computador, de origem interna e externa, postos à disposição do público no mercado interno; e pronunciar-se quanto aos atos ou contratos relativos a programas de computador e a serviços técnicos de Informática.

.....»

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.702, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

Fixa o percentual de que trata o § 3º do artigo 15 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É fixado, para a aplicação nas promoções a serem efetivadas em 25 de dezembro de 1982, de conformidade com o disposto no § 3º do artigo 15 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, na redação dada pela Lei nº 6.814, de 5 de agosto de 1980, calculado sobre o efetivo estabelecido pelo Decreto nº 86.804, de 29 de dezembro de 1981, o seguinte percentual:

— para os Coronéis do Quadro de Oficiais Aviadores do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica — 4%.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 87.703, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

Autoriza a ULTRAFÉRTIL S.A. — Indústria e Comércio de Fertilizantes a proceder ao aumento do limite de seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 605.520/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a ULTRAFÉRTIL S.A. — Indústria e Comércio de Fertilizantes a aumentar o limite de seu capital social de Cr$ 25.289.682.965,66 (vinte e cinco bilhões, duzentos e oitenta e nove milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco cruzeiros e sessenta e seis centavos) para Cr$ 36.872.415.406,00 (trinta e seis bilhões, oitocentos e setenta e dois milhões, quatrocentos e quinze mil e quatrocentos e seis cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.704, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

Abre à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-10-82.

DECRETO Nº 87.705, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 96.929.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde, o crédito suplementar no valor de Cr$ 96.929.000,00 (noventa e seis milhões, novecentos e vinte e nove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-10-82.

DECRETO Nº 87.706, DE 18 DE OUTUBRO de 1982

Abre à Justiça do Trabalho em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça do Trabalho em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-10-82.

DECRETO Nº 87.707, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

Abre ao subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, o crédito suplementar no valor de Cr$ 19.627.231.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — Governo do Distrito Federal — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 19.627.231.000,00 (dezenove bilhões, seiscentos e vinte e sete milhões e duzentos e trinta e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-10-82.

DECRETO Nº 87.708, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.500.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.500.000.000,00 (um bilhão, quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-10-82.

DECRETO Nº 87.709, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.423.621.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorizacão contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.423.621.000,00 (quatorze bilhões, quatrocentos e vinte e três milhões, seiscentos e vinte e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-10-82.

DECRETO Nº 87.710, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal e da autorização contida no artigo 5º da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Neto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-10-82.

DECRETO Nº 87.711, DE 18 OUTUBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Justiça, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$ 222.546.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 222.546.000,00 (duzentos e vinte e dois milhões, quinhentos e quarenta e seis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-10-82.

DECRETO Nº 87.712, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Agricultura em favor de Diversas Unidades Orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$ 8.205.700.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 8.205.700.000,00 (oito bilhões, duzentos e cinco milhões e setecentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-10-82.

DECRETO Nº 87.713, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal e da autorização contida no artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00 (novecentos e seis milhões, novecentos e oitenta mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária, indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-10-82.

DECRETO Nº 87.714, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

Abre ao Ministério do Exército em favor do Estado-Maior do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 265.286.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 265.286.000,00 (duzentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e seis mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-10-82.

DECRETO Nº 87.715, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

Abre aos Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Saúde e do Trabalho, o crédito suplementar no valor de Cr$ 17.703.700.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 17.703.700.000,00 (dezessete bilhões, setecentos e três milhões e setecentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-10-82.

DECRETO Nº 87.716, de 18 de outubro de 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.500.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, combinados com o artigo 1º da Lei nº 7.027 de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões, quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O* de 20-10-82.

DECRETO Nº 87.717, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.491.576.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º, da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 10.491.576.000,00 (dez bilhões, quatrocentos e noventa e um milhões e quinhentos e setenta e seis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-10-82.

DECRETO Nº 87.718, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial no valor de Cr$ 102.000.000,00.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, letra *a*, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e pela Lei nº 7.011, de 8 de julho de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito especial no valor de Cr$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de cruzeiros), cuja programação é indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-10-82

DECRETO Nº 87.719, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

Abre à Presidência da República e ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.862.718.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Hospital das Forças Armadas e da Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas e ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.862.718.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões e setecentos e dezoito mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-10-82.

DECRETO Nº 87.720, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.692.013.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e no artigo 1º, da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor de Diversas Unidades da Administração Direta e Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.692.013.000,00 (quinze bilhões, seiscentos e noventa e dois milhões e treze mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-10-82.

DECRETO Nº 87.721, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 800.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Consultoria Geral da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* 20-10-82.

DECRETO Nº 87.722, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 51.814.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, letra *a*, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$

51.814.000,00 (cinqüenta e um milhões, oitocentos e quatorze mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-10-82.

DECRETO Nº 87.723, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

Abre a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 407.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 407.000.000,00 (quatrocentos e sete milhões de cruzeiros) para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-10-82.

DECRETO Nº 87.724, DE 19 DE OUTUBRO DE 1982

Altera a redação do artigo 1º do Decreto nº 84.566, de 17 de março de 1980, que declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.089/79,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 84.566, de 17 de março de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa variável de 30,00m (trinta metros) a 45,00m (quarenta e cinco metros) de largura, destinada à passagem da linha de transmissão, circuito simples, em 138 kV, a ser estabelecida a partir da estrutura nº 4-1 da linha de transmissão em 138 kV, subestação Lençóis Paulista – subestação Omi Zillo Lorenzetti (particular) até a estrutura nº 20-1 B-SM da linha de transmissão, em 138 kV subestação Botucatu-subestação São Manuel, nos Municípios de Lençóis Paulista e São Manuel, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº BX-D-11.158-Campinas foram aprovados por ato do Diretor da Divisão

de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.089/79».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-10-82.

DECRETO Nº 87.725, DE 19 DE OUTUBRO DE 1982

Extingue a Comissão Especial Supervisora de Aplicação de Recursos — CESAR, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica extinta a Comissão Especial Supervisora de Aplicação de Recursos — CESAR, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 66.330, de 16 de março de 1970, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 87.726, DE 19 DE OUTUBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel situado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, destinado à instalação de Estação Telefônica, a cargo da Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, letra *h*, e 3º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MC nº 010.442/82,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terreno com 6.481,25m² (seis mil quatrocentos e oitenta e um metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados), com benfeitorias, a seguir descrita e caracterizada, situada à Rua do Oratório nº 3.100, antigos nºs 590, 2.606 e 3.068, e Rua José Zappi nº 1.122, antigo nº 1.000, e Rua Umuarama nº 715, antigo nº 31, em Vila Prudente — Município de São Paulo, Estado de São Paulo, de propriedade de Sociedade Civil Progresso Nacional de Representação e Assistência Técnica Ltda:

— a citada área de terreno mede 120,00m (cento e vinte metros), aproximadamente, de frente para a Rua do Oratório confrontando de um lado, na extensão de 30,00m (trinta metros), aproximadamente, com a Rua José Zappi nº 1.122, antiga Rua Rafael Durbino, de outro lado, na extensão de 97,00m (noventa e sete metros), aproximadamente, com a Rua Umuarama nº 715, nos fundos, numa extensão de 120,00m (cento e vinte metros), aproximadamente, com quem de direito, transcrito sob o nº 88.867, em 13 de junho de 1973, no 6º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo.

Art. 2º Fica autorizada a Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP a promover, na forma da legislação vigente, a desapropriação do imóvel de que trata este Decreto, com a utilização de recursos próprios, para instalação de Estação Telefônica.

Art. 3º A desapropriação a que se refere o presente Decreto é declarada de urgência, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.727, DE 19 DE OUTUBRO de 1982

Outorga concessão à Rádio Guarapuava Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 5.656/82 (Edital nº 28/82),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Guarapuava Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 20-10-82.

DECRETO Nº 87.728, DE 19 DE OUTUBRO DE 1982

Revoga o Decreto nº 41.668, de 22 de junho de 1957, que concedeu à empresa Mead Johnson & Company, autorização para funcionar na República Federativa do Brasil, com a denominação de Mead Johnson & Company do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MIC nº 108.067/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogada a autorização concedida pelo Decreto nº 41.668, de 22 de junho de 1957, à empresa Mead Johnson & Company, com sede em Evansville, Estado de Indiana, Estados Unidos da América, para funcionar na República Federativa do Brasil, com a denominação de Mead Johnson & Company do Brasil.

Art. 2º Obriga-se o representante da empresa a proceder à liquidação da referida filial, bem como aos cancelamentos de suas inscrições nos órgãos fiscais e do Registro do Comércio e a fazer prova do cumprimento dessas obrigações perante o DNRC — Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Camilo Penna

DECRETO Nº 87.729, DE 19 DE OUTUBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.850/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 20,00m (vinte metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecida entre a torre nº 31 da linha de transmissão Resende — Itatiaia e a subestação Nuclebrás Enriquecimento Isotópico S.A. — NUCLEI, no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, cujos projeto e planta de situação nº DEN-42.03.79 — 1061 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.850/82.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ a promover a constituição de servidão administrativa, nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro — CERJ poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.730, DE 19 DE OUTUBRO DE 1982

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro, Niterói e Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, e Salvador, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam autorizados:

a) a adquirir o domínio útil:

1. Luigi Giuliani, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 1/86 do terreno de marinha, situado na Rua Miguel Lemos nº 8, correspondente ao apartamento nº 805, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-17.469, de 1982;

2. Claudio Longo, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 68/15.864 do terreno de marinha, situado na Rua Peter Lund nº 38, correspondente ao apartamento nº 203 do Bloco A-1, com direito a 1 (uma) vaga na garagem, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-07.815, de 1982;

3. Manuel Pazos Lopez, de nacionalidade espanhola, do terreno de marinha e acrescidos, situado na Rua Franco Job nº 39, Ilha do Governador, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-43.330, de 1981;

4. Berto Siles Zegarra e sua mulher Blanca Rosario Gusman de Siles, ambos de nacionalidade boliviana, da fração ideal de 6.444/1.614.974 do terreno de marinha, situado na Praia de Icaraí, nº 69, correspondente ao apartamento nº 403 do Bloco II,

Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-56.276, de 1981;

5. Yang Cheng Hsiung e sua mulher Kikuko Yang, Yang Kuo Hsiung e Huang Chi Lang, todos de nacionalidade chinesa, da fração ideal de 387/53.000 do terreno de marinha, situado na Praia de Icaraí nº 113, correspondente ao apartamento nº 1.102 do Bloco 2, com direito a 1 (uma) vaga na garagem, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-01.448, de 1982;

6. Margot Sara Breslauer, de nacionalidade alemã, da fração ideal de 1/47,87 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Miguel Calmon nº 17, com numeração suplementar pela Rua Portugal nº 18, correspondente à sala nº 204, Município de Salvador, Estado da Bahia, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0585-01.934, de 1962.

b) a adquirir o direito preferencial ao aforamento:

1. Nassim Abrão Zattar, de nacionalidade libanesa, da fração ideal de 1/16 do terreno de marinha, situado na Praia da Bandeira nº 33, correspondente ao apartamento nº 205, com direito a 1 (uma) vaga na garagem, Ilha do Governador, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-02.698, de 1982;

2. Sandra Haegler, de nacionalidade britânica, do terreno de marinha, integrante da Fazenda Mombaça, designado por Sítio Recreio nº 9, situado na Praia de Mombaça, Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-58.595, de 1981.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 87.731, DE 19 DE OUTUBRO DE 1982

Estabelece área de proteção para fonte de água mineral da Companhia de Águas Termais do Gravatal, no Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 1.212/42,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica estabelecida uma área de proteção de 389,95ha, para a fonte de água mineral situada no Distrito de Gravatal, Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina, a que se refere o Decreto nº 20.608, de 19 de fevereiro de 1946, retificado pelo Decreto nº 22.937, de 14 de abril de 1947, tendo por titular Companhia de Águas Termais do Gravatal, sucessora de Hercílio Zappelini.

Parágrafo único. A mencionada área de proteção é delimitada por um polígono, que tem um vértice a 1.195m, no rumo verdadeiro de 40°SE, da confluência da Sanga da Anta com o Rio Gravatá e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2.000m-W, 2.000m-N, 961m-E, 1.021m-S, 200m-E, 500m-N, 199m-W, 521m-N, 1.038m-E, 2.000m-S.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.732, DE 19 DE OUTUBRO DE 1982

Promulga os Atos da União Postal das Américas e Espanha — UPAE, concluídos em Lima, a 18 de março de 1976, durante o XI Congresso da União Postal das Américas e Espanha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto nº 55, de 9 de outubro de 1981, os Atos da União Postal das Américas e Espanha — UPAE, concluídos em Lima, a 18 de março de 1976, durante o XI Congresso da União Postal das Américas e Espanha;

Considerando que os referidos Atos entraram em vigor, por depósito de Instrumentos de Ratificação, a 28 de julho de 1982, na forma do artigo 24 da Constituição da UPAE,

D E C R E T A:

Art. 1º Os Atos da União Postal das Américas e Espanha — UPAE, concluídos em Lima, a 18 de março de 1976, durante o XI Congresso da União Postal das Américas e Espanha, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contêm.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Clemente Baena Soares

O anexo está publicado no *D.O.* de 25-10-82.

DECRETO Nº 87.733, DE 19 DE OUTUBRO DE 1982

Cria empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Química do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, e o que consta do Processo DASP nº 17.534, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do Anexo deste Decreto, na Tabela Permanente da Escola Técnica Federal de Química do Rio de Janeiro, 28 (vinte e oito) empregos de Professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, a serem providos por Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979, amparados pelo disposto no artigo 16 do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Parágrafo único. O provimento nos empregos de que trata este artigo será efetivado mediante ato a ser baixado na conformidade do disposto no artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

Art. 2º O órgão de pessoal da Escola Técnica Federal de Química do Rio de Janeiro lavrará, na Carteira de Trabalho e na Ficha-Registro de Empregado, dos servidores que forem providos na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários próprios da Escola Técnica Federal de Química do Rio de Janeiro.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

O anexo está publicado no *D.O.* de 21-10-82.

DECRETO Nº 87.734, DE 19 DE OUTUBRO DE 1982

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar os imóveis que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981, e na Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA autorizado a doar, ao Município de Cascavel, no Estado do Paraná, os imóveis denominados «Perímetro Urbano de Cerro Azul» e «Perímetro Urbano de Alvorada d'Oeste», com a área global de 45,8891 ha (quarenta e cinco hectares, oitenta e oito ares e noventa e um centiares), situados nas Glebas 2 e 4, do imóvel denominado «Gonçalves Dias», naquele Município, a seguir descritos:

I — «Perímetro Urbano de Cerro Azul», com 16,0451 ha (dezesseis hectares, quatro ares e cinqüenta e um centiares), limita-se ao Norte, com o lote 291 da Gleba 2; a Leste, com os lotes 125 e 123 da gleba 5; ao Sul, com o lote 123 da Gleba 5 e com os lotes 409-A e 409-B da Gleba 3; e a Oeste, com o lote 409-B da Gleba 3 e com os lotes 289 e 290 da Gleba 2;

II — «Perímetro Urbano de Alvorada d'Oeste», com 29,8440 ha (vinte e nove hectares, oitenta e quatro ares e quarenta centiares), limita-se ao Norte, com os lotes 200, 236, 254, 258 e 260 da Gleba 4 do imóvel «Gonçalves Dias», separado deste por uma estrada, e com a Gleba 4 da «Colônia Cielito»; a Leste, com os lotes 384 e 382 da Gleba 4 do imóvel «Gonçalves Dias», com a Gleba 4 da «Colônia Cielito» (canto) e com o lote 489 da Gleba 4 do imóvel «Gonçalves Dias»; ao Sul, com os lotes 493, 492 e 500 da Gleba 4 do imóvel «Gonçalves Dias»; e a Oeste, com os lotes 162, 161, 160 e 491 da Gleba 4 do imóvel «Gonçalves Dias» e com os lotes 260, 265, 370, 371, 128 e 380 da Gleba 4 do imóvel «Gonçalves Dias», separado destes por uma estrada.

Parágrafo único. Os imóveis a que se refere este artigo integram uma área maior desapropriada pelo INCRA e transcrita em seu nome, no Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel, no livro 3-BM, sob o nº de ordem 41.921.

Art. 2º Os imóveis a serem doados destinam-se à implantação das localidades de «Cerro Azul» e de «Alvorada d'Oeste», no Município de Cascavel, no Estado do Paraná.

Art. 3º Os imóveis, com suas benfeitorias, reverterão de pleno direito ao patrimônio do INCRA, independentemente de qualquer indenização, se não forem utilizados de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, de título de domínio, observadas as disposições do Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.735, DE 19 DE OUTUBRO DE 1982

Dispensa a licitação para a alienação das terras devolutas da União que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista os artigos 126, § 2º, alínea *b*, 143 e 145, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Ministro Extraordinário para Assuntos Fundiários, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a dispensar o processo de licitação na alienação dos lotes abaixo mencionados:

I — Lote denominado Gleba Despraiado, com 12,2667 ha, situado no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, ocupado por Margarida Ferreira de Almeida, C.I. RG nº 437.391 — SSP/MT, conforme consta do Processo INCRA/CR-13/Nº 1634/76;

II — Lote nº 3, da Gleba 1, do Loteamento Tocantins e Santa Teresa, 1ª etapa, fls. A e B, com 771,2882 ha, situado no Município de Peixe, Estado de Goiás, ocupado por Leopoldo Alves Moreira, C.I. RG. nº 652.739 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/PFG/Nº 176/77;

III — Lote nº 47, do Loteamento Cocal, 4ª etapa, fls. 1, com 299,8399 ha, situado no Município de Lizarda, Estado de Goiás, ocupado por Francisco Batista, C.I. RG. nº 505.369 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/PFG/Nº 1723/81;

IV — Lote nº 73, do Loteamento Cocal, 4ª etapa, fls. 1, com 400,2048 ha, situado no Município de Lizarda, Estado de Goiás, ocupado por Francisco Bezerra Lima, C.I. RG. nº 1.416.453 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/PFG/Nº 1726/81;

V — Lote nº 138, do Loteamento Cocal, 4ª etapa, fls. 3, com 243,8870 ha, situado no Município de Lizarda, Estado de Goiás, ocupado por Manoel Viana Ferreira, Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 83.654 — Série 00002 — GO, conforme consta do Processo INCRA/PFG/Nº 1826/81;

VI — Lote nº 190, do Loteamento Cocal, 4ª etapa, fls. 3, com 199,3628 ha, situado no Município de Lizarda, Estado de

Goiás, ocupado por Antonio Gomes da Silveira, C.I. RG. nº 502.567 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/PFG/Nº 127/82;

VII — Lote nº 250, do Loteamento Cocal, 4ª etapa, fls. 4, com 157,5349 ha, situado no Município de Lizarda, Estado de Goiás, ocupado por Maximiano José de Vargas, C.I. RG. nº 1.272.254 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/PFG/Nº 361/82;

VIII — Lote nº 43, do Imóvel Água Quente, Gleba 4, com 164,8694 ha, situado no Município de Peixe, Estado de Goiás, ocupado por Domingos de Souza Mendonça, C.I. RG. nº 878.097 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/PFG/Nº 425/82;

IX — Lote nº 257, do Loteamento Cocal, 4ª etapa, fls. 4, com 107,8832 ha, situado no Município de Lizarda, Estado de Goiás, ocupado por Odilon Martins dos Santos, C.I. RG. nº 1.416.483 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/PFG/Nº 528/82.

X — Lote nº 49, do Loteamento Cocal, 4ª etapa, fls. 1, com 185,8791 ha, situado no Município de Lizarda, Estado de Goiás, ocupado por Eliseu Sérgio da Cunha, C.I. RG. nº 409.365 — SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/PFG Nº 531/82;

XI — Lote nº 36-B, do Loteamento Pé de Morro, 2ª etapa, com 285,0444 ha, situado no Município de Miranorte, Estado de Goiás, ocupado por Antonio Martins de Oliveira, Título Eleitoral nº 2.361, 81ª Zona, 12ª Seção — Miranorte/GO, Adilon Coelho de Oliveira da Silva, C.I. RG nº 1.349.401 SSP/GO, e Deusdete Clementino da Silva, C.I. RG nº 1.350.153-SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/PFG/Nº 614/82;

XII — Lote nº 9-B, do Loteamento Tocantins e Santa Teresa, Terreno Porteiras, com 113,5691 ha, situado no Município de Peixe, Estado de Goiás, ocupado por Flora Dias da Silva, C.I. RG. nº 1.557.097-SSP/GO, conforme consta do Processo INCRA/PFG/Nº 617/82.

Art. 2º A alienação de que trata o artigo anterior será feita mediante a expedição de título definitivo de domínio, pelo preço da terra nua, de acordo com os valores estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.736, DE 19 DE OUTUBRO DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis rurais denominados lotes nºs 3-1 e 4, e partes dos lotes nºs 1, 2 e 3, todos do «Seringal Curralinho», situados no Município de Jaru, Estado de Rondônia, compreendidos na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelo Decreto nº 75.295, de 27 de janeiro de 1975, e prorrogado pelo Decreto nº 85.075, de 27 de agosto de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e o Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º São declarados de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c*, e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, os imóveis rurais denominados lotes nºs 3-1 e 4, e parte dos lotes nºs 1, 2 e 3, todos do «Seringal Curralinho», com a área global aproximada de 9.622,4410ha (nove mil, seiscentos e vinte e dois hectares, quarenta e quatro ares e dez centiares), situados no Município de Jaru, Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Os imóveis a que se refere este artigo possuem os seguintes perímetros:

a) lote nº 3-1; com a área aproximada de 195,6361ha (cento e noventa e cinco hectares, sessenta e três ares e sessenta e um centiares): começa no ponto MD-25 (ponto digitalizado), na margem esquerda da Rodovia BR-364, sentido Porto Velho/Cuiabá, de coordenadas planas UTM E = 566.994,44m e N = 8.834.146,23m; desse ponto, segue com azimute verdadeiro de 46°50'43'', com uma distância de 1.007m, até o ponto MD-24 (ponto digitalizado), de coordenadas planas E = 567.729,21m e

N = 8.834.835,13m; desse ponto, segue com azimute verdadeiro de 143°52'55", com uma distância de 2.002m, até o ponto MD-23 (ponto digitalizado), de coordenadas planas E = 568.909,15m e N = 8.833.218,09m; desse ponto, segue com azimute verdadeiro de 232°11'00", com uma distância de 1.002m, até o ponto PR-262-A, localizado na margem esquerda da Rodovia BR-364, de coordenadas planas E = 568.117,30m e N = 8.832.603,50m; desse ponto, segue com azimute verdadeiro de 323°57'04", com uma distância de 1.908m, limitando com a Rodovia BR-364, até o ponto MD-25, início da descrição deste perímetro;

b) lote nº 4; com a área aproximada de 3.027,1651ha (três mil, vinte e sete hectares, dezesseis ares e cinqüenta e um centiares): começa no marco M-8, situado no limite do «Projeto Integrado de Colonização Padre Adolpho Rohl», comum aos lotes 4 e 3 do «Seringal Curralinho», de coordenadas planas E = 571.473m e N = 8.840.022,10m; desse marco, segue com azimute verdadeiro de 46°36'30", limitando com o citado «Projeto», numa distância de 7.062m, até o marco M-9, de coordenadas planas E = 576.604,40m e N = 8.844.873,20m; desse marco, segue com azimute verdadeiro de 138°39'50", ainda no limite do citado «Projeto», numa distância de 4.282m, até o marco M-10, de coordenadas planas E = 579.432m e N = 8.841.658,70m; desse marco segue com azimute verdadeiro de 224°58'40", limitando com o «Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto», numa distância de 6.791m, até o marco M-11, de coordenadas planas E = 574.639,20m e N = 8.836.862,20m; desse marco, segue com azimute verdadeiro de 314°56'34", limitando com o lote 3 do «Seringal Curralinho», numa distância de 4.474m, até o marco M-8, início da descrição deste perímetro;

c) lote nº 1 (parte); com a área aproximada de 2.715,68ha (dois mil, setecentos e quinze hectares e sessenta e oito ares): começa no marco M-5, limite do «Projeto Integrado de Colonização Padre Adolpho Rohl», comum ao marco de mesmo número do lote 2, que também faz parte do «Seringal Curralinho», de coordenadas planas E = 560.562m e N = 8.829.138,30m; desse marco, segue com azimute verdadeiro de 134°53'59", limitando com o lote 2 acima citado, com uma distância de 3.002m, até o ponto MD-07 (ponto digitalizado), de coordenadas planas E = 562.688,66m e N = 8.827.019,07m; desse ponto, segue com azimute verdadeiro de 224°40'14", com uma distância de 1.000m, até o ponto MD-06 (ponto digitalizado), de coordenadas planas E = 561.985,63m e N = 8.826.307,91m, limite do «Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto»; desse ponto, segue com azimute verdadeiro de 134°53'59", com uma distância de 1.000m, até o ponto MD-05 (ponto digitalizado), de coordenadas planas E =

562.693,97m e N = 8.825.602,04m; desse ponto, segue com azimute verdadeiro de 225°28'46", com uma distância de 1.930m, até o ponto MD-04 (ponto digitalizado), de coordenadas planas E = 561.318,17m e N = 8.824.954,64m; desse ponto, segue com azimute verdadeiro de 314°52'29", com uma distância de 1.000m, até o ponto MD-03 (ponto digitalizado), de coordenadas planas E = 560.609,52m e N = 8.824.954,64m; desse ponto, segue com azimute verdadeiro de 224°40'14", com uma distância de 2.000m, até o ponto MD-02 (ponto digitalizado), de coordenadas planas E = 559.203,46m e N = 8.823.532,32m, limite do «Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto»; desse ponto, segue com azimute verdadeiro de 134°52'29", com uma distância de 1.000m, até o marco M-1, de coordenadas planas E = 559.912,11m e N = 8.822.826,76m, limite ainda do «Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto»; desse marco, segue com azimute verdadeiro de 224°04'13", com uma distância de 2.600m, até o marco M-3, de coordenadas planas E = 558.103,70m e N = 8.820.958,70m, já no limite do «Projeto Integrado de Colonização Padre Adolpho Rohl»; desse marco, segue com azimute verdadeiro de 314°52'28", com uma distância de 4.040m, até atingir o ponto M-4, de coordenadas planas E = 555.242m e N = 8.823.807,90m; desse marco, segue com azimute verdadeiro de 44°56'38", limitando com o «Projeto Integrado de Colonização Padre Adolpho Rohl», numa distância de 7.531m, até o marco M-5, início da descrição deste perímetro;

d) lote nº 2 (parte); com a área aproximada de 2.378,5705ha (dois mil, trezentos e setenta e oito hectares, cinqüenta e sete ares e cinco centiares): começa no marco M-5, limite do «Projeto Integrado de Colonização Padre Adolpho Rohl», comum aos lotes 2 e 1, do «Seringal Curralinho», de coordenadas planas UTM E = 560.562m e N = 8.829.138,80m; desse marco, segue com azimute verdadeiro de 45°00'19", com uma distância de 8.178,75m, até o marco M-6, situado na margem esquerda da Rodovia BR-364, de coordenadas planas UTM E = 566.345,80m e N = 8.834.921m; desse marco, segue com azimute verdadeiro de 146°19'58", com uma distância de 760m, pelo citado limite, até o ponto PR-275-B, de coordenadas planas UTM E = 566.766,90m e N = 8.834.288,80m; desse ponto, segue com azimute verdadeiro de 143°56'39", com uma distância de 1.153m, limitando ainda com a citada Rodovia, até o ponto MD-12 (ponto digitalizado), de coordenadas planas UTM E = 567.445,74m e N = 8.833.356,36m; desse ponto, segue com azimute verdadeiro de 231°31'28", com uma distância de 2.050m, até o ponto MD-10 (ponto 'digitalizado), de coordenadas planas UTM E = 565.840,66m e N = 8.832.080,75m; desse ponto, segue com azimu-

te verdadeiro de 140°17'20", com uma distância de 500m, até o ponto MD-9, de coordenadas planas UTM E = 566.160,12m e N = 8.831.696,11m; desse ponto, segue com azimute verdadeiro de 51°30'55", com uma distância de 2.018m, até o ponto MD-11, situado na margem esquerda da Rodovia BR-364 (ponto digitalizado), de coordenadas planas UTM E = 567.740,02m e N = 8.832.547,90m; desse ponto, segue com azimute verdadeiro de 143°56'43", com uma distância de 500m, até o ponto PR-262-B, de coordenadas planas UTM E = 564.034,30m e N = 8.832.547,90m; desse ponto, segue com azimute verdadeiro de 231°30'20", com uma distância de 1.986m, até o ponto MD-8 (ponto digitalizado), de coordenadas planas UTM E = 566.479,58m e N = 8.831.311,47m; desse ponto, segue com azimute verdadeiro de 140°17'18", com uma distância de 1.000m, até o marco M-20, localizado no limite do «Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto», de coordenadas planas UTM E = 567.118,50m e N = 8.830.542,20m; desse marco, segue com azimute verdadeiro de 231°44'28", com uma distância de 2.453m, até o marco M-31, limite ainda do mencionado «Projeto», de coordenadas planas UTM E = 565.192,90m e N = 8.829.023,70m; desse marco, segue com azimute verdadeiro de 237°54'46", com uma distância de 30m, até o marco M-2, de coordenadas planas UTM E = 565.167,70m e N = 8.829.007,90m; desse marco, segue com azimute verdadeiro de 233°20'51", com uma distância de 1.943m, até o marco M-21; desse marco em diante deixa de fazer limite com o «Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto», de coordenadas planas UTM E = 563.609m e N = 8.827.848,10m; desse marco, segue com azimute verdadeiro de 227°59'16", com uma distância de 1.239m, até o ponto MD-7 (ponto digitalizado), de coordenadas planas UTM E = 562.688,66m e N = 8.827.019,07m; desse ponto, segue com azimute verdadeiro de 314°53'59", com uma distância de 3.002m, até atingir o marco M-5, ponto inicial da descrição deste perímetro;

e) lote nº 3 (parte); com área aproximada de 1.305,3893ha (hum mil, trezentos e cinco hectares, trinta e oito ares e noventa e três centiares): começa no marco M-11, comum ao lote 4 do «Seringal Curralinho», de coordenadas planas E = 574.638,20m e N = 8.836.862,20m; desse marco segue com azimute verdadeiro de 224°49'58", numa distância de 2.036m, limitando com o «Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto», até o marco M-2, de coordenadas planas E = 573.203,80m e N = 8.835.418,40m; desse marco, segue com azimute verdadeiro de 314°49'30", numa distância de 997m, até o marco M-1, de coordenadas planas E = 572.497m e N = 8.836.120,90m; desse marco, segue com azimute verdadeiro de 231°22'19", numa distância de 1.567m, até o mar-

co M-22, de coordenadas planas E = 571.272,60m e N = 8.835.142,50m; desse marco, segue com azimute verdadeiro de 231°49'56", numa distância de 31m, até o marco M-1, de coordenadas planas E = 571.248,30m e N = 8.835.123,40m; desse marco, segue com azimute verdadeiro de 231°35'03", numa distância de 425m, até o ponto MD-22 (ponto digitalizado), de coordenadas planas E = 570.915,63m e N = 8.834.859,58m; desse ponto, segue com azimute verdadeiro de 313°27'28", numa distância de 3.268m, limitando com o lote 3 do «Seringal Curralinho», até o ponto MD-21 (ponto digitalizado), de coordenadas planas E = 568.543,24m e N = 8.837.107,59m desse ponto, segue com azimute verdadeiro de 45°08'58", limitando com o «Projeto Integrado de Colonização Padre Adolpho Rohl», numa distância de 4.133m, até o marco M-8, comum ao lote 4 do «Seringal Curralinho», de coordenadas planas E = 571.473m e N = 8.840.022,10m; desse marco, segue com azimute verdadeiro de 134°56'37", numa distância de 1.073m, até o ponto MD-20 (ponto digitalizado), de coordenadas planas E = 572.232,63m e N = 8.839.263,96m; desse ponto, segue com azimute verdadeiro de 224°50'44", numa distância de 2.000m, até o ponto MD-19 (ponto digitalizado), de coordenadas planas E = 570.821,92m e N = 8.837.845,63m; desse ponto, segue com azimute verdadeiro de 134°55'04", numa distância de 1.000m, até o ponto MD-18 (ponto digitalizado), de coordenadas planas E = 571.530,36m e N = 8.837.139,22m; desse ponto, segue com azimute verdadeiro de 44°49'57", numa distância de 2.000m, até o ponto MD-17 (ponto digitalizado), de coordenadas planas E = 572.940,44m e N = 8.838.557,56m; desse ponto, segue com azimute verdadeiro de 134°56'32", numa distância de 500m, até o ponto MD-16 (ponto digitalizado), de coordenadas planas E = 573.294,35m e N = 8.838.204,36m desse ponto, segue com azimute verdadeiro de 224°49'58", numa distância de 2.000m, até o ponto MD-15 (ponto digitalizado), de coordenadas planas E = 571.884,27m e N = 8.836.786,03m desse ponto, segue com azimute verdadeiro de 134°56'32", numa distância de 500m, até o ponto MD-14 (ponto digitalizado), de coordenadas planas E = 572.238,18m e N = 8.836.432,83m; desse ponto, segue com azimute verdadeiro de 44°49'58", numa distância de 2.000m, até o ponto MD-13 (ponto digitalizado), de coordenadas planas E = 573.648,26m e N = 8.837.851,16m; desse ponto, segue com azimute verdadeiro de 134°56'33", numa distância de 1.400m, até o marco M-11, início da descrição deste perímetro, sendo que do marco M-8 ao marco M-11 faz limite com o lote 4 do «Seringal Curralinho».

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, pertencentes aos

ocupantes não proprietários dos imóveis referidos no artigo anterior, inclusive a terceiros.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.737, DE 20 DE OUTUBRO DE 1982

Dispõe sobre o Regulamento do Estado-Maior das Forças Armadas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

REGULAMENTO DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

CAPÍTULO I
Dos Fins e da Subordinação

Art. 1º O Estado-Maior das Forças Armadas — EMFA —, órgão de assessoramento do Presidente da República, a quem está diretamente subordinado, destina-se, precipuamente, a proceder aos estudos para a fixação da Política, da Estratégia e da Doutrina Militares, bem como a elaborar e coordenar os planos e programas decorrentes.

CAPÍTULO II
Da Competência

Art. 2º O EMFA tem por competência:

I — elaborar e propor ao Presidente da República:

a) diretrizes referentes a assuntos comuns a mais de uma Força Singular;

b) legislação relativa ao Pessoal e ao Cerimonial de interesse comum às Forças Armadas;

c) soluções para os problemas de Logística comuns às Forças Armadas;

d) diretrizes referentes à Mobilização Militar, integrando-a à Mobilização Nacional.

II — coordenar:

a) as informações estratégicas no Campo militar;

b) os planos de pesquisas, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Singulares e os Programas de aplicação de recursos decorrentes, no que transcenda os objetivos específicos e as disponibilidades previstas no orçamento dos Ministérios Militares;

c) os assuntos concernentes aos Campos Político, Econômico e Psicossocial de interesse comum às Forças Armadas;

d) as representações e comissões das Forças Armadas no País e no Exterior;

e) as atividades das representações e delegações militares estrangeiras em território nacional, nos aspectos que transcendam a competência das Forças Singulares;

f) o planejamento de exercício combinados ou conjuntos de iniciativa do EMFA;

g) a participação de mais de uma Força Singular nos assuntos de Defesa Civil;

h) o apoio logístico (administrativo) que transcenda os objetivos de cada Força, sem interferir no sistema logístico (de apoio administrativo) existente em cada uma delas;

i) o planejamento da Mobilização Militar;

j) as atividades de cartografia de interesse Militar no território nacional.

III — estabelecer os planos para emprego das Forças Combinadas ou Conjuntas e de Forças Singulares destacadas para participar de operações militares no exterior, levando em consideração os estudos e sugestões dos Ministros Militares competentes;

IV — exercer a direção geral do Serviço Militar;

V — propor ao Presidente da República a constituição das Delegações Militares Brasileiras junto a Organizações Internacionais e nas Comissões Militares Mistas e de Defesa, permanentes ou não, quando integradas por elementos de mais de uma Força Singular, e orientar e coordenar suas atividades;

VI — integrar os órgãos colegiados, de caráter setorial ou regional da Administração Federal, de acordo com a legislação específica;

VII — controlar as atividades de aerolevantamento no território nacional;

VIII — organizar e dirigir as competições desportivas entre as Forças Singulares; constituir as representações nacionais em competições desportivas militares internacionais e opinar pelas Forças Armadas junto aos órgãos e congressos desportivos nacionais e internacionais;

IX — orientar, coordenar e controlar as atividades dos órgãos subordinados;

X — proceder aos estudos e elaborar pareceres sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da República;

XI — estudar os assuntos de Economia e Finanças de interesse comum a mais de uma Força Singular;

XII — propor ao Ministério da Fazenda e à Secretaria de Planejamento que baixem normas específicas para atendimento imediato das necessidades de Logística e Mobilização, na eventualidade de ocorrências que justifiquem este procedimento.

Parágrafo único. Em tempo de guerra, além das atribuições acima estabelecidas, competirá ainda ao EMFA exercer aquelas constantes da Diretriz para o Estabelecimento da Estrutura do Estado-Maior das Forças Armadas para a Guerra.

CAPÍTULO III

Da Organização

Art. 3º O EMFA compreende:

— Chefia;
— Subchefias das Forças Singulares;
— Subchefias de Estado-Maior;
— Gabinete;
— Consultoria Jurídica;
— Comissões Permanentes; e
— Comissões Especiais.

Art. 4º A Chefia do EMFA compreende:

— Chefe;
— Vice-Chefe.

Art. 5º As Subchefias das Forças Singulares, diretamente subordinadas ao Ministro Chefe do EMFA, são as seguintes:

— Subchefia de Marinha (SUBMAR);

— Subchefia de Exército (SUBEX);

— Subchefia de Aeronáutica (SUBAER).

Parágrafo único. As Subchefias de Marinha, de Exército e de Aeronáutica são privativas de cada Força Singular e seus titulares são indicados pelos respectivos Ministros, ouvido o Ministro Chefe do EMFA.

Art. 6º As Subchefias de Estado-Maior, subordinadas diretamente ao Vice-Chefe, são as seguintes:

— Subchefia de Doutrina e Organização (1ª Subchefia);

— Subchefia de Informacões Estratégicas (2ª Subchefia);

— Subchefia de Operações (3ª Subchefia);

— Subchefia de Logística e Mobilização (4ª Subchefia);

— Subchefia de Economia e Finanças (5ª Subchefia);

— Subchefia de Assuntos Tecnológicos (6ª Subchefia).

Art. 7º As Seções de Estado-Maior, diretamente subordinadas às Subchefias de Estado-Maior, dispõem de Chefes e de Adjuntos e são organizadas como previsto no Regimento Interno do EMFA (RIEMFA).

Art. 8º O Gabinete, subordinado diretamente ao Ministro Chefe do EMFA, é constituido de Chefia e Divisões e tem sua organização e lotação prevista no RIEMFA.

Art. 9º A Consultoria Jurídica é diretamente subordinada à Chefia do EMFA e rege-se pelo RIEMFA.

Art. 10. As Comissões Permanentes, criadas por Decreto Presidencial, regem-se pelos respectivos Atos de criação.

Art. 11. As Comissões Especiais, de caráter transitório ou eventual, são estabelecidas por Portaria do Ministro Chefe do EMFA, que define suas competência e subordinação.

Parágrafo único. As Comissões Especiais reúnem-se periodicamente ou quando convocadas pelo Ministro-Chefe do EMFA.

CAPÍTULO IV

Do Pessoal

Art. 12. O Ministro do Estado Chefe do EMFA é Oficial-General do mais alto posto, nomeado pelo Presidente da República.

§ 1º O Ministro Chefe do EMFA dispõe do seguinte Estado-Maior Pessoal:

- 1 (um) Oficial Superior, como Assistente Secretário;
- 1 (um) Ajudante-de-Ordens de cada Força Singular.

§ 2º O Ministro Chefe do EMFA dispõe, ainda, de um Assessor Especial para Assuntos Internacionais, cujas atribuições são previstas no RIEMFA.

Art. 13. O Vice-Chefe do EMFA é Oficial-General de qualquer das Forças Singulares, do posto de Vice-Almirante ou equivalente.

Parágrafo único. O Vice-Chefe dispõe de 1 (um) Oficial-Superior, como Assistente-Secretário, 1 (um) Assistente ou Ajudante-de-Ordens.

Art. 14. As Subchefias das Forças Singulares são exercidas por Oficiais-Generais do posto de Contra-Almirante ou equivalente, preferencialmente com um dos Cursos da Escola Superior de Guerra.

Parágrafo único. Os Subchefes das Forças Singulares são, respectivamente, Oficiais-Generais do Corpo da Armada, Combatente ou Aviador.

Art. 15. As Chefias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Subchefias de Estado-Maior são exercidas em sistema de rodízio, por Oficiais-Generais das três Forças Singulares, do posto de Contra-Almirante ou equivalente, preferencialmente com um dos Cursos da ESG.

Parágrafo único. Os Subchefes das Forças Singulares, em tempo de paz, acumulam suas funções com as de Subchefes de Estado-Maior.

Art. 16. As Subchefias de Estado-Maior têm seus titulares indicados pelo Ministro Chefe do EMFA, ouvidos os Ministros Militares, obedecido, em princípio, o critério de rodízio entre as Forças Singulares.

§ 1º O Subchefe de Economia e Finanças é Oficial-General Intendente de qualquer das Forças Singulares, do posto de Contra-Almirante ou equivalente, preferencialmente com um dos Cursos da ESG.

§ 2º O Subchefe de Assuntos Tecnológicos é Oficial-General Engenheiro de qualquer das Forças Singulares, do posto de Contra-Almirante ou equivalente, preferencialmente com um dos Cursos da ESG.

§ 3º Os Subchefes de Estado-Maior dispõem, cada um, de 1 (um) Oficial-Superior, como Assistente e 1 (um) Ajudante-de-Ordens.

Art. 17. A Chefia do Gabinete é exercida por Oficial-Superior, do posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra ou equivalente, preferencialmente com um dos Cursos da ESG.

Art. 18. Os Chefes de Seções do Estado-Maior são Oficiais do Posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, ou equivalente, prioritariamente com um dos Cursos da ESG e obrigatoriamente com o curso de Estado-

Maior ou correspondente de sua Força, designados de modo e manter no EMFA, sempre que possível, uma distribuição equilibrada das Chefias pelas três Forças Singulares.

§ 1º Os Adjuntos das Seções de Estado-Maior são Oficiais-Superiores de qualquer das Forças Singulares, prioritariamente com um dos Cursos da ESG e, obrigatoriamente, com o Curso de Estado-Maior ou equivalente da respectiva Força.

§ 2º Exceptuam-se das exigências constantes do § 1º os Oficiais dos Quadros de Engenheiros e Técnicos.

Art. 19. As Chefias das Divisões do Gabinete são exercidas por Oficiais de qualquer das Forças Singulares, do posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Capitão-de-Fragata, ou equivalente, prioritariamente com o Curso de Estado-Maior, ou equivalente da respectiva Força.

Art. 20. O Assessor Especial de Assuntos Internacionais deverá possuir formação completa de nível superior, civil ou militar, com notórios conhecimentos de assuntos de natureza internacional, de interesse do EMFA.

Art. 21. A Chefia da Consultoria Jurídica é exercida por um Bacharel em Direito, de notório saber jurídico.

Art. 22. As Comissões Permanentes têm seus Presidentes nomeados de conformidade com o estabelecido no Decreto de sua criação.

Art. 23. O pessoal militar previsto para o EMFA é o estabelecido em decreto próprio.

Parágrafo único. Serão contadas, à parte, as vagas de preenchimento eventual, resultantes da rotatividade entre as Forças Singulares no exercício de determinadas funções ou cargos.

Art. 24. As funções de Estado-Maior do EMFA serão exercidas por Oficiais das Forças Singulares, possuidores do Curso de Estado-Maior ou equivalente das respectivas Forças.

Art. 25. A seleção de Oficiais para servir no EMFA é feita mediante entendimentos entre os respectivos Ministérios e o EMFA, respeitados os requisitos de carreira e o previsto nos artigos anteriores.

Art. 26. A designação de militares para servir no EMFA será feita da seguinte forma:

— os Oficiais-Generais, ouvido o Ministro de sua Força, mediante proposta do Ministro Chefe do EMFA e nomeação pelo Presidente da República;

— os demais militares, mediante requisição do Ministro Chefe do EMFA e ato de passagem à disposição, por parte da autoridade competente do respectivo Ministério.

Parágrafo único. Os militares em serviço no EMFA são considerados em função militar de caráter relevante.

Art. 27. O Quadro e a Tabela Permanentes do Pessoal Civil do EMFA são os previstos em legislação específica.

§ 1º As funções de Direção e Assessoramento Superior, DAS-100 e as funções de Direção e Assistência Intermediárias as DAI-110, relativas aos servidores civis, são especificadas no RIEMFA, de conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Os civis designados para servirem no EMFA serão considerados em efetivo serviço nos respectivos cargos, constituindo título de merecimento a ser considerado em todos os atos de sua vida funcional.

Art. 28. O pessoal militar e civil em serviço no EMFA está organizado e distribuído na forma do RIEMFA.

CAPÍTULO V

Dos Orgãos Subordinados e Vinculados

Art. 29. Os Órgãos subordinados são os seguintes:

— Escola Superior de Guerra (ESG);

— Hospital das Forças Armadas (HFA); e

— Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa (RBJID).

Art. 30. O Órgão vinculado é o Escritório de Ligação do Conselho Internacional do Desporto Militar para a América do Sul.

CAPITULO VI

Do Conselho de Chefes de Estado-Maior

Art. 31. O Conselho de Chefes de Estado-Maior CONCEM é constituído do Ministro Chefe do EMFA e dos Chefes de Estado-Maior das Forças Singulares.

Parágrafo único. Os Vice-Chefes e Subchefes do EMFA e dos Estados-Maiores das Forças Singulares poderão participar dos trabalhos, na qualidade de assessores dos respectivos Chefes de Estado-Maior.

Art. 32. O Conselho de Chefes de Estado-Maior tem por atribuição a apreciação de assuntos específicos do Estado-Maior das Forças Armadas, e os de interesse comum a mais de uma das Forças Singulares.

Parágrafo único. O CONCEM reúne-se, periodicamente, por convocação do Ministro Chefe do EMFA e sob sua presidência.

Art. 33. As reuniões do CONCEM são secretariadas pelo Vice-Chefe do EMFA.

CAPITULO VII

Da Competência Orgânica

Art. 34. À Chefia do EMFA compete dirigir todas as atividades do Órgão.

Parágrafo único. Ao Vice-Chefe do EMFA compete a coordenação e a orientação específica das atividades das Subchefias de Estado-Maior e das Comissões subordinadas ao EMFA.

Art. 35. Às Subchefias de Estado-Maior compete:

I — assessorar ao Chefe e ao Vice-Chefe do EMFA no que tange a assuntos de suas áreas de competência ou que resultem de atribuições que lhes forem especialmente cometidas;

II — proceder a estudos e elaborar pareceres sobre os trabalhos concernentes à Subchefia ou que lhes forem determinados;

III — participar de Grupos de Trabalhos e de Estudos de Estado-Maior;

IV — prestar colaboração às demais Subchefias nas tarefas a elas afetas;

V — orientar e coordenar os trabalhos das Comissões Permanentes vinculadas à Subchefia;

VI — orientar e coordenar os trabalhos que lhes forem afetos relativos aos órgãos subordinados e vinculados ao EMFA; e

VII — planejar e programar as viagens de estudo e palestras que se realizarem sob sua orientação e responsabilidade.

Art. 36. À Subchefia de Doutrina e Organização compete ainda:

I — proceder a estudos com vistas à formulação da Política, da Estratégia e da Doutrina Militares;

II — coordenar os assuntos de natureza organizacional;

III — estudar e elaborar a legislação relativa ao Pessoal e ao Cerimonial de interesse comum às Forças Armadas;

IV — estudar e coordenar, tendo em vista suas repercussões no Campo Militar, os assuntos de interesse comum às Forças Singulares, relacionados com a Expressão Psicossocial do Poder Nacional;

V — orientar e coordenar os trabalhos relativos a ação dos representantes do EMFA nos Órgãos colegiados de caráter setorial ou regional da administração federal, excetuando-se os de natureza técnico-científica, de transporte, de saúde e de economia e finanças;

VI — assessorar a Chefia do EMFA na proposta de ativação, em todo ou em parte, da Estrutura Militar de Guerra;

VII elaborar os documentos referentes à ativação da Estrutura Militar de Guerra;

VIII — coordenar a participação militar nos assuntos de Defesa Civil;

IX — coordenar e orientar as atividades de ensino da ESG;

X — coordenar os trabalhos de seleção dos estagiários da ESG; e

XI — coordenar todas as atividades relacionadas com o emprego das Forças Armadas em Operações Combinadas ou Conjuntas nos aspectos concernentes ao Pessoal e ao Desenvolvimento da Doutrina Militar.

Art. 37. À Subchefia de Informações Estratégicas compete ainda:

I — coordenar a produção das informações estratégicas no Campo Militar;

II — elaborar as informações necessárias à Avaliação Estratégica e ao Planejamento Militar de responsabilidade do EMFA;

III — coordenar, no que couber ao EMFA, as atividades que se correlacionem com a Política Exterior ou com o trato de problemas concernentes à Política Internacional;

IV — estudar e coordenar, tendo em vista suas repercussões no Campo Militar, os assuntos de interesse comum às Forças Singulares, relacionados com a Expressão Política do Poder Nacional;

V — coordenar, no que couber ao EMFA, os trabalhos vinculados às Representações Militares Estrangeiras no País;

VI — orientar e coordenar os trabalhos das Representações das Forças Armadas no exterior, exceto as de cunho desportivo;

VII — elaborar e manter atualizada a Avaliação Estratégica Militar da Conjuntura.

Art. 38. À Subchefia de Operações compete ainda:

I — planejar e programar as viagens de estudo do EMFA;

II — elaborar e manter atualizado o Conceito Estratégico Militar, as Diretrizes para o Planejamento Militar e os Planos Militares Gerais decorrentes;

III — assessorar a Chefia do EMFA na proposição da ativação em todo ou em parte da Estrutura Militar de Guerra;

IV — coordenar o planejamento de Exercícios Combinados e/ou Conjuntos de iniciativa do EMFA;

V — coordenar os trabalhos relativos ao Planejamento Militar e demais atividades que se relacionem com o emprego das Forças Combinadas ou Conjuntas;

VI — coordenar os assuntos de interesse militar compreendidos no quadro da Segurança Externa do País; e

VII — coordenar as atividades de ensino e instrução que se realizarem no âmbito do Estado-Maior.

Art. 39. À Subchefia de Logística e Mobilização compete ainda:

I — coordenar o apoio logístico que transcenda os objetivos de cada Força, sem interferir nos sistemas existentes em cada Força Singular;

II — estudar e coordenar os trabalhos relativos à Logística Militar, objetivando, particularmente, o emprego de Forças Combinadas ou Conjuntas;

III — estudar e coordenar as atividades relativas às funções logísticas de interesse militar, notadamente, nos setores de Suprimento (Abastecimento), Transporte e Saúde;

IV — assessorar a Chefia do EMFA na elaboração e proposição ao Comandante Supremo das Diretrizes referentes à Mobilização Militar, integrando-a à Mobilização Nacional;

V — coordenar o planejamento da Mobilização Militar;

VI — estudar e coordenar as atividades relacionadas à Estatística de interesse militar e à Mobilização Militar;

VII — orientar e coordenar os trabalhos relativos a ação dos representantes do EMFA nos órgãos colegiados de caráter setorial ou regional da administração federal que tratam de transporte e de saúde.

Art. 40. À Subchefia de Economia e Finanças compete ainda:

I — estudar os assuntos de Economia e Finanças afetos ao EMFA;

II — estudar e elaborar a legislação referente à remuneração do pessoal militar, das pensões militares e demais diplomas legais afins de natureza financeira;

III — estudar e coordenar os trabalhos que se relacionem com a alimentação nas Forças Armadas;

IV — participar de estudos sobre a viabilidade econômica de projetos comuns às Forças Armadas;

V — orientar e coordenar as representações do EMFA nos órgãos colegiados interministeriais, sobre assuntos de natureza econômico-financeira;

VI — orientar o funcionamento das Comissões Permanentes que lhe forem subordinadas;

VII — estudar e coordenar, tendo em vista sua repercussão no Campo Militar, os assuntos de interesse comum às Forças Singulares, relacionados com a Expressão Econômica do Poder Nacional.

Art. 41. À Subchefia de Assuntos Tecnológicos compete ainda:

I — coordenar as atividades e programas científicos e tecnológicos de interesse comum às Forças Singulares;

II — coordenar as atividades relativas à Cartografia de interesse comum às Forças Singulares;

III — controlar as atividades de aerolevantamento no Território Nacional;

IV — orientar e coordenar as representações do EMFA nos órgãos colegiados de caráter regional da administração federal, sobre assuntos de natureza técnico-científica;

V — coordenar as atividades afetas ao EMFA relativas às Comunicações e à Informática;

VI — supervisionar a gestão dos recursos financeiros destinados ao Plano de Pesquisa Científica e Tecnológica das Forças Armadas (PPCT/FA).

Art. 42. Ao Gabinete compete:

I — assistir o Ministro-Chefe do EMFA em sua representação política e social;

II — preparar e despachar o expediente funcional do Ministro;

III — dirigir as atividades relacionadas com a administração do EMFA;

IV — planejar, promover e coordenar as atividades de Relações Públicas e do Cerimonial do EMFA;

V — dirigir os Serviços Gerais do EMFA;

VI — elaborar a proposta orçamentária do EMFA;

VII — elaborar o Plano Anual de Obras do EMFA;

VIII — realizar o Controle Interno.

CAPÍTULO VIII

Das Atribuições Funcionais

Art. 43. São atribuições do Ministro-Chefe do EMFA:

I — assessorar o Presidente da República em assuntos de interesse da Segurança Nacional, em especial quanto aos aspectos que dizem respeito:

a) à fixação da Política, da Estratégia e da Doutrina Militares;

b) à elaboração dos planos para emprego das Forças Combinadas ou Conjuntas e ao acompanhamento de sua preparação:

II — dirigir, orientar e coordenar todas as atividades do EMFA;

III — exercer o comando de todo o pessoal militar em serviço no Órgão;

IV — tomar parte nas reuniões do Conselho de Segurança Nacional (CSN), como membro nato;

V — integrar o Alto Comando das Forças Armadas (ACFA);

VI — convocar e presidir o Conselho de Chefes de Estado-Maior (CONCEM);

VII — participar de reuniões ministeriais, quando convocado;

VIII — submeter diretamente ao Presidente da República os planos e demais documentos que dependam da apreciação daquela alta autoridade;

IX — propor ao Presidente da República:

a) a nomeação dos Comandantes de Teatro de Operações e de Forças Combinadas;

b) a nomeação de Oficiais-Generais para servir no EMFA e em Órgãos subordinados;

c) a designação de civis, como dispõe o presente Regulamento;

d) a criação de Comissões Permanentes;

e) a indicação de estagiários da ESG;

X — nomear Oficiais, exceto Oficiais-Generais, e Praças, colocados à disposição pelos respectivos Ministros das Forças Singulares para servir no EMFA;

XI — supervisionar o preparo e a execução dos exercícios combinados de iniciativa do EMFA;

XII — coordenar as representações das Forças Armadas no País e no exterior;

XIII — cooperar na orientação das atividades dos Adidos Militares e propor critérios gerais para a indicação destes pela respectiva Força Singular;

XIV — requisitar praças e funcionários para servirem no EMFA ou em órgãos subordinados;

XV — subscrever regulamentos, baixar portarias e aprovar manuais e instruções que envolvam assuntos de doutrina, instrução, operações ou técnicas de interesse comum a mais de uma das Forças Singulares;

XVI — fazer a discriminação das dotações orçamentárias globais de despesas do EMFA;

XVII — aprovar a programação financeira do EMFA;

XVIII — estabelecer Grupos de Trabalhos e Comissões Especiais;

XIX — baixar atos relativos aos servidores civis lotados no EMFA, na conformidade da legislação em vigor;

XX — aprovar o Regimento Interno do EMFA;

XXI — supervisionar o Controle Interno.

Art. 44. São atribuições do Vice-Chefe, além dos encargos que lhe foram atribuídos pelo Ministro-Chefe do EMFA:

I — supervisionar e coordenar os trabalhos das Subchefias de Estado-Maior e das Comissões subordinadas ao EMFA;

II — assinar os expedientes de caráter administrativo na ausência do Ministro-Chefe do EMFA, exceto aqueles que são privativos daquela autoridade;

III — designar equipes de estudo e planejamento, constituídas por pessoal das Subchefias;

IV — aprovar as diretrizes para a elaboração dos trabalhos de Estado-Maior realizados no EMFA;

V — secretariar as reuniões do Conselho de Chefes de Estado-Maior (CONCEM);

VI — coordenar e supervisionar a elaboração e execução do PT Anual do EMFA; e

VII — designar e movimentar internamente os Oficiais das Subchefias de Estado-Maior.

Art. 45. São atribuições dos Subchefes das Forças Singulares:

I — assessorar o Ministro-Chefe do EMFA nos assuntos pertinentes a seus respectivos Ministérios;

II — manter-se a par da orientação do Ministro-Chefe do EMFA, dos Ministros e dos Chefes de Estado-Maior respectivos, de modo a facilitar os entendimentos prévios e conseqüentes às decisões do Ministro-Chefe do EMFA;

III — manter a Chefia do EMFA informada sobre o andamento da execução, por parte dos Órgãos da Força respectiva, das decisões que forem assentadas.

Art. 46. São atribuições do Chefe de Gabinete:

I — responder perante o Ministro-Chefe do EMFA pelo funcionamento do Gabinete;

II — orientar e coordenar as atividades das Divisões Subordinadas;

III — assessorar a Chefia do EMFA nos assuntos a cargo do Gabinete;

IV — coordenar o Relatório Anual do EMFA.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 47. O Ministro-Chefe do EMFA poderá delegar competência para a prática de atos administrativos e de coordenação, de acordo com a legislação em vigor e na forma do que dispuser o RIEMFA.

Art. 48. Os assuntos estudados no EMFA, quando submetidos ao Presidente da República, deverão ter sido previamente coordenados com todos os setores neles interessados, de modo a sempre compreenderem soluções integradas e que se harmonizem com a política geral e setorial do governo.

Art. 49. Substituição temporária é a realizada pelo militar quando, em caráter transitório, assume ou responde pelo cargo, comissão ou função atribuída privativamente a posto ou graduação superior ou idêntica a sua.

Art. 50. As substituições temporárias podem ser:

I — normais — por motivo de cargo vago ou afastamento do detentor em prazo superior a trinta dias;

II — eventuais — no afastamento do detentor por motivo de serviço, férias ou em serviço de duração de até trinta dias, inclusive.

Parágrafo único. Nas substituições temporárias normais, o substituto assume o cargo, nas eventuais, responde pelo mesmo.

Art. 51. As substituições eventuais no EMFA obedecem às seguintes normas:

I — o Ministro-Chefe do EMFA será substituído por um dos Chefes dos Estados-Maiores de cada Força Singular, designado por Decreto pelo Presidente da República;

II — o Vice-Chefe é substituído pelo Subchefe de Estado-Maior mais antigo;

III — os Subchefes de Marinha, de Exército e de Aeronáutica são substituídos pelo Oficial mais antigo da respectiva Força, do Corpo da Armada, Combatente ou Aviador;

IV — os Subchefes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Subchefias são substituídos pelos oficiais mais antigos das respectivas Subchefias;

V — as substituições dos Presidentes de Comissões se farão pelo Oficial mais antigo da respectiva Comissão;

VI — os Oficiais do efetivo do Gabinete e das Comissões não concorrem às substituições dos Subchefes de Forças Singulares ou dos Subchefes de Estado-Maior;

VII — o Chefe do Gabinete é substituído pelo Oficial mais antigo que lhe for subordinado;

VIII — os demais casos de substituições internas são definidas no RIEMFA.

Art. 52. A responsabilidade de remuneração do pessoal do EMFA será dos respectivos Ministérios.

§ 1º Excetuam-se desta norma os funcionários civis pertencentes ao Quadro e Tabela Permanente do EMFA e os militares do Exército.

§ 2º Cabe também ao EMFA o encargo de processar o pagamento, devido ao seu pessoal, de despesas não previstas por outras fontes.

Art. 53. O Pessoal em serviço no EMFA continuará vinculado aos Ministérios a que pertencer para efeitos administrativos não previstos neste Regulamento.

Art. 54. O Ministro-Chefe do EMFA pode autorizar a contratação, de acordo com a legislação específica, de civis de reconhecido saber e comprovada competência técnica para, em caráter temporário, desempenhar funções de consultores ou assessores técnicos em assuntos que, embora não de caráter especificamente militar, se relacionem com as questões tratadas pelo EMFA.

Art. 55. Para efeito de disciplina, citações meritórias e recompensas, aplica-se ao pessoal de cada Força o Regulamento respectivo, obedecendo à seguinte competência:

I — Ministro-Chefe do EMFA, sobre todos os militares em serviço no Órgão;

II — Vice-Chefe, sobre os militares que servem sob sua Chefia imediata e, no impedimento ou por delegação do Ministro-Chefe do EMFA, a todos os militares em serviço no Órgão;

III — Subchefes, Chefe de Gabinete, Chefes de Seção, Chefes de Divisão e Presidentes de Comissão, sobre os que servem sob suas chefias, nos limites estabelecidos pelo RIEMFA.

Art. 56. Aplica-se ao pessoal civil o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União ou a Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO X

Disposições Transitórias

Art. 57. Permanecem em vigor os quadros e tabelas do pessoal militar do EMFA, até que seja baixado o Decreto de que trata o artigo 23 deste Regulamento.

Art. 58. A Subchefia de Informações Estratégicas, constante do artigo 6º deste Regulamento, será ativada a partir de 1º de janeiro de 1983.

Parágrafo único. Até a efetivação do que foi estabelecido no *caput* deste artigo, a Chefia do Gabinete será exercida por Oficial-General do Posto de Contra-Almirante ou equivalente.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 59. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 79.031, de 23 de dezembro de 1976, e demais disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alacyr Frederico Werner

DECRETO Nº 87.738, DE 20 DE OUTUBRO DE 1982

Cria, no Ministério do Exército, a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de conformidade com o disposto no artigo 32 do Decreto nº 79.531, de 13 de abril de 1977, modificado pelo Decreto nº 81.639, de 9 de maio de 1978,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada, no Ministério do Exército, a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, com sede em Brasília e subordinada ao Departamento de Material Bélico.

Parágrafo único. O cargo de Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados é privativo de General-de-Brigada Engenheiro Militar.

Art. 2º Fica suprimido o cargo de Assessor Técnico de Departamento, constante do artigo 1º, alínea *g* do Decreto nº 87.426, de 27 de junho de 1982, que dispõe sobre cargos privativos de Oficial-General.

Art. 3º O Ministro de Estado do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 87.739, DE 21 DE OUTUBRO DE 1982

Cria, no Ministério da Aeronáutica, o Esquadrão de Demonstração Aérea da Força Aérea Brasileira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o artigo 78, item I, do Decreto nº 60.521, de 31 de março de 1967, na redação dada pelo Decreto nº 83.146, de 7 de fevereiro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado, no Ministério da Aeronáutica, o Esquadrão de Demonstração Aérea da Força Aérea Brasileira (EDA), com a denominação histórica «Esquadrilha da Fumaça», destinado a estimular e desenvolver as vocações e a mentalidade aeronáuticas.

Parágrafo único. O EDA, com sede em Pirassununga, Estado de São Paulo, subordinado ao Comandante da Academia da Força Aérea, é comandado por um Oficial-Superior do Quadro de Oficiais Aviadores, não incluído em categoria especial.

Art. 2º O Ministro de Estado da Aeronáutica baixará os atos necessários à execução deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor em 23 de outubro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 87.740, DE 25 DE OUTUBRO DE 1982

Cria no Estado de Rondônia a Procuradoria da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É criada, no âmbito do Ministério Público Federal, a Procuradoria da República no Estado de Rondônia, com sede na cidade de Porto Velho.

Art. 2º O Procurador-Geral da República baixará os atos que se fizerem necessários à instalação e funcionamento do órgão criado por este Decreto.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto serão atendidas, no corrente exercício, pelas dotações orçamentárias próprias do Ministério Público Federal ou por outras para esse fim destinadas.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 87.741, DE 25 DE OUTUBRO DE 1982

Declara de utilidade pública as instituições que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º São declaradas de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, as seguintes instituições:

Asilo de Velhos Jesus Nazareno — AVEJENA, com sede na Vila Egydio Nascimento, 481, na Cidade de Aimorés, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 76.766/77);

Associação de Crédito e Assistência Pesqueira do Estado de Santa Catarina — ACARPESC, com sede na Rua Conselheiro Mafra, 40, 5º andar, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (Processo MJ nº 66.495/77);

Associação de Mães, Protetores, Amigos e Recuperadores de Excepcionais — AMAE, com sede na Avenida L-2 Sul, Quadra 610, na Cidade de Brasília, Distrito Federal (Processo MJ nº 78.900/77);

Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Barra Bonita, com sede na Rua Rio Branco, 332, na Cidade de Barra Bonita, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 22.636/72);

Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de São Benedito, com sede na Rua Apolônio de Barros, 339, na Cidade de São Benedito, Estado do Ceará (Processo MJ nº 19.263/75);

Centro Educacional Auxiliadora, com sede na Rua Vicente Spindola, 39, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará (Processo MJ nº 76.838/77);

Centro Educacional da Lagoa, com sede na Rua Maria Angélica, 310, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo MJ nº 20.965/81);

Fundação Educacional de Guaxupé, com sede na Avenida Dona Floriana, 463, na Cidade de Guaxupé, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 58.714/69);

Fundação Educacional do Oeste Catarinense — «FUOC», com sede na Rua Getúlio Vargas, s/nº, Flor da Serra, na Cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina (Processo MJ nº 09.019/82);

Fundação Educacional São José, com sede na Rua Coqueiral, 300, na Cidade de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 52.818/73);

Fundação de Ensino Superior de Passos, com sede na Avenida Juca Stockler, 1.130, na Cidade de Passos, Estado de Minas Gerais (Processo MJ nº 62.918/71);

Instituto Amantino Câmara, com sede na Rua Wenceslau Braz, s/nº, na Cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte (Processo MJ nº 20.321/77);

Obra Santa Zita do Coração Eucarístico de Jesus, com sede na Avenida Higienópolis, 698, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ nº 17.435/74);

Patronato Nossa Senhora de Fátima, com sede na Praça São José, s/nº, na Cidade de Ubajara, Estado do Ceará (Processo MJ nº 77.575/77) e

Sociedade Educativo-Beneficente Nossa Senhora, com sede na Rua Guilherme Schell, 651, na Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul (Processo MJ nº 53.492/72).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 87.742, DE 25 DE OUTUBRO DE 1982

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.000.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida

no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-10-82.

DECRETO Nº 87.743, DE 29 DE OUTUBRO DE 1982

Fixa novos níveis de salário mínimo para todo o território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 116, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nos artigos 18 e 19 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º A tabela de salário mínimo aprovada pelo Decreto nº 87.139, de 29 de abril de 1982, fica alterada na forma da nova tabela que acompanha o presente Decreto e vigorará pelo prazo de (três) anos, conforme o § 1º do artigo 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Para os menores aprendizes de que trata o artigo 80, e seu parágrafo único, da mencionada Consolidação, o salário mínimo corres-

ponderá ao valor de meio salário mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Durante a segunda metade do aprendizado, o salário mínimo será correspondente a dois terços do valor do salário mínimo regional.

Art. 3º Aplicar-se-á o disposto na Lei nº 5.381, de 9 de fevereiro de 1968, para os Municípios que vierem a ser criados na vigência deste Decreto.

Art. 4º Para os trabalhadores que tenham fixados por lei o máximo da jornada diária em menos de oito horas, o salário mínimo horário será igual ao da nova tabela multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 5º O presente Decreto entrará em vigor em 1º de novembro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo
Delfim Netto

O anexo está publicado no *D.O.* de 1-11-82.

DECRETO Nº 87.744, DE 29 DE OUTUBRO DE 1982

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977,

D E C R E T A:

Art. 1º O coeficiente de atualização monetária, a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1,445 (um inteiro e quatrocentos e quarenta e cinco milésimos), aplicável sobre os valores padrão vigentes em 1º de maio de 1982.

Parágrafo único. Os valores de referência, a serem adotados em cada Região, já atualizados na forma do *caput* deste artigo, constam do Anexo ao presente Decreto.

Art. 2º O coeficiente fixado no artigo 1º deste Decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os tribunais.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor em 1º de novembro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

O anexo está publicado no *D.O.* de 1-11-82.

DECRETO Nº 87.745, DE 29 DE OUTUBRO DE 1982

Altera dispositivo do Regulamento para a Comissão Naval Brasileira em Washington, aprovado pelo Decreto nº 70.872, de 25 de julho de 1972.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e de acordo com o disposto no artigo 4º, item II, do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, na redação dada pelo Decreto nº 85.924, de 22 de abril de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 3º do Regulamento para a Comissão Naval Brasileira em Washington, aprovado pelo Decreto nº 70.872, de 25 de julho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º A CNBW é subordinada à Secretaria Geral da Marinha.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

O anexo está publicado no *D.O.* de 1-11-82.

DECRETO Nº 87.746, DE 29 DE OUTUBRO DE 1982

Altera dispositivo do Decreto nº 69.442 de 29 de outubro de 1971 que institui a Comissão Naval Brasileira na Europa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e de acordo com o disposto no artigo 4º, item II, do Decreto nº 62.860 de 18 de junho de 1968, na redação dada pelo Decreto nº 85.924 de 22 de abril de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 3º do Decreto nº 69.442 de 29 de outubro de 1971, que institui a Comissão Naval Brasileira na Europa, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º A Comissão Naval Brasileira na Europa é subordinada à Secretaria Geral da Marinha, tendo sua constituição e atribuições específicas definidas em ato do Ministro da Marinha».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 87.747, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos do artigo 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área compreendida, no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, no seguinte perímetro: partindo do marco 55 (1ª Gleba do Núcleo Urbano Parque Capivari — NUPC), divisa da 3ª Gleba, 1ª Gleba e Fazenda Morro Grande, segue na distância de 2.156m, confrontando com a 1ª Gleba, até um marco na divisa da 1ª e 2ª Gleba no NUPC; daí, segue por uma linha quebrada de 5 segmentos, confrontando com parte da 2ª Gleba, nas distâncias de 523m, 311m, 472m, 39m e 48m, até o marco F, na divisa da 3ª Gleba, 2ª Gleba e Fazenda Piranema; daí, confrontando com a Fazenda Piranema, na distância de 2.521m, passando pelos marcos 85, 98, 99 e 100, até o marco G 106; daí, ainda confrontando com a Fazenda Piranema, nas distâncias de 266m, até o marco H, e 69m, até o marco I, este junto à margem esquerda do Rio Ocum; daí, subindo pela margem esquerda do referido rio, na distância de 540m, passando pelos marcos J, K, L, M e N, até o marco O, este na divisa com a Fazenda São Lourenço; daí, confrontando com a Fazenda São Lourenço, na distância de 2.014m, passando pelo marco 126, até o marco P, na divisa com a Fazenda Morro Grande; daí, confrontando com a Fazenda Morro Grande, na distância de 980m, até o marco 55, inicial da descrição deste perímetro (dados obtidos com base em planta fornecida pela Companhia ENCO).

Art. 2º A área prioritária, declarada no artigo anterior, ficará sob a jurisdição da Coordenadoria Regional do Leste Meridional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º Será de 3 (três) anos o prazo de intervenção governamental a que se refere o artigo 1º, podendo ser prorrogado.

Art. 4º Os trabalhos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA objetivarão, preferencialmente:

a) reformulação da estrutura fundiária da região; e

b) criação de 93 (noventa e três) unidades familiares.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.748, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Fazenda Capivari — 3ª Gleba», situado no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 87.747, de 1º de novembro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Fazenda Capivari — 3ª Gleba,» medindo 511,20 ha (quinhentos e onze hectares e vinte ares), situado no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo, possui o seguinte perímetro: partindo do marco 55 (1ª Gleba do Núcleo Urbano Parque Capivari — NUPC), divisa da 3ª Gleba, 1ª Gleba e Fazenda Morro Grande, segue na distância de 2.156m, confrontando com a 1ª Gleba, até um marco na divisa da 1ª e 2ª Gleba do NUPC; daí, segue por uma linha quebrada de 5 segmentos, confrontando com parte da 2ª Gleba, nas distâncias de 523m, 311m, 472m, 39m e 48m, até o marco F, na divisa da 3ª Gleba, 2ª Gleba e Fazenda Piranema; daí, confrontando com a Fazenda Piranema, na distância de 2.521m, passando pelos marcos 85, 98, 99 e 100, até o marco G 106; daí, ainda confrontando com a Fazenda Piranema, nas distâncias de 266m, até o marco H, e 69m, até o marco I, este junto à margem esquerda do Rio Ocum; daí, subindo pela margem esquerda do referido rio, na distância de 540m, passando pelos marcos J, K, L, M e N, até o marco O, este na divisa com a Fazenda São Lourenço; daí, confrontando com a Fazenda São Lourenço, na distância de 2.014m, passando pelo marco 126, até o marco P, na divisa com a Fazenda Morro Grande; daí, confrontando com a Fazenda Morro Grande, na distância de 980m, até o marco 55, inicial da descrição deste perímetro (dados obtidos com base em planta fornecida pela Companhia ENCO).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes

nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua regularização, inclusive a terceiros.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.749, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 38.528.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar no valor de Cr$ 38.528.000,00 (trinta e oito milhões, quinhentos e vinte e oito mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do produto de operação de crédito interna, contratada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público com a Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

O anexo está publicado no *D.O.* de 3-11-82.

DECRETO Nº 87.750, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.700.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, letra *b*, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Escola Técnica Federal de Alagoas e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o crédito suplementar no valor de Cr$ 100.700.000,00 (cem milhões e setecentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O* de 3-11-82.

DECRETO Nº 87.751, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar, no valor de Cr$ 217.875.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar no valor de Cr$ 217.875,000,00 (duzentos e dezessete milhões, oitocentos e setenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-11-82.

DECRETO Nº 87.752, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério das Comunicações, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 31.341.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Comunicações, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 31.341.000,00 (trinta e um milhões, trezentos e quarenta e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-11-82.

DECRETO Nº 87.753, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 407.606.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 407.606.000,00 (quatrocentos e sete milhões e seiscentos e seis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-11-82.

DECRETO Nº 87.754, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.000.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-11-82.

DECRETO Nº 87.755, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.050.503.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos Orgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.050.503.000,00 (dois bilhões, cinqüenta milhões, quinhentos e três mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-11-82.

DECRETO Nº 87.756, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.032.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.032.000.000,00 (dois bilhões e trinta e dois milhões de cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-11-82.

DECRETO Nº 87.757, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.926.982.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.926.982.000,00 (seis bilhões, novecentos e vinte e seis milhões e novecentos e oitenta e dois mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-11-82.

DECRETO Nº 87.758, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Cria o Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o artigo 78, item I, do Decreto nº 60.521, de 31 de março de 1967, na redação dada pelo Decreto nº 83.146, de 7 de fevereiro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado, no Ministério da Aeronáutica, o Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (Cindacta II), com a finalidade de exercer a vigilância e o controle da circulação aérea em geral, bem como de vetorar as aeronaves que têm por missão a manutenção da integridade e da soberania do espaço aéreo brasileiro, na área de sua responsabilidade.

Art. 2º O Cindacta II terá sede na Cidade de Curitiba — Estado do Paraná.

Art. 3º O Cindacta II é diretamente subordinado ao Diretor da Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Vôo.

Art. 4º O Chefe do Cindacta II é Oficial-Superior do Quadro de Oficiais Aviadores, da Ativa, não incluído em categoria especial.

Art. 5º O Ministro de Estado da Aeronáutica baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 87.759, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério da Indústria e do Comércio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o dis-

posto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo DASP nº 18.530, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas funções de confiança, na forma do anexo deste Decreto, para composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 2º O provimento das funções de confiança compreendidas no anexo far-se-á na forma do item II do artigo 7º do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Camilo Penna

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-11-82.

DECRETO Nº 87.760, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Autoriza empresas de telecomunicações controladas pela Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS a promover aumento de capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º As empresas de telecomunicações, adiante enumeradas, controladas pela Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, ficam autorizadas a promover a elevação do respectivo capital social até os limites indicados:

— Telecomunicações do Pará S.A. — TELEPARÁ
de Cr$ 5.323.000.000,00 para Cr$ 5.923.000.000,00

— Telecomunicações do Piauí S.A. — TELEPISA
de Cr$ 3.255.000.000,00 para Cr$ 3.307.000.000,00

— Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. — TELERN
de Cr$ 3.000.000.000,00 para Cr$ 3.065.000.000,00

— Companhia Telefônica de Governador Valadares — CTGV
de Cr$ 1.091.000.000,00 para Cr$ 1.186.000.000,00

— Companhia de Telefones do Rio de Janeiro — CETEL/RJ
de Cr$ 13.449.000.000,00 para Cr$ 13.750.000.000,00

— Companhia Telefônica da Borda do Campo — CTBC
de Cr$ 10.715.000.000,00 para Cr$ 10.985.000.000,00

— Companhia Ponta-grossense de Telecomunicações — CPT
de Cr$ 210.000.000,00 para Cr$ 211.180.000,00

— Companhia Telefônica de Paranaguá — COTELPA
de Cr$ 219.000.000,00 para Cr$ 245.000.000,00.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.761, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.100.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, combinado com o artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de cruzeiros) para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-11-82.

DECRETO Nº 87.762, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 18.773.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar no valor de Cr$ 18.773.000,00 (dezoito milhões, setecentos e setenta e três mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do diposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-11-82.

DECRETO Nº 87.763, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 28.300.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 28.300.000,00 (vinte e oito milhões e trezentos mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-11-82.

DECRETO Nº 87.764, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 573.288.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 573.288.000,00 (quinhentos e setenta e três milhões, duzentos e oitenta e oito mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-11-82.

DECRETO Nº 87.765, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Abre a Encargos Gerais da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º, da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-11-82.

DECRETO Nº 87.766, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Abre à Justiça do Trabalho, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça do Trabalho, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-11-82.

DECRETO Nº 87.767, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Abre aos Ministérios da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 571.508.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 571.508.000,00 (quinhentos e setenta e um milhões, quinhentos e oito mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-11-82.

DECRETO Nº 87.768, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 556.020.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 5 de dezembro de 1981, combinado com o artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 556.020.000,00 (quinhentos e cinqüenta e seis milhões e vinte mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 8-11-82.

DECRETO Nº 87.769, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 19.090.900.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 19.090.900.000,00 (dezenove bilhões, noventa milhões e novecentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, inclusive as contidas nos termos do Decreto-lei nº 1.909, de 28 de dezembro de 1981, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-11-82.

DECRETO Nº 87.770, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Regulamenta a alienação de material, no âmbito da Administração Federal Direta e autárquica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o contido no Título XII do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

Art. 1º A alienação de material, no âmbito da Administração Federal Direta e autárquica, passa a reger-se pelas disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Este Decreto não abrange as alienações realizadas pelos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 2º Será objeto de alienação o material ocioso, antieconômico ou inservível, assim considerado pelo órgão técnico competente ou comissão especialmente designada.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, considera-se material:

a) ocioso, quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

b) antieconômico, quando sua manutenção ou recuperação for onerosa, ou, ainda, seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro, obsoletismo;

c) inservível, quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina, em razão da inviabilidade de recuperação.

Art. 3º A alienação de que trata este Decreto, far-se-á por uma das seguintes formas:

I — venda;

II — permuta;

III — doação.

§ 1º Nos casos de venda ou permuta, é exigida a avaliação do material, em consonância com o preço de mercado.

§ 2º Na hipótese de doação, será indicado, no respectivo Termo, o valor de aquisição ou o custo de produção.

Art. 4º A venda operar-se-á por concorrência, leilão ou convite, nas seguintes condições:

I — por concorrência ou leilão, em que será dada maior amplitude à convocação;

II — por convite, dirigido a pessoas físicas e jurídicas, sendo obrigatória a participação de, pelo menos, 3 (três) pessoas jurídicas, desde que atendidos, simultaneamente, os seguintes requisitos:

a) o valor de cada lote não ultrapasse a 50 (cinqüenta) vezes o Maior Valor de Referência —MVR vigente no País;

b) o valor total dos lotes constantes do processo seja inferior a 250 (duzentos e cinqüenta) MVR.

§ 1º A concorrência para as vendas é aberta a pessoas físicas ou jurídicas e, em face da pequena duração do processo, dispensa:

a) a fase inicial a que alude o § 2º do art. 127, do Decreto-lei nº 200, de 1967;

b) as provas de que trata o art. 4º da Lei nº 6.946, de 17 de setembro de 1981;

c) o contrato bilateral mencionado no inciso I do art. 134 do Decreto-lei nº 200, de 1967.

§ 2º Qualquer licitante poderá, se oferecer cotação, fazê-lo para um, vários ou todos os lotes.

Art. 5º A permuta com particulares só será admitida se o valor dos bens a serem permutados for inferior a 15 (quinze) MVR.

Art. 6º Se o material não alcançar, em concorrência ou leilão, o preço mínimo de avaliação poderá, por esse preço, constituir parte de pagamento, nas aquisições que vierem a ser realizadas pela Administração, devendo esta condição constar expressamente do edital de compra.

Art. 7º A doação poderá ser efetuada pelos órgãos da Administração Federal Direta e autárquica, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação. Poderá, nesse caso, ocorrer:

a) quando se tratar de material considerado antieconômico, para os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, assim como para autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público; e

b) no caso de material considerado inservível, para entidades privadas, de caráter filantrópico, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal.

Art. 8º Poderá ser objeto de cessão, entre os órgãos da Administração Federal Direta e entre esses e os demais Poderes da União, o material classificado como ocioso, devendo constar do respectivo Termo de Cessão o valor de aquisição ou o custo de produção.

Art. 9º Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de material classificado como inservível, o dirigente do Departamento de Administração, ou Órgão equivalente, determinará a sua baixa no registro patrimonial e sua conseqüente inutilização, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, se existentes, para incorporação ao patrimônio.

Art. 10. Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos de convênios com os Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios poderão, a critério do Ministro de Estado competente, ser doados àquelas unidades quando, após o cumprimento do objeto do convênio, sejam necessários para assegurar a continuidade de programa governamental.

Art. 11. O Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, Órgão Central do Sistema de Serviços Gerais, baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias à aplicação deste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

DECRETO Nº 87.771, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Determina condições para fixação dos preços mínimos básicos de financiamento ou aquisição de produtos de origem agrícola, pecuária e extrativa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica assegurada a garantia de preços mínimos dos produtos especificados, nas Unidades da Federação mencionadas nas tabelas anexas e classificados nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A garantia de que trata o presente artigo ampara tanto a produção quanto a comercialização dos produtos especificados nas tabelas anexas, podendo o Ministro da Agricultura determinar, quando julgar necessário, que seja estendido o amparo à comercialização a outras Unidades da Federação não citadas no presente Decreto.

§ 2º Mediante autorização do Ministro da Agricultura, a Comissão de Financiamento da Produção poderá estender as operações de financiamento e aquisição às matérias-primas, subprodutos e aos derivados do beneficiamento e/ou industrialização dos produtos cuja garantia é feita através deste dispositivo legal.

§ 3º A garantia de que trata o presente artigo poderá ser também complementada mediante a antecipação de recursos de pré-comercialização (Pré-EGF), exclusivamente a cooperativas de produtores, Companhias Integradas de Desenvolvimento Agropecuário (CIDAS) e outros órgãos vinculados aos Governos Federal, Estadual ou Municipal, em operações com produtores de baixa renda.

§ 4º Caberá à Comissão de Financiamento da Produção — CFP, estabelecer as condições de participação no programa mencionado no parágrafo anterior, podendo, inclusive, estabelecer remuneração especial para as entidades beneficiárias.

§ 5º A garantia de preços mínimos da raiz de mandioca e do casulo verde de seda, será feita indiretamente; através do amparo à farinha, à fécula e à raspa de mandioca e ao fio de seda e casulo seco, respectivamente, sem prejuízo, entretanto, de operações de financiamento ou aquisição da raiz de mandioca e do casulo verde, quando circunstâncias especiais, identificadas pela Comissão de Financiamento da Produção, tornarem estas operações necessárias.

Art. 2º Os preços mínimos básicos serão aqueles obtidos da aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC do período mencionado no anexo das tabelas, sobre os preços-base constantes do mesmo anexo.

§ 1º O preço mínimo básico do arroz produzido no Território Federal de Roraima, nas áreas irrigadas de Minas Gerais, nas Regiões Nordeste e Centro-Oeste e colhido durante o 2º semestre de 1982, bem como o da castanha-de-cajú, serão os constantes do anexo mencionado, sem qualquer correção

§ 2º Para aqueles produtos que, no mesmo ano agrícola, têm mais de uma safra, os preços-base fixados neste Decreto são válidos para a primeira. Para a segunda safra os preços-base serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Os preços mínimos da cera de carnaúba e do sisal serão corrigidos trimestralmente, igualmente mediante a aplicação da variação do INPC, sendo que os preços-base constantes do anexo mencionado serão os preços mínimos básicos do trimestre agosto/outubro de 1982.

§ 4º Caberá à Comissão de Financiamento da Produção — CFP, dentro dos critérios estabelecidos neste artigo, a determinação dos preços mínimos de garantia.

Art. 3º Os preços mínimos para os produtos — estabelecidos em função de categorias, subcategorias, grupos, subgrupos, classes, subclasses, tipos, subtipos, variedades, rendas, rendimentos e denominações comerciais — são aqueles que deverão ser efetivamente pagos aos produtores ou às cooperativas de produtores, livres de quaisquer deduções, inclusive do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM e da contribuição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, atendidas as especificações de classificação vigentes.

§ 1º Os níveis de preços correspondentes às demais categorias, subcategorias, grupos, subgrupos, classes, subclasses, tipos, subtipos, variedades, rendas, rendimentos, teor de umidade, impurezas/matérias estranhas, outras composições e denominações comerciais não especificados neste Decreto, serão estabelecidos em instruções baixadas pelo Ministro da Agricultura.

§ 2º O Ministro da Agricultura poderá, quando circunstâncias especiais de mercado exigirem, alterar ou estabelecer especificações de padronização e classificação para os produtos.

Art. 4º Nos casos em que as condições de infra-estrutura — armazenagem, classificação, transportes e outros serviços essenciais — estiverem impedindo a plena execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, bem como quando houver necessidade de intervenção governamental no sentido de proteger mini e pequenos produtores sujeitos a

práticas desvantajosas de comercialização, a Comissão de Financiamento da Produção poderá, mediante autorização do Ministro da Agricultura:

I — remunerar os serviços de movimentação e transporte dos produtos entre as propriedades rurais e os locais de recepção.

II — conceder financiamentos ou estabelecer remuneração especial para Cooperativas e órgãos vinculados aos Governos Federal, Estadual ou Municipal, que se disponham a interiorizar e disseminar entre produtores as operações de preços mínimos, mediante prestação de serviços de coleta, preparação e outros afins;

III — descontar dos preços mínimos aprovados por este Decreto, até o valor correspondente aos custos das operações especiais de financiamento, compra ou prestação de serviços aludidos neste artigo.

Art. 5º Os preços mínimos de sementes de amendoim, arroz, feijão, milho variedade e híbrido, soja e de sorgo variedade e híbrido serão fixados pela Comissão de Financiamento da Produção à época do início das safras e deverão ser compostos do preço mínimo do produto-grão, considerada a melhor classe/tipo, acrescido das despesas de transformação para semente.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Financiamento da Produção proceder a indicação das Unidades da Federação cuja produção ou comercialização de sementes receberá a garantia de preços mínimos.

Art. 6º A Comissão de Financiamento da Produção, mediante autorização do Ministro da Agricultura, poderá conceder aos criadores, e suas cooperativas, financiamento dos produtos amparados por este Decreto, bem como de seus derivados, para o arraçoamento dos plantéis de criação própria e/ou dos associados, quando se tratar de cooperativas de criadores.

Art. 7º A Comissão de Financiamento da Produção poderá financiar as despesas relativas ao preparo e as de admissão no armazém, a guarda, conservação e frete dos produtos objeto das operações de Preços Mínimos.

Art. 8º Poderá a Comissão de Financiamento da Produção, mediante autorização do Ministro da Agricultura, adquirir e/ou financiar as embalagens necessárias e adequadas ao acondicionamento dos produtos, segundo os tipos e padrões específicos, bem como proceder a sua venda.

Art. 9º As demais instruções, necessárias à execução deste Decreto, serão baixadas pela Comissão de Financiamento da Produção.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-11-82.

DECRETO Nº 87.772, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Eleva o capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 1.961, de 23 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica elevado o capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, para Cr$ 670.000.000.000,00 (seiscentos e setenta bilhões de cruzeiros), a efetivar-se mediante a transferência de 53.532.235 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, de 5 anos de prazo, juros de 8% (oito por cento) o ano, emitidas na forma do disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.961, de 23 de setembro de 1982.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

DECRETO Nº 87.773, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Eleva o capital da Empresa pública Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 8º, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Nos termos do artigo 8º, inciso II, dos Estatutos aprovados pelo Decreto nº 75.472, de 12 de março de 1975, fica elevado para Cr$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de cruzeiros) o capital da empresa pública Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP, vinculada à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, mediante a incorporação de reservas de capital acumuladas em exercícios anteriores.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

DECRETO Nº 87.774, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1982

Dispõe sobre delegação de competência ao Ministro da Fazenda para autorizar a utilização de imóveis da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 12, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º É delegada competência ao Ministro da Fazenda para autorizar a utilização de imóveis da União, sob o regime de aforamento, observadas as exigências legais aplicáveis.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 87.775, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1982

Outorga à Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE concessão para captação de águas do rio Pomba, para abastecimento público, no Município de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos dos artigos 43 e 52 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 704.394/79,

D E C R E T A:

Art. 1º É outorgada à Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE concessão para captar até 0,120 m³/s de águas do rio Pomba com a finalidade de abastecer a cidade de Santo Antônio de Pádua, no Município de mesmo nome, Estado do Rio de Janeiro, ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 2º A concessão de que trata este Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Art. 3º A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Art. 4º A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.776, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a inclusão de empregos na Tabela Permanente da Universidade Federal de Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta dos Processos DASP nºs 47 e 17.213, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam incluídos, na forma do anexo deste Decreto, nas Categorias Funcionais de Artífice de Mecânica e Artífice de Eletricidade e Comunicações, do Grupo Artesanato, código LT-ART-700; Agente Administrativo e Datilógrafo, do Grupo Serviços Auxiliares, código LT-SA-800; Médico, Enfermeiro, Engenheiro, Técnico de Administração, Economista e Assistente Social, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código LT-NS-900; Auxiliar de Enfermagem, Agente de Serviços Complementares e Técnico de Laboratório, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código LT-NM-1000 e Motorista Oficial, do Grupo Serviços de Transporte Oficial e Portaria, código LT-TP-1200, da Tabela Permanente da Universidade Federal de Pernambuco, os empregos a serem preenchidos mediante a admissão de candidatos habilitados em concurso público, observada a legislação específica.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal de Pernambuco.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 4-11-82.

DECRETO Nº 87.777, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1982

Exclui emprego da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo DASP nº 18.087, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica excluído dos Anexos I e II do Decreto nº 77.557, de 6 de maio de 1976, que dispõe sobre a transposição e transformação de empregos e cargos para Categorias Funcionais da Tabela e do Quadro

Permanente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, 1 (um) emprego da classe «B» da Categoria Funcional de Engenheiro Agrônomo, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código LT-NS-900, ocupado por Anibal Martins Pereira da Silva.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.778, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo DASP nº 18.046, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º É criado, na forma do anexo deste Decreto, na Categoria Funcional de Assistente Social, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código LT-NS-900, da Tabela Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, 1 (um) emprego a ser preenchido mediante a admissão de candidato habilitado em concurso público.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 4-11-82.

DECRETO Nº 87.779, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente da Superintendência de Construção e Administração Imobiliária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo DASP nº 18.046, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criados, na forma do Anexo deste decreto, nas Categorias Funcionais de Contador, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código LT-NS-900 e Assistente Jurídico, do Grupo Serviços Jurídicos, código LT-SJ-1100, da Tabela Permanente da Superintendência de Construção e Administração Imobiliária, os empregos a serem preenchidos mediante a admissão de candidatos habilitados em concurso público.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

O anexo está publicado no *D.O.* de 4-11-82.

DECRETO Nº 87.780, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1982

Estabelece novos limites para os municípios do Território Federal de Roraima, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.009, de 1º de julho de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º O Município de Boa Vista tem os seus limites assim definidos:

I — *Com o Município de Normandia*: Começa no rio Cotingo, desde sua nascente, até sua confluência com o rio Surumu; daí, prossegue por este rio até sua confluência com o rio Tacutu;

II — *Com o Município de Bonfim*: Começa no ponto de confluência do rio Surumu com o rio Tacutu, descendo por este até a confluência com o rio Uraricoera; daí, desce pelo rio Branco até a foz do rio Mucajaí;

III — *Com o Município de Mucajaí*: Começa na interseção do rio Branco com o rio Mucajaí; daí, sobe por este até a interseção com o meridiano de 61° oeste de Gr.;

IV — *Com o Município de Alto Alegre*: Começa na interseção do rio Mucajaí com o meridiano de 61° oeste de Gr.; daí, prossegue por este meridiano, rumo norte, até a interseção com o rio Uraricoera; então prossegue pelo rio Uraricoera, no sentido oeste, passa pelo furo Maracá e novamente prossegue no Uraricoera até a sua nascente, na fronteira internacional do Brasil com a República da Venezuela;

V — *Com a República da Venezuela*: Começa na nascente do rio Uraricoera, na fronteira internacional com a República da Venezuela; daí, prossegue pela linha de fronteira internacional do Brasil com a República da Venezuela, até a nascente do rio Cotingo, início da presente descrição.

Art. 2º O Município de Bonfim tem os seus limites assim definidos:

I — *Com a República Cooperativista da Guiana*: Começa na confluência do rio Maú com o rio Tacutu; daí, desce por este rio, divisa natural com a República Cooperativista da Guiana, até sua interseção com o paralelo 2º Norte;

II — *Com o Município de Caracaraí*: Começa na interseção do Rio Tacutu com o paralelo 2º Norte; daí, prossegue por este paralelo, rumo oeste, até a sua interseção com o rio Branco;

III — *Com o Município de Mucajaí*: Começa na interseção do paralelo 2º Norte com o rio Branco; daí, sobe por este rio, até sua confluência com o rio Mucajaí;

IV — *Com o Município de Boa Vista*: Começa na confluência do rio Mucajaí com o rio Branco; daí, segue por este rio, até a confluência do rio Uraricoera com o rio Tacutu, prosseguindo por este até a confluência com o rio Surumu;

V — *Com o Município de Normandia:* Começa na confluência do rio Surumu com o rio Tacutu; daí, segue por este rio até a sua confluência com o rio Maú, ponto de início desta descrição.

Art. 3º O Município de Normandia tem os seus limites assim definidos:

I — *Com a República Cooperativista da Guiana:* Começa no ponto de interseção da nascente do rio Cotingo com a linha demarcatória de fronteira Internacional Brasil/República Cooperativista da Guiana/República da Venezuela; daí, percorre a linha demarcatória de fronteira internacional do Brasil com a República Cooperativista da Guiana até a confluência do rio Tacutu com o rio Maú;

II — *Com o Município de Bonfim:* Começa na confluência do rio Maú com o rio Tacutu; daí, desce por este até a foz do rio Surumu;

III — *Com o Município de Boa Vista:* Começa na foz do rio Surumu; daí, sobe por este ate a foz do rio Cotingo; então prossegue pelo rio Cotingo até a sua nascente, na fronteira da República da Venezuela com o Brasil e República Cooperativista da Guiana, ponto de início desta descrição.

Art. 4º O Município de Alto Alegre tem os seus limites assim definidos:

I — *Com o Município de Boa Vista:* Começa na Serra do Parima, nascente do rio Uraricoera, na fronteira internacional do Brasil com a República da Venezuela; daí, prossegue pelo rio Uraricoera, rumo leste, passa pelo furo Maracá, prossegue pelo rio Uraricoera até a sua interseção com o meridiano de 61° oeste de Gr.; daí, segue por este meridiano, rumo sul, até a sua interseção com o rio Mucajaí;

II — *Com o Município de Mucajaí:* Começa na interseção do meridiano de 61° oeste de Gr., com o rio Mucajaí; daí, prossegue por este rio até a sua nascente; então, segue numa linha seca, rumo sudoeste, até a interseção com o meridiano de 64° oeste Gr., na fronteira internacional do Brasil com a República da Venezuela;

III — *Com a República da Venezuela:* Começa no ponto de interseção do meridiano de 64° oeste Gr., com a linha demarca-

tória de fronteira internacional Brasil/República da Venezuela; daí, prossegue por esta linha demarcatória até a nascente do rio Uraricoera, na Serra do Parima, ponto de início desta descrição.

Art. 5º O Município de Mucajaí tem os seus limites assim definidos:

I — *Com o Município de Alto Alegre:* Começa no ponto de interseção do meridiano de 64° oeste de Gr., com a linha demarcatória de fronteira internacional Brasil/República da Venezuela; daí, prossegue numa linha seca, rumo nordeste, até alcançar a nascente do rio Mucajaí; então prossegue por este rio até o ponto de interseção com o meridiano de 61° oeste de Gr.;

II — *Com o Município de Boa Vista:* Começa no ponto de interseção do meridiano de 61° oeste de Gr., com o rio Mucajaí; daí, prossegue por este rio até a sua foz, confluência com o rio Branco;

III — *Com o Município de Bonfim:* Começa na confluência do rio Mucajaí com o rio Branco; daí, prossegue pelo rio Branco, rumo sul, até a interseção com o paralelo 2° Norte;

IV — *Com o Município de Caracaraí:* Começa no ponto de interseção do rio Branco com o paralelo 2° Norte; daí, segue por este paralelo, rumo oeste, até a interseção com a linha demarcatória de fronteira com o Estado do Amazonas;

V — *Com o Estado do Amazonas:* Começa no ponto de interseção do paralelo 2° Norte, com a linha de limite de fronteira Território Federal de Roraima/Estado do Amazonas; então prossegue por esta linha demarcatória até a linha de fronteira internacional Brasil/República da Venezuela;

VI — *Com a República da Venezuela:* Começa na linha demarcatória de fronteira internacional Brasil/República da Venezuela, mais propriamente no limite do Território Federal de Roraima com o Estado do Amazonas; daí, segue a linha de fronteira internacional Brasil/República da Venezuela, até a interseção desta linha demarcatória com o meridiano de 64° oeste de Gr., ponto de início desta descrição.

Art. 6º O Município de Caracaraí tem os seus limites assim definidos:

I — *Com o Município de Mucajaí:* Começa no ponto de interseção da linha demarcatória de fronteira do Território Federal de Roraima/Estado do Amazonas, com o paralelo 2° Norte; então segue por este paralelo, rumo leste, até a interseção com o rio Branco;

II — *Com o Município de Bonfim:* Começa no ponto de interseção do rio Branco com o paralelo 2° Norte; então prossegue

por este paralelo, rumo leste, até a interseção com a linha demarcatória de fronteira internacional Brasil/República Cooperativista da Guiana;

III — *Com a República Cooperativista da Guiana:* Começa no ponto de intersecão do paralelo 2° Norte com a linha demarcatória de fronteira Brasil/República Cooperativista da Guiana; então segue por esta linha demarcatória até o marco internacional de fronteira de nº 542;

IV — *Com o Município de São João da Baliza:* Comeca no marco de fronteira internacional nº 542, da fronteira internacional Brasil/República Cooperativista da Guiana; daí, segue uma linha seca até a nascente do rio Anauá; daí, segue por este rio até a interseção com o meridiano de 59°50' oeste de Gr.;

V *Com o Município de São Luís:* Começa no ponto de interseção do meridiano de 59°50' oeste de Gr., com o rio Anauá; daí, prossegue por este rio até a sua desembocadura no rio Branco; então segue pelo rio Branco até a sua foz no rio Negro, fronteira com o Estado do Amazonas;

VI — *Com o Estado do Amazonas:* Começa na foz do rio Branco, fronteira com o Estado do Amazonas; daí, segue pela linha demarcatória de limite do Território Federal de Roraima e Estado do Amazonas até o ponto de interseção com o paralelo 2° Norte, ponto de início desta descrição.

Art. 7º O Município de São Luís tem os seus limites assim definidos:

I — *Com o Município de São João da Baliza:* Começa no ponto de interseção do rio Anauá com o meridiano de 59°50' oeste de Gr.; daí, segue por este meridiano, rumo sul, até o ponto de interseção com o paralelo de 1° Norte; então segue pelo igarapé de nascente latitude 1° Norte e longitude 59°50' oeste de Gr., até sua desembocadura no rio Jauaperi; daí, prossegue por este rio até a desembocadura do igarapé do Matim; então segue por este igarapé até a sua nascente; daí, prossegue numa linha seca, rumo sudeste, até o ponto de interseção do paralelo 0° com a linha demarcatória do limite entre o Território Federal de Roraima e Estado do Amazonas;

II — *Com o Estado do Amazonas:* Começa no ponto de interseção do paralelo 0° com a linha demarcatória do limite entre o Território Federal de Roraima e o Estado do Amazonas; daí, prossegue por esta linha demarcatória até a intersecão com o rio Negro; daí, prossegue por este rio até a foz do rio Branco;

III — *Com o Município de Caracaraí:* Começa na foz do rio Branco; daí, segue por este rio até a confluência com o rio

Anauá; então segue por este rio, rumo leste, até o ponto de interseção com o meridiano de 59°50' oeste de Gr., ponto de início desta descrição.

Art. 8º O Município de São João da Baliza tem os seus limites assim definidos:

I — *Com a República Cooperativista da Guiana:* Começa no marco de fronteira internacional nº 542, da fronteira Brasil/República Cooperativista da Guiana; daí, prossegue por esta linha demarcatória de fronteira internacional, até a interseção com a linha demarcatória de limite entre o Território Federal de Roraima e o Estado do Pará;

II — *Com o Estado do Pará:* Começa no ponto de interseção da linha de fronteira internacional Brasil/República Cooperativista da Guiana, com a linha de limite Território Federal de Roraima/Estado do Pará; daí, prossegue por esta linha de limite, rumo sul, até a interseção com a linha de limite do Território Federal de Roraima com o Estado do Amazonas;

III — *Com o Estado do Amazonas:* Começa no ponto de interseção da linha de limite Território Federal de Roraima/Estado do Amazonas/Estado do Pará; daí, prossegue na linha de limite Estado do Amazonas/Território Federal de Roraima até a interseção com o paralelo 0° com o rio Alalaú;

IV — *Com o Município de São Luís:* Começa no ponto de interseção do paralelo 0° com o rio Alalaú; daí, prossegue por uma linha seca até a nascente do igarapé do Matim; então segue por este igarapé até a desembocadura no rio Jauapari; daí, segue por este rio em direção à sua nascente, até o ponto de encontro com a desembocadura do igarapé latitude 1° Norte e longitude 59°50' oeste Gr.; daí, segue por este igarapé até a sua nascente latitude 1° Norte e longitude 59°50' oeste Gr.; então segue pelo meridiano de 59°50' oeste Gr., rumo norte, até a interseção deste meridiano com o rio Anauá;

V — *Com o Município de Caracaraí:* Começa no ponto de interseção do meridiano de 59°50' oeste Gr., com o rio Anauá; daí, segue por este rio até a sua nascente; então segue por uma linha seca até o marco de fronteira internacional de nº 542, da fronteira internacional do Brasil com a República Cooperativista da Guiana, ponto de início desta descrição.

Art. 9º O Governador do Território Federal de Roraima providenciará, para que seja enviado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, o mapa do Território contendo a nova divisão territorial.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 87.781, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóvel rural situado no Município de Xinguara, desmembrado do Município de Conceição do Araguaia, no Estado do Pará, compreendido na área prioritária de reforma agrária de que trata o Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelos Decretos nºs 75.295, de 27 de janeiro de 1975, e 85.075, de 27 de agosto de 1980, e ampliada pelo Decreto nº 87.095, de 16 de abril de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e o Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, imóvel rural denominado «Loteamento Fundação Brasil Central», com área aproximada de 141.326 ha (cento e quarenta e um mil trezentos e vinte e seis hectares), situado no município de Xinguara, desmembrado do Município de Conceição do Araguaia, no Estado do Pará.

§ 1º O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: «partindo do ponto de coordenadas geográficas estimadas, latitudes 06°41'47'' sul e longitude 48°47'29'' WGr., situado na margem esquerda do rio Araguaia, na foz do Igarapé São Domingos, em frente à Ilha Barreira Branca, segue-se com rumo 60°00'NW e distância de 7.000m, segue-se com rumo de 30°00' SW e distância de 6.220m, segue-se com rumo de 60°00' NW e distância de 28.000m, segue-se com rumo de 30°00' NE e distância de 6.220m, segue-se com o rumo 60°00' NW e distância de 14.000m, segue-se com rumo 30°00' NE e distância de 24.880m, segue-se com rumo 60°00' SE e distância de 7.000m, segue-se com rumo 30°00' NE e distância de 3.110m, segue-se com rumo 60°00' SE e distância de

42.000m, segue-se com rumo 30°00' SW e distância de 15.550m, segue-se com rumo 60°00' NW e distância de 7.944,44m, segue-se com rumo 05°13'34" SE e distância de 1.233,02m, segue-se com rumo 89°47'21" NW e distância de 7.267,12m, segue-se com rumo 01°54'22" NW e distância de 5.378,07m, segue-se com rumo 60°00' NW e distância de 4.171,28m, segue-se com rumo 30°00" NE e distância de 6.220m, segue-se com rumo 60°00' SE e distância de 14.000m, segue-se com rumo 30°00' SW e distância de 6.220m, segue-se com rumo 60°00' SE e distância de 7.000m, segue-se com rumo 30°00' SW e distância de 12.440m, chegando-se ao ponto inicial da descrição deste perímetro».

§ 2º Não se inclui no perímetro de que trata o parágrafo anterior a seguinte área: «partindo do ponto de coordenadas geográficas estimadas 48°50'28" WGr. e 6°27'44" Sul situado na divisa das quadrículas 18,25 e 24, segue-se com rumo de 60°00' SE e distância de 14.000m, chega-se no ponto situado na divisa das quadrículas 23,22 e 15, deste segue-se com rumo 30°00' SW e distância de 6.220m, chega-se ao ponto situado na divisa das quadrículas 15,08 e 09, deste segue-se com rumo de 60°00' NW e distância de 944,44m, segue-se daí com rumo de 05°13'34" e distância de 1.233,02m, segue-se daí com rumo de 89°47'21" NW e distância de 7.267,12m, segue-se daí com rumo de 01°54'22" NW e distância de 5.378,07m, segue-se daí com rumo de 60°00' NW e distância de 4.171,28m, segue-se daí com rumo de 30°00' NE e distância de 6.220m, chegando-se ao ponto inicial deste perímetro».

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto: *a)* os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b)* as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua regularização.

Art. 3º Fica o GETAT autorizado a promover a desapropriação de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado sempre o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e no parágrafo único do artigo 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.782, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado «Tupã-Ciretã», situado nos Municípios de Rio Maria e Xinguara, desmembrados do Município de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, compreendida na zona prioritária de reforma agrária de que trata o Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelos Decretos nºs 75.295, de 27 de janeiro de 1975, e 85.075, de 27 de agosto de 1980, ampliada pelo Decreto nº 87.095, de 16 de abril de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d* e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, parte do imóvel rural denominado «Tupã-Ciretã», situado nos Municípios de Rio Maria e Xinguara, desmembrados do Município de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, composto pelos lotes nºs 148, 149, 150, 151, 154, 155, 156 e 161 do loteamento Itaipavas, com a área aproximada de 34.848ha.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do marco P-01 de coordenadas geográficas estimadas 49°40'57'' WGr. e 07°09'22'' Sul cravado na confrontação dos lotes 147, 143 e 142; deste, segue-se no sentido Sudoeste, confrontando com os lotes 142, 141, 140 e 139, a uma distância de 26.400m até o ponto P-02, de coordenadas geográficas estimadas 49°46'05'' WGr. e 07°16'59'' Sul; daí, segue-se no sentido Noroeste, confrontando com a Gleba Andorinha, na distância de 13.200m, até o ponto P-03, de coordenadas geográficas estimadas 49°52'05'' WGr. e 07°14'29'' Sul; daí, segue-se no sentido Nordeste, confrontando com os lotes nºs 163 e 162, na distância de 13.200m, até o ponto P-04, de coordenadas geográficas estimadas 49°50'06'' WGr. e 07°07'48'' Sul; daí, segue-se no sentido Noroeste, confrontando com o lote 162, na distância de 6.600m, até o ponto P-05, de coordenadas geográficas estimadas 49°53'23'' WGr. e 07°06''33'' Sul; daí, segue-se no sentido Nordeste, confrontando com a Gleba Andorinha, na distância de 6.600m, até o ponto P-06, de coordenadas geográficas estimadas 49°52'10'' WGr. e 07°03'13'' Sul; daí, segue-se no sentido Sudeste, confrontando com os lotes 160 e 157, na distância de 13.200m, até o ponto P-07, de coordenadas geográficas estimadas 49°45'28'' WGr. e

07°05'49" Sul; daí, segue-se no sentido Nordeste, confrontando com o lote 157, na distância de 6.600m, até o ponto P-08, de coordenadas geográficas estimadas 49°44'11" WGr. e 07°02'29" Sul; daí, segue-se no sentido Sudeste, confrontando com o lote 147, na distância de 6.600m, até o ponto P-01, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua regularização.

Art. 3º Fica o GETAT autorizado a promover a desapropriação de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.783, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre à Justiça Eleitoral, Justiça Federal de 1ª Instância e Presidência da República, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 97.709.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, Justiça Federal de 1ª Instância e Presidência da República, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 97.709.000,00 (noventa e sete milhões, setecentos e nove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 12-11-82.

DECRETO Nº 87.784, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Tribunal de Contas da União e à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.100.411.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º, da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal de Contas da União e à Presidência da República, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.100.411.000,00 (um bilhão, cem milhões e quatrocentos e onze mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, inclusive as contidas nos termos do Decreto-lei nº 1.909, de 28 de dezembro de 1981, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 12-11-82.

DECRETO Nº 87.785, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr$ 17.341.000,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, letra *b* da Lei nº 6.962, de 07 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da Universidade Federal de Santa Maria, o crédito suplementar no valor de Cr$ 17.341.000,00 (dezessete milhões, trezentos e quarenta e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 12-11-82.

DECRETO Nº 87.786, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre a Encargos Gerais da União, em favor de Programas Especiais - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.772.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto a Encargos Gerais da União, em favor de Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.772.000.000,00 (quatro bilhões, setecentos e setenta e dois milhões de cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes do produto de operações de crédito externas, contratadas pela República Federativa do Brasil com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 12-11-82.

DECRETO Nº 87.787, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.400.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, combinado com o artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 12-11-82.

DECRETO Nº 87.788, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1982

Inclui categoria funcional no Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, estruturado pelo Decreto nº 72.950, de 17 de outubro de 1973, com as alterações posteriores, a categoria funcional de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, código NM-1047 ou LT-NM-1047.

Parágrafo único. A categoria funcional de que trata este artigo compreende atividades de nível médio, de natureza especializada, envolvendo orientação e execução qualificada, sob supervisão, relativas à inspeção de produtos de origem animal, nos estabelecimentos de abate e estocagem de carnes, na indústria de produtos e subprodutos de origem animal e de seus derivados, sob os aspectos higiênico-sanitários e tecnológicos.

Art. 2º As classes integrantes da categoria funcional prevista no artigo anterior distribuir-se-ão na forma do anexo deste Decreto.

Art. 3º O ingresso na categoria funcional de que trata este Decreto far-se-á mediante concurso público de provas, no regime da legisla-

ção trabalhista, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, exigindo-se dos candidatos certificado de conclusão do ciclo colegial de 2º grau ou equivalente.

Art. 4º Os integrantes da categoria funcional de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal ficarão sujeitos à prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 5º Para o cumprimento do disposto no artigo 7º do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972, o Ministério da Agricultura, através do setor competente, fornecerá ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, os elementos essenciais à elaboração das especificações de classe da categoria ora criada.

Art. 6º Na aplicação do disposto neste Decreto serão observadas, no que couber, as demais normas constantes do Decreto nº 72.950, de 1973, com as modificações introduzidas na legislação posterior.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 12-11-82.

DECRETO Nº 87.789, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1982

Declara luto oficial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Artigo único. É declarado luto oficial, por três dias, em todo o País, a partir desta data, pelo falecimento de Sua Excelência o Senhor Leonid Ilitch Brejnev, Presidente do Presidium do Soviete Supremo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Brasília, 11 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 87.790, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1982

Altera dispositivos do Regulamento para o Estado-Maior da Armada, aprovado pelo Decreto nº 66.052, de 12 de janeiro de 1970, e alterado pelos Decretos nº 73.916, de 5 de abril de 1974, nº 75.383, de 14 de fevereiro de 1975 e nº 79.552, de 19 de abril de 1977.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o disposto no artigo 4º, item II, do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, na redação dada pelo Decreto nº 85.924, de 22 de abril de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 12 do Regulamento para o Estado-Maior da Armada, aprovado pelo Decreto nº 66.052, de 12 de janeiro de 1970, e modificado pelos Decretos nº 73.916, de 5 de abril de 1974, nº 75.383, de 14 de fevereiro de 1975 e nº 79.552, de 19 de abril de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 12. No impedimento eventual do CEMA, o Ministro da Marinha designará um Oficial-General do Corpo da Armada que será investido na Chefia do Estado-Maior».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 87.791, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1982

Altera o Capítulo V do Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 68.951, de 19 de julho de 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o artigo 7º da Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º O Capítulo V do Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (RCPGAer) aprovado pelo Decreto nº 68.951, de 19 de julho de 1971, e alterado pelo Decreto nº 87.119, de 20 de abril de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

«CAPÍTULO V

Do Tempo de Permanência no Serviço
Do Engajamento e Reengajamento

Art. 14. O tempo de serviço inicial das praças convocadas ou voluntárias é o fixado na Lei do Serviço Militar.

Parágrafo único. A incorporação, sob outras formas, processar-se-á como engajamento ou como disposto para a matrícula em Escola, Centro de Formação Militar da Ativa e Órgão de Formação da Reserva.

Art. 15. Poderão ser concedidas prorrogações de tempo de serviço nas condições e prazos estabelecidos neste Regulamento e de acordo com as normas e instruções fixadas pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 16. As prorrogações do tempo de serviço poderão ser concedidas, através de engajamentos e reengajamentos, em continuação ao serviço inicial ou anterior, mediante o cumprimento das seguintes exigências:

1. observância das porcentagens do efetivo fixado pelo Ministro;

2. haver conveniência para o Ministério da Aeronáutica;

3. satisfazerem os requerentes às seguintes condições básicas:

a) boa formação moral e cívica;

b) aptidão física e mental, comprovadas em inspeção de saúde;

c) comprovada capacidade de trabalho;

d) conhecimento especializado; e

e) bom comportamento militar e boa conduta civil.

§ 1º Aos Sargentos, Cabos e Taifeiros que satisfizerem às condições especiais fixadas pelo Ministro, poderão ser concedidas prorrogações do tempo de serviço até terem adquirido estabilidade, de conformidade com a legislação vigente.

§ 2º A partir da data da promoção a 3º Sargento, a praça engaja, obrigatoriamente, por 5 (cinco) anos, quando oriunda da Escola de Especialistas de Aeronáutica.

§ 3º Aos Soldados de 1ª Classe possuidores do Curso de Formação de Cabos (CFC) poderão ser concedidas prorrogações do tempo de serviço, até o limite de 8 (oito) anos.

§ 4º Os Soldados especializados que concluírem o Curso de Formação de Cabos serão, obrigatoriamente, reengajados por 2 (dois) anos, a contar da data em que concluírem o tempo a que se obrigaram a servir, ou da data em que forem promovidos a Cabo.

§ 5º Os soldados considerados especializados, não possuidores do Curso de Formação de Cabos, podem obter renovação do tempo de serviço, até o limite de 4 (quatro) anos.

§ 6º Os Soldados não especializados serão licenciados, ao término do período de serviço militar inicial.

§ 7º Os engajamentos e reengajamentos serão contados a partir do dia imediato àquele em que terminar o período de serviço anterior.

Art. 17. As prorrogações do tempo de serviço de todas as praças serão concedidas pelos respectivos Comandantes, Diretores ou Chefes de Organizações Administrativas da Aeronáutica.

Art. 18. As praças que, em operações, manobras ou cursos de interesse da Aeronáutica, concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados terão seus engajamentos ou reengajamentos, automaticamente, prorrogados até o término dos mencionados eventos.

Parágrafo único. As autoridades de que trata o artigo 17 poderão, também, prorrogar a data do término do tempo de serviço das praças aprovadas em cursos e concurso da Aeronáutica».

Art. 2º Não se aplicam aos cabos a que se refere o § 1º do artigo 16 do Regulamento, na redação dada pelo artigo anterior, as disposições constantes do artigo 48 do RCPGAer.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 87.792, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1982

Concede à Telecomunicações Aeronáuticas S.A. — TASA, autorização para proceder ao aumento de seu capital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do capital social da Telecomunicações Aeronáuticas S.A. — TASA, de Cr$ 347.477.936,00 (trezentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e seis cruzeiros) para Cr$ 644.481.085,00 (seiscentos e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e um mil e oitenta e cinco cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 87.793, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1982

Fixa os percentuais de que trata o § 3º do artigo 15 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º São fixados, para a aplicação nas promoções a serem efetivadas em 25 de dezembro de 1982, os seguintes percentuais, de conformidade com o disposto no § 3º do artigo 15 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, na redação dada pela Lei nº 6.814, de 25 de agosto de 1980, calculados sobre os efetivos estabelecidos pelo Decreto nº 86.852, de 14 de janeiro de 1982:

— para os coronéis das Armas e QMB — 4%

— para os coronéis do Quadro de Oficiais Médicos — 7%

— para os coronéis do Quadro de Oficiais Intendentes — 5%.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 87.794, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1982

Altera a partilha de bens que pertenceram à extinta autarquia Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará — SNAPP, e que foram incorporados, pelos atos que enuncia, ao capital da Companhia Docas do Pará e da Empresa de Navegação da Amazônia S.A., e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado, na forma do anexo, o quadro de arrolamento e tombamento de valores aprovado pelo artigo 1º do Decreto nº 69.456, de 3-11-71, que discriminou bens destinados à formação do capital da Companhia Docas do Pará — CDP, bem como aquele que acompanhou a EM nº 215/GM, de 21-10-69, que aprovou o arrolamento dos bens e respectiva avaliação, referentes à Empresa de Navegação da Amazônia S.A. — ENASA.

Art. 2º O Ministério dos Transportes adotará as providências necessárias à regularização do capital e patrimônio das sociedades referidas no artigo 1º.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cloraldino Soares Severo

Os anexos estão publicados no *D O.* de 12-11-82.

DECRETO Nº 87.795, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1982

Extingue o Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra — PIPMO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica extinto o Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra — PIPMO, aprovado pelo Decreto nº 53.324, de 18 de dezembro de 1963, e vinculado ao Ministério do Trabalho pelo Decreto nº 75.081, de 12 de dezembro de 1974.

Art. 2º O acervo patrimonial do Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra — PIPMO será transferido para o Serviço Nacional de Formação Profissional Rural — SENAR.

Art. 3º Os servidores do PIPMO, na situação em que se encontram, passarão a integrar Tabela Extinta do SENAR, devendo ser submetidos a processo seletivo no prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação deste Decreto, para inclusão em categorias funcionais componentes da Tabela Permanente do mencionado órgão.

Art. 4º Dentro de 10 (dez) dias a contar da publicação deste Decreto, o Ministro do Trabalho constituirá Comissão Especial composta de representantes da Secretaria Geral, da Secretaria de Mão-de-Obra e do Serviço Nacional de Formação Profissional Rural — SENAR, incumbida de promover o levantamento do acervo do PIPMO.

Parágrafo único. A transferência do acervo ocorrerá na data da aprovação, pelo Ministro do Trabalho, do relatório apresentado pela Comissão Especial a que se refere este artigo.

Art. 5º Os encargos decorrentes do disposto no artigo 3º serão atendidos mediante transferência dos recursos provenientes da dotação orçamentária do Ministério do Trabalho, destinados ao Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra — PIPMO.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 75.081, de 12 de dezembro de 1974, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Geraldo A. Nogueira Miné

DECRETO Nº 87.796, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1982

Concede à Telecomunicações do Paraná S.A. — TELEPAR, empresa controlada da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorização para emitir debêntures conversíveis em ações e para promover aumento respectivo de seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Telecomunicações do Paraná S.A. — TELEPAR, empresa controlada da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, autorizada a emitir debêntures conversíveis em ações, no valor de Cr$ 1.989.700.000,00 (um bilhão, novecentos e oitenta e nove milhões e setecentos mil cruzeiros) e a promover a elevação de seu capital social, em até aquela importância.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.797, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1982

Outorga à Centrais Elétricas de Rondônia S.A. — CERON concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Avila, no Município de Vilhena, Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 140, 150 e 164, letra a do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 701.187/81,

D E C R E T A:

Art. 1º É outorgada à Centrais Elétricas de Rondônia S.A. — CERON concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Avila, situado no Município de Vilhena, Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A energia produzida se destina ao serviço público de energia elétrica em sua área de atuação e suprimento a outras concessionárias, quando autorizado.

Art. 2º A concessionária fica autorizada a estabelecer o sistema de transmissão constante do projeto aprovado.

Art. 3º No despacho de aprovação dos estudos de viabilidade técnico-econômica-financeira será fixado o prazo para apresentação do projeto definitivo.

Art. 4º A concessionária concluirá as obras no prazo que for fixado no despacho de aprovação do projeto definitivo, executando-as de acordo com o mesmo, com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Art. 5º A concessão de que trata o presente Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações que, no momento, existirem, em função dos serviços concedidos, reverterão à União.

Art. 6º A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Parágrafo único. A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere este artigo, até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da renovação.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.798, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1982

Concede à Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA, autorização para proceder a aumento do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA, autorizada a promover a elevação do seu capital social em mais

Cr$ 86.367.240.000,00 (oitenta e seis bilhões, trezentos e sessenta e sete milhões, duzentos e quarenta mil cruzeiros), mediante a subscrição de novas ações.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Camilo Penna

DECRETO Nº 87.799, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1982

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e Niterói, Estado do Rio de Janeiro e Jaboatão, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205, do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam autorizados a adquirir o domínio útil:

1. Ostilina Pereira Lages, de nacionalidade norte-americana, da fração ideal de 0,0053 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua da Lapa nº 293, correspondente ao apartamento nº 1.109, do Bloco Poços de Caldas, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-32.041, de 1981;

2. Rosemary Gannon, de nacionalidade norte-americana, da fração ideal de 140/1.000 do terreno de marinha e nacional interior, situado na Avenida São Sebastião nº 209, correspondente ao apartamento nº S-201, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-35.973, de 1981;

3. Antonio Carnevale e Gertrudes Pricken de Oliveira, respectivamente, de nacionalidades italiana e alemã, da fração ideal de 73,80/4.970 do terreno de marinha, situado na Rua Visconde do Rio Branco nº 139, correspondente ao apartamento nº 506, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-48.987, de 1981;

4. Giovanni Passuello, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 387/53.000 do terreno de marinha, situado na Praia de Icaraí nº 113, correspondente ao apartamento nº 2.401, do Bloco 3, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-01.018, de 1982;

5. José Luis Truan, de nacionalidade suíça, da fração ideal de 0,0300 do terreno de marinha, situado na Avenida Beira-Mar nº 2.088, correspondente ao apartamento nº 402, com direito a 2 (duas) vagas na garagem, Município de Jaboatão, Estado de Pernambuco, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0480-03.023, de 1982;

6. Peter Ernst Kröger, de nacionalidade alemã, da fração ideal de 5,3307% do terreno de marinha e nacional interior, situado na Avenida São Sebastião nº 141, correspondente ao apartamento nº 203, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-15.523, de 1982.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 87.800, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Aprova o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 26 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas no ano de 1984, que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alacyr Frederico Werner

O anexo está publicado no *D.O.* de 17-11-82.

DECRETO Nº 87.801, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Altera o Decreto nº 68.065, de 14 de janeiro de 1971, que regulamenta o Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º As normas gerais de funcionamento da Comissão Nacional de Moral e Civismo, criada pelo Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, a sua estrutura, a competência das suas unidades e as atribuições dos seus dirigentes serão fixadas em Regimento Interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, na forma do artigo 31 do Decreto nº 87.062, de 29 de março de 1982.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 11 a 27 do Decreto nº 68.065, de 14 de janeiro de 1971, o Decreto nº 71.771, de 29 de janeiro de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 87.802, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra e benfeitorias necessárias à formação da primeira etapa do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, da CESP — Companhia Energética de São Paulo, nos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *b*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e no artigo 5º, letra *f*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MME nº 702.305/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra e benfeitorias de propriedade particular, localizadas nos Municípios de Anaurilândia e Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul e Teodoro Sampaio, Presidente Epitácio e Caiuá, Estado de São Paulo, numa área total de 115.496,07 ha (cento e quinze mil, quatrocentos e noventa e seis hectares e sete ares), necessárias à formação da primeira etapa do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera.

Art. 2º A área total de terra, referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta de situação número PP-CAD-379, aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.305/82, e assim descrita:

Ponto	Coordenadas			
	N	E	Latitude	Longitude
M 18	7.514.269,00	299.014,28	—22°27'57''	52°57'12''
M 17	7.520.204,42	297.378,90	22°24'43''	52°58'06''
M 16	7.520.262,17	296.844,35	—22°24'41''	52°58'25''
M 15	7.523.103,72	296.061,42	—22°23'09''	52°58'51''
M 14	7.524.239,18	297.242,94	—22°22'32''	52°58'09''

Ponto	Coordenadas			
	N	E	Latitude	Longitude
MO D	7.524.365,40	297.229,51	—22°22'28''	52°58'09''
M 42/1	7.527.274,55	297.301,07	—22°20'54''	52°58'06''
E 46/1	7.527.281,99	297.328,06	—22°20'53''	52°58'05''
E 566A	7.540.145,20	299.177,30	—22°13'56''	52°56'54''
E 1659	7.542.898,21	323.816,73	—22°12'36''	52°42'33''
E 2128	7.549.076,64	328.598,00	—22°09'17''	52°39'44''
E 2907	7.558.965,76	350.335,65	—22°04'03''	52°27'02''
E 3012	7.564.950,95	348.288,59	—22°00'48''	52°28'11''
E 3627	7.589.523,31	362.607,11	—21°47'33''	52°19'44''
E 3899	7.592.654,68	368.470,06	—21°45'53''	52°16'19''
E 4096	7.597.017,45	370.686,38	—21°43'31''	52°15'10''
P 1329/58	7.592.461,20	379.393,00	—21°46'02''	52°09'59''
P 2384/5	7.591.350,80	380.608,50	21°46'38''	52°09'17''
P 2382/1	7.588.654,10	379.050,80	—21°48'05''	52°10'12''
E 5044	7.588.584,04	379.138,59	—21°48'08''	52°10'09''
E 4985	7.584.733,81	378.966,26	—21°50'13''	52°10'16''
E 4821	7.580.015,10	385.176,75	—21°52'48''	52°06'41''
E 4410/1	7.573.136,00	392.684,00	—21°56'33''	52°02'21''
E 4118/1	7.578.493,30	383.510,00	—21°53'37''	52°07'39''
E 3682	7.574.739,81	373.722,82	—21°55'37''	52°13'21''
E 3065	7.560.726,49	367.395,10	—22°03'10''	52°17'06''
E 2707	7.553.094,00	358.277,14	—22°07'16''	52°22'26''

Ponto	Coordenadas			
	N	E	Latitude	Longitude
E 2484/1	7.542.385,30	358.420,50	22°18'06''	52°22'25''
E 1568/1	7.531.995,60	339.279,00	—22°18'36''	52°33'37''
E 1224	7.531.306,59	329.951,61	—22°18'55''	52°39'03''
E 492/1	7.519.558,00	315.524,10	—22°25'12''	52°47'32''
E 25	7.512.162,05	300.581,97	—22°29'06''	52°56'18''
MO E	7.512.244,53	300.557,48	—22°29'03''	52°56'19''

Art. 3º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a desapropriação das referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, com os recursos próprios.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse das áreas de terra abrangidas por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.803, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Autoriza estrangeiros a adquirirem direitos sobre terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro; Fortaleza, Estado do Ceará; Recife, Estado de Pernambuco e Salvador, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205, do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam autorizados a adquirir:

a) o domínio útil:

1. Nello Bianchi, de nacionalidade italiana, da fração ideal de 0,013316 do terreno de marinha, situado na Avenida Atlântica nº 3.484, correspondente ao apartamento nº 104, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-32.541, de 1981;

2. Olga Bacha Corbage e Elias Ferjallah El Osta, respectivamente, de nacionalidade síria e libanesa, de 2/6 do terreno de marinha, situado na Rua Sacadura Cabral nº 313, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-06.851, de 1972;

3. Bernard Raymond Nadaud e sua mulher Gilberte Paule Lindemann Nadaud, ambos de nacionalidade francesa, das frações ideais de 35/5.000 e de 6/5.000 do terreno de marinha, situado na Avenida Rui Barbosa nº 280/300, correspondente, respectivamente, ao apartamento nº 1.003, do Bloco 280 e a 1 (uma) vaga na garagem, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-75.534, de 1973;

4. Armando Luiz Pozzi e sua mulher Celina Teresa Concepcion Belieres de Pozzi, Leopoldo Maurício Antonio Belieres e sua mulher Nelida Maria Gianolio de Belieres, todos de nacionalidade argentina, da fração ideal de 0,01758 do terreno de marinha, situado na Avenida Atlântica nº 1.186, correspondente ao apartamento nº 802, com direito a 1 (uma) vaga na garagem, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-27.937, de 1981;

5. Josef Faltenbacher, de nacionalidade alemã, da fração ideal de 160/1.000 do terreno de marinha, situado na Avenida Atlântica nº 804, correspondente ao apartamento nº 1.101, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-03.713, de 1982;

6. Nagiba Farah, de nacionalidade libanesa, do terreno de acrescidos de marinha, designado por lotes nºs 15 e 16, situado na Praça D. Pedro II, esquina com a Rua Major Belegard, Município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-20.811, de 1980;

7. Marco Pierrino Jametti, de nacionalidade suiça, da fração ideal de 1,2879 do terreno de acrescidos de marinha, situado na Avenida Presidente Kennedy, esquina com a Rua Paula Barros nº 45, correspondente ao apartamento nº 1.004, com direito a 1 (uma) vaga na garagem, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0380-02.907, de 1982;

8. Barbara Thomas Lima, de nacionalidade norte-americana, da fração ideal de 36,40 do terreno de marinha, situado na Avenida Beira-Mar nº 2.048, correspondente ao apartamento nº 201, com direito a 1 (uma) vaga na garagem, Município de Recife, Estado de Pernambuco, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0480-12.805, de 1981;

b) o direito preferencial ao aforamento:

1. Leif Arntzen, de nacionalidade dinamarquesa, das frações ideais de 35/5.000 e de 6/5.000 do terreno de marinha, situado na Avenida Rui Barbosa nº 280/300, correspondentes, respectivamente, ao apartamento nº 1.302, do Bloco 300 e a 1 (uma) vaga na garagem, Município e Estado do Rio de Janeiro, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0768-48.324, de 1980;

2. Michael Anthony Hockaday, de nacionalidade inglesa, do terreno de marinha e nacional interior, situado na Rua Visconde de Pedra Branca nº 37/39-«B», Município de Salvador, Estado da Bahia, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0585-00075, de 1944;

3. Costantino Cesario, de nacionalidade italiana, do terreno de acrescidos de marinha, situado na Rua Barreiros nº 73, Município de Recife, Estado de Pernambuco, conforme processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0480-00738, de 1982.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 87.804, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Declara perempta a concessão outorgada à Fundação Paz na Terra, para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e artigo 11, item II, do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo nº 130.526/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada perempta a concessão outorgada à Fundação Paz na Terra, para executar, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, cujo prazo da outorga foi renovado através do Decreto nº 84.213, de 14 de novembro de 1979, publicado no *Diário Oficial* da União de 16 subseqüente.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Telecomunicações adotará providências no sentido de interromper, imediatamente, os serviços objeto da concessão ora declarada perempta.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.805, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Declara perempta a concessão outorgada à Rádio Cultura de Araçatuba Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item IV, letra a, da Constituição, e artigo 11, item II, do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo nº 8.434/73,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada perempta a concessão outorgada à Rádio Cultura de Araçatuba Ltda., para executar, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, cujo prazo de outorga foi renovado através do Decreto nº 77.218, de 23 de fevereiro de 1976, publicado no *Diário Oficial* da União de 24 subseqüente.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Telecomunicações adotará providência no sentido de interromper, imediatamente, os serviços objeto da concessão ora declarada perempta.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.806, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a inclusão de emprego na Tabela Permanente da Universidade Federal de Juiz de Fora, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo DASP nº 7.137, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica incluído, na forma do anexo deste Decreto, na categoria funcional de Perfurador-Digitador, do Grupo Processamento de Dados, código LT-PRO-1600, da Tabela Permanente da Universidade Federal de Juiz de Fora, o emprego a ser preenchido mediante a admissão de candidato habilitado em concurso público, observada a legislação específica.

Art. 2º A despesa decorrente da execução deste Decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 87.807, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. — ENERSUL — no Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c* do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.936/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 25,00 m (vinte e cinco metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, a ser estabelecida entre as subestações de Campo Grande e São Gabriel d'Oeste, nos Municípios de Campo Grande e São Gabriel d'Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, cujos projetos e planta de situação nº 13.001.013/82/A1 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.936/82.

Art. 2º Fica autorizada a Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. — ENERSUL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. — ENERSUL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de prati-

car todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. — ENERSUL, poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.808, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF — no Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.327/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa

de 70,00m (setenta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 500 KV, a ser estabelecida entre as subestações de Presidente Dutra e São Luís II, nos Municípios de Presidente Dutra e São Luís, Estado do Maranhão, cujos projeto e planta de situação nº 14.388, foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.327/82.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão, através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.809, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, no Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.326/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 70,00m (setenta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 230 kV a ser estabelecida entre as subestações de Governador Mangabeira e Funil, nos Municípios de Governador Mangabeira e Ubatã, Estado da Bahia, cujos projeto e planta de situação nº 14.749 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.326/82.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mancionado linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.810, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Encampa bens e instalações vinculados aos serviços públicos de energia elétrica nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do artigo 167 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, tendo em vista o que consta do Processo MME nº 702.313/78,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam encampados os bens e instalações vinculados aos serviços públicos de energia elétrica existentes nos Municípios de Estrela Dalva, Pirapetinga (só no distrito de Caiapó) e Volta Grande, Estado de Minas Gerais, e no distrito de Porto Velho do Cunha, no Município de Carmo, Estado do Rio de Janeiro, explorados pela Companhia Força e Luz Volta Grande, em virtude do manifesto de usina hidrelétrica apresentado no Processo S.A. nº 800/35.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS a promover os atos necessários à efetivação da encampação referida no artigo anterior.

Art. 3º As despesas decorrentes da encampação, a que se refere o artigo 1º, correrão à conta dos recursos previstos na Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pelo Decreto-lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, e pelo Decreto-lei nº 1.849, de 13 de janeiro de 1981.

Art. 4º Os bens e instalações atingidos pela encampação estão sujeitos ao regime instituído pelo Decreto-lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.811, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, as terras delimitadas na área do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, no Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º, letra *K*, e 6º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º São declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as terras delimitadas pelo artigo 1º do Decreto nº 85.596, de 19 de novembro de 1981, que integram o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, no Estado de Goiás.

Art. 2º O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF fica autorizado a processar as desapropriações das terras referidas no artigo anterior, correndo as respectivas despesas à conta das suas disponibilidades orçamentárias.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

DECRETO Nº 87.812, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Autoriza aumento de capital social do Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, sediado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, empresa pública criada pela Lei nº 5.604, de 2 de setembro de 1970, autorizado a aumentar o seu capital social de Cr$ 1.140.021.889,95 (um bilhão, cento e quarenta milhões, vinte e um mil, oitocentos e oitenta e nove cruzeiros e noventa e cinco centavos) para Cr$ 1.185.131.889,95 (um bilhão, cento e oitenta e cinco milhões, cento e trinta e um mil, oitocentos e oitenta e nove cruzeiros e noventa e cinco centavos), da seguinte forma:

a) pela aplicação de recursos consignados no Orçamento da União para o exercício de 1982, aprovado pela Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, no valor de Cr$ 17.649.000,00 (dezessete milhões, seiscentos e quarenta e nove mil cruzeiros);

b) pela aplicação de recursos consignados pelo crédito suplementar aberto pelo Decreto nº 87.183, de 18 de maio de 1982, no valor de Cr$ 27.461.000,00 (vinte e sete milhões, quatrocentos e sessenta e um mil cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 87.813, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Modifica disposições do Decreto número 83.700, de 5 de julho de 1979, relativamente aos preços de referência do álcool destinado à indústria alcoolquímica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens I, III e V da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 15 do Decreto nº 83.700, de 5 de julho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 15. Os preços de álcool destinado a fins carburantes, a nível de distribuidor e de consumidor, examinados pelo Conselho Nacional do Álcool , serão propostos e fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, após homologação da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 1º As indústrias alcoolquímicas cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo quanto ao suprimento de matéria-prima, terão seus suprimentos de álcool assegurados pelo Conselho Nacional do Petróleo nas seguintes condições:

I — ao preço de paridade do álcool hidratado a 93,8° INPM (noventa e três inteiros e oito décimos de graus INPM), na base de 100% (cem por cento) do preço FOB do litro de nafta para a indústria petroquímica, fixado pelo Conselho Nacional do Petróleo, para as indústrias alcoolquímicas que utilizem o álcool na fabricação de produtos químicos orgânicos que sejam obtidos no País por rota Petroquímica alternativa.

II — ao preço de paridade do álcool hidratado a 93,8° INPM (noventa e três inteiros e oito décimos de graus INPM) na base de 170% (cento e setenta por cento) do preço FOB do litro de nafta para a indústria petroquímica, fixada pelo Conselho Nacional do Petróleo, para as indústrias alcoolquímicas que utilizem o álcool na fabricação de produtos químicos orgânicos que não sejam obtidos no País por rota Petroquímica alternativa.

§ 2º Os produtos químicos em fase de tecnologia pioneira a partir do álcool poderão ter o tratamento estipulado nos incisos I ou II do parágrafo anterior, conforme o caso, desde que seus projetos industriais tenham sido aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial.

§ 3º Os recursos destinados a atender ao disposto no presente artigo serão provenientes do Fundo Especial de Reajuste da Estrutura de Preços do Combustível e Lubrificantes, criado pelo Decreto-lei nº 1.785/80, administrado pelo Conselho Nacional do Petróleo.»

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor, a partir da data de sua publicação, revogado o artigo 16 do Decreto nº 83.700, de 5 de julho de 1979, e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Camilo Penna
Cesar Cals
Delfim Netto

DECRETO Nº 87.814, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Aprova o II Plano Nacional de Pós-Graduação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o II Plano Nacional de Pós-Graduação, anexo, para execução no período 1982/1985.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

O anexo está publicado no *D.O.* de 18-11-82.

DECRETO Nº 87.815, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas — o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.881.632.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 2º, da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas — o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.881.632.000,00 (quatro bilhões, oitocentos e oitenta e um milhões e seiscentos e trinta e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do excesso de arrecadação de operações de crédito internas, no valor de Cr$ 4.881.632.000,00 (quatro bilhões, oitocentos e oitenta e um milhões e seiscentos e trinta e dois mil cruzeiros).

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

O anexo está publicado no *D.O.* de 18-11-82.

DECRETO Nº 87.816, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos o crédito suplementar no valor de Cr$ 638.231.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União em favor de diversos Órgãos o crédito suplementar no valor de Cr$ 638.231.000,00 (seiscentos e trinta e oito milhões, duzentos e trinta e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-11-82.

DECRETO Nº 87.817, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 440.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º, da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-11-82.

DECRETO Nº 87.818, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 81.476.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 81.476.000,00 (oitenta e um milhões, quatrocentos e setenta e seis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-11-82.

DECRETO Nº 87.819, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 461.398.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Marinha, em favor da Secretaria Geral da Marinha, o crédito suplementar no valor de Cr$ 461.398.000,00 (quatrocentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-11-82.

DECRETO Nº 87.820, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre a Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 400.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto a Encargos Financeiros da União Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-11-82.

DECRETO Nº 87.821, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.697.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.697.000.000,00 (hum bilhão, seiscentos e noventa e sete milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-11-82.

DECRETO Nº 87.822, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral e da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.600.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, combinado com o artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-11-82.

DECRETO Nº 87.823, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.000.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 2º, da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do excesso de arrecadação do Salário Educação, no valor de Cr$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de cruzeiros).

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-11-82.

DECRETO Nº 87.824, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército o crédito suplementar no valor de Cr$ 109.436.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 109.436.000,00 (cento e nove milhões, quatrocentos e trinta e seis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-11-82.

DECRETO Nº 87.825, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Imprensa Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 125.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item VIII, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Imprensa Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrem da aplicação do excesso de arrecadação de receitas geradas pelo Departamento de Imprensa Nacional, no presente exercício.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-11-82.

DECRETO Nº 87.826, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 844.581.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, letra *b*, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 844.581.000,00 (oitocentos e quarenta e quatro milhões e quinhentos e oitenta e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-11-82.

DECRETO Nº 87.827, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre à Presidência da República e ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 271.288.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República e ao Ministério das Minas e Energia, em favor de diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 271.288.000,00 (duzentos e setenta e um milhões e duzentos e oitenta e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-11-82.

DECRETO Nº 87.828, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério das Comunicações o crédito suplementar no valor de Cr$ 289.715.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Comunicações, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 289.715.000,00 (duzentos e oitenta e nove milhões, setecentos e quinze mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-11-82.

DECRETO Nº 87.829, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 163.028.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Trabalho, o crédito suplementar no valor de Cr$ 163.028.000,00 (cento e sessenta e três milhões e vinte e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-11-82.

DECRETO Nº 87.830, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar no valor de Cr$ 49.332.407.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º, da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 49.332.407.000,00 (quarenta e nove bilhões, trezentos e trinta e dois milhões e quatrocentos e sete mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, inclusive parte dos contidos nos termos do Decreto-lei nº 1.909, de 28 de dezembro de 1981, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 18-11-82.

DECRETO Nº 87.831, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar os imóveis que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981, e na Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a doar, ao Município de Aral Moreira, no Estado de Mato Grosso do Sul, os seguintes imóveis, situados naquele Município:

I — Imóvel denominado «Área Urbana da Sede do Município de Aral Moreira», com 44,0329 ha, assim descrito: parte-

se do marco MP 1, cravado à margem de um corredor público, comum com o lote nº 108, com o rumo magnético de 14°21' SE e a distância de 278,50 metros, alcançando-se o marco M2, comum com os lotes nºs 108 e 109; daí, segue-se com o rumo magnético de 87°19' NO e a distância de 587,50 metros, alcançando-se o marco M3, comum com os lotes nºs 110 e 111; daí, segue-se com o rumo magnético de 61°02' SO e a distância de 248,00 metros, alcançando-se o marco M4, comum com os lotes nºs 111 e 112; daí, segue-se com o rumo magnético de 77°33' SO e a distância de 84,41 metros, alcançando-se o marco M5, comum com os lotes nºs 112 e 113; daí, segue-se com o rumo magnético de 10°01' NO e a distância de 167,50 metros, alcançando-se o marco M6, comum com os lotes nºs 113 e 97; daí, segue-se com o rumo magnético de 47°51' NO e a distância de 403,00 metros alcançando-se o marco M7, comum com os lotes nºs 97 e 98; daí, segue-se dividindo com o lote nº 98, com o rumo magnético de 02°26' NE e a distância de 358,50 metros, alcançado-se o marco M8, cravado à margem do corredor público; daí, segue-se margeando o corredor público, com o rumo magnético de 63°57' SE e a distância de 1.060,00 metros, alcançando-se o marco M9; daí, segue-se margeando o referido corredor, com o rumo magnético de 73°34' NE e a distância de 183,40 metros, alcançando-se o ponto de partida;

II — Imóvel denominado «Área Urbana de Vila Marques», com 25,1621ha, assim descrito: parte-se do marco MP 1, cravado à margem de um corredor público, que confronta com os lotes nºs 284 e 196; daí, segue-se margeando o corredor público, com o rumo magnético de 30°37' NO e a distância de 1.005,30 metros, alcançando-se o marco M2, que confronta com os lotes nºs 280 e 200; daí, segue-se margeando um corredor público, com o rumo magnético de 73°53' SE e a distância de 730,10 metros, alcançando-se o marco M3, que confronta com os lotes nºs 200 e 194; daí, segue-se margeando um corredor público, com o rumo magnético de 15°59' SO e a distância de 689,10 metros, alcançando-se o ponto de partida.

Parágrafo único. Os imóveis a que se refere este artigo estão registrados em nome da União Federal, no Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã, no livro 2, matrículas nºs 7914 e 7913, respectivamente.

Art. 2º Os imóveis doados destinam-se à implantação da cidade de Aral Moreira e do Distrito de Vila Marques, no Município de Aral Moreira, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Os imóveis, com suas benfeitorias, reverterão de pleno direito ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não forem utilizados de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, de título de domínio, observadas as disposições do Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.832, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1982

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar os imóveis que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra autorizado a doar ao Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, os imóveis rurais denominados áreas nºs 1, 2, 3 e 4, todos da «Gleba Ribeirão», com área global de 195,0539ha (cento e noventa e cinco hectares, cinco ares e trinta e nove centiares), situados naquele Município, a seguir descritos:

I — área nº 1, com 22,3163ha (vinte e dois hectares, trinta e um ares e sessenta e três centiares), limita-se ao Norte com propriedade de Severino Bispo de Figueiredo; ao Sul, com a estrada que dá acesso a Coxipó do Ouro; a Leste, com propriedade de Marcelino Bispo de Figueiredo, e a Oeste com propriedade de Nilza Ferreira de Barros;

II — área nº 2, com 100,0711ha (cem hectares, sete ares e onze centiares), limita-se, ao Norte, com propriedade de Júlio Bispo de Figueiredo e Nilza Ferreira de Barros e com terras de-

volutas; ao Sul, com propriedade de Guilherme da Costa Garcia e Benedito Loureiro de Lara Pinto e estrada que dá acesso a Coxipó do Ouro; a Leste, com propriedade de Guilherme da Costa Garcia e Nilza F. de Barros; e a Oeste, com propriedade de Valter Ventresque Guedes;

III — área nº 3, com 54,1924ha (cinqüenta e quatro hectares, dezenove ares e vinte e quatro centiares), limita-se, ao Norte, com propriedade de Elza Pinto Mocker; ao Sul, com propriedade de Nilza Ferreira de Barros e Júlio Bispo de Figueiredo e com terras devolutas; a Leste, com propriedade de Severino Bispo de Figueiredo; e a Oeste, com propriedade de Júlio Bispo de Figueiredo e com terras devolutas;

IV — área nº 4, com 18,4741ha (dezoito hectares, quarenta e sete ares e quarenta e um centiares), limita-se ao Norte, com propriedade de Mariluce Ana M. Marques e Marcilio P. de Souza; ao Sul, com propriedade de Júlio Bispo de Figueiredo; a Leste, com propriedade de Elza Pinto Mocker e com terras devolutas; e a Oeste, com quem de direito (terras devolutas).

Parágrafo único. Os imóveis a que se refere este artigo, estão registrados em nome da União Federal, em maior porção, no Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá, sob o nº 9180, Livro 2-AB, fls. 260.

Art. 2º Os imóveis doados destinam-se a ampliação da zona urbana do Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Os imóveis, com suas benfeitorias e acessórios, reverterão de pleno direito ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não forem utilizados, de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA; de título de domínio, observadas as disposições do Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.833, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1982

Concede indulto, reduz penas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 81, nº XXII, da Constituição, e considerando a proximidade da Festa do Natal,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedido indulto aos condenados a penas privativas de liberdade não superiores a quatro anos que, até 25 de dezembro de 1982, tenham efetivamente cumprido, no mínimo, um terço da pena aplicada, se primários, ou metade, se reincidentes.

Parágrafo único. É, igualmente, concedido indulto aos condenados a penas superiores a quatro anos que tenham completado sessenta anos de idade até a data fixada neste artigo, bem como aos menores de vinte e um anos de idade na data do crime, e às mães de filhos menores de quatorze anos de idade, desde que hajam cumprido um terço da pena, se primários, ou metade, se reincidentes.

Art. 2º O indulto previsto no artigo anterior estende-se às penas pecuniárias aplicadas cumulativamente, não abrangendo, contudo, as penas acessórias.

Parágrafo único. O condenado ficará indultado da pena pecuniária quando a redução prevista no artigo 4º ensejar imediata soltura ou livramento condicional.

Art. 3º Para efeito de indulto ou redução somam-se as penas que correspondam a infrações diversas.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 7º, o presente Decreto aplica-se ao somatório das penas das demais infrações.

Art. 4º São reduzidas as penas privativas de liberdade impostas aos condenados que, até a data mencionada no artigo 1º, tenham efetivamente cumprido, no mínimo, um terço da pena, se primários, ou metade, se reincidentes, observadas as seguintes proporções:

I — pena superior a quatro até oito anos: redução de um terço, se primários, ou de um quarto, se reincidentes;

II — pena superior a oito anos: redução de um quarto, se primários, ou de um quinto, se reincidentes.

Art. 5º O disposto nos artigos anteriores aplica-se, também, quando a sentença esteja em grau de recurso interposto somente pela defesa, sem prejuízo do respectivo julgamento pela instância superior. Não impedirá, igualmente, a concessão do indulto, o recurso da acusação, quando improvido.

Art. 6º Constituem, também, requisitos para que o condenado obtenha o indulto ou redução da pena:

I — não ter sido beneficiado por graça, indulto, redução ou comutação da pena nos dois anos anteriores à data da publicação deste Decreto;

II — ausência de periculosidade, ou sua cessação, caso tenha sido imposta medida de segurança;

III — ter conduta reveladora de condições pessoais para a reintegração no convívio social;

IV — ter, na forma do inciso anterior, boa conduta também na comunidade, quando beneficiado por quaisquer concessões previstas no artigo 30, § 6º, incisos II, IV, VI e VII, do Código Penal;

V — ter boa conduta, reveladora de condições pessoais para a permanência no convívio social, se, beneficiado com a suspensão condicional, já cumpriu, pelo menos, metade do respectivo prazo, com perfeita observância das condições impostas e da pena acessória, se for o caso, sem haver sofrido modificação exacerbadora das condições ou prorrogação do prazo, nem suspensão ou revogação do benefício;

VI — ter boa conduta, reveladora de condições pessoais para a reintegração no convívio social, se, beneficiado com o livramento condicional, já cumpriu, pelo menos, um quinto do respectivo prazo, com perfeita observância das condições impostas e da pena acessória, quando for o caso, sem advertência ou exacerbação das condições.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, poderá o juiz da execução ordenar o exame para a verificação da cessação da periculosidade.

Art. 7º Este Decreto não beneficia os condenados por crime:

I — de roubo, nas modalidades previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 157 do Código Penal;

II — de extorsão, nas modalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 158, e no artigo 159 e seus parágrafos, do Código Penal;

III — de estupro e atentado violento ao pudor;

IV — de quadrilha ou bando;

V — contra a Segurança Nacional;

VI — relativo a entorpecente ou substância que cause dependência física ou psíquica, quando reconhecida na sentença a condição de traficante.

Art. 8º Caberá ao Conselho Penitenciário, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, verificar quais os condenados que preenchem os requisitos estabelecidos por este Decreto, emitindo, desde logo, parecer, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Penal, que será remetido ao juiz da execução, para fins do artigo 738 do mesmo Código.

§ 1º Se o Conselho Penitenciário não se pronunciar até 15 de janeiro de 1983, caberá ao juiz da execução a verificação dos requisitos estabelecidos por este Decreto.

§ 2º As autoridades que custodiarem os condenados encaminharão aos Conselhos Penitenciários, até 30 dias após a publicação deste Decreto, relação dos presos que satisfaçam os requisitos objetivos, prestando, desde logo, informações circunstanciadas sobre a vida prisional e a conduta de cada um.

§ 3º A relação e as informações concernentes aos sentenciados em gozo de suspensão condicional ou de livramento condicional deverão ser enviadas pela entidade incumbida de fiscalização do cumprimento das condições do benefício, ou de observação cautelar e proteção do liberado. Na falta da entidade, tais informações poderão ser supridas por outro documento idôneo.

Art. 9º Quando se tratar de condenados pela Justiça Militar, que não estejam cumprindo pena em estabelecimento civil, o parecer do Conselho Penitenciário será substituído pela informação da autoridade sob cuja custódia estiver o preso.

Art. 10. Os Órgãos Centrais da Administração Penitenciária informarão ao Conselho Nacional de Política Penitenciária, até junho de 1983, o número de presos cumprindo penas, de processos apreciados e o número de beneficiados pelo presente Decreto, por indulto ou redução, separadamente.

Parágrafo único. As autoridades que custodiarem presos e que não se subordinarem aos Órgãos Centrais da Administração Penitenciária encaminharão a estes, por intermédio das Secretarias respectivas, até 31 de maio de 1983, os elementos acima indicados.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 87.834, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1982

Amplia a zona prioritária fixada pelo Decreto nº 87.095, de 16 de abril de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica ampliada a zona prioritária fixada pelo Decreto nº 87.095, de 16 de abril de 1982, acrescendo-lhe a área compreendida pelo Município de Itacajá, Estado de Goiás.

Art. 2º A ampliação ora estabelecida permitirá ao Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins GETAT alcançar, preferencialmente, os seguintes objetivos:

a) a regularização da situação dominial dos imóveis situados na área;

b) o condicionamento do uso da terra à sua função social;

c) a promoção da justa e adequada distribuição da propriedade;

d) o assentamento de agricultores, respeitadas as ocupações caracterizadas por morada habitual e cultura efetiva; e

e) a recuperação social e econômica da área.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.835, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis rurais situados no Município de Itacajá, Estado de Goiás, compreendido na área prioritária de reforma agrária de que trata o Decreto nº 87.834, de 18 de novembro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, da Constituição e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

DECRETA:

Art. 1º São declarados de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos do artigo 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, os imóveis rurais denominados «Mundo Novo, Sacada e Formosa», também conhecidos como «Gleba Extrema», com área total de 159.400,3200 ha (cento e cinqüenta e nove mil e quatrocentos hectares e trinta e dois ares), situados no município de Itacajá, no Estado de Goiás.

Parágrafo único. A área a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: «partindo do marco 01 cravado na confluência do Rio Tocantins com o Rio Manoel Alves Pequeno; deste, segue pelo Rio Manoel Alves Pequeno acima com distância de 37.410,00m (trinta e sete mil quatrocentos e dez metros), até o marco 02 cravado na Barra do Brejo Cachorro com o Rio Manoel Alves Pequeno; deste, segue pelo Brejo Cachorro acima com distância de 9.950,00m (nove mil novecentos e cinqüenta metros) até o marco 03; deste, segue confrontando com o Loteamento Galheiro com os seguintes rumos e distâncias: 16°00'00" SE — 6.050,00'm (seis mil e cinqüenta metros), 15°00'00" SE — 14.600,00m (quatorze mil seiscentos metros), passando pelo marco 04 até o marco 05 cravado à margem direita do Ribeirão Tucuns; deste, segue pelo Ribeirão Tucuns abaixo com distância de 18.780,00m (dezoito mil, setecentos e oitenta metros) até o marco 06 cravado na Barra do Ribeirão das Pedras com o Ribeirão Tucuns; deste, segue pelo Ribeirão das Pedras acima com distância de 11.210,00m (onze mil, duzentos e dez metros) até o marco 07; deste, segue confrontando com o Loteamento Galheiro com os seguintes rumos e distâncias: 15°00' SW — 9.100,00m (nove mil e cem metros) — 12°00'00" SE — 15.000,0m (quinze mil metros) passando pelo marco 08 até o marco 09 cravado à margem direita do Ribeirão Panela de Ferro; deste, segue pelo Ribeirão Panela de Ferro abaixo com distância de 35.580m (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta metros) até o marco 10 cravado na barra do Ribeirão Panela de Ferro com o Rio Tocantins; deste, segue pelo Rio Tocantins abaixo com distância de 86.050m (oitenta e seis mil e cinqüenta metros) até o marco 01, ponto de partida da descrição deste perímetro.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram os imóveis referidos no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua regularização.

Art. 3º Fica o Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins — GETAT autorizado a promover a desapropriação de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e no parágrafo único do artigo 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.836, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóvel rural situado nos Municípios de Sítio Novo e Itaguatins, no Estado de Goiás, compreendido na área prioritária de reforma agrária de que trata o Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelos Decretos nºs 75.295, de 27 de janeiro de 1975, e 85.075, de 27 de agosto de 1980, e ampliada pelo Decreto nº 87.095, de 16 de abril de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, imóvel rural denominado Lote nº 22 do Loteamento Fazenda Serra — Gleba J, medindo 1.703,3333ha (um mil, setecentos e três hectares, trinta e três ares e trinta e três centiares), situado nos municípios de Sítio Novo e Itaguatins, Estado de Goiás.

Parágrafo único O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: «partindo do marco 1 cravado na confrontação dos lotes 1 e 4 de Olinto Pereira Ferreira; deste, segue pela referida confrontação com os seguintes azimutes e distâncias: 122°07'58'' — 364,61m, 97°23'54'' — 6440,46; 104°56'17'' — 346,68m; 122°04'06'' — 888,99m, passando pelos marcos 2, 3 e 4 até o marco 5; deste, segue confrontando com área do Povoado Sumauma, com os seguintes azimutes e distân-

cias: 251°07'31" — 1.066,14m; 155°30'05" — 377,97m; 212°59'57" — 184,41m; 178°21'39" — 158,50m; 84°51'41" — 370,74m; 68°29'19" — 310,81m; 125°15'26" — 1.015,67m; 137°22'26" — 589,24m; 116°57'02" — 436,10m; 146°52'48" — 177,89m; passando pelos marcos 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, até o marco 15; deste, segue confrontando com o lote 24 de Raimundo Rodrigues da Silva, com os seguintes azimutes e distâncias: 148°13'06" — 680,86m; 129°43'02" — 263,74m; 203°40'36" — 49,51m; 155°21'28" — 1.186,87m; passando pelos marcos 16, 17, e 18, até o marco 19; deste, segue confrontando com o lote 118 de Albino Pereira da Silva, com os seguintes azimutes e distâncias: 150°46'19" — 170,67m; 115°05'48" — 529,04m, 165°50'27" — 736,11m; passando pelos marcos 20 e 21 até o marco 22; deste, segue confrontando com os lotes 23 e 25 de Edésio Ferreira de Sousa, com os seguintes azimutes e distâncias: 192°00'41" — 578,51m; 296°21'04" — 1.185,63m; 201°31'15" — 322,92m; 153°50'49" — 200,24m; 232°44'55" — 452,73m; 282°06'33" — 189,83m; 293°50'53" — 335,52m; 285°02'17" — 292,83m; 226°57'39" — 71,97m; 321°26'31" — 189,95m, passando pelos marcos 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 até o marco 31; deste, segue confrontando com o lote 20 de Lamartine Rocha, com os seguintes azimutes e distâncias: 322°10'21" — 4/9,86m 3°29'15" — 367,53m; 345°03'25" — 684,93m, 311°30'09" — 294,19m; 293°33'35" — 407,43m; 314°41'26" — 3.870,19m; passando pelos marcos 32, 33, 34, 35, 36 e 37, até o marco 38; deste, segue confrontando com o lote 7 de Onias José Santana com azimute de 28°45'32" e distância de 1.507,29m, até o marco 39; deste, segue confrontando com o lote 6 de José Cesário de Sousa, com azimute de 27°45'23" e distância de 219,87m até o marco 40; deste segue confrontando com o lote 5 de Manoel Correia Costa com azimute de 31°44'24" e distância de 111,98m, até o marco 41; deste, segue confrontando com o lote 4 de Olinto Pereira Ferreira com azimute de 27°47'29" e distância de 409,23m até o marco 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto: *a*) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; *b*) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua regularização.

Art. 3º Fica o GETAT autorizado a promover a desapropriação de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.837, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a execução do Septuagésimo Quarto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade dos Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do comércio entre os países-membros;

Considerando que a Resolução nº 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu prevê, no seu artigo 8º, que os Ajustes de Complementação Industrial da extinta Associação Latino-Americana de Livre Comércio serão adequados à modalidade dos Acordos Comerciais da ALADI;

Considerando que a Resolução nº 6 do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência da Associação Latino-Americana de Integração estendeu o prazo de adequação dos Ajustes de Complementação Industrial até 31 de dezembro de 1982;

Considerando que, de acordo com o artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 68.541, de 26 de abril de 1971, os Governos do Brasil e da Argentina poderão rever o programa de liberação abrangido pelo mencionado Ajuste;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e da Argentina, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, a treze de outubro de 1982, o Septuagésimo Quarto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo;

Considerando que o referido Protocolo Adicional, segundo dispõe seu artigo 2º, vigerá de 13 de outubro a 31 de dezembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 13 de outubro e até 31 de dezembro de 1982, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipulados no Anexo único deste Decreto.

Parágrafo único. Os dispositivos deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALADI não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALADI, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 67, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Brasília, 18 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-11-82.

DECRETO Nº 87.838, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1982

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar os imóveis que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981, e na Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a doar, ao Município de Amambaí, no Estado de Mato Grosso do Sul, os imóveis denominados «Núcleo Urbano de Paranhos» e «Núcleo Urbano de Taquapiri», com a área global de 501,4423 ha (quinhentos e um hectares, quarenta e quatro ares e vinte e três centiares), situados naquele Município e a seguir descrito:

I — «Núcleo Urbano de Paranhos», com 454,1773 ha (quatrocentos e cinqüenta e quatro hectares, dezessete ares e setenta e três centiares): partindo do MP-1, cravado na divisa das terras pertencentes ao Ministério do Exército, segue por uma li-

nha seca na distância de 2.484,14m, com o rumo de 12°47'30" SW, confrontando com terras do Ministério do Exército e com o lote 6, até o marco 2; daí, segue por uma linha seca de 1.107,91m e com o rumo de 76°40'03" NW, até o marco 3, cravado na linha internacional Brasil—Paraguai, confrontando com terras da União, chácaras de nºs 15, 29-A e 29, respectivamente; daí, segue confrontando com terras da República do Paraguai, na distância de 3.164,54m e com o rumo de 04°36'00" NE, até o marco 4; daí, segue confrontando com terras da União, chácaras de nºs, 150, 151 e 152, respectivamente, na distância de 620,19m e com o rumo de 73°12'53" NE, até o marco 5, cravado à margem esquerda do Córrego Destino; deste, segue o referido córrego pela margem esquerda, águas acima, por diversos rumos e distâncias, sendo o mesmo limite natural, até o marco 6, cravado à margem direita do Córrego Destino (rumos e distâncias: 1 — 28°02'48" SW — 142,50m, 2 — 14°31'35" SE — 93,05m, 3 — 14°12'07" SE — 86,49m, 4 — 04°00'23" SE — 124,60m, 5 — 48°59'20" SW — 116,53m, 6 — 30°14'06" SE — 20,09m, 7 — 28°39'44" SE — 75,34m, 8 — 08°57'16" SE — 63,96m); daí, segue confrontando com terras da União, lote 191, na distância de 450,19m e com o rumo de 76°19'53" SE, até o marco 7; daí, segue confrontando com terras da União, lotes nºs 191 e 192, na distância de 425,74m e com o rumo de 13°46'00" NE, até o marco 8; daí segue confrontando com terras da União, lote nº 193, na distância de 10m, com o rumo de 81°35'15" NE, até o marco 9; daí, segue confrontando com terras da União, lote nº 193, na distância de 536,22m e com o rumo de 13°40'07" NE, até o marco 10; deste, segue confrontando com terras da União, lote nº 169, na distância de 334,46m e com o rumo de 73°12'55" NE, até o marco 11; deste, segue confrontando com terras da União, lote nº 169, na distância de 404,68m e com o rumo de 32°54'14" SE, até o marco 12; daí, segue confrontando com terras da União, lotes nºs 169 e 168, na distância de 631,43m e com o rumo de 35°10'20" NE, até o marco 13; deste, segue confrontando com terras da União, lotes nºs 168 e 171, na distância de 987,58m, e com o rumo de 36°46'16" NE, até o marco 14; deste, segue confrontando com terras de Francisco Cilião de Araújo, na distância de 40m e com o rumo de 53°08'54" SE, até o marco 15; deste, segue confrontando com terras da União, lote nº 172, na distância de 978,89m e com o rumo de 36°22'36" SW, até o marco 16; daí, segue confrontando com terras da União, lotes nºs 174, 175, 177, 178 , 179, 181, 182 e 183, respectivamente, na distância de 1.541,48m e com o rumo de 35°11'16" SW, até o marco 17; daí, segue confrontando com terras da União, lote nº 183, na distância de 302,87m e com o rumo de 76°19'53" SE, até o marco 18;

deste, segue confrontando com terras da União, lote nº 184, na distância de 305,46m e com o rumo de 12°45'13" SW, até o marco 19; daí, segue confrontando com terras do Ministério do Exército, na distância de 123m e com o rumo de 81°17'03" NW, até encontrar o MP-1, ponto inicial desta descrição.

II — «Núcleo Urbano de Taquapiri», com 47,2650 ha (quarenta e sete hectares, vinte e seis ares e cinqüenta centiares): partindo do marco nº 1, cravado na beira e margem direita do Córrego Ibicui, e comum com terras da União (chácara 116), com o qual confronta, segue no rumo 13°44'10" SE e na distância de 660,45m, até o marco nº 2, cravado na beira de um corredor público; deste, segue nesta confrontação, no rumo 76°04'30" SW e na distância de 649,64m, até o marco nº 3; deste, segue confrontando com terras da União (chácara 83), no rumo 13°50'07" NW e na distância de 699,44m, até o marco nº 4, cravado na beira e margem direita do Córrego Ibicui; do marco nº 4, segue o Córrego Ibicui a jusante, em vários rumos e distâncias, resultantes de: marco 4 ao D-5 = 74°53'45" NE — 555,90m, D-5 ao marco nº 1 — 81°30'47" SE — 111,15m, ponto inicial desta descrição.

Parágrafo único. Os imóveis a que se refere este artigo estão registrados em nome da União Federal, no Registro de Imóveis da Comarca de Amambai, no livro 2, matrícula nº 5.557.

Art. 2º Os imóveis a serem doados destinam-se à implantação dos Núcleos Urbanos de Paranhos e Taquapiri, no Município de Amambai, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Os imóveis, com suas benfeitorias, reverterão de pleno direito ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não forem utilizados de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, de título de domínio, observadas as disposições do Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.839, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, áreas de terra situadas na faixa de segurança do reservatório da Usina Hidrelétrica de Nova Avanhandava da Cesp — Companhia Energética de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e artigo 108, letra *c*, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, e o que consta do Processo MME nº 701.680/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra no total de 2.216,38 ha (dois mil, duzentos e dezesseis hectares e trinta e oito ares), situadas na faixa de segurança correspondente ao reservatório da Usina Hidrelétrica de Nova Avanhandava, nos Municípios de Barbosa, Buritama, Coroados, Glicério, José Bonifácio, Penápolis, Planalto, Promissão e Turiúba, Estado de São Paulo, cuja planta de situação nº AH-CAD-389 foi aprovada por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.680/81.

Art. 2º Fica autorizada a Cesp — Companhia Energética de São Paulo, a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a faixa de segurança do reservatório da Usina Hidrelétrica de Nova Avanhandava.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Cesp — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos necessários a operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Nova Avanhandava, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Cesp — Companhia Energética de São Paulo, poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.840, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, no Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.351/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 65,00 m (sessenta e cinco metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 500 kV, a ser estabelecida entre as subestações de Campo Largo e Curitiba, nos Municípios de Campo Largo, Araucária e Curitiba, Estado do Paraná, cujos projeto e Planta de Situação nº L 035-500-009 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.351/82.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operações e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Centrais Elétricas do Sul Brasil S.A. — ELETROSUL, poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.841, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa variável de terra destinada à passagem de linha de subtransmissão da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, , usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 746.533/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa variável de 20,00m (vinte metros) a 30,00 (trinta metros) de largura, tendo como eixo a linha de subtransmissão, em 34,5 kV, a ser estabelecida entre a subestação transformadora de distribuição Vassouras e a subestação transformadora de distribuição Valença, nos Municípios de Vassouras e Valença, Estado do Rio de Janeiro, cujos projetos e Planta de Situação nº 3.769 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 746.533/81.

Art. 2º Fica autorizada a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de subtransmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de subtransmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.842, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1982

Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 15, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos legais, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) da área indígena denominada CAYABI, localizada no município de Itaituba, Estado do Pará.

Art. 2º A área indígena, de que trata este Decreto, tem a seguinte delimitação:

Norte — Partindo do marco de cimento de nº 03, de coordenadas geográficas 08°21'58" S e 57°39'53" WGr., situado na confluência do Rio Preto com o Rio Teles Pires ou São Manoel, segue no sentido montante pelo Rio Preto, margem esquerda, na distância de 98.036,56m até o MC 02, de coordenadas geográficas 08°43'53" S e 57°15'46" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 109°31'30", na distância de 7.499,96m até o MC 01, de coordenadas geográficas 08°45'15" S e 57°11'55" WGr., situado na margem direita do Rio Curuaçu.

Leste — Do marco MC 01 segue pelo Rio Curuaçu, margem direita, no sentido jusante, na distância de 35.061,90m até o MC 00, de coordenadas geográficas 08°54'40" S e 57°15'49" WGr., situado na confluência do Rio Curuaçu com o Rio Teles Pires ou São Manoel.

Sul/Oeste — Do marco MC 00 segue no sentido jusante, margem direita, na distância de 103.929,21m até o MC 03, início desta descrição perimétrica.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 87.843, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1982

Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 19, § 1º, da Li nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos legais, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI, da área indígena denominada Caru, localizada no município de Bom Jardim, Estado do Maranhão.

Art. 2º A área indígena, de que trata este Decreto, tem a seguinte delimitação:

Norte: Inicia no marco MM 07, de coordenadas geográficas 03°45'15'' S e 46°42'06'' WGr., situado na cabeceira do Rio Caru; daí, segue pelo referido rio, margem direita, no sentido jusante, na distância de 174.822,79 metros até o MC 01, de coordenadas geográficas 03°40'45'' S e 45°59'37'' WGr., situado na confluência do Rio Caru com o Rio Pindaré, passando pelo MC 08, de coordenadas geográficas 03°32'36'' S e 46°18'27'' WGr., situado na confluência do Rio Turizinho com o Rio Caru. Leste: Do marco MC 01 segue pelo Rio Pindaré no sentido montante, margem esquerda, na distância de 51.886,41 metros até o MC 02, de coordenadas geográficas 03°55'59'' S e 46°12'51'' WGr., situado na confluência do Córrego Água Branca com o Rio Pindaré. Sul, Oeste: Do marco MC 02 segue pelo Córrego Água Branca no sentido montante, margem esquerda, na distância de 31.070,17 metros até o marco MC 03, de coordenadas geográficas 03°51'27'' S e 46°22'01'' WGr., situado no início da linha seca; daí, segue pela linha seca de azimute verdadeiro 286°57'30'', na distância de 38.898,11 metros até o MC 07, início desta descrição perimétrica.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 87.844, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1982

Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Território Federal do Amapá.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos legais, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI, da área indígena denominada Galibi, localizada no Município de Oiapoque, Território Federal do Amapá.

Art. 2º A área indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação: Norte: partindo do MC 01, de coordenadas geográficas aproximadas 03°57'04'' N e 51°46'03'' WGr., situado na confluência do Igarapé Morcego com o Rio Oiapoque, segue por este, no sentido jusante, margem direita, na distância de 10.361,86m até o MC 02, de coordenadas geográficas aproximadas 03°59'55''N e 51°41'57'' WGr., situado na confluência do Igarapé Taparabu com o Rio Oiapoque. Leste: do MC 02 segue pelo Igarapé Taparabu, no sentido montante, margem esquerda, na distância de 13.855,22 m até o MC 03, de coordenadas geográficas aproximadas 03°54'27'' N e 51°42'09'' WGr., situado à margem direita do Igarapé Taparabu. Sul: do MC 03 segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 269°32'13'', na distância de 3.814,78 m até o MC 04, de coordenadas geográficas aproximadas 03°54'26'' N e 51°44'13'' WGr., situado à margem esquerda de um igarapé sem denominação. Oeste: Do MC 04 segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 359°21'12'', na distância de 3.276,80 m até o MC 05, de coordenadas geográficas aproximadas 03°56'13'' N e 51°44'14'' WGr., situado à margem direita do Igarapé Morcego; daí, segue no sentido jusante, na distância de 6.065,75 m até o MC 01, início desta descrição perimétrica.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 87.845, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1982

Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos legais, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) da área indígena denominada TROCARÁ, localizada no Município de TUCURUÍ, Estado do Pará.

Art. 2º A área indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação: Norte: — Partindo do marco MC 07, de coordenadas geográficas 03°37'28" S e 49°49'54" WGr., segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 52°58'16", na distância de 21.318,86m até o MC 10, de coordenadas geográficas 03°30'28" S e 49°40'44" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 35°14'01", na distância de 3.258,28m até o MM 67, de coordenadas geográficas 03°29'01" S e 49°39'43" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 02°23'09", na distância de 1.745,57m até o marco MC 11, de coordenadas geográficas 03°28'04" S e 49°39'41" WGr. Leste: — Do marco MC 11 segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 146°28'20", na distância 2.464,72m até o marco MM 56, de coordenadas geográficas 03°29'11" S e 49°38'57" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 131°25'17", na distância de 978,26m até o MC 12, de coordenadas geográficas 03°29'32" S e 49°38'33" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 103°09'29", na distância de 1.490,07m até o MC 13, de coordenadas geográficas 03°29'43" S e 49°37'46" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 151°26'56", na distância de 937,67m até o marco MM 68, de coordenadas geográficas 03°30'10" S e 49°37'31" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 127°59'56", na distância 585,65m até o marco MM 60, de coordenadas geográficas 03°30'22" S e 49°37'16" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 111°32'18", na distância de 647,03m até o marco MM 69, de coordenadas geográficas 03°30'29" S e 49°36'57" WGr.; daí segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 149°19'51", na distância de 1.453,93m até o marco MM 62, de coordenadas geográficas 03°31'10" S e 49°36'33" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 98°40'09", na distância de 402,81m até o MC

14, de coordenadas geográficas 03°31'12" S e 49°36'20" WGr., situado na confluência do Rio Trocará, margem esquerda, com o Rio Tocantins, margem esquerda; daí, segue margeando o Rio Tocantins no sentido montante, na distância de 12.635,46m até o MC 01, de coordenadas geográficas 03°37'10" S e 49°39'09" WGr., situado à margem esquerda do Rio Tocantins. Sul: — Do Marco MC 01 segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 312°29'22", na distância de 403,77m até o MM 00, de coordenadas geográficas 03°37'01" S e 49°39'19" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 292°06'07", na distância de 3.672,68m até o marco MC 02, de coordenadas geográficas 03°36'16" S e 49°41'11" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 188°12'47", na distância de 567,51m até o marco MM 05, de coordenadas geográficas 03°36'35" S e 49°41'12" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 248°09'11", na distância de 690,26m até o marco MM 63, de coordenadas geográficas 03°36'43" S e 49°41'32" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 281°53'52", na distância de 1.002,99m até o MC 03, de coordenadas geográficas 03°36'36" S e 49°42'04" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 231°05'39", na distância 1.675,03m até o marco MM 08, de coordenadas geográficas 03°37'11" S e 49°42'46" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 247°11'43", na distância de 5.783,78m até o marco MM 64, de coordenadas geográficas 03°38'24" S e 49°45'39" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 234°22'22", na distância de 1.827,79m até o marco MM 65, de coordenadas geográficas 03°38'59" S e 49°46'27" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 227°31'19", na distância de 2.638,06m até o marco MM 66, de coordenadas geográficas 03°39'57" S e 49°47'30" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 219°59'56", na distância de 1.612,43m até o MC 05, de coordenadas geográficas 03°40'38" S e 49°48'03" WGr. Oeste: — Do marco MC 05 segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 322°16'58", na distância de 4.618,06m até o MC 06, de coordenadas geográficas 03°38'39" S e 49°49'35" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 345°06'42", na distância de 2.273,46m até o marco MC 07, início desta descrição perimétrica.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 87.846, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1982

Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos legais, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI, da área indígena denominada Rio Pindaré, localizada nos Municípios de Monção e Bom Jardim, Estado do Maranhão.

Art. 2º A área indígena, de que trata este Decreto, tem a seguinte delimitação.

Norte — inicia no marco MC 02, situado à margem esquerda do Rio Pindaré de coordenadas geográficas 03°37'17'' S e 45°38'32'' WGr., daí, segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 85°16'12'', na distância de 13.086,91 metros até o marco MC 03, de coordenadas geográficas 03°36'42'' S e 45°31'29'' WGr., situado à margem direita da BR 316, sentido Santa Inês/Belém; daí, segue por uma linha seca de azimute verdadeiro 39°04'00'', na distância de 3.533,33 metros até o marco MC 04, de coordenadas geográficas 03°35'13'' S e 45°30'17'' WGr., situado à margem direita do Igarapé Limoeiro; daí, segue pelo referido Igarapé, à jusante, na distância de 30.018,67 metros até o marco MC 01, de coordenadas geográficas 03°34'38'' S e 45°24'11'' WGr., situado na confluência do Igarapé Limoeiro com o Rio Pindaré.

Leste, Sul, Oeste — Do marco MC 01 segue pelo Rio Pindaré à montante, margem esquerda, na distância de 62.099,67 metros até o marco MC 02, início desta descrição perimétrica.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 87.847, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1982

Promulga o Acordo entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, pelo qual se coordena a Distribuição de canais para o Serviço Móvel Marítimo na Faixa de 2065 a 2107 kHz.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 35, de 21 de maio de 1982, o Acordo entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, pelo qual se coordena a Distribuição de Canais para o Serviço Móvel Marítimo na Faixa de 2065 a 2107 kHz, celebrado em Montevidéu, a 8 de julho de 1980;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por notificação do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil aos Estados Signatários do depósito do segundo Instrumento de Ratificação, em 10 de setembro de 1982, na forma de seu Artigo XI,

D E C R E T A:

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, pelo qual se coordena a Distribuição de Canais para o Serviço Móvel Marítimo na Faixa de 2065 a 2107 kHz, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 24-11-82.

DECRETO Nº 87.848, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1982

Declara perempta a concessão outorgada à S.A. Rádio Tupan para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição e artigos 1º e 11 do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo nº 30.027/73,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada perempta a concessão outorgada à S.A. Rádio Tupan para executar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, através do Decreto nº 29.251, de 30 de janeiro de 1951, publicado no *Diário Oficial* da União de 10 de fevereiro do mesmo ano.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Telecomunicações adotará providências no sentido de interromper, imediatamente, o serviço objeto da concessão ora declarada perempta.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.849, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre aos Ministérios da Previdência e Assistência Social e da Saúde, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.031.900.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto aos Mnistérios da Previdência e Assistência Social e da Saúde, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.031.900.000,00 (quatro bilhões, trinta e um milhões e novecentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 24-11-82.

DECRETO Nº 87.850, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério do Exército e ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$ 431.320.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III do artigo 5º da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército e ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 431.320.000,00 (quatrocentos e trinta e um milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 24-11-82.

DECRETO Nº 87.851, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 55.115.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 55.115.000,00 (cinqüenta e cinco milhões, cento e quinze mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 24-11-82.

DECRETO Nº 87.852, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.175.515.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.175.515.000,00 (um bilhão, cento e setenta e cinco milhões, quinhentos e quinze mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 24-11-82.

DECRETO Nº 87.853, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 120.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 24-11-82.

DECRETO Nº 87.854, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 24-11-82.

DECRETO Nº 87.855, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.932.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.932.000.000,00 (um bilhão, novecentos e trinta e dois milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 24-11-82.

DECRETO Nº 87.856, de 22 de novembro de 1982

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.501.100.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, letras *a* e *b*, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversas Unidades o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.501.100.000,00 (cinco bilhões, quinhentos e um milhões e cem mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 24-11-82.

DECRETO Nº 87.857, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria da Receita Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 350.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 2º, da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria da Receita Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 350.000.000,00 (trezentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do excesso de arrecadação das receitas oriundas das Contribuições para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, no valor de Cr$ 350.000.000,00 (trezentos e cinqüenta milhões de cruzeiros).

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

O anexo está publicado no *D.O.* de 24-11-82.

DECRETO Nº 87.858, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00 (novecentos e seis milhões, novecentos e oitenta mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 24-11-82.

DECRETO Nº 87.859, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 506.381.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor de Diversas Unidades, o crédito suplementar no valor de Cr$ 506.381.000,00 (quinhentos e seis milhões, trezentos e oitenta e um mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 24-11-82.

DECRETO Nº 87.860, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.340.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 5 de dezembro de 1981, combinado com o artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.340.000.000,00 (três bilhões, trezentos e quarenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 24-11-82.

DECRETO Nº 87.861, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Redonda», situado no Município de Aracati, no Estado do Ceará, compreendido na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 60.465, de 14 de março de 1967, alterado pelos Decretos nºs 61.106, de 28 de julho de 1967, 68.085, de 19 de janeiro de 1971, 75.147, de 27 de dezembro de 1974, e 82.884, de 19 de dezembro de 1978.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

DECRETA:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos arts. 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Redonda», medindo 3.772,98ha (três mil, setecentos e setenta e dois hectares e noventa e oito ares), situado no Município de Aracati, no Estado do Ceará.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: inicia na Estaca O, situada no ponto de interseção da cerca do imóvel pertencente a Marvin Agro-Industrial S.A. — MARSA, com a faixa de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem, na Rodovia Belém-Icapuí (CE-201); daí, segue pela margem esquerda da referida Rodovia, com azimute de 61°13'21" e distância de 2.140,00m, até a Estaca 1; daí, segue com azimute de 121°27'48" e distância de 4.969,17m, até a Estaca 2; daí, segue com azimute de 11°05'22" e distância de 6.368,91m, cruzando a Rodovia CE-201, até a Estaca 3; daí, segue com azimute de 285°26'17" e distância de 1.784,38m, pela orla marítima, até a Estaca 4; daí, segue com azimute de 299°15'22" e distância de 1.381,17m, ainda pela orla marítima, até a Estaca 5; daí, segue com azimute de 289°12'04" e distância de 1.064,20m, ainda pela orla marítima, até a Estaca 6; daí, segue com azimute de 278°18'54" e distância de 1.313,81m, pela mesma orla, até a Estaca 7; daí, segue com azimute de 308°46'11" e distância de 1.628,89m, ainda pela orla marítima, até a Estaca 8; daí, segue com azimute de 182°29'16" e distância de 7.141,73m, pela cerca da MARSA até a Estaca O, ponto inicial deste perímetro (Base Cartográfica-folha DSGE — SB 24-X-B-IV — Areia Branca — 1:100.000 — 1969).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto:

a) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas;
b) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com sua regularização; c) o domínio direto da União sobre os terrenos de marinha e os acrescidos de marinha, compreendidos no mesmo imóvel.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e no parágrafo único do art. 13, do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini.

DECRETO Nº 87.862, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1982

Suspende a execução da Lei nº 174, de 8 de dezembro de 1977, do Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o § 2º do artigo 11 da Constituição, tendo em vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação nº 993-9 do Estado do Rio de Janeiro, e atendendo à Mensagem nº 37/82, de 19 de novembro de 1982, da Presidência do mesmo Tribunal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei nº 174, de 8 de dezembro de 1977, do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 87.863, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis constituídos de terras e benfeitorias que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações constantes da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e

Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e atendendo à necessidade de a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS construir um Gasoduto ligando o Campo Produtor de Pilar à Salgema Indústrias Químicas S.A. e um Ramal para o poço de Marechal Deodoro, nos Municípios de Maceió, Marechal Deodoro e Pilar, no Estado de Alagoas,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial, ou instituição de servidão administrativa e/ou de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias de propriedade particular, localizados numa faixa de terra com aproximadamente 125.500,00m² (cento e vinte e cinco mil e quinhentos metros quadrados), nos Municípios de Maceió, Marechal Deodoro e Pilar, no Estado de Alagoas, assinalados na planta DE-803.7-370.101-TPL-55 Rev. O, constante do Processo MME nº 606.232/82.

Parágrafo único. A faixa de terra a que se refere este Decreto, com aproximadamente 125.500,00m² (cento e vinte e cinco mil e quinhentos metros quadrados), assim se descreve e caracteriza:

Faixa do Gasoduto Pilar-Sal-gema — Faixa de terra com 10 (dez) metros de largura, cujo eixo se inicia no Ponto 00, de Coordenadas UTM-8.928.723,91N e 196.199,85E, situado na área da Salgema Indústrias Químicas S.A., Município de Maceió, daí se desenvolvendo com rumo aproximado Sudoeste passando pelo Ponto 01, de Coordenadas UTM-8.928.576,93N e 196.050,93E.

Deste Ponto, a diretriz prossegue com rumo Sul, passando pelo Ponto 02, de Coordenadas UTM-8.928.526,93N e 196.009,07E e deste Ponto com rumo aproximado Sudeste, passa pelo Ponto 03, de Coordenadas UTM-8.928.504,45N e 196.015,92E, Ponto 04, de Coordenadas UTM-8.928.413,38N e 196.085,97E, Ponto 05, de Coordenadas UTM-8.928.409,04N e 196.124,85E, Ponto 06, de Coordenadas UTM-8.928.375,03N e 196.156,06E. Deste Ponto, a diretriz prossegue com rumo aproximado nordeste, passando pelo Ponto 07, de Coordenadas UTM-8.928.408,43N e 196.198,26E e deste, com rumo aproximado Sudeste, até atingir o Ponto 08, de Coordenadas UTM-8.928.243,55N e 196.382,33E.

Deste Ponto, em diante, com rumo aproximado Sudoeste, o eixo da diretriz prossegue paralelo à Avenida Assis Chateaubriand, até atingir o Ponto 09 de Coordenadas UTM-8.926.853,32N e 194.977,01E e deste Ponto, prossegue com rumo aproximado Oeste, até atingir o Ponto 10, de Coordenadas UTM-8.926.813,31N e 194.761,39E.

Deste Ponto, a diretriz se desenvolve com rumo aproximado Noroeste, atravessa o Canal da Lagoa do Norte, e atinge o Ponto 11, de Coordenadas UTM-8.927.299,43N e 193.657,06E e daí, prossegue com rumo aproximado Oeste até o Ponto 12 de Coordenadas UTM-8.927.290,56N e 193.574,08E e deste, com rumo aproximado Sudeste, atinge o Ponto 13, de Coordenadas UTM-8.926.559,66N e 192.339,56E, daí prossegue com rumo aproximado Oeste atingindo o Ponto 14, de Coordenadas UTM-8.926.175,78N e 191.587,87E.

Deste Ponto, o eixo da diretriz se desenvolve com rumo aproximado Noroeste até atingir o Ponto 15 de Coordenadas UTM-8.927.389,43N e 190.725,24E e deste Ponto prossegue passando pelos Pontos 16, de Coordenadas UTM-8.927.389,43N e 190.725,24E e deste Ponto prossegue passando pelos Pontos 16 de Coordenadas UTM-8.927.506,01N e 190.764,75E, Ponto 17, de Coordenadas UTM-8.927.547,46N e 190.801,63E, Ponto 18, de Coordenadas UTM-8.927.738,86N e 190.797,81E e Ponto 19, de Coordenadas UTM-8.927.799,33N e 190.735,63E. Deste Ponto, com rumo aproximado Nordeste, a diretriz prossegue passando pelo Ponto 20, de Coordenadas UTM-8.928.016,00N e 191.004,73E, e, deste Ponto prossegue com rumo aproximado Noroeste e atinge o Ponto 21 de Coordenadas UTM-8.928.126,91N e 190.865,76E. Deste, a diretriz prossegue com rumo aproximado Nordeste, passando pelo Ponto 22, de Coordenadas UTM-8.928.589,38N e 191.234,85E e deste Ponto, com rumo aproximado Noroeste, passa pelos Pontos 23, de Coordenadas UTM-8.929.486,57N e 190.659,90E e Ponto 24 de Coordenadas UTM-8.930.480,90N e 189.414,60E. A partir deste Ponto, o eixo da diretriz se desenvolve com rumo aproximado Sudoeste, passando pelo ponto 25, de Coordenadas UTM-8.929.384,65N e 188.539,56E e, deste Ponto, com rumo aproximado Noroeste, passa pelo Ponto 26, de Coordenadas UTM-8.931.279,46N e 186.629,74E, Ponto 27, de Coordenadas UTM-8.931.433,21N e 186.546,34E, Ponto 28, de Coordenadas UTM-8.933.401,55N e 186.083,36E, até atingir o Ponto 29 de Coordenadas UTM-8.936.767,32N e 180.751,19E, situado no Campo de Produção de Pilar, onde termina, tudo de conformidade com o desenho DE-803.7-370.101-TPL-55 Rev. 0.

Faixa do Ramal para o Poço de Marechal Deodoro — Faixa de terra, com 10 (dez) metros de largura, cujo eixo se inicia no Ponto V-00, de Coordenadas UTM-8.927.382,98N e 190.727,41E, situado na Faixa do Gasoduto Pilar-Salgema e prossegue com rumo aproximado Oeste até o Ponto V-01, de Coordenadas UTM-8.927.373,84N e 190.699,73E e no mesmo rumo passa pelo Ponto V-02 de Coordenadas UTM-8.927.338,13N e 190.702,54E, e

deste Ponto, com rumo aproximado Sul, passa pelo Ponto V-03, de Coordenadas UTM-8.927.313,40N e 190.684,27E e deste, com rumo aproximado Noroeste, passa pelos Pontos V-04, de Coordenadas UTM-8.927.418,92N e 190.580,56E, Ponto V-05, de Coordenadas UTM-8.927.442,50N e 190.498,48E.

Deste Ponto, a diretriz se desenvolve com rumo aproximado Sudoeste, passando pelo Ponto V-06 de Coordenadas UTM-8.927.059,05N e 190.182,89E e deste, com rumo aproximado Noroeste, até atingir o Ponto V-07, de Coordenadas UTM-8.928.500,43N e 188.377,07E.

Deste Ponto, a diretriz prossegue com rumo aproximado Sudoeste, passando pelo Ponto V-08 de Coordenadas UTM-8.927.994,32N e 187.973,10E, até atingir o Ponto V-09 de Coordenadas UTM-8.926.268,07N e 187.144,79E, onde termina, tudo de conformidade com o desenho DE-803.7-370-101-TPL-55 Rev. 0.

A extensão total das faixas de terra é de 19.300,00m (dezenove mil e trezentos metros) dos quais só 12,550,00m (doze mil, quinhentos e cinqüenta metros) serão desapropriados.

Art. 2º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, fica autorizada a promover e a executar, com recursos próprios, amigáveis ou judicialmente, as desapropriações ou instituições de servidão administrativa e/ou de passagem a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º A expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá, inclusive, alegar urgência para efeito da prévia imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956 e Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.864, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1982

Altera o Decreto nº 79.208, de 7 de fevereiro de 1977, que dispõe sobre a composição do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o Decreto-lei nº 1.813 e o Decreto nº 85.387, de 24 de novembro de 1980, respectivamente:

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas, na forma do Anexo I deste Decreto, funções de Confiança de Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, na Tabela Parmanente da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, de que trata o Decreto nº 79.208, de 7 de fevereiro de 1977.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Confiança de Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS-100 de que trata este Decreto é a descrita no Anexo IA.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 25-11-82.

DECRETO Nº 87.865, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1982

Cria Consultoria Especial no Estado-Maior das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É criada, na estrutura básica do Estado-Maior das Forças Armadas, Consultoria Especial, como órgão de Assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, em assuntos de natureza política internacional de interesse militar.

Parágrafo único. A estrutura da Consultoria Especial de que trata este artigo, a competência das unidades que a integram e as atribuições de seu dirigente serão fixadas no Regimento Interno do EMFA.

Art. 2º O Chefe da Consultoria Especial deverá possuir formação completa de nível superior e notórios conhecimentos relacionados com os assuntos a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º É suspensa a aplicação do disposto no § 2º do artigo 12 do Decreto nº 87.737, de 20 de outubro de 1982.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alacyr Frederico Werner

DECRETO Nº 87.866, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1982

Altera a localização da sede e a subordinação do 33º Batalhão de Infantaria Motorizado no Ministério do Exército, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de conformidade com o disposto no artigo 32, item III, do Decreto nº 79.531 de 13 de abril de 1977, alterado pelo Decreto nº 81.639 de 9 de maio de 1978,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterada a localização da sede do 33º Batalhão de Infantaria Motorizado, da cidade de Jaguarão — RS para a cidade de Cascável — PR.

Art. 2º Fica alterada a subordinação do 33º Batalhão de Infantaria Motorizado, da 8ª Brigada de Infantaria Motorizada para 15ª Brigada de Infantaria Motorizada.

Art. 3º O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 87.867, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1982

Altera o Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a carreira do magistério superior nas instituições federais autárquicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e no Decreto-lei nº 1.969, de 25 de novembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 5º e o artigo 6º, *caput*, do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 5º .....

Parágrafo único. Cada classe compreenderá 4 (quatro) referências, numeradas de 1 a 4, exceto a de Professor Titular que não terá referências».

«Art. 6º Poderá haver contratação de professor visitante por prazo determinado, na forma da legislação trabalhista.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

Art. 3º Ficam incluídos no artigo 37 do Decreto nº 85.487, de 1980, os seguintes parágrafos:

«§ 1º O professor pertencente ao magistério superior, de que trata este Decreto, que, ao se aposentar, esteja submetido ao regime de dedicação exclusiva e tenha completado, pelo menos, 5 (cinco) anos nesse regime terá incorporada, integralmente, aos proventos de aposentadoria, a Gratificação de Dedicação Exclusiva instituída pelo parágrafo único do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

§ 2º O professor que se aposentar antes de completar 5 (cinco) anos de exercício, no mencionado regime, terá incorporada a Gratificação de Dedicação Exclusiva de acordo com o seguinte cálculo:

a) à razão de 1/5 (um quinto) por ano de serviço, prestado no regime a partir de 1º de janeiro de 1981;

b) à razão de 1/5 (um quinto) por ano de serviço, prestado no regime no período de 1º de novembro de 1974 a 31 de dezembro de 1980, na forma prevista na Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974; e

c) à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço, prestado no regime até 31 de outubro de 1974, na conformidade do disposto no artigo 17 da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, observada a equiparação constante do § 2º do artigo 6º da Lei nº 6.182, de 1974».

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o § 1º do artigo 17 e o artigo 18 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 87.868, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1982

Transforma a Autarquia Comissão de Financiamento da Produção — CFP, em Empresa Pública, sob a denominação de Companhia de Financiamento da Produção — CFP, aprova o Estatuto da Empresa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.032, de 30 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º É constituída, nos termos da Lei nº 7.032, de 30 de setembro de 1982, a empresa pública Companhia de Financiamento da Produção — CFP, vinculada ao Ministério da Agricultura, por transformação da Autarquia Comissão de Financiamento da Produção — CFP.

Parágrafo único. A empresa pública ora constituída sucede, para todos os fins de direito, a Comissão de Financiamento da Produção.

Art. 2º Fica aprovado o Estatuto da Companhia de Financiamento da Produção, que a este acompanha.

Art. 3º Os atos constitutivos da Companhia de Financiamento da Produção serão arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Art. 4º A Companhia de Financiamento da Produção será instalada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Agricultura baixará os atos complementares que se fizerem necessários à instalação da Empresa.

Art. 5º O capital inicial da Companhia de Financiamento da Produção é de Cr$ 8.500.000.000,00 (oito bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) totalmente integralizado, pela União Federal, e representado pelos bens patrimoniais e reservas financeiras da Autarquia Comissão de Financiamento da Produção.

Art. 6º À data da instalação da CFP a que se refere o artigo 4º, a Autarquia encerrará balanço, transferindo para a Empresa os bens patrimoniais, os saldos financeiros e orçamentários, os direitos, as obrigações e a documentação existente.

Art. 7º A prestação anual de contas da administração da CFP será submetida ao Ministro de Estado da Agricultura que, na forma da lei, a remeterá ao Tribunal de Contas da União.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

O anexo está publicado no *D.O.* de 26-11-82.

DECRETO Nº 87.869, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1982

Promulga o Acordo sobre o Comércio de Produtos Têxteis celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, em Bruxelas, a 23 de janeiro de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 25, de 30 de abril de 1982, o Acordo sobre o Comércio de Produtos Têxteis celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, em Bruxelas, a 23 de janeiro de 1980.

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por troca de notas, a 1º de setembro de 1982, na forma de seu artigo 15, parágrafo 1,

D E C R E T A:

Art. 1º O Acordo sobre o Comércio de Produtos Têxteis celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Clemente Baena Soares

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-11-82.

DECRETO Nº 87.870, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente do Ministério do Interior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo DASP nº 20.688, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados na forma do anexo deste Decreto, nas Categorias Funcionais de Agente Administrativo e Datilógrafo, do Grupo Serviços Auxiliares, código: LT-SA-800; Auxiliar de Enfermagem, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código: LT-NM-1000; e Motorista Oficial e Agente de Portaria, do Grupo Serviços de Transporte Oficial e Portaria, código: LT-TP-1200, da Tabela Permanente do Ministério do Interior, os empregos a serem preenchidos na forma regulamentar, observada a legislação específica.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério do Interior.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-11-82.

DECRETO Nº 87.871, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério do Interior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta dos Processos DASP nºs 6.530 e 8.477, de 1982.

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas e transformadas funções de confiança, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código: LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério do Interior.

Art. 2º O provimento das funções de confiança compreendidas no Anexo I far-se-á na forma do item II, do artigo 7º, do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 3º As funções de confiança relacionadas no Anexo II ficam suprimidas para o fim de compensar despesas.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério do Interior.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-11-82.

DECRETO Nº 87.872, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1982

Altera dispositivos do Regulamento da Comissão Mista Brasileiro — Argentina para a construção da Ponte sobre o Rio Iguaçu, criada pelas Notas trocadas entre os Ministros das Relações Exteriores dos dois países, em 17 de maio de 1980, aprovado pelo Decreto nº 85.112, de 2 de setembro de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal,

D E C R E T A:

Art. 1º Os artigos 3º, 4º, 7º e 8º e 22º do Regulamento da Comissão Mista Brasileiro — Argentina para a Construção da Ponte sobre o Rio Iguaçu, aprovado pelo Decreto nº 85.112, de 2 de setembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º Para os efeitos do presente regulamento entender-se-á por:

a) Brasil: República Federativa do Brasil;

b) Argentina: República Argentina;

c) Acordo: notas trocadas pelos Governos do Brasil e da Argentina, em 17 de maio de 1980, pelas quais se cria a Comissão Mista para a construção, pelos dois países, de uma ponte sobre o rio Iguaçu, a que se refere o artigo 1º deste Regulamento;

d) Ponte: ponte rodoviária e seus respectivos acessos que serão construídos em decorrência do acordo;

e) COMIX: Comissão Mista Brasileiro — Argentina, encarregada da construção da ponte;

f) Obras complementares: são aquelas incluídas pela COMIX no programa de trabalho, a fim de obter maior eficiência na operação da ponte e que estão totalmente a cargo do país no qual se executam;

g) Delegação brasileira: grupo de delegados indicados pelo Governo do Brasil para integrarem a COMIX;

h) Delegação argentina: grupo de delegados indicados pelo Governo da Argentina para integrarem a COMIX;

i) Mesa-Diretora: conjunto formado pelo Presidente e Secretário da COMIX;

j) Despesas da COMIX: dispêndios provenientes do funcionamento da COMIX, que serão atendidos, em partes iguais, pelos Governos do Brasil e da Argentina;

k) Despesas das Delegações: dispêndios correspondentes a cada delegação, no cumprimento de suas funções específicas, que serão de responsabilidade exclusiva de cada governo;

l) Despesas de investimentos: dispêndios relativos à realização do projeto de engenharia e à construção da ponte, que, observado o disposto nos arts. 7º e 22º deste Regulamento, serão repartidos em cotas iguais, entre os Governos dos dois países, bem como os referentes às obras complementares, que ficarão a cargo de cada Governo.

Art. 4º É competência da COMIX:

a) tomar as providências necessárias para a construção da ponte, realizando as licitações públicas internacionais e demais atos destinadas à adjudicação dos serviços referentes ao projeto de engenharia e construção da ponte e respectivos acessos;

b) incluir em seu programa de trabalho, por solicitação e a cargo do país interessado, as obras compelementares com vistas a obter uma operação mais eficiente da ponte no setor da parte solicitante;

c) submeter o projeto para a construção da ponte à apovação dos Governos interessados;

d) assinar os contratos de adjudicação dos serviços;

e) elaborar o orçamento interno da COMIX e solicitar aos respectivos Governos os recursos necessários para o seu atendimento;

f) solicitar aos Governos do Brasil e da Argentina a realização das desapropriações das áreas que se fizerem necessárias para a execução das obras;

g) estabelecer que, nas licitações para adjudicação dos serviços concernentes ao projeto final de engenharia e à construção da ponte, somente participem consórcios brasileios-argentinos de empresas formados em igualdade de condições e mediante paridade de participação orçamentária nas propostas;

h) propor as normas a serem ditadas internamente em cada país a fim de dar cumprimento a sua missão específica;

i) gestionar junto aos Governos do Brasil e da Argentina a dotação dos fundos necessários ao adimplemento das obrigações assumidas, fundos esses que, salvo os casos expressos neste Regulamento, serão fornecidos à COMIX, em partes iguais, pelos dois países;

j) aprovar as medições de obras e instalações contratadas, efetuar os pagamentos correspondentes e realizar recebimentos parciais e totais, provisórios e definitivos das mesmas;

k) submeter, aos dois Governos, quando considerar necessário, questões de caráter relevante, relativas à obra.

Parágrafo único. As atribuições enumeradas no presente Regulamento não têm caráter exaustivo, estando compreendidas nas mesmas todas aquelas inerentes ao cumprimento da missão específica da COMIX.

Art. 7º Para efeitos de elaboração orçamentária, rateio entre os dois países dos custos das obras comuns e formas de pagamento, se adotam os seguintes critérios:

a) a moeda de referência para efeitos de orçamentos, apropriação e rateio de custos, receitas e despesas será o dólar norte-americano;

b) o cálculo das cotas de contribuição de cada país, ressalvado o que dispõe o artigo 22 deste Regulamento, será efetuado mediante o rateio, em partes iguais, do valor dos contratos, expresso em moeda de referência, nas datas de sua assinatura;

c) as moedas de pagamento a serem utilizadas para as despesas de investimentos serão as de curso legal em cada país;

d) para efeito de pagamento, as cotas de contribuição de cada país serão convertidas em moedas de pagamento na data de entrega das propostas e a partir dessa data corrigidas, mediante a aplicação de fórmulas de reajuste de preços que se utilizem em cada país, em decorrência das respectivas legislações internas.

Art. 8º A COMIX disporá de um fundo rotativo em duas contas bancárias, sendo uma no Banco do Brasil S.A. e outra no Banco de la Nación Argentina, cabendo:

a) ao Governo do Brasil, através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, fazer depósitos em cruzeiros, solicitados pela COMIX, através da Delegação de seu País;

b) ao Governo da Argentina, através da Dirección Nacional de Vialidad, órgão do Ministério de Obras e Serviços Públicos, fazer depósitos em pesos argentinos, solicitados pela COMIX, através da Delegação de seu País;

c) a ambos Governos providenciar a reposição ao fundo de recursos necessários correspondentes à perda de substância financeira real de suas moedas, conforme previsto no art. 7º deste Regulamento. A COMIX gestionará, através das Delegações dos dois países, as medidas devidas para efetivar a reposição necessária.

Parágrafo único. A movimentação das contas componentes do fundo rotativo da COMIX será efetivada sempre, de forma simultânea, através de assinatura conjunta do Presidente e do Secretário.

Art. 22. A COMIX gestionará junto aos respectivos Governos a isenção dos direitos alfandegários e quaisquer outros impostos e/ou a aplicação de regimes aduaneiros especiais sobre os materiais, instrumentos e qualquer outro elemento que se faça necessário para o cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo único. Os impostos que gravem os valores das obras e contratos, conforme discriminados nas propostas de preços dos Consórcios contratados para construção e supervisão das obras da Ponte, correrão por conta exclusiva do País, onde vigorarem esses tributos».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro
Cloraldino Soares Severo

DECRETO Nº 87.873, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1982

Altera os Decretos nºs 79.045 e 77.021, de 27 de dezembro de 1976 e de 15 de janeiro de 1976, que dispõem sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Ministério das Comunicações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto nº 86.863, de 19 de janeiro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas e transformadas, na forma do Anexo I deste Decreto, funções de confiança das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101, e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério das Comunicações, de que trata o Decreto nº 79.045, de 27 de dezembro de 1976.

Art. 2º São criadas e transformadas funções, na forma do Anexo II deste Decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111, e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério das Comunicações, de que trata o Decreto nº 77.021, de 15 de janeiro de 1976.

Art. 3º As funções constantes dos anexos I-B e II-B, deste Decreto, serão extintas quando se efetivarem a implementação das Unidades equivalentes na Secretaria Central de Controle Interno da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o provimento dos respectivos cargos em comissão ou funções de confiança.

Art. 4º As atribuições específicas das funções ora transformadas, ficam integradas na situação nova decorrente das disposições contidas nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Parágrafo único. A síntese das atribuições das funções de Assessor, do Grupo DAS-100, e de Assistente, do Grupo DAI-110, de que trata este Decreto, é a descrita nos Anexos I-A e II-A.

Art. 5º O Ministro de Estado das Comunicações poderá dispor para atender ao desenvolvimento de trabalhos caracterizados pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, relacionados com o Sistema de Controle Interno de que trata o Decreto nº 84.362, de 31 de dezembro de 1979 — de funções de assessoramento, de grau supe-

rior, a serem preenchidas de acordo com o Decreto nº 75.627, de 18 de abril de 1975, alterado pelos Decretos nºs 77.475, de 23 de abril de 1976, 79.398, de 15 de março de 1977 e 79.824, de 20 de junho de 1977.

§ 1º O número de funções de assessoramento será estabelecido de conformidade com as necessidades, devidamente justificadas.

§ 2º Os valores de retribuição mensal das funções a que se refere este artigo são os resultantes do disposto no artigo 2º do Decreto nº 86.772, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério das Comunicações.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1-12-82.

DECRETO Nº 87.874, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério das Comunicações o crédito suplementar no valor de Cr$ 47.856.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Comunicações, em favor do Departamento Nacional de Telecomunicações, o crédito suplementar no valor de Cr$ 47.856.000,00 (quarenta e sete milhões, oitocentos e cinqüenta e seis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1-12-82.

DECRETO Nº 87.875, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 36.606.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VIII, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 36.606.000,00 (trinta e seis milhões, seiscentos e seis mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da aplicação do excesso de arrecadação de receitas geradas pela Secretaria Especial de Informática, no presente exercício.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1-12-82.

DECRETO Nº 87.876, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre aos Ministérios da Agricultura e do Interior, em favor de diversas Unidades Orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$ 501.800.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, combinado com o artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios da Agricultura e do Interior, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 501.800.000,00 (quinhentos e um milhões e oitocentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1-12-82.

DECRETO Nº 87.877, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre aos Ministérios da Previdência e Assistência Social, de Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 302.947.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Saúde e do Trabalho, o crédito suplementar no valor de Cr$ 302.947.000,00 (trezentos e dois milhões, novecentos e quarenta e sete mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1-12-82.

DECRETO Nº 87.878, de 29 de novembro de 1982

Abre à Câmara dos Deputados o crédito suplementar no valor de Cr$ 738.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Câmara dos Deputados o crédito suplementar no valor de Cr$ 738.000.000,00 (setecentos e trinta e oito milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1-12-82.

DECRETO Nº 87.879, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre a Encargos Financeiros da União, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.270.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º, da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto a Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.270.000.000,00 (nove bilhões e duzentos e setenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1-12-82.

DECRETO Nº 87.880, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1982

Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.106.330.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.106.330.000,00 (seis bilhões, cento e seis milhões e trezentos e trinta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, inclusive as contidas nos termos do Decreto-lei nº 1.909, de 28 de dezembro de 1981, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1-12-82.

DECRETO Nº 87.881, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1982

Outorga concessão à Rádio Centro-América Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 12.907/81 (Edital nº 72/81),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Centro-América Ltda., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 1-12-82.

DECRETO Nº 87.882, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério do Interior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo DASP nº 24.269, de 1981.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada uma função de confiança, na forma do Anexo I deste Decreto, da Categoria Direção Superior, código: LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código: LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério do Interior.

Art. 2º O provimento da função de confiança compreendida no Anexo I far-se-á na forma do item II do artigo 7º, do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério do Interior.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

O anexo está publicado no *D.O.* de 1-12-82.

DECRETO Nº 87.883, DE 30 NOVEMBRO DE 1982

Cancela autorização concedida à American Motorists Insurance Company para funcionar no Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Considerar-se-ão canceladas a autorização para funcionamento no Brasil e a respectiva Carta Patente concedidas à American Motorists Insurance Company, com sede em Long Grove, Illinois, Estados Unidos da América, a partir da data da publicação, no *Diário Oficial* da União, da Certidão de Arquivamento no Órgão de Registro do Comércio, da Carta Patente da Kemper-Companhia de Seguros, sua sucessora, em todos os direitos e obrigações.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 87.884, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1982

Outorga à ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A. concessão para produção de energia elétrica através de usinas hidrelétricas em operação no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 140, 150 e 164, letras *a* e *b* do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e do artigo 5º do Decreto nº 61.581, de 20 de outubro de 1967, tendo em vista o que consta do Processo MME nº 702.291/82.

D E C R E T A:

Art. 1º É outorgada à ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A. concessão para produção de energia elétrica através das seguintes usinas hidrelétricas, em operação no Estado de São Paulo: *a*) Quilombo, no rio Jundiaí, Município de Jundiaí; *b*) Bocaina, no rio Bravo, Município de Cachoeira Paulista; *c*) Isabel, no Ribeirão Grande, Município de Pindamonhangaba; *d*) Edgar de Souza, no rio Tietê, Município de Santana de Parnaíba; *e*) Rasgão, no rio Tietê, Município de Pirapora do Bom Jesus; *f*) Henry Borden, no rio das Pedras, Município de Cubatão; *g*) Sodré, no rio Piaguí, Município de Guaratinguetá; *h*) Salesópolis, no rio Tietê, Município de Salesópolis; e *i*) Porto Goes, no rio Tietê, Município de Salto.

Parágrafo único. A energia produzida se destina ao serviço público de energia elétrica em sua área de atuação e suprimento a outras concessionárias, quando autorizado.

Art. 2º A concessão de que trata o presente Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações que, no momento, existirem, em função dos serviços concedidos, reverterão à União.

Art. 3º A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Parágrafo único. A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere este artigo, até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da renovação.

Art. 4º Ficam transferidos para a ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A. os direitos e obrigações relativos aos serviços públicos de energia elétrica, de que é titular a LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A transferência de que trata este artigo não inclue a participação da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. no Condomínio do Reservatório Paraibuna-Paraitinga e no complexo de Santa Branca.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.885, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.600.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º, da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.600.000.000,00 (quatro bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 2-12-82.

DECRETO Nº 87.886, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis rurais pertencentes a diversos proprietários, situados nos Municípios de Pinheiro, Penalva e Monção, no Estado do Maranhão, compreendidos na área prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 70.220, de 1º de março de 1972, alterado pelos Decretos nºs 71.195, de 4 de outubro de 1972, 79.286, de 16 de fevereiro de 1977, e 87.095, de 16 de abril de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º São declarados de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c*, e *d*, e 20, itens I, V e VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, imóveis rurais pertencentes a diversos proprietários, medindo aproximadamente 245.000 ha (duzentos e quarenta e cinco mil hectares), situados nos Municípios de Pinheiro, Penalva e Monção, no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Os imóveis a que se refere este artigo possuem o seguinte perímetro: partindo do Marco 0, localizado na faixa de domínio da Rodovia BR-316, margem direita no sentido de São Luís/Belém, na altura do Km 208, junto ao povoado de Rosilândia, Município de Monção, segue por uma linha seca, perpendicular à Rodovia BR-316, com o rumo magnético de 66°00' SE e distância de 20.000m, até encontrar o Marco 1, ainda no Município de Monção; daí, segue por uma linha seca, paralela e eqüidistante à Rodovia BR-316, 20 quilômetros, com o rumo magnético de 24°00' NE e distância de 39.500m, passando por terras do Município de Penalva, cruzando a Rodovia MA-004, até encontrar o Marco 2, no Município de Pinheiro; daí, segue por uma linha seca, com o rumo magnético de 03°30' NE e distância de 17.000m, até encontrar o Marco 3, na margem direita do Rio Turiaçu; daí, segue pela margem direita do Rio Turiaçu, no sentido da montante, até encontrar o Marco 4, na divisa com a Reserva Indígena Alto Turiaçu; daí, segue por uma linha seca, com o rumo magnético de 10°00' SE e distância de 37.500m, até encontrar o Marco 5, ainda na divisa com a Reserva Indígena Alto Turiaçu; daí, segue por uma linha seca, com o rumo magnético de 66°00' SE e distância de 20.000m, até encontrar o Marco 0, inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto: a) as parcelas já tituladas pela Companhia de Colonização do Nordeste — COLONE, bem como aquelas indicadas no planejamento físico da referida empresa, b) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; c) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram os imóveis referidos no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua regularização.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.887, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1982.

Extingue o cargo de Vice-Presidente da Fundação CNPq.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 6.129, de 6 de novembro de 1974,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica extinto o cargo de Vice-Presidente da Fundação Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), a que se refere o artigo 7º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 75.241, de 16 de janeiro de 1975.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

DECRETO Nº 87.888, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediária, do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo DASP nº 21.044, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas e transformadas funções, na forma do Anexo I deste decreto, para composição da Categoria Direção Intermediária, código: DAI-111, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código: DAI-110, do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º As funções relacionadas no Anexo III ficam suprimidas para o fim de compensar despesas.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 3-12-82.

DECRETO Nº 87.889, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a criação de empregos na Tabela Permanente do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta dos Processos DASP nºs 8190 e 23.907, de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do anexo deste decreto, na Categoria Funcional de Agente de Telecomunicações e Eletricidade, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código: LT-NM-1000, da Tabela Permanente do Ministério das Relações Exteriores, os empregos a serem preenchidos na forma regulamentar, observada a legislação específica.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O anexo está publicado no *D.O.* de 3-12-82.

DECRETO Nº 87.890, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a inclusão de empregos nas Categorias Funcionais dos Grupos Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio, Serviços Jurídicos e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo DASP nº 20.105, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São incluídos, na forma do Anexo I, nas Categorias Funcionais de Agente Administrativo e Datilógrafo, do Grupo Serviços Auxiliares, código: LT-SA-800; Economista, Técnico de Administração e Contador, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código: LT-NS-900; Técnico de Contabilidade e Telefonista, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código: LT-NM-1000; Procurador Autárquico, do Grupo Serviços Jurídicos, código: LT-SJ-1100 e Motorista Oficial e

Agente de Portaria, do Grupo Serviços de Transporte Oficial e Portaria, código: LT-TP-1200, da Tabela Permanente do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição, os empregos cujos ocupantes se habilitaram em concurso público, conforme relação nominal constante do Anexo II deste decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Waldyr Mendes Arcoverde

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 6-12-82.

DECRETO Nº 87.891, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1982

Aprova o Regulamento de Uniformes da Marinha Mercante do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Uniformes da Marinha Mercante do Brasil que a este acompanha.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto nº 52.029 de 20 de maio de 1963 e demais disposições em contrário.

Brasília, 8 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

O anexo está publicado no *D.O.* de 7-12-82.

DECRETO Nº 87.892, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1982

Concede autorização ao navio norte-americano «KNORR» para realizar em águas brasileiras os serviços que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização ao navio de pesquisa norte-americano «KNORR» para, sob a supervisão da «Woods Hole Oceanographic Institution» dos Estados Unidos da América, realizar trabalhos de pesquisa científica em águas brasileiras, abrangendo trecho do rio Amazonas, sua foz, e as regiões norte e nordeste do mar territorial brasileiro.

Art. 2º A autorização de que trata este Decreto compreende observações oceanográficas e análise química das águas do rio Amazonas, com a participação de pesquisadores brasileiros, devendo subordinar-se aos requisitos previstos no art. 8º do Decreto nº 63.164 de 26 de agosto de 1968.

Art. 3º A autorização a que se refere este Decreto terá validade durante o período compreendido entre dezembro de 1982 e fevereiro de 1983.

Parágrafo único. A data de início dos trabalhos a que se refere este artigo deverá ser previamente estabelecida pelo interessado junto ao Ministério da Marinha.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 87.893, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e no artigo 1º, da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 7-12-82.

DECRETO Nº 87.894, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento Penitenciário Federal o crédito suplementar no valor de Cr$ 24.100.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item VI do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento Penitenciário Federal, o crédito suplementar no valor de Cr$ 24.100.000,00 (vinte e quatro milhões e cem mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º O disposto no artigo anterior será coberto com recursos provenientes do saldo positivo de diferenças monetárias verificadas em operação de crédito interna, contratada pelo Departamento Penitenciário Federal.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

O anexo está publicado no *D.O.* de 9-12-82.

DECRETO Nº 87.895, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito suplementar no valor de Cr$ 74.999.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, letra *b*, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria de Ensino de 1º e 2º Graus, o crédito suplementar no valor de Cr$ 74.999.000,00 (setenta e quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-12-82.

DECRETO Nº 87.896, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre aos Ministérios Militares, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.084.100.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios Militares, o crédito suplementar no valor de Cr$ 2.064.100.000,00 (dois bilhões, sessenta e quatro milhões e cem mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-12-82.

DECRETO Nº 87.897, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 25.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º, da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-12-82.

DECRETO Nº 87.898, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982

Cria empregos na Tabela Permanente do Ministério da Agricultura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta do Processo DASP nº 422, de 1979.

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, na forma do Anexo deste decreto, nas Categorias Funcionais de Agente Administrativo e Datilógrafo, do Grupo Serviços Auxiliares, Código: LT-SA-800; Médico Veterinário, Engenheiro Agrônomo, Economista, Técnico de Administração e Estatístico, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, Código: LT-NS-900; Técnico de Laboratório, Agente de Atividades Agropecuárias e Desenhista, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, Código: LT-NM-1000; Assistente Jurídico, do Grupo Serviços Jurídicos, Código: LT-SJ-1100, e Motorista Oficial e Agente de Portaria, do Grupo Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Código: LT-TP-1200, da Tabela Permanente do Ministério da Agricultura, os empregos a serem preenchidos mediante a admissão de candidatos habilitados em concurso público, observada a legislação específica.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-12-82.

DECRETO Nº 87.899, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Agricultura em favor de diversas Unidades Orçamentárias o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.330.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.330.000.000,00 (hum bilhão, trezentos e trinta milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-12-82.

DECRETO Nº 87.900, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 573.102.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União em favor de diversos Órgãos o crédito suplementar no valor de Cr$ 573.102.000,00 (quinhentos e setenta e três milhões e cento e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-12-82.

DECRETO Nº 87.901, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.500.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e a autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes em favor da Secretaria Geral - Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-12-82.

DECRETO Nº 87.902, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 230.400.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 230.400.000,00 (duzentos e trinta milhões e quatrocentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-12-82.

DECRETO Nº 87.903, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 75.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-12-82.

DECRETO Nº 87.904, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre à Justiça Federal de 1ª Instância, o crédito especial no valor de Cr$ 43.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, da Lei nº 7.050, de 1º de dezembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Federal de 1ª Instância o crédito especial no valor de Cr$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-12-82.

DECRETO Nº 87.905, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Orçamento da União, em favor de Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios e Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.273.385.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios e Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.273.385.000,00 (três bilhões, duzentos e setenta e três milhões, trezentos e oitenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-12-82.

DECRETO Nº 87.906, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Orçamento da União, em favor de Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 40.000.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, aprovado pela Lei nº 6.962, de 7 de setembro de 1981, em favor de Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto, utilizando, como forma de compensação, os recursos indicados no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

O anexo está publicado no *D.O.* de 9-12-82.

DECRETO Nº 87.907, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre aos Ministérios da Saúde e do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 115.338.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto aos Ministérios da Saúde e do Trabalho, o crédito suplementar no valor de Cr$ 115.338.000,00 (cento e quinze milhões trezentos e trinta e oito mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentária indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-12-82.

DECRETO Nº 87.908, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 212.722.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União, em favor de diversos Orgãos, o crédito suplementar no valor de Cr$ 212.722.000,00 (duzentos e doze milhões, setecentos e vinte e dois mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 9-12-82.

DECRETO Nº 87.909, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1982

Extingue Organização Militar no Ministério do Exército, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de conformidade com o disposto no artigo 32 do Decreto nº 79.531, de 13 de abril de 1977, modificado pelo Decreto nº 81.639, de 9 de maio de 1978,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica extinta a 22ª Circunscrição do Serviço Militar com sede em Caruaru — PE.

Art. 2º O Ministério do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOAO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 87.910, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1982

Cria Organização Militar no Ministério do Exército, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de conformidade com o disposto no artigo 32 do Decreto nº 79.531, de 13 de abril de 1977, modificado pelo Decreto nº 81.639, de 9 de maio de 1978,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada a 31ª Circunscrição do Serviço Militar, com sede em Porto Velho — RO, subordinada ao Comando da 12ª Região Militar.

Art. 2º O Ministério do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 87.911, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1982

Regulamenta o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º A criação de universidade e de estabelecimentos isolados de ensino superior, ou de novos cursos nestes últimos estabelecimentos será autorizada pelo Presidente da República após parecer favorável do Conselho de Educação competente.

Parágrafo único. Compreendem-se na disposição deste artigo os estabelecimentos isolados reunidos como federações de escolas ou sob qualquer outra forma integrada de administração.

Art. 2º O parecer do Conselho de Educação competente, a que se refere o artigo 1º, deverá obrigatoriamente especificar, entre outros requisitos:

a) o satisfatório atendimento às necessidades locais de ensino de 1º e 2º graus;

b) a necessidade social da criação de universidade ou de estabelecimento isolado, ou de novos cursos neste último tipo de estabelecimento, mediante indicadores específicos e objetivos;

c) a efetiva disponibilidade de meios para atender à instalação, à manutenção e ao funcionamento dos cursos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os Conselhos de Educação promoverão de imediato estudos, a serem renovados periodicamente, com o objetivo de fixar critérios e prioridades para o desenvolvimento dos sistemas de ensino superior e, quando for o caso, o redimensionamento de situações existentes.

§ 2º Para os estudos a que se refere o parágrafo anterior, os Conselhos de Educação deverão estimular a apresentação de sugestões por parte das instituições de ensino superior, das categorias profissionais e de outros segmentos da sociedade que tenham interesse ou experiência na metéria.

Art. 3º A redução de vagas iniciais nos cursos superiores somente poderá ser autorizada pelo CFE na forma do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 574, de 8-5-1969.

Art. 4º O aumento do número de vagas nos estabelecimentos isolados de ensino superior dependerá de prévia autorização do Conselho de Educação competente.

Art. 5º Salvo no caso das universidades, a redistribuição de vagas entre cursos da mesma instituição de ensino superior dependerá de prévia consulta ao Ministério da Educação e Cultura, quanto à sua compatibilidade com as prioridades previstas no § 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 574, de 8 de maio de 1969, na redação aprovada pela Lei nº 5.850, de 7 de dezembro de 1972.

Art. 6º A expansão do ensino superior no âmbito das universidades deverá ajustar-se aos objetivos deste Decreto.

Art. 7º Os processos pendentes de decisão serão reexaminados pelos Conselhos de Educação competentes para observância do disposto no presente Decreto.

Art. 8º Ficam revogados o Decreto nº 86.000, de 13 de maio de 1981, e demais disposições em contrário.

Art. 9º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 87.912, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1982

Cria e extingue funções de confiança na Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É criada e incluída na Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República, a que se refere o Decreto nº 85.795, de 9 de março de 1981, a função de confiança de Ofical-de-Gabinete da Chefia do Gabinete Militar, código LT-DAS-101.3.

Art. 2º É extinta, na Tabela Permanente dos Gabinetes da Presidência da República, uma função de confiança de Assessor da Chefia do Gabinete Militar, código LT-DAS-101.4, para atender à despesa com a aplicação do disposto no artigo anterior.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO Nº 87.913, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a composição das categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo DASP nº 2.684, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Cria e reclassifica funções na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das categorias Direção Intermediária, código DAI-111, e Assistência Intermediárias, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho.

Art. 2º A síntese das atribuições da função de Assistente, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo II.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério do Trabalho.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 10-12-82.

DECRETO Nº 87.914, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a composição da categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o dis-

posto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta do Processo DASP nº 2.684, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica transformada uma função de confiança, na forma do anexo deste Decreto, para composição da categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código: LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério do Trabalho.

Art. 2º O provimento da função de confiança compreendida no anexo deste Decreto far-se-á na forma do item II do artigo 7º, do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério do Trabalho.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

O anexo está publicado no *D.O.* de 10-12-82.

DECRETO Nº 87.915, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da CESP — Companhia Energetica de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra c, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 702.145/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 30,00m (trinta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre a torre Y nº 168/A da linha de transmissão Tatuí II — Tietê e a subestação Ferro Ligas Piracicaba, no Município de Tietê, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº NC-GL-CAD-3409 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 702.145/82.

Art. 2º Fica autorizada a CESP — Companhia Energética de São Paulo a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP — Companhia Energética de São Paulo, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A CESP — Companhia Energética de São Paulo poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 87.916, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa variável de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra *c*, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e o que consta do Processo MME nº 701.746/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa variável de 15,00m (quinze metros) a 100,00m (cem metros) de largura, destinada à passagem da linha de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, a ser estabelecida entre as subestações São Carlos II e Bela Vista, no Município de São Carlos, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação nº BX-D-11.420 — Campinas foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME nº 701.746/82.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º A Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO Nº 87.917, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1982

Altera dispositivos do Decreto nº 87.604, de 21 de setembro de 1982, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis com benfeitorias, situados no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, destinados à instalação de Escritórios de Serviços e Central de Trânsito, a cargo de Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º As letras *b*, *c* e *d* do artigo 1º do Decreto nº 87.604, de 21 de setembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

b) terreno beneficiado com um prédio, localizado na Rua Humaitá, 315, antigo 77, de propriedade de José Pinotti e sua mulher, com área total de 603,20m² (seiscentos e três metros quadrados e vinte decímetros quadrados), medindo 11,60m (onze metros e sessenta centímetros) de frente por 52,00m (cinqüenta e dois metros) da frente aos fundos, confrontando pela frente com a rua de sua situação; de um lado com a casa nº 75, de propriedade de sucessores de Antonio Galvão de Souza, atualmente José Pinotti e sua mulher; de outro com Acacio Pais de Barros e nos fundos com Vitoriano de tal e transcrito sob o nº 13.151, em 31 de março de 1954, no Livro 3-L, às fls. 89 e sob nº 13.426, em 4 de agosto de 1954, no Livro 3-L, às fls. 52, no Cartório de Registro de Imóveis local;

c) terreno beneficiado com um prédio, localizado na Rua Humaitá, 361, antigo 79, esquina da Avenida João Guilhermino, de propriedade de Milton de Oliveira Silva, com área total de aproximadamente 785,00m² (setecentos e oitenta e cinco metros quadrados), confrontando em sua integridade, na extensão de 38,40m (trinta e oito metros e quarenta centímetros) com a Rua Humaitá; de outro lado na extensão de 36,65m (trinta e seis metros e sessenta e cinco centímetros) com a Avenida João Guilhermino, formando as duas vias públicas um canto chanfrado que mede 2,00m (dois metros); pelos fundos, na extensão de 19,70m (dezenove metros e setenta centímetros) com Terezinha de Oliveira Jordão, e, atualmente, com Moacyr Prestes e sua mulher; desviando-se para a esquerda, numa extensão de 20,50m (vinte metros e cinqüenta centímetros) com Antonio Galvão, e, atualmente, com José Pinotti e sua mulher e transcrito sob o nº 12.507, em 14 de abril de 1953, no Livro 3-K, às fls. 104, no Cartório de Registro de Imóveis local;

d) terreno beneficiado com um prédio, localizado na Avenida Dr. João Guilhermino, 264, antigo 20, de propriedade de Moacyr Prestes e sua mulher, com a área aproximada de 263,39m² (duzentos e sessenta e três metros quadrados e trinta e nove decímetros quadrados), medindo aproximadamente 26,00m (vinte e seis metros), de frente, aproximadamente 20,00m (vinte metros), de um lado, e, também aproximadamente 31,00m (trinta e um metros), do outro lado, confrontando pela frente com a avenida de sua situação; pelo lado direito com Antonio Pereira Lopes ou sucessores, atualmente, Milton de Oliveira Silva; e pelo outro lado com José Pinotti e sua mulher e transcrito sob o nº 23.222, em 12 de fevereiro de 1964, no Livro 3-Q, às fls. 132, no Cartório de Registro de Imóveis local».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.918, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1982

Promulga o Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 95, de 5 de outubro de 1982, o Acordo de Previdência Social

entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, celebrado em Brasília, a 20 de agosto de 1980;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por troca de notificações, a 18 de novembro de 1982, nos termos do seu artigo XXVII,

D E C R E T A:

Art. 1º O acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O anexo está publicado no *D.O.* de 10-12-82.

DECRETO Nº 87.919, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.372.595.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes, em favor de diversas unidades da Administração Direta e Indireta, o crédito suplementar no valor de Cr$ 14.372.595.000,00 (quatorze bilhões, trezentos e setenta e dois milhões e quinhentos e noventa e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 10-12-82.

DECRETO Nº 87.920, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 8.000.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 10-12-82.

DECRETO Nº 87.921, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 143.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 143.000.000,00 (cento e quarenta e três milhões de cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 15-12-82.

DECRETO Nº 87.922, de 14 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.754.996.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VII, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, combinado com o artigo 2º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.754.996.000,00 (um bilhão, setecentos e cinqüenta e quatro milhões, novecentos e noventa e seis mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes do produto de operações de crédito externas, contratadas pela República Federativa do Brasil com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, e com o Banco Internacional de Reconstrução de Desenvolvimento — BIRD.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

O anexo está publicado no *D.O.* de 15-12-82.

DECRETO Nº 87.923, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 791.018.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr$ 791.018.000,00 (setecentos e noventa e um milhões e dezoito mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 15-12-82.

DECRETO Nº 87.924, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre a Encargos Gerais da União, em favor de Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 221.650.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto a Encargos Gerais da União, em favor de Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 221.650.000,00 (duzentos e vinte e um milhões, seiscentos e cinqüenta mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 15-12-82.

DECRETO Nº 87.925, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 30.055.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Consultoria Geral da República e da Secretaria de Planejamento, o crédito suplementar no valor de Cr$ 30.055.000,00 (trinta milhões e cinqüenta e cinco mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 15-12-82.

DECRETO Nº 87.926, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial no valor de Cr$ 939.799.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item II, do artigo 1º, da Lei nº 7.058, de 6 de dezembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito espe-

cial no valor de Cr$ 939.799.000,00 (novecentos e trinta e nove milhões, setecentos e noventa e nove mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º A cobertura do disposto no artigo anterior será feita com recursos provenientes do excesso de arrecadação de operações de crédito internas e externas, contratadas no corrente exercício.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 15-12-82.

DECRETO Nº 87.927, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 554.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 554.000.000,00 (quinhentos e cinqüenta e quatro milhões de cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 15-12-82.

DECRETO Nº 87.928, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.900.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item VIII, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da aplicação do excesso de arrecadação de receitas geradas pelos Arsenais de Guerra.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

O anexo está publicado no *D.O.* de 15-12-82.

DECRETO Nº 87.929, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 424.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º. da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 424.000.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 15-12-82.

DECRETO Nº 87.930, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria Geral, o crédito especial no valor de Cr$ 408.310.000,00 para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 2º da Lei nº 7.058 , de 06 de dezembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria Geral, o crédito especial no valor de Cr$ 408.310.000,00 (quatrocentos e oito milhões, trezentos e dez mil cruzeiros), destinado a atender encargos de exercícios anteriores, conforme o Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-12-82.

DECRETO Nº 87.931, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre a Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 955.494.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto a Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 955.494.000,00 (novecentos e cinqüenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-12-82.

DECRETO Nº 87.932, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor de Cr$ 347.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item VIII, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor da Secretaria de Tecnologia Industrial, o crédito suplementar no valor de Cr$ 347.000.000,00 (trezentos e quarenta e sete milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de rendas arrecadadas pela Secretaria de Tecnologia Industrial, provenientes de transferências do Banco Mundial.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

O anexo está publicado no *D.O.* de 16-12-82.

DECRETO Nº 87.933, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, combinado com o artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 906.980.000,00 (novecentos e seis milhões, novecentos e oitenta mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-12-82.

DECRETO Nº 87.934, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior e a Encargos Gerais da União, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.000.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, combinado com o artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior e a Encargos Gerais da União, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-12-82.

DECRETO Nº 87.935, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.989.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, combinado com o artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.989.000.000,00 (três bilhões, novecentos e oitenta e nove milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-12-82.

DECRETO Nº 87.936, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.800.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Saúde, em favor da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, o crédito suplementar no valor de Cr$ 20.800.000,00 (vinte milhões e oitocentos mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-12-82.

DECRETO Nº 87.937, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.800.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, tem III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério dos Transportes em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.800.000.000,00 (nove bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 16-12-82.

DECRETO Nº 87.938, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre a Encargos Financeiros da União o crédito especial no valor de Cr$ 11.500.000.000,00 para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, item I, da Lei nº 7.058, de 6 de dezembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto a Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito especial no valor

de Cr$ 11.500.000.000,00 (onze bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), destinado ao Fundo Especial de Exportação/Açúcar — Decreto-lei nº 1.952/82, utilizando como forma de compensação, os recursos indicados no artigo 1º, item I, da Lei nº 7.058, de 6 de dezembro de 1982, na forma do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

O anexo está publicado no *D.O.* de 16-12-82.

DECRETO Nº 87.939, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Fixa os Efetivos de Oficiais da Força Aérea Brasileira para 1983.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o item III, do artigo 81, da Constituição e tendo em vista o disposto no item I, do artigo 2º da Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º São fixados os Efetivos de Oficiais da Força Aérea Brasileira, de acordo com os quadros constantes dos itens I e II, a vigorar no ano de 1983.

I — OFICIAIS DE CARREIRA

1. Oficiais-Generais

Quadros / Postos	Av	Eng	Int	Med	Total
Tenente-Brigadeiro	6	-			6
Major-Brigadeiro	18	1	1	1	21
Brigadeiro	29	3	3	3	38
Total	53	4	4	4	65

2. Oficiais-Superiores, Intermediários e Subalternos

Postos / Quadros		Cel	TCel	Maj	Cap	1º Ten	2º Ten	Total
	Aviadores	150	300	450	550	500	250	2.200
	Engenheiros	20	32	50	100	110	—	312
	Intendentes	35	35	150	200	140	90	700
	Médicos	30	60	100	148	170	—	508
	Dentistas	2	5	14	40	50	—	111
	Farmacêuticos	2	3	9	16	20	—	50
	Infantaria	—	7	25	100	116	40	288
Quadros em Extinção Especialistas	Aviação	—	7	24	76	100	20	227
	Comunicações		7	24	76	100	20	227
	Armamento	—	2	10	23	25	10	70
	Fotografia	—	2	5	15	18	10	50
	Controle de Tráfego Aéreo	—	4	12	35	50	15	116
	Meteorologia	—	4	12	35	58	15	124
	Suprimento Técnico	—	3	10	40	57	—	110
	Administração	—	—	—	37	21	—	58
	Total	239	521	895	1.491	1.535	470	5.151

Posto / Quadro de Especialistas	Segundo-Tenente
Música	12

— Vagas distribuídas a Oficiais do Quadro de Especialistas constantes do artigo 2º do Decreto nº 86.686, de 3 de dezembro de 1981. 2º Ten 50

II — OFICIAIS TEMPORÁRIOS

Quadros / Postos	Eng	Int	Med	Dent	Farm	Inf	Esp	Total
1º Ten	50	—	130	84	22	—	—	286
2º Ten	—	111			—	42	80	233

— As vagas distribuídas de acordo com o Quadro II acima serão ocupadas por Oficiais de Carreira, durante o ano de 1983, a fim de atender às flutuações ainda existentes nos primeiros postos.

— Vagas distribuídas para o Quadro de Oficiais Temporários. 2º Ten 115

— Vagas reservadas para o Quadro de Oficiais Temporários e não distribuídas. 1º Ten 67

Grande Total..... 5.979

Art. 2º Os Oficiais de Carreira que ocuparem as vagas apresentadas no Quadro de Oficiais Temporários deverão ser numerados regularmente, em ordem hierárquica nos respectivos Quadros, até que os mesmos sejam gradualmente absorvidos.

Art. 3º Deixa de ser fixado o efetivo para o posto de Coronel do Quadro de Infantaria da Aeronáutica, previsto no artigo 6º, § 2º, do Decreto nº 85.324, de 5 de novembro de 1980, por não existir Oficiais que preencham as condições de acesso estabelecidas no Regulamento de Promoções de Oficiais da Ativa da Aeronáutica.

Art. 4º Os efetivos de Oficiais-Capelães serão fixados de acordo com o artigo 9º da Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO Nº 87.940, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza o aumento de capital social da Rede Ferroviária Federal S.A. — RFFSA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do capital social da Rede Ferroviária Federal S.A. — RFFSA de Cr$ 1.005.389.021.049,81 (um trilhão, cinco bilhões, trezentos e oitenta e nove milhões, vinte e um mil, quarenta e nove cruzeiros e oitenta e um centavos) para Cr$ 1.065.295.004.620,68 (um trilhão, sessenta e cinco bilhões, duzentos e noventa e cinco milhões, quatro mil, seiscentos e vinte cruzeiros e sessenta e oito centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cloraldino Soares Severo

DECRETO Nº 87.941, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza a Empresa Brasileira de Radiodifusão — RADIOBRÁS a promover aumento de capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Empresa Brasileira de Radiodifusão — RADIOBRÁS autorizada a promover a elevação do seu capital social de Cr$ 1.771.920.720,00 (um bilhão, setecentos e setenta e um milhões, novecentos e vinte mil, setecentos e vinte cruzeiros), para Cr$ 3.293.173.313,00 (três bilhões, duzentos e noventa e três milhões, cento e setenta e três mil, trezentos e treze cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.942, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre o aumento de capital do Banco de Roraima S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição:

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Banco de Roraima S.A. autorizado a aumentar o seu capital social de Cr$ 407.030.265,00 (quatrocentos e sete milhões, trinta mil, duzentos e sessenta e cinco cruzeiros) para Cr$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros).

Art. 2º Os recursos para o aumento referido no artigo anterior, no montante de Cr$ 592.969.735,00 (quinhentos e noventa e dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e cinco cruzeiros), correrão por conta de dotações orçamentárias do Ministério do Interior, do Território Federal de Roraima e de recursos provenientes de subscrição pública.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 87.943, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Estabelece o limite do capital autorizado da Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — NUCLEBRAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 607.096/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica permitido à Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — NUCLEBRÁS promover, mediante conversão de créditos, o aumento do limite do seu capital autorizado de Cr$ 23.692.613.744,00 (vinte e três bilhões, seiscentos e noventa e dois milhões, seiscentos e treze mil e setecentos e quarenta e quatro cruzeiros) para Cr$ 94.029.368.958,00 (noventa e quatro bilhões, vinte e nove milhões, trezentos e sessenta e oito mil e novecentos e cinqüenta e oito cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.944, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Estabelece o limite do capital autorizado da Petrobrás Química S.A — PETROQUISA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 606.226/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica permitido à Petrobrás Química S.A. — PETROQUISA a proceder ao aumento do limite de seu capital autorizado de Cr$ 25.968.970.564,45 (vinte e cinco bilhões, novecentos e sessenta e oito milhões, novecentos e setenta mil, quinhentos e sessenta e quatro cruzeiros e quarenta e cinco centavos) para Cr$ 33.017.270.920,50 (trinta e três bilhões, dezessete milhões, duzentos e setenta mil, novecentos e vinte cruzeiros e cinqüenta centavos)

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.945, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Fixa o montante do capital social da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. ELETROSUL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 606.851/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL a elevar o montante do seu capital social de Cr$ 46.896.983.353,00 (quarenta e seis bilhões, oitocentos e noventa e seis milhões, novecentos e oitenta e três mil e trezentos e cinqüenta e três cruzeiros) para Cr$ 76.696.986.998,50 (setenta e seis bilhões, seiscentos e noventa e seis milhões, novecentos e oitenta e seis mil, novecentos e noventa e oito cruzeiros e cinqüenta centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.946, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza o aumento do capital social da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESELSA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 606.852/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do capital social da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ECELSA de Cr$ 8.625.802.376,41 (oito bilhões, seiscentos e vinte e cinco milhões, oitocentos e dois mil, trezentos e setenta e seis cruzeiros e quarenta e um centavos) para Cr$ 9.376.390.071,17 (nove bilhões, trezentos e setenta e seis milhões, trezentos e noventa mil, setenta e um cruzeiros e dezessete centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.947, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. ELETRONORTE a proceder ao aumento do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 606.853/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — ELETRONORTE a aumentar seu capital social de Cr$ 41.564.923.570,00 (quarenta e um bilhões, quinhentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e vinte e três mil e quinhentos e setenta cruzeiros) para Cr$ 53.938.990.737,00 (cinqüenta e três bilhões, novecentos e trinta e oito milhões, novecentos e noventa mil e setecentos e trinta e sete cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.948, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza o aumento do capital social de FURNAS — Centrais Elétricas S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 606.693/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada FURNAS — Centrais Elétricas S.A. a aumentar seu capital social de Cr$ 84.859.575.464,00 (oitenta e quatro bilhões, oitocentos e cinqüenta e nove milhões, quinhentos e setenta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros) para Cr$ 123.962.177.264,00 (cento e vinte e três bilhões, novecentos e sessenta e dois milhões, cento e setenta e sete mil e duzentos e sessenta e quatro cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.949, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. NUCLEP a proceder ao aumento do limite do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 607.089/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do limite do capital social da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. — NUCLEP, de Cr$ 9.660.513.437,00 (nove bilhões, seiscentos e sessenta milhões, quinhentos e treze mil e quatrocentos e trinta e sete cruzeiros) para Cr$ 22.000.000.000,00 (vinte e dois bilhões de cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.950, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF a proceder ao aumento do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 606.981/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF a aumentar o seu capital social de Cr$ 27.855.433.662,20 (vinte e sete bilhões, oitocentos e cinqüenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois cruzeiros e vinte centavos) para Cr$ 132.077.921.555,22 (cento e trinta e dois bilhões, setenta e sete milhões, novecentos e vinte e um mil, quinhentos e cinqüenta e cinco cruzeiros e vinte e dois centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.951, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Fixa o montante do capital social da Vale do Rio Doce Navegação S.A. — DOCENAVE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 607.088/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Vale do Rio Doce Navegação S.A. — DOCENAVE, a proceder mediante capitalização de reservas, o aumento de seu capital social de Cr$ 6.683.820.000,00 (seis bilhões, seiscentos e oitenta e três milhões e oitocentos e vinte mil cruzeiros) para Cr$ 7.330.800.000,00 (sete bilhões, trezentos e trinta milhões e oitocentos mil cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.952, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza a transferência direta, para a Rádio Jornal a Crítica Ltda., da concessão outorgada à Sompur São Paulo Radiodifusão Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 110.123/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a transferência direta, nos termos do artigo 94, nº 3, letra *a*, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, pelo restante do prazo, para a Rádio Jornal a Crítica Ltda., da concessão deferida à Sompur São Paulo Radiodifusão Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, cuja outorga foi concedida através do Decreto nº 76.239, de 10 de setembro de 1975, publicado no *Diário Oficial* da União de 11 subseqüente.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão que ora se transfere, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.953, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério dos Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, e o que consta dos Processos DASP nºs 15.785 e 20.682, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas, mantidas, reclassificadas e transformadas funções de confiança, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101, e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério dos Transportes.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assessor, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo I-A.

Art. 3º As funções de confiança relacionadas no Anexo II ficam suprimidas para o fim de compensar despesas.

Art. 4º O provimento das funções de confiança compreendidos no Anexo I far-se-á na forma do item II, do artigo 7º, do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério dos Transportes.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 79.097, de 5 de janeiro de 1977, 79.290, de 24 de fevereiro de 1977, 79.972, de 14 de julho de 1977, e Portaria nº 804, de 8 de junho de 1978, e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cloraldino Soares Severo

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-12-82.

DECRETO Nº 87.954, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério dos Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta dos Processos DASP nºs 15.785 e 20.682, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas, mantidas, reclassificadas e transformadas funções, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111, e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério dos Transportes.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assistente, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo II.

Art. 3º As funções relacionadas no Anexo III ficam suprimidas para o fim de compensar despesas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério dos Transportes.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 79.941, de 12 de julho de 1977, e Portaria nº 922, de 29 de junho de 1978, e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cloraldino Soares Severo

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-12-82.

DECRETO Nº 87.955, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar os imóveis que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981, e na Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA autorizado a doar, ao Município de Matelândia, no Estado do Paraná, os imóveis denominados «Perímetro Urbano de Ramilândia», «Perímetro Urbano da Vila Agro-Cafeeira» e «Perímetro Urbano da Vila Esmeralda», com área global de 177,6374ha (cento e setenta e sete hectares, sessenta e três ares e setenta e quatro centiares), situados naquele Município e a seguir descritos:

I — «Perímetro Urbano de Ramilândia», com 79,6026ha (setenta e nove hectares, sessenta ares e vinte e seis centiares): Inicia o perímetro do lote no marco M-143, situado no ponto comum de divisa com os lotes 07 e G-7; daí, segue confrontando com os lotes G-7, 7 e 8, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ-87°36'04,6" — D-72,612m; AZ-88°14'30,9" — D-8,148m; AZ-88°53'06,4" — D-337,084m; AZ-101°17'02,4" — D-72,784m; AZ-99°18'14,3" — D-225,620m; AZ-4°17'37,8" — D-98,126m; AZ-84°01'23,8" — D-151,074m, passando pelos marcos M-144, M-145, M-1601, M-1602, M-1603, M-1606, até o M-1605, situado na faixa de domínio da estrada municipal e no ponto comum de divisa com o lote 8; daí, segue confrontando com o lote 53, com o azimute de 177°34'35,1" e distância de 349,402m, até o ponto D-2000, situado na faixa de domínio da estrada municipal; daí, segue confrontando com os lotes 53 e 56, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ-89°21'13,8" — D-15,240m; AZ-87°32'25,4" — D-196,883m; AZ-177°19'06,8" — D-277,710m; AZ-177°57'51,4" — D-8,134m; AZ-177°29'41,8" — D-191,800; AZ-271°03'41,5" — D-173,739m, passando pelos marcos M-162, M-163, M-164, M-165, M-166, até o marco M-167, situado no ponto comum de divisa com os lotes 56 e 13; daí, segue confrontando com os lotes 13,12,11 e G-7, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ-236°22'05,3" — D-23,521m; AZ-236°32'17,8" — D-515,950m; AZ-358°55'20,4" — D-294,669m; AZ-274°52'45,6" — D-225,525m; AZ-269°24'51,3" — D-150,932m; AZ-354°17'40,5" — D-416,229m; AZ-

349°32'50,5" — D-19,137m; AZ-352°33'17,1" — D-293,883m, passando pelos marcos M-168, M-130, M-140, M-139, M-138, M-141, M-142, até o M-143, ponto inicial da descrição deste perímetro.

II — «Perímetro Urbano da Vila Agro-Cafeeira», com 51,0958ha (cinqüenta e um hectares, nove ares e cinqüenta e oito centiares): Inicia o perímetro do lote do marco M-1158, situado no ponto comum de divisa com os lotes 76 e 69; daí, segue confrontando com os lotes 69, 68, 65, 67, 63, 61 e 59, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ-88°50'23,0" — D-71,184m; AZ-89°02'01,3" — D-32,659m; AZ-89°00'34,9" — D-207,257m; AZ-152°38'05,0" — D-256,417m; AZ-57°02'20,5" — D-19,959m; AZ-89°18'47,3" — D-308,264m; AZ-96°14'02,1" — D-25,361m; AZ-94°29'16,1" — D-384,048m; AZ-358°40'18,1" — D-120,184m; AZ-269°12'57,2" — D-45,957m; AZ-358°09'21,7" — D-93,013m; AZ-88°11'17,7" — D-45,344m; AZ-102°37'08,0" — D-13,875m; AZ-72°42'12,9" — D-199,914m; AZ-73°01'09,4" — D-175,564m; AZ-73°10'36,0" — D-41,394m; AZ-73°29'41,1" — D-29,478m; passando pelos marcos M-504, M-503, M-502, 7-D, M-500, M-521, M-520, M-519, M-518, M-517, M-516, M-515, M-514; M-1150, M-1166, M-1165, até o M-513, situado no ponto comum de divisa com o lote 59 e na faixa de domínio da Rodovia BR-277; daí, segue confrontando com a Rodovia BR-277, lotes 64-A, 64-C, 73, 74 e 76, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ-216°51'23,9" — D-939,619m; AZ-294°13'56,6" — D-433,934m; AZ-293°00'21,0" — D-36,146m; AZ-312°14'57,0" — D-21,464m; AZ-330°22'28,0" — D-89,369m; AZ-240°41'40,0" — D-19,999m; AZ-237°54'00,0" — D-81,680m; AZ-242°12'28,0" — D-21,672m; AZ-254°21'28,0" — D-35,498m; AZ-237°34'48,0" — D-10,781m; AZ-209°06'22,0" — D-49,643m; AZ-226°30'20,0" — D-53,760m; AZ-257°46'25,0" — D-61,392m; AZ-247°48'23,0" — D-77,474m; AZ-357°56'30,0" — D-149,002m; AZ-273°09'47,0" — D-189,00m; AZ-359°16'46,0" — D-407,913m; passando pelos marcos M-OB-05-1A, M-9-B, M-01-B2, M-01-A3, M-Aux. 1B1, Aux. 1B, Aux. 2-A1, Aux.2-B1, Aux.2-C1, Aux. 2-D1, D-1002, D-1004, D-1006, M-508, M-507, M-506, até o M-1058, ponto inicial da descrição deste perímetro.

III — «Perímetro Urbano da Vila Esmeralda», com 46,9390ha (quarenta e seis hectares, noventa e três ares e noventa centiares): Inicia o perímetro do lote no marco M-301, ponto comum de divisa com os lotes 16, 15 e 43; daí, segue confrontando com o lote 43, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ-87°05'14,5" — D-504,224m; AZ-174°59'11,6" — D-193,388m; AZ-177°20'49,6" — D-207,323m; AZ-177°51'43,7" — D-200,033m; AZ-177°04'17,9" — D-99,692m; AZ-177°15'52,6" — D-102,276m; AZ-176°34'28,6" — D-99,231m; AZ-176°27'59,8" — D-20,801m, passando pelos marcos M-091, M-087, M-086, M-085, M-084, M-081,

M-003, até o M-002, situado no ponto comum de divisa com o lote 53; daí, segue confrontando com os lotes 53 e 26, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ-267°41'51,9" — D-247,965m; AZ-266°04'38,2" D-18,50m; AZ-269°04'46,7" — D-145,430m; AZ-268°39'07,4" — D-102,954m, passando pelos marcos M-001, M-004, M-245, até o M-246, situado no ponto comum de divisa com os lotes 26 e 23; daí, segue confrontando com os lotes 23, 21, 20, 19 e 16, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ-359°00'04,4" — D-113,360m; AZ-356°56'51,3" — D-298,971m; AZ-357°31'54,6" — D-101,199m; AZ-357°31'50,0" — D-301,139m; AZ-357°06'45,9" — D-97,815m, passando pelos marcos M-281, M-282, M-283, M-294, até o M-301, ponto final da descrição deste perímetro.

Parágrafo único. Os imóveis a que se refere este artigo integram uma área maior, desapropriada pelo INCRA e transcrita em seu nome, no Registro de Imóveis da Comarca de Matelândia, no livro 3-D, a fl. 26, sob o nº 3.195.

Art. 2º Os imóveis a serem doados destinam-se à expansão do Distrito de Ramilândia, da Vila Agro-Cafeeira e da Vila Esmeralda, no Município de Matelândia, no Estado do Paraná.

Art. 3º Os imóveis, com suas benfeitorias, reverterão de pleno direito ao patrimônio do INCRA, independentemente de qualquer indenização, se não forem utilizados de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, de títulos de domínio, observadas as disposições do Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.956, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar os imóveis que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o dis-

posto na Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981, e na Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA autorizado a doar, ao Município de Medianeira, no Estado do Paraná, os imóveis denominados «Perímetro Urbano de Maralúcia», «Perímetro Urbano de Portão do Ocoí» e «Perímetro Urbano da Vila Dom Armando», com a área global de 66,5570ha (sessenta e seis hectares, cinqüenta e cinco ares e setenta centiares), situados naquele Município e a seguir descritos:

I — Perímetro Urbano de Maralúcia», com 16,2345ha (dezesseis hectares, vinte e três ares e quarenta e cinco centiares): partindo do marco M-237, situado no ponto comum de divisa com os lotes 17 e 21, segue confrontando com os lotes 17, 16, 15 e 11, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ-46°51'25,1", D-74,106m; AZ-41°13'07,0", D-16,329m; AZ-46°30'11,6", D-144,561m; AZ-46°03'31,6", D-68,896m; AZ-325°20'13,3", D-40,306m; AZ-45°50'23,3", D-54,909m, passando pelos marcos M-248, M-245, M-252, M-912, M-265, até o marco M-142, situado no ponto comum de divisa com os lotes 11 e 24; daí, segue confrontando com os lotes 24, 25, 26, 23 e 31, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ-135°54'33,7", D-79,632m; AZ-136°44'15,6", D-140,603m; AZ-136°26'49,9", D-161,135m; AZ-136°44'56,8", D-80,086m; AZ-225°58'28,0", D-39,873m; AZ-134°51'29,2", D-49,459m, passando pelos marcos M-117, M-941, M-179, M-177, M-922, até o marco M-921, situado às margens da Estrada Municipal, canto de divisa com o lote 31; daí, segue confrontando com os lotes 31 e terreno Iguaçu, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ-228°31'06,1", D-103,721m; AZ-327°27'29,3", D-49'275m; AZ-226°04'39,1", D-204,991m; AZ-146°29'43,3", D-151,801m; AZ-249°58'03,6", D-23,959m, passando pelos marcos M-277, M-271, M-232, M-917, até o marco M-903, situado no ponto comum de divisa com o lote 30 e o terreno Iguaçu; daí, segue confrontando com os lotes 30, 29, 23, 22, 21, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ-326°59'31,3", D-110,17m; AZ-311°38'49,7", D-99,969m; AZ-341°56'27,3", D-19,668m; AZ-317°12'51,7", D-156,803m; AZ-314°03'16,1", D-71,148m; AZ-313°55'51,0", D-74,145m, passando pelos marcos M-904, M-918, M-924, M-910, M-257, M-328, até o marco M-237, situado no ponto comum de divisa com os lotes 21 e 17, início da descrição deste perímetro.

II — «Perímetro Urbano de Portão de Ocoí», com 30,1791ha (trinta hectares, dezessete ares e noventa e um cen-

tiares): partindo do marco M-243, situado no ponto comum de divisa com os lotes 90 e 91, segue confrontando com os lotes 91, 89, 93 e 93-A, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ-84°15'06,4", D-66,848m; AZ-139°58'25,8", D-70,033m; AZ-56°02'47,6", D-15,024m; AZ-35°30'28,1", D-35,524m; AZ-116°03'55,9", D-61,986m; AZ-87°33'08,5", D-542,861m; AZ-201°26'15,2", D-107,024m; AZ-87°54'17,6", D-358,630m, passando pelos marcos M-244, D-19, M-500, M-5, M-272, A-03 A, A-02 A, até o marco A-04 A, situado na margem direita do Rio Ocoí; daí, à jusante do referido rio e distância de 196,585m e 33,338m, passando pelo marco A-016, até o marco A-01 F, situado na margem direita do Rio Ocoí; daí, segue confrontando com os lotes 93-B, 85 e 84, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ-269°36'16,7", D-94,843m; AZ-279°20'46,4", D-191,164m; AZ-199°53'09,9", D-120,849m; AZ-268°41'58,6", D-8,000m; AZ-268°41'58,6", D-25,830m; AZ-268°45'40,5", D-640,549m, passando pelos marcos A-01 D, A-01 A, M-210 A, M-210 B, M-210, até o marco M-234, situado no ponto comum de divisa com os lotes 84 e 86; daí, segue confrontando com os lotes 86, 87, 88 e 90, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ-15°13'54,2", D-43,581m; AZ-17°06'03,7", D-125,183m; AZ-12°53'56,1", D-98,184m; AZ-4°48'52,0", D-13,297m; AZ-265°09'08,1", D-110,474m; AZ-343°32'22,0", D-141,779m, passando pelos marcos M-233, M-232, M-235, D-0018, M-239, até o marco M-243, situado no ponto comum de divisa com os lotes 90 e 91, início da descrição deste perímetro.

III — «Perímetro Urbano da Vila Dom Armando», com 20,1434ha (vinte hectares, quatorze ares e trinta e quatro centiares): partindo do marco M-280, situado na margem de uma estrada sem denominação e ponto comum de divisa com o lote 132, segue confrontando com o lote 132 e com os seguintes azimutes e distâncias: AZ-226°48'53", D-5,58m; AZ-97°15'41", D-131,33m; AZ-98°04'37", D-50,25m; AZ-98°57'22", D-50,04m, passando pelos marcos M-281, M-281-A, M-284-A, até o marco M-284, situado na margem da estrada acima citada, ponto comum de divisa com o lote 134; daí, segue confrontando com os lotes 134 e 135 e com estrada sem denominação, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ-226°10'32", D-206,44m; AZ-226°14'51", D-93,54m; AZ-275°12'46", D-17,06m; AZ-281°04'27", D-21,92m, passando pelos marcos M-164, M-165, M-165-A, até o marco M-166-A, situado na margem da estrada acima citada; daí, segue confrontando com os lotes 136, 145, 148 e 147, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ-209°49'31", D-18,56m; AZ-186°33'41", D-75,52m; AZ-274°26'57", D-153,78m; AZ-189°26'26", D-43,53m; AZ-283°02'57", D-42,52M; AZ-198°40'44", D-72,75m; AZ-

194°20'54", D-41,84m; AZ-275°13'29", D-41,18m, passando pelos marcos M-166, M-167, M-168, M-174, M-173, M-175, até o marco M-176, situado na margem de uma estrada, canto do lote 147; daí, segue confrontando com os lotes 39 e 41, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ-7°47'24", D-59,54m; AZ-279°38'20", D-8,00m; AZ-272°39'22", D-79,42m; AZ-13°56'10", D-30,52m; AZ-92°45'06", D-39,79m; AZ-14°49'14", D-105,09m, passando pelos marcos 177-D, M-177, M-178, M-179, M-180, até o marco M-245, situado na margem de uma estrada sem denominação e canto do lote 41; daí,segue confrontando com os lotes 89, 91, 93, 94, 95, 96-A, 97-A, 98, 99 e 100, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ-301°57'47", D-20,06m; AZ-38°23'12", D-111,38m; AZ-02°14'48", D-72,20m; AZ43°24'24", D-76,04m; AZ-45°33'32", D-54,37m; AZ-48°06'22", D-10,05m; AZ-46°37'13", D.64,27m; AZ-46°04'16", D-48,79m; AZ-47°51'35", D-7,51m; AZ-310°25'07", D-48,34m; AZ-45°05'21", D-59,08m; AZ-117°17'24", D-8,48m; AZ-47°00'51", D-64,78m; AZ-49°01'41", D-67,75m; AZ-45°40'17", D-7,24m; AZ-48°24'17", D-88,23m; AZ-48°50'23", D-86,16m; AZ-122°21'42", D-136,03m; AZ-64°17'08", D-9,33m; AZ-93°24'35", D-18,66m; AZ-223°53'54", D-157,76m; AZ-226°15'04", D-60,88m; AZ-225°47'02", D-205,72m, passando pelos marcos M-245, M-246, M-247, M-248, M-249, M-252, M-253, M-254, M-255, M-256, M-257, M-264, M-265, M-266, M-267, M-268, M-269, M-270, M-272, M-273, M-274, M-275, M-276, até o marco M-280, situado na margem de uma estrada sem denominação e ponto comum de divisa com o lote 132, início da descrição deste perímetro.

Parágrafo único. Os imóveis a que se refere este artigo integram áreas maiores, denominadas «Guairacá» e «Itio Paraná», registradas em nome do INCRA, em virtude de desapropriação, nos Cartórios de Registro de Imóveis de Medianeira, Matelândia e Foz do Iguaçu — PR, sob nºs 6.018, 2.845, 9.173, 23.724, 3.195 e 4.837, nos livros 2, 2-J, 2, 3-T, 3-D e 3-C, respectivamente.

Art. 2º Os imóveis a serem doados destinam-se à implantação do «Núcleo Urbano de Maralúcia», «Núcleo Urbano de Portão do Ocoí» e «Núcleo Urbano da Vila Dom Armando», no Município de Medianeira, Estado do Paraná.

Art. 3º Os imóveis, com suas benfeitorias, reverterão de pleno direito ao patrimônio do INCRA, independentemente de qualquer indenização, se não forem utilizados de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º A doação será formalizada mediante a expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, de título de domínio, observadas as disposições do Decreto nº 80.511, de 7 de outubro de 1977.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.957, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Seringal Senápolis», situado nos Municípios de Boca do Acre e Lábrea, Estado do Amazonas, compreendido na área prioritária para reforma agrária fixada pelo Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, alterado pelos Decretos nºs 75.295, de 27 de janeiro de 1975, e 85.075, de 27 de agosto de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161 da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20 , da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Seringal Senápolis», com a área de 15.638,00ha, situado nos Municípios de Boca do Acre e Lábrea, Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas longitude 67°14'40'' WGr e latitude 8°57'09'' S, situado na faixa de domínio da Rodovia BR-317, junto à margem esquerda do Igarapé Areia Branca, cruza a rodovia pelo igarapé acima, por sua margem esquerda, com a distância de 4.300,00m, até encontrar o ponto 2, de coordenadas geográficas longitude 67°12'36'' WGr e latitude 8°57'27'' S, situado na provável nascente daquele igarapé, divisando com terras do Seringal Recreio do Santo Antônio; daí, segue por uma linha seca, divisando com o referido seringal, com os seguintes rumos e distâncias: 81°06' SE e 8.002,98m, até encontrar o ponto 3, de coordenadas geográficas longitude 67°08'17'' WGr e latitude 8°58'06'' S, situado junto à linha de divisa municipal Boca do Acre-Lábrea; 54°30' SE e 6.767,93m, até encontrar o ponto 4, de coordenadas geográficas longitude 67°05'16''

WGr e latitude 9°00'13" S, situado na divisa com o Seringal Aripuanã ou Fazenda Paulista; daí, segue por uma linha seca, divisando com o referido seringal, com os seguintes rumos e distâncias: 59°07' SW e 4.035,07m, até encontrar o ponto 5, de coordenadas geográficas longitude 67°07'09" WGr e latitude 9°01'21" S; 83°59' NW e 9.854,69m, até encontrar o ponto 6, de coordenadas geográficas longitude 67°12'30" WGr e latitude 9°00'49" S, situado na faixa de domínio da margem esquerda da Rodovia BR-317, sentido Boca do Acre-Rio Branco, junto à linha de divisa municipal Boca do Acre-Lábrea; daí, segue por uma linha seca, cruzando a Rodovia BR-317, divisando ainda com terras do Seringal Aripuanã ou Fazenda Paulista, com os seguintes rumos e distâncias: 73°36' NW e 5.755,16m, até encontrar o ponto 7, coordenadas geográficas longitude 67°15'31" WGr e latitude 8°59'57" S; 84°14' SW e 4.085,37m, até encontrar o ponto 8, de coordenadas geográficas longitude 67°17'44" WGr e latitude 9°00'11" S; 46°45' SW e 5.265,07m, até encontrar o ponto 9, de coordenadas geográficas longitude 67°19'49" WGr e latitude 9°02'09" S, situado à margem direita do Rio Acre; daí, segue pelo referido rio abaixo, por sua margem direita, na distância de 17.400,00m, até encontrar o ponto 10, de coordenadas geográficas longitude 67°18'56" WGr e latitude 8°57'23" S, situado na divisa do Seringal Apuhy; daí, segue por uma linha seca, divisando com o referido seringal, com o rumo de 85°32' NE e distância de 2.237,74m, até encontrar o ponto 11, de coordenadas geográficas longitude 67°17'43" WGr e latitude 8°57'17" S, situado na divisa das terras do Seringal Recreio do Santo Antônio; daí, segue por uma linha seca, divisando com terras do referido imóvel, com os seguintes rumos e distâncias: 60°14' SE e 561,59m, até encontrar o ponto 12, de coordenadas geográficas lontitude 67°17'27' WGr e latitude 8°57'26" S; 82°18' NE e 4.874,06m, até encontrar o ponto 13, de coordenadas geográficas lontitude 67°14'49" WGr e latitude 8°57'04" S, situado na faixa de domínio da Rodovia BR-317; daí, segue pela faixa de domínio da referida rodovia, no sentido de Rio Branco, com distância de 350,00m, até encontrar o ponto 1, inicial da descrição deste perímetro. (Base cartográfica-Folha SC-19-XB e XD — Radam Brasil — 1:250.000).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, pertencentes aos ocupantes não proprietários da área referida no artigo anterior, inclusive a terceiros.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na

Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, no parágrafo único do art. 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.958, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza a Fundação Televisão Educativa do Rio Grande do Sul a executar, pelo restante do prazo, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, outorgado à Secretaria de Educação e Cultura do Governo do Estado do do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 122.479/81,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através da Fundação Televisão Educativa do Rio Grande do Sul (TVE/RS), vinculada à Secretaria de Educação, autorizada a executar, pelo restante do prazo, o serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, outorgado através do Decreto nº 74.662, de 8 de outubro de 1974, publicado no *Diário Oficial* da União da mesma data.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão que ora se tranfere, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 87.959, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Altera os Decretos nºs 77.701, de 31 de maio de 1976, 78.541, de 6 de outubro de 1976 e 87.279, de 14 de junho de 1982, que dispõem sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Ministério da Previdência e Assistência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto nº 86.863, de 19 de janeiro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas, na forma do Anexo I deste Decreto, funções de confiança das Categorias Direção Superior, código LT-DAS-101 e Assessoramento Superior, código LT-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério da Previdência e Assistência Social, de que trata o Decreto nº 77.701, de 31 de maio de 1976.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto serão atendidas pelos recursos próprios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

O anexo está publicado no D.O. de 22-12-82.

DECRETO Nº 87.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos legais, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio FUNAI, da área indígena denominada «KANELA», localizada no Município de Barra do Corda, Estado do Maranhão.

Art. 2º A área indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação:

Norte/Leste: Partindo do M-16, de coordenadas geográficas 05°59'48" S e 45°16'19" WGr., situado na margem direita do Ribeirão Cabeceira do Meio ou Pau Grosso, segue por uma linha de azimute 38°33'43", na distância de 14.486,28m até o M-1A, de coordenadas geográficas 05°53'40" S e 45°11'25" WGr., tendo passado pelo MC-11; daí segue por uma linha seca de azimute 08°48'50" e na distância de 983,71m até o M.O.B., de coordenadas geográficas 05°53'40" S e 45°11'20" WGr., daí segue por uma linha seca de azimute 56°51'21", na distância de 1.079,70m até o M.O., de coordenadas geográficas 05°52'49" S e 45°10'51" WGr., situado na margem direita do Córrego Estevão; daí segue por uma linha seca de azimute 118°53'22", na distância de 356,30m até o MC-01, de coordenadas geográficas 05°52'54" S e 45°10'41" WGr., situado na margem direita da estrada que liga a Aldeia a Barra do Corda; daí, segue por uma linha seca de azimute 76°15'08", na distância de 8.249,66m até o M-09A, de coordenadas geográficas 05°51'51" S e 45°06'20" WGr., situado na margem esquerda do Córrego Barreiro; daí segue por uma linha seca de azimute 101°02'56", na distância de 8.405,63m até o M-17A, de coordenadas geográficas 05°52'43" S e 45°01'52" WGr., tendo passado pelo MC-02; daí, segue por uma linha seca de azimute 114°14'21", na distância de 2.093,98m até o M-20A, de coordenadas geográficas 05°53'11" S e 45°00'50" WGr., tendo passado pelo MC-03; daí segue por uma linha seca de azimute 195°32'30", na distância de 164,28m até o M-20B, de coordenadas geográficas 05°53'16" S e 45°00'51" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 115°00'45", na distância de 2.323,37m até o M-22A, de coordenadas geográficas 05°53'48" S e 44°59'43" WGr., daí, segue por uma linha seca de azimute 148°44'20", na distância de 2.483,69m até M-24A de coordenadas geográficas 05°54'58" S e 44°59'43" WGr., daí segue por uma linha seca de azimute 124°19'29", na distância de 3.662,13m até o M-28A, de coordenadas geográficas 05°56'05" S e 44°57'22" WGr.; daí segue por uma linha seca de azimute 156°51'38", na distância de 1.842,53m até o M-30A, de coordenadas geográficas 05°57'00" S e 44°56'59" WGr., tendo passado pelo MC-04; daí, segue por uma linha seca de azimute 177°19'35", na distância de

3.274,82m até o M-33A, de coordenadas geográficas 05°58'46" S e 44°56'54" WGr.; daí segue por uma linha seca de azimute 157°15'33", na distância de 3.176,22m até o M-36A, de coordenadas geográficas 06°00'22" S e 44°56'14" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 191°42'59", na distância de 3.371,72m até o MC-05 de coordenadas geográficas 06°02'09" S e 44°56'36" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 193°26'30", na distância de 6.937,87m até o M-47A, de coordenadas geográficas 06°05'49" S e 44°57'29" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 253°07'52", na distância de 712,27m até o M-48A, de coordenadas geográficas 06°05'56" S e 44°57'51" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 225°00'19", na distância de 2.285,53m até o M-50A, de coordenadas geográficas 06°06'48" S e 44°58'43" WGr., tendo passado pelo MC-06; daí, segue por uma linha seca de azimute 199°11'00", na distância de 1.907,54m até o M-52A, de coordenadas geográficas 06°07'47" S e 44°59'04" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 152°58'43", na distância de 5.870,14m até o M-58A, de coordenadas geográficas 06°10'38" S e 44°57'37" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 175°09'18", na distância de 2.093,29m até o M-60A, de coordenadas geográficas 06°11'45" S e 44°57'31" WGr.; daí segue por uma linha seca de azimute 190°18'19", na distância de 2.076,59m até o M-62A, de coordenadas geográficas 06°12'52" S e 44°57'43" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 182°38'01", na distância de 1.736,73m até o M-64A, de coordenadas geográficas 06°13'48" S e 44°57'46" WGr.; daí segue por uma linha seca de azimute 231°21'01", na distância de 725,16m até o M-64B, de coordenadas geográficas 06°14'03" S e 44°58'04" WGr., situado na Serra Alpercatas; daí, segue por uma linha seca de azimute 248°45'10", na distância de 1.641,83m até o M-66A, de coordenadas geográficas aproximadas 06°14'28"S e 44°59'00"WGr., passando pelo MC-07. Sul: — Do M-66A, segue por uma linha seca de azimute 283°07'42", na distância de 1.428,38m até o M-68A, de coordenadas geográficas 06°14'18" S e 44°59'46" WGr., situado na Serra Alpercatas; daí, segue por uma linha seca de azimute 273°55'34", na distância de 8.214,27m até o M-76A, de coordenadas geográficas 06°13'59" S e 45°04'12" WGr., passando pelo MC-08; daí, segue por uma linha seca de azimute 294°43'28", na distância de 2.276,20m até o M-78A, de coordenadas geográficas 06°13'28" S e 45°05'19" WGr., situado próximo ao Vão do Canivete; daí, segue por uma linha seca de azimute 250°35'20", na distância de 2.553,95m até o M-81A, de coordenadas geográficas 06°13'56" S e 45°06'38" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 236°31'49", na distância de 955,34m até o M-40, de coor-

denadas geográficas 06°14'13" S e 45°07'04" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 182°05'23", na distância de 1.715,96m até o M-38A, de coordenadas geográficas 06°15'09" S e 45°07'06" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 222°56'26", na distância de 1.778,83m até o M-37, de coordenadas geográficas 06°15'51" S e 45°07'45" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 213°59'58", na distância de 838,74m até o M-36, de coordenadas geográficas 06°16'14" S e 45°08'00" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 227°12'50", na distância de 955,81m até o MC-09, de coordenadas geográficas 06°16'35" S e 45°08'23" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 298°10'51", na distância de 2.199,40m até o M-33, de coordenadas geográficas 06°16'01" S e 45°09'26" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 291°45'44", na distância de 1.692,19m até o M-31, de coordenadas geográficas 06°15'41" S e 45°10'18" WGr.; daí segue por uma linha seca de azimute 268°35'17", na distância de 1.275,33m até o M-29A, de coordenadas geográficas 06°15'42" S e 45°10'59" WGr.; daí segue por uma linha seca de azimute 323°03'05" WGr., na distância de 4.601,94m até o M-25, de coordenadas geográficas 06°13'42" S e 45°12'29" WGr., passando pelo MC-10; daí, segue por uma linha seca de azimute 303°35'25", na distância de 1.965,36m até o M-23, de coordenadas geográficas 06°13'07" S e 45°13'22 WGr.; daí, segue por uma linha de azimute 275°12'54", na distância de 1.940,44m até o M-21, de coordenadas geográficas 06°13'01"S e 45°14'25" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 251°26'37", na distância de 644,40m até o M-20A, de coordenadas geográficas 06°13'08" S e 45°14'45" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 324°13'12", na distância de 1.507,58m até o M-19 de coordenadas geográficas 06°12'28" S e 45°15'14" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 337°05'20", na distância de 1.992,53m até o M-17, de coordenadas geográficas 06°11'28" S e 45°15'39" WGr., situado na margem direita do Ribeirão Cabeceira do Meio ou Pau Grosso. Oeste: — Do M-17, segue pela margem do citado ribeirão, sentido jusante, na distância de 28.412,79m até o M-16, início desta descrição perimétrica.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 87.961, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Declara extinta concessão outorgada à Amazônia Mineração S.A. — AMZA, em face da incorporação pela Cia. Vale do Rio Doce — CVRD. Outorga concessão à CVRD para construção, uso e gozo, sem ônus para a União, de uma estrada de ferro, entre a Serra dos Carajás, no Estado do Pará e a Baía de São Marcos, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, alínea *d*, da Constituição Federal e considerando que, regularmente autorizada, a Companhia Vale do Rio Doce incorporou a Amazônia Mineração S.A.,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada extinta a concessão outorgada à Amazônia Mineração S.A. — AMZA, pelo Decreto nº 77.608, de 13 de maio de 1976, para construção de uma estrada de ferro ligando a Serra dos Carajás, no Estado do Pará à Baía de São Marcos, no Estado do Maranhão.

Art. 2º Fica outorgada à Cia. Vale do Rio Doce — CVRD, sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, concessão de construção, uso e gozo, sem ônus para a União:

a) De uma estrada de ferro, de cunho preponderantemente industrial, destinada, principalmente, ao transporte de minério de ferro, entre a Serra dos Carajás, a sudoeste de Belém, no Estado do Pará e o Terminal Marítimo situado na Ponta da Madeira, Baía de São Marcos, a noroeste de São Luís, no Estado do Maranhão.

b) Dos ramais que forem necessários à realização dos objetivos daquela estrada.

Art. 3º A concessão é outorgada nos termos das cláusulas constantes de contrato a ser firmado entre o Ministério dos Transportes e a Cia. Vale do Rio Doce — CVRD.

§ 1º O contrato a que se refere este artigo levará em consideração o fato de a Companhia Vale do Rio Doce, por incorporação, ter sucedido a antiga concessionária, Amazônia Mineração S.A. — AMZA.

§ 2º Serão creditados à nova concessionária, os investimentos efetuados na constância do contrato com a Amazônia Mineração S.A.

§ 3º O Ministério dos Transportes procederá aos levantamentos indispensáveis ao reconhecimento daqueles investimentos.

Art. 4º Fica a Cia. Vale do Rio Doce autorizada a promover desapropriação dos imóveis declarados, posteriormente, de utilidade pública, para a construção da estrada de ferro de que trata este Decreto.

Art. 5º Permanecem em vigor os Decretos nºs 81.530, de 10-4-78; 82.950, de 27-12-78; 83.791, de 30-7-79; 84.256, de 3-12-79; 85.186, de 22-9-80 e 85.187, de 22-9-80, e transferida à Cia. Vale do Rio Doce, como sucessora, a competência neles atribuída à AMZA para efetivar, em seu nome, as expropriações das áreas declaradas de utilidade pública.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cloraldino Soares Severo
Cesar Cals

DECRETO Nº 87.962, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Estado-Maior das Forças Armadas — EMFA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, e o que consta do Processo DASP nº 19.940/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada uma função, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superior, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Estado-Maior das Forças Armadas — EMFA.

Art. 2º O provimento da função de confiança compreendida no Anexo I far-se-á na forma do item II do artigo 7º, do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Estado-Maior das Forças Armadas — EMFA.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alacyr Frederico Werner

O anexo está publicado no *D.O.* de 22-12-82.

DECRETO Nº 87.963, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediária, do Quadro Permanente do Estado-Maior das Forças Armadas — EMFA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo DASP nº 019.940/82,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada uma função, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição da Categoria Direção Intermediária, código DAI-111, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Estado-Maior, das Forças Armadas — EMFA.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Estado-Maior das Forças Armadas — EMFA.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alacyr Frederico Werner

O anexo está publicado no *D.O.* de 22-12-82.

DECRETO Nº 87.964, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre à Câmara dos Deputados e ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 460.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Câmara dos Deputados e ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr$ 460.000.000,00 (quatrocentos e sessenta milhões de cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-12-82.

DECRETO Nº 87.965, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 22.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Trabalho, em favor da Secretaria Geral — Órgãos Regionais do Trabalho, o crédito suplementar no valor de Cr$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de cruzeiros) para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-12-82.

DECRETO Nº 87.966, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 715.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, combinado com o artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 715.000.000,00 (setecentos e quinze milhões de cruzeiros) para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-12-82.

DECRETO Nº 87.967, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao subanexo Encargos Gerais da União e ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.243.500.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR e ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.243.500.000,00 (três bilhões, duzentos e quarenta e três milhões e quinhentos mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-12-82.

DECRETO Nº 87.968, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 680.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 680.000.000,00 (seiscentos e oitenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-12-81.

DECRETO Nº 87.969, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre à Justiça Eleitoral e ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.926.150.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral e ao Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 6.926.150.000,00 (seis bilhões, novecentos e vinte e seis milhões e cento e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-12-82.

DECRETO Nº 87.970, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Concede à Companhia Brasileira de Cobre — CBC autorização para proceder a aumento do seu capital autorizado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Companhia Brasileira do Cobre — CBC autorizada a promover a elevação do seu capital autorizado de Cr$ 7.673.973.970,70

(sete bilhões, seiscentos e setenta e três milhões, novecentos e setenta e três mil, novecentos e setenta cruzeiros e setenta centavos) para Cr$ 8.286.973.970,70 (oito bilhões, duzentos e oitenta e seis milhões, novecentos e setenta e três mil, novecentos e setenta cruzeiros e setenta centavos), bem como a elevar o capital social até o nível do capital autorizado, mediante subscrição de novas ações em dinheiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

DECRETO Nº 87.971, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, da Tabela Permanente do Ministério das Comunicações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, no Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º É criada uma função de confiança, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Ministério das Comunicações.

Art. 2º O provimento da função de confiança compreendida no Anexo I far-se-á na forma do item II do artigo 7º, do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério das Comunicações.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

O anexo está publicado no *D.O.* de 22-12-82.

DECRETO Nº 87.972, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério das Comunicações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criadas funções, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111, e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério das Comunicações.

Art. 2º A síntese das atribuições da função de Assistente, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo II.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério das Comunicações.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-12-82.

DECRETO Nº 87.973, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Concede à Aços Finos Piratini S.A. autorização para proceder a aumento do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Aços Finos Piratini S.A., autorizada a promover a elevação do seu capital social em mais Cr$ 5.457.603.000,00 (cinco bilhões, quatrocentos e cinqüenta e sete milhões, seiscentos e três mil cruzeiros), mediante a subscrição de novas ações.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Camilo Penna

DECRETO Nº 87.974, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a criação do Programa de Fortalecimento da Infra-estrutura do Setor Público do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição e em conformidade com o disposto no artigo 34 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fortalecimento da Infra-estrutura do Setor Público do Estado de Rondônia.

Art. 2º O Programa tem por objetivo assegurar ao Setor Público do Estado de Rondônia condições plenas de funcionamento através da implantação e fortalecimento da infra-estrutura física de serviços dos poderes legislativo, judiciário e executivo.

Art. 3º A área de atuação do Programa compreende todo o Território do Estado de Rondônia.

Art. 4º As linhas básicas de atuação do Programa, compreendem:

I — construção e equipamento de Secretarias Estaduais, do Tribunal de Contas, de delegacias e agências de rendas, de prefeituras municipais, de postos fiscais, de estabelecimento prisional e de delegacias policiais e guarnições militares;

II — construção e equipamento da Assembléia Legislativa Estadual e de câmaras municipais;

III — construção e equipamento do Tribunal de Justiça do Estado e de fóruns e de fortalecimento do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 5º O Programa será financiado com recursos do Governo Federal, e terá a duração de cinco (5) anos, contados a partir de 1982.

Art. 6º A supervisão do Programa será feita pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República e sua execução caberá ao Governo do Estado de Rondônia.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

DECRETO Nº 87.975, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982

Promulga o Protocolo de Emenda que modifica o artigo 14 da Convenção para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Assistência e Salvamento Marítimos, de 23 de setembro de 1910.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 68, de 29 de junho de 1982, o Protocolo de Emenda que modifica o artigo 14 da Convenção para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Assistência e Salvamento Marítimos, de 23 de setembro de 1910, concluído em Bruxelas, a 27 de maio de 1967,

Considerando que o referido Protocolo entrou em vigor, por depósito de Instrumento de Ratificação, a 8 de dezembro de 1982, na forma de seu artigo 4º, inciso 2,

D E C R E T A:

Art. 1º O Protocolo de Emenda que modifica o artigo 14 da Convenção para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Assistência

e Salvamento Marítimos, de 23 de setembro de 1910, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O anexo está publicado no *D.O.* de 23-12-82.

DECRETO Nº 87.976, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982

Promulga a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 74, de 5 de dezembro de 1981, a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, concluída em Buenos Aires, a 17 de maio de 1980,

Considerando que a referida Convenção entrou em vigor, por troca de Instrumentos de Ratificação, a 7 de dezembro de 1982, nos termos de seu artigo XXVIII, parágrafo 2,

D E C R E T A:

Art. 1º A Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

O anexo está publicado no *D.O.* de 23-12-82.

DECRETO Nº 87.977, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981 e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor da Escola Nacional de Informações o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 28-12-82.

DECRETO Nº 87.978, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982

Estabelece normas de execução orçamentária, define a programação financeira para o exercício de 1983, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 17 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e no item V do artigo 5º da Lei nº 7.053, de 6 de dezembro de 1982,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Da Programação de Desembolso

Art. 1º Para efeito de programação financeira de desembolso do exercício de 1983, a disponibilidade orçamentária, à conta de recursos ordinários, constitui-se em despesas com «Pessoal e Encargos Sociais» e com «Outras Despesas Correntes e de Capital».

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo os recursos diretamente arrecadados, consignados orçamentariamente na «Fonte 50».

CAPÍTULO II

Dos Cronogramas de Desembolso

Art. 2º Os Orgãos Setoriais do Sistema de Programação Financeira encaminharão à Comissão de Programação Financeira os cronogramas de desembolso, utilizando o formulário SPF-A, anexo.

Art. 3º Os cronogramas a que se refere o artigo anterior, quantificarão os gastos mensais com «Pessoal e Encargos Sociais» e com «Outras Despesas Correntes e de Capital», a serem realizados no País e no exterior.

Parágrafo único. Os cronogramas de desembolso relativos a despesa no exterior expressarão seus valores em cruzeiros.

Art. 4º Na elaboração dos cronogramas de desembolso, os Órgãos Setoriais observarão os coeficientes estabelecidos pela Comissão de Programação Financeira para a fixação do montante de recursos em cada mês.

Art. 5º A Comissão de Programação Financeira poderá ajustar os cronogramas de desembolso, a que se refere o artigo anterior, bem como determinar novos limites a serem observados a fim de compatibilizar os dispêndios com efetivo comportamento da receita.

CAPÍTULO III

Das Liberações de Cotas

Art. 6º A Comissão de Programação Financeira, procederá à liberação dos recursos, determinando a data de efetivação dos créditos nas contas bancárias dos Órgãos Setoriais.

Art. 7º Os Órgãos Setoriais ficam obrigados a informar à Comissão de Programação Financeira, através do formulário SPF-B, anexo, o valor do saldo de suas contas bancárias no último dia útil de 1982, bem como os compromissos em trânsito até àquela data, no País e no exterior.

§ 1º Será considerado como antecipação de cota o saldo apurado no formulário *SPF-B*.

§ 2º Os saldos apurados no exterior, para efeito do parágrafo anterior, serão convertidos em cruzeiros à taxa cambial do dia em que se efetivar a compensação.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos para o Exterior

Art. 8º As transferências de recursos para atender a compromissos dos Órgãos da Administração Direta no exterior serão autorizadas, exclusivamente, pela Comissão de Programação Financeira.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 3º, os Órgãos Setoriais deverão enviar à Comissão de Programação Financeira, até o dia 15 de cada mês, a discriminação dos compromissos de «Outras Despesas Correntes e de Capital», no exterior, vencíveis no mês subseqüente, indicando a praça, o valor em dólar americano e a data do seu vencimento.

Art. 10. A Comissão de Programação Financeira aprovisionará, junto ao Banco do Brasil S.A., os recursos necessários ao atendimento dos compromissos em moeda estrangeira para transferência à agência em Nova Iorque.

Art. 11. As transferências de recursos para atendimento de compromissos em moeda estrangeira serão, sempre, efetuadas à taxa de câmbio vigente na data da remessa.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. informará à Comissão de Programação Financeira e ao respectivo Órgão Setorial de Programação Financeira a data e a taxa efetiva de conversão utilizada na remessa de recursos para o exterior.

Art. 12. Os recursos orçamentários remetidos ao exterior deverão, obrigatoriamente, figurar nas contas do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A.

Art. 13. O eventual retorno de recursos financeiros decorrentes da execução orçamentária será efetuado à taxa de câmbio do dia do respectivo retorno.

§ 1º A diferença verificada entre a taxa de remessa e a de retorno, informada pelo Banco do Brasil S.A., constituirá receita do Tesouro Nacional.

§ 2º Compete à Comissão de Programação Financeira, exclusivamente, autorizar o retorno de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V

Dos Restos a Pagar

Art. 14. Os Órgãos Setoriais de Programação Financeira não poderão efetuar nenhum pagamento de Restos a Pagar sem a prévia autorização da Comissão de Programação Financeira e a conseqüente liberação dos recursos financeiros que deverão ser solicitados através do formulário SPF-C, para o País e para o exterior.

Parágrafo único. A Comissão de Programação Financeira, sem prejuízo das demais normas estabelecidas pelo presente Decreto, fará a liberação desses recursos tendo em vista a indicação dos valores inscritos, a disponibilidade de Caixa do Tesouro Nacional, e também, a efetiva utilização dos recursos anteriormente liberados.

CAPÍTULO VI

Das Contas e dos Saldos

Art. 15. Os recursos diretamente arrecadados pelos Órgãos e consignados orçamentariamente na «Fonte 50», serão movimentados no subtítulo «Cotas de Despesa» da conta de «Depósitos do Governo Federal à Vista».

Parágrafo único. No encerramento do exercício financeiro, os recursos remanescentes nas referidas contas, oriundos da «Fonte 50» serão transferidos para o exercício seguinte e seus valores não serão considerados como antecipação de cota.

Art. 16. Os saldos das contas que os Órgãos mantenham no País deverão ser informados à Comissão de Programação Financeira, semanalmente, pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal, assim como a posição final de cada mês.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. cumprirá o estabelecido neste artigo, também, para as contas mantidas no exterior.

Art. 17. O saldo consolidado das contas de cada Órgão, mantidas no Banco do Brasil S.A. e na Caixa Econômica Federal, inclusive re-

cursos alocados a qualquer título, que exceder a 10% (dez por cento) da cota liberada no mês anterior poderá ser deduzido da parcela subseqüente.

Art. 18. As contas de depósitos com recursos do Tesouro Nacional e que permanecerem inativas por mais de 150 (cento e cinqüenta) dias serão encerradas e terão seus saldos reapropriados em favor da conta do Órgão Setorial de Programação Financeira a que estiverem subordinadas.

§ 1º Quando se tratar de contas acolhedoras de recursos vinculados, seus saldos serão reapropriados em favor da conta central distribuidora dos referidos recursos.

§ 2º Para cumprimento deste artigo, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal tomarão as medidas necessárias, prestando as devidas informações ao Órgão Setorial de Programação Financeira.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 19. Fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a proceder, com base no fluxo da Receita, à entrega automática dos recursos diretamente arrecadados e classificados orçamentariamente como «Fonte 50», aos respectivos Órgãos beneficiários, observando-se do disposto no artigo 15, e os limites dos créditos orçamentários concedidos.

Art. 20. Os recursos provenientes de operações de crédito em moeda consignadas no Orçamento Geral da União, deverão transitar pelas contas de Receita e Despesa do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Para a observância do estabelecido no *caput* deste artigo os Órgãos beneficiários dos recursos deverão adotar as providências necessárias junto à Comissão de Programação Financeira e ao Banco do Brasil S.A.

Art. 21. O aumento de capital das empresas públicas e sociedades de economia mista, com recursos do Tesouro Nacional, só será permitido quando da existência de dotação específica para esse fim no Orçamento Geral da União.

Art. 22. É vedado às entidades da Administração Pública Federal utilizar recursos provenientes de dotações orçamentárias da União, inclusive transferências, bem como eventuais saldos da mesma origem apurados no encerramento de cada ano civil, em suas aplicações no mercado financeiro, observadas as disposições do Decreto-lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1967.

Art. 23. O Banco do Brasil S.A. debitará aos respectivos beneficiários as despesas bancárias incidentes sobre as receitas vinculadas.

Art. 24. Fica a Comissão de Programação Financeira autorizada a baixar normas complementares necessárias ao aprimoramento dos mecanismos de acompanhamento da execução de Caixa do Tesouro Nacional.

Art. 25. A Caixa Econômica Federal observará as disposições do presente Decreto.

Art. 26. Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 24-12-82.

DECRETO Nº 87.979, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre cargos privativos de Oficial-General do Exército.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os cargos de Chefe do Centro Tecnológico do Exército, Diretor de Obras Militares, Diretor de Recuperação e Diretor de Telecomunicações, previstos nas letras *e*, e *g* do artigo 1º do Decreto nº 87.426, de 27 de julho de 1982, e o de Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados, a que se refere o Decreto nº 87.738, de 20 de outubro de 1982, poderão ser exercidos, indistintamente, por General-de-Divisão ou General-de-Brigada, Engenheiro Militar, conforme constar do respectivo Quadro de Organização ou de Distribuição.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 87.980, DE 23 DE DEZEMBRO 1982

Dispõe sobre a autonomia limitada assegurada à Secretaria Especial de Informática — SEI, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º A autonomia limitada, assegurada à Secretaria Especial de Informática — SEI, pelo artigo 7º do Decreto nº 84.067, de 8 de outubro de 1979, abrangerá a competência para a prática dos seguintes atos:

I — contratar especialistas, de nível médio ou superior, e consultores técnicos, nos termos e sob as limitações estabelecidas no Decreto nº 86.549, de 6 de novembro de 1981, conforme tabela a ser submetida, mediante Exposição de Motivos, à aprovação do Presidente da República, pelo Ministro de Estado Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional;

II — elaborar, com base em dotações específicas, o seu orçamento próprio a ser aprovado pelo Ministro de Estado Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, segundo classificação adotada no Orçamento da União;

III — efetuar, no âmbito do próprio órgão, a discriminação detalhada das dotações orçamentárias globais, logo que publicada a lei orçamentária ou o Decreto de abertura de crédito adicional, ou aprovadas quaisquer outras receitas;

IV — movimentar, no âmbito do órgão, seus créditos orçamentários ou adicionais;

V — adotar normas próprias relativas à administração, material, obras e serviços, aprovadas pelo Ministro de Estado Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 2º Serão levados a crédito do Fundo para Atividades de Informática — FAI, criado pelo artigo 8º do Decreto nº 84.067, de 8 de outubro de 1979, os recursos de origem orçamentária e extra-orçamentária do órgão, observado o disposto nos Decretos-leis nºs 1.754 e 1.755, de 31 de dezembro de 1979.

§ 1º Constituem ainda recursos do FAI:

a) os que lhe forem expressamente consignados no Orçamento da União e em créditos adicionais;

b) as contribuições provenientes de Convênios e acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

c) doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

d) empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais;

e) importâncias provenientes de prestação de serviços, fornecimento e alienação de bens e de outras fontes; e

f) repasses de outros fundos.

§ 2º Os recursos do FAI serão ainda aplicados:

a) no apoio do desenvolvimento científico e tecnológico no setor de Informática;

b) na implantação, operação e modernização das atividades do sistema de Informática, bem como na ampliação de suas instalações;

c) no financiamento das instalações e atividades da SEI.

Art. 3º Nos termos do artigo 4º, *in fine*, do Decreto nº 86.549, de 6 de novembro de 1981, a Secretaria Especial de Informática fica autorizada a contratar especialistas e consultores técnicos, na forma do artigo 1º deste Decreto.

Art. 4º A Secretaria Especial de Informática poderá requisitar servidores de órgãos da Administração Federal Direta e Indireta, e de Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo, os órgãos e entidades de origem lhes assegurarão os direitos e vantagens que lhes cabem ou lhes venham a ser atribuídos, como se em efetivo exercício.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.981, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1982

Aprova o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É aprovado o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1983, revogados o Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979, e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 87.982, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1982

Aprova as Tabelas de Etapas, dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais das Forças Armadas para o Primeiro Semestre de 1983.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam aprovados os valores das anexas Tabelas de Etapas, dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais das Forças Armadas, organizadas de conformidade com o que preceitua o artigo 90 (noventa) da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972 (Lei de Remuneração dos Militares).

Art. 2º Na execução das referidas tabelas, serão obedecidas na Marinha, no Exército, na Aeronáutica e no Estado-Maior das Forças Armadas, as Instruções de que trata o artigo 2º do Decreto nº 65.872, de 15 de dezembro de 1969, e as Instruções aprovadas pelo Decreto nº 87.320, de 22 de junho de 1982.

Art. 3º A vigência deste Decreto vai de 1º de janeiro a 30 de junho de 1983.

Brasília, 23 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alacyr Frederico Werner

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 27-12-82.

DECRETO Nº 87.983, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1982

Fixa efetivos do Exército para 1983.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de conformidade com o disposto na Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974, alterada pelas Leis nº 6.594, de 21 de novembro de 1978, nº 6.869, de 3 de dezembro de 1980, nº 6.956, de 23 de novembro de 1981 e nº 7.006, de 29 de junho de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São fixados os efetivos do Exército, de acordo com os Quadros I a IV, abaixo prescritos, a vigorar no ano de 1983.

I — Oficiais-Generais

Postos	Combatentes	Serviços			Engenheiros Militares	Total
		Med	Vet	Int		
General-de-Exército	12	—	—	—	—	12
General-de-Divisão	32	1	—	1	3	37
General-de-Brigada	66	3	1	4	9	83

II — Oficiais

Armas e Serviços	Oficiais de Carreira							Of. Temporários				Total
	Cel.	Ten-Cel.	Maj.	Cap.	1º Ten.	2º Ten.	Soma	Cap.	1º Ten.	2º Ten.	Soma	
Armas e QMB	451	1.136	1.494	2.168	1.268	642	7.159	153	820	754	1.727	8.886
Intendentes	44	155	261	256	128	67	911	—	239	169	408	1.319
Médicos	30	90	147	300	140	—	707	—	165	95	260	967
Dentistas	5	74	104	187	92	—	462		54	29	83	545
Farmacêuticos	4	15	33	43	47		142	—	—	4	4	146
Veterinários	16	48	84	58	—	—	206	—	—		—	206
QAO	—	—	—	513	1.013	1.527	3.053	—	—	—	—	3.053
Soma	550	1.518	2.123	3.525	2.688	2.236	12.640	153	1.278	1.051	2.482	15.122

III — Subtenentes e Sargentos

Graduação	Carreira	Temporários	Soma
Subtenente	3.800	—	3.800
1º Sargento	5.700		5.700
2º Sargento	8.900	—	8.900
3º Sargento	9.300	7.800	17.100
Soma	27.700	7.800	35.500

IV — Cabos e Soldados

Graduação	Núcleo-base	Efetivo variável	Soma
Cabo	20.700	9.700	30.400
Soldado	45.300	56.300	101.600
Soma	66.000	66.000	132.000

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO Nº 87.984, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1982

Concede à Companhia Ferro e Aço de Vitória — COFAVI autorização para proceder a aumento de seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Companhia Ferro e Aço de Vitória — COFAVI autorizada a promover a elevação do seu capital social em mais de Cr$

3.643.514.428,74 (três bilhões, seiscentos e quarenta e três milhões, quinhentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte e oito cruzeiros e setenta e quatro centavos), mediante a subscrição de novas ações.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Camilo Penna

DECRETO Nº 87.985, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Intermediária do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo DASP nº 9.137, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada e transformada função, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição da Categoria Direção Intermediária, código DAI-111, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Aeronáutica.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

O anexo está publicado no *D.O.* de 27-12-82.

DECRETO Nº 87.986, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1982

Concede autorização ao navio oceanográfico francês «Capricorne» para realizar no mar territorial brasileiro os serviços que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e de acordo com o Decreto nº 63.164 de 26 de agosto de 1968,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida autorização ao navio oceanográfico francês «Capricorne» para, sob supervisão do Instituto de Pesquisa Científica e Técnica de Ultramar — ORSTOM, da França, realizar trabalhos de pesquisa científica no mar territorial brasileiro, abrangendo a região do Nordeste.

Art. 2º A autorização de que trata este Decreto compreende observações meteorológicas e oceanográficas, compreendendo a segunda etapa do Programa Focal, com a participação do Instituto de Pesquisas Espaciais — INPE, devendo subordinar-se aos requisitos previstos no artigo 8º do Decreto nº 63.164 de 26 de agosto de 1968.

Art. 3º A autorização a que se refere este Decreto terá validade durante o primeiro bimestre de 1983.

Parágrafo único. A data de início dos trabalhos a que se refere este artigo deverá ser previamente estabelecida pelo interessado junto ao Ministério da Marinha.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 87.987, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, área de terra abrangida pela bacia hidráulica e faixa seca do açude público «Engenheiro Armando Ribeiro Gonçalves», nos Municípios de Açu, Ipanguaçu, São Rafael, Santana do Matos e Jucurutu, no Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto

no artigo 5º, letras *d* e *p*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, combinado com o artigo 4º da Lei nº 4.593, de 29 de dezembro de 1964 e os artigos 28 a 33 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS — Autarquia vinculada ao Ministério do Interior, uma área de terra, titulada a diversos particulares, com aproximadamente 16.640,6937ha (dezesseis mil, seiscentos e quarenta hectares e seis mil, novecentos e trinta e sete centiares) com benfeitorias, abrangida pela bacia hidráulica e faixa seca do Açude Público «Engenheiro Armando Ribeiro Gonçalves», localizada nos Municípios de Açu, Ipanguaçu, São Rafael, Santana do Matos e Jucurutu, no Estado do Rio Grande do Norte, assim descrita na planta constante do Processo MI nº 82-10728: a área tem o seu início no ponto 1, localizado na ombreira direita da barragem de coordenadas geográficas com latitude de 5°34'10" e longitude de 36°52'45", situado ao Sul da Cidade de Açu a uma distância de 10,00km; deste ponto toma o azimute de 90°00' e segue a distância de 7,25km até encontrar o ponto 2, com latitude de 5°34'10" e longitude de 36°49'00", situado a Sudeste da cidade de Açu a uma distância de 14,00km; deste ponto toma o azimute de 180°00' e segue a distância de 2,80km até encontrar o ponto 3, com latitude de 5°40'00" e longitude de 36°49'00", situado a 1,50km ao Sul da BR-304; deste ponto toma o azimute de 90°00" e segue a distância de 3,60km até encontrar o ponto 4, com latitude de 5°40'00" e longitude de 36°47'00", situado a 8,00km ao norte do cruzamento da estrada de ferro Sampaio Correia com o Rio Carau; deste ponto toma o azimute de 180°00' e segue a distância de 7,35km até encontrar o ponto 5, com latitude de 5°45'00" e longitude de 36°47'00", situado a cerca de 3,00km a nordeste do cruzamento da Estrada de Ferro Sampaio Correia com o Rio Carau; deste ponto toma o azimute de 90°00' e segue a distância de 7,10km até encontrar o ponto 6, com latitude de 5°45'00" e longitude de 36°43'00", situado a 10,00km ao leste do cruzamento da Estrada de Ferro Sampaio Correia com o Rio Carau; deste ponto toma o azimute de 180°00' e segue a distância de 9,25km até encontrar o ponto 7, com latitude de 5°50'00" e longitude de 36°43'00", situado a 1,60km ao sul do Rio Carau; deste ponto toma o azimute de 270°00" e segue a distância de 11,60km até encontrar o ponto 8, com latitude de 5°50'00" e longitude de 36°50'00", situado a 12,00km ao sudeste da Cidade de São Rafael; deste ponto toma o azimute de 180°00' e segue a distância de 5,55km até encontrar o ponto 9, com latitude de 5°53'00" e longitude de 36°50'00", situado a 15,00km a sudeste da cidade de São Rafael; deste ponto toma o azimute de 270°00'

e segue a distância de 8,30km até encontrar o ponto 10, com latitude de 5°53'00" e longitude de 36°54'00", situado a 2,00km ao leste da Rodovia RN-14; deste ponto toma o azimute de 180°00' e segue a distância de 12,00km até encontrar o ponto 11, com latitude de 5°59'30" e longitude de 36°54'00", situado a 5,00km ao leste do cruzamento da RN-11 com a RN-14; deste ponto toma o azimute de 270°00' e segue a distância de 7,90km até encontrar o ponto 12, com latitude de 5°59'30" e longitude de 36°58'30", situado a 3,00km a oeste do cruzamento da RN-11 com a RN-14; deste ponto toma o azimute de 180°00' e segue a distância de 7,00km até encontrar o ponto 13, com latitude de 6°03'00" e longitude de 36°58'30", situado a 6,00km a sudeste da cidade de Jucurutu; deste ponto toma o azimute 270°00" e segue a distância de 6,40km até encontrar o ponto 14, com latitude de 6°03'00" e longitude de 37°01'30", situado a 2,50km a sudeste da cidade de Jucurutu; deste ponto toma o azimute de 180°00' e segue a distância de 5,10km até encontrar o ponto 15, com latitude de 6°06'00" e longitude de 37°01'30", situado a 7,50km a sudoeste da cidade de Jucurutu; deste ponto toma o azimute de 270°00' e segue a distância de 3,90km até encontrar o ponto 16, com latitude de 6°06'00" e longitude de 37°03'30", situado a 9,00km a sudoeste da cidade de Jucurutu; deste ponto toma o azimute de 180°00' e segue a distância de 5,50km até encontrar o ponto 17, com latitude de 6°08'30" e longitude de 37°03'30", situado a 15,00km a sudoeste da cidade de Jucurutu; deste ponto toma o azimute de 270°00' e segue a distância de 7,00km até encontrar o ponto 18, com latitude de 6°08'30" e longitude de 37°07'00", situado a 18,00km a sudoeste da cidade de Jucurutu; deste ponto toma o azimute de 0°00" e segue a distância de 8,95km até encontrar o ponto 19, com latitude de 6°04'00" e longitude de 37°07'00" situado a 13,00km a sudoeste da cidade de Jucurutu; deste ponto toma o azimute de 90°00' e segue a distância de 5,80km até encontrar o ponto 20, com latitude de 6°04'00" e longitude de 37°04'30" situado a 7,00km a sudoeste da cidade de Jucurutu; deste ponto toma o azimute de 0°00" e segue a distância de 10,10km até encontrar o ponto 21, com latitude de 5°59'00" e longitude de 37°04'30", situado a 9,00km a noroeste da cidade de Jucurutu; deste ponto toma o azimute de 90°00' e segue a distância de 5,50km até encontrar o ponto 22, com latitude de 5°59'00" e longitude de 37°01'00",, situado a 6,00km ao norte da cidade de Jucurutu; deste ponto toma o azimute 0°00' e segue a distância de 14,90km até encontrar o ponto 23, com latitude de 5°51'30" e longitude de 37°01'00", situado a 21,00km ao norte da cidade de Jucurutu; deste ponto toma o azimute de 90°00' e segue a distância de 7,35km até encontrar o ponto 24, com latitude de 5°51'30" e longitude de 36°57'30", situado a 7,00km a sudoeste da cidade de São Rafael; deste ponto toma o azimute de 0°00' e segue a distância de 20,00km até encontrar o ponto 25, com latitude de 5°34'40" e longitude de 36°57'30",

situado a 11,50km a sudoeste da cidade de Açu; deste ponto toma o azimute de 90°00' e segue a distância de 5,30km até encontrar o ponto 26, com latitude de 5°34'40" e longitude de 36°54'40", situado a 10,00km ao sul da cidade de Açu; deste ponto toma o azimute de 73°30' e segue a distância de 3,50km até encontrar o ponto I, inicial do polígono, com latitude de 5°34'10" e longitude de 36°52'45", situado a 10,00km ao sul da cidade de Açu, estando assim fechado o polígono, cuja área total é de 42.229,6325ha.

Art. 2º A área de terras, descrita no artigo anterior, pertence aos seguintes proprietários: Lotes 862-A,B,C e D — Abdias Ferreira de Medeiros — 15,0268ha, 23,0341ha, 48,4463ha, e 9,7574ha, respectivamente; Lote 863 — Abdias Ferreira de Medeiros e Adauto Ferreira de Medeiros — 14,4550ha; Lote 856 — Abdias Pereira da Silva, Francisca Sebastiana Marques e Cicero José — 0,8311ha; Lote 871 — Abdon Campos Ribeiro — 0,5110ha; Lotes 737-A e B — Abel Augusto Xavier — 116,2804ha e 14,3414ha, respectivamente; Lote 391 — Acidália Barros da Cunha — 0,2165ha; Lote 431 — Acizina Barros Cunha — 1,7780ha; Lote 864 — Adauto Ferreira de Medeiros — 60,6998ha; Lotes 340-C, H e L — Ademar Diógenes Paiva — 39,1250ha, 158,0000ha, e 10,5000ha, respectivamente; Lote 883 — Adonias Januário de Medeiros — 2,6515ha; Lote 895 — Afreu Cassiano da Silva — 1,6726ha; Lote 882-A — Afro Paulo da Silva — 4,1714ha; Lotes 521-A e B — Agostinho Cabral Neto — 0,8651ha e 5,6750ha, respectivamente; Lote 532 — Agostinho Jales de Macedo — 6,2137ha; Lote 906 — Alcides Clementino da Fonseca — 10,7025ha; Lote 1466 — Alpino Tomaz de Araújo, Aldemir Tomaz de Araújo, Alba Tomaz de Araújo, Albani Tomaz de Araújo e Albaniza Tomaz de Araújo — 10,5226ha; Lote 905 — Alvacir Érico Tavares — 22,8750 ha; Lote 870 — Alzira Paulina Ferreira — 1,5641ha; Lote 818-A — Américo Fernandes da Silva — 5,2864ha; Lotes 869-A e B — Ana David da Silva — 5,5823ha e 4,5244ha, respectivamente; Lote 860 — Ana Emídia de Oliveira — 3,9521ha; Lote 588 — Ana Sabina da Silva — 16,3580ha; Lote 687 — Aderson Alves — 7,3795ha; Lotes 861-A, B e C — Anisia Nogueira da Rocha — 2,8502ha, 8,8588ha e 14,3307ha, respectivamente; Lote 907 — Antenor Belé da Fonseca — 3,6540ha; Lotes 782-A e B — Antenor Rodrigues Lopes e Antonio Rodrigues Lopes — 36,3675ha e 20,2467ha, respectivamente; Lote 900 — Antônio Araújo — 9,7250ha; Lote 1357 — Antônia Figueiredo da Costa e Francisca Figueiredo da Cunha — 2,7750ha; Lote 891 — Antônia Gomes da Silva — 4,1784ha; Lote 866 — Antônio Rufino de Figueiredo — 51,8291ha; Lote 872 — Antônia Silvério de Araújo — 2,0475ha; Lote 845-A — Antônio Aires Pinheiro — 12,6065ha; Lotes 644-A e B — Antônio Alves Pinheiro — 6,6220ha e 2,3858ha, respectivamente; Lote 446 — Antônio Batista da Cunha — 31,0014ha; Lotes 892-A, B, C e D — Antônio Cassiano da Silva — 19,5250ha, 4,3500ha, 3,2412ha e 97,7750ha, respectivamente; Lote

822 — Antônio Conrado Campelo — 22,7836ha; Lotes 790-A e B — Antônio de Araújo Pinheiro — 1,0946ha e 4,7162 ha, respectivamente; Lote 799 — Antônio de Oliveira Melo — 0,4614ha; Lote 672 — Antônio Francisco dos Santos — 23,5906ha; Lote 772 — Antônio Galdino de Souza — 1,3177ha; Lote 751 — Antônio Gonçalo Sobrinho — 13,3806ha; Lotes 328-B, C, D, E, F e G — Antônio Gutemberg de Souza — 32,1919ha, 9,1060ha, 4,6390ha, 109,1000ha, 28,9750ha e 113,6500ha, respectivamente; Lote 902-A — Antônio Higino Filho — 118,4500ha; Lote 852-A — Antônio Hilário Peixoto — 4,0750ha; Lote 688 — Antônio Joaquim Filho — 2,2222ha; Lote 881 — Antônio Justino Filho — 27,8250ha; Lote 875 — Antônio Marinheiro — 2,7496ha; Lotes 894-A e B — Antônio Marinho de Moura — 6,8380ha e 2,5745ha, respectivamente; Lote 486 — Antônio Martins de Barros — 3,5120ha; Lote 901 — Antônio Martins Pereira — 64,0500ha; Lote 904 — Antônio Martins da Costa — 10,9555ha; Lote 787 — Antônio Oliveira Melo — 0,4614ha; Lote 325 — Antonio Paulino Batista — 1,0169ha; Lote 878 — Antônio Paulino de Oliveira — 9,1074ha; Lotes 683-A e B — Antônio Pedro Bezerra — 16,7028ha e 5,5489ha, respectivamente; Lotes 603-A, B, C, D, E e F — Antônio Pinheiro Filho — 31,0500ha, 51,7250ha, 4,1899ha, 89,3750ha, 9,8105ha e 30,0692ha, respectivamente; Lote 571-A — Antônio Ricardo Sobrinho — 72,4685ha; Lotes 571-D e C — Antônio Ricardo Sobrinho, Maria Rocilda de Sales, Manoel Ricardo Sobrinho, Albertina Luiza de Sales, José Ricardo Sobrinho, Terezinha Luiza de Sales Romualdo, Antônia Lucimar de Sales Silva, Sebastiana Ricardo de Sales e Lúcia Elizabeth de Sales e Silva — 24,4250ha e 23,0200ha, respectivamente; Lotes 897-A e B — Antônio Sabino de Souza — 1,7590ha e 7,9308ha, respectivamente; Lote 857-B Antônio Sebastião da Silva — 2,8933ha; Lote 885 — Antônio Tintim dos Santos — 11,0199ha; Lote 769 — Antônio Vicente Sobrinho — 11,1259ha; Lote 801 — Arnaldo Vitorino Borges — 0,4323ha; Lote 1243 — Aurea Bezerra Cavalcante, Maria Bezerra Lopes e Odete Bezerra Cavalcante — 1,0878ha; Lote 908 — Auta Ferreira da Fonseca — 11,2818ha; Lotes 519-A, B e C — Belmira Fernandes de Macedo — 5,2600ha, 8,2750ha e 3,3720ha, respectivamente; Lotes 520-A e B e 483 — Benício Barros Filho — 1,1045ha; 7,1500 ha e 21,1750ha, respectivamente; Lote 913 — Brasilina Teodora da Fonseca — 3,1260ha; Lote 395 — Braulio Lopes Galvão — 7,1875ha; Lote 374 — Camilo Francisco Dantas — 0,4050ha; Lotes 935-A e B — Cândida Alexandrina de Moura — 6,8079ha e 9,9246ha, respectivamente; Lotes 701-A, C, D e E — Cândida Araújo de Carvalho — 5,7996ha, 42,0574ha, 11,4266ha e 7,7473ha, respectivamente; Lotes 844 e 936 — Carmina Libertina dos Santos — 10,9095ha e 18,1260ha, respectivamente; Lotes 932-A e B — Carmosina Pedrosina de Moura — 6,8000ha e 7,7881ha; respectivamente; Lote 917 — Celestina Paulina da Conceição — 1,7934ha; Lote 794 — Celina de Oliveira Melo — 0,4614ha; Lote 928 — Cícero Anselmo de Mendonça — 8,3300ha; Lote 927 — Cícero Bernardo Galvão — 1,6450ha; Lote 499 —

Cícero Braz Cavalcante — 136,9750ha; Lote 339-A — Cícero Francisco Albano — 19,6750ha; Lote 923 — Cícero Francisco dos Santos — 2,3568ha; Lote 933 — Cícero Laurentino de Araújo — 3,6750ha; Lote 914 — Cícero Nogueira de Araújo — 5,9177ha; Lote 710 — Cícero Nogueira da Rocha — 18,4860ha; Lote 934 — Cícero Pereira de Oliveira — 32,3750ha; Lote 920-B — Cícero Rodrigues de Souza — 1,4244ha; Lote 1395 — Cícero Romualdo da Cruz, João Romualdo da Cruz, Manoel Romualdo da Cruz e José Romualdo da Cruz — 3,9574ha; Lote 930 — Cícero Veríssimo da Silva — 10,5117ha; Lote 795 — Clarisse Oliveira Melo — 0,4614ha; Lotes 394-A e B — Clementino José Pereira — 0,6720ha e 10,5000ha, respectivamente; Lotes 916-A e B — Clemilda Rodrigues de Souza, Francisco Peixoto de Souza, José Peixoto de Souza, Maria José Peixoto de Souza, Maria Aparecida de Souza e Maria de Fátima Peixoto de Souza — 6,3380ha e 5,2197ha, respectivamente; Lote 1487 — Cleonice Rufino de Moura, Jovenita Rufino de Moura, Lúcia Rufino de Moura e Inácio Rufino de Moura — 8,5353ha; Lote 931 — Conceição Nestor — 4,4065ha; Lotes 922-A e B — Cornélio Batista Filho — 0,2600ha e 15,0750ha, respectivamente; Lotes 919-A e B — Crizanto Teixeira de Souza — 9,6246ha e 6,7943ha, respectivamente; Lote 807 — Damião Cabral — 5,1061ha; Lote 939 — Daniel Manoel de Moura — 5,9090ha; Lote 941 Diocese de Caicó — 1,1040ha; Lotes 940-A e B — Dnizio Antônio da Silva — 4,2697 e 5,8478ha, respectivamente; Lotes 955-A e B — Edmilson Cosme de Souza — 0,4635ha e 3,3096ha, respectivamente; Lotes 957-A e B — Edmilson Pereira Viana — 2,1387ha e 0,8093ha, respectivamente; Lotes 954-A e B — Edson Cosme de Souza — 2,3628ha e 0,7934ha, respectivamente; Lotes 966-A e B — Edson Vasconcelos — 4,6600ha e 7,1050ha, respectivamente; Lote 960 — Eliozete Bezerra de Araújo — 8,1000ha; Lote 796 — Elita de Oliveira Melo — 0,4614ha; Lote 962 — Elizia Pereira Dutra — 9,2000ha; Lote 956 — Elvira Estelina de Araújo, Benjamin Lopes de Araújo e Neide Lopes de Araújo — 128,5670ha; Lotes 964-A e B — Elvira Maria da Conceição — 5,1271ha e 5,1810ha, respectivamente; Lotes 953-A e B — Enéas Rodrigues de Souza — 0,5688ha e 7,3046ha, respectivamente; Lotes 971 — Epifânio Geri Peixoto — 16,6500ha; Lotes 952-A, B e C — Ernesto Rodrigues de Souza — 5,7788ha, 22,2091ha e 13,5158ha, respectivamente; Lote 736 — Espólio de Águida Batista Xavier — 17,0264ha; Lote 440-N — Espólio de Alíbio Pinheiro da Câmara — 43,1000ha; Lote 890 — Espólio de Ana Figueiredo Lucas — 15,7200ha; Lote 868 — Espólio de Ana Izabel de Souza — 80,7274ha; Lotes 874-A, B e C — Espólio de Angelino Martins da Silva — 9,5283ha, 5,5444ha e 6,2016ha, respectivamente; Lotes 642-A, B, C e D — Espólio de Antônia Alves Pinheiro — 8,6845ha, 31,6350ha, 5,6000ha e 10,3481ha, respectivamente; Lote 867 — Espólio de Antônio Arruda Câmara — 5,5305ha; Lote 682 — Espólio de Antônio Dantas da Silva — 13,5309ha; Lote 547 — Espólio de Antônio Morim da Fonseca — 9,6725ha; Lotes 896-A e B — Espólio de Aristides

Teixeira de Souza — 13,9750ha e 6,1200ha, respectivamente; Lote 1149 — Espólio de Belina Severina Alves — 2,4650ha; Lote 925 — Espólio de Cícero Pedro Alves Marreiro — 5,4500ha; Lotes 959-A e B — Espólio de Eliziária Pedrosa Bezerra — 1,7846ha e 8,1375ha, respectivamente; Lotes 951-A, B e C — Espólio de Epaminondas Martins Veras — 1,8756ha, 1,1551ha e 9,1187ha, respectivamente; Lote 1305 — Espólio de Francisca Luiza da Conceição — 2,7468ha; Lotes 1012-A e 1009 — Espólio de Francisca Maria da Conceição — 4,0750ha e 2,9340ha, respectivamente; Lotes 998 e 1000 — Espólio de Francisco Luiz Martins — 5,0242ha e 4,8161ha, respectivamente; Lotes 1143-A e B — Espólio de Generosa Maria da Cruz — 3,9650ha e 4,0811ha, respectivamente; Lotes 1410-A, B e C — Espólio de Gregório Marinheiro de Souza — 14,1750ha, 11,8150ha e 15,3864ha, respectivamente; Lote 384 — Espólio de Inácia Rita da Conceição — 5,7240ha; Lotes 1174-A e B — Espólio de João Lopes dos Santos — 14,8000ha e 14,9350ha, respectivamente; Lote 378-B — Espólio de João Luiz da Costa — 11,4120ha; Lote 1093 — Espólio de João Martins Veras — 13,2264ha; Lote 1290 — Espólio de João Rufino de Moura — 11,1169ha; Lote 1072 — Espólio de João Segundo Pinheiro — 0,9323ha; Lote 788-E — Espólio de Joaquim Pinheiro de Melo — 23,7046ha; Lote 1153 — Espólio de Jorge Roque Pereira — 4,1750ha; Lote 1130 — Espólio de José Alves dos Santos — 2,8750ha; Lote 439 — Espólio de José Batista da Cunha Filho — 52,2500ha; Lote 1128 — Espólio de José Cícero de Araújo — 5,6125ha; Lote 1155 — Espólio de José Ciriaco da Cruz — 19,7280ha; Lote 1160 — Espólio de José Ferreira — 39,7750ha; Lote 1111 — Espólio de José Marinheiro de Souza — 11,6926ha; Lote 1092 — Espólio de José Marcelino de Almeida — 5,3105ha; Lotes 1115-A e B — Espólio de José Teixeira de Souza — 4,4178ha e 15,1004ha, respectivamente; Lote 1069 — Espólio de José Vidal Sobrinho — 3,8882ha; Lote 1226 — Espólio de Luiz Antônio de Arruda Câmara — 20,1500ha; Lotes 850-A e B — Espólio de Luiz Etelvino Pinheiro — 2,1500ha e 59,0750ha, respectivamente; Lotes 1212-A e B — Espólio de Luiz Lourenço de Araújo — 36,9066ha e 50,7783ha, respectivamente; Lote 1213 — Espólio de Luíza Maximiana da Conceição — 33,3750ha; Lote 1221 — Espólio de Luíza Virginia de Medeiros — 12,7250ha; Lote 1268 — Espólio de Manoel Dutra de Souza — 1,8100ha; Lote 1260 — Espólio de Manoel Morato da Fonseca — 16,2103ha; Lote 1244 — Espólio de Maria Bezerra de Araújo — 9,1164ha; Lote 1314 — Espólio de Maria Cândida da Conceição — 6,5750ha; Lote 1280 — Espólio de Marinha Dequinha da Conceição — 7,4948ha; Lotes 1254-A e B e 1486-A e B — Espólio de Maria Francisca da Conceição — 8,8461ha, 6,1750ha, 14,4504ha e 18,6702ha, respectivamente; Lote 1259 — Espólio de Maria Marciana da Fonseca — 19,8190ha; Lote 1224 — Espólio de Maria Paulina da Cruz — 7,8000ha; Lotes 1422-A e B — Espólio de Severino Nunes da Cruz — 15,3600ha e 3,7837ha, respectivamente; Lote 684 — Espólio de Silvestre Simão Bezerra — 8,1878ha; Lote 1467 — Es-

pólio de Venâncio Augusto de Souza — 2,4097ha; Lotes 945-A, B, C, D, E e F — Estevam Gercia de Medeiros — 5,1130ha, 2,8035ha, 1,5568ha, 16,9753ha, 22,6484ha e 48,6425ha, respectivamente; Lote 809 — Eunice Marinheiro Borja e Silva — 1,8281ha; Lote 691 — Eunice Simão da Conceição — 5,8056ha; Lotes 969-A e B — Euzébio Pinheiro de Figueiredo — 32,7186ha e 232,5250ha, respectivamente; Lote 942 — Evenir Januário de Medeiros — 4,8443ha; Lote 946-A — Evídio Paulino Nery — 7,4858ha; Lotes 420-A e B — Expedito Alexandre da Cunha — 1,9920ha e 1,9750ha, respectivamente; Lote 1039 — Expedito Francisco do Nascimento — 8,9479ha; Lote 498 — Expedito Luiz de Santana — 11,7000ha; Lote 714 — Exequiel Bezerra da Silva — 7,5459ha; Lote 1095 — Ezilda de Souza, Edmilson Cosme de Souza, Edson Cosme de Souza e Celita Cosme de Souza — 13,7455ha; Lotes 1098-B e C — Ezilda de Souza Cabral — 8,9175 ha e 2,4027ha, respectivamente; Lote 1029 — Fabrício Vicente Ferreira — 3,7250ha; Lote 997 — Faustina Luzia da Conceição — 5,6577ha; Lotes 1018-A e B — Faustina Maria da Conceição — 3,8670ha e 5,4915ha, respectivamente; Lote 1028 — Feliciano Pedro da Silva — 2,1114ha; Lote 1019 — Feliciano Rodrigues da Costa — 7,6965ha; Lote 1040 — Fernando Juvenal de Macedo — 83,8000ha; Lote 1038 — Firmino Cezário Dantas — 52,3750ha; Lote 797 — Floripes de Oliveira Melo — 0,4614ha; Lotes 1388-A e B — Francisca Amélia da Cruz, Irene Francisca Neri, Otaciano Paulino Neri, Osmar Paulino Neri, Manoel Paulino Neri, Maria das Graças Neri, Maria Francisca Neri, Armenio Paulino Neri e Otacilio Paulino Neri — 32,9723ha e 13,2073ha, respectivamente; Lote 1026 — Francisca Dantas da Silva — 1,3425ha; Lotes 1239-A e B — Francisca Elvira de Lima — 10,2625ha e 19,6325ha, respectivamente; Lotes 524-A e B — Francisca Fernandes de Macedo Jales — 0,7215ha e 30,7000ha, respectivamente; Lotes 764 A e B — Francisca Galdino da Silva — 1,6654ha e 1,4248ha, respectivamente; Lote 1453 — Francisca Lula Galvão, Terezinha Lula de Queiroz, Maria Cristina de Medeiros, Ozana Lula de Oliveira e Júlia Lula Pereira — 6,3500ha; Lote 550 — Francisca Maria da Fonseca — 8,8102ha; Lote 312 — Francisca Maria dos Santos — 4,6992ha; Lotes 986-A e B — Francisca Martins Veras — 0,2954ha e 3,3156ha, respectivamente; Lote 1010 — Francisca Paulina Pereira — 1,7350ha; Lote 326 — Francisca Pedro da Silva — 0,8780ha; Lote 604-A — Francisca Pinheiro de Figueiredo — 22,9000ha; Lote 1409 — Francisca Pinheiro dos Santos — 7,2971ha; Lote 1017 — Francisca Sabino de Souza — 4,2375ha; Lote 633 — Francisco Adriano da Silva — 37,6140ha; Lotes 421-A e B — Francisco Alexandre da Cunha — 1,9500ha e 1,8201ha, respectivamente; Lotes 1016-A e B — Francisco Alexandre de Souza — 1,8690ha e 5,2850ha, respectivamente; Lotes 1020-A, B, C, D, E e F — Francisco Antônio de Vasconcelos — 29,7173ha, 4,9100ha, 17,2750ha, 6,5927ha, 23,5000ha e 3,6300ha, respectivamente; Lopes 1021-A e C — Francisco Antônio Neto — 15,1515ha e 11,8461ha, respectivamente; Lote 336 — Francisco Araújo Barros —

3,1510ha; Lotes 768-A e B — Francisco Aráujo da Macena — 2,7479ha e 0,3005ha, respectivamente; Lote 784 Francisco Barbosa Filho — 15,0202ha; Lotes 995-A e B — Francisco Barroso de Araújo — 10,1168ha e 0,3451ha, respectivamente; Lote 379 — Francisco Batista Filho — 0,6767ha; Lotes 553-C e E — Francisco Batista Xavier — 0,1680ha e 3,3682ha, respectivamente; Lotes 558-A e 789 — Francisco Bezerra Pinheiro — 19,3216ha e 5,6492ha, respectivamente; Lotes 515-A e B e 529-B — Francisco Braz Sobrinho — 0,2249ha, 0,5288 e 8,2581ha, respectivamente; Lote 621 — Francisco Canindé de Macedo — 13,8490ha; Lote 974-B — Francisco Cassiano — 1,6400ha; Lotes 1001-A e B — Francisco das Chagas Pinheiro — 3,4939ha e 1,3837ha, respectivamente; Lote 1006 — Francisco de Araújo Bezerra — 8,3875ha; Lote 1013 — Francisco de Queiroz Santos;— 72,7500ha; Lotes 1036-A e B — Francisco Elizeu Barbosa — 3,4750ha e 17,5813ha, respectivamente; Lote 1037 — Francisco Elizeu Barbosa, Sebastião Barbosa Gomes, Expedito Barbosa Gomes, José Barbosa Gomes, Maria Estelita Barbosa, Terezinha Barbosa Gomes e Antônio Barbosa Gomes — 49,6750ha; Lote 1033-A — Francisco Fernandes da Silva — 11,9250ha; Lote 484-A — Francisco Ferreira da Silva — 5,0435ha; Lote 566 — Francisco Ferreira Sales — 9,7549ha; Lote 773 — Francisco Galdino Campelo — 1,8582ha; Lote 1022 — Francisco Galdino de Assis — 16,1750ha; Lotes 749-A, B, C e D — Francisco Gonçalo de Oliveira — 30,6054ha, 2,7384ha, 4,4297ha e 7,9810ha, respectivamente; Lote 585-B — Francisco Hilário da Silva — 31,8282ha; Lote 562-C — Francisco José da Silva — 3,3455ha; Lote 1031 — Francisco José de Azevedo — 1,9740ha; Lotes 622-A e B — Francisco José de Oliveira — 10,0599ha e 0,3113ha, respectivamente; Lotes 626 — Francisco Julião de França — 23,9600ha; Lote 1021 — Francisco Júlio Barbosa — 15,1515ha; Lotes 514-A, B e C — Francisco Manoel Batista — 0,2146ha, 0,3930ha e 1,9166ha, respectivamente; Lote 1015 — Francisco Marcolino Filho — 4,1000ha; Lote 988 — Francisco Marinheiro de Moura — 15,2220ha; Lote 1030 — Francisco Mário da Silva — 108,5250ha; Lotes 989-A e B — Francisco Martins da Silva — 6,0146ha e 4,6629ha, respectivamente; Lote 1003 — Francisco Matias da Silva — 33,1249ha; Lotes 1014-A, B e C — Francisco Matias Peixoto — 3,2000ha, 1,0287ha e 1,1285ha, respectivamente; Lote 476 — Francisco Miguel da Cunha — 11,3750ha, Lote 981-A — Francisco Morato da Fonseca — 21,6019ha; Lote 414 — Francisco Moura da Silva — 7,9847ha; Lote 445 — Francisco Neto da Cunha — 18,4621ha; Lotes 977-A e B — Francisco Nogueira de Medeiros — 1,7136ha e 17,8809ha, respectivamente; Lote 1008 — Francisco Nunes da Cruz, João Nunes da Cruz, Severino Nunes da Cruz, José Nunes da Cruz, Francisco Nunes Sobrinho, Maria Nunes da Cruz, Carmosina Nunes da Cruz, Sebastiana Nunes da Cruz, América Nunes da Cruz, Jovelina Nunes da Cruz, Maria Ana da Conceição, Regina Nunes da Cruz e Francisca Nunes da Cruz — 7,9520ha; Lotes 326 e 777-A, B, C, D e E — Francisco Pedro da Silva — 0,8780ha, 27,9458ha,

1,6334ha, 3,8513ha, 1,1697ha e 0,9384ha, respectivamente; Lote 1485-A — Francisco Pinheiro Calixto — 15,1615ha; Lote 1032-A — Francisco Pinheiro Neto — 10,1877ha; Lotes 802-A e B — Francisco Reinaldo da Fonseca — 3,6568ha e 7,5182ha, respectivamente; Lote 648-B — Francisco Ricardo de Souza — 21,4250ha; Lotes 748 e 1483 — Francisco Rodrigues de Souza — 3,5311ha e 6,1911ha, respectivamente; Lotes 983-A, B e C — Francisco Rufino de Moura — 6,5979ha, 4,8258ha e 8,7117ha, respectivamente; Lote 385-B — Francisco Sabino da Silva — 2,6240ha; Lote 330 — Francisco Saboia de Souza — 4,8319ha; Lote 718 — Francisco Simão Varela — 12,5579ha; Lote 674-B — Francisco Soares de Macedo — 2,0607ha; Lote 628 — Francisco Suprimo de Oliveira — 5,0700ha; Lotes 996-A, B e C — Francisco Teotônio de Oliveira — 13,3031ha; 8,0209ha e 24,0272ha, respectivamente; Lotes 979 e 1011 — Francisco Veríssimo da Silva — 6,5328ha e 3,0842ha, respectivamente; Lotes 378-B — Francisco Zacarias de Araújo — 11,4120ha; Lotes 605-A e B — Geraldo Jales Conrado — 8,3167ha e 9,5900ha, respectivamente; Lotes 740-B e 1045 — Geraldina Lina de Souza — 4,1549ha e 21,3162ha, respectivamente; Lote 798 — Gercina de Oliveira Melo — 0,4614ha; Lotes 1047-A e B — Gerôncio Gonçalo da Silva e Otacília Maria da Conceição — 3,6635ha e 3,3312ha, respectivamente; Lotes 779-A e B — Gil Barbosa e Petronilo Barbosa — 13,7623ha e 7,4129ha, respectivamente; Lote 1043 — Gilberto Tomaz Nejaim e Manoel Tomaz Nejaim — 11,3115ha; Lote 1048 — Gonçalo Marcolino dos Santos — 11,8050ha; Lotes 756-A e B — Gregório Compelo de Souza — 3,9488ha e 2,1034ha, respectivamente; Lotes 1041-A e B — Guilhermina Maria da Conceição — 0,6942ha e 0,4466ha, respectivamente; Lote 1049 — Hermegena Dantas dos Santos — 1,6475ha; Lote 1050 — Hipólito Ferreira de Lima — 2,4650ha; Lotes 388-A, B, C, D, E e F — Honorato José do Nascimento — 0,4553ha, 0,5024ha, 0,4484ha, 0,4466ha, 0,5088ha e 0,5160ha, respectivamente; Lote 1054 — Ilton José de Moura — 10,2474ha; Lote 1059 — Inácio Pinheiro de Souza — 13,3211ha; Lotes 1063-A e B — Inácio Martins Dantas — 10,1750ha e 4,9350ha, respectivamente; Lotes 804-A e B — Inácio Rafael — 1,6538ha e 2,3496ha, respectivamente; Lotes 606-A e B — Inácio Ricardo de Sales — 9,9475ha e 9,8745ha, respectivamente; Lote 1052 — Incofasil — 31,6000ha; Lote 1056 — Isaias José dos Santos — 10,6744ha; Lotes 1060-A e B — Isaias Nunes da Cruz — 18,0841 e 36,3534ha, respectivamente; Lote 1055 — Isaura Eulália de Moura — 10,0926ha; Lote 1057 — Israel José de Moura — 9,6681ha; Lotes 1064-A e B — Israel Manoel de Moura — 6,1815ha e 9,3648ha, respectivamente; Lotes 512-A e B — Isabel Braz Cavalcante — 0,2016ha e 0,4896ha, respectivamente; Lote 1066 — Izaltina Batista Sobral — 11,3100ha; Lote 1065 — Izaltina Marinheiro de Araújo — 1,7787ha; Lotes 1061-A e B — Izaltina Marinheiro de Souza — 2,9761ha e 2,2059ha, respectivamente; Lote 652 — Jacinto Fagundes da Silva — 28,4455ha; Lote 1182-A — Joana Ferreira da Fonseca — 2,5745ha; Lote 727 — Joana Olegária de Araújo —

29,3518ha; Lotes 839-A e B — João Adolfo de Araújo — 0,2000ha e 3,1963ha, respectivamente; Lotes 511-A e B — João Alves Sobrinho — 1,9610ha e 5,8666ha, respectivamente; Lote 389 — João Amâncio da Cruz e Cícero Amâncio da Cruz — 2,7134ha; Lote 1067 — João Antônio dos Santos e Manoel José da Silva — 0,7521ha; Lote 641-B — João Batista de Carvalho — 25,6881ha; Lotes 765-A e B — João Batista de Carvalho, João Lucas de Carvalho, Manoel Lucas de Carvalho, José Lucas de Carvalho, Francisca Lucas de Carvalho e Cristina Lucas de Carvalho — 5,0626ha e 3,0830ha, respectivamente; Lote 1121 — João Batista de Lima — 6,6719ha; Lotes 1008-A e 1108-B, C, D, E e F — João Batista de Oliveira — 21,4048ha, 13,8764ha, 33,4673ha, 23,9328ha, 20,4033ha e 13,5605ha, respectivamente; Lote 1077 — João Batista de Souza — 51,4199ha; Lote 735 — João Batista Xavier — 16,9954ha; Lotes 1185-A, B e C — João Bernardo da Ressurreição — 13,2500ha, 2,1770ha e 8,2871ha, respectivamente; Lote 678 — João Bezerra Filho — 24,0100ha, Lote 533 — João Cabral de Macedo — 2,9197ha; Lote 363-B — João Camilo da Silva — 4,4010ha; Lote 1159 — João Cândido de Souza — 57,1570ha; Lote 1189 — João Clementino da Fonseca — 37,4000ha; Lote 1180 — João Damascena de Araújo — 12,4968ha; Lote 1123 — João Elias de Souza — 2,5230ha; Lote 715-C — João Epaminondas da Silveira — 0,1089ha; Lote 316 — João Eudes Pereira — 2,1875ha; Lote 313 — João Fonseca — 13,0000ha; Lote 842-B — João Fragoso de Albuquerque — 2,0500ha; Lotes 407-A, B, C e D — João Francisco da Cunha Neto — 180,0000ha, 1,9200ha, 71,9670ha e 12,4000ha, respectivamente; Lote 1172 — João Francisco dos Santos — 4,9000ha; Lote 1145 — João Galdino Campelo — 4,0290ha; Lote 1117 — João Hilário da Silva — 8,1840ha; Lote 708 — João Inocêncio Carapuça — 17,1721ha; Lote 623 — João Januário de Oliveira — 15,8425ha; Lotes 1167-A e B — João Jerônimo da Fonseca — 4,4775ha e 8,0000ha, respectivamente; Lote 1122 — João Joaquim Filho — 6,9871ha; Lote 417 — João José Batista da Cunha — 29,6250ha; Lotes 1173-A, B, C, D e E — João José da Fonseca — 21,0375ha, 8,3211ha, 43,8279ha, 5,4500ha e 5,1240ha, respectivamente; Lote 1201 — João Juvenal Sobrinho — 30,2250ha; Lote 393 — João Lopes Sobrinho e Bertino Lopes Galvão — 7,0260ha; Lote 387 — João Luiz da Costa — 1,2260ha; Lote 1183 — João Luiz da Fonseca — 13,2500ha; Lote 346 — João Luiz da Silva — 18,3322ha; Lote 1162 — João Luiz de Moura — 188,1310ha; Lote 813 — João Luiz de Souza — 13,4693ha; Lote 489 — João Manoel da Costa Barros — 38,6125ha; Lote 1184 — João Martins Sobrinho — 30,2250ha; Lote 493 — João Patrício Cavalcante — 12,8344ha; Lote 1113-A e B — João Patrício de Souza — 5,1270ha e 5,9381ha, respectivamente; Lote 849 — João Pedro da Silva — 5,6350ha; Lote 1186-A — João Pompeu Tavares — 2,0311ha; Lote 803-A — João Reinaldo da Fonseca — 8,5611ha; Lotes 1071 e 1070 — João Ribeiro Sobrinho — 2,6839ha e 2,9961ha, respectivamente; Lotes 1164-A e B — João Rita de Souza — 10,1650ha e 4,5500ha, respectivamente; Lo-

te 742-C — João Rodrigues de Souza — 13,1700ha; Lote 1112-A — João Rodrigues Lopes — 6,5684ha; Lote 742-A — João Rodrigues Sobrinho, Manoel Rodrigues Xavier e Angelita Rodrigues de Souza — 13,1700ha; Lote 1152-B — João Roque Sobrinho — 6,7000ha; Lotes 1103-A e B — João Sacerdote de Souza — 11,5234ha e 19,2641ha, respectivamente; Lote 629 — João Suprimo de Oliveira — 4,2550ha; Lote 1168-A — João Teixeira da Silva — 3,0600ha; Lotes 1109 e 1107-B e C — João Teixeira de Araújo — 7,4343ha, 32,0338ha e 39,8380ha, respectivamente; Lote 1107-A — João Teixeira Filho — 18,0480ha; Lote 543 — João Teotônio da Cunha — 25,0250ha; Lote 911 — João Tomaz de Araújo — 5,2120ha; Lote 540 — João Valério Ferreira de Melo — 18,5000ha; Lotes 700-A e B — João Venâncio Alves da Silva — 10,7619ha e 13,3753ha, respectivamente; Lotes 1179-A e B — João Zacarias — 7,4750ha e 10,2875ha, respectivamente; Lotes 364-A e B — João Zacarias de Araújo — 0,1936ha e 1,0140ha, respectivamente; Lote 1198 — Joaquim de Sena Barbosa — 26,0000ha; Lote 1100 — Joaquim Libânio Pereira — 1,1660ha; Lote 1102 — Joaquim Luiz de Figueiredo — 115,1416 ha; Lote 1196 — Joaquim Manoel da Silva — 70,6250ha; Lote 1116 — Joaquim Tomaz Sobrinho — 2,6684ha; Lote 1114 - Jorge Tomaz de Araújo e Jonas Tomaz de Araújo — 1,1077ha; Lote 619 — Jorge Vicente da Costa — 4,5635ha; Lote 1191 — José Adelino da Fonseca — 3,1260ha; Lotes 1144-A e B — José Alves Marreiro — 2,6069ha e 0,9375ha, respectivamente; Lote 1147 - José Araújo — 2,5767ha; Lote 1129-B — José Augusto de Souza — 5,0750ha; Lote 771-A — José Baltazar dos Santos — 1,2043ha; Lote 475 — José Barros — 4,2600ha; Lotes 759-A, B e C — José Batista Rodrigues — 0,8912ha, 0,1342ha e 2,3691ha, respectivamente; Lote 625 — José Benício Pinheiro — 35,5750ha; Lote 1129 — José Bezerra de Medeiros Neto — 29,0000ha; Lotes 1097-A e B — José David Filho — 5,2154ha e 5,5301ha, respectivamente; Lote 359 — José Desidério de Farias — 7,3140ha; Lote 1078 — José dos Santos e Sebastião dos Santos — 14,4536ha; Lotes 658-A e B — José Etelvino Pinheiro — 26,0500ha e 6,9043ha, respectivamente; Lotes 1105-A e B — José Felipe de Mendonça, Adalgiso Felipe de Mendonça, João Felipe Filho, Maria Nogueira de Souza, Maria Felipe de Mendonça, Ibrantina Felipe de Mendonça, Francisca Felipe de Mendonça, Severino Felipe de Mendonça, Francisco Manoel Felipe, Armando Felipe de Mendonça e Acrisio Felipe de Mendonça — 88,4642ha e 3,2012ha, respectivamente; Lote 1161 — José Ferreira de Mendonça — 7,6500ha; Lotes 1134-A e C — José Francisco da Silva — 6,2500ha e 2,5160ha, respectivamente; Lote 1200 — José Francisco de Lima — 12,2000ha; Lotes 1165-A e B — José Francisco de Moura — 5,6120ha e 8,4175ha, respectivamente; Lote 1146-C — José Galdino Campelo — 1,6830ha; Lote 812 — José Idalino da Silva — 0,1987ha; Lote 1187 — José Irineu de Medeiros — 58,8750ha; Lote 488 — José Jales de Macedo — 8,2515ha; Lote 505 - José Jales de Macedo e Maria Jales de Macedo — 9,3102ha; Lote 1089 — José João dos Santos

— 23,5443ha; Lotes 383 e 345 — José Lopes de Oliveira — 4,2560ha e 6.7750ha, respectivamente; Lote 1140 — José Lourenço da Silva — 1,6086ha; Lote 406 — José Lúcio Ferreira — 291,0750ha; Lote 472 — José Luiz da Costa — 8,2750ha; Lotes 307-A e 314-A — José Luiz Filho — 5,5118ha e 55,9597ha, respectivamente; Lotes 513-A, B e C — José Manoel Batista — 0,2070ha, 0,4496ha e 4,4200ha, respectivamente; Lote 1079 — José Marinho de Araújo — 25,6890ha; Lote 1163 — José Matias da Silva — 93.4080ha; Lote 315 — José Messias — 57,1193ha; Lote 1096 — José Nery — 5,1205ha; Lote 437 — José Neto da Cunha e Francisco Aprigio da Cunha — 74,4500ha; Lotes 507-A, B, C, D e E — José Nilton Cavalcante — 15,0500ha, 1,4010ha, 6,8600ha, 3,2831ha e 1,2072ha, respectivamente; Lote 1154 — José Nunes da Cruz — 3,5750ha; Lote 659 — José Nunes Sobrinho — 2,9626ha; Lotes 516-A e B — José Paulino Cavalcante — 1,4874ha e 10,7120ha, respectivamente; Lote 1132 — José Paulo da Silva — 4,0500ha; Lote 1166 — José Patrício de Moura — 5,5875ha; Lote 348-B — José Pedro da Fonseca — 10,0750ha; Lote 618 — José Plácido da Silva — 0,6901ha; Lotes 424-A e B — José Ramalho da Cunha — 5,2560ha e 6,3375, respectivamente; Lotes 500-A e B — José Ramos Pessoa — 9,6525ha e 37,7500ha, respectivamente; Lote 654 — José Ricardo Filho, 17,6992ha; Lotes 541-A e B — José Romão de Moura — 10,8250ha e 2,0370ha, respectivamente; Lote 1170-A — José Sabino de Souza — 3,6402ha; Lote 1170-B — José Sabino de Moura — 9,5569ha; Lotes 1076-A e B — José Sérvulo do Amaral, Manoel Sérvulo do Amaral, Sebastião Sérvulo do Amaral, Izabel Umbelina do Amaral, Maria Izabel das Neves, Temótea Augusta de Medeiros e Ana Maria do Amaral — 98,9147ha e 40,7962ha, respectivamente; Lote 1142 — José Tintim Marreiro — 6,5111ha; Lotes 1082-A e B — José Triunfo de Moura — 8,8413ha e 6,2998ha, respectivamente; Lote 1127 — Josefa Bezerra, Maria Madalena de Araújo, Antônio Sebastião e Tereza Teotônia de Araújo — 18,9000ha; Lote 1126 — Josefa Freire de Araújo — 1,2261ha; Lote 1068 — Josias Bezerra Pereira — 7,7183ha; Lote 1190 — Jovelina Teodora da Fonseca — 4,1840ha; Lote 1169 — Jovelino Sabino de Sousa — 9,2997ha; Lote 1088 — Joventina Ermelinda de Moura — 184,0080ha; Lote 706 — Júlia Alves da Silva — 5,9359ha; Lote 1177 — Júlia Batista da Silva — 12,1575ha; Lote 1181 — Júlia Elita de Araújo, Francisca Elita de Araújo, Josefa Eunice de Araújo, Maria das Neves de Medeiros, Moacir Alves de Araújo, Maria do Carmo, Saturnino Alves de Araújo, Francisco Assis de Araújo, Carlos Alves de Araújo, Paulo Alves de Araújo e Luiza Eunice de Araújo — 6.4625ha; Lote 613 — Júlia Martins de Barros — 15,2618ha. Lote 785 — Júlio Etelvino Pinheiro — 3,5469ha; Lote 1188 — Júlio Rodrigues de Almeida — 76,9000ha; Lote 1131 — Justina Dantas da Silva — 1,5360ha; Lote 490-B — Justino Sipriano Cavalcante — 48,2250ha; Lote 1087 — Juvenal José de Moura — 12,8477ha; Lote 1104 — Juvenal Pinheiro de Souza — 6,6572ha; Lote 1234 — Leandro de Lima Neto — 6.4500ha; Lote 1220 — Lenira Bezerra de Oliveira

— 2,9187ha; Lote 1211-A — Leonardo Gomes de Souza, Lizete Gomes, Laercio Gomes de Souza, Luzimar Gomes de Souza, João Batista de Souza, Ildete Gomes de Souza, Luzinete Gomes de Souza, Cleonice Gomes de Souza, Leônidas Gomes de Souza, Leomar Gomes de Souza, Luiz Gonzaga de Souza e Maria de Lourdes Gomes de Souza — 17,4933ha; Lotes 725-A e B — Leonilda Londulina da Rocha — 9,9365ha e 10,2430ha, respectivamente; Lote 649 — Leopoldo Torres da Silva — 3,9680ha; Lote 1238 — Lourenço Belé da Fonseca — 9,9037ha; Lote 1387 — Lourival Paulino Marreiro e Francisco Paulino Neto — 17,8369ha; Lote 479 — Luciano Ferreira da Costa — 26,0000ha; Lote 1222 — Ludgero Cândido da Silva — 3,2991ha; Lote 692 — Luiz Alves da Silva — 11,9970ha; Lote 1216 — Luiz Batista de Oliveira — 4,2989ha; Lotes 757-A, B e C — Luiz Batista Rodrigues — 0,8547ha; 0,1677ha e 1,9939ha, respectivamente; Lote 713 — Luiz Cabral da Rocha — 14,1156ha; Lote 1228-B — Luiz Cassiano da Silva — 3,7250ha; Lote 1218-A — Luiz Cipriano da Silva — 11,2679ha; Lote 481 — Luiz de Barros Sobrinho — 17,1625ha; Lote 1209 — Luiz de França Tito Jácome — 10,2750ha; Lote 1223 — Luiz Dutra da Cunha — 2,2321ha; Lote 1227 — Luiz Ferreira da Silva — 4,9073ha; Lote 805 — Luiz Francisco de Assis — 0,4140ha; Lotes 1217-A, B e C — Luiz Francisco dos Santos — 1,6437ha, 5,4311ha e 2,7926ha, respectivamente; Lote 495 — Luiz Francisco Martins — 19,8250ha; Lote 612 — Luiz Gonzaga de França — 8,8750ha; Lote 501 — Luiz Ivo da Cunha — 23,4500ha; Lotes 1229-A, B, C e D — Luiz Lourenço de Almeida — 7,1143ha, 12,4500ha, 4,6161ha e 14,2500ha, respectivamente; Lote 545 — Luiz Manoel de Moura — 26,2500ha; Lotes 1235-A e B — Luiz Mariano de Lima — 14,5750ha e 14,9750ha, respectivamente; Lotes 1231-A e B — Luiz Paulino Dantas — 13,7675ha e 6,6500ha, respectivamente; Lote 627 — Luiz Suprimo da Silva — 4,6572ha; Lotes 746-A e B — Luiz Teófilo de Oliveira — 9,3324ha e 5,0557ha, respectivamente; Lotes 646-A e B — Luiza Alves Pinheiro — 7,6100ha e 2,3874ha, respectivamente; Lote 720 — Luiza Dantas da Silva — 0,2508ha; Lote 632 — Luiza Maria da Conceição — 5,3867ha; Lote 1210 — Luiza Maria da Silva e Maria do Ceu da Silva — 1,9854ha; Lotes 1214-A e B — Luiza Marinheiro de Souza — 2,7877ha e 1,7013ha, respectivamente; Lote 1215 — Luiza Martins da Costa, Francisco Martins da Costa, Moacir Martins da Costa, Cícero Martins da Costa e Maria Martins da Costa — 28,2899ha; Lote 1232 — Luiza Sabina de Souza — 5,6300ha; Lote 546 — Manoel Adelino da Fonseca — 9,1033ha; Lote 400 — Manoel Albino da Silva — 1,7920ha; Lote 1298 — Manoel Alves dos Santos, Severino Alves dos Santos, Vicente Alves dos Santos, José Alves dos Santos, Sebastião Alves dos Santos, Josefa Alves dos Santos, Francisca Alves dos Santos e Izabel Alves dos Santos — 5,3997ha; Lote 358-B — Manoel Amarante Rocha — 150,6964ha; Lotes 1139 e 1250-A e B — Manoel Avelino de Almeida — 40,3030ha, 11,2585ha e 3,9437ha, respectivamente; Lote 721 — Manoel Batista da Silva — 14,9717ha; Lotes 631-A e B — Manoel Batista de França —

7,7458ha e 4.6475ha, respectivamente; Lotes 758-A, B, C e D — Manoel Benedito Rodrigues — 1,5322ha, 0,2129ha, 1,3493ha e 0,3721ha, respectivamente; Lote 1320 — Manoel Bezerra de Medeiros — 2,5770ha; Lote 1326 — Manoel Cassiano da Silva — 6,5886ha; Lote 1327 — Manoel Cassiano Filho — 10,1750ha; Lote 723 — Manoel Constantino dos Santos — 13,3745ha; Lote 1267 Manoel Cupertino de Souza e José Pereira de Souza — 8,8000ha; Lote 480 — Manoel da Cunha Lobato Sobrinho — 5,7445ha; Lote 615 — Manoel das Neves de Oliveira - 20,9000ha; Lote 1264 — Manoel David — 1,7383ha; Lotes 825-A e B — Manoel dos Santos Borges da Fonseca — 19,9955ha e 1,4815ha, respectivamente; Lote 1325 — Manoel Emídio — 16,2250ha; Lote 848 — Manoel Fernandes dos Reis — 5,0158ha; Lote 780-B — Manoel Ferreira da Silva — 10,6716ha; Lote 738 — Manoel Flor Baltazar — 10,7283ha; Lote 679 — Manoel Francisco de Maria — 27,0088ha; Lote 1355 — Manoel Francisco de Moura — 9,3870ha; Lote 1339 — Manoel Francisco dos Santos — 3,5269ha; Lotes 1331-A e B — Manoel Galdino Campelo Filho — 6,6925ha e 3,9425ha, respectivamente; Lote 753 — Manoel Gonçalo de Oliveira — 14,8025ha; Lotes 581-B, D, E, F, G, H e I — Manoel Irineu de Medeiros — 41,6825ha, 0,6520ha, 7,6750ha, 3,5000ha, 74,6600ha, 86,3860ha e 4,2433ha, respectivamente; Lote 1324-A — Manoel Ivo de Moura — 22,5500ha; Lote 534 — Manoel Jales de Macedo — 2,7906ha; Lotes 1296-A, B e C — Manoel Januário de Medeiros — 8,8375ha, 46.2932ha e 149.9427ha, respectivamente; Lote 491-A — Manoel João Cavalcante — 13,6500ha; Lote 416 — Manoel João da Cunha — 117,3750ha; Lotes 443-A, B e C — Manoel Joaquim Felipe Cavalcante — 2,7029ha, 67,2250ha e 18,4750ha, respectivamente; Lote 1361 — Manoel Joaquim Macimo — 4,4199ha; Lotes 1332-A, B e C — Manoel Jorge de Moura — 57,8750ha, 8,8200 e 24,2500ha, respectivamente; Lote 1027 — Manoel Justiniano de Azevedo — 3,9250ha; Lote 383 — Manoel Lopes de Oliveira — 0,8604ha; Lote 1343 — Manoel Luciano de Lima — 0,0442ha; Lote 444 — Manoel Lúcio da Cunha — 18,1895ha; Lote 1350 — Manoel Luiz da Fonseca — 14,9000ha; Lote 539 — Manoel Luiz de Moura — 7,5000ha; Lote 402 — Manoel Macedo — 512,1375ha; Lote 1311-A — Manoel Marreiro de Oliveira - 4,3750ha; Lote 487 — Manoel Martins de Barros — 3,3149ha; Lote 496 — Manoel Martins de Oliveira — 20,0250ha; Lotes 1341-A e B — Manoel Nestor de Souza — 6,5305ha e 9,2750ha, respectivamente; Lote 1141 — Manoel Nestor de Souza, Antônio Nestor de Souza, Joaquim Nestor de Souza, Nestor de Souza Filho, Luiza Nestor de Souza, Otília Nestor de Souza, Luzia Nestor de Souza, Tereza Nestor de Souza, Maria Conceição de Souza, Lindalva Maria de Souza, Antônio Vicente de Souza e Ana Lúcia de Souza — 36,7000ha; Lote 1253 — Manoel Nogueira da Rocha — 10,7347ha; Lotes 778-A e B — Manoel Nunes da Silva — 1,7872ha e 2,1301ha, respectivamente; Lote 1263 — Manoel Paulino Nery — 17,2276ha; Lote 1309 — Manoel Pedro Alves — 3,2406ha; Lote 1308 — Manoel Pedro da Cruz — 3,1470ha; Lote

Lote 1351 — Manoel Pedro da Silva — 10,5235ha; Lote 1278 — Manoel Pedro dos Santos — 3,4567ha; Lote 322 — Manoel Pereira Filho — 47,0615ha; Lote 557 — Manoel Pinheiro da Fonseca — 6,9641ha; Lote 570 — Manoel Pinheiro Filho — 134,6750ha; Lote 1287 — Manoel Procópio de Oliveira — 12,8284ha; Lote 1265 — Manoel Ribeiro — 0,7020ha; Lote 1337 — Manoel Sabino de Souza — 9,6375ha; Lotes 1270-A e B e 1275-A e B — Manoel Salviano Pinheiro — 7,5834ha, 7,0335ha, 12,0651ha e 24,3603ha, respectivamente; Lote 1323 — Manoel Sancho da Costa — 2,8746ha; Lote 820 — Manoel Severino da Costa — 7,9563ha; Lote 1289 — Manoel Teixeira da Silva — 19,4935ha; Lote 1336-A e B — Manoel Teixeira Melo — 4,6412ha e 7,2500ha, respectivamente; Lote 1284 — Manoel Teixeira Primo — 8,2822ha; Lote 806 — Manoel Umbelino de Souza — 3,4660ha; Lotes 1283-A e B — Manoel Vicente Filho — 3,2354ha e 4,6175ha, respectivamente; Lote 651 — Manoel Victor Pereira — 18,2225ha; Lote 808 — Manoel Vitorino Segundo — 5,8912ha; Lote 340 — Manoel Xavier — 4,3255ha; Lotes 401-A e B — Manoel Zacarias de Araújo — 10,0160ha e 1,1390ha, respectivamente; Lotes 1281-A e B — Marcionilio Francisco dos Santos — 2,9474ha e 3,9416ha, respectivamente; Lote 555 — Maria Alves de Oliveira — 10,7640ha; Lote 841 — Maria Aniceta da Conceição — 10,3860ha; Lotes 1277-A e B — Maria Araújo — 9,1663ha e 7,7233ha, respectivamente; Lote 1002 — Maria Batista de Lima, José Batista de Lima, Nilton Batista de Lima, Antônio Batista de Lima, Júlia Batista de Lima, Izaltina Batista de Lima e Leandro de Lima Neto — 34,9248ha; Lote 1340 — Maria Batista de Lima — 7,7000ha; Lote 786 — Maria Carmosina de Melo — 3,8266ha; Lote 647 — Maria Celestina — 14,9410ha; Lote 775 — Maria Celestina da Conceição — 3,6891ha; Lotes 1352-A, B e C — Maria Clementina da Fonseca — 19,4775ha, 17,0250ha e 10,1750ha, respectivamente; Lote 1272 — Maria Crisóstoma de Souza — 41,7715ha; Lote 767 — Maria Dália Barbosa — 2,4092ha; Lotes 1328-A e B — Maria das Dores da Conceição — 4,5000ha e 13,5270ha, respectivamente; Lote 853 — Maria de Jesus — 0,9612ha; Lote 1266 — Maria de Lourdes de Medeiros — 3,2625ha; Lote 793 — Maria de Lourdes de Melo — 0,4614ha; Lote 792 — Maria de Oliveira Melo — 0,4614ha; Lote 1295 — Maria Elvira de Medeiros — 10,3750ha; Lote 724 — Maria Eugênia da Conceição — 13,3953ha; Lote 690 — Maria Faustina da Conceição — 1,9972ha; Lote 1288 — Maria Ferreira — 14,4946ha; Lote 1347 — Maria Ferreira da Fonseca — 3,0490ha; Lote 1338 — Maria Flausina da Silva — 7,1687ha; Lote 1316 — Maria Francisca da Cruz das Dores e Genézio Narciso da Cruz — 38,3750ha; Lotes 422-A e B — Maria Francisca da Cunha — 1,9500ha e 1,8190ha, respectivamente; Lotes 1133-A e B — Maria Francisca Ursulina — 5,2000ha e 26,8000ha, respectivamente; Lote 1301 — Maria Helena Dantas — 1,6510ha; Lote 1279 — Maria Inácia da Conceição — 5,8492ha; Lote 1302 — Maria Irene Doca Dantas — 1,3425ha; Lo-

te 1257 — Maria Joaquim da Conceição — 3,2075ha; Lote 1285 — Maria José dos Santos — 8,7299ha; Lote 1306 — Maria Josefa Marreiro — 14,0000ha; Lote 828 — Maria Lina de Souza — 16,9963ha; Lote 381 — Maria Lopes da Silva — 2,0160ha; Lote 1307 — Maria Luiza da Conceição — 2,2743ha; Lote 579 — Maria Luiza de Oliveira e Benedito Francisco de Oliveira — 15,9418ha; Lotes 1291-A, B, C e D — Maria Madalena de Araújo — 40,0000ha, 8,6750, 0,5440 e 20,7993ha, respectivamente; Lote 403 — Maria Mariana da Fonseca — 8,6250ha; Lotes 823-A e B — Maria Marinete Inácio da Silva — 21,2163ha e 1,5850ha, respectivamente; Lotes 1334-A, B e C — Maria Marinheiro de Souza — 5,3200ha, 15,9000ha e 8,6031ha, respectivamente; Lotes 1354-A e B — Maria Maximiana da Fonseca — 15,2350ha e 34,2750ha, respectivamente; Lote 1262 — Maria Natalícia de Arruda — 5,3091ha; Lote 447 — Maria Nilzete da Cunha — 0,5184ha; Lote 1313 — Maria Paulina Pereira — 1,4697ha; Lote 1205 — Maria Rosalina da Fonseca — 23,8300ha; Lote 1333 — Maria Rosinda de Moura e Severa Rosinda de Moura — 4,5895ha; Lote 1319 — Maria Santa Trindade — 11,7000ha; Lote 1321-A — Maria Segunda Trindade — 10,8738ha; Lotes 1356-A e B — Maria Teodora Neta — 3,3735ha e 65,7250ha, respectivamente; Lote 635 — Maria Terta da Conceição — 15,6500ha; Lote 1458 — Mariana Bertuleza da Conceição — 3,4185ha; Lote 1362 — Mariano Barbosa de Farias — 34,0000ha; Lote 1299 — Marta Gomes de Araújo — 5,0000ha; Lote 582-B — Martinho Bezerra de Araújo — 31,2618ha; Lote 1251 — Martinho Francisco de Oliveira — 24,0147ha; Lotes 1329-A e C — Martins Cassiano — 2,8750ha e 1,7730ha, respectivamente; Lote 376 — Matias Macedo — 0,3900ha; Lote 1276 — Maurília Teixeira de Souza — 45,9758ha; Lote 1318 — Maximiana Francisca da Silva, José Paulo da Silva, Francisco Paulo da Silva e Joana Francisca da Silva — 51,3117ha; Lote 1303 — Maximiana Francisca da Silva — 1,8410ha; Lote 1348 — Maximiano Nicolau Peixoto — 3,1920ha; Lote 1099 — Medeiros e Irmãos — 3,0597ha; Lotes 527-A e B — Miguel Arcanjo Barbosa — 60,5750ha e 0,8600ha, respectivamente; Lote 448 — Miguel Francisco da Cunha — 5,4655ha; Lote 441 — Miguel Geraldo da Cunha — 130,2000ha; Lotes 1271-A e B — Miguel Marinheiro de Souza — 15,1971ha e 10,3442ha, respectivamente; Lote 1312 — Miguel Pereira da Cunha — 9,0875ha; Lote 474-A — Miguel Teodoro da Cunha — 23,5750ha; Lotes 1342-A e B — Mineração Sertaneja Ltda. — 56,8750ha e 244,9181ha, respectivamente; Lotes 1282-A, B e C — Minervino Marinheiro de Souza — 6,0632ha, 2,1582ha e 0,7912ha, respectivamente; Lotes 1246 e 1245 — Mirabeau Lopes Galvão — 22,9145ha e 0,9694ha, respectivamente; Lote 485 — Nabor de Barros — 7,4250ha; Lotes 1366-A, B, C e D — Nelson Luiz de Moura — 11,6325ha, 3,2066ha, 2,1320 ha e 19,6500ha, respectivamente; Lote 655 — Nivaldo Ricardo dos Santos — 27,8425ha; Lote 1162 — Normisa S.A. — 3,0690ha; Lote 1371-B — Olegário Francisco de Lima — 35,9250ha; Lote 353-A — Olimpio Alves de França — 15,3849ha; Lote 747 — Olimpio Rodrigues de Sousa — 19,6582ha; Lote 1370 — Osmiro Luiz Ferreira —

1,1750ha; Lotes 1369-A e B — Otília Morais de Oliveira, Erina Roberto de Melo e Valdomiro Rodrigues de Sousa — 4,3448ha e 1,5370ha, respectivamente; Lote 1377 — Paulina Bezerra, Helena Bezerra de Medeiros, José Tomaz de Araújo Neto, Maria Bernadete Bezerra, Nazareno Bezerra, Maria Esperança Bezerra, Elaine Bezerra e Manoel Bezerra Sobrinho — 463,5000ha; Lote 544 — Pedro Alexandre de Araújo — 12,2875ha; Lote 1381 — Pedro Cassiano da Silva — 6,4949ha; Lote 1382 — Pedro Damasceno de Araújo — 1,1205ha; Lote 712 — Pedro Dantas da Silva — 14,5173ha; Lote 1385 — Pedro Figueiredo Zeco — 68,9250ha; Lote 506 — Pedro Jales de Macedo 23,6250ha; Lote 1378 — Pedro Luiz da Cruz — 2,5449ha; Lote 529-A — Pedro Nicolau Cavalcante — 3,4760ha; Lote 429-B — Pedro Paulo Cunha — 0,3042ha; Lote 630 — Pedro Suprimo de Oliveira — 3,2593ha; Lote 551 — Pedro Tomaz da Fonseca — 8,8150ha; Lotes 1380-A e B — Pio Cassiano da Silva — 1,0102ha e 0,3588ha, respectivamente; Lote 1373 — Plácido Cassiano da Silva — 5,4830ha; Lote 397 — Praxédia Albano de Souza — 2,3320ha; Lote 386 — Quintino Atamázio da Silva — 19,3377ha; Lotes 1400-A e B — Raimunda Maria da Conceição e Izaura Maria da Conceição — 7,7662ha e 2,8350ha, respectivamente; Lote 535 — Raimundo Bento Rodrigues — 6,7720ha; Lotes 1399-A e B — Raimundo Guido dos Santos — 5,4372ha e 3,4720ha, respectivamente; Lote 528 — Raimundo Jales de Macedo — 6,7877ha; Lotes 1390-A, B, C e D — Raimundo Marinheiro de Souza — 6,8199ha, 7,0190ha, 28,0226ha e 21,7946ha, respectivamente; Lotes 1403-A e B — Reginaldo Lopes dos Santos — 19,2750ha e 14,1960ha, respectivamente; Lotes 1397-A, B e C — Renato Luiz de Moura — 18,9230ha, 25,5250ha, e 36,1125ha, respectivamente; Lote 1391-A — Rita Maria da Conceição — 5,1596ha; Lote 1405 — Romão Inácio da Silva— 2,6400ha; Lote 670 — Romualdo Guilherme — 2,6816ha; Lote 1093 — Roque Pereira da Silva — 3,7923ha; Lote 1401 — Roque Teixeira de Souza — 2,8802ha; Lote 1389 — Rosina Veneranda da Fonseca — 13,3102ha; Lote 1402-A Rocilda Rodrigues da Silva — 3,6559ha; Lotes 1420-A e B — Sabino Moura Cavalcante — 76,9250ha e 15,4374ha, respectivamente; Lote 494 — Sadote Macedo Cabral — 7,3720ha; Lotes 1438-A, B, C, D, E, F, G, H, I, J e L — Salviano Pinheiro de Souza — 64,8750ha, 7,4885ha, 19,7096ha, 2,2111ha, 0,6889ha, 2,0421ha, 0,8108ha, 2,5063ha, 3,9608ha, 3,1625ha e 1,5145ha, respectivamente; Lote 1437-A — Samuel Francisco — 8,8515ha; Lotes 1411-A, B e C — Sandoval Marinheiro de Souza — 4,0437ha, 6,2957ha e 2,0612ha, respectivamente; Lotes 1406-A e B — Santina Maria da Conceição — 0,5608ha e 0,4685ha, respectivamente; Lote 1442-A — Santino Getúlio de Araújo — 278,0750ha; Lote 1135 — Saturnino Bezerra Filho — 15,8750ha, Lote 1418 — Saturnino Bezerra Filho e Francisco Saturnino Bezerra — 33,8750ha; Lotes 1435-A e B — Saturnino Germano da Silva — 4,7560ha e 4,6000ha, respectivamente; Lote 1429 — Sebastião Alexandre do Nascimento — 6,4250ha; Lote 1424 — Sebastião Antônio da Silva, Egidio Alves Campelo, Daniel Alves

Campelo, Angelina Alves Campelo, Heleno Marcolino da Silva e Antônio Gonçalo da Silva — 2,7750ha; Lote 1428 — Sebastião Deoxlides — 1,3620ha; Lote 1269 — Sebastião Firmino dos Santos, Inácio Pinheiro de Souza, Raimundo Marinheiro de Souza, Francisco Marinheiro de Souza, Juvenal Marinheiro de Souza, Manoel Salviano Pinheiro e Salviano Pinheiro de Souza — 40,9032ha; Lote 473 — Sebastião Francisco de Assis — 9,3000ha; Lote 1440 — Sebastião Lopes Galvão Filho, Raimunda Lopes Galvão, Enéas Lopes Galvão, Paulo Lopes Galvão, Manoel Lopes Galvão, Maria do Carmo Lopes Galvão, Lídia Lopes Galvão, Almira Lopes Galvão, Celita Lopes Galvão, João Lopes Galvão, José Lopes Galvão, Antônio Lopes Galvão, Maria Gorete Galvão, Maria Lúcia Galvão, Maria da Guia Galvão, Francisco Lopes Galvão, Sérvulo Lopes Galvão, Jorge Lopes Galvão, Maria do Carmo Galvão, Francisca das Chagas Galvão e Maria Lopes Galvão — 101,9088ha; Lote 1407 — Sebastião Luiz Atanázio — 25,3330ha; Lote 1413 — Sebastião Martins dos Santos — 97,6954ha; Lote 1433 — Sebastião Paulo da Silva — 28,9283ha; Lote 1432 — Sebastião Pedro da Cruz — 3,1850ha; Lotes 1436-A e B — Sebastião Teixeira da Silva — 3,7710ha e 1,3510, respectivamente; Lote 1417-A — Sérvulo Vicente Soares — 4,2750ha; Lote 1419 — Severina Dantas do Nascimento — 1,7005ha; Lote 752 — Severino Domingos Campelo — 13,9708ha; Lotes 643-A, B e C — Severino Gomes de Morais — 33,7235ha, 7,9345ha e 9,2680ha, respectivamente; Lotes 1439-A e B — Severino Júlio da Silva — 5,4437ha e 9,0125ha, respectivamente; Lote 1434 — Severino Marcolino da Silva — 10,8000ha; Lote 1426 — Severino Pedro Alves — 3,5196ha; Lote 1408-A — Severino Rufino de Figueiredo, Manoel Euzébio Neto, Maria Marlene de Souza, Eugênia Maria de Souza e José Batista de Araújo Neto — 69,7439ha; Lotes 1408-B e C — Severino Rufino de Figueiredo — 19,9113ha e 20,8907ha, respectivamente; Lote 1046 — Severino Vicente de Lima — 12,3360ha; Lote 536 — Severino Xavier da Costa — 19,5800ha; Lote 1416 — Siló de Oliveira Capuxu — 5,9008ha; Lote 709 — Silvia Nogueira da Rocha — 18,7195ha; Lote 1431 — Silvino Nunes da Cruz — 3,4375ha; Lote 333 — Simão Luiz da Silva — 4,9051ha; Lote 1446 — Tarcisio Teixeira de Souza e Crisanto Teixeira de Souza — 24,5861ha; Lotes 1445-A e B — Tarcisio Teixeira de Souza — 9,4730ha e 12,2962ha, respectivamente; Lote 1459 — Teodomiro de Vasconcelos — 3,0258ha; Lotes 1457-A, B, C e D — Teófilo Paulino Nery — 23,0750ha; 33,4522ha, 16,8129ha e 4,0040ha, respectivamente; Lote 1456 — Tereza Maria da Conceição — 2,7531ha; Lote 1455 — Tereza Maria de Jesus — 12,4787ha; Lote 1460 — Tereza Maria de Vasconcelos — 7,6260ha; Lote 1454 — Tereza Paulina Ferreira — 1,8687ha; Lotes 1451-A e B — Tertuliano Moura Filho — 1,1089ha e 2,9960ha, respectivamente; Lote 734-A — Tertuliano Soares — 49,8137ha; Lote 1448 — Tomaz Hilário da Silva — 13,3044ha; Lote 1461 — Tomaz Silva — 0,0387ha; Lote 357 — Torquato Herculano Xavier — 8,0640ha; Lotes 1463-A e B — Ubaldo Barbosa Peixoto, Francis-

co Alves dos Santos e Maria da Izaltação Barbosa — 36,0500ha e 61,9750ha, respectivamente; Lote 1464 — Ubaldo Barbosa Peixoto — 27,9250ha; Lote 1462 — Ucne Lopes — 15,1700ha; Lote 1479 — Valdomira Damascena de Araújo — 1,0250ha; Lote 750 — Valdomiro Gonçalo de Oliveira — 15,3692ha; Lote 1468 — Vicente Carlos da Silva — 5,0375ha; Lotes 1476-A e B — Vicente Emiliano de Moura — 2,7181ha e 6,8360ha, respectivamente; Lote 1465 — Vicente Ferreira Campelo — 5,2035ha; Lote 1474 — Vicente Ferreira da Silva — 2,5440ha; Lotes 1475-A e B — Vicente Gerônimo — 17,4250ha e 6,8400ha, respectivamente; Lotes 1478-A e B — Vicente Manoel dos Santos — 6,3285ha e 2,8530ha, respectivamente; Lote 324 — Vicente Pedro da Silva — 1,4224ha; Lote 1477 — Vicente Sabino de Souza — 27,7250ha; Lote 1101 — Vicente Severino da Fonseca — 112,0625ha; Lote 1480 — Vicente Teixeira de Melo — 21,7989ha; Lote 817-A — Vicente Valentim Maximo — 2,4549ha; Lote 1482-A — Virgilio Clementino da Fonseca — 3,7110ha; Lote 1470 — Virgilio Estanislau Pereira — 4,5750ha; Lote 1274 — Virginia Eliziária de Souza, Miguel Eliziário Filho, Petronilo Eliziário de Souza, Marcelino Eliziário de Souza, João Eliziário de Souza, Maria Eliziária de Souza, Maria Tomazia de Souza, Antônia Eliziária de Souza, Antônio Eliziário de Souza, José Eliziário de Souza e João Eliziário de Souza Segundo — 10,3429ha; Lote 1471 — Virginio Braz de Medeiros — 6,3250ha; Lote 409 — Vitorina Maria Barbosa — 10,3250ha; Lote 791 — Zulmira Ângela Luzia da Conceição — 3,0590ha.

Art. 3º O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, fica autorizado a promover e executar, com recursos do Programa de Integração Nacional — PIN, do Programa de Aproveitamento de Recursos Hídricos do Nordeste — PROHIDRO, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES e do Banco Nacional da Habitação — BNH, a desapropriação de que trata este Decreto.

Art. 4º O expropriante, no exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá proceder, se alegar urgência, de conformidade com o artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 87.988, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, uma faixas de terras, sem benfeitorias, nos municípios de São Leopoldo e Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento DNOS, na forma do disposto na alínea *c*, do art. 5º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, uma área de terras, nos Municípios de São Leopoldo e Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul, situada na margem direita do Rio dos Sinos entre a faixa de domínio da Rede Ferroviária Federal S.A. e o Arroio Luiz Rau, com 641.637,764m² (seiscentos e quarenta e um mil, seiscentos e trinta e sete metros quadrados e setecentos e sessenta e quatro centímetros quadrados) confinada pela poligonal fechada e descrita pelas coordenadas cartesianas de seus vértices, com a origem do sistema no ponto de coordenadas Norte 6.701.696,738 metros e Este 481.758,915 metros da folha da Cidade de São Leopoldo do SGE, compreendendo os lotes de nºs 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 com as seguintes áreas e respectivos proprietários: Lote 1 — 171.648,772 m², de Iná Steigleder, Ivan Steigleder e Arno Steigleder; Lote 2 — 14.586,649m², de Albano Ignácio Wasun e outros; Lote 3 — 10.590,567m², de Olival Haubert; Lote 4 — 8.837,371m², de Carlos Adilson Scheide; Lote 7 — 48.908,401m², de Milton Roessler e Lillian Roessler Guinter; Lote 8 — 107.932,988m², de Álvaro Santos & Cia. Ltda.; Lote 9 — 57.650,906m², de Álvaro Santos Filho; Lote 10 — 41.691,933m², de Mário Edgard Müller e Oscar Emílio Müller; Lote 11 — 174.015,677m², de Aloysio H. Schimidt; e Lote 12 — 5.774,500m², da Transportadora Mayer S.A.

Parágrafo único. A área a que se refere este artigo se destina à implantação dos Diques 905 e 917 do Sistema de Proteção Contra as Cheias dos Municípios de São Leopoldo e Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Fica o Departamento Nacional de Obras de Saneamento autorizado a promover e a executar, amigável ou judicialmente, a desapropriação de que trata este Decreto, correndo as despesas relativas às indenizações à conta dos seus recursos próprios.

Art. 3º A desapropriação de que trata o presente Decreto é considerada de urgência, para efeito do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 87.989, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza a Universidade Federal de Uberlândia a permutar imóveis de sua propriedade por outros de propriedade do Município de Uberlândia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e na forma do que determina a Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Universidade Federal de Uberlândia autorizada a permutar os imóveis de sua propriedade, pelos de propriedade do Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, a seguir discriminados:

a) De domínio da Universidade: I — terreno onde está edificado um prédio, situado na Praça Dr. Duarte, nºs 62 a 68, com todas as suas instalações e dependências existentes, conforme descrição constante do Livro 3-BV, fls. 003, sob nº 55.488, em 6 de março de 1970, do Cartório do Primeiro Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Uberlândia; II — terreno e suas benfeitorias, caracterizadas estas pelo Estádio Ayrton Borges da Silva, com todas as suas edificações e instalações atualmente existentes, situado no Bairro Tibery, conforme consta do Livro 3-CE, fls. 207, número da inscrição 62.826, de 6 de janeiro de 1975, do Cartório do Primeiro Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Uberlândia.

b) De domínio do Município de Uberlândia: I — 22 lotes de terreno, numerados de 1 a 22, da Quadra 62, do Bairro Nossa Senhora das Graças, conforme descritos na Escritura Pública de Doação, registrada no Livro 2 — Registro Geral, sob nº 9.648,

datado de 27 de dezembro de 1978, do Cartório do Segundo Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Uberlândia; II — 38 lotes de terreno, numerados de 1 a 38, da Quadra 2, do Bairro Jaraguá, conforme Escritura Pública de Doação, registrada no Livro 3-Q, fls. 041, sob nº 12.563, datado de 4 de abril de 1974, do Cartório do Segundo Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Uberlândia; III — 3 lotes de terreno de nºs 7, 8 e 13, da Quadra 77, do Bairro Tibery, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, registrada no Livro 3-BY, fls. 234, sob nº 57.881, datado de 15 de março de 1972, do Cartório do Primeiro Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Uberlândia; IV — 22 lotes de terreno, numerados de 1 a 22, Quadra 131, do Jardim Umuarama, conforme Escritura Pública de Doação, registrada no Livro 3-CE, fls. 274, sob nº 64.036, datado de 27 de agosto de 1975, do Cartório do Primeiro Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Uberlândia; V — 16 lotes de terreno, numerados de 1 a 16, Quadra 132, do Jardim Umuarama, conforme Escritura Pública de Doação, registrada no Livro 3-CF, fls. 275, sob nº 64.036, do Cartório do Segundo Registro de Imóveis e Hipotecas; VI — 18 lotes de terreno, numerados de 4 a 12 e de 34 a 42, da Quadra 43, Setor B, Bairro Maravilha, conforme Escritura Pública de Doação, registrada no Livro 3-Q, fls. 038, sob nº 12.559, de 04 de abril de 1974, do Cartório do Segundo Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Uberlândia; VII — 26 lotes de terreno, numerados de 14 a 39, Quadra E, Bairro Vila Maria, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, registrada no Livro 3-M, fls. 271, sob nº 9.448, de 7 de setembro de 1972, do Cartório do Segundo Registro de Imóveis e Hipotecas; VIII — uma área de terreno medindo aproximadamente 988,00 metros quadrados, limitada pelas Avenidas J e A, e pela Rua 9, Bairro Santa Mônica, conforme Escritura Pública de Doação, e, ainda uma área de terreno, medindo 6.148,00 metros quadrados aproximadamente, situada na Quadra 43 e limitada pela Avenida J, por Rua sem denominação e pelo antigo leito da estrada de ferro, no Bairro Santa Mônica, conforme Escritura Pública de Doação, ambas registradas no Livro 3-CD, fls. 150, sob nº 61.578, datado de 26 de abril de 1974, do Cartório do Segundo Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Uberlândia; IX — as seguintes áreas descaracterizadas de domínio público: *a*) Avenida Maranhão, entre Ruas Ceará e Iguaçu, no Campus Umuarama; *b*) Avenida Maranhão, entre as Ruas Rio Branco e Piratini, no Campus Umuarama; *c*) Rua Piauí, entre as Avenidas Amazonas e Pará, no Campus Umuarama; *d*) Rua Acre, entre as Avenidas Amazonas e Pará, no Campus Umuarama; *e*) Rua Iguaçu, entre Avenidas Amazonas e Pará, no Campus

Umuarama; *f*) Rua Rio Branco (ou Pedro Quirino da Silva), entre as Avenidas Amazonas e Pará, no Campus Umuarama; *g*) Avenida Hermógenes Chaves, entre as Avenidas João Naves de Ávila e Segismundo Pereira, no Campus Santa Mônica; *h*) Avenida Universitária, entre a Avenida Hermógenes Chaves e a Rua Vicente Ferreira, no Campus Santa Mônica; *i*) Rua 10, entre as Avenidas Hermógenes Chaves e Segismundo Pereira, no Campus Santa Mônica; *j*) Rua 11, entre as Avenidas Hermógenes Chaves e Segismundo Pereira, no Campus Santa Mônica; *l*) Rua 12, entre as Avenidas Hermógenes Chaves e Segismundo Pereira, no Campus Santa Mônica; *m*) Corredor Público, que separa as Quadras 42 e 43, entre as Avenidas João de Ávila e Hermógenes Chaves, no Campus Santa Mônica; *n*) Avenida Ana Godoy de Souza (antiga F), entre as Ruas João Velasco de Souza (antiga 7) e Rua Euler Lannes Bernardes (antiga 2), no Campus Santa Mônica; *o*) Rua Euler Lannes Bernardes, entre a Avenida Hermógenes Chaves e a Rua Vicente Ferreira, no Campus Santa Mônica; *p*) Rua 09, entre as Avenidas Segismundo Pereira e Hermógenes Chaves, no Campus Santa Mônica.

Art. 2º O saldo resultante da diferença entre o valor atribuído aos imóveis pertencentes à Universidade e o valor dos imóveis objetos de permuta, será aplicado de conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974, obedecidas as normas baixadas pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO Nº 87.990, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, e o que consta do Processo DASP nº 18.202, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criados e transformados cargos na forma do Anexo I deste Decreto para composição das Categorias Direção Superior, código DAS-101 e Assessoramento Superior, código DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS-100, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2º O provimento dos cargos de confiança compreendidos no Anexo I deste Decreto far-se-á na forma do item II, do artigo 7º, do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 3º A síntese das atribuições dos cargos de Assessor, de que trata este Decreto, é a descrita no Anexo I-A.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-12-82.

DECRETO Nº 87.991, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 1º da Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo DASP nº 18.202, de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º São criadas e transformadas funções, na forma do Anexo I deste Decreto, para composição das Categorias Direção Intermediária, código DAI-111, e Assistência Intermediária, código DAI-112, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2º A síntese das atribuições das funções de Assistente, de que trata este Decreto, está descrita no Anexo II.

Art. 3º As despesas resultantes da execução deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-12-82.

DECRETO Nº 87.992, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, no Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos do artigo 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Barra do Garças, no Estado de Mato Grosso, com o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas longitude 52°51'38'' WGr. e latitude 15°09'22'' S, situado próximo ao encontro do Córrego Cambaúva com o Rio das Mortes, segue com o rumo magnético de 06°20' NW e distância de 850m, confrontando com terras de Justino Farias, até encontrar o ponto 2, situado nas proximidades do Córrego Cambaúva; daí, segue com o rumo magnético de 61°00' SW e distância de 125m, confrontando, ainda, com ter-

ras de Justino Farias, até encontrar o ponto 3, situado a 23m da margem direita do Córrego Cambaúva; daí, segue com o rumo magnético de 85°50' NW e distância de 600m, confrontando com o remanescente do lote Cambauval, de Augusto Pereira Reis, até encontrar o ponto 4; daí, segue com o rumo magnético de 26°00' NW e distância de 5.320m, confrontando, ainda, com o remanescente do lote Cambauval, de Augusto Pereira Reis, até encontrar o ponto 5, de coordenadas geográficas longitude 52°54'05'' WGr. e latitude 15°06'51'' S; daí, segue com o rumo magnético de 47°37' NE e distância de 2.000m, confrontando com terras de Pedro Peninga Monteiro e João Reis de Andrade, até encontrar o ponto 6; daí, segue com rumo magnético de 62°30' NE e distância de 3.300m, confrontando com terras de João Reis de Andrade e com quem de direito, até encontrar o ponto 7; daí, segue com o rumo magnético de 69°04' NE e distância de 8.800m, até encontrar o ponto 8, de coordenadas geográficas longitude 52°48'09'' WGr. e latitude 15°02'03'' S; daí, segue com o rumo magnético de 11°15' SW e distância de 3.000m, até encontrar o ponto 9; daí, segue com o rumo magnético de 06°30' SW e distância de 2.760m, até encontrar o ponto 10, de coordenadas geográficas longitude 52°47'52'' WGr. e latitude 15°05'08'' S, situado a 50m da margem esquerda do Rio das Mortes; daí, segue com distância de 10.590m, pela margem esquerda do referido Rio das Mortes, até encontrar o ponto 1, inicial da descrição deste perímetro (Base Cartográfica: Folha da DSG, SD-22-Y-C-III, escala 1:100.000, ano 1977).

Art. 2º A área prioritária, declarada no artigo anterior, ficará sob a jurisdição da Coordenadoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com sede em Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Será de 3 (três) anos o prazo de intervenção governamental na área a que se refere o artigo 1º, podendo ser prorrogado.

Art. 4º Os trabalhos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA objetivarão, preferencialmente:

a) reformulação da estrutura fundiária da região; e

b) criação de 100 (cem) unidades familiares.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.993, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado «Cachoeira da Fumaça», situado no Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, compreendido na área prioritária para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 87.992, de 28 de dezembro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161 da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos do arts. 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado «Cachoeira da Fumaça», com a área de 7.116ha (sete mil e cento e dezesseis hectares), situado no Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas longitude 52°51'38'' WGr. e latitude 15°09'22'' S, situado próximo ao encontro do Córrego Cambaúva com o Rio das Mortes, segue com o rumo magnético de 06°20' NW e distância de 850m, confrontando com terras de Justino Farias, até encontrar o ponto 2, situado nas proximidades do Córrego Cambaúva; daí, segue com o rumo magnético de 61°00' SW e distância de 125m, confrontando, ainda, com terras de Justino Farias, até encontrar o ponto 3, situado a 23m da margem direita do Córrego Cambaúva; daí, segue com o rumo magnético de 85°50'NW e distância de 600m, confrontando com o remanescente do lote Cambauval, de Augusto Pereira Reis, até encontrar o ponto 4; daí segue com o rumo magnético de 26°00' NW e distância de 5.320m, confrontando, ainda, com o remanescente do lote Cambauval, de Augusto Pereira Reis, até encontrar o ponto 5, de coordenadas geográficas longitude 52°54'05'' WGr. e latitude 15°06'51'' S; daí, segue com o rumo magnético de 47°37' NE e distância de 2.000m, confrontando com terras de Pedro Peninga Monteiro e João Reis de Andrade, até encontrar o ponto 6; daí, segue com o rumo magnético de 62°30' NE e distância de 3.300m, confrontando com terras de João Reis de Andrade e com quem de direito, até encontrar o ponto 7; daí, segue com o rumo magnético de 69°04' NE e distância de 8.800m, até encontrar o ponto 8, de coordenadas geográficas longitude 52°48'09'' WGr. e latitude 15°02'03'' S; daí, segue com o rumo magnético de

11°15'SW e distância de 3.000m, até encontrar o ponto 9; daí, segue com o rumo magnético de 06°30' SW e distância de 2.760m, até encontrar o ponto 10, de coordenadas geográficas longitude 52°47'52" WGr. e latitude de 15°05'08" S, situado a 50m da margem esquerda do Rio das Mortes; daí, segue com distância de 10.590m, pela margem esquerda do referido Rio das Mortes, até encontrar o ponto 1, inicial da descrição deste perímetro (Base Cartográfica: Folha da DSG, SD-22-Y-C-III, escala 1:100.000, ano 1977).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas, os implementos agrícolas, as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua regularização.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado, sempre, o disposto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e no parágrafo único do art. 13 do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.994, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército — Entidades Supervisionadas o crédito suplementar no valor de Cr$ 775.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º, da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 775.000.000,00 (setecentos e setenta e cinco milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-12-82.

DECRETO Nº 87.995, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre à Justiça do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, o crédito suplementar no valor de Cr$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-12-82.

DECRETO Nº 87.996, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 360.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor do Departamento Nacional da Produção Mineral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-12-82.

DECRETO Nº 87.997, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.600.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-12-82.

DECRETO Nº 87.998, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr$ 60.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, e no artigo 1º, da Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República, em favor do Conselho de Segurança Nacional, o crédito suplementar no valor de Cr$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-12-82.

DECRETO Nº 87.999, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr$ 303.950.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no item III, do artigo 5º, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 303.950.000,00 (trezentos e três milhões, novecentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 29-12-82.

DECRETO Nº 88.000, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982.

Prorroga o prazo previsto no Decreto nº 86.763, de 22 de dezembro de 1981, que «Regula os valores das indenizações devidas aos militares das Forças Armadas, e dá outras providências.»

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O prazo a que se refere o § 4º do artigo 1º do Decreto nº 86.763, de 22 de dezembro de 1981, acrescentado pelo Decreto nº 87.349, de 1º de julho de 1982, fica prorrogado até 30 de junho de 1983.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alacyr Frederico Werner

DECRETO Nº 88.001, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos legais, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI — da área indígena denominada Governador, localizada no Município de Amarante do Maranhão, Estado do Maranhão.

Art. 2º A área indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação:

Norte: inicia no MC 07, de coordenadas geográficas 05°21'43'' S e 46°44'50'' WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 58°03'22'', na distância de 1.564,13m até o MC 08, de coordenadas geográficas 05°21'16'' S e 46°44'07'' WGr., situado na margem direita do Córrego Caveira ou Taveira; daí, segue por uma linha seca de azimute 117°19'02'', na distância de 15.259,06m até o MC 10, de coordenadas geográficas 05°25'06'' S e 46°36'48''WGr., passando pelo MC 09; daí, segue por uma linha seca de azimute 226°27'59'', na distância de 3.495,06m até o MC 11, de coordenadas geográficas 05°26'24'' S e 46°38'10'' WGr., situado na margem direita do Córrego Caveira ou Taveira; daí, segue pela margem direita do citado córrego, no sentido jusante, na distância de 4.958,80m até o MC 12, de coordenadas geográficas 05°26'06'' S e 46°35'44'' WGr., situado na margem direita do referido córrego; daí, segue por uma linha seca de azimute 130°30'37'', na distância de 2.410,76m até o MC 13, de coordenadas geográficas 05°26'57'' S e 46°34'45'' WGr., situado na cabeceira do Córrego Marimbondo. Leste: — do MC 13, segue pela margem direita do Córrego Marimbondo, sentido montante, com 13.652,90m até o MC 01, de coordenadas geográficas 05°32'24'' S e 46°32'57'' WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 189°43'53'', na distância de 6.008,48m até o MC 02, de coordenadas geográficas 05°35'36'' S e 46°33'31'' WGr. Sul: — do MC 02, segue por uma linha seca de azimute 248°26'27'', na distância de 9.991,80m até o MC 03, de coordenadas geográficas 05°37'35'' S e 46°38'33'' WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 312°25'05'', na distância de 14.540,57m até o MC 05, de coordenadas geográficas 05°32'15'' S e 46°44'21'' WGr., passando pelo MC 04. Oeste: — do MC 05, segue por uma linha seca de azimute 357°08'30'' e uma distância de 19.420,46m; passando pelo MC 06, chegando ao MC 07, inicial da presente descrição perimétrica.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 88.002, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos legais, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI — da área indígena denominada Alto Turiaçú, localizada nos Municípios de Turiaçú, Monção, Carutapera e Cândido Mendes, Estado do Maranhão.

Art. 2º A área indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação:

Norte: inicia no MC 02 de coordenadas geográficas 02°29'40'' S e 46°25'45'' WGr., situado na margem esquerda do Rio Gurupi; daí, segue por uma linha seca de azimute 90°35'27'', na distância de 32.969,28m até o MC 06, de coordenadas geográficas 02°29'53'' S e 46°07'58'' WGr., passando pelos marcos MC 03, MC 04, MC 05; Leste: partindo do MC 06, segue por uma linha seca de azimute 146°46'32'', na distância de 59.186,51m até o MC 12, de coordenadas geográficas 02°56'42'' S e 45°50'24'' WGr., passando pelos MC 07, MC 08, MC 09, MC 10, MC 11, localizado na margem direita do Igarapé do Rola, segue pelo citado igarapé na distância de 1.982,98m até o MC 13, de coordenadas geográficas 02°57'07'' S e 45°50'10'' WGr., situado na confluência do Rio Turiaçú; daí, segue pelo Rio Turiaçú, sentido montante, margem esquerda, na distância de 19.669,17m até o MC 14, de coordenadas geográficas 03°00'33'' S e 45°54'35'' WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 142°39'20'', na distância de 13.237,57m até o MC 16, de coordenadas geográficas 03°06'16'' S e 45°50'15'' WGr., passando pelo MC 15; do MC 16, segue por uma linha seca de azimute 221°28'25'', na distância de 18.502,49m até o MC 18, de coordenadas geográficas 03°13'47'' S e 45°56'53'' WGr., passando antes pelo MC 17; Sul: partindo do MC 18 segue por uma linha seca de azimute 271°01'13'', na distância de 12.000,81m até o MC 20, de coordenadas geográficas 03°13'39'' S e 46°03'22'' WGr., passando antes pelo MC 19; do MC 20 segue por uma linha seca de azimute 276°48'04'', na distância de 9.002,48m até o MC 21, de coordenadas geográficas 03°13'04'' S e 46°08'12'' WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 282°34'53'', na distância de

18.027,45m até o MC 23, de coordenadas geográficas 03°10'55" S e 46°17'42" WGr., passando antes pelo MC 22; Oeste: partindo do MC 23, segue por um afluente do Rio Turiaçú até a sua foz no referido rio, na distância de 3.581,14m até o MC 24, de coordenadas geográficas 03°10'20" S e 46°16'51" WGr., situado na margem esquerda do Rio Turiaçú; daí, segue pela margem esquerda do citado rio, sentido montante, na distância de 11.616,87m até o MC 25, de coordenadas geográficas 03°07'38" S e 46°21'33" WGr.; daí, segue por uma linha seca de azimute 311°43'35", na distância de 2.375,22m até o MC 26, de coordenadas geográficas 03°06'46" S e 46°22'30" WGr.; daí, segue pela margem direita do Igarapé do Milho, sentido jusante, na distância de 45.578,16m até a margem direita do Rio Gurupi, localização do MC 01 de coordenadas geográficas 03°00'43" S e 46°39'33" WGr.; daí, segue pelo Rio Gurupi, margem direita jusante, na distância de 145.746,46m até o MC 02, início da presente descrição perimétrica.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

DECRETO Nº 88.003, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

Cria novas alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos percentuais abaixo, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as mercadorias a seguir relacionadas, classificadas segundo os códigos da Tabela aprovada pelo Decreto nº 84.338, de 26 de dezembro de 1979, com as modificações da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, ora incorporadas àquela, efetivadas pela Resolução nº CBN — 58, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura:

Código		Alíquota
Posição	Subposição e Item	%
22.05	03.03	10
22.09	22.00	30

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO Nº 88.004, DE 28 DE DEZEMBRO de 1982

Dispõe sobre dispêndios de pessoal e encargos sociais por empresas estatais no exercício de 1983.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O montante dos dispêndios com pessoal e encargos sociais, a qualquer título, das empresas estatais a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, acumulado a cada mês do exercício financeiro de 1983, não deverá ultrapassar o total acumulado dos gastos dessa natureza realizados em idêntico período de 1982, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, acumulada até o mês, no ano de 1983, em relação ao mesmo período de 1982.

§ 1º Os valores decorrentes do disposto neste artigo terão seus limites anuais fixados para cada empresa, por ocasião da aprovação da proposta de dispêndios globais referente ao exercício de 1983 (Orçamento SEST/Dispêndios Globais — 1983).

§ 2º As economias obtidas com dispêndios de pessoal e encargos sociais, a qualquer título, inferiores ao limite estabelecido neste Decreto, poderão ser utilizadas para aumento do teto de investimentos, após aprovação da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 2º No prazo de trinta dias a contar da data da publicação deste Decreto, e por intermédio do respectivo Ministro de Estado ou dirigente de órgão integrante da Presidência da República, cada empresa estatal apresentará à Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN o plano de trabalho para sua adequação às presentes disposições, mês a mês, considerando-se o encerramento de cada semestre como etapa de ajustamento definitivo para eventuais desvios de execução.

§ 1º O plano de trabalho previsto no *caput* indicará, ainda, se for o caso, as providências a serem adotadas no âmbito da empresa, a fim de adaptar os seus atos constitutivos e normativos às disposições deste Decreto.

§ 2º Para acompanhamento da execução do plano de trabalho, com as revisões que se tornarem necessárias, cada empresa remeterá à SEPLAN, em formulário próprio, até o décimo dia do mês subseqüente, as informações cabíveis sobre os dispêndios realizados em cada mês.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, casos de excepcionalidade poderão ser submetidos à aprovação do Presidente da República, desde que restritos à operação de novos projetos ou à expansão de atividades conciliáveis com os planos de Governo, mediante solicitação fundamentada de Ministro de Estado ou dirigente de órgão integrante da Presidência da República.

Parágrafo único. Caberá à SEPLAN analisar a solicitação, bem como emitir parecer conclusivo quanto à excepcionalidade pretendida e à efetiva disponibilidade de recursos.

Art. 4º Quaisquer atos executados em desacordo com o disposto neste Decreto acarretarão a responsabilidade administrativa de quem os autorizar ou praticar.

Art. 5º O Ministro Chefe da SEPLAN poderá baixar normas complementares para execução deste Decreto.

Art. 6º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

DECRETO Nº 88.005, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

Reajusta os valores das gratificações que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, Anexo II, item II, e no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.400, de 22 de abril de 1975,

D E C R E T A:

Art. 1º Os atuais valores das gratificações de que tratam os Decretos nºs 77.240 e 77.242, de 26 de fevereiro de 1976, serão reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1983;

II — 30% (trinta por cento), a partir de 1º de junho de 1983.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

Art. 2º São reajustadas, nas mesmas condições, as retribuições mensais fixadas para as funções de assessoramento superior de que trata o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada ao artigo 124, pela Lei nº 6.720, de 12 de novembro de 1979.

Parágrafo único. O atual montante de despesa para as funções referidas neste artigo fica reajustado, em iguais percentual e critério.

Art. 3º A Indenização de Transporte, de que trata o artigo 10 do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, passa a corresponder à importância mensal de Cr$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros).

Art. 4º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

DECRETO Nº 88.006, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982

Concede à Companhia Siderúrgica Nacional — CSN autorização para proceder a aumento do seu capital social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Companhia Siderúrgica Nacional — CSN autorizada a promover a elevação do seu capital social em mais Cr$ 97.534.312.900,18 (noventa e sete bilhões, quinhentos e trinta e quatro milhões, trezentos e doze mil, novecentos cruzeiros e dezoito centavos), mediante a subscrição de novas ações.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Camilo Penna

DECRETO Nº 88.007, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982

Reajusta os valores da gratificação pela representação de Gabinete e os de indenização de representação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os atuais valores da gratificação pela representação de gabinete e os de indenização de representação de que tratam os Decretos nº 85.860, de 31 de março de 1981, 86.745, de 16 de dezembro de 1981, 86.806, de 29 de dezembro de 1981, e 87.520, de 24 de agosto de 1982, serão reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1983; e

II — 30% (trinta por cento), a partir de 1º de junho de 1983.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste referido no item I.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto serão atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento da União para o exercício de 1983.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Walter Pires
Délio Jardim de Mattos
Rubem Ludwig
Leitão de Abreu
Alacyr Frederico Werner
Danilo Venturini

DECRETO Nº 88.008, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982

Altera a composição da Diretoria do Banco Central do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III, V e VIII, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica extinto um cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

Art. 2º O Banco Central do Brasil passa a ser administrado por um Presidente e cinco Diretores, nomeados pelo Presidente da República, escolhido entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO Nº 88.009, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza, até 31 de dezembro de 1983, o aproveitamento dos navios estrangeiros na cabotagem nacional, em regime de afretamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, combinado com o artigo 173 da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, na forma do disposto na alínea *e* do artigo 5º do Decreto nº 48.180, de 10 de maio de 1960, autorizada a conceder, até 31 de dezembro de 1983, permissão para que navios estrangeiros possam fazer cabotagem nacional, em regime de afretamento por empresa nacional de navegação, a fim de auxiliar, exclusivamente, no transporte das seguintes cargas:

a) frigorificadas;

b) óleos vegetais comestíveis a granel;

c) líquidas a granel para fins industriais;

d) gás liquefeito de petróleo a granel;

e) volumes de grande peso para cuja movimentação sejam necessários equipamentos especiais a bordo, por falta desses equipamentos nos portos de embarque e/ou desembarque;

f) materiais e equipamentos destinados às plataformas marítimas;

g) trigo nacional ensacado ou a granel, durante o período de safra;

h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, no caso de necessidade pública;

i) veículos e demais cargas que utilizam o sistema de navios tipo «roll-on-roll-off»; e,

j) contêineres vazios e seus acessórios, desde que haja carga para exportação nos portos de destino.

Art. 2º As permissões para os afretamentos serão solicitadas, em cada caso, à Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, que somente as concederá se a existência das cargas especificadas no artigo anterior e nas condições indicadas, exigir, para o seu transporte, o auxílio de navios estrangeiros, desde que as condições de embarque e desembarque permitam operações normais, e comprovada a não existência de navios brasileiros aptos a efetuarem o transporte pretendido.

Art. 3º Os navios estrangeiros obedecerão, obrigatoriamente, às tabelas de fretes e taxas acessórias estabelecidas para a cabotagem nacional.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOAO FIGUEIREDO
Cloraldino Soares Severo

DECRETO Nº 88.010, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1982

Cria o centro Tecnológico para Informática.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É criado, na Secretaria Especial de Informática — SEI, o Centro Tecnológico para Informática — CTI, com a finalidade de promover o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica no setor de informática.

Parágrafo único. Compreendem-se nos objetivos do CTI:

I — a indução e o apoio à introdução das tecnologias da Informática no processo produtivo;

II — o incentivo e a coordenação da pesquisa científica em Centros Universitários, visando ao trabalho conjunto entre a Universidade e as Empresas;

III — a promoção do desenvolvimento tecnológico até a obtenção de protótipos, em condições de atendimento às necessidades da indústria nacional;

IV — o acompanhamento dos programas de nacionalização dos produtos do setor.

Art. 2º É incluído o CTI, de que trata o artigo anterior, no regime de autonomia limitada a que se refere o Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, nos termos e condições estabelecidos neste Decreto.

Art. 3º Cabe ao CTI, dentro da autonomia limitada de que trata o artigo anterior:

I — contratar especialistas, de nível médio ou superior, e consultores técnicos, nos termos e sob as limitações estabeleci-

das no Decreto nº 86.549, de 6 de novembro de 1981, conforme tabela a ser submetida, mediante Exposição de Motivos, à aprovação do Presidente da República, pelo Ministro de Estado Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional;

II — submeter à aprovação do Ministro de Estado Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional a programação anual de suas atividades;

III — elaborar, com base em dotações específicas, o seu orçamento próprio a ser aprovado pelo Ministro de Estado Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, segundo classificação adotada no Orçamento da União;

IV — efetuar, no âmbito do próprio órgão, a discriminação detalhada das dotações orçamentárias globais, logo que publicada a lei orçamentária ou o decreto de abertura de crédito adicional, ou aprovadas quaisquer outras receitas;

V — movimentar, no âmbito do órgão, seus créditos orçamentários ou adicionais;

VI — adotar normas próprias relativas à administração, material, obras e serviços, aprovadas pelo Ministro de Estado Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 4º Serão levados a crédito do Fundo para Atividades de Informática — FAI, criado pelo Decreto nº 84.067, de 08 de outubro de 1979, os recursos de origem orçamentária e extra-orçamentária do CTI, observado o disposto nos Decretos-leis nºs 1.754 e 1.755, de 31 de dezembro de 1979.

§ 1º Constituem ainda recursos do FAI as rendas provenientes da comercialização de bens e serviços desenvolvidos no CTI, bem como de operações ou atividades que lhe sejam afetas.

§ 2º Os recursos do FAI serão aplicados, além do estabelecido no Decreto nº 87.980, de 23 de dezembro de 1982, no financiamento da instalação e das atividades do CTI de que trata este Decreto.

Art. 5º Nos termos do artigo 4º, *in fine*, do Decreto nº 86.549, de 06 de novembro de 1981, o CTI fica autorizado a contratar especialistas e consultores técnicos, na forma do artigo 3º deste Decreto.

Art. 6º O CTI poderá contar com servidores requisitados pela SEI a órgãos da Administração Federal Direta e Indireta e de Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo, os órgãos e entidades de origem lhes assegurarão os direitos e vantagens que lhes cabem ou lhes venham a ser atribuídos, como se em efetivo exercício.

Art. 7º O CTI será dirigido por:

I — um Conselho Diretor; e

II — um Diretor-Geral.

§ 1º O Conselho Diretor do CTI será constituído de:

a) Presidente;

b) Diretor-Geral;

c) 03 (três) representantes da Secretaria Especial de Informática, designados pelo Secretário de Informática;

d) 02 (dois) representantes de entidades da Administração Federal Indireta; e

e) 02 (dois) representantes de Associações de Classes representativas da Indústria.

§ 2º O Presidente do Conselho Diretor é o Secretário-Executivo da Secretaria Especial de Informática.

§ 3º O Ministro de Estado Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional designará o Diretor-Geral do CTI.

§ 4º Os representantes das entidades referidas nas alíneas *d* e *e* serão designados pelo Presidente do Conselho Diretor, com o mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

Art. 8º A organização e a competência do CTI, bem como das unidades que o integrem e as atribuições do pessoal, serão fixadas em Regimento aprovado pelo Ministro de Estado Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 9º As despesas com a execução deste Decreto correrão à conta de recursos orçamentários do Conselho de Segurança Nacional e do Fundo para as Atividades de Informática (FAI).

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO Nº 88.011, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1982

Aprova o Segundo Plano Plurianual de Custeio do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do Anexo deste Decreto, o Segundo Plano Plurianual de Custeio do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (2º PPCS), a que se refere o artigo 18 da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Guilherme Duque Estrada de Moraes

O anexo está publicado no *D.O.* de 31-12-82.

APENSO

No «Apenso» dos volumes da «Coleção das Leis» figuram:

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e republicações publicadas durante o trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

RETIFICAÇÕES

DECRETO Nº 85.952, DE 29 DE ABRIL DE 1981

Regulamenta o Decreto-lei nº 1.866, de 9 de março de 1981, que dispõe sobre a nomeação de prefeito em município declarado de interesse da Segurança Nacional.

(Publicado no *Diário Oficial* de 30 de abril de 1981 — Seção I)

RETIFICAÇÃO

Na página 7778, 2ª coluna, no artigo 1º, onde se lê:

... nos termos do artigo 16, ...

Leia-se:

... nos termos do artigo 15, ...

DECRETO Nº 87.281, DE 14 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre a composição das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Ministério do Trabalho, e dá outras providências.

(Publicado no *Diário Oficial* de 16 de junho de 1982 — Seção I)

RETIFICAÇÃO

Na página 11000, segunda tabela, situação anterior, Anexo I, onde se lê:

Seção de Escrituração

Leia-se:

Seção de Contabilidade Analítica

DECRETO Nº 87.317, DE 21 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Protocolo de Expansão Comercial Brasil-Uruguai, assinado em 12 de junho de 1975, promulgado pelo Decreto nº 80.369, de 21 de setembro de 1977, modificado pelos Decretos nºs 81.875, de 4 de julho de 1978, 82.944, de 26 de dezembro de 1978 e prorrogado pelo Decreto nº 85.783, de 27 de fevereiro de 1981.

(Publicado no *Diário Oficial* de 24-6-82 e retificado no de 27-7-82, Seção I)

RETIFICAÇÃO

No Anexo I ao Protocolo modificativo apenso ao Decreto, publicado no *Diário Oficial* de 24.6.82, Seção I:

Na página 11603, na Posição 04.04.2.99, na Descrição, onde se lê:

99. Os demais
Ex: 1) Dambo, Tilsit, Gouda.
Ex: 2) Sbrinz.

Leia-se:

99. Os demais
Ex: 1) Dambo, Tilsit, Gouda.

Na Posição 04.04.3.99, nas Condições Específicas, onde se lê:

2.5 - 5.0

Leia-se:

2.5

Na página 11615, na Posição 32.03, Subposições 1.01 e 1.02, nas colunas Descrição, Alíquota, Unidade, Número, Valor US$ mil e Condições Específicas, leia-se, respectivamente:

01. Tanantes orgânicos					
Ex: 1) Sem misturar	3	ton	50	60	5.0 c/32.03.1.02 Ex: 1
Ex: 2) Misturados	3	ton	50	60	5.0 c/32.03.1.02 Ex: 2
02. Tanantes inorgânicos					
Ex: 1) Sem misturar	3	ton	50	60	5.0 c/32.03.1.01 Ex: 1
Ex: 2) Misturados	3	ton	50	60	5.0 c/32.03.1.01 Ex: 2

Na Posição 32.06.0.99, nas Condições Específicas, onde se lê:

2.3 — 8.0

Leia-se:

2.0 — 8.0

Na Posição 32.09.1.01, nas Condições Específicas, onde se lê:

8.0

Leia-se:

2.0 — 8.0

Na página 11618, após a Posição 39.01, Subposição 1.02, nas colunas Descrição, Alíquota e Valor US$ mil, leia-se respectivamente:

03 Resinas alquídicas (gliceroftálicas, gliceromaléicas e outras) 3 100

Na página 11619, na Posição 39.02.2.05, na Descrição, onde se lê:

Cloroacetato de polivinila

Leia-se:

Compostos de cloroacetato de polivinila

Na Posição 39.02.4.01, na Descrição, onde se lê:

Chapas

...

Ex: 2) Chapas de acrílico
de mais de 25 mm de espessura.
de 6,35 mm até 2 mm de espessura, inclusive.

Leia-se:

Chapas

...

Ex: 2) Chapas de acrílico
de mais de 25 mm de espessura.
de 6,35 mm até 25 mm de espessura.

Na página 11623, na Posição 44.23.0.01, na Alíquota, onde se lê:

3

Leia-se:

2

Na página 11635, na Posição 84.17.1.03 (02), na Descrição, onde se lê:

Aquecedores de água (inclusive os de banheiro), não elétricos, de uso doméstico

Leia-se:

Aquecedores de água (inclusive os de banheiro), não elétricos, de uso doméstico, com tanque de acumulação.

Na página 11636, na Posição 84.17.8.01 (02), na Descrição, onde se lê:

Para aquecedores de água e de banheiro, não elétricos, de uso doméstico

Leia-se:

Para aquecedores de água e de banheiro, não elétricos, de uso doméstico, com tanque de acumulação.

Na página 11639, na Posição 85.14.1.02, na Alíquota, leia-se:

1

DECRETO Nº 87.570, DE 16 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a execução de Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial concluído entre o Brasil e a Venezuela, a que se referem os Decretos nºs 85.802, de 10 de março de 1981, 86.497, de 26 de outubro de 1981 e 87.294, de 16 de junho de 1982.

(Publicado no *Diário Oficial* de 20-9-1982 — Seção I)

RETIFICAÇÃO

Na página 17591, 1ª coluna, por ter sido omitido o Protocolo Adicional do Acordo de Alcance Parcial, mencionado no artigo 1º do Decreto, publica-se o texto a seguir:

PROTOCOLO ADICIONAL DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL, SUBSCRITO ENTRE O BRASIL E A VENEZUELA (ACORDO Nº 13)

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e a República da Venezuela, devidamente autorizados por seus respectivos Governos — segundo poderes apresentados em boa e devida forma convêm em modificar o Acordo de alcance parcial nº 13, subscrito entre ambos países em 31 de dezembro de 1981, modificado pelo Protocolo de 25 de março de 1982, nos seguintes termos:

Art. 1º Modificar a preferência percentual outorgada pela República Federativa do Brasil para a importação de fitas e tiras fabricadas com polipropileno, em diferentes larguras e espessura até 1'', para embalagem de mercadorias ou pacotes (item 39.02.4.21 da NABALALC), que ficará estabelecida em 50 por cento.

Art. 2º Modificar a preferência percentual outorgada pela República da Venezuela para a importação de glutamato-monossódico (item 29.23.4.13 da NABALALC), que ficará estabelecida em 85 por cento.

A Secretaria Geral será depositária do presente Protocolo Adicional, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e dois, em um original, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Luiz Cláudio Pereira Cardoso

Pelo Governo da República da Venezuela:

Moritz Eiris Villegas

DECRETO Nº 87.648, DE 24 DE SETEMBRO DE 1982

Aprova o Regulamento para o Tráfego Marítimo.

(Publicado no *Diário Oficial* de 27-9-1982 - Seção I)

RETIFICAÇÃO

Na página 18052, 2ª coluna, no artigo 4º, onde se lê:

Art. 4º Ficam revogados os Decretos ...

Leia-se:

Art. 4º A partir da data de entrada em vigor do regulamento de que trata o artigo 1º, ficam revogados os Decretos ...

ÍNDICE REMISSIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VOLUME VIII

A

ABASTECIMENTO PÚBLICO — V. Captação de Águas

ACORDO — V. Atos Internacionais

AÇOS FINOS PIRATINI S.A. — V. Capital Social

ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA — Alienação de material — Regulamenta (Decreto nº 87.770, de 1º de novembro de 1982)

AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — Categoria funcional — Cria (Decreto nº 87.788, de 10 de novembro de 1982)

AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO — V. Atos Internacionais

ÁLCOOL — Indústrias alcoolquímicas — Preços de referência — Modificação (Decreto nº 87.813, de 16 de novembro de 1982)

ALIENAÇÃO — Muterial — V. Administração Federal Direta

— V. Terras Devolutas

AMERICAN MOTORISTS INSURANCE COMPANY — Funcionamento — Autorização — Cancela (Decreto nº 87.883, de 29 de novembro de 1982)

ÁREA INDÍGENA — Município de Amarante do Maranhão (MA) — Demarcação — Homologa (Decreto nº 88.001, de 28 de dezembro de 1982)

— Município de Barra do Corda (MA) — Demarcação — Homologa (Decreto nº 87.960, de 21 de dezembro de 1982)

— Município de Bom Jardim (MA) — Demarcação — Homologa (Decreto nº 87.843, de 22 de novembro de 1982)

— Município de Bom Jardim (MA) — Demarcação — Homologa (Decreto nº 87.846, de 22 de novembro de 1982)

— Município de Cândido Mendes (MA) — Demarcação — Homologa (Decreto nº 88.002, de 28 de dezembro de 1982)

— Município de Carutapera (MA) — Demarcação — Homologa (Decreto nº 88.002, de 28 de dezembro de 1982)

— Município de Itaituba (PA) — Demarcação — Homologa (Decreto nº 87.842, de 22 de novembro de 1982)

— Município de Monção (MA) — Demarcação — Homologa (Decreto nº 88.002, de 28 de dezembro de 1982)

— Município de Monção (MA) — Demarcação — Homologa (Decreto nº 87.846, de 22 de novembro de 1982)

— Município de Oiapoque (AP) — Demarcação — Homologa (Decreto nº 87.844, de 22 de novembro de 1982)

— Município de Tucuruí (PA) — Demarcação — Homologa (Decreto nº 87.845, de 22 de novembro de 1982)

— Município de Turiaçu (MA) — Demarcação — Homologa (Decreto nº 88.002, de 28 de dezembro de 1982)

ÁREAS PRIORITÁRIAS — V. Reforma Agrária

ASILO DE VELHOS JESUS NAZARENO — Avejana — V. Utilidade Pública

ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA PESQUEIRA DO ESTADO DE SANTA CATARINA — ACARPESC — V. Utilidade Pública

ASSOCIAÇÃO DE MAES, PROTETORES, AMIGOS E RECUPERADORES DE EXCEPCIONAIS — AMAE — V. Utilidade Pública

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE BARRA BONITA — V. Utilidade Pública

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SÃO BENEDITO — V. Utilidade Pública

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo — Serviço Móvel Marítimo — Brasil, Argentina e Uruguai (Decreto nº 87.847, de 22 de novembro de 1982)

- Acordo de Previdência Social Brasil e Argentina (Decreto nº 87.918, de 7 de dezembro de 1982)

- Acordo sobre o Comércio de Produtos Têxteis — Brasil e Comunidade Econômica Européia (Decreto nº 87.869, de 25 de novembro de 1982)

— Ajuste de Complementação nº 16 — Septuagésimo Quarto Protocolo Adicional — Indústrias químicas derivadas do petróleo (Decreto nº 87.837, de 18 de novembro de 1982)

— Atos da União Postal das Américas e Espanha — UPAE (Decreto nº 87.732, de 19 de outubro de 1982)

— Comissão Mista Brasileiro-Argentina para a Construção da Ponte sobre o Rio Iguaçu - V. Regulamento

— Convenção destinada a evitar a Dupla Tributação e prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda — Brasil e Argentina (Decreto nº 87.976, de 22 de dezembro de 1982)

— Convenção para Unificação de Certas Regras em Matéria de Assistência e Salvamento Marítimos — Bruxelas — Protocolo de Emenda (Decreto nº 87.975, de 22 de dezembro de 1982)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA — Coeficiente — Fixa (Decreto nº 87.744, de 29 de outubro de 1982)

AUTARQUIAS — Alienação de material — Regulamenta (Decreto nº 87.770, de 1º de novembro de 1982)

B

BANCO CENTRAL DO BRASIL — Diretoria — Composição — Altera (Decreto nº 88.008, de 29 de dezembro de 1982)

BANCO DE RORAIMA S.A. — V. Capital Social

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL — BNDES — V. Capital Social

C

CABOTAGEM NACIONAL — V. Navios Estrangeiros

CÂMARA DOS DEPUTADOS — V. Crédito Suplementar

CAPITAL AUTORIZADO — Companhia Brasileira do Cobre — CBC (Decreto nº 87.970, de 21 de dezembro de 1982)

— Companhia Rio-Grandense de Nitrogenados — CRN (Decreto nº 87.697, de 11 de outubro de 1982)

— Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — NUCLEBRÁS (Decreto nº 87.948, de 20 de dezembro de 1982)

— Petrobrás Química S.A — PETROQUISA (Decreto nº 87.944, de 20 de dezembro de 1982)

CAPITAL SOCIAL — Aços Finos Piratini S.A. (Decreto nº 87.973, de 21 de dezembro de 1982)

— Banco de Roraima S.A. (Decreto nº 87.942, de 20 de dezembro de 1982)

— Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES (Decreto nº 87.772, de 1º de novembro de 1982)

— Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — ELETRONORTE (Decreto nº 87.947, de 20 de dezembro de 1982)

— Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL (Decreto nº 87.945, de 20 de dezembro de 1982)

— Companhia de Telefone do Rio de Janeiro — CETEL/RJ (Decreto nº 87.760, de 1º de novembro de 1982)

— Companhia Ferro e Aço de Vitória — COFAVI (Decreto nº 87.984, de 23 de dezembro de 1982)

— Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESP (Decreto nº 87.950, de 20 de dezembro de 1982)

— Companhia Ponta-grossense de Telecomunicações — CPT (Decreto nº 87.760, de 1º de novembro de 1982)

— Companhia Siderúrgica Nacional — CSN (Decreto nº 88.006, de 29 de dezembro de 1982)

— Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA (Decreto nº 87.798, de 11 de novembro de 1982)

— Companhia Telefônica da Borda do Campo — CTBC (Decreto nº 87.760, de 1º de novembro de 1982)

— Companhia Telefônica de Governador Valadares — CTGV (Decreto nº 87.760, de 1º de novembro de 1982)

— Companhia Telefônica de Paranaguá COTELPA (Decreto nº 87.760, de 1º de novembro de 1982)

— Empresa Brasileira de Radiodifusão — RADIOBRÁS (Decreto nº 87.941, de 20 de dezembro de 1982)

— Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA (Decreto nº 87.946, de 20 de dezembro de 1982)

— Fertilizantes Nitrogenados do Nordeste S.A. — NITROFÉRTIL (Decreto nº 87.699, de 11 de outubro de 1982)

— Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP (Decreto nº 87.773, de 1º de novembro de 1982)

— FURNAS — Centrais Elétricas S.A. (Decreto nº 87.948, de 20 de dezembro de 1982)

— Hospital das Clínicas de Porto Alegre (Decreto nº 87.812, de 16 de novembro de 1982)

— Indústria Carboquímica Catarinense S.A. — ICC (Decreto nº 87.698, de 11 de outubro de 1982)

— Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. — NUCLEP (Decreto nº 87.949, de 20 de dezembro de 1982)

— Rede Ferroviária Federal S.A. — RFFSA (Decreto nº 87.940, de 20 de dezembro de 1982)

— Telecomunicações Aeronáuticas S.A. — TASA (Decreto nº 87.792, de 11 de novembro de 1982)

— Telecomunicações do Pará S.A. — TELEPARÁ (Decreto nº 87.760, de 1º de novembro de 1982)

— Telecomunicações do Paraná S.A. — TELEPAR (Decreto nº 87.796, de 11 de novembro de 1982)

— Telecomunicações do Piauí S.A. — TELEPISA (Decreto nº 87.760, de 1º de novembro de 1982)

— Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. — TELERN (Decreto nº 87.760, de 1º de novembro de 1982)

— ULTRAFÉRTIL S.A. Indústria e Comércio de Fertilizantes (Decreto nº 87.703, de 18 de outubro de 1982)

— Vale do Rio Doce Navegação S.A. — DOCENAVE (Decreto nº 87.951, de 20 de dezembro de 1982)

CAPTAÇÃO DE ÁGUAS — Rio Pomba — Santo Antônio de Pádua (RJ) — Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.775, de 3 de novembro de 1982)

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. — V. Energia Hidráulica

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. — ELETRONORTE — V. Capital Social

CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL — ELETROSUL — V. Capital Social

CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO TECNICO À EDUCAÇÃO — CEDATE — Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior — Composição (Decreto nº 87.692, de 11 de outubro de 1982)

CENTRO EDUCACIONAL AUXILIADORA — V. Utilidade Pública

CENTRO EDUCACIONAL DA LAGOA — V. Utilidade Pública

CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA — CTI — Cria (Decreto nº 88.010, de 30 de dezembro de 1982)

COMISSÃO MISTA BRASILEIRO-ARGENTINA — V. Atos Internacionais

— V. Regulamento

COMISSÃO NACIONAL DE MORAL E CIVISMO — Normas Gerais — Regimento Interno — Fixação (Decreto nº 87.801, de 16 de novembro de 1982)

COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON — CNBW — Regulamento — Dispositivo — Altera (Decreto nº 87.745, de 29 de outubro de 1982)

COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA NA EUROPA — Regulamento — Dispositivo — Altera (Decreto nº 87.746, de 29 de outubro de 1982)

COMPANHIA ÁGUAS TERMAIS DO GRAVATAL — V. Fonte de Água Mineral

COMPANHIA BRASILEIRA DO CÔBRE — CBC — V. Capital Autorizado

COMPANHIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO — CFP — Transformação em empresa (Decreto nº 87.868, de 25 de novembro de 1982)

— V. Estatutos

COMPANHIA DE TELEFONES DO RIO DE JANEIRO — CETEL/RJ — V. Capital Social

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ — Capital e patrimônio — Constituição (Decreto nº 87.794, de 11 de novembro de 1982)

COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA — COFAVI — V. Capital Social

COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISO — CHESF — V. Capital Social

COMPANHIA PONTA-GROSSENSE DE TELECOMUNICAÇÕES — CPT — V. Capital Social

COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE NITROGENADOS — CRN — V. Capital Autorizado

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL — CSN — V. Capital Social

COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA — COSIPA — V. Capital Social

COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO — CTBC — V. Capital Social

COMPANHIA TELEFÔNICA DE GOVERNADOR VALADARES — CTGV — V. Capital Social

COMPANHIA TELEFÔNICA DE PARANAGUÁ — COTELPA — V. Capital Social

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE — CVRD — Construção de Estrada de Ferro Serra dos Carajás (PA)/Baía de S. Marcos(MA) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.961, de 21 de dezembro de 1982)

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL — V. Secretaria Especial de Informática

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO — Cargo de Vice-Presidente — Extingue (Decreto nº 87.887, de 2 de dezembro de 1982)

CONVENÇÃO — V. Atos Internacionais

CORONEL — Promoções — Percentual — Fixa (Decreto nº 87.793, de 11 de novembro de 1982)

CORPO DE OFICIAIS DA ATIVA DA AERONÁUTICA — Quadra de Oficiais — Coronéis — Promoção Percentual — Fixa (Decreto nº 87.702, de 18 de outubro de 1982)

CORPO DO PESSOAL GRADUADO DA AERONÁUTICA — V. Regulamento

CRÉDITO ESPECIAL — Ministério da Educação e Cultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.718, de outubro de 1982)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Câmara dos Deputados (Decreto nº 87.673, de 5 de outubro de 1982)

— Câmara dos Deputados (Decreto nº 87.878, de 29 de novembro de 1982)

— Câmara dos Deputados (Decreto nº 87.964, de 21 de dezembro de 1982)

— Encargos Gerais da União — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.934, de 15 de dezembro de 1982)

— Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda (Decreto nº 87.820, de 16 de novembro de 1982)

— Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda (Decreto nº 87.879, de 29 de novembro de 1982)

— Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda (Decreto nº 87.931, de 15 de dezembro de 1982)

— Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda (Decreto nº 87.938, de 15 de dezembro de 1982)

— Encargos Gerais da União — Programas Especiais — Recursos sob Supervisão

da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 87.678, de 5 de outubro de 1982)

— Encargos Gerais da União - Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 87.709, de 18 de outubro de 1982)

— Encargos Gerais da União — Programas Especiais — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 87.786, de 10 de novembro de 1982)

— Encargos Gerais da União — Programas Especiais - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 87.924, de 14 de dezembro de 1982)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 87.672, de 5 de outubro de 1982)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 87.676, de 5 de outubro de 1982)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 87.719, de 18 de outubro de 1982)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 87.681, de 5 de outubro de 1982)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 87.710, de 18 de outubro de 1982)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 87.723, de 18 de outubro de 1982)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 87.742, de 25 de outubro de 1982)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 87.964, de 21 de dezembro de 1982)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 87.967, de 21 de dezembro de 1982)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda (Decreto nº 87.765, de 1º de novembro de 1982)

— Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda (Decreto nº 87.893, de 6 de dezembro de 1982)

— Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda (Decreto nº 87.905, de 7 de dezembro de 1982)

— Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Decreto nº 87.679, de 5 de outubro de 1982)

— Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Decreto nº 87.704, de 18 de outubro de 1982)

— Justiça do Trabalho - Diversas Unidades (Decreto nº 87.673, de 5 de outubro de 1982)

— Justiça do Trabalho — Diversas Unidades (Decreto nº 87.766, de 1º de novembro de 1982)

— Justiça do Trabalho — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.706, de 18 de outubro de 1982)

— Justiça do Trabalho — Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª, 4ª e 8ª Regiões (Decreto nº 87.671, de 5 de outubro de 1982)

— Justiça do Trabalho — Tribunal Superior do Trabalho (Decreto nº 87.995, de 28 de dezembro de 1982)

— Justiça Eleitoral (Decreto nº 87.969, de 21 de dezembro de 1982)

— Justiça Eleitoral - Diversas Unidades (Decreto nº 87.783, de 10 de novembro de 1982)

— Justiça Federal de 1ª Instância (Decreto nº 87.679, de 5 de outubro de 1982)

— Justiça Federal de 1ª Instância (Decreto nº 87.904, de 7 de dezembro de 1982)

— Justiça Federal — Diversas Unidades (Decreto nº 87.783, de 10 de novembro de 1982)

— Ministério da Agricultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.712, de 18 de outubro de 1982)

— Ministério da Agricultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.757, de 1º de novembro de 1982)

— Ministério da Agricultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.876, de 29 de novembro de 1982)

— Ministério da Agricultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.899, de 7 de dezembro de 1982)

— Ministério da Agricultura — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.921, de 14 de dezembro de 1982)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Geral (Decreto nº 87.761, de 1º de novembro de 1982)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Geral (Decreto nº 87.966, de 21 de dezembro de 1982)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.821, de 16 de novembro de 1982)

— Ministério da Agricultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.922, de 14 de dezembro de 1982)

— Ministério da Educação e Cultura — Diversas Unidades (Decreto nº 87.722, de 18 de outubro de 1982)

— Ministério da Educação e Cultura — Diversas Unidades (Decreto nº 87.826, de 16 de novembro de 1982)

— Ministério da Educação e Cultura — Diversas Unidades (Decreto nº 87.830, de 16 de novembro de 1982)

— Ministério da Educação e Cultura — Diversas Unidades (Decreto nº 87.856, de 22 de novembro de 1982)

— Ministério da Educação e Cultura — Escola Técnica Federal de Alagoas e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Decreto nº 87.750, de 1º de novembro de 1982)

— Ministério da Educação e Cultura — Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da Universidade Federal de Santa Maria (Decreto nº 87.785, de 10 de novembro de 1982)

— Ministério da Educação e Cultura — Secretaria de Ensino de 1º e 2º Graus (Decreto nº 87.895, de 6 de dezembro de 1982)

— Ministério da Educação e Cultura — Secretaria Geral (Decreto nº 87.927, de 14 de dezembro de 1982)

— Ministério da Educação e Cultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.815, de 16 de novembro de 1982)

— Ministério da Educação e Cultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.926, de 14 de dezembro de 1982)

— Ministério da Educação e Cultura — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.823, de 16 de novembro de 1982)

— Ministério da Fazenda — Secretaria Geral (Decreto nº 87.853, de 22 de novembro de 1982)

— Ministério da Fazenda — Secretaria da Receita Federal (Decreto nº 87.857, de 22 de novembro de 1982)

— Ministério da Fazenda (Decreto nº 87.885, de 1º de dezembro de 1982)

— Ministério da Fazenda — Secretaria Geral (Decreto nº 87.897, de 6 de dezembro de 1982)

— Ministério da Fazenda — Secretaria Geral (Decreto nº 87.930, de 15 de dezembro de 1982)

— Ministério da Indústria e do Comércio — Diversas Unidades (Decreto nº 87.754, de 1º de novembro de 1982)

— Ministério da Indústria e do Comércio — Diversas Unidades (Decreto nº 87.763, de 1º de novembro de 1982)

— Ministério da Indústria e do Comércio — Diversas Unidades (Decreto nº 87.859, de 23 de novembro de 1982)

— Ministério da Indústria e do Comércio — Instituto Nacional de Pesos e Medidas (Decreto nº 87.708, de 18 de outubro de 1982)

— Ministério da Indústria e do Comércio — Secretaria de Tecnologia Industrial (Decreto nº 87.675, de 5 de outubro de 1982)

— Ministério da Indústria e do Comércio — Secretaria de Tecnologia Industrial (Decreto nº 87.932, de 15 de dezembro de 1982)

— Ministério da Indústria e do Comércio — Secretaria Geral (Decreto nº 87.920, de 9 de dezembro de 1982)

— Ministério da Indústria e do Comércio — Secretaria Geral (Decreto nº 87.997, de 28 de dezembro de 1982)

— Ministério da Justiça — Departamento de Imprensa Nacional (Decreto nº 87.825, de 16 de novembro de 1982)

— Ministério da Justiça — Departamento Penitenciário Federal (Decreto nº 87.894, de 6 de dezembro de 1982)
— Ministério da Justiça - Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.818, de 16 de novembro de 1982)
— Ministério da Justiça - Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.850, de 22 de novembro de 1982)
— Ministério da Justiça — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.711, de 18 de outubro de 1982)
— Ministério da Marinha — Secretaria Geral (Decreto nº 87.819, de 16 de novembro de 1982)
— Ministério da Previdência e Assistência Social (Decreto nº 87.715, de 18 de outubro de 1982)
— Ministério da Previdência e Assistência Social (Decreto nº 87.849, de 22 de novembro de 1982)
— Ministério da Previdência e Assistência Social (Decreto nº 87.877, de 29 de novembro de 1982)
— Ministério da Saúde (Decreto nº 87.705, de 18 de outubro de 1982)
— Ministério da Saúde (Decreto nº 87.715, de 18 de outubro de 1982)
— Ministério da Saúde (Decreto nº 87.753, de 1º de novembro de 1982)
— Ministério da Saúde (Decreto nº 87.767, de 1º de novembro de 1982)
— Ministério da Saúde (Decreto nº 87.849, de 22 de novembro de 1982)
— Ministério da Saúde (Decreto nº 87.877, de 29 de novembro de 1982)
— Ministério da Saúde (Decreto nº 87.907, de 7 de dezembro de 1982)
— Ministério da Saúde — Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Decreto nº 87.680, de 5 de outubro de 1982)
— Ministério da Saúde — Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Decreto nº 87.937, de 15 de dezembro de 1982)
— Ministério das Comunicações - Departamento Nacional de Telecomunicações (Decreto nº 87.874, de 29 de novembro de 1982)
— Ministério das Comunicações — Diversas Unidades (Decreto nº 87.677, de 5 de outubro de 1982)
— Ministério das Comunicações — Diversas Unidades (Decreto nº 87.752, de 1º de novembro de 1982)
— Ministério das Comunicações — Diversas Unidades (Decreto nº 87.828, de 16 de novembro de 1982)
— Ministério das Minas e Energia — Departamento Nacional da Produção Mineral (Decreto nº 87.996, de 28 de dezembro de 1982)
— Ministério das Minas e Energia — Diversas Unidades (Decreto nº 87.682, de 5 de outubro de 1982)
— Ministério das Minas e Energia — Diversas Unidades (Decreto nº 87.756, de 1º de novembro de 1982)
— Ministério das Minas e Energia — Diversas Unidades (Decreto nº 87.827, de 16 de novembro de 1982)
— Ministério das Minas e Energia — Secretaria Geral (Decreto nº 87.968, de 21 de dezembro de 1982)
— Ministério das Minas e Energia — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.854, de 22 de novembro de 1982)
— Ministério das Minas e Energia — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.902, de 7 de dezembro de 1982)
— Ministério das Minas e Energia — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.903, de 7 de dezembro de 1982)
— Ministério das Minas e Energia — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.999, de 28 de dezembro de 1982)
— Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 87.683, de 5 de outubro de 1982)
Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 87.751, de 1º de novembro de 1982)
— Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 87.762, de 1º de novembro de 1982)
— Ministério do Exército — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.850, de 22 de novembro de 1982)
— Ministério do Exército — Estado-Maior do Exército (Decreto nº 87.714, de 18 de outubro de 1982)
— Ministério do Exército — Estado-Maior do Exército (Decreto nº 87.824, de 16 de novembro de 1982)
— Ministério do Exército — Estado-Maior do Exército (Decreto nº 87.928, de 14 de dezembro de 1982)

— Ministério do Exército — Estado-Maior do Exército — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.929, de 14 de dezembro de 1982)

— Ministério do Exército — Estado-Maior do Exército — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.994, de 28 de dezembro de 1982)

— Ministério do Interior — Diversas Unidades (Decreto nº 87.674, de 5 de outubro de 1982)

— Ministério do Interior — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.768, de 1º de novembro de 1982)

— Ministério do Interior — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.876, de 29 de novembro de 1982)

— Ministério do Interior — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.934, de 15 de dezembro de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 87.713, de 18 de outubro de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 87.716, de 18 de outubro de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 87.858, de 22 de novembro de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 87.860, de 23 de novembro de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 87.933, de 15 de dezembro de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral (Decreto nº 87.935, de 15 de dezembro de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.787, de 10 de novembro de 1982)

— Ministério do Interior — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.822, de 16 de novembro de 1982)

— Ministério do Trabalho (Decreto nº 87.715, de 18 de outubro de 1982)

— Ministério do Trabalho (Decreto nº 87.767, de 1º de novembro de 1982)

— Ministério do Trabalho (Decreto nº 87.829, de 16 de novembro de 1982)

— Ministério do Trabalho (Decreto nº 87.877, de 29 de novembro de 1982)

— Ministério do Trabalho (Decreto nº 87.907, de 7 de dezembro de 1982)

— Ministério do Trabalho — Secretaria Geral — Órgãos Regionais do Trabalho (Decreto nº 87.965, de 21 de dezembro de 1982)

— Ministério dos Transportes — Diversas Unidades da Administração Direta e Indireta (Decreto nº 87.919, de 9 de dezembro de 1982)

— Ministério dos Transportes — Diversas Unidades da Administração Direta e Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.720, de 18 de outubro de 1982)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.769, de 1º de novembro de 1982)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.851, de 22 de novembro de 1982)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.855, de 22 de novembro de 1982)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.901, de 7 de dezembro de 1982)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.937, de 15 de dezembro de 1982)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.967, de 21 de dezembro de 1982)

— Ministério dos Transportes — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.969, de 21 de dezembro de 1982)

— Ministérios Militares (Decreto nº 87.896, de 6 de dezembro de 1982)

— Orçamento da União (Decreto nº 87.923, de 14 de dezembro de 1982)

— Orçamento da União — Diversos Órgãos (Decreto nº 87.684, de 5 de outubro de 1982)

— Orçamento da União — Diversos Órgãos (Decreto nº 87.685, de 5 de outubro de 1982)

— Orçamento da União — Diversos Órgãos (Decreto nº 87.717, de 18 de outubro de 1982)

— Orçamento da União — Diversos Órgãos (Decreto nº 87.755, de 1º de novembro de 1982)

— Orçamento da União — Diversos Órgãos (Decreto nº 87.764, de 1º de novembro de 1982)

— Orçamento da União — Diversos Órgãos (Decreto nº 87.816, de 16 de novembro de 1982)

— Orçamento da União — Diversos Órgãos (Decreto nº 87.852, de 22 de novembro de 1982)

— Orçamento da União — Diversos Órgãos (Decreto nº 87.880, de 29 de novembro de 1982)

— Orçamento da União — Diversos Órgãos (Decreto nº 87.900, de 7 de dezembro de 1982)

— Orçamento da União — Diversos Órgãos (Decreto nº 87.907, de 7 de dezembro de 1982)

— Orçamento da União — Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda (Decreto nº 87.906, de 7 de dezembro de 1982)

— Orçamento da União — Ministério da Previdência e Assistência Social (Decreto nº 87.686, de 7 de outubro de 1982)

— Orçamento da União — Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios (Decreto nº 87.905, de 7 de dezembro de 1982)

— Presidência da República (Decreto nº 87.817, de 16 de novembro de 1982)

— Presidência da República (Decreto nº 87.827, de 16 de novembro de 1982)

— Presidência da República — Conselho de Segurança Nacional (Decreto nº 87.672, de 5 de outubro de 1982)

— Presidência da República — Conselho de Segurança Nacional (Decreto nº 87.998, de 28 de dezembro de 1982)

— Presidência da República — Consultoria Geral da República (Decreto nº 87.721, de 18 de outubro de 1982)

— Presidência da República — Consultoria Geral da República e Secretaria de Planejamento (Decreto nº 87.925, de 14 de dezembro de 1982)

— Presidência da República — Conselho de Segurança Nacional (Decreto nº 87.875, de 29 de novembro de 1982)

— Presidência da República — Departamento Administrativo do Serviço Público (Decreto nº 87.749, de 1º de novembro de 1982)

— Presidência da República — Diversas Unidades (Decreto nº 87.783, de 10 de novembro de 1982)

— Presidência da República — Diversas Unidades Orçamentárias (Decreto nº 87.784, de 10 de novembro de 1982)

— Presidência da República — Escola Nacional de Informações (Decreto nº 87.977, de 22 de dezembro de 1982)

— Presidência da República — Escola Superior de Guerra e Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.670, de 5 de outubro de 1982)

— Presidência da República — Gabinete da Vice-Presidência (Decreto nº 87.669, de 5 de outubro de 1982)

— Presidência da República — Hospital das Forças Armadas e Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas (Decreto nº 87.719, de 18 de outubro de 1982)

— Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — Governo do Distrito Federal — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR (Decreto nº 87.707, de 18 de outubro de 1982)

— Tribunal de Contas da União (Decreto nº 87.784, de 10 de novembro de 1982)

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO — DASP — Cargo de Assistente Social — Cria (Decreto nº 87.778, de 3 de novembro de 1982)

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL — Grupo-Direção e Assistência Intermediárias — Categoria Direção Intermediária — Composição (Decreto nº 87.888, de 2 de dezembro de 1982)

DESAPROPRIAÇÃO — Imóveis — Município de Maceió (AL) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.863, de 23 de novembro de 1982)

— Imóveis — Município de Marechal Deodoro (AL) — Utilidade pública — Decla-

ra (Decreto nº 87.863, de 23 de novembro de 1982)

— Imóveis — Município de Pilar (AL) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.863, de 23 de novembro de 1982)

— Imóveis — Município de São José dos Campos (SP) — Decreto nº 87.604/82 — Altera (Decreto nº 87.917, de 7 de dezembro de 1982)

— Imóveis — Município de São Paulo (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.726, de 19 de outubro de 1982)

— Imóveis rurais — Município de Itacajá (GO) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.835, de 18 de novembro de 1982)

— Imóveis rurais — Município de Jaru (RO) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.836, de 19 de outubro de 1982)

— Imóveis rurais — Município de Monção (MA) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.886, de 2 de dezembro de 1982)

— Imóveis rurais — Município de Penalva (MA) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.886, de 2 de dezembro de 1982)

— Imóveis rurais — Município de Pinheiro (MA) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.886, de 2 de dezembro de 1982)

— Imóvel rural — Município de Aracati (CE) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.861, de 23 de novembro de 1982)

— Imóvel rural — Município de Barra do Garças (MT) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.993, de 28 de dezembro de 1982)

— Imóvel rural — Município de Boca do Acre (AM) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.957, de 21 de dezembro de 1982)

— Imóvel rural — Município de Duque de Caxias (RJ) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.748, de 1º de novembro de 1982)

— Imóvel rural — Município de Itaguatins (GO) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.836, de 18 de novembro de 1982)

— Imóvel rural — Município de Lábrea (AM) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.957, de 21 de dezembro de 1982)

— Imóvel rural — Município de Rio Maria (PA) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.782, de 10 de novembro de 1982)

— Imóvel rural — Município de Sítio Novo (GO) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.836, de 18 de novembro de 1982)

— Imóvel rural — Município de Xinguara (PA) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.781, de 10 de novembro de 1982)

— Imóvel rural — Município de Xinguara (PA) — Interesse social — Declara (Decreto nº 87.783, de 10 de novembro de 1982)

— Terra — Município de Açu (RN) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.987, de 23 de dezembro de 1982)

— Terra — Município de Ipanguaçu (RN) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.987, de 23 de dezembro de 1982)

— Terra — Município de Jucurutu (RN) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.987, de 23 de dezembro de 1982)

— Terra — Município de Novo Hamburgo (RS) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.988, de 23 de dezembro de 1982)

Terra — Município de Santana do Matos (RN) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.987, de 23 de dezembro de 1982)

— Terra — Município de São Leopoldo (RS) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.988, de 23 de dezembro de 1982)

— Terra — Município de São Rafael (RN) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.987, de 23 de dezembro de 1982)

Terras — Município de Anaurilândia (MS) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.802, de 16 de novembro de 1982)

— Terras — Município de Bataguassu (MS) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.802, de 16 de novembro de 1982)

— Terras — Município de Caiuá (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.802, de 16 de novembro de 1982)

— Terras — Município de Presidente Epitácio (SP) — Utilidade pública — Declara

(Decreto nº 87.802, de 16 de novembro de 1982)

— Terras — Município de Teodoro Sampaio (SP) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.802, de 16 de novembro de 1982)

— Terras — Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros (GO) — Utilidade pública — Declara (Decreto nº 87.811, de 16 de novembro de 1982)

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS — Ministério do Exército — Cria (Decreto nº 87.738, de 20 de outubro de 1982)

E

EMPRESA BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO RADIOBRAS — V. Capital Social

EMPRESA DE NAVEGAÇAO DA AMAZÔNIA S.A. — Capital e patrimônio — Constituição (Decreto nº 87.794, de 11 de novembro de 1982)

EMPRESAS ESTATAIS — Dispêndio com pessoal — Estabelece (Decreto nº 88.004, de 28 de dezembro de 1982)

EMPRESAS JORNALÍSTICAS — V. Imposto de Importação

EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S.A. — NUCLEBRÁS — V. Capital autorizado

ENCAMPAÇÃO — Serviços públicos de energia elétrica — Municípios de Minas Gerais e Rio de Janeiro (Decreto nº 87.810, de 16 de novembro de 1982)

ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIAO — V. Crédito Suplementar

ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO — V. Crédito Suplementar

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO — V. Crédito Suplementar

ENERGIA ELÉTRICA — Produção — ELETROPAULO Eletricidade de São Paulo S.A. — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.884, de 1º de dezembro de 1982)

ENERGIA ELÉTRICA — V. Encampação

ENERGIA HIDRÁULICA — Rio Ávila — Município de Vilhena (RO) — Centrais Elétricas de Rondônia S.A. — CERON — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.797, de 11 de novembro de 1982)

ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR — Retificação — V. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE QUÍMICA DO RIO DE JANEIRO — Professor de 1º e 2º Graus — Empregos — Cria (Decreto nº 87.733, de 19 de outubro de 1982)

ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. — ESCELSA — V. Capital Social

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR — Criação — Regulamenta (Decreto nº 87.911, de 7 de dezembro de 1982)

ESTADO-MAIOR DA ARMADA — V. Regulamento

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS — EMFA — Consultoria Especial — Cria (Decreto nº 87.865, de 24 de novembro de 1982)

— Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — Função — Cria (Decreto nº 87.962, de 21 de dezembro de 1982)

— Grupo-Direção e Assistência Intermediárias — Função — Cria (Decreto nº 87.963, de 21 de dezembro de 1982)

— V. Regulamento

ESTATUTO — Companhia de Financiamento da Produção — CFP — Aprova (Decreto nº 87.868, de 25 de novembro de 1982)

ESTRADA DE FERRO — Construção — V. Companhia Vale do Rio Doce — CVRD

ESTRANGEIROS — Terrenos — Aquisição — Autoriza (Decreto nº 87.730, de 19 de outubro de 1982)

— Terrenos — Aquisição — Autoriza (Decreto nº 87.799, de 11 de novembro de 1982)

— Terrenos — Aquisição — Autoriza (Decreto nº 87.803, de 16 de novembro de 1982)

EXÉRCITO — V. Ministério do Exército

F

FERTILIZANTES NITROGENADOS DO NORDESTE S.A. — NITROFÉRTIL — V. Capital Social

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS — FINEP — V. Capital Social

FONTE DE ÁGUA MINERAL — Município de Tubarão (SC) — Área de proteção — Estabelece (Decreto nº 87.731, de 19 de outubro de 1982)

FORÇA AEREA BRASILEIRA — Efetivos/83 — Fixa (Decreto nº 87.939, de 20 de dezembro de 1982)

FORÇA AÉREA BRASILEIRA — Esquadrão de Demonstração Aérea — EDA — Cria (Decreto nº 87.739, de 21 de outubro de 1982)

FORÇAS ARMADAS — Convocação — V. Serviço Militar

— Indenizações — V. Militares

— Tabelas de Etapas dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais — Aprova (Decreto nº 87.982, de 23 de dezembro de 1982)

FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS — V. Utilidade Pública

FUNDAÇAO EDUCACIONAL DE GUAXUPÉ — V. Utilidade Pública

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO OESTE CATARINENSE — FUOC — V. Utilidade Pública

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO JOSÉ — V. Utilidade Pública

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO — FUNAI — V. Area Indígena

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO — FNDE — Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior — Composição (Decreto nº 87.693, de 11 de outubro de 1982)

Grupo-Direção e Assistência Intermediárias — Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária — Composição (Decreto nº 87.694, de 11 de outubro de 1982)

FURNAS — Centrais Elétricas S.A. — V. Capital Social

G

GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE — Valores — Reajusta (Decreto nº 88.005, de 28 de dezembro de 1982)

— Valores — Reajusta (Decreto nº 88.007, de 29 de dezembro de 1982)

GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS ESPECIAIS — Valores — Reajusta (Decreto nº 88.005, de 28 de dezembro de 1982)

H

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE — V. Capital Social

IMÓVEL RURAL — V. Desapropriação

IMÓVEIS — V. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

IMÓVEIS DA UNIÃO — Utilização — V. Ministro da Fazenda

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — Empresas Jornalísticas (pequenas e médias) — Isenção (Decreto nº 87.688, de 8 de outubro de 1982)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — Alíquotas — Cria (Decreto nº 88.003, de 28 de dezembro de 1982)

— Regulamento — Aprova (Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982)

INCONSTITUCIONALIDADE — Lei nº 174, de 1977 — Rio de Janeiro — Suspensão (Decreto nº 87.862, de 23 de novembro de 1982)

INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇAO — Valores — Reajusta (Decreto nº 88.007, de 29 de dezembro de 1982)

INDÍGENAS — V. Áreas Indígenas

INDULTO — Concessão (Decreto nº 87.833, de 17 de novembro de 1982)

INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. — V. Capital Social

INDÚSTRIAS ALCOOLQUÍMICAS — V. Álcool

INSTITUTO AMANTINO CÂMARA — V. Utilidade Pública

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — Enquadramento de servidor — Retificação (Decreto nº 87.696, de 11 de outubro de 1982)

INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO — Empregos — Cria (Decreto nº 87.890, de 2 de dezembro de 1982)

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — INAMPS — Grupo-Direção e Assistência Intermediárias — Categorias Direção Intermediária e Assistência

Intermediária — Composição (Decreto nº 87.662, de 5 de outubro de 1982)

— Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — Categoria Direção Superior — Composição (Decreto nº 87.661, de 5 de outubro de 1982)

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — INCRA — Cargo de Engenheiro Agrônomo — Exclui (Decreto nº 87.777, de 3 de novembro de 1982)

— Imóveis — Município de Amambai (MS) — Doação — Autoriza (Decreto nº 87.838, de 22 de novembro de 1982)

— Imóveis — Município de Aral Moreira (MS) — Doação — Autoriza (Decreto nº 87.831, de 16 de novembro de 1982)

— Imóveis — Município de Cascavel (PR) — Doação — Autoriza (Decreto nº 87.734, de 19 de outubro de 1982)

— Imóveis — Município de Cuiabá (MT) — Doação — Autoriza (Decreto nº 87.832, de 16 de novembro de 1982)

— Imóveis — Município de Matelândia (PR) — Doação — Autoriza (Decreto nº 87.955, de 21 de dezembro de 1982)

— Imóveis — Município de Medianeira (PR) — Doação — Autoriza (Decreto nº 87.956, de 21 de dezembro de 1982)

J

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS — V. Crédito Suplementar

JUSTIÇA DO TRABALHO — V. Crédito Suplementar

JUSTIÇA ELEITORAL — V. Crédito Suplementar

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA — V. Crédito Suplementar

L

LEI ESTADUAL — Rio de Janeiro — Suspensão — V. Inconstitucionalidade

LINHAS AÉREAS JAPONESAS SOCIEDADE ANÔNIMA — Funcionamento — Autoriza (Decreto nº 87.687, de 8 de outubro de 1982)

LUTO OFICIAL — Leonid Ilitch Brejnev (Decreto nº 87.789, de 11 de novembro de 1982)

M

MAGISTÉRIO SUPERIOR — Instituições Federais Autárquicas — Carreira — Alteração (Decreto nº 87.867, de 25 de novembro de 1982)

MARINHA MERCANTE — Uniformes — V. Regulamento

MATERIAL — V. Autarquias

MEAD JOHNSON & COMPANY DO BRASIL — Autorização para funcionamento — Cancela (Decreto nº 87.728, de 19 de outubro de 1982)

MILITARES — Indenizações — Prazo — Prorroga (Decreto nº 88.000, de 28 de dezembro de 1982)

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — Corpo do Pessoal Graduado — V. Regulamento

— Esquadrão de Demonstração Aérea — V. Força Aérea Brasileira

— Grupo-Direção e Assistência Intermediárias — Categoria Direção Intermediária — Composição (Decreto nº 87.985, de 23 de dezembro de 1982)

— V. Corpo de Oficiais da Ativa

— V. Força Aérea Brasileira

— V. Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA — Empregos — Cria (Decreto nº 87.898, de 6 de dezembro de 1982)

— V. Companhia de Financiamento da Produção

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA — MEC — Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior — Composição (Decreto nº 87.691, de 11 de outubro de 1982)

— Grupo-Direção e Assistência Intermediárias — Categorias Direção Intermediária e Assistência Intermediária — Composição (Decreto nº 87.695, de 11 de outubro de 1982)

— V. Centro de Desenvolvimento e Apoio Técnico à Educação — CEDATE

— V. Crédito Especial

— V. Crédito Suplementar

— V. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE

MINISTÉRIO DA FAZENDA — Delegação de Competência — Utilização de imóveis da União (Decreto nº 87.774, de 3 de novembro de 1982)

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO — Grupo-Direção e Assessoramento Superior — Categoria Direção Superior — Composição (Decreto nº 87.759, de 1º de novembro de 1982)

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA MARINHA — V. Comissão Naval Brasileira em Washington

— V. Comissão Naval Brasileira na Europa

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL — Grupos — DAS e DAI — Composição — Alteração (Decreto nº 87.959, de 21 de dezembro de 1982)

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA SAÚDE — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — Função — Cria (Decreto nº 87.971, de 21 de dezembro de 1982)

— Grupo-Direção e Assistência Intermediárias — Funções — Cria (Decreto nº 87.972, de 21 de dezembro de 1982)

— Grupos DAI e DAS Composição — Alteração (Decreto nº 87.873, de 29 de novembro de 1982)

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES Empregos — Cria (Decreto nº 87.889, de 2 de dezembro de 1982)

— Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — Categorias Direção e Assessoramento Superiores — Composição (Decreto nº 87.990, de 27 de dezembro de 1982)

— Grupo-Direção e Assistência Intermediárias — Categorias Direção e Assistência Intermediárias — Composição (Decreto nº 87.991, de 27 de dezembro de 1982)

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO — Cargos privativos — V. Oficial-General do Exército

— Efetivos/1983 — Fixa (Decreto nº 87.983, de 23 de dezembro de 1982)

— Promoções — V. Coronel

— V. Crédito Suplementar

— V. Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados

— V. 31º Circunscrição do Serviço Militar

— V. 33º Batalhão de Infantaria Motorizado

— V. 22º Circunscrição do Serviço Militar

MINISTÉRIO DO INTERIOR — Empregos — Cria (Decreto nº 87.870, de 25 de novembro de 1982)

— Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — Categoria Direção e Assessoramento Superiores — Composição (Decreto nº 87.882, de 29 de novembro de 1982)

— Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — Categoria Direção Superior — Composição (Decreto nº 87.871, de 25 de novembro de 1982)

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DO TRABALHO — Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — Categoria Direção Superior — Composição (Decreto nº 87.914, de 7 de dezembro de 1982)

Grupo-Direção e Assistência Intermediárias — Categorias Direção e Assistência Intermediárias — Composição (Decreto nº 87.913, de 7 de dezembro de 1982)

— V. Crédito Suplementar

— V. Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-obra — PIPMO

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES — Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — Categorias Direção e Assessoramento Superiores — Composição (Decreto nº 87.953, de 21 de dezembro de 1982)

— Grupo-Direção e Assistência Intermediárias — Categorias Direção e Assistência Intermediárias — Composição (Decreto nº 87.954, de 21 de dezembro de 1982)

— V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIOS MILITARES — V. Crédito Suplementar

MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS FUNDIÁRIOS — V. Programa Nacional de Política Fundiária.

N

NAVIO CAPRICORNE — Pesquisa Científica — Região Nordeste — Autorização (Decreto nº 87.660, de 1º de outubro de 1982)

— Pesquisa Científica — Região Nordeste Autorização (Decreto nº 87.986, de 23 de dezembro de 1982)

NAVIO KNORR — Pesquisa Científica Regiões Norte e Nordeste — Autorização (Decreto nº 87.892, de 3 de dezembro de 1982)

NAVIOS ESTRANGEIROS — Regime de Afretamento — Cabotagem nacional — Autoriza (Decreto nº 88.009, de 30 de dezembro de 1982)

NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. — NUCLEP — V. Capital Social

O

OBRA SANTA ZITA DO CORAÇÃO EUCARISTICO DE JESUS — V. Utilidade Pública

OFICIAL-GENERAL DO EXERCITO Cargos privativos (Decreto nº 87.979, de 23 de dezembro de 1982)

ORÇAMENTO — 1983 — Execução — Normas — Estabelece (Decreto nº 87.978, de 22 de dezembro de 1982)

ORÇAMENTO DA UNIÃO — V. Crédito Suplementar

P

PATRONATO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA — V. Utilidade Pública

PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE — Redução (Decreto nº 87.883, de 17 de novembro de 1982)

PESQUISA CIENTIFICA — V. Navio Capricorne

— V. Navio Knorr

PETROBRÁS QUÍMICA S.A. — PETROQUISA — V. Capital Autorizado

PLANO PLURIANUAL DE CUSTEIO — V. Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

PÓS-GRADUAÇÃO V. II Plano Nacional de Pós-Graduação

PREÇOS MÍNIMOS — Produtos de origem agrícola, pecuária e extrativa — Fixa (Decreto nº 87.771, de 1º de novembro de 1982)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — Gabinetes Assessor da Chefia do Gabinete Militar — Função de Confiança — Extingue (Decreto nº 87.912, de 7 de dezembro de 1982)

— Gabinetes — Oficial-de-Gabinete da Chefia do Gabinete Militar — Função de confiança — Cria (Decreto nº 87.912, de 7 de dezembro de 1982)

— Secretaria de Planejamento — Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — Composição — Altera (Decreto nº 87.864, de 23 de novembro de 1982)

— V. Crédito Suplementar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA — Estado de Rondônia — Cria (Decreto nº 87.740, de 25 de outubro de 1982)

PROFESSOR — V. Escola Técnica Federal de Químicos do Rio de Janeiro

PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA DO SETOR PÚBLICO — Estado de Rondônia — Instituição (Decreto nº 87.974, de 21 de dezembro de 1982)

PROGRAMA INTENSIVO DE PREPARAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — PIPMO — Extingue (Decreto nº 87.795, de 11 de novembro de 1982)

PROGRAMA NACIONAL DE POLÍTICA FUNDIÁRIA — PNPF — Regulamentação (Decreto nº 87.700, de 12 de outubro de 1982)

PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA — V. Orçamento

PROTOCOLO ADICIONAL — V. Atos Internacionais

R

RADIODIFUSÃO — Fundação Paz na Terra — Natal (RN) — Concessão — Cassa (Decreto nº 87.804, de 16 de novembro de 1982)

— Fundação Televisão Educativa do Rio Grande do Sul — Serviços de som e imagem — Autoriza (Decreto nº 87.958, de 21 de dezembro de 1982)

— Instituto Maranhense de Tecnologia Educacional — IMTEC — São Luís (MA) — Serviço de sons e imagens — Governo do Estado do Maranhão — Au-

toriza (Decreto nº 87.665, de 5 de outubro de 1982)

— Rádio Celeiro de Humaitá Ltda. — Humaitá (RS) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.668, de 5 de outubro de 1982)

— Rádio Centro-América Ltda. — Município de São José do Rio Preto (SP) Concessão Outorga (Decreto nº 87.881, de 29 de novembro de 1982)

— Rádio Clube de Rio Largo S.A. — Rio Largo (AL) — Concessão — Renova (Decreto nº 87.666, de 5 de outubro de 1982)

— Rádio Cultura de Araçatuba Ltda. — Araçatuba (SP) — Concessão — Cassa (Decreto nº 87.805, de 16 de novembro de 1982)

— Rádio Difusora de Mirassol d'Oeste Ltda. — Mirassol do Oeste (MT) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.664, de 5 de outubro de 1982)

— Rádio Grande Picos Limitada — Picos (PI) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.667, de 5 de outubro de 1982)

— Rádio Guarapuava Ltda. — Guarapuava (PR) — Concessão Outorga (Decreto nº 87.727, de 19 de outubro de 1982)

— Rádio Tupan São Paulo (SP) — Concessão — Cassa (Decreto nº 87.848, de 22 de novembro de 1982)

— Sompur São Paulo Radiodifusão Ltda. — Rádio Jornal A Crítica Ltda. — Manaus (AM) — Transferência Autoriza (Decreto nº 87.952, de 21 de dezembro de 1982)

— Televisão Princesa d'Oeste de Campinas Ltda. — Campinas (SP) — Concessão — Outorga (Decreto nº 87.663, de 5 de outubro de 1982)

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. — RFFSA — V. Capital Social

REFORMA AGRÁRIA — Município de Barra do Garças (MT) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 87.992, de 28 de dezembro de 1982)

— Município de Duque de Caxias (RJ) — Área prioritária — Fixa (Decreto nº 87.747, de 1º de novembro de 1982)

— Município de Itacajá (GO) — Zona prioritária — Fixa (Decreto nº 87.834, de 18 de novembro de 1982)

REGULAMENTO — Comissão Mista Brasileiro-Argentina para a Construção da Ponte sobre o Rio Iguaçu — Altera (Decreto nº 87.872, de 29 de novembro de 1982)

— Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica — Dispositivos Altera (Decreto nº 87.791, de 11 de novembro de 1982)

— Estado-Maior da Armada Dispositivo — Altera (Decreto nº 87.790, de 11 de novembro de 1982)

— Estado-Maior das Forças Armadas (Decreto nº 87.737, de 20 de outubro de 1982)

— Uniformes — Marinha Mercante — Aprova (Decreto nº 87.891, de 3 de dezembro de 1982)

RONDÔNIA — V. Procuradoria da República

S

SALÁRIO MÍNIMO — Níveis — Correção (Decreto nº 87.743, de 29 de outubro de 1982)

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO — V. Presidência da República

SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA — SEI — Competência — Limitação (Decreto nº 87.980, de 23 de dezembro de 1982)

— Estrutura — Alteração (Decreto nº 87.701, de 14 de outubro de 1982)

— V. Centro Tecnológico para Informática — CTI

SEGUNDO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO — CINDACTA II — Cria (Decreto nº 87.758, de 1º de novembro de 1982)

II PLANO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO — Período 1982/1985 — Aprova (Decreto nº 87.814, de 16 de novembro de 1982)

SERVIÇO MILITAR — Plano Geral de Convocação nas Forças Armadas/1984 — Aprova (Decreto nº 87.800, de 16 de novembro de 1982)

SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA E DE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO PARÁ — SNAPP — Transferência de bens — V. Companhia Docas do Pará

— Transferência de bens — V. Empresa de Navegação da Amazônia S.A.

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA — Terras — São Paulo (Decreto nº 87.690, de 11 de outubro de 1982)

— Imóveis — Alagoas (Decreto nº 87.863, de 23 de novembro de 1982)

— Terra — São Paulo (Decreto nº 87.915, de 7 de dezembro de 1982)

— Terra — São Paulo (Decreto nº 87.916, de 7 de dezembro de 1982)

— Terras — Bahia (Decreto nº 87.809, de 16 de novembro de 1982)

— Terras — Mato Grosso do Sul (Decreto nº 87.807, de 16 de novembro de 1982)

— Terras — Maranhão (Decreto nº 87.808, de 16 de novembro de 1982)

— Terras — Paraná (Decreto nº 87.840, de 22 de novembro de 1982)

— Terras — Rio de Janeiro (Decreto nº 87.729, de 19 de outubro de 1982)

— Terras — Rio de Janeiro (Decreto nº 87.841, de 22 de novembro de 1982)

— Terras — São Paulo (Decreto nº 87.839, de 22 de novembro de 1982)

— Terras — São Paulo — Retificação (Decreto nº 87.724, de 18 de outubro de 1982)

SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL — Segundo Plano Plurianual de Custeio — Aprova (Decreto nº 88.011, de 30 de dezembro de 1982)

SOCIEDADE EDUCATIVO-BENEFICENTE NOSSA SENHORA — V. Utilidade Pública

SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA — Empregos — Cria (Decreto nº 87.779, de 3 de novembro de 1982)

T

TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA — Regulamentação (Decreto nº 87.689, de 11 de outubro de 1982)

TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS S.A. — TASA — V. Capital Social

TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. — TELEPARÁ — Debêntures — Emissão — Autoriza (Decreto nº 87.796, de 11 de novembro de 1982)

— V. Capital Social

TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. — TELEPAR — V. Capital Social

TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. — TELEPISA — V. Capital Social

TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. — TELERN — V. Capital Social

TELEVISÃO — Instituto Maranhense de Tecnologia Educacional — V. Radiodifusão

— V. Fundação Televisão Educativa do Rio Grande do Sul

TERRAS DEVOLUTAS — Alienação — Licitação — Dispensa (Decreto nº 87.735, de 19 de outubro de 1982)

TERRENOS — V. Estrangeiros

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA — Municípios — Novos limites — Estabelece (Decreto nº 87.780, de 9 de novembro de 1982)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO — V. Crédito suplementar

33º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO — Sede — Localização e subordinação — Altera (Decreto nº 87.866, de 24 de novembro de 1982)

31º CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR — Porto Velho (RO) — Cria (Decreto nº 87.910, de 7 de dezembro de 1982)

U

ULTRAFERTIL S.A. — INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES — V. Capital Social

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA — Emprego — Cria (Decreto nº 87.806, de 16 de novembro de 1982)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO — Empregos — Cria (Decreto nº 87.776, de 3 de novembro de 1982)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA — Município de Uberlândia (MG) — Imóveis — Permuta — Autoriza (Decreto nº 87.989, de 23 de dezembro de 1982)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO — Comissão Especial Supervisora de Aplicação de Recursos — CESAR — Extinção (Decreto nº 87.725, de 19 de outubro de 1982)

UNIVERSIDADES — V. Estabelecimentos de Ensino Superior

UTILIDADE PÚBLICA — Asilo de Velhos Jesus Nazareno — Avejana — Aimorés

(MG) (Decreto nº 87.741, de 25 de outubro de 1982)

— Associação de Crédito e Assistência Pesqueira do Estado de Santa Catarina — ACARPESC — Florianópolis (SC) (Decreto nº 87.741, de 25 de outubro de 1982)

— Associação de Mães, Protetores, Amigos e Recuperadores de Excepcionais — AMAE — Brasília (DF) (Decreto nº 87.741, de 25 de outubro de 1982)

— Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Barra Bonita — Barra Bonita (SP) (Decreto nº 87.741, de 25 de outubro de 1982)

— Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de São Benedito — São Benedito (CE) (Decreto nº 87.741, de 25 de outubro de 1982)

— Centro Educacional Auxiliadora — Fortaleza (CE) (Decreto nº 87.741, de 25 de outubro de 1982)

— Centro Educacional da Lagoa — Rio de Janeiro (RJ) (Decreto nº 87.741, de 25 de outubro de 1982)

— Fundação de Ensino Superior de Passos — Passos (MG) (Decreto nº 87.741, de 25 de outubro de 1982)

— Fundação Educacional de Guaxupé — Guaxupé (MG) (Decreto nº 87.741, de 25 de outubro de 1982)

— Fundação Educacional do Oeste Catarinense — FUOC — Joaçaba (SC) (Decreto nº 87.741, de 25 de outubro de 1982)

— Fundação Educacional São José — Boa Esperança (MG) (Decreto nº 87.741, de 25 de outubro de 1982)

— Instituto Amantino Câmara — Mossoró (RN) (Decreto nº 87.741, de 25 de outubro de 1982)

— Obra Santa Zita do Coração Eucarístico de Jesus — São Paulo (SP) (Decreto nº 87.741, de 25 de outubro de 1982)

— Patronato Nossa Senhora de Fátima — Ubajara (CE) (Decreto nº 87.741, de 25 de outubro de 1982)

— Sociedade Educativo-Beneficente Nossa Senhora — Canoas (RS) (Decreto nº 87.741, de 25 de outubro de 1982)

— Terras — V. Servidão Administrativa

V

VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. — DOCENAVE — V. Capital Social

22ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR — Caruaru (PE) — Extingue (Decreto nº 87.909, de 7 de dezembro de 1982)

Z

ZONAS PRIORITÁRIAS — V. Reforma Agrária

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES